



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 180/2020 – São Paulo, quarta-feira, 30 de setembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002695-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRO JOSE DOURADO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre o ID 39316616, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 28.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001952-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUCELINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001990-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO DURVAL MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS - SP441586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MIRANDOPOLIS

### DESPACHO

Defiro a prioridade requerida pela parte Impetrante nos termos da Lei n. 10.741/03. Anote-se.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 38928035, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo do impetrante foi analisado pela APS, ficou mantida a decisão de indeferimento e o recurso foi remetido à CRPS para julgamento.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP239436

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos.

Araçatuba, 28 de setembro 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001994-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TEREZINHA MARCHETTI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002084-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ORLANDO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001499-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MARTINEZ MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

**ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHEIDI TAKEHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

... Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

**ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-59.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA APARECIDA MENDONÇA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

**ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002518-38.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

**ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2020.**



AUTOR: SILVIO KENNEDY RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

**ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001762-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CMA CENTRO MEDICO ARACATUBA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

REU: UNIÃO FEDERAL

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **CENTRO MÉDICO ARACATUBA LTDA – EPP (CNPJ n. 21.106.841/0001-58)**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato judicial por erro judiciário e a reparação de alegados danos de ordem material e moral.

Pretende a autora, em breve síntese, a anulação de duas decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Trabalho em Araçatuba/SP: a primeira, que decretou sua revelia nos autos n. 00010258-14.2020.5.15.0103; e a segunda, que julgou seus Embargos de Declaração sem qualquer fundamentação.

Ao que consta da inicial, a reclamante DANIELLEN BARBOSA está promovendo uma reclamação trabalhista em face da autora junto ao Juízo da 3ª Vara Trabalhista em Araçatuba/SP.

Na referida reclamação, a autora, por seu representante legal e advogado, pleiteou a redesignação da audiência virtual marcada para o dia 22/06/2020 e o chamamento à lide dos empregadores da reclamante. Fundamentou o pedido de adiamento e de realização de audiência presencial na excepcionalidade do período de pandemia causada pela COVID-19 e na circunstância de o seu representante legal e advogado, com 76 anos de idade, integrar um dos grupos de risco de contaminação pela COVID-19, além do fato de os escritórios de advocacia terem permanecido fechados à época.

Sem que os pedidos fossem analisados, a audiência acabou sendo redesignada para o dia 28/07/2020, às 15h10min.

Em 17/07/2020, a autora reiterou o pedido de chamamento à lide dos empregadores da reclamante e impugnou a iminência da realização da audiência virtual, haja vista o fato de o seu representante legal e advogado integrar grupo de risco, pleiteando, por conseguinte, a suspensão do processo.

No dia da audiência, às 12h14min, seu representante legal e patrono deu entrada no Pronto Atendimento quase em situação de desmaio e perda de sentidos. Por este motivo, solicitou que terceira pessoa impugnasse a realização da audiência de logo mais. O magistrado, contudo, instalou a audiência e decretou sua revelia, aplicando-lhe a pena de confissão, consignando que a reclamada poderia ter se valido de um preposto para comparecer ao ato.

Inconformada, a ora autora opôs Embargos de Declaração, visando a reforma da decisão interlocutória. O magistrado, contudo, os rejeitou, assim fazendo, segundo a autora, com “*infração in decidendum*”.

Diante do ocorrido e da condenação que lhe fora imposta nos autos da reclamação trabalhista, a autora estima um prejuízo material de R\$ 4.308,02, além de danos de ordem extrapatrimonial ao seu advogado, estimados em 20 vezes o valor do dano material.

Nesta demanda, portanto, a autora intenta a anulação das duas decisões judiciais vergastadas e a condenação da UNIÃO à reparação dos danos material e moral.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteou o sobrestamento da ação trabalhista n. 0010258-14.2020.5.15.0103.

Por decisão de fls. 200/201 (ID 37533352), este Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de anulação das decisões judiciais, ao argumento de que tal providência haveria de ser buscada perante os órgãos superiores ao juízo de primeira instância responsável pelas decisões. Quanto ao pleito indenizatório, concedeu à parte autora prazo para indicar o valor pretendido e comprovar a ocorrência do dano efetivo (condenação transitada em julgado e devidamente paga).

A autora emendou a inicial, consignando que pretende o prosseguimento do feito apenas quanto à parte da reparação dos danos causados até o momento pelo Juízo Trabalhista, quantificando-os em R\$ 48.000,00 (sendo R\$ 8.000,00 de danos materiais e R\$ 40.000,00 de morais). (fl. 202, ID 38908741)

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial, devendo o valor da causa ser ratificado conforme o proveito econômico almejado, isto é, R\$ 48.000,00. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, este perdeu o objeto, já que, estando agora a pretensão inicial adstrita ao pleito indenizatório, não há que se falar na necessidade de sobrestamento da ação trabalhista vergastada por eventual nulidade nela verificada.

Sendo assim, promova-se a **CITACÃO** da ré para que possa, querendo, responder à demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001836-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CAROLINA ROSSETTI GERBASI

Advogados do(a) AUTOR: FARLEN PORTES BRAGATTO - SP442345, TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222, CAROLINA SOARES DA SILVA - SP444850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido para pagamento das custas ao final, uma vez que a autora é médica, portanto, presume-se sua condição de suficiência.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Efetivada a diligência acima, cite-se o réu.

Não recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002505-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCHIORI & MARCHIORI CONFECÇOES LTDA - ME, SILVIA APARECIDA MARCHIORI DE SOUZA, KAREN DRIELLI SCHORZ MARCHIORI LAZARI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia do(s) executado(s), uma vez que se trata de medida excepcional, devendo, pois, a exequente comprovar que esgotou os meios de obtenção de novos endereços do(s) executado(s) para a realização da diligência, o que não ocorreu.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), **comprovando-se nos autos**.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001845-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS BOMBACINI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002110-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HOSPITAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA, WILLIAM DONISETE DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIAO DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

**DESPACHO**

Aguarde-se a parte executada o cumprimento do mandado de desbloqueio, uma vez que o sistema BACENJUD está migrando para o novo sistema SISBAJUD e, por isso, está ocorrendo algumas interrupções.

Int.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000846-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO LOPES

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de citação editalícia do(s) executado(s), uma vez que se trata de medida excepcional, devendo, pois, a exequente comprovar que esgotou os meios de obtenção de novos endereços do(s) executado(s) para a realização da diligência, o que não ocorreu.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), **comprovando-se nos autos**.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUELUA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BRASSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: THALES SOBRALDOS SANTOS LONGUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRALDOS SANTOS LONGUE - SP381966

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA MARIA PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ANA MARIA PRUDENCIO (CPF n. 404.041.338-51)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF n. 00.360.305/0001-04)** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CPF n. 00.449.291/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada em um loteamento residencial na cidade de Birigui/SP (**Avenida José Lima de Abreu, n. 265, Residencial Candeias**). Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que teria atuado sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a **antecipação da prova pericial**, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A inicial (fs. 02/18 – ID 39202794), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 80.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fs. 19/26).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

**1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal nos últimos três anos calendários (2018, 2019 e 2020), inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

**2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL**

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

**CITEM-SE** as rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos. Na mesma oportunidade, deverão providenciar a juntada aos autos dos contratos alusivos aos fatos narrados na inicial.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, justificá-la fundamentadamente e formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (fls)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001989-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CARLOS PERES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELFO VOLPE - SP21925

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010775-52.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO VIDOTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7531

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000357-94.2005.403.6107** (2005.61.07.000357-8) - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 6112872 em favor da CAMILA KILL DA SILVA - OAB/SP 352.722, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 23/09/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001346-37.2004.403.6107** (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Primeiramente, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 377 (R\$ 8.808,69) da seguinte forma: R\$ 2.022,60 para o exequente e R\$ 6.786,09 para a CEF, ambos posicionados para maio/2016; e do depósito de fl. 380 (R\$ 4.404,34) da seguinte forma: R\$ 2.022,60 para o exequente e R\$ 2.381,74 para a Caixa Seguradora S/A., também, ambos posicionados para maio/2016, devendo os beneficiários proceder a retirada do alvará em secretaria.

Fls. 435/439: Manifeste-se a exequente quanto a integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 6115324 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / DRA. LEILA LIZ MENANI - OAB/SP 171.477, nº 6115330 em favor de ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - OAB/SP 390.171 e nº 6115335 em favor de Elisabete Cristina Sinibaldi Alves e/Ou Osmar de Souza Cabral OAB/SP 131.331-B, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 23/09/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000623-41.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA AMARAL BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZINHA AMARAL BATISTA** em face de suposto ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Assis/SP**. Visa à concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata conclusão da análise do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte formulado em 24/06/2020.

Coma inicial juntou procuração e documentos nºs 38184418 a 38184588.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à impetrante (Id 38189615). Na ocasião, foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 38387207).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 38444303) aclarando que o benefício de Pensão por Morte requerido pela impetrante já teria sido concedido sob o número 21/193.671.408-3.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto (ID 38965077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, **quanto à análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte formulado em 24/06/2020.**

Uma vez demonstrado que a impetrante encontra-se em gozo do benefício em questão (NB 193.671.408-3), com DIB em 18/06/2020, conforme comprova o CNIS em anexo, evidente a perda do objeto do presente *mandamus*.

#### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro na norma do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança pleiteada pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRITO & BRUZON LTDA - ME, RENATO APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os dados bancários ou código de receita para fins de conversão do valor penhorado (id. 30472209) em renda definitiva a seu favor, nos termos do r. despacho id. 24782423.

ASSIS, 28 de setembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001164-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: P.R.S. ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Valor da dívida: R\$3,758.91

Nome: P.R.S. ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME  
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 7, - até 283 - lado ímpar, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-001

#### DESPACHO

**CITE-SE a parte executada**, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-45.2020.4.03.6116

AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-38.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DONIZETI RODRIGUES SOBREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos pela autarquia executada (ID 35289580), o autor manifestou sua concordância (ID 36634712), e apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 36634725).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 72.722,64 (setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos);

a.2) 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor FRUNGILO & OLIVEIRA – Sociedade de Advogados – CNPJ 32.489.907/0001-34, OAB/SP 30.043, no importe de R\$ 24.240,89 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de FRUNGILO & OLIVEIRA – Sociedade de Advogados – CNPJ 32.489.907/0001-34, OAB/SP 30.043, no importe de R\$ 9.696,35 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-25.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: G. K. D. S.

REPRESENTANTE: MARLENE DOS SANTOS LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **G.K.D.S** – representada por **MARLENE DOS SANTOS LEITE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que disponibilize cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 700.270.646-3, NB 702.450.839-7, NB 700.041.610-7 e NB 702.576.111-8, conforme os requerimentos formulados em 10/09/2019.

Relata a impetrante ter formulado os requerimentos nºs 1490393762, 79995732, 1619886728 e 22519523, cujo objeto é a obtenção de cópia dos seus processos administrativos; entretanto, seus pedidos permanecem sem qualquer análise da autarquia previdenciária há quase um ano.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Coma inicial, juntou procuração e documentos nºs 38408897 a 38409253.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a medida liminar foi concedida (ID 38443651).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora juntou aos autos as cópias dos processos administrativos (ID 39044376, ID 39044386, ID 39044391, ID 39045404 e ID 39045406).

Intimado, o INSS deixou de se pronunciar. (ID 29476523).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto (ID 39095680).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, quanto ao fornecimento de cópias de processo administrativo requeridos naquele âmbito e pendentes de resposta há quase 01 (um) ano.

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos previdenciários, de acordo com o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o INSS dispõe do prazo legal de 45 dias a partir da juntada da documentação completa, para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou mero pedido administrativo de fornecimento de cópias de processos administrativos na data de 10/09/2019. Passados mais de 11 (onze) meses o pedido sequer tinha sido analisado.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sem a qual há violação ao princípio republicano, que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. O direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88) e dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

1. Na hipótese dos autos, o INSS não cumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo legal, deixando de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, tendo sido finalizada a análise do recurso apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.

11. Considerando-se que a conclusão da análise do recurso pelo INSS, para dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, foi noticiada nos autos pela autoridade impetrada em 17/10/2017, observa-se que o processo administrativo recursal ficou pendente de apreciação pela APS Santo André por mais de 6 (seis) meses, desde 11/04/2017.

12. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

14. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001443-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Apesar de todo o afirmado acima, não passa despercebido por este Juízo o elevado volume de demandas submetidas à autoridade impetrada. E nem o crítico momento de limitações de recursos humanos e materiais pelo qual passa o INSS, o qual é comungado por outros órgãos da Administração Pública. Exatamente por reconhecer esse contexto fático desafiador, este Juízo tem posicionamento notoriamente contrário a demandas, nas quais a concessão da ordem representa a criação de preferência em favor da parte impetrante em detrimento de centenas ou milhares de pessoas também titulares dos direitos mencionados acima (direito de petição, direito à duração razoável do processo).

Este caso destoa, porém, dos demais porque a inércia da autoridade impetrada em fornecer as cópias da documentação existente em seus registros persiste há quase 01 (um) ano. Não há qualquer justificativa quanto à demora no atendimento por lapso tão prolongado, mormente porque em tais casos – diferentemente de pedidos de concessão/revisão de benefícios previdenciários – sequer exige a análise criteriosa de documentos ou a realização de atos que demandem outras atividades mais complexas tais como a realização de perícias médicas, cálculos, entre outros. Trata-se de mera disponibilização de documentos ao segurado através de meio eletrônico “MEU INSS”.

Ainda que a autoridade impetrada tenha apresentado as cópias pretendidas pela impetrante, na data de 22/09/2020 (ID 39044376, ID 39044386, ID 39044391, ID 39045404 e ID 39045406), somente o fez em cumprimento à ordem liminar aqui concedida.

Sendo assim, a hipótese é de confirmação da liminar e concessão da segurança, sobretudo porque a autoridade impetrada não apresentou qualquer justificativa hábil a afastar a conduta ilegal e abusiva indicada na inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a medida liminar concedida no ID 38443651.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esta sentença assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-58.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VILMADA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38667496 - Sobreste-se o feito até julgamento final do recurso representativo da controvérsia que é objeto do Tema 1.013 dos recursos especiais repetitivos.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000670-15.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO DA SILVA - SP339327

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **Maria Conceição Carvalho Silva** em face do **Ministério Público Federal**, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da averbação de indisponibilidade determinada nos autos nº 0000450-15.2014.4.03.6116 e que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 10.646, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista.

Relata a embargante ser viúva do Sr. José Luiz da Silva e, na qualidade de inventariante dos bens deixados por ele, tomou conhecimento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto dos autos, averbada na data de 03/04/2014. Aduz que o imóvel foi adquirido em 30/03/1994, ou seja, 20 anos antes da indisponibilidade decretada no processo em que figuram como partes o Ministério Público Federal e Toshio Miura e outros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 39227722 a 39227749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à embargante, por não vislumbrar nos autos quaisquer elementos a desabonar a declaração de hipossuficiência juntada no ID 39227749.

Mantenho, por ora, a indisponibilidade do bem até manifestação da parte contrária, pois o deferimento da liminar tal como requerida implicaria medida satisfativa da pretensão da embargante. Como é sabido, o provimento liminar tempor objetivo a preservação do objeto da demanda, e não de satisfação da pretensão deduzida.

Ademais, os embargos de terceiro são ação autônoma e têm transição independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC). Portanto, **impõe-se** ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.

Assim sendo, intime-se a embargante a **emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos seguintes termos, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia:

a) providencie a juntada das cópias da petição inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que repute necessárias à instrução do presente feito;

b) justifique o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atribuído à causa;

Realizada a emenda nos termos acima expostos, CITE-SE o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 679, do CPC.

Sem prejuízo, determino que o documento identificado pelo ID nº 39227749 seja acessível apenas pelas partes e respectivos procuradores e por este Juízo, por estar sujeito às normas relativas **sigilo bancário**.

**Anote-se.**

Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda do autor, para apreciação do requerimento de concessão de Justiça Gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000413-22.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS SALLES

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37276618 - Defiro. Concedo à parte autora prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das determinações contidas no Despacho ID 30447208.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, para outras deliberações.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANSELMO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

Diante da contestação da CEF (ID 31908934), intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação da CEF, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intuem-se as rés para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Semprejuzo, abram-se vistas dos autos à União para manifestação acerca de seu interesse jurídico em ingressar na lide.

Após, cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002352-37.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

**DESPACHO**

Considerando que os autos físicos dos Embargos à Execução nº 0002352-37.2013.403.6116 migraram para esta plataforma eletrônica, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, contendo cópias de todo o necessário para o processamento da ação.

Cumprida a determinação, tomem conclusos, todavia, decorrido "in albis", arquivem-se os autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CICERO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37355420 - Após a homologação dos cálculos e determinação de expedição dos requerimentos (ID 31372641), a patrona da autora apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 31484404).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à retificação do requerimento expedido, da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 55.382,79 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos);

a.2) 30% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, CPF/MF 283.318.358-59, OAB/SP 253.291, no importe de R\$ 23.735,48 (vinte e três mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, CPF/MF 283.318.358-59, OAB/SP 253.291, no importe de R\$ 7.637,90 (**sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa centavos**).

Expedidos os ofícios requeridos, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requerimentos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requeridos, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requerido(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

AUTOR: EDIVALDO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37342104 - Defiro. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações contidas no Despacho ID 30539533.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações contidas no Despacho ID 25669172.

Descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLOVIS FAGUNDES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à decisão prolatada no Agravo interposto pelo autor, em cujos termos foi concedida a antecipação da tutela recursal, concedendo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (ID 37474263), dou prosseguimento à tramitação do feito.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer, se o caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomem os autos conclusos para saneamento, ou caso nada seja requerido, para prolação de sentença.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-67.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: UIZ FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TOSHIO ISHIKAWA - SP370511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 37392354 - Defiro. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações contidas no Despacho ID 35034510.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-91.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO SALVAN

Advogados do(a) EXECUTADO: EDEVANDO DE PAULA DIAS - PR66680, LEONARDO MELO MATOS - PR55533

#### **DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de FERNANDO SALVAN por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000073-10.2015.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

O exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID 12686216).

Regularmente intimado, o executado não efetuou o pagamento. Foi determinado então o bloqueio através do sistema BACENJUD de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado, o qual restou infrutífero (ID 27678818). Após a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado (ID 31875782), as partes notificaram composição amigável para a solução consensual da demanda (ID 37501572) consistente no parcelamento dos honorários no valor de R\$ 1.759,30, atualizados até a data de 21 de agosto de 2020, em 08 pagamentos mensais e sucessivos no valor de R\$ 219,90 (duzentos e dezenove reais e noventa centavos), com início no dia 27/08/2020.

As partes estão devidamente representadas por procuradores aos quais foram conferidos poderes expressos para transigir. A transação é válida e deve surtir seus devidos efeitos legais. **Homologo-a** nos exatos termos em que entabulada e determino a suspensão do cumprimento de sentença, com fulcro na norma do artigo 922 do Código de Processo Civil. Não é o caso de se preferir sentença com resolução do mérito, pois não há mérito a ser resolvido no cumprimento de sentença.



Ante a ausência de manifestação das partes acerca da constrição sobre o veículo automotor, esta ficará mantida até a extinção da dívida.

Sobreste-se o feito até a data final do parcelamento (15/03/2021) e, não havendo provocação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-77.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTMAR REYNALDO ELSNER

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Intime-se a parte executada a fornecer os dados bancários necessários (banco, agência, número e conta) para a restituição dos valores depositados na conta judicial 4101.635.0000134-9, vinculada ao processo originário nº 0000958-97.2010.403.6116.

Atendida a determinação, **OFICIE-SE** ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para que providencie a transferência do saldo total existente na conta judicial indicada nos documentos nºs 15233063 e 15233832 em favor do executado Otmar Reynaldo Elsner.

*Esta sentença devidamente instruída com as cópias necessárias para o cumprimento, servirá de ofício à instituição bancária.*

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-97.2020.4.03.6116

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GALDINO JUNIOR - SP400563, JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000672-82.2020.4.03.6116

AUTOR: DANIELA PASSARELO MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREIA DA SILVA - SP191784-E, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000302-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CELMA CRISTINA A ARAO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA - SP334899-A

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme noticiado na petição do exequente (ID nº 38971877), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o levantamento da restrição sobre o veículo da executada, indicada no ID nº 39001163 e 39001479, através do sistema RENAJUD.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000609-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: VALTER AVANZI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 39234094 - Defiro. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações contidas no Despacho ID 37887869.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000605-20.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: MAURIZIO ANTONIO PAVAN, ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREZ - SP71420

REQUERIDO: ASSIS CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à inicial, sob pena de extinção, juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência, firmada de próprio punho, acompanhada de cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda de cada um dos autores, para eventual concessão de Justiça Gratuita. No mesmo prazo e nos mesmos termos acima, deverá a parte autora demonstrar a necessidade da prestação jurisdicional requerida (aspecto do interesse de agir), por meio de prova da resistência do requerido em realizar a averbação solicitada, tendo em vista a previsão constante do artigo 97, caput, da Lei 6.015/73.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VERALISE ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629

## DESPACHO

ID 35967432: INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores e/ou veículos e pesquisa de bens através dos sistemas SISBAJUD/ RENAJUD/INFOJUD, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste momento processual.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Após, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) RÉ(U/S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, conforme Demonstrativo juntado, **devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento**, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Cópia deste despacho, instruído com o Demonstrativo atualizado de débito, servirá de mandado de intimação.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000903-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **José Pedro da Silva Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 550.938.219-4, a partir da data de sua cessação (30/04/2018) e, na impossibilidade de sua reabilitação profissional, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que teve concedido, na via administrativa, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.938-219-4, com vigência a partir de 05/12/2009, o qual foi cessado por alta programada em 30/04/2018. Alega a persistência da incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, por ser portador de "M75 - Lesões do Ombro", razão pela qual requer o restabelecimento do supracitado benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.162,89 e requereu os benefícios da justiça gratuita e produção de prova pericial médica. Petição inicial identificada pelo ID nº 22596184.

À inicial anexou os documentos dos IDs nºs 22596902 ao 22598585.

Na decisão proferida no ID nº 23235963, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do INSS.

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação no ID nº 23433349. De início, pugnou pela citação do INSS somente após a juntada de laudo pericial nos autos, conforme Recomendação Conjunta nº 01, de 01/12/2015. No mérito, sustentou que atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente, não comprovam a incapacidade, que deve ser avaliada por perícia médica a cargo da Previdência Social; que a Previdência é obrigada a revisar periodicamente os benefícios por incapacidade concedidos, os quais não têm caráter permanente, ainda que se trate de aposentadoria por invalidez, sendo que tal ato de convocação para nova perícia médica com consequente cessação do benefício não constitui ilegalidade, se constatada a recuperação da capacidade laborativa e que as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.457/2017 trouxeram a obrigatoriedade de fixação de prazo para duração do benefício de auxílio-doença, sempre que possível, tanto se concedido na via administrativa quanto na judicial. Ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos constantes na exordial, com condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

No ID nº 25531140, em complementação à decisão anterior, o Juízo, diante da necessidade de realização de prova pericial médica, nomeou perita, designou a data de sua realização e determinou a intimação das partes.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 28998467.

Instada a se manifestar acerca do laudo, em termos de réplica e a especificar as provas que pretendia produzir (ID nº 29003460), a parte autora impugnou tão-somente o laudo pericial (ID nº 29152504), por entender que persiste a sua incapacidade laborativa, requerendo a complementação do laudo.

O INSS, intimado a também se manifestar, inclusive acerca dos novos documentos juntados aos autos (ID nº 29003460 e 38027752), deixou transcorrer o seu prazo *in albis*.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais, como já determinado no despacho do ID nº 25531140, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, aptas à formação da convicção deste julgador, passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados.

#### 2.1 Do mérito:

##### 2.1.1 - Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado de quem o pleiteia, à época do surgimento da incapacidade laboral; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

Atividade habitual é aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) o requerente deve ser segurado da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade laboral; b) deve estar acometido de doença que o torne total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) deve ter cumprido período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa do autor.

No laudo pericial oficial apresentado, a perita médica registrou que:

*“Após entrevista, exame clínico e análise documental, destacamos que o autor apresenta condropatia de joelhos, espondilose e histórico de síndrome do impacto”; porém concluiu que: “(...) o autor apresenta alterações de cunho degenerativo em coluna vertebral e joelhos, que são leves e não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao trabalho. Tem histórico de tendinopatia de ombros, mas o exame clínico pericial foi contínuo na exclusão de manifestações clínicas da doença ou sequelas ou déficits funcionais. Não resta incapacidade laboral” (grifo nosso).*

No que tange às patologias acima destacadas, esclareceu, ainda, que:

*“(…) A condropatia corresponde a quadro degenerativo de joelhos e nem sempre ocasiona sintomas. No caso do autor, o exame clínico mostrou normalidade. Espondilose é o termo utilizado para designar alterações degenerativas inespecíficas da coluna vertebral. Trata-se de condição bastante frequente na população e cujo principal fator de risco é a idade. Clinicamente, há indivíduos assintomáticos, mas a principal queixa é dor axial. Em geral, os quadros dolorosos são leves e transitórios. Sobre o tratamento e evolução dos quadros mencionados, na maior parte dos casos sintomáticos, o tratamento clínico - medicamentos, fisioterapia, acupuntura, entre outros - alcança bons resultados com remissão dos sintomas. O período de repouso, quando indicado, não deve ser muito longo, dado que a inatividade também pode trazer prejuízos ao aparelho locomotor. O indivíduo deve ser encorajado a retomar suas atividades habituais o mais rapidamente possível e tal medida pode resultar em retorno mais breve ao trabalho, menor redução funcional e, a longo prazo, menor taxa de recorrência das crises dolorosas. (...) A presença de alterações em exames de imagem não é sinônimo de doença ou prejuízo funcional. Isso, porque exames de imagem são passíveis de erro e porque não é infrequente a presença de alterações em exames de imagem de pessoas absolutamente assintomáticas. (...) No caso do autor, além de não referir queixas compatíveis com espondilose sintomática, o exame clínico afastou a presença de alterações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. A síndrome do impacto caracteriza-se por inflamação aguda ou crônica acometendo tendões da bainha dos rotadores, especialmente por compressão da bursa e do tendão supra-espinhoso entre a grande tuberosidade da cabeça do úmero e a porção anterior e inferior do acrômio durante a elevação do braço. Clinicamente, se manifesta como dor intermitente no ombro, que piora com esforços físicos e à noite. A dor pode se irradiar para a face lateral do braço e associar-se com a diminuição das forças de rotação externa e abdução. O indivíduo queixa-se de crepitação, dificuldade ou impossibilidade para elevar ou manter o braço elevado. Em princípio, o tratamento da moléstia de ombro é clínico (repouso relativo, uso de medicamentos e fisioterapia) e tal terapêutica pode levar à cura em poucas semanas. No insucesso do tratamento clínico, pode haver indicação de cirurgia (...) No caso em tela, o exame clínico pericial foi suficiente para afastar positividade dos testes específicos para pesquisa de síndrome do manguito rotador, bem como outras manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. Não há restrição de movimentos, atrofias, perda de força, etc” (grifo nosso).*

Por força da regra processual da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico da Perita do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Ademais, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor, não são suficientes a ilidir as conclusões da perícia médica oficial.

O quadro apresentado pelo autor, na data da feitura da perícia, foi descrito de forma satisfatória e clara, demonstrando que foi considerado o seu histórico, bem como realizado o exame físico.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.*

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por José Pedro da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-72.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 25/1732

**DESPACHO**

ID 38483198: Intime-se o advogado subscritor da petição para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o pedido formulado, uma vez que referida petição elenca número de processo e nome da parte divergente do constante nesta ação. Se constatado o equívoco na juntada da petição, providencie a Secretaria a imediata exclusão do documento porque estranho aos autos.

No mais, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido (Ofício Requisitório nº 2019005351400).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO MATRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36385880 - A nova lei processual prevê a concessão da assistência judiciária gratuita sob diversas formas, entre as quais o parcelamento do pagamento das custas processuais, a isenção do pagamento das despesas necessárias à prática de um ato específico, entre outras (§ 6º, art. 98, CPC). No caso em tela, vê-se que a parte autora possui rendimentos dentro do padrão da classe média brasileira (mais de R\$ 3.000,00 - ID 36385889), o que é confirmado, inclusive, pelas despesas por ela assumidas (ID 36385886). Diante disto, **defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais**. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento integral, certifique a secretaria e remeta-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, determino a anotação de sigilo sobre os documentos juntados (ID [36385889](#) e [36385886](#)), em nome da proteção da intimidade da parte requerente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001410-15.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 20893768: DEFIRO.

Diante das tentativas frustradas de citação pessoal, CITE-SE a executada TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA ME, CNPJ Nº 00.396.386/0001-00, por EDITAL, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da LEF c.c artigos 257 e 830 do CPC.

Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo legal sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, tomem conclusos para nomeação de curador especial.

Dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos. Todavia, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: REGIANE MARIA LINS

Valor da dívida: R\$1.576,14

Nome: REGIANE MARIA LINS

Endereço: Rua São Carlos, 430, Vila Progresso, ASSIS - SP - CEP: 19807-610

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID. 30772001:** DEFIRO o pedido do exequente.

As tentativas de citação por via postal resultaram negativas, tanto no endereço indicado na inicial (Rua Dionísio Hernandes dos Santos, 421, Núcleo Habitacional Dirceu Gomes Cervilha, em Assis/SP), quando no obtido junto ao sistema Webservice - Receita (Rua São Carlos, 430, Vila Progresso, em Assis/SP), conforme avisos de recebimento (id. 11059625 e id. 20358239).

Do mesmo modo, resultou negativa a diligência realizada pela oficial de justiça no endereço situado na Rua São Carlos, 430, Vila Progresso, em Assis/SP, pelo que se extrai da certidão id. 25723612. E a exequente informou no seu pedido, que não logrou êxito em obter novo(s) endereço(s) da executada, pelas pesquisas extrajudiciais realizadas por conta própria.

Dessa forma, determino.

1. Expeça-se edital de citação da executada REGIANE MARIA LINS, inscrita no CPF/MF sob nº 274.388.078-35, nos moldes do artigo 8º, incisos, III e IV da Lei n. 6.830/80.

Na mesma oportunidade, intime-se a executada acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, e artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo legal sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

3. Após, venham os autos conclusos, inclusive para nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula 196 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Principalmente, no caso de prosseguimento da execução, e eventual constrição de bens da executada.

4. De outra forma, não havendo manifestação da exequente no prazo assinalado, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000301-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA, JORGE BUCHAIM, EDSON BUCHAIM, HELIO BUCHAIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Valor da dívida: R\$228,486.68

Nome: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA  
Endereço: RUA CEL VALENCIO CARNEIRO, Nº 200, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000  
Nome: JORGE BUCHAIM  
Endereço: RUA ANTONIO DA SILVA VIEIRA, Nº 981, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000  
Nome: EDSON BUCHAIN  
Endereço: PRACA MONSENHOR DAVID, Nº 27, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000  
Nome: HELIO BUCHAIN  
Endereço: RUA FADLO JABUR, Nº 461, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente formulado no ID 35408679 e, em parte, o pedido dos executados formulado no ID 26153790.

A simples inclusão da pessoa jurídica executada em processo de recuperação judicial não é causa de suspensão da execução em face dos co-executados. Tal fato não impede o prosseguimento das ações. É o que se extrai do enunciado nº 581 da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Por conseguinte, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 180 dias, em face da pessoa jurídica executada - Supermercado Buchaim Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 46.842.498/0001-30 - por encontrar-se a executada em processo de recuperação judicial nos autos do processo nº 1001256-28.2019.8.26.0120, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP.

Por outro lado, o processo deverá prosseguir normalmente em relação aos co-executados Jorge Buchaim, Edson Buchain e espólio de Hélio Buchain, representado pelo inventariante nomeado nos autos do processo nº 1002294-12.2018.8.26.0120 - Edson Buchain) - conforme documento id. 32507422 e id. 32507418.

Dessa forma, visando o prosseguimento do feito, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da possibilidade de apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 5000374-27.2019.4.03.6116, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI ASSIS - EPP, HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado (id. 29745458) em renda definitiva a seu favor.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho id. 25995349.

ASSIS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001104-12.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: TURN PARK ESTACIONAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME

Diante da certidão lançada no documento ID. 27807625, com o resultado da pesquisa junto ao sistema *WEBSERVICE*, uma vez que negativa a tentativa de localização da executada no endereço indicado na petição inicial: Rua Gonçalves Dias, 240, Centro, em Assis/SP, conforme documento ID. 22531053, folha 22, e não havendo nos autos outro endereço para a realização de novas diligências, por carta e/ou oficial de justiça, **DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente (documento ID. 22394910), e em consequência, DETERMINO a expedição de Edital de Citação da parte executada TURN PARK ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ N. 74.332.495/0005-16, nos moldes do artigo 8º, incisos III e IV da LEF.**

Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo legal sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Após, venham os autos conclusos, para nomeação de curador especial, se o caso, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, e súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, ou eventual sobrestamento do feito, até ulterior provocação da parte interessada.



LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO SERGIO NOGUEIRA

Nome: ROBERTO SERGIO NOGUEIRA

Endereço: RUA PADRE ADOLFHO EMERIC, 289, CENTRO, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

**DESPACHO / MANDADO / CARTA**

**Vistos.**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s), por **carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c.231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

**1.1.** Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

**2.** Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Este despacho também servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos mesmos moldes descritos no **item 1**.

**3.** Fica desde já deferida a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtidos(s) ainda não houve sido tentada a diligência.

**4.** Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, § 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

**4.3.** Sobrevida manifestação, tomemos autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo *in albis*, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**. Neste caso, expeça-se o necessário para a formalização da penhora. Este despacho servirá de Mandado para os fins descritos neste item 5.

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e na hipótese de indicação de bens imóveis suficientes para a garantia da dívida, fica desde já deferida a **restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP**, devendo a Secretária expedir o necessário.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Neste caso, expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC).

**8.** Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Este despacho servirá de Mandado para os fins descritos neste item 6.

**9.** Por fim, não sendo localizada parte executada ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**10.** Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

**11.** Int. e cumpra-se.

ASSIS, 5 de dezembro de 2017.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-68.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA - EPP, RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$ 86.934,76

Nome: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA - EPP  
Endereço: RUA JOSE LEO PIMENTEL, 123, SAN FERN VALEY, ASSIS - SP - CEP: 19800-370  
Nome: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA JOSE LEO PIMENTEL, 123, SAN FERN VALEY, ASSIS - SP - CEP: 19800-370

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA

**CITE(M)-SE** o(s) executado(s), por **carta postal ou mandado**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c.231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO**.

Se a citação pela via postal se frustrar ou recebida por pessoa diversa, cite-se por **mandado ou carta precatória**, se o caso. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal semo pagamento do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000240-68.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: D. M. T. BORTOLETO, DANILO MARTINS TITO BORTOLETO, GABRIEL SANTOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da credora, ficou determinado o sobrestamento do feito, nos termos do r. despacho id. 18242563.

ASSIS, 29 de setembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000169-61.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSSANTOS TRANSPORTES EIRELI, MARCOS TIAGO MIDENA

Valor da dívida: R\$76.606,32

Nome: TRANSSANTOS TRANSPORTES EIRELI  
Endereço: ROD SP, 333, - do km45,210 ao km45,658 - lado par, PARQUE UNIVERS, ASSIS - SP - CEP: 19806-760  
Nome: MARCOS TIAGO MIDENA  
Endereço: R LOURENCO CARNEIRO, 77, VILA CENTRAL, ASSIS - SP - CEP: 19806-200

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA

**CITE(M)-SE** o(s) executado(s), por **carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

Se a citação pela via postal se frustrar ou recebida por pessoa diversa, cite-se por **mandado ou carta precatória**, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via WebService da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal semo pagamento do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000824-60.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE CRISTINA BONILHO - SP341810

#### DESPACHO

ID. 21439749: Antes de determinar a designação de hasta pública para alienação judicial dos veículos penhorados nos autos (documento id. 21161811, folhas 53/60), determino:

**1) Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos abaixo indicados**, no endereço sito na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 1890, Vila São Jorge, em Assis/SP, de propriedade da executada BRASTEC – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA – EPP, CNPJ N. 60.228.061/0001-32, tendo como depositário o Sr. José Maria Alves, portador do RG n. 10.357.493/SSP/SP, CPF/MF n. 015.286.408-37.

a) FIAT/STRADA ADVENT FLEX, ano/modelo 2008, cor cinza, placa CYX 9202, Assis/SP;

b) FIAT/UNO CS, ano/modelo 1986, cor branca, placa BJA 5237, Assis/SP;

c) FIAT/FIORINO IE, ano/modelo 1994, cor vermelha, placa BJA 5449, Assis/SP;

d) FIAT/UNO PICK UP 1.5, ano/modelo 1988, cor aparente branca, placa ERA 9616.

**2) Defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada junto ao sistema INFOJUD**, conforme requerido pela parte exequente (id. 21439749), e resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

**3) Após**, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, caso pretenda a penhora de eventuais bens, devendo apresentar no prazo de 15 (quinze) dias o demonstrativo discriminado e atualizado de débito, considerando que o resumo do cálculo apresentado à f. 526 refere-se a agosto/2019.

**4) Sem prejuízo**, intime-se a Dra Francielle Cristina Bonilho, OAB/RS 341.810, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar efetivamente nos autos, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o comprovante da comunicação de renúncia do mandato procuratório, considerando que não foi apresentada com a petição - id. 22425689.

**5. Após**, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001165-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: A.P.S.M. ATENDIMENTO PERSONALIZADO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Valor da dívida: R\$3,758.91

Nome: A.P.S.M. ATENDIMENTO PERSONALIZADO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Endereço: Rua Antônio Vieira Dias, 40, - até 170/171, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19814-380

#### DESPACHO

**CITE-SE a parte executada**, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: OLIVEIRA & RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Valor da dívida: R\$4,315.75

Nome: OLIVEIRA & RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Endereço: Rua Maestro Augusto Mathias, 446, Vila Clementina, ASSIS - SP - CEP: 19802-310

#### DESPACHO

**ID 37643690**: Defiro o pedido do exequente.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **LIVRE PENHORA** de tantos bens da executada **OLIVEIRA & RODRIGUES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 08.710.169/0001-47, quanto bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 a 14 da Lei nº 6.830/80, observando-se os valores constantes do documento (id. 37643856).

b) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) da executada sobre o(s) qual(is) recair a constrição judicial.

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber.

d) **INTIMAÇÃO** da executada, do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, nos termos da lei, caso deseje, e ainda a intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, se casada.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tornem os autos conclusos.

3. No silêncio, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000404-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LEONARDO SILVA CARNEIRO & CIA LTDA - ME

Valor da dívida: R\$5,292.30

Nome: LEONARDO SILVA CARNEIRO & CIA LTDA - ME

Endereço: RUA WALDOMIRO CARPENTIERI, 251, CONJUNTO HABITACIONAL ASSIS IV, ASSIS - SP - CEP: 19807-810

#### DESPACHO

**ID 37638318:** Defiro o pedido do exequente.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **LIVRE PENHORA** de tantos bens da parte executada **LEONARDO SILVA CARNEIRO & CIA LTDA - ME**, inscrita no CPF/MF sob nº **14.109.435/0001-83**, com endereço situado na Rua Waldomiro Carpentieri, 251, Conjunto Habitacional Assis IV, em Assis/SP, quanto bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 a 14 da Lei nº. 6.830/80, constatando os bens que guarnecem o local pertencentes à parte executada, observando-se os valores constantes do documento (**id. 37638659**).

b) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) da parte executada sobre o(s) qual(is) recair a constrição judicial;

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber;

d) **INTIMAÇÃO** da parte executada, do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, nos termos da lei, caso deseje, e ainda a intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, se casada.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio, fica desde já determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO).**

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o representante da parte executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000033-64.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PARISI & MORENO LTDA - ME, NADIR CAETANO MORENO, KARIM MORENO PARISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOMASZEWSKI - PR41148

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOMASZEWSKI - PR41148

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOMASZEWSKI - PR41148

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$122,913.04

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

#### DESPACHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

1. **ID. 33300515:** diante da informação contida na certidão, intime-se a embargante a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se persiste o interesse no presente feito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Subseção Judiciária de Bauru**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002731-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

SUSCITADO: MARCO & MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, IVO TADEU MOREIRA DE MARCO, ALINE MOREIRA DE MARCO

**DESPACHO**

A intervenção judicial para a localização da pessoa da parte requerida é providência cabível somente após a comprovação, pelo requerente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

De fato, observo pelas certidões acostadas aos autos, que a Autora diligenciou no sentido de localizar os requeridos, sendo que as diligências foram infrutíferas.

Dessa forma, em que pese não ter demonstrado que esgotou todas as pesquisas possíveis anexando, por exemplo, certidão da JUCESP, autorizo por ora sejam efetuadas pesquisas pelos Sistemas Webservice (Receita Federal), CNIS, SIEL, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Em sendo apontado(s) endereço(s) novo(s), expeça-se o necessário para fins de citação, devendo a parte autora recolher as custas, se cabíveis, para o cumprimento dos atos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006294-38.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: ELIZEU MORAES DA SILVA E SILVA

**DESPACHO**

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo requerente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

De fato, observo pelas certidões acostadas aos autos, que a(o) Autor(a)/Exequente diligenciou no sentido de localizar a parte requerida, sendo que as diligências foram infrutíferas, não se operando até o momento a citação.

Dessa forma, em que pese não ter demonstrado que esgotou todas as pesquisas possíveis anexando, por exemplo, certidão da JUCESP, autorizo por ora sejam efetuadas pesquisas pelos Sistemas Webservice (Receita Federal), CNIS, SIEL, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Em sendo apontado(s) endereço(s) novo(s), expeça-se o necessário para fins de citação, penhora, avaliação e intimação, devendo a parte autora/exequente recolher as custas, se cabíveis, para o cumprimento dos atos.

Caso contrário, promova-se a Citação/Intimação por Edital.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Ficam as partes intimadas acerca da informação prestada pela CEF (ID 39337286)

BAURU, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Ficam as partes intimadas acerca da informação prestada pela CEF (ID 39337286)

BAURU, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307494-15.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA, AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR, GILSON MILAGRES, PERICLES PINHEIRO MACHADO, RUBENS NARCISO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA SABBAG DE CARO FERIANI - SP250356, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Diante da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, ficam as partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

**BAURU, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAULO HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes acerca das datas das audiências - Juízos Deprecados:

Id 39112258: Precatória n. 1003579-31.2020.826.0650 – 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP – designada para o dia 10/11/2020, às 17:20hs, forma presencial ou meio virtual.

Id 39336196: Precatória nº 5008204-43.2020.403.6105 – 8ª Vara Federal de Campinas/SP – designada para o dia 19/11/2020, às 15h30min, por videoconferência.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000842-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PONTES PORTO - SP167128, CARLA CABOGROSSO FIALHO - SP135032

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que finalmente regularizada a virtualização dos autos, com a inserção de todos os documentos faltantes, ficam intimadas as partes, nos termos da parte final do r. despacho de ID 33866645, que assim dispôs:

(...) Tão logo os serviços presenciais sejam retomados, deverá a Secretaria providenciar a finalização dessa medida, abrindo-se nova vista às partes, para conferência da digitalização, no prazo de 5 dias.

Na mesma oportunidade, considerando o recurso de apelação deduzido pela parte autora, deverão ser intimadas as partes recorridas para contrarrazões, no prazo legal, que terá início automaticamente após o término do prazo da conferência acima referido.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS - PR13917

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 37431467):

**Certidão (id 39358194).**

...abra-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5002405-10.2020.4.03.6108

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO



Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta pela COMPANHIA DE HABITACIONAL POPULAR DE BAURU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em que se busca, liminarmente, a suspensão do processo de novação, obstando seu cancelamento em 30/09/2020 e, como pleito final, a dispensa de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, como o fito específico de viabilizar a liberação do procedimento de novação de dívidas, permitido pela Lei nº 13.932/2019.

Narra, em apertada síntese, que com o advento da Lei nº 13.932/2019 abriu-se a possibilidade de novação das dívidas de Agentes Financeiros “que possuíssem dívidas vencidas / vincendas ou com o FGTS ou que possuam demandas judiciais”.

A intenção de firmar acordo manifestada pela COHAB Bauru, entretanto, encontrou entrave na exigência de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal por parte da Centralizadora Nacional do FCVS, fato que adviria de parecer jurídico da CAIXA. **O prazo fatal para o saneamento da irregularidade é 30/09/2020 (id. 39256390 - Pág. 21).**

Informa que possui créditos junto ao FCVS em valor aproximado de R\$ 590.000.000,00 (quinhentos e noventa milhões de reais), o que seria suficiente para abatimento de sua dívida de FGTS, que tem importe aproximado de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais).

Enfatiza a incongruência em se exigir a CRF para a continuidade do processo de novação, que busca “justamente resolver as pendências relativas aos débitos para com o próprio FGTS” e “que a novação dos créditos não só trará benefícios à Cohab Bauru – autora, como ao próprio Município de Bauru e ao FGTS, na medida que a dívida da Cohab com a CEF/FGTS será paga com tais recursos do processo de novação”.

Por fim, aduz que sua pretensão “é formalizar um parcelamento da sua dívida do FGTS, mas para isto precisa da finalização do processo de novação”, fato que “só trará benefícios ao FGTS na medida em que a dívida da COHAB BAURU será paga com tais recursos”.

Eis o relatório. **DECIDO.**

É fato que o Novo Código de Processo Civil extinguiu a Medida Cautelar autônoma prevista no CPC de 1973. Adotando a tendência sincrética de solução de conflitos, previu, ao invés de procedimento apartado, uma fase antecedente ao procedimento ordinário. Nas palavras de Elpidio Donizetti in Curso Didático de Direito Processual Civil:

“Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de autuação, de citação e outros atos processuais. O processo cautelar perdeu a autonomia, assim, o pedido cautelar e o pedido principal são analisados e decididos numa só unidade processual” (p. 478, 2016).

A peça exordial traz requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente no sentido de suspender procedimento iniciado com o fim de novação de débitos, que está prestes a ser cancelado por insuficiência de documentos (não apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS) e a declaração de desnecessidade do referido documento para fins de entabulação da nova avença.

O procedimento está previsto no artigo 303, do Novo CPC, que assim dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico presentes tais requisitos, mas tão somente para suspender o procedimento mencionado na exordial, evitando-se, assim, seu cancelamento prematuro, antes de apreciada a questão atinente à pertinência ou não da exigência do CRF como essencial ao seu prosseguimento.

Em sede de cognição sumária, parece-me ser aplicável ao caso a exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.012/95, eis que seu texto exclui a vedação da concessão de financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS a não ser que “a operação de crédito [seja] destinada a saldar débitos com o [próprio] FGTS”.

Rememore-se que o ajuste pretende sanear a dívida existente entre a COHAB, o FGTS e o FCVS, o que demonstra, como dito na inicial, a proficuidade do novo acordo (novação).

Assim, falta, em meu entender, razoabilidade na exigência do banco réu em impor entrave para a renegociação da dívida, por conta da não apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS por parte da COHAB, sendo que o fim almejado pela legislação é exatamente proporcionar o saneamento dos débitos de entidade perante a CEF / FGTS.

Quero dizer com isso que, ao menos nesta análise superficial, é coerente pensar que todos ganham com o afastamento da exigência da CEF (ou do CNFCVS), possibilitando a COHAB reorganizar suas finanças, inclusive com a ajuda do Poder Executivo municipal, ao passo que a CAIXA / FGTS passará a receber os valores renegociados.

Porém, entendo não ser prudente o liminar afastamento da exigência, para que não seja esta decisão totalmente satisfativa, sobretudo sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

Diante do exposto, havendo, pois, presença dos requisitos ensejadores da concessão em parte da medida requerida, o caso é de **acolhimento parcial do pleito, para que, por ora, seja suspenso o “processo de novação desse agente, 00027/00027/00027, VAF 1 e 2”** (id. 39256390 - Pág. 20).

A exordial está devidamente fundamentada e abarca também o pedido principal, além de se fazer acompanhar por inúmeros documentos, o que denota já ter a Autora superado a fase de emenda à inicial mencionada no artigo 303, §6º, do Novo Código de Processo Civil. **Proceda-se ao necessário para a conversão desta tutela para procedimento comum.**

Nestes termos, **citam-se e intemem-se com urgência.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intime-se pelo meio mais célere, ante a urgência da questão.

Com a resposta, abra-se vista da peça de defesa à COHAB e, caso não haja requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela antecipada em sua forma mais ampla, como requerido na petição inicial.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência, acolhendo o pleito da UNIÃO acerca da intimação da Impetrante para esclarecer as prevenções apontadas (id. 37673677).

Entendo pertinente a medida para evitar-se a apreciação de matéria já decidida em seu mérito e/ou a prolação de decisões conflitantes.

Observo que a certidão id. 36137596 aponta 9 demandas distribuídas desde o ano de 2015, inclusive, sendo que as normas combatidas neste writ foram editadas em 2015 e 2018.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pela ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado na nota na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela Autora deve ser parcialmente acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

### “Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Autora, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Autora interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário se pautou no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Nesta esteira, ainda que não ignore a existência de decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA** para garantir o direito de a Autora proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a UNIÃO por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002211-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MICHELE CRUZ ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS BOONEN VIOTTO - SP356564

#### DESPACHO

Trata-se pedido de desbloqueio formulado pela Executada, sob o argumento de se tratar de valores referentes ao auxílio emergencial e doações para o abrigo de animais que a executada mantém com ajuda de terceiros.

Intimada para trazer documentos que comprovassem as alegações, a executada apresentou extratos bancários ilegíveis e, aparentemente, apenas da conta bancária que mantém no Banco do Brasil.

Desse modo, intime-se, novamente, a executada para que traga aos autos extratos bancários legíveis, referentes à movimentação dos últimos quatro meses anteriores ao bloqueio e relativamente às contas em que os valores se encontram depositados (CEF, BANCO VOTORANTIM, BANCO DO BRASIL e BANCO BRADESCO). Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, tomemos autos à imediata conclusão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**PEDRO FERREIRA DA ROCHA** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2015/7983451741292728, realizado pela Receita Federal, em face do recebimento acumulado de verbas trabalhistas, oriundas de ação judicial em que recebeu o montante total de R\$ 1.245.373,13 (período de dezembro de 1996 a junho de 2014). Informa que se equivocou no lançamento de sua declaração de imposto de renda ano calendário 2014, indicando os valores finais recebidos na citada reclamatória trabalhista no campo "rendimentos isentos e não tributáveis". Relata que, mesmo após a apresentação de vasta documentação perante a Receita Federal do Brasil, que o notificou para esclarecer a questão, o Fisco procedeu ao lançamento de multa e juros de mora. Afirma que nada seria devido de IRPF, se a renda a ser tributada fosse aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Defende que sua conduta, em que pese equivocada, não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco e, por conta disso, defende ser ilegal a cobrança do débito fiscal em comento. Notícia, por fim, que providenciará o depósito do valor apontado no lançamento de ofício (id. 25514746 – pág. 10).

Citada, a União contestou o feito (id. 29688591), defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos, somente afastáveis por prova cabal de vício. Neste aspecto, aduz que a declaração equivocada por parte do autor gerou o lançamento do débito, estando o Poder Público alicerçado no princípio do estrito cumprimento do dever legal e na vinculação de suas atividades. Na sequência, na peça id. 29913309, informou que "depósito judicial promovido pelo autor em 06/12/2019 (ID 25760883) é inferior ao valor consolidado, na data em questão, dos créditos tributários consubstanciados na Notificação de Lançamento nº 2015/798345174292728, controlados no processo administrativo fiscal nº 10825.722489/2020-86".

O Autor apresentou sua réplica no id. 30833776.

Determinada a complementação do depósito (id. 31491555), a parte Requerente apresentou embargos declaratórios (id. 32252927), a União, a seu turno, colacionou no feito a cópia do PAF nº 10825.722489/2020-86 (id. 32649274) e respondeu aos embargos apresentados (id. 32967799).

A decisão id. 35143264, analisando os embargos de declaração id. 34539540, reconheceu que o objeto dos autos não se confunde como do Tema 808 do STF e determinou a continuação do trâmite, revendo o posicionamento adotado no id. 33926020.

As partes foram intimadas e os autos retomaram para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, eis que não há pedido de provas e se trata de questão meramente de direito.

Tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

De início afastado a ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o recebimento das verbas acumuladas.

No mérito, comungo do assentado entendimento de que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque, se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não geraria a incidência do Imposto de Renda na mesma dimensão, podendo haver, inclusive, diferenciação de alíquotas.

Alás, a Corte Suprema, por seu órgão plenário, já pôs uma pá de cal sobre o assunto ao apreciar o RE 614.406 / RS, em repercussão geral, assim entendido:

**IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406 / RS, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Nesse precedente, o STF definiu que o imposto de renda deve ser apurado de acordo com os recebimentos devidos nas respectivas competências, não sendo adequada a soma das parcelas que deveriam ter sido pagas individualmente, para, sobre o montante, ser calculado o IRPF, sob pena de elevação de alíquotas e pagamento de tributo superior ao efetivamente devido.

Em julgado da 1ª Turma do STF, foi reafirmado o entendimento sufragado no RE 614.406/RS, sendo relator o E. Ministro Roberto Barroso:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS ESPECÍFICAS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos, sobretudo para impedir que o sujeito passivo tenha seu encargo agravado por força de ilícito perpetrado por terceiro. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia sobre a incidência de Imposto de Renda à luz da natureza jurídica imputa às parcelas em debate não encontra ressonância constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 846041, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 10.2.2015)**

Em seu voto, esclarece o Ministro Barroso que "(...) o Imposto de Renda deverá ser calculado considerando, por ficção, que os valores recebidos pelo sujeito passivo tenham sido creditados a tempo e modo corretos. Esta conclusão busca amparo na máxima de que o Estado não pode locupletar-se do ilícito por ele perpetrado".

Continua o E. Ministro a combater a tese do regime de caixa defendido pela União, dizendo que "No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que 'A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.'"

Ainda comentando o precedente da própria Corte Suprema, o Ministro Barroso averba em seu voto que "No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que 'A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos'. A tese defendida pelo Fisco aponta que o entendimento da Corte não se sustenta na hipótese dos valores suprimidos estarem contidos no mesmo exercício. Caso fosse correta essa interpretação, então a Fazenda Pública poderia suprimir uma parcela de um provento de uma aposentadoria e com isso auferir maior arrecadação, valendo-se do regime de caixa no momento em que o sujeito receber a importância devida. A questão central é que não se pode chegar a um resultado maior em virtude do recebimento ser acumulado. Desse entendimento o acórdão recorrido não divergiu ao assentar que 'A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, dentro do ano fiscal, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor integral.'"

Nesse sentido, colha-se também o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. "Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin)

E, na mesma linha, o TRF da 3ª Região assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE VERBAS TRABALHISTAS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor busca provimento jurisdicional para que a União abstenha-se de tributar pelo regime de caixa o Imposto de Renda recebido acumuladamente em processo trabalhista. 2. O imposto de renda, previsto nos artigos 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. 4. O Superior Tribunal de Justiça também apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. 5. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período. 6. Remessa necessária desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0000938-67.2014.4.03.6116 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa)

Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial ter recebido acumuladamente verbas trabalhistas, oriundas de ação judicial em que recebeu o montante total de R\$ 1.245.373,13 (período de dezembro de 1996 a junho de 2014), mas que se equivocou no lançamento de sua declaração de imposto de renda anual calendário 2014, indicando os valores finais recebidos na citada reclamatória trabalhista no campo "rendimentos isentos e não tributáveis".

A discussão resume-se, assim, ao fato de que a Receita Federal não aceitou a sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, nos moldes em que fora apresentada, eis que constatou, com base na declaração unilateral do contribuinte, a omissão de rendimentos (id. 32649274 - pág. 7).

Há, outrossim, um termo de intimação fiscal em que ao Autor foi facultada a impugnação ao lançamento, momento em que poderia ter apresentado todos os comprovantes de rendimentos recebidos acumuladamente para fins de revisão do ato.

Nesse ponto, dou razão à União, pois o Autor não comprova a recusa do Fisco no processamento de sua declaração pelo regime de competência, até porque não houve a apresentação dos documentos necessários para a correção de sua DIRF.

Com efeito, há apenas a informação de que o contribuinte equivocou-se no lançamento dos valores recebidos acumuladamente, eis que não se trata, certamente, de "Rendimentos isentos e não tributáveis".

Ocorre, por outro lado, que o Autor demonstrou o efetivo recebimento de valores acumulados e a retenção de imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2014; logo, faz jus ao cálculo no regime de competência conforme fundamentado em linhas anteriores.

É o que demonstram os documentos da Reclamatória Trabalhista, em especial os alvarás de levantamento constantes no id. 25515555 - Pág. 73 e seguintes.

Nestas circunstâncias, procede a pretensão autoral, no que tange ao reconhecimento do direito ao cálculo do IRPF pelo regime de competência. O valor exato do imposto devido vai ser apurado em liquidação de sentença.

Isso porque as importâncias recebidas pelo Autor, na ação judicial referida, deverão ser acrescidas anualmente aos montantes auferidos anteriormente pelo próprio Autor (de 1996 a 2014), fazendo-se os devidos ajustes nas declarações de imposto de renda dos anos-bases de 1996 a 2014.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC, apenas para declarar que a apuração do imposto de renda pessoa física - IRPF deverá ser realizada pelo chamado regime de competência, somando-se anualmente os valores recebidos pelo Autor no lapso que vai de 1996 a 2014, e pagos na ação judicial que ele moveu contra o Município de Bauru, fazendo-se os devidos ajustes ao imposto nas declarações do IRPF nos anos-bases de 1996 a 2014.

Fica mantida a decisão de suspensão da exigibilidade do tributo até que sobrevenha o valor correto ou a inexistência de crédito tributário a ser adimplido.

**Deixo de condenar a União em honorários advocatícios**, eis que reconheço ter o Requerente concorrido para que o lançamento equivocado tenha se aperfeiçoado, na medida em que procedeu à declaração de Imposto de Renda de forma equivocada e, ademais, deixou de pleitear a reversão da situação na esfera administrativa, sonhando ao Fisco a possibilidade de rever seus atos, já que a Fazenda Nacional sequer contesta ações como a presente em que se pretende a apuração de Impostos de Renda sobre verbas recebidas acumuladamente pelo regime de competência.

Custas pelo Autor.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia da presente poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BRUNO GIANO MARTIGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Após a conclusão dos autos para prolação da sentença, a parte impetrante apresentou manifestação com novos documentos.

Com base no quadro, excepcionalmente, intime-se a Autoridade Fiscal para, tomando em conta a documentação juntada, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001888-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GERALDO CESAR KILLER, ANA MERE MARIGO KILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a inicial, nota-se que os Impetrantes formularam os seguintes pedidos: a) suspensão da exigibilidade do débito tributário referente ao IRPF do Exercício de 2020 até que se proceda a conclusão da análise das PER/DCOMP; b) subsidiariamente, determine, já em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada conclua a análise das PER/DCOMP em prazo especificado pelo Juízo, e c) seja reconhecido o direito líquido e certo dos Impetrantes de ter os Processos Administrativos devidamente apreciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em prazo razoável.

Em suas informações a autoridade impetrada asseverou que, caso as declarações de compensação não fossem analisadas pela DRFB, haveria homologação tácita do pedido em 5 (cinco) anos, contados de 28/09/2015, 14/09/2015, 11/09/2015 e 11/09/2015.

Informou, ainda, que não há pedido de restituição de créditos dos Impetrantes que aguardam análise pela RFB, a fim de que sejam devolvidos os valores em conta bancária ou utilizados em futuras declarações de compensações, não havendo saldo credor passível de compensação como o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) referente ao ano-exercício de 2020 (37183327).

Intimados, os Impetrantes reiteraram o pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário do IR do ano-calendário 2019-2020, até que se conclua já neste mês de setembro a homologação tácita pela Receita dos créditos pleiteados e postularam a declaração da possibilidade de compensarem tais créditos com os débitos do IR de 2020 (38053333).

Nesse contexto, intime-se a autoridade impetrada, para se manifestar sobre a petição dos Impetrantes e, ainda, para que informe qual o desfecho dos requerimentos administrativos (PER/DECOMP), se foi proferida decisão ou se houve a homologação tácita, devendo instruir a resposta com os documentos pertinentes. Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Com a juntada das informações e documentos, vista aos impetrantes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001520-93.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrante, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001549-46.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ESTRELACO JAU COMERCIO DE FERROS E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000426-18.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ARLINDO JOSE DA COSTA CARREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intime-se o INSS para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a parte Autora já ofereceu suas contrarrazões.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005390-13.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: J. SHAYEB & CIA. LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, não obstante o julgado proferido em sede de apelação tenha mantido íntegra a sentença que denegou a segurança postulada na inicial, houve, em oportunidade posterior, provimento do recurso extraordinário manejado pela parte impetrante, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015, a fim de permitir a cobrança da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, na forma prevista na Lei 9.716/2011, reajustada a partir da Portaria MF 257/2011, com base nos índices oficiais de correção monetária. Sem honorários (Súmula 512/STF)", conforme se verifica no documento ID 29712440 - pág. 253/259.

Feito o registro, intimem-se as partes, bem assim dê-se ciência à autoridade impetrada pelo sistema PJe.

Após, retomem os autos ao arquivo.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003278-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para que providencie o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça para expedição da carta precatória para a penhora dos veículos indicados no documento de ID 34293430.

**BAURU, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-30.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA - GO23642

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38247816, PARTE FINAL:

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para decisão.

**BAURU, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-50.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374, CARLOS ROGERIO PETRILLI - SP173874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 38115881, PARTE FINAL:

"Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão.

Int."

**BAURU, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004329-54.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37484470, PARTE FINAL:

"...Juntado o parecer contábil, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornemos autos à conclusão para decisão, inclusive, sobre o pedido de penhora on line (id. 36420543)."

**BAURU, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUILHERME DE SOUSA - SP302107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36664191, PARTE AUTORA:

**CONTESTAÇÃO (Id 39333769).**

... abra-se vista à parte autora para réplica e especificação de provas.

**BAURU, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ODILA CONTENTE JACON

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Publicação, parte final, do despacho (Id 38993339), PARTE AUTORA:

#### **CONTESTAÇÃO (Id 39385041).**

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

**BAURU, 29 de setembro de 2020.**

#### **2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002374-87.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo, uma vez que integralmente garantida a execução.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: PRATA CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 39311539: Deferida a dilação de prazo por 30 dias, consoante requerida pela parte autora/exequente, para elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, nos termos do despacho proferido na ID 37863477.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, nos termos do despacho proferido na ID 37794188.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002897-92.2017.4.03.6108

AUTOR: NEUSA HELENA FARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS – IDs 39301236 e 39301237.

Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a patrona da parte exequente, no mesmo prazo, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, ou, transferência bancária, exclusivamente, em nome do beneficiário, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Havendo concordância com o cálculo apresentado e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (ID 39301237), e determino a expedição dos seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte exequente, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 115.402,27 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, em favor da advogada da parte exequente, Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 11.540,22 (onze mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos);

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/09/2020.

Adverta-se a parte beneficiária que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora/exequente a juntada aos autos dos documentos acautelados em Secretaria, consoante apontado na certidão ID 39065318.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-93.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: HUMBERTO DOUGLAS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO**

(...) petição ID 39365548 e anexos, ciência ao exequente para manifestação acerca do benefício mais vantajoso.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-12.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a determinação contida no ID 39327679 dos Embargos à Execução nº 5002374-87.2020.4.03.6108, determinando a suspensão até julgamento final daquele feito, encaminhem-se os presentes ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-90.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VENICIUS TOBIAS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face do parcelamento informado pela exequente (ID 37890130), suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado (despacho ID 31327246), encaminhado para cumprimento em 13/05/2020.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-44.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) REU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-40.2020.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/09/2020 51/1732**

**AUTOR: CELIA FERNANDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Da análise da inicial, infere-se que, a princípio, pretende a autora obrigar a CEF a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos 0000006-50.2007.4.03.6108, que tramitaram perante o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru.

A inicial não veio instruída com a cópia do acordo e da decisão que o homologou.

Desse modo, em 15 dias:

- (i) Justifique o interesse de agir, pois, aparentemente, essa questão deveria ser solucionada nos autos em que homologado o acordo;
- (ii) Atribua à causa valor que expresse o proveito econômico pretendido, para análise da competência deste juízo, pois, a princípio, a causa se insere na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP; e
- (iii) Manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 39272513 - Pág. 1).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000993-49.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra a parte autora o quanto determinado na sentença, consoante apontado na certidão ID 36827885.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001812-78.2020.4.03.6108**

**AUTOR: SEVERINO BATISTA SOUZA**



Advogado do(a) AUTOR: RAISSA BELINI VIEIRA - SP412282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO**

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38798368: cumpramos autores, em 15 dias, a determinação de ID n. 34430706.

Após, intem-se as rés, para manifestação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5002017-10.2020.4.03.6108**

**REPRESENTANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

REPRESENTADO: BEATRIZ PEREIRA BORGES, ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA, BRUNO MARIANO BAGGIO, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, WESLLEY DOS SANTOS CARVALHO, GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
Advogado do(a) REPRESENTADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193  
Advogado do(a) REPRESENTADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193  
Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298  
Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cadastre a Secretaria, neste feito, os advogados constituídos pelos réus nos autos do Inquérito Policial nº 5002004-11.2020.403.6108.

Após, intime-se os investigados, por meio da publicação deste, acerca da representação formulada pela autoridade policial (ID 36937188), decisão proferida (ID 37115108) e dos bloqueios realizados pelo Sistema SISBAJUD (ID 37336070), para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

#### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004768-36.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias,

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

**BAURU, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000960-04.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EL SO SALATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

**BAURU, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001772-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER SANTANA - SC25516

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Face a todo o processado, até cinco dias para a parte impetrante se manifestar em prosseguimento ao feito, seu silêncio traduzindo extinção terminativa, destacando-se-lhe inadequada a via, evidentemente, ao mais que a desejar, em termos de "revisão da análise", concluso o feito a seguir, inclusive ciente o polo impetrante de que a desfrutar, com o julgamento realizado, das demais instâncias recursais administrativas, de revisão ao próprio julgado autárquico.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

#### DESPACHO

Até dez dias para a CEF manifestar sobre a petição ID 36667176, bem como para as partes esclarecerem sobre a necessidade de cumprimento da diligência deprecada, conforme despacho ID 38907149.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDILUCI SANCHES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39209968: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias.

Com a resposta, ou o decurso do prazo, à imediata conclusão.

Int.

**BAURU, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR, REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, CLAUDIO STRAPASSON NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a(s) Diligência(s) / Certidão(ões) NEGATIVA(S) de citação e intimação da parte adversa (ID 38580427, ID 38580432, ID 38580438 e ID 38580442), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004319-10.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CONVENTO & CARDIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS EDGAR RUIZ - SP201131

#### DESPACHO

Ante o teor da petição e documentos de fls. 94/97, dos autos físicos digitalizados, bem assim dos documentos que ora procedo à juntada, hábeis a demonstrarem a alteração do nome empresarial da parte executada, ao SEDI para retificação do polo passivo processual, com a substituição de "Convento & Cardia Ltda." por "Multicolor Empreendimentos Fotográficos Eireli", CNPJ/MF 56.488.307/0002-19.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, cumpra-se o r. Despacho de fls. 84/84, verso, a partir do segundo parágrafo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004319-10.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CONVENTO & CARDIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS EDGAR RUIZ - SP201131

#### DESPACHO

Ante o teor da petição e documentos de fls. 94/97, dos autos físicos digitalizados, bem assim dos documentos que ora procedo à juntada, hábeis a demonstrarem a alteração do nome empresarial da parte executada, ao SEDI para retificação do polo passivo processual, com a substituição de "Convento & Cardia Ltda." por "Multicolor Empreendimentos Fotográficos Eirel", CNPJ/MF 56.488.307/0002-19.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Empresseguimento, cumpra-se o r. Despacho de fls. 84/84, verso, a partir do segundo parágrafo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001859-79.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

SUSCITADO: FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA - ME

#### DESPACHO

Por primeiro, ao SEDI para inclusão no polo passivo dos requeridos Flávio Barreto Moreira (CPF 144.158.098-04) e Eudeth de Oliveira Souza (CPF 080.549.888-50), por serem suscitados neste incidente.

Após, dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desnecessária a intimação do suscitado Flávio Barreto Moreira para conferência da digitalização, pois não constituiu advogado nestes autos, tendo permanecido revel, podendo realizar a conferência quando e se ingressar no feito.

Defiro o pedido formulado pela EBCT em sua petição de fls. 65/66, determinando a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da suscitada Eudeth de Oliveira Souza (CPF 080.549.888-50).

Após, abra-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Com a indicação do(s) endereço(s), cumpra-se o r. despacho de fl. 20, dos autos físicos digitalizados, citando-se a suscitada Eudeth, consignando-se no mandado / Carta Precatória a ser expedido(a) a intimação para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação contida no 2º e 3º parágrafos deste comando.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001857-12.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

## ATO ORDINATÓRIO

## DESPACHO ID 32472991:

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desnecessária a intimação dos réus Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi para conferência da digitalização, pois não constituíram advogado nestes autos, tendo permanecido revés, podendo realizar a conferência quando e se ingressarem no feito.

Em prosseguimento:

a) ao SEDI para inclusão no polo passivo dos requeridos Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi, por serem réus neste incidente;

b) **reconsidere** o determinado nos itens '2', '3' e '4' de fl. 46 dos autos físicos (doc. ID 23083581), porque, considerando se tratar de incidente relativo a execução de título extrajudicial (e não cumprimento de sentença), aquelas medidas devem ser adotadas, de modo diverso, no referido feito executivo;

c) como já foram cumpridas as determinações dos itens '5' e '6', determino que se **publique aquela decisão** (fls. 43/46 dos autos físicos), pois, ainda que os réus sejam revés, os prazos contra eles fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, *caput*, CPC), o que não aconteceu até o momento;

d) escoado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

## DECISÃO DE FLS. 43/46, VERSO – AUTOS FÍSICOS DIGITALIZADOS (DOC ID 23083581)

Autos n.º 0001857-12.2016.4.03.6108 PETIÇÃO (Incidente de desconsideração de personalidade jurídica) Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Requerida: Ametista Industrial e Comercial Ltda. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica de AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, formulado incidentalmente à execução de título extrajudicial n.º 000865-95.2009.4.03.6108, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR. Alega, em síntese, a ECT que a empresa executada desapareceu irregularmente, sem deixar bens, requerendo, por conseguinte, o redirecionamento da execução aos sócios Olivar Vivi, CPF n.º 305.239.408-82, e Virginia Reinas Vivi, CPF n.º 258.030.868-78, por figurarem como Administradores, consoante o documento de fls. 18. Citados, a fls. 41, os sócios administradores quedaram-se silentes, conforme certidão de fls. 42. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Deve ser deferido o pedido formulado pela exequente, pois, pelo comportamento da executada, por meio de seus sócios Administradores, o abuso de sua personalidade jurídica em detrimento do crédito buscado pela ECT no executivo n.º 000865-95.2009.4.03.6108, restou caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Veja-se. Segundo o posicionamento do E. STJ, "a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (REsp 279.273/SP, Rel. p. Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 4/12/2003, DJ 29/3/2004; REsp 970.635/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10/11/2009, DJe 1/12/2009; REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04/08/2010; AgRg no Ag 1.190.932/SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16/9/2010, DJe 17/10/2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJe 29/04/2014). Também já decidiu o E. STJ o enunciado de sua Súmula 435 não se aplica às dívidas de natureza não-tributárias, para fins de redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa devedora, porquanto aquele posicionamento retrata hipótese específica de emprego dos princípios do Direito Tributário e de interpretação das normas pertinentes, especialmente do entendimento de que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, atribui aos sócios-gerentes a condição de substitutos tributários das empresas que administram em caso de infração à lei (vide AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 25/10/2012). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10/11/2009, DJe 01/12/2009. Com efeito, "deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. "Código Civil Comentado". 6ª ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, excepcionalmente, é possível concluir que o encerramento irregular da empresa devedora, efetivado por seus sócios (sem realização do ativo e liquidação do passivo), teve o intuito de fraudar o pagamento do crédito buscado na execução à qual este incidente foi distribuído por dependência, em desvio de finalidade da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, gerando, ainda, presunção de confusão patrimonial entre o ente moral e as pessoas que o compunham, conforme se extrai dos fatos, das circunstâncias documentadas nos autos e de consulta ao sistema processual deste Juízo, a seguir destacadas: 1) a credora ajuizou, em 02/02/2009, ação de execução de título extrajudicial n.º 0001857-12.2016.4.03.6108, em face da pessoa jurídica "Ametista Industrial e Comercial Ltda." para cobrança de débitos consubstanciados em faturas vencidas e não-pagas entre os meses de setembro e novembro de 2008 (fl. 06), depois do protesto, junto ao Cartório de Notas e Protestos da Comarca de Tupã/SP, conforme os documentos de fls. 07/09/2) em 07/10/2009, ao cumprir o ato citatório no endereço indicado na inicial, a Sra. Oficial de Justiça, à fl. 20, certificou ter procedido à citação da executada Ametista Industrial e Comercial Ltda., na pessoa de seu representante legal, Olivar Vivi, o qual afirmou que as atividades da empresa estariam encerradas; 3) na mesma diligência, ao proceder à penhora, encontrou dois veículos em nome na executada dos quais efetuou a constrição sobre um, de placa DTS 9361, lavrando o auto de penhora sobre os direitos do referido veículo por estar alienado fiduciariamente, e nomeou Olivar como depositário, o qual aceitou o encargo, mas declarou não saber o paradeiro do veículo, que poderia encontrar-se em São Paulo, com seu ex-sócio Augusto do Carmo Machado; 4) a fls. 53, quando da depreciação para constatação e reavaliação do bem constrito, certificou o Sr. Oficial de Justiça não ser possível cumprir a diligência, pois não encontrou o veículo penhorado, e que Olivar declarou que todos os veículos da empresa-executada foram levados por Augusto do Carmo Machado, quando excluído da sociedade; 5) juntada "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa - 2014", referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, onde consta como representante legal da empresa somente Virginia Reinas Vivi, fls. 68/6) a ECT juntou, a fls. 80, comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica onde consta como "ativa" a executada e, na ficha cadastral, tem-se sócios originários Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi (fl. 91); 7) posteriormente, em 27/12/1999, foi admitida como sócia Maria do Carmo Machado, em razão da saída de Olivar, e, por fim, em 26/01/2001, consta nova admissão de Olivar Vivi e saída de Maria do Carmo (fl. 92); 8) citados neste incidente, os sócios Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi, fls. 41, ambos quedaram-se inertes/silentes, conforme certidão de fls. 42. Logo, no presente caso, houve irregular extinção (de fato) da pessoa jurídica devedora, pois é possível inferir, de todos os fatos acima descritos, que, mesmo tendo ciência de sua inadimplência quanto às faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, em vez de pagá-las ou, em caso de insolvência ou crise financeira, adotar as medidas judiciais cabíveis a) declaração simplificada da pessoa jurídica inativa, entregue à Receita Federal, em 2014; b) encerrar suas atividades e deslêz de bens em seu nome (veículos) sem qualquer concurso de credores, deixando de realizar sua formal dissolução com atos voltados ao pagamento do passivo e realização do ativo (vide ficha cadastral de fls. 18/20), tendo, em verdade, os bens do estabelecimento e do patrimônio empresarial recebido destinação ignorada ou não comprovada. Com efeito, a declaração do sócio remanescente (formalmente) Olivar Vivi, quando da citação em 07/10/2009, nos autos principais, de que a sociedade teria encerrado suas atividades, bem como a afirmação de que o "ex-sócio" Augusto do Carmo Machado havia se retirado da empresa e levados os veículos de propriedade da empresa, quando, em verdade, tal "ex-sócio" nunca participou formalmente da sociedade, conforme a ficha cadastral de fls. 91/93, indicam, diante do quadro fático exposto, a possibilidade de se concluir referido comportamento da empresa executada, por meio de seus sócios Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi, a expressar abuso de sua personalidade jurídica como o fim de lesar o direito de credora do qual tinha plena ciência, vez que houvera dissolução de fato da sociedade. Caracterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio conhecido da devedora (veículos encontrados pelo sistema do Detran, fls. 22/23, dos autos principais) pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil para que a responsabilidade pelos débitos aqui em cobrança seja estendida aos sócios Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi. Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 50 do Código Civil e/ou art. 795 do Código de Processo Civil, desconsidere a personalidade jurídica da sociedade "Ametista Industrial e Comercial Ltda." para que seja estendida aos seus sócios Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi a obrigação consubstanciada no título executivo judicial em questão, os quais deverão integrar o polo passivo da demanda n.º 000865-95.2009.4.03.6108; 2) Forneça a exequente demonstrativo atualizado do valor do débito em cobro; 3) Cumprido o item 2, expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados incluídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias (por se tratar de título executivo judicial), paguem ou depositem em juízo o valor do débito, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 523 do CPC, devendo ainda serem identificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 774, V, do CPC); 4) Não havendo notícia de pagamento no prazo assinalado no item 3, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento; 5) Ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios acima mencionados, indicados na ficha cadastral da pessoa jurídica devedora; 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; 7) Escoados os prazos recursais e nada sendo requerido neste incidente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0001857-12.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

SUSCITADO: AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, OLIVAR VIVI, VIRGINIA REINAS VIVI

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 32472991:

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desnecessária a intimação dos réus Olivar Vivi e Virgínia Reinas Vivi para conferência da digitalização, pois não constituíram advogado nestes autos, tendo permanecido revéis, podendo realizar a conferência quando e se ingressarem no feito.

Empreendimento:

- a) ao **SEDI** para inclusão no polo passivo dos requeridos Olivar Vivi e Virgínia Reinas Vivi, por serem réus neste incidente;
- b) **reconsidero** o determinado nos itens '2', '3' e '4' de fl. 46 dos autos físicos (doc. ID 23083581), porque, considerando se tratar de incidente relativo a execução de título extrajudicial (e não cumprimento de sentença), aquelas medidas devem ser adotadas, de modo diverso, no referido feito executivo;
- c) como já foram cumpridas as determinações dos itens '5' e '6', determino que se **publique aquela decisão** (fls. 43/46 dos autos físicos), pois, ainda que os réus sejam revéis, os prazos contra eles fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, *caput*, CPC), o que não aconteceu até o momento;
- d) escoado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

**DECISÃO DE FLS. 43/46, VERSO – AUTOS FÍSICOS DIGITALIZADOS (DOC ID 23083581)**

Autos nº 0001857-12.2016.4.03.6108 PETIÇÃO (Incidente de descon sideração de personalidade jurídica) Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Requerida: Ametista Industrial e Comercial Ltda. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica de AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, formulado incidentalmente à execução de título extrajudicial nº 000865-95.2009.4.03.6108, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR. Alega, em síntese, a ECT que a empresa executada desapareceu, irregularmente, sem deixar bens, requerendo, por conseguinte, o redirecionamento da execução aos sócios Olivar Vív, CPF nº 305.239.408-82, e Virgínia Reinas Vív, CPF nº 258.030.868-78, por figurarem como Administradores, consoante o documento de fls. 18. Citados, a fls. 41, os sócios administradores permaneceram silentes, conforme certidão de fls. 42. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Deve ser deferido o pedido formulado pela exequente, pois, pelo comportamento da executada, por meio de seus sócios Administradores, o abuso de sua personalidade jurídica em detrimento do crédito buscado pela ECT no executivo nº 0000865-95.2009.4.03.6108, restou caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Veja-se. Segundo o posicionamento do E. STJ, "a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica" (REsp 279.273/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 4/12/2003, DJ 29/3/2004; REsp 970.635/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10/11/2009, DJe 1/12/2009; REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04/08/2010; AgRg no Ag 1.190.932/SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16/9/2010, DJe 1/10/2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJe 29/04/2014). Também já decidiu o E. STJ o enunciado de sua Súmula 435 não se aplica às dívidas de natureza não-tributárias, para fins de redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa devedora, porquanto aquele posicionamento retrata hipótese específica de emprego dos princípios do Direito Tributário e de interpretação das normas pertinentes, especialmente do entendimento de que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, atribui aos sócios-gerentes a condição de substitutos tributários das empresas que administram em caso de infração à lei (vide AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 25/10/2012). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da descon sideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Descon sideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Descon sideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10/11/2009, DJe 01/12/2009. Com efeito, "deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser descon siderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. "Código Civil Comentado". 6ª ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, excepcionalmente, é possível concluir que o encerramento irregular da empresa devedora, efetivada por seus sócios (sem realização do ativo e liquidação do passivo), teve o intuito de fraudar o pagamento do crédito buscado na execução à qual este incidente foi distribuído por dependência, em desvio de finalidade da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, gerando, ainda, presunção de confusão patrimonial entre o ente moral e as pessoas que o compunham, conforme se extrai dos fatos, das circunstâncias documentadas nos autos e de consulta ao sistema processual deste Juízo, a seguir destacadas: 1) a credora ajuizou, em 02/02/2009, ação de execução de título extrajudicial nº 0001857-12.2016.4.03.6108, em face da pessoa jurídica "Ametista Industrial e Comercial Ltda." para cobrança de débitos consubstanciados em faturas vencidas e não-pagas entre os meses de setembro e novembro de 2008 (fl. 06), depois do protesto, junto ao Cartório de Notas e Protestos da Comarca de Tupã/SP, conforme os documentos de fls. 07/09; 2) em 07/10/2009, ao cumprir o ato citatório no endereço indicado na inicial, a Sra. Oficial de Justiça, à fl. 20, certificou ter procedido à citação da executada Ametista Industrial e Comercial Ltda., na pessoa de seu representante legal, Olivar Vív, o qual afirmou que as atividades da empresa estariam encerradas; 3) na mesma diligência, ao proceder à penhora, encontrou dois veículos em nome na executada dos quais efetuou a constrição sobre um, de placa DTS 9361, lavrando o auto de penhora sobre os direitos do referido veículo por estar alienado fiduciariamente, e nomeou Olivar como depositário, o qual aceitou o encargo, mas declarou não saber o paradeiro do veículo, que poderia encontrar-se em São Paulo, com seu ex-sócio Augusto do Carmo Machado; 4) a fls. 53, quando da depreciação para constatação e reavaliação do bem constrito, certificou o Sr. Oficial de Justiça não ser possível cumprir a diligência, pois não encontrou o veículo penhorado, e que Olivar declarou que todos os veículos da empresa-executada foram levados por Augusto do Carmo Machado, quando excluído da sociedade; 5) juntada "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa - 2014", referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, onde consta como representante legal da empresa somente Virgínia Reinas Vív, fls. 68; 6) a ECT juntou, a fls. 80, comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica onde consta como "ativa" a executada e, na ficha cadastral, tem-se sócios originários Olivar Vív e Virgínia Reinas Vív (fl. 91); 7) posteriormente, em 27/12/1999, foi admitida como sócia Maria do Carmo Machado, em razão da saída de Olivar, e, por fim, em 26/01/2001, consta nova admissão de Olivar Vív e saída de Maria do Carmo (fl. 92); 8) citados neste incidente, os sócios Olivar Vív e Virgínia Reinas Vív, fls. 41, ambos quedaram-se inertes/silentes, conforme certidão de fls. 42. Logo, no presente caso, houve irregular extinção (de fato) da pessoa jurídica devedora, pois é possível inferir, de todos os fatos acima descritos, que, mesmo tendo ciência de sua inadimplência quanto às faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, em vez de pagá-las ou, em caso de insolvência ou crise financeira, adotar as medidas judiciais cabíveis a) declaração simplificada da pessoa jurídica inativa, entregue à Receita Federal, em 2014; b) encerrou suas atividades e desfez de bens em seu nome (veículos) sem qualquer concurso de credores, deixando de realizar sua formal dissolução comatos voltados ao pagamento do passivo e realização do ativo (vide ficha cadastral de fls. 18/20), tendo, em verdade, os bens do estabelecimento e do patrimônio empresarial recebido destinação ignorada ou não comprovada. Com efeito, a declaração do sócio remanescente (formalmente) Olivar Vív, quando da citação em 07/10/2009, nos autos principais, de que a sociedade teria encerrado suas atividades, bem como a afirmação de que o "ex-sócio" Augusto do Carmo Machado havia se retirado da empresa e levados os veículos de propriedade da empresa, quando, em verdade, tal "ex-sócio" nunca participou formalmente da sociedade, conforme a ficha cadastral de fls. 91/93, indicam, diante do quadro fático exposto, a possibilidade de se concluir referido comportamento da empresa executada, por meio de seus sócios Olivar Vív e Virgínia Reinas Vív, a expressar abuso de sua personalidade jurídica como fim de lesar o direito de credora do qual tinha plena ciência, vez que houvera dissolução de fato da sociedade. Caracterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio conhecido da devedora (veículos encontrados pelo sistema do Detran, fls. 22/23, dos autos principais) pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a descon sideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil para que a responsabilidade pelos débitos aqui em cobrança seja estendida aos sócios Olivar Vív e Virgínia Reinas Vív. Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 50 do Código Civil e/ou art. 795 do Código de Processo Civil, descon sidero a personalidade jurídica da sociedade "Ametista Industrial e Comercial Ltda." para que seja estendida aos seus sócios Olivar Vív e Virgínia Reinas Vív a obrigação consubstanciada no título executivo judicial em questão, os quais deverão integrar o polo passivo da demanda nº 0000865-95.2009.4.03.6108; 2) Forneça a exequente demonstrativo atualizado do valor do débito em cobro; 3) Cumprido o item 2, expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados incluídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias (por se tratar de título executivo judicial), paguem ou depositem em juízo o valor do débito, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 523 do CPC, devendo ainda serem cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 774, V, do CPC); 4) Não havendo notícia de pagamento no prazo assinado no item 3, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento; 5) Ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios acima mencionados, indicados na ficha cadastral da pessoa jurídica devedora; 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; 7) Escoados os prazos recursais e nada sendo requerido neste incidente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

BAURU, 28 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003397-24.2018.4.03.6113

AUTOR: GENELSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 28 de setembro de 2020

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
DR. THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0005086-62.2016.4.03.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-92.2016.4.03.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI TEIXEIRA ALVES (SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, que absolveu o réu VALDECI TEIXEIRA ALVES (f. 264 e 297), expeçam-se as comunicações necessárias (INI e IIRGD).

III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como absolvido.

IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, bem assim aqueles em apenso (n. 0002368-92.2016.4.03.6113), destinados à fiscalização de medidas cautelares.



Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001139-07.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 28 de setembro de 2020

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000167-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EMBARGANTE: JOSE LUIS GUARALDO, ANDREA CRISTINA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em face da diligência procedida nos autos (IDs 38312360, 38312362 e 38312684), faço a publicação do despacho ID 30262204 - parte final, nos seguintes termos: "Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte embargada pelo prazo de trinta dias para que se manifeste."

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002016-03.2017.4.03.6113**

**AUTOR: LUIZ RICARDO NEVES**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 28 de setembro de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5003549-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432**

**EXECUTADO: CLINICA NEUROLOGICA BERTHOLD S/C LTDA**

#### **DESPACHO**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 27/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003368-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 5001105-95.2020.403.6113, no qual a exequente, em sua impugnação, concordou com o pedido da executada de extinção administrativa do débito.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003549-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA NEUROLOGICA BERTHOLD S/C LTDA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 27/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001537-15.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SADY FUGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR - SP77607

#### DESPACHO

Para a devida apreciação do pedido da exequente de penhora, apresente, no prazo de trinta dias, cópia da matrícula do imóvel, observando-se ainda se o imóvel em questão não é utilizado pelos executados como moradia.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001142-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HERNANDES MACHADO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CAIRES PINHEIRO RIBEIRO - SP322375

#### DESPACHO

1. Renove-se a intimação determinada no ID 30654215: "1. ID. 20212389 - Pág. 61: defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se mandado para intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a localização dos veículos indicados na pesquisa RENAJUD de ID. 20212389 - Pág. 50 ou comprovar documentalmente a alienação destes, ficando desde já advertido, nos termos do artigo 772 do Código de Processo Civil, de que sua conduta poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o às penas do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e demais sanções legais cabíveis. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias."

Observo que o representante legal da empresa executada deverá ser intimado para comprovar nos autos documentalmente o paradeiro de todos os veículos localizados no sistema Renajud (ID 20212389 - Pág. 50), excetuando-se o veículo VW/SAVEIRO 1.6, Placa DQD 6904.

Ainda, deverá constar no mandado cada um dos veículos ali identificados. Tal medida se faz necessária, uma vez que a diligência contida no ID 38729152 fez menção tão somente quanto à intimação para apresentação do Reboque Fachini, placa CPJ 6919.

2. Cumprida a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001486-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 27/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000520-07.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o quanto disposto no despacho ID 32037875, item 2, apresentando seus dados bancários para transferência de numerário, no prazo de quinze dias:

"1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

2. Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certificado nos autos, apresente a exequente, no prazo de trinta dias, seus dados bancários para transferência do valor bloqueado nos autos e transferido para disposição deste Juízo, conforme fls. 107 e 104."

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 27/09/2020.

FRANCA, 27 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001970-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: V L R CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão e retenção da Carteira Nacional de Habilitação do executado e suspensão de Passaporte.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe: "(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida, contraída pelo executado, não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento do tributo, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Com efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente.

Assim, indefiro o pedido da exequente.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Franca, 27 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-10.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO LACERDA DUARTE RIBEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo de Igarapava-SP (id 35879442).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUSA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - MG61809

## DESPACHO

1. A certidão de ID. 38627108 informa a liberação do sigilo dos documentos obtidos pelo sistema INFOJUD aos patronos cadastrados nos autos.
2. Nestes termos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de quinze dias e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
4. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID. 38466769**: Defiro. Remetam-se novamente os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que esclareça a divergência apontada pela parte exequente na implantação do benefício (ID. 33917429), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

2. Coma vinda das informações abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, observando-se o quanto já determinado no despacho de ID. 22338083.

3. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003767-45.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISOLEMA MELEM COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LANA MATTOS - SP117857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte exequente para início do cumprimento de sentença (ID. 38547564).

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

4. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

5. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA

## DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
  2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
  3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
  4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
  5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
  6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
  7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
  8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
  10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
  11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
  13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CARLA ALEXANDRA NASSER BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão de benefício (**protocolo de requerimento nº 1435246728**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda estava pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduziu que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas no ingresso da ação.

O pedido liminar foi indeferido (id 32715294).

A autoridade coatora prestou informações (id 34265285), nas quais assentou que:

*“Em referência ao impetrante acima, informamos que o requerimento de revisão foi analisado, sendo encaminhada solicitação de análise dos períodos requeridos como especiais para a Subsecretaria da Perícia Médica Federal (fls. 117), órgão subordinado ao Ministério da Economia criado através da Lei 13846 de 18/06/2019. Por este motivo não foi possível efetuar sua conclusão até o momento”.*

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 35245124).

O INSS ingressou no feito (id 33475887).

A impetrante, ao se manifestar sobre as informações (id 35935891), informou que o pedido de revisão objeto desta ação foi analisado e deferido pelo INSS, mas que este, não obstante, criou *novo expediente denominado ‘auditar pagamento’, que agora consta ‘em análise’*. Nesse caso, defende a impetrante ser *“certo que o segurado, ao buscar a revisão ou a concessão do seu benefício, obviamente, pretende auferir os efeitos financeiros de sua revisão ou concessão inicial da aposentadoria”*, de forma que o INSS ainda continua em mora quanto ao efetivo pagamento da revisão do benefício concedido.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise de pedido administrativo de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social.

Não obstante, conforme informações colhidas por este juízo e corroboradas pela impetrante, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A cessação da mora quanto à efetiva percepção dos efeitos financeiros da revisão não é ordem inserida na petição inicial desta ação mandamental, ação sujeita a procedimento sumaríssimo que não permite a alteração subjetiva do pedido no curso do processo. Por questão de clareza, rememoremos o pedido inicial:

(...)  
4) *conceder o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de revisão do benefício de n.º 192.277.228-0 em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e,*

5) *tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante.*

(...)

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001076-48.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: OMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA - ME

### DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado para penhora, avaliação e depósito, de bens livres da parte executado no endereço de sua citação.

3. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002696-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: BENEDITO GRILO DE ARAUJO

### DECISÃO

I - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **BENEDITO GRILO DE ARAÚJO**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

Segundo a inicial, "... **BENEDITO GRILO DE ARAÚJO** adquiriu, recebeu, ocultou, manteve em depósito, expôs a venda e utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras de importação proibida pela lei brasileira, introduzidas clandestina e fraudulentamente no território nacional".

A acusação narra na denúncia as circunstâncias em que se deu, no dia 05 de setembro 2018, a apreensão de 954 maços de cigarros estrangeiros, de marcas diversas, que estavam no estabelecimento comercial denominado "Bar do Ditinho", na cidade de Ituverava/SP, pertencente ao acusado. Narra, ainda, que o acusado foi surpreendido vendendo, expondo à venda e mantendo em depósito referidos maços de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai e desacompanhados dos documentos comprobatórios de regularidade de importação.

Foram arroladas três testemunhas (Delegado de Polícia Civil e dois policiais civis lotados em Ituverava/SP) e requerida fixação de valor mínimo para reparação de eventuais danos causados, em valor não inferior aos tributos federais devidos, na importância de R\$ 3.046,84, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Os **indícios de materialidade** da infração penal imputada ao investigado estão demonstrados no boletim de ocorrência n. 1486/2018 e auto de exibição e apreensão, ambos da Delegacia de Polícia Civil de Ituverava, na Representação Fiscal para Fins Penais apresentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 22028996), que segue instruída com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812300/00256/18, os quais indicam a apreensão, em 05 de setembro de 2018, de 954 maços de cigarros, de diversas marcas, tais como Play, Vila Rica, Mill, Broadway, Rodeio, R7, Eight e outros, todos de origem/procedência estrangeira.

Estão presentes também **indícios de autoria**, notadamente depoimentos do Delegado de Polícia Civil e Policiais Cíveis participantes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária em desfavor do denunciado, expedidos nos autos 1500370-84.2018.8.26.0288, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, diligência essa que culminou com a prisão em flagrante delicto, inclusive pelo crime de contrabando, de BENEDITO GRILO DE ARAÚJO.

Por ocasião da referida incursão policial, no estabelecimento comercial de BENEDITO GRILO DE ARAÚJO, além dos cigarros de procedência estrangeira, também foram apreendidas munições, medicamentos de procedência ignorada e máquinas de jogo de azar (caça-níqueis), razão pela qual foi ele processado e definitivamente condenado nos autos da ação penal n. 1500383-83.2018.8.26.0288, da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, conforme certidão de objeto e pé, bem assim cópia da sentença encartada nos presentes autos (ID 34427542).

Embora BENEDITO GRILO DE ARAÚJO também tenha sido denunciado, na ação penal n.1500383-83.2018.8.26.0288, pelo crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal, o Juízo Estadual, por ocasião da prolação da sentença, deixou de conhecer e deliberar sobre referida imputação e extinguiu, em relação à referida infração penal, o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento.

Ausente, pois, qualquer circunstância impeditiva ao prosseguimento da presente ação penal.

Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que tomem o denunciado parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa.

Registro que o acusado já foi investigado ou processado por fatos semelhantes ao aqui versado antes do início da instauração do inquérito policial que dá suporte à denúncia, conforme extratos de pesquisas juntadas pelo Ministério Público Federal. Deles se extrai a existência de inquérito policial anterior (0002353-94.2014.403.6113), em que se apurava a prática, em tese, de delito da mesma espécie, em 25/06/2014, bem assim que ele foi denunciado novamente por idêntico crime que em tese teria sido perpetrado em 17/06/2015 (0002556-22.2015.403.6113).

Por tais razões, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A) ou de suspensão condicional do processo (Art. 89, da Lei n. 9.099/95), por entender se tratar de conduta habitual, reiterada ou profissional, sendo tais benefícios insuficientes para reprovação e prevenção do crime (ID 37429708).

Há, ainda, fortes razões para se crer que o denunciado esteja atualmente preso, notadamente por conta da pena fixada de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto, nos autos 1500383-83.2018.8.26.0288, da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, a inviabilizar a aplicação de qualquer medida despenalizadora.

Por fim, no caso em tela, **não se vislumbra** a ocorrência a presença de **qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia** descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formalizada pelo Ministério Público Federal contra **BENEDITO GRILO DE ARAÚJO**, quanto à imputação relativa ao crime capitulado no **artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68**, pois verifico neste juízo de **cognição sumária** que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e dos indícios de autoria a ela correspondente.

Observar-se-á o **procedimento comum ordinário**, nos termos do parágrafo 1.º, inciso I, do artigo 394 do Código de Processo Penal.

Para a regular instrução desta ação penal, determino o cumprimento das seguintes medidas:

**1) Cite-se e intime-se** o acusado, observados os endereços constantes dos autos ou de unidade prisional, se o caso, para apresentar **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, em obediência ao disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto. Se o acusado já possuir defensor constituído nos autos, deverá ele ser intimado desta decisão, sem prejuízo da citação pessoal determinada acima.

No momento da realização da citação, deverá o acusado ser inquirido se possui condições de constituir defensor.

**2) Frustrada a citação pessoal**, providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas **INFOSEG** e **BACENJUD** para a obtenção do endereço atualizado do acusado, certificando nos autos as pesquisas realizadas e expedindo-se, em seguida, novo mandado ou carta precatória para a citação do acusado, caso seja encontrado endereço que não tenha sido diligenciado.

Deverá a Secretaria diligenciar também no sentido de **identificar se o acusado se encontra preso**, hipótese na qual deverá ser expedido o respectivo mandado ou carta precatória para a realização de sua citação.

**Cópia da presente decisão poderá servir de ofício a ser encaminhada à unidade prisional.**

Esgotadas as diligências sem a localização do acusado, dê-se **vista** dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**3)** Citado o réu, e **não apresentada resposta à acusação no prazo legal**, ou sendo informado por ele no momento da citação que não possui condições de constituir defensor, providencie a Secretaria a **nomeação de defensor** dentre aqueles cadastrados no sistema de assistência judiciária, radicados nesta Subseção Judiciária, para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, bem assim, para que promova a defesa do réu durante todo o processo, ou até que ele constitua defensor de sua confiança. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar igualmente a intimação pessoal do acusado acerca da nomeação do defensor.

**4)** Consumada a apresentação da resposta, se a defesa do acusado trazer **documentos** aos autos, dê-se **vista ao Ministério Público Federal** para se manifestar sobre eles.

**5)** Após, tomem os autos **conclusos** para análise da possibilidade de absolvição sumária, e caso ela não seja acolhida, para que seja designada audiência de instrução e julgamento, medidas estas delineadas, respectivamente, nos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

**II** - Solicite-se folha de antecedentes criminais e certidões do que constar, em nome do réu BENEDITO GRILO DE ARAÚJO (RG 25.644.746-SSP/SP e CPF n. 144.532.008-89), aos locais de praxe.

**Cópia da presente decisão poderá servir de ofício a ser encaminhada eletronicamente.**

**III** - Evolua-se a classe processual deste feito para ação penal, realizando as devidas anotações, inclusive quanto à inserção do nome do réu no polo passivo.

**IV** - À Delegacia de Polícia Federal, solicitem-se as providências necessárias para anotação no prontuário do réu BENEDITO GRILO DE ARAÚJO (RG 25.644.746-SSP/SP e CPF n. 144.532.008-89), junto ao banco de dados do Instituto Nacional de Identificação, acerca da presente decisão de recebimento da denúncia.

Cópia da presente decisão servirá de ofício, a ser encaminhada eletronicamente.

**V** - Insira-se planilha de controle de prescrição nos autos (art. 269, do Provimento nº 01/2020 - CORE).

**VI** - Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-15.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ROSA ALVES MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP



## ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5" DAR. DECISÃO DE ID Nº 35628106:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-72.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

## ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DAR. DECISÃO DE ID Nº 33968026:

"4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 29 de setembro de 2020.**

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

## DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem execução se processa.

Franca, 28/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462

## DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros, uma vez que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do despacho ID 37392082, item 1 (Tema 987, do STJ).

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, anotando-se o respectivo Tema.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003672-36.2019.4.03.6113

AUTOR: EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber se o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Guaraldo Ltda, Melito Calçados Ltda, Calçados Terra Ltda e Acre Borrachas Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora por meio de documentos anexados à inicial.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 25 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001408-17.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DENIS ODECIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARADA SILVA JUNIOR - SP317119

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, renunciou ao prazo recursal referente à sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção (id 34561635).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001408-17.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DENIS ODECIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARADA SILVA JUNIOR - SP317119

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, renunciou ao prazo recursal referente à sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção (id 34561635).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000575-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**EXCERTO FINAL DAR. SENTENÇA DE ID Nº 36951914:**

"...Custas na forma da Lei nº 9.289/96, de modo que a parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, haja vista que o valor recolhido com o ingresso da ação (R\$ 598,76, id 34837080) é menor do que o devido segundo o valor dado à causa (R\$ 720.604,28)."

**FRANCA, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

**EXCERTO FINAL DAR. SENTENÇA DE ID Nº 37293991:**

"...Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado."

**FRANCA, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-31.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SALVATORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35278106:

"... concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

**FRANCA, 29 de setembro de 2020.**

## **2ª VARA DE FRANCA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

### **DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 36342878: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se os requeridos para que se manifestem acerca da proposta de acordo de não persecução cível (ID's 36292933, 36292934 e 36292935), no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Franca/SP, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002077-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Vistos.

De início, constato que o processo administrativo da impetrante se encontra em grau de recurso, conforme se infere dos documentos juntados com a inicial.

Com efeito, verifica-se pelo documento de ID 39304234 a informação "Serviço: Recurso Ordinário (1ª Instância)".

Desta forma, resta claro que a autoridade impetrada não tem, nesta circunstância, autonomia para analisar e concluir o processo da impetrante, cabendo exclusivamente à Junta de Recursos a legitimidade para proceder à resolução do referido processo.

Assim, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para emendar sua inicial, corrigindo a autoridade impetrada.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá esclarecer as prevenções apontadas (5000299-60.2020.403.6113 e 5004653-78.2019.403.6141), instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Franca/SP, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002376-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5000979-79.2019.4.03.6113

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RAFAEL CARRILHO

Advogado do(a) REU: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença de ID nº 33452592, fica a parte apelada (CEF) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 34003435).

Franca/SP, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004502-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIT SHOES CALCADOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da exequente (ID 39200226) e a manifestação da executada (ID 39318057), defiro a substituição dos bens penhorados (itens 4 e 7 do documento de ID 38524692).

Prossiga-se como leilão designado.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002558-26.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando quanto informado na certidão de id n. 30490945, promova a secretaria a regularização da digitalização, reanexando as folhas ilegíveis.

Após, dê-se ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Cumprida à determinação supra, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 311 Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de abril de 2020.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 37003448, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134744348 para a conta informada na petição ID n. 37703932:

- Banco: ITAÚ

- Agência: 0155

- Número da Conta com dígito verificador: 32010-4

- Tipo de conta: CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: SUDAMATA AGROPECUÁRIA LTDA - CNPJ: 04.961.918/0001-58

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, como respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 36738662, 37003448, 37004601 e 37703932.

4. Sem prejuízo, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia correspondente à R\$ 16.818,85, atualizada para setembro do débito relativo à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, a ser extraída da conta nº 1181005134744356 (ID 36738661), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.6113, movida pela Fazenda Nacional contra Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A (CNPJ 47.954.599/0001-66) e outros.

O saldo remanescente da referida conta será destinado à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-98.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO LUIZ POLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

- a) procedendo à regularização de sua representação processual, com a juntada ao feito de procuração em que constem preenchidos os dados completos do autor;
- b) juntando aos autos cópia de comprovante de residência.

2. No prazo acima, deverá o requerente anexar aos autos declaração de pobreza em que constem preenchidos todos os seus dados, ou proceder ao pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

3. Caso as providências acima não sejam cumpridas, ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente o autor para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob as penas acima especificadas (art. 485, §1º, CPC).

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpras-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-22.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001595-54.2019.4.03.6113

AUTOR: C. S. R.

REPRESENTANTE: CRIVALDO VIEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-91.2019.4.03.6113

REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, DANILO CARLOS REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANILO CARLOS REZENDE, JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pelos autores, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000713-92.2019.4.03.6113

AUTOR: ALTAMIRO VICTOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial, oportunidade em que poderão aditar suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pelo autor.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-89.2018.4.03.6113

AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 39003189: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, haja vista o expresse desinteresse do réu em interpor recurso.

2. Após, intime-se a autora para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.

3. Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-10.2020.4.03.6113

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, em quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MONITÓRIA (40) Nº 0001247-15.2005.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305

REU: PAULO ROBERTO CARVALHO, MAISA DO CARMO

Advogado do(a) REU: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA - SP153395

Advogado do(a) REU: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização do feito e inserção das respectivas peças processuais no sistema PJe.
  2. Verifico que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a alegação de nulidade avertida pela corré Maisa do Carmo e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento do feito, com a realização de perícia médica e prolação de novo julgamento acerca do direito da parte autora.
  3. Intimada, a CEF peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 309).
  4. Nestes termos, intemem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil, no prazo comum de cinco dias úteis.
  5. Anoto que a intimação da advogada dativa da requerida Maisa do Carmo (Dra. Elvira Godiva Junqueira - OAB/SP 190.463), deverá ser realizada por mandado, no endereço da Avenida Ismael Alonso & Alonso, 2500, conjuntos 107 e 109, nesta comarca de Franca/SP.
  6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
  7. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.
- Intemem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-85.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 342 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, atribuído a Elenice Aparecida do Nascimento Oliveira.

**Embora já designada audiência instrutória**, cumpre-me observar que o delito imputado à acusada, ou seja, prestar falso testemunho, possui pena mínima que não atinge o patamar de 4 anos.

Comefeito, o delito do art. 342, do Código Penal tem pena mínima de 2 anos, o que permite, em tese, o oferecimento de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal no curso do processo, uma vez que a Lei n. 13.964/2019, no que interessa à presente situação, tem natureza processual e, bem por isso, deve ser aplicada de imediato.

Nessa hipótese, o acordo de não persecução penal passa a ter natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, a não oportunização do ANPP implicaria supressão de alternativa benéfica ao réu, o que, além de contrariar o princípio constitucional da igualdade, poderia configurar hipótese de nulidade processual.

Assim, oportuno ao Ministério Público Federal, **no prazo de cinco dias úteis**, que se manifeste sobre sua intenção de oferecer acordo de não persecução penal (ou, no caso, de não prosseguimento da ação penal), nos termos do art. 28-A do CPP.

Cabe esclarecer que **neste momento** não se exige a formulação da proposta, **apenas o seu cabimento e a intenção do MPF em transigir**.

De acordo com o art. 3º-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13964/2019, a chamada Lei Anticrime, "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação".

Conquanto não se trate propriamente de uma inovação dessa lei, ela traz, sem dúvida, um grande fomento à consagração do sistema acusatório no processo penal brasileiro, cuja fonte primária é o inciso I do art. 129 da CF/88, conforme se extrai da lição de Antonio Edilberto Oliveira Lima e Igor Ferreira Pinheiro (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; São Paulo; 2020; pág. 301/304).

Não por outro motivo é que o § 3º do art. 28-A do CPP, também com redação dada pela novel Lei Anticrime, estabelece que "o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor."

O parágrafo seguinte diz que "para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade."

Assim, temos que esse novel instituto, analisado sob o prisma do sistema acusatório, deve ser entendido como um negócio jurídico extrajudicial a ser entabulado somente entre as partes, observando-se o acompanhamento obrigatório de advogado ao investigado ou acusado, com procuração que contenha poderes específicos para a negociação e elaboração do acordo de não persecução penal (ou não prosseguimento da ação penal).

Após as negociações, o eventual acordo deverá ser reduzido a escrito e trazido ao conhecimento do juiz, em audiência por este designada, apenas para a sua homologação, ou eventual devolução ao Ministério Público para a sua reformulação, nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP.

Segundo o escólio de Vladimir Aras, "O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpre-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Um dos motivos que confirma o acerto desse entendimento reside no fato de que o acordo de não persecução penal pressupõe o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal.

Logo, como ao juiz cabe somente a homologação do acordo (ou devolução para reformulação de modo a garantir a legalidade), não há sentido em que a referida confissão venha ao conhecimento do juiz sem que o acordo tenha sido efetivamente alcançado, até mesmo para não desestimular o réu a considerar essa forma alternativa de resolução de conflito.

Nessa linha de raciocínio, não podemos perder de vista que o instituto foi idealizado em conjunto com a figura do Juiz das Garantias, sendo que os autos processados por essa autoridade (aí incluído o ANPP) não são encaminhados ao Juiz da Instrução e Julgamento, ressalvadas algumas exceções.

Embora tal figura se encontre suspensa por força de r. decisão do STF, não se pode negar que a ideia do legislador tenha sido a separação bem clara das atividades cabentes a cada um dos juízes que devem participar de um processo criminal, de maneira que o Juiz da Instrução e Julgamento não tenha sua convicção "contaminada" com o ocorrido no processo até o recebimento da denúncia e sua ratificação.

Por derradeiro, observo que a ausência de confissão durante a fase de inquérito não impede que o réu se retrate, e confesse, no âmbito das negociações com o Ministério Público.

Manifestando-se o MPF favoravelmente ao ANPP, manifeste-se o réu, em cinco dias úteis, se lhe interessa ouvir a proposta do MPF.

Em caso positivo, concedo o prazo de **20 dias úteis** para que as partes procedam à negociação e formalização do mesmo, prazo esse que correrá a partir da intimação do MPF do interesse do réu em ouvir a proposta.

Caso tal prazo não seja suficiente, o MPF poderá requerer a **prorrogação e eventual adiamento da audiência instrutória**, ficando entendido que a não comunicação de acordo nesse prazo será entendido como infrutíferas as negociações.

Esclareço que o instrumento escrito do acordo, assinado por ambas as partes e pelo defensor do réu, deverá ser trazido na audiência homologatória (a ser oportunamente designada) ou juntado antes, a critério das partes.

Caso o MPF se manifeste desfavoravelmente ao ANPP ou o acusado não queira ouvir a proposta ministerial, aguarde-se a audiência já designada.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000299-19.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, § 1º, incisos I e II do Código Penal, atribuídos a Carlos Fabiano da Silva.

**Embora já designada audiência instrutória**, cumpre-me observar que o delito imputado ao acusado, ou seja, manutenção de pássaros em cativeiro sem licença e uso de anilhas adulteradas, possuem penas mínimas que, somadas e consideradas as causas de aumento e diminuição, não atingem o patamar de 4 anos.

Com efeito, o delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 tem pena mínima de 6 meses.

Já o delito do artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal tem pena mínima de 2 anos.

A somatória de 2 anos e 6 meses permite, em tese, o oferecimento de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal no curso do processo, uma vez que a Lei n. 13.964/2019, no que interessa à presente situação, tem natureza processual e, bem por isso, deve ser aplicada de imediato.

Nessa hipótese, o acordo de não persecução penal passa a ter natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, a não oportunização do ANPP implicaria supressão de alternativa benéfica ao réu, o que, além de contrariar o princípio constitucional da igualdade, poderia configurar hipótese de nulidade processual.

Assim, oportuno ao Ministério Público Federal, **no prazo de cinco dias úteis**, que se manifeste sobre sua intenção de oferecer acordo de não persecução penal (ou, no caso, de não prosseguimento da ação penal), nos termos do art. 28-A do CPP.

Cabe esclarecer que **neste momento** não se exige a formulação da proposta, **apenas o seu cabimento e a intenção do MPF em transigir**.

De acordo com o art. 3º-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13964/2019, a chamada Lei Anticrime, "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação".

Conquanto não se trate propriamente de uma inovação dessa lei, ela traz, sem dúvida, um grande fomento à consagração do sistema acusatório no processo penal brasileiro, cuja fonte primária é o inciso I do art. 129 da CF/88, conforme se extrai da lição de Antonio Edilberto Oliveira Lima e Igor Ferreira Pinheiro (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; São Paulo; 2020; pág. 301/304).

Não por outro motivo é que o § 3º do art. 28-A do CPP, também com redação dada pela novel Lei Anticrime, estabelece que "o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor."

O parágrafo seguinte diz que "para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade."

Assim, temos que esse novel instituto, analisado sob o prisma do sistema acusatório, deve ser entendido como um negócio jurídico extrajudicial a ser entabulado somente entre as partes, observando-se o acompanhamento obrigatório de advogado ao investigado ou acusado, com procuração que contenha poderes específicos para a negociação e elaboração do acordo de não persecução penal (ou não prosseguimento da ação penal).

Após as negociações, o eventual acordo deverá ser reduzido a escrito e trazido ao conhecimento do juiz, em audiência por este designada, apenas para a sua homologação, ou eventual devolução ao Ministério Público para a sua reformulação, nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP.

Segundo o escólio de Vladimir Aras, "O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpra-se apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticriminosa comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Um dos motivos que confirma o acerto desse entendimento reside no fato de que o acordo de não persecução penal pressupõe o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal.

Logo, como ao juiz cabe somente a homologação do acordo (ou devolução para reformulação de modo a garantir a legalidade), não há sentido em que a referida confissão venha ao conhecimento do juiz sem que o acordo tenha sido efetivamente alcançado, até mesmo para não desestimular o réu a considerar essa forma alternativa de resolução de conflito.

Nessa linha de raciocínio, não podemos perder de vista que o instituto foi idealizado em conjunto com a figura do Juiz das Garantias, sendo que os autos processados por essa autoridade (aí incluído o ANPP) não são encaminhados ao Juiz da Instrução e Julgamento, ressalvadas algumas exceções.

Embora tal figura se encontre suspensa por força de r. decisão do STF, não se pode negar que a ideia do legislador tenha sido a separação bem clara das atividades cabentes a cada um dos juízes que devem participar de um processo criminal, de maneira que o Juiz da Instrução e Julgamento não tenha sua convicção "contaminada" como o ocorrido no processo até o recebimento da denúncia e sua ratificação.

Por derradeiro, observo que a ausência de confissão durante a fase de inquérito não impede que o réu se retrate, e confesse, no âmbito das negociações com o Ministério Público.

Manifestando-se o MPF favoravelmente ao ANPP, manifeste-se o réu, em cinco dias úteis, se lhe interessa ouvir a proposta do MPF.

Em caso positivo, concedo o prazo de **20 dias úteis** para que as partes procedam à negociação e formalização do mesmo, prazo esse que correrá a partir da intimação do MPF do interesse do réu em ouvir a proposta.

Caso tal prazo não seja suficiente, o MPF poderá requerer a **prorrogação e eventual adiamento da audiência instrutória**, ficando entendido que a não comunicação de acordo nesse prazo será entendido como infrutífera as negociações.

Esclareço que o instrumento escrito do acordo, assinado por ambas as partes e pelo defensor do réu, deverá ser trazido na audiência homologatória (a ser oportunamente designada) ou juntado antes, a critério das partes.

Caso o MPF se manifeste desfavoravelmente ao ANPP ou o acusado não queira ouvir a proposta ministerial, aguarde-se a audiência já designada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000399-42.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: HELENA DE JESUS CASTRO BARCI, VITOR GABRIEL CASTRO BARCI  
SUCEDIDO: SERGIO CELESTINO BARCI

Advogados do(a) SUCESSOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731,  
Advogados do(a) SUCESSOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o óbito do autor Sérgio Celestino Barci, bem como o pedido de desistência da ação no tocante às aposentadorias especiais e por tempo de contribuição, esclareça os herdeiros habilitados se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, providencie os autores a habilitação da herdeira Tatiane Aparecida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001135-86.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUCIANO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290

**S E N T E N Ç A**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001127-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, MARCELO TORRES MACHADO, JOSE DIAS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte executada acerca da contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de Documento ID 39061541.

**PRAZO: 15 (quinze) dias.**

2. Int.-se.

**Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001178-31.2006.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: GRASIELE SANTOS BRITO, JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA - SP294779

Advogado do(a) REU: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na sessão de conciliação realizada em 25.09.2020, determino o retorno dos presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-13.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

**DESPACHO**

1. Defiro a redesignação da audiência de conciliação, conforme requerido pelas partes na audiência realizada no dia 24/09/2020. Agende-se o dia **12 de novembro de 2020, quinta-feira, às 16h00min** para a realização da nova sessão.
2. Promova a Secretaria desta Central os agendamentos cabíveis a fim de que a audiência seja realizada na modalidade "online", por meio da Plataforma *Microsoft Teams*.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIANOLASCO - MG136345

REU: JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a alegação preliminar de litispendência entre o presente feito e ação revisional nº 0000243-47.2019.4.03.6340, que tramita no Juizado Especial Federal, porquanto as duas ações a despeito de terem as mesmas partes e se referirem ao mesmo contrato bancário, possuem pedido e causa de pedir distintas.

Porém, verifico a existência de conexão entre as ações, o que resulta na necessária reunião dos processos no mesmo juízo, a fim de evitar decisões conflitantes.

Sendo assim e considerando que o Juizado Especial Federal não possui competência para julgar as ações em que a Caixa Econômica Federal figure como Autora, oficie-se solicitando a remessa do processo nº 0000243-47.2019.4.03.6340 a este Juízo, tomando-os conclusos conjuntamente para sentença, quando ambos estiverem em termos.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-10.2019.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL



Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: CATIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FREIRE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES, JULIO CESAR XIMENES

Advogados do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

Advogado do(a) REU: FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

1. ID 37005463: Razão assiste à Autora, tendo em vista que os honorários periciais apresentados (ID 35709053) revelam-se despropositados.
2. Dessa forma, substituo o perito anteriormente nomeado pelo sr. João Dias Mendes de Souza.
3. Intim-se o Sr. perito de sua nomeação, bem como para apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término do trabalho. Prazo: quinze dias.
4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001430-87.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA - SP219825, JOSE WILSON DA SILVA - SP71725

#### DESPACHO / OFÍCIO

1. ID 34185646: DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.
2. Sendo assim, determino que seja o **ICMBio** oficiado, na pessoa do Chefe do Parque Nacional da Serra da Bocaina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Nota Técnica e com vistoria *in loco* se necessário, informe a atual situação da área objeto do PRAD sob responsabilidade do município de São José do Barreiro, referente ao processo SEI 02126.010148/2016-37, incluindo informações quanto:
  - a) a apresentação, ou não, até o presente momento, dos relatórios semestrais sob responsabilidade da executada;
  - b) às medidas compensatórias, de recuperação, manutenção e monitoramento/avaliação previstas no PRAD já realizadas ou pendentes de realização para seu efetivo cumprimento.
3. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins de direito, podendo inclusive ser encaminhada via e-mail ao destinatário, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
4. A cópia completa do presente processo pode ser acessada por meio do seguinte link (que ficará disponível para acesso pelo prazo de 180 dias a contar de 22/09/2020 - data do upload para a *nuvem* do E. TRF3):  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4369F217A>
5. As informações prestadas deverão ser encaminhadas para este Juízo diretamente pelo Sistema PJ-e ou, na impossibilidade de fazê-lo, por intermédio do e-mail institucional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá: *guarat-se01-vara01@trf3.jus.br*, sendo vedado o envio das informações em papel físico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Após a vinda ao processo das informações requisitadas, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITO ILDEFONSO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37471823 - Pág. 1 e ss: Nada a decidir, tendo em vista que já exauriu o objeto da demanda, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001061-61.2020.4.03.6118

AUTOR: VICENTINA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: AURELIO MARCOS BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

**DESPACHO**

1. ID 39280633: Diante da manifestação da parte postulante, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo, incumbindo à própria parte interessada informar a este Juízo quando da ocorrência deste fato a fim de que este feito retorne ao processamento.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000916-05.2020.4.03.6118

AUTOR: ANNA ROSA FERRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 39280173: Diante da manifestação da parte postulante, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo, incumbindo à própria parte interessada informar a este Juízo quando da ocorrência deste fato a fim de que este feito retorne ao processamento.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 38373336.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração dos Embargantes (ID 39219311) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34751390 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-11.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de "execução invertida" manifestado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. No mais, considerando que a sentença determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 85, do CPC/2015, passo a decidir a respeito.

3. **Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão "valor da condenação" deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a sentença de procedência (súmula 111 do STJ), sendo que na base de cálculo dos honorários sucumbenciais incluem-se eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria (REsp 201500096082, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE data: 31/03/2015 ..DTPB:).**

4. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: REGIANE DE FATIMA COCENZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 39247077), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000173-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANDRALUCIA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 39130505), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000998-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELSO PINTO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ELSO PINTO CABRAL propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração da legalidade da Portaria DIRAP 4.191/1HI2, de 13 de julho de 2010, com o restabelecimento de seus efeitos, e consequente anulação da Portaria DIRAP 1.695/IP4-3, de 12 de março de 2019.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Comando da Aeronáutica, sempre juízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Recebo a petição de Num. 38600810 como emenda à inicial.

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, afoço as prevenções apontadas pelo SEDI.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002633-50.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ANTONIO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 33103132**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000546-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA GUIA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente acerca do comprovante de pagamento anexado aos autos eletrônicos pelo Conselho executado (ID 39336895), como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.**

**Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000662-37.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EXECUTADO: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000154-91.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: VANIA SANTOS DA CRUZ RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### CERTIDÃO

**CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).**

Era o que me cumpria certificar.

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**0000302-61.2015.4.03.6118**

**AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678**

**REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. ID 39122249 - Defiro o pedido a retificação do polo passivo conforme o pedido formulado pela Procuradoria Regional da União. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se nova intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, e a Procuradoria Federal, devolvendo eventual prazo que de direito.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000771-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COITINHO LOPES - SC32308

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

LATICÍNIOS CAMPOS NOVOS LTDA. propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado por força do Auto de Infração n. 324/2017 (Processo n. 21052.028199/2017-51).

Custas recolhidas (ID 32807258 – Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 36015238 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 39072534.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 324/2017 (Processo n. 21052.028199/2017-51).

Alega ser microempresa que possui como objeto social a fabricação de laticínios.

Relata que, no dia 31.8.2017, foi lavrado o Auto de Infração n. 324/2017 (Processo n. 21052.028199/2017-51), pela Assessoria de Análise Laboratoriais/SIPOA/DDA/SFA-SP – Departamento de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Sustenta que houve aplicação indevida de multa com base na Medida Provisória n. 772/2017, a qual foi revogada em 09.8.2017. Aduz ainda a ausência de motivação para a gradação da multa em 15% (art. 508 do Decreto n. 9.013/2017) e que “*Posto se tratar de fato pontual, sem qualquer dolo ou má-fé, devidamente corrigido pela Autora, que, aliás, é infratora primária, a penalidade a ser aplicada na presente situação deveria ter sido, obrigatoriamente, advertência, nos termos do que dispõe o art. 508, inciso I, do Decreto n. 9.013/2017.*”

Por sua vez, a Ré argumenta que a Autora é infratora reincidente, inexistindo ilegalidade na gradação da multa.

De acordo com o auto de infração n. 324/2017 (ID 32693987 - Pág. 8), a Autora foi autuada em razão da “*Constatação do valor 150.000 UFC/g, superior ao limite máximo permitido de 5.000 UFC/g para o parâmetro contagem total de bolores e leveduras; e do valor 98.000 UFC/g, superior ao limite máximo permitido de 1000 UFC/g para o parâmetro contagem de coliformes totais, no produto ‘Ricota Fresca’ conforme o COA 06040/17-SP do laboratório LANGRO-SP.*”

Os artigos 274 e 496, XVI, ambos do Decreto n. 9.013/2017, dispõem que:

**Art. 274.** Os produtos de origem animal devem atender aos parâmetros e aos limites microbiológicos, físico-químicos, de resíduos de produtos de uso veterinário, contaminantes e outros estabelecidos neste Decreto, no RTIQ ou em normas complementares.

(...)

**Art. 496.** Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

No que tange à penalidade, os artigos 508, II, “a”, e 509, §1º, do mesmo Decreto, trazema seguinte redação:

**Art. 508.** Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

**Art. 509.** Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 508, são consideradas:

(...)

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

Consoante o Histórico de Autuações do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ID 32693987 - Pág. 14 e ss), a Autora foi autuada por diversas vezes, sendo as últimas datadas de 23.6.2017 e 30.8.2017 pela mesma infração, de modo que se trata de reincidência.

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Autora no ato administrativo.

Assim, entendo que a Autora não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-07.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO CESAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de Num. 37247102.

Contrarrazões da Ré (Num. 38301498).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 37752428) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia sua reforma, o recebimento de indenização por danos estéticos e também por danos morais.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e de expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar (Num. 4538050), o Autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Num. 4688516).

Deferida a antecipação de tutela recursal, foi concedida a justiça gratuita ao Autor (Num. 5063165 - Pág. 7), tendo sido, ao final, parcialmente provido o recurso (Num. 12850315 - Pág. 34).

A Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 7685116).

Réplica do Autor (Num. 8610829).

Deferida a produção de prova pericial médica, foi determinada a apresentação de documentos pelo Autor (Num. 8728120).

A Ré indicou assistente técnica (Num. 9119511) e o Autor apresentou quesitos (Num. 9291161).

Designado perito e data para perícia, com apresentação de quesitos do Juízo (Num. 9308173).

Laudo médico pericial (Num. 11240860) e laudo complementar (Num. 19544548).

Proferida sentença de improcedência em razão da prescrição (Num. 31455071), o Autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com a anulação da sentença (ID 37505449).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter sua reforma, o recebimento de indenização por danos estéticos e também por danos morais.

Narra que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em março de 2012, onde permaneceu até a data da propositura da ação.

Informa ter sofrido acidente de trabalho no dia 06/02/2013, devidamente reconhecido por sindicância, que lhe causou deformidade na falange distal do polegar da mão direita, o que alega que lhe impede de desempenhar atividades inerentes a carreira militar.

Argumenta que, embora venha sendo reengajado, se fosse concorrer a outro Curso de Formação não seria aprovado, e que esse foi o motivo de sua exclusão no concurso de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Verifico inicialmente que não houve desligamento do Autor fundamentado na alegada deformidade e tampouco requerimento administrativo para reforma.

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torna incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: *a)* se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); *b)* se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

No caso, o perito judicial constatou que o Autor teve uma perda anatômica mínima na ponta do polegar direito, que não gera incapacidade laboral para as atividades civis ou militares. Ressalta que a perda anatômica não trouxe problemas para flexão e extensão do polegar direito (Num. Num. 11240860 - Pág. 2).

Dessa maneira, inexistindo incapacidade do Autor para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão de reforma.

E, também pelo fato de a perícia haver constatado apenas perda anatômica mínima na ponta do polegar direito, que não gera incapacidade laboral para as atividades civis ou militares, entendo que não houve dano à personalidade a ser indenizado.

O fato de o Autor ter sido reprovado no concurso público da Polícia Militar em razão de tal lesão (Num. 11916343 - Pág. 1) poderia ter sido questionada inclusive judicialmente, diante da inexistência de limitações.

Por essa razão, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última a proceder a reforma do Autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em razão do acidente ocorrido em 06/02/2013.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO PEDRO MEDINA ZACCARO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOÃO PEDRO MEDINA ZACCARO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à realização de matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) 2019 e, no caso de aprovação, requer a promoção à Graduação de Cabo, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 24398992).

Informações juntadas aos autos (ID 2500101).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 25258504 - Pág. 1 e ss).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 26579959 - Pág. 1 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 32770961 - Pág. 1).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (ID 35736716 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende realizar sua matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) 2019 e, no caso de aprovação, ser promovido à Graduação de Cabo do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Informa ser Soldado de Primeira Classe (S1) e que visava habilitar-se no curso e, por conseguinte, alcançar a patente de Cabo.

Sustente que no Edital de seleção, havia a previsão para entrega de documentos até o dia 24.7.2017, sendo que o fez na data de 23.7.2019, incluindo o TACF realizado em 02.5.2019, no qual obteve Apreciação Suficiência AR - "Apto com Restrição-, Grau Final 49 e Conceito Global NOR."

Narra que no dia 24.7.2019, a Ré emitiu o ofício circular n. 50/3SM2/28726, dispondo, nos itens "a" e "b", o seguinte teor:

*a) Norteado pelo princípio da legalidade, harmonizado com o da razoabilidade, os SEREP/CSSD/SCSSD deverão adotar a interpretação mais benéfica ao candidato, referente aos que as Instruções Reguladoras referenciadas descrevem: "apresentar resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)", ou seja, o "último TACF" será aquele que o militar tenha realizado, auferido pontuação e cujo resultado tenha sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização.*



b) com alínea nas ICA 39-20 e 39-22, na "APRECIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO CONDICIONAMENTO FÍSICO", considerar-se-á APTO, para fins de aprovação nesse processo seletivo, o candidato que ostentar o resultado "Apto (A)"

Alega que tal regulamentação agravou as normas do certame interno, pois "criou a figura da APTIDÃO (A) como requisito obrigatório ao processo seletivo de habilitação ao curso."

Aduz que, no dia 28.8.2019, realizou novo TACF, cujo resultado foi "Suficiência A, Grau Final 77 e Conceito Global NOR", o qual anexou ao recurso apresentado em 02.9.2019.

Argumenta que, como nenhuma restrição de data para apresentação do TACF foi fixada, o Autor se valeu do quanto disposto na alínea "a" do ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24.7.2019, em que bastaria que o resultado do TACF tivesse sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização.

Por fim, afirma que, inobstante tal providência, não foi habilitado à matrícula.

Por sua vez, a Ré alega não ter o Autor preenchido os requisitos necessários para ser selecionado no CFC.

No caso dos autos, verifico que a Ré demonstrou que as diretrizes básicas relativas à realização dos Cursos de Formação de Cabos encontram-se na ICA 39-20/2016, a qual estabelece como requisito para habilitação à matrícula:

2.7.3.1 OSI da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

(...)

**p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);**

Sendo assim, o resultado "Apto com Restrição" apresentado pelo Autor e decorrente do TACF realizado em 02.5.2019, não poderia de fato ser aceito pelo SEREP, por contrariar expressamente o item 2.7.3.1, letra "p" da ICA 39-20/2016.

Quanto ao ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24.7.2019, verifico que não houve inovação *in pejus* como alegado pelo Autor, tendo em vista que a exigência de apresentação do "resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)" se encontra na ICA 39-20/2016.

O que se buscou com o referido ofício foi padronizar a interpretação do dispositivo em questão, de modo que fosse aceito o TACF, devidamente publicado, no qual o candidato tivesse auferido pontuação, independentemente do ano de realização (ID 24175607).

Portanto, não houve dilação de prazo para realização, tampouco para recebimento de resultados de TACF, como alegado pelo Autor, que apresentou novo resultado no prazo para recurso.

Entendo com isso que a exclusão do Autor pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO PEDRO MEDINA ZACCARO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos (CFC) 2019.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO QUEIROZ GALVÃO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de nulidade do ato de desincorporação e exclusão do Autor, bem como a reintegração e incorporação na Aeronáutica e posterior reforma.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 16170048 - Pág. 1).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações da EEAR (ID 17173584 - Pág. 1).

Informações pela EEAR às fls. 17670603 - Pág. 1 e ss.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 17698049 - Pág. 1).

Contra essa última decisão, a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento ao recurso (ID 26950149).

A Ré apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 18089051).

Réplica pelo Autor (ID 18833852).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 22298413).

Laudo médico pericial às fls. 29050094.

Manifestação da Ré (ID 30695157).

O pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo Autor foi indeferido (ID 35724142).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a declaração de nulidade do ato de desincorporação e exclusão do Autor, bem como a reintegração e incorporação na Aeronáutica e posterior reforma.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar de 1º de março de 2013 como S2 QSD NE (soldado de segunda classe do Quadro de Soldados). Narra que *foi acometido por um problema de saúde, uma gripe, que desencadeou vários outros problemas de risco para a sua vida*. Sustenta ter sido diagnosticado com pericardite e, posteriormente, aneurisma do ventrículo esquerdo, o que o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz a ilegalidade em seu licenciamento dos quadros da Aeronáutica.

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infórtunio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: *a)* se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); *b)* se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

De acordo com o laudo pericial de fls. 29050094, a perita judicial constatou ser o Autor portador de aneurisma cardíaco por fibrose miocárdica transmural secundária a miopericardite e que a doença surgiu em dezembro de 2016. Informa que o Autor se encontra incapacitado para as atividades militares, porém, *“não há restrições para o exercício de atividades laborativas habituais”*.

Dessa maneira, inexistindo incapacidade definitiva do Autor para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão.

Resalte-se, nesse propósito, que o licenciamento do militar sem estabilidade é ato discricionário da Administração Pública. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo autor, ex-militar temporário, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco que julgou improcedente o pedido para anular o ato de licenciamento de militar e determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército para tratamento médico e indenização por danos morais. Condenado ao autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre valor atribuído à causa, com a exigibilidade suspensa na forma do art. 98 do CPC. 3. De acordo com o estatuto dos Militares, se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido); havendo incapacidade temporária para o serviço militar deve ser reintegrado para fins de tratamento médico, se incapaz permanentemente apenas para a atividade castrense, pode ser desligado. 4. Em Juízo, perícia técnica realizada atestou que o militar possui doença distrófica da córnea (Ceratocone. CID H18.6), porém com visão normal em ambos os olhos, com uso de óculos ou lentes de contato, situação que não caracteriza emergência oftalmológica, não havendo incapacidade laborativa do ponto de vista oftalmológico, como alegado na inicial. 5. Nota-se, então, que o laudo produzido em Juízo converge no mesmo sentido do parecer obtido quando da inspeção de saúde realizada por médico militar que embasou o licenciamento, ou seja, quanto à aptidão do autor para as atividades da caserna. 6. O autor não faz jus à reintegração, porquanto não apresenta qualquer grau de incapacidade a ensejar a nulidade do ato de licenciamento. 7. Dano moral incabível. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Não há qualquer indicativo de que a Administração tenha se omitido. O licenciamento ocorreu por conclusão de tempo de serviço, estando o autor em estado de total higidez, por conveniência do serviço, a qual se inclui no âmbito do poder discricionário da organização militar, podendo ser efetuado pela Administração Pública a qualquer tempo. 8. Apelação desprovida.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5001295-12.2017.4.03.6130 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:05/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO QUEIROZ GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar à essa última que proceda a anulação do ato de desincorporação e exclusão do Autor dos quadros da EEAR. DEIXO de determinar à Ré que proceda a reintegração e a reforma do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000609-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, diante da informação da parte autora de ilegitimidade das páginas 17 a 44 do documento ID 21356709 (folhas 15 a 28 dos autos físicos), excepcionalmente, proceda a Secretaria à nova digitalização e juntada das respectivas páginas no presente processo eletrônico.
3. Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Resoluções Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 do TRF-3, a digitalização só será realizada com o retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.
4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto às outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Int.-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001027-84.2014.4.03.6118

AUTOR: JUSLEY MIRANDA DE ANDRADE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RUY COSTA - MG32499

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Aguarde-se decisão final a ser exarada nos autos principais (0001099-42.2012.403.6118).

3. Int.

**Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0000188-59.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA, SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE, PAVEL RANGEL MELLO, BENEDITO GONCALVES FILHO, PEDRO HACY DE CARVALHO, ELOI MARCOS DE SOUZA, ALEX MACHADO, LOUIDY ANDRADE MELLO

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogado do(a) REU: LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA - SP141792

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogados do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586, LUIZ ROGERIO DE PAULA - SP263109

Advogado do(a) REU: RUY COSTA - MG32499

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos principais (ação penal n. 00001099-42.2012.403.6118)

3. Int.

**Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS, JPH REMOCOES E EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA - ME, THIAGO DOS REIS SILVA, ANA PAULA FERREIRA SILVA, CARLOS MANOEL AVILA SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312,

FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCUS ALEXANDRE PINELLA DE ANDRADE - RJ154891, EDUARDO MELLO DE ANDRADE - RJ129172

Advogado do(a) ACUSADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077

Advogado do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616,

THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de liberação de contas bancárias formulado pela empresa investigada JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP (ID 38620946).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 38843233).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A empresa Investigada novamente não cumpriu a decisão proferida às fls. 36458526, de modo que mantenho o indeferimento da decisão ID 37083287.

Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-88.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA, MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA, OSWALDO RUNHA FILHO, BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA, MARIA LUCIA MOTTARUNHA SANNINI, JULIO CESAR MARCONDES SANNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO - SP234912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-04.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JACQUES GALVAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ CORNELIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA MARIA DA SILVA - SP391147

## DESPACHO

Solicite-se ao/a Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107 (PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT do valor total depositado na conta judicial nº 4107.005.86400613-0 conforme pedido da exequente - Doc. ID. 36331861.

CUMPRE-SE servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO N° 374/2020. Instrua-se este ofício com a cópia da guia de depósito, do pedido de conversão em renda realizado pelo ANTT.

Após, abra-se vista à exequente.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001182-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 39307365), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5000670-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## SENTENÇA

A Parte Autora é opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 36959247.

Contrarrazões do Réu (Num. 39196175).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 38498794) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: WAGNER DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RABELO - SP190633

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP, com vistas a sua reinclusão no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2020 (QOCon Tec. MAG 1-2020).

Custas recolhidas (Num. 38850720).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações (Num. 38863937).

Informações da Autoridade impetrada (Num. 39267975 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende sua reinclusão no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2020 (QOCon Tec. MAG 1-2020).

Alega ter apresentado no dia 24.8.2020 todos os documentos elencados no item 5.5.6 da Portaria DIRAP nº 10/3SM, de 23 de janeiro de 2020. Relata que:

*Ocorre que, nos termos expostos na declaração acima inclusa, (doc. 15), em que pese ter o impetrante cumprido todas as exigências legais impostas a este, viu-se excluído do processo seletivo QOCon 2020, com fundamento no item 5.5.10 do Edital, sob a alegação de que não teria apresentado o devido Laudo Psicológico juntamente com o Atestado Psicológico.*

*Em que pese os argumentos expostos no presente ato de exclusão, enfatiza o impetrante ter entregado o laudo psicológico por que ele estava junto com a avaliação psicológica, sendo que a Responsável da CSI, após sua conferência lhe devolveu os mesmos. Ressalta-se que o Impetrante não questionou a atitude da Oficial exatamente por que o edital no item 42 do Anexo B, também diz que os Documentos de Informação de Saúde (DIS) e Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP) seriam entregues aos Voluntários Responsáveis, quais sejam, VOLUNTÁRIOS OSA E CSI, na INSPSAU e AP, a qual se realizou no dia 27/08/2020, tal como exposto no quadro de eventos abaixo transcrito.*

O artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

De acordo com os itens 5.5.6 e seguintes do edital, foi consignado que (Num. 38630662 - Pág. 27/28):

*5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas "h" e "j" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:*

(...)

*5.5.7 Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.*

(...)

*5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.*

De acordo com o documento Num. 38630677 - Pág. 1, verifico que o Impetrante apresentou no dia 24.8.2020 todos os documentos constantes na "Lista de Verificação de Exames Médicos".

No documento Num. 38631715 - Pág. 1, há informação da data e local que a Impetrante deveria comparecer na Concentração Inicial e consta no documento Num. 38630693 - Pág. 1, datado de 31.8.2020, a exclusão do Impetrante do certame sob o fundamento: "*Voluntários que não apresentaram a documentação*" (sic).

Consoante a Portaria DIRAP Nº 73/3SM, de 29 de junho de 2020, a data limite para "*Divulgação no site da relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos originais de exames e laudos médicos, conforme o previsto no item 5.5.6 deste Aviso de Convocação, consequentemente eliminados do processo seletivo*" era até 25.8.2020 (Num. 38630667 - Pág. 4).

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos do edital pelo Impetrante e o não cumprimento do prazo pelo Impetrado para divulgar a relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos documentos, conforme disposto na DIRAP Nº 73/3SM, de 29 de junho de 2020, vislumbro relevantes seus argumentos, de modo que a medida liminar deve ser deferida para que se lhe garanta a continuidade no processo de seleção até que decidido o mérito do presente processo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por WAGNER DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP, para assegurar o direito da Impetrante de participar das demais etapas do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2020 (QOCon Tec. MAG 1-2020).

Comunique-se **com urgência** ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 39244719), JULGO EXTINTA a execução movida por CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-47.2013.4.03.6118

AUTOR: JOSE DA PAIXAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno do processo eletrônico do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as obrigações de fazer constantes do título executivo judicial, consistentes na **averbação dos períodos de atividade especial** e consequente **conversão do benefício do autor em aposentadoria especial**, da forma como determinado na sentença.
3. Após cumprida a determinação acima, dê-se vista ao autor/exequente para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
4. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000122-81.2020.4.03.6118

AUTOR: ADEILSON NUNES DA SILVA, ALINE DE FATIMA NUNES DA SILVA, BENEDITO REINALDO NUNES DA SILVA, ELENICE APARECIDA SILVA BRITTO, HELOIZA DE FATIMA DA SILVA HUMMEL FERNANDES, REGINALDO NUNES DA SILVA, RENATO NUNES DA SILVA, LUCAS NUNES DE AZEVEDO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 32557796: DEFIRO o requerimento de inclusão de ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA (CPF sob o nº 928.838.858-34) no polo ativo da lide. Assim, determino a remessa do processo ao Setor de Distribuição (SEDI) para providenciar as anotações pertinentes.
2. Considerando os esclarecimentos prestados pelos postulantes, bem assim a documentação anexada ao feito, DEFIRO o requerimento de gratuidade justiça.
3. No mais, em respeito aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos postulantes a fim de que se manifestem acerca da prescrição da pretensão executória.
4. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA LUZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

**HOMOLOGO**, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de DIANNA CAROLINE DA LUZ, STHEFANI DA LUZ e MARIA JULIA DA LUZ (todas menores, representadas por sua genitora, Lucia Aparecida de Souza) como sucessoras processuais do falecido autor Antonio Ribeiro da Luz Neto), visto serem elas as únicas habilitadas para fins de pensão por morte. As habilitadas, no entanto, passam a ter responsabilidade perante os demais sucessores, impedindo, assim, eventual(is) pagamento(s) em duplicidade pelo INSS.

Deixo de homologar a habilitação da filha maior do de cujus, qual seja, Rebecca Camargo Alves da Luz, por não se enquadrar na regra dos arts. 112 c/c art. 16, ambos da Lei 8.213/91.

Ao SEDI para retificação cadastral

### 2. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido (RPV n. 20200008226 – conta judicial n. 3200127217355 – doc. de ID 30337512) sejam colocados à disposição deste juízo, para futura destinação às herdeiras habilitadas via alvará judicial.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça-se alvará às interessas para levantamento dos valores.

Após a liberação dos valores, tornem-se autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

### 3. DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Considerando a habilitação de menores no feito, com fulcro no art. 178, II, do CPC, determino a intimação do MPF a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha no feito na condição de fiscal da ordem jurídica.

4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-15.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO, ROSELYD ELEUTERIO CARDOSO, LUCIANA D ELEUTERIO CARDOSO FACHINA, LARISSA D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIENE D ELEUTERIO CARDOSO NUNES DA SILVA, ALEXANDRE D ELEUTERIO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CERTIDÃO

**CERTIFICO e DOU FÉ** que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

**Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001381-75.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS LAVORATO LYRA DE CARVALHO BRUNO

Advogado do(a) REU: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155

## DESPACHO

1. ID 39325274. Razão não assiste à defesa haja vista que a baixa "BAIXA DEFINITIVA junto ao PJe Voluntariamente (Res. TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.32/202" trata-se de mero expediente administrativo realizado para digitalização destes autos, não refletindo qualquer decisão de mérito por este Juízo.

2. Quanto ao pedido para reconhecimento da prescrição, encaminhe-se os autos ao MPF para manifestação.

3. Sem prejuízo, **fica mantida a audiência virtual designada para o dia 30/09/2020 às 15:00**, para oitiva das testemunhas de acusação, da informante e realização do interrogatório do réu.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000105-58.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM MILA, ARMONIA MANZANETE MILA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MANZANETE DA SILVA - SP259643

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MANZANETE DA SILVA - SP259643

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARATINGUETÁ/SP, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000883-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** nos ID's 37165839, 37166215 e 37166219, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001288-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL VELLENICH

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** nos ID's 36826144, 36826260, 36826263 e 36826266, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR LUCAS LATTARI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

WALDIR LUCAS LATTARI opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 33205683.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fs. 33780100.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001211-13.2018.4.03.6118

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069

Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 39346370, em relação aos autos 5000212-94.2017.403.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001147-59.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ESTER DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

REU: WILLIAM DE SOUZA COSTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO - SP128001

#### SENTENÇA

A parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 33477296.

Manifestação da Ré às fls. 38748500 - Pág. 1/2.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Destaco que não há erro material na sentença, tendo em vista que, após a digitalização, os autos recebem nova numeração de páginas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração dos Embargantes (ID 35547480) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-70.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: WANDERLEI HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NEIDE RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

NEIDE RODRIGUES RIBEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por idade.

Sustenta que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, após o reconhecimento e inclusão na contagem de seu tempo de contribuição o período de 15/01/1990 até 25/11/1996 em que laborou como empregada doméstica

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, **em especial produção de prova testemunhal**, razão pela qual neste momento não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pela parte demandante.

Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001735-03.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ RINALDO BIZAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LUIZ RINALDO BIZAIO opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 35754782 - Pág. 1/6.

Alega haver omissão na sentença no que tange à análise dos documentos apresentados nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ademais, destaco que os documentos mencionados pelo Embargante não foram apresentados no processo administrativo, de modo que não foram submetidos à análise pelo Réu.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração dos Embargantes (ID 38264085) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-50.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NICE MARIA DA SILVA, SHEILA APARECIDA DA SILVA, KEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958

Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958

Advogado do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NICE MARIA DA SILVA, SHEILA APARECIDA DA SILVA e KEILA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge e genitor, Luiz Carlos da Silva, ocorrida em 21.11.2007.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 23014028 - Pág. 44).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica indireta (ID 23014028 - Pág. 58/60).

Laudo médico pericial às fls. 23014028 - Pág. 71/79.

Manifestação da Autora às fls. 23014028 - Pág. 82 e ss.

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 23014028 - Pág. 94 e ss).

Réplica pela Autora (ID 23014028 - Pág. 127 e ss).

Os pedidos de produção de prova testemunhal e realização de nova perícia foram indeferidos (ID 23014028 - Pág. 129).

É o relatório. Passo a decidir.

As Autoras pretendem obter benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge e genitor, Luiz Carlos da Silva, ocorrida em 21.11.2007, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de perda de qualidade de segurado (ID 38491834 - Pág. 27).

A pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

A qualidade de dependente previdenciária da Autora em relação ao seu finado marido, na condição de cônjuge, restou comprovada, conforme certidão de casamento (ID 23014028 - Pág. 19) e certidão de óbito (ID 23014028 - Pág. 20), nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, portanto, a análise da condição de segurado do falecido.

Consoante o laudo médico ID 23014028 - Pág. 71 e ss, pela perita médica foi informado que o sr. Luiz Carlos da Silva era portador de alcoolismo crônico desde os quinze anos de idade, apresentando síndrome de abstinência pelo menos desde agosto de 2006, anemia ferropriva, polineuropatia alcoólica. Concluiu a perita médica que “*havia incapacidade para o trabalho pelo menos desde agosto de 2006*”.

Consta no CNIS que o sr. Luiz Carlos da Silva manteve vínculo de trabalho na empresa Nelma Mota de Miranda Cruzeiro-ME nos períodos de 01.10.1998 a 31.3.2000 e de 02.5.2002 a 20.12.2002 (ID 23014028 - Pág. 24), não havendo nos autos outras provas de ter trabalhado como empregado ou efetuado recolhimentos à Previdência Social após essa data.

O óbito se deu em 21.11.2007 (ID 23014028 - Pág. 20), ou seja, após a perda da qualidade de segurado, o que implica na caducidade dos direitos a ela inerentes, nos termos do art. 102, da Lei n. 8.213/91, como seguinte teor, *verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.*

Frise-se, por fim, não haver nos autos quaisquer outros elementos que comprovem a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Dessa forma, a parte Autora não logrou provar que à época do óbito o *de cuius* ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NICE MARIA DA SILVA, SHEILA APARECIDA DA SILVA e KEILA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte do sr. Luiz Carlos da Silva.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001656-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO, GERALDO BUENO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO e GERALDO BUENO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à adjudicação do imóvel descrito na petição inicial.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (Num. 21260758 - Pág. 48).

Contestação apresentada pelo Réu em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e pugna pela improcedência do pedido (Num. 21260758 - Pág. 51/57).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 21260759 - Pág. 7/8).

Determinada a regularização do polo ativo com a inclusão do Autor GERALDO BUENO DE CARVALHO (Num. 21260759 - Pág. 11).

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, foi determinada a apresentação de documentos (Num. 21260759 - Pág. 32), que foram juntados pelos Autores (Num. 21260759 - Pág. 47).

O Réu apresentou impugnação ao documento juntado pelos Autores (Num. 28782732).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que a adjudicação do imóvel descrito na petição inicial.

Sustenta ter adquirido o imóvel de Oswaldo Telles, representado por sua cônjuge, Nair Telles, por meio de contrato particular de compra e venda. Alega que na época da aquisição, houve a promessa dos outorgantes cedentes realizarem a devida transferência aos Autores, o que não ocorreu. Informa que o imóvel possui registro no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que irrelevante para o deslinde da controvérsia.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada e afastada (Num. 21260759 - Pág. 32).

Quanto ao mérito, o Artigo 1.418 do Código Civil dispõe que:

*Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Num. 21260758 - Pág. 20/23), verifica-se que o aludido imóvel era de propriedade do Instituto Nacional de Previdência Social, o qual foi adquirido por Raul Antônio em 29.7.1968 por promessa de compra e venda. Consta que em 19.3.1970, o imóvel foi cedido e transferido a Oswaldo Telles.

Porém, o Contrato Particular de Compra e Venda em que há informação da venda do imóvel para os Autores não possui assinatura (Num. 21260758 - Pág. 35).

Quanto ao novo contrato particular de compra e venda assinado pelo promitente vendedor Oswaldo Telles, observo que não pode ser aceito, já que não se trata do documento original. Como já delineado no despacho de Num. 32368208, o referido documento foi confeccionado em computador, em fonte/formato do programa WORD do Pacote Office, e impresso em impressora inexistente no ano de 1983.

Além disso, o reconhecimento de firma se deu o ano de 2019, quando vigente o Código Civil de 2002, que, em seu artigo 108 assim dispõe:

*Art. 108. Não dispõdo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

Portanto, considerando que não há documento formalmente apto a comprovar o negócio firmado entre as partes, e que nem tampouco houve comprovação da recusa na outorga de escritura pelo promitente vendedor Oswaldo Telles, entendo que o pedido dos Autores não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO e GERALDO BUENO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar a adjudicação compulsória do imóvel descrito na petição inicial.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WILSON LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

WILSON LUIZ PEREIRA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alternativamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 21334075 - Pág. 30).

Declarada a revelia do Réu (ID 21334075 - Pág. 36).

O pedido formulado pelo Autor de expedição de ofício à empresa para que apresentasse o PPP foi indeferido (ID 21334075 - Pág. 40).

Manifestação do Réu às fls. 36779798 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alternativamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

-

### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

#### DO PERÍODO LABORADO

O Autor alega ter trabalhado na empresa Telefônica Brasil S.A. em condições especiais no período de 20.11.1972 a 04.12.2002.

O Autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de modo não ser possível o enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não incide a presunção legal de nocividade vigente até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/95.

Dessa maneira, entendo que apenas o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade obtido na ação trabalhista não comprova a exposição habitual e permanente ao agente nocivo para fins de classificação da atividade como especial. Sobre a matéria, conferir o julgado a seguir.

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERICULOSIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - Consta dos autos que no período de 13/04/1976 a 07/03/2003, o autor trabalhou na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P nas funções de ajudante de emendador e técnico de telecomunicações e logrou comprovar perante a Justiça Trabalhista que trabalhava em área de risco, eis que a empresa ativava seus geradores com produtos inflamáveis. Contudo, em que pese o Juiz do Trabalho ter reconhecido o direito da autora ao adicional de periculosidade, essa compensação financeira não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários. - Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". - O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". - Portanto, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial, para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos de forma não ocasional (não eventual) nem intermitente. - A legislação trabalhista (especialmente os artigos 192 e 193, da CLT), de seu turno, é menos exigente do que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja não ocasional e nem intermitente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade. Por isso, o C. TST tem entendido que "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional" (Súmula 47) e que "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364, I, do TST). - Como se vê, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio estabelece uma gradação no tratamento da exposição do trabalhador a agentes nocivos: (i) em caso de exposição habitual, isto é, não ocasional nem intermitente, o trabalhador faz jus, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, ao enquadramento da sua atividade como especial para fins previdenciários; (ii) em caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, mas não ao enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários; e (iii) em caso de exposição eventual, o trabalhador não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial. É essa gradação que justifica que um trabalhador receba um adicional de insalubridade sem que isso signifique que ele faça jus ao enquadramento da sua atividade como especial, reforçando a independência entre as instâncias trabalhista e previdenciária. - No caso dos autos, o Perito da ação trabalhista entendeu passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor nos edifícios da TELES P que continham no subsolo e parte externa tanques de armazenamento de líquido inflamáveis (óleo diesel), destinados aos geradores: Edifício da Rua Martins Fontes (2 tanques de óleo no subsolo, com capacidade de 1.000 e 10.000 litros) e Edifício da Rua Brigadeiro Galvão (3 tanques de 1.000 litros no subsolo e 1 tanque de 1.000 litros na parte externa). - O período de 13.04.1976 a 20.05.1977 foi averbado como especial, em razão da exposição ao agente ruído, nos autos nº 2007.61.83.002785-0, que transitou em julgado em 26.08.2016, não sendo conhecida a litispendência em relação ao referido período especial com o requerido nestes autos, pois nestes se postulou a atividade especial em razão de periculosidade gerada por inflamáveis. - Dessa sorte, não havendo menção expressa no laudo realizado na Justiça do Trabalho da exposição do autor a agente nocivo à saúde, o período de 21.05.1977 a 07.03.2003 deve ser considerado comum. De se ver, portanto, que não restou comprovado nos autos que o autor exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, tampouco que era tido como perigosa ou de risco inerente a processo produtivo/industrial, o que impede o reconhecimento como especial do período em questão. - Não considerado especial o período pleiteado, o autor não faz jus à aposentadoria especial, pelo que a improcedência do pedido é de rigor.- Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0010424-11.2010.4.03.6183 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTÊ PUBLICACAO1:..FONTÊ PÚBLICACAO2:..FONTÊ PUBLICACAO3:.)

Tendo em vista a inexistência de documento que descreva os agentes nocivos a que esteve sujeito o Autor, entendo que o reconhecimento de trabalho em condições especiais não deve proceder.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer como laborado em atividades especiais o período de 20.11.1972 a 04.12.2002. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte Autora que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, *caput*).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) **Dra. YEDARIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia **01/12/2020, às 16:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.



3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

#### **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... " (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

**Consigno que a realização de perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
- b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:
  - 1) o distanciamento social;
  - 2) as regras de higiene pessoal;
  - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
  - 4) a aferição da temperatura corporal.
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.
- d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intime(m)-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-21.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito.
2. Int.

**Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-69.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ORTIZ REZENDE - SP357066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

1. ID 39332623: Vista à parte impetrante.
2. Int.

**Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-53.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

1. ID 39358860: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

**Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-31.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOURECI G. ALVES - ME, LOURECI GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

1. À Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado na petição ID 31956401.

**Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000194-32.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 37249056, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB  
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 24/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007152-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRADOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados pela executada (ID 39296931 e seguintes) no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

#### DESPACHO

Acolho a justificativa da embargante quanto à impossibilidade de juntada de memória de cálculo deduzidas na petição ID 37581126. Todavia, isso não implica em reconhecimento das razões ali deduzidas que serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, vejo que a CEF juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito, cujas condições refletem as condições padronizadas aplicáveis a esse tipo de produto bancário (ID 33976132). Todavia, a Cláusula 18ª prevê os encargos contratuais em caso de inadimplemento, que não se coadunam com aqueles constantes dos Relatórios de Evolução de Cartão de Crédito (ID 18700429), que demonstram apenas correção monetária e juros de mora sem capitalização. Assim, INTIME-SE a CEF a esclarecer se optou por aplicar encargos mais benéficos à dívida em cobrança. Caso contrário, esclareça expressamente quais os encargos que aplicou.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 112/1732

EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da União (ID 39259301), expeça-se RPV referente às custas processuais conforme requerido na petição de ID 38414912, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.  
Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013008-83.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.  
Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.  
Int.

Guarulhos, 28/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-56.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EURIDICE FRANCISCA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.  
Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.  
Int.

Guarulhos, 28/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-90.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 28/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA DE ANDRADE E SILVA

**DESPACHO**

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 28/9/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007142-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO:DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP; UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4677B1676> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:GAP QUIMICA LTDA, GAP QUIMICA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a)IMPETRANTE:RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X82CEFE758> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Promova, o Impetrante, a juntada da planilha de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo sem a juntada do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a juntada do cálculo,

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007157-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INACIO SILVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3569ED762> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR, FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007170-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE BATISTA MAIA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007174-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

especificar o montante pretendido a título de danos morais.

deduzir no pedido os períodos controvertidos que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação.

Juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado na DER de 2017.

Juntar cópia da petição inicial do processo nº 0012494-23.2015.403.6119, bem como da *contagem de tempo de contribuição judicial* realizada nesse processo.

Para tanto, defiro **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006896-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE JULIO BATISTA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ALDAIR DE CARVALHO BRASIL- SP133521

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007163-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARCIA VALERIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a)AUTOR:ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a)AUTOR:ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a)AUTOR:ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a)AUTOR:ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a)AUTOR:ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU:CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a)REU:ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Intime-se parte autora a esclarecer o pedido relativo à Fernanda Xavier Fontana Oliveira, emendando a petição inicial quanto a essa autora, comprovando a relação jurídica com as corrês indicadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 39349820.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GILBERTO ONIESKO

#### DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 28/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007143-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORIANO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

Justificar a DER mencionada no pedido (11/04/2011 - ID 39252770 - Pág. 14), tendo em vista que difere da data constante no documento ID 39258018 - Pág. 1 (28/08/2019).

Esclarecer se efetivamente pretende o reconhecimento do direito à *conversão especial* do período *rural em regime de economia familiar de 1982 a 1988* (pois no item "d" do pedido [ID 39252770 - Pág. 14] o autor pleiteia reconhecimento do período *como especial* e no item "a", referente à tutela [39252770 - Pág. 13], pleiteia o reconhecimento do período *como comum*). Caso haja a pretensão de reconhecimento da especialidade do período, deverá aditar a inicial para apresentar a respectiva *fundamentação* do pedido.

Juntar planilha de cálculo de tempo de contribuição e de cálculo da RMI.

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer a efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA (mantenedora da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA), objetivando: “a) a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior; conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que o autor não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.”.

Narra o autor que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu o curso de pedagogia junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, teve o registro de seu diploma cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguazu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, o autor diz que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse ínterim podem ter prejuízo no exercício do cargo público já que é diretor de escola.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Contestação da UNIG, arguindo preliminares e, no mérito, sustentando ausência de responsabilidade no cancelamento do diploma, pugnano pela improcedência da ação (ID 24992663).

Citada (ID 25835161 - Pág. 2), CEALCA/FALC não apresentou contestação.

Contestação da UNIÃO (ID 26478121), arguindo ilegitimidade passiva e pugnano pela improcedência da ação.

A União não requereu a produção de outras provas (ID 2880227). UNIG requereu produção de prova oral, documental e pericial (ID 29579077).

Houve réplica (ID 29819821), oportunidade em que o autor requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Decisão indeferindo a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 34440018), sem recurso pelas partes.

A UNIG requereu a produção de provas documental, oral e pericial.

### **I - Questões processuais pendentes:**

Vejo que FALC/CEALCA foi devidamente citada, porém, não apresentou contestação. Todavia, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do disposto no art. 345, I, CPC

Análise as preliminares arguidas em contestação.

A questão da **competência da Justiça Federal** já foi tratada na decisão ID 34440018 que ora ratifico.

#### **Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés.**

No que tange à União, a decisão ID 34440018 já pontuou que deve permanecer na lide já que, ao que tudo indica, o cancelamento do diploma da autora deveu-se a comando emanado do Ministério da Educação à UNIG.

Com relação à corré FALC/ CEALCA (instituição de ensino que emitiu o diploma) e UNIG (instituição que registrou o diploma), considerando a posição que ocupavam na relação jurídica mantida com a autora, a legitimidade passiva é evidente, uma por ter ministrado o curso e outra por ter registrado/cancelado o diploma.

Assim, a **responsabilidade** de cada uma das rés é matéria de mérito e será analisada após a instrução probatória.

**Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.** A autora trouxe os documentos indispensáveis à propositura da ação, demonstrando a relação jurídica com a instituição de ensino – IES (FALC), bem como com a responsável pelo registro (UNIG), especialmente histórico escolar e diploma registrado (ID 23697576 - Pág. 17 e ss.). A necessidade de juntada de outros documentos refere-se a questão probatória e será analisada na presente decisão.

No que tange ao **valor da causa**, trata-se de ação declaratória com pedido de obrigação de fazer, cujo conteúdo econômico pode ser considerado inestimável, já que se refere à anulação do cancelamento e consequente restauração da validade do diploma do autor. Assim, reputo razoável o valor de R\$ 10.000,000 atribuído à causa na inicial.

As razões que embasam alegação de **impossibilidade jurídica do pedido**, figura não mais existente no CPC/2015, arguida pela UNIG refere-se ao mérito da ação.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

As partes controvertem-se quanto à efetiva responsabilidade e legitimidade do cancelamento do diploma do autor. A UNIG afirma que o registro foi cancelado em razão de determinação do MEC e de irregularidade quanto ao curso ministrado pela CEALCA/FALC à autora. A União diz que não possui responsabilidade sobre o ato. FALC/CEALCA não apresentou defesa.

Assim, a questão de fato consiste na real responsabilidade pelo cancelamento do diploma: se da UNIG (por ordem do MEC), por ter praticado o ato de forma aleatória, sem atentar para a análise particular e concreta do caso (eventual regularidade do curso ministrado) ou se esse cancelamento decorreu da efetiva constatação de irregularidades cometidas pela CEALCA/FALC quanto ao curso superior ministrado à autora, o que tornaria irregular a concessão do registro.

Apesar de afirmar que o ato foi legítimo, não vejo dos autos prova de que a UNIG tenha cumprido **previamente** as determinações do Protocolo de Compromisso citado em contestação, para verificar a regularidade do curso, **antes** de cancelar o diploma, nos seguintes termos (ID 24992663 - Pág. 39/40):

- Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - **encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular**, bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site **para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados**; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - **após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional**; - **diplomação de alunos não informados no Censo Educacional do INEP**; - **que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União.** (destaques nossos)

Tendo em vista que o ato concreto de cancelamento do diploma do autor partiu da UNIG, cumpre a ela o ônus da prova quanto à legitimidade da conduta, devendo juntar aos autos prova material que autorizasse o imediato cancelamento do registro do autor, ou seja, se possuía razão plausível para o cancelamento.

Vejo, ainda, que a UNIG refere-se por várias vezes a curso de EAD (ensino à distância), porém, não colho dos autos qualquer informação nesse sentido relativamente à autora e que teria embasado o cancelamento, pelo que deverá juntar documentos para comprovar suas alegações.

Interessa ao deslinde do feito a informação, pela SERES/MEC sobre eventuais inconsistências encontradas no curso da autora, que resultem na impossibilidade de manutenção do diploma. Essas informações deverão ser trazidas pela União, já que se trata de órgão público a ela subordinado.

Com essa demonstração, acaso promovida nestes autos, restará à parte autora demonstrar que frequentou e foi regularmente avaliada em curso em que se graduou.

Os meios de prova admitidos para deslinde da questão são eminentemente documentais, sendo desnecessária, por ora, prova oral. Não cabe realização de perícia requerida pela UNIG, diante da suficiência dos meios de prova até agora mencionados.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC às instituições de ensino superior, consoante precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE MESTRADO. CREDENCIAMENTO NO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUILATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, caput e § 2º, do CDC. 2. No caso concreto, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas. Em tal circunstância, pelo voto médio, a indenização foi fixada na forma prevista pelo art. 20, inc. III, do CDC, afastando-se a incidência da regra do inciso II do mesmo dispositivo. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079145 2008.01.71611-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/11/2015 ..DTPB:.)

Ainda que não exista contrato do autor com a UNIG, o fato é que a universidade registradora do diploma faz parte da relação jurídica de ensino, já que sem o registro do diploma a prestação de serviço não se completa.

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus das instituições de ensino, especialmente a UNIG, comprovar a legitimidade do ato de cancelamento do diploma da autora.

O mesmo se diga em relação à União, tendo em vista o disposto no art. 37, §6º, CF.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a apuração da legitimidade (ou não) do cancelamento do diploma da parte autora e o direito à reativação definitiva do registro.

#### V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

#### VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, **para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão)**: prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

**INTIME-SE A UNIG** para que esclareça, juntando documentos, se realizou diligências relativamente à CEALCA/FALC, detectando a irregularidade do curso ministrado à autora, **anteriormente** ao cancelamento do registro do diploma em questão, na forma já explanada nesta decisão. Deverá, ainda, juntar aos autos a íntegra do Protocolo de Compromisso mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

**INTIME-SE A UNIÃO** a informar, por meio da SERES/MEC, se há notícia de constatação de irregularidade no curso de pedagogia ministrado pela FALC/CEALCA, especificamente no período frequentado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**INTIME-SE PARTE AUTORA** a juntar documentos que tiver, demonstrando regularidade de frequência de aulas e respectiva aprovação das disciplinas do curso em que se graduou, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, faculto às partes a juntada de demais documentos destinados à prova de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CORINA JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Na emenda da inicial ID 39255123 - Pág. 1 a parte autora **não** juntou *cálculo de tempo de contribuição* que evidencie o alegado direito em **12/02/2016 (nem em 2018)**, nem juntou *planilha de cálculo do benefício* referente a essa **DER de 2016 (nem de 2018)**, nem estabeleceu a ordem de preferência requerida no despacho ID 38624999 - Pág. 1.

Com efeito, a planilha de cálculo de tempo de contribuição e de cálculo de RMI juntadas são referentes a requerimento de **2020**.

A **única cópia de processo administrativo constante dos autos é referente ao requerimento efetivado em 15/07/2020** (ID 38493295 - Pág. 1). **Não foi juntada cópia dos processos administrativos de 2016 e de 2018** (apenas do requerimento de **2020**).

Ressalto que o CPC estabelece que o pedido deve ser *certo e determinado*, não cabendo ao juízo, dentre as opções possíveis, dizer qual é a melhor e que mais interessa para a parte autora (isso é dever da própria parte, que se encontra assistida por advogado). E **para requerer a concessão em 2016 ou 2018 a parte deve demonstrar na petição inicial que efetivamente fazia jus ao benefício à época e que tem interesse na concessão do benefício conforme direito da época** (*inclusive no que tange ao tempo de contribuição e ao valor de cálculo do benefício*).

Não foi juntada planilha que demonstre a RMI utilizada no *cálculo do valor da causa* ID 38493507 - Pág. 1.

A planilha de cálculo da RMI juntada no ID 39255147 faz referência a **DIB de 2020** (não correspondendo, portanto, aos benefícios pleiteados).

A planilha de tempo de contribuição ID 39255141 - Pág. 1 e 39255145 - Pág. 1 estão acrescidas de tempo *posterior à DER (tanto de 2016, quanto de 2018)*, procedimento inadequado. **Não é possível pretender a concessão do benefício desde 2016 (ou 2018) e valer-se de tempo e de cálculo de benefício de períodos posteriores**.

E mais, as planilhas ID 39255141 - Pág. 1 e 39255145 - Pág. 1 utilizam **DIB em 2020 e ainda informam tempo inferior ao necessário para a concessão do benefício, mesmo com a projeção para 2022 feita pela parte** (vide ID 39255145 - Pág. 3). Ou seja, **não foi demonstrado pela parte autora possuir direito ao benefício sequer no requerimento feito em 2020**.

Assim, intime-se a parte para:

adequar os pontos mencionados (juntando planilhas de cálculo de tempo de contribuição e de cálculo da RMI **que demonstrem o direito e o interesse no benefício conforme situação existente no requerimento feito em 2016 e 2018, respectivamente**), estabelecendo, ainda, a ordem de preferência entre os benefícios pretendidos.

juntar **cópia dos processos administrativos de 2016 e de 2018** (documentação indispensável à propositura da ação e que deve ser providenciada **previamente** à propositura da ação)

juntar planilha de cálculo do valor da causa **adequada**, sob pena de extinção.

**Para tanto, defiro prazo suplementar de 5 dias**, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-06.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDELUCIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACARI - MS3126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013275-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO IDELCIO LOPES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006283-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006836-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:NILCE DA SILVA LEMES

Advogado do(a)AUTOR:KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIANARTONIA FEITOZA CAVALCANTE

Advogados do(a)AUTOR:RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010356-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE LEONCIO DE AGUIAR NETO

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANO DE LIMA - SP244507



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que foi aplicado o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, conforme artigo 392, II do CPP.

Aguarde-se eventual requerimento da defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.

Int.

**Guarulhos na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço vista dos documentos de IDs 39386561, 39386585 e 39386591 ao Ministério Público Federal e à defesa.**

**GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

## DESPACHO

ID:38568441:anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição da exequente de ID 38142360.

Int.

**GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010310-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L43D6FAD5> Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010310-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L43D6FAD5> Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006486-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NAIR GARCEZ GIRAO  
PROCURADOR: SALETE GARCEZ GIRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITADE CASSIA CHAVES - SP271838, JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Narra que protocolou requerimento em 24/06/2020, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, resultando na concessão do benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, .

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007172-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União requereu o ingresso no feito.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

MPF não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito. A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir nela sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário inmiscuir-se na atividade legislativa para inpor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ, na parte que lhe compete:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO, INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido, as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *Aratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Conefeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 0010930-82.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5004979-70.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5000052-03.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 156, intimo **SPICE AUTO POSTO LTDA** acerca da manifestação da União Federal de doc. 157.

**AUTOS N° 5006575-89.2020.4.03.6119**

AUTOR: ISAQUEU MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOBERIVAL DA HORA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999 em incidente de recursos repetitivos, "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", no qual se determinou suspensão nacional, archive-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Designo a perícia médica para o dia 28/10/2020, às 16:30h**, a ser realizada pelo **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM sob nº 56.809**, para funcionar como perito judicial, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 23 (ID 27697525).

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-17.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TOMAZ HELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5026581-44.2020.4.03.0000.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006512-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AVANILDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do beneficiário, bem como que o requerimento administrativo ocorreu em data muito remota (06/11/2015), intime-se a parte autora para que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos



AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do documento acostado sob a certidão de ID 39221002.

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006362-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Docs. 63/62: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pelo impetrante.

Após, venhamos autos conclusos.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008609-35.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUDA PERES DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTASULASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

Advogado do(a) REU: WALNER HUNGERBUHLER GOMES - SP155824

**DESPACHO**

Diante da concordância da CEF com o levantamento dos valores depositados nos autos, doc. 03, fl. 58 - PJE (fl. 183 - autos físicos), intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, informar seus dados bancários (banco, agência e nº de conta) para a transferência do depósito de doc. 22, fls. 05/06 - PJE.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento.

Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEOVAR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Designo a perícia médica para o dia 28/10/2020, às 17:00h**, a ser realizada pelo **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM sob nº 56.809**, para funcionar como perito judicial, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 16 (ID 28372558).

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-32.2020.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 34), uma vez que aqueles autos pertencem a pessoas diferentes, conforme certidão doc. 35.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANUEL MESSIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-32.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SAULA - SP36189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, optar pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, a questão relativa ao direito aos atrasados do judicial está sob incidente de recursos repetitivos, Tema 1018, "*possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991*", com determinação de suspensão nacional, portanto a solução da questão ficará sobrestada até a decisão do incidente.

Após, dê-se vista ao executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLGA BUENO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo Oswaldo Mendes, ocorrido em 08/05/2016 (doc. 04), com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício pensão por morte, NB 21/180.565.613-6, em 01/11/2016 (doc. 09), que restou indeferido, por estar em gozo de benefício assistencial, NB 88/570.400.498-5, DIB 07/03/2007 (doc. 08).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 15).

Contestação (doc. 16), replicada, pediu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (doc. 19).

Determinado ao INSS juntar cópia dos processos administrativos referentes aos NB 21/180.565.613-6 e NB 88/570.400.498-5 (doc. 21), cumprido quanto ao NB 21/180.565.613-6 (doc. 28), quanto ao NB 88/570.400.498-5 a APS Mooça informou o extravio (doc. 34), a autora reiterou a inicial (doc. 38).

É o relatório. Passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, o Sr. Oswaldo Mendes, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando ter a autora declarado, para fins de recebimento de LOAS, que não convivia com o falecido.

Provas a produzir

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos e testemunhas.

A fim de comprovar a convivência como o falecido defiro a produção de prova documental e oitiva de testemunhas requerida pela autora.

No prazo de 15 dias, junte a autora os documentos que entender pertinentes a comprovar a convivência como falecido. Com a juntada, dê-se ciência à autora.

No mesmo prazo, apresente a autora o respectivo rol de testemunhas em conformidade como disposto no artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil. Após, designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas por ela.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 0010857-81.2008.4.03.6119**

SUCCESSOR:ADELINA PIZANI PEREIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fs. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012409-47.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimo as partes da digitalização do processo físico nº 0012409-47.2009.4.03.6119, para conferência e, eventual manifestação sobre correção das peças inseridas.

Manifestem as partes sobre a juntada da ação rescisória registrada sob nº 5002245-78.2017.4.03.0000, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 48) opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada (doc. 46).

Alega a embargante omissão na sentença, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido formulado na inicial consistente na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 30.000,00.

Outrossim, aduz a ocorrência de contradição/erro material na sentença quanto à sucumbência, porquanto tendo sido julgada procedente a ação não haveria motivo para condenação do autor em custas e honorários.

Instado a se manifestar (doc. 49), o INSS silenciou (doc. 50).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, pelo que reconheço a ocorrência de omissão e erro material na sentença doc. 46, para fazer constar a fundamentação e o dispositivo, conforme segue:

#### **"DANOS MORAIS**

*No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.*

*Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.*

*A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.*

*Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:*

*"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Emendado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.*

(...)

*Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)*

*É exatamente o que ocorre neste caso, em que o autor alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.*

*Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.*

*Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não enquadramento de períodos trabalhados na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.*

*Nesse sentido:*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI N° 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2°, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incumbível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **confirmando a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período de **01/03/1973 a 08/10/1974**, como tempo comum, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/05/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de dano moral atualizado, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE ADEMIR DE SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/05/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo Comum: **01/03/1973 a 08/10/1974, além do tempo especial e comum reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se. ”

No mais, mantendo a sentença embargada.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-05.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da digitalização do processo físico nº 0005615-05.2012.403.6119, para conferência e, eventual manifestação sobre correção das peças inseridas.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 258 (físicos) ou doc 04 - fls. 15 (eletrônicos).

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-85.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da digitalização do processo físico nº 0001018-85.2015.403.6119, para conferência e, eventual manifestação sobre correção das peças inseridas.

Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar-se sobre a expedição da minuta do precatório expedido, conforme a nota de secretaria de fls. 249 (físico) ou doc 4 fl. 59 (eletrônico).

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o órgão de implantação do benefício do INSS sobre a alegação do autor de doc. 140, id. [39242250](#), em 05 dias, retificando o benefício, caso reconheça o alegado erro no cálculo da RMI.

Nada mais sendo requerido, subamos autos ao E.TRF3ª Região.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-74.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDO L. PRADO CONFECÇÕES - ME, FERNANDO LOPES PRADO

## ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da digitalização do processo físico nº 0001280-74.2011.403.6119, para conferência e, eventual manifestação sobre correção das peças inseridas.

Na mesma oportunidade, requeridas partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007518-41.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEUVETE SUTERO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS Nº 5004517-16.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAESA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982

#### DESPACHO

1- Diante da concordância da exequente no doc. 58, e nos termos do art. 916 do CPC, defiro o parcelamento do valor executado.

**Comprove o autor, até o quinto dia útil de cada mês, o depósito das parcelas restantes com correção monetária e juros moratórios, devendo ser depositadas por meio de guia DARF no código 2864, conforme requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.**

2- Oficie-se a CEF para que transforme o depósito efetuado (id 38624231) em guia DARF no código 2864 (honorários advocatícios).

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-44.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO LACERDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da digitalização do processo físico nº 0006735-44.2016.4.03.6119, para conferência e, eventual manifestação sobre correção das peças inseridas.  
Após, à conclusão, para cumprimento da decisão de fls. 232 verso (físico) ou doc 03 fl. 278 (eletrônico).

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003788-22.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EURIDES PRATES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da digitalização do processo físico nº 0003788-22.2013.4.03.6119, para conferência e, eventual manifestação sobre correção das peças inseridas.  
Após, especiem-se ofícios determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 735 (físico) ou Doc 07 fls. 245 (eletrônico).

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004810-18.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da digitalização do processo físico nº 0004810-18.2013.4.03.6119, para conferência e, eventual manifestação sobre correção das peças inseridas.  
Após, cumpra-se o despacho de fls. 346 (físico) ou doc 05 fls. 72 (eletrônico).

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000801-42.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da digitalização do processo físico nº 0000801-42.2015.403.6119, para conferência e, eventual manifestação sobre correção das peças inseridas.

Após, remetam-se autos conclusos para análise de petição.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO JOSE XAVIER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência com reconhecimento de atividade especial.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 32672344)

Emenda à inicial (ID 33578010)

Contestação (ID 36035709).

Réplica com pedido de prova pericial (ID 36698225).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e otorrinolaringologia**, dado a ausência de agenda para perícia com especialista em ortopedia, providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia a **Dra. Carla Margonari Silvestre**, CRM nº 163.175, e-mail carlasilvestre@hotmail.com, para funcionar como perita judicial.

**Designo o dia 20 de outubro de 2020, às 10:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

**Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos**

**Sensorial**

**Comunicação**

**Mobilidade**

**Cuidados Pessoais**

**Via doméstica**

**Educação, trabalho e vida econômica**

**Socialização e vida comunitária**

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

**7.1 - Para deficiência auditiva:**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.3 - Deficiência motora**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.4 - Deficiência visual**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de eventuais documentos que entender pertinentes.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006542-02.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA

#### **DESPACHO**

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS N° 0002589-72.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE BENEDITO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI SASAKI - SP75392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004532-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALUIZIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON KLEITON MEDEIROS FRAGOSO - SP387728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos que entende laborados em condições especiais (09.07.1976 à 13/02/1981, 01/09/1993 a 19/02/2002 e 10/03/2003 a 29/02/2008) e, por conseguinte, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 29/02/2008- NB 42-146.271.489-4). Pediu a justiça gratuita.

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 24).

Declínio de competência (doc. 41)

Pedido de produção de prova pericial indeferido (doc. 46).

Prazo decorrido sem providências atribuídas a parte autora (doc.47).

##### É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

##### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

##### 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036183, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 09.07.1976 a 13/02/1981, 01/09/1993 a 19/02/2002 e 10/03/2003 a 29/02/2008.



No que se refere ao período de **09/07/1976 a 13/02/1981** consta que o autor laborou nas funções de ajudante (CTPS- doc.6- fl.01), não sendo, destarte, caso de enquadramento por atividade. Quanto a alegada exposição a agentes nocivos, não vieram aos autos documentos capazes de fazer prova da alegação, ficando prejudica a análise, não sendo o caso de se reconhecer o período como especial.

No que se refere ao período de **01/09/1993 a 19/02/2002** não há que se falar em enquadramento por atividade entre 01/09/1993 a 27/04/1995, porquanto conforme anotação na CTPS (doc. 6- fl.06) e diversamente do que aponta a inicial, no período o autor exercia atividade de **“controlador de qualidade” (e não de técnico em laboratório)**, categoria não contemplada pela legislação. A mencionada atividade consta também do formulário do período (doc.7, fl.6).

No mesmo modo quanto à exposição a agentes, período de 01/09/93 a 19/02/2002, apesar de os formulários de doc.7- fls. 6 e 7, apontarem exposição a agentes químicos de forma habitual e permanente, há laudo técnico de condições ambientais encartados para os períodos (doc.7- fls.08/09), que indica exposição a ruído abaixo do limite legal para a época (65,1 dB), calor dentro dos limites de tolerância e agentes químicos de **maneira intermitente**. No conflito entre laudo e formulário, o primeiro deve prevalecer, pelo que **não** há que se ser reconhecido o período de 01/09/1993 a 19/02/2002 como especial.

Finalmente, quanto aos períodos de **10/03/2003 a 29/02/2008** em que o autor laborou nas funções de “analista de produção” (CTPS- doc.6-fl.13), há laudo técnico de condições ambientais encartados para os períodos (doc.7- fls.10/11, doc. 08, fl. 01), que indica exposição a ruído abaixo do limite legal para a época (65,1 dB), calor dentro dos limites de tolerância e agentes químicos de **maneira ocasional e intermitente**.

**Assim, nenhumpedido merece amparo.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005550-68.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON MASAHARU KATO

### **SENTENÇA**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 78.773,68

A CEF requereu a extinção do feito (doc. 16).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (doc. 16).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários (sem contratação de advogado por parte do réu).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006370-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA, RODRIGO MENDEZ ESPANA

DECISÃO

## Converto o julgamento em diligência.

Considerando a **certidão de óbito** de **Rodrigo Mendez Espana (doc. 25)**, suspendo o feito (art. 313, I, do CPC) e determino ao autor promover a citação do espólio/sucessor/herdeiros, no prazo de **60 dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito quanto a ele, com fundamento nos art. 313, §2º, I, 485, VI, do CPC.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sem** pedido de tutela, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 17/07/2018 ou sua reafirmação, como reconhecimento dos períodos especiais de **01/10/90 a 05/12/16**.

Alega que em 17/07/2018 requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.859.590-3, indeferido.

**Concedida a justiça gratuita** (doc. 15).

**Contestação** (doc. 16), replicada, pediu a produção de prova documental, oral, pericial (doc. 20).

Indeferida a produção de prova pericial e oitiva e determinado ao autor a juntada de documentos (doc. 21), o autor pediu a expedição de ofício à empresa Roll For (doc. 23), determinado ao autor comprovar ter diligenciado à empresa (doc. 25), sem resposta do autor (doc. 31).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vedação está às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, controvertem-se os períodos de **01/02/1994 à 01/03/2017**.

Primeiramente, contrariamente ao afirmado pela ré, consta no extrato CNIS (doc. 07) e na CTPS (doc. 11, fl. 21/41), vínculo do autor na empresa Roll For.

Com relação à especialidade, de **01/10/90 a 05/12/16** o PPP datado de 12/12/16, com responsável técnico (doc. 12), aponta exposição a ruído:

- **01/10/90 a 05/03/97: 86dB** (nível legal >80dB)

- 06/03/97 a 04/09/00: 86dB (nível legal >90dB)

- **05/09/00 a 04/09/01: 92dB** (nível legal >90dB)

- 05/09/01 a 04/10/02: 90dB (nível legal >90dB)

- 05/10/02 a 04/10/03: 89dB (nível legal >90dB)

- **05/10/03 a 18/11/03: 94,6dB** (nível legal >90dB)

- **19/11/03 a 05/12/16: de 87,09dB a 94,6dB** (nível legal >85dB)

Dessa forma, nos períodos **01/10/90 a 05/03/97, 05/09/00 a 04/09/01, 05/10/03 a 18/11/03, 19/11/03 a 05/12/16** o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos níveis legais, devendo ser enquadrados como especiais.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, com a **reafirmação da DER**, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

Assim, é cabível a concessão do benefício nestes termos, porém desde a citação do INSS nestes autos, **03/04/2020**, visto que não houve requerimento administrativo após a aquisição do direito, sendo este o marco em que a autarquia tomou conhecimento do pleito.

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:	5002988-59.2020.403.6119					Sexo (M/F):	M								
Autor:	Adaildo Soares dos Santos					Nascimento:	27/09/1966			Citação:					
Réu:	INSS					DER:	03/04/2020								
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1		Esp	01/10/1990	05/03/1997	-	-	-	6	5	5	-	-	-	-	-
2			06/03/1997	04/09/2000	1	9	10	-	-	-	1	8	19	-	-
3		Esp	05/09/2000	04/09/2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
4			05/09/2001	01/10/2002	-	-	-	-	-	-	1	-	27	-	-
5			05/10/2002	04/10/2003	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
6		Esp	05/10/2003	18/11/2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	14
7		Esp	19/11/2003	05/12/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	17
8			03/07/2017	04/02/2018	-	-	-	-	-	-	-	7	2	-	-
Soma:					1	9	10	6	5	5	3	15	48	14	31
Dias:					640			2.315			1.578		5.101		
Tempo total corrido:					1	9	10	6	5	5	4	4	18	14	1
Tempo total COMUM:					6	1	28								
Tempo total ESPECIAL:					20	7	6								
	Conversão	1,4			Especial	CONVERTIDO	28	10	2						
Tempo total de atividade:					35	0	0								

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 01/10/90 a 05/03/97, 05/09/00 a 04/09/01, 05/10/03 a 18/11/03, 19/11/03 a 05/12/16**, e determinar que a autarquia re conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **03/04/2020**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em honorários de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas anteriores à propositura da ação, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADAILDO SOARES DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **03/04/2020**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: 01/10/90 a 05/03/97, 05/09/00 a 04/09/01, 05/10/03 a 18/11/03, 19/11/03 a 05/12/16, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000701-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOELITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com conversão em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **15/02/2013** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/164.071.826-2**.

Alega que, a despeito da concessão do benefício, a autarquia federal somente reconheceu como tempo de serviço especial o período de **01/10/90 a 02/12/98**, não reconheceu o período de **26/04/82 a 09/02/85** trabalhado na empresa NOVOLIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS EM GERAL, **01/04/85 a 02/11/89** trabalhado na empresa TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, **03/12/98 a 15/02/13** trabalhado na empresa FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 42/164.071.826-2, DIB 15/02/2013** (doc. 06), CNIS (doc. 07), Contagem de Tempo (doc. 08, fl. 17/18, 34/35, 83/86), LTCAT (doc. 08, fl. 08/58), PPP (doc. 08, fl. 59/60), PPP (doc. 08, fl. 69/76), PPP (doc. 09, fl. 07/10), PPP (doc. 09, fl. 12/13).

Concedidos a **justiça gratuita** (doc. 12).

Contestação (doc. 13), replicada (doc. 15). Sem produção de provas.

Cópia do PA (doc. 17).

Declaração da empresa Tower de não modificação do layout da empresa (doc. 24), sem manifestação da ré (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir:

Sem preliminares, tampouco necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*



Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

*Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*

*Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*

*Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)*

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*..INTEROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.*

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação ao período de 26/04/82 a 09/02/85 trabalhado na empresa NOVOLIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS EM GERAL, 01/04/85 a 02/11/89 trabalhado na empresa TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, 03/12/98 a 15/02/13 trabalhado na empresa FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

Reconhecido administrativamente o período de 01/10/90 a 02/12/98, não reconheceu

A comprovar sua tese juntou aos autos os seguintes documentos:

De 26/04/82 a 09/02/85 trabalhado na empresa NOVOLIT:

O LTCAT datado de 29/12/2003, com responsável técnico (doc. 08, fl. 55/58) aponta exposição ao agente agressivo ruído em 86dB, acima do nível legal permitido (80dB), devendo referido período ser enquadrado como especial.

De 01/04/85 a 02/11/89 trabalhado na empresa TOWER:

O PPP datado de 03/10/19, com responsável técnico (doc. 09, fl. 12/13), aponta exposição a ruído de 90dB a 93,1dB acima do nível legal permitido (80dB), devendo ser enquadrado como especial.

Observe que o PPP datado de 25/09/07 não foi considerado porque não subscrito por responsável técnico (doc. 08, fl. 59/60).

De 03/12/98 a 15/02/13 trabalhado na empresa FANAVID:

O PPP datado de 17/05/12, com responsável técnico (doc. 08, fl. 69/76), aponta exposição ao agente agressivo ruído nos anos: 1998/1999: **90,5d**, 2000: **94,1dB**, 2002/2003: **91dB**, acima do nível permitido (90dB), nos anos 2004: **92,7dB**, 2005/2006: **91dB**, 2007/2008: **98,9dB**, 2009: **93,9dB**, 2010: **91,1dB**, 2011: **91,1 dB**, 17/05/12: **91,1Db**, acima do nível legal permitido (85dB), e o PPP datado de 16/10/19, com responsável técnico (doc. 09, fl. 07/10), para o período de 18/05/12 a 15/02/13, aponta exposição ao agente agressivo ruído em **91,1dB**, acima do nível legal permitido (85dB), devendo ser enquadrado como especial.

No período do ano de 2001, o autor esteve exposto a calor em **35,9°C** (técnica IBUTG), a justificar o enquadramento como especial, vez que caracterizada a exposição ao **calor** excessivo decorrente de fonte artificial nos moldes do anexo 3 da NR-15. 15, cumprindo observar que apesar de o PPP afirmar a utilização de EPI eficaz, sua utilização não afasta a especialidade no caso de agente agressivo calor (TRF4, APL 5055695-79.2017.404.999, DJe 17/09/2019), devendo ser enquadrado como especial.

Cumpra observar que apesar de o autor ter junto dois PPP's foi considerado o primeiro por ser mais contemporâneo aos fatos e o segundo no período não encoberto por aquele.

Dessa forma, no período de **26/04/82 a 09/02/85, 01/04/85 a 02/11/89, 03/12/98 a 15/02/13**, o autor esteve exposto a agentes agressivos, acima do nível legal permitido, devendo ser considerado especial, com revisão do benefício, desde **15/02/2013**.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como **tempo especial, o período de 26/04/82 a 09/02/85, 01/04/85 a 02/11/89, 03/12/98 a 15/02/13**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MANOELITO DE SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **15/02/2013**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. **Tempo especial: 26/04/82 a 09/02/85, 01/04/85 a 02/11/89, 03/12/98 a 15/02/13, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULYA GABRIELY DA SILVA MOURA - INCAPAZ, WILLY DA SILVA MOURA - INCAPAZ  
REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A despeito da decisão de doc. 47, dou ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, bem como ratifico os atos processuais anteriormente praticados.  
Intimem-se o INSS e o MPF para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

**AUTOS N° 5005649-79.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006965-59.2020.4.03.6119

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo a inicial,

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007140-53.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e salário-de-benefício no tocante ao NB 173.553.158-5, cessado em 04/09/2018. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que teve indeferido o requerimento administrativo de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.553.158-5, cessado em razão de nova concessão do referido benefício realizada judicialmente, nos autos nº 0004162-44.2014.4.03.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Sustenta que possui direito ao restabelecimento da aposentadoria cessada, porquanto trata-se melhor benefício e com melhor tempo de contribuição ao segurado.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/17).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 20/27).

Extrato do CNIS (doc. 29)

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 18), ante o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 29) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DASILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 28/10/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **NB 42/195.632.259-8** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 11)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 11) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003968-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEODORO DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER 24/05/17 ou sua reafirmação, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/02/1994 à 01/03/2017**.

Alega que em 24/05/17 requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.706.299-1, indeferido.

**Indeferida tutela de urgência e concedido o benefício da justiça gratuita** (doc. 17).

**Contestação** (doc. 18), replicada (doc. 23), sem produção de provas (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### Preliminarmente

Juntado aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/183.706.299-1 (doc. 22), afasto a preliminar da ré, de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/02/1994 à 01/03/2017.

O PPP datado de 29/03/2017, com responsável técnico (doc. 22, fl. 11/12), aponta exposição a ruído 98dB, no período de 01/02/1994 à 01/03/2017, acima do nível permitido para todo o período, devendo ser enquadrado como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5003968-06.2020.403.6119		Sexo (M/F):		M										
Autor:		Deodoro de Jesus Pereira		Nascimento:		11/09/1962		Citação:								
Réu:		INSS		DER:		24/05/2017										
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período	admissão	saída	Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial		
						a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			09 02 1982	06 01 1983	-	10	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 03 1983	30 04 1983	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			19 05 1983	30 06 1984	1	1	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			15 03 1985	22 09 1992	7	6	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			02 08 1993	05 10 1993	-	2	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		Esp	01 02 1994	01 03 2017	-	-	-	4	10	15	-	-	-	18	2	16
Soma:					8	21	52	4	10	15	0	0	0	18	2	16
Dias:					3.562			1.755			0			6.556		
Tempo total corrido:					9	10	22	4	10	15	0	0	0	18	2	16
Tempo total COMUM:					9	10	22									
Tempo total ESPECIAL:					23	1	1									
Conversão:		1,4		Especial CONVERTIDO em comum		32	3	25								
Tempo total de atividade:					42	2	17									

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

## Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício pleiteado.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 01/02/1994 à 01/03/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/05/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **DEODORO DE JESUS PEREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **24/05/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/2020**

1.2. Tempo especial: **01/02/1994 à 01/03/2017, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Doc. 32: A condenação em custas decorre de imposição legal (art. 83 do CPC). Dessa forma, apesar de não disposta expressamente na sentença proferida nos autos n. 5004242-04.2019.403.6119, é considerada nela implícita, razão pela qual é perfeitamente devida nestes autos, em virtude de propositura de nova ação (§1º, art. 486, do CPC).

Considerando que nos autos n. 5004242-04.2019.403.6119 foi acolhida a impugnação da justiça gratuita pelo fato de o autor receber média salarial de R\$ 6.470,70, em ago/19, bem como nestes autos o extrato CNIS e CTPS juntados (doc. 11/12), apontam que o autor continua laborando, **indeferido o pedido de diferimento do pagamento de custas ao final do processo**, referentes ao processo n. 5004242-04.2019.403.6119 e complementares deste feito, devendo o autor proceder ao seu regular recolhimento, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, **sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias**

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003918-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROSSETTO DAROSA

#### DESPACHO

Intimem-se a Defesa para que junte os documentos apresentados em IDs 39177333 e 39177343 aos Autos nº 7000086-02.2020.4.03.6119, distribuídos no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000530-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANISLEI DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC40025

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos para ciência, conferência e digitalização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF.

Intime-se a sentenciada.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5009120-69.2019.4.03.6119**

AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: IVA ALVES DA SILVA - SP87540, RUBIA ALVES DA SILVA - SP386037

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do trânsito em julgado, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5006895-42.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARCOS ANTONIO MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.



**AUTOS N° 5006907-56.2020.4.03.6119**

AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003977-05.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROCK FIBRAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO SCALARI - SP158032

#### **DESPACHO**

- 1- Providencie a Secretaria a juntada dos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1348584.
  - 2- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos com o valor devido.
  - 3- Apresentado os cálculos, intime-se o executado nos termos dos art. 534, do CPC.
  - 4- Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.
- Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005387-61.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007229-13.2019.4.03.6119

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 30/09/2020 173/1732

AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-16.2020.4.03.6119

AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-24.2020.4.03.6119

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-96.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: M.G. DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 174/1732

DECISÃO

Petição Id. 38050361: intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica,

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-28.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte interessada requerer aquilo que entender pertinente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007595-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON RIBEIRO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Relator da Apelação interposta pelo autor contra a sentença de Id. 16639066 proferiu a decisão monocrática de Id. 37962417, que, acolhendo a preliminar suscitada pela parte autora (cerceamento de defesa), anulou a sentença, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial relativamente aos seguintes períodos (Id. 15284334):

Período: 03/10/1983 a 22/11/1985 - CIPASA – Artefato de Papel – função: serviços gerais, conforme anotação em CTPS (Id. 12596486, p. 3);

Período: 03/08/1993 a 16/09/1996 e 20/10/1998 a 12/03/2001 - SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – função: mecânico de autos no primeiro período e agente de operações de aeroporto no segundo período, conforme anotação em CTPS (Id. 12596488, p. 5, e Id. 12596489, p. 3);

Período: 09/04/2001 a 01/02/2007 - DMC<sup>2</sup> Degussa/Umicore Brasil Ltda. - função: auxiliar de produção, conforme anotação em CTPS (Id. 12596489, p. 3);

Período: 06/02/2013 a 28/01/2014 - Aeroserv Comércio e Automação Ltda. ME – função: mecânico, conforme anotação em CTPS (Id. 12596489, p. 5);

Período: 21/03/2014 a 23/08/2016 - Vit Serviços Auxiliares de Transporte S.A. - função: mecânico de manutenção, conforme anotação em CTPS (Id. 12596492, p. 3);

Assim sendo, intime-se o representante judicial do autor para que indique quais dessas empresas estão ativas e quais estão inativas atualmente, indicando, em relação à(s) inativas, empresas similares para realização da perícia ambiental, de preferência dentre aquelas que já serão periciadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007129-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Domingos Mario dos Santos** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/170.905.784-7), com DIB 09.12.2014, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC). Anotem-se.

Nos autos Recurso Especial n. 1.596.203-PR, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Assim, **determino a suspensão do feito, com o sobrestamento dos autos.**

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COLHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007130-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VAUXX COMERCIO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VAUXX Comércio de Mercadorias e Equipamentos Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante dê continuidade ao despacho aduaneiro, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pela DI nº 20/0939037-6. A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após as informações (Id. 39254061), sendo expedido ofício (Id. 39258833).

Petição da impetrante requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desembaraço aduaneiro da DI nº 20/0939037-6 (Id. 39347764).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pela parte impetrante, que, no caso dos autos, está em causa própria, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006905-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para afastar as prevenções apontadas na certidão de Id. 38649889, uma vez que, em consulta realizada em cada um dos processos ali apontados, este Juízo verificou que seus autores tratam-se de homônimos, possuindo CPFs diversos do do autor.

Intime-se.

**GUARULHOS**, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de *Cícera Ribeiro da Rocha*, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 163.875,92 (Id. 11716799).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 62.951,05 (Id. 14314335-Id. 14314343).

Decisão determinando a intimação do INSS para emendar os cálculos apresentados ou esclarecimentos pertinentes, eis que a RMI utilizada na conta diverge da RMI constante no sistema Plenus (Id. 14349775).

O INSS apresentou novo cálculo no montante de R\$ 81.349,51 (Id. 14492190-Id. 14492194).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso (Id. 16699941).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso, eis que o INSS veicula tese de prescrição total em sua impugnação ao cumprimento de sentença, bem como encaminhando os autos para a Contadoria Judicial, solicitando que sejam elaborados cálculos, com utilização do INPC no lugar da TR (Id. 16785894).

Parecer da Contadoria Judicial (Id. 19919105), com o qual a parte exequente discordou (Id. 20580143) e o INSS silenciou.

Decisão: i) afastando a alegação de prescrição, ii) homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 126.448,38 atualizados para outubro de 2018, iii) condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 81.349,51) e o valor acolhido (R\$ 126.448,38), iv) condenando a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 163.875,92) e o valor acolhido (R\$ 126.448,38), v) determinando a expedição de ofício requisitório (Id. 21571028).

O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento – nº 5026073-35.2019.4.03.0000 contra a decisão (Id. 25170218), ao qual foi negado efeito suspensivo (Id. 25170226).

Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou que, uma vez que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo, que se cumpra a decisão id. 21571028, mas que, por cautela, os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo (Id. 25171912).

Foi expedido o ofício requisitório n. 20200023470 (Id. 30030116).

No Id. 30281606 foi juntado o acórdão proferido no agravo de instrumento – nº 5026073-35.2019.4.03.0000, dando parcial provimento ao recurso (Id. 30281606).

A parte exequente requereu o cadastramento da requisição, observando-se a forma fracionada do cadastramento dos valores que serão requisitados por RPVs., até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, e precatório com relação aos valores excedentes (se houver), tendo em vista a previsão contida na do mencionado artigo da Constituição Federal foi regulamentada pela Resolução n. 303, de 18/12/2019, do CNJ. Requereu, ainda, em razão da condenação do INSS em honorários de advogado na decisão exarada id. 21571028, a expedição do ofício requisitório da referida verba (Id. 32041043).

Decisão intimando INSS para, querendo, apresentar manifestação, na forma do §2º do artigo 9º da Resolução CNJ n. 303/2019, no tocante ao pedido de pagamento de parcela superpreferencial. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente à verba de sucumbência, determinando que parte exequente apresente discriminativo de cálculo dos valores que entende devidos (Id. 32041043). A exequente apresentou cálculo referente à sucumbência, no valor de R\$ 4.509,89 (Id. 32484143-Id. 32484144).

Foi determinado que se aguarde a manifestação do INSS ou o respectivo decurso de prazo acerca da decisão id. 32041043 (Id. 32643679).

Decisão consignando que, com relação ao pagamento da parcela superpreferencial do precatório, o parágrafo único do artigo 81 da Resolução CNJ n. 303/2019 indicou que "os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano" e que no âmbito do TRF3 ainda não houve adaptação de solução tecnológica, de forma que, por ora, não há como expedir o precatório nos termos requeridos pela exequente. Determinou-se a intimação do representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC, em relação ao pleito de pagamento de honorários de R\$ 4.509,89 (Id. 34486554).

O ofício requisitório foi transmitido (Id. 37707260).

Foi juntado aos autos o agravo de instrumento nº 5026073-35.2019.4.03.0000, inclusive a certidão de trânsito em julgado, ocorrido aos 09.09.2020 (Id. 38405798).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em que pese tenha sido formalmente dado provimento parcial ao recurso do INSS, não há alteração material na decisão agravada.

Aguardar-se o pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200023470 (Id. 30030116).

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS DINIZ DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Mateus Diniz da Fonseca** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período laborado na empresa OLIVETTI DO BRASIL S/A, atual TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., de 01.06.1985 a 09.10.1995, além do reconhecimento administrativamente (01.05.1979 a 31.05.1985), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, em 30.07.2019 (NB 42/190.039.373-2), por ter atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição e mais de 98 pontos. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER até a data da EC 103/2019, se necessário for, considerando que o Autor permaneceu trabalhando e contribuindo.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação e indeferindo o pedido de AJG (Id. 38755670).

O autor recolheu as custas processuais (Id. 39282607-Id. 39282637).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que inviabiliza a concessão da tutela de evidência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005539-20.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIA CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DECISÃO

Na decisão de Id. 35256435, este Juízo homologou o cálculo pela executada, no valor total de R\$ 212.442,24 (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado para março de 2020 sendo R\$ 193.129,31, a título de condenação principal e R\$ 19.312,93, a título de honorários de sucumbência, atualizado para março/2020.

Foi expedido o Ofício Requisitório n. 20200103054 do valor principal, de R\$ 193.129,31 (Id. 38128581), e o Ofício Requisitório – RPV dos honorários advocatícios, de R\$ 19.312,93, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução CJF n. 458/2017 (Ids. 38129356 e 38181398).

A executada manifestou-se por meio da petição de Id. 38481367, alegando que deveriam ter sido expedido ofício requisitório de precatório.

O exequente manifestou-se no Id. 38658734.

Vieram os autos conclusos.

**Id. 38481367:** não assiste razão à executada, porquanto o ofício requisitório que lhe foi encaminhado trata-se de requisição de pagamento de pequeno valor (R\$ 19.312,93, a título de honorários de sucumbência), tendo este Juízo procedido nos exatos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução CJF n. 458/2017.

Assim, reencaminhe-se o ofício requisitório de Id. 38129356, com cópia desta decisão.

No mais aguarde-se a notícia de disponibilização do pagamento de ambos os requisitórios.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 38417496: a exequente apresenta “Declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal”, para fins de cumprimento do inciso III do §1º do art. 100 da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil e, tendo em vista a exigência feita pela Receita Federal no inciso III do §1º do art. 100 da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, pugna pela emissão de certidão judicial que ateste o protocolo da presente declaração, a fim de que se possibilite a compensação dos créditos pela via administrativa.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê:

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

A petição de Id. 38417496 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, sendo suficiente a apresentação de certidão de inteiro teor.

Promova a parte exequente o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017.

Comprovado o recolhimento, peça-se certidão de inteiro teor.

No mais, aguarde-se a notícia da disponibilização de pagamento do ofício requisitório nº 20200103084 (Id. 38122720), a ser transmitido para o TRF-3.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009856-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE RONALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Id. 39314681: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu contra a decisão de Id. 38746693, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela, e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos da súmula 224 do STJ.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A embargante alega que a decisão embargada é contraditória em razão da tese fundamentada em recursos repetitivos já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente apontada e destacada pela Embargante em sua peça de defesa, mencionando o REsp nº 1.344.771/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese: *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)".*

A decisão embargada não padece de contradição, omissão ou obscuridade.

Este Juízo foi bastante claro quanto a seu entendimento acerca da questão suscitada pela embargante, citando, inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 171.790/SP.

O que se constata, na verdade, é que a parte embargante pretende modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado.

Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se a decisão de Id. 38746693.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-36.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (Id. 36196046, pp. 36-52 e 109-121).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida, no montante de R\$ 223.815,33, sendo R\$ 194.648,55 de principal e R\$ 29.166,78 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 36196046, p.134-Id. 36196047, pp. 1-5).

AAPS Itaquaquecetuba informou a implantação do benefício (Id. 36196047, pp. 18-19).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, ocasião em que apresentou cálculo de R\$ 326.756,40, dos quais R\$ 285.749,24 relativos ao principal e R\$ 41.007,16 de honorários advocatícios (Id. 36196047, pp. 27-38).

O INSS apresentou impugnação, alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros (Id. 36196047, pp. 46-53).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária utilizado pelas partes (Id. 36196047, pp. 59-69).

A parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 36196047, p. 74) e o INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 36196047, p. 76).

Decisão homologando o cálculo da parte exequente (Id. 36196047, pp. 78-79).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 36196047, pp. 83-90).

Decisão determinando a expedição das minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 224.651,65, atualizado até julho de 2017 (Id. 36196047, p. 91).

Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento indeferindo efeito suspensivo ao recurso (Id. 36196047, pp. 94-96).

Expedidas as minutas dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 195.375,94 de principal e R\$ 29.275,72 (Id. 36196047, pp. 109-110), sobreveio a notícia do pagamento do RPV relativo aos honorários sucumbenciais (Id. 36196048).

Decisão determinando o sobrestamento dos autos até a notícia do pagamento do precatório (Id. 36196048, p. 2).

Cópia da decisão negando provimento ao agravo de instrumento (Id. 36196048, pp. 24-29).

Petição da parte exequente requerendo a expedição das minutas de ofícios requisitórios do valor remanescente nos importes de R\$ 149.007,21 com destaque dos honorários contratuais, R\$ 20.145,58 de honorários advocatícios e R\$ 12.406,35 dos honorários advocatícios arbitrados no cumprimento de sentença (Id. 36196048, pp. 40-60).

Intimado acerca dos cálculos do exequente (Id. 36196048, p. 62), o INSS apresentou impugnação (Id. 36196048, pp. 65-67).

A parte exequente reiterou os cálculos apresentados (Id. 37582296).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifica-se que já havia decisão homologatória dos cálculos da verba principal e honorários advocatícios, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 195.375,94 de principal e R\$ 29.275,72 (Id. 36196047, pp. 109-110). Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (Id. 36196048, pp. 24-29), proceda-se à expedição das minutas de precatório e requisição de pequeno valor do remanescente, nos montantes de R\$ 90.373,30 (principal) e R\$ 11.731,44 (honorários advocatícios), **atualizados para 07/2017**, observando a requisição da verba sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados (Id. 36196048, pp. 52-59).

No que tange à verba honorária arbitrada na decisão Id. 36196047, pp. 78-79, a parte exequente apresenta cálculo no valor de R\$ 12.406,35, atualizado para 27/01/2020 (Id. 36196048, p. 49) e o INSS alega que o cálculo da parte exequente foi corrigido de forma equivocada e que o valor de R\$ 11.731,44 atualizado pelo índice 8.898572% resulta em R\$ 12.775,37 (Id. 36196048, p. 66).

Nesse ponto, verifica-se que no cálculo apresentado pelo INSS a referida verba honorária corrigida seria de R\$ 12.594,26 (Id. 36196048, p. 67). Assim, tendo em vista o princípio dispositivo que vigora no processo civil, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, no valor de R\$ 12.406,35, **atualizado para janeiro de 2020**. Expeça-se a minuta do ofício requisitório, observando a requisição da verba sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados (Id. 36196048, pp. 52-59).

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-58.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060, MAYRA HATSUE SENO - SP236893

Tendo em vista o decurso do prazo, **fica o órgão de representação judicial do Município de Biritiba Mirim** intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, verificar junto aos setores responsáveis e informar nos autos o cumprimento do ofício requisitório id. 29228974.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007156-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SGS CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP227981

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FAZENDA NACIONAL PGFN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SGS Contabilidade Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda a sua imediata inclusão no SIMPLES NACIONAL, a partir de 01.01.2015, tornando seu CNPJ apto. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja cancelado o Ato Administrativo realizado em 10/09/2018, que gerou a exclusão da Impetrante no Simples Nacional.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39319012)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, tratando-se de mandado de segurança, retifico de ofício o polo passivo para constar o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*.

Guarulhos, data da assinatura digital.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA OSMARINA MOREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GEROMES - SP283238

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Osmarina Moreira de Medeiros*, em face do *Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/198.005.355-0.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que emende a petição inicial, para retificar o polo passivo, para apresentar cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 41/1882024327, 41/1980053550 e 41/1835177406, bem como adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado (Id. 38040540).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar: o Chefe da Agência da Previdência Social Suzano, a retificação do valor da causa para R\$ 13.774,32 e juntando os PAs (Id. 39243182).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 39243182: recebo como emenda à inicial. Anotem-se.

Tendo em vista que o Chefe da Agência da Previdência Social Suzano é subordinado à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, a autoridade que deverá constar no polo passivo é o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

No mais, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Assim, **notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), atendendo-se para o pedido deste feito (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/198.005.355-0 e não pedido de análise do requerimento administrativo).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-20.2020.4.03.6119

AUTOR: AGILDO CASTELARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-38.2020.4.03.6119

AUTOR: DEMOSTENES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-28.2020.4.03.6119

AUTOR: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA OSMARINA MOREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GEROMES - SP283238

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Osmarina Moreira de Medeiros, em face do Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/198.005.355-0.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que emende a petição inicial, para retificar o polo passivo, para apresentar cópia dos processos administrativos referentes aos NBS 41/1882024327, 41/1980053550 e 41/1835177406, bem como adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado (Id. 38040540).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar: o Chefe da Agência da Previdência Social Suzano, a retificação do valor da causa para R\$ 13.774,32 e juntando os PAs (Id. 39243182).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 39243182: recebo como emenda à inicial. Anotem-se.

Tendo em vista que o Chefe da Agência da Previdência Social Suzano é subordinado à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, a autoridade que deverá constar no polo passivo é o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

No mais, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Assim, **notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), atendendo-se para o pedido deste feito (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/198.005.355-0 e não pedido de análise do requerimento administrativo).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ACÃO PENAL N° 5008426-03.2019.403.6119**

**IPL nº 0389/2019-4-DEAIN/SR/SP**

**JPX MARCELO JOSÉ FOGAÇA**

**Advogado do(a) REU: DARCI CANDIDO DE PAULA - PR17780**

**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.**

**- MARCELO JOSÉ FOGAÇA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 29/09/1982, em Curitiba/PR, filho de JOSÉ GONÇALVES FOGAÇA e NEUZA MARIA FOGAÇA, documento de identidade RG n. 7.203.688-3 SSP/PR, CPF n. 041.518.579-31, passaporte n. GA349981/Brasil, **Execução Provisória n. 0009643-58.2020.8.26.0041, em trâmite perante o DECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.**

2. Por sentença prolatada aos 13/04/2020, **MARCELO JOSÉ FOGAÇA** foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 641 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (Id 30909408). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso da acusação, aumentando a pena base e a pena de multa, tornando definitiva a pena de **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal** (5ª Turma, sessão de 27/07/2020 – Id 38251368). Não foram interpostos outros recursos.

O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 25/08/2020, nos termos da certidão Id 38251375.

3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Proceda-se à alteração situação da parte para “condenado”.

3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do **DECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP – Foro Central da Barra Funda – Justiça Estadual**, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Penal nº 0009643-58.2020.8.26.0041) em definitiva.

Em consulta do andamento da execução penal realizada no site do Tribunal de Justiça, pode-se verificar que foi concedida ao réu a prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, eventuais providências para a retomada do cumprimento da pena pelo réu ficarão a cargo do Juízo da Execução Penal.

Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão Id 38251368 e da certidão de trânsito em julgado Id 38251375.

**3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:**

**(I) COMUNICO** que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão.

**(II)** Verifico que resta pendente o encaminhamento do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido como réu MARCELO JOSÉ FOGAÇA. Considerando que a requisição de juntada do documento aos autos foi encaminhada à autoridade policial em duas oportunidades, respectivamente nas datas de 07/01/2020 (decisão Id 26168646, item 5.2 e email Id 26594293) e 14/04/2020 (sentença Id 30909408 e email Id 30949461), sem atendimento, **reitere-se pela derradeira vez a requisição de juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP ser intimado pessoalmente, através de oficial de justiça, que deverá anotar os dados pessoais do intimando para eventual responsabilização pelo descumprimento, em caso de não atendimento da requisição judicial.** Instrua-se com cópia das requisições anteriormente encaminhadas.

3.4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, proceda-se nos termos do item 5.2 da decisão Id 26168646.

**3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:**

Considerando o perdimento que recaiu sobre o numerário estrangeiro apreendido em poder do réu, bem como a nova sistemática sobre a matéria trazida pela Lei n. 13.886, de 19 de outubro de 2019, que acrescentou os artigos 60-A e 62-A à Lei de Drogas, intime-se pessoalmente **A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0250 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que, **no momento do recebimento da intimação e na presença do oficial de justiça** designado para a diligência, proceda: **(I)** à conversão do numerário estrangeiro apreendido (EUR 2.000,00 – dois mil euros) em moeda nacional, mediante a abertura do envelope entregue pela Polícia Federal aos 14/01/2020 (conforme termo de acautelamento de volume lacrado Id 28661081) e a conferência das cédulas na presença do oficial de justiça; **(II)** ao depósito do valor em favor da FUNAD por meio de guia de recolhimento da União – GRU (unidade gestora: 200246-FUNAD, gestão: 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento: 20201-0-numerário apreendido/perdimento definitivo em favor do FUNAD), podendo utilizar a modalidade GRU simples DOC/TED, da forma constante do item 2.1.4, págs. 34-35 do Manual de Orientação – Avaliação e Alienação – Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/SENAD, aprovado pela Portaria n. 11, de 03 de julho de 2019 daquela secretaria e **(III)** a entrega do(s) comprovante(s) da disponibilização do valor ao FUNAD ao oficial de justiça imediatamente.

Caso não haja possibilidade de cumprimento, seja por qual motivo for, o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização.

Esclarece-se que caso haja divergência entre o valor constante do termo de acautelamento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal, a ocorrência deverá ser certificada pelo oficial de justiça, devendo a instituição bancária realizar a conversão em moeda nacional e a transferência via GRU ao FUNAD do numerário efetivamente acautelado.

Providencie a secretaria o necessário para a intimação pessoal do Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se à Central de Mandados para cumprimento, mediante prévio agendamento de data e horário com a instituição bancária pelo oficial de justiça designado para a diligência. Instrua-se com cópia do termo de acautelamento e custódia de valores (Id 28661081) e das folhas 32 a 35 do Manual da SENAD.

3.6. Após a transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante à SENAD, por meio eletrônico preferencialmente.

3.7. Havendo divergência entre o valor constante do termo de acolhimento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à instituição bancária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais providências pertinentes.

**3.8. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:**

**(i)** para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 2.000,00 (dois mil euros), apreendidos como réu, bem como de que será requisitada a conversão em moeda nacional e a transferência para o FUNAD pela Caixa Econômica Federal, nos termos do item 3.5 supra;

**(ii)** para encaminhar cópia do termo de acautelamento de volume lacrado Id 28661081.

Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento.

Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão Id 24448272, das decisões Id 30909408 e 38251368 e da certidão de trânsito em julgado Id 38251375.

4. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, **AQND, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.**

Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

5. Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,95, através de GRU, Unidade Gestora – 090017, Gestão – 00001, Código – 18710-0-STN, Banco – Caixa Econômica Federal.

6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados do Conselho da Justiça Federal e atualize-se o SNBA-CNJ (cadastro Id 28325107), lançando as destinações dadas aos bens.

7. Intimem-se.

8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-67.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME, VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA, VICTOR NEGRAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

#### **5ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES

CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, informa o patrono da parte a notícia de seu falecimento.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido

b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos.

Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39289495: Defiro.

Em vista dos cálculos apresentados, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SK SUPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência da contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e salário-educação, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição, são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade das contribuições a terceiros e teceu considerações sobre compensação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros salário-educação, em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86 e a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez; relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*



MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, não verifico a probabilidade do direito para a concessão da liminar.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-87.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Verifico nesta oportunidade que, muito embora o despacho retro faça menção à apreciação de liminar, a petição inicial não traz em seu bojo tal pedido, razão pela qual reconsidero a parte final do aludido despacho para, observadas as formalidades legais, determinar a intimação da União Federal para que, querendo, ingresse no presente processo, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-22.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Recebo como emenda a inicial. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007116-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELIZEU CRISPINO MANNALA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID KAROL CORDEIRO MOURA - PR41486, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS - PR49299

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas no processo, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006471-97.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Recebo a petição de alteração do valor da causa como emenda a inicial. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, reconsidero a parte final do despacho retro para determinar a intimação do MPF para parecer.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007146-60.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Sem prejuízo, analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006949-08.2020.4.03.6119  
AUTOR: PEDRO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMIR CASTELAN - SP105556  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009942-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**Vistos.**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001798-61.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39097186: Vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-59.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39306613: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o motivo da juntada de procuração em nome do autor do presente feito nos autos apontados no termo de prevenção.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-10.2020.4.03.6119

AUTOR: DILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 39212639 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 81.964,35. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-65.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento ID 39032536.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5005721-95.2020.4.03.6119

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39166363: Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36366143, devendo trazer todos os documentos relacionados no referido despacho, inclusive petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004589-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO CAJADO



Outros Participantes:

ID 39198278: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007069-51.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARLINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada ARLINDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.003.800-3.

Afirma que, em 28/12/2018, requereu o benefício NB 42/194.003.800-3, o qual restou indeferido, por não ter o INSS reconhecido a especialidade de períodos trabalhados de 09/02/1981 a 22/03/1983, 11/07/1993 a 09/11/1990 e 12/03/2008 a 25/08/2017, em que o autor esteve exposto a agentes nocivos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 39049482 e seguintes).

Intimado a demonstra a ausência de identidade com os fatos apontados no termo de prevenção (ID. 39118655), o demandante acostou suas razões e documentos sob ID. 39206861 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Pleiteia o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.003.800-3, desde a DER (28/12/2018).

Ocorre que, anteriormente, a parte autora ajuizou o mandado de segurança 5001292-85.2020.4.03.6119 (ID. 39206877), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, contendo o mesmo pedido principal de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.003.800-3, desde a DER (26/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados de 09/02/1981 a 22/03/1983, 11/07/1993 a 09/11/1990 e 12/03/2008 a 25/08/2017, em que o autor esteve exposto a agentes nocivos.

A referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente (ID. 39207208). O trânsito em julgado foi certificado sob ID. 39207216.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

**Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:**

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

**II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**

Constata-se que a narrativa, os fundamentos e os pedidos formulados naquela ação foram reproduzidos na presente.

Com efeito, apesar de, na presente, a parte autora ter alterado parte do pedido, para constar o requerimento de pagamento das parcelas vencidas, **a ação é a mesma**, por tratar da concessão do mesmo benefício (requerimento administrativo realizado em 26/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos trabalhados. Assim, reiterados os pedidos principais.

Logo, prevento o juízo da 6ª Vara Federal para conhecer desta demanda, posto que já conheceu da ação anterior, idêntica e extinta sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.*

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para a qual foi distribuída a primeira ação idêntica ajuizada pela autora.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006318-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO SOARES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por AGNALDO SOARES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de seu benefício, a fim de que sejam computados os salários referentes a todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado a indicar o correto valor da causa, o autor emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 41.547,43.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação do réu a revisar seu benefício por incapacidade permanente, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.547,43.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juiz Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5111

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001411-78.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP375676 - ISABELA RAISASANTOS SAMPAIO E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação penal movida contra ANDERSON DE SOUSA BARBOSA (CPF n. 169.295.098-33; Nome da Mãe: SONIA MARIA BARBOSA; Data Nascimento: 22/01/1976); CAI YONG (CPF n. 228.590.838-55; Nome da Mãe: HU JIAO RUI; Data Nascimento: 12/01/1972); JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA (CPF n. 086.096.658-52; Nome da Mãe: WALKYRIA THEREZINHA DE ALMEIDA; Data Nascimento: 28/08/1968); LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES (CPF n. 226.100.748-59; Nome da Mãe: SILVANA TEIXEIRA COSTA; Data Nascimento: 05/07/1983); MANOEL AVELINO DA SILVA NETO (CPF n. 115.034.218-80; Nome da Mãe: TERESA GONCALVES DA SILVA; Data Nascimento: 26/08/1971) e LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA (CPF n. 090.172.578-14; Nome da Mãe: SIOMARA VIDIGAL DE ALMEIDA; Data Nascimento: 29/06/1967), denunciados pela prática do crime previsto no artigo 333 parágrafo único c/c artigo 288, ambos do Código Penal e ADRIANO CARRERO (CPF n. 180.571.768-57; Nome da Mãe: TEREZINHA NARDO CARRERO; Data Nascimento: 23/01/1974); JULIANO PONTIM AFONSO (CPF n. 183.378.518-56; Nome da Mãe: MATILDE PONTIM AFONSO; Data Nascimento: 17/02/1976), denunciados pelos crimes previstos no artigo 317, 1º, do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, CAI YONG, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA, MANOEL AVELINO DA SILVA NETO, JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA (dos delitos tipificados no artigo 333, parágrafo único c.c art. 288, ambos do Código Penal) e ADRIANO CARRERO e JULIANO PONTIM AFONSO (do delito capitulado no artigo 317, 1º, do Código Penal), com fundamento no art. 386, incisos II do Código de Processo Penal e ABSOLVER TODOS os acusados no tocante à prática do delito capitulado no artigo 288 do Código Penal, também, nos termos do art. 386, II do CPP. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação dos denunciados para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal (data publicação da sentença: 16/01/2018, fls. 934/943). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação ministerial para condenar MANOEL AVELINO DA SILVA NETO; LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES; ANDERSON DE SOUSA BARBOSA e CAI YONG pelo crime do artigo 333, caput, do Código Penal, cada qual a 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, e condenar JULIANO PONTIM AFONSO e ADRIANO CARRERO pelo delito do artigo 317, caput, do Código Penal, cada qual a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, com decretação da perda dos cargos públicos, e substituir as penas privativas de liberdade de todos os réus por penas restritivas de direitos, conforme consignado no voto (fls. 1090/1090-v). Às fls. 1357, certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 08/01/2019 para os réus JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA; LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES; MANOEL AVELINO DA SILVA NETO e LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA e em 16/01/2019, para o MPF. Foi proferida a decisão de fls. 1360/1361. Os autos retornaram ao E. TRF 3 para certificação do trânsito em julgado relativo ao réu ANDERSON DE SOUSA BARBOSA (fls. 1371). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região certificou o trânsito em julgado para ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, ocorrido em 01/04/2019 (fls. 1379). Em síntese, o relatório. Decido. Em face do trânsito em julgado, COM RELAÇÃO AO RÉU ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, DETERMINO: 1) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005, correlação ao réu ANDERSON DE SOUSA BARBOSA; 2) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s): ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, CONDENADO; b) Ao Juízo da Execução Penal, com a Guia de Execução Penal definitiva, correlação ao réu ANDERSON DE SOUSA BARBOSA; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a crimes fazendários e ao Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado ANDERSON DE SOUSA BARBOSA para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. e) Cumpridas tais determinações, bem como aquelas proferidas na decisão de fls. 1360/1361, mantenham-se os autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos recursos interpostos pelos réus ADRIANO CARRERO; JULIANO PONTIM AFONSO e CAI YONG, conforme decidido às fls. 1381. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007751-04.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-33.2012.403.6119 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO E SP069382 - MARIA DALVINISIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra DJALMIR RIBEIRO FILHO (CPF n.317.706.817-87; Nome da Mãe: LUZIA DE SOUZA; Data Nascimento: 25/09/1951; Endereço: LAGOAS DAS BANANEIRAS, 08; Bairro: VILA CARMOSINA; C.E.P.: 08270-170; Município: SAO PAULO/SP) e SILVANA PATRICIA HERNANDES (CPF n.056.086.998-31; Nome da Mãe: ANNA APPARECIDA VENDRAMME HERNANDES; Data Nascimento: 24/02/1965; Endereço: DOREZOPOLIS, Complemento: Bairro: JARDIM SANTA CLARA; C.E.P.: 07123-120; Município: GUARULHOS; U.F.: SP; Nacionalidade: BRASILEIRA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (para a) ABSOLVER SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu DJALMIR RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c 29, ambos do Código Penal à pena de 03 (três) anos; 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/4 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime SEMIABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. (fls. 938/950). Ao julgar recursos interpostos pelas partes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim decidiu: Vistos e relatados estes autos em que partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa de Djalmir Ribeiro Filho, para manter sua condenação a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e dar parcial provimento ao recurso da acusação, para também condenar Silvana Patrícia Hernandes a 2 (dois) anos de reclusão, salário mínimo, e 20 (vinte) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, ambos pela prática do delito previsto pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. Penas privativas de liberdade dos acusados substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 1048). Em seguida, o mesmo Tribunal, julgando embargos de declaração, assim decidiu: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, para suprir omissão verificada no acórdão embargado, quanto ao concurso de crimes praticados pela acusada Silvana Patrícia Hernandes, e majorar a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão do cometimento dos crimes do art. 171, 3º, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, todos em continuidade delitiva (CP, art. 71). Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 1099/1100 e fls. 1111). Os recursos especiais interpostos pelas partes não foram admitidos (fls. 1164/1166 e 1167/1169). Às fls. 1174, certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 08/01/2020 para DJALMIR; em 06/12/2019, para SILVANA e em 07/01/2020, para o MPF. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no venerando acórdão; 2) Expeça-se guias de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Intime-se pessoalmente o sentenciado DJALMIR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e

sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, e que se manifeste sobre eventual interesse na devolução ao aparelho de telefone celular apreendido. Cópia da presente decisão (que deverá ser instruída com os documentos necessários a cada caso) SERVIDOR COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal, com as Guias de Execução Penal definitiva; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES PEREIRA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra MARCELO GOMES PEREIRA (CPF N.280.131.658-09; Nome da Mãe: ANDRELINA GOMES PEREIRA; Data Nascimento:25/10/1974), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu MARCELO GOMES PEREIRA, atualmente preso e recolhido no CDP de Pinheiros/SP, à pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. (fls. 232/239). Em segunda instância, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para fixar pena definitiva em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime semiaberto, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo mantido os demais termos da sentença (fls. 328/332). O réu não obteve êxito nos demais recursos interpostos (fls. 387/388; 407/410). Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 242); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIDOR COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao TRE para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-53.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/11/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZDQ3Y2Q0Y2EiMTA0MC00ZWZhLW11ODU0MTIjYzVhMDAxMzc1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%222f26c391-e66e-4352-ad53-98d00e7e2980%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDQ3Y2Q0Y2EiMTA0MC00ZWZhLW11ODU0MTIjYzVhMDAxMzc1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%222f26c391-e66e-4352-ad53-98d00e7e2980%22%7d)

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-56.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros ID 34915318, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para apreciação da petição ID 39099646.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-86.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da reativação do feito, pelo prazo de 5 dias, devendo trazer os documentos relacionados no despacho ID 28994438.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-10.2020.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008112-89.2012.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008208-02.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade impetrada, dando ciência ao seu representante judicial, para que esclareça os motivos do suposto descumprimento de ordem emanada em sentença retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, venham os imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se com urgência.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-46.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-68.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-73.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:



Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ANDRE MANFRIN CASSEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROBERGE

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO KUHNEN - SC5431, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784, ALINE DALMARCO - SC21277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37127242: Defiro o pedido de reserva quanto ao valor de honorários, em vista da concordância da União.

Indefiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada, visto que é de titularidade de pessoa jurídica estranha aos autos.

Esclareço que a transferência só poderá ser realizada em conta se titularidade da parte ou de seus patronos constituídos.

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 05 dias para indicar nova conta a serem transferidos os valores.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006036-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPECTOR DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS (SEPEA) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRADERM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELI**, em face de ato do **INSPECTOR DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS (SEPEA) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a oportunizar a retomada do despacho aduaneiro de suas mercadorias objeto de processo administrativo, afastando-se a pena de perdimento.

Narrou, em síntese, que possui como objeto social o comércio atacadista e varejista, importação e exportação de peças, máquinas e equipamentos industriais, médicos e hospitalares, produtos eletrônicos, esportivos, farmacêuticos, cosméticos, químicos, têxteis e alimentos, a locação e instalação dos mesmos; bem como o fomento a projetos de pesquisa científica na área médica. Afirma que, no exercício de suas atividades, contratou a empresa **Nautae trade LTDA**, para a importação das mercadorias descritas no processo administrativo nº 10814.721579/2019-45.

Quando da chegada das mercadorias à alfândega, foram constatadas irregularidades na empresa contratada (CNPJ inapto e habilitação perante o SISCOMEX suspensa), que, mesmo intimada, não regularizou sua situação. Assim, presumiu-se o abandono das mercadorias e foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, em 23/04/2019, sob nº 0817600/90036/18. Sustenta que, por não ter sido validamente intimada, foi considerada revel e teve aplicada a pena de perdimento de bens.

Ressalta que não foram realizadas outras tentativas de intimação antes da expedição do edital, que seu CNPJ e cadastro para operar no sistema de comércio exterior estão ativos, bem como não houve disponibilização do processo administrativo no ambiente eletrônico do E-CAC.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36809730 e ss).

A impetrante foi intimada a apresentar demonstrativo de cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (ID 36950524).

Emenda à inicial com retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares sob ID 37403975 e seguintes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, destacando a lavratura de Auto de Infração por abandono de mercadorias em 23 de abril de 2019, em nome dos autuados Nautae Trade Ltda e Traderm Comércio de Alimentos – EIRELI, tendo em vista que a importadora Nautae Ltda não cumpriu a Intimação SEPEA nº 086/2018 para a regularização de sua habilitação para nacionalização de mercadorias. Ressalta que a contribuinte Nautae tomou ciência da Intimação em 10/09/2018 e apresentou resposta. Novamente intimada em 22/10/2018, apresentou resposta para esclarecimento de dúvidas. Alega que a empresa foi declarada inapta no processo administrativo fiscal nº 10909.720237/2018-78, por não comprovação da origem de recursos em operações fiscalizadas no processo administrativo fiscal nº 10909.720235/2018-89. Afirma que após a suspensão da habilitação da empresa, enviou a Intimação SEPEA nº 086/2018, com ciência do importador em 19/12/2018, a fim de que este regularizasse sua habilitação, o que não foi atendido no prazo legal e gerou o abandono da mercadoria. Esclarece que o Auto de Infração lavrado em face da importadora e da impetrante foi publicado no Diário Oficial da União em 29/04/2019, por meio do Edital nº 03, de 25 de abril de 2019, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, que disciplina especificamente as mercadorias apreendidas, prevalecendo sobre o Decreto nº 70.235/72.

A impetrante alega que a intimação por edital não merece prevalecer, pois o Decreto nº 70.234/72 diz que a intimação será feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência entre essas modalidades. Aduz que a intimação por edital somente é realizada quando as outras modalidades de intimação resultarem infrutíferas ou quando o CNPJ estiver inapto perante o cadastro fiscal. Destaca que o artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 1.455/1976 deve ser interpretado sistematicamente com as disposições do Decreto nº 70.235/72, recepcionado como lei ordinária. Enfatiza que a validade da citação por edital em detrimento da pessoal afronta o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e viola a Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese, no caso em tela, é de deferimento do pedido de medida liminar.**

Pretende a impetrante a imediata retomada do despacho aduaneiro das mercadorias objeto do processo administrativo nº 10814.721579/2019-45.

Observa-se dos autos que foi lavrado Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 017/2018 em face de Nautae Trade Ltda., com retenção das mercadorias objeto da DI 18/1173070-3, registrada em 29/06/2018, tendo em vista a suspeita de ocultação do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.

O ponto em questão neste mandado de segurança é a suposta ausência de intimação da adquirente da mercadoria, ora impetrante, que somente teria sido intimada por edital quando da lavratura do Auto de Infração, sem oportunidade de se defender adequadamente, já que em razão do não atendimento da intimação, houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias.

De fato, observa-se do processo administrativo que as intimações pessoais foram direcionadas à importadora Nautae Trade Ltda e por ela respondidas, a fim de sanar as irregularidades verificadas no curso do procedimento de desembaraço aduaneiro (ID. 38848446 – pág. 15 e 18).

Nesse contexto, a intimação da impetrante ocorreu apenas quando da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0817600/90036/18, processo nº 10814-721.579/2019-45, quando foi autuada juntamente com a importadora.

A intimação se deu pelo Diário Oficial da União, em 29 de abril de 2019, no qual houve a publicação do Edital nº 3, de 25 de abril de 2019, cientificando os atuados acerca da aplicação da pena de perdimento, considerando-os cientificados 15 (quinze) dias após a data da publicação do edital e importando em revelia a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/76 (pág. 32).

O referido Decreto-Lei dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro e estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas. Em seu artigo 23, inciso II, “a”, prevê que se consideram dano ao erário as infrações relativas às mercadorias importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados 90 dias após a descarga, sempre tenha sido iniciado o seu despacho.

O artigo 27, por sua vez, assim prevê:

*Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.*

**§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.**

Nesse contexto, apesar do texto normativo se referir à intimação pessoal ou por edital, sem indicar, expressamente, uma ordem de preferência, a interpretação literal do dispositivo não pode conduzir à conclusão de que se trata de uma escolha entre as duas modalidades de intimação, porquanto o contribuinte possui garantias processuais constitucionais de observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal.

Veja-se que a intimação por edital é plenamente admitida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas após realizadas tentativas de intimação pessoal, a fim de possibilitar o exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA.**

- *Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maurício Izildo Gonçalves da Silva com o objetivo de que sejam declarados nulos, desde a notificação, os procedimentos administrativos de n.º 15868.000579/2009-24 e n.º 15868.000580/2009-59.*

- *No caso concreto, a autoridade coatora efetivou a intimação do impetrante acerca dos processos administrativos em debate, resultantes de autos de infração e da apreensão de cigarros, demais mercadorias e do veículo de sua propriedade, diretamente através de edital, como por ela reconhecido, ou seja, foi dispensada a intimação pessoal. Vencido sem manifestação o prazo fixado pelo ente impetrado, foi declarada a revelia do administrado/impetrante, com a consequente decretação do perdimento dos bens apreendidos. Verifica-se, contudo, que não é facultado à administração, ao interpretar o citado artigo 27, § 1º, do Decreto n.º 1.455/76, optar entre as formas de intimação, como consignado pelo Juízo a quo, até porque as disposições da Lei n.º 9.784/99 destacadas garantem ao interessado o direito à ciência quanto ao trâmite do feito administrativo. Precedente.*

- *A intimação por edital, como assinalado pelo MPF, somente deve ser utilizada quando esgotados os meios e tentativas de intimação pessoal do interessado, o que, in casu, não ocorreu, com a configuração, ademais, da violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. Frise-se ainda que a autoridade impetrada dispunha do endereço do impetrado, haja vista que efetivou a intimação da decisão final, qual seja, a decretação do perdimento dos bens (P.A. n.º 15868.000579/2009-24 e n.º 15868.000580/2009-59), através de correspondência a ele enviada. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar a nulidade da intimação efetuada por edital nos procedimentos administrativos mencionados. Precedentes.*

- *Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 326334 - 0011274-36.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DE MERCADORIA. ABANDONO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO ANTERIOR POR OUTRAS FORMAS. DOMICÍLIO DO IMPORTADOR CONHECIDO. PREJUDICADO O EXERCÍCIO DE DEFESA.**

1. *Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a pena de perdimento prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria, de sorte que a pena não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono.*

2. *A impetrante justifica sua demora em dar início ao despacho aduaneiro, a qual ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que durante o trâmite do processo administrativo que decretou a pena de perdimento dos bens, estava adotando as diligências necessárias para regularizar sua habilitação no SISCOMEX e para registrar a importação e, por fim, realizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria.*

3. *O art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº. 1.455/76, estabelece que a intimação pode ser feita pessoalmente ou por edital. Todavia, não se afigura razoável dar interpretação literal ao referido dispositivo, vale dizer, tratar como se a forma de intimação fosse facultade da autoridade administrativa. Para que a ciência do interessado seja eficaz, devem ser esgotadas as formas ordinárias de tentativa de intimação pessoal, a exemplo da via postal com aviso de recebimento, comumente utilizada pelo próprio Fisco.*

4. *A autoridade impetrada não fez prova de que houve tentativas de intimar o importador por outras formas. Ademais, o domicílio tributário do importador já era conhecido pela Administração Tributária, não se justificando, portanto, a intimação por edital antes de ser tentada a intimação pessoal, mormente por se tratar de decretação de pena de perda de bens.*

5. *Restou prejudicado o exercício da defesa na esfera administrativa.*

6. *Eventual prejuízo ao erário pode ser sanado pela conversão da pena de perdimento em multa e indenização pelas despesas realizadas no armazenamento da mercadoria.*

7. *Evidenciada a nulidade da decisão que decretou a pena de perdimento da mercadoria importada, a impetrante faz jus à retomada do início do despacho aduaneiro na forma das leis reguladoras, desde que não existam outros óbices não discutidos nos presentes autos.*

8. *Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347775 - 0009892-64.2012.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)*

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SALVO SE VERIFICADA A SUA IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.**

- *Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de mercadoria, a qual resultou apreendida pela autoridade aduaneira por terem sido consideradas abandonadas as mercadorias, vez que ficaram armazenadas por mais de 90 dias sem que o responsável desse início ao despacho aduaneiro.*

- *Verifica-se que foi decretada a pena de perdimento depois da intimação do importador por edital, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 1.455/76.*

- *Contudo, tendo em conta as premissas do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), segundo o qual ninguém deve ser privado dos seus bens ou de sua liberdade sem que tenha efetiva oportunidade de defesa, segue-se que deve ser oferecida ao interessado, no processo administrativo, a ampla oportunidade para se defender.*

- *Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal.*

- Frente aos citados fundamentos, a intimação por edital deve ser feita somente na impossibilidade de intimação pessoal, não podendo ser aceita como ato inicial de comunicação do processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

- Mesmo se assim não fosse, a apelada requireu, anteriormente à declaração de abandono, a dilação do prazo para iniciar o despacho aduaneiro, pois buscava reaver a documentação necessária para comprovar sua condição de entidade filantrópica. Independentemente de fazer jus ou não à imunidade tributária, a Administração tem o dever de decidir todos os requerimentos administrativos motivadamente, nos termos do artigo 48, da Lei 9.784/1999.

- Entendo que não se pode considerar abandonadas as mercadorias, vez que não houve resposta de qual o prazo que estas poderiam ficar no armazém, prazo cuja prorrogação foi solicitada sem que houvesse a manifestação por parte do impetrado.

- Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 273181 - 0042797-05.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 09/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 229)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROPRIETÁRIO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Nos termos do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, a intimação pode ser feita pessoalmente ou por edital.

2. Isso não significa, entretanto, tratar-se de mera faculdade dirigida à administração pública. Com efeito, esta não pode escolher, ao seu inteiro alvedrio, a forma de notificação do administrado, mormente em se tratando de decretação de perdimento de bem.

3. A decretação da pena de perdimento na hipótese dos autos malfez o princípio do devido processo legal (due process of law) consagrado na Constituição Federal (art. 5.º, inciso LIV), pois a intimação por edital impediu o regular exercício do direito de ampla defesa.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264273 - 0004248-06.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010 PÁGINA: 419)

No caso dos autos, a adquirente da mercadoria somente foi intimada após a lavratura do auto de infração, já que não há previsão de intimação do proprietário, possuidor ou detentor da mercadoria em momento anterior (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901873 - 0001541-58.2010.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017). Contudo, a intimação por edital ocorreu sem o esgotamento prévio de outras tentativas de intimação pessoal, configurando vício formal ensejador do afastamento da pena de perdimento.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para afastar os efeitos da pena de perdimento e possibilitar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias consubstanciadas no processo administrativo nº 10814.721579/2019-45.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006114-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a concessão da segurança para coibir o ato coator consistente na cobrança contínua de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 salários-mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Afirmo, em síntese, que na condição de pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de empregadora, está obrigada nos termos da atual legislação, no exercício de suas atividades, ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S e salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta a inexigibilidade das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições. Subsidiariamente, pugna pela observância do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37095259 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 37693832).

Em informações, a autoridade impetrada, preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e das custas processuais, pugnando pela denegação da segurança (ID. 38497390 e ss).

## É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da contribuição, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81 (ID. 37095097, p. 12), que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[I](#) - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna como direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de realíse da matéria em sede de sentença.

### III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA e TSA LOGÍSTICA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 38425524 e seguintes).

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo íntegro o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Decreto-Lei 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)*

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006606-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:OSMAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

OSMAR SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo rural para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência a imediata concessão do benefício.

Ressalta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2018, mas foi indeferido pelo não preenchimento dos requisitos, tendo em vista o não reconhecimento do tempo de atividade rural.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para ratificar o valor atribuído à causa e trazer documentos sobre a inexistência de prevenção.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo, tendo em vista se tratar de homônimo. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O cômputo do período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depende da demonstração do trabalho rural nos períodos mencionados na inicial.

Tal comprovação deve ser baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme previsão do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.

Conforme resposta do processo administrativo, não foi possível o enquadramento do tempo rural como segurado especial, contribuinte individual ou empregado em virtude da falta de documentação requerida e não apresentada pelo segurado (ID. 38210576 – pág. 86).

Nesse contexto, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito nesta fase processual, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a existência do vínculo rural, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**



AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: PATRICIA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Cecon.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 30 dias, nos termos do despacho ID 38275928.

Int

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002616-18.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: PATRICIA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Cecon.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 30 dias, nos termos do despacho ID 38275928.

Int

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-58.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS FELIX DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 14033620 como emenda à inicial e determino a a retificação do valor da causa para R\$ 62.301,24. Retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005615-70.2019.4.03.6119

AUTOR: SEVERO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/11/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NmRhNmYxMmltYWwNS00YjBjLWFmZGYtMjhiMzUwNk5MDJF%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%22Oid%22%3a%222226c391-e66e-4352-ad53-98d00e7e2980%22%27d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmRhNmYxMmltYWwNS00YjBjLWFmZGYtMjhiMzUwNk5MDJF%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%22Oid%22%3a%222226c391-e66e-4352-ad53-98d00e7e2980%22%27d)

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001183-79.2008.4.03.6119

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA AARISSETO FERNANDES - SP173204, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista à impetrante acerca da digitalização dos autos pela União Federal, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, em vista do disposto às fls. 619/620, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT (Passagem de Autos), do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEILTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Arquivem-se

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

REU: MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Outros Participantes:

ID 38748899: Mantenho o despacho ID 37226826 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

ID 36965582: Dê-se vista ao corréu MAURICIO CECCATTO acerca da petição ID 35162934, para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001078-34.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688

REU: JOSE MARIO BARBARO, MAURY DONIZETE BARBARO, MEIRE CRISTINA BARBARO, LUCIMARA BARBARO ROSENDO, AURELINO EUGENIO DOS SANTOS, MARLI REGINA BARBARO BETETE, ARLINDO BETETE

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

## SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. contra JOSÉ MARIO BARBARO, MAURY DONIZETTI BARBARO, CRISTINA BARBARO, LUCIMARA BARBARO ROSENDO, ADAILTON ROSENDO DA SILVA, MARLI REGINA BARBARO BETETE, ARLINDO BETETE, em que requer a incorporação de imóvel ao patrimônio da União, com consequente expedição da carta de adjudicação.

Trata-se da área de 580m<sup>2</sup>, proveniente de alvará de desdobro emitido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, derivada da matrícula n. 23630, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã.

Informa a autora que celebrou com os requeridos "instrumento particular de antecipação do valor da indenização para fins de desapropriação, concessão de imissão na posse e outras avenças", pelo qual os requeridos receberam o valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Citados, os requeridos contestaram o feito afirmando que só receberam metade do valor contratado e que não se opõem à adjudicação do bem à União Federal.

Determinada a regularização da matrícula do imóvel.

Fornecida a matrícula atualizada, determinou-se a citação, como terceiros interessados, de todos os que constam no documento.

Devidamente intimados, os terceiros interessados não manifestaram qualquer interesse no processo. Apenas a terceira Aparecida Donizete Mariano não foi intimada em razão de óbito.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o processo se encontra apto para julgamento.

Devidamente citados, os réus manifestaram concordância (id 22032926, p. 114 e seguintes) em relação à pretensão inicial, reconhecendo a validade do instrumento particular de acordo celebrado extrajudicialmente.

Por força de tal instrumento (id 22032926, p.98 e seguintes), as partes celebraram a antecipação do valor da indenização para fins de desapropriação, viabilizando a imissão na posse por parte da autora.

Ressaltam os réus, contudo, que apenas 50% (cinquenta por cento) do valor foi efetivamente recebido, restando o pagamento do saldo. Tal fato foi reconhecido pelo autor, que informou que o pagamento estava condicionado à regularização da situação do imóvel.

Devidamente intimados, nenhum terceiro constante da matrícula manifestou qualquer interesse na presente demanda.

Ante as razões invocadas, **homologo o acordo constante do instrumento particular celebrado entre as partes** (id 22032926, p. 98 e seguintes), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b.

Após a comprovação do cumprimento integral do acordo por parte da autora, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente determinando a regularização da propriedade em nome da União Federal, devendo as custas registras serem providenciadas pela autora.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que não há sucumbência no processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 39266542), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-54.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38817879: Ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-96.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requiriu-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005929-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 39176171), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-34.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:



Vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo ID 38802948, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-81.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se que as requisições de pagamento de verbas honorárias deverão ser expedidas em favor da Sociedade de Advogados.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

**É o relatório. Decido.**

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, a autora mantém vínculo empregatício com a SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 8.837,93 (valor este referente a Junho de 2020 – ID. 37255839).

Além disso, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição revisanda, com renda mensal atual de R\$ 3.655,32.

A soma de tais valores (R\$ 12.493,25) revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FR MIRANDA ENVASILHAGEM DE ÓLEO E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA em face do SR. DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a imediata suspensão dos efeitos do Boletim expedido pela ANP, excluindo-se o nome da impetrante do Quadro de empresas/produtos irregulares. Subsidiariamente, requer o sobrestamento de quaisquer atos passíveis de causar prejuízo e/ou interrupções na operação/regularização da impetrante.

Em síntese, narrou que realiza o comércio atacadista de lubrificantes e outros produtos químicos, sujeitando-se à habilitação e fiscalização da ANP. Aduz a formalização de pedido de regularização por meio do processo SEI 48610.203830/2020-97, registrado em 10/03/2020, pelo qual deveria renovar licença, tendo iniciado o processo de regularização, não concluído em virtude da dificuldade de obter documentos em razão da pandemia que assola o país.

Alega que a autoridade impetrada apontou em seu Boletim Programa de Monitoramento de Lubrificantes a revogação da licença da impetrante e a ausência de histórico de solicitação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 33490873 e seguintes).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34376896).

Em informações, aduz a ANP a decadência para a impetração do mandado de segurança, tendo em vista que a autorização de produção foi revogada em 15 de dezembro de 2015, conforme Despacho nº 1731/2015, e o fato de a ANP realizar bimestralmente o monitoramento do mercado de lubrificantes brasileiro, identificando as empresas irregulares, não renova a prática do ato administrativo. No mérito, argumenta que a empresa não possui autorização de produção válida desde 2016, não podendo produzir óleos lubrificantes acabados, sem interferência nos prazos em decorrência da pandemia. Ressalta que a empresa continuou a comercializar seus produtos mesmo após o cancelamento do registro (ID. 35543286).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### Fundamentação

#### Preliminarmente

Alega a ANP a decadência para a impetração do mandado de segurança, tendo em vista o decurso do prazo de 120 dias desde a data da revogação da autorização para produção em dezembro de 2015.

Todavia, o pedido deduzido nos autos não é para o restabelecimento da autorização para produção, mas para a imediata suspensão dos efeitos do Boletim expedido pela ANP, com a exclusão da impetrante do quadro de empresas/produtos irregulares.

Nesse diapasão, apesar da pretensão de afastar os efeitos decorrentes de seu funcionamento irregular, certo é que o pedido de suspensão dos efeitos do Boletim não foi atingido pela decadência, considerando-se a publicação do Boletim em maio de 2020 (ID. 33490876) e a impetração em junho do mesmo ano.

Ademais, a alegação de ausência de direito líquido e certo pela não comprovação do direito alegado por meio de prova documental diz respeito ao mérito.

Assim, superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

#### Do mérito

Pretende a impetrante sejam obstados os efeitos do Boletim Programa de Monitoramento de Lubrificantes, edição de Maio de 2020, no qual constou que a empresa F.R. MIRANDA ENVASE E COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA teve sua autorização de produção revogada e o produto HEXXLUB nunca foi registrado, não havendo histórico de solicitação (ID. 33490876 – pág. 27).

Segundo a análise Nº 1251/2020/SDL-CRAT/SDL da ANP, foi negado o pedido de Autorização de Operação de instalação de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, em virtude do não encaminhamento de diversas documentações constantes da lista do item 4 do Relatório (ID. 33490875 – pág. 2).

De fato, não está demonstrado nos autos o pedido de regularização das inconformidades apresentadas no relatório da ANP, pois o requerimento de licença de funcionamento (Alto risco VRE Rua Indiápora 468 Cidade Industrial satélite), datado de 26/08/2019, refere-se ao processo 52684/2019 (ID. 33490881), sem relação como processo mencionado na análise da ANP PROCESSO Nº 48610.203830/2020-97.

Outrossim, não há outros documentos nos autos que comprovem a tentativa de regularização dos documentos não apresentados, apenas a demonstração de parcelamento de débito junto à ANP, que não afasta os fundamentos para a negativa da autorização pleiteada e nem infirma os dados apontados no Boletim da ANP.

Frise-se que a autoridade impetrada relatou que a autorização para produção de lubrificantes concedida à impetrante foi revogada em dezembro de 2015 e, desde então, ela vem exercendo a atividade de forma irregular.

Nesse contexto, não subsiste a alegação de óbice à regularização em razão dos efeitos da pandemia pelo novo coronavírus, quando tal fato se deu cinco anos após a revogação da autorização de produção de lubrificantes.

E nempoderia o Boletim divulgado pela ANP trazer informação diversa, dada a perpetuação da irregularidade dos produtos da empresa.

Nesse prisma, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006046-70.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-60.2020.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Outros Participantes:

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação neste Juízo, em vista do domicílio informado na petição inicial, conforme ID 39350813.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: E.R. PEREZ EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **E. R. PEREZ EIRELI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores indevidamente pagos a título de ICMS na base de cálculos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS nos últimos cinco anos.

Ao amparo de sua pretensão, defende a exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Atribuiu à causa o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Intimada, a parte autora esclareceu a prevenção apontada no termo. Juntou documentos.

Decisão que afastou a prevenção apontada no termo e determinou a citação.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Preliminarmente, requereu a extinção do processo em julgamento de mérito em face da ocorrência de continência entre este feito e os autos nº 5000081-20.2020.4.03.6117 ou a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Arguiu a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e postulou a improcedência do pedido.

Despacho que determinou a intimação da parte autora sobre a contestação apresentada e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Réplica da parte autora, refutando os argumentos apresentados pela ré e requerendo o julgamento antecipado da lide, com a procedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **reconheço a existência de conexão entre a presente demanda e os autos nº 5000081-20.2020.4.03.6117**. No entanto, deixo de determinar a reunião dos processos para decisão conjunta, pois nos autos nº 5000081-20.2020.4.03.6117 já foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado na nota fiscal e confirmou a concessão da tutela provisória de evidência para o mesmo fim.

Resolvida essa questão, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A questão suscitada pela União (Fazenda Nacional) acerca da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706 será apreciada juntamente como mérito.

Ademais, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 06/02/2020, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

## 2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

Cumprido repisar, para os fins buscados neste feito, que nos autos nº 5000081-20.2020.4.03.6117 já foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado na nota fiscal e confirmou a concessão da tutela provisória de evidência para o mesmo fim.

Neste caso, adoto como razão de decidir a fundamentação extraída dos autos nº 5000081-20.2020.4.03.6117 a seguir transcrita:

(...)

*O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.*

*Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.*

*A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.*

*Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.*

*Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.*

*Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

*Na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

*Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)*

*Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.*

*Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.*

*- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*

*- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.*

*- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).*

*- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

*- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.*

*(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)*

*Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.*

*De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.*

*Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.*

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, não assiste razão à União (Fazenda Nacional) quanto ao redimensionamento da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS após a exclusão do ICMS destacado na nota, pois a metodologia de cálculo invocada afronta ao que restou decidido no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (**O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**)

(...)"

**No caso concreto, colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS), tais como as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais.**

Assim, declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal nos autos nº 5000081-20.2020.4.03.6117, impõe-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

### 3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2020, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir:

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da cademeta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal nos autos nº 5000081-20.2020.4.03.6117, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.**

**Providencie a Secretaria a associação deste feito aos autos nº 5000081-20.2020.4.03.6117, certificando-se em ambos com menção ao número de ID desta sentença, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, caso ainda não tenha sido providenciada.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 24 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP Nº. 152.305**, que atualmente representa à embargada, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seu nome do sistema de publicações do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expedeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação.

**Jauí, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: JOSÉ LEANDRO COLETTA BUZZATTO

ADVOGADA DO AUTOR: JOSEANE DELLA COLETTA - SP246021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação por **JOSÉ LEANDRO COLETTA BUZATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de 04/1987 a 08/1987, na qualidade de segurado contribuinte individual, e da especialidade do período de 02 meses e 19 dias laborado para Caterpillar Brasil Ltda., com a respectiva conversão em tempo comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.844.401-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 15/11/2019, com todos os consectários legais.

Pleiteou a gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$79.154,01 (setenta e nove mil, cento e cinquenta reais e um centavos).

A petição foi instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação da parte contrária.

A parte autora peticionou nos autos requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 36691808), sustentando, em suma, a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de janeiro a agosto de 1987.

Despacho que determinou a remessa do feito a julgamento, ante a desnecessidade de dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, **reconheço** a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias laborado para Caterpillar Brasil Ltda., vez que o INSS já reconheceu a integralidade do período anotado em CTPS como tempo especial, consoante se infere do cálculo do tempo de contribuição de ID 35813496 – Pág. 88.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do **mérito** da causa.

### 1. MÉRITO

#### 1.1 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### 1.2 Do segurado contribuinte Individual

Articula o autor que procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias nos intervalos de abril de 1987 a agosto de 1987 como contribuinte individual (autônomo), todavia a autarquia rã não computou essas competências.

No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do **contribuinte individual** ( *fusão das categorias “autônomo, equiparado e empresário” pela Lei n.º 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011*) – artigo 11, inciso V da Lei n.º 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS). A alínea “h” do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei n.º 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei n.º 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS).

Se o contribuinte individual presta serviços à empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).

No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho – união formada por profissionais liberais – contribuintes individuais – com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar n.º 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do §4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/1991.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delimitadas, é o próprio contribuinte individual – autônomo – cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da *prova* dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria).

Estatui o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.403, de 8.1.2002)*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)*

Acercas deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

O diploma normativo em questão, no artigo 32, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas:

Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e o "equiparado a trabalhador autônomo", observado o disposto no art. 58, conforme o caso, far-se-á:

I - para os profissionais liberais que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

II - para o motorista, mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade do veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão do automóvel, para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade;

III - para o ministro de confissão religiosa ou de membro de instituto de vida consagrada, o ato equivalente de emissão de votos temporários ou perpétuo ou compromissos equivalentes que habilitem ao exercício estável da atividade religiosa e ainda, documentação comprobatória da dispensa dos votos ou dos compromissos equivalentes, caso já tenha cessado o exercício da atividade religiosa;

IV - para o médico residente mediante apresentação do contrato de residência médica ou declaração fornecida pela instituição de saúde responsável pelo referido programa, observado o inciso I deste artigo;

V - para o titular de firma individual, mediante apresentação do documento registrado em órgão oficial que comprove o início ou a baixa, quando for o caso;

VI - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma;

VII - para o diretor não empregado, os que forem eleitos pela assembleia geral para os cargos de direção e o membro do conselho de administração, mediante apresentação de atas da assembleia geral constitutivas das sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicados no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade;

VIII - a partir de 5 de setembro de 1960; publicação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS); a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, para o contribuinte individual empresário, deverá comprovar a retirada de pró-labore ou o exercício da atividade na empresa

IX - a partir de 29 de novembro de 1999, publicação da Lei nº 9.876, de 1999 até 31 de março de 2003, conforme art. 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar documentos que comprovem a remuneração auferida em uma ou mais empresas, referente a sua contribuição mensal, que, mesmo declarada em GFIP, só será considerada se efetivamente recolhida;

X - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o associado à cooperativa na forma do art. 216 do RPS, deverá apresentar recibo de prestação de serviços a ele fornecido, onde conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, a retenção da contribuição efetuada, o valor da remuneração percebida, valor retido e a identificação do filiado; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

Da leitura do artigo acima transcrito desmune-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços à pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e camês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró-labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003).

Examinando o caderno processual, observa-se a existência do NIT 1.121.264.671-6, com contribuições previdenciárias recolhidas, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (autônomo), nas competências de abril de 1987 a agosto de 1987, cujo camê de recolhimento devidamente autenticado pela instituição bancária se encontra em poder do autor.

Corroborando o fato acima a Ficha de Controle (Breve Relato) Sociedade por Quotas acostada aos autos, no bojo da qual consta expressamente que, em setembro de 1987, foram distribuídas quotas, em partes iguais, entre os sócios José Leandro Coletta Buzatto e José Luís Zanferlin (ID 35813496 - Pág. 85).

Assim, reconheço, como tempo de contribuição e para fins de carência, as competências de abril de 1987 a agosto de 1987.

### 1.3 Do benefício pleiteado

De todo o exposto, reconheço, como tempo e contribuição e para fins de carência, as competências de abril de 1987 a agosto de 1987, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, as quais somadas ao tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias reconhecido administrativamente, tem-se, até a DER 15/11/2019, o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias e 417 (quatrocentos e dezessete) contribuições para efeito de carência.

Dessa forma, tem-se que, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial (E/NB 42/192.844.401-3), com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 15/11/2019, observando-se, no mais, a legislação previdenciária vigente na DER/DIB para o cálculo da renda mensal inicial.

Cumpre observar que não há qualquer obstáculo à fixação de DIB posterior à vigência da EC 103/2019, porquanto o que está em causa é apenas o início dos efeitos financeiros da prestação previdenciária, uma vez que os requisitos para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral foram satisfeitos antes de 13/11/2019, considerando que o INSS apurou, na via administrativa, 34 anos, 7 meses e 26 dias e que neste feito foram reconhecidas 05 (cinco) contribuições.

### 1.4 Dos consectários legais e da remessa necessária

Para fins de liquidação, fixo os seguintes critérios: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

## III. DO DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias laborado para Caterpillar Brasil Ltda., vez que todo o período de 03/07/1986 a 29/01/1987 anotado em CTPS já foi enquadrado como tempo de serviço especial e computado na contagem do tempo de contribuição pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer, como tempo de contribuição e para fins de carência, as competências de abril de 1987 a agosto de 1987; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, do período acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da parte autora e observado o direito ao melhor benefício, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.844.401-3, com DIB em 15/11/2019, tudo nos termos da fundamentação exposta nesta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, descontando-se, inclusive, eventuais valores pagos à parte autora em razão de benefício previdenciário inacumulável, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais especificados na fundamentação desta sentença.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios fixados em tópico específico da fundamentação deste julgado.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 28 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORA: ANA HELENA FERRAZ CARNEIRO PINTO

ADVOGADA DA AUTORA: ANDREIA DE FÁTIMA VIEIRA - SP236723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANA HELENA FERRAZ CARNEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 29/12/1987 a 01/07/1988, 11/07/1988 a 18/01/1989, 23/01/1989 a 31/12/1989, 07/03/1990 a 11/04/1991, 04/06/1991 a 29/10/1991, 01/06/1992 a 19/04/1993, 04/11/1993 a 25/05/1995, 26/12/2000 a 01/02/2011, 02/02/2011 a 10/01/2017 e de 11/01/2017 a 31/12/2019, nos quais laborou como enfermeira, para que, somando-se aos demais períodos de atividade reconhecidos pela autarquia em sede administrativa, seja-lhe concedida aposentadoria especial (NB 42/193.767.840-4), desde a DER, em 16/08/2019, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi indeferido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a intimação da parte autora para juntada de documentação complementar.

Comprovado o recolhimento das custas, determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, asseverando a ausência de comprovação adequada da exposição aos agentes narrados na exordial. Juntou documentos.

Sobreveio despacho que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado do pedido mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente a formação do convencimento deste órgão jurisdicional, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

**Indefiro** o pedido de produção de prova pericial.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Além disso, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

#### 1. PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Conforme indicado na contestação, os períodos compreendidos entre 11/07/1988 a 18/01/1989 e 11/01/2017 até 14/05/2019 foram enquadrados como especiais administrativamente (fs. 76/77 do ID 32197965). Entretanto, verifico que não foram efetivamente contabilizados na apuração administrativa de tempo de contribuição (fs. 67/68 do ID 32197965), razão pela qual **afasto a alegação de falta de interesse processual em relação aos períodos acima indicados**.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a ação foi distribuída em 14/05/2020 e, nesse contexto, conjugando-se o art. 240, §1º do CPC, com o art. 312 do mesmo diploma, a prescrição interrompeu-se em 14/05/2020 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado no dia 16/08/2019, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, **não há prescrição a ser reconhecida**.

#### 3. DO MÉRITO

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

### 3.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### 3.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 3.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 3.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

### 3.5. Dos Agentes Biológicos

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o **Anexo XIV da NR-15**:

***Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:***

- *pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*

- *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);*

- *esgotos (galerias e tanques); e*

- *lixo urbano (coleta e industrialização).*

***Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:***

- *hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*

- *hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*

- *contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*

- *laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*

- *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*

- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o **item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99**:

<p><i>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS</i></p> <p><i>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;</i></p> <p><i>b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;</i></p> <p><i>c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;</i></p> <p><i>d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;</i></p> <p><i>e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;</i></p> <p><i>f) esvaziamento de biodigestores;</i></p> <p><i>g) coleta e industrialização do lixo.</i></p>
---

### 3.6. Do caso concreto

Feitas estas considerações, observo que a parte autora postula o reconhecimento da especialidade da atividade de **enfermeira**, sob o fundamento de que esteve, nos períodos indicados na petição inicial, exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à sua saúde (vírus, bactérias, fungos, protozoários etc.).

Em suma, os períodos controversos, as condições de prestação dos serviços, as atividades realizadas e, por fim, as provas constantes nos autos são os seguintes:

<b>Período 1:</b>	29/12/1987 a 01/07/1988
<b>Empresa:</b>	Associação Hospital de Cotia
<b>Função/Atividade:</b>	Enfermeira
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes biológicos: microorganismos infecciosos vivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS

<b>Período 2:</b>	11/07/1988 a 18/01/1989
<b>Empresa:</b>	Real e Benemerita Associação Portuguesa Beneficência
<b>Função/Atividade:</b>	Enfermeira
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes biológicos: microorganismos infecciosos vivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

<b>Período 3:</b>	23/01/1989 a 31/12/1989
<b>Empresa:</b>	Fundação Hospitalar Cristina
<b>Função/Atividade:</b>	Enfermeira
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes biológicos: microorganismos infecciosos vivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS

<b>Período 4:</b>	07/03/1990 a 11/04/1991
-------------------	-------------------------

<b>Empresa:</b>	Real e Benemérita Associação Portuguesa Beneficência
<b>Função/Atividade:</b>	Enfermeira
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes biológicos: microorganismos infecciosos vivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS

<b>Período 5:</b>	04/06/1991 a 29/10/1991
<b>Empresa:</b>	Município de Igarapu do Tietê
<b>Função/Atividade:</b>	Enfermeira
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes biológicos: microorganismos infecciosos vivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS

<b>Período 6:</b>	01/06/1992 a 19/04/1993
<b>Empresa:</b>	Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita
<b>Função/Atividade:</b>	Enfermeira padrão
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes biológicos: microorganismos infecciosos vivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e PPP

<b>Período 7:</b>	04/11/1993 a 25/05/1995
<b>Empresa:</b>	Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita
<b>Função/Atividade:</b>	Enfermeira
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes biológicos: microorganismos infecciosos vivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS

<b>Período 8:</b>	26/12/2000 a 31/12/2019
<b>Empresa:</b>	Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita
<b>Função/Atividade:</b>	Enfermeira
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes biológicos: microorganismos infecciosos vivos
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

É sabido que a atividade de **enfermeiro e aquelas a esta correlatas**, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde (Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4).

Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei):

*MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 20036104011534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011)*

Sendo assim, no tocante aos períodos de **29/12/1987 a 01/07/1988, 11/07/1988 a 18/01/1989, 23/01/1989 a 31/12/1989, 07/03/1990 a 11/04/1991, 04/06/1991 a 29/10/1991, 01/06/1992 a 19/04/1993 e 04/11/1993 a 28/04/1995**, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo enquadramento da categoria profissional.

Em relação ao período de **11/07/1988 a 18/01/1989**, consta dos autos PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador que atesta a exposição da autora a agente biológicos – vírus e bactérias, **tendo sido enquadrado como especial pela própria perícia do INSS (fl. 76 do ID 32197965)**.

Registre-se, ademais, que o PPP relativo ao período de **01/06/1992 a 19/04/1993** corrobora a efetiva exposição da parte autora, em caráter permanente, a materiais infecto-contagiantes (agentes biológicos – vírus, bactérias, fungos). A alegação de vício formal no documento é insubsistente, porquanto o PPP, conforme revela a simples consulta ao sítio eletrônico da entidade, encontra-se subscrito pelo atual presidente da Diretoria Executiva (conforme consulta ao portal da entidade: <https://www.hospitaisaojosebb.com.br/diretoria>, em 28/09/2020).

Além disso, o fato de o subscritor do referido PPP não possuir vínculo anotado no CNIS com a entidade é indiferente, pois, conforme previsão expressa do estatuto social (artigo 83) – disponível em <[https://0e00877d-a99b-4b1a-873e-0be06e7f5513.usrfiles.com/ugd/0e0087\\_9a9e2cafb3c3045e9b18fac9b68fa3.pdf](https://0e00877d-a99b-4b1a-873e-0be06e7f5513.usrfiles.com/ugd/0e0087_9a9e2cafb3c3045e9b18fac9b68fa3.pdf)>, os cargos da Diretoria Executiva são exercidos sem qualquer remuneração.

Curial ressaltar, por fim, que o fato de o PPP em questão não ter sido carreado ao processo administrativo também é indiferente, uma vez que ele apenas corrobora a especialidade do labor exercido, a qual já deveria ter sido reconhecida mediante enquadramento da categoria profissional.

Por fim, cumpre consignar que o período de **04/11/1993 a 25/05/1995** não pode ser reconhecido na íntegra, pois a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir-se a demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, o que não restou demonstrado nos autos. Sendo assim, possível o reconhecimento da especialidade apenas até **28/04/1995**.

Em relação ao vínculo mantido de **26/12/2000 a 31/12/2019**, observo que a parte autora apresentou PPP emitido pelo Município da Estância Turística de Barra Bonita em 14/05/2019.

Na esfera administrativa, a própria perícia técnica do INSS reconheceu que o período de **11/01/2017 a 14/05/2019** pode ser enquadrado no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, deixando apenas de contabilizá-lo na apuração de tempo de contribuição da parte autora (fls. 67/68 e 77 do ID 32197965).

Além disso, em contestação, o INSS expressamente consigna que o período de **08/02/2006 a 01/02/2011** também pode ser enquadrado no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 6 do ID 36556379).

Com efeito, de acordo com o PPP carreado aos autos, de 26/12/2000 a 01/02/2011 e de 11/01/2017 a 14/05/2019 (data da emissão), a segurada esteve exposta a agentes biológicos (fluido corpóreo – vírus e bactérias), tendo desempenhado atividades com contato direto com pacientes, conforme descrição contida no PPP de fl. 5/7 do ID 32197645.

Consoante orientação da TNU, firmada no Tema 211: “*Para aplicação do artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*”.

Assentou-se a seguinte tese: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) **entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida indissociável de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada** (Tema 211/TNU).

O caso dos autos amolda-se perfeitamente à tese acima exposta, motivo pelo qual reconheço, como de tempo especial, o labor realizado nos períodos compreendidos entre **26/12/2000 a 01/02/2011** e de **11/01/2017 a 14/05/2019**, por enquadramento ao código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Registre-se que o fato de constar no PPP a indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 08/02/2006 não constitui óbice ao reconhecimento de período anterior a essa data, na medida em que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada a partir daquele momento.

Frise-se, ademais, que, em relação à eficácia do EPI, segundo as orientações constantes do Manual de Aposentadoria Especial (Resolução do INSS Nº 600, de 14 de agosto de 2017), não são consideradas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, além do ruído, os agentes químicos considerados cancerígenos e os **agentes biológicos** (itens 1.8 e 3.1.5).

**No caso em concreto**, apesar de o PPP indicar a eficácia de EPI, por se tratar de contato com agentes biológicos e à míngua de comprovação da efetiva eliminação total da probabilidade de exposição, o uso de tais equipamentos não desnatura, por si só, a especialidade da atividade.

Diferentemente, os períodos de trabalho de **02/02/2011 a 21/07/2013** e **08/01/2014 a 10/01/2017**, nos quais a segurada exerceu a função de enfermeira, não devem ser considerados como tempos especiais, porquanto suas atribuições nesses períodos tiveram cunho meramente administrativo e burocrático (“*planejar, coordenar e avaliar ações de saúde; definir estratégias para unidades de saúde*”). Ademais, nesses intervalos, o PPP indica tão somente a exposição ao agente físico ruído, em nível de apenas 70 dB(A), intensidade abaixo do patamar exigido.

Registre-se que, em relação ao período de **22/07/2013 a 07/01/2014**, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de natureza previdenciária, também não é possível o reconhecimento da especialidade, porque anteriormente ela não exercia atividade que a expusesse a fatores de risco.

Por fim, consignar-se que o período posterior à emissão do PPP – ou seja, de **15/05/2019 a 31/12/2019** – igualmente não merece reconhecimento, posto que inexistem documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos nesse período.

Em suma: **reconheço a especialidade dos períodos de 29/12/1987 a 01/07/1988, 11/07/1988 a 18/01/1989, 23/01/1989 a 31/12/1989, 07/03/1990 a 11/04/1991, 04/06/1991 a 29/10/1991, 01/06/1992 a 19/04/1993 e 04/11/1993 a 28/04/1995, enquadrando-os nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e dos períodos de 26/12/2000 a 01/02/2011 e de 11/01/2017 a 14/05/2019, por enquadramento ao código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.**

### 3.7. Do benefício pretendido

Somando-se os períodos de tempo especial ora reconhecidos aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da DER (16/08/2019), a autora contava com **18 anos, 5 meses e 11 dias de tempo especial e 28 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição comum**, não fazendo jus, assim, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo.

Portanto, tem-se que a autora faz jus tão somente à averbação dos períodos ora reconhecidos.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para tão somente reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre **29/12/1987 a 01/07/1988, 11/07/1988 a 18/01/1989, 23/01/1989 a 31/12/1989, 07/03/1990 a 11/04/1991, 04/06/1991 a 29/10/1991, 01/06/1992 a 19/04/1993, 04/11/1993 a 28/04/1995, de 26/12/2000 a 01/02/2011 e de 11/01/2017 a 14/05/2019**, os quais deverão, após o trânsito em julgado, ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/193.767.840-4.

Diante da sucumbência recíproca, condeno: ii) a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); iii) o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando, em especial, a sucumbência preponderante em relação ao INSS, além do caráter inestável do proveito econômico obtido pela parte autora, a teor do §8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.



HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de novo teste psicológico como etapa do processo administrativo para obtenção de registro de arma de fogo de uso permitido, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 10.826/2003.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão da gratuidade judiciária e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A petição inicial veio assinada pelo próprio autor, advogando em causa própria. Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, pois inexistente triplíce identidade entre as demandas.

**Indefiro** a gratuidade judiciária pelos motivos a seguir expostos.

As declarações de imposto de renda pessoa física juntadas pelo autor, referentes aos anos-calendário de 2014 a 2018, enquadram-no como contribuinte isento do pagamento do imposto. No entanto, o demandante não exibiu a declaração de ajuste anual deste exercício financeiro, cujo prazo para entrega se exauriu em 30/06/2020. Tal declaração demonstraria, com mais exatidão, a **atual** situação financeira do demandante.

Além disso, o autor afirma textualmente na petição inicial que exerce atividade empresarial há 26 (vinte e seis) anos, além de ser advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em situação "ativa – normal".

A existência de estabelecimento empresarial que perdura tanto tempo representa indício de que se trata de atividade minimamente lucrativa, apta a assegurar o pagamento da taxa judiciária de módico valor praticado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: 0,5% do valor da causa, com importância mínima de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Sem prejuízo, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**No caso concreto**, o autor afirma que realizou teste psicológico como etapa do processo administrativo para obtenção de registro de arma de fogo aplicado pela psicóloga Gislaíne Nazareth Aparecida Leite Gamba, credenciada pela Polícia Federal.

Segundo ele, o teste foi conduzido de forma não igualitária pela mencionada profissional, uma vez que ela, em relação a um suposto vigilante que foi examinado no mesmo dia, finalizou a entrevista após breve período de cerca de dois minutos. No entanto, em relação ao autor, a psicóloga formulou dezenas de perguntas sobre vida pessoal, relacionamento familiar, ambiente de trabalho, consumo de bebida alcoólica etc., entrevistando-o por aproximadamente dez ou quinze minutos. Ao final, foi considerado inapto e com recomendação para fazer terapia.

Obtempera, ainda, que precisa da arma de fogo de uso permitido para salvar sua vida e incolumidade física, pois sofreu ameaça de morte por parte de ex-agente da segurança pública.

Por fim, aduz que se encontra em situação financeira delicada e não possui recursos para pagar a realização de um novo teste psicológico.

Esse o quadro, infere-se a **ausência da probabilidade do direito**.

Em relação ao primeiro requisito, a concessão de tutela provisória de urgência, com obrigação de fazer para que a União custeie novo teste psicológico, depende da verificação da ilegalidade do teste psicológico. Nesse sentido, não há qualquer prova que demonstre a desconformidade do teste aplicado.

A quantificação temporal, realizada de forma unilateral pelo autor, não serve de parâmetro comparativo para sindicar a regularidade de um teste psicológico que se materializa, em relação a cada pessoa, de forma diferente, de acordo com as informações pessoais e sociais do entrevistado, seu estado de humor e respostas às perguntas, dentre outros aspectos de índole personalíssima.

Sendo assim, **INDEFIRO**, ao menos por ora, a tutela de urgência requerida na petição inicial.

**Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito** (artigos 330, IV, e 321, CPC), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de conciliação, .

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que é improvável autocomposição antes da instrução probatória. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento das custas e estando em termos, cite-se e intime-se ré para apresentar contestação.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487

Advogado do(a) REU: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal.

Servindo este despacho como mandado de notificação, deverá o oficial de justiça avaliador diligenciar na tentativa de localização da correquerida Leide Nunes Teixeira – ME, nos seguintes endereços:

**1) Rua Julio Bettini, 180, Residencial São José, CEP 17350-000, Município de Igarapu do Tietê/SP**

**2) Rua Valentim Bamonti, 348, COHAB, CEP 17350-000, Município de Igarapu do Tietê/SP**

**3) Rua Tiradentes, 150 – fundos, Residencial Parque Barraville, CEP 17340-000, Município de Barra Bonita/SP.**

De modo a buscar informações que possam subsidiar a efetivação do ato deverá o servidor procurar informações sobre a atual sede da empresa, de forma prévia ou subsidiária aos endereços supra, através do endereço eletrônico - [escritorioconig@terra.com.br](mailto:escritorioconig@terra.com.br) -, sem prejuízo de eventual tentativa de contato telefônico através dos números: [14] 99870-0298; [14] 99737-2723; [14] 99171-2854; [14] 99723-5732; [14] 99822-0537 e [14] 3644-1412.

Ao mais, sem prejuízo da determinação retro, intimem-se os réus 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, FRKLEIN SERVIÇOS LTDAME, SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA-ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA-EPP e do requerido ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA, **para que se manifestem de modo explícito acerca de eventual interesse ou desinteresse na solução negociada na proposta de acordo de não persecução civil veiculada na inicial (decisão de ID 35802183)**, previamente à eventual audiência a ser designada nos termos dos arts. 319, VII, e 334, ambos do CPC.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

REU: FRANCISCO ANTONIO ZEMPERALTA

## DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000930-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BARRA DO TIETÊ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, LUIZ ANTONIO ORTIGOSA, DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA., DELTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal aforada inicialmente pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, atualmente **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**, em relação à empresa **BARRA DO TIETÊ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, visando à satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 02.125764.2017 (Processo de cobrança nº 920.456/2016), representativa da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Processado o feito, a requerimento do exequente, em 28/07/2020, restou deferido pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador Luís Antônio Ortigosa, demais de reconhecida a formação de grupo econômico entre as pessoas jurídicas Barra do Tietê Comercial e Serviços Ltda., Delta Administração e Participações Ltda. e Delta Indústria Cerâmica S.A., consoante decisão proferida no ID 36009441.

Em 30/07/2020, foi expedida a citação, por meio de carta com aviso de recebimento, direcionada às pessoas incluídas em polo passivo.

Sucessivamente, a executada BARRA DO TIETÊ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. após incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade). Aduziu, em síntese, a inexigibilidade do título executivo em razão de parcelamento administrativo avençado entre as partes em **01/02/2018**; acordo esse regido pelo pela Medida Provisória 780/2017, sob NUP – número único de parcelamento 48400.700174/2018.

Oportunizado o contraditório, sobreveio a manifestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, inserida no ID 39214836, em virtude da qual o exequente corrobora a existência da aludida causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro. Acrescenta que a formalização do parcelamento se deu com o pagamento da primeira parcela, em **31/01/2018**, tendo sido o feito executivo ajuizado anteriormente, em **10/07/2017**, do que deflui a legitimidade da cobrança judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de singela alegação/comprovação de parcelamento ocorrido no curso da demanda, recebo este expediente como simples petição.

Constituem pontos incontroversos neste feito a formalização e a vigência do parcelamento do crédito fiscal espelhado na certidão de dívida ativa que aparelha esta execução, assim também o fato de que a executada BARRA DO TIETÊ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA está adimplente com as obrigações assumidas no citado acordo, tendo já promovido os pagamentos demonstrados nos IDs 38180829, 38181002 e 38181007, até a trigésima segunda parcela.

No que é pertinente ao alegado redirecionamento indevido da execução em face das empresas DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA e DELTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, além da pessoa física LUIZ ANTONIO ORTIGOSA, nos termos do que decidido no ID 36009441, não sendo este juízo revisor das próprias decisões, salvo hipóteses excepcionais estabelecidas no Código de Processo Civil, deverá eventual insurgência ser veiculada pela parte interessada em recurso próprio ou ação específica, em defesa do direito que pretende tutelar. Sobreleva consignar, nessa esteira, que a executada BARRA DO TIETÊ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA não detém legitimidade para pleitear em nome de terceiros.

Consabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

Não se olvida que o parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. A mesma solução se verifica para os créditos não tributários inscritos em dívida ativa e sujeitos à cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80, como no caso sob exame.

Perfilho do entendimento pacificado na jurisprudência pátria no sentido de que o parcelamento, a despeito de suspender a execução, não tem o condão de desconstituir a garantia anterior. Nesse sentido, REsp 1509854-AL (2015/0002015-8) e o AgRg do REsp 1.208.264/MG, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 21/10/2010 e demais precedentes no mesmo sentido da Corte Superior citada.

Assim, o parcelamento administrativo noticiado no curso da demanda não possui o efeito desconstitutivo de eventuais constrições que sejam a ele anteriores, tampouco de pôr fim ao processo executivo.

Suspensa a exigibilidade da dívida, não mais se realizam atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

"In casu", verifico que não efetivados atos de constrição patrimonial em desfavor das pessoas citadas, o que poderá ocorrer, à evidência, uma vez comunicada a rescisão do acordo.

Ante o exposto, mantenho em polo passivo, a par da executada BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, a pessoa física LUIZ ANTONIO ORTIGOSA, e as pessoas jurídicas DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA e DELTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Decreto a suspensão do curso da execução, com fulcro no artigo 922 do CPC, e determino o imediato sobrestamento do processo no arquivo provisório.

Fica o exequente advertido de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento ou de adimplemento integral do débito.

Intím-se.

Jahu, decisão datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000806-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANDRE BOLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA - SP131977

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO EM JAÚ, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ BOLLA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JAHU/SP**. Objetiva a invalidação de ato administrativo emanado da autoridade coatora, como consequente pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Assevera o impetrante que, em 19/03/2020, teve encerrado vínculo empregatício com Raízen Energia S/A, tendo requerido o seguro-desemprego.

Aduz que protocolou requerimento de liberação/pagamento do seguro-desemprego nº 7769761547, mas o pedido não foi acolhido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Jahu/SP pelo seguinte motivo: "*Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 23/10/2018, CNPJ: 31.841.104/0001-52*". Alega, porém, que não auferiu rendimentos da atividade empresarial.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.065,15 (nove mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos), porém não fez o pagamento das custas nem requereu concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do **caso concreto**.

Tangencia o tema do seguro-desemprego o artigo 7º da Constituição da República, que estabeleceu direito fundamental social dependente de regulamentação legal. Para conferir aplicação à norma constitucional de eficácia limitada, editou-se a Lei nº 7.998/1990, responsável pela prescrição dos requisitos legais condicionadores desse benefício, bem assim por defini-lo no art. 2º:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...)*

*Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

O seguro-desemprego consiste em direito subjetivo dos trabalhadores desempregados, criado para conferir amparo financeiro temporário àquele obreiro que teve o contrato de trabalho extinto por iniciativa do empregador, nos casos de dispensa sem justa causa, ou nas hipóteses de rescisão indireta. O seguro-desemprego será concedido, ainda, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime cujas condições são análogas à de escravo.

Prescreve o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, alterado pela Lei nº 13.134/2015, que a concessão do mencionado benefício está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos legais:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

*II - (Revogado);*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Já o art. 4º da lei regulamentadora estabelece a extensão do direito subjetivo, mais precisamente o número de parcelas a serem pagas. Dois critérios são utilizados para tanto, a saber, o número de solicitações e o tempo de manutenção da relação de emprego:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

Sucedo, porém, que a Lei nº 7.998/1990 também elenca as hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do seguro-desemprego. *In verbis*:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Dessarte, o ordenamento jurídico busca tutelar o trabalhador dos riscos advindos da extinção do contrato de trabalho, dentre eles a insegurança econômica e social daquele que, premido pela necessidade de alienar sua força de trabalho para sobreviver, perdeu a fonte de recursos que o sustentava.

**No caso em apreço**, em que pese o esforço argumentativo empreendido na petição inicial, a documentação a ela anexada não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A prova pré-constituída restringe-se à inexistência de “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990), situação eleita pelo legislador como impeditiva da concessão do seguro-desemprego.

Nesse sentido, os recibos de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) alusivas aos anos-calendário de 2018 e 2019 demonstram que o impetrante não recebeu rendimentos na condição de sócio da sociedade empresária P & B ALIMENTOS LTDA (CNPJ 31.841.104/0001-52). Entretanto, tal documentação não foi acompanhada da exibição das declarações de imposto de renda pessoa física, motivo pelo qual não satisfaz o *standard* probatório de direito líquido e certo (prova plena).

Além disso, em pesquisa na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que o impetrante, nos meses de janeiro a abril de 2020, fez recolhimentos à Previdência Social, na condição de segurado facultativo, com remunerações de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em janeiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos meses de fevereiro a abril, fato que **indicia** a existência de renda própria em período que alega desemprego.

No ponto, cumpre observar que, ao contrário do que consta na petição inicial, o impetrante foi dispensado sem justa causa em 20/12/2019 e não em 19/03/2020 (ID 39090503 - Pág. 3).

Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança das alegações do impetrante, e por verificar que a negativa do requerimento de seguro-desemprego decorreu de ato administrativo que goza das presunções de legitimidade e legalidade, não há como se acolher o pleito satisfativo em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar requerida.**

**Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito** (artigos 330, IV, e 321, CPC), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais com valor correspondente a 0,5% do valor da causa.

Comprovado o recolhimento das custas e estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Jahu, 28 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANECI MARIA SILVA, APARECIDA AMÉLIA DOS SANTOS, BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO GOMES, EDMILSON CARDOSO DIAS, FERNANDA DA SILVA, GERSON GOBATO, JOELMA RODRIGUES DE MORAIS, JOSIANE GONCALVES, JUNIOR PEREIRA, LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO, LUANA ERCILIA NAVARRO, MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO, MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO, MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MORAIS, PEDRO DOS SANTOS BARRETO, RODRIGO CANOLLA, SELMA CRISTINA CAMILO, VALDECIO DE MOURA LIMA, VALNECIO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000694-14.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAQUIM TRAJANO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, MARCELO GOES BELOTTO - SP127405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000688-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ROSA MARIA PADRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

#### DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação oficial em nome de seu advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do valor principal e das custas, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Caso decorra "in albis" o prazo para pagar o débito executando, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000216-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CERAMICA BARIRI LTDA

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

#### DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: SERGIO FORCIN NETO

#### DESPACHO

Num. 39329548: remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000406-56.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SANO QUEIROZ CHERMONT, PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

#### DESPACHO

A exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada a justificar nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros e de veículos, não comportando, por óbvio, o retorno a etapas vencidas.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 500073-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI - ME, DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Num. 35221456 pelos mesmos motivos já explanados nos despachos de Id 27305667 e 34624988, não havendo modificação da situação fática.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001640-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA PAULA TONIN - ME, ANA PAULA TONIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de **15 dias**, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001325-70.2000.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE UNGARO, EDSON APARECIDO DE UNGARO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.  
Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000771-83.2019.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

**DESPACHO**

Proceda-se a pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando na modalidade de transferência **somente aqueles veículos eventualmente encontrados que não apresentem qualquer tipo de restrição**.  
Processada a determinação, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.  
Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000780-11.2020.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-08.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ CARLOS FABIO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004040-22.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU SEGANTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado acerca da avaliação do imóvel penhorado (parte ideal de cinquenta por cento de propriedade do executado Irineu Segantin em face do imóvel matriculado sob n. 103.242 do CRI de Itanhaém-SP), a ser submetido a leilão, de acordo como id 37167421, avaliado, na integralidade, por R\$ 100.000,00.

**JAUÚ, 29 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000725-78.2020.4.03.6111

AUTOR: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A autora formula pedido de produção de provas no id. 38672256. Manifeste-se a autarquia no prazo de 10 (dez dias) se pretende produzir provas, justificando a pertinência.

Após, acaso decorrido o prazo do INSS "in albis", encaminhem-se os autos à contadoria judicial tal como requerido pela autora em sua réplica, de modo a verificar a alegada divergência a menor do cálculo da RMI efetuado pela autarquia ré.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001055-75.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: AGROSUL-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

DECISÃO

Vistos.

Em que pese algumas divergências, a competência para o mandado de segurança é da sede de atuação da autoridade impetrada como estabelecido pela jurisprudência tradicional. O entendimento contrário que se vê da jurisprudência do Colendo STJ define a competência, também, como a do domicílio do impetrante, a fim de facilitar o acesso à Justiça, sendo opção do autor interpor a ação de segurança no juízo de seu domicílio ou na sede da autoridade impetrada.

Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019)*

Ao que informa o notificado, não há mais na organização da Receita Federal do Brasil, a Delegacia de Marília, sendo as atribuições destinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. Lado outro, a impetrante é sediada em Ribeirão do Sul, sujeita à Subseção Judiciária de Ourinhos (25a. Subseção).

Indagada a impetrante, a mesma não se opôs a retificação do polo passivo para aquela autoridade sediada em Bauru.

Fato é que este juízo não possui competência para conhecimento desta causa, **qualquer que seja o entendimento adotado.**

Logo, acolho a manifestação de ilegitimidade do impetrado e **determino a retificação do polo passivo para fim de incluir como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, encaminhando-se os autos ao **Douto Juízo Federal de BAURU**, com nossas homenagens, com fundamento no artigo 64, § 3º, do CPC, na linha da exegese de que a impetrante "abriu mão" de ajuizar a ação no fóro de seu domicílio.

Int. Notifique-se o MPF para sua ciência. Considerando a manifestação do impetrado e a concordância da impetrante, encaminhem-se independente do trânsito em julgado.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-22.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: NOLBERTO LUIZ POSSEBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-79.2020.4.03.6111

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Autos nº 5000906-79.2020.4.03.6111

Vistos.

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por LOCALIZA RENT A CAR S.A. em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de anular o ato administrativo de perdimento cumulado com indenização por “perdas e danos” e antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em suma, a declaração de nulidade do ato administrativo de perdimento decretado e levado cabo pela Delegacia da Receita Federal de Marília/SP e a condenação da Ré ao pagamento de reparação material por perdas e danos no valor de R\$ 37.028,00 (trinta e sete mil e vinte e oito reais).

Salienta que, acaso o bem não tenha sido leilado, pede a restituição “in natura” do veículo PAS/AUTOMÓVEL – VW/NOVO VOYAGE TLMBV2017/2017 – PLACAS PZG-6569 MG.

Em decisão proferida no id. 34087959 concedeu-se a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da decisão de perdimento do veículo até sentença final.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou a sua defesa no id. 36636021. Aduz que a autora não adotou as precauções necessárias no aluguel do veículo. Isso porque, o contrato de locação (id. 34046487) demonstra que o veículo foi alugado para a cliente EVELINE PARDIM VALILLA, mas seria conduzido por CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA. Questiona a conduta da autora, eis que consta que houve reiterado uso de seus veículos para transporte de mercadorias estrangeiras irregulares, não podendo alegar desconhecimento do problema. Salientou, ainda, que:

“(…) Anote-se que o condutor adicional CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA já fora flagrado anteriormente em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no País, tendo em seu desfavor outros processos de retenção/apreensão de mercadorias, além de representação fiscal para fins penais, conforme Documentos juntados ao auto – Relação de Processo de Carlos Henrique Cavicchia, ou seja, é contumaz na prática do crime de contrabando/descaminho. O procedimento para consulta sobre o histórico de autuações de eventuais condutores adicionais é simples, rápido e franqueado ao público (basta digitar o CPF do pretense condutor no endereço eletrônico <https://comprot.fazenda.gov.br>), e deveria ter sido realizado por LOCALIZA RENT A CAR S/A antes de ceder seu veículo — como já foi inclusive instruída por diversas vezes pela Secretaria da Receita Federal a fazê-lo. Não se trata de uma exigência imposta por parte da Receita Federal, como ressalta a impugnante em suas alegações. A empresa proprietária/locadora insiste em ignorar a importância de tal pesquisa na identificação prévia de possíveis condutores infratores o risco de ver seu nome e seus automóveis envolvidos no contrabando/descaminho, como de fato aconteceu(…)” (id. 36636021 - Pág. 5).

Aduziu a ré em sua manifestação, ainda, que não pode ser admitida a oposição indiscriminada de contratos privados não levados a registro público, sob pena de permitir possibilidade de simulação de atos jurídicos. Ressalta que a experiente autora deveria estar mais motivada a perquirir estas informações e a se resguardar de melhor forma. Informa, ainda, que a locadora poderia se valer do previsto no artigo 570 do Código Civil a exigir do locatário as perdas e danos. Invoca a Súmula 492 do STF. Sustenta, ainda, a corresponsabilidade entre a locadora e o locatário em infrações aduaneiras que envolvam automóveis alugados.

Em réplica, a autora se manifestou no id. 38089042.

Sem especificação de provas, os autos vieram à conclusão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria prescinde de produção de provas em audiência. Passo, portanto, ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

Trata-se de veículo (34046658 - Pág. 26) locado apreendido em razão de infração administrativo-tributária. O auto e decretação do perdimento encontra-se no id. 34046500. O Julgamento de PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO NO ID. 34046662.

A fim de comprovar a responsabilidade da locadora no evento, traz a ré, a relação de apreensões no id. 36636026 e a Consulta no sistema COMPROT – id. 36636029 a 36636039

Sobre a consulta no sistema, rebate a autora que *seu serviço é oferecido diariamente e 24h, no entanto, o sistema COMPROT possui horário delimitado de funcionamento (8h-22h)*, conforme alega no id. 38089042 - pag. 9.

Em que pesem os argumentos adotados pela autoridade administrativa, consoante auto de infração e decisão administrativa (id's. 34046500 e 34046662) e que foram reforçados na defesa apresentada pela UNIÃO, concentes à existência do fato infracional e à impossibilidade de a locadora alegar ignorância às condições dos usuários de seus serviços; bem assim, quanto ao fato de que as tratativas particulares não fizeram efeito à União, **observe** que tal respeitável raciocínio colide com o próprio **fundamento** da sanção administrativo-tributária de perdimento.

Ora, por se tratar de sanção (punição), essa não pode passar da pessoa do infrator. Logo, se a autora não teve qualquer participação no fato ocorrido em 1º de setembro de 2017 (conforme teor do auto de infração), que redundou na infração às leis administrativo-tributárias, não pode a autora sofrer sanções com a perda de seu patrimônio próprio por ato de terceiro.

Há evidente ofensa ao direito de propriedade da autora, direito que, a despeito de não ser absoluto, não pode ser onerado para arcar com a responsabilidade de condutas de terceiros.

Poderia, por óbvio, a autora ter diligenciado mais, utilizado de ferramentas disponíveis, e estabelecido uma correlação entre o condutor do veículo – pessoa distinta da do cliente – e os “antecedentes” deste condutor. Mas, certamente, não poderia a autora presumir que o agente iria cometer crimes e não poderia negar a tratativa com o cliente ou com o agente do fato, **se não há qualquer impedimento legal ou judicial** de fazê-lo. Certamente, se o agente tivesse sido condenado com a “proibição ou suspensão do direito de dirigir” e, mesmo assim a autora lhe fizesse o contrato, aí, obviamente não poderia alegar ignorância, diante do descumprimento ou coparticipação no descumprimento de proibição expressa.

A situação da autora, que não teve o veículo devolvido no prazo estipulado, configura-se como situação de vítima do evento e não de copartícipe.

É inegável, outrossim, que acertos particulares não podem ser invocados em face da Administração Tributária. Saliente-se sobre esse ponto o disposto no artigo 123 do CTN:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

E isso é assim, pois a definição jurídica do fato imponible e do sujeito passivo decorre de lei e a lei não pode ser derogada por atos particulares de grau axiológico inferior como são justamente os contratos particulares. Porém, neste caso, não se fala de tributo. Trata-se de **sanção administrativa**, cujo fundamento repousa na prática de uma conduta infratora da legislação, mas também deve observar os preceitos do “devido processo legal”. Inadmissível, assim, a responsabilidade **objetiva** de terceiros no enfoque punitivo.

Aliás, a Constituição é expressiva no sentido da observância do devido processo legal para a preservação patrimonial, consoante incisos a seguir do artigo 5º (g.n.):

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”*

Portanto, se a autora não cometeu qualquer ilegalidade, não descumpriu determinação válida que proibisse o negócio e não foi a agente do fato, não pode, assim, sofrer as consequências da imposição do poder punitivo, ainda que de âmbito administrativo, do Estado.

Ilegal, como se nota também, a conduta administrativa, em evidente ofensa ao direito de propriedade.

Ora, neste raciocínio, portanto, descabe tratar a questão como hipótese de responsabilidade extracontratual do locador pelos danos causados a terceiro por veículo locado. Essa situação, abrangida na exegese da Súmula 492 do STF, não diz com **sanção administrativa**. Na ótica da punição aplicada pelo Poder Público pela prática do ato infracional, a responsabilidade deve recair apenas sobre o agente da conduta e não sobre terceiros, sem demonstração de qualquer ocorrência de **dolo, fraude, sonegação ou conluio** como fito de prejudicar o Erário.

Neste ponto, sinaliza-se a melhor jurisprudência:

*E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO VEÍCULO. VEÍCULO ALUGADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. 1. Não há na legislação aduaneira (Decreto 6.759/09 e Decreto-lei 37/66) possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário. Precedentes. 2. Tampouco foi atestada a reiteração da conduta ilícita, haja vista que a impetrada não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pela impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela. 3. O ordenamento jurídico pátrio não admite a responsabilidade objetiva de quem não tenha praticado ou concorrido com a infração aduaneira, de modo que incumbiria ao Fisco demonstrar a má-fé da impetrante ou a ciência do cometimento do ilícito, nos termos do disposto no artigo 373 do CPC. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000282-62.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)*

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.

2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.

3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, **exceção que, à nítida de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.**

4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1817179/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 02/10/2019 - g.n.)

Portanto, razão assiste à autora.

Quanto ao valor fixado (id. 34046664) saliente que apenas no caso de o veículo não ser restituído livre de ônus, por conta de eventual perecimento, é que a condenação se converte em perdas e danos. O valor da indenização deverá ser fixado em liquidação de sentença, com base na estimativa do valor venal do veículo. Condenar, de forma simultânea, a ré em restituir o veículo e indenizar a autora, consistiria em *bis in idem*, vedado pelo princípio contrário ao enriquecimento sem causa.

Obviamente, tendo em conta que o veículo está em poder da ré, a data da atualização do valor e dos juros devidos (em se tratando de responsabilidade extracontratual) conta-se da data do eventual perecimento.

Neste caso a correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Os juros, pela taxa de juros que o Fisco utiliza para a cobrança de seus créditos tributários, considerando a natureza administrativo-fiscal da pena de perdimento. Neste caso, a atualização e a incidência de juros deve ser feita pela taxa SELIC, que incorpora ao mesmo tempo juros e correção monetária, conforme precedentes.

Por fim, esta decisão é de natureza cível. Logo, na falta de informações a respeito nestes autos, a questão criminal eventualmente estabelecida sobre bens apreendidos não é objeto desta sentença e, muito menos, poderia aqui ser julgada, sob pena de julgamento *ultra petita*.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar a UNIÃO a restituir “in natura” o veículo PAS/AUTOMÓVEL – VW/NOVO VOYAGE TL MBV 2017/2017 – PLACAS PZG-6569 MG, livre de ônus em favor da autora e, acaso houver o perecimento do bem, indenizar a autora pelo prejuízo material sofrido, devidamente comprovado, correspondente ao valor de venda do veículo na data do perecimento.**

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Custas em reembolso pela União. Honorários devidos pela União em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do advogado do autor, atualizado.

Publicada e registrada na forma eletrônica. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876-B

### DESPACHO

Silente os executados quanto à ordem exarada no mandado de ID 36486109, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-15.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-09.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP, VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

TERCEIROS INTERESSADOS: V.R.D.S.C E B.R.D.S.C. Advogado: Durval Machado Brandão (OAB/SP 46.622).

**DESPACHO**

Analisando os autos, noto que o nome do procurador dos terceiros interessados não constou das intimações a ele direcionada – de modo que não podem ser considerados intimados do despacho ID 35974941.

Assim, reproduzo abaixo seu conteúdo, para a respectiva e regular intimação:

"ID 34828171: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o inventariante do espólio, por intermédio de seu advogado, para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de bem de família a que alega se revestir o imóvel situado na Avenida Portugal, nº 2.800, Apartamento 824, 8º andar, Edifício do Condomínio Monte Carlo, em Ribeirão Preto/SP (ID 32372068).

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de ID 33352487.

Cumpra-se."

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004515-34.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA NOVA MARILIA LTDA - ME, ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: COMAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LIMITADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a terceira interessada Comauto Administradora de Consórcio Limitada intimada da primeira parte r. despacho de ID 39352384, cujo texto segue:

"ID 25222732: Com a remoção da restrição judicial que incidia sobre o veículo GM/S10 Executive 2.8, 4x4, placas KAI 1504, inexistente interesse superveniente do terceiro interessado nestes autos.

Assim, intime-se Comauto Administradora de Consórcio Limitada acerca da referida remoção e, após, exclua o terceiro interessado do sistema eletrônico."

**Marília, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003646-76.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SUELI PEREIRA, SONIA APARECIDA PEREIRA



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de ID 30486401, diante do decurso de prazo sem a apresentação do termo de curatela aos autos, "vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivado, independentemente de nova intimação."

Marília, 29 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-62.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSE DE MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, a parte autora no prazo de **15 (quinze) dias** e o INSS no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 29 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-27.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, não se observa a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o de n. 5001387-42.2020.403.6111, distribuído à 2ª Vara Federal local, visto que veiculam pretensões distintas.

Prossigo.

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauri. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-52.2019.4.03.6111

AUTOR: CRISTIANA FELIX DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da decisão proferida nestes autos, em que alega haver obscuridade na sentença, porque não foi deferida a produção de prova pericial.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **obscuridade** na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da perícia foi decidido com a devida fundamentação e segundo o entendimento desta magistrada sobre a necessidade de comprovação do alegado mediante prova documental, o que está amparado em jurisprudência do e. TRF da 3ª Região transcrita naquela sentença, com fundamento no art. 373, I, do CPC, ao contrário do alegado pela autora, que afirmou que o entendimento é amparado em legislação pretérita.

Outrossim, a prova emprestada consistente em laudo realizado relativo a terceira foi fundamentadamente afastado:

*O laudo pericial acostado à inicial, e produzido em Reclamatória Trabalhista por terceira pessoa não pode ser utilizado como prova emprestada. Analisando referido documento, verifico que a empregada a que se refere não realiza as mesmas funções que a autora, razão por que não é possível acolher referido laudo como prova emprestada.*

E os documentos trazidos aos autos foram suficientes para verificar o nível de ruído à época da realização das atividades, não sendo o caso de realização da perícia:

*O laudo técnico da empresa homologado em 1986, por sua vez, dá conta de que no setor de empacotamento, havia na época ruído que variava de 76 a 83 dB(A), conforme id 26045899 - Pág. 8/10.*

*Sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a parte autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018). Dessa forma, no período anterior a 2004, o único documento acostado aos autos é esse laudo, que indica média de ruído de 79,5 dB(A), não suplantando o limite legal de tolerância.*

*Os laudos técnicos produzidos a partir do ano 2003 (id 36920455) indicam que no setor de empacotamento houve variações de ruído compatíveis com aqueles apontados no PPP.*

*Portanto, considerando os níveis de ruído apontados no PPP, bem como que os limites legais de tolerância são de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), 90 dB para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e de 85 dB a partir de 19/11/2003, devem ser considerados como especiais os seguintes períodos: 01/01/2004 a 30/06/2005, 20/11/2005 a 29/12/2011, 30/12/2012 a 29/12/2013 e 30/12/2014 a 24/07/2017.*

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados para indeferir a prova, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-62.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 38760893), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o documento juntado pela parte autora (id. 38941049), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005605-43.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLO VANIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 38732155: manifeste-se o INSS requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-60.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INACIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 38724603).

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 38488854, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001446-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVA DOLORES SCARIOT, SELMA SIMOES MATTANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

### DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001220-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDUARDO CISOTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001379-65.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001428-36.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa - findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-76.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

**DESPACHO**

Inconformado(s) com a decisão Id 29513809, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela determino o prosseguimento do feito, devendo a executada depositar e Juízo o valor referente ao percentual do faturamento penhorado até o dia 10 de cada mês.

Intime(m)-se.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004065-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: T. H. A. D. S.  
REPRESENTANTE: JESSICA THAINA DE ALMEIDA, PATRICIA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007838-26.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP, COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ LTDA, ANTARES MANUTENCAO DE HELICES LTDA, AGRO AEREA FLORINEAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382

#### DESPACHO

Reitere-se à Central de Mandados que seja inserida nestes autos a certidão com todos os atos e diligências realizadas para o cumprimento do mandado de ID 30657558.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as executadas COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ LTDA e ANTARES MANUTENCAO DE HELICES LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procuração nova ou substabelecimento, tendo em vista a juntada das guias de IDs 38886451 e 38886462 por advogado que não tem poderes para representá-las em juízo.

Por fim, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito com relação às executadas TRIANGULO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, ANTARES MANUTENÇÃO DE HÉLICES LTDA e COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ LTDA.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003225-81.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000314-96.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002837-81.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: YURI CAZARIN DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES, IGOR DA SILVA MORAES, MARIA DA PENHA DA SILVA MORAES

Advogados do(a) REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA ALVES - PE35469, PIO ALVES DE QUEIROZ - PE465-B

Advogado do(a) REU: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230

Advogado do(a) REU: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230

TERCEIRO INTERESSADO: MARILEIA RODRIGUES CAZARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001178-37.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELTON RODRIGO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

**Expediente N° 8072**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006186-05.2009.403.6111** (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001542-14.2012.403.6111** - TEREZA CABRAL ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo benefício mais vantajoso, conforme informação prestada às fls. 360/361.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício e, após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001691-73.2013.403.6111** - CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X JENIFFER PEREIRA GONCALVES X CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000664-21.2014.403.6111** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002771-04.2015.403.6111** - VALDOMIRO DE JESUS LACERDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002965-04.2015.403.6111** - VERA MARIA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000692-81.2017.403.6111** - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da determinação constante no despacho proferido às fls. 326, manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora (fls. 327/352).

Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 8071**

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000041-44.2020.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-46.2012.403.6111 ()) - ALEXANDRE INGLES DA SILVA X JOANA MARINA ROSSATTO X THIAGO DE AZEVEDO ROSSATO X ALESSANDRA FERAZ FERREIRA ROSSATO X FERNANDO DE AZEVEDO ROSSATO X PRISCILA VIEGAS ROSSATO X MARCELA ROSSATO RIBEIRO X ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO(SP408747 - NADIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação dos imóveis matriculados no 1º CRI de Marília sob nºs 73.255 e 73.256.

Após, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

### EXECUCAO FISCAL



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000529-72.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CICERO GOMES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001149-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001149-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR

EXEQUENTE: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários, já que "O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento." (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte – Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa – Data da decisão: 19/06/2012).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: CANAL2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela cessionária no ID 39266635.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005786-57.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EVANIA SANCHES MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GAVA - SP231848

## DESPACHO

Não há razão que justifique a anotação de sigilo documental feita pela FAZENDA NACIONAL na petição ID 33817667 e documentos ID 33817672, ID 33817676 e ID 33817680, sobretudo porque o pedido de liminar já foi apreciado e deferido na decisão ID 25530672. **Levante-se** o sigilo, certificando nos autos.

Em seguida, intime-se novamente a parte requerida para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias sobre documentos novos juntados pela parte contrária na petição ID 33817667, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0006549-32.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RAZERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853, JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária EMBARGANTE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, sem impugnação, arquivem-se os autos definitivamente, considerando que já foi proposto o Cumprimento de Sentença n. 5002419-88.2020.4.03.6109 pela FAZENDA NACIONAL.

Intime-se.

**PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006193-63.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARARAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE THOMAZ FILHO - SP164763

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, após retificação da autuação em relação à parte executada, encaminho para publicação o r. despacho id 39033525, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Intime-se o Município Executado para querendo, impugnar a execução ID 26105412, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância do Município com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do Prefeito do Município executado e intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Após, não havendo impugnação aos termos do ofício requisitório - RPV, intime-se o Município executado via sistema para as providências necessárias quanto ao pagamento a ser realizado em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

Com a juntada do comprovante de depósito, intimar a parte exequente.

Intimem-se."

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000349-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 263/1732

**DESPACHO**

**Intime-se** a parte EMBARGANTE, ora embargada, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 38233423, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Com ou sem manifestação, tornem-se **conclusos**.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005147-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CARLOS BERQUO DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, WALLACE ALVES DOS SANTOS - SP393513-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA REGINA RAMENZONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, tendo em vista a retificação da autuação, conforme certidão id 39368657, encaminhando para publicação o r. despacho id 39342227, cujo teor segue transcrito:

Petição id 37865002: Justifique a peticionária seu interesse na habilitação e vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que PATRÍCIA REGINA RAMENZONI não integra a presente relação processual e foi excluída do polo passivo da Cautelar Fiscal n. 0008143-37.2015.403.6109.

Proceda a Secretaria à inclusão da peticionária como terceira interessada para fins de intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se."

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1104390-59.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDENCAO PARTICIPACOES, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NG METALURGICAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho id 37040461.

Petição id 37387828: Nada a deliberar, pois já foi prolatada sentença de extinção por pagamento às fls. 1025/1025v., já transitada em julgado às fls. 1032 dos autos físicos id 21506354.

Intime-se a parte exequente para se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o documento juntado id 28662799 pela executada para regularização da digitalização.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002574-60.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERNANDES

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

**III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007994-90.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, PAULO GUSMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

A sentença de extinção prolatada às fls. 388/390 dos autos físicos id 33958884 foi anulada pelo órgão superior, que anulou o processo a partir das fls. 156/157 (fls. 429/431 dos autos físicos id 33958884).

Com a baixa dos autos, a credora foi intimada a dar prosseguimento no feito (id 36554661), ocasião que em que requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (id 36882533).

É o que basta.

**II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

**III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0010019-37.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LENITA DAVANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV) e manifestação de concordância da exequente com o extrato de pagamento.

É o que basta.

## II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

## III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003210-91.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELIANA MURBACH GERALDI

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

### II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-31.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV) e manifestação de concordância da parte exequente como extrato de pagamento.

É o que basta.

### II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003237-74.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GREICE SOBRAL MAFRA

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004171-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: THIAGO NAVARRO VILALTA

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Incabível condenação em honorários advocatícios.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001646-77.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Houve extinção parcial da dívida por decisão (id 31570636).

Instado, pessoalmente, o exequente, por três vezes, a fim de juntar aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel a que se referem as cobranças (id 21560310, id 31570636 e id 37361960), silenciou a respeito (id 22668496, id 33563247, id 33563414 e id 39384407).

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Tendo em vista que o exequente não cumpriu diligência determinada pelo juízo, inobstante três intimações pessoais para tanto, é caso de extinção da execução.

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo** extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III c.c. § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Incabível condenação em custas e honorários.

Sem reexame necessário.

Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011981-61.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as alegações e documentos juntados pela embargada na petição id 38316189.

Com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Intime-se.

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FURONI COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065



## 1 – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 21395946 - fls. 54/64), sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão executória e requerendo a extinção da execução, com condenação da exequente em honorários advocatícios. Com a procuração juntou documentos (fls. 65/77).

Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação (ID 21395946 – fls. 82/97-vº), sustentando a inexistência de prescrição.

Os autos foram digitalizados.

Ciente da digitalização, a excepta requereu o regular prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de fl. 82.

É o que basta.

## 2 – Fundamentação

### 2.1 Da prescrição

A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de créditos relativos ao SIMPLES NACIONAL, constituídos por declaração do próprio contribuinte consubstanciados na CDA nº 80.4.16.108838-88.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, nos termos do artigo 174 do CTN.

Compulsando os autos, verifico que não há informação sobre a data da entrega da declaração razão pela qual fixo o marco inicial do prazo prescricional nas datas dos respectivos vencimentos, que ocorreram entre **11/2012 a 01/2014** (fls. 21/49).

Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue.

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b”, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

No caso dos autos, a ação foi proposta em **12/01/2017**, portanto, dentro do prazo prescricional.

O despacho inicial foi proferido em **15/02/2017** (ID 21395946), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

Extraí-se, portanto, de tal raciocínio que não há que se falar em prescrição, uma vez que entre o termo inicial da fluência do prazo prescricional e sua interrupção, não houve o decurso do quinquênio legal.

## 3 – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008286-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVICOLADACAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**1 – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 30198414), sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão executória e requerendo a extinção da execução, com condenação da exequente em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a exequente se manifestou sustentando a inexistência de prescrição (ID 33191194). Juntou documentos.

É o que basta.

**2 – Fundamentação**

**2.1 Da prescrição**

Os créditos inscritos na CDA nº 43.999.010-6, referem-se às contribuições previdenciárias do período de 11/2008 a 12/2008, constituídas por declaração do próprio contribuinte.

No caso concreto, para a apuração da ocorrência de prescrição, deve-se atentar para a informação (ID 33191194) e os documentos trazidos aos autos pela exequente/excepta (ID10262199 e ID 33191829 a 33191835), apontando a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente na adesão ao parcelamento administrativo dos créditos ora exigidos.

Os citados documentos, comprovam que os créditos ora exigidos estavam incluídos na inscrição nº 36.499.454-1 e **parcelados desde 08/05/2009**. Informam ainda que houve desmembramento da referida inscrição, originando a CDA, objeto da presente execução, sob nº 43.999.010-6 e que também foi incluída em parcelamento, com data de exclusão em 05/2016.

Portanto, considerando que o prazo prescricional recomeçou a fluir a partir da data da rescisão do parcelamento (05/2016) e tendo em vista que o marco interruptivo foi o **despacho citatório prolatado em 18/10/2019**, não houve o decurso do quinquênio legal, restando afastada a prescrição.

**3 – Dispositivo (exceção de pré-executividade)**

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1:118) Nº 0004992-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

PETIÇÃO ID 38954225: MANIFESTAÇÃO DA PERITA CONCORDANDO COM O VALOR ARBITRADO PARA HONORÁRIOS.

ENCAMINHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO ID 38774777, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: "(...) Em havendo concordância, intem-se as partes do valor fixado, observando-se, no mais, o despacho de fls. 258 id 24852020.(...)"

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8166

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007726-75.2015.403.6112** - LUIZ MASSATO HARA X MITIO HARA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, a qual manteve a mesma numeração de autuação, determino o arquivamento dos autos mediante baixa-findo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1203045-28.1996.403.6112** (96.1203045-6) - VICENTE CHANQUINI (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Folha 279- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordens dos respectivos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, mediante baixa findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000105-52.2000.403.6112** (2000.61.12.000105-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTAE SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTAE SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização destes autos no PJE, conforme noticiado à fl. 291 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inserção no sistema PJE do documento juntado à fl. 292.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008535-22.2002.403.6112** (2002.61.12.008535-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C R P PEREIRA X CLAUDIA REGINA PEREZIN (SP380709 - MARILIA PIFFER FRANCA SIMIONATO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de C R P PEREIRA e CLÁUDIA REGINA PEREZIN. Às fls. 125/126, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008866-96.2005.403.6112** (2005.61.12.008866-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRITO & ALVIM LTDA ME (SP097832 - EDMAR LEAL)

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007795-20.2009.403.6112** (2009.61.12.007795-8) - FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA (SP256185B - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA)

Ante a virtualização destes autos no PJE, conforme noticiado à fl. 99, arquivem-se os autos, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005866-10.2013.403.6112** - ADEMIR LINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 265/268- Manifeste-se parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em havendo concordância, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Oportunamente, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 264 em seus posteriores termos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009960-93.2016.403.6112** - MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO (SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005624-17.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO (SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA - ESPOLIO (SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X NEWTON CESAR PEREIRA (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S/A, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de NEWTON CESAR PEREIRA e dos ESPÓLIOS DE JARBAS PEREIRA e ELCE EVANGELISTA PEREIRA. Às fls. 334/356, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Declaro desconstituída a penhora dos bens discriminados às fls. 31 e 48. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 320/321. Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 38457527: Defiro. Citem-se os coexecutados no novo endereço ( AVENIDA JOAQUIM CONSTANTINO, Nº 636, VILA FORMOSA, CEP: 19.013-660, NA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP). Para tanto, expeça-se mandado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008772-65.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA PRESTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969

**DESPACHO**

**ID 38229734**- Defiro o requerido pela União. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 14.909, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca (**ID 38229749**), de propriedade da parte executada, caso verifique não se tratar de bem de família, bem ainda, proceda à avaliação e registro da construção junto ao Cartório competente.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005736-49.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOICE BARROS DUARTE - SP266026

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o valor defendido e o indicado pela contadoria (R\$ 58.624,29 – R\$ 41.943,22 = R\$ 16.681,07), o que resulta em R\$ 1.668,10, atualizados até março/2015, e considerando a ressalva da compensação da verba sucumbencial fixada nestes autos no valor a receber pelo embargado (Autor) nos autos principais, a teor do disposto no artigo 85, § 13, CPC, a contrário senso (**ID 38039268**, pp. 85/88), consigno que o valor a ser requisitado em favor da parte autora (embargado) nos autos principais seja, por ocasião do pagamento, depositado em conta vinculada àquela feito (autos nº 0012191-74.2008.4.03.6112) e à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária do pagamento para efetuar o recolhimento do valor antes estipulado via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), os quais corresponderão a 3,977043 % do total.

Sem prejuízo, considerando que os autos principais (nº 0012191-74.2008.4.03.6112), também foram digitalizados no e. TRF da 3ª Região, mas como anexo a estes embargos, conforme IDs **38039266** e **38039267**, determino a conversão dos metadados daqueles autos e a inserção no sistema PJe dos documentos pertinentes respectivos, mantendo-se a mesma numeração de autuação, a fim de prosseguimento da fase de execução naqueles autos, trasladando-se, ainda, cópias das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam: **ID 38039268**, pp. 58/67 (cálculos) e 85/88 (sentença), **ID 38039275** (acórdão), **ID 38039280** (certidão de trânsito em julgado), **bem ainda deste despacho**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial social complementar, conforme decisão ID 35784677, intime-se a Sra. Assistente Social para proceder à apresentação do trabalho técnico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado.

Com a complementação, vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001019-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEVONETE CRESSEMBINE

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar “**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**”.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja **oficiado** à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007125-11.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANGELA DA ROCHA MORENO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a implantação do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada (ID 39034199, p. 113, NB 46-153050908-1, DIB 11.01.2011, DIP 13.10.2011), averbe o tempo de serviço especial reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado (ID 39034199, pp. 186/194).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-29.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38899124: Oficie-se ao órgão responsável do INSS solicitando a implantação da revisão do benefício, nos termos do requerido pela parte autora (ID 38467007). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005399-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE MIRANDA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006197-60.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**".

Promova a secretaria, também, a **inclusão** do nome do autor no sistema PJe, qual seja: "**Rubens José Santana**", CPF nº 054.465.278-95 (ID 38683629 - fl. 02), **excluindo-se** do polo ativo "Gilmar Bernardino de Souza", porquanto se trata de advogado constituído (procuração de fl. 16 - ID 38683629).

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja **oficiado** à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002256-02.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 3 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO ARLDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

## DESPACHO

Para o ato deprecado, realização de perícia técnica no Contrato nº 49/2018-C74 (Hospital Regional de Presidente Prudente/Hospital Domingos Leonardo Cerávolo, CNES2755130, nomeio **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatiasc@gmail.com, telefone (18) 99680-5747.

Intime-se a parte requerente para juntar nos autos desta carta precatória as peças e documentos necessários para embasar a perícia, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006015-84.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

## DECISÃO

ID 38601944: Diante da notícia do parcelamento do débito, foi suspenso o andamento da presente execução até 03/08/2024.

ID 39230149: Requer, a exequente, a análise dos pedidos da petição id 36553264, que trata de redirecionamento da execução.

Decido.

O pedido da petição ID 36553264, trata de pedido para redirecionamento da execução.

Conforme entendimento jurisprudencial, nas situações de Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento, será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário<sup>[1]</sup>.

Neste sentido:

*PROCESSO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA À PESSOA DO SÓCIO. INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REPELIDA. AGRADO PROVIDO. 1. A ação de execução fiscal se encontra suspensa em virtude da empresa/executada ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, denominado novo REFIS ou REFIS DA CRISE, requerendo a Fazenda Nacional o redirecionamento dessa demanda à pessoa do sócio. Este por sua vez alega que não mais integra o quadro societário da empresa desde de 27/11/2003, não devendo responder pelo crédito tributário executado, porquanto a constituição ocorreu em período posterior a sua saída. Requereu-se, assim, a exclusão de imediato do nome sócio do polo passivo da demanda fiscal. 2. Rejeição do pedido preliminar da Fazenda Nacional de não conhecimento deste recurso com fulcro no art. 557 do CPC, pois foram atendidos todos os pressupostos extrínsecos para a interposição do presente agravo de instrumento. 3. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal deve ser indeferida quando o processo de execução fiscal se encontra suspenso, arquivado, vez que durante este período não corre o prazo de cinco anos da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. O parcelamento do crédito tributário implica em interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. Dessa forma, será inviável o redirecionamento da demanda fiscal à pessoa do sócio, haja vista a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário, respectivamente. 5. A prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. 6. Se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 7. Ausência de prova no que tange a saída do sócio executado do quadro societário da sociedade empresária executada. 8. Revogação da liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. 9. Reforma da decisão agravada. Indeferimento do pedido de redirecionamento da ação de execução fiscal em tela à pessoa do sócio da empresa executada, enquanto esta última estiver cumprindo com o parcelamento da dívida tributária nos moldes delineados pela Lei nº 11.941/2009. Em caso de descumprimento do termo de adesão do referido parcelamento nos termos deste diploma legal, determina-se o prosseguimento da execução fiscal com o redirecionamento da mesma à pessoa do sócio da empresa executada. 9. Agravo Regimental prejudicado 10. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 108194 0010094-79.2010.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/12/2010 - Página: 552.)*

Assim, indefiro o redirecionamento da execução, sem prejuízo de posterior análise em caso de eventual situação que revogue a suspensão do andamento deste executivo fiscal.

Publique-se e Intimem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANGELO DE SOUZA - SP364707



## DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, que serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, do art. 921, do CPC, sem manifestação da exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-86.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRUNO SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BERNARDES SILVA - SP441467

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI - FTS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada disponibilizar Bolsa Integral do PROUNI para o impetrante no período Noturno do curso de Agronomia, da FACULDADE DE TEODORO SAMPAIO - FTS, GRUPO UNIESP S.A.

Alega que é estudante do 4º Período de Agronomia na Faculdade de Teodoro Sampaio, grupo UNIESP S.A e que, no mês de Setembro de 2020 efetuou sua inscrição para as bolsas remanescentes do PROUNI, sendo contemplado coma pré-seleção de uma bolsa Integral em sua Instituição de Ensino, porém no período matutino do Curso de Agronomia na data de 16 de Setembro de 2020.

Relata que referida turma no período matutino não logrou êxito em ser formada por falta de matrículas suficientes, sendo então informado de sua desclassificação, vez que não havia a possibilidade de transferência da bolsa do curso matutino para o noturno, e que seu nome seria excluído automaticamente em 48 horas.

Ocorre que o Artigo 21 da PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2015 do Ministério da Educação, o qual regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos – PROUNI, dispõe:

*Art. 21. O estudante pré-selecionado para curso no qual não houver formação de turma no período letivo inicial será reprovado por este motivo, salvo se já estiver matriculado em períodos letivos posteriores do respectivo curso.*

Deste modo entende que a legislação é clara sobre a possibilidade de ele ser contemplado com a bolsa integral a que se inscreveu, uma vez que já é aluno da instituição de ensino, cursando o 4º período letivo do curso em questão.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “mandamus” é corrigir suposta ilegalidade administrativa concernente na concessão da bolsa integral de estudos através do sistema “Universidade para todos” do Governo Federal, pelo fato de que a bolsa oferecida, a qual foi pré-selecionado, seria para uma nova turma que não foi efetivada por falta de matrículas suficientes à sua formação, e que a Instituição de Ensino alegou ser impossível a transferência da bolsa para outra turma.

Numa análise preliminar, percebe-se que o único empecilho à concessão da bolsa ao Impetrante reside no fato de que a turma para a qual se inscreveu não foi formada, e que não seria possível a transferência da bolsa ofertada para outra turma, quer seja noturna ou matutina.

Da consulta ao site do PROUNI, transcrevo o seguinte excerto do portal de esclarecimentos de dúvidas<sup>[1]</sup>:

**“O CANDIDATO QUE JÁ ESTÁ MATRICULADO EM UMA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PODE SE INSCREVER A UMA BOLSA REMANESCENTE DO PROUNI?”**

*Sim, desde que atenda as condições para se inscrever às bolsas remanescentes, de acordo com o item 2.*

*Desde que seja na mesma instituição de ensino.*

*Caso não haja bolsa disponível no curso em que já está matriculado, o candidato poderá se inscrever a uma bolsa remanescente em curso de área afim da própria instituição para posterior transferência para o curso em que se encontra matriculado.*

*A partir da data da emissão do Termo de Concessão de Bolsa, o estudante passa a ser bolsista do Prouni e a mensalidade coberta pela bolsa de estudo. A bolsa para os estudantes matriculados não tem efeitos retroativo para fins de mensalidade passando a vigor a partir da data de emissão do Termo de Concessão de Bolsa Remanescente.”*

Ainda, conforme o diploma legal mencionado pelo impetrante, o Artigo 21 da PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2015 do Ministério da Educação, o qual regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que dispõe:

*Art. 21. O estudante pré-selecionado para curso no qual não houver formação de turma no período letivo inicial será reprovado por este motivo, salvo se já estiver matriculado em períodos letivos posteriores do respectivo curso.*

Assim, cautelarmente para que não haja prejuízo à vida acadêmica do Impetrante, é recomendável que se lhe assegure o direito, neste momento processual, a que ele permaneça na lista como aprovado para a bolsa à qual foi pré-selecionado, até que seja esclarecida a possibilidade ou não da transferência da referida bolsa para o curso no qual está matriculado, garantindo, se for o caso, seu acesso aos semestres subsequentes do curso de Agronomia da Faculdade de Teodoro Sampaio.

Ante o exposto, defiro cautelar e parcialmente a liminar e determino que a Autoridade Impetrada indicada – o COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PRUNI NA FACULDADE DE TEODORO SAMPAIO, ou quem suas vezes fizer, que mantenha o Impetrante na relação de pré-aprovado para a bolsa remanescente integral de que trata o Programa “Universidade para Todos – PRUNI”, até ulterior determinação deste juízo.

Defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento, nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União e da Faculdade de Teodoro Sampaio. (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomemos autos conclusos.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] <http://pruniportal.mec.gov.br/tire-suas-duvidas-pesquisa/pruni-remanescentes>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013581-16.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação. (ID. 32559774).

Concluindo, o autor requer:

1. Seja liminarmente concedida a Tutela de Urgência para determinar ao INSS a manutenção do pagamento do benefício de Auxílio-Doença NB nº 124.400.225-6, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 29/05/2018, até regular processo de reabilitação profissional para verificação de aprendizagem de nova atividade profissional compatível com as limitações oriundas dos problemas de saúde detectado por prova pericial médica e, em sendo insusceptível a recuperação e a reabilitação, seja transformado em Aposentadoria Por Invalidez;
2. Citar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de seu representante legal, qualificado no endereço do preâmbulo.
3. Julgar ao final a ação PROCEDENTE para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a manutenção do Auxílio Doença previdenciário, NB nº. 124.400.225-6, a contar da data da cessação indevida 29/05/2018, com posterior regular procedimentos de reabilitação profissional e ou evolução para Aposentadoria por Invalidez, dando integral cumprimento a r. Sentença Transitada em Julgado.

O pleito antecipatório foi indeferido (id. 36694075).

O INSS ofereceu contestação, alegando que *A parte ingressou equivocadamente com pedido de cumprimento de sentença decorrente da ação proposta em 2007, posto que decorrido o prazo de 5 anos para requerimento da pretensão executiva em razão da prescrição intercorrente. Logo, trata-se de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade mantido na seara administrativa. Após a cessação do benefício em 29/05/2018, não comprova a parte Autora que requereu a prorrogação do benefício por incapacidade na seara administrativa, nos termos do artigo 60, §§ 8º a 11 da Lei nº 8.213/91*

O INSS manifestou seu desinteresse na especificação de provas, enquanto o autor ofereceu réplica à contestação ao mesmo tempo em que requereu a produção de prova material e pericial (ids. 36694096 e 36694209).

Foram determinadas a conversão dos metadados do processo nº 0013581-16.2007.4.03.6112 e a inserção de todas as peças destes autos naqueles, onde deverão seguir os demais atos executórios. (id. 36694217).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que não cabe produção de prova em sede de cumprimento de sentença, fase já superada no processo de conhecimento.

Conforme documentos juntados aos autos, o INSS entendeu que os requisitos NÃO foram preenchidos pela parte autora, razão pela qual cessou o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PERCEBIDO PELA PARTE AUTORA DE 16/04/2002 A 29/05/2018.

Como se pode observar, a parte Autora percebeu por aproximadamente 16 anos benefício por incapacidade, restando constatado administrativamente em 29/05/2018 o restabelecimento de sua capacidade laborativa.

O auxílio-doença percebido pela parte Autora foi restabelecido por decisão judicial nos autos da Ação 0013581.16.2007.403.6112, cuja r. Sentença foi proferida em 29/11/2010.

Não obstante o questionamento do INSS quanto à natureza do pedido, o Juízo houve por bem processá-lo como cumprimento de sentença.

Pois bem

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença temporariamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Sabiente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.<sup>1</sup>

A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão de a perícia administrativa não constatar incapacidade no requerente. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, vez que constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.<sup>2</sup>

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 5022352-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSULA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

Assim, nos termos da fundamentação supra, rejeito meu entendimento anterior.

Este Juízo tem adotado o entendimento de que quando o perito judicial atesta a incapacidade permanente, seja ela total ou parcial, prevalece a coisa julgada, porquanto, em princípio se trata de situação fática definitiva que não pode ser modificada, salvo em casos excepcionais.

Em tais hipóteses cabe ao INSS submeter o segurado a reabilitação, ou converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos presentes autos, pois em nenhum momento o laudo fala em incapacidade total permanente ou definitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Entendendo o vindicante que a sua insatisfação deva ser amparada à luz do Judiciário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000422-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: C. A. HERLING & CIA. LTDA. - ME, CLAUDIA ANTUNES HERLING, FLAVIO ROBERTO HERLING, FRANCISCO CARLOS HERLING, RITA DE CASSIA NORATO HERLING, NILTON CEZAR ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

DESPACHO

Observo, primeiramente, que o réu NILTON CEZAR ANTUNES DA SILVA, não foi citado. Todavia, o comparecimento espontâneo, conforme procuração de ID. 12935607 e contestação de ID. 12982259, supriu a necessidade de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Em face do informado no ID. 39169067, **redesigno para o dia 05/11/2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília), a realização de Audiência para inquirição da **testemunha GILSON CARLOS BICUDO** por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/sala\\_virtual\\_80113](https://videoconf.trf3.jus.br/sala_virtual_80113), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A testemunha será ouvida remotamente (videoconferência), devendo providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato. Fica o advogado da parte ré, incumbido de comunicá-lo do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

O Ministério Público Federal participará através de acesso remoto.

Os réus poderão participar de forma remota, devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Intimem-se.

---

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

12ª Subseção Judiciária de São Paulo

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente

E-MAIL [pprude-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:pprude-se02-vara02@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

ID 39276987: Vista ao exequente do comprovante de pagamento pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002819-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade.

Requer a excipiente a total procedência da Exceção de Pré Executividade, de modo que seja reconhecida e determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e CSLL, bem como a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. (id. 36722238).

A União se manifestou, suscitando preliminar, alegando que a decisão do STF ainda não transitou em julgado. No mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. (id. 38110227).

É o breve relatório.

DECIDO.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, finalizou o julgamento do RE 574.706, admitido sob a sistemática da repercussão geral, decidindo que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A querela temerária na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, ocasião em que se analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso interposto por empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a COFINS deve incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, entre as quais, certamente o ICMS não se inclui.

O voto do Ministro Celso de Mello decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado, merecendo destaque, parte do entendimento exposto naquele azo:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”. [1]

Deste modo, se o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, da COFINS também o deve em relação ao IRPJ e à CSLL (na sistemática do lucro presumido), na esteira da posição acolhida pelo STF.

Embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassado ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços, porque, no dizer do Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

O ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída – ou ao menos deve ser –, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, haja vista que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Para além, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: [2]

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. E, por extensão, e pelos mesmos fundamentos retromencionados, o ICMS também não deve compor a base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. [3] Cabe aqui destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao IRPJ e à CSLL, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta exação.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento do referido imposto, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los a União.

Repetindo, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Não há como admitir que seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do IRPJ e CSLL na medida em que é, obviamente, tributo e, como tal, estranho ao conceito de faturamento.

Tributo não se constitui receita ou faturamento e, à toda evidência, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado, impondo-se a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL.

Por outro lado, a Receita Federal entende que o PIS e a Cofins integram a receita bruta para fins de apuração do PIS e Cofins, ou seja, que essas contribuições integram sua própria base de cálculo.

Ocorre que, da mesma forma que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins (conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR em sede de repercussão geral), o PIS e Cofins também não podem integrar a sua própria base de cálculo, pois igualmente são tributos destinados ao Erário Federal e não se consubstanciam em receita.

De fato, sendo a receita uma entrada que pertence à pessoa jurídica, e tendo em conta que o PIS e a Cofins se destinam à União Federal, a exigência é impertinente porque absolutamente incompatível com a noção de receita, de tal forma que a materialidade não é receita, consistindo nos chamados "desvios na base de cálculo".

A pretensão é verossímil e se alinha com o posicionamento atual do C. STF, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e CSLL, bem como a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Promova a Fazenda Nacional o recálculo do valor da dívida.

Defiro o pleito antecipatório para suspender a exigibilidade do crédito até a correção do valor do débito.

Condeno a excepta no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução.

Publicada eletronicamente pelo sistema do PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Esclareça o patrono, em quinze dias, os dados do real Impetrante, vez que na peça inicial consta RAIMUNDO DEZIDERIO DOS SANTOS, e os documentos são de JOÃO GALINDO.

Intime-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001768-65.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA - ME, JORGE TOSHIO BABATA, EVERALDO GARCIA BOGALHO

**DESPACHO**

ID 38934390: Encaminham-se os autos correlatos à central de digitalização.

Sobreste-se este feito até que sejam inseridas as peças digitalizadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA COSTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38170891: Intime-se o INSS para efetuar os cálculos dos valores atrasados no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, vista ao autor dos documentos juntados pela APSDJ.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005645-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RE: WAGNER PAIAO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195

**DESPACHO**

Ofício ID nº 39347572: Requer o Juízo Deprecante o aditamento desta carta precatória para que o réu WAGNER PAIÃO seja intimado para participar de Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 15/10/2020, às 15:00 horas do horário de Brasília, via *Microsoft Teams*.

Entretanto, observo que consta do aditamento o mesmo endereço e números de telefones já diligenciados em tentativas frustradas (IDs nº 24744235 e IDs nº 27312485).

Assim, por ora, intime-se a defesa (petição ID nº 27225765) para que forneça nos autos desta deprecata o endereço do réu, seu número de celular e endereço de e-mail, caso seja domiciliado dentro dos limites desta Subseção, ou diretamente no feito originário (0000223-56.2018.4.03.6125, da 1ª Vara Federal de Ourinhos).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, solicitando-se que sejam observadas as disposições do artigo 378 e parágrafos do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-12.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**SENTENÇA**

(Id. 34959567): As impetrantes apontam obscuridades, contradições e erros materiais da sentença embargada.

Em contrarrazões a União Federal pugnou pela rejeição dos declaratórios. (Ids. 34983554 e 35815539).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

#### **DA ALCANCE DA TUTELA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS E AOS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AO PEDIDO PRINCIPAL DO MANDAMUS.**

Neste ponto, de fato, a tutela requerida pelas impetrantes se referiu apenas ao reconhecimento do seu direito de não incluírem na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, as verbas pagas a título de: (I) férias gozadas; (II) auxílio-habitação; (III) salário-maternidade; (IV) salário-paternidade; (V) auxílio-creche/babá; (VI) terço constitucional de férias e seus reflexos, e (VIII) reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendendo que referidos pagamentos não possuem natureza remuneratória.

De fato, não foi deduzida pretensão no tocante às contribuições relativas à quota patronal e ao RAT.

Também ocorreu erro material ao constar na parte dispositiva rubrica diversa da requerida, na medida em que se consignou que a suspensão abrangia “o aviso prévio e seus reflexos” quando o pedido referiu-se “aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário”.

Assim, merece reparo o *decisum*, devendo constar da parte dispositiva da sentença que a procedência parcial se refere à “Suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço às impetrantes, (mesmo sem vínculo empregatício), relativamente às seguintes rubricas: (...) e os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário.

#### **OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO E DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO DAS IMPETRANTES.**

Dizem as impetrantes que ao conceder parcialmente a segurança pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a r. sentença foi omissa em relação ao pedido principal formulado na exordial porque visam, além da suspensão liminar da exigibilidade do débito durante o trâmite deste *mandamus*, a concessão em definitivo da segurança.

A sentença proferida em mandado de segurança – seja ela concessiva ou denegatória – é dotada de autoexecutoriedade em razão da finalidade e do rito que caracterizam a ação constitucional, de forma que concedida parcialmente a segurança – ratificando os efeitos da liminar, por certo que o foi em definitivo.

Até porque a decisão inicial de caráter liminar tem natureza precária.

E se foram ratificados os efeitos da liminar e concedida a segurança, não restam dúvidas quanto aos efeitos da definitividade do *decisum*, dotado de plena executoriedade, ressalvada eventual reforma decorrente de recurso interposto pelas partes, pela Instância Superior.

Nada há, portanto, nada a ser acrescido no ponto questionado.

#### **QUANTO À EXTENSÃO DO DIREITO DOS ESTABELECIMENTOS (MATRIZES E FILIAIS) DAS IMPETRANTES SUBMETIDOS A ESSA JURISDIÇÃO.**

Alega que a sentença proferida por esse MM. Juízo foi obscura sobre esse ponto, por haver concedido parcialmente a segurança pleiteada relativamente às impetrantes: DESTILARIA ALCÍDIA S.A. – CNPJ: 46.448.270/0001-60 e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – CNPJ: 07.298.800/0001-80 – (matriz e filiais), ou seja, ao indicar apenas o CNPJ das matrizes das empresas, bem como indicar exclusivamente a abrangência das filiais para a Impetrante Usina Conquista do Pontal, o r. *decisum*, com o máximo acatamento, não foi claro com relação ao alcance da tutela pretendida para todos os estabelecimentos das duas empresas Embargantes submetidos à jurisdição da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, não foi indicada exclusivamente a abrangência das filiais para a Impetrante Usina Conquista do Pontal, mas para as filiais de ambas as impetrantes.

Basta uma simples leitura da parte dispositiva da sentença, onde constou a parcial procedência do pedido em relação a ambas as impetrantes, consignando-se entre parênteses a denominação matriz e filial referindo-se, por óbvio às duas impetrantes – tratando-se a alegada obscuridade, de má interpretação do texto inscrito na sentença, que abrange ambas as impetrantes e suas respectivas filiais.

As impetrantes estão sediadas nos municípios de Teodoro Sampaio (SP) e Mirante do Paranapanema (SP), portanto, integram a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente (SP).

Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, [1], atraindo a legitimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), porque os estabelecimentos matriz das empresas-impetrantes estão sediados em municípios sob sua jurisdição. E a fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado. (Lei nº 11.457/2007).

Portanto, nesse sentido, razão não assiste às impetrantes, porquanto a alegada omissão inexistente.

#### **OBSCURIDADE QUANTO À LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. TESE FIXADA NO TEMA 118 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO E. STJ.**

As impetrantes alegam que a sentença também merece ser integrada para esclarecer obscuridade quanto à amplitude de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela via administrativa.

Consta expressamente no primeiro e segundo parágrafo do tópico “compensação”: “O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. / Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.”

Assim, por evidente, se a comprovação será realizada na esfera administrativa, deverá ser comprovada administrativamente, no encontro de contas, acaso requisitado pela autoridade impetrada.

Até porque, se não se exigiu inicialmente a juntada de nenhuma documentação, evidente que se reconhecendo o direito à compensação administrativa, não caberia falar em comprovação do crédito no âmbito processual.

Portanto, não existe a alegada obscuridade.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração para, integrando o julgado, retificar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança impetrada**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço às impetrantes, (mesmo sem vínculo empregatício), relativamente às seguintes rubricas: (...) e os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, relativamente às impetrantes: DESTILARIA ALCÍDIA S.A. – CNPJ: 46.448.270/0001-60 e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – CNPJ: 07.298.800/0001-80 – (matriz e filiais de ambas as impetrantes).

Ratifico a liminar deferida.

No mais permanece a sentença embargada tal como foi lançada.

Registrada e retificada eletronicamente pelo sistema PJe.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

#### DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 09 de outubro de 2020, às 14h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado, e de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-65.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se à perita que esclareça o quanto requerido pelo réu no id 38938221 no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o laudo complementar, abra-se vista às partes. Após, retomem conclusos.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por MINIMERCADO TOMITA LTDA ME e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona os contratos de forma geral (Contrato: 243127734000105602 e Contrato: 243127734000105785), alegando a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e questionando a cobrança de comissão de permanência com juros.

Inicialmente, registre-se que os executados foram citados por Edital, razão pela qual foi-lhes nomeado defensor dativo e juntado o processo de execução na íntegra (Id 27784036)

Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (Id 27799811).

A Caixa apresentou impugnação aos embargos ao Id 28192754, em 11/02/2020, discorrendo sobre a regularidade da contratação e da cobrança, bem como ausência de abusividade das cláusulas contratuais.

Réplica ao Id 29050206.

O despacho saneador de Id 31581053 informou que o executado constituiu defensor na execução, tendo sido determinado sua regularização processual neste feito, restando mantida a audiência de conciliação designada, a qual restou prejudicada por impossibilidade de conciliação por parte da CEF.

A decisão saneadora de Id 34062468 (em 19/06/2020) saneou o feito, afastando a preliminar alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

As preliminares levantadas pela embargante já foram afastadas no saneador, restando apenas a análise da questão relativa à comissão de permanência.

Não obstante, observo novamente que a CEF juntou, aos autos em execução, a Cédula de Crédito Bancário respectiva, além dos extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação executiva.
--

Passo à análise de mérito.

#### Mérito

Embora não haja questionamento sobre a contratação e a evolução da dívida, passo, como base no CDC, a analisar alegações comuns neste tipo de contratação, atento ao que consta da execução diversa 5008573-84.2018.4.03.6112.

#### Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante, economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o outro contratante possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo.

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para cobrir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência (Cláusula Décima - execução diversa – fls. 96 do Id 27784036) em caso de inadimplemento, como o que se presume que a CEF teria feito incidir tal cobrança.

Ocorre que conforme consta no extrato de evolução contratual (fls. 82/83 e fls. 84/85 do Id 27784036), a CEF não fez incidir comissão de permanência, mas juros remuneratórios de 2,69% ao mês, mais juros moratórios de 1% ao mês, na forma do contrato, não havendo nenhuma ilegalidade.

Ora, o próprio contrato prevê que a comissão de permanência não poderá ser cobrada cumulativamente com os demais encargos; o que deverá ser observado pela CEF. Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a cobrança da comissão de permanência é legal, caso não haja cumulação indevida com outros encargos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

#### **Taxa de Juros e Multa Moratória**

Por seu turno, se apresenta devida a taxa de juros moratórios pactuada, no importe de 1% ao mês.

Observe-se que os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros remuneratórios fixados (taxa de juros de 2,59% para o contrato de empréstimo de pessoa jurídica) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Tais juros remuneratórios se encontram devidamente previstos no contrato em execução (Cláusula Quinta - execução diversa – fls. 95 do Id 27784036).

Na mesma linha, a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto.

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, também a multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2%, é compatível com as disposições do CDC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

Assim, não há ilegalidade na cobrança e na evolução contratual, sendo o caso de improcedência dos embargos.

3. **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à Execução Diversa.

Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Deixo de fixar honorários em favor da CEF, por entender suficientes os valores já fixados a este título, no bojo da execução respectiva, bem como em atenção aos comandos do art. 1º c/c art. 8º, do CPC (especialmente na vertente da proporcionalidade e razoabilidade). Acresço a estes fundamentos o fato de que os embargos foram propostos em razão de determinação do juízo, que nomeou advogada dativa (a qual já teve solicitado seus honorários – Id 31578634) para o mister, na forma do art. 72, II, do CPC, e não por livre iniciativa dos embargantes, não sendo lícito, portanto, que mesmo assim arcassem com ônus extras.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5008573-84.2018.4.03.6112, prosseguindo-se, oportunamente, em seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se independentemente de posterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Pela petição id. 39318948, de 28/09/2020, a parte autora reiterou seu pedido de gratuidade processual. Juntou documento.

Nada falou acerca do valor dado à causa, tampouco apresentou planilha.

Delibero.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte autora traga aos autos planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO RUFINO DA SILVA - SP405935

REU: UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a CEF manifeste-se acerca das alegações autorais, no tocante ao descumprimento da decisão liminar.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BERNADETE SOLANGE DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a persistência de interesse de agir, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a "solicitação já se encontra em situação CONCLUÍDA, tendo sido anexado à mesma a íntegra do Processo Administrativo referente ao NB 31/630.947.925-7".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-12.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, na petição ID 39342063, concordou com a impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos da petição ID 38877552.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

#### DESPACHO

Petição ID39023692: Trata-se de expedição de ofício ao Banco do Brasil - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) - indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso - ID21150186.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) ([https://www.bcb.gov.br/content/acoessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento\\_12.12.2018.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/acoessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf)).

Ante o exposto, sobreste-se conforme determinado no ID 27833136, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000938-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da juntada do Comunicado de estorno de RPV - Setor de Precatórios do TRF-3, esclareça a exequente se deseja a expedição de nova requisição de pagamento. **Prazo:** 15 dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-me.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO PEREIRA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, IVAN DOS SANTOS CARVALHO - SP366498, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consta da inicial que o autor é pessoa incapaz (portador de "esquizofrenia paranóide"). Assim, considerando a impossibilidade de pessoa incapaz outorgar procuração, bem como a necessidade de que seja representada judicialmente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada sua representação processual.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000002-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCA ALVES DE LUCENA, ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA - SP308516

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204

#### DESPACHO

Conforme apontou o Ministério Público Federal, foi proposta execução Penal relativa ao Cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, autuada sob n. 7000079-31.2020.403.6112 em trâmite perante a 1ª Vara local.

Assim resta superada por este Juízo a questão suscitada pela ré ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS, a qual haverá de ser suscitada perante o Juízo da execução penal.

Dessa forma, determino que seja encaminhado àquele Juízo cópia da petição ID 39026287.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal quando ao contido na petição ID 38271282.

Ante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determino o desentranhamento da petição ID 38072856.

Anote-se quando à representação processual da ré FRANCISCA ALVES DE LUCENA.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000359-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO-MANDADO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - GERENTE DA AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP - cópia da sentença, decisão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/065DE981D86">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/065DE981D86</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004993-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS

Advogado do(a) REU: TIAGO PINHEIRO - PR63728

Advogados do(a) REU: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696



## DESPACHO-MANDADO

Ante o contido na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 12, de 28 de setembro de 2020 que prorrogou para até 19 de dezembro de 2020 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020, a audiência designada para o dia 03/11/2020, às 14:30 horas, para o réu RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS manifestar-se quanto à proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, ocorrerá na forma virtual.

Observe que o mandado expedido para intimação do réu foi devolvido sem cumprimento.

Alegou o oficial de justiça que o mandado foi desprovido de link para acesso aos documentos do PJe.

No entanto, a norma que impõe a geração de links para acesso a documentos não se aplica a processos criminais, cujos documentos, se existentes, deverão ser impressos pela central de mandados. Ademais, no presente caso, trata-se de mera intimação para audiência inexistindo a necessidade de acesso a quaisquer documentos.

Assim, determino que se expeça novo mandado de intimação ao réu quanto à audiência designada, devendo, no ato da intimação, ser colhido o e-mail para envio do link para acesso à audiência, bem como número do telefone móvel.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao réu, devendo o réu ser advertido de que o mesmo será ouvido virtualmente diretamente por esse juízo mediante link a ser enviado para acesso à audiência.

Réu a ser intimado: RAUL ADRIANO FRAGOSO.

Endereço: Rua Payaguás, 156, Bairro Campo Belo, São Paulo, SP.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.**

**Prioridade: 4**

**Oficial/Setor:**

**Data:**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001914-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando que no período controverso em que a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial não houve a produção de provas acerca da especialidade, excepcionalmente, converto o julgamento do feito em diligência para facultar à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO FINAXIS S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**DESPACHO**

Ciência às partes das transferências noticiadas, arquivando-se na sequência.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

SADAHIRO YOSHIMOTO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restabelecimento de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que foi vítima de fraude na obtenção de seu benefício de aposentadoria a por Tempo de Contribuição – NB 187.696.281-7, uma vez que seu procurador Sr. Adair Saar, falsificou seus documentos pessoais - sem seu conhecimento - para obtenção fraudulenta do benefício, em conluio com servidor do INSS da agência de Diadema, conforme s investigações da Polícia Federal de São Paulo na Operação Barbour. Requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 41.175,20 (quarenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), bem como como a concessão do benefício de aposentadoria.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofícios e a produção de prova pericial e oral.

#### **Delibero.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### **Da assistência judiciária gratuita**

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem. Considerando a renda média atual do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício, oportunidade em que será analisada e decidida a impugnação interposta pelo INSS.**

#### **Do pedido de provas**

Ante a complexidade dos fatos e considerando o pedido de inexistência de débito em decorrência de fraude, defiro o pedido de expedição de ofícios ao Juízo de São Bernardo do Campo, solicitando cópia da ação penal em que Adai Saar figura como réu, bem como defiro a produção de prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15h30min**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato, em especial das testemunhas residentes em Bauru/SP.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, defiro a expedição de ofício à empresa **CLARO S/A** para solicitação dos laudos periciais (LTCATS) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **SADAHIRO YOSHIMOTO (portador do RG n.º 16.829.389, inscrito no CPF/MF n.º 069.792.088-70)**.

Por ora, indefiro a produção de prova pericial, podendo o pedido ser reanalisado após a juntada do LTCAT e PPP.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tomem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade ou não de produção de prova pericial.

**Cópias desta decisão servirão de ofícios:**

1. a MM 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para que a mesma apresente nestes autos cópia integral da Ação Penal n. 0001544-62.2018.403.6114, que tramita sob sigilo de justiça, cuja qual figura o procurador Adair Saar como réu; bem como esclareça se há outras ações em curso no qual figure o Sr. Adair Saar ou Vitor Mendonça de Souza como réu, caso positivo, que seja enviada número dos processos (caso sejam processos eletrônicos ou certidão de objeto-e-pé, no caso de processos físicos);
2. para que no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa "CLARO S/A", com endereço na Av. Presidente Vargas, 1012, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20071-910 apresente o laudo pericial (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor SADAHIRO YOSHIMOTO (portador do RG n.º 16.829.389, inscrito no CPF/MF n.º 069.792.088-70).

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário da audiência no sistema do PJe.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005212-67.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE HERMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização dos autos pelo E. TRF3, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

No mais, a vista do que restou decidido nos embargos à execução n. 0003881-69.2014.403.6112, abra-se vistas ao Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO

Advogado do(a) REU: DIEGO PAVANELO - SP384763

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

## 1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **THAMELA MATIVE THEODORO - ME e THAMELA MATIVE THEODORO**, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 63.076,92, relativos a CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD EMPRESARIAL – CONTRATO N° 00000000207956687 e CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENOGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – CONTRATO N° 24411469000006651.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 do NCPC.

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitorios, requerendo a concessão da gratuidade da justiça e, preliminarmente, a extinção sem julgamento de mérito, por ausência de comprovação escrita dos contratos. No mérito, questionou de forma geral o contrato e disse que reconhece somente inadimplência de R\$ 56.385,96, afirmando haver excesso de execução (Id. 14870661 – em 27/02/2019).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id. 15201216 – em 12/03/2019).

Foi designada audiência de conciliação (Id 17223621), a qual restou frustrada (Id 18578349).

O feito foi arquivado indevidamente em 15/07/2019, sem que qualquer das partes tenha se oposto, tendo sido reativado por ocasião de reanálise de feitos sobrestados, tendo sido prolatada decisão saneadora (Id 36766292) que afastou as preliminares levantadas.

A CEF juntou documentos (Id 37366605).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

### 2.1 Mérito

#### Cabimento da Monitória

Embora já analisado por ocasião do despacho saneador, reforço o cabimento da monitoria no caso concreto.

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD EMPRESARIAL – CONTRATO N° 00000000207956687 e CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENOGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – CONTRATO N° 24411469000006651, são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez.

Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dívida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cédulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas os contratos respectivos, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

#### Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ).

#### Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida juntados aos autos (Id 12407225), optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

#### Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...)A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados no contrato de RELACIONAMENTO – ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – PJ deu origem ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – CONTRATO Nº 24411469000006651 (Id 12407219) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Ademais, por ocasião da Renegociação, os juros foram fixados em 1,61%, valor este que não é alto para o mercado de crédito brasileiro (Id 12407225 e Id 12407224).

Da mesma forma, em relação aos juros aplicados no momento da inadimplência do Cartão de Crédito (15,80%) (Id 12407222), estes, apesar de absurdamente altos, são compatíveis com o sistema de crédito vigente no país.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos nos contratos, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1.AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente conveniada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5.AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Observe-se que os demonstrativos deixam evidente a utilização de juros remuneratórios e multa contratual (esta no percentual de 2% ao mês).

Da mesma forma, referidos demonstrativos deixam evidente a utilização do IGPM para corrigir o saldo devedor e a incidência de juros de moratórios de 1% ao mês.

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

#### Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.



Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

## Do Cartão de Crédito

Para a correta análise da ação no que tange ao contrato de Cartão de crédito estabelecer alguns parâmetros. Inicialmente é preciso consignar que o Cartão de Crédito trata-se de sistema operacional dirigido ao consumo, que reúne clientes da administradora, ou estabelecimento comercial, ou seja, do emitente, que é formado por comerciantes e consumidores, oferecendo em troca suposta segurança e principalmente desregulamentação do crédito. O Cartão, portanto, opera como estímulo das vendas e da prestação de serviços, pois a desnecessidade de desembolsar dinheiro vivo aumenta a liquidez do público.

Contudo, ao contrário do que uma leitura preliminar poderia sugerir, a diversidade de modalidades de cartões de crédito atualmente existentes torna esta contratação um negócio jurídico complexo, que envolve vários tipos de contratos que abrangem no mínimo três relações (usuário; estabelecimento comercial; administradora e, eventualmente, banco fornecedor do cartão).

Prevalece na doutrina o entendimento de que o contrato de Cartão de Crédito não se trata, portanto, de um contrato comum, tipificado e regulamentado, e sim de um sistema contratual no qual há uma interdependência de vários contratos celebrados entre as partes que compõe tal contratação: usuário e administradora; usuário e estabelecimento comercial; administradora e instituição financeira (quando se trata de cartão de crédito bancário, que é o caso dos autos).

Assim, o contrato de cartão de crédito possui características específicas e atípicas, pois se trata de contratos formados em épocas e por partes diferentes, que se unificam num único produto, e que não possuem nenhuma regulamentação legal prévia, regendo-se por cláusulas contratuais firmadas entre as partes e pela jurisprudência.

Lembre-se que a adesão a cartão de crédito, na maioria das vezes, é feita por telefone ou como proposta geral do Banco e geralmente as cláusulas contratuais são disponibilizadas na internet e resumidas nas faturas, as quais são renovadas com a permanência do cliente utilizando o dinheiro de plástico juntamente com o pagamento de anuidades.

De qualquer forma, ainda que seja um contrato atípico, mesmo quando fornecido pelo Banco para empresas sujeita-se às normas de defesa do consumidor e, principalmente, à regulação pelo Bacen.

Assim, embora perfeitamente possível o cabimento de ação monitória para a cobrança de despesas inadimplidas, quando a instituição financeira demonstra o uso do cartão de crédito por parte do cliente, independentemente de juntada da cópia do contrato de adesão assinado, é preciso estar atento à regulação do Bacen.

O fato é que os encargos cobrados em caso de não pagamento ou pagamento mínimo são conhecidos pelo consumidor nas faturas mensais e costumam ser abusivamente superiores a qualquer outra modalidade de crédito.

Por tal razão, as atuais diretivas do Bacen determinam regras gerais aplicáveis aos cartões de crédito existentes no Brasil. Destas regras (retiradas do próprio site do Bacen), podemos destacar as seguintes, com repercussão direta na análise do caso em questão:

**“1. O Banco Central regula e fiscaliza os serviços de pagamentos vinculados a cartão de crédito? Sim. Os serviços de pagamentos vinculados a cartões de crédito emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013. (...)**

**3. Existe mais de um tipo de cartão de crédito? Sim, existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado na sua função clássica, ou seja, somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. O cartão diferenciado é aquele que, além de permitir pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, entre outros.**

*Toda instituição emissora de cartão de crédito é obrigada a ofertar cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.*

**7. Fiz compras parceladas no cartão e não terminei de pagar, mas quero cancelar esse cartão. Posso cancelar? Sim. O contrato de cartão de crédito pode ser cancelado a qualquer momento. No entanto, é importante salientar que o cancelamento do contrato não quita ou extingue dívidas pendentes. Assim, deve ser buscado entendimento com o emissor do cartão sobre a melhor forma de liquidação da dívida.**

**8. As instituições emissoras de cartão de crédito são obrigadas a me fornecer extrato ou fatura mensal aos clientes? Sim. As instituições devem fornecer aos seus clientes demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito, explicitando informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos: limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;**

- a. limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- b. gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- c. identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- d. valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
- e. valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura;
- f. Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação;
- g. taxas dos encargos de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.

**12. Existe um limite máximo para as taxas de juros cobradas pela instituição financeira que me forneceu o cartão de crédito? Não. As taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os clientes.**

**13. Posso pagar um valor inferior ao total da fatura? Sim, dependendo do que estiver pactuado em contrato. Há contratos em que o cliente precisa pagar a totalidade da fatura no vencimento e outros em que ele pode pagar um valor inferior ao total da fatura, desde que efetue o pagamento do valor mínimo mensal estabelecido contratualmente. Contudo, nessa última situação, o cliente passa a ser financiado por uma operação de crédito relacionado à diferença entre o valor total da fatura e o valor que foi efetivamente pago. Em geral esse financiamento ocorre na modalidade de crédito rotativo.**

**14. Caso eu não pague no vencimento a fatura ou efetue pagamento em valor inferior ao mínimo o que acontece? Em caso de não pagamento do valor total da fatura ou de pagamento em valor inferior ao mínimo mensal convencionado, dependendo do que estiver pactuado no contrato, estará configurada situação de inadimplência, podendo ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplemento. (...)**

**16. O que é crédito rotativo no cartão de crédito? É uma modalidade de crédito para financiamento da fatura de cartão de crédito, sem data e parcelas definidas para pagamento pelo cliente, concedido quando há pagamento inferior ao valor total da fatura, mas superior ao mínimo mensal convencionado. A utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos. Porém, o prazo máximo de utilização de crédito rotativo é de cerca de 30 dias.**

**17. Porque o crédito rotativo não pode ser utilizado por mais de 30 dias? Desde 3 de abril de 2017, com a entrada em vigor da Resolução 4.549, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias).**

18. *Quais são as formas de o cliente liquidar o saldo devedor da fatura financiado no crédito rotativo? Posso contratar operação com outra instituição para liquidá-lo? O pagamento da fatura, na qual constará o valor remanescente do crédito rotativo ainda não liquidado, acrescido dos juros do período anterior; poderá ser feito com recursos do próprio cliente ou com recursos obtidos pelo cliente na própria instituição por meio de operação de crédito em outra modalidade. As instituições em geral oferecem a modalidade de "parcelamento de fatura". Mas, o cliente pode obter crédito em outra instituição para liquidar a dívida.*

19. *A instituição financeira pode fazer um parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (parcelamento de fatura automático)? Sim, desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático. Nesse caso, as condições do financiamento devem ser melhores do que as do crédito rotativo. Além disso, a instituição deve prestar informações claras e precisas na fatura entregue mensalmente ao cliente para fins de entendimento da sistemática. O cliente pode aceitar as opções de financiamento oferecidas pela instituição, mas, caso prefira, o cliente pode negociar as condições da nova operação nos canais de atendimento disponíveis. É importante destacar que o cliente pode solicitar o cancelamento das cláusulas contratuais sobre parcelamentos automáticos.*

20. *A instituição financeira que concedeu o crédito rotativo é obrigada a me oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura? Não. A operação de crédito depende do interesse das duas partes (instituição financeira e cliente). Mas, caso a instituição tenha interesse em oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura, as condições por ela oferecidas ao cliente devem ser mais vantajosas do que aquelas do crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.(...)*

22. *O que acontece se eu não pagar o valor do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar o financiamento proposto pela instituição financeira? Se não houver o pagamento total do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar nenhuma forma de parcelamento do seu pagamento, estará configurada a situação de inadimplência do cliente. Nesse caso, poderão ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplemento.*

23. *O que acontece quando o cliente fica em situação de inadimplência: Podem ser cobrados os seguintes encargos, além de estar sujeito ao bloqueio do uso do cartão: a) juros remuneratórios, por dia de atraso sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado; b) multa; c) juros de mora.*

*Em relação aos juros remuneratórios, somente podem ser cobrados os juros acordados em contrato e a taxa praticada deve ser: a) para os valores associados a operações de parcelamento do saldo devedor da fatura contratadas após o cliente permanecer 30 dias no rotativo: a taxa da respectiva operação de parcelamento; b) para os demais valores em atraso: a taxa de juros da modalidade de crédito rotativo.*

24. *Como fica o montante a ser pago nas faturas subsequentes caso eu tenha parcelado o saldo devedor de crédito rotativo? O montante a ser pago obrigatoriamente a cada mês será composto pela soma dos seguintes valores: a) saldo do crédito rotativo acrescido dos respectivos juros incidentes no período; b) prestação ou prestações resultantes de parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores, realizados após 30 dias de financiamento na modalidade de crédito rotativo; c) valor correspondente à aplicação do percentual, definido entre as partes, de pagamento mínimo sobre as compras e dos demais lançamentos realizados no período".*

Ora, resta evidente pela próprias normas do Bacen que, após utilização do crédito rotativo, mediante, por exemplo, o pagamento parcelado da fatura, o Banco fornecedor do cartão deve oferecer uma nova modalidade de financiamento do saldo devedor (que pode ser automática, na forma do contrato) que seja mais vantajosa do que a prevista no Cartão, justamente para evitar a prática bancária de transformar dívidas de cartão de crédito em valores excessivos, mediante a incidência dos juros compostos (normalmente altos) que são cobrados no cartão.

O Contrato Padrão de Cartão de Crédito (Id. 12407220) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA que o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da Fatura Mensal acarretará o automático financiamento, pela Emissora, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período. A Cláusula, entretanto, não estabelece qual será a taxa ser cobrada no Rotativo e nem no Parcelamento com Juros.

Além disso, no caso dos autos, o Contrato Padrão de Cartão de Crédito (Id. 12407220) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/INADIMPLEMENTO que na falta ou atraso de pagamento serão cobrados: a) encargos de financiamento à taxa de mercado; b) multa de 2% e c) juros de mora de 1% ao mês pro rata dia, mas em momento algum esclarece quais as taxas de juros que serão cobradas (no parcelamento automático com juros) caso a inadimplência seja superior a 30 dias.

Lembre-se, entretanto, que a utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos, mas pelo prazo máximo de cerca de 30 dias, nos termos da Resolução Bacen nº 4.549/2017, editada justamente para impedir que as dívidas de cartão de crédito se transformassem numa "bola de neve".

Assim, nos termos da regulamentação atual do Bacen, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias), devendo a partir de então ser transformado em parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático, o que é o caso dos autos) em condições de financiamento melhores do que as do crédito rotativo.

Volviendo os olhos ao contrato que consta dos autos (Id. 12407220), observa-se que nos termos CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, CINCO, caso o cartão permaneça sem pagamento pelo período superior a 60 (sessenta) dias, o cartão será enquadrado em cobrança e cancelado a partir deste momento, sendo o saldo devedor corrigido pelo IGPM + 1%, ou índice que venha a substituí-lo.

Pelos documentos que constam dos autos, o contrato de cartão de crédito, aparentemente, foi evoluído corretamente (vide Id 12407221; Id 12407222 e Id 12407223), de acordo com os termos do contrato e com a Resolução Bacen nº 4.549/2017, não havendo irregularidade neste ponto.

Não obstante, o autor não questionou especificamente a evolução do Cartão de Crédito, com o que resta improcedente neste ponto.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Embora já tenha sido apreciado, revejo entendimento anterior, e tendo em vista que se trata de executado empresário individual, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deixo de fixar honorários em favor da CEF, por entender suficientes os valores já fixados a este título, no bojo desta execução, bem como ematenção aos comandos do art. 1º c/c art. 8º, do CPC (especialmente na vertente da proporcionalidade e razoabilidade).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

A União – Fazenda Nacional propôs embargos de declaração à sentença Id 38355406 – 09/09/2020, sob a alegação de que seria omissa ao não deixar expressa a necessidade de observância do ar. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/18 (compensação cruzada).

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Questiona a União a necessidade de que a sentença disponha de forma expressa sobre os limites da compensação cruzada, nos termos do artigo 26-A, da Lei nº 11.457/07.

Pois bem, salvo quando questionado, não há necessidade de que conste em sentença a obrigatoriedade das partes cumprirem dispositivo legal, até porque após entrar em vigência, a força da lei advém dela mesmo, sendo desnecessário que o Estado-juíz a declare.

Dessa forma, quando autorizada por sentença, a compensação tributária deverá respeitar as normas vigentes à época. No caso, encontrando-se vigente o referido artigo 26-A, é imperativa a satisfação dos seus requisitos para que parte se utilize da compensação cruzada.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: MARCELO JOAQUIM MARCONDES

#### **D E S P A C H O**

Requer a exequente a expedição de mandado de livre penhora.

Indefiro tal pleito, pois tal diligência revela-se inócua de antemão, na consideração de que todas as pesquisas de bens restaram infrutíferas.

Sobreste-se na forma do despacho ID15823355.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TASE CACA E PESCA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 303/1732

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação do auto de infração e processo administrativo sancionador dele decorrente, bem como a multa-pré interdatória aplicada.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, “incorreção do valor dado à causa”, bem como “defeito de representação.

Falou que o valor da multa que a parte pretende desconstituir é de R\$ 2.500,00, logo, esse é o valor da causa, e não R\$ 1.000,00.

Quanto ao defeito da representação, falou que as advogadas subscritoras da petição inicial não possuem procuração nos autos. A procuração foi outorgada a outro advogado.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

A liminar foi indeferida (id. 35456988, de 15/07/2020).

A parte autora agravou (id. 36404819, de 15/07/2020).

Pediu reconsideração da decisão (id. 36417013, de 04/08/2020).

A decisão foi mantida (id. 36411883, de 04/08/2020).

Réplica veio aos autos (id. 36692799, de 07/08/2020).

Juntou substabelecimento.

Instadas a especificarem provas, a União disse que não tem provas a produzir (id. 37885244, de 27/08/2020).

Manifestou ciência quanto ao substabelecimento apresentado.

A parte autora apresentou documento atestando a regularidade de suas atividades constatada por nova vistoria realizada (id. 38070570, de 03/09/2020).

Nada requereu a título de provas.

Com vistas, a União disse que a nova vistoria não altera os problemas verificados na vistoria anterior (id. 39079359, de 23/09/2020).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consultando o *site* do e. TRF3, observo que ficou consignado no r. Despacho proferido pelo Ilmo. Sr. Desembargador Relator do agravo que a parte agravante não requereu efeito suspensivo. Assim, foi dado andamento normal ao agravo.

Por outro lado, passo a analisar as preliminares arguidas.

No que toca ao alegado “defeito de representação”, conforme já constou acima, a parte autora regularizou sua representação processual, tendo, inclusive, a União tomado ciência.

Quanto à preliminar de “incorreção do valor dado à causa”, com razão a União Federal.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

Dessa forma, pretendendo a parte autora abster-se do recolhimento de tal multa, esse é o benefício econômico objetivado.

Pois bem, consultando o "ANEXO IV", do Decreto n. 10.030/2019, observa-se que o valor fixado para a multa pré-interditória é R\$ 2.500,00.

Logo, esse deve ser o valor da causa.

No que toca à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Emsíntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisória de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. 3. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 5. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 6. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 7. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 8. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 9. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, faculta às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

De todo o exposto acima, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora recolha as custas remanescentes devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Como recolhimento das custas ou o silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001900-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: GISELA CRISTINA MARQUES, JONATA DA SILVA SANTOS MARQUES

#### DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimpliram com as taxas de arrendamento.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

As tentativas de citação dos requeridos restaram frustradas.

A CEF requereu que se proceda a citação por edital.

Decido.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º, sendo notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

Segundo consta, as partes celebraram contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, datado de 29/10/2007, tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 39014, do 1º Oficial de Registro de Imóvel desta comarca, consistente no Apartamento n. 131, Bloco 1, Condomínio Residencial Atalaia, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 7.664, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

De acordo com o contrato acima, especificamente suas cláusulas décima nona e vigésima, no caso descumprimento de quaisquer condições estipuladas naquela avença, tal como o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas (tais como a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, nos termos da cláusula sexta), fica a arrendadora com possibilidade de rescindir o contrato, notificando os arrendatários a devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, com a consequente autorização para a propositura de ação de reintegração de posse.

No caso em análise, foram expedidas notificações ao arrendatário para pagamento das prestações em atraso (ausência de pagamento das taxas de arrendamento).

Pois bem, a reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do CPC, é cabível quando, atendidos os requisitos do art. 561 do mesmo estatuto, quando o esbulho for de menos de ano e dia. Caso contrário, o possuidor deverá ser mantido sumariamente na posse, até que se decida a questão pelas vias ordinárias.

O ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do esbulho, atendendo-se ao disposto no art. 558, do CPC. A posse do imóvel está comprovada pela cláusula primeira do contrato, o qual possui força de escritura pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.188/01, com redação dada pela Lei nº 10.859/04. O esbulho, de fato, existe, e verificou-se com as notificações juntadas aos autos. A petição inicial está devidamente instruída. Presentes, portanto, os requisitos do artigo. 561 e 562, do CPC, pelo que a liminar deve ser deferida.

Além disso, o fato de as partes não terem sido encontradas para serem citadas e as informações colhidas no condomínio no sentido de que venderam o apartamento, indicam abandono não só no pagamento das prestações, como também do próprio imóvel.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel Apartamento n. 131, Bloco 1, Condomínio Residencial Atalaia, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 7.664, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Por fim, tendo em vista a impossibilidade de localização dos réus, proceda-se com a citação, por edital, dos requeridos Gisela Cristina Marques e Jonata da Silva Santos Marques.

**Cópia desta decisão servirá de mandado de reintegração de posse para o senhor oficial de justiça, devendo o ocupante do imóvel descrito acima ser advertido para que desocupe o mesmo no prazo de 30 dias sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. No prazo conferido para desocupação, o ocupante do imóvel poderá entrar em contato com a Caixa, visando verificar a possibilidade de purgação da mora e regularização de sua situação.**

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO HIGSBURG

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o contido na petição id 39253027 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005521-73.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO MESSAGE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Divergindo o INSS, encaminhem-se ao Contador para dirimção.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, sem nenhum resultado positivo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, tambémante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Quanto à pesquisa INFOJUD, o resultado da pesquisa pode ser acessado mediante consulta ao id 19562748.

No mais, tomemo arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Solicitem-se informações ao Banco do Brasil acerca da transferência determinada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREZA RODRIGUES - SP438280, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

Interposta apelação adesiva nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011052-58.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ISQUIERDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

#### DESPACHO

A parte autora concordou com a conta apresentada pelo INSS quanto ao valor a título de principal, mas discorda o patrono que a defende quanto ao valor dos honorários. Por essa razão, promove a execução da quantia que reputa correta.

Fica, pois, o INSS intimado para impugnar a execução dos honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013296-23.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012030-35.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANEZIA MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

## DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Após, intime-se a parte executada (autora) para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008556-41.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE, FLAVIO MALULY FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 38649277, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE PP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE BIANCA SCOLA - SP307283

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003845-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

## DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada (autora), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 5.842,74 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005163-84.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ACACIO GRANGEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 38695822, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002103-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RICHARD MITIO NAKAYAMA, MAURICIO KAMIYAMA, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO, JESSICA FERRAZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 38022459, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação Ministerial.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 38718377, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000314-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o acesso às últimas 3 declarações de bens e rendimentos do devedor, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Caso seja encontrada alguma declaração de IRPF da parte executada, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL e determino as anotações e providências de praxe.

Com a resposta, abra-se vista ao credor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (art. 40 da LEF).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO

REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado nas petições ID 39319954 e 39344477, em que pese o bloqueio não ter sido informado pelo Juízo competente, necessário se faz, por cautela, o bloqueio parcial dos créditos, conforme decisão acostada aos autos.

Retifique-se o ofício expedido para que conste o bloqueio dos valores informados.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente solicitando informações sobre a existência de ordem de bloqueio de valores direcionada a estes autos.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001585-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CIBELE ANDRADE

**SENTENÇA**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se, independentemente de intimação.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001485-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VIVIAN FABRICIA DA SILVA

**SENTENÇA**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

**Comunique-se** a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, a quem coube o julgamento do agravo de instrumento interposto (doc. 18038518), quanto à extinção da execução, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001211-24.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ALESSANDRA MAGALHAES

#### SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se, independentemente de intimação.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA DAMACENA CORTE

Advogados do(a) REU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de id 38340513, fica preclusa a oitiva da testemunha DANIELA SCARDINI RIBEIRO, em razão da Defesa devidamente intimada não ter fornecido (e-mail e número do telefone celular) da testemunha e nem ter justificado o fato de não fazê-lo. Proceda-se ao agendamento do interrogatório.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003906-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON AUGUSTO SANTOS CORREIA

Advogado do(a) REU: RONE CESAR APARECIDO ZUMBA - SP341917

#### DESPACHO

Verifico que na defesa preliminar (ID 36527537), foi alegada inépcia da denúncia, falta de justa causa e atipicidade da conduta, além de requerer a restituição do veículo apreendido e a Justiça Gratuita.

Observo que a denúncia narrou os fatos, qualificou o acusado e apresentou a classificação legal do delito. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.

Com relação ao veículo, observo que já houve decisão nos autos 0003520-13.2018.4.03.6112 (cópias trasladadas para o presente feito nos ids 29588598 a 29595013), indeferindo a restituição em razão de não ter sido comprovada a propriedade do veículo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o MPF arrolou as testemunhas Luciano Cláudio Petinati e Edelson Lima dos Santos, ambos policiais militares e que a Defesa arrolou as testemunhas Carlos Alberto Marques dos Prazeres, Vitor Hugo Santos Correia, Maria de Fátima da Silva e Helem Cláudia Faria. Assim, **determino ao MPF e a Defesa** que forneçam, no prazo de cinco dias, os telefones celulares, esclarecendo se tem aplicativo WhatsApp, BEM COMO os e-mails das testemunhas.

**Informem ainda os advogados de defesa** seus celulares e e-mail, bem como os do réu, para fins de participação na audiência que será realizada preferencialmente pelo meio de videoconferência, em razão da pandemia.

Forneça, ainda, o MPF o número de celular e e-mail para fins de participação na videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO MORENO DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em estima o princípio da primazia do julgamento de mérito, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que anexe aos autos cópia dos documentos reclamados pela parte ré, quais sejam: documento de identidade, comprovante de residência e certidão da justiça criminal que certifique sua prisão e o período em que esteve efetivamente preso.

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

Quando em termos, abra-se vista à parte ré para manifestação no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009199-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CANO RODRIGUES PACITO - SP169197, ROSELI OLIVA - SP83811

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GRASIELA DEL PORTO CITRANGULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A narrativa contida na exordial, bem como os documentos colacionados, não elucidam se a corré Grasiela Del Porto Citrangulo sabia, de fato, sobre a existência de outra dependente da pensão deixada pelo *de cujus*, tampouco de que tinha direito ao saque apenas da metade do saldo fundiário. Tal constatação se torna mais difícil, ainda, diante de sua revelia.

Assim sendo, embora a parte autora e a CEF, quando instadas, tenham declinado da produção de outras provas, reputo necessária, forte na busca da verdade real, a produção da prova oral requerida na exordial, coma oitiva da parte autora e da testemunha qualificada na inicial.

Nesse sentido, face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **informe a parte autora, no prazo de dois dias**, seu número de telefone celular, bem como de seu advogado e da testemunha arrolada, esclarecendo se têm aplicativo *WhatsApp*, telefone fixo e e-mail para participar de audiência por videoconferência pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência).

O equipamento a ser utilizado quando da realização da audiência (*laptop/desktop/smartphone*) deve contar com câmera e microfone, além de acesso à internet.

Tal medida se destina a evitar o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

A parte autora poderá, ainda, colacionar, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a ciência da corré quanto aos fatos a serem esclarecidos em audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência.

Por fim, considerando que a declaração lançada no documento anexado no evento 13804008, página 2, se falsa ou diversa da realidade, pode configurar crime, encaminhe-se cópia da íntegra dos autos ao MPF para adoção das medidas que entender cabíveis.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001050-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes (artigo 3º, §2º, do CPC), promova a Secretaria o agendamento de audiência para tentativa de conciliação nestes autos, tão logo disponibilizadas, pela Central de Conciliação desta Subseção, datas para realização do ato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando o laudo técnico-contábil (doc. 30656920), segundo o qual não há crédito devido à exequente que, instada a se manifestar, permaneceu inerte.

Tendo em vista, ainda, que os cálculos da Contadoria gozam de presunção de legitimidade, não elidida pela parte exequente, JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 525, §1º, III, do CPC.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que pretendia receber, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita, requerido na inicial e que ora defiro.

**Comunique-se** o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, a quem coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5014012-11.2020.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-18.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: RODRIGO PIRAO LOPES

#### SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005186-69.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ FELICI NETO, OSCAR HARUO HIGA, REGINA LUCIA BRAGA BARRETO, REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI

Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

#### DESPACHO

Proceda à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intím-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **cada um**, pague o valor de **R\$ 17.427,13 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e treze centavos)**, conforme **demonstrativos id 38327520**, acrescido de custas, se houver.

Ficam os executados advertidos de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006258-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: DILENE FERREIRA ROMAN

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição id 38357440 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.



Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001399-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ATTROS METALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

#### DES PACHO

Petição id 38421224: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO:JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

#### DES PACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002414-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO:CHEFE GERENTE EXECUTIVO

#### DES PACHO

Fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 00032176420174036328, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FASTER TRANSPORTES DE TUPALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

#### DESPACHO

Petição id: 38840371: Indefero o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011289-58.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANALUCIA BERGARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIVIANE DE ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000476-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: HERMES ANTONIO ROSSI, ROSEANA MARIA GONCALVES ROSSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARGOT PHILOMENA LIEMERT - ESPOLIO

REPRESENTANTE: URSULA MARTHA LIEMERT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 35688631.

Manifeste-se a parte embargante quanto às impugnações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas desejam produzir.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ADILSON FAZIONI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial por similaridade. Nomeio para o encargo de engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o mesmo fim.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006378-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARINA CRISTIE VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Carina Cristie Vieira, visando, em síntese, o imediato levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matrícula nº 111.165, do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, na Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.4.03.6102, alegando que o referido bem é de sua propriedade desde 03.05.2000.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar constrição ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

"Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

No caso dos autos, observo que o imóvel em questão encontrava-se registrado em nome do executado VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO na data da constrição – 22.02.2019 (ID nº 38849468).

Desse modo, não há como se aferir, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo de bom alvitre a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial.

Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados.

Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Recebo os embargos à discussão.

Fica a embargada citada para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102 unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel matrícula nº 111.165 do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão.

Defiro, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

EXEÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006737-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. em face da exequente, na qual a excipiente alega a nulidade da CDA, bem ainda a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, Salário-Educação e aos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa – seguros contra acidentes de trabalho ou riscos ambientais do trabalho. Requer, também, a suspensão da execução em face do julgamento do RE 603.624 e RE 630.898, que tiveram sua repercussão geral reconhecida. Aduzem, também, violação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativamente à base de cálculo das referidas contribuições.

A Fazenda apresentou sua impugnação, alegando que a matéria não se encaixa naquelas que devem ser apreciadas em sede de exceção, devendo ser rejeitado o pedido formulado (ID nº 37835227).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa da CDA nº 39.902.738-6. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social.

Assim, temos que são débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada, sendo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que a alegação de nulidade da CDA em cobro.

No tocante a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, Salário-Educação e aos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa – seguros contra acidentes de trabalho ou riscos ambientais do trabalho, anoto que o pedido deve ser rejeitado de plano, ante constitucionalidade das referidas contribuições.

Em relação ao INCRA e SEBRAE, já decidi caso análogo ao presente, nos autos da execução fiscal nº 0008352-90.2016.403.6102; deste modo, tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas na execução fiscal acima citada:

Inicialmente, observo que a excipiente apresentou exceção de pré-executividade em outro feito, de número 0002589-45.2015.403.6102, em trâmite por esta Vara Federal, alegando a nulidade títulos executivos em cobro, bem ainda questionando a exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE.

Este Juízo, por ocasião da apreciação da exceção apresentada naquele feito, afastou a alegação de nulidade das CDAs, deixando de apreciar a questão acerca da ilegalidade da cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao fundamento de que as matérias demandariam dilação probatória.

Da decisão proferida no referido feito, houve a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o número 5020902-68.2017.403.0000, cujo acórdão foi publicado em 15.02.2018.

Ora, a matéria aqui tratada é a mesma que foi julgada no agravo de instrumento acima referido, que é a alegada inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, de modo que tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas nos autos do AI nº 5020902-68.2017.403.0000, *in verbis*:

“...Sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição ao INCRA, cabe ressaltar a jurisprudência pacificada quanto a inocorrência de sua extinção pelo advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, pois recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas urbanas (RESP 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), mesma natureza conferida à contribuição destinada ao SEBRAE.

Neste sentido:

*ERESP 770.451, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 11/06/2007: “TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 – ambas de natureza previdenciária –, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos.”*

*RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 29/06/2004: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

Por fim, prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*ERESP 724.789, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 28/05/2007, p. 281: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA é, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”*

*EDRESP 770.767, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2008: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXISTÊNCIA DE REFERIBILIDADE DIRETA. [...] 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não provido.”*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.” (TRF da 3ª Região, AI nº 5020902-68.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 08.02.2018, DE 15.02.2018).

Ademais, como já dito acima, a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros é matéria que já se encontra pacificada, tendo inúmeros julgados sobre o tema. E o Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, em recente julgado – 13/07/2020 –, nos autos da Apelação Cível nº 0004567-53.2013.4.03.6126 decidiu que, em relação “à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgrSegundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”.

No tocante à alegada violação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativamente à base de cálculo das referidas contribuições, anoto que o período do débito em cobro na CDA nº 39.902.738-6 inicia-se em fevereiro de 2011, findando em maio de 2011.

Entendo que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos.

Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Por fim, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 603.624, reconheceu a existência de repercussão geral acerca da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

Todavia, a decisão proferida não determinou a suspensão dos feitos que tratam da matéria, sendo que cabia à relatora – Rosa Weber – determinar eventual suspensão dos processos em transição no território nacional.

De igual modo, também não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação pelo Ministro Dias Toffoli, assim sendo, as ações em curso deverão prosseguir, independentemente da repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898.

Ademais, afóra determinação do relator do recurso, seja no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, somente poderá ser determinada a suspensão dos feitos, “erga omnes”; pelo Juízo de 2º grau, quando da análise da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, de modo que não havendo determinação nesse sentido, incabível a suspensão do feito.

Desse modo, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Prossiga-se como o leilão designado no ID nº 32085075.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000680-36.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

## DESPACHO

Informações ID nº 38608989: Ciência às partes.

Após, ao arquivo, por sobrestamento, nos termos dos despachos ID nº 37631798 e 28150572.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

## DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a certidão de penhora ID nº 33604160, datada de 10/06/2020, a penhora lavrada no presente feito por meio da carta precatória encaminhada a Comarca de Batatais/SP não foi registrada junto à matrícula do imóvel, conforme ID nº 38478078.

Assim, registre a penhora do imóvel matrícula nº 7462 no sistema ARISP.

2. ID nº 39310107: Nada a acrescentar à irrecorrida decisão ID nº 36879400.

3. Sem prejuízo do acima determinado, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011860-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP, ROBSON NAKAMURA DE BONIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

## DESPACHO

1. Procuração ID nº 38737295: Anote-se.

2. ID nº 35482976: Encaminhe-se cópia da matrícula do imóvel 16.818 juntada aos autos ID nº 32562225 ao Juízo Deprecado de Novo Horizonte-SP, por meio eletrônico.

3. Petição ID nº 36010190: Tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 37146772, defiro a constatação do imóvel matrícula nº 8.372 do CRI de Jaboticabal-SP, a fim de verificar se trata da residência do executado e de sua família. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de aditamento a carta precatória ID nº 33812604, ao Juízo Deprecado por malote digital.

4. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do seguinte link com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B052080F>

5. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013386-46.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 323/1732

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISTELA DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRTES DE FREITAS BORGES AZEVEDO MARQUES - SP159042

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 38887191.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao Juízo Deprecado para que promova o levantamento da penhora determinada no ID nº 35747757.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000091-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 39225389: Mantenho a decisão ID nº 38918202, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e nada a acrescentar a decisão ID nº 38162655.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Cumpra-se a decisão ID nº 38918202, encaminhando os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, até que uma das partes providencie a devida digitalização dos autos físicos para sua posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010419-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE RIBEIRO COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, LEONARDO ALMANSA GUSMAO - SP355538

#### DESPACHO

Petição ID nº 39079213: Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento do crédito cobrado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados conforme despacho ID nº 37367012, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002471-06.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

#### DESPACHO

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, bem como que não cabe ao Juízo a consulta no sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos, INDEFIRO os pedidos formulados pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004992-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMILL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004865-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTA AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DA SILVA, EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão da execução ID nº 38981645.

Deixo anotado que conforme petição ID nº 10331713 (fls.03) a empresa Optimos Auto Center Ltda CNPJ: 24.596.232/0001-12 atualmente tem a razão social de Excelência Auto Center Ltda consoante certidão ID nº 38576059.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007646-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONARDO SCHLEICH, RENATO DOJAS SCHLEICH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006531-17.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA KARLA ALMADA BRASAO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 38924629.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora efetuada no ID nº 37987161.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005056-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto, consoante guia de depósito ID nº 39171666.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino que o exequente informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários para que o depósito judicial consoante ID nº 39171666 seja convertido em pagamento definitivo do débito.

Com a vinda das informações, comunique-se à CEF – PAB Justiça Federal, a fim de que promova as diligências necessárias para que o montante depositado na conta judicial nº 2014-005-86405734 seja transferido para a conta informada pela exequente.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002467-73.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO RAYMUNDO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 38696124.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora efetuada no ID nº 3879832.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003785-55.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MORIYAH AUTO CENTER LTDA, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203

#### DESPACHO

Considerando que a carta de intimação da co-proprietária do imóvel penhorado nos autos foi encaminhada para o endereço cadastrado no webservice da Receita Federal e voltou com a anotação "desconhecida", manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o encaminhamento de cópia do despacho ID nº 35487093 e do termo de penhora ID nº 26143912 ao Sr. Edvaldo Violin, conforme determinado no item 1.3 do despacho ID nº 35487093.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003200-34.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Petição ID nº 36889007: Indeferido, uma vez que referido pedido restou apreciado pela irrecorrida decisão ID nº 36272124.

Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado conforme ID nº 36535263.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002096-34.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38935308: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 37532133.

Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2. Requisite-se por meio eletrônico à Central de Mandados a devolução do mandado expedido para constatação e reavaliação dos imóveis de propriedade da executada, independente de cumprimento.

3. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005523-10.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVASETA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Petição ID nº 38732041: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 1.336,27 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20150001471693 e convertida em depósito judicial na data de 17.05.17 por meio do ID nº 072017000005642273 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: CDA 80614025820-50.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006522-33.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099

#### DESPACHO

Como regra, as execuções fiscais, com procedimento específico previsto na Lei nº 6.830/80, não admitem a realização de audiência de conciliação, sobretudo em relação a crédito fundamentado em dívida ativa de entes da administração pública direta, uma vez que tais créditos são considerados direito indisponível não sujeito a transação em juízo.

Desde já fica esclarecido que parcelamento de débito fiscal é medida **extrajudicial** e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente, de acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, indefiro o pedido ID nº 35879505, devendo o executado, caso tenha interesse, proceder ao parcelamento extrajudicial do débito diretamente na Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto, Rua Quintino Bocaiuva, nº 561, Higienópolis, CEP 14.015-160, telefone (16) 3604-0430, endereço eletrônico [psf.rao@agu.gov.br](mailto:psf.rao@agu.gov.br).

Sem prejuízo, junte-se o extrato de movimentação da carta precatória expedida nos autos. Caso esteja sem movimentação, solicite-se informações sobre o cumprimento da mesma ao Juízo Deprecado.

Int.-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008888-11.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP, ANTONIO CARLOS CAVALLARO, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em ação ordinária, sob a alegação de omissão da sentença quanto à apreciação da ilegitimidade de parte dos embargantes, uma vez que, apesar de ter sido reduzida a multa de ofício, não foram consideradas as provas que indicam que as pessoas físicas não agiram com excesso de poder ou infração à lei. Também aduzem que não foi apreciada a questão sobre o "voto duplicado do Conselheiro Presidente como critério de desempate no julgamento do processo administrativo originário", o que é suficiente para a anulação do débito fiscal, relevando-se, até mesmo, que o artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 estabeleceu que "em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte". Por fim, voltam-se contra a condenação em honorários advocatícios, aduzindo que não foram observados os parâmetros do § 3º do artigo 85 do CPC, devendo ser recebidos os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas.

### É o relatório. DECIDO.

A primeira impugnação gira em torno da ilegitimidade dos embargantes, ao fundamento de que não foram consideradas as provas que indicam que os mesmos não agiram com excesso de poderes ou infração à lei.

No ponto, não há omissão a ser suprida, posto que foi analisada a questão, tendo sido decidido na sentença que "A autora Marta alega que não participava da gestão da empresa, pois trabalhava na Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, com carga horária de 44 horas semanais, desde 1991. No ponto, anoto que se trata de empresa individual, sendo que não há distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física, e o "patrimônio do titular responde pelas dívidas empresariais. Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade objetiva e dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez já incluída a pessoa física na execução fiscal, não há de se excluí-la, porquanto a pessoa física deve responder pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 0004328-94.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020). Desse modo, a autora Marta Aparecida Merlin Cavallaro deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista tratar-se de empresária individual. No tocante ao procurador Antonio Carlos Cavallaro, casado com a sócia Marta, consoante informação constante das procurações acostadas aos autos, em que pese não ser sócio da executada, era o único que geria de fato a empresa. Seus poderes, estampados nas procurações acostadas no ID nº 25478326 são amplos e irrestritos, tais como a "abertura e operação de contas bancárias da empresa executada, bem ainda celebração de contratos diversos, assinar guias de recolhimento de tributos em geral, praticar todos os autos que se fizerem necessárias para a administração trabalhista, previdenciária, assinar contratos de trabalho, autorização para movimentação de contas do FGTS, receber e dar aviso prévio, representar a sócia perante qualquer autoridade, repartição pública e autarquias, prestar fiança em contratos de empréstimo, financiamentos, dar aval em cédulas de créditos, títulos de créditos objeto de desconto ou vinculados a operações de crédito em geral, assumir obrigação na qualidade de devedora solidária... dentre outros poderes constantes nos referidos instrumentos. Ora, o que se percebe é que o gestor era o esposo da sócia da empresa individual, que omitiu receita tributária, através da recepção de cheques, emissão de duplicatas, sem a devida escrituração destas operações, com a finalidade de redução do pagamento de tributos federais. Desse modo, Antonio Carlos Cavallaro deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal associada, em face de sua responsabilidade pelos débitos da empresa executada.

No tocante ao voto de qualidade, proferido pelo Conselheiro Presidente do CARF, mister fixar que os membros do colegiado negaram provimento integral ao recurso, no tocante ao mérito da autuação, tendo apenas divergido quanto multa de ofício de 150%, que foi aplicada em face do voto do Conselheiro Presidente, que manteve a multa no patamar de 150%.

Ora, não há que se falar em anulação do débito fiscal, notadamente pelo fato de que o mesmo foi analisado e julgado integralmente procedente na esfera administrativa. Apenas houve divergência em relação a multa de ofício.

Ademais, a Lei nº 13.988/2020 somente entrou em vigor em 14 de abril de 2020, data posterior ao julgamento administrativo, que ocorreu em 25 de julho de 2018, de modo que não há qualquer irregularidade no voto qualificado proferido, pois, até então, não havia modificação legislativa que determinava o julgamento do mérito em favor do contribuinte, prevalecendo a regra "tempus regit actum", eis que a hipótese não se enquadra no art. 106 do CTN.

No ponto, anoto que a constitucionalidade da referida lei está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6415.

Além disso, a sentença proferida reduziu a multa aplicada ao patamar de 75%, não havendo razão para modificação do julgado, notadamente por não ser cabível a anulação do débito fiscal, que foi julgado integralmente procedente na instância administrativa e parcialmente procedente na esfera judicial.

Por fim, no tocante aos honorários, observo que o objetivo dos embargos de declaração é a modificação dos critérios fixados na condenação nas verbas de sucumbência, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Assim, não há omissão na sentença proferida no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, não se desconhece a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos no § 3º do art. 85 do CPC, segundo a equivalência em salários mínimos do valor da condenação ou do proveito econômico.

Entendo, porém, que o citado dispositivo deve ser interpretado com amparo nos critérios sistemático e teleológico, tendo em conta o que também dispõem os § 2º e 8º do mesmo artigo, que devem formar um conjunto intelectual harmônico (neste sentido: RESP 1795760/SP, j. em 21/11/2019).

Neste diapasão, o emprego dos critérios objetivos do § 3º se justifica quando se tratar de causa que exige cognição densa e plena, em que o trabalho do causídico for relevante para o desfecho do mérito da ação.

Desta maneira, os critérios do § 3º não se mostram adequados para o arbitramento de honorários advocatícios no caso dos autos, que poderiam ensejar excessiva onerosidade para a Fazenda Pública, sem justificativa razoável, caso em que se mostra pertinente o arbitramento dos honorários consupedâneo no § 8º do art. 85 do CPC.

No presente feito, a procedência parcial somente se deu em relação à multa de ofício aplicada, sendo que o Supremo Tribunal Federal já declarou ser inconstitucional a multa superior ao valor do tributo, de modo que entendo legítimo o arbitramento judicial dos honorários, em se tratando de sucumbência da Fazenda Pública, como aplicado no caso dos autos.

Posto Isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima e suprir a omissão apontada, em relação ao voto de qualidade proferido na esfera administrativa, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada no ID nº 37732468.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002555-12.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, conforme despacho ID nº 18231288.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004108-70.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA UNIAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B

DESPACHO

Manifestação ID nº 38951574: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006512-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KELLEY CRISTINA BORGES BOLDRIN, CRISTIANO CALIGARIS BOLDRIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448, HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448, HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.166 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, ficando cancelados os leilões designados naqueles autos para referido imóvel.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução acima referida, bem como, comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

2. Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

3. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VIRADOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Petição ID nº 39174999: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando ao **Banco do Brasil – agência 2777** que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância depositada conforme ID nº 38363578 para a conta da Exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: 1) beneficiário: MUNICIPIO DE VIRADOURO - CNPJ: 45.709.912/0001-75; 2) Banco: Banco do Brasil; 3) Agência: 2777-4; 4) Conta: 7002-5.

Deve consignar no ofício que referido depósito encontra-se vinculado aos autos nº 15003253120188260660 que tramitavam pela Vara única do Foro de Viradouro e foram redistribuídos a este Juízo Federal ante a incompetência absoluta daquele Juízo

Após o encaminhamento do ofício ao Banco do Brasil, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5000992-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA VALENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - SP123385

#### DESPACHO

A fim de evitar tumulto processual com a alteração do polo da presente ação - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 38933705, a abertura de novo processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mesmo com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução nº 142 de 20.07.2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002465-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JANAINA ZANINELI DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema BACENJUD. A parte executada não apresentou embargos, tendo a exequente requerido a conversão do valor bloqueado em renda do Conselho. (ID nº 39179628).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 1.390,83 (um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 31467407, e convertida em depósito judicial na data de 23/04/2020 por meio do ID nº 31467407, nos termos em que requerido pelo exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Banco do Brasil, Agência nº 3221-2, conta corrente nº 3032-5.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 39258661).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000929-16.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO MENDES

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**



1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, ficando anotado que o veículo de que trata o documento ID nº 38968231 está baixado permanentemente, inclusive relacionado para leilão do próprio DETRAN.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002963-08.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURTI, FLAVIO PICOLO SALMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005318-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ADIEL PAVINE DE LIMA, PLINIO REZENDE DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716, ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001668-04.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

#### DESPACHO

1. Face a informação constante no ID nº 38915840, e, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tal como já determinado no ID nº 37132005.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005874-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

#### DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal como determinado no ID nº 34207863.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006564-14.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613, PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista que nos autos da Execução Fiscal respectiva (5003820-46.2020.403.6102) não consta o retorno do mandado de constatação e avaliação do bem ofertado a penhora pelo embargante, não tendo esse Juízo, portanto, condições de verificar se o Juízo se encontra totalmente garantido, aguarde-se por 30 (trinta) dias a conclusão da diligência.

Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se..

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003098-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISSON GONCALVES DE SOUSA - SP390456, WILIAM LORO DE OLIVEIRA - SP167785, HOMERO TRANQUILLI - SP188831, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

ID nº 3921804: Anote-se, coma exclusão dos antigos procuradores constituídos.

ID nº 37007008: Requer a executada o reconhecimento da impenhorabilidade do bem penhorado nos autos (ID nº 31011871) e o processamento dos embargos protocolizados por meio da petição endereçada à carta precatória (fs. 13/27 - ID nº 33622179).

A questão acerca do processamento dos embargos acima referidos já se encontra superada em razão do quanto consignado na irrecorrida decisão ID nº 35721037.

Resta analisar, portanto, a questão acerca da alegada impenhorabilidade do bem.

Anoto inicialmente que o executado, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de bens a penhora.

Efetuada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, a mesma restou positiva, porém em valor insuficiente para garantia da execução. (fs. 51 – autos físicos), ocasião em que a executada apresentou os embargos à execução nº 00030980520174036102, julgados improcedentes e que se encontram em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região.

Da mesma forma, a execução não restou totalmente garantida coma penhora de veículos de propriedade da executada, conforme carta precatória ID nº 18866823.

Desta forma, foi expedida nova carta precatória, agora para livre penhora de bens, que resultou na constrição do equipamento objeto do leilão designado nos autos.

Pois bem.

Temos que o legislador estabeleceu no art. 833 do CPC os bens que não estão sujeitos à penhora.

No caso dos autos, a executada tem como objeto social “fabricação, comercialização e serviços em equipamentos industriais” e que, conforme descrito pelo oficial de justiça encarregado da penhora, referido equipamento é de fabricação da própria executada.

Assim, o equipamento de propriedade da executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas.

Dessa forma, inobstante os argumentos apresentados pela executada, são insuscetíveis de exclusão da penhora, pelo que indefiro o pedido de nulidade da penhora e o cancelamento dos leilões designados.

Prossiga-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004970-96.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

**DESPACHO**

Petição ID nº 38979650: Mantenho a irrecorrida decisão ID nº 37174890.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003119-83.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T & T - MONTAGENS LTDA - ME, SAMUEL TONIELLO TAHAN, SILVANA TONIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

**DESPACHO**

1. Promova a Executada SILVANA TONIELLO a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID nº 38979631: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002281-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA VILLELA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação constante no ID nº 38915835, informando que os valores que constavam nos autos já foram transferidos para a conta da executada (ID's nº 37969828 e 37969830), remetem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005570-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

**DESPACHO**

Tomemos autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 36078044 (parcelamento do débito).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305869-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUZA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

**DESPACHO**

Petição ID nº 39228631: Ciência a exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do acordo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005026-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256

**DESPACHO**

Petição ID nº 37165133: Diante da concordância da exequente ID nº 38936882, DEFIRO o levantamento do bloqueio no sistema RENAJUD (ID nº 17350865) do veículo Caminhão Trator/M.Benz, placa KAD1787.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória ID nº 34439964.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003600-90.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAMEDICINA INTEGRADAS/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

**DESPACHO**

ID nº 38915847: Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta nº 2014.635.00003776-4. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Semprejuízo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito cobrado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005070-51.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Endereço: AV MARGINAL, 1300, DIST. INDUSTRIAL III, BEBEDOURO - SP - CEP: 14707-004

Valor da causa: R\$ \$200,849.89

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/131ABDD8EE>

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:** Nome: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Endereço: AV MARGINAL, 1300, DIST. INDUSTRIAL III, BEBEDOURO - SP - CEP: 14707-004

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Manifestação ID nº 38410047: defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de BEBEDOURO/SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine a **CONSTATAÇÃO** das atividades da executada.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005784-97.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCON CONSTRUTORA LTDA, WALCRIS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158

**DESPACHO**

Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal o número e o saldo da conta mencionada no ID nº 38915845. Instruir a mensagem com cópia do documento ID nº 38915845.

Semprejuízo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito cobrado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004642-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIORGIO SALERNO FILHO

### DESPACHO

Manifeste-se a defesa quanto aos antecedentes criminais do acusado. Após, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004642-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIORGIO SALERNO FILHO

### DESPACHO

Manifeste-se a defesa quanto aos antecedentes criminais do acusado. Após, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vista à exequente acerca dos extratos juntados através do documento Id 39341429.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005793-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELISABETH APARECIDA NO MELLINI ALVAREZ

Advogados do(a) REU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, o advogado deixou de apresentar peça essencial à defesa, apesar de intimado para tanto.

Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido:

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

*§ 1º. A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

*§ 2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação de resposta à acusação.

No silêncio, intime-se a parte, inclusive para que, querendo, constitua outro patrono, no prazo de 10 dias. E

Em termos, Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa do acusado, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005793-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL



## DESPACHO

Diante da certidão retro, o advogado deixou de apresentar peça essencial à defesa, apesar de intimado para tanto.

Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido:

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

*§ 1º. A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

*§ 2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação de resposta à acusação.

No silêncio, intime-se a parte, inclusive para que, querendo, constitua outro patrono, no prazo de 10 dias. E

Em termos, Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa do acusado, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-44.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

"...vista à União Federal- PFN".

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

**DESPACHO**

Vista à autora/exequente acerca do comprovante de pagamento referente aos honorários sucumbenciais juntados pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás para levantamento de todos depósitos efetuados, visto o retorno de atendimento presencial nas instituições bancárias.

Após, intime-se a parte interessada para imprimir o(s) alvará(s) em três vias e dar cumprimento junto ao banco depositário, observado o prazo de validade de 60 dias. Saliento que, realizadas as diligências mencionadas, a parte deverá comprovar o levantamento nos autos.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012913-07.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CALCADOS PENHALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (Proc. nº 0000726-25.2013.4.03.6102), no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SARA HELENA TOMAZ DE REZENDE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006510-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO CELSO DOS REIS BRUSQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**MAURICIO CELSO DOS REIS BRUSQUE** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa, bem como de período laborado e não reconhecido pela autarquia. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Providencie o autor a juntada de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001132-41.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: VALERIA APARECIDA CAMPOS

## DESPACHO

Em nome da parte executada, até o momento, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

A CEF intimada para requerer o que fosse de interesse se limitou a informar que a digitalização estava correta e nada requereu.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provação da parte interessada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006529-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Id.39386039: resta prejudicado o pedido, tendo em vista que o pedido de liminar já foi apreciado, conforme decisão Id.39294310.

Aguarde-se o prazo das informações.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-64.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE PEDRO RAMIRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 29817095), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29596904/29596933).

1. Intime-se o exequente para que informe se a grafia de seu nome, cadastrado nos autos, confere com o constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com a observância no destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme requerido (ID 29817099/29817100).
4. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO GARCIA PALMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 344/1732

#### ATO ORDINATÓRIO

"...intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005069-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Caso sejam arguidas questões preliminares na contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do feito na forma determinada pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 0006666-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogados do(a)ACUSADO: GISELE CRISTINA EIDT - PR95272, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUCIANO MAESTRI - PR58568, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675, EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381, HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OXIQUIMICA AGRICIENCIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

#### DESPACHO

1. IDs 35216332, item I e 38478995: cuida-se de apreciar a petição ID 23297257 – fls. 2110/2111, na qual a Caixa Econômica Federal – CEF - pleiteia o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula n. 160.178, objeto de garantia do contrato de empréstimo n. 155553032302, firmado com Mateus José Andrade, sem condicionar ao depósito dos valores, conforme determinado pelo Juízo (ID 23297253 – fls. 1937/1939).

Após a decisão que fixou a competência deste Juízo para processamento do feito, foi diligenciado junto a CEF e obteve-se a informação de que Mateus vem adimplindo as parcelas.

Instando, o MPF manifestou-se pelo restabelecimento da decisão que sequestrou o bem, liberando-se o banco da obrigação de depositar os valores já pagos (ID 35216332).

Alternativamente, manifestou-se no sentido de que seja liberado o imóvel à proprietária resolúvel CEF, recaído a indisponibilidade sobre os direitos que Mateus (devedor fiduciante) venha a ter em caso de quitação - propriedade do imóvel - ou rescisão - valores remanescentes que lhe seriam de direito - do empréstimo garantido pela alienação fiduciária (ID 38478995).

**É o que basta. Decido.**

Considerando que Mateus José Andrade vem adimplindo as parcelas acordadas e que o bem se presta ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo denunciado à União, a hipótese é de manutenção da ordem de indisponibilidade para garantia do Juízo.

Caso haja inadimplemento, deverá a CEF comunicar a este Juízo para nova análise do caso.

2. Petição ID 37180792: pleiteia o Banco Santander S/A a habilitação nos autos, porque é proprietário fiduciário de imóvel com restrição de indisponibilidade nestes autos.

Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido.

Considerando que Banco Santander é proprietário fiduciário de imóvel financiado por Vicente Lauriano filho, investigado nestes autos, defiro o pedido.

Insiram-se os nomes dos advogados indicados, devendo o referido banco constar como terceiro interessado, liberando-se o acesso aos autos.

Ao SEDI para retificação.

3. Traslade-se cópia da petição ID 37542317 e documento ID 37542328 que noticia o óbito de Mauro Sérgio Thomé para a ação penal n. 0002949-72.2018.403.6102.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006556-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual incidência do instituto da coisa julgada, em face do que restou decidido no Mandado de Segurança n. 5000378-77.2017.403.6102.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000219-93.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do pagamento das custas, conforme requerido pela Impetrante (Id 39004048).

Não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

De outra forma, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se conforme anteriormente determinado pelo despacho Id 38563561.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006284-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ GARCIA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0008794-09.2014.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no qual foram apreciados os períodos entre 25.7.1983 a 31.1.1988 e 1.º.2.1988 a 12.3.1996, conforme petição inicial e acórdão (lds 39199410 e 39304988), e não foram reconhecidos como especial, períodos também objetos da presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA IEIKO YAMAGUCHI HIRONAKA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO ANDRE CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009238-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEMILDA ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/142.427.914-0) em aposentadoria especial, com DIB em 30.11.2007, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
  3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIONISIO MENDES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, LORIMAR FREIRIA - SP201428, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

2. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY SGUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.612.471/0001-08, a importância de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 2014.005.34432-2, iniciada em 28.12.2015;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 3911; conta corrente 85-5; e titular AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.612.471/0001-08.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, junte aos autos declaração de que AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.612.471/0001-08, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local ([ag2014@caixa.gov.br](mailto:ag2014@caixa.gov.br)), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribeir-sc05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-sc05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008447-62.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON CADETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453



**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado no cumprimento de tutela (NB 42/164.717.075-0), afastando a especialidade do período de 1.º.3.2012 a 9.5.2012, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).
  3. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER

Advogados do(a) REU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823

Advogado do(a) REU: JULIANA APARECIDA HARTUNG CATELAN - SP383315

**DESPACHO**

Concedo à defesa de MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o endereço atualizado do réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003643-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO CESAR TEODORO

**DECISÃO**

1 - Defiro o imediato desbloqueio dos 600 reais oriundos do auxílio emergencial concedido ao executado, tendo em vista que se trata de verba insuscetível de penhora, pois a sua finalidade é a de custear a subsistência do beneficiário e respectiva família. Fica indeferida a apropriação desse valor pretendida pela exequente (CEF).

2 - Por outro lado, defiro o requerido pela exequente no sentido de pesquisa e eventual bloqueio de bens automotivos, via RENAJUD, ou, na sequência, não sendo essa busca frutífera, a pesquisa e eventual bloqueio de bens cadastrados no sistema INFOJUD.

3 - Oportunamente, providencie a Secretaria a intimação das partes quanto aos resultados das pesquisas realizadas, vindo os autos conclusos depois de transcorrido o prazo legal para manifestações.

4 - Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO CESAR TEODORO

#### DECISÃO

1 - Deiro o imediato desbloqueio dos 600 reais oriundos do auxílio emergencial concedido ao executado, tendo em vista que se trata de verba insuscetível de penhora, pois a sua finalidade é a de custear a subsistência do beneficiário e respectiva família. Fica indeferida a apropriação desse valor pretendida pela exequente (CEF).

2 - Por outro lado, deiro o requerido pela exequente no sentido de pesquisa e eventual bloqueio de bens automotivos, via RENAJUD, ou, na sequência, não sendo essa busca frutífera, a pesquisa e eventual bloqueio de bens cadastrados no sistema INFOJUD.

3 - Oportunamente, providencie a Secretaria a intimação das partes quanto aos resultados das pesquisas realizadas, vindo os autos conclusos depois de transcorrido o prazo legal para manifestações.

4 - Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 35775376) interpostos pela UNIÃO em face da decisão Id 34943723, que deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada para determinar que a ré não obste a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daqueles apurados no Procedimento Administrativo n. 15956.720140/2012-28, que é objeto do "seguro garantia" ofertado nestes autos; e também para determinar que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão do mencionado débito.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre os requisitos para aceitação do seguro garantia, que estão elencados na Portaria PGFN n. 164/2014, bem como não se atentou para a insuficiência da garantia. Na mesma oportunidade, informou o ajuizamento de execução fiscal n. 5004987- 98.2020.4.03.6102, na qual são exigidos os créditos tributários apontados neste feito, situação que enseja a revogação da tutela provisória concedida.

Houve manifestação da parte autora (Id 37492785).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, ao deferir a tutela provisória pleiteada pela parte autora, a decisão embargada não observou as disposições da Portaria PGF n. 440/2016.

Dessa forma, convém esclarecer, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.123.669/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

A Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a prever que, “em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia”.

A Portaria PGF n. 440/2016 estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O seguro garantia, portanto, é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que preenchidos os requisitos previstos na mencionada Portaria PGF n. 440/2016. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AI / SP 5024783-82.2019.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, e-DJF3 12.8.2020.

Cabe destacar algumas disposições da mencionada Portaria PGF n. 440/2016, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal:

“Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

(...)

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;”

Na oportunidade em que apresentou estes embargos de declaração, a Fazenda Pública esclareceu que o seguro garantia ofertado não preenche os requisitos previstos na Portaria PGF n. 440/2016, uma vez que, além da insuficiência da quantia assegurada para cobrir a integralidade do valor devido, a respectiva apólice não prevê a atualização do débito garantido.

Nesse contexto, resta configurada uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Ademais, a União informou o ajuizamento da execução fiscal n. 5004987-98.2020.4.03.6102, que tem por objeto os créditos tributários discutidos neste feito, o que viabiliza a garantia do Juízo da execução naqueles autos.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprimir, da decisão embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para indeferir a tutela provisória requerida, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte autora formulou pedido principal e que a situação não admite autocomposição, intime-se a União para apresentar contestação, nos termos do artigo 308, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005794-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IVAN GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Conforme requerido, **homologo** a desistência manifestada pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REÚ: HBR COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, ARLEI CRISTINA BARBOSA, ELISA BARBOSA SIMOES

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada: HBR COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.453.885/0001-51, ELISA BARBOSA SIMOES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 403.867.638-28 e ARLEI CRISTINA BARBOSA, CPF/MF sob o nº 138.771.968-88.

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 33.733,09, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000303-07.2020.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANCIERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005805-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquota) da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS-DIFAL nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A apreciação do pedido liminar restou postergado para momento oportuno, uma vez que não restou comprovada a urgência compatível como requerimento.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 37989824), requerendo a denegação da segurança.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (Id 37924186), requerendo o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 38224196).

É o relatório.

**Decido.**

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

#### Lei n. 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

#### Lei n. 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

Nesse contexto, a partir da análise do princípio da não-cumulatividade, nos termos do artigo 155, § 2.º, Inciso I, da Constituição da República, tem-se que o contribuinte do imposto, quando da apuração do ICMS, tem o direito constitucionalmente garantido de abater os valores pagos, a título da mesma exação, nas operações de venda ou prestação de serviços anteriores. O contribuinte do ICMS recolhe efetivamente aos cofres públicos apenas a diferença do imposto, após realizado o abatimento dos créditos.

Em que pese o princípio da não-cumulatividade garantir ao contribuinte do ICMS o direito de valer-se de créditos pagos anteriormente na cadeia produtiva, em nenhum momento tais créditos são acrescidos ao patrimônio do contribuinte, não constituindo, portanto, faturamento.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que o ICMS compõe o faturamento, razão pela qual não pode servir de base de cálculo do PIS e da COFINS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração, os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

No caso dos autos, o ICMS-DIFAL decorre do regime diferenciado de alíquotas, nas operações e serviços interestaduais, quando há diferença entre as alíquotas do Estado remetente e Estado destinatário, nos termos do inciso VII, do artigo 155, da Constituição Federal, introduzido pela EC n. 87/2015:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(omissis)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.”

O ICMS-DIFAL trata-se, portanto, apenas de sistemática de arrecadação diferenciada, que pretende buscar equilíbrio fiscal entre os Estados da Federação, não se eximindo da observância do princípio da não-cumulatividade e, por essa razão, também não constitui faturamento.

Dessa forma, verifica-se que o valor do ICMS-DIFAL recolhido pelo impetrante, nos termos do artigo 155, inciso VII, alínea “b”, da Constituição, referente às operações interestaduais, com diferentes alíquotas entre os Estados (Remetente e Destinatário), em razão da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído no faturamento, para o fim de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também tem sido afastado pela jurisprudência (TRF4, Apel. n. 5014210-07.2019.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Segunda Turma, julgado na Sessão Virtual em 5.5.2020).

O reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior enseja o direito da empresa à respectiva compensação.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA NEUZA DO NASCIMENTO COSTA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que pague à impetrante o adiantamento do auxílio-doença, previsto no artigo 4.º da Lei n. 13.982/2020. Pleiteia, ainda, a fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão judicial.

A impetrante afirma, em síntese que: a) em 17.10.2018 foi diagnosticada com neoplasia de colo uterino em estágio avançado, tendo sido operada para retirada integral do útero; b) após a cirurgia, teve complicações renais e precisou fazer uma nova cirurgia em região de ureter bilateral; c) diante de seu estado de saúde precário, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 10.10.2018 a 31.3.2020; d) antes mesmo da cessação do benefício, no mês de março de 2020, a autora foi diagnosticada com a evolução do câncer uterino, tendo este se espalhado e invadido a coluna lombar; e) em 15.3.2020, a autora entrou em contato para agendar perícia de prorrogação de benefício, sem, contudo, lograr êxito; f) após várias tentativas e impasses, veio o agravamento da situação com a decretação da pandemia do COVID-19, e o fechamento dos postos do INSS; g) em 3.6.2020, fez novo pedido administrativo, desta vez sob a forma de adiantamento do auxílio-doença, nos termos da Lei n. 13.982/2020; e h) até o momento, o pedido administrativo não foi apreciado.

Foram juntados documentos.

O despacho, Id 35464817, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 35731552).

Conforme consta no Id 35778771, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar a implantação do benefício previsto no artigo 4.º da Lei n. 13.982/2020, em favor da impetrante, em até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, requerendo o seu ingresso no presente feito (Id 37569504). Na oportunidade, juntou documento comprovando o deferimento de auxílio-doença em favor da impetrante, a partir de 23.7.2020 até 22.10.2020 (Id 36127879).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 38917856).

É o relatório.

Decido.

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado, devido ao segurado na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

No início deste ano de 2020, o mundo foi acometido por um dos maiores e mais graves casos de saúde pública, provocado pelo COVID-19, que tem afetado e vitimado pessoas por todo o planeta. As medidas de contenção do vírus perpassam inicialmente pelo isolamento da população, com a restrição de circulação das pessoas.

Dentre as várias medidas tomadas para manter o isolamento da população, foram editados diversos atos administrativos, como a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 13 de 29.4.2020 e a Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 17 de 21.05.2020, que suspenderam atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto.

Em razão da necessidade de isolamento e da ausência de atendimento presencial nas entidades públicas, no dia 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020, que instituiu medidas excepcionais de proteção social para serem tomadas durante o período de calamidade pública causado pelo COVID-19.

De acordo com a Lei n. 13.982/2020, o INSS ficou autorizado a antecipar um salário-mínimo para os requerentes do benefício de auxílio-doença, antes mesmo da realização de perícia. É o que dispõe o artigo 4.º da referida lei:

"Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro". ([Vide Decreto nº 10.413, de 2020](#))

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS".

Da análise dos autos, verifico que foram juntados diversos atestados médicos, expedidos em datas recentes, que demonstram a precariedade da saúde do impetrante (Id 35428814 e Id 35983807).

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência também se mostram presentes, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, juntada às f. 5-7 do Id 35428814, e CNIS – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, juntado às f. 8-17 do mesmo Id.

Assim, havendo previsão legal para a concessão antecipada do benefício de auxílio-doença, em favor da impetrante, no valor de um salário mínimo, antes mesmo da realização da perícia, mostra-se injustificável a demora na implantação do benefício almejado, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do impetrante, no valor de 1 (um) salário-mínimo, ratificando a liminar anteriormente deferida, por 3 (três) meses ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, sob pena de condenação em multa-diária pelo não cumprimento. Comunique-se.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente decisão serve de mandado ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, bem como de notificação e intimação da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, pela situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Sentença sujeita ao reexame necessário.



**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006597-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO CUSSOLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - MANDADO**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o Recurso Ordinário (1ª instância), conforme protocolo de requerimento 1548482726, datado de 10.8.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006582-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO - MANDADO**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o Recurso Ordinário (1ª instância), conforme protocolo de requerimento 344712880, datado de 5.8.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006575-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAZZALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a respeito da autoridade impetrada, tendo em vista que, conforme protocolo de requerimento juntado aos autos, o processo está na 1.ª instância, em razão da interposição do Recurso Ordinário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-06.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LELIA HOLLAND, MARIA DE LOURDES CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA STAMATO ISMAEL - SP204233

**DESPACHO**

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 69/2020

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: 1- Rua Oscar Wemeck, 635, Centro, CEP 14701-120, Bebedouro, SP e 2- Rua Campos Salles, 1795, N. S. Aparecida, CEP 14701-410, Bebedouro, SP.

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça, expeça-se carta precatória para o cancelamento do registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrículas n. 7.760 e n. 23.594 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, SP.

Após, intime-se o depositário Francisco Amado Trindade Santana do cancelamento do registro da penhora.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para cancelamento do registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrículas n. 7.760 e n. 23.594 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, SP, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço supra.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para intimação do depositário Francisco Amado Trindade Santana do cancelamento do registro da penhora.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: FERNANDO HENRIQUE LOPES HONORATO

Advogados do(a) SUCESSOR: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, FABIO CARVALHO FRANCA - PI5635

SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAIS LUCATO SORRENTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THAIS LUCATO SORRENTE - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do auto de infração n. 505088 ou, subsidiariamente, a redução da respectiva multa.

A parte autora alega, em síntese, que: a) em 15.3.2017, foi autuada por “exercer atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem possuir autorização”; b) a autuação, que deu origem ao processo administrativo n. 48620.000270/2017-04, ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) deve ser anulada a multa, uma vez que não foi observado o critério da dupla visita, ao qual está condicionada a lavratura de autos de infração referente a fiscalizações de ordem trabalhista, metrológica, sanitária, ambiental e de segurança, conforme previsto na Lei Complementar n. 123/2006; e d) subsidiariamente, deve ser reduzida a respectiva multa, tendo por princípios a igualdade material, a finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa. Foram juntados documentos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta; e que determine que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de cobrança relativamente àquela multa.

Foi indeferida a tutela provisória pleiteada, ante a ausência, naquele momento inicial, do direito invocado pela parte autora (Id 30539034).

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id ), em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, alegando omissão. Os embargos foram acolhidos para suprir a omissão, mantendo-se o indeferimento da tutela antecipada.

Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contestou o pedido (Id 33486199), alegando que a multa foi aplicada com estrita legalidade, requerendo, em síntese, a improcedência da demanda.

A parte autora voltou a se manifestar por meio de réplica (Id 38536906), refutando os argumentos apresentados nas contestações.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as questões de mérito são unicamente de direito.

A parte autora almeja afastar a exigibilidade da multa que lhe foi imposta por supostamente comercializar GLP, sem a devida autorização.

A autora foi autuada em razão da conduta prevista no artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 9.847/1999:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);”

A princípio, cabe anotar que o § 2.º do artigo 18-E, da Lei Complementar n. 123/2006, estabelece que todo benefício previsto na mencionada Lei Complementar, que for aplicável à microempresa, estende-se ao Microempreendedor Individual – MEI, sempre que lhe for mais favorável.

“Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(omissis)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.”

A Lei Complementar n. 123/2006, ao tratar da fiscalização, inclusive das normas de segurança, consigna que:

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

(omissis)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.”

Ainda cabe anotar que o § 3º da mencionada norma preconiza que “os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo”.

Recentemente, tais princípios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 foram internalizados pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, por meio da Resolução ANP n. 759/2018, que estabeleceu critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica estabelecido o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, microempresas e empresas de pequeno porte são aquelas definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Emações de fiscalização nas microempresas e empresas de pequeno porte, será aplicado o procedimento da dupla visita.

§ 1º A dupla visita consiste no procedimento de fiscalização pelo qual não será lavrado o auto de infração quando identificado no estabelecimento fiscalizado determinada irregularidade pela primeira vez.

§ 2º Os responsáveis serão notificados, por meio de Documento de Fiscalização (DF) ou ofício, para sanar a irregularidade apontada, no prazo de dez ou de vinte dias úteis, a depender da complexidade avaliada pelo fiscal no momento da ação.

§ 3º Não sanada a irregularidade no prazo, será lavrado o auto de infração.

Art. 3º O tratamento diferenciado referido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações:

I - alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros exclusivamente nas condutas de:

- a) envasamento ou transferência de GLP entre recipientes fora de instalações autorizadas para este fim;
- b) existência de vazamento de combustível na instalação ou estabelecimento; ou
- c) armazenamento, comercialização ou alienação de combustível que contenha metanol em sua composição;

II - casos de fraude, tais como:

- a) comercialização ou alienação de produto fora das especificações da ANP;
- b) fornecimento de produto com vício de quantidade, quando identificado artifício para obtenção de vantagem; ou
- c) armazenamento, aquisição ou destinação de combustíveis líquidos, GLP ou solventes mediante o uso de artifícios para dissimular operações em desacordo com as normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis;

III - resistência ou embaraço à fiscalização;

IV - ocultação, violação ou inutilização de lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra; ou  
V - notificação anterior ou aplicação de medida reparadora de conduta, de acordo com o estabelecido na Resolução ANP nº 688, de 5 de julho de 2017, pela mesma irregularidade.”

Dessa forma, deve ser observado o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores de multas e demais sanções administrativas.

Assim, o que se conclui é que, havendo risco na atividade desempenhada, a dupla visita não é necessária. Com efeito, a dupla visita, portanto, não caracteriza um critério absoluto, podendo ser relativizada.

No entanto, a conduta realizada pela parte autora (exercer atividade, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável) não se encontra prevista dentre as de alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros, conforme o artigo 3.º, da Resolução ANP n. 759/2018.

No caso dos autos, o Documento de Fiscalização (Id 29747790) não apontou nenhuma irregularidade relativa às normas de segurança. Na ocasião da lavratura do auto de infração foram apreendidos 7 botijões do tipo P 13 vazios ou parcialmente utilizados, não podendo-se, portanto, presumir-se o risco.

Não foi apurado pelo procedimento administrativo a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização por parte da autora.

Conforme consta no procedimento administrativo, as atividades foram cessadas, não havendo impugnação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP quanto ao fato.

Ademais, o artigo 55 da Lei Complementar n. 123/2006 preconiza que, tratando-se de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, o caráter da fiscalização deve ser precipuamente orientador e não, punitivo, exceto quando a atividade, por sua natureza, comporte grau de risco incompatível com esse procedimento, o que, como já analisado, não se amolda ao presente caso.

A hipótese dos autos também não se coaduna com quaisquer das possibilidades previstas no artigo 3.º da Resolução ANP n. 759/2018, que afasta o tratamento diferenciado dado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DUPLA VISITA. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VENDA DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP.

As empresas de pequeno porte e microempresas têm direito à dupla visita nas ações de fiscalização (art. 55 da LC nº 123/2006 e § 1º do mesmo dispositivo). No entanto, o critério da dupla visita pode ser desconsiderado se presente alguma das hipóteses referidas na parte final do art. 55 da Lei Complementar 123/2006 e nos §1º e § 3º do mesmo dispositivo, entre elas a existência de risco incompatível com a adoção da dupla visita, assim como a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. No caso dos autos, ausente hipótese que inviabiliza a dupla visita.”

(TRF-4ª Região, AC n. 5007559-57.2013.4.04.7003, Órgão Julgador Quarta Turma, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Julgado em 15.7.2014).

Verifica-se, assim, que a autuação efetuada pelo agente fiscalizador não obedeceu aos parâmetros legais, porquanto não houve menção a qualquer orientação anterior, inferindo-se que, de fato, aquela havia sido a primeira oportunidade em que foi constatada a irregularidade, não sendo possível, nos termos da lei, a imediata lavratura de auto de infração com aplicação de penalidade.

Observe, ainda, que, considerando os rendimentos da autora no ano de 2017 (Id 29747791 – f. 7-10), a multa que lhe foi aplicada pode implicar a inviabilidade de manutenção e continuidade de suas atividades comerciais, no setor de comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência, o que afronta os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste contexto, a desconstituição do auto de infração é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para declarar a nulidade do auto de infração n. 505088, que ensejou o processo administrativo n. 48620.000270/2017-04 e, consequentemente, da multa imposta à parte autora, assim como condeno a ré ao ressarcimento de eventuais despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ademais, evidenciado o direito e o perigo de dano, nos termos da fundamentação, **concedo a tutela provisória** à parte autora, a fim de que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP abstenha-se de exigir a multa decorrente do auto de infração n. 505088 e de aplicar qualquer sanção ou restrição pelo não pagamento, até o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020.**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5357

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007686-26.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO E SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)  
A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 20.5.2015, f. 25), mediante o reconhecimento do caráter insalubre das atividades desenvolvidas nos períodos de 10.2.1986 a 3.5.1986, 3.1.1989 a 11.12.1989, 20.1.1990 a 1.º.7.1990 (sic, 1.º.6.1990), 1.º.7.1990 a 18.7.1990, 6.8.1990 a 31.10.1990, 14.5.1991 a 1.º.6.1992, 3.11.1992 a 30.11.1992, 9.12.1992 a 30.3.1994, 13.3.1995 a 12.5.1995, 16.5.1995 a 14.6.1995, 19.6.1995 a 3.1.1999 e de 15.6.1999 a 20.5.2015. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, a partir da DER ou do momento em que preenchidos os requisitos para a concessão. Requer, também, a condenação do réu no pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 24-118). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos reconhecidos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 120). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido (f. 124-132). Juntou documentos (f. 133-144). Intimado, o autor manifestou-se (f. 148-175), requerendo a realização de perícia e a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Foi dada oportunidade ao autor para que juntasse aos autos os documentos pertinentes à demonstração de que suas atividades laborativas foram exercidas em condições especiais (f. 120), havendo o decurso do prazo sem a juntada de novos documentos. Ante o silêncio da parte autora, foi proferida sentença, com fundamento no documento elaborado pelo próprio INSS (f. 88-99), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 59-64 e 82-86 (Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs), que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais, além do período reconhecido na esfera administrativa (16.2.1987 a 11.11.1988), os períodos de 10.2.1986 a 3.5.1986, 3.1.1989 a 11.12.1989, 1.º.7.1990 a 18.7.1990, 6.8.1990 a 31.10.1990, 14.5.1991 a 1.º.6.1992, 9.12.1992 a 30.3.1994 e de 16.5.1995 a 14.6.1995. A parte autora interpôs recurso de apelação, protestando pela realização de prova pericial e testemunhal, sob a alegação de hipossuficiência do autor. Com a juntada das contrarrazões do INSS, os autos foram remetidos para a instância superior. Foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular parcialmente a sentença, determinando a realização de prova pericial, a fim de dirimir a controvérsia sobre os períodos de 3.11.1992 a 30.11.1992, 13.3.1995 a 12.5.1995, 19.6.1995 a 3.1.1999 e de 15.6.1999 a 23.9.2015. Com o retorno dos autos para primeira instância, a parte autora requereu a realização de perícia com relação aos períodos de 3.11.1992 a 30.11.1992 (empresa José Carlos Jorge Batatais), 13.3.1995 a 12.5.1995 (empresa Silc Indústria e Autopeças Ltda.), conforme preconizado no acórdão, e, em relação aos demais períodos, pediu a perícia apenas para os períodos de 16.5.1995 a 14.6.1995 (empresa Pró-Verde Comércio e Representações Ltda.) e 15.6.1999 a 23.9.2015 (empresa Usina Batatais S.A.). Com a apresentação dos quesitos (autor às f. 215-220 e INSS às f. 223-24) os autos foram remetidos ao Perito Judicial, nomeado pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a juntada do Laudo Pericial (f. 229-254), as partes manifestaram-se (autor às f. 259-262 e INSS à f. 264). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela duração razoável do processo e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, dêsse ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 26.2.2013). No caso concreto, dada a oportunidade ao autor para que juntasse aos autos os documentos pertinentes à demonstração de que suas atividades laborativas foram exercidas em condições especiais (f. 120), houve o decurso do prazo sem a juntada de novos documentos. Assim, uma vez que o autor não está desobrigado de comprovar os fatos que alega, entendo, neste momento, ser inútil qualquer outra dilação probatória, razão pela qual passo a julgar o pedido feito na inicial. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 88-99), com base na CTPS do autor, acompanhado dos documentos das f. 59-64 e 82-86 (Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs) e o Laudo Pericial (f. 229-254) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico com probatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não a da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, como regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizavam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 16.2.1987 a 11.11.1988 (f. 90). No tocante aos períodos em que foi realizada perícia judicial, em cumprimento ao acórdão proferido em sede de recurso de apelação (f. 204-209-verso), assim como em atenção ao requerimento da parte autora (f. 215-220), verifico que de 3.11.1992 a 30.11.1992 (empresa José Carlos Jorge Batatais), 16.5.1995 a 14.6.1995 (empresa Pró-Verde Comércio e Representações Ltda.) e 15.6.1999 a 23.9.2015 (Usina Batatais S.A.) o autor não ficou exposto a nenhum agente nocivo, não tendo exercido trabalho sob condições especiais, conforme Laudo Judicial. Assim, esses períodos devem ser considerados como exercidos em tempo comum. Com relação ao período de 13.3.1995 a 12.5.1995 (empresa Silc Indústria e Autopeças Ltda.), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 82-83), o autor ficou exposto a ruído, na atividade de ajudante geral. De acordo com o Laudo Pericial elaborado (f. 245), o autor ficou exposto a níveis de ruídos superiores a 89 decibéis, de maneira habitual e permanente, devendo, portanto, ser reconhecido como exercido em atividade especial. Anoto que o período de 13.3.1995 a 12.5.1995 não foi considerado como especial na sentença das f. 177-182, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 82-83), trazido aos autos pela parte autora, não especificou a intensidade do ruído. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, além do período já reconhecido na esfera administrativa (16.2.1987 a 11.11.1988) e os anteriormente reconhecidos na sentença das f. 177-182 (que não foi modificada pelo acórdão), de 10.2.1986 a 3.5.1986, 3.1.1989 a 11.12.1989, 1.º.7.1990 a 18.7.1990, 6.8.1990 a 31.10.1990, 14.5.1991 a 1.º.6.1992, 9.12.1992 a 30.3.1994 e de 16.5.1995 a 14.6.1995, reconheço como exercido em atividade especial, em relação ao que remanesceu controvertido, apenas o período de 13.3.1995 a 12.5.1995. Acrescente-se, destarte, o não cabimento de qualquer indenização a título de dano moral, conforme já definido anteriormente, uma vez que a autarquia tão somente apreciou o pedido da parte autora segundo os postulados legais, não havendo qualquer excesso em sua atuação, passível de ser indenizado. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade especial, tem-se que ele, na data da DER (20.5.2015, f. 25), possuía pouco mais de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço exercido em atividade especial (planilha anexa), sendo o referido tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Do mesmo modo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade especial, convertidos em tempo comum, com os demais períodos de tempo comum, tem-se que ele, na época da DER (20.5.2015), possuía 28 anos, e 20 dias de tempo de tempo de serviço, não preenchendo, também, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação (planilha anexa). Verifico, ainda, que o autor não implementou os requisitos para a aposentadoria até a presente data. Por fim, deve ser corrigido de ofício a planilha da f. 183, tendo em vista que, de acordo com a Carteira de Trabalho do autor (f. 29-56), ele não teve vínculo formal de trabalho, nos períodos de 31.3.1994 a 12.3.1995, 13.5.1995 a 15.5.1995 e 15.6.1995 a 18.6.1995, conforme havia constado na mencionada planilha. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais, além do período já reconhecido na esfera administrativa (16.2.1987 a 11.11.1988) e os anteriormente reconhecidos na sentença das f. 177-182 (10.2.1986 a 3.5.1986, 3.1.1989 a 11.12.1989, 1.º.7.1990 a 18.7.1990, 6.8.1990 a 31.10.1990, 14.5.1991 a 1.º.6.1992, 9.12.1992 a 30.3.1994 e de 16.5.1995 a 14.6.1995), também como exercido em atividade especial o período de 13.3.1995 a 12.5.1995, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS - SP258851

IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 362/1732

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 38932959 e da certidão de trânsito em julgado de ID 38932968.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de IDs 39211695, 39211907 das decisões de IDs 39211682, 39211919 e 39211929.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006560-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006485-35.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433, GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Também não há *definitividade* no entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.624.297 (**Tema 994**), pois a questão ainda precisa superar o crivo da Suprema Corte.

A atual sistemática de tributação aplicável às contribuições previdenciárias **consolidou-se** na jurisprudência nacional *diferentemente* do que preconiza a inicial.

Até o presente momento, **não existem** evidências de violação a princípios constitucionais ou a normas que protejam o contribuinte, neste tema.

Não se tratando de caso com repercussão geral, juízes singulares decidem segundo seu entendimento motivado e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro **não se alterou** com o julgamento do RE 574.706/PR: a causa **não é a mesma** e a decisão não transitou em julgado, pois ainda aguarda *modulação de efeitos* - inclusive no aspecto temporal (*termo a quo* da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Sendo assim, **não é viável** afirmar que os recolhimentos impugnados neste processo são ou foram indevidos e geraram créditos compensáveis.

Ademais, os magistrados **não estão obrigados** a seguir a mesma lógica da Suprema Corte para outros casos (não sujeitos aos efeitos vinculantes), valendo-se de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de interpretação - ainda que exista algo parecido na *causa de pedir*.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza.

Também não há esclarecimentos mínimos de *como e em que medida* os recolhimentos passados estariam a prejudicar o atual fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Cientifique-se a União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JAYME ABRAHAO JUNIOR EIRELI - ME, JAYME ABRAHAO JUNIOR

## DESPACHO

ID 37731213: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (*penhora on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:



a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006410-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RP LIQUIDO TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002734-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: BENEDICTO APARECIDO LEITE

#### DESPACHO

ID 38050163: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009365-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MICHAEL FURINI DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

ID 37018956: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006588-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SENSOR DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos processos nºs 5003517-28.2017.403.6105, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, SP e 00157995720154036105, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e sentença daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-83.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026, ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008, REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno do feito do E. TRF/3ª Região, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, e prossiga-se nos moldes determinados no despacho ID 32376793.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011929-39.2008.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OPENSOFTECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519, LUIS RICARDO SAMPAIO - SP175037

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011929-39.2008.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OPENSOFTECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519, LUIS RICARDO SAMPAIO - SP175037

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

## DESPACHO

Dê-se ciência do retomo do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COMPLETAMODA FEMININA CONFECÇOES LTDA - ME

## DESPACHO

ID 33415163: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006532-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO BASTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o encaminhamento da decisão de 2ª instância administrativa à agência da Previdência Social é recente (29.06.20), e que inexistiu certeza de que a autarquia deixou de tomar providências para dar cumprimento ao *Acordão nº 5653/2020*, proferido pela 28ª *Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social* (Id. 39215797 - p. 1/4).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA ZUFELATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARINO CACCIATORI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANION JUNIOR - SP371785, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 194.988.269-9**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SARA LEMOS DE MELO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 10957951).

Os cálculos apresentados pela exequente perfazem **RS 215.219,55**, em *janeiro/2018* (ID 5415692).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 8.263,40), sustentando que no cálculo impugnado a taxa de juros está incorreta, pois a parte fez a divisão simples por doze meses da taxa anual da poupança para determinar a taxa mensal, e que foi utilizado o IPCA-E como indexador monetário ao invés do INPC (parecer ID 10957954, pág. 5).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 206.956,15**, conforme planilha ID 10957954, pág. 1/4).

Manifestação da exequente nos IDs 12513967 e 12513969 requerendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários e multa, ambos no importe de 10%.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 27/06/2019 (ID 21045851).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **RS 205.725,39** (ID 29983167), como qual concordou o INSS (ID 30600909).

A exequente manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria no ID 29993254.

O contador prestou esclarecimentos no ID 36048271 e ratificou a conta apresentada no ID 29983167.

Manifestação da exequente no ID 36803184.

No ID 37034941 juntou-se extrato de pagamento dos valores requisitados, e o despacho ID 37035807 esclareceu à exequente que o levantamento de referidos valores deve ser realizado diretamente na instituição financeira, desnecessária a expedição de alvarás.

A exequente manifestou-se novamente nos IDs 37261584, juntando planilha de cálculo no ID 37261626.

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 29983167, que apurou o montante de **RS 205.725,39**, em *janeiro/2018*, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado ID 24735775) - e não merece reparos.

Conforme esclarecido no ID 36048271, o título judicial que ora se executa **não previu a condenação em honorários sucumbenciais**, razão pela qual as planilhas juntadas pela exequente nos IDs 12513969 e ID 37261626, ao incluí-los no percentual de 10% e 20%, não merecem guarda.

Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior<sup>[1]</sup> ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região<sup>[2]</sup>, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 206.956,15**, em *janeiro/2018* (ID 10957954, pág. 1/4).

Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação ao ofício ID 37034941 - de incontroverso para total, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

[1] Diferença de R\$ 779,92

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 698538 - 0001049-73.1999.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-68.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 16343797).

Os cálculos apresentados pela exequente perfazem **RS 233.950,02**, em *setembro/2018* (ID 11006494).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 49.976,95), sustentando que o cálculo impugnado desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC até junho/2009 e após IPCA-e para atualização, enquanto a autarquia utilizou TR em consonância com a Lei 11.960/09 (parecer ID 16343799).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 183.983,07**.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 11/03/2020 (ID 29616197).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **RS 233.644,48** (ID 37927570) como qual concordaram as partes (IDs 38475459 e 38475459).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 37927570, com a qual concordaram as partes, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 11006486, acórdão ID 11006487 e certidão de trânsito em julgado ID 11006489) - e **não merece** reparos.

Diante da concordância manifestada pelas partes como cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **RS 233.644,48**, em *setembro/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 16343797 (R\$ 233.644,48 - R\$ 183.983,07 = R\$ 49.661,41 x 10% = **RS 4.966,14**); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 233.950,02 - R\$ 233.644,48 = R\$ 305,54 x 10% = **RS 30,55**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 29616197 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005580-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO ESBER SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0008452-16.2014.403.6102**.

**Equivocada**, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-91.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCEU BAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 38938242: Não verifico a existência do erro material apontado.

Conforme se verifica do ID 36898194, o valor apurado pela Contadoria foi de **R\$148.264,41**, em *julho/2019*, e não **R\$153.022,27**, conforme alega o embargante.

Verifico, contudo, que tramita perante este juízo outra execução em nome das mesmas partes (autos 0006536-15.2012.403.6102), no qual o exequente pleiteia idêntico valor.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a duplicidade constatada.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006557-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PALMIRA TEREZINHA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072

**DESPACHO**

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **5004096-82.2017.403.6102**.

**Equívocada**, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003745-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOEL TADEU FALLEIROS DA SILVA

REU: MARCELO GIR GOMES

Advogados do(a) REU: CLAUDIO GOMES - SP23877, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a apelação (id 39195057, p. 1).

Aguarde-se a intimação do réu condenado.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no art. 600, § 4º, do CPP.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001688-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182, SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182, SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 39018330: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000797-85.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

#### DESPACHO

ID 38769455: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 13797087, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008808-11.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RENATO SIMOES REGALADO

#### DESPACHO

ID 2936676: vista à exequente CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Aguarde-se.

Após, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003359-63.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33531533 : vista à exequente, devendo esta, se o caso, promover a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Noticiada a regularização, requisite-se novamente o pagamento referente à autora supramencionada e aguarde-se o pagamento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003614-69.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VILMA MARTINS VAZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000125-84.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO BALBINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS PONCIANO DE ABREU - RJ185907, FRANCISCO ALBERTO DA COSTA FEITOZA - RJ198735  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

**Vistos em saneador:**

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto o embargante quanto a embargada não apresentam parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013359-63.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELIO VICCARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE MATOS LEITAO - SP276304

#### DESPACHO

Considerando que a comunicação a este Juízo do parcelamento, se deu após a ordem de bloqueio, defiro o pedido do Conselho exequente – Id 38251288; nesse sentido, os valores deverão permanecer bloqueados até o cumprimento integral do parcelamento.

Assim, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007821-87.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL FARMACEUTICA ESTRELA LTDA - ME, MAGDA FIOROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38504795), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora sobre a motocicleta da placa BSN-8009, ficando insubsistente a penhora sobre os demais bens da p. 46 do Id 22158719.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004975-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RAFAEL PAULINO PILEGGI REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, RAFAEL PAULINO PILEGGI

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000996-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FAVERI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANTONIO MENDES - SP198735

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO BALBINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DA COSTA FEITOZA - RJ198735

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se o exequente.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005810-72.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FERNANDA MIESSA RUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo a procuração correlata.

Deverá, no mesmo prazo, anexar os documentos necessários à propositura desta ação e relativos ao processo de referência – n. 5008610-44.2018.403.6102 e ao processo que alega cobrança duplicada (0002503-06.2017.403.6102) consistes em cópias da inicial e das certidões de dívida ativa de ambos, bem como documentos comprobatórios da penhora/bloqueio e sua intimação, nos termos dos art. 320 c/c art. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007132-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Intime-se o executado do trânsito em julgado (Id 33886685), para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008290-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: WENDEL PEREIRA BRAGA

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 36482424), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.  
Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005099-31.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REU: ANS

**DESPACHO**

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais, bem como a necessidade de virtualização dos autos pela parte embargante/apelante para prosseguimento do seu recurso de apelação junto ao TRF/3ª Região, bem como as orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no tocante ao atendimento dos advogados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados cadastrados junto ao PJE, procedam ao agendamento para fins de atendimento presencial nesta secretaria e eventual carga dos autos físicos para prosseguimento junto ao sistema PJE.

Com a efetivação da medida, arquivem-se os autos físicos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até posterior virtualização/inserção dos documentos.

Intime-se o embargante.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000440-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: GILMAR MARQUES DA COSTA

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Após, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008726-50.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA DE MORAES FARIA

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento dos autos conforme requerido pelo Conselho exequente.

Aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007406-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DULCINEIA ANDREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PAVONI - SP376844

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o trânsito em julgado do acórdão – Id 34373310.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001840-64.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO RIGOTTO SIGNORINI

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada sobre a manifestação do Conselho exequente no tocante a possibilidade de negociação do débito – Id 34438791, prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo eventual acordo/parcelamento.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Conselho sobre o prosseguimento do feito, no prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003802-25.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DE SOUZA - SP247578, ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA - SP113211, SYLVIO RIBEIRO DA SILVA - SP429111

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005100-16.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

**DESPACHO**

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais, bem como a necessidade de virtualização dos autos pela parte embargante/apelante para prosseguimento do seu recurso de apelação junto ao TRF/3ª Região, bem como as orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no tocante ao atendimento dos advogados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados cadastrados junto ao PJE, procedam ao agendamento para fins de atendimento presencial nesta secretária e eventual carga dos autos físicos para prosseguimento junto ao sistema PJE.

Com a efetivação da medida, arquivem-se os autos físicos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até posterior virtualização/inscrição dos documentos.

Intimem-se o embargante.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009699-42.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY RODOLFO WILNER - SP91021

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019708-44.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008051-80.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0002245-30.2016.403.6102 (anexos às fls. 90/91, autos digitalizados), intime-se a parte executada, através de seu advogado, para depositar em juízo o valor da execução devidamente atualizado – Id 34280457, conforme requerido pelo exequente no Id 34280456, tendo em vista a carta de fiança bancária garantidora desta execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias.



Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente (ANS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009502-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR:ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALERNO NETO - SP286937, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO:FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

#### DECISÃO

Intime-se o município de Pitangueiras, mais uma vez, para emendar à inicial, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009462-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR:ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALERNO NETO - SP286937, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO:FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, OSVALDO RODRIGUES

#### DECISÃO

Intime-se o município de Pitangueiras, mais uma vez, para emendar à inicial, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009493-54.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR:ERIKAPEDROSA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALERNO NETO - SP286937, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO:FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

## DECISÃO

Intime-se o município de Pitangueiras, mais uma vez, para emendar à inicial, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012359-77.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRODUTOS PATRIOTA LTDA, FLAVIO HENRIQUE VIEIRA

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO- em face de PRODUTOS PATRIOTA LTDA e FLAVIO HENRIQUE VIEIRA, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 37508169 dos autos do processo piloto de n. 0005949-37.2005.403.6102), apresentando, ao final, considerações de que não teria havido prescrição intercorrente nestes autos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, ressalto este apenso de n. 0012359-77.2006.403.6102 passou a tramitar nos autos do processo piloto desde 12/11/2018 (ID 17838880, p. 68), sendo todos os atos processuais praticados no processo reputado conexo desde então.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustrum prescricional. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual renderá o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
- 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
- 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afeto aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

Nos autos deste processo, o despacho de citação foi proferido em 29/11/2006 (ID 17838880, p. 11), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

A pessoa jurídica executada foi citada em 06/12/2006 (mesmo ID, p. 12).

O Inmetro requereu a inclusão do sócio Flávio Henrique Vieira no polo passivo, o que foi deferido por este juízo em 16/01/2009 (mesmo ID, p. 24), tendo sido ele citado em 24/05/2014 (mesmo ID, p. 35).

Com relação ao imóvel de matrícula n. 62.483 do 2º CRI local este juízo assentou na decisão de ID 35287756 dos autos n. 0005949-37.2005.403.6102, processo piloto:

O imóvel penhorado no ID 34348610 (matrícula de n. 62.483 do 2º CRI local) já apresentava na certidão da matrícula (ID 32045653) averbação de penhora em outro processo deste juízo (av. n. 3, autos n. 0012076-88.2005.403.6102) e outra informação de discussão de propriedade em outro processo (averbação n. 8, 1ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 1012855-09.2015.8.26.0506).

Ressalte-se que a certidão de inteiro teor da matrícula data de 17/02/2017, não estando atualizada.

Consultando os autos do processo n. 0012076-88.2005.403.6102, processo físico, verifico que há decisão exarada em 12/09/2018, nos seguintes termos: "Vistos. Fls. 76/128: Defiro, tendo que em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa PERISSOTO PARTICIPAÇÕES LTDA adquiriu o imóvel antes da penhora efetivada neste feito."

Logo em seguida, foi expedido mandado de cancelamento de penhora.

Consultando os autos do processo n. 1012855-09.2015.8.26.0506 no TJSP, é exatamente autora "Perissoto Participações LTDA." e réu Flávio Henrique Vieira.

Atendo-se à sentença, existe informação de que a Perissoto Participações LTDA. "tomou-se cessionária dos direitos de um compromisso irrevogável de compra e venda de imóvel, firmado pelo réu em 29/04/2002, devidamente quitado."

O imóvel objeto da cessão é justamente o de matrícula n. 62.483 do 2º CRI local, agora penhorado nestes autos.

O pedido foi julgado procedente em 10/06/2016, tendo o Egrégio TJSP mantido a sentença por acórdão exarado em 12/06/2017. Interposto Agravo em recurso especial (AResp N. 1.288.398), teve seu provimento negado e transitou em julgado em 15/06/2018.

Com relação ao veículo de placa BQQ-1092, já foi consignado nos autos do processo piloto (ID 17838878, p. 85) que incide sobre ele alienação fiduciária e restrição judicial.

Ademais, no caso destes autos, diligência verificou que se tomou sucata (ID 17838880, p. 52).

Logo, o imóvel penhorado no ID 34348610 do processo piloto (matrícula de n. 62.483 do 2º CRI local) e o veículo de placa BQQ-1092 não se prestam para fins de configuração da existência de qualquer penhora efetiva nestes autos.

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se à retirada de todas as restrições Renajud que recaem sobre o veículo de placa BQQ-1092.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007512-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: EXACTA M R REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 38104906, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002386-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos da Instância Superior e, tendo em vista o trânsito em julgado do AREsp 1616009/SP (Id 38520179), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001565-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente e, para fins de garantia da execução, intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para promover o depósito do valor remanescente apontado no Id 35546361, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se, se necessário, pleitear às atualizações junto à própria exequente.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001269-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: UEBER LUIZ CAMOLESI

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 37236010), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001087-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO RICARDO BESSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LISI JORGE - SP352582

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 37169983, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004951-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: OLIVEIRA VALENTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, SANDRO BIANCHI VALENTE

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 35992188, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001111-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTIANE SILVEIRA GALAN MARANHA

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 35510935), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006383-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EBM - INDUSTRIA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002244-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

**DESPACHO**

Diante das incorreções materiais apontadas pelo IBAMA – Id 32541786, cancele-se o documento anexado junto ao Id 23621678, certificando-se; após, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios com as correções apontadas e observando-se o certificado no Id 23621665.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência do documento a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias, prosseguindo-se com a transmissão do requisitório para pagamento.

Oportunamente venhamos autos conclusos.

Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001582-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAIO DONIZETI CHIERINTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856

**DESPACHO**

A parte executada requer o desbloqueio de quantia penhorada via Bacenjud, alegando que foi bloqueada conta-salário, destinada ao seu sustento e de seus familiares.

Sendo assim, necessário que traga aos autos documentos comprobatórios de que houve bloqueio judicial na conta que reputa impenhorável, indicando a(s) conta(s)/agência(s) bancária(s) em que ocorreu a constrição, bem como sua natureza e relação com a conta indicada no holerite anexado ao Id 39241846, pelo que lhe oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de suas alegações.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, anexar aos autos declaração de hipossuficiência.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010790-51.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAMIL BORTOCAN RIBEIRAO PRETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JAMIL BORTOCAN RIBEIRO PRETO-ME, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa.

Intimado, o exequente informou estarem presentes fatores interruptivos do prazo prescricional, sustentando a existência de citação positiva e a localização de bens penhoráveis (fís. 13, 31, 32, 41 e 70, todas dos autos físicos), consoante petição de ID 39149707.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão do processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

### EMENTA:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi ratificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/08/2000 (ID 13677142, p. 11), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

A Pessoa jurídica executada foi citada em 14/09/2000 (mesmo ID, p. 14).

Houve oferecimento de bem móvel à penhora (impressora de cupom fiscal, marca Bematech), pela petição de ID 13677142, pp. 15-16.

O Conselho exequente requereu seja expedido mandado de penhora sobre o referido bem em 16/10/2002 (mesmo ID, p. 39).

O mandado de penhora não foi cumprido em 02/09/2003 (mesmo ID, p. 46), em face da inexistência de bens suficientes para a garantia integral do débito.

A exequente teve ciência em 06/10/2003 (mesmo ID, p. 48), manifestando-se em 10/03/2004 (mesmo ID, p. 58), pela inexistência de bens penhoráveis, sua baixa comercialização, requerendo a penhora do faturamento mensal.

Prosseguindo o processo, não houve qualquer penhora efetiva realizada nestes autos até este momento.

Dessa forma, desde que foi proferido o despacho de citação em 14/08/2000, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.



Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução no que se refere às multas punitivas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários advocatícios, em virtude de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, RESP n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000648-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CAMILA LASSALI SARDINHA

#### DESPACHO

Para fins de conversão em renda em favor do Conselho exequente (Id 39113972), necessário se faz a intimação da parte executada conforme os termos do art. 854 e seu parágrafo 3º, do CPC/2015 e posterior intimação para eventual interposição de embargos.

Entretanto, o(a) executado(a) não foi encontrada em seu endereço (certidão – Id 38372559). Assim, intime-se novamente o Conselho exequente para que viabilize endereço para intimação do(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novamente mandado nos termos da decisão - Id 30020205.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000726-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LEA CRISTINA CHAVES VASCONCELOS DE SOUZA

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 281.870.868-07 (até o limite do débito – R\$ 2.654,90).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002996-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELA APARECIDA RAMOS MIRANDA

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005618-42.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: MARGARETE SILVANA BERTOLAZZO TREVILATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA DA CRUZ PASSAGLIA LUPI - SP302819

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004278-63.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS em face da ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO-APAS, objetivando a cobrança de crédito fiscal.

Em sede de exceção de pré-executividade (Id 35361596), a executada aduziu a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento, por força de depósito judicial garantidor do montante integral realizado em 06/06/2019, nos autos da Ação Anulatória de Débito n. 5034690-34.2019.402.5101, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Requereu a extinção do feito com a condenação da exequente em honorários de sucumbência.

Intimada a se manifestar, a exequente restou silente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

*“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*II – o depósito de seu montante integral; “*

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não-tributários. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.**

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.
3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos, foi ajuizada Ação Anulatória de Débito pela ora executada, 5034690-34.2019.402.5101, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido realizado um depósito do valor de R\$ 95.289,19 (ID 35361861), estando compreendida dentro deste depósito a GRU de n. 2941204000354174, valor originário de R\$ 24.289,64, com data de vencimento em 10/05/2019, em cobrança nestes autos.

Ademais, tal depósito não foi impugnado pela exequente nestes autos, tendo concordo com a integralidade dos depósitos nos autos da ação anulatória (ID 35361864).

Desse modo, o depósito judicial integral do valor cobrado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, que se deu em 20/06/2020, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe.

Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – REVISÃO DO VALOR – SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).
2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.
3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313303-84.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADOLFO SOLEY FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, ADALBERTO GRIFFO - SP34312

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

## DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado (Palestra Itália Esporte Público) para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto, conforme requerido na manifestação da Fazenda Nacional id 29702164

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005009-59.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGHETTO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000090-27.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ISMAILY FRANCISCO PEREIRA

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38798073), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000484-34.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ANGELICA COLOSI

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006273-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO CLARET DE BONIFACIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos por ANTÔNIO CLARET DE BONIFÁCIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio judicial do veículo da placa OWT-8687, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102, sob os argumentos de ser possuidor de boa-fé e de impenhorabilidade, nos do artigo 833, V, do CPC/15. Juntou documentos (Ids 21443825 e ss).

No Id 24056459, decisão afastando a alegada impenhorabilidade e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Em sua contestação, a Fazenda refutou os argumentos da exordial (Id 28850692).

Intimado para se manifestar acerca da contestação, o embargante ficou em silêncio.

Decisão saneadora no Id 32670324, indeferindo o pedido de produção de provas.

Após, intimada a Fazenda Nacional para apresentar documentos demonstrando sua alegação de que, no momento da decretação da indisponibilidade na cautelar fiscal a empresa LR Locadora de Veículos LTDA já tinha débito inscrito em dívida ativa superior a R\$ 1.000.000,00 (Id 35258029), trouxe os documentos do Id 35490659.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade do embargante para ajuizar a presente ação.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face do bloqueio judicial sobre o veículo da placa OWT-8687, nos autos da Cautelar Fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102.

Em se tratando de crédito de natureza fiscal, regulado por lei especial, a fraude à execução é tratada de modo mais rigoroso.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso submetido ao rito dos repetitivos, REsp 1.141.990/PR, firmou entendimento de que, aos negócios jurídicos realizados após a alteração determinada pela LC n. 118/2005 (a partir de 09/06/2005), aplica-se o disposto no artigo 185 do CTN. Assim, a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

Esse precedente ressaltou que se a alienação ocorreu antes de 09/06/2005, prevalece a redação anterior do art. 185 do CTN, ou seja, tendo sido o negócio entabulado após a citação válida, é absoluta a presunção de fraude à execução fiscal e prescinde da má-fé do adquirente.

Nesse sentido, o precedente mencionado em recurso especial repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a **Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais**.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunía-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)"; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - grifei).

No caso destes autos, a Fazenda Nacional trouxe documentação que atesta a existência de inscrições em dívida ativa que somam valor superior a R\$ 960.000,00 (Id 35490659), anteriormente, à data da primeira alienação alegada na petição inicial (29/1/2014).

De outro lado, verifico que a indisponibilidade nos autos da cautelar fiscal foi determinada em 02/12/2016 e cumprida na sequência, em 5/12/2016 (Id 22508734), enquanto a aquisição alegada pelo embargante remonta a 10/2017, de modo que, não obstante a alegação do embargante de ter adquirido o veículo em questão de terceira pessoa diversa da empresa LR Locadora de Veículos Ltda, essa aquisição deu-se quando já incidia a indisponibilidade sobre o veículo (sistema RENAJUD).

Assim, deve de ser mantida a indisponibilidade sobre o veículo da placa OWT-8687, decretada nos autos da cautelar fiscal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, mantendo o bloqueio judicial sobre o veículo de placa OWT-8687, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102.

Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para ser juntada aos autos da Cautelar Fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102, oficiando-se o E. TRF da 3ª Região, caso necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005059-40.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA, JOSE CARLOS MINUTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402

DESPACHO

Intimada, a exequente não se manifestou.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003073-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSIAS PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 39138986 : Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.**

**Aguarde-se, sobrestado, a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5005011-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL VIEIRA CANEDO

Advogado do(a) REU: GIOVANA SOARES DA SILVA - SP396721

#### DESPACHO

ID 39290824: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002653-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERONCO SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recursos de apelação, intím-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SULIVAN CORREA MARTINS DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003970-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VRECH SANCHES



## DESPACHO

ID 36701942: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA.

Após, intime pessoalmente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA, no Setor Bancário Sul –SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006244-50.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REU: RICARDO MELKUNAS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO MALKUNAS, para o pagamento da quantia de R\$ 32.891,41, atualizada até 23/09/2015, em decorrência de inadimplência do

Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do executado, apresentando embargos à ação monitória. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) defesa por negativa geral.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou informação. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o parecer.

É o relatório. Decido.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tendo a avença sido pactuada após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, sem existência de capitalização.

Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

A contadoria judicial, analisando a evolução do débito, não apurou qualquer abusividade matemática ou financeira.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida afínente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no montante de R\$ **RS 32.891,41** valores atualizados para 23/09/2015, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel.ª Nancy Andrighi, DJe 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003588-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WEMI ASSISTENCIA TECNICA, MECANICA E ELETRICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ARAUJO - SP253444

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

WEMI ASSISTENCIA TECNICA, MECANICA E ELETRICA LTDA - ME, qualificada nos autos, opôs embargos de devedor em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal 5002183-56.2018.4.03.6126.

Com a inicial vieram documentos.

No ID 39057748, certificada a intempestividade dos embargos.

É o relatório. Decido.

Prevê a Lei 6.830/80:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

A Secretária deste Juízo certificou, no ID 39057748, a intempestividade da oposição dos embargos.

A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito.

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001270-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão e contradição na sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega que há contradição, pois, se parte do imóvel, arrematado em ação trabalhista, pertence a terceiros, não haveria justificativa para manutenção da penhora sobre sua parte, também terceiro. Há omissão, ainda, pois, não justificou preterido tratamento diverso em relação a terceiros com parcela substancialmente maior que a dele.

Intimado, o embargado pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há contradição ou omissão na sentença embargada.

Todos os pontos necessários ao deslinde da ação foram abordados.

Trata-se de mero inconformismo da parte como resultado da ação. A reforma pretendida somente é possível através do competente manejo do recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008208-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GAMASERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes acerca da primeira parte do despacho ID 28592838.

Após, intime-se a exequente acerca do cumprimento da diligência junto à central de indisponibilidade páginas 7 e 8 do ID 38446819.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001834-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho ID 27485762, sobrestando-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DEVANIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39362129: Manifeste-se o exequente.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DE BARROS BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recursos de apelação, intímam-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003967-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,  
LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO  
DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-22.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo documento acostado com a petição inicial, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil Int.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005439-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

ID 38340777: Diante do depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Prazo 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Digamos partes sobre o laudo pericial.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA MELO MADELLA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Aguarde-se o laudo pericial.**

**Prazo (30) dias.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

#### DESPACHO

**Tornemos autos ao perito médico para que esclareça se a Autora tem urgência na cirurgia e quais as consequências decorrentes da demora em sua realização. Se possível, informe qual o prazo máximo para a realização do procedimento cirúrgico, considerando o quadro de saúde da Autora.**

**Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Santo André para que informe a atual situação da Autora, quanto à realização da cirurgia pretendida e qual o prazo estimado para sua realização se ainda não realizada. Instrua-se com os documentos ID 19237876 e 19241738.**

**Oficie-se, também, à Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo para que informe a atual situação da Autora, quanto à realização da cirurgia pretendida e qual o prazo estimado para sua realização se ainda não realizada. Instrua-se com os documentos ID 25931228 e 19241738.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 35576068 : Defiro a prioridade por idade, conforme requerido.

Outrossim, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**Santo André, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: XTELSAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20227829: Defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ (tel. 11.4220-4528), com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul - SP, que deverá ser intimado para apresentar, em dez dias, a estimativa de seus honorários.

No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.

A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002365-74.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 37964834: Defiro prazo de 20 (vinte) dias.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003562-64.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO MESSIAS BRAZIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 39190028 : Tornem ao Perito para as considerações necessárias, diante do quanto questionado pelo autor.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007045-97.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 38818952: Tornem ao Perito para as considerações necessárias, considerando os questionamentos da parte autora.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001271-18.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO DE VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Id 35651287 : Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

**Santo André, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006307-56.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ALERCIO OZORIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 37165816: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**Santo André, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004078-60.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: BRAULIO PLACIDO LISBOA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**Santo André, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 36135219 - No que toca à prescrição, o documento constante do ID 17742373, informa que o benefício foi deferido em 04/02/2015 e que a data de entrada de seu requerimento ocorreu em 27/05/1999.

O autor ingressou com mandado de segurança n. 0000435-64.1999.403.6183, protocolado em 09/12/1999. "...2. A respeito da suspensão do prazo prescricional, dispõe o artigo 4º do Decreto 20.910/32: "Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." Da leitura do referido dispositivo, extrai-se que o ajuizamento da ação tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após o trânsito em julgado da decisão, tal como no caso de pedido de revisão administrativa a ser resolvido pelo INSS" (TRF 3ª Região, AC 5008700-37.2017.4.03.6183, 20/05/2020).

No que toca ao interesse processual reconhecido, o INSS, no ID 21468888, afirma que caberia à parte autora ingressar com ação rescisória para desconstituir o julgado e, conseqüentemente, permitir a revisão do benefício. Ademais, inicia o referido tópico com o título em destaque "BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR MEIO DE AÇÃO DIVERSA". Parece bem claro que seria de todo inútil o ingresso administrativo para se obter a revisão do benefício.

Em suma, não verifico quaisquer vícios na decisão embargada a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

A reforma pretendida somente é possível através do recurso processual pertinente e não através dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão ID 34923627.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003957-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A. L. R. C.

REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALICE LUANE RIBEIRO CÂNDIDO, qualificada na inicial, contra a União Federal, com o objetivo de condenar a ré na obrigação de fazer consistente no custeio total do medicamento de alto custo ZOLGENSMA, na forma da prescrição médica, além de custos com hospital, médicos e transporte para o tratamento.

Narra que foi diagnosticada com Amiotrofia Muscular Espinhal (CID G12.1), popularmente conhecida como AME, no dia 27/03/2020. Aduz que o quadro clínico da doença se caracteriza por deterioração motora e que, na maioria dos casos, o portador passa a sofrer problemas respiratórios graves, culminando com a morte precoce. Segundo a autora, o medicamento ZOLGENSMA, consistente em terapia genética para modificação do gene ausente nos portadores de AME, é a possibilidade de cura definitiva para doença. Alega que a bula do medicamento utilizada na Europa informa que o medicamento deve ser utilizado em crianças com peso menor que 21Kg e, que possui 11Kg. Afirma que recebeu prescrição médica para o ZOLGENSMA e que, em 17/08/2020, a ANVISA aprovou o medicamento sob registro nº 10081174.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão de ordem judicial que determine o fornecimento do medicamento de alto custo indicado na petição inicial, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de agravamento de seu quadro clínico.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Segundo consta da inicial, a autora foi diagnosticada com a enfermidade Amiotrofia Muscular Espinhal (CID G12.1) em 27 de março de 2020 e, que o medicamento ZOLGENSMA é a possibilidade de cura para doença. Sustenta que a ANVISA aprovou o medicamento em 17 de agosto de 2020 e, que outros países aprovam o medicamento para tratamento de pacientes com até dois anos de vida ou até 21kg.

Acerca da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o STJ firmou o seguinte entendimento no RESP 1.657.156/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico ematendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida emreceber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

#### 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018 - grifado)

De outra banda, o STF no julgamento do RE 6.57.718, em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 6º; 23, II; 196; 198, II e § 2º; e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, foi fixada a seguinte tese (Tema 500 de Repercussão Geral):

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.”

Além disso, em 11 de março de 2020, o STF decidiu, por maioria, no RE 566.471, em que se discute a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamento de alto custo (Tema 6 de Repercussão Geral), que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do SUS, ressalvadas situações excepcionais a serem definidas na formulação da tese de repercussão geral.

Apesar de não fixada a tese de repercussão geral referida, o STF entendeu no julgamento do referido recurso que o Estado pode ser obrigado a fornecer os medicamentos de alto custo não disponíveis no SUS, desde que comprovada a extrema necessidade do medicamento, a incapacidade financeira do paciente e de sua família para aquisição.

No caso dos autos, a autora pretende o fornecimento do medicamento ZOLGENSMA.

Consta do portal da Anvisa que, através da Resolução 3.061/2020, o fármaco obteve registro para o tratamento de pacientes pediátricos diagnosticados com AME do tipo 1, com até 2 anos de idade, com mutações bialélicas no gene de SMN1 ou até três cópias de outro gene conhecido como SMN2.

No entanto, por se tratar de terapia gênica inovadora, foi aprovado um registro de caráter excepcional, uma vez que estudos adicionais devem ser realizados para confirmação da eficácia e segurança do medicamento, em longo prazo.

Segundo a Agência reguladora, estudos adicionais devem ser realizados pela empresa para a confirmação de sua eficácia e segurança em longo prazo.

O medicamento não consta da relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do SUS.

Apesar das prescrições efetuadas por profissionais de sua confiança, a autora foi diagnosticada com AME tipo 2 (ID 39199002 e nº 39199005) e possui pouco mais de dois anos de idade.

Assim, considerando a autorização do medicamento obtida junto a ANVISA, o registro de caráter excepcional para tratar “AME do tipo 1” em crianças com até dois anos de idade, julgo prudente a formação do contraditório e a realização de perícia médica para averiguar a adequação e a necessidade de fornecimento do fármaco postulado, bem como de sua eficácia, bem como para que se averigüe a existência de tratamento alternativo com equivalência terapêutica fornecido pelo SUS.

Além disso, as aquisições de remédios experimentais de altíssimo custo, como o ora requerido, devem atender às necessidades da coletividade e não às prioridades individuais, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da reserva do possível. Anote-se, entretanto, que são notórias as dificuldades orçamentárias do Sistema Único de Saúde, fato esse que atrai a necessidade de exame mais criterioso para o atendimento de pleitos individuais, mormente quando o deferimento destas põe em risco o equilíbrio do orçamento do já combatido sistema público de saúde.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro à autora a gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Intime-se. Diante do disposto pelo artigo 178, II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005493-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, por **MARCELO NOGUEIRA DE GOIS**, nos autos qualificado, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas CRUZAZUL DE SÃO PAULO (13/05/97 a 01/09/2009) e ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO (02/09/2009 a 22/02/2018), por exposição a agentes biológicos.

Declinada a competência para esta Subseção, houve redistribuição para este Juízo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial, a petição acostada ao id 24030424 foi recebida como emenda, quando o autor asseverou a inexistência de coisa julgada, que deve ser relativizada em matéria previdenciária.

Juntou documento.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Interposto recurso de apelação, não houve recebimento porque não havia ainda sido prolatada sentença.

#### É o relatório.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, § 4º, do CPCP, tendo em vista o ajuizamento anterior de demanda com a mesma causa de pedir e partes, em relação ao processo nº 0001604-08.2018.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Com efeito, o pedido principal naquela demanda era a concessão de aposentadoria e reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras CRUZAZUL DE SÃO PAULO (13/5/97 a 01/9/2009) e ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – H.CORACÃO (02/9/2009 a 22/02/2018).

A r. sentença proferida pelo JEF transitou em julgado em 23/01/2019 e julgou improcedente o pedido, não reconhecendo a especialidade do trabalho nos períodos acima.

Resta claro, portanto, que o presente caso trata de matéria acobertada pela coisa julgada nos autos do processo nº 0001604-08.2018.403.6317.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-49.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCIO MARCOLINO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727</b>
<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **MARCIO MARCOLINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.925.073-8), requerida em 03/01/2017, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/05/1991 a 31/01/2017, por exposição a agentes biológicos.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, reiterando os motivos de indeferimento administrativo, impugnando novos documentos que não instruíram o processo administrativo, por ausência de requerimento e sustentando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela parte autora. Sustentou, ainda, a utilização de EPI eficaz como instrumento para neutralização da exposição a fatores de risco.

Declinada a competência do JEF em favor de uma das Varas Federais nesta Subseção, houve redistribuição à 3ª Vara, onde foi reconhecida a prevenção como o processo 5003474-91.2018.403.6126.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, houve o recolhimento de custas iniciais.

Novamente citado, o réu ofertou contestação.

As partes não requereram produção de outras provas.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Este Juízo apreciará a primeira contestação ofertada pelo réu (id 19463010), quando se operou a preclusão consumativa.

A questão da incompetência absoluta do JEF restou superada com a distribuição a uma das Varas Federais.

Superadas as preliminares arguidas pelo réu, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, vigentes à época do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPOE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.**

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (Ecl nos Ecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

#### Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### AGENTES BIOLÓGICOS:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurú).

Assim, com relação às atividades de comexposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

#### Passo ao exame do mérito.

Verifico do procedimento administrativo (id 19462664) que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/05/91 a 31/03/93, 01/03/94 a 31/05/94, 01/04/93 a 04/02/94 e 04/04/94 a 01/03/96; portanto, a especialidade do trabalho nesses períodos é incontroversa.

#### SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (04/03/96 a 01/09/99 e 01/02/2000 a 09/12/2016)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido em 07/07/2016 indicando o exercício do cargo de "dentista" de 04/03/96 a 01/09/99, mas não há indicação de qualquer fator de risco e nem tampouco responsável técnico por registros, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Juntou também o PPP relativo ao período de 01/02/2000 a 09/12/2016, constando a atividade de "dentista" e exposição aos fatores de risco "contato com microorganismos", ruído de 68,7 a 78,9 dB(A) e "radiações ionizantes", com utilização de EPI eficaz; há responsável técnico e registros ambientais a partir de 01/02/2003.

Cabe salientar, inicialmente, no que tange à exposição aos fatores de risco radiação ionizante e ruído, que a legislação previdenciária exige que ocorram de modo habitual e permanente, entretanto, o autor estaria exposto a estes agentes nocivos apenas por ocasião do manuseio de determinados materiais e em determinados procedimentos odontológicos e da operação do aparelho de raio-x, o que afasta tal presunção. Ainda, a intensidade de ruído encontra-se dentro dos padrões tidos por seguros à saúde do trabalhador.

A atividade do autor era diversa daquela dos profissionais de ambientes hospitalares que mantém contato direto com materiais biológicos infectocontagiosos durante toda sua jornada de trabalho, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Assim, muito embora conste no PPP apresentado que havia "contato com microorganismos", a descrição e a natureza da atividade exercida pela parte autora dão conta de que, na realidade, se ocorreu a exposição, esta era eventual e intermitente.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Assim, afasto o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/03/96 a 01/09/99 e 01/02/2000 a 09/12/2016, não havendo qualquer mácula na contagem de tempo especial constante do procedimento administrativo, que apurou 4 anos, 9 meses e 5 dias.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**Santo André, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se a certidão, conforme requerido.

Int

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o pedido do autor.**

**Expeça-se a certidão requerida.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro o pedido do autor.**

**Expeça-se a referida certidão.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIAVIRGINIA SANCHEZ ARENAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JACINTO ANHEANDORFATO - SP353096

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIAVIRGINIA SANCHEZ ARENA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São Caetano do Sul, pretendendo o desbloqueio de valores relativos a seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada a impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, afirmou sua perda superveniente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada realizou a conversão do benefício da impetrante em aposentadoria por invalidez.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003849-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: BRUNO SIMOES DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o Exequite acerca da prescrição das anuidades de 2014 e 2015.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção das referidas anuidades.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003921-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO FABIO DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o Exequite acerca da prescrição da anuidade de 2015.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção da referida anuidade.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0000869-20.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARTARIN ZABELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se a conversão dos presentes para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequite a Fazenda Nacional e Executado UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.



E, ainda, manifeste-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005758-36.2013.4.03.6126

AUTOR: MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CILSO TADEU DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, ID38903287, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000817-11.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DANFER DE SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente.

Alega que a sentença é contraditória "(...) Isto porque, nos presentes Embargos à Execução não se pretende a repetição de indébito do que foi indevidamente recolhido, e sim do que é cobrado de forma ilegal e indevida, como é o caso das rubricas acima destacadas, além das demais que serão objeto de recurso apropriado (...)” e "(...) as partes têm o direito de empregar todos os meios LEGAIS para provar a verdade dos fatos, inclusive a prova PERICIAL, sendo que tal indeferimento certamente ocasiona o cerceamento de produção de provas e prejudica a Embargante. (...)”.

Assim, pleiteia a alteração do julgado para "(...) DAR PARCIAL provimento aos embargos, declarando a não incidência das Contribuições sobre as rubricas reconhecidas por este d. Juízo como indenizatórias, nos termos do artigo 1.024, §4º do CPC, ou que seja sanada a contradição de modo a anular a r. Sentença com o consequente deferimento de produção de prova pericial (...)”

**Decido.** Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

A ação de embargos à execução fiscal tem por escopo a anulação da certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em cobro, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca que não foi apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

Desta forma, a demonstração efetiva da cobrança de rubrica ou do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais elencadas na inicial constitui requisito indispensável a cargo do Embargante para elidir a presunção "juris tantum" que goza a Certidão de Dívida Ativa em cobro pela Fazenda Nacional.

No caso, observo que as Certidões de Dívida Ativa e os discriminativos dos débitos que aparelham a execução fiscal em cobro, foram inscritos e indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa e os períodos cobrados, os índices mensais de atualização monetária, os juros de mora e os valores consolidados, além conterem de expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasaram o cálculo da dívida ativa.

Assim, devem ser mantidos os valores embargados apresentados pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em cobro, à míngua de efetiva demonstração do recolhimento das rubricas que o Embargante pretende ver desconstituídas nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na execução fiscal, carecendo amparo as alegações genéricas suscitadas pelo Contribuinte, sem prejuízo do embargante buscar o direito à eventual repetição do indébito por ação própria.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para integrar a sentença com a presente decisão. Mantendo-a, no mais, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREAS DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação do INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento de acordo com os valores apresentados pelo exequente ID36105915.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-43.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE APARECIDO ANDUJAR ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**JOSÉ APARECIDO ANDUJAR ORTEGA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. O feito foi convertido para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 37196851 pg. 08/09) consignam que nos períodos de **25.02.1980 a 31.12.1983 e de 01.01.1984 a 31.03.1986**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 01.04.1986 a 01.06.1986, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 02.03.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **25.02.1980 a 31.03.1986**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/187.543.502-3, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **25.02.1980 a 31.03.1986**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: 42/187.543.502-3 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000792-25.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA DE PAULA FRANCA - SP374505, DJAIR MONGES - SP279245

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### **DESPACHO**

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003696-28.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIZAUDE PINTO MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS ID38688659, vez que os autos já foram remetidos em 08/09/2020 para Setor de Demandas Judiciais do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se por mais 20 dias a comprovação do cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SESU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram os interessados o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005999-39.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DENARDI

Advogado do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais, os quais deverão ser virtualizados conforme disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Promova o Exequente a virtualização do processo físico principal, a execução dar-se-á exclusivamente em processo virtual PJe.

Nada sendo requerido pelas partes, traslade-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Aguarde-se por 30 dias em secretaria, após, ao arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006456-71.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

**DESPACHO**

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais, os quais deverão ser virtualizados conforme disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Promovida a virtualização do processo físico principal, a execução dar-se-á exclusivamente em processo virtual PJe.

Nada sendo requerido pelas partes, traslade-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Aguarde-se por 30 dias em secretaria, após, ao arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-85.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: JURACI GUTIERRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias, o que de direito para continuidade da execução.  
No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-79.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO PRESENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003866-60.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GUERINO VALSI

#### **DESPACHO**

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais, os quais deverão ser virtualizados conforme disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Promova o Exequente a virtualização do processo físico principal, a execução dar-se-á exclusivamente em processo virtual PJe.  
Nada sendo requerido pelas partes, traslade-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.  
Aguarde-se por 30 dias em secretaria, após, ao arquivo.  
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002445-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: MC3 TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o pagamento noticiado pelo réu ID37280450.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANIBAL JOSE ALBERTINI DA SILVA

Advogado do(a) REU: LIGIA MARIA AAGGIO PRECINOTI - SP194410

**DESPACHO**

Sem prejuízo a impugnação apresentada ID39039234, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado pelo autor ID39017586.

No silêncio, venham conclusos para apreciação dos Embargos Monitórios.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a informação de acordo ID38865948.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, ID39176049, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005403-89.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LOPES - SP96858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, ID39040064, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.



Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSALUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente ID39111154, com os cálculos apresentados pela União Federal em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-15.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ELISA MARTINI VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Excepcionalmente defiro nesse momento o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 25% fixado no contrato apresentado.

Promova a secretaria as alterações nas requisições expedidas.

Após a nova expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Arquivem-se até comunicação de pagamento.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID36711979 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 17.152,22** em **05/2020**, a título de honorários advocatícios.  
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.  
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.  
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.  
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126  
AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 35536095 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 424.984,73 em 06/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte exequente.  
As informações prestadas pela contadoria são as razões de decidir.  
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento SUPLEMENTAR da **diferença**, vez que já restam expedidas as requisições dos **valores incontroversos**.  
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.  
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.  
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004721-73.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO MURY FILHO - MG167830, AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 38780424) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001572-33.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSGALERALOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, FERNANDO MUNHOZ GALERA, RICARDO MUNHOZ GALERA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001296-59.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE NATAL VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

**JOSÉ NATAL VERAS**, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1. Vara Federal de Mauá este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a conclusão do requerimento da revisão administrativa requerida em 08.09.2020, sob protocolo n. 1041457663. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais. Foi proferida decisão declinatoria de competência. Vieram os autos conclusos para liminar.

**Decido.** Recebo a manifestação do ID39207042 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferir** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Recebo a manifestação ID39199842 em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Promova o autor a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB.42/196.190.831-7 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Esclareça a propositura da presente demanda, diante da eventual prevenção com os autos n. 5.000282-19.2019.403.6126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Esclareça a propositura da presente demanda, diante da eventual prevenção com os autos n. 5.000282-19.2019.403.6126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003943-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CENTRAL DE LASER OCULAR ABC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

**CENTRAL DE LASER OCULAR ABC LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo "(...) para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, abstendo-se ainda em definitivo a Autoridade Coatora quanto a prática de qualquer ato coator para exigir recolhimentos estranhos à formatação acima delineada, ainda que por vias indiretas, especialmente lavratura de autos de infração e obstáculo à emissão de CND ou CPEN(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periclitamento de direito a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição devida a título de Salário-educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae no que exceder ao limite global à base de incidência de 20 salários mínimos vigentes, por estabelecimento, tomando por base a folha de salários, posto que inexistente qualquer determinação legal para que o limite incida sobre cada remuneração individualmente, nos termos do Art. 4º, § único da Lei n. 6.950/81, (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei).*

Alega a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae), limitada a 20 salários mínimos.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo do SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência no RE 603.625 (tema 325), o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional EC nº 33/2001 e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, sesc, sebrae, sesi, senai e senac, fide), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38956437: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001417-40.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias, o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003449-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**POLYSISTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLICARBONATO LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham da exigência das contribuições ao Sebrae, Senac, Sesc, salário educação e Incra (...)" e, subsidiariamente, "(...) para limitar a base de cálculo da contribuição do tributo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, sendo a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores (...)". Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SESC e SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo da contribuição ao INCRRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005244-85.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TEXAS IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP



**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002827-28.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: IBRAHIM FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001796-70.2020.4.03.6126

REQUERENTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Sentença Tipo B

**Vistos.**

**CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado, promove a presente ação de produção antecipada de provas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** consistente "(...) na comprovação da devolução da quantia de R\$ 11.223,81 (onze mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) em sua conta ou na de sua Afiliada ou qual o real paradeiro desse valor.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a produção antecipada de prova, por se tratar de transação bancária, cuja escrituração é obrigatória, sendo compelida à CAIXA apresentar o **comprovante de restituição ao cliente** do valor de R\$ 11.223,81, referente aos contratos vencidos entre 20.09.2017 a 04.01.2018 (números: 21753, 21755, 21803, 21799, 21898, 21695, 24204, 24195, 24237, 24197, 24202, 227394 e 227391) que foram efetuados na cessionária da CEF, Lotérica Loja 18 - São Caetano.

Citada, a CAIXA contesta o feito alegando a falta de interesse processual calcada na ausência de demonstração da recusa na exibição dos documentos, bem como pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios pela ausência de resistência.

Instada a se manifestar, a Requerente protesta pelo interesse no prosseguimento da demanda alegando que "(...) todo o entrave administrativo vem ocorrendo pelo menos desde o envio da primeira notificação a Requerida, que ocorreu em 23/08/2019. Depois, porque se verifica através da troca de e-mails entre o gerente da agência CEF e a rede filiada que todo o ocorrido tem origem anterior à instauração da quarentena por conta da pandemia (...)".

A CAIXA noticia o cumprimento da tutela mediante a juntada dos comprovantes das transações bancárias realizadas (ID37908289). Instada a se manifestar, a requerente discorda dos documentos apresentados mediante alegação de que não comprovava medida requerida.

**Fundamento e decido.**

A produção da prova não comporta valoração ou formação de convencimento, cuja análise da prova ocorrerá no bojo de uma eventual ação, resguardando a ambas as partes o exercício do contraditório.

Em virtude das limitações dispostas pelo artigo 382, §4º. do Código de Processo Civil, não há exame da qualidade da prova produzida ou sobre o mérito da pretensão para a finalidade da prova.

Assim, considero prejudicado o exame do inconformismo manifestado pelo Requerente, em face dos documentos que foram carreados pela CAIXA, remetendo tal discussão para eventual ação própria.

Deste modo, considero que a prova documental produzida no bojo da presente demanda não conteve vícios que maculasse, nem a lhe retirar a eficácia probante para o que julgar conveniente qualquer das partes.

Pelo exposto, **homologo** a prova documental produzida na presente ação de produção antecipada de provas, a fim de que qualquer das partes, na condição de interessada, possa instruir eventual ação principal que venha a ser ajuizada. Extingo a ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve resistência ao pedido. Custas na forma da Lei.

Por se tratar de processo judicial eletrônico, desnecessário o prazo previsto no artigo 383 do Código de Processo Civil, vez que as partes tem integral acesso aos autos e aos documentos que o compõe independentemente de traslado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002850-45.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL - SP89319

#### DESPACHO

ID 39381308 Manifeste-se o executado sobre o proposto pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002850-45.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL - SP89319

#### DESPACHO

ID 39381308 Manifeste-se o executado sobre o proposto pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012584-98.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP, ROBERTO ZANOLLI, RODOLFO DIAZ ZANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

#### DESPACHO

Solicite-se a devolução do Mandado de Penhora expedido nos autos por meio idôneo à Central de Mandados desta subseção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004367-41.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Este é o caso dos autos, motivo pelo qual DEFIRO a inclusão do sócio conforme requerimento, tendo em vista o quanto certificado pelo oficial de justiça que não localizou a Executada, demonstrando assim a dissolução irregular.

Retifique-se o pólo passivo para incluir Luiz Carlos Zanela CPF 040.928.408-45, anote-se.

Expeça-se mandado para citação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005721-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDA NUNES REDAELLI

#### DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado no **id 39243900**, proceda-se à alteração do cadastro processual, fazendo-se constar o patrono do exequente, conforme indicado no **id 29219624**.

Após, intime-se novamente o exequente para ciência do despacho de **id 38076776**, manifestando-se sobre eventual quitação do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002247-35.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda-se a retificação do polo ativo da presente ação, uma vez que se trata de cobrança de dívida de contribuições previdenciárias, de competência da Fazenda Nacional. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da virtualização do presente feito, ID 39097502.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003503-73.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: ORLANDO FRANCO TI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HILARIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Vistos.

2. Juntados os esclarecimentos do perito judicial, manifesta-se a parte autora requerendo a realização de nova perícia, sob o argumento de que não houve efetiva vistoria do local em que desenvolvia suas atividades.

3. Requer ainda a designação de audiência de instrução e julgamento para a prova dos locais trabalhados e atividades desenvolvidas.

**DECIDO.**

4. Conforme art. 477, § 3º, do Código de Processo Civil:

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

5. Assim, por ora, indefiro o refazimento dos trabalhos periciais.

6. Quanto ao requerimento para realização de audiência de instrução, anoto que, conforme artigos 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

7. Assim, digam as partes e o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência por meio virtual ou videoconferência.

8. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

9. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HILARIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Vistos.

2. Juntados os esclarecimentos do perito judicial, manifesta-se a parte autora requerendo a realização de nova perícia, sob o argumento de que não houve efetiva vistoria do local em que desenvolvia suas atividades.

3. Requer ainda a designação de audiência de instrução e julgamento para a prova dos locais trabalhados e atividades desenvolvidas.

**DECIDO.**

4. Conforme art. 477, § 3º, do Código de Processo Civil:

*§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.*

5. Assim, por ora, indefiro o refazimento dos trabalhos periciais.

6. Quanto ao requerimento para realização de audiência de instrução, anoto que, conforme artigos 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

7. Assim, digam as partes e o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência por meio virtual ou videoconferência.

8. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

9. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004907-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE PAULO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39316826 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004580-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39295072).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002639-09.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, MONICA DE OLIVEIRA CASSIMIRO, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 39240958: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004145-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO JOSE CHAINCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO JOSÉ CHAINCA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado julgue ao recurso administrativo ou encaminhe a quem for competente.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou que após a análise do pedido de recurso, concluiu pelo encaminhamento dos autos para o Conselho de Recursos da Previdência Social
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Neste ponto, destaco que, uma vez encaminhado o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, se exaure a competência da autoridade impetrada.
14. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
15. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
17. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: R. M. C. S.

REPRESENTANTE: NAIR APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RYAN MATHEUS CAMPOS SANTIAGO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002600-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA "B"

1. **DCM - DROGARIA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional que lhe assegure a prorrogação do pagamento de todos os tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência da pandemia da COVID-19 (coronavírus), nos moldes do supostamente previsto na Portaria MF nº 12/2012.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 31065710 indeferiu a liminar pleiteada. Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento (id 32868989).
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos.
5. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 35905228, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
6. Vieram os autos conclusos para sentença.
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
9. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
10. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
11. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

*"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*

*a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*

*b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

*[...]*

12. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

*"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - o teletrabalho;*

*II - a antecipação de férias individuais;*

*III - a concessão de férias coletivas;*

*IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;*

*V - o banco de horas;*

*VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*

*VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*

*VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

13. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

14. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

15. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

16. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

17. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

18. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

19. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*



20. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos como COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

**“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**

**I - em caráter geral:**

**a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

**b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

**Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.**

**Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:**

**I - o prazo de duração do favor;**

**II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:**

**a) os tributos a que se aplica;**

**b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;**

**c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.**

**Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.**

**Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.**

**Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

**I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;**

**II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.**

**Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”**

21. **Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.**

22. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

23. Como efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

24. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

25. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regimentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

26. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembarco aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas é que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

27. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

28. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.

29. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.

30. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.

31. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.

32. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões análogas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.

33. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.

34. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideramos condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.

35. Como efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em testilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.

36. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

37. Destaco que sobre a temática em testilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

*“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

***Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.***

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

*Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.*

38. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.

39. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

40. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

41. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5011849-58.2020.403.000 - id 32868989), informando-o do teor da presente sentença

42. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

1- **LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº s administrativos nº 11128.005573/2010-90, sem depósito prévio.

2- No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido no autos de infração constante do processo fiscal nº 11128.005573/2010-90 lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, e, consequentemente, seja declarada nula a CDA de nº. 80 6 19 099873-30.

3- Alternativamente, requereu a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Em apertada síntese, alega a parte autora que foi atuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

5- Sustenta a nulidade da multa que lhe foi imposta por ter prestado informações incorretas no SISCOMEX CARGA, pois não se trata de não prestação de informações, mas sim de retificação de informações já prestadas, sendo que a correção foi feita antes da autuação, configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010, como também pelo fato de que a retificação foi prevista no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.

6- Trouxe aos autos decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que têm reconhecido a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

7- A inicial veio instruída com documentos.

8- A decisão ID 17901499 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação da ré.

9- Embargos de declaração opostos pela autora sob o ID 19109019.

10- A União apresentou contestação (ID 19171530) onde alegou em síntese a responsabilidade da autora pelo descumprimento da obrigação assim como a ausência de denúncia espontânea.

11- A decisão ID 23417449 rejeitou os embargos.

12- A autora ofereceu apólice de seguro como garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito (ID 25134570).

13- A decisão ID 27629246 deferiu a tutela para suspender a exigibilidade do crédito.

14- As partes não produziram provas e vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

15- Partes legítimas e bem representadas, não havendo preliminares arguidas, passo a apreciar o mérito.

16- Não tendo sido trazidos elementos outros capazes de modificar o entendimento deste juízo, expresso na decisão ID 17901499, reitero os argumentos nela expendidos, os quais adoto como razões de decidir.

17- A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

18- Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial 4, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA) referentes ao manifesto eletrônico nº 1510501569167, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento – incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

19- Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.

20- Dessa forma, sob a égide da legislação de regência, não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.

21- O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

22- Com efeito, a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).

23- Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

24- Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

25- Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

26- Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “c”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

27- Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

“Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro”.

28- Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):

“Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

29- Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

30- No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá refutados.

31- De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

32- Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

33- Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

34- Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

35- As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

36- Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

37- Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

38- Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarda.

39- Com efeito, analisando o ato de infração, bem como a defesa administrativa apresentada pela parte autora, verifica-se que que houve retificação de informações já prestadas, contudo, em que pese tratar-se de retificação, a intempestividade esta caracterizada – id 17471547

40- No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

41- Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

42- Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

43- A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

44- A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

45- A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

46- Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

47- O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

48- Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

49- Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

50- A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

51- O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

52- Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

53- Como registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

54- O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

55- Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

#### **Da retificação de informação.**

56- Antes de examinar o argumento aduzido pela parte autora, no sentido de que a retificação de informação já prestada não se confunde com ausência de informação, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

57- No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfandegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei. 37/66, com redação dada pela Lei. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

58- Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei. 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”;

59- Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n° 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB n° 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE”.

60- É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB n° 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”.

61- É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

62- Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

63- Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

64- Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

65- Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo” (Súmula 360/STJ).

2. “Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

**TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDCI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

**TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

“As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN” (AgRg no AG n° 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

66- Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

67- No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desarrazoada.

68- Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107).

69- Em face do exposto, ratificando in totum a decisão ID 17901499, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora e **EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

70- Por consequência revogo a tutela concedida por meio da decisão ID 27629246.

71- Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa.

72- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004182-98.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZULEIKA BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

1- Não obstante o feito tenha vindo para julgamento, verifico não haverem sido cumpridas a contento as diligências solicitadas pela União em sua petição ID 12393401 – págs. 83/84.

2- A União solicitou por meio da referida petição duas providências:

a) expedição de ofício ao Serviço de Patrimônio da União (Superintendência de Alagoas) para que esclarecesse o motivo da inclusão da autora como proprietária do imóvel, assim como apresentasse a documentação comprobatória;

b) expedição de ofício ao registro de imóveis onde está registrado o imóvel objeto da lide a fim de que fornecesse sua matrícula atualizada.

3- Reputo fundamentais ambas as providências, as quais, no entanto, não restaram devidamente cumpridas.

4- O cartório de registro de imóveis, limitou-se a fornecer certidão na qual afirma não haver registro da autora como proprietária de imóveis em Cururipe. Deixou, contudo, de fornecer a matrícula atualizada do imóvel em questão.

5- Quanto à solicitação do Serviço de Patrimônio da União, verifico que a providência sequer chegou a ser ultimada.

6- Tendo em vista os percalços observados para o cumprimento das determinações, as providências deverão ser adotadas por meio de carta precatória. Assim, determino:

a) seja expedida carta precatória para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas para que intime o superintendente do Serviço de Patrimônio da União em Alagoas a informar, no prazo de trinta dias, o motivo que levou aquele órgão a incluir a autora ZULEIKA BERALDO COSTA como proprietária do imóvel Lagoa Jequiá s/n – Ponta da Pedra – Coruripe/AL (RIP 27450000002-27) apresentando os documentos comprobatórios. Solicite-se, ainda, o envio de cópia integral e atualizada do respectivo processo administrativo. Instrua-se a carta precatória com cópia do documento ID 12393401 – pág. 16;

b) seja expedida carta precatória à Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas para que intime o oficial de registro de imóveis de Cururipe/AL ou quem suas vezes fizer (Pç. Dr. Lima Castro, s/n, Centro, Coruripe/AL), a enviar a este juízo, no prazo de trinta dias, certidão de matrícula integral e atualizada do imóvel Lagoa Jequiá s/n – Ponta da Pedra – Coruripe. Instrua-se a precatória com cópia do documento ID 12393401 – pág. 16.

7- Sem prejuízo das providências acima determinadas, que servirão para a formação de juízo definitivo a respeito da questão, penso que no estado atual do feito e levando em conta os elementos até aqui presentes, especialmente o processo administrativo (ID 23836516, 23836519 e 23836524) enviado pelo SPU, começa a evidenciar-se a probabilidade do direito invocado pela autora.

8- Isso porque, como é sabido, a transferência da titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União, deve obedecer a determinadas formalidades, aliás inerentes aos procedimentos administrativos em geral, não podendo a administração de *per se* proceder à alteração dos dados cadastrais do imóvel sem que tenha havido a necessária motivação.

9- No entanto, o processo administrativo acostado aos autos pelo próprio Serviço de Patrimônio da União (ID 23836516, 23836519 e 23836524) não aponta a existência de qualquer documento que autorize a transferência da titularidade do imóvel, o que torna plausível a alegação da autora de não ser a responsável por ele.

10- Além da probabilidade do direito já apontada, é preciso considerar que a autora poderá vir a sofrer, a qualquer momento, medidas executórias por parte da União, tendo em vista a existência de débitos em seu nome.

11- Por essa razão, por considerar presentes, neste momento, os elementos necessários, **concedo a tutela provisória de urgência** para suspender a cobrança dos débitos existentes em nome da autora em virtude do imóvel em questão (RIP 27450000002-27) assim como a adoção quaisquer medidas constritivas e a eventual inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes até a decisão final a ser proferida neste processo, ou seja, esta tutela difere daquela requerida em sede de razões finais ID 30031405.

12- Intime-se a União para ciência e cumprimento.

13- Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000056-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANTOS & CRUZ - COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, JOSEFINA BATISTA SANTOS, JURAMI BATISTA SANTOS

#### DECISÃO

1. Indefiro a apropriação, pois não houve intimação da penhora.
2. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **RENAJUD**.
3. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
4. Parâmetros:
  - a. Valor do débito:
    - i. R\$86.304,28, apontado pela exequente.
  - b. Executado(s):
    - i. SANTOS & CRUZ - COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME - CNPJ:07.613.298/0001-54 (EXECUTADO)
    - ii. JOSEFINA BATISTA SANTOS - CPF: 169.584.578-11 (EXECUTADO)
    - iii. JURAMI BATISTA SANTOS - CPF: 534.308.085-53 (EXECUTADO)
5. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
6. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008022-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

#### DECISÃO

1. Sobre a audiência, **diga a CEF, em 15 dias, se há interesse** na designação de conciliação na Subseção em que reside a executada Flávia.
2. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **RENAJUD**.
3. Parâmetros:
  - a. Valor do débito:
    - i. R\$33.230,02, apontado pela exequente.
  - b. Executado(s):
    - i. FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS - CPF: 215.368.738-10 (EXECUTADO)
    - ii. CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS - CPF: 301.007.828-50 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008556-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Oficie-se a autoridade impetrada do teor da decisão proferida pelo E.TRF3.
3. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido sob o id 31586967, na qual conste a desistência do impetrante da execução dos créditos reconhecidos na ação, tendo em vista a pretendida habilitação de créditos junto à Receita Federal.
4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004959-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

## SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 39019977).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

*MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL*

*AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA*

*Relator(a): Min. CELSO DE MELLO*

*Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação*

*DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009*

*EMENT VOL-02379-03 PP-00511*

*RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111*

*LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133*

*Ementa*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.*

*Decisão*

*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.*

*Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2*

*Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)*

*Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA*

*Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.*

6. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004734-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: RESIDENCIAL BELLA VITA - ECO CLUB

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

## DECISÃO

1. A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.
2. Com efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.
3. Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade de representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.
4. Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.
5. Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.
6. Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).
7. Portanto, nestes autos, seguindo o principal, cujo valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.
8. Nesse sentido:

"*Ementa*

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JURITI, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 3.903,51 (três mil novecentos e três reais e vinte e oito centavos).*

*2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".*

*3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência..*

*4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.*

*5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.*

*6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos."*

*(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

9. Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELLA VITA - ECO CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.
2. Com efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.
3. Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade de representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.
4. Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.
5. Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.
6. Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).
7. Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.
8. Nesse sentido:



“Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JURITI, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 3.903,51 (três mil novecentos e três reais e vinte e oito centavos).
2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".
3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência..
4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.
5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.
6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. ”

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

9. Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-68.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011384-39.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado, conforme id retro.
  2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.
  3. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0008616-38.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARSENIO LOPES SERRANO, CONSUELO ALES LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA - SP289857

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA - SP289857

REU: JORGE SEIGUI YAMAZATO, CASUYE YAMAZATO, AFONSO ARCE ORTEGA, MELISSA MAMANA ARCE, COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PRISCILLA CHARADIAS SILVA - SP214607

Advogado do(a) REU: PRISCILLA CHARADIAS SILVA - SP214607

Advogado do(a) REU: PRISCILLA CHARADIAS SILVA - SP214607

Advogado do(a) REU: PRISCILLA CHARADIAS SILVA - SP214607

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-11.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VIVIANE RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado, conforme id retro.
  2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.
  3. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-85.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DALVINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que informe se houve o levantamento do Alvará expedido ou para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011593-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELSO BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado, conforme id retro.

2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006935-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE O. CORTEZ SILVA - ME, LEDA DE OLIVEIRA CORTEZ SILVA

**DESPACHO**

1. Indefiro. Ainda há ferramenta disponível neste Juízo para localização de bens passíveis de penhora. injustificada, portanto, a quebra de sigilo fiscal da parte executada. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008599-53.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: SANDRA GRECO DA FONSECA, ANTONIO CARLOS BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA GRECO DA FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629

**DESPACHO**

1. À vista do interregno ultrapassado, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento. No silêncio, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004078-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIÓGA LTDA - EPP, EVELYN LOUGHI, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Comprove a CEF ter diligenciado recentemente a busca dos endereços dos executados. Sem prejuízo, formule pedido certo acerca do bloqueio, indicando as partes que pretende sejam submetidas à ordem e o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004593-85.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESTEFANY KETULLY GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BRANDAO ANDRADE - SP407858

**DESPACHO**

1. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.
  2. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia.
- Int.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO

**DECISÃO**

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:
  - a. Valor do débito:
    - i. R\$288.251,91, apontado pela exequente.
  - b. Executado(s):
    - i. MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO - CPF: 075.408.198-20 (EXECUTADO)
2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005032-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **07** de outubro de **2020**, às **10:30** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **38093187**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foram condenadas as coexecutadas.
2. Uma delas (CEF) promoveu o pagamento do montante que lhe incumbia.
3. Intimadas para pagamento, as outras duas coexecutadas não recolheram os valores que lhe foram imputados.
4. Alegaram, posteriormente, que a dívida está sujeita ao processo de recuperação judicial a que se submeteram.
5. Todavia, não lhes assiste razão, uma vez que informam que foi concedida a recuperação judicial em 06/12/2017 e a presente sentença exequenda data de 25/02/2019.
6. Dessa forma, o crédito requerido nesse feito não faz parte daqueles créditos elencados no processo de recuperação judicial, nos moldes dos arts. 6º, § 4º e 49, "caput", da Lei nº 11101/2005:

*"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."*

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."*

7. No mesmo sentido o julgado que segue:

*"Ementa*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...) 10. Afasta-se pedido de extinção ou suspensão do feito em virtude do procedimento de recuperação judicial da PDG Realty S.A Empreendimentos e Participações, em razão do transcurso do prazo a que se refere o §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (180 dias) e, sobretudo, porque a condenação não atingiu a parte em recuperação. 11. Apelação provida parcialmente. (APELAÇÃO CÍVEL – 2266148 – Primeira Turma TRF3 – Relator Desembargador Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."*

8. Portanto, defiro o bloqueio de valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema BACENJUD.

9. No entanto, embora as coexecutadas pertençam ao mesmo grupo econômico, foram demandadas individualmente, cada qual, com um CNPJ distinto.

10. Ademais, a sentença exequenda condeno as três corréis ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a "ser rateado em proporções iguais".

11. Portanto, os valores pretendidos (R\$ 26.736,80) devem ser divididos em duas partes iguais. Providencie-se.

**Valor atualizado do débito para cada coexecutada:** R\$ 13.368,40 (treze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), apontado pelos exequentes (Id 32496089 e anexo).

**Coexecutadas:** - Empresas: PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações - CNPJ: 02.950.811/0001-89 e PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda. - CNPJ: 11.837.384/0001-18.

12. Após a juntada do resultado das consultas, intinem-se os exequentes para que dêem prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, os exequentes deverão informar se há interesse na execução dos valores bloqueados.

13. Em caso de manifestação dos exequentes pelo interesse nos valores bloqueados, intinem-se as coexecutadas supramencionadas acerca da penhora e aguarde-se o prazo legal de 15 dias para impugnação. Na sequência, venhamos autos digitais conclusos.

14. Sem prejuízo, ante o pagamento do montante devido pela coexecutada Caixa Econômica Federal (Id 28766300 e anexos), valores que foram transferidos aos beneficiários e, após manifestação dos exequentes pela extinção do cumprimento de sentença em relação à coexecutada em questão (Id 32496089), o cumprimento de sentença em desfavor da CEF deve ser extinto.

15. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação à coexecutada Caixa Econômica Federal**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

16. Cumpram-se. Intinem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004577-81.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERICA BRAGA DOMINGUES, ERIC BRAGA DOMINGUES, IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

### DECISÃO

O título executivo condenou a Caixa Seguradora S/A a dar cumprimento ao disposto na Apólice de Seguro Habitacional, cláusula décima do contrato de mútuo habitacional, pagando, à Estipulante, o seguro no valor do saldo devedor na data do sinistro, assim considerada a data da aposentadoria de Clondonil Aparecido Domingues (7.2.2003).

Outrossim, condenou a CEF a fornecer a quitação do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A, bem como a devolver à parte autora os valores pagos, a título de prestação do financiamento, após a data do sinistro, devidamente corrigidos (ID 25664245 – fls. 247/252, ID 25664247 – fls. 1/3, fls. 187/197, fls. 273/282 e ID 25664248 – fls. 245/251 e fls. 312/329).

Recebidos os autos da superior instância, a CEF voluntariamente noticiou o cumprimento da sentença, bem como o depósito no valor de R\$ 153.503,69 (ID 31672779 a ID 31672799).

A parte exequente, inicialmente, discordou da conta e apresentou seus próprios cálculos (ID 33055107).

Intimada, a CEF apresentou impugnação ratificando suas contas (ID 35202642).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, a parte exequente houve por bem concordar com os cálculos da executada (ID 37882091).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da CEF (ID 31672797) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 153.503,69 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado para 04/2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dos seus cálculos (ID 33055128) e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, providencie a CPE a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (ID 31672799). O saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Instituição Financeira.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000615-40.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Apresentados os cálculos pela parte autora, para execução do julgado (id. 38309072), a autarquia previdenciária federal ofertou sua contraproposta (id. 38662581), requerendo a manifestação da demandante para se pronunciar acerca do demonstrativo contábil, sob a condição, em caso de concordância, de renunciar ao prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.

Anunciada a concordância pela parte exequente (id. 39214444), esta requereu, igualmente, a expedição de ofício requisitório das verbas de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do C.P.C., assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a **procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo**".

Pelo exposto, em face dos documentos constantes dos autos, **indefiro**.

Por fim, ante a expressa manifestação da parte autora / exequente, concordando com os cálculos apresentados pela parte executada, **acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS** (id. 38662587), no importe de R\$ 334.722,02 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 304.292,75 (principal corrigido) e R\$ 30.429,27 (honorários advocatícios), atualizados para 09/2020, eis que bem atendidos em termos dispostos no título executivo judicial.

Portanto, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes acerca do teor do(s) documento(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11, da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-42.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDERO PATRICIO DOS SANTOS  
CURADOR: JAIDETE LEONARDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876,  
Advogado do(a) CURADOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 38335075), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 36709075), no importe de R\$ 115.464,92 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados para 04/08/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.



No silêncio, aguarde-se emarquivo (sobrestado).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-75.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

#### DESPACHO

ID. 35724725: Defiro a realização de pesquisas e bloqueios pelo sistema "INFOJUD", atribuindo-se sigilo aos documentos com informações bancárias e fiscais.

Após, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005677-03.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO SERGIO NOBREGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID.35757739: Anote-se.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, acerca das alegações apresentadas pelo INSS (id. 36361239), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para apreciação, igualmente, do requerido pela autarquia previdenciária federal (id. 38244504).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-02.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: YGOR FAZION GRADELA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que entender de direito, em (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-65.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE GAIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 37641593: Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007289-83.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305, JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI - SP163140, ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA - SP91273, INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

**DESPACHO**

ID 39025973: Marcus Vinicius Folkowski requer o levantamento da ordem de bloqueio que recaiu sobre contas de sua titularidade, ao argumento de que não é parte integrante da lide, mas sim terceiro estranho ao feito.

De fato, analisando os autos, verifico que o título executivo condenou tão somente as corrês FORMANOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e CEF a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, bem como honorários sucumbenciais (ID 19786963 – fls. 1/9).

Assim, providencie a CPE, **com urgência**, o desbloqueio do valor referente à conta 38661-8 do Banco do Brasil, agência 4-3, conforme extratos ID 39026517 e ID 39026518.

Outrossim, determino a juntada dos extratos referentes à ordem de bloqueio ID 37253577.

Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o processado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON LOPES JUNIOR, NILSON SOUTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 35256119 e 36286445).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo extrajudicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 38349923).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007985-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**, e pela **UNIÃO** (Fazenda Nacional) em face da sentença que **mantendo a liminar, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança** para autorizar o depósito integral da taxa de direito "antidumping" e determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1225925-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A União requereu sejam os embargos acolhidos para restar consignado na sentença que a destinação do depósito judicial está vinculada à futura conclusão da discussão, administrativa ou judicial, acerca do mérito das exigências fiscais relacionadas à DI nº 19/1225925-9.

A SAMSUNG alega que há omissão, pois não constou que já procedeu ao depósito judicial, e, dessa forma, não houve a manifestação com relação ao momento da liberação dos valores. Alega, ainda, que não há que reexame necessário, tendo em vista que os valores em discussão não superaram o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, consoante a previsão contida no art. 496, § 3º, I, do CPC/15.

Pedem, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimado, o embargante se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Assiste razão à União com relação à destinação do depósito, devendo ser suprida a omissão **para constar que a destinação do depósito judicial está vinculada à futura conclusão da discussão, administrativa ou judicial, acerca do mérito das exigências fiscais relacionadas à DI nº 19/1225925-9.**

Com relação ao reexame necessário deve ser mantida a sentença, posto que se aplica o art. 14, § 1º da Lei 12016/2009:

*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração para integrar à sentença a fundamentação mencionada.**

No mais, mantida a sentença.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo extrajudicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 22348301).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003851-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDO-BRAS UNITED LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**INDO-BRAS UNITED LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que a autorize a promover a dissociação da carga, e após, a incineração dos calços (pedaços de madeira), relativo ao Termo de Ocorrência nº 143/2020/TOM/SVA-SNT.

Para tanto, aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades, importou os equipamentos "SABDSTONE WORK – A5, A6, A7, B5, B6, B7 SANDSTONE WORK – A1, A2, A3, A99, A10, A11, B1, B2, B3, B9, B10, B11 MS – METAL BRACKETS A EB SANDSTONE WORK – A4, A8, B4, B8 SANDSTONE JALI FRAME", cuja operação foi amparada pelo conhecimento de embarque (Bill of Lading) nº WHCLSAN 07673, e as mercadorias acondicionadas no container nº MRKU 5753628.

Alega que durante o respectivo desembaraço aduaneiro, foi surpreendida com a notícia de impossibilidade de registro da carga, ao argumento de que haveria ocorrido a irregularidade prevista no artigo 31, inciso II, da IN nº 32/2015, em razão da ausência de carimbo IPPC/NINF15, nas embalagens de madeira (pallets), determinando-se a adoção de medidas para devolução destas.

Pleiteia a dissociação da mercadoria dos "pallets", com o fim de incinerá-los às suas expensas, dando-se prosseguimento, pois, ao procedimento de desembaraço aduaneiro e consequente liberação das mercadorias.

Sob o argumento de desproporcionalidade, insurge-se contra a determinação, fundamentando que se trata de providência deveras onerosa à impetrante.

Relata perigo na demora, haja vista que se trata de mercadorias essenciais ao funcionamento da empresa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Aplica-se, ao caso concreto, a Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Referido ato normativo dispõe em seu artigo 3º:

*“Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:*

*I - caixas, caixotes, engradados, gaiolas, bobinas e carretéis; e*

*II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarrafos.*

*§ 1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.*

*§ 2º São também objeto desta Instrução Normativa as embalagens e suportes de madeira submetidos ou utilizados em reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem”.*

Assim sendo, pertinente a incidência da fiscalização sobre o material destinado a evitar avarias na mercadoria importada durante o seu transporte internacional.

Na hipótese dos autos, a utilização de engradados de madeira bruta sem a marca IPPC é fato incontroverso.

O ponto resistido cinge-se às providências a cargo da impetrante, necessárias à resolução do problema.

Em suas informações, a autoridade se manifesta positivamente em relação ao prosseguimento do despacho aduaneiro, desde que atendidos os requisitos por ela especificados.

Cumpra colacionar o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada:

*“(…) Afinal, se não há maiores óbices para a liberação da carga, conforme demonstrado, não nos parece estar caracterizado eventual perigo de dano ora alegado pela IMPETRANTE.*

*34. Apenas devem ser adotadas pela IMPETRANTE as medidas cautelares necessárias à garantia de cumprimento da medida determinada e à mitigação do risco fitossanitário, quais sejam: (1) quantificação e pesagem, elementos fundamentais para elaboração de Relatório de Devolução desnada ao exterior; para que a autoridade estrangeira possa estabelecer a identificação e rastreabilidade do material em recebimento; e (2) lacração em contenedor definitivo como medida de confinamento de material de risco e medida de segurança de inviolabilidade através da aposição de lacre. A entrega da mercadoria pode inclusive ser realizada antes da efetivação da devolução do material não conforme.*

*35. Observa-se, portanto, que atendidos os requisitos previstos não haveria qualquer óbice por parte deste Serviço para o prosseguimento da importação das mercadorias”.*

Assim sendo, verifico que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 31, inciso III, c.c. §1º do mesmo dispositivo, da Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, senão vejamos:

*“Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:*

*I - presença de praga quarentenária viva;*

*II - sinais de infestação ativa de pragas;*

***III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;***

*IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou*

*V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF, quando for o caso”.*

Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade das providências determinadas pela autoridade coatora, na medida em que é prevista na própria legislação de regência. Confira-se o teor do artigo 32 da mesma Instrução Normativa Mapa nº 32/2015:

*“Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.*

*§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.*

*§ 2º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as embalagens e suportes de madeira devem ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida fitossanitária emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga.*

*§ 3º É responsabilidade do importador ou do responsável pela mercadoria a comunicação formal ao MAPA da incompatibilidade, tecnicamente fundamentada, entre o tratamento fitossanitário com fins quarentenários prescrito às embalagens e suportes de madeira e a mercadoria por eles acondicionada.”*

Assim, concluo pela legalidade das exigências perpetradas pela autoridade impetrada.

Em conclusão, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 37070337).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010591-66.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id. 30976170).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 37697910, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA em face da Caixa Econômica Federal, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELAINE CRISTINA PISCIONERI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA KHACHIKIAN - SP190890, MISSAK KHACHIKIAN - SP82347

REU: THEODORO CERVONE - ESPÓLIO, AMELIA FIGLIOLI CERVONE, JOAO HENRIQUE CERVONE, RICARDO EVANGELISTA CERVONE, WALTER CASELLATO, LAURINDA PAIVA CASSELATO, MICHELLE D'URSO, LOURDES D'URSO, SÉRGIO LOSSO, NELSON CASSAVIA, NELSON OLIO - ESPÓLIO, MURITY LADEIRA, MARISA CERVONE LADEIRA, MOACYR LADEIRA, MARINA ASSUMPTA CARUSO LADEIRA, RENATO DE LUCCIA, LYDIA RASPANTI DE LUCCIA, CLOVIS JULIO MAFFEI, SARA ALVES LEITE MAFFEI  
REPRESENTANTE: NELSON OLIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA TOFANELLI - SP90444

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA TOFANELLI - SP90444

## SENTENÇA

**ELAINE CRISTINA PISCIONERI** ajuizou a presente ação, em face de THEODORO CERVONE – ESPÓLIO e outros.

Juntou procuração e documentos.

A autora foi intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, bem como recolher as custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.

Em que pese regularmente intimada duas vezes, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada duas vezes a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*



Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-38.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVAÇOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social- PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora, no que concerne à impetrante ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A (CNPJ nº 25.278.404/0001-72), se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

O MPF e a União se manifestaram

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado a pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional, razão pela qual merece acolhimento o presente *mandamus*.

**Compensação**

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vitoriosos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora, no que concerne à impetrante ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A (CNPJ nº 25.278.404/0001-72), se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

## SENTENÇA

**JOÃO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, nos períodos de **23/11/1983 a 17/09/1985**; e de **20/02/1986 a 23/12/1986** (Enesa Engenharia Ltda), desde a data de entrada do requerimento administrativo **NB nº 179.444.207-0, DER: 24/10/2016**.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal e houve declínio de competência em razão do valor da causa (id. 15427980).

Citado, o INSS contestou (id. 15427658 e 15427664) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 15525017).

Instadas as partes a produzirem provas, o INSS não se manifestou e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 15836568).

A perícia técnica foi designada (id. 20590460).

Juntada da laudo pericial (id. 24843340).

O autor se manifestou sobre o laudo (id.25480977).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 24/10/2016 e a presente ação foi ajuizada em 12/06/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 30/03/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

### Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

**De 29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

**A contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.*

*III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravos internos desprovidos.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anotou-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).**

No caso concreto, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **23/11/1983 a 17/09/1985 e de 20/02/1986 a 23/12/1986**.

**O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 18/05/1987 a 23/02/2001 (Usiminas), como pode se verificar no processo administrativo às fls. 103.**

O PPP de fls. 122/123 e 128/129 demonstra que o autor trabalhou na empresa Enesa Engenharia Ltda, nas funções de ajudante (23/11/1983 a 17/09/1985) e montador (20/02/1986 a 23/12/1986), e esteve exposto, nos períodos controversos, aos seguintes agentes agressivos:

- De 23/11/1983 a 17/09/1985 - ruído de 91 a 94 decibéis;

- De 20/02/1986 a 23/12/1986 - ruído de 91 a 94 decibéis.

O laudo pericial produzido nos autos (id. 24843340) informou:

6.3.1.3. Exposição ao calor – Anexo nº 3 – NR-15:

“Embora não informado no PPP do Autor a exposição a níveis de estresse térmico, calor, as áreas internas dos galpões de ambas as Aciarias, possuíam níveis elevados de calor devido a radiação do calor das painéis de aço líquido e ferro gusa com temperaturas superiores a 1.500 °C. Considerando a atividade do autor com a taxa de metabolismo moderada de 300 Kcal/h com movimentação vigorosa de braços e pernas, levantando e empurrando materiais, o limite de tolerância para o CALOR, Conforme NR-15 é de 27,5°C. Não foi possível identificar os níveis de calor devido ao fato das unidades estarem paralisadas e bloqueadas para acesso, devido a risco de queda de materiais e desmoronamento.”

Sobre a exposição a agentes químicos, o perito declarou:

6.2.2.1. Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho – Anexo nº 11:

“Poeiras fugitivas de grafite, fumos metálicos, gases e vapores são habitualmente presentes nos locais de trabalho. Não foram realizadas análises da exposição aos agentes químicos para este trabalhador, por não se tratar do agente de risco predominante.”

O laudo concluiu:

“As atividades de AJUDANTE e MONTADOR I do Sr. JOÃO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL, contratado pela empresa ENESA ENGENHARIA S.A. exercidas pelo Autor nas dependências da USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. São consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, nos dois períodos laborados, por exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao RUIÍDO (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, sob o código: 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.816/64 e demais dispositivos legais aplicáveis.”

E ainda:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foi realizada de forma habitual e permanente, expondo o a níveis de pressão sonora superiores a 90,0 dB(A), permitindo classificar a atividade como insalubre em grau médio por todo o período não enquadrado.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao RUIÍDO (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores a 90,0 dB(A) e aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação ao agente físico Ruído (Anexo 01) da Norma Regulamentadora nº 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previstos no que preconiza os diplomas legais, de forma habitual e permanente.”

Portanto, nos termos das provas juntadas aos autos, bem como da perícia realizada, a atividade exercida pelo autor na empresa **Enesa Engenharia Ltda**, pode ser reconhecida como especial pela exposição a ruído acima do limite permitido no período pleiteado na inicial, de **23/11/1983 a 17/09/1985 e de 20/02/1986 a 23/12/1986**.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215)."

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo, até o requerimento administrativo (24/10/2016), o autor perfaz um total de **35 anos, 07 meses e 08 dias** (tabela em anexo), e **faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **23/11/1983 a 17/09/1985 e de 20/02/1986 a 23/12/1986**, e condenar a autarquia ré a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/179.444.207-0, desde a data do requerimento administrativo NB nº 42/179.444.207-0, DER (24/10/2016).

Verifica-se que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2018 (NB nº 42/183.609.108-4 (CNIS doc. Anexo). Sendo assim, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC. Deve ainda ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER (24/10/2016).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: JOÃO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL**

**Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS

**DIB:** 24/10/2016.

**CPF:** 066.471.518-42.

**Nome da mãe:** Maria Rodrigues Pimentel

**NIT:** 1.211.920.696-3.

**Endereço:** Rua Rio de Janeiro, 923, Vila Nova, Cubatão – SP.

**P.R.I**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008179-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37579790: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007861-84.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 37310880: Atente a parte autora/exequente, que a inserção das peças digitalizadas deverá ocorrer nos autos originais virtualizados (processo nº 0009179-37.2012.403.6104), cuja conversão em metadados de autuação já foi efetuada pela Secretaria da Vara.

Após, cumpra-se a determinação exarada à parte final do despacho retro (id. 36161778), cancelando-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003868-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 39267966).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207118-31.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAIR GAMMARO SODERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 39254684).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-08.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA BRAGGION

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 39255616).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008667-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: G. F. DA SANSÃO - ME, GILVA FELIX DA SANSÃO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de **G. F. DA SANSÃO - ME - CNPJ: 17.104.020/0001-05** e **Gilva Felix da Sansão**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 55.534,98 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor apurado em 10/2018, decorrente do inadimplemento dos contratos que acompanhava inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes com relação aos contratos 0979003000017696 e 210979734000066401 (id.19242455). Requer-se o prosseguimento tão somente com relação aos contratos **0000000011349896 e 0000000023072006**.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitoria deve ser extinta, na forma da lei, com relação aos contratos 0979003000017696 e 210979734000066401.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitoria com relação aos contratos 0979003000017696 e 210979734000066401, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com relação aos contratos nº0000000011349896 e 0000000023072006.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203352-67.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA - EPP, OSVALDO RODRIGUES VASQUES, GILSON CARLOS BARGIERI, ALFREDO MOURA - ESPÓLIO, MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGAYAMASHIRO - SP139997

**ATO ORDINATÓRIO**



Documento id. 39365019: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-12.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WALDIR CRISTIANO FERNANDES

#### DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF quanto à informação id. 36859716.

Após, tomem conclusos.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-49.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BUENSE FRANCO - SP447436, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 39257689: Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 2206), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 14173830 - fl. 154), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 39257697), nos termos requeridos pela demandante.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora / exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-04.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE PONTES

**DESPACHO**

ID. 39287460: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 127.047.258-53 / N.B. 084.585.103-9), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006890-78.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Ante ao silêncio da parte autora / exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o desarquivamento dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-78.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Informou a parte autora / exequente, o recebimento das quantias incontroversas (id. 36477306), requerendo, pois, o pagamento dos valores restantes, devidamente atualizados.

Intimada, a autarquia previdenciária federal não se opôs ao pedido da demandante, salvo quanto à atualização dos valores residuais, a serem pagos com data fixada para outubro de 2017 (id. 38866019).

Provocada, a exequente expressou sua **concordância**, no tocante ao período de atualização das quantias (id. 39293050). Desse modo, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 38866019), no importe de R\$ 103.848,58 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 98.351,02 (principal / restante) e R\$ 5497,56 (honorários / restantes), atualizados para OUT/2017, eis que bem atendemos aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora / exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se **ofício(s) requisitório(s) suplementares**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004936-81.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 38627772, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006064-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Os referidos recursos já foram julgados, entretanto, até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005139-43.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-16.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 35067332: Ofício-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região (SP), pela via do correio eletrônico, através do e-mail PRECATORIOTRF3@trf3.jus.br, dando-se ciência do ocorrido, bem como solicitando o cancelamento do(s) requisitório(s) transmitido(s) (id. 33337246).

Com a resposta, venhamos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZHU HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ZHU HIDRÁULICA E FERRAGENS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento “*determinando, no prazo máximo de 06 (seis) horas, a adoção das providências necessárias para a conferência física e documental com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 20/1115298-3 com 02 Adições, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora Impetrante, todas em nome do Impetrante, pela respectiva autoridade coatora ou de quem lhe faça as vezes, procedendo assim a Impetrante com o desembaraço aduaneiro, nos termos da lei.*”

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importou regularmente “partes comumente utilizadas em torneiras de cozinhas e banheiros”, sob classificação NCM 8481.90.90, sendo que o respectivo procedimento de despacho aduaneiro teria sido interrompido por divergência de classificação.

Insurge-se contra a atual interrupção, ao argumento de que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vida aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*finis boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

#### **No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Ante o exposto, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, porque pautada na orientação do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007338-72.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ante a concordância da União (ID 38579702), defiro o levantamento do valor de R\$ 10.029,50 (dez mil e vinte e nove reais e cinquenta centavos), referente ao depósito ID 23292707.

Informe a autora os dados da conta de destino e de seu titular, em 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência.

Semprejuzo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o quanto afirmado pela União, a respeito da irregularidade do depósito realizado nos autos (ID 38579702).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.722.091/2016-93, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mera agente marítima, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que já fora autuada em decorrência do atraso na prestação das informações dos mesmos manifestos, ocasião em que foi imputada a pena de advertência; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de embarço à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 25444443).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 25382397/25382398).

Citada, a União apresentou contestação (id. 31175994), na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

A parte autora apresentou réplica (id. 32357623).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;
- b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;
- c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;
- d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;
- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e
- f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente marítimo não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNILÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNILÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNILÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta do documento ID 25155448 a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo especificado na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa da infração imputada à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se nele que a autora apresentou a destempero as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

**SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.**

1. *Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.*
2. *Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*
3. *Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*
4. *A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
5. *Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*
6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**” (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

**TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravamento regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

**TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravamento Regimental não provido. (STJ, REsp 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 0009932320144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar a inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à inventada multa.

Também não prospera a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

Prevê o artigo 76, Inciso I, alínea "f", da Lei 10.833/03 que o atraso na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob o controle aduaneiro, por mais de 3 (três) vezes em um mesmo mês, autoriza a incidência de sanção administrativa de advertência, nos seguintes termos:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso”.

Frise-se que, na esteira do disposto no parágrafo 15 do supramencionado artigo, é possível a cumulação da pena de advertência com a pena de multa. De fato, são diversas as hipóteses de aplicação das referidas penalidades, ainda que possam se referir ao mesmo contexto fático.

Cumprido consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-68.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 39194687: Defiro, anotando-se.

Civil ID. 39197991: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do Código de Processo

Prazo para informação dos dados bancários: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004709-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURITO DA CONCEICAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de id nº 37770513: Ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial, por 15 dias.

Após, espere-se o pagamento dos honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011293-46.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCEL DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 39363217: Ciência à parte autora, acerca da satisfação do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pugna pela realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclarecer se possui provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004493-75.2007.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA, JOSE PEREIRA DE LUCENA

Advogados do(a) REU: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430, WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

Advogados do(a) REU: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430, WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

#### DESPACHO

ID. 33863768: Providencie a embargada o fiel cumprimento do r. despacho retro (id. 32961283), como traslado das mencionadas peças para os autos principais (processo nº 0004492-90.2007.403.6104).

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005173-18.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: R. B. C. D. C.

CURADOR: CELIA MARIA BARBOSA COSTA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005185-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA JORDAO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005168-93.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se. com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207505-07.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDEQUE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007554-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO**, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando "indenização reparadora de dano que este sofre em virtude do desvio de função correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os de Analista de Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenhou, observada a prescrição quinquenal, até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização, a ser apurada em oportuna liquidação de sentença, acrescida de correção monetária e juros de mora nos termos da lei".

Alega que é servidora estatutária. Diz que, como decorrer do tempo, passou a ser nomeada para exercer funções afetas ao cargo de analista previdenciário.

A autora sustenta que o desvio de função ofende o princípio da moralidade. Assevera que não pretende o reenquadramento, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do exercício de funções superiores ao seu cargo.

Acompanha a petição inicial, procuração e documentos.

Na contestação, o réu arguiu, preliminarmente, a prescrição e a concessão da gratuidade. No mérito, aduz que a autora é servidora estatutária, e, assim, subordinada a regime jurídico imposto pelo Estado, de natureza institucional. O vínculo existente entre a autora e o Estado é de natureza legal e não contratual. Consequentemente, não há que se falar em modificação por acordo de vontades.

O INSS também afirma que o artigo 37, XIII, da Constituição da República veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (súmula 399 do Supremo Tribunal Federal). Exercendo a eventualidade, requer seja a condenação fixada com a natureza de indenização, sem enquadramento no cargo de analista e sem qualquer integração remuneratória para todos os fins (papel privativo do legislador, observada a competência privativa para sua iniciativa), e possibilidade de compensação das parcelas incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial (condição exigida para transposição para a Carreira do Seguro Social pela Lei nº 10.855/04, art. 3º, § 2º), limitados os valores, sempre, à remuneração total do cargo de Analista.

Réplica.

A decisão id. 12460446-p.188/189 manteve os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação da preliminar de prescrição para o momento da prolação da sentença.

Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral, substanciada na oitiva de testemunhas; o INSS não se manifestou. A prova requerida pela autora foi deferida, tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas em audiência (id. 12460446-p.206/210 e 14227725, 14227726, 144227728 e 144227738).

As partes apresentaram memoriais (id. 12460446-p.214 e 12584882-p.1/11).

Os autos físicos foram inseridos no sistema PJE. O INSS indicou erro que foi retificado, tendo as partes sido intimadas.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, quanto à alegada prescrição, verifico que não assiste razão ao INSS quanto à prescrição de fundo de direito, sob o fundamento de que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a edição da MP 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, a qual manteve apenas as atribuições gerais dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, razão pela qual não seria mais possível se falar em desvio de função a partir daquela data.

Isso porque a autora não busca, com a presente ação, seu enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, mas tão-somente o pagamento de indenização por supostos danos sofridos, correspondente às diferenças salariais decorrentes do exercício de funções superiores ao do cargo que atualmente ocupa (Técnico do Seguro Social) a partir do quinquênio anterior à propositura da presente demanda, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Afasto, assim, a prejudicial de mérito em questão.

Quanto ao mérito, segundo Luís Rodolfo Cruz e Cruz e Gabriel Heman Facal Villareal (in Comentário – desvio funcional à luz do Direito Administrativo, encontrado em [www.jusvi.com](http://www.jusvi.com)):

*“Por desvio funcional, temos a majoração in pejus da prestação de serviço do trabalhador (público ou privado), o qual se vê obrigado a suportar serviços além dos contratados; ou seja, o prestador de serviços assume função diversa da pactuada sujeitando-se, contudo, à percepção da mesma renda salarial. Temos, pois, que o desvio funcional não pode ser tido como prática regular, sendo condenável. Nestes termos, quem atua de modo diverso das funções inerentes ao cargo ocupado, por exigência ou ordens diretamente advindas da estrutura hierárquica, deve perceber os benefícios correspondentes.*

(...)

*Há de se diferenciar, portanto, “cargo público” de “função pública”. A função pública, como já mencionado, se refere ao objeto da execução dos serviços, sua natureza e limites. Já o cargo público diz respeito ao status do prestador de serviços no quadro funcional da Administração Pública. No Direito Público, é o cargo (status) que condiciona a função, não o contrário”.*

A Constituição Federal, disciplinando a matéria, preceitua no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, o desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação ao princípio da legalidade.

Todavia, em que pese a impossibilidade de enquadramento para permanência no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Nesse sentido:

*DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (STF - RE - Processo: 165128 UF: RJ - DJ 15-03-1996 PP-07209 Relator Min. Marco Aurélio)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009). 2. Agravo Regimental desprovido.” (STJ - ADRESP nº 1107109 - Quinta Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE: 25/10/2010)*

Para que o servidor faça jus às diferenças de vencimentos, por desvio de função, é imprescindível que ele seja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso em exame.

Da análise dos apontamentos dos autos, a considerar todo conjunto probatório, substanciado em prova documental acostada com a inicial, bem como a prova oral produzida em audiência, verifica-se que não restou comprovado o desvio de função.

Cabe ressaltar que operar os sistemas PRISMA, RECWEB, E-RECURSO, COMPREV, não possibilita, por si só, o reconhecimento do direito à indenização pretendida, haja vista que o desempenho da função de Técnico do Seguro Social consiste na nomeação do servidor para que atue em atribuições diversas, sendo razoável que ao longo dos anos de experiência acarrete a assunção de novas responsabilidades, que ultrapassam aquelas inicialmente desempenhadas quando da posse no cargo efetivo.

Cabe ainda ressaltar que a norma prevê a coincidência de várias atribuições nos cargos de Técnico e de Analista (art. 4º da Lei 10.855/04), na operacionalização de benefícios, em caráter de complementariedade.

Ademais, as provas constantes dos autos, documental e oral, não permitem a conclusão de que a autora exercesse exclusivamente atribuições do cargo de Analista.

Não se provou, ainda, se tais atividades eram ou não específicas do cargo ocupado pela autora, não havendo, portanto, que se cogitar na ocorrência de desvio de função.

Nesses termos, o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar **fora** das atribuições de seu cargo, assumindo **função exclusiva** de outro cargo, o que não ocorreu, conforme se dessume dos fatos narrados na petição inicial.

A corroborar, confira-se a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENTE?*

*1. Pretende a autora, servidora pública federal, a condenação da requerida ao pagamento de diferenças salariais por força de desvio de função a que entende ter sido submetida.*

2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. A comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor; bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação. A prática eventual de algumas atribuições inerentes a cargo diverso para o qual o servidor foi investido não caracteriza, necessariamente, desvio de função, já que é preciso que tal prática seja habitual. Precedentes desta Corte.

4. As funções do cargo de Analista Previdenciário não são privativas e nem exclusivas destes, o que torna a descrição entre as funções dos cargos compatíveis e semelhantes entre si, bem como, tornam as atividades exercidas por ambos os cargos intercambiáveis e quase indistinguíveis na prática. Precedentes desta Corte.

5. Levando em consideração as atividades descritas no rol do cargo de investidura do autor e as atividades por ele descritas como atribuições de auditoria, não se vislumbra nenhum grau de responsabilidade extraordinária ou de complexidade maior daquelas previstas para o cargo de técnico do seguro social, sendo de rigor a manutenção da sentença de improcedência do pedido.

6. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observados os benefícios da gratuidade da justiça.

7. Apelação não provida.

#### SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes.

2. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso da parte autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007792-45.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DEVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO OCORRIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUPORTE E APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO ÀS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO INSS. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- O fim da Administração Pública é atender ao interesse público, pelo que a definição normativa das atividades de servidores deve (em alguns casos) dar margem a que a consecução de um mesmo procedimento seja confiada a mais de um servidor (ainda que em cargos diversos), sendo inviável delimitar o normativo estanque da atividade pública e de seus servidores;

- Embora cada cargo possua rol próprio de atividades, alguns cargos têm atribuições semelhantes em razão da complementariedade de tarefas;

- A aplicação da Súmula nº 378 do STJ enseja que seja feita análise do caso concreto, verificando-se dois elementos: 1ª) verificação abstrata das atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo em concreto e para o cargo paradigma; 2ª) verificação concreta de tarefas exercidas pelo servidor em relação ao cargo para qual foi concursado.

- Verificando abstratamente as atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista, há visível complementariedade de tarefas firmada pelo art. 6º e seguintes da Lei 10.667/2003.

- O desvio de função se caracteriza pelo exercício habitual e não gratificado de atividades exclusivas de cargo para o qual o servidor não é concursado; não caracterizada a habitualidade e permanência que são exigidas para o desvio de função, notadamente porque as atribuições de Técnico e de Analista são complementares, não é devida indenização.

Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008971-82.2014.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

APELAÇÃO. SERVIDORES DO INSS. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA. LEI Nº 10.667/2003. SEMELHANÇA E COMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003. O legislador houve por bem estruturar detalhadamente as atribuições do cargo de analista, ao passo que definiu genericamente aquelas do cargo de técnico. Ademais, aos técnicos cabem tão somente atividades de suporte e apoio. Não se separam as atividades de maneira hermética, vertical, mas apenas se direcionam aos técnicos aquelas de menor complexidade técnica. Analistas e técnicos exercem, em essência, funções semelhantes e compatíveis entre si. Precedentes deste TRF3: (AC 00146168020084036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:), (AC 00011858820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:), (AC 00016631220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). 2 - De todos os elementos fático-probatórios, fica comprovado que os apelantes exerceram funções que não escaparam ao escopo do art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003, isto é, de suporte e apoio técnico especializado às atividades do INSS. Teria sido necessário demonstrar que todas essas atividades eram de complexidade técnica superior ao cargo de técnico e equivalente àquele de analista, já que, na essência, elas são iguais. 3 - Apelação a que se nega provimento."(AC 00073865020094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Consta do acórdão que a autora sustenta ter ocupado o cargo de Técnico do Seguro Social, de nível intermediário, exercendo as atribuições de Analista Previdenciário (desvio de função). Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". Assim, as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas. Assim, considerou-se que a circunstância de a apelante realizar as atividades indicadas na petição inicial não permite concluir, por si só, que haveria desvio de função. Acrescentou-se que a apelante exerceu, a partir de fevereiro de 2000, cargo em comissão e função gratificada, os quais pressupõem a contrapartida pecuniária pelas atividades por ela desempenhadas. Não se consignou no acórdão que a ora embargante teria concordado com o julgamento antecipado da lide, mas que este não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, uma vez que o INSS não controverte sobre a prática dos atos referidos pela embargante (matéria fática), o que indica a desnecessidade de dilação probatória. No que toca à prescrição, registrou-se que eventuais parcelas devidas se sujeitariam ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Considerando-se a improcedência do pedido, impertinente a análise de quais parcelas estariam prescritas à vista das Súmulas ns. 85 e 163, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como do art. 3º do Decreto n. 20.910/32. 4. Verifica-se, portanto, que a embargante pretende rediscutir a matéria contida nos autos, o que não é franqueado pela via dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração não providos.(AC 00016631220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desse modo, ausentes os requisitos legais para justificar o pagamento da indenização requerida, o pedido deve ser julgado improcedente.

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo improcedente** o pedido.

Condono a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.



**VERIDIANAGRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-94.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RUFATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EURIBERTO JOSE BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006179-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209169-97.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDITA BARRETO MICHAEL, GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA, IRACY LUIZ MARQUES, ADILSON RODRIGUES LUIZ, IRACEMA NOGUEIRA LUIZ, FABIANO NOGUEIRA LUIZ, MAURICIO NOGUEIRA LUIZ, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO, SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006921-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA PIRES JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001762-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO JOSE TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39245503 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008630-92.2019.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ROBERTO SAAD JUNIOR, MERCES MARQUES NISTI SAAD

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331

REU: RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA SOUZA QUEIROZ DA CUNHA BUENO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MADRID, ESPÓLIO DE MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, LUIZ ROBERTO DA CUNHA BUENO GUINLE

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogado do(a) REU: NOELY MORAES GODINHO - SP81314,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36399339 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201774-35.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO MACHADO, BENEDICTO MACHADO, ARNALDO MACHADO, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO, MATILDE COELHO MACHADO, NELSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME - SP155812, ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA - SP156107

#### DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, tendo por objeto o direito à percepção de indenização por desapropriação indireta (acórdão id 13382320, p. 30/56), os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação em face das rés, mas apenas apresentaram o valor devido pela União, pleiteando a quantia de R\$ 2.266,02 (União), a título de honorários advocatícios (id 12391551, p. 67/69).

Intimada, a União apresentou impugnação, pleiteando a redução do valor para R\$ 1.510,59 (id 12391551, p. 77/79).

Foi expedido requisitório em relação ao incontroverso.

Remetidos os autos à contadoria judicial, retomaram com os cálculos constantes da informação id 21563736, pela qual foi apurado como devida a quantia de R\$ 5.622.677,46 (julho/2017) pelo Município de Cubatão (indenização e ônus sucumbenciais) e R\$ 1.510,60 (julho/2017) pela União (honorários sucumbenciais).

Ciente, a União concordou com o cálculo, destacando que o valor dos honorários por ela devidos foi objeto de RPV já expedido e transmitido (id 22620813).

O Município de Cubatão, após análise dos setores competentes, esclareceu que nada tem a opor aos cálculos apresentados pela contadoria (id 28852353 e 28852383).

Os exequentes, por sua vez, concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, indicando que "estes guardam obediência às determinações contidas no v. Acórdão (ID 13382320, fls. 42/53)" (id 32648288).

É o relatório.

#### DECIDO.

À vista da concordância *expressa* das partes, deve ser homologado o parecer contábil.

Ante o exposto, **acolho a impugnação da União** e determino o prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais em face dela pelo montante de R\$ 1.510,60 (julho de 2017).

Nestes termos, à vista da sucumbência integral dos exequentes em relação à União, fixo os honorários da fase de execução em 10%, apurado sobre a diferença entre o valor pleiteado e ora fixado.

Em relação ao coexecutado (Município de Cubatão), constato que não houve *higida* apresentação de conta por parte dos exequentes.

Todavia, considerando que *ambos consideram como devida a importância R\$ 5.622.677,46* (julho/2017), apurada pela contadoria judicial, homologo o parecer contábil e fixo o referido valor como o crédito executando a ser pago aos exequentes.

Certifique a secretaria a liquidação do RPV expedido no id 12391551, p. 96 (Ofício nº 20180006801).

Após o decurso do prazo recursal e não havendo oposição, expeça-se o precatório em face do Município de Cubatão.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206612-74.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

#### DECISÃO:

Em sede de cumprimento de sentença, referente à atualização dos saldos de contas fundiárias, a CEF noticiou levantamento a maior em favor de ALEXANDRE LOPES SALES FILHO, no importe de R\$ 5.146,47, consistente em diferenças de juros e atualização monetária diversos dos acolhidos pela contadoria judicial (id 13202539, p. 161/163).

Este juízo, por entender que se tratava de diferenças de critérios de atualização, extinguiu a execução, por satisfação, remetendo eventual discussão sobre os valores indevidamente recebidos para as vias ordinárias.

A CEF recorreu ao E. TRF3, que deu provimento à apelação (acórdão no id 13202539, p. 212/215), a fim de que fosse determinada a intimação dos autores para pagamento das diferenças a maior.

Como o trânsito em julgado do recurso, a CEF apresentou cálculos em face do supracitado exequente, pleiteando a devolução do valor de R\$ 17.623,83 (id 13202539, p. 225/228).

Intimado, o patrono do executado noticiou o falecimento do executado em 2013 (id 132022539, p. 235 e 241 – certidão de óbito).

Foi promovida a habilitação do Espólio, representado por seu inventariante, que apresentou impugnação, reconhecendo como devida a importância de R\$ 7.859,35 (id 13202533, p. 5/9).

Na oportunidade, protestou por sua intimação, para fins de fixação do termo inicial da mora.

Ciente da impugnação, a CEF noticiou que seus cálculos não estão acrescidos de mora, tendo a mera finalidade de recomposição do FGTS (id 13202533).

Remetidos à contadoria judicial, retomaram com o parecer constante da informação id 25948624, através do qual apurou como devido o valor de R\$ 21.081,85 (09/18), incluindo principal, índices de atualização do FGTS e juros moratórios (id 25948644).

A CEF concordou com os cálculos da contadoria, enquanto o Espólio não se manifestou.

#### **DECIDO.**

A impugnação do executado deve ser acolhida, em razão da não incidência de juros moratórios antes da intimação do executado para devolução da quantia que se reputa indevidamente levantada.

Vale ressaltar que, em que pese o sustentado pela CEF em sua manifestação sobre a impugnação, seus cálculos sofreram a incidência da Taxa SELIC (id 13202539, p. 228, com termo inicial desde o levantamento indevido), que é composta de juros e atualização.

Do mesmo modo, verifico que o cálculo da contadoria (id 25948644), além de apuração do valor *atualizado* das diferenças de FGTS indevidamente percebidas, com observância dos índices de juros e atualização das contas fundiárias (JAM), aplicou juros moratórios (Taxa SELIC) sobre o montante, desde o levantamento.

Ocorre que não há que se falar em juros moratórios, no presente caso, uma vez que não houve anterior acerto judicial do valor indevidamente levantado, nem intimação do autor para devolver a diferença.

Logo, não há que se cogitar de mora ou má-fé, *antes da intimação para o início da execução* (ocorrida em maio de 2018).

Deve ser rejeitado, porém, o pedido do executado, no ponto em protestou por nova intimação, para fins de fixação do termo inicial da mora, uma vez que a intimação pessoal para pagamento produziu esse efeito (art. 523, CPC).

Aponto, por fim, que o cálculo da contadoria judicial apurou valores ligeiramente superiores aos do executado, consoante se percebe da conta acostada no id 25948644, com exclusão dos juros moratórios. Todavia, o valor está posicionado para momento posterior ao da intimação (setembro de 2018), de modo que o apresentado pelo executado melhor expressa o valor atualizado da diferença a ser repetida em favor do fundo público, no momento de início do cumprimento de sentença.

Nestes termos, **acolho a impugnação do executado**, a fim de fixar como devido o valor de **R\$ 7.859,35, com atualização do indébito até 05/18**, que deverão ser acrescidos de 10% (dez) por cento a título de multa e outros 10% por cento a título de honorários advocatícios (art. 523, § 1º, CPC), tendo em vista a ausência de pagamento voluntário no prazo legal.

Sobre o montante acima fixado deverá ser acrescida **exclusivamente a Taxa SELIC** (art. 406, CC) até o efetivo pagamento, uma vez que é composta de juros e atualização.

Providencie o espólio o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada.

Por fim, à vista do acolhimento integral da impugnação, caberá à CEF arcar com os honorários advocatícios desta fase, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela CEF e ora fixado.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NISIA DA SILVA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Em sede de cumprimento individual de sentença coletiva promovida pela exequente em face do INSS, a fim de que seja incluído o IRSM de 02/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC do seu benefício, houve impugnação integral da pretensão por parte do INSS.

Ciente, a exequente apresentou defesa.

A decisão constante do id 13484428 rejeitou as preliminares e objeções suscitadas pelo INSS, fixou os parâmetros de atualização e encaminhou o processo à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Apresentado o parecer contábil, consoante informação constante do id 29968732, foi dada ciência às partes, que não apresentaram impugnação.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A decisão constante do id 13484428 fixou as condições para cumprimento do julgado, sem que houvesse impugnação das partes.

Por sua vez, a contadoria judicial apurou que a quantia pretendida pelo exequente se encontra próxima dos valores devidos, sendo que as diferenças decorrem de pequenos equívocos em relação, especialmente em relação aos juros moratórios. O cálculo do INSS não pode ser acolhido, uma vez que utilizou a Taxa Referencial como índice de atualização, contrariamente ao previsto no título executivo.

Cientes, as partes não impugnaram o cálculo.

Ante o exposto, tendo em vista a observância do decidido nos autos e a ausência de impugnação, *homologo o parecer contábil* (id 29968732), **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS e fixo o **crédito exequendo em R\$ 182.115,92**, posicionado para 04/2018.

Não havendo recurso, expeça-se o requisitório.

À vista da sucumbência mínima da exequente, os honorários da fase de execução, que fixo em 10% sobre o valor ora homologado (impugnação total), serão suportados integralmente pelo INSS.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007327-27.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDMILSON BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, após a satisfação da indenização por danos morais, fixada expressamente no v. acórdão, o exequente pleiteou o pagamento de indenização por danos materiais, alegando que, por equívoco, deixou de incluí-los na conta de liquidação do julgado (id 12698149, p. 30/33).

Pretende, assim, receber a importância adicional de R\$ 9.486,99.

Intimada da pretensão, a CEF garantiu a execução e apresentou impugnação, sustentando nada ser devido a título de danos materiais, uma vez que não houve fixação de indenização a esse título no v. acórdão (id 12698149, p. 39/43).

Alternativamente, requereu a redução do valor do crédito exequendo para R\$ 6.436,08.

Ciente, o exequente manifestou-se apontando que o acórdão ventilo expressamente a condenação em danos materiais e pleiteou a condenação da CEF, por essa alegação, nas penas por litigância de má-fé.

Constatado que a questão do dano material foi ventilada no v. acórdão, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para conferência do valor.

Seguiu a vinda do parecer contábil (id 12698149, p. 61), que apurou como devida a quantia de R\$ 5.925,84.

O exequente impugnou o cálculo da contadoria, forte em que foram utilizados índices incorretos de atualização e juros.

A CEF ratificou sua manifestação anterior, alegando a ausência de título.

Retomamos os autos à contadoria para esclarecimentos, seguidas de novas manifestações das partes (CEF, id 31395036; exequente, id 31856671).

É o relatório

### DECIDO.

Assiste integral razão à CEF, uma vez que o v. acórdão apenas condenou expressamente a instituição a pagar danos morais, ainda que tenha ventilado fossem devidos também os danos materiais.

Com efeito, analisando o processo de conhecimento, verifico que a demanda, de fato, teve por objeto a condenação em danos materiais e morais (id 12698146, p. 13/14, itens 1 e 2 do pedido).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (id 12698147, p. 55).

Ocorre que a apelação interposta pelo autor requereu a reforma do julgado, a fim de: "a) **reconhecer o dano moral** sofrido pelo autor dando procedência ao pedido formulado na inicial, condenando-se a apelada ao pagamento do dano moral pleiteado; e b) condenar a ré ao pagamento de 20% de honorários advocatícios ao procurador do autor que esta subscreve" (id 12698147, p. 85, *grifei*).

Não houve, portanto, pedido expresso de condenação por dano material, ocasionando o trânsito em julgado da sentença em relação a este ponto controvertido.

Não sem razão, o v. acórdão foi assim relatado (id 12698148, p. 27):

*"Trata-se de apelação cível interposta por EDMILSON BARBOSA em face da Sentença de fls. 74/79, que julgou improcedente a demanda por ele ajuizada. Nesta demanda, o apelante requer a indenização por danos morais em face da apelada, decorrente do saque indevido que ocorreu em sua conta vinculada" (p. 27).*

E ulteriormente, o dispositivo do acórdão restou assim fixado:

*"Posto isso, dou provimento à apelação cível, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a apelada a indenizar os danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento" (id 12698148, p. 33).*

É fato que a questão do dano material foi ventilada. Todavia, fato é que não houve condenação a esse título, possivelmente à míngua de pedido expresso deduzido na apelação, como se depreende dos trechos acima transcritos.

Seja como for, não cabe em sede de liquidação do julgado a ampliação do objeto da condenação, estando o juiz limitado *objetivamente* pela decisão transitada em julgado.

Acresço que o exequente, então apelante, embargou de declaração a decisão supracitada, a fim de questionar a forma de incidência dos juros de mora, deixando de suscitar a questão dos danos materiais àquele momento (id 12698148, p. 39/41), ocasionando preclusão da matéria, ainda que se interprete que a questão fora devolvida à superior instância.

Assim, assiste razão à CEF, quanto a ausência de título executivo em relação à pretensão de pagamento de indenização por danos materiais.

Nestes termos, **acolho a impugnação da executada** e declarando inexistente o crédito exequendo, por ausência de título.

À vista do acolhimento integral da impugnação, caberá ao executado arcar com os honorários advocatícios desta fase, que fixo em 10% sobre a pretensão deduzida nesta fase da execução, observado o disposto no art. 98, § 2º do CPC, à vista do benefício da gratuidade (id 12698146, p. 43).

Não havendo recursos, autorizo a apropriação dos valores depositados nos autos pela CEF, devendo o patrono indicar se prefere a expedição de alvará ou ofício transferência.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002728-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO  
CURADOR: GILSON SIMOES BRITO  
REPRESENTANTE: GILSON SIMOES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796,

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 37891825: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002036-65.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGMAR FABRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGMAR FABRIS - SP73646, SAULO VELASCO PEREZ - SP317595, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em sede de cumprimento de sentença (id 12390841, p. 159/165) que reconheceu o direito à pensão por morte, desde a DER (08/06/09), em razão do óbito de Walter Aparecido Palma, o INSS apresentou voluntariamente cálculos de liquidação, apurando como devido o montante de R\$ 28.329,83 (para 10/2016, id 12390841 p. 289).

Discordando do valor ofertado, a exequente apresentou como devido o montante de **R\$ 373.288,56** (para 02/2017, id 12390838, p. 4/5).

Ciente, o INSS ratificou seus cálculos (id 12390838, p. 20/32), apontando que a exequente incorreu nos seguintes equívocos: a) indevida majoração da RMI, mediante a utilização de salários-de-contribuição não constantes do CNIS; b) não utilização da Taxa Referencial como índice de atualização; c) não aplicação dos juros moratórios na forma da Lei nº 11.690/09.

Foi determinada a expedição de requisitório em relação ao incontroverso.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação e cálculos do INSS, apontando que a própria sentença conheceu e levou em consideração a ação trabalhista ajuizada pelo espólio, que reconheceu o vínculo e determinação fossem procedidas às devidas anotações (id 12390838, p. 37/39), razão pela qual os salários-de-contribuição correspondentes não poderiam ser desconsiderados.

A contadoria apresentou cálculos (id 12390838, p. 54), reconhecendo como devida a quantia de R\$ 378.066,82 (10/16), sem a utilização da Taxa Referencial, e a quantia de R\$ 317.982,29, mediante a aplicação dos critérios de atualização previstos na Lei nº 11.960/09 (id 20602180).

Ciente, o INSS **apresentou novo cálculo**, já levando em consideração a revisão processada administrativamente, de modo a computar os salários-de-contribuição recolhidos em razão da reclamação trabalhista. Pela nova conta, o exequente fará jus à quantia de **R\$ 359.143,16 (principal) e de R\$ 9.261,06 (honorários)**, para 10/2016, sem prejuízo do desconto dos valores pagos a título de incontroverso.

Em face dos novos cálculos e da apuração de nova RMI, a contadoria fez seus cálculos e apurou como devida a quantia de **R\$ 365.517,65 (principal) e R\$ 7.658,36 (10/2016)**, também sem prejuízo do desconto do incontroverso (id 31700367, p. 2).

Ciente, o INSS ratificou seus cálculos, sustentando como devida a quantia de R\$ 340.047,39 (10/2016, id 32170431), já descontados os valores dos precatórios pagos.

A exequente concordou com os cálculos ofertados, protestando pelo pagamento célere, por se tratar de pessoa idosa.

É o relatório.

**DECIDO.**

As questões suscitadas nos autos restaram superadas, tendo em vista que o INSS reconheceu a necessidade de revisão da renda mensal inicial e apresentou nova conta, computando atualização e juros moratórios nos termos do julgado.

No mais, a exequente concordou com o último cálculo do INSS, ligeiramente menor do que o apurado pela contadoria judicial, mas de todo consistente com os próprios cálculos que havia anteriormente apresentado, salvo em relação a índices e critérios de atualização.

Assim, como forma de colocar fim à discussão e viabilizar a satisfação da execução, que prossegue por longo período, a exequente entendeu por bem em concordar com a homologação do último cálculo do INSS, já com a revisão administrativa que recompôs a RMI do benefício da exequente.

Ante o exposto, *homologo o último parecer contábil apresentado pelo INSS* (id 23136201), **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS e fixo o total do crédito exequendo em R\$ 368.404,22 para 10/2016, correspondente a R\$ 359.143,16 (principal) e de R\$ 9.261,06 (honorários), aos quais devem ser deduzidos os valores pagos a título de incontroverso, resultando no **saldo de R\$ 340.074,30** (id 23136201, p. 1 e 32170431).

Não havendo recursos, expeçam-se os requisitórios.

No mais, à vista da sucumbência mínima da exequente, serão suportados pelo INSS os **honorários devidos na fase de execução**, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora homologado e o inicialmente ofertado pelo INSS, *em favor do advogado que patrocinou a execução*.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal



EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

O INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO ajuizou a presente demanda, precedida da cautelar nº 2000.6104.008868-7 (no qual realizou o depósito de valores para fins de suspensão da exigibilidade), como intuito de discutir o direito à isenção de tributos sobre bens importados e adquiridos para seu ativo permanente, por serem destinados à pesquisa científica e tecnológica.

As ações principal e cautelar foram julgadas improcedentes, determinando-se a conversão em renda do depósito efetuado (id 12390638, p. 128).

Em sede recursal, foi monocraticamente negado provimento ao recurso (id 12390638, p. 255), o que foi confirmado pelo colegiado (id 12390640, p. 39).

Interpostos Recurso Especial e Extraordinário, houve pedido de desistência e de levantamento do depósito.

Ciente, a União manifestou-se favorável à homologação da desistência, mas contrário ao levantamento dos depósitos, com fulcro no art. 10 da Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT.

Foi homologada a desistência e remetida à primeira instância a apreciação do pedido de levantamento.

O impetrante reiterou o pedido de levantamento, uma vez que optou pelo pagamento à vista dos valores, consoante comprovantes que juntou. Acresceu que intentou nova demanda, na qual efetuou novos depósitos, alegando ter havido duplicidade (autos 0053756-79.2016.01.3400) e que aguarda consolidação do parcelamento.

A União resistiu à pretensão forte em que a legislação prevê a transformação dos depósitos em pagamento definitivo ou a conversão em renda da União (art. 6º, § 1º, da Lei nº 13.496/17).

O impetrante entende que, por ter pago à vista o valor do parcelamento na adesão ao PERT, faz jus ao levantamento do valor depositado nos autos.

Ulteriormente, a impetrante acostou a consolidação do PERT, realizada em 13/12/2018 (id 13179426).

Mantida a divergência, a impetrante ratificou seu posicionamento, indicando que a legislação prevê a possibilidade de levantamento com a quitação dos débitos discutidos, se não houver outros débitos exigíveis. Ulteriormente, trouxe aos autos comprovação de que o parcelamento foi liquidado (id 21007022 a 21007074).

Dada vista à União, não houve manifestação.

É o relatório.

#### DECIDO.

Assiste razão ao impetrante.

De fato, como salientou a União, não seria possível antes da consolidação do PERT o levantamento do numerário, à vista do disposto no art. 10 da Lei nº 13.496/17, que determinou a manutenção das garantias ofertadas em processos administrativos e judiciais.

Por sua vez, o art. 6º do referido diploma determinou que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados seriam automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Todavia, o legislador admitiu o levantamento de eventual saldo remanescente, desde que não haja outro débito exigível (art. 6º, § 2º).

No caso em exame, não há dúvida que o valor parcelado está integralmente quitado (id 21007022 a 21007074), de modo que o montante depositado nos autos configura saldo remanescente.

Logo, o valor pode ser levantado diretamente pelo impetrante, à míngua de notícia de débitos exigíveis.

Aliás, é necessário ter atenção com a situação do contribuinte que aderiu ao parcelamento e quitou seus débitos à vista com recursos próprios, ainda que a legislação não tenha cuidado da hipótese.

De qualquer modo, a situação dos autos encontra-se consolidada, em razão do pagamento integral do "parcelamento".

Ante o exposto, à vista da comprovação da quitação do parcelamento e não havendo nova oposição da União, **defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pelo impetrante** na presente ação e nos autos da ação cautelar associada.

Não havendo recursos, expeçam-se alvarás, devendo o patrono fornecer as informações necessárias.

Fica franqueado ao impetrante a indicação dos dados necessários para efetivação de *transferência eletrônica em conta bancária*, nos termos do art. 262 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3, à vista das dificuldades de locomoção e de acesso às instituições financeiras em razão do distanciamento social ocasionadas pela pandemia do novo Coronavírus.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004515-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO BAILLY DE SAPEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990, ALINE MURIENE ELOY SCHUUR - RS69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39297021).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**Autos nº 0200204-72.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES, LEVI TEIXEIRA, MANOEL MOTTA, SILVIO CIRINO DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada pela CEF do cálculo progressivo (ids 32501201 a 32501210), consoante reclamado pela contadoria na informação anterior (id 31760943), retomemos os autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5000478-60.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **36612248**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005209-60.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA COSTA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121, ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS**

#### **DECISÃO**

Defiro ao à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004539-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: LUZIA GOMES SILVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam o encaminhamento da certidão emitida ao Estado de São Paulo (id 39122780), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5005216-52.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**REQUERIDO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, notifique-se a CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 726, do CPC.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5002864-62.2018.4.03.6114 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.**

**Advogado do(a) REU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599**

**Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971**

**Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A**

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação à senhora perita Iris Marques Nakahira, a fim de que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, estime seus honorários, conforme determinação sob id 35308209.

Coma manifestação, dê-se vista às partes, inclusive sobre a estimativa apresentada pelo senhor perito Osvaldo Vitali sob id 39055806.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005194-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA BARATA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSÉ FRANCISCO DA SILVA BARATA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento dos períodos descrito na inicial como de atividade especial e o cômputo do tempo de contribuição apurado mediante conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Requer, ainda a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER em 18/09/2019).

Infirma o autor que, nas datas de 07/01/2019 (NB 42/192.778.347-7) e 18/09/2019 (NB 42/193.521.865-1), requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade sujeita a agente prejudicial à saúde (ruído), de modo habitual e permanente.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou parte dos períodos pleiteados como de atividade especial, razão pela qual indeferiu seus pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial *por si só*, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de evidência pleiteada, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, como apontado na própria inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria mediante o enquadramento dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005201-83.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: SANYIMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004934-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR:FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR:RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, manejada por **FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O processo foi distribuído livremente à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda ao da pretensão, apresentou novo valor no montante de R\$ 18.710,00 (dezoito mil e setecentos e dez reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo e determino a remessa de arquivo, **com urgência**, ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5002387-84.2020.4.03.6141 -**

**IMPETRANTE: SIND EMPEDIF COND E AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**

## DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão jurídico, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5005029-44.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765**

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a liberação da unidade de carga TCNU 431.144-9 (id 39284334), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004906-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DENISE BLUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 38842087), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENCA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

**DECISÃO:**

Homologado pelo E. TRF da 3ª Região o acordo celebrado entre as partes, restou consignado que, em relação ao valor depositado, a importância de R\$ 1.905.373,38 (um milhão, novecentos e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) seria destinada às ações de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Santos, a partir de proposta apresentada pelo Ministério Público Federal (conforme decisão id 31541650).

Por sua vez, o montante de R\$ 429.700,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e setecentos reais) será usado em Projeto Histórico Educativo Cultural para o Navio W. Bernard.

O MPF, em cumprimento ao ajustado, requereu a notificação do Município de Santos e da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, referência no âmbito do SUS regional, a fim de que informassem sobre interesse no recebimento dos recursos públicos, sendo certo que, em caso positivo, deveriam apresentar um memorial constando as atividades consideradas prioritárias e a indicação do valor estimado para sua respectiva realização.

A Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos manifestou interesse no recebimento dos recursos e apresentou as informações e documentos sob id 34623649 e ss.

O Município de Santos também informou ter interesse na destinação da verba para adoção das medidas ao combate do Covid-19 (ids 37130793/37130799).

O MPF apresentou condições para que a verba fosse liberada em favor dos destinatários (id 37424428).

A União manifestou ciência (id 37465778) e nenhuma objeção.

A Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos noticiou a concordância aos termos, limites e condições estabelecidos pelo MPF (id 38104659).

O Município, embora ciente, não ofertou manifestação.

**É o breve relatório**

**DECIDO.**

**Defiro** o requerimento do MPF de **destinação parcial** dos valores depositados nos autos em favor da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, diante da expressa aceitação da entidade quanto aos termos, limites e condições estabelecidos na manifestação ministerial sob id 37424428, inclusive com a necessidade de prestação de contas (p. 6/7).

**Ofício-se, com urgência**, à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência da importância de R\$ 1.057.399,00 (um milhão cinquenta e sete mil trezentos e noventa e nove reais), depositada na conta indicada no id 31541619, em favor da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, inscrita no CNPJ n. 58.198.524/0001-19, na conta corrente nº 13-002356-8, Agência nº 3553, do Banco Santander (id 34623649), o que deverá ser noticiado pela instituição financeira nos autos assim que cumprida a providência.

Com a comprovação da efetivação da transferência, oficie-se à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos para ciência da origem dos recursos, bem como para que, oportunamente, **adote as providências de prestação de contas**.

Caberá ao MPF acompanhar a correta aplicação dos recursos nas providências de enfrentamento da pandemia, mediante acompanhamento direto junto à destinatária, bem como pela análise dos relatórios e prestações de contas a serem oportunamente apresentados, sem prejuízo dos demais controles previstos na legislação vigente.

No tocante ao Município de Santos, diante da concordância do MPF com a liberação da verba depositada condicionada à apresentação de anuência pelo ente municipal quanto aos termos e condições estabelecidos na manifestação do MPF no id 37424428 (p. 3/5), **oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, ao Município de Santos**, a fim de se manifeste sobre os termos propostos pelo Ministério Público Federal para destinação dos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007321-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO SOARES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39198484 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009512-04.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39263436 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39298297 e ss. e 39298503: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009112-04.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39322680).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002438-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39332650 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000149-02.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004924-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004935-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO DE ANDRADE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39349373 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 28 de setembro de 2020.

Autos nº 5007777-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS CARLOS PADORA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado na r. decisão sob id 34831397.

Providencie a serventia a juntada de cópia digitalizada da sentença constante do livro de registros (id 11310215 - p. 68/75).

Como cumprimento da providência, retomemos autos ao E. TRF para julgamento do recurso de apelação.

Na impossibilidade, certifique-se e tome conclusos.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 38389492: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005220-89.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005221-74.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005040-73.2020.4.03.6104**

**IMPETRANTE: MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO:**

**MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelido a recolher contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC).

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a interrupção da prescrição para fins de eventual propositura de ação de repetição de indébito.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante está sujeito ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma o impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial, vieram a procuração, na qual constou apenas a rubrica da representante legal do impetrante, e outros documentos.

Foi determinada a emenda à inicial a fim de que o impetrante juntasse aos autos procuração devidamente assinada, bem como documento pessoal de identificação da sua representante legal.

Ciente, o impetrante juntou aos autos os documentos requisitados (id. 38754934).

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 38754934 como emenda à inicial.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

#### **Das contribuições impugnadas**

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.*

*4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

*10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.*

*12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.*

*14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)*

*15. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)*

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indistintível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

### **Constitucionalidade das exações**

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

#### Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BREDALOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO:**

**BREDA LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da alteração do logradouro da testada, e, por consequência, do valor de mercado do domínio pleno, base de cálculo da taxa de ocupação e do foro, relativamente aos imóveis inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP sob os nº 7071.0015494-02 e 7071.0104300-99.

Afirma a autora que foi notificada pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU acerca de atualização cadastral dos citados RIPs, com o acréscimo aos respectivos imóveis (contíguos) de testada inexistente localizada à Rua Julia Ferreira de Carvalho, Chico de Paula, Santos – São Paulo, que culminou na alteração do valor de mercado do domínio pleno e consequente majoração da taxa de ocupação e foro em mais de 500% (quinhentos por cento).

Sustenta, porém, que a alteração perpetrada pela SPU é ilegal, eis que pretende criar uma testada inexistente nos terrenos, considerados encravados pela própria União há anos, informação que é confirmada pela Prefeitura de Santos e verificada pela análise *primo ictu oculi* da área.

Alega que em face das referidas notificações apresentou defesa administrativa, indeferida de forma equivocada pelo Escritório de Unidade Descentralizada – EDESC – Santos, decisão em face da qual apresentou recurso administrativo não dotado de efeito suspensivo, ainda pendente de análise.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores majorados de taxa de ocupação e foro dos citados imóveis, relativamente aos exercícios de 2019 e 2020, até o julgamento final da ação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto à pretensão, no presente feito, de afastamento da majoração relativa à taxa de ocupação e foro relativos ao exercício 2019, frente ao objeto da demanda processada nos autos nº 5004776-90.2019.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os esclarecimentos prestados pela autora foram recebidos como emenda à inicial e acolhidos, para afastar a hipótese de litispendência parcial entre os feitos. Na oportunidade, foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade da alteração do valor de mercado do domínio pleno levado a efeito pela SPU em relação aos imóveis objetos dos autos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora juntou aos autos comprovantes de depósito dos valores em discussão que entende corretos, relativamente aos exercícios de 2019 e 2020.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários para o deferimento da medida.

Isso porque a análise dos critérios utilizados pela SPU para fins de alteração do logradouro da testada, e, por consequência, do valor de mercado do domínio pleno dos imóveis objetos dos autos, necessita de uma análise mais acurada, que ultrapassa a mera verificação dos elementos informativos e documentais constantes dos autos, na medida em que envolve questão técnica, que fatalmente culminará na necessidade de dilação probatória.

Nesta medida, a despeito do apontado percentual de majoração dos valores relativos à taxa de ocupação e foro dos referidos imóveis, entendo não evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Anoto que eventual suspensão da exigibilidade das quantias exigidas a título de taxa de ocupação e foro, objetos da presente ação, demanda a realização de depósito, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, da totalidade das quantias em discussão e não apenas do incontroverso, como efetivado nos autos pela autora (ids 37348536 e seguintes).

Dessa forma, faculto à autora a realização de depósitos complementares, nos moldes acima assinalados, para fins de suspensão de exigibilidade das quantias exigidas, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores depositados.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intímem-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005818-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente dos documentos juntados pela União sob id 39356017 e ss.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

**MWI - RF 6229**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004776-56.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, relativo aos autos nº 0011482-58.2011.403.6104.

Segundo o exequente, a apelação interposta em face da sentença foi julgada monocraticamente pelo relator e não houve interposição de recurso pelo INSS.

Aduz o exequente que pendente de julgamento tão-somente o agravo legal interposto em face dos honorários sucumbenciais.

Assiste razão ao exequente, considerando que o recurso pendente versa apenas sobre honorários sucumbenciais do patrono do exequente.

Sendo assim, intime-se o INSS, com fundamento no artigo 535, do CPC.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008516-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

**DESPACHO**

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência de conciliação virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretária da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007389-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RENATA RICHLOWSKY**

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo para pagamento pela executada, conforme edital sob id 35050962, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007389-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RENATA RICHLOWSKY**

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo para pagamento pela executada, conforme edital sob id 35050962, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005084-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ALBERTO DA SILVA MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Verifico que a planilha de cálculos apresentada pelo autor (id 39356330) não atende integralmente à determinação exarada sob id 38866680.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à adequação do valor atribuído à demanda, a fim de que a memória de cálculo contemple a soma das parcelas vencidas, acrescida das 12 (doze) vincendas, nos termos do valor da causa que deve ser atribuído às ações previdenciárias.



Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005227-81.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ANARITA BENAVENT CALDAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS**

#### **DECISÃO**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005166-26.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EMBARGANTE: SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO:**

**SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP** opôs os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a embargante, em suma, que, havendo a possibilidade de penhora de outros bens de sua propriedade, não poderia o bloqueio de ativos financeiros, efetivado nos autos da execução, ter recaído sobre seu faturamento e recebíveis.

Ressalta a previsão contida no § 1º do art. 866 do CPC, no sentido de que a penhora de percentual de faturamento da empresa não poderá inviabilizar o exercício da atividade empresarial. Nesse ponto, salienta que, além de não ter havido o esgotamento da busca de bens penhoráveis em seu nome, restou determinada a penhora sobre todo o faturamento da empresa, comprometendo o pagamento de encargos salariais e demais compromissos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, a embargante não aponta o valor total do débito que entende seja o correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão, de maneira geral, se pauta na suposta ilegalidade da determinação de bloqueio eletrônico de ativos existentes em sua conta corrente, ao argumento de que consistem faturamento/recebíveis da empresa, o que demanda, assim, a análise dos embargos apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise do pedido de efeito suspensivo efetuado na inicial.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a "concessão da tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (*grifet*).

Vale ressaltar que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

Pois bem

No caso dos autos, não vislumbro, de plano, qualquer ilegalidade na ordem de bloqueio eletrônico de ativos efetivada nos autos da execução (id 37493732 dos autos principais).

Em primeiro lugar, restou devidamente certificado, quando do cumprimento do mandado de citação e penhora, a inexistência de outros bens passíveis de constrição em nome da embargante (id 12409430 dos autos principais). Tampouco houve oferecimento, por parte da executada, de eventuais outros bens à penhora ao longo da execução.

Além disso, os elementos documentais carreados com a inicial dos presentes embargos se revelam insuficientes para comprovar que o bloqueio de ativos tenha, eventualmente, recaído sobre percentual de faturamento da embargante que inviabilize o exercício de sua atividade empresarial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial, própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Não obstante, havendo notícia nos autos de que a quantia bloqueada se prestaria ao pagamento, dentre outros compromissos, de encargos salariais, reputo plausível a concessão de medida acatelatória para obstar, por ora, o levantamento, pela exequente, da quantia bloqueada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** tão somente para impedir o levantamento, por parte da exequente, ora embargada, da quantia bloqueada eletronicamente na conta corrente da executada, ora embargante (id 37764583 dos autos da execução), até ulterior deliberação.

Considerando que presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §1º, do CPC), a embargante, pessoa jurídica, deverá juntar aos autos elementos documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia da presente para a execução que se processa como associado.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001617-08.2020.4.03.6104**

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)**

**DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

**DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP**

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor da designação da perícia médica para o dia 13/10/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias (3º andar) do Fórum Federal de Santos, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

Comunique-se ao r. Juízo Deprecante.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002838-26.2020.4.03.6104**

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)**

**DEPRECANTE: 13ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES**

#### **DESPACHO**

Ciência da designação da perícia médica para o dia 13/10/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de perícias (3º andar) do Fórum Federal de Santos, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

Comunique-se ao r. Juízo Deprecante.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006566-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001102-97.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003536-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011479-21.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DARCI ODLOAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVARDE FABIANO - SP159290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Tendo em vista as dívidas lançadas pela CEF na impugnação apresentada, e à vista das especificidades do caso concreto, necessária se faz a virtualização integral dos autos.

Assim proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos nº 0003929-04.2004.403.6104.

Com a disponibilização dos autos em secretária, promova o exequente, em 30 (trinta) dias, a digitalização integral do processo físico e a anexação dos respectivos documentos, com observância da legislação pertinente.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010349-64.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Sentença Tipo "B"

### SENTENÇA

**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA** propõem o presente cumprimento de sentença em face da **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A**, objetivando o pagamento de quantia certa oriundo de ação declaratória que reconheceu a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança do Fundo Emergencial de Dragagem - FED.

Inicialmente o cumprimento de sentença foi distribuído na 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos (id 20040213).

A executada concordou com os valores apurados e efetuou depósito judicial à ordem do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos (id 20040216, p. 130).

Foi proferida decisão declinando da competência à Justiça Federal em razão da qualidade superveniente da executada de empresa pública federal (id 20040216, p. 131/132).

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Foi proferida decisão determinando que o Banco do Brasil colocasse o numerário a ordem deste juízo (id 23879331), tendo sido noticiado o cumprimento da ordem (id 36197676).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que restou deferido (35529941).

Expedido o ofício de transferência eletrônica e noticiado o cumprimento (id 37814320), o exequente requereu o arquivamento do feito (id 38447920).

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204153-07.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHAMENDES, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO, VICTOR CORATTI COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação ordinária, que teve por objeto o reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade por parte dos exequentes, servidores do órgão.

Iniciada a execução, os exequentes apresentaram cálculos, nos quais restaram fixadas as quantias devidas a título de execução.

Foram expedidos ofícios requisitórios (id 12711605, p. 143/148) e acostados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (id 12711605, p. 149/154).

Cientes do pagamento, os exequentes apresentaram memória de cálculo complementar relativo a juros intercorrentes (id 12711605, p. 166/174).

O INSS impugnou a pretensão (id 12711605, p. 178/199) e os autos foram remetidos a contadoria para elaboração de cálculos.

Foi proferida decisão homologando os cálculos do setor contábil e determinando a expedição dos ofícios requisitórios complementares (id 12711605, p. 233/235).

Expedidos os requisitórios (id 12711605, p. 248/253), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (id 12711605, p. 254/259).

Noticiado o óbito da exequente Aurimar Reis Coratti Coelho, foi promovida a habilitação do sucessor Victor Coratti Coelho (id 22829453).

Foi expedido alvará de levantamento em nome do sucessor habilitado (id 26385696) e comprovada a liquidação (id 36758562).

O coexequente requereu a guarda de documentos de autos digitalizados após o prazo constante do Edital n. 16/2019 – DFOR/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP (id 23796716).

Instado a indicar quais documentos pleiteava a guarda, justificando a necessidade (id 37537361), quedou-se inerte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 29 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-46.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007390-95.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. V. DOMINGUES & DOMINGUES MOVEIS LTDA - EPP; ODAIR VAZ DOMINGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36874244 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de setembro de 2020.

Autos nº 5004315-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: DENISE MARIAAKAOU VIANNA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial acostado sob o id 39289391, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Decorridos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 29 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000418-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SELMA RUAS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

#### ATO ORDINATÓRIO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Emsendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 9 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003166-53.2020.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão da petição da CEF sob o id 39363588, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004311-52.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - SP375298

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 37731349: Ante a manifestação do exequente defiro a substituição do mandado de penhora e avaliação pelo bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado id 37530772 sem cumprimento.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003906-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE NOVO ANEGRINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros do executado através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, CPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**



**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000037-48.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, OSWALDO VIEIRA DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, CPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004525-07.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: GILSON MOTTA FINAZZI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do autor.

Int.

Santos, 29 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**5ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000968-43.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do MPF de ID 39266659, dê-se ciência à defesa da acusada Adriana Nogueira Bastos acerca da manutenção da audiência designada para o próximo dia 24 de novembro de 2020, às 14 horas, oportunidade na qual o MPF formalizará proposta de acordo de não persecução penal, nos moldes do artigo 28-A do CPP, conforme condições apresentadas anexadas à manifestação ministerial.

Não havendo homologação do acordo, dar-se-á início à instrução processual, conforme decisão de ID 34478048.

Em relação ao corréu Cleberth da Silva Melo, aguarde-se a audiência designada.

Dê-se ciência.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000946-82.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO BORGIA, RICARDO GOMES PERES, FREDERICO CANEPA  
Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado sob ID 39292387, intimem-se os nobres causídicos que representam o corréu Danilo Borgia nas ações penais em curso neste Juízo para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representaram ou não referido denunciado nestes autos.

Caso positivo, deverão no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação.

No mais, aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos nos autos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

#### 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001328-34.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS, LEANDRO GONCALVES SILVA, SEBASTIAO SERAFIM DE MOURA SOBRINHO

## ATO ORDINATÓRIO

Junto certidão de objeto e pé em relação ao correu **SEBASTIAO SERAFIM DE MOURA SOBRINHO**.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004689-03.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PENEDO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP

## DECISÃO

Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir da Notícia de fato n. 1.34.012.001271/2013-32 (doc. 37873246 e seguintes), o qual informa a inserção de declaração falsa em documentos públicos, fatos que configuram a prática, em tese, do delito previsto nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal.

Consta nos autos a Receita Federal separou documentação referente a importações realizadas em nome da empresa PENEDO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA-EPP, registradas aos 15/07/2012, 15/07/2012, 07/09/2012 e 17/09/2012, para conferência física, tendo verificado as mercadorias faziam referências à marca "Mabely" e ao CNPJ nº 15.656.553/0001-74, vinculado à empresa "CALLYANE ALVES FERNANDES - EPP", o que indica a existência de um importador distinto daquele constante nos conhecimentos eletrônicos bloqueados. Verifica-se, ainda, que aquela primeira empresa possui sede em Vitória/ES.

O *parquet* federal se manifestou às (doc. 37872244) pelo declínio de competência deste Juízo, com posterior remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Vitória/ES, tendo em vista ser o local onde se situa a sede da empresa.

**É a breve síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Razão assiste ao Douto representante do Ministério Público Federal.

Verifico que há registro nos autos de que a empresa PENEDO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA-EPP possui sede no município de Vitória/ES (docs. 35907136 e 35907137).

Em face do exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar eventual ação penal decorrente deste procedimento investigatório criminal, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, para as providências que se mostrarem cabíveis.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008484-51.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) REU: RONAN ALENCAR LIMA DA SILVA - RJ186863

#### ATO ORDINATÓRIO

"

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008484-51.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) REU: RONAN ALENCAR LIMA DA SILVA - RJ186863

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.26317407) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CAYO CESAR DE OLIVEIRA REIS**, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/01/2020 (doc.26855128).

O acusado foi citado (doc.28927525).

Resposta à acusação de **CAYO CESAR DE OLIVEIRA REIS** (doc.33223284), onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento e requer a intimação do **parquet** federal para se manifestar acerca de eventual oferta de proposta de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP. Arrola testemunhas comuns.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, existência de justa causa para a persecução penal, o Auto de Prisão em Flagrante (doc.25082968), o Laudo Pericial n.566/2019 (docs.25719187 e 25720004), autos, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

5. Aguarde-se o encerramento do período de suspensão das atividades judiciais do cartório, decorrente da pandemia de COVID-19, para designação das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

6. Intime-se o MPF para manifestação sobre eventual oferta de proposta de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP

7. Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica."

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5003511-19.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: ROGERIO DIAS COELHO

Advogados do(a) PACIENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA - SP334530, ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224

IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **Habeas Corpus Preventivo**, **com pedido liminar inaudita altera parte**, impetrado por ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA e ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS em prol de **ROGERIO DIAS COELHO**, para amparar “a expedição de salvo conduto que permita o plantio, cultivo e o transporte de Cannabis sativa para fins medicinais de tratamento próprio” (doc.33602415).

Decisão de 11/06/2020 (doc.33623247), postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, tendo em vista que o paciente pleiteia a autorização para “proceder à importação, transporte, plantação e manipulação de sementes de Cannabis, bem como a extração de óleo da planta e das flores da mesma. Alega o paciente, em apertada síntese, ter sido diagnosticado com Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A. Informa ainda o paciente que faz uso de óleo artesanal extraído da planta Cannabis Sativa, e obteve da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento, mas não tem condições de adquirir o remédio no exterior devido ao seu alto custo. Junta documentos, relatórios médicos e autorizações de importação, expedidas pela ANVISA, que autorizam a importação do produto HEMPFLEX CBD e PROVACAN CBD, ambas autorizações com validade até 27/05/2022. O paciente aponta como autoridades coatoras o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, Delegado de Polícia Civil de São Paulo e o Delegado Corregedor Regional da Polícia Federal de São Paulo”.

Coma vinda das informações requeridas (doc.34530994 - Parecer da Polícia Federal; doc.35046472 – Parecer da Polícia Militar; doc. 35395149 – Parecer da Polícia Civil; e doc.35522304 – Parecer da ANVISA).

Decisão de 15/07/2020 (doc.35422626) determinou a intimação do paciente para apresentar documentação apta a atestar sua qualificação técnica, de modo a comprovar ser capaz de produzir um medicamento que apresente padrões mínimos de qualidade e mediante a utilização de procedimentos de segurança adequados à sua fabricação.

Foram juntados documentos atestando a qualificação do paciente como Técnico Químico (doc.35664997).

DEFERIDO **in limine** o presente habeas corpus, com fundamento nos Arts. 654 e 662, CPP. c.c. Arts. 1º, III, e 5º, inc. LXVIII, CF/88, exclusivamente para conceder ordem de salvo-conduto em favor do paciente **ROGERIO DIAS COELHO**, a fim de que as Polícias Civil, Militar e Federal, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à sua prisão em flagrante pela importação de não mais de 100 (cem) sementes, pelo cultivo de não mais de 50 (cinquenta) mudas e 10 (dez) pés adultos da planta **Cannabis sativa**, porte de até 20 ml (20 mililitros), e produção de até 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros) por ano, e uso, para fins exclusivamente terapêuticos, de óleo artesanal de **Cannabis sativa**, bem como se abstenham de apreender os cultivos e implementos utilizados para produzir os medicamentos necessários e ora tutelados pelo presente **mandamus** (doc.35668003).

Ciente o Ministério Público Federal (doc.36276381).

Manifestação da Advocacia-Geral da União, na qual requer a denegação da ordem, aduzindo que: “*não há garantia de que delimitação de critérios rigorosos seja suficiente para que a verificação periódica feita por Oficial de justiça seja eficaz no sentido de identificar eventuais desvios de insumo a terceiros, além de constatar que o consumo está ocorrendo de acordo com a prescrição médica*” (doc.38453965).

**É a síntese do necessário.**  
**DECIDO:**

2. Assegurar o direito à saúde, a todos indistintamente, é dever do Estado (nos termos do artigo 196 da CF).
3. Decorre deste direito, constitucionalmente consagrado, o dever, imposto ao Estado, de fornecer os medicamentos necessários à vida de qualidade, não apenas à mera sobrevivência.

4. Sobre o canabidiol, a ANVISA passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada, em 2015.

5. Conclui-se, portanto, que se a ANVISA regulamentou a importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque estes possuem eficácia comprovada no tratamento de algumas doenças, para as quais outros métodos tradicionais de enfrentamento talvez não se mostrem eficazes.

6. No caso, têm-se que o paciente **ROGERIO DIAS COELHO** foi diagnosticado com **Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A**, tendo sido autorizado pela ANVISA o uso de canabidiol.

7. Impossibilitado de conseguir o remédio em razão de seu elevado preço, o paciente alega fazer uso de óleo artesanal extraído da planta *Cannabis sativa* que obteve licitamente, demonstrando ser capaz de produzir um medicamento que apresente padrões mínimos de qualidade e mediante a utilização de procedimentos de segurança adequados à sua fabricação, tendo em vista ostentar qualificação como Técnico Químico (doc.35664997).

8. Assim, enquanto o Estado não for capaz de oferecer ao paciente a substância que comprovadamente minoraria os efeitos de sua doença, há razões para que pelo menos assegure que este possa fazê-lo de maneira desimpedida, sem quaisquer entraves na esfera processual-penal.

9. Nesse sentido:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. CANNABIS SATIVA. USO PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo actu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder; que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se adequada a via processual escolhida, uma vez que a paciente corre o risco de ser privada da sua liberdade de locomoção diante das previsões contidas na Lei nº 11.343/2006, caso incida na importação, cultivo ou transporte de Cannabis, ainda que para fins medicinais. 3. Quando a importação ou o cultivo das substâncias entorpecentes tem como objetivo um tratamento medicinal ou fim científico, especialmente aqueles voltados ao tratamento de pessoas cuja qualidade de vida é comprovadamente melhorada com o uso da Cannabis, não se pode impor empecilhos na concessão de autorização para sua utilização. 4. Não obstante a ausência de perícia oficial para comprovação da necessidade de ministração de substância à base de Cannabis sativa para tratamento da doença de que acometida a paciente, a autorização da Anvisa juntada aos autos mostra-se suficiente para tal desiderato, já que produzida por órgão público e obtida por meio de procedimento administrativo voltado para a análise da comprovação dos requisitos exigidos. 5. Recurso em sentido estrito provido. Ordem concedida. Salvo-conduto expedido.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8964 - 0010554-26.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019)*

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART 574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. I – O art. 2º da lei nº 11.343/2006 exclui da norma positiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDV 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II – Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tornando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III – Remessa oficial desprovida.” (TRF-2 – RecNec: 01097333320174025101 RJ 0109733-33.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 20/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)*

10. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO (doc.33602415), E DEFIRO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS” PREVENTIVO, concedendo o salvo-conduto em favor do paciente ROGERIO DIAS COELHO**, a fim de que as Polícias Civil, Militar e Federal, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à sua prisão em flagrante pela importação de não mais de 100 (cem) sementes, pelo cultivo de não mais de 50 (cinquenta) mudas e 10 (dez) pés adultos da planta *Cannabis sativa*, porte de até 20 ml (20 mililitros), e produção de até 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros) por ano, e uso, para fins exclusivamente terapêuticos, de óleo artesanal de *Cannabis sativa*, bem como se abstenham de apreender os cultivares e implementos utilizados para produzir os medicamentos necessários e ora tutelados pelo presente **mandamus**.

11. Observo, ainda, que tal cultivo poderá ser fiscalizado sem aviso prévio pelas autoridades policiais, resguardadas as salvaguardas do Art. 5º, inc. XI, CF/88, devendo ser interrompido e destruído caso estiver em desacordo com as referidas quantidades.

12. Outrossim, caso haja alterações nas condições médicas do paciente, este deverá submetê-las ao Juízo, documentalmente comprovadas.

13. Dê-se ciência aos impetrantes, ao MPF e comunique-se à autoridade policial.

14. Sem custas (artigos 5º da Lei nº 9.289/1996 e 5º, LXXVII, da CF).

15. Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 574, I, do CPP.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

JUÍZA FEDERAL

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006372-83.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: CARMEN LUCIA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 522/1732

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 28900457 (fls.90/91), remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011331-39.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do contido no ofício da Caixa Econômica Federal, de fls.179/181, manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006812-26.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MASSAO AOKI - SP128581

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006812-26.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MASSAO AOKI - SP128581

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006812-26.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MASSAO AOKI - SP128581

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006812-26.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MASSAO AOKI - SP128581

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006812-26.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MASSAO AOKI - SP128581  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012343-73.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS GOMES, ADRIANO MOREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME KOIDE ATANAZIO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS GOMES, ADRIANO MOREIRA LIMA

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010644-96.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associe-se este feito, ao processo n.0006182.26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010644-96.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito, ao processo n.0006182.26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010644-96.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito, ao processo n.0006182.26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010644-96.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito, ao processo n.0006182.26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010644-96.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito, ao processo n.0006182.26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010180-14.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE - SP120981

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010180-14.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE - SP120981

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010180-14.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE - SP120981

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010180-14.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010180-14.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003236-83.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006812-26.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003236-83.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006812-26.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003236-83.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTALAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006812-26.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003236-83.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTALAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006812-26.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003236-83.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTALAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006812-26.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011088-17.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: FERTIMIMPORTS/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Fertimport S/A e Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial.

A Fazenda Nacional não se opôs ao requerido.

Regularizem-se os polos no sistema processual, eis que invertidos.

Na sequência, retifique-se o polo ativo, fazendo nele constar Fertimport S/A e Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial, retirando-se as anotações referentes ao terceiro interessado.

Por fim, requisite-se o pagamento, dando-se ciência às partes, conforme previsto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

Int.

**SANTOS, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012063-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA LIMITADA - ME, JOSE SERAFIM BARBOSA, MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este processo à execução fiscal nº 0018404-96.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009943-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMON SOARES SANTOS - SP248724

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, peça-se novo ofício requisitório em nome do advogado, Sr. Eduardo Zeronhian, nos termos do despacho proferido às fls. 120 ( dos autos físicos ).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007701-72.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007701-72.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007701-72.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007701-72.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007701-72.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR, JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associe-se este feito ao processo n.0006182-26.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Insira-se no sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012063-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA LIMITADA - ME, JOSE SERAFIM BARBOSA, MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este processo à execução fiscal nº 0018404-96.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012063-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA LIMITADA - ME, JOSE SERAFIM BARBOSA, MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este processo à execução fiscal nº 0018404-96.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006623-82.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PH PAPADAKIS CIA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este processo à execução fiscal nº 0006622-97.2000.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.



Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002513-35.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:FUNDO NACIONALDE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO:AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002513-35.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:FUNDO NACIONALDE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO:AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204581-86.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ YOSHI KOTI - SP328875, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do cumprimento pela Caixa Econômica Federal, do cancelamento da transformação em pagamento definitivo, conforme consta às fls.204/206 dos autos digitalizados, ( ID 28897040 ), requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007640-65.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERALADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008989-74.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012527-68.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA - EPP, TAIS STELA DE BURGOS PIMENTEL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este processo à execução fiscal nº 0005087-60.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012527-68.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA - EPP, TAIS STELA DE BURGOS PIMENTEL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este processo à execução fiscal nº 0005087-60.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009169-32.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RUIVO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre alegado nas fls. 104/106 do ID 28926421.

Int.

**SANTOS, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0202979-36.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBUS RESTAURANTE LTDA, MARJEM STROH, IZO SILVIO STROH

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0202979-36.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBUS RESTAURANTE LTDA, MARJEM STROH, IZO SILVIO STROH

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202979-36.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBUS RESTAURANTE LTDA, MARJEM STROH, IZO SILVIO STROH

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007009-49.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EXTECIL SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARIA DE SOUZA RAMOS RIBEIRO - SP178843

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da manifestação de ID 28970374 (fls. 138).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007009-49.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EXTECIL SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARIA DE SOUZA RAMOS RIBEIRO - SP178843

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da manifestação de ID 28970374 (fls. 138).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010596-25.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o exequente nos termos de despacho de fl.52 (ID 28932027).

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010596-25.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o exequente nos termos de despacho de fl.52 (ID 28932027).

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003543-95.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVO ADM DE BENS E COM DE EQUIP DE ESCRITORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006373-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

**SANTOS, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001906-36.2014.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO SALERMO QUIRINO, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: DORIVAL RAULAMATO

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.  
Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.  
No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID:28900375, fl.37.  
O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID:28900375, fl.42).  
Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.  
Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012463-52.2008.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO VICTORIAALVES - SP53649

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012463-52.2008.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO VICTORIAALVES - SP53649

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012777-33.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: REGINA LAFASSE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 28900929 (fls. 70/71), remetendo-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005608-63.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001921-20.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREIAS VIEIRA SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009797-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA, CREUSA MARTINS MONTEIRO, RICARDO JOSE BEDNARCZYK, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009797-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA, CREUSA MARTINS MONTEIRO, RICARDO JOSE BEDNARCZYK, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009797-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA, CREUSA MARTINS MONTEIRO, RICARDO JOSE BEDNARCZYK, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009797-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA, CREUSA MARTINS MONTEIRO, RICARDO JOSE BEDNARCZYK, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001923-92.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001923-92.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001923-92.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-76.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso e o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006184-61.2006.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003475-87.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAMAR SERVICOS E APOIO DOCUMENTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMIR JACINTO DE MELO - SP255335, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise do requerimento de ID 28917202 (fs. 50/75).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200878-89.1990.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DURVAL FUSCHINI FILHO, CARLOS ALBERTO DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser excluído "Marcus Vinicius Folkowski" e devendo ser incluído "Internave Despachos Emp. Marítimos Ltda". No mais, acolho o pedido da Fazenda Nacional, determinando nova diligência de citação conforme requerido às fs.84 ( ID 28916385 ) do coexecutado, no endereço indicado nos autos, pagamento do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200878-89.1990.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DURVAL FUSCHINI FILHO, CARLOS ALBERTO DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser excluído "Marcus Vinicius Folkowski" e devendo ser incluído "Internave Despachos Emp. Marítimos Ltda". No mais, acolho o pedido da Fazenda Nacional, determinando nova diligência de citação conforme requerido às fs.84 ( ID 28916385 ) do coexecutado, no endereço indicado nos autos, pagamento do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200878-89.1990.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DURVAL FUSCHINI FILHO, CARLOS ALBERTO DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser excluído "Marcus Vinicius Folkowski" e devendo ser incluído "Internave Despachos Emp. Marítimos Ltda". No mais, acolho o pedido da Fazenda Nacional, determinando nova diligência de citação conforme requerido às fs. 84 (ID 28916385) do coexecutado, no endereço indicado nos autos, pagamento do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007775-24.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAMAR SERVICOS E APOIO DOCUMENTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMIR JACINTO DE MELO - SP255335, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007844-32.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007844-32.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007844-32.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, ANTONIO BRAZ FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645, VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008206-34.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIOMAR LUIZ ROLLO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RUIZ RIBEIRO - SP238192

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento, nos termos do requerido em fl.61.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008802-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE, FERNANDO VERA VIDALLER, ALESSANDRA CARLA APPI

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008802-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE, FERNANDO VERA VIDALLER, ALESSANDRA CARLA APPI

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

#### **DES PACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008802-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE, FERNANDO VERA VIDALLER, ALESSANDRA CARLA APPI

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

#### **DES PACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009978-51.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUSA DE OLIVEIRA - SP31964

#### **DES PACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado na decisão ID 28925815 - FLS.128.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005226-12.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011740-97.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO - SP158002

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 28925542 (fls. 86).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004023-78.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSR MODELAGEM DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000688-27.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA - SP53847

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA - SP53847

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000688-27.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA - SP53847

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA - SP53847

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004545-27.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que a presente dívida em questão, está com a exigibilidade suspensa, com o parcelamento da dívida firmado entre as partes, e estando o acordo sendo cumprido, conforme notícia da exequente. Assim, tomem os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003758-81.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FERRY BOAT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

**DECISÃO**

Conforme certificado no ID 39105458, não foi fornecida pelo sistema SisaJud resposta à determinação de indisponibilização de ativos financeiros.

Assim, inviável, por ora, o cumprimento do §1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se tem a indicação dos valores e dos bancos que teriam sido alvos da indisponibilização.

Contudo, assiste razão à executada quanto à nulidade do ato.

De fato, a indisponibilização de ativos financeiros deveria ter sido precedida da ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências, o que não foi feito.

Nessa linha, declaro a nulidade da indisponibilização e determino a liberação dos ativos indisponibilizados no ID 38886582, assim que fornecidas as informações pelo sistema SisaJud.

Faculta-se à executada fornecer informações detalhadas sobre as contas e as agências bancárias onde comprovadamente houve a indisponibilização (ID 38976116), inclusive endereços que possibilitem eventual comunicação do desbloqueio às instituições financeiras diretamente por este juízo.

Cumpra-se e intime-se **com urgência**.

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0007190-34.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL LOPES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, continue a Secretaria a fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0003138-29.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, associem-se os presentes autos aos de número 0007190-34.2010.403.6114, e arquivem-se provisoriamente até o cumprimento da suspensão condicional do processo naqueles autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005555-49.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003801-70.2012.4.03.6114

AUTOR: WILSON DE JESUS GAROFALO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição nº 39293105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemo o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-92.2020.4.03.6114

AUTOR: GERALDO AGRIPINO CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, em face da divergência do RG constante do documento pessoal (ID 38520715), sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-89.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003920-62.2020.4.03.6114

AUTOR: GILSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar demonstrativo de cálculo e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como esclarecer a propositura do presente feito, face às prevenções apontadas na certidão de distribuição retro, juntando cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos processos anteriores (00050355520164036338 e 00032225120204036338), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Verifico ainda que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças, provavelmente já consideradas por ocasião de processos anteriores, ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim, no prazo supramencionado, providencie a juntada de relatórios médicos atualizados, mencionando expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, devendo, se o caso, emendar a inicial a fim de limitar seu pedido ao trânsito em julgado dos processos anteriores, tendo em vista a coisa julgada, e alterar o valor da causa apresentando nova planilha de cálculo para justificar tal valor.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003465-68.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, emarquivo, o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento nº 5009862-84.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003142-66.2009.4.03.6114

AUTOR: JOAO MANUEL DA SILVA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39119875, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemo INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001810-27.2019.4.03.6114

AUTOR: HELENA SPOSITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **03/02/2021**, às **15h10m**, para oitiva da testemunha do Juízo, Ricardo Gaspar. Expeça-se o competente mandado de intimação para condução coercitiva.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e da testemunha arrolada;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente a testemunha deverá comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004695-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS a anexar a planilha de cálculos à petição retro.

Se juntada, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004470-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MATHEUS MOREIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O autor requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente com renda mensal de um salário mínimo, totalizando o valor atual em R\$ 38.685,00, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais (R\$ 10.450,00) e perdas e danos (R\$14.734,50), além de honorários advocatícios (R\$12.769,90), dando como valor da causa R\$ 76.619,40.

Tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).*

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004130-16.2020.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI FERRE MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-41.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA CLARA SAMPAIO GIAMMUSSO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-66.2018.4.03.6114

AUTOR: RUBENS REGINALDO PLACIDINO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-46.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-78.2018.4.03.6114

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-68.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIS GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-32.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-27.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-14.2018.4.03.6114

AUTOR: COSME DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-50.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ROGERIO BLANCO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010078-23.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE ANTONIO ZUCOLOTO

Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668, ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação pedida de condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originariamente distribuída à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo, *ex officio*, a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado.

**DECIDO.**

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão constante do ID 37280733, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por cada uma, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisto em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual para ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

Portanto, embora, em princípio, a competência possa pertencer a esta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com as devidas anotações, ficando porém desde logo suscitado conflito negativo de competência caso mantida sua posição.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002617-45.2013.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO FRANCHIN RIZO

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000739-27.2009.4.03.6114

AUTOR:DEJAIR ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



**DESPACHO**

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-70.2017.4.03.6114

AUTOR: AILTON HERCULANO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38723528, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, torne o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004502-96.2019.4.03.6114

AUTOR: JENERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-25.2020.4.03.6114

AUTOR: OTAVIO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-65.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSEAMILTON PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-86.2020.4.03.6114

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-64.2020.4.03.6114

AUTOR: SUSELI APARECIDA BATISTELA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-55.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LIGIA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LIGIA ALVES RIBEIRO** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Manoel Eloi Filho, ocorrido em 30 de abril de 2016.

Alega que viveu em união estável como segurado até o seu falecimento, contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável na data do óbito, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTINA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009581-25.2011.4.03.6114

AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IOZANIO DO ROSARIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003178-37.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: PEDRO GIL REZENDE NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE LIMA DA COSTA - SP445371

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de Opção de Nacionalidade formulado por **PEDRO GIL REZENDE NUNES**, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Aduz ser filho de mãe de nacionalidade brasileira, nascido em Oeiras, Portugal, em 08/09/1977. Relata que se reside no Brasil há mais de quarenta anos com ânimo definitivo.

Manifestação do MPF com ID 35611448 e da União Federal com ID 35689782, ambos não se opondo à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Permite o art. 12, I, 'c', da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.

Preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, **HOMOLOGO** o pedido formulado por **PEDRO GIL REZENDE NUNES**, para que produza seus efeitos de direito.

Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade. Para tanto, o Requerente deverá fornecer o endereço do referido Cartório.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006756-16.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO, HUGO LUIZ TOCHETTO, CLEONICE REGIOLLI, MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS, LOYDE MARQUES LIMA, ADRIANO MARCOS PEREIRA, SAMUEL MARCOS PEREIRA, RAFAEL PAULINO RESTITUTI, DAVID MARCOS FREIRE, PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM, LUIS FERNANDO GONCALVES, LINNEU DE CAMARGO NEVES, JOAO ULISSES SIQUEIRA, PAULO BADIH CHEHIN

Advogados do(a) REU: DANIELALEXANDRE MAZUC.ATTO DE AQUINO - SP119358, HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
Advogado do(a) REU: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489  
Advogado do(a) REU: RONALDO GOMES - SP267822  
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252  
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252  
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E, MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252  
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E, MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252  
Advogados do(a) REU: FLAVIA DE SOUZA LIMA VAULLIAMO - SP209499, EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO - SP107438  
Advogado do(a) REU: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985  
Advogado do(a) REU: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985  
Advogado do(a) REU: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126  
Advogado do(a) REU: ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133  
Advogados do(a) REU: RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, BETHANIA GOMES DAWIDOVICZ - SP183813, DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO - SP116841, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, GERSON AMAURI BASSOLI - SP94151, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos, expedindo-se os ofícios de praxe.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003754-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela parte Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007016-49.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO DA SILVA CASADO

Advogado do(a) REU: ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA - SP80762

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se o executado da sentença proferida nos presentes autos, face a certidão de ID nº 39283218, pg. 03.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004572-79.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o Impetrante reside na cidade de Indaiatuba/SP e que o recurso ordinário, o qual pretende ordem para imediata análise, foi interposto na cidade de Ribeirão Preto/SP (ID 39178884), esclareça o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a indicação da Autoridade Coatora desta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006375-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.5.18.010687-44, bem como se abstenha a autoridade impetrada de proceder futuros protestos.

Relata a Impetrante que, em decorrência de dificuldades financeiras, ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido em 04/10/2019.

Sustenta a ilegalidade da manutenção do protesto, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Em informações, a Autoridade Impetrada levanta preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto que a CDA em referência trata da cobrança de multa trabalhista, a qual já é objeto de execução fiscal em curso perante a Justiça do Trabalho.

#### DECIDO.

Assiste razão à Autoridade Impetrada.

A análise dos autos indica que o débito levado a protesto advém de multa por infração a dispositivo da CLT, havendo execução fiscal já ajuizada perante a Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo sob nº 1000611-53.2019.5.02.0465.

Dispõe o art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/2004:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*II as ações que envolvam exercício do direito de greve*

*III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*

*IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

*V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*

*VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*

*VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*

*IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

Logo, a Justiça Federal se mostra incompetente para o deslinde da matéria.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 0013167-29.2013.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no e-DJF3 de 20 de outubro de 2016).*

Posto isso, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo, para onde os autos deverão ser remetidos com nossas homenagens, anotações de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde o primeiro requerimento administrativo, feito em 28/12/2018.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

No mais, a autora já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/2020, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DELI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-22.2019.4.03.6114

AUTOR: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face aos termos da sentença constante do ID nº 36636702, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido "...garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS consubstanciados nas CDA's nº 80.6.15.145148-63 e 80.7.15.040324-99".

Alega a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver decidido acerca do pedido de cancelamento do protesto dos aludidos títulos, não sendo possível retirar as parcelas que oneram os débitos e, ao mesmo tempo, manter o protesto.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à Embargante.

De fato, a sentença é omissa, pois, embora estabelecido que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não implica em nulidade dos títulos executivos, "...devendo ser retiradas apenas as parcelas tidas por ilegais ou inconstitucionais, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza...", a providência favorável à Autora resulta inócua caso não determinado o cancelamento do protesto, pedido expresso formulado na inicial e que findou não apreciado, sem prejuízo de novo protesto ser providenciado pela Ré caso, após readequadas as CDA's, a Autora quede inadimplente.

Posto isso, ACOLHO os presentes aclaratórios para retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS consubstanciados nas CDA's nº 80.6.15.145148-63 e 80.7.15.040324-99, determinando o cancelamento dos protestos efetivados junto ao Tabelionato de Protesto de Diadema sob nºs 00209-10/05/2019-31 e 00213-10/05/2019-69.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020

AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE CRISTINO PEREIRADOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Emenda da inicial com ID's 17912025, 20548199, 23058242, 30201946 e 32324512.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documentos juntados aos ID's 17912025, 20548199, 23058242, 30201946 e 32324512 como emenda à inicial.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizaram a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO MARCOLA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizaram a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39233207.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 39233207 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004578-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCELO FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-53.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ARAUJO LIMA, MARIA DAS DORES NUNES SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ZAINI BIONDI ROSSI - SP177163

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ZAINI BIONDI ROSSI - SP177163

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-81.2019.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO FERREIRA COLLAZO, CARLA ARAUJO COLLAZO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIAGO DA SILVA SUCUPIRA

Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003196-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALTAIR COPATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ALTAIR COPATTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, decisão no procedimento administrativo com protocolo nº 1971435409.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 36853111, informa o impetrado que o benefício requerido foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCOS DE JESUS CAMACHO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARCOS DE JESUS CAMACHO DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o cumprimento do decidido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de benefício previdenciário em decisão da 3ª Câmara de Julgamento, todavia, após o retorno à APS de São Bernardo do Campo, em 24/04/2020, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica. Informa, ainda, que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar a análise dos requerimentos iniciais de benefícios.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 25/11/2019, determinando ao INSS conceder ao Impetrante, com possibilidade de reafirmação da DER, benefício que lhe for mais vantajoso.

Foram os autos encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos em 24/04/2020 e decorridos cinco meses, a determinação ainda não foi cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

### P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004579-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILVIO DA SILVA MARTINS, DENISE DE ARAUJO FRANCA

## DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que o Réu, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que os Réus, ao menos, tenham oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME, PAULO DJEHDIAN, SUZANA DARAKJIAN DJEHDIAN

## DECISÃO

Cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica suscitado pela União, pretendendo, em síntese, o redirecionamento de Cumprimento de Sentença voltado ao recebimento de honorários advocatícios, originariamente intentado nos autos do processo nº 0030502-43.1994.403.6100 em face da pessoa jurídica Calçados Mini Babuch Ltda. – ME, aos seus sócios, Paulo Djehdian e Suzana Darakjian Djehdian, nos termos do art. 135, III, do CTN, do art. 10 da Lei nº 3.708/1919 e do art. 158 da Lei nº 6.404/1976.

Aponta a Suscitante, em síntese, hipótese de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes por abuso da personalidade jurídica e infração à lei, face à certidão de Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço cadastrado junto à Receita Federal, conducente à sua dissolução irregular.

Os aludidos sócios não foram localizados para citação, por isso sendo citados por edital.

Os suscitados não se manifestaram, por isso sendo nomeada a DPU para defesa de seus interesses, a qual ofereceu impugnação alegando, preliminarmente, irregularidade do ato citatório, por não se haverem esgotados todos os meios de localização. Quanto ao mérito, contestou a pretensão por negativa geral.

Instada a parte suscitante para manifestar-se sobre a impugnação, silenciou, bastando-se em informar não haver outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A citação por edital foi regularmente efetivada, bastando a certeza de que os Suscitados figuravam como representantes legais da parte autora na ação subjacente, da qual foi tirado este Cumprimento de Sentença e, não obstante, mudaram de endereço sem comunicar ao Juízo, descabendo a tomada de outras providências em termos de localização.

Quanto ao mérito, tenho por descabida a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo do Cumprimento de Sentença, na medida em que, conforme reconhece a própria suscitante, não se trata de execução fiscal de crédito, tributário ou não, situação que afasta a aplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse caso, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é regida pelo art. 50 do Código de Processo Civil, que estabelece:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

No caso concreto, nenhum indicativo de desvio de finalidade ou confusão patrimonial é apontado pela parte suscitante, a tanto não servindo a simples constatação de que a empresa não mais se encontra em atividade, aspecto que, embora tenha relevância sob a ótica da cobrança de crédito tributário, nada diz em termos de obrigação civil, como é o caso do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, julgada improcedente ação ajuizada pela empresa ora executada, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. 2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 3. Ademais, a mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. 4. Nota-se que não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI nº 5014396-76.2017.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, publicado no e-DJF3 de 1º de agosto de 2019).*

O precedente firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos não altera o entendimento, por aplicar-se à desconsideração de personalidade jurídica em se tratando de créditos não-tributários submetidos a execução fiscal, do que não se trata no caso concreto.

Posto isso, **REJEITO** o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos Suscitados do polo passivo, requerendo a Exequente o que de direito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ZARA TRANSMISSÕES MECÂNICAS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos seus empregados a título de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, salários dos primeiros dias de afastamento por concessão de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado "...e todas as demais verbas pagas dentro do prazo prescricional do art. 168, I, do CTN e daqui para frente, sem que haja a devida contraprestação laboral,..." , a propósito arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

Também busca a garantia do direito de restituição das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação, atualizadas pela taxa SELIC.

Requeru tutela de urgência que foi parcialmente deferida.

Citada, a Ré apresentou contestação, inicialmente reconhecendo a procedência do pedido no tocante ao aviso prévio indenizado, porém com exclusão do respectivo reflexo no 13º salário. Quanto às demais rubricas, argumenta com seu caráter salarial, a afastar a pretensão da Autora. Encerra requerendo o acolhimento do reconhecimento parcial da procedência do pedido, com exclusão da condenação em honorários, quanto ao mais pugnando pela improcedência, arcando a parte autora com os ônus sucumbenciais.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Consoante já adiantado na apreciação do requerimento de tutela de urgência, a análise deste Juízo esta adstrita ao pedido expresso da autora, nada cabendo decidir sobre "...todas as demais verbas pagas dentro do prazo prescricional do art. 168, I, do CTN e daqui para frente, sem que haja a devida contraprestação laboral,..." , considerando a amplitude e subjetividade da pretensão.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

No que tange aos valores pagos aos empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas, devem incidir contribuições previdenciárias, ao revés não incidindo a exação sobre o terço de férias gozadas, aviso prévio indenizado e salários pagos nos primeiros dias de afastamento por concessão de auxílio doença (previdenciário ou acidentário), consoante decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o qual deve ser observado pelas instâncias inferiores, consoante determina o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*

*Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.*

*Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

*1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...) (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe de 18 de março de 2014).

Especificamente quanto ao aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que, pelo seu aspecto intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto no que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigido, em face do seu caráter remuneratório.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reñem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 2018/0230422-2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018).

Por fim, no que toca às férias usufruídas e ao descanso semanal remunerado, o caráter salarial é amplamente reconhecido.

Nessa esteira:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ.
2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/10/2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/08/2014. 3. No mesmo julgamento do Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, sedimentou-se o posicionamento de que há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-paternidade.
4. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014).
6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp nº 1.607.529/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 8 de setembro de 2016).

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias, inclusive destinadas a terceiros, incidentes sobre terço de férias gozadas, salários dos primeiros dias de afastamento por auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e aviso prévio indenizado e seus reflexos, exceto em relação aos reflexos sobre o décimo terceiro salário, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, observando-se, se o caso, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Face à sucumbência recíproca, reembolsará a União metade das custas processuais e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

De outro lado, pagará a Autora honorários advocatícios à União também arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-04.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**MAZURKYK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** alegando, e síntese, exercer atividade principal de indústria e comércio de embalagens, caixas e papelão ondulado, prestando específicos serviços de impressão de embalagens personalizadas, mediante encomenda direta de seus clientes, sendo certo que sua produção não pode ser revendida ou reaproveitada isoladamente.

Não obstante atue especificamente na prestação de serviços, a Ré impõe o recolhimento de IPI sobre sua produção, em contraposição ao verbete nº 156 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru tutela de urgência suspensiva da exigibilidade do tributo e pede seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha a obrigação de recolher IPI sobre sua produção, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a Ré contestou o pedido afirmando que a Autora exerce atividade principal de fabricação de embalagens, logo estando sujeita ao recolhimento de IPI, não havendo falar-se em simples prestação de serviços de composição gráfica, conquanto atividade secundária.

Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

A requerimento da Autora foi deferida a produção de prova pericial, sobrevindo laudo sobre o qual as partes tiveram oportunidade de tecer considerações, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é procedente.

O IPI é imposto de total incompatibilidade com o ISS, de sorte que caso incidente um deles sobre determinada atividade, o outro fatalmente estará descartado, visto não ser possível que uma mesma prestação configure, a um só tempo, serviço e industrialização. O mesmo se diga do ISS em relação ao ICMS, descabendo tributar uma mesma operação pelas duas exações.

Para que se conclua pela incidência de IPI ou de ISS sobre a produção da Autora, necessário observar se sua atividade se encaixa na lista anexa a que se refere o art. 1º, da Lei complementar nº 116/2003, a qual, dispondo sobre o ISS, assim dispõe:

*Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

Da leitura da lista referida destaca-se o item 13.05, com os seguintes termos:

*13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

Muito se discutiu sobre a correta interpretação do dispositivo, na verdade sob a ótica da legislação que trata do ICMS (Decreto-lei nº 406/1968), no intuito de estabelecer a correta incidência tributária em se tratando de contribuintes que, a exemplo da Autora, atuam na transformação de matéria prima mediante "Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia" sob encomenda, gerando produção personalizada, que somente poderá ser aproveitada pela própria pessoa ou empresa que encomendou, sendo editada a Súmula nº 156 do STJ, que assim definiu a questão:

*A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*

Assim, o cerne da questão reside em saber se a atividade preponderante da Autora seria a pura prestação de serviço de composição gráfica sob encomenda.

Determinada produção de prova pericial, o laudo foi taxativo ao afirmar (Id 29001306):

*A perícia esteve na empresa, em diligência, tendo como objetivo, conhecer o processo de produção das embalagens, assim como, verificar "in loco", como se materializam as embalagens.*

*Nessa diligência, constatou que a empresa adquire chapas de papelão de diversos formatos, para atender as encomendas de clientes, ou seja, as chapas são compradas somente após o cliente encaminhar o pedido do produto que necessita.*

*Dessa forma, constatou-se, que a empresa não possui estoque de produtos para venda, pois, assim que são elaboradas as embalagens, são faturadas e entregues aos clientes.*

*Na entrada, as chapas que se verificam no estoque, são chapas destinadas à produção das caixas/embalagens, já encomendadas.*

*Nesse sentido, salvo melhor juízo, a atividade da Autora é a confecção de embalagens personalizadas, com o emprego de serviços gráficos, mediante encomenda direta de seus clientes.*

(...).

*Nos serviços de confecção de embalagens quando não há encomenda, a embalagem é produzida com a finalidade de abastecer o mercado de forma que atenda o consumidor sem que haja especificidade. Como exemplo podemos citar aquelas caixas de papelão que são vendidas para acondicionar arquivo de escritório, elas têm tamanho específico e atendem a qualquer usuário.*

(...).

*De acordo com as informações da empresa, as embalagens sob encomenda giram em torno de 98,00%.*

(...).

*Como as embalagens são personalizadas, e consta o nome do cliente nelas, não podem ser aproveitadas para outro cliente.*

Logo, tenho como devidamente provado que a Autora, malgrado a amplitude de seu objeto social e as diversas atividades que compõem seu CNAE, atua de forma preponderante na prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitando, por conseguinte, ao recolhimento de IPI sobre sua produção.

O disposto no art. 4º, I, do RIR/2002 não tem o condão de alterar o entendimento, considerando a especialidade da tributação por ISS, conforme taxativos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, que trata especificamente da atividade desenvolvida pela Autora, e a já referida antinomia entre as duas espécies tributárias.

No sentido de todo o exposto:

*AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PARA PERSONALIZAÇÃO DE PRODUTOS. SÚMULA 156 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A autora dedica-se à atividade de prestação de serviços gráficos personalizados aplicados em cartões e embalagens, por encomenda de terceiros. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que neste caso prepondera a prestação de serviços, sujeita ao ISS em detrimento da industrialização, fato gerador do IPI. 3. A questão recebeu, inclusive, a edição da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça: 'Súmula 156. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.' 4. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 5. Agravo não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RemNecCiv nº 0011118-94.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, publicado no e-DJF3 de 10 de abril de 2015).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXAS DE PAPELÃO PERSONALIZADAS. SERVIÇO GRÁFICO PREPONDERANTE. SÚMULA 156 DO STJ. SUJEIÇÃO AO ISS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. MAJORAÇÃO. 1. A apelada tem como atividade exclusiva a prestação de serviços gráficos aplicados em caixas de papelão, por encomenda de terceiros, conforme demonstra o conjunto probatório produzido nos presentes autos. Tais produtos são personalizados, possuem diversos tamanhos, bem como reproduzem as marcas, nomes comerciais e sinais de propaganda daqueles que as encomendam. 2. A Lei Complementar n.º 116/2003, no art. 1º, § 2º, determina que os serviços constantes da lista anexa à lei não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS, estando os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia arrolados na referida lista. 3. A apelada não tem como atividade principal a simples produção de caixas de papelão, tanto que, na hipótese de cancelamento do pedido de seus clientes, o produto não poderá ser reaproveitado, reutilizado ou destinado a outro cliente, o que demonstra que, ainda que haja a produção de embalagens, a empresa se destina a prestar um serviço gráfico específico para cada requisição que lhe é feita, havendo, para cada cliente, uma particularidade específica de medidas da embalagem, tipo de material empregado, espessura do papelão. 4. Havendo preponderância do serviço gráfico sobre a industrialização, de rigor a aplicação da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 5. Incabível a alegação da embargada de que não restou comprovado que a empresa desempenhasse referidas atividades no período de maio a dezembro de 1995, por ter sido juntado contrato social consolidado apenas em 17/12/1996 e laudo do Conselho Regional de Química, reconhecendo a execução de referida atividade, datado de 25/07/1996, eis que, os elementos dos autos denotam que a estrutura industrial da embargante precede ao ano de 1996 e, particularmente, pela análise das notas fiscais acostadas pela apelada, restou claro que, durante o período objeto de discussão na CDA, houve venda de caixas de papelão ondulado sob medida a 15 (quinze) empresas clientes diferentes, o que é suficiente para comprovar que o serviço prestado durante o aludido período era realizado de forma personalizada e sob encomenda, não se sujeitando, portanto, à incidência de IPI. 6. Provido o recurso adesivo, a fim de majorar a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e conforme entendimento desta C. Turma. 7. Apelação e remessa oficial improvidas e recurso adesivo provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRemNec nº 0012345-81.2002.4.03.9999, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 de 22 de setembro de 2011).*

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher IPI sobre a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda que constitui sua atividade preponderante.

Reembolsará a Ré custas e despesas processuais devidamente atualizadas e pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por aplicação do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade em favor da Autora.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020

**DESPACHO**

ID 39387100: Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-76.2020.4.03.6114

AUTOR: MTP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A

Advogado do(a)AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão indevida dos valores incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 13.043/14, objeto das CDA's referidas no "Quadro 2" que consta da inicial, até prolação de decisão de mérito.

Infirma que requereu a quitação antecipada de seu parcelamento conforme o art. 30 da Lei nº 13.043/14, valendo-se do pagamento de 30% do saldo de parcelamento e 70% residuais mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Todavia, a Receita Federal indeferiu o requerimento de quitação antecipada, sustentando ausência de saldo de prejuízo fiscal e base negativa suficiente para quitação do total remanescente.

Alega que ingressou com Mandado de Segurança de nº 5004152-11.2019.403.6114, demonstrando a existência de saldo de prejuízo fiscal e base negativa para quitação dos valores, ao qual foi concedida a segurança, assegurando o direito da Impetrante de não ser incluída no CADIN, bem como não ser inscrita em dívida ativa o suposto valor remanescente do parcelamento, correspondente ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que foi utilizada para cálculo da quitação do parcelamento.

Em face da sentença, a União Federal interpôs Recurso de Apelação, sustentando sua ilegitimidade passiva e ausência de requisito formal para fruição do benefício, que consistia na entrega da DIPJ até 30/06/2014.

Paralelamente, foram canceladas somente as inscrições dos débitos no âmbito da Receita Federal, sendo que os débitos perante a Procuradoria foram mantidos, sob o fundamento que o Mandado de Segurança estaria adstrito ao procedimento de quitação no âmbito da Receita Federal.

Entretanto, sustentou que o Mandado de Segurança abarca o montante total dos créditos a serem utilizados.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando a documentação acostada, entendo que o Mandado de Segurança de nº 5004152-11.2019.403.6114 abarca todos os débitos, tanto os administrados pela Receita Federal quanto pela Procuradoria, incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e objetos do requerimento de quitação antecipada, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.043/2014, mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Embora o mandado de segurança não tenha transitado em julgado, vale mencionar que foi concedida a liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN, bem como de inscrever em dívida ativa o suposto valor remanescente do Programa Especial de Parcelamento, pela suposta existência de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, que foi utilizado para cálculo da quitação do parcelamento.

Destarte, entendo que os débitos estão com exigibilidade suspensa por determinação judicial naqueles autos.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão indevida dos valores incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 13.043/14, objeto das CDA's referidas no "Quadro 2" que consta da inicial, até prolação de decisão de mérito.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AgRg nos ERESP

638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001710-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
EMBARGANTE: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### TIPO A

A massa falida de **BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da prescrição e decadência do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (, desmembramento da multa moratória, exclusão dos juros de mora após a data da quebra e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida).

Os embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.65, ID nº 25927033).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e juntou documentos (67/86, ID nº 25927033).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.

Não há decadência ou prescrição.

Na hipótese não há que se falar em decadência, eis que os créditos tributários restaram constituídos, dentro do prazo legal, com esteio em declaração da própria contribuinte, ora embargante. São débitos do SIMPLES NACIONAL.

O STJ já pacificou entendimento de que a própria declaração do débito por si só já constitui o crédito tributário, independente de qualquer outra providência pelo fisco. (AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005).

Assim, na visão do STJ, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, por meio de procedimento administrativo.

Da mesma forma, não ocorreu a prescrição, pois a parte executada sempre fez adesão de seus débitos em parcelamentos oficiais. O débito aqui em cobro, mais antigo, data de 12/2002, contudo a parte vem aderindo a PAES, PAEX, REFIS, desde 2003, como se pode ver nos documentos acostados pela Embargada: em 16/08/2003 excluído em 06/06/2005, nova adesão em 19/10/2006, com exclusão em 26/11/2009 e por último, adesão em 02/12/2009, com exclusão em 03/03/2014. *E na forma* do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional o parcelamento é meio de interrupção da prescrição (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

Nota-se, pois, que entre a data de constituição do crédito mais antigo e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Esse é o entendimento pacificado da jurisprudência ao afirmar que durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em março de 2014, é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.

A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 04/12/2014 e a ordem de citação do Executado deu-se em 24/04/2015 (fl. 45, ID nº).

Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (03/2014) e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional.

E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, § 1º, do novo CPC, importando em interrupção do fluxo prescricional.

É muito raso analisar prazo prescricional olhando apenas para as datas de vencimento do tributo. O contribuinte se esquece, por exemplo, das datas em que declarou o tributo, de eventuais recursos administrativos que interpôs, de adesões a parcelamentos. E essa ausência de fundamentação de suas alegações leva a crer que o intuito é meramente protelatório.

#### MULTA MORATÓRIA

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRITÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante busca afastar, a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Leir nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a alegada ilegitimidade da CEF, nada a apreciar visto que o executivo fiscal buscar receber crédito tributário, oriundo de contribuição previdenciária e não FGTS.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os presentes embargos a execução fiscal, apenas para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida).

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000926-20.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPOA

FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - massa falida por seu Administrador Judicial na falência - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela: a reclassificação das multas para créditos subquirográficos e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra e as condenações de estilo.

Os Embargos foram processados sem efeito suspensivo da execução (fls. 23, ID nº 25888610).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e juntou planilha com valores no débito à época da quebra, ( fls. 26/32, ID nº 25888610).

As partes manifestaram-se da digitalização dos autos (ID nºs 29715319 e 29790296).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, afasto a preliminar de vício na representação processual da embargante. A representação da massa falida em Juízo compete ao administrador judicial, exerce do artigo 22 da Lei 11.101/05. No caso, a massa falida está devidamente representada pelo administrador judicial, cujo termo de nomeação consta à fl. 30, ID nº 25888610.

#### AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mencionada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sendo devida a multa, observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto regularizar o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, bem como acostar aos autos cópia do Auto de Avaliação.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003144-62.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CONSTRUTORA ANEX LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO C ALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido do executado (ID. 35588416) e manifestação do exequente (Id. 39108109), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado (Id. 35588449), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do depósito.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECA NICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001679-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS, LIVIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte Embargante no id 30290763 e seguintes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004219-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.



Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000447-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DAVID, MARIA APARECIDA SANTOS DAVID, VANESSA SANTOS DAVID

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de id 37101492: A mera constatação e avaliação do bem não importa em ato expropriatório e não causa qualquer prejuízo a parte Embargante, não estando, portanto, abarcada pela decisão de suspensão proferida nestes autos. Sendo assim, nada a prover.

Emprosseguimento, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001054-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUCIANO PINTO RAMALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

EMBARGANTE: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

### TIPOA

**BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** – massa falida por seu Administrador Judicial na falência – **ALFREDO LUIZ KUGELMAS** devidamente identificado na inicial, após **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, apontando prescrição ou decadência do crédito tributário e, subsidiariamente, objetivando a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam passíveis de exigência contra massa falida.

Os Embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 32, ID nº 25874726).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação requerendo a rejeição dos embargos e juntou documentos ( fls. 34/45-verso, ID nº 25874726).

As partes manifestaram-se da digitalização dos autos, sendo que a embargante manifestou-se também sobre a impugnação. (ID nºs 29691397 e 30933193).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não há que se falar em decadência no caso em tela uma vez que considerado período do débito, 09/2008 e a data da constituição definitiva dos créditos tributários, 06/2009 não houve superação do prazo quinquenal.

De outra parte, deve ser acolhido o pleito de prescrição para cobrança do débito tributário.

A constituição definitiva dos créditos tributários executados operou-se em 06/2009 (marco inicial do fluxo prescricional, conforme “caput” do artigo 174 do CTN), ao passo que a Execução Fiscal foi ajuizada em 05/2012, no Juízo Estadual, com ordem de citação em 06/2012, marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, I, CTN). Contudo, proposta a ação no Juízo Estadual, o exequente percebendo o equívoco requereu em 04/2014, a remessa dos autos à essa Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos em 01/2015, adveio nova ordem de citação em 05/2015, após a consumação do prazo prescricional, que se deu em 06/2014, **restando superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.**

Oportuno frisar que na inicial dos autos da execução fiscal, fls. 03, consta São Bernardo do Campo como domicílio da executada, restando comprovado o equívoco cometido pelo exequente.

Nem se diga que a citação deva retroagir à data da propositura da ação na justiça estadual, pois, no caso dos autos, a demora na citação executada se deu por culpa exclusiva da exequente que propôs a ação na justiça estadual, nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA EM JUÍZO INCOMPETENTE. CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Proposta a execução fiscal em 09/12/2011 perante a Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência absoluta, sendo redistribuído o feito em 10/01/2013 na Justiça Federal (fl. 07), com despacho determinando a citação pelo juízo competente em 05/04/2013 (fl. 08).

- Diante da propositura equivocada do processo na Justiça Estadual por culpa exclusiva da exequente, verifica-se que os créditos vencidos em 31/12/2006 e 31/12/2007 foram atingidos pela prescrição, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 106/STJ.

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a ocorrência da prescrição do crédito tributário vencido em 2006 e 2007.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2275700 - 0005632-39.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019).

Assim, configurada a prescrição do crédito tributário, acolho os embargos à execução **JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar prescrito o crédito tributário estampado na CDA exigida nos autos da execução fiscal de nº 0000417-94.2015.4.03.6114.**

Custas nos termos da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002320-29.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORGES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA, OSWALDO CAVE, JOAO DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986

## DESPACHO

Id 25942057, fl. 230 (autos físicos) e 30045641: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado ID nº 25942057, fl. 234 (autos físicos), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004541-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia **integral** do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.**

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivado na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL**, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004344-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006373-57.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução Fiscal, conforme determinado à fl. 22 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1506560-21.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELA POLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada pelo coexecutado Vigo Motors Ltda, do seguro fiança original.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004534-65.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

**DESPACHO**

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo de falência, nos termos proferido à fl. 396 do processo físico.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006453-36.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

**DESPACHO**

ID nº 30570456: Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001381-19.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Aguarde-se, por ora, o Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução Fiscal, conforme determinado à fl. 23 dos autos físicos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004535-86.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METALE PLASTICO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007872-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIANA DE MEDEIROS BENHOSSI

#### DESPACHO

Id 30385814: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, defiro o pedido quanto à última declaração de bens de LUCIANA DE MEDEIROS BENHOSSI - CPF: 194.414.088-32, junto à Receita Federal.

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declaração ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequirente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: UMBERTO LAURINDO DA SILVA

**DESPACHO**

ID nº 32950295: oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada, a ser efetuada em uma das contas apresentadas pela exequente no ID nº 32950401.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por findos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006549-70.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCTOR'S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

**DESPACHO**

ID nº 31370444: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000662-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECPAVI-LOC TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

**DESPACHO**

ID nº 30414884: Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento, nos termos da determinação proferida à fl. 70 dos autos físicos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504913-88.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

DECISÃO

ID nº 39170194:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP** em face da decisão ID nº 38570848, alegando ter a mesma incorrido em contradição e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

O fato de a decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo o Embargante, deveria ter sido dada à questão, não torna a decisão omissa, contraditória ou obscura.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1502334-07.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO ESPILOTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252, WELSON COUTINHO CAETANO - SP151883

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252, WELSON COUTINHO CAETANO - SP151883

DESPACHO

ID nº 31196437: remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado à fl. 518 do processo físico.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006568-76.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI SERV ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

ID nº 31186238: remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos deferido à fl. 54 do processo físico.



**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALE - SP352012

**DESPACHO**

ID nº 31341926: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos deferido à fl. 24 do processo físico.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002544-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Id 36081862: Anote-se.

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído a expressão "em recuperação judicial" após, sua razão social.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tem 987 – STJ).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504418-78.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945, RUBENS SILVA - SP14512

**DESPACHO**

Id 29909250: Defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 862/863 (autos físicos), Id 25924082.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004653-07.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003024-66.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005682-53.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos despachado à fl. 189 do processo físico.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001042-67.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TECHNOR-KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 33249630 como emenda à inicial.

Empresseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-37.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: EDIVAN CAETANO DE FRANCA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes firmaram acordo administrativamente (ID 39185661), **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Solicite-se urgente à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido (Id 69031142).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Documento Id 39388149: Anote-se o nome do advogado no sistema do Pje, conforme requerido.

Após, abra-se vista à parte exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior (ID 39316011), diga a parte executada acerca da petição do INSS no Id 39343582, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre o ato administrativo publicado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002767-94.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVONE CRUZ PASCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id. 39164473: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004867-85.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIME TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias para que o INSS apresente os cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUELI CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA DE AVILA CALLEGARO - RS70681

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio emergencial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 8.825,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifêste-se a parte autora.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual reconheceu-se o direito do autor ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), assegurada a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (Id. 33502846).

Transitado em julgado 09/03/2020 (Id. 33504002), peticiona o autor para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id. 38896957).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do autor quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, consoante requerimento formulado.

Após intimação das partes, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GUILHERME RUY MACHADO MELLO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARRADAS MALHEIROS - BA26904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000760-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL GARCIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo trinta dias ao INSS para que apresente os cálculos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER SANCHEZ, BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença, movida pela Patrona da parte exequente - VALTER SANCHEZ (ID 38319992), referente à condenação de honorários sucumbenciais.

Assim, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 1.943,52 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até agosto/2020**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, recebo a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no id 39288199, eis que tempestiva, acerca do Cumprimento de Sentença apresentado pelo exequente VALTER SANCHEZ (ID 38071220).

Atente(m) a(s) parte(s) quanto aos depósitos realizados nos autos pela CEF nos ID's 39275005 e 39284641.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.

Contudo, abra-se vista à parte BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS acerca da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 39288199, em resposta à sua manifestação ID 38703127.

Outrossim, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.058,77 (oito mil, cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 09/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 39288199), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.  
Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

(RUZ)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001547-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA

Advogados do(a) ACUSADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005  
Advogados do(a) ACUSADO: VITOR CAMPOS PERDIGAO - PB27007, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, FABIANA FAVA FONSECA SIMOES - SP170929, JOSE DOMINGOS BITTENCOURT - SP129147  
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Vistos.

Com relação ao pedido de suspensão das medidas impostas à ré Elian Santana, com relação à restrição de dias de folga e período noturno, para que possa realizar campanha para o cargo de vereadora, não cabe cercear o direito para que faça campanha. No entanto, cabível a ponderação do MPF quanto à apresentação prévia de agenda e cronograma dos horários e locais a serem visitados, o que em nada cerceia o direito da ré, uma vez que deveria estar recolhida em sua casa.

A suspensão circunscreve-se apenas ao período até dia 15 de novembro, data das eleições municipais.

Deverá a ré apresentar ao juízo, de forma semanal, agenda de locais e horários a serem visitados no período noturno e aos finais de semana.

Defiro nas condições acima.

Quanto ao ofício da Câmara de Santo André, já respondido na sede própria – ACPI.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias.

Int

slb



São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos

Diante da informação de óbito do executado suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros conforme disposto no artigo 313, parágrafo 2º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-86.2020.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO AVELINO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-69.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSIMAURO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 39339156, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição da parte embargada no Id 39381239, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004043-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALEX FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004608-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor da causa, para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício requerido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.469,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 0000631-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE RE: INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RAFAEL DE OLIVEIRA PERPETUO - MG80219

Vistos.

Tendo em vista a data da última avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel.

Após, designe-se data para leilão e remetam-se os autos à CEHAS.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Diga o INSS acerca da petição ID 3937975, em que o executado comprova o pagamento da última parcela. Prazo: 05 dias.

Intime-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação da CEF no Id 39356401, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-37.2002.4.03.6114

SUCEDIDO: ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Devidamente intimada para pagamento do débito a executada quedou-se inerte

Assim sendo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela ANS, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004598-77.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001776-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: NETWORK INFORMATICA LTDA, JOSE DEVAIR GONCALES, IONE MARIA SALOMAO GONCALES, TATIANA SALOMAO GONCALES, RODRIGO SALOMAO GONCALES, FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

Vistos

Diga o BNDES acerca da informação de cumprimento do acordo. No silêncio o feito será extinto.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-95.2020.4.03.6114

AUTOR: NATAL CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 38231480, eis que proferido por manifesto equívoco.

Esclareçamos partes as manifestações ID's 38228626 e 39051350, eis que proferida sentença no ID 37684904.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-52.2019.4.03.6114

AUTOR:MARCIO GOMES LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR:JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VICTORAZZO LOUZADA

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-78.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMANOEL CARLOS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-42.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE WILSON ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004601-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo 0009173-92.2015.403.6114, em tramite no PJE.

O advogado deverá juntar os cálculos e iniciar o cumprimento de sentença no próprio processo 0009173-92.2015.403.6114, no prazo de cinco dias.

Após, providencie o cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008964-94.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA FERREIRA CANTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao advogado da autora, providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao DATAPREV no dia de hoje constato que não foi alterado o tipo de aposentadoria.

Não cumprida a determinação judicial. Intime-se a ADJ para cumprimento em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de atraso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004234-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **DE & LIRA TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa, o polo passivo da presente ação e apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Rejeito também a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 37922631.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub iudice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 21/09/2020

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENILTON ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 26/10/2020

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELO MORETTA

REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE, MARIA ROCCA DEL PADRE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 03/09/2020

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000629-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão e trânsito em julgado na ação rescisória 0000579-64.2016.4.03.0000

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia dos seus documentos pessoais, eis que essenciais à propositura da ação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO  
SUCESSOR: SEVERINA RAMOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório em relação à Rodrigo Agostinho.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros de Elaine Rodrigues Agostinho, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-21.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOELARNALDO MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004458-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO EDMUNDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela pelo INSS – R\$ 368.395,25 e R\$ 3.000,00, em agosto de 2020 (ID 23831463).

A parte autora concordou com os cálculos e a Contadoria Judicial atestou sua correção.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 368.395,25 e R\$ 3.000,00, em agosto de 2020 (ID 23831463). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme Perícia Médica realizada, a perita judicial afirmou no Laudo ID 9704124 que a autora tem esquizofrenia, CID 10, F20 e é alienada mental, de forma que "Há incapacidade total e permanente para os atos da vida civil".

No caso, a regularização da representação processual da autora se faz necessária, razão pela qual SUSPENDE a presente ação nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

Assim, complemento a decisão anteriormente proferida (ID 3935268) para que a parte autora se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à existência de eventual curador.

Caso inexistente, retomemos autos conclusos para nomeação de curador especial.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVETE GOMES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-21.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-54.2020.4.03.6114

AUTOR: C. F. O., L. F. O.

REPRESENTANTE: GEISSE ELLEN FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a)REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATALICIO PEREIRADA SILVA

REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-19.2020.4.03.6114

AUTOR: NADIR FRANCISCA DA ROCHA

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRLENIO TENORIO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 612/1732



Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, conforme manifestação do autor no ID 39172372.

Prazo - dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004859-50.2008.4.03.6114

AUTOR: VILMAR SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1550

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001307-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA (SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES)**

FRANCISCO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 293, V, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, diante da certidão de óbito anexada aos autos (fl. 458). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FERNANDO DA SILVA, nos termos do art. 107, caput e inciso

I, do Código Penal.  
Providenciem-se as comunicações de praxe.  
P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-43.2007.403.6115** (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA (SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA (SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE E SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE) X JOSE ALVARO MORAES

(...) Dê-se vista à defesa do réu LUIS MARCELO PEREIRA para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP, conforme determinado a fl. 890.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001754-62.2008.403.6115** (2008.61.15.001754-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADEMIR JOSE GROSSI (PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA (SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROBENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 882, em relação à destinação do material apreendido devidamente registrados no termo de entrega e depósito nº 014/2020 de fls. 483 e com base no Manual de Bens Apreendidos do CNJ, determino a destruição das anilhas adulteradas e dos 12 (doze) comprimidos do medicamento com as inscrições Pramil, uma vez que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Dê-se ciência ao MPF. Int. Após o cumprimento destas determinações, se em termos, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-97.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ (SP278170 - MARCELO COSTA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido (fl. 252). Após, tomem conclusos.
5. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu.
6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
9. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-77.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 171, caput, do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (fls. 117). As fls. 164, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada, uma vez que restaram cumpridas as condições estipuladas em audiência. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001783-97.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SYLVIO VILLARI NETO (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUIS HENRIQUE PUPO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X ROQUE FERNANDES TERRONI

SYLVIO VILLARI NETO e LUIS HENRIQUE PUPO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fls. 167/169). As fls. 260, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado LUIS HENRIQUE, uma vez que restaram cumpridas as condições estipuladas em audiência. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado LUIS HENRIQUE PUPO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Aguarde-se o regular cumprimento do acordo processual em relação a SYLVIO VILLARI NETO. P.R.I.C. São Carlos,

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-94.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN (SP169868 - JARBAS MACARINI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Tendo em vista que o condenado tem domicílio no município de Tambau/SP, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, ao Juízo de Direito daquela Comarca, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 344 / 351 verso.
5. Oficie-se ao Ciretran da Tambau/SP, encaminhando-se cópias da sentença e do acórdão proferidos nestes autos para ciência e a adoção das medidas cabíveis em relação à inabilitação para o condenado dirigir veículo automotor.
6. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material e ao veículo apreendidos (fl. 22/3 e 128/9). Após, tomem conclusos.
7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
9. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA VIRGINIA FONSECA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JUDABEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por ANA VIRGINIA FONSECA CAMPOS em face da UNIÃO em que a autora pleiteia a declaração de nulidade de ato administrativo que a excluiu do certame público referente a uma vaga para graduados em educação física – SERESP – Pirassununga/SP, colocada em disputa nos moldes do processo seletivo para convocação à incorporação de profissionais de nível superior, na área técnica, com vista à prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 – AVICON QOC com Tec EAT/EIT 1-2020 aprovado pela Portaria DIRAP n. 63/SM, de 16 de janeiro de 2020.

Em síntese, sustenta a autora que se inscreveu no processo seletivo referido. Que o certame se constitui das seguintes etapas: a) Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC); b) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); c) Concentração Inicial; d) Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP); e) Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

Afirma a autora que foi aprovada nas etapas “a” e “b” e, quando da etapa “c” (Concentração Inicial), sob a argumentação de ausência de apresentação de laudo psicológico, fora imotivadamente excluída do processo seletivo.

Sustenta que nos termos do edital, item 5.5.1, será dado continuidade a avaliação seletiva o candidato que tiver seu nome relacionado para a etapa de Concentração Inicial, regrando o item 5.5.5 do edital que os exames, avaliações, atestados e laudos médicos serão apresentados na Concentração Inicial, todos esses documentos previstos no item 5.5.6 do edital do certame.

Relata que tais exames, avaliações, atestados e laudos médicos seriam exigidos “por ocasião da concentração inicial, e somente durante este evento”, portanto, não antes de tal etapa.

Afirma que a autora já havia obtido o Laudo Psicológico, conforme checklist – lista de verificação de documentos (anexo F) em tal oportunidade, apresentando o documento (Laudo Psicológico), tendo havido, inclusive um “X”, o que significa ter sido conferido e confirmado o recebimento do documento com um “sim”.

Assevera, assim, ser ilegal exigir a apresentação do documento (laudo psicológico), elencado na letra K do item 5.5.6, antes da fase de Concentração Inicial, pois o próprio edital prevê sua apresentação “somente durante esse evento”, jamais antes da aludida fase.

Sustenta a autora, portanto, que não houve motivação adequada, ou seja, a OM jamais poderia tê-la excluído do certame antes da fase de Concentração Inicial porque seria em tal fase o momento para apresentação do Laudo Psicológico.

Aduz, também, que o próprio edital demonstra-se confuso quanto à apresentação do Atestado Psicológico e/ou Laudo Psicológico, notadamente pela redação do item 5.5.6.

Enfim, defende que não houve por parte da Administração Pública observância dos princípios da eficiência e legalidade, notadamente por conta de exigir a entrega de documentos (originais) em fase diversa da prevista no edital, com clara agressão às normas editalícias.

Pugna, assim, inclusive em decisão liminar por anulação do ato de exclusão com permissão para a autora participar do ato de Concentração Inicial a fim de apresentar o Laudo Psicológico.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Eis a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para decisão.

## **Fundamento e Decido.**

### **1. Da Justiça Gratuita**

Diante da declaração de pobreza constante do documento assinado pela autora (Id 39302736), nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, de **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

### **2. Da tutela de urgência**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem

**No caso concreto**, entendo estarem **ausentes** os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito alegado.

Conforme se vê, a autora foi desclassificada com a seguinte motivação – v. Id 39302832, pág. 1:

#### **“MOTIVO DA ELIMINAÇÃO:**

*Voluntário não realizou a entrega do Laudo Psicológico”*

Em síntese, alega a autora que o ato administrativo está evadido de nulidade porque a Administração Pública exigiu a apresentação do documento em fase anterior ao previsto no certame, ou seja, antes da Concentração Inicial. Outrossim, alega que o edital é dúbio.

Das alegações iniciais, conclui-se que, de fato, não houve a apresentação de laudo psicológico no momento oportuno.

Resta saber se houve ou não a antecipação do momento da apresentação em desacordo com o edital, conforme alega a autora.

Dos documentos trazidos com a inicial não se demonstra, ainda que minimamente, eventual antecipação da fase de apresentação de documentos. Somente por isso, o ato administrativo deve ser preservado, diante de seu atributo de legitimidade e legalidade.

No entanto, de uma rápida busca do edital e resultados do certame em tela, no endereço eletrônico <https://convocacaotemporarios.fab.mil.br/> - na presente data – verifica-se que as alegações da parte autora não se sustentam.

Conforme documentos anexados a esta decisão, vê-se que no dia 13.08.2020 foi disponibilizada a lista de voluntários chamados para a **Concentração Inicial** – QOCon TEC 1-2020, onde a autora fora convocada a comparecer, no dia **24.08.2020**, às 8 h para a entrega dos originais de exames e laudos médicos, conforme previsto no item 5.5.6 do AVICON. Outrossim, no dia **25.08.2020** foi publicada a relação nominal dos voluntários que **não** entregaram a documentação pertinente, conforme itens do edital, oportunidade em que a autora fora desclassificada.

Assim, os documentos públicos do certame, ao contrário do sustentado pela autora, não indicam ter havido antecipação de etapa. Ao contrário, há demonstração de que a autora foi devidamente convocada para a fase de **CONCENTRAÇÃO INICIAL**, sob a advertência de comparecer munida dos documentos necessários nos moldes do item 5.5.6 do aviso de convocação e, ao que se vê, deixou ela de cumprir rigorosamente o que lhe competia, o que ensejou sua eliminação.

Outrossim, ao contrário do quanto afirmado pela autora sobre eventual dubiedade do edital, observa-se que o Edital é claro quanto à necessidade de apresentação do laudo psicológico, conforme se depreende da mera leitura do Item 5.6 “**INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU) E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (AP)**”:

“(…)

**5.6.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).**

**5.6.17 Caso o atestado psicológico seja assinado por profissional psicólogo que não esteja inscrito nem ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP), o voluntário será EXCLUÍDO, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.**

**5.6.18 O Atestado e o Laudo Psicológico somente poderão ser emitidos por psicólogos externos ao COMAER.**

**5.6.19 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) é de caráter eliminatório e estará sob a coordenação da CSI.**

**5.6.20 O atestado psicológico deverá ser elaborado exclusivamente para este Processo Seletivo. Não terão validade atestados oriundos de outros processos.**

**5.6.21 O psicólogo responsável por emitir o Atestado Psicológico e o Laudo Psicológico deverá avaliar as características de personalidade do voluntário, por meio de fontes fundamentais e complementares de informação (testes, entrevistas, anamnese, protocolos etc.), em consonância com a Resolução CFP nº 09/2018, de modo a comprovar não existir inaptidão para o serviço militar, conforme dispõe este Aviso de Convocação.**

5.6.22 As características psicológicas da Personalidade consideradas necessárias, bem como as consideradas restritivas ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidas previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil fisiográfico, conforme abaixo discriminado:

a) características necessárias ao adequado desempenho no cargo: Adaptabilidade, auto-crítica, capacidade de análise e síntese, capacidade de decisão, capacidade de observação, comunicação verbal, cooperação, adequação a normas e padrões, planejamento e organização, equilíbrio emocional, iniciativa, liderança, meticulosidade, objetividade, persistência, relacionamento interpessoal, responsabilidade, resistência à frustração e segurança.

b) características restritivas ao adequado desempenho no cargo: Agressividade exacerbada, ansiedade social, desatenção, desmotivação, dificuldade de administrar conflitos, falta de espírito gregário, falta de objetividade, impaciência, impulsividade, indecisão, indisciplina, insegurança, instabilidade emocional, intolerância à frustração, irresponsabilidade, passividade e baixo senso crítico.

5.6.23 É considerado falta ética o uso de testes psicológicos que não estejam com o parecer favorável no site eletrônico do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), estando o psicólogo transgressor sujeito às sanções cabíveis, conforme a Resolução CFP nº 10/05.

5.6.24 O Anexo V (Modelo de Atestado Psicológico) deverá ser utilizado como modelo pelo psicólogo que emitir o Atestado Psicológico ou poderá utilizar modelo próprio, desde que atenda à Resolução do CFP nº 06/2019, devendo obrigatoriamente conter a menção "APTO" ou "NÃO APTO", após realizada criteriosa análise dos parâmetros preestabelecidos.

5.6.25 O psicólogo que emitir o Atestado e o Laudo Psicológico deverá manter arquivado pelo período previsto na Resolução CFP nº 001/2009 (Obrigatoriedade do Registro Documental Decorrente de Prestação de Serviços Psicológicos) e Resolução CFP nº 06/2019 (Manual de elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional), ou aquelas que venham a alterá-las ou substituí-las, todo o material produzido pelo voluntário, em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

5.6.26 A habilitação à Incorporação estará condicionada ao voluntário ter obtido a menção "APTO" na etapa de Avaliação Psicológica (AP), mediante homologação por parte da CSI, que avaliará o Atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica, na Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia e neste Aviso de Convocação.

5.6.27 O voluntário que obtiver a menção "NÃO APTO" na INSPSAU e/ou na AP terá o diagnóstico do motivo de sua incapacidade registrado no DIS ou no DIAP, respectivamente.

5.6.28 O voluntário que desejar receber o laudo de sua Avaliação Psicológica (AP) poderá retirar o Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP) junto à CSI, na data prevista no Anexo B." (grifos nossos)

Segundo as normas citadas, em especial o Item 5.6.16, a etapa de avaliação psicológica consiste na entrega de atestado psicológico, bem como do laudo que embasou as conclusões daquele atestado.

Ao contrário do quanto afirmado pela autora, não há espaço para dúvidas, tampouco ambiguidade e as normas editadas são claras em exigir a apresentação dos documentos na etapa da Concentração Inicial (e não outra), não havendo nenhuma demonstração que houve antecipação de etapa, conforme afirmado pela autora.

Também não se mostra verdadeira a alegação constante da petição inicial que:

*"De qualquer forma, a Requerente já havia obtido o Laudo Psicológico (conforme o checklist - Lista de Verificação de documentos (anexo F) - naquela oportunidade, já havia apresentado o laudo Psicológico, inclusive com o "X" dando por conferido e confirmado com um (sim)."*

Da leitura do aviso de convocação e seus anexos observa-se que o referido **Anexo F** diz respeito a Lista de Verificação de Documentos para a Etapa de Validação Documental e não à Concentração Inicial, cuja Lista de Verificação de Exames Médicos (checklist) é o **Anexo T** (v. Id 39302744, pág. 94), documento não apresentado pela autora.

Assim, por não estar demonstrada, nesta análise liminar, a probabilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da tutela de urgência requerida.

#### **Do exposto.**

**I – concedo a gratuidade processual à autora. Anote-se.**

**II - INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pela autora na forma do fundamentado.

**Cite-se a UNIÃO**, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-49.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: RAIMUNDO VILASBOAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o impetrante a juntar nos autos os documentos mencionados na petição de Id 38773169.

São Carlos, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002169-08.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a exequente acerca da indicação de bens para a garantia da execução (Id 38696009). Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002106-10.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29379827: "...no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo."

São Carlos, 29 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005696-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: ROSANGELA OCTAVIANI

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39332402 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000171-25.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS pelo Engenheiro eletricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e datas abaixo relacionadas:

1 - 04 de dezembro de 2020, às 10h00min, a ser realizada na empresa Facchini S/A, CNPJ 03.509.978/0002-52, com endereço na Av. Emílio Arroyo Hernandes, 1950 – Pq. Industrial I, Votuporanga – SP, CEP 15503-027;

2 – 04 de dezembro de 2020, às 13h00min, a ser realizada na empresa Transporte São Francisco, CNPJ 72.951.635/0001-85, com endereço na Rua Sebastião Marques da Silva, 352 – Dist. Industrial Valdevir Davanco, Votuporanga – SP, CEP 15508-506;

3 – 04 de dezembro de 2020, às 14h00min, a ser realizada na empresa Indústria e Com. de Móveis Charme, CNPJ 46.934.709/0001-65, com endereço no Patio Estação, s/n – Simonsen, Votuporanga – SP, CEP: 15501-207.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) é necessário que os participantes respeitem as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELICA APARECIDA AAGUIAR MEDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL - SP432941, LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946, BRUNO BATISTA - SP405781

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TJ e constatei que o processo foi distribuído para a 2ª Vara Cível - Foro de OLÍMPIA o nº 0002287-02.2020.8.26.0400, conforme segue.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39354093 (não citou requerido - mudou-se).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MORAIS  
CURADOR: FABIANA FELIX DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Id/Num. 29661133, o presente feito encontra-se com vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial (Id/Num. 39363999), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIMOTEU LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI - SP165724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a **alteração** do valor da causa para R\$ 264.807,35 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), evitando, assim, demora na resolução desta demanda previdenciária.

**Concedo** ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, por força da documentação de hipossuficiência econômica juntada por ele aos autos.

**Anote-se a alteração e a concessão.**

Manifeste-se o autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre o decidido pelo STF no dia 06/02/2020, **em repercussão geral**, nos Erb. Decl. no RE 827.833/SC (acórdão publicado no DJE de 08/07/2020), isso, portanto, depois da propositura desta demanda previdenciária em 26/02/2019, conforme ementa que ora transcrevo:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTA JULGAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTA JULGADO. 1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral: “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”. 2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como “reapostentação”. 3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável à recorrente, a “reapostentação” foi, sim, tratada no acórdão embargado. 4. Para fins de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo “reapostentação”. 5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração. 6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vencido, em parte, o Ministro Relator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal. 7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para: a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator; nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desapostentação’ ou à reapostentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”; b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento. (destaquei)*

Caso haja manifestação pelo autor de prosseguimento desta demanda previdenciária, retomem os autos conclusos para julgamento liminar independentemente da citação do réu/INSS, por força do estabelecido no Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

##### A - DO VALOR DA CAUSA

Verifico que o valor atribuído à causa pelo autor na petição Id/Num. 35671090 (R\$ 267.925,04) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque o valor utilizado para apuração das prestações/diferenças vencidas (R\$ 4.393,25) não corresponde ao valor da prestação/diferença apurada na planilha de cálculo juntada sob Id/Num. 25467404 - pág. 9 (R\$ 4.300,59) e também porque não excluiu os juros de mora, conforme determinado na decisão Id/Num. 31306431.

Assim sendo e com escopo de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$250.020,18 (duzentos e cinquenta mil, vinte reais e dezoto centavos)**, sendo R\$ 198.413,10 relativos às prestações/diferenças vencidas e R\$ 51.607,08 referentes às prestações/diferenças vencidas.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

##### B - DASUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DE CACIO COSTA GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

##### A - DO VALOR DA CAUSA

Empôs análise da planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 34694545 – Págs. 1/19), verifico que o valor atribuído à causa na petição Id/Num. 34693276 não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não observou o termo final das prestações/diferenças vencidas (data da distribuição da ação – 10/03/2020, tampouco (b) os índices utilizados para a correção das prestações/diferenças vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para mês da distribuição da ação e, além do mais (c) não observou corretamente o índice de reajuste do benefício em janeiro de 2019 previsto na Portaria nº 9 do Ministério da Economia (2,94 para os benefícios concedidos em abril de 2018), o que leva à incorreção das demais prestações/diferenças vencidas, assim como das vincendas.



Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 127.138,37, (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, do qual excluí a parcela relativa ao 13º salário proporcional, pois esta não deve ser computada para apuração do valor da causa, haja vista que foi paga pelo Governo Federal em abril de 2020, ou seja, posteriormente à data da distribuição da ação.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

#### **B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

A Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor (Id/ Num. 34694545 - Págs. 20/27) contraria a declaração de hipossuficiência econômica, demonstrando ter ele renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual **indefiro** a gratuidade de justiça.

**Providencie** o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

#### **A – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**Defiro** a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 35902008 e 35902009).

#### **B – DO VALOR DA CAUSA**

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 35951918 - págs. 11/12), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 229.032,30) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não observou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 18/04/2020 - 18/30), assim como não considerou a correta proporcionalidade do 13º salário de 2020 (4/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 229.403,58 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

#### **C – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001114-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Vistos,

- 1- **Providencie** a Secretaria a conversão da classe deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, **invertendo-se o polo**.
  - 2- Em face do teor da certidão Id/ Num. 38578622, **providencie** a secretaria a conversão dos metadados do Processo nº **0006346-16.2007.403.6106**, a inserção das peças digitalizadas neste processo naqueles autos e a associação destes embargos àquele processo, vindo, após, aqueles autos conclusos;
  - 3- Abra-se vista destes autos à **parte vencedora (embargada)**, para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela Fazenda Pública.
  - 4- Nada sendo requerido, **arquivem-se** estes autos com as cautelas de praxe.
  - 5- Havendo requerimento, **intime-se** a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 6- Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002913-86.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO FERNANDES MURARI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
  - 2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, comprovando, por documentação idônea, modificação da situação econômica da parte autora, posto ter sido concedido gratuidade judiciária;
  - 3) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
  - 4) Requerido o cumprimento de sentença, **intime-se**, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, **iniciar-se-á** o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**;
  - 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000625-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIAS APIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de Id/Num. 17937566, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre a documentação apresentada pelo CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA. (Id/Num. 29642087 e 29642089) e pela TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA. (Id/Num. 39400642), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005300-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIDIANE MANSANO PERES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a redistribuição da presente ação pelo Juizado Especial Federal, **ratifico** os atos já praticados perante aquele JEF.
2. Defiro a emenda da petição inicial requerida pela autora na petição Id/Num. 35575842, no tocante ao valor da causa.
3. Retifique-se o valor da causa para R\$ 56.150,30 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta reais e trinta) centavos.
4. Certifique a Secretária a regularizada das custas recolhidas.
5. Se recolhidas corretamente, abra-se vista às partes para requererem o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002917-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SONIA REGINA PESSOA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI QUINTILIANO - SP307552, AMAURI JOSE DO NASCIMENTO - SP129997, JHAES RANDE MEDEIRO - SP407971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B\_

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sonia Regina Pessoa da Rocha** em face do **Gerente Executivo do INSS**—da Agência de São José do Rio Preto—SP, objetivando que seja imposta ao impetrado a obrigação de fazer para que remeta o Processo Administrativo imediatamente ao CRPS, nos termos do § 7º do Artigo 305 do Decreto 3048/99, com pedido de liminar, ao argumento, em suma, de que foi indeferido pedido administrativo, mas interposto recurso em 30/07/2019, não encaminhado ao Conselho até a propositura desta demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise de liminar.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que o procedimento havia sido remetido à superior instância.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foi considerado prejudicado o pleito liminar.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da perda de objeto.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, com o envio do procedimento administrativo para a superior instância, pleito único deste *mandamus*, não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela nesse sentido, até porque o impetrado, em sede de informações, limitou-se a assinalar que havia procedido à remessa.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Desta feita, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual superveniente – como bem assinalou o *parquet* -, já que a ação foi impetrada em 08/07/2020 e a remessa deu-se em 20/07/2020.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual superveniente, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WILSON NUMER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wilson Numer** em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar o pedido administrativo de auxílio-doença (NB 631.110.951-8), ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei. No mesmo sentido, o pedido de **cuinho definitivo**.

Com a inicial vieram documentos.

Foi afastada a prevenção e restou deferida a gratuidade. A liminar foi parcialmente deferida.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, analisando-se o procedimento e concedendo-se o benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

O *mandamus* foi impetrado em 08/04/2020. Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício de auxílio-doença no dia 12/01/2020, com perícia em 30/01/2020 (ID 30815725), afirmando o impetrante que o pedido ainda estaria aguardando análise.

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, §5º), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Em cumprimento à liminar, o impetrado efetivou a análise do pedido administrativo e concedeu o benefício, pelo que a decisão judicial, sem delongas, deve ser confirmada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 1637049493 (NB 631.110.951-8), comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo, **confirmando a liminar**.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS na condição de assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003886-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Tiago da Silva Arruda** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que “*faça IMEDIATAMENTE o crédito do valor contratado no período de 2021 no valor de R\$ 1.598,82, referente ao saque aniversário; CREDITE IMEDIATAMENTE o valor de R\$ 2.019,84 apropriado indevidamente (ressaltando que este período de 2020 não caberia mais antecipação, uma vez que a data do crédito já se passou, qual seja 10/09/2020); faça o depósito do saque emergencial no valor de R\$ 1.045,00 e desbloqueie o saldo remanescente do FGTS, devendo permanecer bloqueado apenas o saldo garantia para quitação do empréstimo*”.

Em síntese, alega que o saldo da conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço teria sido indevidamente bloqueado, após a contratação da antecipação de saque aniversário, realizada pela autoridade impetrada.

Afirma, outrossim, que teria sido sacado o valor referente ao período de 2020, sem que houvesse transferência para sua conta. Argumenta que estaria caracterizado o crime de apropriação indébita.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, os fatos sobre os quais se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados pelo impetrante, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida ora colimada.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por fim, vale ressaltar que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 veda expressamente a medida liminar que implique saque da conta vinculada do FGTS, *in verbis*:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”*

Ante o exposto, sem delongas, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 38871898 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001735-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DOUGLAS ALEX POZZETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Douglas Alex Pozzetti** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto-SP**, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, alegando o impetrante, em síntese, que, em razão das medidas emergenciais tomadas pelos governos estadual e municipal, para enfrentamento da pandemia relacionada ao coronavírus, foram suspensas suas atividades, afirmando que a liberação do FGTS, até o valor limite de um salário mínimo, de acordo com a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, é insuficiente para suprir os danos causados pela pandemia.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial quanto ao valor da causa e comprovasse os requisitos para a apreciação da gratuidade, ou efetuasse o recolhimento das custas processuais.

O impetrante aditou a exordial e comprovou o pagamento das custas.

A liminar foi indeferida.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Em sede de informações, o impetrado refutou a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

Analisando a lide objetivamente, não vejo o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, já que inalterado o quadro fático.

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais está incluída:

“XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)”

Com efeito, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, apresentada pelo Governo Federal como uma das ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, estabeleceu as diretrizes para o saque parcial no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Não obstante as dificuldades geradas pela pandemia do novo coronavírus, não vejo, nos autos, prova pré-constituída que demonstre necessidade pessoal, grave e urgente, que justifique, excepcionalmente, o saque total do fundo. Por sua vez, o documento ID 30944255 aponta contrato de trabalho.

A própria MP 946/2020 teve sua vigência expirada em 04/08/2020, consoante Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101, de 2020 (DOU de 06/08/2020).

Some-se que a medida pretendida reveste-se de caráter satisfativo.

Excepcionalmente, a jurisprudência tem dado guarida a pretensões de saque fora do estrito permissivo legal, especialmente, quando envolvida necessidade de saúde, o que não vejo comprovado *in casu*.

Nesse passo, sem delongas, improcede o pleito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5017580-35.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA



## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gisely Geraldini**, advogando em causa própria, em face da **Caixa Econômica Federal** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, visando à obtenção de ordem judicial que determine a imediata análise do pedido de suspensão das parcelas do Programa de Financiamento Estudantil, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus.

Assevera a impetrante que, não obstante tenha sido autorizada a suspensão das parcelas do FIES pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, a parte impetrada estaria negando suposto direito líquido e certo, informando que não haveria previsão legal para a pausa dos pagamentos do financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, indicando as autoridades coatoras e suas sedes funcionais, bem como apresentasse cópia dos documentos pessoais (ID 32502759).

A impetrante peticionou (ID 33092847).

Em cumprimento ao despacho ID 33315144, a requerente apresentou nova emenda (ID 33815433).

A liminar foi indeferida, mas a impetrante pediu a reconsideração da decisão.

Antes de deliberar sobre o pedido, deu-se vista ao representante judicial da CEF para manifestação, no prazo de 48 horas.

Registrou a autoridade, em suma, que o contrato havia sido “bloqueado” (ID 34910747).

Em sede de informações, foi refutada a tese da exordial, com preliminar.

Deu-se vista das informações e, diante da informação do bloqueio do contrato FIES (ID 34910747), foi considerada prejudicada a análise do pedido de liminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A impetrante reiterou os pedidos iniciais.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se pode observar das informações, o trâmite visando à suspensão das parcelas é feito junto ao agente financeiro, a Caixa, no caso.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Diz a impetrante que *Trata-se de pedido de suspensão das parcelas do financiamento FIES (Financiamento Estudantil), o qual foi autorizado pela Lei 13.998/2020, com publicação e vigência no dia 15/05/2020, que, por meio do atendimento WhatsApp disponibilizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0353, realizou o pedido de suspensão das parcelas do FIES, tendo em vista a grave situação (COVID-19), que abalou sua estrutura financeira, e que o Governo Federal, editou a Lei 13.998/2020 em 14/05/2020, beneficiando os alunos e aos ex alunos que estão em fase de amortização pela suspensão das parcelas, previstas no art. 3º, §1º, §2º, II, mas, conforme comprovantes de atendimento pelo Whats App e e-mail em anexo, a CAIXA negou a suspensão do financiamento da Impetrante que venceu amanhã 20/05/2020, mesmo estando adimplente, alegando-se que a Gestora do Setor do FIES da CEF, informou que não está previsto pausa para tal financiamento.*

Insiste que *O atendimento (...) com a Caixa, pelo WhatsApp, quanto à esta solicitação se iniciou no mesmo dia em que a Lei entrou em vigor, no dia 15/05/2020, uma vez que esta Impetrante não tem condições de arcar com a parcela de R\$412,70, com vencimento todo dia 20 do mês.*

Pontua que *informou a atendente sobre a Lei, e enviou a Lei em PDF, no WhatsApp, bem como solicitou a pausa do seu financiamento por se enquadrar no art. 3º, §1º, §2º, II, da Lei 13.998/2020, estando adimplente até antes do Decreto 6º do Governo Federal (Decreto de Calamidade Pública) de 20/03/2020, estando ainda em fase de amortização, com o direito de pausa/suspensão da cobrança do financiamento FIES em 04 (quatro), parcelas, mas a Caixa Econômica Federal, não autorizou e reenviou a própria Lei acima mencionada equivocando-se, informando que o art. 3º estaria VETADO, e a Impetrante demonstrou o contrário.*

Assevera que *Assim mesmo, a CEF, permaneceu com o entendimento de que o financiamento (FIES), não está no rol de pausa (suspensão de parcelas), negando a Impetrante o seu direito líquido e certo, causando-lhe danos ao seu contrato de financiamento, que restam 21 (vinte e uma) parcelas para quitação, não podendo ficar inadimplente e arcar com juros altíssimos, pois os juros de cada parcela em atraso tornaria impagável tal financiamento e que, Desta feita a Impetrante não teve outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário e ao remédio Constitucional, ora interposto, para alcançar o benefício e pausa do financiamento que se tornou oneroso com a atual crise em questão (coronavírus).*

Aduz que *seu contrato de financiamento (FIES) n.º 24.0353185000409129, por estar adimplente e nos termos ventilados pela Lei Federal 13.998/2020, requer, seja pausando ou suspensa a cobrança de 04 (quatro), conforme o Art. 3º, §1º, §2º, II, do seu contrato, não podendo a CEF cobrar pelo financiamento, tampouco exigir juros e correção monetária, sob pena de multa diária (...) e que já vinha pleiteando a suspensão do referido financiamento em março deste ano, mas ainda não havia uma Lei determinando a suspensão e por isso, não lograva êxito, ao contrário da presente data, que tem Lei que assegura o direito de suspensão e pausa do financiamento por 4 meses (...).*

Diz que *A não observância e o descumprimento da CEF, diante da Lei Federal 13.998/2020, caracteriza-se o ato ilegal da instituição financeira coatora e finaliza pontuando que houve demora da impetrada em responder e ofensa ao princípio da legalidade.*

Pois bem

Pelo que se tem dos autos, a impetrante teria realizado o pedido de suspensão, por atendimento via *WhatsApp*, disponibilizado pela CEF, no dia seguinte à publicação da Lei em questão, na mesma data de sua entrada em vigor. Outrossim, verifico que a requerente veio a Juízo em 19/05/2020, antes mesmo da regulamentação pela Resolução CG-FIES nº 38, de 25 de maio de 2020.

Emsede de liminar (17/06/2020), foi deliberado:

“Atualmente, consta do sítio virtual da Caixa como deverá ser realizada a solicitação de pausa no FIES:

‘Para solicitar o procedimento é necessário que o estudante manifeste interesse junto ao Agente Financeiro **por meio dos canais que serão disponibilizados para esta finalidade (ainda em definição)**.

A previsão é que seja possível solicitar a pausa no pagamento das parcelas do FIES **a partir da primeira quinzena de julho/2020**.

O prazo para início da adesão não prejudica o atendimento ao estudante que possui o direito adquirido de pausar o contrato, pois a suspensão será retroativa às parcelas vencidas que ainda não foram quitadas após a vigência do estado de calamidade pública, conforme condições expostas na Lei e na Regulamentação emitidas pelo CG-FIES’ - grifei

Além disso, a página virtual esclarece que “O estudante poderá solicitar a pausa até o dia 31 de dezembro de 2020, data em que o Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência e os efeitos do estado de calamidade pública”, o que afasta também o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito”.

Atualmente, encontra-se registrado no portal do banco:

#### “Pausa FIES[1]

Há 02 Resoluções vigentes, publicadas pelo FNDE, que trazem condições para a suspensão do pagamento de parcelas do FIES: a Resolução nº 38, que foi publicada em 22 de maio de 2020, e a Resolução nº 39, publicada em 27 de julho de 2020.

A resolução nº 38 dispõe que, para ter direito à pausa, o estudante deve possuir o contrato em situação de inadimplência no dia 20 de março de 2020, data de início da vigência do estado de calamidade pública.

Já a resolução nº 39 traz condições mais abrangentes, onde o estudante pode apresentar até 180 dias de inadimplência no dia 20 de março de 2020. E, nos casos em que o contrato possuir atraso superior aos 180 dias, a suspensão do pagamento poderá ser solicitada, desde que as prestações vencidas sejam pagas, e a inadimplência contratual seja restabelecida até a data da solicitação.

Para ambas as normas, enquadram-se na suspensão os contratos na fase de utilização/carência (FIES Legado – contratos formalizados até DEZ/2017) ou na fase de amortização (todos os contratos de FIES).

Para obter mais informações sobre as condições expostas na Resolução nº 38, clique aqui.

Para obter mais informações sobre as condições expostas na Resolução nº 39, clique aqui.

ATENÇÃO: as duas regras estão vigentes e, até que os sistemas estejam ajustados, a CAIXA permanecerá disponibilizando a pausa de acordo com a Resolução nº 38. A CAIXA dará ampla divulgação quando a pausa estabelecida pelas regras da Resolução nº 39 estiver vigente e ressalta que não haverá prejuízo ao estudante, que possui o direito adquirido, conforme critérios estabelecidos, à pausa das prestações de forma retroativa a 20/03 (se enquadrado nas condições da Resolução)”.

A própria Lei nº 14.024, de 09/07/2020, Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Como se percebe, buscava a impetrante benesse prevista legalmente, mas que não contava, na época da impetração, com a devida regulamentação, que, hoje, existe. Mais: durante o trâmite da demanda, foi alterada a legislação do próprio FIES a trazer novos parâmetros como avanço nas medidas de enfrentamento da pandemia.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

Com a digressão temporal acima, é nítido que, no caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário a tutela em questão. De início, porque todo o intento se baseia na Lei 13.998/2020, sequer regulamentada quando da impetração – veja-se que se trata de uma benesse legal, não uma obrigação estatal. Em segundo lugar, porque, de forma superveniente, o anseio inicial encontrou novo respaldo legal e normativo e, para saciá-lo, carecia de a impetrante formular os requerimentos administrativos pertinentes. Ora, na ausência destes e, por conseguinte, de ato coator, cai o mais basilar dos requisitos do *mandamus*, levando o feito à fronteira impugnada de lei em tese, vedada pela Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Prova dessas ponderações são as mensagens de *Whatsapp* trazidas como inicial e o teor das informações, que não apontam, categoricamente, para a recalcitrância.

Some-se que a impetrada comprovou que “bloqueou” o contrato administrativamente, apontando para a suspensão da cobrança das parcelas e de seus consectários.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júpiter, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Por tais motivos, penso que, quer inicialmente, quer de forma superveniente, a impetrante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança** nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da LMS).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] <https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/fics/Paginas/default.aspx> - 24/09/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003752-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA SOUSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 30221163), não havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de prazo improrrogável para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF

Advogado do(a) REU: AIRTON DA SILVA REGO - SP322952

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Requerida foi vencedora em honorários advocatícios, providencie a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COSMO DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Caso não seja dado efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra a Secretaria a determinação, devendo o feito ser remetido para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO RAFAELI MARGATO GALLINARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., vindo do TRT da 15ª Região. Processo trabalhista tramitou na r. 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, autos nº 00109865620195150017.

Sentença anulada, em virtude de incompetência declarada.

Convalido os atos praticados na r. Justiça do Trabalho, em especial a citação (já apresentou contestação), o deferimento da justiça gratuita e a apreciação da tutela/liminar.

Após, a ciência desta decisão, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria comporta julgamento antecipado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO ROBERTO BRANDAO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Roberto Brandão objetivando a cobrança de débito advindo dos Contratos de Cartão de Crédito "Mastercard 0000000047940966 - 5328.17XX.XXXX.5605" e "VISA: 0000000054667739 - 4219.58XX.XXXX.0877", não pago, mesmo diante de tentativas administrativas.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não respondeu, decretando-se a revelia, pelo que vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo revel o requerido, conheço diretamente do pedido (artigos 344, 345 e 355 do Código de Processo Civil), analisando a lide objetivamente.

As avenças chamadas, na exordial, de Contratos de Cartão de Crédito "Mastercard 0000000047940966 - 5328.17XX.XXXX.5605" e "VISA: 0000000054667739 - 4219.58XX.XXXX.0877", são modalidade negociada cujos encargos são discriminados na própria fatura mensal de cobrança e cujos lançamentos (compras) sacados em face do titular do cartão comprovam os débitos a serem consolidados mensalmente.

A efetiva contratação se dá como o desbloqueio e utilização do cartão, na medida do limite rotativo disponibilizado e também descrito na fatura.

Como se vê dos documentos, houve lançamentos mensais, de grande monta, relativos a parcelamento.

A mora e a evolução do débito se encontram suficientemente demonstrados.

Em razão da revelia, eventuais impugnações a fatos, como atinentes à contratação em si, aos lançamentos, restam sepultadas.

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido procede, nos moldes pretendidos na exordial.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu **João Roberto Brandão** a pagar à autora o débito consolidado em 23/04/2019 relativo aos Contratos de Cartão de Crédito "Mastercard 0000000047940966 - 5328.17XX.XXXX.5605" (5328170054735605) e "VISA: 0000000054667739 - 4219.58XX.XXXX.0877" (4219580010400877), consoante documentos acostados à inicial, no valor de R\$ 39.733,09.

O débito é atualizado com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) e com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA DELAMURA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Adriana Delamura Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem e como enfermeira, desde 01/06/1992 e até os dias atuais\* (\*25/09/2017 - data do ajuizamento deste feito).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos cuja especialidade pretende ver declarada nestes autos, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.535.433-7 (em 21/06/2017 – págs. 09/10 - ID 2761891), **ou**, a contar da data em que se verificar a integralidade dos requisitos legais hábeis ao deferimento do benefício requerido.

Foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3597445).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID's 5143012 e 5143022).

Réplica ID 7387200.

ID 31379811: apresentou o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo relativo ao NB. 181.535.433-7.

Em cumprimento às decisões exaradas no ID 31094988, os empregadores: FUNFARME – Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto trouxeram aos autos cópias de seus respectivos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT's (ID's 32225562, 32481628, 32481630 e 32481631).

Autora e réu apresentaram suas considerações finais (ID's 38110055 e 38675371).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora:

a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas, como atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira, nos seguintes períodos:

01/06/1992 a 23/03/1995 – Santa Casa de Misericórdia de Auriflâma;

01/04/1995 a 26/11/1997 – Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto;

06/03/1997 a 25/09/2017\* – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

\* data da distribuição da ação

a concessão da aposentadoria especial como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, e daquele já considerado como de labor especial no âmbito administrativo, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 181.535.433-7 (em 21/06/2017), **ou**, a partir da data em que constatar a presença dos requisitos legalmente exigidos para o deferimento da espécie pretendida.

Cabe destacar que, à vista do Comunicado de Decisão de págs. 09/10 – ID 2761891, vejo que o requerimento administrativo do benefício n.º 181.535.433-7 foi formalizado em 21/06/2017, ao passo que a distribuição desta ação data de 25/09/2017, pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal (parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

#### II.1 – MÉRITO

### A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado coma edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício, em princípio, a partir de 21/06/2017 – a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91, sem as alterações decorrentes da Lei nº 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997\* – \* data da edição da lei nº 9.528/97 – é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenham sido ofertados os reproduzidos às págs. 01/09 do ID 2761969 e nos ID’s 32225562, 32481628, 32481630 e 32481631 – e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS e as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como na documentação referida no parágrafo anterior (págs. 04/07 – ID 2761891 e ID 51430022), são suficientes para demonstrar que, nos intervalos de 01/06/1992 a 23/03/1995, 01/04/1995 a 26/11/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1997, a autora, efetivamente, se dedicou aos ofícios de atendente e auxiliar de enfermagem, atividades estas, indubitavelmente afins, àquelas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros – expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos.

Em relação ao trabalho executado a partir de 11/12/1997 e até 25/09/2017\* (\*data da distribuição da ação), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – ID 2761969) – emitido pelo empregador – dá conta de que, nos períodos nele discriminados, e no exercício dos cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeira, a autora tinha como atribuições “(...) Controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; (...); puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito; proteger proeminências ósseas; aplicar bolsa de gelo calor úmido e seco; proceder à inaloterapia; aplicar clister (lavagem intestinal); introduzir cateter nasogástrico. (...)”.

O mesmo documento indica, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias.

Corroborando tais informações, também no estudo técnico (LTCAT – ID 32225562) – subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho), apontaram os experts que, durante todos os períodos em que atuou como auxiliar de enfermagem e enfermeira na unidade vistoriada (FUNFARME), a autora esteve, permanentemente, exposta aos agentes nocivos biológicos, o que se verifica em função da vivência diária como ambientes destinados aos cuidados da saúde humana e à assistência hospitalar.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS em suas oportunas manifestações (ID’s 5143012 e 38675371), não pairam dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Adriana Delamura Rodrigues, como auxiliar de enfermagem e enfermeira, no intervalo de 11/12/1997 a 25/09/2017\* (\*data da distribuição do feito), uma vez que, de acordo com os elementos de prova ora analisados, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do(a) executor(a) (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 – ‘Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar’.

**B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)**

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício n.º 181.535.433-7 (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Lei n.º 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado no art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (*"A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação (v. págs. 38/41 – ID 31379811) – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância que se verifica entre um e outro período –, vê-se que o tempo de labor da demandante – em atividades consideradas nocivas à sua saúde –, em 21/06/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.535.433-7) perfaz um total **25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias**, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/06/1992 a 23/03/1995	normal	2 a 9 m 23 d	não há	2 a 9 m 23 d
01/04/1995 a 31/07/1995	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/08/1995 a 05/03/1997	normal	1 a 7 m 5 d	não há	1 a 7 m 5 d
06/03/1997 a 10/12/1997	normal	0 a 9 m 5 d	não há	0 a 9 m 5 d
11/12/1997 a 21/06/2017	normal	19 a 6 m 11 d	não há	19 a 6 m 11 d

**TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias**

**Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício acima citado (em 21/06/2017)**, já que, em tal data, já contava a autora com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de deferimento da referida espécie previdenciária que, para os segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, "a" do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, para **declarar a especialidade das atividades executadas pela autora, como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/06/1992 a 23/03/1995 (Santa Casa de Misericórdia de Auriflamar), 01/04/1995 a 26/11/1997 (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto)** – pela possibilidade de enquadramento na categoria profissional de que tratamos os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros – expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, **no período de 11/12/1997 a 25/09/2017\*** (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – \*data do ajuizamento desta ação) – ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – 'a', dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar*”).

**Condeno o INSS, ainda, a implantar**, em favor de ADRIANA DELAMURA RODRIGUES, **o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 21/06/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.535.433-7 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação** –, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **05/02/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *"O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

### TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a): ADRIANA DELAMURA RODRIGUES  
Nome da mãe: Maria Luiza Delamura Rodrigues  
CPF do(a) beneficiário(a): 067.459.868-76  
Inscrição NIT: 1.247.943.838-6

laio, n.º 2749, apto. 02, Vila São Judas Tadeu, São José do Rio Preto-SP



adoria Especial

culada pelo INSS, na forma da lei

17- data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.535.433-7 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **21/06/2017**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004242-36.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Maria Cecília Silva** em face de **Caixa Econômica Federal, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Banco Pan S.A.**, como “tutela antecipada de urgência em caráter antecedente”, que objetiva a suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que há ilegalidades na avença, a serem sanadas mediante revisão. Busca a autora, também, o depósito de valores incontroversos.

Com a inicial vieram documentos.

Em face de cláusula contratual de eleição de foro, o Juízo declinou da competência. A autora pediu que a decisão fosse reconsiderada, o que restou indeferido. Mais uma vez, requereu a reconsideração, informando a interposição de agravo de instrumento, advindo nova rejeição.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal, tão somente para manter o feito nesta Subseção, determinando que o Juízo decidisse quanto ao mérito da liminar.

Foi lançada nova decisão:

“Putna a requerente, em sede de tutela de urgência, pela “suspensão imediata do procedimento de execução extrajudicial em andamento junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, na fase em que se encontra” – grifei - e, ainda, pelo “deferimento da consignação do valor incontroverso das respectivas parcelas do financiamento em discussão”.

Todavia, exceção feita à notificação trazida às fls. 13/14 – emitida há cerca de dois meses -, não há nos autos informações e/ou documentos hábeis a demonstrar a atual fase em que se encontra a execução cuja suspensão requer a parte autora e, bem assim, não se extrai da inicial menção específica quanto ao valor que pretende a postulante consignar no presente feito.

Assim, à vista do que prevê o art. 303, *caput*, parte final, do novo CPC, concedo à demandante o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos:

a) documento que comprove o estágio em que se encontra a execução extrajudicial posta *sub judice*;

b) especifique o *quantum* pretende consignar a título de valor incontroverso.

Outrossim, esclareça a parte autora, dentro do mesmo prazo, em face de quem pretende demandar, pois, em que pese a informação de que o imóvel está alienado em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 13), o contrato carreado às fls. 22/55 indica, como credora fiduciária, a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sendo certo que eventual e posterior cessão dos créditos decorrentes do contrato em questão não está demonstrada por nenhum dos elementos ofertados até o momento.

Declaração de fl. 81: defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 99, § 3º, do novo CPC.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se”.

A autora se manifestou e trouxe documentos, comprovando, também, a consolidação da propriedade (17/08/2016).

Adveio decisão:

“O documento de folhas 108/110 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 17/08/2016, não tendo havido suspensão da execução até este momento, quer em primeiro, quer em segundo grau (fls. 100/103). Ora, o juízo *a quo* foi cientificado do indeferimento da tutela recursal (quanto à suspensão da execução) em 18/08/2016 (fl. 100), após a consolidação (17/08/2016, fl. 110). Noto, também, que a própria autora disse, na inicial, que haveria 07 parcelas em atraso, ou seja, desde janeiro/2016, pelo que, em tese, a consolidação da propriedade poderia ter ocorrido antes, até, da propositura da demanda (julho/2016). Por fim, observo que a autora só submeteu ao Tribunal a decisão de declínio de competência em 29/07/2016 (fl. 84), mais de 20 dias após a prolação.

Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a utilidade de a autora requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a revisão contratual, pois o contrato já se encerrou.

Assim, fálce à autora interesse de agir, de forma superveniente, quanto ao pleito revisional e respectivo intento consignatório – este, nos moldes pretendidos, ou seja, do valor incontroverso -, pelo que **indefiro a petição inicial quanto a esses pedidos**.

Analisado o requerimento restante.

A autora não traz informação sobre eventual designação de leilão.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento de fls. 108/110, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Assim, excepcionalmente, deverá a autora, no prazo de 05 dias, depositar judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Independentemente, deverá a autora trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, ainda não apresentados.

Deverá, também, esclarecer, juntando documentos, a celexa entre seus nomes, bem como seu estado civil trazido na inicial, divorciada, já que as petições inicial e de fls. 72/75, 79, 82/83 e 106/127 trazem “Maria Cecília dos Santos Souza”, os documentos de fls. 08, 13, 15/18, 24, 54, 108/110 e 113, “Maria Cecília Silva de Souza” e, os documentos de fls. 80 e 81, “Maria Cecília dos Santos Silva”.

Verifico, outrossim, que, ao tempo da celebração do contrato, a autora era casada, em comunhão parcial de bens, figurando seu então cônjuge, Renato Roberto de Souza, como contratante, e considero, portanto, como indispensável sua participação da lide ou a comprovação documental de que o contrato foi objeto de partilha ao azo de eventual separação judicial.

Esclareça, por fim, a participação do Banco Pan da lide, já que não há referência à entidade na inicial e documentos.

Tais determinações processuais deverão ser cumpridas pela autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao pedido restante e, assim, extinção do feito.

Oportunamente, será deliberado sobre o trâmite dos artigos 303 e 304 do Novo Código de Processo Civil”.

A autora requereu autorização para depósito parcelado do débito.

Deu-se vista aos réus, determinando-se, sem prejuízo, o cumprimento das determinações processuais.

Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Banco Pan S.A. apresentaram contestação, refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva do segundo e documentos.

A autora apontou que havia se divorciado, ficando o imóvel sob seu exclusivo direito, tendo adotado o nome de solteira, Maria Cecília Santos Silva, mas ponderando que seus documentos ainda não haviam sido alterados.

A Caixa apresentou contestação, impugnando a pretensão autoral, com preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o ex-cônjuge e de ausência de interesse de agir.

Foi lançada decisão:

“Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão de fls. 115/117 e analiso o pedido de tutela de urgência.

Observo, às fls. 118/121, que a parte autora requereu que o depósito das parcelas em atraso fosse realizado de forma parcelada.

Determinada vista (fl. 122), os réus discordaram e apresentaram respostas (fls. 138/163 e 178/185), com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, pugnano, no mérito, pela improcedência, com documentos.

Pois bem. Nos termos da decisão de fls. 115/117, considerando que o contrato imobiliário já teve seu termo, entendo que somente o depósito judicial total das parcelas e encargos em atraso teria o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial e afastar o leilão do imóvel, possibilitando à autora reaver a propriedade do bem alienado fiduciariamente.

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferido o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Verifico que, embora os réus não tenham sido formalmente citados, apresentaram contestação e “defesa”.

Sendo assim, o comparecimento dos réus supre a falta de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas.

Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para retificação do nome da autora para “Maria Cecília Santos Silva”, conforme documento à fl. 175.

Intimem-se”.

Informou a Caixa que a dívida atualizada, com despesas da consolidação, importava em R\$ 129.043,72, caso ainda em vigor o contrato.

Na oportunidade da réplica, requereu a autora designação de audiência de conciliação, deliberando-se o seguinte:

“Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 10:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.

Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA.

Intimem-se”.

Não houve acordo.

Adveio despacho:

“Comunique-se a Supd para que altere o cadastramento da classe da presente, de Tutela Antecipada Antecedente para Procedimento Comum.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se”.

Apresentou a autora nova proposta de acordo.

Deu-se ciência às partes quanto à especificação de provas e, especialmente, à Caixa, quanto à proposta.

Requeru a Caixa o julgamento, ao passo que a autora pediu a realização de perícia contábil. Os demais réus permaneceram-se inertes.

Foi dado provimento ao agravo.

Restou indeferida a prova, determinando-se a remessa à sentença.

A autora apresentou nova proposta e requereu a designação de audiência, o que, determinou o Juízo, fosse esclarecido.

Foi lançado despacho:

“Ante a descida dos autos do Agravo nº 00143544920164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00042423620164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 108/127, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, tomem conclusos para deliberações”.

Foram os autos à digitalização.

Em 03/07/2019, antes do entranhamento dos arquivos digitalizados, peticionou a autora.

Os arquivos digitalizados foram anexados em 29/08/2019, dando-se vista às partes.

Brazilian e Banco Pan requereram prosseguimento.

Foi lançado despacho:

“Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifestem-se as rés acerca da petição e documentos juntados pela Parte Autora no ID nº 19068189 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerido pela Parte Autora, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente.

As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito.

Quanto ao requerimento para prenotação desta ação no Registro Imobiliário, entendo que o pedido será apreciado na prolação da sentença.

Após a manifestação das rés, conforme acima determinado ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Informo, ainda, que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes colaborarem para que esta missão seja cumprida, promovendo as manifestações com a maior brevidade possível.

Intimem-se”.

Os réus refutaram as alegações autorais.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao nome da autora, penso ser de rigor que permaneça nos autos do processo aquele registrado junto à Receita Federal do Brasil, Maria Cecília Silva de Souza, na ausência de documento a atestar a alteração.

Diante da extinção prematura do feito quanto aos pedidos revisional e consignatório, da natureza do pleito subsistente e da conversão determinada para o procedimento comum, resta prejudicada a deliberação sobre o trâmite dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, também, a análise de questões relativas ao polo ativo – preliminar da Caixa de litisconsórcio com o ex-cônjuge da autora – e ao passivo – legitimidade do Banco Pan S/A, que alegou preliminar de ilegitimidade, e da própria Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, com a apontada cessão do crédito à Caixa, diante do desfecho que se segue.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual lançada pela Caixa, nos moldes trazidos, consoante se verá a seguir.

Não identifiquei demais pendências no longo e tortuoso trâmite processual.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Nesse passo, trago a lume as ponderações em sede de tutela de urgência, que adoto como razões de decidir, entendendo não haver o que acrescer em tal decisão.

O documento ID 22128716, páginas 116/118, demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 17/08/2016, não tendo havido suspensão da execução oportunamente, a saber, até a alienação a terceiro.

Conforme já apontado, o juízo *a quo* foi cientificado do indeferimento da tutela recursal (quanto à suspensão da execução) em 18/08/2016, após a consolidação (17/08/2016), sendo certo que a própria autora disse, na inicial, que haveria 07 parcelas em atraso, ou seja, desde janeiro/2016, pelo que, em tese, a consolidação da propriedade poderia ter ocorrido antes, até, da propositura da demanda (julho/2016). Observo que a autora só submeteu ao Tribunal a decisão de declínio de competência em 29/07/2016 (fl. 84), mais de 20 dias após a prolação.

Todavia, com amparo nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), possibilitou-se derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Excepcionalmente, foi franqueado à autora depositar judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deveria se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, dispendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo fosse intimada para tanto.

Deveria a autora, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos.

Infelizmente, tais depósitos não foram efetivados e houve duas tentativas frustradas de acordo.

Pelo que se tem dos autos, o imóvel foi alienado a terceiros, sepultando, de vez, o anseio autoral dentro dos limites atinentes à lide do presente feito. Quaisquer outros eventuais consectários relativos a tal contrato deverão ser dirimidos em via própria.

Por tais motivos e por fim, os fatos, as questões e os documentos trazidos a lume nos ID 19068189 e seguintes não mais encontram lugar no presente feito.

A propósito, decisão lançada na ação nº 500092367.2019.4.03.6106, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção:

“Pugna a autora, MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA, a concessão de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IARA CRISTINA CICONE BADAN, para que seja determinada a manutenção na sua posse do imóvel localizado na Rua Rita Lopes Camarim, nº 2.132, matriculado sob o nº 127.821, no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, bem como para sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, alegando, em síntese, que a alienação do imóvel não observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em razão da ausência de comunicação acerca das datas, horários e locais dos leilões, além do que o imóvel foi alienado por preço vil para a segunda requerida, que invadiu e arrombou referido bem.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basililar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a probabilidade do direito alegado.

Explico.

Pela análise dos documentos juntados, constatei que o imóvel matriculado sob o nº 127.821, junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, foi alienado pela CEF para Iara Cristina Cicone Badan (segunda requerida) e seu marido Adriano Badan (fls. 159/162-e), após a outorga do Termo de Quitação aos devedores fiduciários, Maria Cecília Silva de Souza (ora parte autora) e Renato Roberto de Souza, visto que o primeiro e segundo leilões extrajudiciais foram negativos (fls. 143/149-e), conforme previsão dos §§ 5º e 6º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, que transcrevo a seguir:

Art. 27.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Isso quer dizer que a relação contratual existente entre os antigos mutuários e a instituição financeira/CEF extinguiu-se após a outorga do termo de quitação da dívida, providência tomada somente após as tentativas de alienação do bem em primeiro e segundo leilão.

Diante disso, liquidado o financiamento, a Caixa Econômica Federal passou a exercer a propriedade plena do bem, de tal forma que é desnecessária a intimação dos antigos mutuários acerca da venda do imóvel, sendo também desprovida de fundamento a alegação de venda do bem por preço vil.

Não se sustenta, ainda, a alegação de ausência de intimação acerca do primeiro e segundo leilão, isso porque a autora requereu tutela de urgência para fins de suspender o procedimento de execução extrajudicial e afastar o leilão do imóvel nos autos do Processo nº 0004242-36.2016.4.03.6106, que tramita na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 51-e), restando evidente que ela tinha ciência da data da realização do leilão.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ressalto, ainda, que eventual discussão quanto à legalidade da ocupação do imóvel deverá ser discutida nos autos do Processo de Imissão de Posse nº 1021166-31.2019.8.26.0576, que tramita na 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, sendo juridicamente incabível a conexão de ações pretendida pela autora em razão dos critérios determinativos de competência.

Em prosseguimento, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar emenda da petição inicial para o fim de aditar o pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme estabelece o § 6º do artigo 303 do CPC.

Emende, ainda, o polo passivo a fim de constar o cônjuge da segunda requerida, nos termos do artigo 73, § 1º, I, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça em face dos documentos constantes às fls. 28-e noticiando que ela não apresenta declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que demonstra a sua situação de hipossuficiência financeira.

Intimem-se”.

Tal processo foi extinto sem resolução do mérito em 06/12/2019, com trânsito certificado em 12/03/2020, arquivado definitivamente em 13/03/2020.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

Assim, no caso em tela não se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do provimento invocado.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Por tais motivos, por perda de objeto superveniente, o feito não pode prosseguir no mérito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, divididos em partes iguais a cada um dos réus, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BERNARDINO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 642/1732

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 39404008, promovo a republicação da decisão ID nº 37399622, a qual abaixo transcrevo, na íntegra:

"ID 35513538 – Vista à ré, conforme já determinado (ID 35296333).

ID 36825076, 36825084, 36825185, 36825187, 36825189 e 36825191: Observe a Secretaria o necessário, certificando-se, intimando-se a ré, se o caso, já que os documentos envolvem a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA.

Superadas as questões sobre esses documentos, tomem conclusos para deliberação quanto à competência (ID 35296333).

Por equívoco do sistema, este texto não constou da decisão ID 37271913.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal"

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004697-69.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

## DESPACHO

ID 354503808: Primeiramente, no tocante ao pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 6.115,66, bloqueada no Banco Mercantil do Brasil, via sistema Bacenjud, consigne-se que este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil/2015 é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.*

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável”.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando-se os extratos bancários juntados sob ID's 35450601 e 35451306, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira no valor de R\$ 6.115,66 (seis mil, cento e quinze reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (junho de 2020), considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência da executada. Nada obsta, assim, que a “sobra” deixada pela executada e isso inclui aplicação financeira (R\$ 6.115,66) seja utilizada para saldar seus débitos. Transfira-se tal valor para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Quanto ao valor bloqueado em conta poupança na Caixa Econômica Federal (R\$ 464,18), tendo em vista o extrato juntado sob ID 35450341, defiro o desbloqueio de referido numerário, com filcro no artigo 833, inc. X, do CPC/2015, devendo a Secretaria providenciar a restituição à respectiva conta de origem.

Por fim, para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade do valor bloqueado em conta poupança no Banco do Brasil S/A (R\$ 1.702,04), traga a impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos extratos de suas movimentações bancárias dos meses de junho e julho de 2020.

Considerando que os documentos juntados sob ID's 35450341, 35450601 e 35451306 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 5, 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553.

Curso de Direito Processual Civil. V. 5. JusPodivm: Salvador, 2009, pp. 555-556.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006903-27.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO DE JESUS - SP268039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHABELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002743-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº5001176-26.2017.4.03.6106.

Houve emendas à inicial.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação (id. 18848718).



Não houve manifestação em réplica (id.24025860).

Em id. 28122574 foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, postergada a análise da preliminar de descumprimento do disposto no artigo 917, §3º do CPC para o momento da sentença e instadas as partes a especificarem provas, sendo que não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de não apresentação do demonstrativo como determina o art.917, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, vez que o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$106.964,52, decorrente da cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo, op 183 nº 0000631197000019505.

O crédito rotativo disponibiliza um valor fixo permanente na conta-corrente, o chamado "cheque especial". Conforme extratos juntados à execução 5001176-26.2017.4.03.6106-id. 3090425, a parte embargante ultrapassou o limite de R\$15.000,00, consolidado em R\$ 110.610,39 em 02/08/2016, quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação "CRED CA/CL", encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do débito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

#### Juros não previstos em contrato

Sobre a previsão de juros, consta da CCB em discussão, em sua cláusula décima:

*"Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos:*

*a. Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial – TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais).*

(...)

*Parágrafo Primeiro – A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período da vigência.*

(...)

No caso dos autos a dívida em execução trata de crédito rotativo fixo, cheque empresa Caixa conforme demonstrativo de débito id. 15388065 e histórico de extratos juntados na execução, cuja taxa de juros é divulgada no extrato mensal.

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

Ademais, a parte embargante insistiu nas contratações efetuando os adiantamentos que constam dos autos (id 15388064), presumindo-se que o fez livre e conscientemente.

Prevista contratualmente a alteração do percentual e ausente obrigatoriedade de sua fixação inicial, vez que estabelecidos dentro dos limites praticados pelo mercado financeiro e tendo a parte anuído com a contratação, não há irregularidade.

Cabe ainda esclarecer que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *"O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade"*<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, ANA PAULA SCHMEING – ME e ANA PAULA SCHMEING o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$106.964,52, valor posicionado para 13/09/2017, oriundo de cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo OP.183 nº 000631197000019505.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 5001176-26.2017.4.03.6106).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000168-75.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003099-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CELL BENS INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANI DA SILVA INOCENCIO - SP186377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro nos quais a embargante pleiteia a concessão de liminar para cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 103.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP.

Alega a a embargante, para tanto, que não houve fraude à execução, pois é legítima proprietária do imóvel acima mencionado, desde 10/11/2017, quando foi outorgada procuração pública ao seu representante legal, dando-lhe poderes para transmiti-lo, vendê-lo ou comprá-lo, e que tal instrumento foi outorgado em caráter irrevogável e irretirável e isentou o outorgado de qualquer prestação de contas quanto às transações recaídas sobre o imóvel objeto da procuração.

Sustenta, ainda, que por razões particulares, necessitava de prazo para tomar a decisão de colocar o imóvel em seu nome ou em nome de seu representante legal e sócio e que, por isso, a escritura pública só foi lavrada em 28 de agosto de 2018.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso porque, o documento do qual pretende se valer a embargante para provar a transmissão da propriedade e posse do imóvel objeto dos presentes embargos anteriormente à propositura da ação executiva trata-se de mera procuração pública outorgada ao seu representante legal e que confere ao mesmo poderes para tão-somente “vender, prometer vender, ou por qualquer outra forma ou título, alienar ou onerar a quem quiser” referido imóvel (ID 36098486).

Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, que tal instrumento público não se prestou à transferência da propriedade do imóvel à embargante, como alegado, mas apenas conferiu poderes ao mandatário para representar os proprietários nos atos de venda e compra do mesmo, pois, caso contrário, teria sido lavrado, no mínimo, instrumento particular de compromisso de venda e compra e não procuração pública.

Curiosamente, após a propositura da execução a qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência – processo nº 5001190-73.2018.4.03.6106 – em 17/04/2018, foi lavrada, em 28/08/2018, a Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel (ID 36099033).

Quanto à assertiva de que se cercou dos cuidados necessários à aquisição do imóvel, denota-se que os documentos carreados aos autos (ID's 36098493, 36098495 e 36098497) são contemporâneos à lavratura da procuração pública, precauções óbvias tomadas por uma empresa que atua no ramo de compra e venda de imóveis e que tem que prestar contas ao terceiro interessado na compra do imóvel.

Dessa forma, considerando que a propositura da Execução de Título Extrajudicial é anterior (17/04/2018) à aquisição do imóvel pela embargante (28/08/2018) e que a procuração pública apresentada não constitui documento de prova da transferência da propriedade imobiliária ou da existência de posse legítima de molde a afastar a possibilidade de penhora do bem para garantia de dívida do alienante, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000108-39.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR CICONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA REGINA SOUZA - SP246723

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA GUIMARAES CARNEIRO - SP337447, MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº **20200096250** foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 25/09/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001389-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RINALDO ESCANFERLA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397, FABIO ROBERTO BORSATO - SP239037

#### DESPACHO

O imóvel descrito no ID 37572280 não foi penhorado nestes autos.

Considerando que o expediente relativo às hasta públicas designadas não foi enviado à Central a tempo, e considerando a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais **redesigno** para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 33,33% do Imóvel com matrícula 19.733 CRI Monte Aprazível; 12,5% do imóvel com matrícula 7.607 CRI Poloni; 33,33% do imóvel com matrícula 8.824 CRI Poloni; Veículo GM Astra 2010 e Veículo Ford Fiesta ano 2009 - R\$ 18.000,00, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/01/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001899-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MIGUEL DE SOUZA GAMA, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 30 dias úteis, acerca do cálculo dos honorários constante de ID 3760014.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos nº 0002623-28.20034036106, onde se dará a execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: A. R. F. D. C., CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação de ID 36856474 que dá conta da digitalização integral do processo principal, bem como de que os autos físicos 0004176-27.20144036106 foram remetidos ao arquivo e atualmente encontram-se em trânsito, altero a decisão ID 30083215 para determinar a abertura de digitalizador para os autos 0004176-27.20144036106, a inserção das cópias digitalizadas nestes autos e a sua remessa ao TRF3 via PJE.

Com a confirmação do envio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, aguardando decisão nos autos 0004176-27.20144036106, pelo TRF3.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001719-51.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos 00059486420104036106 onde prosseguira o cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001346-20.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos 0000730-84.20124036106 onde prosseguira o cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de id 23456122, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios e das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (id 25374648) e apresentou a memória de cálculos (id 28827604).

Houve concordância do autor com o cálculo apresentado (id's 28859707).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 37212250 e 37213151) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de id 22827027, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (id 26812620) e apresentou novo cálculo (id 28584594), com o qual concordou a autora (id 31484262).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) id 36467180 - Ofício (20200062259 - Autora) e id 36467182 - Ofício (20200062272 - Sucumbência ) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei o email para a Caixa para transferência de valores, conforme segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.**

#### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-40.2019.4.03.6002 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: RENATA CARDOSO

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço indicado pelo Exequente (ID 23259807).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002127-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDRESSA MEQUI MARTON VIVEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263

#### SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide fl. 29 - ID 2182242).

Não há gravame a ser levantado.

Determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado, vide guia de depósito judicial (vide petição - ID 37242088), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial, cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000145-63.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: CLEUCILENE CARREIRA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005029-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: Q SAUDE SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 38933368), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide fl. 30 dos autos digitalizados).

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004700-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 38935898), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: EZEQUIAS GASPARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA MARCONDES DUARTE - SP394277

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 38876843), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Recolha-se o mandado expedido.

Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 38142309).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-33.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: NEUZA GONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **11.11.2020, às 15h**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cccon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cccon@tr3.jus.br).

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, SILMARA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

## DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **11.11.2020, às 13h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-11.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: FREDIANO JOSE MOMESSO TEODORO, MARCIA ALBRES MOMESSO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **11.11.2020, às 16h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007480-79.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA APARECIDA GONCALVES

## DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **10.11.2020, às 16h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@tr3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-78.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CARLA MARIA DE AZEVEDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) REU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **11.11.2020, às 14h10**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@tr3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-63.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TECVALE INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int."

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARIA APARECIDA MENEZES BORGES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE FERNANDO DOS SANTOS - MG68959

### DESPACHO

ID 39251973: Anote-se o substabelecimento sem reservas juntado aos autos.

Intime-se a investigada, por meio de seu defensor constituído, a informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço de e-mail para recebimento do link para realização da audiência designada.

Dê-se ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003835-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELMIS LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARINEUZAMELO DA SILVA - SP289560

### DECISÃO

Trata-se de ação penal para apuração de delito praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, tendo sido ofertada a denúncia em 17.12.2019 (ID 26208676).

Recebida a denúncia em 08.01.2020 (ID 26622802).

Citado (ID 37096376), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (ID 34848000 e ID 38115464), por meio de defensor constituído (procuração acostada no ID 26208653 – fl. 44) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal.

Com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com *vacatio legis* de 30 (trinta) dias, que incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, foi introduzido no sistema jurídico penal brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, como instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão.

De acordo com o disposto no referido dispositivo legal, em linhas gerais, ao término da fase investigatória, na hipótese de o representante do Ministério Público Federal concluir não ser o caso de arquivamento, nem de transação penal, mas que o ANPP é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, poderá propor o acordo para delitos com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, se a infração penal tiver sido praticada sem violência ou grave ameaça.

Para aplicação do instituto, a lei ainda exige a confissão formal e circunstancial do investigado, além do atendimento de outros requisitos e da concordância do autor do fato com algumas condições, conforme se verifica da transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma dos terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Conforme Enunciado nº 32 da I Jornada de Direito e Processo Penal: *“A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo”.*

No tocante à confissão do investigado, entende-se que não há necessidade desta constar previamente do inquérito policial no momento do relatório conclusivo, pois pode ser obtida após o oferecimento da proposta de acordo pelo representante do Ministério Público Federal, assim como a concordância do investigado com as demais condições previstas em lei.

Enquanto não finalizada a fase investigatória, deve-se considerar a hipótese de o investigado não confessar, pois o arquivamento do inquérito policial é uma possibilidade pendente.

Descartada a possibilidade de arquivamento do inquérito policial, com a manifestação ministerial sobre a possibilidade do ANPP, o investigado pode, em tese, rever seu posicionamento e confessar.

Nesse sentido, o Enunciado nº 3 da I Jornada de Direito e Processo Penal, segundo o qual: *“A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”.*

Ademais, embora a lei discipline a aplicação do instituto antes do ingresso da ação penal em juízo, pela aplicação do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve-se oportunizar o acordo nos mesmos moldes aos acusados que já respondiam a uma penal quando a lei entrou em vigor, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, com a ressalva da possibilidade de obtenção da confissão após a oferta da proposta pelo membro do *Parquet* Federal, pois a proposta poderá alterar a convicção do réu acerca da conveniência e oportunidade de confessar.

Não obstante o ANPP esteja previsto no Código de Processo Penal e o dispositivo constitucional disponha que *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*, não há dúvidas acerca da possibilidade de retroação da Lei nº 13.964/2019 para viabilizar a proposta a réus já denunciados, pois as normas penais não são apenas as incriminadoras, mas também aquelas que trazem os princípios gerais e dispõem sobre a aplicação e os limites das normas incriminadoras, como é o caso da transação penal (Lei nº 9.099/95, art. 76) e do novo instituto previsto no artigo 28-A do Código de Processos Penal.

Os institutos citados possuem natureza dúbia ou mista, com caráter processual, pois preveem uma fase preliminar à ação penal, mas também de natureza penal ou material, haja vista o afastamento da pretensão punitiva estatal original caso seja aceito e cumprido.

Nesse sentido, já decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita, a qual adiro:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATURA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).

2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019).

(STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 575.395/RN, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, data do julgamento: 08.09.2020, data da publicação 14.09.2020).

É este também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE FIXODENT - PRODUTO PARA FIXAÇÃO DE DENTADURA. PRODUTO SUJEITO A REGISTRO NA ANVISA. ENQUADRAMENTO COMO DELITO DE CONTRABANDO. QUESTÃO DE ORDEM. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019.

1. Questão de ordem: Análise de questão preliminar. Precedente da Corte (TRF4 5009312-62.2020.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/05/2020).

2. Por não se tratar de norma penal em sentido estrito, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público não fixa normas penais, mas, apenas, procedimentos internos, pelo que não se há de falar em nulidade da ação penal em face da sua não observância previamente à propositura da ação penal.

3. O acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in mellius*, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento.

4. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma).

5. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo grau), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP.

6. Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias.

7. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal.

8. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica.

9. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar.

10. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo.

11. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários.

12. Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.

13. Ao menos no que diz respeito aos aspectos subjetivos, à denunciada RAFAELA RODRIGUES DE LIMA deve ser assegurada a possibilidade de oferta pelo Ministério Público Federal do acordo de não persecução penal, situação que não se verifica em relação ao acusado LUCAS DOS SANTOS E SILVA, porquanto verificados registros de maus antecedentes. Determinada a cisão processual e remessa do feito à origem.

14. Mérito: tratando-se de produto sujeito ao controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a sua introdução clandestina no país caracteriza o delito de contrabando por se tratar de mercadoria proibida.

15. Negado provimento aos embargos infringentes e de nulidade e, de ofício, acolhida a questão de ordem suscitada pelo eminente Des. Federal João Pedro Gebran Neto, em seu voto-vista, para que seja determinada a cisão do processo com relação a ré RAFAELA RODRIGUES DE LIMA, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja examinada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal e, posteriormente, se oferecido o benefício, para que a defesa se manifeste em oportunidade única e inprorrogável.

(TRF4, EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS, 4ª Seção, data do julgamento: 21.05.2020).

Com efeito, a aplicação da lei mais benéfica ao réu a fatos anteriores também está prevista no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal nos seguintes termos: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

Por fim, faz-se necessário salientar que, enquanto estiver suspenso o juiz de garantias (CPP, art. 3º-B, XVII e ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), a atuação do juízo de conhecimento no acordo de não persecução penal limita-se à homologação deste (CPP, art. 28-A, §§ 3º e 4º), a fim de garantir a imparcialidade do juiz, bem como o respeito ao sistema acusatório adotado pelo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Em consonância, com tal entendimento tem-se o Enunciado nº 28 da I Jornada de Direito e Processo Penal, que recomenda a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP.

**DIANTE DO EXPOSTO**, antes de analisar a resposta à acusação apresentada pelo acusado, abra-se vista ao membro do *Parquet* Federal para analisar a aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal ao caso em tela.

Se o I. Procurador da República concluir pelo cabimento da proposta de acordo de não persecução penal, deverá adotar as providências cabíveis junto à defesa, visando a negociação e eventual formalização do ANPP, com posterior remessa a este Juízo apenas para homologação (CPP, art. 28-A, §§ 3º e 4º).

Na eventualidade de a acusação entender que o réu não atende aos requisitos legais para o ANPP, determine a intimação do defensor, para ciência da manifestação ministerial e eventual requerimento (CPP, art. 28-A, § 14º), no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada aos autos da tabela de cálculo de prescrição, nos termos do art. 269 do Provimento CORE nº 01/2020.

ID 34165831: Oficie-se à autoridade policial para que junte aos autos cópias digitalizadas de cada modelo apreendido de cédula falsa, devidamente carimbadas com os dizeres “moeda falsa”, e após, encaminhem-nas para custódia junto ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 286, VII do Provimento CORE nº 01/2020. Instrua-se o ofício com cópia do ID 26207399 – fls. 20/21.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007838-44.2019.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIONOR OSORIO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-22.2020.4.03.6103

AUTOR: SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-67.2018.4.03.6103

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se os apelados para se manifestarem sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPCABLE PINSAT INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e abril de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ematenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 e nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como determinada a emenda da inicial (ID 31029234). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 31394611), ao qual foi indeferido o efeito da tutela recursal (ID 38782974).

Concedeu-se prazo complementar para a impetrante retificar o valor atribuído à causa (ID 38783362).

A impetrante requereu desistência da ação (ID 39231354).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO DA CUNHA BARBOSA - MG140674, JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Notificada (ID 27085067), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 27376621). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva.

O membro do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 28607228).

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso e se manifestou pela incompetência (ID 29515382).

Houve o declínio de competência (ID 32345466).

Neste Juízo Federal, as partes foram intimadas da redistribuição (ID 34382581).

A União se manifestou (ID 35064101).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 39333558), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 39333100 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5004426-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO

Advogados do(a) REQUERIDO: BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO - SP45732, SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA - SP112980

TERCEIRO INTERESSADO: NILZA COSTA CARRARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA - SP112980

DECISÃO

**Trata-se de veículo apreendido no contexto da apuração de crime de drogas, razão pela qual, aplicável à hipótese o quanto previsto nos arts. 61 e 62, da Lei nº 11.343/2006.**

**Dê-se ciência ao representante do MPF acerca da distribuição do presente feito e para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.**

**Outrossim, oficie-se a União, por intermédio da SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas), e ao CONED (Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas do Estado de São Paulo), a fim de estes últimos possam, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, proceder, se o**



**caso, à indicação de uso do veículo apreendido, nos termos dos citados artigos. Instrua-se o ofício com cópia do ID 35702630 – fls. 01/02.**

Determino seja feita a associação do presente feito aos autos nº 0002951-44.2015.403.6103.

Após, abra-se conclusão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000013-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

ID 38743765: A decisão de ID 37055441 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 38.346,91. O resultado encontra-se sob o ID 37524435, onde consta bloqueio no valor de R\$ 1.282,93.

O executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta poupança e salário.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ao analisar os extratos bancários (ID 38745456) não é possível afirmar que seja do executado, pois ausentes o nome do titular e a conta a que se referem.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome da executada, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora online, via sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se conforme determinado às fls. 48/49.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003842-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INF SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME, ISRAEL NUNES DE FREITAS

**DESPACHO**

Em que pese a informação do oficial de justiça (ID 37974223), nos termos do artigo 841, §4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço (ID 25669816) sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Diante do exposto, certifique, a Secretária, o decurso de prazo para a parte executada.

Ato contínuo, intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao interesse nos valores bloqueados (ID 37524402) e requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Manifestado o interesse, cumpra-se o determinado na decisão de ID 36546046, § 6º, parte final.

Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio e abra-se conclusão.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005110-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: B. K. MORAES SERVICOS DE MANUTENCAO - ME, BRUNO KELLER MORAES

### DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

### DESPACHO

1. Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente aos Embargos Monitórios oferecidos pelos réus, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINIKER SANTOS DA COSTA, LAURA POLENGHI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

REU: STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. ID 39253521. Defiro, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação que autora entender pertinente, devendo observar o contido no art. 329 do CPC quanto à possibilidade de emenda da inicial.
2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO - ME, EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO, ELISANGELA CRISTINA TOLINTINO CAMARGO DA SILVA

## DESPACHO

1. Considerando que até o momento apenas a ré **EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO** foi citada (ID 39218605), aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s demais ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404649-84.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: ARMINDA NUNES LAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada do resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). **Prazo de 05 (cinco) dias.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004711-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIR MARTINS BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo a parte exequente apresentado na petição inicial o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no valor de **RS 49.460,71 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e um centavos)**, intime-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PGF/PSF)**, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução**, nos termos do artigo 535 do NCP.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.

3. Intimem-se

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003224-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA VIEIRA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569

Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569

REU: UNIÃO FEDERAL, NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI, FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI

#### **DESPACHO**

1. Cumpra a parte autora o requerimento formulado pela União Federal (AGU/PSU), apresentando novo Memorial Descritivo da Área Alodial, nos termos do item 1 do despacho com ID 37923687, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**.

2. Apresente a parte autora, **no prazo acima**, extrato atualizado contendo o andamento processual da Carta Precatória destinada à citação da confrontante **COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, junto ao Juízo Estadual - Comarca de Santa Branca-SP, atentando para o fato de que as providências relativas ao cumprimento da deprecata deverão ser realizadas diretamente no Juízo Deprecado; bem como informe os endereços completos e atualizados (inclusive o CEP) de **GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI** e **FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI**, considerando a diligência negativa realizada no município de Mogi das Cruzes com ID 38017377.

3. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória destinada à citação da confrontante **COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, junto ao Juízo Estadual - Comarca de Santa Branca-SP, bem como do Mandado de Citação de **NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, junto à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santo André-SP - SP, destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

4. Após o cumprimento, pela parte autora, da deliberação acima (itens 1 e 2), inclusive com a apresentação da retificação do Memorial Descritivo, se em termos, este Juízo deliberará sobre a expedição de edital (artigo 259 do CPC).

5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

6. Intime-se a parte autora.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SALY MOHEB NASR

#### **DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: DAVID DE MATTOS GUEDES

**DESPACHO**

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0000754-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ALBERTO JOSE FERENESA

**DESPACHO**

1. Documento do ID 38967721: intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento da Carta Precatória nº 5011375-31.2020.8.24.0045, distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça-SC, devendo juntar a este feito o extrato processual respectivo, devidamente atualizado, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como tomar as providências necessárias ao cumprimento da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.

2. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação Pessoal da parte executada, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JSL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação Pessoal da parte executada, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. ID 39017175, 39018861 e 39018863. Acerca do ocorrido na data designada para perícia médica, manifeste-se a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BATISTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 37737770).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme documentos comprobatórios ID. 31924922 e anexos.

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do pagamento integral do débito (ID. 33426679).

Autos conclusos.

### Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDIR MARSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação do INSS e documentos sob id 38957426: primeiramente, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemcks.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorizar a impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros (salários educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté.

Foi determinado à impetrante a regularização no recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido.

Ante alteração das atribuições da Receita Federal do Brasil foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca da autoridade impetrada indicada.

Houve manifestação da impetrante.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo ID34646771 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5001590-71.2020.4.03.6121: Trata-se de ação discutindo a incidência de contribuições patronais vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

5001135-09.2020.4.03.6121: Trata-se de ação visando a suspensão dos atos de cobrança, multa e juros pelo não pagamento dos tributos federais com vencimento a partir de abril de 2020, até que se finde o estado de calamidade pública, nos termos da Portaria MF nº 12/2012;

5000828-98.2019.4.03.6118: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DNIT;

5001279-60.2018.4.03.6118: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT;

5000206-53.2018.4.03.6118: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT;

5000739-46.2017.4.03.6118: Trata-se de ação visando à declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração da taxa Siscomex, implementada pela Portaria MF 257/11;

5000297-80.2017.4.03.6118: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT;

5000112-42.2017.4.03.6118: Trata-se de ação objetivando afastas a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS;

0013473-78.2001.403.6182: Trata-se de uma carta precatória.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta breve consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando autorizar a impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros (salários educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de deixar de incluir o ISS, PIS, COFINS e a própria CPRB na base de cálculo da CPRB, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de CPRB que vierem a deixar de ser recolhidos por conta dessa autorização, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37112194 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 5004818-11.2020.4.03.6103: Trata-se de ação objetivando a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as parcelas do faturamento referente ao ISSQN destacados nas suas notas fiscais de prestação de serviços;

- 5005427-91.2020.4.03.6103: Trata-se de ação objetivando a exclusão do PIS, COFINS e a CPRB nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta breve consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de deixar de incluir o ISS, PIS, COFINS e a própria CPRB na base de cálculo da CPRB, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de CPRB que vierem a deixar de ser recolhidos por conta dessa autorização, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, quanto às assertivas da impetrante acerca da urgência do pedido em virtude da pandemia da Covid-19, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

*"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."*

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. In verbis:

*"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."*

Embora os dois atos normativos acima indicados não sejam específicos quanto às exações indicadas na inicial, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de atos normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, posto que em momento algum versou sobre o enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor para fins de revisão do benefício, direito este que aduz deve ser reconhecido até a data de 28/04/1995, conforme consta no enquadramento legal, código 2.1.1 do quadro de anexo do Decreto nº 53.831/64.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

**É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento dos períodos laborados em alegado tempo especial, elencados na inicial, concluindo pela improcedência do pedido principal.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)*

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON SENRADUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão sobre o método de cálculo do indébito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física, consistente no refazimento/reconstituição das declarações de ajuste anual do contribuinte.

Pede sejam os presentes recebidos e providos de forma a consignar que a apuração do indébito tributário deverá seguir o método do refazimento/reconstituição da declaração de ajuste anual da parte autora, mediante cálculos a serem apresentados na fase de cumprimento de sentença.

### É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Ademais, constou expressamente do julgado que faz jus o autor à devolução dos valores **indevidamente** retidos, a serem apurados em fase de liquidação. Por óbvio que a apuração dos valores indevidos deve observar a sistemática do recolhimento do imposto de renda, objeto dos autos.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão, haja vista que a questão ora aventada em sede de embargos sequer foi objeto de discussão nos autos. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005450-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID39248644 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00064539320124036103, que se trata de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

Destarte, as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flague a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 28/12/2018, ou seja, há mais de um ano.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº221725553.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17CD80088>

#### **Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005451-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MZ3 ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRAGOSO DA COSTA - MG148808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) bem como o Salário-Educação. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, pugna pela compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, insta salientar que não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades destinatárias das contribuições questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, dentre outras, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015*

*"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015"*

Feita esta breve consideração acerca da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)*

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) bem como o Salário-Educação. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

#### DESPACHO

1. Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente aos Embargos Monitórios oferecidos pelos réus, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINIKER SANTOS DA COSTA, LAURA POLENGHI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

REU: STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. ID 39253521. Defiro, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação que autora entender pertinente, devendo observar o contido no art. 329 do CPC quanto à possibilidade de emenda da inicial.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMÍNIO SHOPPING COLINAS

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726, IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do recolhimento previdenciário sobre verbas indenizatórias pagas a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 (umterço), adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e auxílio transporte.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda dos esclarecimentos e regularizações determinadas por este Juízo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (ID. 31693932).

Emenda à inicial e juntada de documentos (ID. 31536721 e anexo; ID. 33333530 e anexos).

Concedida nova oportunidade para cumprimento integral da decisão constante do ID. 31693932, referente ao recolhimento das custas judiciais complementares, regularização da representação processual ativa e retificação do polo passivo, sob pena de extinção do feito. A parte autora quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido por este Juízo (ID'S 37459865).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conquanto devidamente intimada, a parte autora, deixou de promover: 1. complementação do recolhimento das custas de ingresso, na forma prevista para as ações cíveis em geral, na Lei nº9.289/96; 2. regularização da sua representação processual ativa, na forma prevista pelo artigo 75, XI do CPC, indicando expressamente em que qualidade os subscritores da procuração de ID. 31631922 estão a engendar a outorga de poderes (se representantes da empresa constituída como Síndica do Condomínio Edifício ou se Administradores deste último); 3. retificando o polo passivo do feito, a fim de que dele conste a União, já que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

Cabível, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto a parte não atendeu ao comando judicial exarado (ID'S. 31693932 e 37459865), deixando transcorrer o prazo concedido, em mais de uma oportunidade, sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo.

Entendo não ser caso de cancelamento da distribuição, haja vista que, embora de modo incompleto, houve recolhimento de custas, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.



Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANKRE PARTICIPAÇÕES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, fica a parte ré intimada do seguinte:

"Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICE DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE AGUIAR GREGÓRIO - SP390726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de GERALDO SOUZA BARBOSA, com que alega ter vivido em união estável até o momento do óbito, em 14/06/2019.

Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Naquele Juízo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a gratuidade processual requerida. Adiantado o processamento, houve, inclusive, apresentação de rol de testemunhas. Declínio de competência em razão da constatação da superação do valor de alçada.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de GERALDO SOUZA BARBOSA, com quem alegada ter vivido em união estável e que era segurado do RGPS.

Malgrado a lei preveja a companheira como dependente de primeira classe de segurado da Previdência Social (art.16, I da Lei nº8.213/1991), bem como que a dependência econômica em tal caso é presumida (§ 4º do citado artigo), deve estar cabalmente demonstrada a existência de união estável no momento do óbito, na forma do §3º do mesmo artigo de lei (o óbito, no caso, ocorreu em 14/06/2019, anteriormente, portanto, às alterações promovidas pela Lei nº13.846, de 18 de junho de 2019).

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da alegada união estável, a atrair automaticamente a aplicação do disposto no §4º da LB. A verificação da efetiva existência da união estável condiciona-se à realização de dilação probatória mais ampla, notadamente por meio da produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias a digitalização do instrumento original da procuração outorgada ao advogado constituído nos autos, bem como esclareça, para fins de oportuna designação de audiência, se serão mantidas as testemunhas já indicadas às fls.132.**

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005424-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA CEREJA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, ainda, aposentadoria. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é técnica de enfermagem e foi acometida de Covid-19, tendo ficado internada e atualmente alega que ainda sofre efeitos colaterais da doença e talvez não tenha mais condições de retornar ao trabalho. Informa que formulou pedido para concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido por apenas um mês e no valor de um salário mínimo, o que seria incompatível com os salários de contribuição da autora.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, ainda, aposentadoria. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é técnica de enfermagem e foi acometida de Covid-19, tendo ficado internada e atualmente alega que ainda sofre efeitos colaterais da doença e talvez não tenha mais condições de retornar ao trabalho. Informa que formulou pedido para concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido por apenas um mês e no valor de um salário mínimo, o que seria incompatível com os salários de contribuição da autora.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora tenha sido acometida da doença indicada na inicial, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado.

Por fim, destaque que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O(A) AUTOR(A) TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. **QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, infomem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005396-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON ROBERTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro a realização da prova pericial requerida.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
3. Para realização da perícia técnica, nomeio o Dr. EDNILSON BASSANI, o qual deverá ser intimado, via comunicação eletrônica, para que promova o agendamento de dia e hora para realização da perícia, devendo informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, a data de início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Para fins de agendamento, cumprirá, ainda, ao Sr. Perito entrar em contato com a referida empresa para combinar dia e horário, devendo ser autorizada a sua entrada, bem como de eventuais assistentes técnicos que o acompanharem, sendo-lhe franqueado o acesso a todas as suas dependências e a consulta aos documentos que se fizerem necessários. O impedimento injustificado da empresa na realização do exame deverá ser comunicado ao Juízo, podendo configurar crime de desobediência.
5. Assim, Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) EMPRESA(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP, dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia técnica dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado para vistoria, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), registro de treinamentos, controle de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), dentre outros, que deverão ser exibidos quando solicitados pelo "expert". Cientifique(m)-se, ainda, que o agendamento deverá ser feito diretamente pelo Sr. Perito a fim de não frustrar a realização da perícia. Serve o presente como ofício/mandado.
6. Os autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis para consulta através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14DAF0FF5>
7. Com a entrega do laudo, oficie-se para pagamento do Perito, cujos honorários ficam fixados no valor máximo da tabela vigente.
8. Int.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

### Expediente N° 9560

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Defiro a vista dos autos à advogada do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR GIOVANELLI COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Defiro a vista dos autos à advogada do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Defiro a vista dos autos à advogada do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007344-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Defiro a vista dos autos à advogada do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA E SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Defiro a vista dos autos à advogada do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Defiro a vista dos autos à advogada do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000415-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINCOLN SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL - SP171195

**DESPACHO**

Vistos etc.

Id. 29860188: acolho o valor da causa. Proceda-se a sua retificação, fazendo constar R\$ 2.424,06 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005177-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2020, às 13:50 horas.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por e-mail às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias:

1. informem seus telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail para participarem da audiência; e

2. apresentem foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sapc-sjcamp@trf3.jus.br](mailto:sapc-sjcamp@trf3.jus.br).

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005021-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 39328495: Tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio funcional no Município de Guarulhos e a impetrante tem domicílio em Guararema (submetida à jurisdição das Varas Federais de Mogi das Cruzes), este Juízo é incompetente para o julgamento do feito.

De fato, mesmo que se admita (como faz a jurisprudência do STJ) que a impetrante possa propor o mandado de segurança no juízo de seu próprio domicílio, não cabe eleger outro juízo que não seja aquele onde está domiciliada a autoridade impetrada.

Tratando-se de declinar da competência, entendo correto fazê-lo em relação ao juízo da autoridade impetrada, acompanhando, no ponto, a jurisprudência absolutamente tradicional a respeito do tema.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Guarulhos, observadas as formalidades legais.

À SUDP para retificação do polo passivo do feito, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 39271439: recebo o aditamento à inicial. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio funcional no Município de Guarulhos e a impetrante tem domicílio em Guararema (submetida à jurisdição das Varas Federais de Mogi das Cruzes), este Juízo é incompetente para o julgamento do feito.

De fato, mesmo que se admita (como faz a jurisprudência do STJ) que a impetrante possa propor o mandado de segurança no juízo de seu próprio domicílio, não cabe eleger outro juízo que não seja aquele onde está domiciliada a autoridade impetrada.

Tratando-se de declinar da competência, entendo correto fazê-lo em relação ao juízo da autoridade impetrada, acompanhando, no ponto, a jurisprudência absolutamente tradicional a respeito do tema.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Guarulhos, observadas as formalidades legais.

À SUDP para retificação do polo passivo do feito, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004024-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IVANETE APARECIDA REBELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de reativação de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à revisão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS ingressou no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, tendo o benefício sido reativado com o pagamento dos atrasados.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando na reativação do benefício (Id. 39157677).

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004834-62.2020.4.03.6103

AUTOR: MOVELOG SERVICOS LOGISTICOS S.A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da eventual modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Sustentou, ainda, que o STF não teria decidido a questão sob o aspecto da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual o tributo é exigível a partir da respectiva vigência.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

**A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS**, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).*

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil e de seus agentes. Poderá a autora optar pela restituição administrativa, se assim entender cabível.

Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATA BARBOSA CASTRALLI MUSSI, M. E. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 02-12-2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do “link” de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).



Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008416-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ AGENOR BOTTAN DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 15-12-2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Sabendo que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006597-38.2010.4.03.6103

SUCEDIDO: PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004167-21.2007.4.03.6103

SUCEDIDO: JOAO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005047-05.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-05.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE EDSON VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-60.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, JOSE AMANCIO DATTI - SP90698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-16.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DALESSANDRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA GRAZIELA RIBEIRO DALESSANDRO - SP313717-A

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **04/11/2020, às 16h**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora (petição de id nº 27422826).

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

**Solicite-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Itapeva a devolução da Carta Precatória nº 5000119-63.2020.4.03.6139, bem como informação quanto à disponibilidade para uso dos equipamentos instalados em sua sede para aqueles que não dispõem de conexão à internet.**

Proceda a Secretaria às expedições necessárias, devendo constar nos respectivos mandados a informação solicitada ao juízo deprecado..

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **13/10/2020, às 16h**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não dispõem de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **13/10/2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Postergo para depois da realização da audiência a apreciação do pedido de prova pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004149-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de períodos de atividade especial e a consequente revisão do benefício NB nº 167.771.531-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido em 01.02.2015.

Sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.02.2015 e que a autarquia ré não considerou como especial os períodos de 01/02/1978 a 21/02/1982, laborado junto à Eluma S/A Indústria e Comércio; 12.03.1982 a 02.06.1982, laborado à empresa Bazza Representações comerciais; 01.10.1983 a 12.01.1983, laborado à Proveta Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda.; de 03.04.1984 a 02.06.1986, na empresa Brakofix Industrial S.A. Ltda.; 15.07.1986 a 30.10.1986, na empresa Carterpillar Brasil Ltda.; de 06.06.1988 a 15.05.1989, na empresa Rexroth Automação Ltda.; de 24.05.1989 a 16.04.1993, na empresa Cofap Fabricante de Peças Ltda.; 21.03.1994 a 01.06.1994, na empresa Amcor Packing do Brasil Ltda.; 23.06.1994 a 16.10.1995, na empresa Duest Terceirização de Mão-de-Obra Efetiva; de 11.01.1996 a 24.03.1997, na empresa Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e de 13.03.1997 a 12.11.2010, na empresa General Motors do Brasil Ltda.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa e a emendar a inicial para excluir pedidos já discutidos em ação anterior, o autor somente se manifestou acerca do valor da causa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar a ocorrência da coisa julgada. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

O autor requereu dilação de prazo para apresentação de laudos técnicos, o que foi deferido, tendo informado que não obteve êxito, na obtenção dos documentos.

Intimado, o autor demonstrou a tentativa de obter os laudos periciais.

Saneado o processo, foi acolhida a alegação de prescrição, bem como reconhecida coisa julgada com relação aos períodos Eluma S.A Indústria e Comércio (01/02/1978 a 21/02/1982); Rexroth Automação Ltda (06/06/1988 a 15/05/1989) e Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (24/05/1989 a 16/04/1993). Determinou-se a manifestação do autor quanto ao interesse processual dos períodos Bazza Representações Comerciais (12/03/1982 a 02/06/1982); Proveta Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda (01/10/1983 a 12/12/1983); Brakofix Industrial S.A 03/04/1984 a 02/06/1986); Carterpillar Brasil Ltda (15/07/1986 a 30/10/1986); Amcor Packing do Brasil Ltda (21/03/1994 a 01/06/1994); Duest Terceirização de mão de obra efetiva (23/06/1994 a 16/10/1995) e Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (11/01/1996 a 24/03/1997) e a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda. para apresentação laudo pericial referente ao período de 13/03/1997 a 12/11/2010).

As partes não se manifestaram quanto ao interesse na produção de provas.

Foi reiterado o ofício à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que apresentou laudo técnico, tendo sido dada vista às partes, que não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. FED. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01/02/1978 a 21/02/1982, laborado junto à Eluma S/A Indústria e Comércio; 12.03.1982 a 02.06.1982, laborado à empresa Bazza Representações comerciais; 01.10.1983 a 12.01.1983, laborado à Proveta Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda.; de 03.04.1984 a 02.06.1986, na empresa Brakofix Industrial S.A.; 15.07.1986 a 30.10.1986, na empresa Carterpiller Brasil Ltda.; 06.06.1988 a 15.05.1989, na empresa Rexroth Automação Ltda.; 24.05.1989 a 16.04.1993, na empresa Cofap Fabricante de Peças Ltda.; 21.03.1994 a 01.06.1994, na empresa Amcor Packing do Brasil Ltda.; 23.06.1994 a 16.10.1995, na empresa Duest Terceirização de Mão-de-Obra Efetiva; de 11.01.1996 a 24.03.1997, na empresa Caldbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e de 13.03.1997 a 12.11.2010, na empresa General Motors do Brasil.

Reconhecida a coisa julgada dos períodos laborados nas empresas Eluma S.A Indústria e Comércio (01/02/1978 a 21/02/1982); Rexroth Automação Ltda (06/06/1988 a 15/05/1989) e Cofap Fabricante de Peças Ltda. (24/05/1989 a 16/04/1993), remanescem os períodos laborados nas empresas Bazza Representações Comerciais (12/03/1982 a 02/06/1982); Proveta Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda. (01/10/1983 a 12/12/1983); Brakofix Industrial S.A. (03/04/1984 a 02/06/1986); Carterpiller Brasil Ltda. (15/07/1986 a 30/10/1986); Amcor Packing do Brasil Ltda. (21/03/1994 a 01/06/1994); Duest Terceirização de Mão-de-obra Efetiva (23/06/1994 a 16/10/1995); Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (11/01/1996 a 24/03/1997) e General Motors do Brasil Ltda. (13/03/1997 a 12/11/2010).

Dos períodos remanescentes, somente houve a juntada de documentos comprobatórios de atividade especial referente à empresa General Motors do Brasil Ltda., cujo PPP e laudo pericial comprovam a submissão do autor à ruído superior ao tolerado no período de 19/11/2003 a 12/11/2010 (ID 37698602).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 12/11/2010, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002951-20.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para requererem o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., de 08.8.1989 a 16.01.1995; INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., de 11.12.1995 a 24.01.1996, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 26.3.1997 a 13.01.2000 e EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 19.01.2000 a 11.9.2018, em que alega exposição ao agente ruído e hidrocarbonetos, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Semprejuízo, oficie-se ao INSS para que informe o andamento do recurso administrativo referente ao requerimento administrativo do autor (Id. 39310638). Cópia deste despacho servirá como ofício.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridas a determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004704-72.2020.4.03.6103

REQUERENTE: ANDRESSA XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS - SP421336

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI BELMONTE SOTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39044572: ... dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado de ID 39379415, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004382-16.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIEL PAULO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 37749888:

"(...) **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRENE MARIA RESENDE NATIVO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

IRENE MARIA RESENDE NATIVO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega ser mãe de MATHEUS RESENDE NATIVO, falecido em 31/01/2017.

Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo (20/02/2017) foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito.

Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da dependência econômica do segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007510-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 262.177,27 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) e honorários advocatícios em R\$ 5.306,80 (cinco mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), atualizados até maio de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório e requisição de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o alegado quanto à cessação administrativa do benefício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002591-37.2000.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DE ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES, CINTI CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **transação** celebrada entre a União e CINTI CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, quanto ao cumprimento de sentença.

Intime-se esta executada para que, no prazo de 10 dias, promova o depósito judicial da primeira parcela alusiva ao acordo, e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, nas mesmas datas, até a integralização do pagamento.

Os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, até que sejam depositadas todas as parcelas pactuadas, ou haja requerimento da União em sentido diverso. Eventual inadimplência deverá ser notificada pela União, para as providências relativas ao prosseguimento da execução.

Como depósito da última parcela, oficie-se à CEF para que transforme o pagamento em definitivo e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

P. R. I..

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 37505200:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-85.2019.4.03.6103

AUTOR: GILSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos laudos técnicos para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36770419: ... IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 28338533: ... dê-se vista às partes para manifestação e voltem conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39370177: Intimem-se os executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora.

Com a resposta ou decorrido o prazo pra manifestação, dê-se vista à CEF e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIEZER DE BRITO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 3400,00 (ID 38326493). Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta os descontos sofridos. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor. Verifico que no PPP juntado não consta o responsável pelos registros ambientais. Além disso, a atividade de frentista pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional, porém, o autor não juntou cópia da CTPS. Requer também o autor que os períodos reconhecidos administrativamente sejam reputados incontroversos, porém, não juntou cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria (NB 145.817.720-0).

Deste modo, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie PPP em que conste os responsáveis pelos registros ambientais, cópia da CTPS e do processo administrativo de concessão da aposentadoria (NB 145.817.720-0).

Sem prejuízo, especifiquemos partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDABEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica e que o indeferimento de seu pedido de prorrogação se deu por meio de ato administrativo imotivado, que ofende o princípio da segurança jurídica.

Aduz que a Lei nº 13.954/2019 não se aplica a fatos pretéritos e, portanto, há desvio de poder no ato de seu licenciamento.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de idade máxima para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Veja-se que não se trata dos concursos de ingresso e promoção nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o licenciamento ao término do prazo máximo de permanência na ativa.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso a parte autora estivesse postulando o ingresso em curso de formação, a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicamos julgados invocados).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de conclusão de tempo de serviço. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar; seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO Nº 6.854/2004, ART. 5º DA LEI Nº 4.375/1964 E LEI Nº 12.464/2011. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à idade de ingresso do militar temporário no Serviço Ativo da Aeronáutica, tem-se que depois do julgamento do RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral e com modulação de efeitos, foi editada, para fins de cumprimento da exigência constitucional, a Lei n. 12.464/2011, que, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários naquela Força o candidato não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. 2. No que se refere à idade de permanência, além das regras previstas nas leis específicas, conforme graduações e postos, determina o art. 5º da Lei n. 4.375/1964, que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 3. Portanto, por lei, há critério etário para ingresso e há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, conforme as graduações e postos, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, não havendo falar em direito de servir por 8 (oito) anos, que é o máximo, mas não o tempo único de permanência nessa condição temporária. 4. No caso concreto, havia previsão específica de que o candidato só permaneceria no Serviço Ativo até o dia 31 de dezembro do ano em que completasse a idade de 45 anos. A autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2016, tendo em vista alcançar naquele ano a idade de 45 anos. 5. Embora o licenciamento do militar não estével seja ato discricionário da Administração Militar, aqui se cuida de ato vinculado, por lei e por regulamento, a que aderiu por vontade própria a então candidata, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do tempo previsto nas regras de regência e a que se vincula. 6. Portanto, o licenciamento da autora decorreu de limitação imposta regularmente, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via judicial. 7. Apelação da autora desprovida.

(AC 0004482-34.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5008768-50.2016.4.04.7102, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/08/2019)

A Lei nº 13.954/2019 incluiu no art. 27, da Lei nº 4.375/64, os incisos I e II, que preveem expressamente a limitação etária para o ingresso e permanência do militar temporário:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.”

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que tal alteração apenas explicitou o que já se achava contido na legislação anterior.

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Mesmo que se admita que a Lei nº 13.954/2019 realmente tenha introduzido uma restrição inédita, não vejo como invocar a proteção a direito adquirido ou a uma possível irretroatividade da regra. A persistir tal linha de argumentação, teríamos que reconhecer o direito a um regime jurídico inmutável, o que seguramente não é admissível ante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, aplicável a um sem-número de situações.

Acrescente-se que o alcance da idade máxima faz emergir para a autoridade militar o dever de praticar um ato administrativo vinculado, isto é, sem margem discricionária de escolha. Assim, é suficientemente motivado o ato administrativo que se limita a invocar os motivos de fato (alcance da idade) e de direito (a regra legal ora examinada) que o justificam.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos nº 5003004-32.2-18.403.6103 e 5003103-02.2018.403.6103 por apresentarem causa de pedir diversas. No presente processo o pedido de não licenciamento se refere ao período após 20.10.2020 (término da prorrogação concedida, conforme Id. 39208591 e 39208348).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o autor requer o pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença dos meses de abril, maio e junho de 2.020 e, a partir de julho, do benefício auxílio-acidente (50% do salário de benefício), esclareça, no prazo último de 5 dias, o valor dado à causa na emenda da inicial, pois o autor está, aparentemente, requerendo valores de parcelas vincendas tanto de auxílio-doença quanto de auxílio-acidente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002345-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP, FELIPE MELO VENEZIANI DIAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça ID 38641545.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007835-53.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO PERETTI - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID 39273146, fls. 90: Indefiro a pesquisa de bens requerida, tendo em vista que a parte ré sequer foi citada.

Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004731-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDETE PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento de auxílio doença** (o "auxílio por incapacidade temporária", na terminologia adotada pelo Decreto nº 10.410/2020).

Afirma a autora que é portadora de inúmeros problemas de natureza ortopédica (nas áreas da coluna, ombro, joelhos, tíbia, fêmur e patela), estando incapacitada ao exercício de atividade laborativa.

Diz que obteve administrativamente a concessão do auxílio doença, cessado em 06.10.2016, em razão da não constatação de incapacidade da autora.

Informa que ainda sofre de problemas ortopédicos, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.

Laudos periciais juntados aos autos.

A autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que o fato de dar origem ao restabelecimento do benefício ocorreu em 2016, de tal forma que o exame do pedido deve ser feito à luz das regras então vigentes.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo juntado aos autos indica que a autora é portadora de **doença degenerativa da coluna**, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, além de **síndrome do manguito rotador, doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, fibromialgia e hipertensão arterial sistêmica**.

A despeito desses diagnósticos, o exame físico realizado pelo perito não constatou qualquer anomalia incapacitante, nem nos membros, nem em sua coluna vertebral, considerando as partes ortopédica e neurológica.

O perito esclareceu que a autora apresentou nível normal de força muscular, exibindo movimentação completa contra gravidade e contra resistência. Não constatou a perda de amplitude de movimento nos ombros, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda de amplitude de movimento nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora como o trabalho. Além disso, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora como o trabalho.

Afirmou, ainda, que a autora faz uso de analgésicos e que somente caberá uma intervenção cirúrgica caso o tratamento conservador a que vem se submetendo não produza efeitos.

Observo, efetivamente, que todos os testes provocativos realizados durante o exame físico resultaram negativos, o que reforça a conclusão de que, a despeito da presença de doenças, nenhuma delas é realmente incapacitante. É também sintomático que o perito tenha constatado que a autora está atualmente trabalhando.

A experiência mostra que é uma manifestação significativa de capacidade para o trabalho, no caso de doenças ortopédicas, quando se constata, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

Portanto, no caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006464-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZARATE DE ASSIS - SP263137, DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620



## DESPACHO

Intime-se o Município de Jacarei, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Não havendo impugnação, expeçam-se requisições de pequeno valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004722-93.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005443-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUVENAL SALVADOR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, intime-se a parte autora para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

**Solicite-se ao seu douto Advogado que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.**

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

## DECISÃO

IVA MOLINA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por entender que o cálculo acolhido se baseou em prova unilateral.

Alega o embargante, em síntese, que o cálculo dos valores a serem restituídos deveria ser realizado com base nos documentos originais e não se utilizando extratos e documentos juntados pelo embargado, invocando o art. 524, §§4º e 5º, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a “omissão” alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão, sendo tal irresignação, todavia, não sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso competente, dirigido à instância superior.

A decisão proferida foi suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo, tendo fundamentado claramente a razão pela qual foram utilizados os extratos apresentados, não caracterizando omissão a mera discordância como desfecho da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISABEL MARIA RIBEIRO, VITÓRIA KETELIN MARCIANO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, a **pensão por morte**.

Alegam que a primeira autora, ISABEL MARIA RIBEIRO, que viveu em união estável com JOAQUIM SOUZA, falecido em 03.9.2019, e a autora VITÓRIA KETELIN MARCIANO RIBEIRO SANTOS era neta do falecido e afirma que recebia pensão alimentícia descontada da aposentadoria.

Afirmam que requereram administrativamente o benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de cumprimento de exigências para o fim de comprovar sua qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, fotografias antigas em família, não está presente a prova inequívoca exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Quanto à segunda autora, neta do falecido, tendo em vista a mesma ser atualmente maior de idade, e que a possibilidade de procedência do pedido eventualmente refletirá no pagamento de valores atrasados e devidos somente até a data em que a mesma completou a maioridade, não verifico urgência no provimento inicial do pedido. Além disso, não se trata de pessoa qualificada na lei como dependente do segurado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que junte aos autos documentos outros documentos tendentes à comprovação de sua qualidade de dependente do falecido instituidor e que sejam contemporâneos ao óbito (declarações de imposto de renda do falecido, notas fiscais de encargos domésticos, conta bancária, anotações em ficha de livro de empregados, apólice de seguro, plano de saúde, entre outros).

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados como informação de ID 39350512, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-34.2020.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em continuidade à audiência de conciliação, as partes requerem homologação judicial de acordo celebrado neste ato.

Decido.

Orientadas sobre os benefícios da autocomposição, as partes manifestaram intenção de celebrar acordo sobre o objeto em litígio.

Verifico que as partes expressaram de forma livre e consciente a vontade de conciliar, não havendo qualquer vício material ou formal no consenso por elas construído, que merece homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Homologo, também, a renúncia quanto à intimação pessoal e aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão.

Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: **ALEXANDRE LUIS DE MORAIS**

CPF beneficiário: 047.231.568-44

Nome da mãe: Maria de Lourde Brito de Moraes

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Fenix, nº 74, Jd. Da Granja, São José dos Campos

Espécie do benefício: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/04/2019

Tempo especial: 14/04/1987 a 03/12/1987, 04/12/1987 a 30/06/1992

DIB-Data de Início do Benefício: 19/04/2019

RMI (Renda Mensal Inicial): R\$ 2.813,51

RMA (Renda Mensal Atual): R\$ 2.947,82

DIP (Data de Início do Pagamento): 01/06/2020

Valor dos Atrasados: 90% (noventa por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 37.917,02 (Trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e dois centavos) Honorários: 10% (dez por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 3.791,70 (Três mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos).

DATA DOS CÁLCULOS: agosto/2020

DATA DOS

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente N° 2012

##### EXECUCAO FISCAL

**0003259-95.2006.403.6103** (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)

Fl. 248. Haja vista que esgotadas as tentativas de penhora de ativos financeiros, veículos e imóveis, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005094-21.2006.403.6103** (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Fls. 291/299. Primeiramente, regularize a excipiente MARIA HELENA DE CASTRO HISSE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração devidamente assinado (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil). Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0009588-21.2009.403.6103** (2009.61.03.009588-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

LUIZ VIEIRA apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da prescrição. O exequente manifestou-se, alegando que não ocorreu a prescrição das anuidades de 2005 a 2007, não se pronunciando sobre a anuidade de 2004. DECIDO. PRESCRIÇÃO. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrição, por requerimento próprio, no Conselho competente. Emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento, inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. ... Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma e DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2010 PÁGINA: 362) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (TRF 4 - AC 200470000082796 AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009) No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das anuidades dos anos de 2004 a 2007, sendo o vencimento no dia 01 de abril do respectivo ano. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/12/2009, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 04/12/2009, nos termos do art. 219, 1º do CPC vigente à época. Desta forma, no que tange às anuidades de 2005 a 2007, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Entretanto, no que se refere à anuidade de 2004, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação, operando-se a prescrição. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro prescrita a anuidade de 2004. Apresente o exequente o débito atualizado e requeira o que de direito.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006529-78.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X THEVAL PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELLI - ME

Fl. 129. Primeiramente, proceda-se à citação da pessoa jurídica incluída, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, na condição de sucessora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citada, mas não sendo encontrados bens penhoráveis, tomem conclusos.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006921-18.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTDO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Primeiramente, a fim de viabilizar futuras penhoras, determine a constatação e avaliação dos veículos elencados à fl. 83.



não se manifestou (fls. 55). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o veículo placas EOR 9754, tomado indisponível na Execução Fiscal nº 0002794-08.2014.403.6103, seja da construção liberado. A embargada manifestou-se à fl. 54, concordando com o levantamento da construção. Postulou, ao final, a sua não condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa à construção indevida, uma vez que o veículo não se encontrava registrado em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, como formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006947-75.2000.403.6103** (2000.61.03.006947-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON-DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA (SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)  
Fls. 359/382. Mantenho a decisão de fls. 351/353, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007677-86.2000.403.6103** (2000.61.03.007677-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X KLEBER VIEIRA DE ANDRADE ME X KLEBER VIEIRA DE ANDRADE (SP364853 - WANDAYK MARQUES RIBEIRO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KLEBER VIEIRA DE ANDRADE ME E OUTRO para a cobrança de valores relativos a COFINS, com fundamento na Lei nº 6.830/80. As fls. 175/180, o executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 192). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado a fl. 182. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulada nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 870424/SP, DJE 08/06/2016). DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor. Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: ... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017). Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional de 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. No caso concreto, o exequente teve ciência da suspensão do processo, em razão da não localização do devedor e da inexistência de bens em 10.02.2012 (fl. 171 verso), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01 (um) ano. Findo o qual, iniciou-se também automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Destarte, não tendo até a presente data, ocorrido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como não tendo sido praticado nenhum ato de constrição patrimonial do devedor, verifica-se o transcurso do prazo de cinco anos e a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição intercorrente, com filio no art. 924, V do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Entretanto, reduz os honorários pela metade, uma vez que a exequente reconheceu o pedido e já providenciou o cancelamento do débito na via administrativa, nos termos do art. 90, 4º CPC. Cumpre observar que o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguia a ocorrência de prescrição intercorrente, não terá o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, ematendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, o - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2018) CUSTAS na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Informe às instituições bancárias o cancelamento da ordem emitidas às fls. 116/117. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007678-71.2000.403.6103** (2000.61.03.007678-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X KLEBER VIEIRA DE ANDRADE ME X KLEBER VIEIRA DE ANDRADE (SP364853 - WANDAYK MARQUES RIBEIRO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KLEBER VIEIRA DE ANDRADE ME E OUTRO para a cobrança de valores relativos a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com fundamento na Lei nº 6.830/80. As fls. 19/24, o executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 28). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado a fl. 26. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulada nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 870424/SP, DJE 08/06/2016). DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor. Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: ... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017). Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do

processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. No caso concreto, o exequente teve ciência da suspensão do processo, em razão da não localização do devedor e da inexistência de bens em 10.02.2012 (fl. 171-verso do processo principal), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01(um) ano. Finto o qual, iniciou-se também automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Destarte, não tendo até a presente data, ocorrido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como não tendo sido praticado nenhum ato de constrição patrimonial do devedor, verifica-se o transcurso do prazo de cinco anos e a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Entretanto, reduzo os honorários pela metade, uma vez que a exequente reconheceu o pedido e já providenciou o cancelamento do débito na via administrativa, nos termos do art. 90, 4º CPC. Cumpre observar que o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente, não terá o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/06/2018) Custas na forma da lei. Decido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Decido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000428-50.2001.403.6103** (2001.61.03.000428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X KLEBER VIEIRA DE ANDRADE ME X KLEBER VIEIRA DE ANDRADE(SP364853 - WANDAYK MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KLEBER VIEIRA DE ANDRADE ME E OUTRO para a cobrança de valores relativos a COFINS, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Às fls. 14/20, o executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 23) e o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentado pelo executado a fl. 21. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRÁVO INTERNO NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016). DA PRESERÇÃO INTERCORRENTEPrescrição é a perda do direito de ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor. Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Pires... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.) Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O JUIZ suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamiento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colegiado Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. No caso concreto, o exequente teve ciência da suspensão do processo, em razão da não localização do devedor e da inexistência de bens em 10.02.2012 (fl. 171-verso do processo principal), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01(um) ano. Finto o qual, iniciou-se também automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Destarte, não tendo até a presente data, ocorrido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como não tendo sido praticado nenhum ato de constrição patrimonial do devedor, verifica-se o transcurso do prazo de cinco anos e a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Entretanto, reduzo os honorários pela metade, uma vez que a exequente reconheceu o pedido e já providenciou o cancelamento do débito na via administrativa, nos termos do art. 90, 4º CPC. Cumpre observar que o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente, não terá o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/06/2018) Custas na forma da lei. Decido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Decido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005036-42.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KIZENY) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JONATAN SANTIAGO ROZZATO

Fls. 152/155. Em cumprimento a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5030088-47.2019.403.0000 pelo E. TRF3, mantenho o bloqueio dos valores de fls. 106 e 113 até o julgamento deste recurso. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006573-73.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.C & M.M. COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LX SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

Fl. 183. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001134-47.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA)

Pleiteia a exequente, às fls. 249/251, o redirectionamento da presente execução e inclusão no polo passivo de ROSEANE DE OLIVEIRA e CLAUDIO PIRES DOS SANTOS no polo passivo da presente ação executiva, uma vez que houve o irregular enqueramento da pessoa jurídica e alteração no quadro societário da empresa de forma fraudulenta, haja vista que o sócio CLAUDIO PIRES DOS SANTOS se trata de um laranja, desprovido de bens e sem condições financeiras para adquirir as cotas sociais da empresa. Ressalta que a alteração do quadro societário é nula, por possuírem partes o nítido objetivo de fraudar a lei tributária. Postula, ao final, a tramitação do feito em segredo de Justiça em razão do conteúdo sigiloso dos documentos anexados. DECIDO. Primeiramente, considerando o conteúdo sigiloso do documento acostado à fl. 252, determino a seu sigilo, permitida a sua consulta somente às partes e procuradores. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Em que pese o mandado de intimação tenha retornado sem cumprimento, por não ter sido localizado o representante legal da executada, não há nos autos a efetiva comprovação de que a empresa está inativa e tampouco de que a alteração contratual tenha se dado de forma fraudulenta, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a inclusão de ROSEANE DE OLIVEIRA e CLAUDIO PIRES DOS SANTOS no polo passivo. Com efeito, a inatividade não foi constatada pelo oficial de justiça. Além disso, não há demonstração de fraude na alteração do contrato societário, uma vez que o fato de não possuir bens não é hábil a comprovar tal intento. Ante as informações trazidas pelo administrador-depositário da penhora de faturamento (fls. 203/245), relativas à situação atual da empresa e que demonstram a impossibilidade de cumprimento e efetiva realização da penhora de faturamento, bem como considerando que delas a exequente teve ciência (fl. 248), tendo requerido apenas o redirectionamento da execução ao sócios, suspendo, por ora, o cumprimento integral da decisão de fl. 195. Dê-se ciência ao administrador-depositário do teor desta decisão. Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que de Direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar emarcação (sobrestado), onde permanecerá até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.





conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 153/154.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007403-63.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. C. S DE VASCONCELOS EIRELI ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, especificamente, sobre a alegação da excipiente de excesso de execução, em razão do reconhecimento, no âmbito administrativo, da existência de valores pagos a título de Simples Nacional, os quais seriam objetos da dívida executada (ID 33799371), informando, inclusive, se o valores a serem restituídos ao contribuinte, indicados no Despacho Decisório nº 538/2017, (ID 26329118 – Págs. 09/16) integravam o débito em cobrança.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005696-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

As questões postas nos autos dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real desses produtos.

A embargante requereu a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso poderia ser decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição, bem como prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza de presunção relativa de veracidade.

Requereu, ainda, que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação (ID 35654109).

Instando a apresentar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o embargado informou não ter interesse, uma vez que os documentos apresentados e demais elementos de convencimento estão todos postos nos autos (ID 36324330).

#### DECIDO.

**INDEFIRO** a realização de perícia, a teor do art. 464, do CPC, uma vez que não serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação, além do que, a perícia recairia em lotes distintos e que refletem outro período de atividade produtiva da fábrica.

**INDEFIRO** o pedido de juntada de legislação federal aos autos, pois somente há a obrigação de se comprovar o teor e vigência de legislação municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, nos termos do art. 376, do CPC. Ademais, as normas são de fácil consulta em sites eletrônicos oficiais.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único, do CPC, comprove a requerente o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-51.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 709/1732

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEFLORA FLORESTAL LTDA - ME, RICARDO DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

#### DESPACHO

Intime-se o executado para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO Nº 5004432-15.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA - SP425781

#### DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0006748-96.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ORESTES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021, ALINE SOARES FERREIRA - SP269839

#### DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

PROCESSO Nº 0006162-25.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CELIO ANTONIO DE ANDRADE

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedo à intimação eletrônica da embargante para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005129-02.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NATALIA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA - SP287854

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CYPRIANO MARQUES FILHO

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o teor do §4º do art. 677, do Código de Processo Civil, determino a exclusão de ESPÓLIO DE CYPRIANO MARQUES FILHO do polo passivo.

Providencie a secretaria as anotações necessárias para a exclusão da pessoa acima indicada no sistema PJE.

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (retificar o polo passivo para que conste Fazenda Nacional);

b) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de seu uso, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.

Ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado em ID 38118883 - Pág. 5, bem como a teor do que dispõe o art. 99, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, providencie a embargante a juntada de declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações *supra*, abra-se vista à embargada, para que se manifeste.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006217-73.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

PROCESSO N° 0001247-55.1999.4.03.6103

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Ante a impugnação à avaliação apresentada pelo(a) coexecutado(a) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (CNPJ 50.451.111/0003-5) em 24/09/2019 (ID 22384983), deixo de expedir a carta precatória indicada à fl. 392 dos autos físicos para dar vista dos autos ao(à) exequente, intimando-a nos termos do artigo 272, § 6º, do Código de Processo Civil.

SJC/SP, 29/09/2020.

PROCESSO N° 0001247-55.1999.4.03.6103

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Ante a impugnação à avaliação apresentada pelo(a) coexecutado(a) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (CNPJ 50.451.111/0003-5) em 24/09/2019 (ID 22384983), deixo de expedir a carta precatória indicada à fl. 392 dos autos físicos para dar vista dos autos ao(à) exequente, intimando-a nos termos do artigo 272, § 6º, do Código de Processo Civil.

SJC/SP, 29/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006230-09.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

**DESPACHO**

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de procuração adequada à cláusula 6ª, da 17ª Alteração e da Consolidação de Contrato Social (ID 38184648 - págs. 25/46).

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se à exclusão das petições e documentos IDs 38184647 - págs. 258/291 e 38184648 - pág. 23/46.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007128-17.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOTAJAC COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE JACAREI, WAGNER APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

**DESPACHO**

Tendo em vista que a digitalização dos autos ocorreu fora da sequência cronológica, providencie o exequente a regularização.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, manifeste o IBAMA sobre a petição ID 36388692.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004683-67.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal nº 5002704-70.2018.4.03.6103, à vista da garantia integral do débito, consubstanciada no bloqueio integral de valores realizado naqueles autos (ID 39164600).

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000635-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 36706514. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024783-82.2019.4.03.0000.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006064-24.2011.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR C AZALI - SP116967  
EXECUTADO: POLYPLASTIK DO BRASIL TUBOS E POLIMEROS LTDA - EPP, MARLON FABIANO FERRARI, OSMAR JOSE PEREIRA

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Não sendo apontadas irregularidades, cite-se a parte executada, por edital, conforme requerido pela parte exequente (ID 31108570).
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005069-42.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

ID 33110499 - O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Aguarde-se o prazo de embargos.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERCELLI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001187-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO GIANOLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002350-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO BOLELA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANIR DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO JOSE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003843-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: QUINTINO HENRIQUES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004477-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON ALVES DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003826-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO IZAIAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Maniféste-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000814-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006054-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO CORDEIRO DE MEDELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-33.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMILSON DE ANDRADE CORNELIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA - SP289134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CIRINEU DA COSTA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEANDRO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROSA CANSIAN - SP318614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, especialmente sobre a denúncia à lide do Município de Boituva.

2. ID 37215373 - As publicações dos atos processuais serão publicadas em nome do Departamento Jurídico da Caixa, conforme acordo entabulado como TRF da 3ª Região.

3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANESIO SALVAGNINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 721/1732

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e que o INSS, em sua contestação intempestiva, não especificou provas, mas fez requerimento genérico, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000822-84.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: JLW-SUPERMERCADO LTDA, JLW-SUPERMERCADO LTDA, JLW-SUPERMERCADO LTDA, JLW-SUPERMERCADO LTDA, JLW-SUPERMERCADO LTDA, JLW-SUPERMERCADO LTDA, JLW-SUPERMERCADO LTDA, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KARINA PANSARINI LEITE, KARINA PANSARINI LEITE, KARINA PANSARINI LEITE, KARINA PANSARINI LEITE, KARINA PANSARINI LEITE, KARINA PANSARINI LEITE, LUIZ ANTONIO PANSARINI, LUIZ ANTONIO PANSARINI, LUIZ ANTONIO PANSARINI, LUIZ ANTONIO PANSARINI, LUIZ ANTONIO PANSARINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455  
SENTANTE: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455

#### **DECISÃO**

1. ID 25147008, pp. 180/181, fs. 170/171 dos autos físicos, ID 30151910 e ID 32846615: Apesar de não ter sido possível a citação das partes executadas JLW-SUPERMERCADO LTDA e LUIZ ANTONIO PANSARINI (ID 25147008, p. 162, fl. 156 dos autos físicos), **considero-os citados** diante da petição e documentos juntados no ID 25147008, pp. 117/133, fs. 111/126 dos autos físicos e ID 25147008, pp. 229/231 e 233/234, fs. 213/215 e 217/218 dos autos físicos.
2. Tendo em vista a necessidade de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cabreúva/SP para penhora solicitada pela parte exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-50.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LE' ART BUREAU & SERVICOS LTDA - ME, LEANDRO MAZZEI, EDMIR MAZZEI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

#### **DECISÃO**

Petição ID 27338076:

Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações dos documentos juntados nos ID's n. 27338078 e 27338079, determino a anotação dos mesmos como sigilosos.

Promova a Secretária as alterações nos autos.

Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, valores em contas de titularidade do coexecutado Edmir Mazzei, nos bancos Santander e Bradesco.

Na petição ID 27338076 o codevedor Edmir Mazzei alegou que os valores bloqueados no Banco Santander são provenientes de aposentadoria.

Quanto ao bloqueio efetuado no Banco Santander, de acordo com o extrato ID 27338079, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 15.985,50, na data de 16/01/2020, também consta, em 14/01/2020, o crédito de R\$ 1.608,48 (Transferência entre contas Lauren Giusti Mazzei), além do depósito referente ao pagamento de sua aposentadoria, efetuado em 03/01/2020, restando claro que a conta mantida no Banco Santander não é utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado.

Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006996-43.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MACEDO

#### **DECISÃO/CARTA CITATÓRIA**

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].**

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2400EDD17>

**VALIDADE: 180 dias a partir de 25.06.2020**

#### [2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007771-58.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO ACACIO BATISTANUNES - ME, JOAO ACACIO BATISTANUNES

#### DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].**

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A30D79F7>

**VALIDADE: 180 dias a partir de 25.06.2020**

#### [2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**



#### DECISÃO/CARTA CITATORIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U71B001BCC>

VALIDADE: 180 dias a partir de 25.06.2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **CONDOMINIO CEDRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais, decorrentes de vícios construtivos do imóvel, bem como a indenizar tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo.

Aduz que a parte autora que é Condomínio Habitacional empreendido pelo programa do Governo Federal chamado Minha Casa Minha Vida, regulado pelas Leis nº 11.977 de 07 de julho de 2009 e nº 12.424, de 16 de junho de 2011, sendo que algum tempo após a entrega das residências e a sua ocupação dos moradores, observou-se que uma série de danos físicos começou a surgir nas Áreas Comuns do condomínio, tais como, rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarrapados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva.

Assevera que além de todos os vícios construtivos acima expostos, a construção está inacabada e não foi adaptada para pessoas com necessidades especiais, com base no que deveria ter sido entregue aos moradores pelo Memorial Descritivo.

Assevera que a Caixa Econômica Federal é responsável pela garantia de solidez, segurança e utilização dos imóveis ofertados no âmbito do "Programa MCMV", sendo as razões jurídicas que as legitimam no polo passivo da presente demanda, as mesmas que lhes impõem o dever de indenizar; requerendo, ademais, a inversão do ônus da prova.

Portanto, neste estágio processual, há que se preferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo a recurso de agravo manejado pelo condomínio autor a fim de obter a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita que tinham sido indeferidos por este juízo. Tal decisão tornou-se definitiva, a partir da publicação de acórdão nos autos do AI nº 5032600-03.2019.4.03.0000, conforme certidão de trânsito em julgado acostada no ID nº 36962804 - Pág. 9.

Na sequência, afasta-se a alegação de ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Com efeito, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ação de indenização por vícios de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, **dois gêneros** de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: em primeiro lugar, como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e em segundo lugar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para a população.

Destarte, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

Por outro lado, existem casos em que a Caixa Econômica Federal atua como **gestora e operadora de programas habitacionais** que envolvem **políticas públicas** e/ou **fornecimento de subsídios públicos**, pelo que deve solidariamente responder pela reparação dos vícios de construção do imóvel.

No presente caso, estamos diante de um contrato que está inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo empreendimento foi subsidiado com recursos do **FAR**, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme descrito na contestação.

Ou seja, atuando a Caixa Econômica Federal como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a empresa pública federal é responsável, tanto pela aquisição, como pela construção dos imóveis; ademais, compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção de forma solidária como construtora.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.352.227/RN, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02/03/2015, "*in verbis*":

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

1. *Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

2. *Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.*

**3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.**

4. *Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres,*

*inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.*

5. *Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do*

*programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.*

6. *Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC*

7. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

Portanto, detém a Caixa Econômica Federal a legitimidade para permanecer no polo passivo da demanda, com a necessária consequência de tramitação da ação perante a Justiça Federal.

O fato de a construtora não integrar a lide, não afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário entre a construtora e o **agente gestor e operador do programa habitacional**, embora as obrigações derivem do mesmo fundamento de fato. Na verdade, trata-se de litisconsórcio facultativo: uma vez demonstrada a existência de vício de construção, nasce para o agente gestor e operador do programa habitacional (Caixa Econômica Federal) o direito de regresso contra a construtora; mas tal fato não gera a única legitimidade da construtora, tal como sustentado pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, alega a Caixa Econômica Federal que o empreendimento Residencial objeto dos autos tem agente financeiro o Banco do Brasil S/A, fato este que geraria a legitimidade da aludida instituição financeira.

Ao ver deste juízo, tal pretensão não pode prosperar. Em primeiro lugar porque a Caixa Econômica Federal foi totalmente inerte em sua defesa, sequer juntando aos autos cópia do contrato de financiamento do empreendimento ou qualquer documento que vinculasse o Banco do Brasil à construção do condomínio. Em segundo lugar porque, conforme acima referido, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a instituição financeira (neste caso o Banco do Brasil) legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que a responsabilidade contratual do Banco do Brasil diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo.

É importante ressaltar que em relação aos danos materiais que incidem nas áreas **comuns internas e externas**, entendo que existe legitimidade ativa do condomínio autor, eis que, conforme regra prevista no artigo 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (nos termos do artigo 75, inciso XI, do Código de Processo Civil), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, **a defesa dos interesses comuns**.

Por oportuno, neste caso não há que se falar em prescrição, posto que os efeitos danosos advindos dos vícios construtivos de imóveis, em regra, permanecem ocultos por um longo período, eclodindo apenas com o passar do tempo, de forma lenta, progressiva e permanente, não sendo um evento isolado, detectável de pronto, o que dificulta, quando não inviabiliza, a definição do termo inicial para contagem do prazo de prescrição.

Nesse sentido, não sendo possível a fixação do marco inicial para contagem do prazo prescricional, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte autora constata os danos e, de forma documentada, demonstra a ciência e insurgência em relação à sua pretensão.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada pela autora em 10 de Julho de 2019 e a ciência da inequívoca existência de vícios de construção ocorreu em 28 de Junho de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 19236995). Portanto, inviável se falar em prescrição.

Também não há que se falar em decadência. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o responsável pelo vício na construção poderá ser acionado no prazo de dez anos, ocorrendo o evento danoso dentro do período de cinco anos, previsto no artigo 618 do Código Civil. Ademais, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil sequer transcorreu, eis que a ação foi proposta dentro do prazo de cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito que, conforme acima consignado, ocorreu em 28 de Junho de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 19236995).

Inclusive, neste caso, a parte autora ajuizou a demanda em face da Caixa Econômica Federal e não em face da construtora, pelo que o prazo decadencial sequer se aplica à lide originária.

Analisadas as preliminares e questões processuais pendentes, observa-se que o ponto controvertido da lide, após a prolação da presente decisão, é verificar se existem danos e vícios construtivos nas áreas comuns internas e externas do condomínio autor; e, em caso positivo, se tal fato gera indenização pecuniária.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda dos imóveis se insira em um contexto de um programa governamental de moradia (FAR), neste caso estamos diante de questão do fornecimento de empreendimento adequado, isto é, a entrega de um "produto imobiliário", pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ao ver deste juízo, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide questões técnicas de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelo empreendimento popular, devendo, assim, arcar com o ônus probatório de provar que as áreas comuns objeto da lide não detêm vícios e, assim, que não deve arcar com o pleito indenizatório.

Note-se que a questão relativa à inversão do ônus da prova em relação aos condomínios, já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem albergado a inversão do ônus da prova nas demandas propostas por condomínios contra construtoras/incorporadoras, em defesa dos interesses de condôminos, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC ou mediante aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova de que trata o art. 373, § 1º, do CPC/2015", conforme consta nos autos do AgInt no AREsp 1293126/DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 14/12/2018.

Ou seja, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que dá oportunidade à ré de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão.

Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, poderá redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja produzir provas, eis que, anteriormente, quedou-se inerte por entender que o ônus da prova era da parte autora.

Caso a Caixa Econômica Federal não pretenda produzir provas ou fique inerte, há que se ponderar que no caso específico destes autos, já existem estimativas de danos apresentados pela parte autora, conforme ID nº 19236995, devendo tal laudo ser considerado para fins de prolação de sentença.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-53.2020.4.03.6110

AUTOR: MARIA APARECIDA TOBIAS AGAPTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Recebo a petição ID 38438661 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 73.218,80 (setenta e três mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos). **Anote-se.**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA APARECIDA TOBIAS AGAPTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria idade urbana, com DER em 14/12/2017, mediante o reconhecimento de atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 20/07/2000 a 06/11/2016, trabalhado como doméstica para **PEDRO PAULO SALIM**. Requer, ainda, o reconhecimento e o computo, para efeito de carência, dos meses outubro e novembro de 2005 e fevereiro de 2007, que foram recolhidos em duplicidade pela autora nos meses de setembro de 2005 e janeiro de 2007. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 25.000,00. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por idade a contar da data do segundo, em 12/06/2018, ou, ainda, da data do terceiro requerimento administrativo, em 11/02/2020.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício da atividade urbana sem registro em CTPS e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria idade urbana.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS trazer a estes autos, ainda, a cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios n.º 555.419.560 (DER em 14/12/2017) e n.º 185.545.719-6 (DER em 12/06/2018).**

**Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.**

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1335B42640>, cuja validade é de 180 dias a partir de 11/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004955-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por PENINA ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a suspensão da exigibilidade e a compensação de crédito reconhecido nos autos do processo judicial nº 5000424-42.2017.4.03.6110 com a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em especial na parte em que dispõe que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

Segundo narra a petição inicial, em meados do dia 10 de março de 2017, a Impetrante ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, afirmando que o processo foi autuado sob nº 5000424-42.2017.4.03.6110 e tramitou perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Assevera que, após o deferimento da medida liminar, a Impetrante passou a suspender a inclusão do ICMS destacado em todas as notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, procedimento mantido até a data de distribuição da presente demanda, tendo em vista trânsito em julgado favorável.

Ocorre que, ao fazer análise dos valores do ICMS que foram suspensos pela Impetrante, o Impetrado, nos autos do processo administrativo nº 19613.720364/2020-81, entendeu que os valores declarados de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com exigibilidade suspensa não foram apurados de acordo com Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Assevera que de acordo com o entendimento do Impetrado, a Impetrante suspendeu a inclusão do valor do ICMS destacados em todas as notas fiscais de saída, quando deveria ter suspenso somente o valor mensal do ICMS a recolher, nos termos estabelecidos pela Solução de Consulta Interna nº 13/2018.

Aduz, em suma, que a Solução de Consulta Interna nº 13/2018 visa apenas protelar a devolução dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, pois o Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral da República, projeto de lei em curso e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estão totalmente convencidos que o ICMS a ser suspenso, excluído e restituído, é aquele destacado nas notas fiscais de saída, razão pela qual o Impetrante tem direito líquido e certo de excluir o ICMS destacados nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme determinado nos autos do processo judicial nº 5000424-42.2017.4.03.6110.

Alega, ainda, ocorrência de ofensa à coisa julgada proferida nos autos do processo judicial nº 5000424-42.2017.4.03.6110.

Requeru, com base no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos inscritos em dívida ativa CDA's nºs 80.6.20.214203-55 e 80.7.20.049006-94, bem como determine que a Autoridade Coatora se abstenha, na análise da suspensão da exigibilidade e compensação dos créditos oriundos do processo judicial nº 5000424-42.2017.4.03.6110, de aplicar a limitação trazida pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018 e assegurar a Impetrante o direito a exclusão do valor total do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, aduz-se que não há prevenção entre este feito e os apontados pela aba Associados (0056802-66.1999.403.6100, 0057884-35.1999.403.6100 e 5000424-42.2017.4.03.6110), dada a diversidade de objetos.

Em relação ao pleito da impetrante, inicialmente aduz-se que este juízo terá que necessariamente interpretar o conteúdo do julgado proferido pelo nos autos do processo nº 5000424-42.2017.4.03.6110 para dar solução ao pedido da impetrante.

Tal situação efetivamente não é a ideal, na medida em que este juízo não tem como saber exatamente qual foi a intenção do juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o processo nº 5000424-42.2017.4.03.6110.

Para fins de segurança jurídica, caberia à parte impetrante, após a prolação das diversas decisões objurgadas, interpor embargos de declaração justamente questionando de forma pontual se a sentença de primeiro grau e as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinaram que fosse excluído o ICMS mensal ou o ICMS destacado em nota fiscal, já que, ao ver deste juízo, em nenhum momento tal questão restou levantada pela impetrante.

De qualquer forma, analisando o caso em apreciação, entendo que não é viável o acolhimento do pedido da impetrante de suspender a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13 de 18 de outubro de 2018 veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC).

Com efeito, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, efetivamente não é o valor destacado no documento fiscal que compõe a base de cálculo (faturamento); sendo certo que, salvo pronunciamento futuro em sentido contrário, este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora Cármen Lúcia, ao ver deste juízo, expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante _____		
Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. **O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.**

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destarte, na esteira do voto condutor do julgado do Supremo Tribunal Federal verifica-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Portanto, ao ver deste juízo, a Solução de Consulta Interna nº 13 de 18 de outubro de 2018 não padece de ilegalidade.

Também não verifico que a autoridade coatora tenha proferido decisão administrativa em detrimento da coisa julgada proferida nos autos do processo nº 5000424-42.2017.4.03.6110, haja vista que, analisando-se os documentos relacionados ao processo, ID nº 38052251, páginas 248 a 254 (sentença), ID nº 38052233, páginas 15 a 18 (decisão monocrática) e ID nº 38052233, páginas 60 a 67 (agravo legal), este juízo não verificou a existência de menção explícita em relação à questão do valor do ICMS destacado em notas fiscais de saída ser a parcela do ICMS a excluir, se tratando, portanto, de causa de pedir específica e diversa.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>11</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1391C3598F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Assevera que entendeu o Supremo Tribunal Federal que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo de PIS/COFINS, pelo que aplicando-se o raciocínio exposto naqueles autos (RE nº 574.706) ao presente caso, resta evidente concluir que o valor arrecadado a título de PIS/COFINS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo de PIS/COFINS, de modo que é inconstitucional o cálculo de PIS/COFINS "por dentro".

Aduz que o PIS e COFINS destacados na venda de mercadoria ou na prestação de serviço não são receita da Impetrante, mas, sim, de terceiros; pelo que o montante desses tributos destacados nas notas fiscais não podem ser abrangidos no campo da hipótese de incidência tributária de PIS/COFINS, por se tratarem de simples ingresso em seu caixa, já que a impetrante possui apenas a custódia transitória desses valores até que sejam recolhidos ao seu verdadeiro "proprietário", o Estado, e, por este motivo, não podem ser considerados como sendo receita já que não se trata de "riqueza própria", mas do ente tributante.

Requeru seja, ao final, seja concedida integralmente e em definitivo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante recolher PIS/COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores relativos às próprias contribuições; e, diante da ilegitimidade da exigência de PIS/COFINS com a inclusão dos valores relativos às próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, requerendo que o manejo do presente mandado de segurança tenha o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Coma inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, haja vista não ter sido juntado aos autos cópia do Contrato Social integral e atualizado, a fim de validar os poderes outorgados pela procuração ID nº 38077926, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apreciando a liminar, consigne-se que se trata de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.



Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

#### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5DBC0BB35>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para autorizar a Impetrante a excluir as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional; ou, subsidiariamente, reconhecer o aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos às mencionadas despesas que são essenciais à atividade da Impetrante.

Segundo narra a petição inicial, quando da comercialização de produtos por meio de cartão de débito ou de crédito, as administradoras de cartões (crédito ou débito) descontam um percentual variável do valor bruto da venda a título de remuneração pelo serviço financeiro prestado. Em razão disso, a Impetrante não recebe a totalidade do valor de venda de suas mercadorias comercializadas, pois as "taxas" decorrentes da utilização de cartões de créditos são retidas (ou pagas) diretamente pelas próprias administradoras de cartão de crédito.

Em sendo assim, sustenta que uma vez que o percentual relativo à remuneração da administradora de cartões é retido, tais valores não compõem o faturamento da Impetrante, pois sequer chegam a ingressar nos seus cofres, logo, não existe a possibilidade de serem utilizados como base de cálculo para o PIS e a COFINS, que é o faturamento.

Assenta que a receita, entendida como "um plus jurídico que agrega um elemento positivo ao patrimônio" (*sic*), não pode contemplar valores que a impetrante repassa a terceiros, que não guardam qualquer relação com os valores recebidos em remuneração às suas atividades negociais e que representam simples ingressos temporários apenas para controle fiscal-contábil. Nesta linha de raciocínio, afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o referido imposto estadual não se incorpora no patrimônio do contribuinte.

Por outro lado, subsidiariamente, caso este juízo entenda que os valores referentes à taxa de administração de cartão de crédito/débito compõem a receita tributável da Impetrante, requereu deverá ser reconhecido o direito ao crediamento de tais valores sob a apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, por serem essenciais ao desenvolvimento das suas atividades econômicas.

Aduz que restou pacificado na jurisprudência que o conceito de insumo, previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser analisado frente a sua utilização e indispensabilidade no processo produtivo/atividade que gera a obtenção de receita tributável, e não pautado no conceito restritivo da legislação do IPI; pelo que, em sendo assim, é notável que as despesas incorridas relacionadas à taxa de administração de cartões de crédito e débito são indispensáveis para a realização da atividade econômica desenvolvida pela Impetrante, sendo imperioso o reconhecimento do direito aos créditos de PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Ao final, requereu a concessão da segurança para assegurar o direito de a Impetrante excluir as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vencidos e vindouros; ou, subsidiariamente, reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos às mencionadas despesas que são consideradas relevantes à atividade da Impetrante. Destarte, para ambos os casos, requereu seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Apreciando a liminar, consigne-se que se trata de pedido inicial de exclusão das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às vendas realizadas pela impetrante.

Resta necessário salientar que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, conquanto seja de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada, ou seja, envolvendo o ICMS, não pode ser aplicado ao caso vertente, **diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.**

Isto porque, os montantes pagos (popularmente conhecidos como "taxas") às administradoras de cartões de crédito e débito em relação às vendas realizadas pela impetrante **não são espécie tributária**, mas sim remuneração paga pelos comerciantes às administradoras de cartões de crédito e débito.

A premissa que levou o Supremo Tribunal Federal a considerar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é o fato de o **imposto (ICMS) incidir sobre tributos (PIS e COFINS)**, sob o pálio da alegação de que o pagamento do tributo que tem como destinatário o **Poder Público** é um faturamento do contribuinte.

Ao ver deste juízo, estamos diante de situações distintas: a base de cálculo sobre o faturamento derivado do próprio fato gerador do tributo; e a outra questão é o imposto incidir sobre um tributo; sendo que, **sob esse último prisma**, é que a questão foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não vislumbro identidade de situações fáticas a ensejar a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 à questão versada neste mandado de segurança.

Dessa forma, analisando a controvérsia, **não** há como se concluir que a receita da impetrante não pode contemplar valores que a impetrante repassa a terceiros.

Com efeito, a regulamentação e incidência dos tributos (PIS e COFINS) derivam das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e Lei 9.718/98, em relação às quais consta previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não havendo previsão legal, inviável a exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, das taxas de administração de cartões de crédito/débito. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, **não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à mingua de autorização legal**, sob pena de afronta ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§1º e 2º).

No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelos estabelecimentos comerciais estão inclusos os custos do negócio e o lucro, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Referido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela impetrante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnaturaliza o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro.

Até porque, tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, estamos **diante de receitas da própria impetrante**, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito).

É importante ressaltar que eventual **ajuste comercial** formalizado entre a impetrante e as operadoras de cartão de crédito/débito, no sentido de que a remuneração do serviço prestado pelas operadoras de cartão de crédito/débito seja retida em relação a cada uma das operações comerciais, ao ver deste juízo, não toma tais valores como meros ingressos de valores da impetrante.

Em relação ao pleito subsidiário de reconhecimento de aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos à despesa com as taxas cobradas pelas administradoras de cartões, que, segundo a impetrante, são essenciais à atividade da Impetrante, entendo que a pretensão **não** pode prosperar.

Com efeito, quanto à alegação de que haveria subsunção das taxas de administração de cartões de crédito e débito ao conceito de insumo veiculado pelos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Conforme ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Regina Helena Costa, o critério da essencialidade diz respeito com o item do qual dependa, intrinseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento **estrutural e inseparável** do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Aduz, ainda, a douta Ministra, que a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal**.

Ao ver deste juízo, não há como reconhecer que os valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito sejam essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade mercantil desempenhada pela impetrante, uma vez que é plenamente possível a comercialização de bens e serviços sem o uso do cartão de crédito, já que estamos diante de despesa operacional decorrente de regalo disponibilizado para facilitar a atividade das empresas em relação ao seu público alvo. Note-se que a comercialização de bens através de cartões de crédito não integra necessariamente o processo de comercialização, são sendo relevante, embora seja pertinente.

Por fim, deve-se mencionar que a matéria objeto da presente ação será dirimida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.049.811/SE (Tema 1024), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em relação ao qual se discute a inclusão ou não na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor descontado pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito em razão da prestação de serviço. Enquanto não houver posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal entendo por **bem manter meu entendimento acerca da matéria**.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação** [i].

**Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009** [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F0A38AC7> copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**[ii] UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO** ajuizada por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, que seja afastada a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei n.º 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que lhe seja assegurado o direito de suspender cautelarmente a exigência da Taxa do Siscomex, com base nos valores anteriormente vigentes a edição da Portaria MF 257/11.

Sustenta a autora que para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetua importações e exportações de mercadorias.

Aduz que é nítida a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11, uma vez que a delegação de poder ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, prevista no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98, restou incompleta e defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Assevera que que há precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em especial o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, publicado em 28/05/2018, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, vez que o princípio da estrita legalidade tributária não admite flexibilização em hipótese não previstas na Constituição, e a Lei 9.718/1998 não fixou critérios mínimos e máximos para a delegação tributária.

Afirma que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, através da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex na lista de dispensa de contestar e recorrer, diante do entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Por fim, afirma que em recentíssimo julgamento em rito de Repercussão Geral, nos termos do tema 1085, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento quanto a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex.

Ao final, requereu sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados para afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; bem como reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da demanda, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa; sendo que com o trânsito em julgado da ação requereu a intimação da Ré para efetuar e comprovar a parametrização no Sistema Siscomex, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, viabilizando a inserção na Declaração de Importação do valor a menor também para as futuras importações sem a geração de quaisquer entraves logísticos à Autoras.

Coma inicial vieramos documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Apreciando o pedido liminar, aduziu-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração operada pela Portaria MF nº 257/2011.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, nos autos do RE nº 1.258.934/SC, em sede de repercussão geral, decidiu pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOMEX em patamar não superior aos índices oficiais, cujo acórdão foi publicado em 28/04/2020.

Destarte, houve a fixação da seguinte tese de julgamento: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Note-se que no acórdão do Supremo Tribunal Federal acima citado ficou expressamente delimitado que o reconhecimento da não razoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Portanto, a questão de direito relativa à não exigibilidade dos valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 nesta ação ordinária não enseja qualquer digressão.

Destarte, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, **foi de 131,60%**, o qual deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Nesse mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 09.12.2019; RemNecCiv nº 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020; e TRF 4ª Região, ApReeNec nº 5003256-77.2016.4.04.7202, Primeira Turma, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 05.05.2017.

Em consequência, é de se conceder **parcialmente** a tutela antecipada para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, **acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%**, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ou seja, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação, **ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%**, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela de urgência requerido para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, **ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), no percentual de 131,60%**, nos termos da fundamentação supra.

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)1.

**Cópia desta decisão servirá como mandado.**

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba**

**1 MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STERM SYSTEM DEDETIZADORA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** com pedido liminar de urgência, que **STERM SYSTEM CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS EIRELLI** move em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES no ano de 2019.

Aduz a parte autora que na data 12/09/2019 foi comunicado a sua exclusão do simples nacional. Afirma que conforme os documentos de Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do ano de 2018 anexados aos autos, todos os débitos foram recolhidos à União, e os pedidos administrativos de esclarecimentos foram negados.

Assevera que delegacia da receita Federal de Sorocaba informou por *e-mail* o motivo da exclusão de débitos, todavia, como o ano de apuração é de 2018, segundo os PGDAS anexados aos autos não existem débitos a serem pagos.

Requeru o deferimento da tutela de urgência para fins de suspender o ato administrativo que excluiu a autora do Simples Nacional, para que possa salvar a empresa da iminente falência e a total procedência da pretensão para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa impetrante do simples nacional.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, pois incide a exceção prevista no inciso III, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que ressalva a competência dos Juizados para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo** o de natureza previdenciária e **o de lançamento fiscal**.

Neste caso, **não** se trata de anulação de lançamento fiscal, mas de anulação de ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES. Nesse sentido, pela competência da Justiça Comum Federal cite-se o Conflito de Competência Cível nº 5003283-23.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 2ª Seção.

Por outro lado, a autora está, em princípio e em sede de juízo inicial, dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, **que ora de firo**.

Nesse sentido, assente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “A jurisprudência desta Corte tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*; (ii) já no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe *o onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo”, conforme ementa do Resp nº 1.152.669, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 27/04/2011.

No presente caso, conforme balanço patrimonial do ano de 2019 juntado aos autos, ID nº 38196994, observa-se que a pessoa jurídica de pequeno porte apresentou **prejuízos acumulados** no ano de 2019 no montante de R\$ 52.931,46, evidenciando, assim, a possibilidade de concessão do benefício; considerando a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores que admita acesso ao Judiciário de forma quase que irrestrita e mais ampla possível.

Feitos os registros, o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Busca a parte autora, nesta demanda, decisão judicial que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, cujo termo foi lavrado em 12 de setembro de 2019; ou seja, cerca de um ano atrás.

Neste caso, falta verossimilhança nas alegações da autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário ao deferimento da medida de urgência postulada, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem que a sua exclusão do SIMPLES é arbitrária e/ou ilegal.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que no ID nº 38195830 consta o termo de exclusão que delimita que a parte autora foi excluída pela existência de débitos, cuja lista consta de um "relatório de pendências" que foi encaminhado para a parte autora por meio eletrônico.

Ocorre que a parte autora não acostou aos autos o referido relatório de pendências que ensejou sua exclusão do SIMPLES; pelo que fica clara a total inviabilidade de análise de sua afirmação no sentido de que não existem débitos em aberto justificadores da emissão do ato de exclusão.

Até porque é cediço que os atos administrativos detêm presunção de legitimidade e veracidade que só pode ser elidida mediante prova em contrário; sendo certo que, neste caso, a parte autora, podendo fazê-lo, sequer apontou os débitos que ensejaram a sua exclusão, devendo arcar com sua inação.

Inclusive, no ID nº 38196973 foi juntado documento que descreveria a existência de débitos da autora com ente municipal, prova esta que milita contra a parte autora e enseja a aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06.

Ressalte-se que, no entendimento deste magistrado, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais (INSS, União, Estados ou Municípios) e aqueles que estão quites com o Fisco. Ademais, estamos diante de um benefício fiscal que deve ter regras rígidas que devem ser observadas por todos os aderentes, não sendo razoável que um contribuinte com débitos fiscais possa fazer jus a um benefício, concorrendo de forma desleal com um contribuinte em dia com suas obrigações.

Assim, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve **atos administrativos vinculados**, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**<sup>[1]</sup>.

**Cópia desta decisão servirá como mandado.**

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

#### **[1] MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABASP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005180-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO – SINCOMERCIO**, inscrito no CNPJ nº 50.235.464/0001-55, objetivando, em síntese, a concessão da segurança assegurando o direito líquido e certo das Associadas da Impetrante de recolher o PIS e a COFINS mediante a Exclusão do PIS e da COFINS de sua “Própria Base de Cálculo”, e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei nº 12.973/201479, como antes dela, por afronta ao artigo 19580, Inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 1281, §1º, Inciso III e §5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como, a devolução dos valores recolhidos indevidamente sobre as parcelas pagas dos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do “mandamus”.

Em se tratando de mandado de segurança **coletivo** incide na espécie o artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, que, de forma expressa estipula que no mandado de segurança coletivo a liminar será concedida, quando cabível, **após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.**

Dessa forma, intíme-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intíme-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CA4A2A6F>"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-55.2020.4.03.6110

AUTOR: IVAIR MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DOS SANTOS BARBOSA - SP431760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO/MANDADO

Recebo a petição ID 38039969 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 232.200,00 (duzentos e trinta e dois mil e duzentos reais). **Anote-se.**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **IVAIR MARTINS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial – NB 42/177.891.277-7, com DER em 11/06/2016, mediante a inclusão dos períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CAMBUCI S/A**, de 22/04/1987 a 21/05/1987, 01/09/1987 a 26/08/1988 e de 06/02/1995 a 12/06/1995, e **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, de 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 12/02/2016, com quem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, a reafirmação da DER para 31/01/2017.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

## DISPOSITIVO



Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Concedo quinze dias de prazo para que a parte autora adite a inicial para constar expressamente o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/06/1993 a 31/10/1993 e de 01/11/1993 a 14/06/1994, que o autor laborou na pessoa jurídica **TATI BALÕES E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., sob pena de não ter analisado esse período como tempo especial.**

Depois de cumprido o acima determinado, ou, decorrido o prazo, e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à Autarquia-ré conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.**

Fica a parte requerente advertida que, caso seja concedida tutela antecipada em sentença, após cognição exauriente, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: "é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial**, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão".

Intím-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3959A9067>, cuja validade é de 180 dias a partir de 10/09/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003885-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS** (km inicial 093+559 ao km final 093+577); **ERICA DA SILVA RODRIGUES BASTOS** (km inicial 093+577 ao km final 093+586); **MARCIA** (km inicial 093+586 ao km final 093+602); **GISLAINE DA SILVA RODRIGUES** (km 093+602 ao km 093+631), objetivando a reintegração na posse de áreas localizadas no "Km 093+559 até 631", área situada no município de Sorocaba/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Aduz que, em 20/12/2019, identificou a invasão na faixa de domínio e providências adotadas no trecho entre o km inicial 093+559 ao km final 093+631, tendo sido entregues notificações extrajudiciais em meados de janeiro de 2020; entretanto, os réus permanecem no local.

Assevera que em decorrência do Contrato de Concessão, a Concessionária é legítima possuidora da área contida entre os km inicial 093+559 ao km final 093+631, do trecho Mairinque-Iperó, Município de Sorocaba/SP.

Afirma que a área esbulhada é classificada como faixa de domínio, a qual corresponde à extensão ao longo da linha férrea cuja dimensão é variável de acordo com as peculiaridades de cada trecho, com o objetivo de garantir a segurança de pessoas e continuidade da operação ferroviária.

Destaca que a ocupação irregular desta área sequer consubstancia exercício de posse, por se tratar de bem público. Os ocupantes irregulares exercem mera detenção sequer defensável pelos institutos possessórios (artigos 183, e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal).

Assevera ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para reintegrar à concessionária na posse da área **com a necessária determinação para que a parte ré desocupe o local às suas próprias expensas**, determinando a consequente expedição do mandado de reintegração; bem como, a fim de assegurar efetivação da ordem judicial, seja determinado que o mandado de reintegração seja cumprido mediante a requisição de força policial suficiente para garantir a segurança dos envolvidos na diligência de reintegração e que seja atribuído caráter de urgência a todas as providências a cargo da Serventia e do Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo judicial.

A decisão ID nº 34381850 determinou que a parte autora regularizasse as custas e esclarecesse o pedido liminar ofertado; sobrevindo a manifestação constante no ID nº 35587092.

Conforme ID nº 37665666, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, aduzindo que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, **na qualidade de assistentes da autora**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratífico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

Feito o registro necessário, inicialmente, analisando-se a petição inicial, observa-se que a parte autora **não** fez a menção de requerimento expresso de demolição das construções ilegais, nos termos do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil. Ao reverso, conforme manifestação constante no ID nº 35587092, pretende obter a “posse” da área sem demolição, já que entende que cabe aos réus efetuarem a demolição e a retirada de seus pertences às suas próprias custas.

Ao ver deste juízo, no caso de construções efetuadas nas margens de ferrovias, o pedido liminar de reintegração de posse **só se revela útil** na medida em que a parte interessada – ou seja, a concessionária – efetua pedido de demolição das construções ilícitas, já que a manutenção das construções possibilita que terceiros ocupem a área e **também continua a gerar perigo para as composições férreas**.

Ou seja, ao ver deste juízo, para que a medida liminar seja eficaz incumbe a parte interessada, isto é, a autora, requerer pedido de demolição das construções e fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para que o imóvel seja reintegrado, fato este que inclui fornecer elementos materiais que **impliquem na demolição das construções realizadas no local perigoso e também transporte do material demolido para um lugar seguro que não atrapalhe a via férrea**.

Nesse sentido, apesar de a parte ré ser a praticante do esbulho, é evidente, pela prova dos autos, que estamos diante de pessoas hipossuficientes que não detêm recursos econômicos para demolir as construções e retirar o entulho.

Nesse sentido, existem vários precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ações de reintegração de posse que admitem que a parte autora da reintegração de posse providencie aos atos necessários para a demolição e remoção de detritos, em casos similares aos destes autos, citando-se: 1) AI nº 0002336-59.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 de 02/07/2018; 2) AI nº 0002338-29.2017.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, 2ª Turma, e-DJF3 de 05/10/2017; 3) AI nº 0000429-49.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 05/10/2017, dentre outros.

Destarte, ajuizar ação de reintegração de posse sem pedido de demolição se revela providência não útil e demonstra **ausência de seriedade** em relação à preservação da concessão.

Ao ver deste juízo, a concessão de reintegração de posse determinando que os réus, pessoas pobres, efetuem demolição às suas custas e retirem os materiais que colocaram no local, se revela providência inútil, visto que não terão condições econômicas para tanto e, abandonando o local, deixarão as construções no local para que terceiros ocupem a área, uma vez que a concessionária autora não fiscaliza com regularidade as ocupações da vias férreas.

Ou seja, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que somente é possível a concessão de liminar relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a concessionária autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Portanto, há que se indeferir o pedido de reintegração de posse **tal como formulado**, posto que a concessionária detém o dever de prestar um serviço eficiente, que, ao ver deste juízo, pressupõe zelar pela segurança das pessoas e pela continuidade da operação ferroviária, de modo que não deve permitir ocupação de local inserido na faixa de domínio da ferrovia. Em sendo assim, deve adotar os meios financeiros e materiais para demolir as construções erigidas na faixa de domínio e também remover os entulhos e bens que estejam porventura dentro da aludida faixa.

Note-se que, nos termos dos incisos I e IV do artigo 9º da Lei nº 8.987/95 incumbe à concessionária prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; e cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

Ademais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 "incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, **sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade**".

Nesse sentido, observe-se que a ANTT que tem o dever de "garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade" (artigo 20, inciso II, alínea "a" da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando "a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço" (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

Em sendo assim, determino que se **OFICIE** à ANTT instruindo o ofício como cópia desta ação de reintegração de posse para a ANTT, a fim de que adote as providências administrativas que entender cabíveis em face da conduta da concessionária em não adotar as medidas necessárias para a preservação da segurança das vias férreas.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO À ANTT.**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** tal como requerida.

Inviável a designação de audiência de conciliação tendo em vista a situação excepcional da pandemia do coronavírus que pressupõe que se evite a realização de atos presenciais.

Citem-se os réus nominados na petição inicial, ou seja, **JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS** (km inicial 093+559 ao km final 093+577); **ERICA DA SILVA RODRIGUES BASTOS** (km inicial 093+577 ao km final 093+586); **MARCIA** (km inicial 093+586 ao km final 093+602) e **GISLAINE DA SILVA RODRIGUES**, sendo certo que, por ocasião do ato processual de citação, deverá o oficial de Justiça citar todas as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes).

Tendo em vista a dificuldade técnica de identificação do endereço dos citados, autorizo o Oficial de Justiça a entrar em contato com empregados da concessionária para que acompanhem a diligência de citação e viabilizem o cumprimento do ato citatório.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.**

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1174BB22F>, com validade de 180 dias a partir da sua criação em 11/09/2020.

Encaminhe-se o ofício a ANTT conforme acima determinado; e inclua-se o DNITT e a ANTT no polo ativo da lide, conforme acima determinado.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FELIPE GRANDO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, TAINARA GABRIELLE VILLA - SP440188

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

*DECISÃO/MANDADO/*

*CARTA PRECATÓRIA*

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **FELIPE GRANDO DE CAMPOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Assevera que em 29/10/2016, o autor celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do **Empreendimento Residencial Ouro Verde** representado em tal ato por A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.038.806/0001-05, e Construtora C.E.A.S. Construtora e Empreendimentos imobiliários EIRELI, CNPJ 10.304.372/0001-65, cuja cláusula contratual dispunha acerca da entrega do imóvel descrito como Unidade Residencial Autônoma, Apartamento 132, Torre Jacarandá, com vaga de garagem nº 068, localizado no terreno registrado sob a matrícula de nº 6.493, registros 256 e 257, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, conforme contrato anexo, com entrega prevista para 24 meses, a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira, o qual foi firmado em 23/12/2016, de forma que o prazo máximo para a conclusão e entrega da obra seria em 29/04/2019, já inclusa prorrogação de 180 dias mais 60 dias corridos para entrega da chave, encerrando-se definitivamente qualquer possibilidade de prorrogação.

Ao final requer a decretação de rescisão contratual, com a finalidade de condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 79.320,12 (setenta e nove mil, trezentos e vinte reais e doze centavos); indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deve ser atualizada e acrescida de juros e correções monetárias até a finalização da demanda; e aplicação de multa por descumprimento do contrato de compra e venda no importe de 20% no valor de R\$ 30.674,51 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Requeru, ainda, seja concedida a tutela antecipada com a finalidade de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a partir do mês de setembro, bem como, seja ainda, condenada ao pagamento dos aluguéis retroativos no importe de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38366303), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista o contrato assinado em 23/12/2016 (ID 38366767), que previa a entrega do imóvel adquirido em 24 meses (assim o término do prazo entabulado para entrega do bem seria em 23/12/2018), com carência de **mais** seis meses (ID 38366767 - Pág. 6). Portanto, a data limite para entrega do imóvel ocorreu em **23/06/2019** e referido bem, ao que tudo indica, não foi entregue até a data de ingresso da presente ação. Até porque tramitam dezenas de demandas nesta Subseção Judiciária de Sorocaba envolvendo o Empreendimento Residencial Ouro Verde que não foi entregue no prazo.

O perigo de dano reside no fato de não possuir o autor condições de arcar com o pagamento do valor dos aluguéis, tendo em vista que restou quebrada a promessa contratual de entrega do bem envolvendo as partes integrantes do **negócio jurídico coligado**, ou seja, empreendimento integrante do mal administrado programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

O autor delimita o valor da locação que deve receber em razão da mora contratual no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais).

É cediço que, em condições normais considerando a média de mercado, o valor mensal de uma locação varia entre 0,5% e 0,8% do valor de mercado do imóvel, dependendo muito da localização, do tipo de imóvel e suas condições gerais. Neste caso o valor do imóvel é de R\$ 141.900,00.

Em assim sendo, entendo que é absolutamente seguro fixar o valor mensal de pagamento do aluguel na quantia pretendida pelo autor, que representa 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento) sobre o valor de avaliação do imóvel constante no contrato juntado aos autos.

Outrossim, esclareça-se que o pagamento do aluguel deverá ser feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante depósito nestes autos, até o dia cinco de cada mês, iniciando-se em outubro de 2019, uma vez que a parte autora ajuizou a pretensão em 09 de Setembro de 2020.

Os valores retroativos só podem ser pagos a título de indenização, caso haja no futuro a rescisão contratual, uma vez que o autor demorou para ajuizar a demanda, devendo arcar com sua demora.

*DISPOSITIVO*

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar o pagamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor do autor, no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais**, a partir do início do mês de outubro de 2020, a título de ressarcimento por despesas de locação, até, ao menos, a prolação de sentença nestes autos.

Inviável a designação de audiência de conciliação tendo em vista a situação excepcional da pandemia do coronavírus que pressupõe que se evite a realização de atos presenciais.

Destarte, **CITEM-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

**[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP  
Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro  
13010-910 – Campinas/SP

**A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA.**

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro  
18520-000- Cerquillo/SP; ou Rua Professor Luís Pereira, nº 332, Centro, Cerquillo- SP, CEP 18520-000; ou Rua Central condomínio Terras Brasil, casa ao lado do nº 23, Galo de Ouro, Cerquillo- SP, CEP 18520-000, ou Alameda Jasmim, nº 03, recanto Colina Cerquillo- SP, CEP 18520-000

**C.E.A.S Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI**

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro  
18520-000- Cerquillo/SP; ou Rua Professor Luís Pereira, nº 332, Centro, Cerquillo- SP, CEP 18520-000; ou Rua Central condomínio Terras Brasil, casa ao lado do nº 23, Galo de Ouro, Cerquillo- SP, CEP 18520-000 ; ou Alameda Jasmim, nº 03, recanto Colina Cerquillo- SP, CEP 18520-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO/MANDADO**

Recebo a petição ID 38454524 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.958,42. **Anote-se.**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUIZ CARLOS MOREIRA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.692.642-5, com DER em 08/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **VIMA VIAÇÃO MANCHESTER LTDA.**, de 10/07/1986 a 01/09/1986, **LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A**, atual COMPANHIA DE CIMENTO IPANEMA, de 17/07/1989 a 01/03/1991, **LUMEN ENGENHARIA LTDA.**, de 01/02/1996 a 01/07/1997, **MUNHOZ INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, de 23/02/2009 a 01/02/2010, e **FIVE STARS DE MACAE SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI**, de 12/04/2011 a 16/05/2012, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D164EA094C>, cuja validade é de 180 dias a partir de 11/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005203-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja declarada a possibilidade de creditamento, para posterior compensação, nos termos da IN nº 1.810/RFB, para o período futuro dos insumos dispendidos à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT do montante a ser recolhido pela parte impetrante à título de PIS e COFINS, conforme previsão dos artigos 3º da Leir nº 10.367 e da Leir nº 10.833.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante exerce atividade empresarial economicamente organizada de transporte rodoviário de carga, organização logística de transporte de carga, carga e descarga (CNAE 49.30-2-02); e, para que possa desenvolver sua atividade, os veículos de sua frota devem estar aptos e devidamente regularizados, obedecendo as condições previstas pela legislação do Código de Trânsito Brasileiro. Nestes termos, aduz que dispense custos com Licenciamento dos veículos, IPVA, DPVAT, de modo que referidas despesas são imprescindíveis, essenciais e relevantes para prestação de serviços nos estritos termos legais exigidos, devem, portanto, ser reconhecidas como "insumo" para fins de creditamento do montante recolhido à título de PIS/COFINS.

Afirma que, tendo em vista que a parte impetrante é optante pelo Lucro Real, está, por consequência, inserida no modelo não cumulativo de incidência do PIS/COFINS, sendo inperioso o reconhecimento do direito ao creditamento de todos insumos essenciais e necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nesse diapasão, aduz que o princípio da não cumulatividade foi disposto com intuito de evitar a superposição dos tributos no setor econômico, minimizando o efeito cascata ao longo da cadeia produtiva; sendo que, para isto, ao legislador infraconstitucional foi possibilitado instituir a sistemática, e definir quais os setores da economia estariam abrangidos por tal benefício.

Assevera que a Receita Federal do Brasil vinha restringindo o direito ao crédito do PIS/COFINS somente aos insumos que estivessem ligados diretamente ao processo de produção ou que se desgastem neste processo, ferindo as disposições expressas contidas na Constituição Federal que determinam o sistema não cumulativo do tributo.

Aduz que, quanto aos limites interpretativos do creditamento, e das implicações que surgem a partir do seu conceito, existiu durante muito tempo grande discussão em torno da definição de insumo contida no art. 3º, II das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03; porém, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Repetitivo número 1.221.170 colocou firmes discussões sobre a definição de insumo, definindo que será insumo para fins de apropriação de crédito de PIS e de COFINS todos os gastos que sejam essenciais e relevantes para o desenvolvimento econômico da empresa, afastando o entendimento restritivo da Receita Federal do Brasil.

Assevera que a decisão proferida no RE nº 1.221.721/PR pelo Superior Tribunal de Justiça tem o condão de reconhecer a legitimidade de creditamento dos insumos essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da parte impetrante, quais sejam, Licenciamento de veículo, IPVA e DPVAT.

Afirma que em observância às normas contidas no Código de Trânsito Nacional para a prestação de serviço de transporte, os custos acima referidos são essenciais à atividade desenvolvida pela parte impetrante, tratando-se de custos devidamente comprovados e obrigatórios e, portanto, capazes de gerar créditos dedutíveis das Contribuições PIS/COFINS, conforme preconizam o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Ao final, requereu seja concedida a segurança definitiva, julgando totalmente procedente a pretensão para o fim de garantir o direito líquido e certo da parte impetrante para autorizar o creditamento do PIS e da COFINS dos insumos dispendidos à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT conforme previsão dos artigos 3º da Lei nº 10.367/02 e da Lei nº 10.833/03 para os períodos futuros, bem como, reconhecer o direito de efetuar o creditamento e posterior compensação dos valores recolhidos pelo prazo dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN nº 1.810/2018.

Como inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Apreciando a liminar, quanto à alegação de que existe submissão dos dispêndios realizados pela parte impetrante à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT ao conceito de insumo veiculado pelos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, **submetido ao rito dos recursos repetitivos**, apreciou a controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade** ou **relevância**, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Conforme consta no voto da Ministra Regina Helena Costa, o critério da **essencialidade** diz respeito como o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, ainda consoante voto da doutra Ministra Regina Helena Costa, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

No presente caso, conforme consta no documento societário acostado aos autos, conforme ID nº 38416854, a parte impetrante tem por objeto social o transporte rodoviário de carga, organização logística de transporte de carga, carga e descarga (CNAE 49.30-2-02).

Em sendo assim, conforme sustentado pela impetrante, **em observância às normas contidas no Código de Trânsito Nacional**, para a prestação de serviço de transporte, os custos dispendidos pela parte impetrante à título de licenciamento, IPVA e DPVAT em relação aos veículos de sua frota são essenciais e relevantes à atividade desenvolvida pela parte impetrante, tratando-se de **custos obrigatórios** e, portanto, capazes de gerar créditos dedutíveis das Contribuições PIS/COFINS, conforme preconizam o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Ou seja, levando-se em conta o precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ao ver deste juízo, não resta dúvida de que os custos dispendidos pela parte impetrante à título de licenciamento, IPVA e DPVAT se caracterizam como essenciais e relevantes.

Note-se que o pagamento regular do licenciamento, IPVA e DPVAT em relação aos veículos utilizados pela impetrante no transporte das cargas, ou seja, na consecução de seu objeto social específico de empresa que atua na prestação de serviços de cargas, ao ver deste juízo, constitui elemento estrutural e inseparável da execução de seu serviço, sendo, portanto, essencial.

Ademais, o pagamento regular do licenciamento, IPVA e DPVAT em relação aos veículos utilizados pela impetrante no transporte das cargas evidentemente é **relevante**, já que a finalidade da despesa é indispensável à prestação do serviço por imposição legal, posto que veículos não podem circular sem que tais valores estejam regularmente quitados.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão similar àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Note-se ainda que o *periculum in mora* deriva do fato de que o recolhimento indevido do PIS e COFINS, por estar associada ao objeto social da impetrante, compromete seus planos de investimento e o equilíbrio econômico-financeiro das operações financeiras realizadas pela parte impetrante, não podendo ficar sujeita a regra do *solve et repete*.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** requerida, autorizando o creditamento dos insumos dispendidos pela parte impetrante à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT no que tange aos recolhimentos de PIS e COFINS, para posterior compensação, nos termos da IN nº 1.810/RFB, em relação aos valores dispendidos a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, conforme previsão dos artigos 3º da Lei nº 10.367/02 e da Lei nº 10.833/03, afastando a prática pela autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à exigência das exações objeto desta liminar concedida, ou seja, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome parte impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execução fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>II</sup>.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

#### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P574201346>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MIKALDA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO/MANDADO**

Recebo a petição ID 38178882 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 134.223,32 (cento e trinta e quatro mil duzentos e vinte três reais e trinta e dois centavos). **Anote-se.**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANTÔNIO CARLOS CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial – protocolo nº 1768550047, com DER em 10/12/2019, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **AERO CLUB DE SOROCABA**, de 16/08/1988 a 17/11/1989, **VARIG S/A**, de 11/06/1990 a 14/12/2006, **VRG VARIG**, de 03/12/2006 a 06/10/2010, **GALVÃO INVESTIMENTOS S/A**, de 01/11/2010 a 01/03/2015, **GLOBAL TAXI AÉREO LTDA.**, de 01/07/2015 a 26/05/2017, **AC SERVIÇO DE PILOTAGEM DE AVIOES EIRELI**, de 01/09/2017 a 31/10/2019, e **CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, de 05/06/2018 a 10/12/2019, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Fica a parte requerente advertida que, caso haja futura concessão de tutela antecipada em sentença após a cognição exauriente, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial**, a implantação do benefício, **uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão**”.



**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

**Concedo quinze dias de prazo para que o autor junte aos autos declaração de hipossuficiência, bem como cópia das duas últimas declarações do Imposto de Renda, conforme já determinado em ID 30909044, ou comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.**

**No mesmo prazo, junte o autor cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria especial – NB 46/194.617.226-7, com DER em 10/12/2019, protocolizado sob o n.º 1768550047.**

Cumprido o acima determinado ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POSTO RANCHO TIBIRICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **POSTO RANCHO TIBIRICÁ LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de que a base de cálculo das Contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e ao SEBRAE deve ser limitada a vinte salários mínimos.

Aduz, em suma, que a Impetrante é sociedade empresária, sendo que no exercício de suas atividades, sujeita-se, entre outros tributos, ao pagamento das contribuições destinadas a terceiras entidades – salário educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizado Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizado Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizado do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Afirma que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades, muito embora seja a folha de salários, está limitada a vinte salários-mínimos.

Aduz que a Lei nº 6.950/81 estabeleceu, em seu art. 4º, limite máximo para a fixação de base de cálculo das contribuições previdenciárias, pelo que segundo esse dispositivo, tais tributos seriam limitados a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Assevera que o parágrafo único do mesmo dispositivo determinou, ainda, que tal limite é aplicável às contribuições destinadas a terceiros.

Assere que, ato contínuo, após alguns anos de vigência desta Lei, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que por meio de seu art. 3º, derogou parcialmente o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Aduz que o Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, não revogou a limitação imposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, concernente a base de cálculo das contribuições para terceiros; sendo certo que a legislação tributária brasileira não permite a ampliação extensiva do alcance e da interpretação da norma além do que expressamente consta da letra da Lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para os fins de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de empregadora, efetuar o recolhimento das denominadas "Contribuições de Terceiros" observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura do mandado de segurança.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados como contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

*"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significação social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".*

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, conforme postulado de forma correta pela impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, no que tange à alegação da impetrante no sentido de ver afastada a exigência dos tributos destinados ao FNDE (salário-educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, e ao SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, consubstaneado no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12C2735F87", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**[i] UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: 2P SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

***DECISÃO***

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA formulado por MLP REDES E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP, objetivando seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, para o seu restabelecimento no SIMPLES NACIONAL, retroativo a data de 01/01/2020.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2018 de forma interrupta e efetuou o pedido da opção do simples nacional em 03/01/2020, conforme o Ato Declaratório da Receita Federal, porém foi excluída do Simples Nacional por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Aduz que verificou que havia pendências que estavam impedindo a continuidade do SIMPLES NACIONAL, constando como débitos tributários de natureza de INSS em aberto no valor de R\$ 679,66 referente aos fatos geradores dos meses de abril/2018; maio/2018; julho/2018; agosto/2018 e novembro/2019.

Assevera que regularizou as pendências que impediam a continuidade da opção do simples nacional, com o pagamento de todos os débitos em 10/01/2020; e em 14/02/2020 solicitou a reinclusão de opção do simples nacional através do Processo nº 13856.720015/2020-21, alegando que a regularização das pendências foram todas cumpridas antes da data limite de 31/01/2020; e que, por um lapso, cancelou em 10/01/2020 o pedido de opção do simples nacional efetuado em 03/01/2020.

Afirma que a autoridade impetrada em sua decisão no Processo nº 13856.720015/2020-21 em 13/04/2020 com notificação enviada a Impetrante em 24/07/2020, negou a reinclusão de opção do simples nacional.

Assevera que entende que houve o cometimento de ilegalidades no procedimento administrativo por parte da autoridade coatora, que desrespeitou os direitos fundamentais do contribuinte, já que os tributos foram pagos dentro do prazo legal de 31/01/2020.

Aduziu que a Lei Complementar nº 174/2020 estende o prazo de adesão ao Simples Nacional para novas empresas constituídas em 2020 e, nessa linha, a lei deve se estender a todas as empresas pelo Princípio Constitucional da igualdade; e que a resolução nº 154/2020 seria favorável à sua pretensão.

Requeru, ao final, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora restabeleça a impetrante no SIMPLES NACIONAL de forma retroativa a data de 01/01/2020.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, havendo a prolação de decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme ID nº 37142547.

A decisão constante no ID nº 37592459 determinou que, antes da apreciação da medida liminar, a autoridade coatora prestasse informações pertinentes ao caso.

As informações foram prestadas conforme ID nº 38152434, sem alegação de preliminares. No mérito requereu a denegação da ordem por não haver qualquer ilegalidade praticada.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que inicialmente foi praticado ato administrativo de exclusão da Impetrante no Simples Nacional.

Note-se que, conforme constou nas informações, no dia 03/01/2020, a Impetrante ainda não havia regularizado todos os débitos e pendências que promoveram a sua exclusão do Simples Nacional em 31/12/2019; sendo que a própria impetrante afirma que pagou os débitos somente em 10/01/2020; devendo-se ressaltar que o contribuinte é notificado com antecedência, a fim de evitar a sua exclusão, que somente é impedida/cancelada quando o contribuinte promove a regularização de todos os débitos e pendências até dezembro, pelo que no caso da impetrante deveria ter regularizado seus débitos até 31/12/2019.

Na realidade, a impetrante se insurge neste mandado de segurança em relação ao ato administrativo que foi praticado em relação ao pedido administrativo protocolado sob o nº 13856.720015/2020-21, que se refere a pedido de inclusão no SIMPLES.

Em realidade, não se trata de reinclusão da impetrante no Simples Nacional, pois não houve nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua exclusão, pois é incontroverso que existiam dívidas tributárias em aberto, conforme confessado pela própria impetrante, que somente foram quitadas após o prazo legal para tanto. Se trata, em realidade, de pedido de nova inclusão.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido realizado pela impetrante, já que se aplica ao caso o §2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, cujo teor está assim vazado: “§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo”.

No presente caso, observa-se que a Impetrante deveria ter apresentado sua opção de nova inclusão no SIMPLES até o último dia útil de janeiro; porém confessa expressamente que “que por um lapso, cancelou em 10/01/2020 o pedido de OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL efetuado em 03/01/2020” (ID nº 36789124).

Portanto, não existe qualquer ilegalidade em indeferir o pedido da impetrante de sua nova inclusão no SIMPLES que poderia ser realizada até 31/01/2020, já que, neste caso específico, a impetrante cancelou sua opção e depois ficou inerte dentro do prazo que poderia efetuar a sua nova opção.

Não há que se falar em violação ao princípio da insignificância, uma vez que a legislação não faz referência a valores mínimos de débitos para fins de exclusão do contribuinte do regime benéfico; sendo ainda certo que os valores acumulados se referem a cinco competências tributárias, pelo que não podem ser considerados insignificantes, em razão do porte da impetrante.

Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos **com regras objetivas** e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica.

O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que, provimento jurisdicional determinando a inclusão da impetrante no SIMPLES fora do prazo concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, abriria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria concedendo um prazo alargado para a impetrante, de forma a burlar uma regra objetiva.

Outrossim, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a existência de regras **específicas** e abstratas no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio.

Ademais, não há que se falar em infringência à Lei Complementar nº 174/2020 que, efetivamente, não se aplica à parte impetrante. Isto porque, o artigo 4º é expresso no sentido de que “as microempresas e empresas de pequeno porte **em início de atividade inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 2020** poderão fazer a opção pelo Simples Nacional, prevista no [art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da **data de abertura** constante do CNPJ”.

No caso da impetrante suas atividades se iniciaram antes do ano 2020, pelo que totalmente inviável juridicamente a realização de opção no novo prazo estabelecido pela norma. Há que se repetir que o princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, não sendo possível estender em favor da impetrante uma **regra específica** que visou auxiliar as empresas de pequeno porte constituídas durante o ano de eclosão da pandemia.

Também **inaplicável** ao caso da impetrante a resolução CGSN nº 154 de 2020, que diz respeito especificamente a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19, tributos estes **vencidos** desde março até maio de 2020. No presente caso, não se discutem dívidas referentes a esses períodos.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como ofício de intimação.**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005457-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

## DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **TMD FRICTION DO BRASIL S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, ILMO. DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, e **ILMO. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Aduz, em suma, que a Impetrante é sociedade empresária destinada, segundo seus objetivos sociais, à fabricação, comércio e a representação de materiais de fricção, artefatos de metais em geral, ferragens, artefatos plásticos, prestação de serviços de engenharia, entre outros objetos; e diante disso, na consecução de suas atividades, a Impetrante está submetida ao recolhimento, dentre outras, das contribuições destinadas às outras entidades e fundos ("Contribuições a Terceiros"), conforme artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Afirma que se revela-se inconstitucional as contribuições a Terceiros, por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88; sendo certo que, no caso, considerando que a EC nº 33/01 é posterior à LC nº 110/01, ocorreu o que em direito constitucional se denomina "incompatibilidade superveniente" da base de cálculo da exação com o rol do art. 149, §2º, III, "a" da CF/88, já que uma determinada lei pode ser considerada constitucional à época de sua edição. Todavia, se, em função de alterações constitucionais, referida lei perder seu fundamento de validade, sua cobrança torna-se inconstitucional.

Assevera que após a EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e a CIDE, cujas alíquotas sejam *ad valorem*, somente encontrarão suporte de validade constitucional caso adotem como base de cálculo (a) o faturamento, (b) a receita ou (c) o valor da operação ou ainda, no caso específico da importação, (d) o valor aduaneiro, excluída qualquer outra grandeza econômica. Desse modo, qualquer contribuição, já instituída ou que venha a ser instituída, cuja base de cálculo seja estranha àquelas previstas na alínea "a" do inciso III, do § 2º do art. 149 da CF/88, é incompatível com a atual Constituição.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhida a inconstitucionalidade superveniente, toma-se de rigor, ao menos, o reconhecimento LEGAL do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo para todas as contribuições destinadas a Terceiros, que não possuem natureza previdenciária, especialmente as destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, e não mais sobre o valor total da folha de salários/pagamento sem qualquer limitador.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para declarar o direito líquido e certo de a Impetrante não recolher as parcelas vincendas de todas as contribuições a Terceiros, em especial as destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001; subsidiariamente, requereu seja declarado o direito da Impetrante de recolher todas as contribuições a Terceiros, em especial as destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando, para fins de base de cálculo, o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme o parágrafo único do seu art. 4º da Lei 6.950/1981, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado); que sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, para, em consequência, reconhecer, declarar e determinar o direito da Impetrante à recuperação de valores mediante compensação administrativa com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da lei que rege a matéria, incidindo sobre o montante a ser reavido a correção monetária pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido do imposto, obedecendo o prazo prescricional quinquenal.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, se assente que os processos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento deste mandado de segurança, ante a ausência de identidade de objetos.

Ademais, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

*"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".*

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, **pelo que determino que se excluam da lide** o ILMO. DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, e ILMO. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

Feitos os registros necessários, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)**

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de *valor aduaneiro* que não se aplica às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determino que a parte impetrante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração *adjudicia* válido, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil; bem como recolha, no mesmo prazo, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento do processo na distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Exclua-se do polo passivo da lide o ILMO. DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, e o ILMO. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[1]</sup>.

Intimem-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

#### **[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H210D6DB98>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/09/2020.



Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

<sup>[1]</sup> **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005436-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO PAULO MENABO CHRISTOFOLETTI GANDINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ANTONELLI - SP387962, AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO - SP111371, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** com pedido de tutela de urgência, que **HÉLIO PAULO MENABO CHRISTOFOLETTI GANDINI** move em face da **UNIÃO**, requerendo a concessão de *liminar inaudita altera parte*, para o fim de determinar a total supressão dos efeitos da decisão administrativa prolatada nos autos do processo administrativo de número n.º 37/2020, processo que também recebeu o n.º 08709.001388/2020-52, mantendo a permanência do Requerente no rol de IAT's credenciados junto à Polícia Federal, suspendendo os efeitos do ato de descredenciamento; convalidando os efeitos dos laudos de capacitação de tiro emitidos pelo Requerente no período compreendido entre 20 de junho de 2020 até o trânsito em julgado do presente feito; e que a decisão gere efeitos tanto à Polícia Federal, quanto ao Exército Brasileiro, para que se abstenham de praticar atos que, de qualquer forma, venham a deixar de reconhecer a inserção do Requerente como IAT credenciado ou a validade desses laudos já emitidos ou os que ainda serão emitidos até o trânsito em julgado desse feito.

Aduz a parte autora que obteve, em 17 de maio de 2019, o devido credenciamento junto à Polícia Federal para exercer a atividade de Instrutor de Armamento e Tiro – IAT, sendo que, no desempenho dessa atividade, o Requerente passou a realizar provas de capacitação técnica para candidatos pretendentes à obtenção e ou renovação de Certificado de Registro – CR, junto ao Exército Brasileiro, bem como, para a aquisição e ou renovação da posse ou porte de armas de fogo, estes obtidos junto à Polícia Federal.

Assevera que dentre os inúmeros candidatos atendidos pelo Autor, esteve o Senhor Gustavo Rodrigues da Rocha, que aos 20 de junho de 2020 compareceu junto ao estande de tiro credenciado, conforme prévio agendamento realizado junto à Polícia Federal, e, uma vez que portava todos os documentos exigidos foi submetido à prova de capacitação de manuseio de armamento e tiro, tendo sido devidamente aprovado; sendo que, um vez realizada a prova, como de praxe, o autor emitiu o competente atestado devidamente assinado em favor do candidato em questão.

Aduz que aos 03 de julho de 2020 o Requerente recebeu uma notificação, via e-mail, com o assunto “INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESCRENCIAMENTO n.º 37/2020 - DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP”, processo que também recebeu o n.º 08709.001388/2020- 52, cuja abertura se deu pela Portaria de n.º 15244878, para que apresentasse sua defesa em face da instauração de procedimento investigatório relativo à falta de exigência de apresentação prévia de laudo psicológico e em razão da discrepância de datas entre aquela lançada no laudo de capacitação de tiro e no laudo de capacitação psicológica.

Afirma que, após apresentar defesa administrativa, houve decisão de descredenciamento, lavrada e subscrita pelo Dr. Diógenes Perez de Souza, Delegado de Polícia Federal, Chefe da DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, ou seja exatamente o mesmo Delegado que havia aberto a Portaria de n.º 15244878, precursor do Processo de descredenciamento; sendo que tal fato gerou a interposição de Recurso Administrativo, e em sede recursal veio a ser mantida a decisão de descredenciamento do Autor através do despacho de n.º 15994350, acompanhado do sucinto parecer de n.º 15849948 e do extenso e ilegal parecer de nº 15600706.

Assevera que a partir de 14/07/2020 o Requerente passou a ser surpreendido por diversas mensagens e ligações que lhe foram direcionadas por candidatos, informando o insucesso de processos que foram instruídos com laudos técnicos por ele emitidos, afirmando que mesmo laudos emitidos antes da primeira notificação recebida sobre esse processo já estavam sendo recusados pelos órgãos responsáveis pela emissão de certificados e de autorizações.

Alega violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, afirmando que em decisão de 1ª instância, inovou o julgador, aplicando-lhe a pena de descredenciamento uma vez que o candidato apresentara ao Instrutor um laudo realizado por psicólogo não credenciado junto à Polícia Federal.

Ademais, aduz haver violação ao princípio da legalidade, uma vez que para regulamentar a atividade de Instrutor de Armamento e Tiro, foi editada a Instrução Normativa de número 111/2017 – DG/PF de 31 de janeiro de 2017, que informa sobre os requisitos para credenciamento e pessoas para exercer tal mister, sobre as obrigações a serem cumpridas durante o desempenho dessa atividade e sobre os casos passíveis de punição, sendo que dentre todas as obrigações inerentes ao exercício de tal atividade, jamais esteve presente a necessidade de que o laudo psicológico para a avaliação técnica fosse emitido por psicólogo credenciado da Polícia Federal, e tampouco a necessidade de haver verificações pelo IAT em relação a eventual credenciamento do psicólogo.

Afirma haver violação ao princípio da proporcionalidade haja vista que sua conduta não causou prejuízo a ninguém, não havendo que se falar em risco a incolumidade física de todos os presentes no momento da realização das provas de capacitação de tiro.

Aduz que existe violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que o autor não teve seus argumentos analisados com imparcialidade, bastando a análise dos autos do processo administrativo para notar que o prolator da decisão que culminou no descredenciamento ignorou fatos relevantes e buscou justificar a aplicação de pena tão gravosa para fatos aos quais não existem previsão legal.

Assevera haver violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, já que o Delegado da Polícia Federal Chefe da DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, Dr. Diógenes Perez de Souza foi a autoridade que editou a portaria n.º 15244878 de instauração do procedimento administrativo de averiguação; exarou o parecer de n.º 15293139 que fundamentou o despacho de n.º 15405771 que atribuiu o descredenciamento em 1ª instância; e exarou o parecer de n.º 15600706 no qual se fundamentou a decisão recursal despacho de n.º 15994350 sede de 2ª instância.

Sustenta haver correlação entre a polícia federal e o Exército Brasileiro, pelo que não caberia a argumentação da decisão questionada no sentido de que a polícia federal não estaria vinculado ao laudo que fora aceito pelo Exército Brasileiro.

Afirma que a decisão administrativa prolatada pela autoridade policial tem gerado efeitos que garantem a sua retroatividade no tempo, já que os laudos emitidos pelo autor em data anterior à própria notificação passaram a ser rejeitados tanto pelo Exército como pela Polícia Federal, desde o dia 14 de setembro de 2020. Nesse sentido, alega que durante o período em que corria o Recurso administrativo, o Requerente vinha exercendo sua atividade de forma legal, visto a decisão, bem como o recebimento do Recurso, não geraram nenhuma suspensão quanto a realização de novos laudos; sendo que, após a situação de descredenciamento, vários cidadãos de boa-fé acabaram sofrendo danos em seus legítimos interesses, pois todos os processos administrativos de concessão ou renovação de autorização de compra de armas, de pedido de concessão de porte de armas, ou de concessão ou renovação de Certificado de Registro (CR), a partir de 14/09/2020, vêm sendo verificados por suposta invalidação dos laudos de capacitação de tiro, havendo afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ao final, requereu a decretação da total procedência do pedido principal, com o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de descredenciamento do requerente, confirmando -se a tutela de urgência.

Coma inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, pois incide a exceção prevista no inciso III, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que interdita a competência dos Juizados para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Por oportuno, determino que a parte autora recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento do processo na distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Feitos os registros, o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Neste caso, falta verossimilhança nas alegações da parte autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário ao deferimento da medida de urgência postulada.

Em primeiro lugar, se assente que não se vislumbra violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que a parte autora realizou a sua defesa e, posteriormente, protocolou recurso administrativo, podendo externar seu ponto de vista jurídico em relação ao processo administrativo instaurado.

Ao ver deste juízo, não apresenta verossimilhança a alegação de que houve inovação por parte da decisão de primeira instância, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada e estribada na constatação de irregularidade cometida pelo autor, cujo mérito será analisado de forma pormenorizada por ocasião da prolação da sentença.

Neste ponto, deve-se observar que, ao que tudo indica, foi o autor que, no exercício de seu direito de defesa, acabou por inovar, conforme consta no parecer nº 15600706/2020 (ID nº 39023474 - Pág. 1), nos seguintes termos: “Conforme constam nos autos, a Portaria 037/2020 - DELEAQ/DREX/SR/PF/SP 15244878 foi inicialmente instaurada com base na comunicação de indício de irregularidade na emissão de comprovante de capacidade técnica de manuseio de arma de fogo pelo interessado HELIO PAULO MENABO CHRISTOFOLETTI GANDINI em momento anterior à comprovação de aptidão psicológica do candidato GUSTAVO RODRIGUES DA ROCHA. 3. Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa administrativa contra os fatos em apuração. Em síntese, na peça apresentada, justifica o interessado que houve à data da realização da avaliação técnica a apresentação de laudo psicológico válido. Entretanto, o documento apresentado não é assinado por profissional credenciado pela Polícia Federal cuja condição é exigida para a validade do laudo e não atesta a aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo para finalidades de defesa pessoal.”

Ou seja, o processo administrativo de descredenciamento em face do autor foi instaurado por conta de o processo de requerimento de aquisição de arma de fogo em nome de Gustavo Rodrigues da Rocha ter sido instruído com laudo de tiro emitido antes do laudo psicológico, conforme se verifica no ID nº 39022582, páginas 14 e 15.

Ocorre que o autor, para se justificar, acabou juntando um laudo que, segundo alegou, teria sido apresentado pelo interessado Gustavo no momento do requerimento, não podendo se responsabilizar pelo que existia no processo administrativo. Ocorre que tal laudo (vide ID nº 39022593 - Pág. 1) sequer era assinado por profissional credenciado pela Polícia Federal, sendo, portanto, nulo; pelo que tal fato foi tomado como elemento para se efetuar a decisão administrativa, não havendo que se falar, em princípio e assim, em inovação processual trazida pela autoridade administrativa.

Ademais, inviável a alegação de violação ao princípio da legalidade.

Ao ver deste juízo, existe necessidade normativa de que o laudo psicológico para a avaliação técnica seja emitido por psicólogo credenciado da Polícia Federal, uma vez que a Lei nº 10.826/03 determina que regulamentos disciplinares a forma de aferição da aptidão psicológica para aquisição de arma de fogo.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.826/03 é expresso ao delimitar que “para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: III – comprovação de capacidade técnica e **de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, **atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei**”; sendo também certo que o Art. 11-A da aludida lei estipula que “o Ministério da Justiça disciplinará a forma e **as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica** e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo”.

Em sendo assim, sobreveio a edição do Decreto nº 9.847/2019, que em seu artigo 12 estipula que “para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá: VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, **atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal**”.

Inclusive, impende acrescentar que o anterior Decreto nº 5.123/2004, detinha estipulação semelhante, ou seja, artigo 12, inciso VII (Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal **ou por esta credenciado**).

Até porque as sanções administrativas aplicadas pela polícia federal, no exercício do seu poder de polícia administrativo, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição.

Na sequência, afirma o autor haver violação ao princípio da proporcionalidade haja vista que sua conduta não causou prejuízo a ninguém.

Conforme relatado pelo autor, foi ele **credenciado** junto à Polícia Federal para exercer a atividade de Instrutor de Armamento e Tiro – IAT, sendo que no desempenho dessa atividade passou a realizar provas de capacitação técnica para candidatos pretendentes à obtenção e ou renovação de Certificado de Registro – CR.

Em sendo assim, se é **credenciado** para exercer uma atividade auxiliar à Administração Pública e, no desempenho de tal função, não observa as normativas vigentes, existe a consequência lógica de ser descredenciado, uma vez que o pressuposto da atividade auxiliar à administração pública é justamente exercer controle e verificação em nome (em substituição) da administração pública federal.

Ou seja, inicialmente, não se vislumbra ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Por outro lado, a alegação relacionada à violação ao princípio da impessoalidade, ao ver deste juízo, pressupõe a existência de **vínculo subjetivo** entre as autoridades administrativas e o autor, já que, segundo o autor, haveria imparcialidade nos julgamentos proferidos. Tal alegação para ser reconhecida **demand a dilação probatória**, para verificar se as autoridades que decidiram e impulsionaram o processo administrativo em face do autor detêm inimizade ou motivos pessoais para prejudicar o autor. Assim, inviável se cogitar na violação ao princípio da impessoalidade **sem prova irrefutável** da existência de elemento subjetivo apto para afastar as autoridades julgadoras.

Ademais, alega a parte autora que haveria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, já que o Delegado da Polícia Federal Chefe da DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, Dr. Diógenes Perez de Souza foi a autoridade que editou a portaria n.º 15244878 de instauração do procedimento administrativo de averiguação; exarou o parecer de n.º 15293139 que fundamentou o despacho de n.º 15405771 que atribuiu o descredenciamento em 1.ª instância; e exarou o parecer de n.º 15600706, em relação ao qual se fundamentou a decisão recursal de n.º 15994350 em sede de 2.ª instância.

Em princípio e em sede de deliberação inicial, não vislumbro ilegalidade ou violação ao princípio do devido processo legal. Isto porque, as autoridades que efetivamente tinham o poder de decidir eram diversas, tanto em primeira instância (Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, Delegado Regional Executivo de Polícia Federal em exercício), quanto em sede recursal (Dr. Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Delegado Regional Executivo de Polícia Federal).

Ou seja, para fins de prolação de decisões no processo administrativo, observa-se a existência de duas autoridades administrativas diversas que foram responsáveis pelos atos administrativos combatidos; sendo que tais autoridades **não** foram responsáveis pela edição da portaria inaugural de instauração do processo administrativo (Dr. Diógenes Perez de Souza).

Ademais, a parte autora aduz que existe correlação entre a polícia federal e o Exército Brasileiro, pelo que **não** caberia a argumentação exarada na decisão questionada no sentido de que a polícia federal não estaria vinculada ao laudo que fora aceito pelo Exército Brasileiro.

Não procede a insurgência. Evidentemente, cada esfera de poder goza de autonomia decisória independente, não havendo vinculação entre órgãos diversos na apreciação das questões administrativas.

Ademais, afirma o autor que a decisão administrativa prolatada pela autoridade policial tem gerado efeitos que geram a sua retroatividade no tempo, já que os laudos emitidos pelo autor em data anterior à própria notificação passaram a ser rejeitados, fato este que afeta cidadãos de boa-fé que acabaram sofrendo danos em seus legítimos interesses, pois todos os processos administrativos de concessão ou renovação de autorização de compra de armas, de pedido de concessão de porte de armas, ou de concessão ou renovação de Certificado de Registro (CR), a partir de 14/09/2020, vêm sendo verificados por suposta invalidação dos laudos de capacitação de tiro, havendo afronta ao princípio da segurança jurídica.

Analisando perfunctoriamente a questão, ao ver deste juízo, é cabível que a Administração Pública possa fazer **revisão** de atos administrativos anteriores, exercendo controle de legalidade (que, diga-se de passagem, somente pode ser feito de forma posterior/retroativa ao ato emanado), haja vista a existência de suspeita de irregularidades praticadas pelo autor em outros credenciamentos.

Nesse sentido, o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade; sendo que a súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal expressamente estipula que “A administração **pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

De qualquer forma, se atos administrativos diversos estão prejudicando terceiros de boa-fé, **não detém a parte autora legitimidade processual** para obter provimento jurisdicional em favor dos terceiros.

Assim sendo, em sede de deliberação inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Conforme acima referido, determino que a parte autora recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento do processo na distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve **atos administrativos vinculados**, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a **UNIÃO (AGU)**<sup>[1]</sup>.

**Cópia desta decisão servirá como mandado.**

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

**[1] MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO**

UNIÃO (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004672-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADVANCED COMPOSITE - SOLUCOES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA, ADVANCED COMPOSITE - SOLUCOES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Em face da decisão ID 38471740 – que deferiu parcialmente a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS a recolher, a parte impetrante ofertou embargos de declaração (ID 39226989).

Sustenta que a sentença embargada é contraditória, porquanto a sistemática do recolhimento do ISS resulta em ser o valor a recolher idêntico ao destacado das notas fiscais.

2. **Não conheço dos embargos**, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a decisão proferida.

A leitura da decisão embargada é suficiente para esclarecer as razões pelas quais entende este magistrado que o ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ISS a recolher, e o não destacado nas notas fiscais, conforme pretende a embargante.

Note-se, aliás, que pelo raciocínio defendido pela embargante (“a sistemática de recolhimento do ISS é cumulativa, ou seja, não há dedução decorrente de descontos ou a concessão de crédito presumido de uma empresa prestadora de serviço para outra, razão pela qual o ISS a recolher, apurado mensalmente pelo contribuinte corresponde ao valor destacado nas notas fiscais.” – sic) nenhuma alteração prática resultará no caso acolhimento dos presentes declaratórios.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I. Vista ao MPF, para opinar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 760/1732

### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 38074585 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 420.054,47, já anotado no sistema.**

2. A parte demandante pleiteia seja declarada a inexistência do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do ISS, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de compensar o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e ao longo do trâmite processual, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ISS. Juntou documentos.

Decisão ID 36298752 concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa e recolher eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido na petição ID 38074585 e documentos que a acompanharam.

3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ISS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

No que pertine ao ISS, observo que a pretensão veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico que a situação relatada em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

3.1. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS.

Acerca do método para exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, há que se esclarecer se este corresponde ao ISS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ISS da base de cálculo dos tributos mencionados seja o ISS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que a apuração do ISS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da COFINS e do PIS o ISS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

**4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS a recolher.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, como informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Concedo prazo de cinco (5) dias, a fim de que a parte autora proceda ao valor correto das custas iniciais (=0,5% sobre o valor atribuído à causa) e cumpra o item "2" da decisão ID 38783634.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-53.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE SENCIA TI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Haja vista a manifestação do INSS (ID 39289256), homologo a conta apresentada pela parte exequente (ID 38262109), de modo que o valor total cobrado, atualizado para setembro de 2020, seja de **RS 162.767,35**, a título do principal; **RS 16.858,35**, a título dos honorários, e **RS 761,15**, como reembolso das custas.

2. Sem irsignações, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMARITA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO - SP427326, MAURICIO CORREA - SP222181

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento da cobrança.

2. No silêncio, ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003818-57.2017.4.03.6110

AUTOR:JOAO MARTINS DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38372086), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002842-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE ANDRE FARINASSO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO ROBERTO DA SILVA - SP367596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

**JOSE ANDRE FARINASSO** propôs a presente ação, em face do **INSS**, objetivando a concessão “do melhor benefício previdenciário”, porquanto teria preenchido os requisitos necessários à percepção de aposentadoria por invalidez (visto ser portador de diabetes, moléstia que causou, inclusive, a realização de angioplastia e amputação de membros, de forma que está incapacitado para o exercício de sua atividade profissional em razão da moléstia e, também, da consolidação das sequelas da amputação) e aposentadoria por tempo de contribuição (mediante reconhecimento de períodos como laborados em condições prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física). Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, para concessão da melhor aposentadoria ou de auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Juntou documentos.

Decisão ID deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, deferindo, também, prazo para juntada da documentação do Hospital Regional de Sorocaba, a fim de comprovar a realização de angioplastia e a amputação de membros.

Petição ID 33861447 requerendo dilação de prazo para apresentação do prontuário médico do Hospital Regional de Sorocaba.

Contestação ID 36037078, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo quanto aos benefícios pretendidos. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões, por faltar ao demandante qualidade de segurado, por não ter ele cumprido a carência necessária ao recebimento dos benefícios e por ausência de prova da incapacidade laboral e da exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho.

Decisão ID 37236473 concedeu prazo ao demandante para comprovar o protocolo de pedido de cópia de seu prontuário médico junto ao Hospital Regional de Sorocaba e para se manifestar sobre a contestação. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação.

2. Passo, neste momento, à análise do pedido de concessão de medida urgente, esclarecendo que a preliminar arguida em contestação será apreciada em momento oportuno.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, sob diversos aspectos.

Não verifico, a uma, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva manutenção da qualidade de segurado, situação necessária para a concessão dos benefícios objetivados.

Isto porque, conforme alegado na contestação e demonstrado nos documentos que a acompanharam, a última remuneração recebida pelo demandante, decorrente do vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica Oliveira & Trindade Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., ocorreu no mês de julho de 2014, não havendo, após isto, qualquer recolhimento ao RGPS.

Note-se que a manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos*

Pelos documentos mencionados, verifico também que o demandante recolheu mais de 120 contribuições mensais ao RGPS (ao que tudo indica, o período em que percebeu benefício por incapacidade foi intercalado com períodos de atividade), de forma que faz jus à prorrogação do § 1º do inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, acima transcrito.

Por força do § 4.º do citado artigo, a condição de segurado perdurou até 15.09.2016, data em que poderia ser feito o recolhimento do mês imediatamente posterior ao final do prazo (julho de 2016), nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, cabendo ainda frisar que não há nos autos demonstração da situação de desemprego, nos termos solicitados pelo art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, à época do ajuizamento desta demanda, o demandante não mais mantinha a qualidade de segurado ao RGPS, condição necessária ao deferimento da medida de urgência requerida.

Ainda que assim não fosse, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, também, de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento ou, tratando-se de auxílio-doença acidentário, da demonstração da redução da capacidade laboral decorrente de seqüela consolidada, situações que tomam imprescindível a realização de prova pericial, realizada por profissional da confiança deste juízo, porquanto, além deste magistrado não deter conhecimentos que o tornem apto a descobrir, analisando os exames e relatórios médicos que acompanharam a inicial, se os supostos problemas portados pela parte demandante implicam em deficiência laboral, e em qual gradação, é certo que os exames em questão não são atuais, de forma que não demonstram adequadamente o quadro clínico do demandante.

Também quanto ao período que pretende o demandante seja reconhecido como especial, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a prova é insuficiente, na medida em que o PPP ID 31369282 não indica a existência de responsável técnico pela avaliação do ambiente laborativo do demandante, e ainda que indicasse, registra a ausência de risco e de agentes nocivos no local em que o demandante exercia seu trabalho.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

3. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC, **indeferido, por ora, totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

4. P.R.I.

5. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003476-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707

REU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

## DECISÃO

1. IDs 39280869 e 39281263: Acerca da notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão proferida.



2. ID 33978014: Aguarde-se, então, o prazo convencionado entre as partes, para a desocupação voluntária.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. D. P. J., F. P., V. P., ANA PAULA SERRAO  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP427444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Tipo A**

### SENTENÇA

**R. D. P. J., F. P. e V. P.**, representados por sua mãe, propuseram a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu genitor, Roger Diego Pedroso.

Segundo narra na inicial, o segurado foi declarado ausente em 04.10.2018 e, posteriormente, restou demonstrado que havia falecido em 25.10.2012.

Relatam, também, que o pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido ao fundamento de ausência da qualidade de segurado, com o que não concordam os demandantes, visto que último vínculo laboral de seu pai perdurou até 12.01.2011, e, à época do óbito, encontrava-se ele incapaz para o trabalho, em tratamento de recuperação de vício em entorpecentes, incidindo a hipótese elencada no artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Solicitaram antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício pretendido. Juntaram documentos.

Decisão ID 32712963 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência requerida.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 33655733) sem arguir preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da pretensão.

Concedido prazo aos demandantes para se manifestarem sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas (ID 33760274), os demandantes ofertaram réplica reiterando os argumentos da inicial (ID 38829824) e informaram “*que todas as provas estão patentes e foram acostadas aos autos do processo em discussão junto com a inicial, inclusive rol de testemunhas, caso haja necessidade de prova testemunhal.*” (ID 38603009).

O Ministério Público Federal informou não ter provas a indicar (ID 37395393).

O INSS não se manifestou.

É o breve relatório. Passo diretamente à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares, acrescentando que incide na hipótese o preceito contido no inciso II artigo 345 do CPC, de forma que a ausência de impugnação, pela autarquia, de fatos alegados pelo demandante não os torna incontroversos.

2. De plano, observo que, posteriormente à decisão ID 32712963, o único fato novo trazido à apreciação do juízo diz respeito ao documento ID 35830105, que demonstra ter o falecido genitor dos demandantes permanecido internado em clínica de recuperação de dependentes químicos de 06 a 20 de março de 2012, situação que, segundo alegam os demandantes, seria suficiente à demonstração da situação de desemprego involuntário do falecido e, conseqüentemente, à extensão da sua condição de segurado, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (vigentes à época da eventual concessão do benefício postulado), exigem como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Conforme mencionei na decisão ID 32712963, não há, nos autos, ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva manutenção da qualidade de segurado do instituidor, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

Isto porque, conforme alegado na inicial e demonstrado nos documentos que a acompanharam e no extrato do CNIS que colacionei ao feito, a última remuneração recebida pelo demandante, decorrente do vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica Lavsim – Higienização Têxtil S/A ocorreu no **mês de dezembro de 2010**, não havendo, após isto, qualquer recolhimento ao RGPS.

Note-se que a manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos*

Pelos documentos mencionados, verifico também que o demandante recolheu menos de 120 contribuições mensais ao RGPS (ao que tudo indica, o período em que percebeu benefício por incapacidade foi intercalado com períodos de atividade), de forma que não faz jus à prorrogação do § 1º do inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, acima transcrito.

Por força do § 4º do citado artigo, a condição de segurado perdurou até 15.03.2012, data em que poderia ser feito o recolhimento do mês imediatamente posterior ao final do prazo (janeiro de 2012), nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91.

Quanto à demonstração da situação de desemprego, nos termos solicitados pelo art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça vem-se manifestando poder ser ela feita também por outros meios, além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, os documentos que acompanharam a inicial evidenciam que, à época do passamento do segurado, ele se encontrava desempregado.

Não demonstram, no entanto, com a segurança necessária à concessão da medida de urgência pleiteada, a alegada incapacidade laboral, porquanto é certo que o falecido fazia tratamento em virtude dos problemas decorrentes do vício em entorpecentes desde 2007 e manteve a partir de então, com intervalos, diversos vínculos laborais.

Acerca do documento ID 35830105, observo que este comprova a internação do demandado de 06.03.2012 a 20.03.2012, o que poderia, no máximo, implicar na dilação de mais quinze dias no prazo do inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, não sendo bastante para comprovar incapacidade laborativa e conduzir ao entendimento de que estava desempregado involuntariamente, mormente considerando que as informações contidas no referido documento não indicam estar o falecido, à época, com sua vontade ou sua aptidão física comprometidas a ponto de torná-lo incapaz.

A ausência de comprovação da incapacidade laborativa aponta a possibilidade estar ele desempregado voluntariamente, situação que impede a aplicação da prorrogação de prazo prevista no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE.**

*1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.*

*2. A Previdência Social tem por finalidade o amparo ao beneficiário que, mediante fatos da vida, por vezes alheios à sua vontade, venha a experimentar situações que respaldem o direito à obtenção dos chamados benefícios previdenciários.*

*3. Ao traçar os objetivos da Previdência Social, o art. 1º da Lei n. 8.213/91 enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário.*

*4. Nada obstante o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involuntário, em uma interpretação sistemática das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o § 2º do mesmo artigo*

*5. Recurso especial improvido. .*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1367113 - 2013.00.31542-0 - Relator Min. SÉRGIO KUKINA - DJE DATA:08/08/2018*

Assim, à época do óbito, o instituidor não mais mantinha a qualidade de segurado ao RGPS, condição necessária ao deferimento da medida de urgência requerida.

**3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).**

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida em decisão ID 32712963.

4. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

**MANDADOS DE SEGURANÇA CÍVEIS (120) NN. 5003790-84.2020.4.03.6110 e 5003794-24.2020.403.6110**

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

**SENTENÇA**

TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA ajuizou a presente demanda, e a de n. 5003794-24.2020.403.6110, objetivando que lhe seja assegurado:

- A) o direito de não recolher a contribuição Salário-Educação, uma vez que entende não mais devida, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que mudou a redação do art. 149 da CF/88; e, se o caso,
- B) o direito de recolher as contribuições sociais destinadas a "terceiros" (Salário-Educação, IN CRA, Senai, Sesi e Sebrae) tendo por **limite a base de cálculo de vinte (20) salários mínimos, com fundamento no art. 4º, Parágrafo Único, da Lei n. 6.950/81;** e
- C) o direito de compensar ou à devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Decisão ID 37710133 indeferiu a liminar solicitada e **determinou a análise conjunta entre o presente mandado de segurança e o de n. 5003794-2020.403.6110, nos seguintes termos:**

*Certo que o julgamento separado das duas demandas acima referidas pode criar decisões conflitantes no que diz respeito ao recolhimento do Salário-Educação. Por conseguinte, com fundamento no art. 55, Parágrafo 3º, do CPC, determino que sejam reunidas, a fim que tenham julgamento na mesma data.*

*Na medida em este mandado de segurança precedeu ao de n. 5003794-24.2020.403.6110, todas as decisões serão aqui prolatadas, trasladando-se cópia para aqueles autos eletrônicos, anotando, ademais, que a associação entre os dois já se encontra consignada no sistema PJe.*

Informações prestadas pela parte impetrada (IDs 38537492 e 38537461, no segundo MS).

Manifestações do MPF (IDs 39285689 e 39282791, no segundo MS).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Em primeiro lugar, afasto a alegada inadequação de via eleita, suscitada pela Autoridade Impetrada no segundo mandado de segurança, porquanto já está sedimentada jurisprudência no sentido de que os questionamentos de natureza tributária, como os aqui suscitados, podem ser realizados no procedimento atinente ao mandado de segurança.

**3. No que diz respeito ao primeiro pedido, isto é, deixar de recolher a contribuição denominada Salário-Educação, sem razão a parte demandante, porquanto a mudança promovida no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, isto é, das contribuições sociais devidas a "terceiros", possuírem, com base de cálculo, a folha de salários.**

A EC 33 de modo algum afastou o disposto no art. 240 da CF/88.

Pelo contrário, ampliou a possibilidade de a entidade tributante (UNIÃO) escolher entre a manutenção da base de cálculo atual (=folha de salários) ou adotar uma daquelas expressamente mencionadas no art. 149, Parágrafo Segundo, da CF/88.

A novidade apresentada pela EC n. 33/2001 não retirou a eficácia constitucional do art. 240 da CF/88.

Caso a intenção da EC 33/2001 fosse de alterar a atual base de cálculo das aqui debatidas contribuições, sua redação seria, por certo, diferente da apresentada: ao invés de mencionar **poderão ter alíquotas**, apontaria para **deverão ter alíquotas**.

Justamente a possibilidade de ter alíquotas incidentes sobre bases de cálculos diferentes da folha de salários exclui a tese da parte demandante (=criação de rol taxativo), de que a folha de salários não mais se presta para tal finalidade, porquanto, no caso, **poderá** a entidade tributante optar, como referência da base de cálculo, pela manutenção da folha de salários ou daquelas hipóteses tratadas na novel redação do art. 149 da CF/88.

A manutenção da folha de salários, como base de cálculo das contribuições devidas a "terceiros", não representa, com o advento da EC n. 33/2001, qualquer violação a princípios constitucionais de natureza tributária, razão pela qual a sistemática deve ser integralmente mantida e, por conseguinte, a exação recolhida pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv
<b>Relator(a)</b>
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
<b>Relator para Acórdão</b>
..RELATORC:
<b>Origem</b>
TRF - TERCEIRA REGIÃO
<b>Órgão julgador</b>

6ª Turma
<b>Data</b>
21/09/2020
<b>Data da publicação</b>
23/09/2020
<b>Fonte da publicação</b>
Intimação via sistema DATA: 23/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
<b>Ementa</b>
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio económico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio económico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio económico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

**4. Acerca do pleito destinado a limitar a base de cálculo das contribuições no valor de até vinte (20) salários mínimos, também sem razão a parte autora.**

O Parágrafo Único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não subsiste, em face do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 c/c o art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Em se tratando do recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros", persiste a norma jurídica no sentido de que *serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto* (sic - redação do art. 35 da Lei n. 4.863/65).

Observada tal diretriz, ou seja, que as contribuições destinadas a "terceiros" devem observar a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, cuidou a redação do art. 4º da Lei n. 6.950/81.

Depois, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86, ao eliminar a base de cálculo da contribuição da empresa para a previdência social o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, citando expressamente a situação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, por certo que revogou toda a sistemática ali estabelecida, por, pelo menos dois motivos:

- citou expressamente o art. 4º da Lei n. 6.950/81 e, se assim o fez, é porque cuidou do seu "caput" e do seu "Parágrafo Único", caso contrário, teria particionado a questão, fazendo menção apenas à situação tratada no "caput" ou àquela do "Parágrafo Único"; e

- para se manter coerência com o sistema já estabelecido, em 1965, isto é, da equiparação entre a base de cálculo usada para se definir o valor da contribuição à Previdência Social e daquelas devidas a "terceiros", aqui questionadas.

Ou seja, concluo que a interpretação mais adequada à solução da questão é no sentido de que o Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite dos vinte (20) salários mínimos também para as situações das contribuições devidas a "terceiros", mantendo coerência sistemática com a regulamentação do assunto, conforme estabelecida pelo art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Dessarte, a parte deve proceder ao recolhimento das contribuições sem a limitação pretendida.

Neste sentido, o seguinte aresto:

Acórdão
<b>Número</b>
2003.72.08.003097-6 200372080030976
<b>Classe</b>
AC - APELAÇÃO CIVEL
<b>Relator(a)</b>
JORGE ANTONIO MAURIQUE
<b>Origem</b>
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
<b>Órgão julgador</b>
PRIMEIRA TURMA
<b>Data</b>
16/09/2009
<b>Data da publicação</b>
06/10/2009
<b>Fonte da publicação</b>

D.E. 06/10/2009

**Ementa**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.
2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.
3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Especificamente, ainda, em relação ao salário-educação, mesmo que não fosse admitida a motivação supra, o sobredito limite não se impõe, porquanto existe norma específica que cuidou do assunto, prevalecendo, para tanto (art. 15 da Lei n. 9.424/96).

Em função do acima decidido, fica prejudicado o pleito de compensação/restituição formulado pela parte demandante.

**5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando os pedidos.**

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. P.R.I.C. A presente sentença serve, também, para o caso n. 5003794-24.2020.403.6110, conforme já havia decidido. Assim, traslade-se cópia desta sentença para aquela demanda.

7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

**MANDADOS DE SEGURANÇA CÍVEIS (120) NN. 5003790-84.2020.4.03.6110 e 5003794-24.2020.403.6110**

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Tipo B*

**SENTENÇA**

**TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA** ajuizou a presente demanda, e a de n. 5003794-24.2020.403.6110, objetivando que lhe seja assegurado:

- A) o direito de não recolher a contribuição Salário-Educação, uma vez que entende não mais devida, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que mudou a redação do art. 149 da CF/88; e, se o caso,
- B) o direito de recolher as contribuições sociais destinadas a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, Senai, Sesi e Sebrae) tendo por **limite a base de cálculo de vinte (20) salários mínimos, com fundamento no art. 4º, Parágrafo Único, da Lei n. 6.950/81;** e
- C) o direito de compensar ou à devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Decisão ID 37710133 indeferiu a liminar solicitada e **determinou a análise conjunta entre o presente mandado de segurança e o de n. 5003794-2020.403.6110, nos seguintes termos:**

*Certo que o julgamento separado das duas demandas acima referidas pode criar decisões conflitantes no que diz respeito ao recolhimento do Salário-Educação. Por conseguinte, com fundamento no art. 55, Parágrafo 3º, do CPC, determino que sejam reunidas, a fim que tenham julgamento na mesma data.*

*Na medida em este mandado de segurança precedeu ao de n. 5003794-24.2020.403.6110, todas as decisões serão aqui prolatadas, trasladando-se cópia para aqueles autos eletrônicos, anotando, ademais, que a associação entre os dois já se encontra consignada no sistema PJe.*

Informações prestadas pela parte impetrada (IDs 38537492 e 38537461, no segundo MS).

Manifestações do MPF (IDs 39285689 e 39282791, no segundo MS).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Em primeiro lugar, afastou a alegada inadequação de via eleita, suscitada pela Autoridade Impetrada no segundo mandado de segurança, porquanto já está sedimentada jurisprudência no sentido de que os questionamentos de natureza tributária, como os aqui suscitados, podem ser realizados no procedimento atinente ao mandado de segurança.

3. No que diz respeito ao primeiro pedido, isto é, deixar de recolher a contribuição denominada Salário-Educação, sem razão a parte demandante, porquanto a mudança promovida no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, isto é, das contribuições sociais devidas a "terceiros", possuírem, com base de cálculo, a folha de salários.

A EC 33 de modo algum afastou o disposto no art. 240 da CF/88.

Pelo contrário, ampliou a possibilidade de a entidade tributante (UNIÃO) escolher entre a manutenção da base de cálculo atual (=folha de salários) ou adotar uma daquelas expressamente mencionadas no art. 149, Parágrafo Segundo, da CF/88.

A novidade apresentada pela EC n. 33/2001 não retirou a eficácia constitucional do art. 240 da CF/88.

Caso a intenção da EC 33/2001 fosse de alterar a atual base de cálculo das aqui debatidas contribuições, sua redação seria, por certo, diferente da apresentada: ao invés de mencionar *poderão ter alíquotas*, apontaria para *deverão ter alíquotas*.

Justamente a possibilidade de ter alíquotas incidentes sobre bases de cálculos diferentes da folha de salários exclui a tese da parte demandante (=criação de rol taxativo), de que a folha de salários não mais se presta para tal finalidade, porquanto, no caso, poderá a entidade tributante optar, como referência da base de cálculo, pela manutenção da folha de salários ou daquelas hipóteses tratadas na novel redação do art. 149 da CF/88.

A manutenção da folha de salários, como base de cálculo das contribuições devidas a "terceiros", não representa, com o advento da EC n. 33/2001, qualquer violação a princípios constitucionais de natureza tributária, razão pela qual a sistemática deve ser integralmente mantida e, por conseguinte, a exação recolhida pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv
<b>Relator(a)</b>
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
<b>Relator para Acórdão</b>
..RELATORC:
<b>Origem</b>
TRF - TERCEIRA REGIÃO
<b>Órgão julgador</b>
6ª Turma
<b>Data</b>
21/09/2020
<b>Data da publicação</b>
23/09/2020
<b>Fonte da publicação</b>
Intimação via sistema DATA:23/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
<b>Ementa</b>
TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

#### 4. Acerca do pleito destinado a limitar a base de cálculo das contribuições no valor de até vinte (20) salários mínimos, também sem razão a parte autora.

O Parágrafo Único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não subsiste, em face do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 c/c o art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Em se tratando do recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros", persiste a norma jurídica no sentido de que *serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto* (sic - redação do art. 35 da Lei n. 4.863/65).

Observada tal diretriz, ou seja, que as contribuições destinadas a "terceiros" devem observar a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, cuidou a redação do art. 4º da Lei n. 6.950/81.

Depois, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86, ao eliminar da base de cálculo da contribuição da empresa para a previdência social o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, citando expressamente a situação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, por certo que revogou toda a sistemática ali estabelecida, por, pelo menos dois motivos:

- citou expressamente o art. 4º da Lei n. 6.950/81 e, se assim o fez, é porque cuidou do seu "caput" e do seu "Parágrafo Único", caso contrário, teria particionado a questão, fazendo menção apenas à situação tratada no "caput" ou àquela do "Parágrafo Único"; e

- para se manter coerência com o sistema já estabelecido, em 1965, isto é, da equiparação entre a base de cálculo usada para se definir o valor da contribuição à Previdência Social e daquelas devidas a "terceiros", aqui questionadas.

Ou seja, concluo que a interpretação mais adequada à solução da questão é no sentido de que o Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite dos vinte (20) salários mínimos também para as situações das contribuições devidas a "terceiros", mantendo coerência sistemática com a regulamentação do assunto, conforme estabelecida pelo art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Dessarte, a parte deve proceder ao recolhimento das contribuições sem a limitação pretendida.

Neste sentido, o seguinte aresto:

Acórdão
<b>Número</b>
2003.72.08.003097-6 200372080030976
<b>Classe</b>

AC - APELAÇÃO CIVEL
<b>Relator(a)</b>
JORGE ANTONIO MAURIQUE
<b>Origem</b>
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
<b>Órgão julgador</b>
PRIMEIRA TURMA
<b>Data</b>
16/09/2009
<b>Data da publicação</b>
06/10/2009
<b>Fonte da publicação</b>
D.E. 06/10/2009
<b>Ementa</b>
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.
1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.
2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.
3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.
<b>Decisão</b>
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Especificamente, ainda, em relação ao salário-educação, mesmo que não fosse admitida a motivação supra, o sobredito limite não se impõe, porquanto existe norma específica que cuidou do assunto, prevalecendo, para tanto (art. 15 da Lei n. 9.424/96).

Em função do acima decidido, fica prejudicado o pleito de compensação/restituição formulado pela parte demandante.

**5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando os pedidos.**

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. P.R.I.C. A presente sentença serve, também, para o caso n. 5003794-24.2020.403.6110, conforme já havia decidido. Assim, traslade-se cópia desta sentença para aquela demanda.

7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-54.2018.4.03.6110

AUTOR: JULIO LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

**SENTENÇA**

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 181.066.230-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 13.12.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 02.08.1989 a 29.10.1994 (tempo especial)

b – 01.11.1994 a 05.03.1997 (tempo especial)

c – 01.01.2004 a 31.08.2014 (tempo especial)

d – 01.02.2015 a 13.12.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37162023).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*



...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*”

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*”

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

**a – 02.08.1989 a 29.10.1994 e 01.11.1994 a 05.03.1997 (tempo especial exercido na empresa CAMBUCI S/A).**

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 4288812, pp. 16 a 21).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista:

- para o período posterior a 20.01.1993, não existem registros ambientais, isto é, não há prova técnica a embasar eventual tempo especial - conforme consta no quadro "16" dos referidos documentos, os registros ambientais datam de 20.01.1993 e não podem comprovar situação futura;

- a FUNÇÃO exercida não se encontra dentre aquelas arroladas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, impedindo, assim, seja caracterizada como tempo especial, até o advento da Lei n. 9.032/95;

- para o interregno de 02.08.1989 a 19.01.1993, na medida em que o ruído foi mensurado em 90, 83 e 85 dB, encontra-se em valores inferiores ao exigido, para ser considerado nocivo, pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de 90 dB, nos termos do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

**b – 01.01.2004 a 31.08.2014 e 01.02.2015 a 13.12.2016 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 4288886, pp. 1-5).

Para o interregno de 01.01.2004 a 17.07.2004, quanto ao ruído, mensurado, em **98 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (**acima de 85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003), e, assim, o tempo especial fica caracterizado.

Por outro lado, nos demais períodos considerados, o ruído foi mensurado em valor inferior a **85 dB** e, portanto, não se trata de agente nocivo.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

**"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."**

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

O PPP informa que a parte autora, nos períodos acima tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **30,10 °C (=18.07.2004 a 31.08.2014) e 32,40 °C (=01.02.2015 a 13.12.2016), segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo"**.

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C, segundo o IBUTG**.

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho, **no interregno de 01.02.2015 a 13.12.2016**, em ambiente com temperatura considerada prejudicial à saúde, faz jus ao tempo especial, neste período.

Já demonstrado que o calor, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora, no período de 01.02.2015 a 13.12.2016.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.01.2004 a 17.07.2004 e 01.02.2015 a 13.12.2016)**.

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 4288812, p. 30), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos (=01.01.2004 a 17.07.2004 e 01.02.2015 a 13.12.2016) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 4288583, p. 12, item "2.4"), pois totaliza **8 anos 11 meses e 16 dias de tempo especial**:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período							
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	17/11/1997	31/12/2003	-	-	-	6	1	15
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/09/2014	31/01/2015	-	-	-	-	5	1
SENTENÇA	Esp	01/01/2004	17/07/2004	-	-	-	-	6	17
SENTENÇA	Esp	01/02/2015	13/12/2016	-	-	-	1	10	13
Soma:				0	0	0	7	22	46
Correspondente ao número de dias:				0			3.226		
Tempo especial total:				0	0	0	8	11	16

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de **01.01.2004 a 17.07.2004 e 01.02.2015 a 13.12.2016**.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-60.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUCILAINE APARECIDA GROSSO

## DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. Tendo em vista o novo endereço da parte devedora apresentado pela parte exequente (ID's 21868779; 28647168 e 31114685), cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharão poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].**

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3C8E38CD4>

VALIDADE: 180 dias a partir de 25.06.2020

### [2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-93.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: HORTIFRUT MINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME

## DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. Tendo em vista os novos endereços da parte devedora apresentados pela parte exequente (ID 21976690), cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharão poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].**

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2DB00E3C9>

VALIDADE: 180 dias a partir de 25.06.2020

### [2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000496-24.2020.4.03.6110  
EMBARGANTE: KARINA KALOGLIAN DE MOURA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte embargante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Sorocaba, 28/09/2020

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: COMERCIAL NG ALIMENTOS LTDA, APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

#### DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 30258229: Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) expedindo-se cartas de citação em razão do(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s), qual(is) seja(m):  
AV DR AFONSO VERGUEIRO - 1766 - COND SHOPPING LJ SUBSO - CENTRO - SOROCABA/SP - CEP: 18035-370.  
Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada:  
Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5DF233568>  
Validade: 180 dias a partir de 28/05/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005261-38.2020.4.03.6110  
AUTOR: AGUINALDO SIVIRINO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38632110), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, colacione aos autos cópia de documento de identificação pessoal.

3. Cumprida a determinação supra e tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-53.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON BEIROCO FANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à disponibilização às partes dos tópicos finais da decisão ID 31626443:

"... 6. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

7. Intimação determinada."

(Informações e cálculos contadoria IDs 37350762, 37350764, 37350765 e 37350792)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008954-82.2001.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: SOVEL IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715

## DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008954-82.2001.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: SOVEL IMOBILIARIA LTDA - ME

## DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IRANICE TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **IRANICE TAVARES DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 3215473 (= R\$ 216.959,25, devidos para outubro de 2017).

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 30154038).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, alega incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo e aponta a inexistência de valores a serem pagos à parte exequente. De outra parte, impugna os cálculos, entendendo pela aplicação de juros de 0,5% ao mês até o novo Código Civil, 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e até 30/06/2009 e 0,5% a partir de então (advento da Lei nº 11.960/2009) - art. 1º-F da Lei 9.494/1997, Lei 12.703/2012 (caderneta de poupança). Aponta, ainda, a adoção de índices de correção superiores ao determinado na decisão judicial e cômputo de diferença integral do décimo terceiro salário em 2007, não observada a revisão administrativa em 08/11/2017 (ID 32062740).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 33559201.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 35162536, 35162545, 35162546, 35162548 e 35162550.

No ID 38552785, a Autarquia requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a ação coletiva não interrompe a prescrição para o pagamento das parcelas atrasadas na ação individual. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora, conforme artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação fixada pela Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP), em que pese o acórdão transitado em julgado tenha sido proferido antes da edição da aludida lei.

A parte exequente, por fim, alega que os cálculos elaborados pela contadoria estão equivocados, uma vez que a taxa de 1% ao mês, a título de juros de mora, foi aplicada somente até junho de 2009 e, após este período, incidiram os índices da caderneta de poupança, em desrespeito à determinação contida no acórdão da Ação Civil Pública (ID 38611672).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, conforme documento acostado no ID 17520099, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Sorocaba/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência da exequente, inócua a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública.

Até porque, conforme consta no documento anexo, o benefício foi concedido em 1996 pela agência da previdência social em Sorocaba/SP (APS nº 21.0.38.060), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.*

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infratítemo o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.
8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 27/10/2017, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente fez jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 35162548, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

A alegação da parte exequente quanto à incidência de índices da cademeta de poupança, em desrespeito à determinação contida no acórdão da Ação Civil Pública deve ser afastada, uma vez que nos cálculos da contadoria de ID 35162548, consta a informação acerca da aplicação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, na forma simples, de 11/2003 até 10/2017.

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 35162548, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada.

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a **juizem improcedente**, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 35162548, para fixar o valor da execução em **RS 215.940,75**, valor atualizado até outubro de 2017.

Assim sendo, expeça-se o ofício precatório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 35162548, página 2.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal



## 2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-02.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLO DA SILVA - PR90502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUM), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente no rodapé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-65.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 36484187: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência bancária dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36395172, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto ao Banco do Brasil S/A.

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 36487106: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência bancária dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36381282, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto ao Banco do Brasil S/A.

Nada mais havendo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em nome do(s) autor(es) com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-95.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES SOARES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 32069416, 32254331: Intime-se o INSS para que informe o endereço eletrônico do CEAB - DJ, no prazo de 05 dias.

Com a resposta, expeça-se o ofício ao CEAB - DJ para que cumpra o acórdão proferido nestes autos, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, intem-se as partes para que, querendo, apresentem seus cálculos de liquidação.

Havendo divergências nos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre eventual excesso nas contas apresentadas.

Após, dê-se vista às partes e, em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-56.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente no rodapé.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-84.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ITIO SATO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  3. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente no rodapé.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003663-49.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDNA ALONSO LUQUE MORALES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas na guia associados.
  2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. >
  3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  4. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 4.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  5. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 5.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente no rodapé.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003796-91.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAZARO PEDROSO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
  2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente no rodapé.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CICERO SEVERINO PEREIRANETO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
  2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente no rodapé.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001846-50.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO - SP287206  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogados do(a) REU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento e sobre os depósitos judiciais efetuados (Id 24977524, fls. 333/335).  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.  
Sorocaba, *data lançada eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-59.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

3. Apresentada resposta, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente no rodapé.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-59.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALTAMAR VAZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente no rodapé.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015862-14.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO CANESSO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FARIA - SP44544, CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR - SP244931

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MIGUEL ANACLETO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUM), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente no rodapé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos, transitada em julgado (ID 17433958, pág. 29).

Foi expedido o ofício requisitório e liberados os créditos devidos conforme extrato ID 36370771.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intemem-se.

**SOROCABA, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023796-43.1996.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33146952: concedo à União o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho ID 25031007, fls.489.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013193-90.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D'OURO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 19/06/2020 (doc. ID 34021105): Anote-se.
  2. Cumpra-se o item 2 do despacho ID 32675267.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REU: RODRIGO CESAR TOLEDO - ME

**DESPACHO**

1. Carta Precatória juntada em 09/07/2020 (doc. ID 35138951): intime-se a CEF para que providencie a juntada de comprovantes legíveis do recolhimento das custas do oficial de justiça (ID 18608110).
  2. Após, expeça-se nova carta precatória para a citação do réu.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008108-74.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SELMO JANUARIO DA SILVA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data não foram juntadas as peças digitalizadas dos autos físicos pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO MARIANO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o óbito do autor (doc. Id 37064571), intime-se seu procurador a promover a habilitação de herdeiros.

Suspenda-se os autos pelo prazo de 6 meses (art. 313, § 4º do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005249-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA e EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 em relação às suas operações de importação.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, sobre o adicional de 1% da COFINS-Importação padecer de inconstitucionalidade (art. 5º, § 2º, da CRFB) e ilegalidade (art. 98 do CTN), na medida em que viola o princípio da não discriminação previsto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), bem como afronta os princípios da isonomia e igualdade tributária (arts. 150, II, e 195, § 9º, da CRFB) e o princípio da não cumulatividade (art. 195, § 12, da CRFB) (doc. ID 38601618).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38601619-38601649).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A incidência do adicional de 1% à COFINS-importação encontra-se prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Por sua vez, a vedação do direito ao crédito foi estabelecida no art. 15, § 1º-A, da lei acima mencionada, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015. Confira-se:

*Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

[...]

*§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

[...]

*§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

Constata-se, ainda, que a majoração da alíquota da COFINS-importação foi objeto do tema RG-1047, cujo processo-piloto é o RE 1.178.310/PR. Em decisão proferida em 16/09/2020, o Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade** da incidência do adicional de 1% da COFINS-importação. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses:

*I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.*

*II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.*

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras a prestarem as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Prestadas as informações pelas autoridades ditas coatoras, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



REPRESENTANTE: MARCELA APARECIDA DO AMARAL  
AUTOR: N. E. P. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SILVEIRA CABRAL - SP412703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, pela menor N. E. P. D. J., representada por sua genitora MARCELA APARECIDA DO AMARAL, em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora, em breve síntese, que diante do recolhimento prisional de seu genitor, pleiteou junto à Autarquia a concessão do auxílio-reclusão, o qual foi indeferido sob o argumento de que foi requerido somente após a soltura de seu pai. Afirma, ainda, que diante de sua menoridade e dependência econômica não pode ser prejudicada pelo desconhecimento de sua genitora acerca da data da liberação de seu provedor da instituição prisional, fazendo jus à percepção das parcelas do benefício em atraso. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.994,00 (doc. ID 38982341).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38982348-38982725).

### É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TEREZA TALLARICO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE TALLARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLENILCE ELENA SAMPAIO - SP84039,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0000572-12.2015.403.6110, transitada em julgado (ID 4997990, pág. 1).

Regularmente intimado, o executado manifestou concordância com o resultado do cálculo apresentado pela exequente e informou que não apresentará impugnação (ID 10661174).

O ofício requisitório foi expedido e, conforme extrato de pagamento, liberados os valores requisitados (ID 34715831).

No documento ID 34835888, a exequente requereu a transferência do valor liberado para depósito bancário em sua conta corrente, informando dos dados necessários para o feito. Indeferido o pedido nos termos do despacho ID 36373860.

Intimada do valor liberado, a exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GILVAN OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00035141720154036110, transitada em julgado (ID 8342629).

Expedidos os ofícios requisitórios, os valores devidos e apurados nos autos foram liberados conforme extratos ID 20856962 e 34702085.

Intimado do valor liberado, o exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GILVAN OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00035141720154036110, transitada em julgado (ID 8342629).

Expedidos os ofícios requisitórios, os valores devidos e apurados nos autos foram liberados conforme extratos ID 20856962 e 34702085.

Intimado do valor liberado, o exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005878-59.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NATALINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos, transitada em julgado (ID 15459272, pág. 34).

Expedidos os ofícios requisitórios, os valores devidos e apurados nos autos foram liberados conforme extratos ID 36395596 e 36395597..

Intimado do valor liberado, o exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001941-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROGERIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00046609320154036110, transitada em julgado (ID 8343023).

O executado informou que não apresentará impugnação ao cálculo do exequente, concordando expressamente com o resultado apresentado (ID 14262454).

Expedidos os ofícios requisitórios, os valores devidos e apurados nos autos foram liberados conforme extratos ID 20669974 e 34696691.

Intimado do valor liberado, o exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004008-15.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANICEIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERICK RICARDO DA SILVA SANTOS - PR91981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. Nada mais.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **5000418-35.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATA JANEZ GRACA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAQUES DE OLIVEIRA GRACA - SP173956, HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° **5004453-33.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIMAS ELIAS ATUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS ELIAS ATUI - SP284116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental no qual o exequente requer o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 5004395.35.2017.4.03.6110.

Verifico, entretanto, que, além da ação principal estar ativa no sistema PJe, pedido idêntico foi realizado naqueles autos estando em regular tramitação neste momento.

Sendo assim, DETERMINO o CANCELAMENTO da distribuição deste feito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004947-92.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DE CASTRO AFFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMPIONI DE CASTRO AFFONSO - SP371887

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental para cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 5001326-24.2019.4.03.6110. Entretanto, o cumprimento de sentença deve ser iniciado nos mesmos autos da ação de conhecimento.

Destarte, não observado o procedimento correto, DETERMINO a intimação do exequente para, caso queira, promova o cumprimento de sentença no processo eletrônico nº 5001326-24.2019.4.03.6110, CANCELANDO-SE a distribuição destes autos, em seguida.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004666-39.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PARA MELHORAMENTOS RESIDENCIAL CONSTANTINO MATTUCCI, ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO - SP189414

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO - SP189414

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental para cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 5003122-21.2017.4.03.6110. Entretanto, o cumprimento de sentença deve ser iniciado nos mesmos autos da ação de conhecimento.

Destarte, não observado o procedimento correto, DETERMINO a intimação do exequente para, caso queira, promova o cumprimento de sentença no processo eletrônico nº 5003122-21.2017.4.03.6110, CANCELANDO-SE a distribuição destes autos, em seguida.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004818-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MAIA, JACON E CORREA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental para cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 5001455-97.2017.4.03.6110. Entretanto, o cumprimento de sentença deve ser iniciado nos mesmos autos da ação de conhecimento.

Destarte, não observado o procedimento correto, DETERMINO a intimação do exequente para, caso queira, promova o cumprimento de sentença no processo eletrônico nº 5001455-97.2017.4.03.6110, CANCELANDO-SE a distribuição destes autos, em seguida.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008790-32.2019.4.03.6100/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BRUNO TUCILLO, JOSE BRUNO TUCILLO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA NUNES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, originariamente perante o juízo da Comarca de São Paulo/SP, por JOSE BRUNO TUCILLO - ESPÓLIO, representado por ANA LUCIA NUNES DA CUNHA, em face de CAIXA SEGURADORA S/A, na qual se pleiteia o acionamento de cobertura securitária pactuada com a ré, com a quitação do contrato de financiamento imobiliário em razão de óbito do contratante.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o contrato de seguro de vida fora pactuado com a Caixa Seguradora S.A. no dia 06/02/2015, como garantia do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0806006-1, firmado com a Caixa Econômica Federal tendo como objeto imóvel matriculado sob o nº 176.727 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP. Afirmo que o contratante do financiamento imobiliário e do seguro de vida faleceu em 02/09/2017, tendo a Caixa Seguradora S.A., aos 2603/2018, comunicado à família do *de cuius* o indeferimento da cobertura securitária, por motivo de suposta doença pré-existente. Contesta as conclusões do agente securitário, sob o argumento de que o *de cuius* teria padecido de infarto agudo do miocárdio, quadro típico de homens de sua idade, não tendo a parte ré exigido nenhum exame médico quando da contratação (doc. ID 17297060).

Distribuído o feito ao juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, determinou-se a emenda à inicial para que constasse a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda (doc. ID 17297070), o que foi atendido pela parte autora (doc. ID 17297071).

Em seguida, determinou-se à parte autora que esclarecesse o ajuizamento da demanda perante aquele juízo estadual, à vista da presença de empresa pública federal num dos polos da ação (doc. ID 17297073, p. 01), tendo a parte autora esclarecido que "o motivo da inserção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo foi o despacho fls. 30, item 1º e que "o cerne e tema principal da presente ação é indevida negativa do pagamento do seguro. Ou seja: **CONTRATO DE SEGURO firmado entre o segurado e a Ré - CAIXA SEGURADORA**", sustentando a necessidade do prosseguimento do feito naquele juízo (doc. ID 17297073, p. 03-05).

Após discussão acerca da necessidade de exibição do contrato de seguro e da concessão da gratuidade da justiça à parte autora, preferiu-se decisão concessiva de medida liminar para "que as rés suspendam as cobranças decorrentes do contrato 1.4444.0806006-1, bem como as medidas de retomada do imóvel objeto do contrato de financiamento, até decisão ulterior" (doc. ID 17297077, p. 01-03).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, em que suscitadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteada a improcedência dos pedidos formulados na inicial (doc. ID 17297079).

Em réplica, requereu a parte autora a decretação da revelia da Caixa Seguradora S.A., reiterando, no mais, os termos da petição inicial (doc. ID 17297084).

Em decisão proferida aos 14/03/2019, o juízo estadual declinou da competência, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (doc. ID 17297086).

Foram os autos, então, redistribuídos ao juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o qual, constatada a existência de cláusula de eleição de foro, declinou da competência em favor do juízo federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (doc. ID 34805932).

Redistribuídos, vieram conclusos a este juízo.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora a causa verse sobre o **acionamento de cobertura securitária** livremente pactuada com a Caixa Seguradora S.A., pessoa jurídica de direito privado autônoma, verifico que a parte autora cumulo, ainda que implicitamente, pedido em face da Caixa Econômica Federal, ao requerer a concessão da medida liminar com efeitos diretos no contrato de financiamento imobiliário celebrado com a empresa pública federal.

Feita essa distinção, entendo cabível, *in casu*, a ratificação dos pronunciamentos efetuados pelo juízo estadual e o reconhecimento da competência deste juízo federal. Todavia, necessária nova emenda à petição inicial, a fim de que conste **explicitamente** o pedido formulado em face da CEF, no tocante à suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento habitacional contratado pelo *de cuius*, sob pena de acolhimento da preliminar suscitada de ilegitimidade passiva da CEF quanto aos pedidos efetivamente formulados ao cabo da petição inicial e cassação da medida liminar concedida.

Por tais razões, intimem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de adequar os pedidos formulados a cada uma das corrés.

Sem prejuízo, deverá a parte autora promover a citação da **Caixa Seguradora S.A.**, informando seu endereço correto (aquele indicado na petição inicial e o da Caixa Econômica Federal).

Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para **decisão**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004489-75.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DANIEL CARDOSO ROSSINI

Advogado do(a) REU: SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO - PR80793

## DESPACHO

1. Petição juntada em 22/09/2020 (doc. ID 38997011): por não vislumbrar a existência **manifesta** de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória (art. 397 do CPP), de rigor o prosseguimento do feito, com a abertura da instrução probatória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) para o **dia 23/10/2020, às 16h30** a realizar-se por meio de **videoconferência** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Anote-se.

2.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade e, se possível, os das respectivas testemunhas; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de *link* (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

2.2. Disponibilize-se nos autos, mediante acesso restrito às partes, o **manual de audiência virtual**.

3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e o réu – observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3.1. Os mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia do **manual de audiência virtual**.

3.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os intimados, certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0003131-83.2008.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SADAKO SATO, MARLY SATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), promover(em) o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo, expeça(m)-se carta(s) para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005340-17.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para o abatimento das quantias pagas, referentes aos parcelamentos anteriores, no valor dos novos parcelamentos.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que desistiu dos parcelamentos REFIS e posteriormente aderiu aos parcelamentos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, porém, no valor dos novos parcelamentos não foram descontadas as parcelas pagas no REFIS conforme determina o art. 1º, § 14, II da Lei 11.941/2019. Afirma ainda, que foram negados seus pedidos de revisão dos valores para abatimento das parcelas já recolhidas (doc. ID 38851955).

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38851961 - 38852206).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regimento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a razão do indeferimento dos pedidos de revisão de dívida formulados pela requerente consiste na impossibilidade de abatimento automático das parcelas recolhidas no parcelamento anterior, devendo ser requerida a restituição dos valores pagos nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 (docs. ID 38852201-38852206).

Constata-se, ainda, que desde a desistência dos parcelamentos anteriores para adesão ao parcelamento PERT, em novembro/2017, a parte impetrante foi orientada a requerer a restituição dos valores das parcelas já recolhidas, nos termos da instrução normativa acima mencionada.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-27.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MATIELI EDEN CASA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por MATIELI EDEN CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 25.103.204/0001-89, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, de constrição de seu patrimônio ou de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Narra a parte autora, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita ou faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 31517232).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 31517232-31517485).

Em cumprimento à decisão judicial (doc. ID 38799188), a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais (docs. ID 39032023-39084860)

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo curso de processo civil* - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**No caso concreto**, entendo **parcialmente presentes** os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 200/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a **"receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977"** (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, **"nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável' [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros"** (Contribuições no sistema tributário brasileiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos **ingressos provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema RG-69, 25/04/2008).



Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

O *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Todavia, o reconhecimento da inexistência **parcial** dos créditos constituídos pelo Fisco não pode implicar na suspensão dos atos de cobrança de toda a dívida tributária, notadamente se a União proceder ao cumprimento da medida liminar ora concedida, expurgando da cobrança aquelas parcelas decorrentes da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, dos valores destacados em notas fiscais a título de ICMS.

Saliente-se, no ponto, que, no tocante ao restante da dívida, não houve o depósito integral em juízo capaz de suspender sua exigibilidade (art. 151 do CTN). Outrossim, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, verifico que a parte autora não demonstrou que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 80.2.19.027196-25, 80.2.19.027200-46, 80.6.19.046566-20, 80.6.19.046578-63 e 80.7.10.017289-29 referem-se a cobranças do PIS/PASEP e da COFINS (docs. 31517472-31517477).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por **MATIELI EDEN CASA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 25.103.204/0001-89, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007049-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: DEBORA VALERIO LEONOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA BOLINA PELLINI - SP310537

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE POR AUSÊNCIA DE CADASTRO DA PATRONA NOMEADA, ORA REGULARIZADA, NO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO TRANSCREVO A DECISÃO PROFERIDA DOC. ID. 39113089 PARA PUBLICAÇÃO:

"1. Petição juntada em 23/09/2020 (doc. ID 39099903): citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do SISBAJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da parte executada, R\$ 1.129,05 no Banco Itaú S/A (doc. ID 39100683).

A executada DÉBORA VALÉRIO LEONOTTI peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados são destinados à subsistência familiar, recebidos de prestação de serviços que realiza, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, requerendo, pois, seu desbloqueio.

Pois bem

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, verbas que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.

No caso dos autos, a executada trouxe extrato bancário (doc. ID 39100683) em que se identificam os lançamentos de créditos recebidos na referida conta, porém, não há identificação de que os depósitos sejam referentes a recebimento de verba salarial, pois sequer apresentou qualquer comprovante da relação de prestação de serviços alegada, limitando-se a juntar o extrato bancário.

Vê-se, portanto, que a parte executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Por tais razões, **INDEFIRO** o requerimento de liberação dos valores bloqueados.

2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte executada (art. 98 do CPC). Anote-se.
3. Providencie-se a transferência do montante tomado indisponível para conta vinculada à presente execução, por meio do SISBAJUD.
4. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968.
5. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000842-77.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em razão da petição Id 39138782, foi expedida a certidão de inteiro teor, conforme documento a seguir, ficando a parte autora intimada.  
Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005477-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HASSAN MOHAMAD BARAKAT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328  
IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para liberação e entrega do veículo de sua propriedade, marca GM, modelo S10, placa FOT-352, RENAVAN 01104373987, cor vermelha.

Afirma que nos autos da ação criminal nº 0003254-12.2017.403.6128 foi proferido V. Acórdão liberando o veículo do confisco e foi deferida a restituição do referido veículo, por decisão proferida nos autos de restituição de bem apreendido nº 0000001-11.2020.403.6128 da 1ª Vara Federal de Jundiaí, porém, houve recusa da DRF em Sorocaba de liberação do veículo.

Primeiramente, proceda-se à alteração do polo passivo passando a constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000805-09.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO GARPELLI LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PELA - SP223466

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho ID 32785655 fica o executado intimado a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC) – Valor INTEGRAL do débito.

**SOROCABA, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000491-63.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho ID 24886799 - fls. 100, fica o executado intimado a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC) – Valor PARCIAL do débito.

**SOROCABA, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-63.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO GILDASIO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA PAGANI - SP281654

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GILDASIO MENDES contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a análise do recurso administrativo protocolado em 10/09/2019, sob nº 1513034219, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 42/190.441.952-3, que se encontra sem andamento pela Administração.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo (doc. ID 38525065).

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38525066 - 38525083).

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o recurso administrativo encontra-se em análise (doc. ID 38525082).

Assim, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 27/12/2018 (NB 42/190.441.952-3, doc. ID 38525070), com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-16.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA SOUZA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por MARIA SOUZA DE SOUSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a análise e decisão do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte protocolado em 12/08/2020 sob nº 344959211.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido do benefício em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo (doc. ID 39269086).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 39269427-39269938).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o pedido administrativo encontra-se em análise (doc. ID 39269444).

Assim, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005651-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de ação cível por meio do qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento realizado entre as partes c/c indenização por danos morais.

Pugna o autor pela quitação do contrato de financiamento em razão da invalidez permanente do autor.

A Caixa Seguradora S/A entende ser indispensável a prova médica pericial, a fim de comprovar que a incapacidade do autor ocorreu de forma preexistente à celebração do contrato, motivo pelo qual não seria devido o pagamento do capital segurado (Id 18757159).

Foi nomeado perito judicial e deferido os quesitos apresentados pelo autor (Id 22420061) e pela parte Caixa Seguradora S/A na petição de Id 22692123 (Id 28666535).

Intimado acerca da nomeação e para apresentar proposta dos honorários periciais o Sr. Perito Judicial, aceitou a designação deste Juízo e arbitrou em R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais) seus honorários periciais (Id 32154755).

Instados para se manifestarem acerca da proposta dos honorários periciais, a Caixa Seguradora S/A manifestou sua discordância e requereu a redução dos honorários para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (Id 32851602).

A CEF discordou dos valores proposto pelo perito (Id 33003757).

O Perito Judicial foi intimado para manifestar-se acerca do pedido de redução da proposta dos honorários periciais (Id 33162118).

O Perito Judicial solicitou que os honorários fossem arbitrados em R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais), o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigente ou um outro valor que Vossa Excelência considerar razoável, tendo em vista a natureza e complexidade do trabalho pericial, qualidade do trabalho deste perito, zelo e diligência no cumprimento das determinações deste Juízo (Id 33367594).

Devidamente intimadas para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais apresentado, a Caixa Seguradora S/A e a CEF reiteraram seu pedido de redução dos honorários (Ids 33858455 e 34150250).

É o breve relatório.

A fim de bem elucidar os fatos alegados necessário se faz o deferimento da prova pericial pleiteada pela parte requerida.

Para dirimir a questão acerca dos honorários periciais adotarei os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixá-los, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido, a complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a natureza e a especialidade do perito.

Quanto à complexidade há de se levar em conta a similaridade em certo grau com as perícias de natureza previdenciária e os valores geralmente fixados naquelas ações.

Assim, arbitro e homologo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

A fim de efetivar maior celeridade na tramitação dos autos, bem como que a prova pericial foi requerida pela Caixa Seguradora S/A, determino que a requerida deposite o valor dos honorários periciais em juízo, em observância ao disposto no artigo 95 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.”

Após comprovação do depósito em juízo dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para início do trabalho, ficando autorizado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito, através de alvará de levantamento, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art. 465 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze), faculto às partes, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar data e local para a realização da perícia, conforme sua nomeação de Id 22420061.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005528-10.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOAO RANEIA FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005544-61.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005482-21.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: ONCOITU - INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SPI02811**

**DESPACHO**

I) Preliminarmente, afãsto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu--Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- Tendo em vista que requer o reconhecimento do direito a compensação tributária via mandado de segurança, determino que junte aos autos guias de recolhimento do imposto em discussão, a fim de comprovar o recolhimento feito a maior ou indevidamente e que o impetrante ocupa a posição de credor tributário. Neste sentido: REsp 1.365.095 / SP, 1ª Seção do STJ.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004753-92.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE GERALDO LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifêste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004538-19.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001279-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Id 39307946: Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido para a obtenção dos formulários PPPs junto às empresas inativas.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e verham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006807-73.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMERSON MORGAN DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS ( Id 39303043), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, verham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005261-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

**DESPACHO**

Considerando as dificuldades encontradas pela exequente em obter a matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos e em face da urgência que a demanda requer, providencie a Secretaria a solicitação, via sistema ARISP, da matrícula atualizada nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP.

Outrossim, manifeste-se a Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido da EMGEA de substituição do polo ativo da execução.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-46.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EUCLIDES DAVANZO JUNIOR, FABIANA DO NASCIMENTO DAVANZO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIEL ALVES SILVA GARCIA FONSECA, BRUNA FERNANDA ARRUDA FONSECA

## DECISÃO

A parte autora requer a reconsideração da decisão de Id 38774958 que indeferiu a antecipação da tutela.

Alega que os arrematantes do imóvel em discussão nos autos ingressaram com ação de inibição na posse no TJSP, autos nº 1006542-37.2020.8.26.0286, onde restou deferida a tutela de urgência para inibição dos arrematantes na posse do imóvel dos autores.

Aduz que a ação de inibição na posse foi ajuizada posteriormente à presente ação, e diante da ausência de notificação do leilão extrajudicial, pugna pela suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e manutenção dos autores na posse do imóvel até decisão final no presente processo.

A antecipação de tutela foi indeferida por ausência de prova. Sobreveio pedido de reconsideração com a apresentação de documentos extraídos da ação de inibição na posse consistentes na notificação do leilão a qual teve retorno negativo, demonstrando, segundo os autores, que não foram notificados do leilão.

É o breve relatório. Decido.

Passo a análise da alegação de inobservância do procedimento - Da Ausência de Notificação Pessoal do leilão extrajudicial:

Pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, leilão e arrematação, em face da ausência de notificação pessoal para realização do leilão, em tempo hábil, maculando, desta forma, a validade do ato jurídico.

Narra na exordial que foi devidamente notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu para purgar a mora. E que após realizar diversos contatos com a instituição ré foi orientado a aguardar posterior contato da requerida para saldar a dívida.

É certo, que nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Destarte, observa-se da leitura do dispositivo supra, nos exatos termos do disposto no § 1º, do artigo 26 do dispositivo supracitado, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para que satisfaça, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, hipótese inócua nos presentes autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento este que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, por conta do disposto em seu artigo 39, c/c com os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/66.

Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

O entendimento desta Corte é de que é cabível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial.

2. A dispensa da intimação pessoal só é cabível quando frustradas as tentativas de realização deste ato, admitindo-se, a partir deste contexto, a notificação por edital. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2018.023.05154-1 – AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1344987 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA – DJE: 06/12/2018 – RELATOR: MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2018.00.05403-9 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – AIRESP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1718272 – DJE: 26/10/2018 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. O STF E O STF RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. REGULARIDADE.

1. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).

2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões.

3. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

5. O Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05).

6. Ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar os mutuários sobre a execução extrajudicial.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 AC 2256576 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª T., DJF3 11.06.2019).

Registre-se que o contrato em tela fora firmado em 2013, antes da vigência da Lei n. 13.465/17, que não pode retroagir para alterar os atos inerentes a execução contratual sob pena de macular o ato jurídico perfeito.

Ressalte-se que no caso dos autos, o próprio autor reconhece que deixou de pagar as parcelas do financiamento imobiliário desde 2017.

Depreende-se da análise dos elementos constantes aos autos, que não prospera a pretensão da parte autora em invalidar o procedimento de execução extrajudicial adotado sob o argumento de que o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, os novos documentos apresentados pelos autores, especificamente AR's negativos anexados no Id 39182479, se referem à tentativa de intimação do Edital de Leilão Público nº 1058/2018 cujos comleilões foram realizados em 20/09/2018 e 04/10/2018.

Todavia, o objeto dos autos se refere ao pedido de anulação dos efeitos do Edital de Leilão Público nº 1025/2019 cujos leilões foram realizados em 11/09/2019 e 25/09/2019.

Assim, os novos documentos juntados pelos autores não se relacionam com o objeto dos autos.

Por outro lado, para se declarar a nulidade da consolidação da propriedade ou do leilão por ausência de notificação pessoal, necessário se verificar que dessa ausência houve um efetivo prejuízo. As notificações em tela tem unicamente por finalidade a possibilidade de o devedor purgar a mora. Até mesmo a notificação do leilão tem essa finalidade ou a realização de arrematação pelos próprios autores utilizando-se do direito de preferência.

Em que pese o direito da parte autora em purgar a mora, para que seja plausível seu pedido de nulidade do procedimento extrajudicial, diante da ausência de notificação pessoal do leilão extrajudicial, nessa análise inicial para a antecipação dos efeitos da tutela, deveria ter demonstrado que a intimação pessoal mudaria alguma coisa, ou seja, que caso fosse intimada teria purgado a mora impedindo o leilão.

Assim, os autores deveriam provar que a ausência de intimação foi que levou à arrematação impossibilitando a continuidade do contrato que era certa já que em vias de purgação, como por exemplo, que tentou purgar a mora e a requerida não possibilitou a continuação do contrato, ou, ao menos, o depósito dos valores em juízo, na tentativa de retomar seu contrato e o imóvel.

Frise-se, ainda, que a inicial narra que o autor está inadimplente com a ré, desde 2017, há mais de três anos.

Dessa forma, não restou comprovado nos autos ter buscado qualquer tipo de comportamento com a efetiva intenção de minimizar sua situação de inadimplência, extrajudicialmente ou judicialmente. Ao contrário, afirma que suspendeu os pagamentos por problemas financeiros, tendo havido consolidação do bem em nome da CEF em 20/06/2018 (Id 37358163), tendo sido devidamente intimado para purgar a mora.

Assim sendo, ao menos nessa análise inicial, sem o depósito integral atualizado do débito ou a demonstração de que teria purgado a mora acaso fosse intimado, impossível a suspensão do procedimento do leilão realizado em 2019, ainda mais tendo o imóvel sido alienado a terceiro (boa-fé presumida).

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

3. Ademais, como bem assinalado na decisão agravada, ao concluir que: “Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido consolidação do bem em nome da CEF em 23/09/15 (doc. 55), bem como o leilão que se pretende anular é datado de 04/09/17, mais de dois anos passados. Por fim, ainda que não alienado a terceiro, sem o depósito integral e o extrato atualizado do débito, impossível a suspensão do procedimento.”

4. Registre-se, ainda, que a CEF noticia nos autos que o imóvel já foi alienado a terceiro de boa-fé, em venda on line, na data de 03 de dezembro de 2018, conforme se verifica do documento id 131381257, não sendo mais possível a purgação da mora pelos agravantes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002406-83.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Por outro lado, conforme noticiado nos autos houve a arrematação do bem por terceiro, mediante leilão, de tal modo que não ser possível o conhecimento das alegações de irregularidades no contrato ante a impossibilidade de revisão de contrato que já se exauriu.

Nesse entendimento transcrevo julgados do E. STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.**

1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL.**

1 – Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual.

2 – O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/1966 foi encerrado, com carta de arrematação passada em favor da ré em 26/04/2017, registrada em 14/06/2017, conforme o R.8/229.927 da matrícula de nº 229.927 do Livro nº 02 - Registro Geral do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

3 - Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

4 - No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5 - Em casos nos quais a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

6 – Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011360-52.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Assim sendo, diante do exposto mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002970-36.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272**

**Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos ofícios devidamente cumpridos, conforme Ids 37200823 e 39341315.

Em seguida, nada mais sendo requerido archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 0003447-86.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON DOLCE DE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007621-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793, JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o perito judicial nomeado nos autos no despacho de Id 28991579, para apresentar data para a realização da perícia.

A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com a data da perícia, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005314-19.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LINHANYL S ALINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA, FLEXNYL ZIPERES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **DESPACHO**

D) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) considerando a existência de três partes no polo ativo, formando litisconsorte ativo voluntário, determino o recolhimento das custas processuais conforme dispõe a Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016 e artigo 14, IV, § 2º, da Lei n.º 9.289/96, o qual dispõe:

Lei n.º 9.289/96:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

(...)

*§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.*

### 1.2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA

*Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).*

Assim, visto que as partes impetrantes atacam o mesmo ato supostamente violador do direito líquido e certo praticado pela mesma autoridade impetrada, acolho o litisconsorte ativo facultativo/voluntário, bem como determino que procedam o recolhimento das custas processuais devidas para cada um dos litisconsortes ativos constantes na petição inicial (LINHANYL S A LINHAS PARA COSER - já realizado; LINHANYL PARAGUACU SA e FLEXNYL ZIPERES LTDA).

b) Visto que as IMPETRANTES (LINHANYL S A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUACU SA) menciona as FILIAIS na exordial, informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de cadastramento e regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

*Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:*

*1 - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;*

(...)

II) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005447-61.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

### **DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, para que promova o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO (12121) N° 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

### **DESPACHO**

ID 39317792: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulada por SETLOG TRANSPORTES EIRELI.

Deverá a parte interessada distribuir por dependência a estes autos de Prisão em Flagrante seu pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, nos termos do artigo 120 do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000895-17.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 809/1732

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: TECGALACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA TREVIZAN FESTA, MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Nome: TECGALACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA CLARA TREVIZAN FESTA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 599,915,92

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da exequente na penhora dos valores de R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos) e 0,39 (trinta e nove centavos) bloqueados por meio do sistema BACENJUD, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

No mais, conforme despacho de fls. 171 dos autos físicos já houve o esgotamento das diligências por parte Juízo com a pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, motivo pelo qual indefiro o pedido de novas pesquisas formulado no id. 31165887.

Ausente manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004950-89.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELENETS/C LTDA, EVELIN MELISSA DE ARAUJO, SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARRIEL - SP108614

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA BATISTA OLIVEIRA - SP98824, WILSON WAGNER DE CARIA BENEDETTI - SP83814

#### DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 401/407 dos autos físicos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, manifestando-se às fls. 443, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos com vencimentos no período de 07/1998 a 05/2002.

Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Conforme informações contidas no documento de fl. 441, os créditos tributários foram definitivamente constituídos no período de 27/06/2002 e 25/10/2004, sendo certo que é data da constituição definitiva dos créditos que marca o início do prazo prescricional.

Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11 de maio de 2007, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário.

Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC ( **Resp 1.120.295/SP**), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:

*“Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”.*

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( *Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).*

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 376/378 para conta judicial.

SOROCABA, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000682-11.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: LETSGO CONFECÇOES LTDA - ME, GILDA SILVA, SAID MACHADO ANTONIO

Nome: LETSGO CONFECÇOES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GILDA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: SAID MACHADO ANTONIO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$48,702.83

**DESPACHO**

Em face do desinteresse da exequente na penhora do valor de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) bloqueados por meio do sistema BACENJUD, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

No mais, indefiro o pedido de pesquisa de informações fiscais formulado pela CEF, pois tal providência já foi realizada nos autos através do sistema INFOJUD (fls. 97 e seguintes dos autos físicos).

Em face do quanto exposto e ausente manifestação conclusiva da exequente acerca do prosseguimento da execução, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006044-28.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REPRESENTANTE: DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, NILTON JOSE COSTA, JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS, LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

Nome: DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: NILTON JOSE COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS

Endereço: desconhecido

Nome: LUIS CARLOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$344,109.03

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados foram devidamente intimados do bloqueio na pessoa de seu advogado e não houve impugnação, proceda-se à transferência para conta judicial.

Ausente notícia de embargos com efeito suspensivo, fica a CEF autorizada a proceder à apropriação dos valores para amortização parcial do contrato, devendo comprovar a operação nos autos.

Com relação à pesquisa junto ao DETRAN, indefiro o requerido, pois tal providência compete à parte interessada, sendo certo que já houve a pesquisa RENAJUD realizada nos autos.

No mais, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006182-31.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SINALIZACAO VIARIA EIRELI, EMERSON EDUARDO MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SALVINI - SP418038

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SALVINI - SP418038

Nome: ALTERNATIVA SINALIZACAO VIARIA EIRELI

Endereço: BATALHA DE ITAPARICA, 85, LOTE 7, DISTRITO INDUSTRIAL, SALTO - SP - CEP: 13329-423

Nome: EMERSON EDUARDO MATIAS

Endereço: R PRAIA DO FORTE, 547, JD SOLD ICARAI, SALTO - SP - CEP: 13327-139

Valor da causa: R\$ \$552,432.73

**DESPACHO**

Id. 35413627: Inicialmente, registre-se que a conta do executado não se encontra bloqueada. O bloqueio nos presentes autos atingiu apenas e tão somente valores depositados em conta., os quais foram objeto de transferência para conta judicial.

No mais, ausente notícia de parcelamento do débito e decorrido o prazo para embargos, não há causa de suspensão da exigibilidade da dívida.

Tendo em vista que a executada pretende o parcelamento do débito, intime-se a União para que se manifeste acerca de sua concordância com o pedido de parcelamento e conversão de valores para o pagamento da 1ª parcela, tal como formulado pela executada.

Em caso positivo, fica a executada desde já intimada para que informe o valor e dados para conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011064-73.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 34350062, ficam as partes intimadas do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001837-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 38847782, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

**Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.**



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003997-88.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 39296631: Intime-se a parte exequente para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 15 dias, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FLAVIO ROSSETO - SP111962

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente ( Id 39296627 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002154-47.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JARBAS ANTONIO ROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS ( Id 39292856 e seguintes).

Defiro ao INSS, conforme requerido, o prazo de 60 ( sessenta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004626-60.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**ASSISTENTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: RONALDO STANGE - SP184486, PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO - SP165727**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à revisão de seu benefício, observado os tetos previstos nas Ecs 20/98 e 41/03.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 21149603).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 29275036).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto no cálculo já apresentado (Id 30863244).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 31220573).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram concordância (Ids 33212359 e 33790553).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 33017330, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 192.743,52 (Cento e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devidos ao exequente, valores estes atualizados até agosto de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 33017330, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No mais, em consonância com a decisão exequenda (Id 20536411) que determinou que os **honorários advocatícios da fase de conhecimento** fossem fixados apenas quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II e § 11, e no art. 86, ambos do CPC, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios em favor da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ) devendo o exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a este título, no prazo de 15(quinze) dias. Após a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No tocante aos honorários advocatícios **nesta fase de execução**, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do **Código de Processo Civil**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 192.743,52 – 177.561,13), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 193.436,20 – R\$ 192.743,52), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005909-86.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: F.H. CREVELLARI - ME, FERNANDO HENRIQUE CREVELLARI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ 5118,918.89**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e registros de praxe.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005253-93.2013.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**EXECUTADO: MATHEUS NEME**

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, esclareça a CEF a petição de Id 32805342, posto que a EMGEA não é parte neste autos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução destes autos à Vara de origem, tendo em vista o desinteresse na composição manifestado pelo advogado da empresa executada.

**ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000671-85.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MILTON CARMONA GIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000672-70.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: REINALDO PERPETUO CARLOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000675-25.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDUARDO FARIA BIANCHINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500815-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

### ATO ORDINATÓRIO

"..Dado que desistiu, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC). (COMPLEMENTE A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 792,51)"

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CIRINALUZ DE SOUZA TROVO

### DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:

CIRINALUZ DE SOUZA TROVO (CPF 101.455.708-94)

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO LAVRADOR, N. 313, FERNANDO PRESTES/SP, CEP 15940-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.751,37 (data 16/12/2019)

Petição id 34580680: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
  - 1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
  - 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
    - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
    - 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
    - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
  - 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME, ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO MIGUEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016**, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001564-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CELSO ROBERTO POE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS GREGORIO DA SILVA - SP443127

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA

#### DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (39040826), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITA RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como fora determinado nos autos físicos às fls. 256.

Ocorre, no entanto, que não foi efetuada pela Secretaria a conversão dos metadados, de modo que o exequente ao promover a virtualização dos autos distribuiu um novo processo que obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo (fls. 257 v. dos autos físicos), concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos n. 0000446-15.2004.403.6120.

Após, se em termos, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, cancele-se a distribuição eletrônica dos autos de n. 5001930-18.2020.403.6120.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002867-55.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, CLEBER MIRANDA BALSEIRO, CLENER MIRANDA BALSEIRO

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

4. Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008717-27.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EXPANDESSORIAS E PLANEJAMENTO S/S LTDA, MILTON PONCHIO CONTIN

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

4. Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001985-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.



Araraquara, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **07/10/2020 às 11 horas** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. Local: Phoenix Matão – Mecânica e Peças Ltda., localizada na cidade de Matão/SP, conforme documento Id 39348272.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **07/10/2020 às 13 horas** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. Local: JSB Irrigações, localizada na cidade de Dobrada/SP, conforme documento Id 39348272.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDVALDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA - SP317658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37096462: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HASENCLEVER AMORI MASCARO, SEBASTIAO ALVES, SEBASTIAO GUIDELLI, SELMA DE OLIVEIRA CARDAMONI, TERESA MARIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Em resposta ao pedido de reconsideração formulado pela agravante (ID 38047947), MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024287-19.2020.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e considerando que o cumprimento e final deliberação da decisão agravada pressupõe a pacificação em torno da questão decidida, ora objeto de agravo de instrumento, SUSPENDO o processo, a fim de assim aguardar a apreciação final do recurso.

As partes poderão informar a qualquer tempo nos autos o julgamento definitivo dos recursos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **07/10/2020 às 10 horas** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. Local: **Baldan Implementos Agrícolas S/A**, localizada na cidade de Matão/SP, conforme documento Id 39348289.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007217-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON ZAIZEK JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora (Id 39192300) e ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 39192660), **de firo** a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004433-39.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISAC DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **07/10/2020 às 15 horas** pelo Sr. **Mario Luiz Donato**, engenheiro. Local: SPVM – Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., localizada na cidade de Matão/SP, conforme documento Id 39348813.

**ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LINEU CANUTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) LINEU CANUTO DE SOUSA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) SUELI RODRIGUES DE MIRANDA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILNCIALTD A - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, conforme já determinado no despacho id 34909778, no mesmo prazo, apresente a CEF planilha de cálculos detalhada de evolução do débito, conforme determinado na r. sentença de fls. 426/434 (numeração dos autos físicos).

Int.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003945-94.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA

SUCESSOR: ISABELA APARECIDA BONIFACIO DE ALMEIDA, ISADORA APARECIDA BONIFACIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38719736: Indeferido, por ora, o requerido.

Tendo em vista as alegações da i. patrona da parte autora, bem como dos extratos de pagamento ID 36598089 e 36598090, que comprovam depósito no valor de R\$ 5.254,40 em 27/07/2020 a cada uma das coautoras, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB PRECATORIOS JEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça extrato integral da movimentação financeira das contas n. 3000129430407 (em nome de ISABELA APARECIDA BONIFÁCIO DE ALMEIDA) e n. 3000129430409 (em nome de ISADORA APARECIDA BONIFÁCIO DE ALMEIDA).

Coma juntada das informações, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003407-55.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUZADOS SANTOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o levantamento dos valores incontroversos, bem como do retorno dos autos dos Embargos à Execução n. 0010423-79.2014.4.03.6120 (ID 37755153), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTAVIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o valor depositado na conta 3300129430378 do Banco do Brasil ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) OTAVIO SOARES DA SILVA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001204-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AZAEL QUIRINO OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o levantamento do RPV depositado, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-64.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATALIA FERRI ANGELIERI

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 35089590 e seguintes), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de expedição de requisitório dos valores incontroversos para após a manifestação do INSS, uma vez que a apresentação de cálculos em execução invertida constitui-se em mera faculdade da autarquia.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36634580: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Tendo em vista a concordância da parte autora como valor principal apresentado pelo INSS, requisitem-se os pagamentos.

Outrossim, tendo em vista a alegação da i. patrona da parte autora quanto a ausência de honorários de sucumbência nos cálculos apresentados, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002769-70.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Preliminarmente à designação de hasta pública, determino que a Secretaria certifique a não oposição de embargos pelo executado, bem como que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de acordo como documento de fls. 58 (id 24772012).

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada, considerando o valor transferido, bem como esclarecer se pretende levar a hasta o imóvel penhorado considerando os termos contidos no R 1 da matrícula do imóvel (fls. 67 e verso).

5. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001157-49.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA REGINA D'ERRICO SPEGIORIN - SP237459, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA, GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito. Republicue-se o despacho de fls. 88: " Fk. 87: antes de apreciar o pedido de penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 18462 do CRI de Matão, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que colacione aos autos certidão atualizada da referida matrícula. Após, venham conclusos. Ia Int.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0002324-43.2016.4.03.6123

CONFINANTE: DELVÂNIO MARCELO CAZELATO IBANHE, DARCY MOTTA SALGUEIRO CAZELATO IBANHE

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 826/1732

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino aos requerentes que, no prazo de 15 dias, apresentem certidões dos distribuidores da Justiça Estadual e Federal, inclusive dos antigos possuidores, a fim de se verificar a alegação de posse mansa e pacífica.

Deverão, ainda, os requerentes, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar certidão da matrícula do imóvel objeto desta ação, bem como do imóvel matriculado sob nº 11.783 no Cartório de Registro de Imóveis de Amparo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001334-93.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

Sobre o valor da dívida apresentado pela exequente, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001291-96.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: F R FELIPPE ROUPAS - ME, FABIANO RIBEIRO FELIPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673

**DESPACHO**

Defiro o pedido do exequente.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 827/1732

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002687-37.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO LUCIANO PIRES NETO

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37953789 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000565-44.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO PECUARIA MAZOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

#### DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 39226793, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000192-88.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE LUIZ AFONSO

#### DESPACHO

Sobre a conversão em renda realizada conforme o extrato de id 35060270, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.



Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007975-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAFAEL FABER DA SILVEIRA, ALEX FERNANDO GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da certidão de id. 26467989, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000531-13.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VANILDA APARECIDA LOPES DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão proferida na instância superior, renove-se a intimação do despacho de id 8341773.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000232-87.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

**DESPACHO**

Considerando a retomada gradual das atividades forenses presenciais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia **06 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tilli**, arroladas pelo Ministério Público Federal e as testemunhas **Hugo Alves Guimarães, Flávio Conrado Barbosa e Carlos Coelho dos Santos** indicadas pela Defesa (id nº 29456706), **observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal**.

As testemunhas da Defesa serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Seções/Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (codec II): a testemunha Carlos Coelho dos Santos;

2ª) Subseção Judiciária de Gurupi/TO: a testemunha Flávio Conrado Barbosa;

3ª) Seção Judiciária de Goiânia/GO: a testemunha Hugo Alves Guimarães.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 39241909) aos juízos deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão deprecadas as oitivas das demais testemunhas arroladas pela Defesa: 1) Apolo Henrique Pereira da Silva, primeiro na Comarca de Barra do Bugres/MT e, em caso negativo, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO; e 2) Kerly Ribeiro Rego, na Comarca de Tocantinópolis/SP.

Ressalto, ainda, que a Defesa indicou 02 (dois) endereços para a testemunha Flávio Conrado Barbosa. Assim, em sendo frustrada sua oitiva na Subseção Judiciária de Gurupi/TO, determino, após a realização da audiência nesse juízo, seja deprecada sua inquirição no segundo endereço informado nos autos (Comarca de Vila Rica/MT).

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como sua advogada.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

*"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:*

*I – o distanciamento social;*

*II – as regras de higiene pessoal;*

*III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*

*IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Deprequem-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REUS: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO,

ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

#### DESPACHO

Considerando a retomada gradual das atividades forenses presenciais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia **06 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa (id nº 24497764) e, em seguida, interrogados os acusados.

As testemunhas da Defesa serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (coddec II): a testemunha Pedro Gonzales;

2ª) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (coddec): as testemunhas Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (**id nº 39240751**) aos juízos deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

*"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:*

*I – o distanciamento social;*

*II – as regras de higiene pessoal;*

*III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*

*IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Deprequem-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
REUS: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO,

ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

#### DESPACHO

Considerando a retomada gradual das atividades forenses presenciais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia **06 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa (id nº 24497764) e, em seguida, interrogados os acusados.

As testemunhas da Defesa serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (coddec II): a testemunha Pedro Gonzales;

2ª) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (coddec): as testemunhas Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 39240751) aos juízos deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Deprequem-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) nº 5001540-39.2020.4.03.6123  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO: WALTER BERNARDES NORRY

#### DESPACHO

Tendo em vista a instauração do presente incidente de insanidade mental, preliminarmente, manifeste-se a defesa sobre eventual existência de processo de interdição do acusado perante o juízo estadual ou, se o caso, a indicação de curador para assumir o encargo e representá-lo nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001498-17.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCIA BARONE

**DESPACHO**

Tendo em vista que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, defiro tão somente a **pesquisa de bens** no sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à exequente e, ato contínuo, arquivem-se os autos nos termos do despacho de id 36509011.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000565-44.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO PECUARIA MAZOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id. nº 39226793, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001684-13.2020.4.03.6123

AUTOR: SIMONIDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Pretende o requerente a condenação do requerido a restabelecer o seu benefício previdenciário de auxílio - doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000231-80.2020.4.03.6123  
AUTOR: BENEDITO GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade rural do período de 1991 a 2019, bem como acerca do alegado dano moral sofrido.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **20 de outubro de 2020, às 14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

*"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:*

*I – o distanciamento social;*

*II – as regras de higiene pessoal;*

*III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*

*IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000595-52.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas, pois será objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Considero saneado o processo.

Em relação ao pedido de retificação do nome da autora (id. 30441747), deverá, primeiramente, no prazo de 15 dias, anexar aos autos certidão de regularidade de seu cadastro de pessoa física junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de regularizar o nome que consta no polo ativo da ação.

No mais, verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade rural do período de 1991 a 2019, bem como acerca do alegado dano moral sofrido.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **20 de outubro de 2020, às 14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

*"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:*

*I – o distanciamento social;*

*II – as regras de higiene pessoal;*

*III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*

*IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000208-37.2020.4.03.6123

AUTOR: MAIRA LOMONICO

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória, tendo por objeto a condição da requerente, na data do óbito, como dependente do segurado falecido instituidor da pensão por morte.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **20 de outubro de 2020, às 15h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

*"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:*

*I – o distanciamento social;*

*II – as regras de higiene pessoal;*

*III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*

*IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001669-44.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL

#### **DESPACHO**

Determino ao impetrante que, no prazo de 15 dias, emende a sua petição inicial para comprovar o seu interesse de agir, na medida em que não demonstra ser titular de conta fundiária, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001649-87.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO BAPTISTA PRETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19 (despacho de id. 31121333), para a **finalidade probatória determinada no despacho de id n. 27690647**, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de outubro de 2020**, às **13h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

*"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:*

*I – o distanciamento social;*

*II – as regras de higiene pessoal;*

*III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;*

*IV – a aferição da temperatura corporal."*

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000624-73.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, com urgência, apresente novo cálculo observando a decisão de id nº 32730316, bem como a data de 03/2018 para elaboração dos cálculos.

No mais, eventuais honorários sucumbenciais serão fixados quando da prolação da sentença.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria certificar o cumprimento do despacho de id nº 16058161.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001690-20.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARCIA REGINA AQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MORGANTIAQUIM - SP425144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).*

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A impetrante indicou como autoridade coatora o "Gerente Executivo do INSS", vinculado à Agência de Atibaia, no entanto, o procedimento administrativo está sendo processado perante a Agência de Jundiá (id nº 39259763).

Nesse caso, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiá - sediada em Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000505-15.2018.4.03.6123

AUTOR: ODETE PINTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000478-66.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000958-10.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000356-19.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001688-50.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A impetração é dirigida contra o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social, do INSS de Carapicuíba/SP, município abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR:DULCENEIA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000834-27.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ROSENI MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-54.2018.4.03.6123

INVENTARIANTE: ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001678-06.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE BENEDITO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, em 02.09.2019.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos; **b)** o requerido indeferiu o seu pedido administrativo sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido.**

Deiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002852-77.2016.4.03.6123

AUTOR: CEZAR PINHEIRO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da Câmara Municipal de Nazaré Paulista quanto ao Ofício expedido, expeça-se carta precatória para intimação do Presidente do referido órgão, para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000230-59.2015.4.03.6123

EMBARGANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LATORRE - SP163095, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, ERICA MANCANO DOS SANTOS - SP320430, MONICA DO NASCIMENTO - SP326300, RICARDO GERMANO DE SOUZA - SP202174, JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito (id. 32643530), bem como quanto o requerido pela União Federal no id. 33102096, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002219-66.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA, MARTA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCUPIÃO (49) nº 5000791-27.2017.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO TOSHIKI SOGAWA, LAZARA APARECIDA DE MORAES SOGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas na petição de 36116034, tendo em vista a insuficiência de dados para efetivação da diligência, uma vez que a parte somente apresentou os nomes. De outro lado, não cabe ao Judiciário promover os atos de impulsionamento do processo, cabendo à parte a realização de diligências necessárias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente a qualificação das pessoas indicadas como confrontantes.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000423-47.2019.4.03.6123

AUTOR: JUVENAL DONIZETE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para cumprimento do quanto determinado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001299-68.2011.4.03.6123

AUTOR: JAILTON MESSIAS DE BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a não localização da parte autora no endereço declinado nos autos para atendimento do quanto determinado nos autos, ou seja, para que indicasse em quais empresas e períodos pretendia que fosse realizada a perícia, conforme já determinado às fls. 90 dos autos físicos - id. 12886499, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000979-49.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

**DESPACHO**

Deiro o pedido de citação dos executados, conforme deferida nos autos, a ser realizada por mandado, na Av. dos Imigrantes, 1538, apto lj 04 - Vila Milany, nesta cidade - Bragança Paulista, conforme indicado no id. 36825650.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001441-69.2020.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001442-54.2020.4.03.6123

AUTOR: CLEMENCIA BISPO ROCHA

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001447-76.2020.4.03.6123

AUTOR: FERNANDA DO CARMO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001440-84.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO PAULO PINTO BELEZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001444-24.2020.4.03.6123

AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001437-32.2020.4.03.6123

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001450-31.2020.4.03.6123

AUTOR: JAIME MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001439-02.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO GALDINO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001443-39.2020.4.03.6123

AUTOR: CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001452-98.2020.4.03.6123

AUTOR: JESUINA DUTRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001453-83.2020.4.03.6123

AUTOR: JOEDILMADOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSENCIA DE VIOLACAO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PUBLICA. CRITERIOS DE FIXACAO DE COMPETENCIA. NECESSIDADE DE REALIZACAO DE PERICIA QUE NAO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETENCIA. 1. Nao ha falar em violacao dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentacao suficiente para negar a pretensao da parte recorrente. Portanto, em nao havendo omissao, contradicao ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violacao dos mencionados artigos. 2. A jurisprudencia desta Corte entende que a competencia dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que nao pode ultrapassar 60 salarios minimos, sendo irrelevante a necessidade de producao de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da materia. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

incomp

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001457-23.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSENCIA DE VIOLACAO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PUBLICA. CRITERIOS DE FIXACAO DE COMPETENCIA. NECESSIDADE DE REALIZACAO DE PERICIA QUE NAO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETENCIA. 1. Nao ha falar em violacao dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentacao suficiente para negar a pretensao da parte recorrente. Portanto, em nao havendo omissao, contradicao ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violacao dos mencionados artigos. 2. A jurisprudencia desta Corte entende que a competencia dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que nao pode ultrapassar 60 salarios minimos, sendo irrelevante a necessidade de producao de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da materia. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000194-87.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALACRETARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

#### SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id 34377947).

#### Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001458-08.2020.4.03.6123

AUTOR: MARLENE APARECIDA CARDOSO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

#### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001448-61.2020.4.03.6123

AUTOR: GERTRUDES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE TAUBATÉ**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002130-15.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VALMIRAL PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011

**DESPACHO**

Trata-se de Inquérito Policial que investiga a prática dos fatos descritos pelo Ministério Público na manifestação de ID 30192683, que infringem, em tese, o disposto no 29, §1º, inciso III da Lei nº. 9.605/98 (manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna silvestre nativa) e no artigo 296, §1º, inciso I do Código Penal (uso de sinal falsificado), em concurso material do C.P. Aduz o representante do MPF que os fatos se adequam ao disposto no Artigo 28 A, do Código de Processo Penal, sendo cabível o Acordo de Não Persecução Penal nele previsto.

Deste modo, requer o MPF designação de audiência para apresentação da proposta de acordo, a ser realizada pela Central de Conciliação desta subseção, nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2020 - TAUB-DSUJ, de 06 de março de 2020.

Assim, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que dispõe que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo o dia **08 de outubro de 2020, às 15 horas**, para audiência de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28 A, do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*.

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b> - Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate. Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail [taubat-sapc@trf3.jus.br](mailto:taubat-sapc@trf3.jus.br).

Intime-se o investigado de que deverá comparecer acompanhado de advogado, informando ao oficial de justiça eventual impossibilidade de o fazer. Neste caso, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

Apresente o Ministério Público Federal folha de antecedentes do investigado.

Solicite-se ao SEDI, via e-mail, certidão de distribuição em nome do investigado.

Int. Taubaté, 24 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal – Coordenadora da CECON

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**1ª VARA DE TAUBATE**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001522-56.2013.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

REU: SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME, SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa expedida pela Sra. Oficial de Justiça.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002910-43.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: NELSON GIOVANETTI, MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SUCESSOR: BANCO NOSSA CAIXAS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DECISÃO

Em razão do não cumprimento reiterado da obrigação referente à emissão da declaração da extinção da hipoteca, renove-se a expedição do ofício (fl. 402), para que seja cumprido por meio de oficial de justiça.

Junte-se ao ofício as fls. 403/404, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra a parte autora a determinação contida na parte final da decisão de ID 27480991 (parte final), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por falta de impulso processual.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ULYSSES PESSANHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA - SP176326, LIDYANE GABRIELA GONCALVES SILVA - SP423580

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte ré impugnou o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes do Novo CPC (art. 100).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, considerando que na petição inicial não foram juntados documentos suficientes para comprovar o estado de hipossuficiência, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A, objetivando a restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 62.645,37 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com a aplicação da correção monetária correta, com o consequente pagamento de, além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Requer a parte autora, por fim, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sustenta a parte autora que incorporou às fileiras do Exército em fevereiro de 1987, onde serviu até 28 de fevereiro de 2017, totalizando, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, após tendo sido transferido para a reserva remunerada.

Aduz que na ocasião fez cadastramento do PASEP, recebendo a inscrição nº 1.808.727.980-3.

Alega a parte autora que após inúmeros anos de trabalho despendidos na carreira militar, quando foi transferido para a reserva remunerada se dirigiu ao Banco do Brasil, munida da documentação pertinente, para sacar o montante de sua cota do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com o saldo da irrisória quantia de R\$ 58,04 (cinquenta e oito reais e quatro centavos), conforme demonstrativo acostado (doc. nº 5 - extrato), no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Afirma que a União Federal, ora ré, depositara valores em favor do autor em conta corrente sob a responsabilidade do Banco do Brasil, igualmente réu, bem como que os valores depositados foram ilicitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do Autor, sendo-lhe entregue uma quantia cujos valores estão flagrantemente incompatíveis com um longo período de correção monetária e juros monetários.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. Aduziu ser legitimado para integrar o polo passivo da demanda o Conselho Diretor do Fundo PASEP. No mérito, requereu a improcedência do pleito.

Regularmente citado, o Banco do Brasil aduziu preliminares de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, denunciação da lide para inclusão da Caixa Econômica Federal e falta de interesse de agir. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Foi determinada pelo juízo a apresentação pelo Banco do Brasil de "cartilha para entendimento das microfichas", bem como para prestar esclarecimento acerca do código de operação utilizado (ID 28341220).

As partes não requereram produção de outras provas, apesar de ter sido dada oportunidade para tanto.

É o relatório do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, análise do pedido de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, conforme formulado pela parte autora.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecido como PASEP, não se enquadra como relação de consumo. O PASEP não é um serviço oferecido no mercado de consumo, é um benefício social concedido aos servidores públicos, portanto está inserido em uma relação jurídica administrativa de caráter social.

Desse modo, por não tratar-se o presente caso de relação consumerista, não há que se falar em aplicação do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a inversão do ônus da prova.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas partes réis.

No caso dos autos, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e rechaçar a preliminar de ilegitimidade apresentada pela União, senão vejamos.

A Lei Complementar nº 8, de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, o qual foi unificado sob a denominação PIS-PASEP, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Em 17 de agosto de 1976, adveio o Decreto nº 78.276, definindo no art. 9º a gestão do Fundo e, especificamente, no seu parágrafo 4º qual o órgão responsável pela representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, nos seguintes termos:

“O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP”.

A gestão do Fundo compete ao Conselho Diretor que é coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, consoante § 2º, do artigo 9º, do Decreto mencionado.

Sendo assim, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo padecer de personalidade jurídica própria para ser parte em processo judicial, deve ser representado legalmente pela União Federal, ente ao qual está vinculado.

Ademais, se encontra pacificado na jurisprudência a “exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP”1, consoante §6º do artigo 7º do Decreto nº 4.751/2003.

Já quanto à presença do Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação, tenho que é mero agente arrecadador, o qual executa as ordens emanadas da União Federal, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo e do Banco Central do Brasil, não podendo recair sobre ele Banco do Brasil a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelos participantes do Fundo (art. 12, Decreto 78.276/76).

Destarte, sendo a União Federal sujeito da relação jurídica material porque é o ente que gerencia e fiscaliza o Fundo, somente ela deve suportar eventual condenação judicial.

Deste modo, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar na presente demanda, pois figura como mero agente arrecadador do Fundo PIS/PASEP, devendo ser reconhecida a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO.PASEP.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. ApCiv 0040672-06.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/06/2012.

Considerando que o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, resta prejudicada a análise das preliminares e das questões de mérito apontadas na sua contestação.

#### DA PRESCRIÇÃO

Reconhecida a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo, a legislação aplicável quanto a perda do direito de ação é o Decreto nº 20.910/32, uma vez que inexistia previsão específica na legislação pertinente ao PIS-PASEP.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o qual teria ocorrido em outubro de 2017, quando a autora teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP. Uma vez que a presente ação foi proposta em 28/05/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

Nesse diapasão, transcrevo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que inexistia norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. 2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. 3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que "está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica". 4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002894-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019) grifei.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do Banco do Brasil e da União ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 62.645,37 (sessenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

Alega a parte autora que desde 02/02/1987 figura como beneficiária do PIS/PASEP e que após exaustivos anos de trabalho despendidos na carreira militar, se aposentou no mês de fevereiro de 2017, ocasião em que se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, se deparando com a irrisória quantia de R\$ 58,04 (cinquenta e oito Reais e quatro centavos), conforme demonstrativo que anexou aos autos, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Relata que requereu ao Banco do Brasil a microfilmagem de seus extratos perante o Banco Central referente a todo período de sua participação no PASEP (de 1987 a 2017) onde foi constatada a existência de depósitos anuais em sua conta individual no período de 1987 a 1999 (último ano em que houve depósito de cotas), valores que acrescidos de juros e correção monetária totalizariam um montante bem superior ao que o Banco entende como devido.

Aduz também que ao analisar os extratos percebeu que suas cotas não só deixaram de ser corrigidas e remuneradas, mas também foram por diversas vezes subtraídas, como demonstram sucessivos débitos registrados.

Em sede de contestação a União Federal alegou que não houve qualquer irregularidade.

Afirma que apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Assim sendo, a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75.

Ademais, o abono salarial pago aos trabalhadores de baixa renda também era debitado nas contas do PIS e do PASEP até 1988 (código 1010), o que também deve ser verificado nas microfichas, quando, então, passou a ser custeado pelo FAT. Aduz que os referidos débitos como movimentações normais da sua conta individual do PASEP.

Informou a União ainda que nenhuma irregularidade existe no que tange à atualização dos valores, pois a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação e a Constituição Federal, não podendo ser usado outro índice.

Por fim, sustentou a ausência de responsabilidade civil a gerar indenização por danos materiais ou morais.

Pois bem

A Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do órgão da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Por meio da Lei Complementar Federal nº 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Importante ressaltar também que a referida lei complementar também previa a forma de correção do saldo acumulado da conta individual do PIS/PASEP, nos seguintes termos:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239, in verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Resumindo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que as arrecadações do PASEP posteriores à sua vigência não seriam mais recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, mas direcionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do abono salarial, do seguro-desemprego e de programas do BNDES.

Desse modo, houve distribuição de cotas, mediante depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989).

Ressalte-se que o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal.

Analisando os autos eletrônicos e examinando os extratos apresentados pela parte autora (ID 8478036, pag. 5/7) e pelo Banco do Brasil (ID 30796571), constato que nos anos de 1989 a 1998 houveram débitos sob o histórico "Cred.Rend-Folha Pto", em favor do autor. Já a partir de 1999 a 2008 houve diversas movimentações com histórico 1607 e 4201, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento (FOPAG) ou depósito em conta corrente (00394452053304), conforme previsto no artigo 4.º, §2.º e §3.º da referida lei complementar, in verbis:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais."

Ademais, a partir de 2009 até 2017 passava ser realizados pagamentos de rendimento poupança sob o histórico 574, em favor da mesma conta do autor (ag. 0574, conta nº 010001287).

Outrossim, de acordo com o extrato do PASEP fornecido pelo Banco do Brasil (ID 30796571), o denominado "PGTO RENDIMENTO FOPAG", que consiste nos rendimentos anuais do PASEP, previstos no artigo 3º da LC 26/1975, foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança (00394452053304 e ag. 0574, conta nº 010001287).

Portanto não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique que foi realizado saque indevido por terceiro ou que tenha havido apropriação indevida por parte da instituição financeira, já que os débitos realizados decorrem de lei e reverteram a favor da própria cotista. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP.

Além disso a parte autora não apresentou qualquer prova de que teria havido incorreções no cálculo do saldo de seu conta, não existindo, portanto, qualquer ilicitude por parte da União Federal.

Restou plenamente esclarecido que a mudança de valores ocorrida no ano de 1994 se deveu, em verdade, em conversão de moeda para o "real", não havendo débito de valores da referida conta.

No extrato de ID 30796571, verifica-se que o autor tinha saldo em 01/07/1994 de Cz42.606,13. Em seguida, o valor é convertido em URV (Unidade Real de Valor). Cada URV equivale a Cz2.750,00. Assim, convertendo-se o saldo existente chega-se a R\$ 15,49 (quinze reais e quarenta e nove centavos). Em 24/11/1994 é feito o pagamento de R\$ 0,90 ao autor, restando saldo de R\$ 14,59 (quatorze reais e cinquenta e nove centavos).

Por fim, considerando o pequeno período em que a parte autora recebeu valores do PASEP em sua conta individual (de fevereiro de 1987 até a promulgação da Constituição Federal de 1988), com a correção realizada por lei, bem como com os saques que foram realizados em seu favor, é plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora quando de sua reforma.

Nesse sentido, o julgador, cuja ementa a seguir transcrevo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988. 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R\$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CÍVEL 50198417420184036100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data da publicação: 09/12/2019.

#### DO DANO MORAL

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

No presente caso, aplicados os índices legais e não configurados os saques ilegítimos na petição inicial, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao BANCO DO BRASIL, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça, até os rendimentos atuais da parte autora comprovado nos autos.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor das rés, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, valor que deverá ser rateado e devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-71.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA, FLAVIO DA CUNHA OLIVEIRA, Y. D. C. O., FLAVIANE DA CUNHA OLIVEIRA, CELSO MOREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o INSS a conceder benefício de auxílio-doença.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação (ID 21695750-pág. 167) no valor de R\$ 147.963,47, posicionado para março/2017.

O INSS impugnou por excesso de execução, trazendo cálculos no valor de R\$ 78.151,11 (ID 21695750-pág. 177).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apontou os equívocos das partes e elaborou cálculos atualizados, em atenção à decisão ID 32809888 que determinou nova conferência dos cálculos de acordo com o Manual em vigor, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, inclusive por estar em consonância com o julgamento do TEMA 810, o que foi apresentado no ID 36021222 no valor total de R\$ 118.528,31, posicionado para março/2017.

Intimadas, as partes concordaram (ID 36332874 e 37093700) com último cálculo da Contadoria.

Decido.

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

“A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado<sup>[1]</sup>.”

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta<sup>[2]</sup>.

**Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).**

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC<sup>[3]</sup>.

Consoante informações da **Contadoria Judicial**, constatou-se que os cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos ID 36021222, indicando os critérios de atualização aplicados consoante acima, no valor total de R\$ 118.528,31.

Diante do quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 36021222** no valor de R\$ 118.528,31, posicionado para março/2017, sendo principal R\$ 107.753,01 e R\$ 10.775,30 (honorários de sucumbência).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial<sup>[4]</sup>, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com destaque de honorários contratuais, competindo à Secretaria verificar o pedido e documentos para tal fim.

Após, intirem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/09/2016.

[3] (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

[4] Cálculo do credor R\$ 147.963,47

Impugnação do INSS R\$ 78.151,11

Cálculo homologado R\$ 118.528,31

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002811-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA - CPF: 005.369.008-76** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8010500009091, declarando-se a inexigibilidade do título na esfera administrativa (Tabelião de Protesto) e o seu respectivo cancelamento, tendo em vista ser objeto de Ação de Execução promovida pela União.

Tal título foi apresentado para protesto perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taubaté – SP, sendo que o prazo limite para pagamento, após a devida intimação do autor, é 18.11.2019 (ID 24743739).

Sustenta, em síntese, que o débito objeto da CDA em questão está sendo discutido no bojo da Ação Ordinária nº 0001840-20.2008.4036121 que tramita por esta Vara e está atualmente, no E. STJ aguardando o julgamento de recurso especial. Aduz, ainda, que apesar de não haver trânsito em julgado em relação à ação declaratória acima mencionada, a União já promoveu a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizou a Execução Fiscal nº 0001234-89.2005.403.6121, que tramita por este juízo.

Indica que a jurisprudência é pacífica em afastar o protesto em relação os débitos inscritos e já executados, tendo em conta que a concomitância destes dois meios de cobrança revela-se exagerada e desnecessária.

A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara desta subseção, mas redistribuída a este juízo em razão de prevenção com os autos 0001234-89.2005.403.6121, Execução Fiscal que tem por objeto a mesma CDA apresentada para protesto.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto da CDA 8010500009091 (ID 24744106). Foi determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taubaté – SP, para que desse cumprimento à decisão, independentemente do pagamento de emolumentos.

Devidamente citada, a União impugnou o pedido autoral, requerendo a improcedência da ação.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Em cumprimento a determinação do Juízo, na data de 25/11/2019, o Tabelionato de Protestos de Taubaté apresentou o ofício nº 51/19 (fs. 38, ID 25271130), informando que a CDA objeto da ação não foi protestada, tendo em vista informação emitida pelo IEPTB no sentido de que em grande parte das CDA havia incongruência entre os dados da indicação e da CDA, motivo pelo qual os títulos deveriam ser devolvidos por irregularidade.

Foi dada vista às partes sobre a manifestação do Tabelionato de Protestos.

A parte autora, a despeito da informação prestada, requereu fosse mantida a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar a sustação do protesto da CDA 8010500009091, devendo o Tabelionato de Protesto se abster de protestar o referido título.

A União, por sua vez, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, por carência do objeto e consequente ausência de interesse processual. Outrossim, pleiteou a condenação da parte adversa nos ônus de sucumbência.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

No presente caso, o objeto da ação é a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8010500009091, declarando-se a inexigibilidade do título na esfera administrativa (Tabelião de Protesto) e o seu respectivo cancelamento, tendo em vista ser objeto de Ação de Execução promovida pela União.

Conforme informado pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taubaté – SP na data de 25/11/2019, a CDA objeto da ação não foi protestada, tendo em vista informação emitida pelo IEPTB no sentido de que em grande parte das CDA havia incongruência entre os dados da indicação e da CDA, motivo pelo qual os títulos deveriam ser devolvidos por irregularidade (fs. 38, ID 25271130).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, pois não há que se falar em sustação se não houve protesto da CDA nº 8010500009091. Com efeito, inexistiu objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do autor.

Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que União deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes<sup>[1]</sup>, de vez que o protesto não se consumou em razão de incongruência entre os dados da indicação e da CDA. Ademais, o autor obteve decisão favorável com a concessão da tutela de urgência determinando a sustação do protesto do título ora em questão.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por aplicação do princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 4.º, III, do CPC/2015.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5030781-31.2019.4.03.0000 (fls. 35, ID 25228099), comunicando o teor da presente decisão.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] STJ, Resp 614254, Relator José Delgado, DJ 13.09.04, pág. 178

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-56.2015.4.03.6330

SUCCESSOR: SERGIO LEMES

Advogados do(a) SUCCESSOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID26872309.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-45.2020.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-10.2020.4.03.6121

AUTOR: CHRYSOPHER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Indefiro o requerido pela União (ID 39213722).

Compulsando os autos, entendo que não houve prejuízo processual demonstrado nestes autos por conta da realização da perícia médica.

Ademais, há limitação no custeio de nova perícia médica por parte do Poder Executivo Federal, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 13.876/2019.

A despeito de inexistir previsão legal quanto à obrigatoriedade do juízo em intimar a assistente técnica acerca da perícia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União apresentar, por petição, os esclarecimentos que a assistente gostaria que lhe fossem prestados pelo perito para que seja complementado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002079-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: QUEROPOC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Analisando os presentes autos eletrônicos, verifico que na publicação do despacho de fls. 34, ID 24473736, não constou o nome dos advogados da parte ré, MAURICIO MARETTI FRANCO DE CAMPOS, OAB/SP 253.388 e ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES, OAB/SP 221.541.

Com efeito, a ausência do nome do advogado legalmente constituído pela parte na publicação dos atos judiciais compromete o direito de contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Ademais, dispõe claramente sobre o assunto o artigo 272, § 2º, do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

(...)

*§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*

Assim, promova-se o cadastro os nomes dos patronos da parte ré no sistema processual.

Outrossim, ante a ausência do nome do advogado legalmente constituído pela parte ré na publicação, devolvo-lhe o prazo de 10(dez) dias para especificar eventuais provas que pretende produzir.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001525-40.2015.4.03.6121

AUTOR: TOMIO KIGUTI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme cumprimento da obrigação (ID 39019260)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002071-34.2020.4.03.6121

AUTOR: WENDELL ITALO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por WENDELLITALO DA SILVA em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a imediata reintegração às fileiras do Exército.

Pugna pela reabilitação total ou reforma, com o pagamento dos salários atrasados desde a data de seu desligamento, incluindo danos morais e materiais.

Aduz o autor ter sido desligado das Forças Armadas, em 30/11/2018, durante o tratamento médico e permanecendo na condição de incapacidade temporária para as atividades militares e civis.

No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade.

Assim, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

**Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**clínico geral**) que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Cite-se.**

**Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002747-48.2012.4.03.6121

AUTOR: MESSIAS DE CASSIO LANDIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intim-se o INSS acerca do cumprimento da obrigação para apresentação de valores a serem executados nestes autos, conforme despacho retro (ID 37122865).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-94.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS  
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002642-37.2013.4.03.6121

AUTOR: RENATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 34323840.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-11.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALDA SILVA FERRO E ACO - ME, ANDRE LEIVA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 37936530), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001569-64.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: VASCO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a opção do exequente pela manutenção no benefício já existente, apresente o INSS os cálculos de execução.

Após, vista ao exequente para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004722-23.2003.4.03.6121

SUCESSOR: DEJAIR ANTONIO CAMPREGHER

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do benefício (ID 38932723), defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-20.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, PAULO ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, RENATA REIS VICTOR, DEOLINDA CARDOSO VICTOR

Advogados do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634  
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também as rés, para que requeridas provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

O réu **Paulo Roberto do Amaral Júnior**, citado por hora certa (ID 22067669), deixou de se manifestar no prazo legal.

Assim, nos termos do artigo 344, observado o art. 345, inciso I, ambos do CPC, providencie a Secretaria a nomeação de curador especial, conforme art. 72 do CPC.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-28.2003.4.03.6121

SUCESSOR: HENRIQUE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) SUCESSOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 3892951), por meio de DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO, JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JÉSSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO e PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária, com a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/1997, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Oficial de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel em razão da ausência de comunicação a respeito da data dos leilões e da purgação integral da mora.

Sustentam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel residencial descrito na matrícula nº 98.501 do CRI de Taubaté-SP. O valor do financiamento foi de R\$ 165.000,00, sendo que os autores pagaram com recursos próprios do FGTS a importância de R\$ 25.000,00. Pagaram regularmente as parcelas, até que em fevereiro/2018 não conseguiram continuar a adimplir o contrato, estando o imóvel inserido, atualmente, em edital de leilão, já que foi consolidada a propriedade em favor da CEF.

Informam os autores que tentaram negociar com a credora os pagamentos, entretanto não obtiveram êxito na composição amigável.

Requerem a anulação dos leilões designados, bem como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/1997, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Oficial de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel em razão da ausência de comunicação a respeito da data dos leilões e da purgação integral da mora.

Aduzem que a mora corresponde a R\$ 23.202,92 e que promoveram depósito judicial do valor acima, manifestando interesse na retomada dos pagamentos para manutenção do contrato.

Requerem a designação de audiência de conciliação.

Emenda da inicial, informaram que o imóvel não foi arrematado no primeiro leilão realizado em 12/03/2019.

Foi proferida decisão designando audiência de tentativa de conciliação e postergando a apreciação do pedido de tutela para após a realização de audiência e apresentação de manifestação da CEF. Na mesma ocasião foi determinada emenda da inicial para retificar o valor da causa e justificar o pedido de justiça gratuita.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera tendo em vista a ausência do preposto da CEF. Na ocasião a audiência foi redesignada.

A parte autora se manifestou informando que a CEF marcou o segundo leilão para o dia 26/03/2019, data anterior a audiência de conciliação, motivo pelo qual reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência para suspensão do leilão antes da data marcada para a audiência. A parte autora ainda informou que realizou o cálculo das parcelas vencidas e apurou a quantia correspondente a R\$ 2.362,46 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de multa e juros de mora, efetuando o depósito do referido valor. Aduz que com isso purgou integralmente a mora, como depósito judicial do valor de R\$ 25.565,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Por fim, reiterou e justificou o pedido de justiça e juntou documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência com a exclusão do imóvel descrito na Matrícula nº 98501 do CRI Taubaté do leilão designado para o dia 26/03/2019, perdurando os efeitos desta decisão até a realização da audiência de conciliação.

Os autores se manifestaram juntando guia de depósito das parcelas vencidas em 03 e 04/2019.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a regularidade do contrato, bem como a taxa de juros e a forma de correção praticada, registrou o inadimplemento dos autores e a conformidade com a execução extrajudicial do contrato com a consolidação da propriedade do bem imóvel. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Foi proferido despacho concedendo prazo para a apresentação de réplica e produção de outras provas.

A CEF se manifestou alegando que não tinha interesse em produzir outras provas.

Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova documental com o intuito de demonstrar que o procedimento extrajudicial não foi obedecido, devendo ser declarado nulo. Outrossim, requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais dos meses de maio e junho de 2019.

A parte autora se manifestou apresentando proposta para quitação integral do contrato no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando-se os depósitos judiciais já realizados, os quais, na época, somavam em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Dada vista à CEF, esta informou que não havia possibilidade de renegociação da dívida. Alegou a empresa pública que de acordo com a Lei nº 9.514/97, artigo 27, §2º B, os devedores poderiam exercer o direito de preferência de compra do referido imóvel até a data do 1º Leilão Público, ou se o imóvel não for arrematado neste, até a data do 2º Leilão Público, uma vez que se trata-se de direito personalíssimo do devedor, intransferível a terceiro após a consolidação da propriedade do imóvel a favor da Caixa.

A parte autora reiterou a proposta de acordo apresentada, bem como sua máxima boa fé e interesse na manutenção do contrato, bem como requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial referente aos meses de 07/2019 a 02/2020.

A parte autora requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial, referente aos meses de 03/2020 a 07/2020.

**É a síntese do necessário.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, diante dos documentos apresentados na inicial e às fls. 35, ID 15565262 e às fls. 36, ID 15565263, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão preliminar alegada pela CEF se confunde com o mérito, portanto, com ele será analisada.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...)*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. "*

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

No caso em tela, apesar dos autores terem sinalizado, inicialmente interesse na retomada dos pagamentos, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes, conforme cláusula quarta do contrato (fls. 65, ID 18938265), bem como à consolidação da propriedade em nome da CEF, de acordo com a cláusula oitava do contrato realizado pelas partes (fls. 65, ID 18938265).

Como se pode observar, o pagamento efetivado pelos autores, conforme guias de depósitos judiciais juntadas aos autos, foram todos realizados posteriormente ao prazo concedido para purgação da mora de acordo com o documento de fls. 65, ID 18938265, fls. 67, ID 18938271 e fls. 70, ID 18939782.

Outrossim, a certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 67, ID 18938271 e a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté às fls. 70, ID 18939782, demonstraram a regularidade da intimação dos autores para purgação da mora, bem como a regularidade da respectiva consolidação da propriedade.

Sendo assim, não restou verificada a alegada arbitrariedade no procedimento de execução extrajudicial até a consolidação da propriedade, já que os atos praticados foram realizados de acordo com os termos da Lei 9.514/97, com redação pela Lei nº 13.465/2017.

Alega a parte autora que não foi notificada das datas dos leilões extrajudiciais e, conseqüentemente, não pôde realizar a purgação da mora.

Pois bem

Quanto à designação de leilão, a partir da Lei nº 13.465/2017, publicada em 12/07/2017, restou inserida, na Lei nº 9.514/97, disposição quanto à necessidade de comunicação dos leilões ao devedor, nos termos do art. 27, §2º-A, *in verbis*:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

Conforme os referidos dispositivos, observa-se que a intimação ao devedor não mais se destina à purgação da mora, segundo entendimento firmado sob a égide legal anterior, mas tão somente para exercer seu "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (§2º-B).

Como efeito, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado a encargos e despesas.

Assim, as alterações promovidas na Lei nº 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade.<sup>[1]</sup>

Nesse sentido é a recente jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

**EMENTA** AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO DE PREFERÊNCIA DA PARTE PARA ADQUIRIR O IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97, notadamente a alienação do imóvel a terceiros, sob o fundamento de irregularidades. Alega que não foi notificado das datas dos leilões extrajudiciais e, conseqüentemente, não pôde realizar a purgação da mora. 2. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Precedentes. 3. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade. Precedente. 4. Compulsando os autos, verifica-se que houve a consolidação da propriedade. Não há informações de que a parte tenha realizado depósitos em juízo ou efetuado diretamente o pagamento das parcelas em atraso à instituição financeira, o que demonstraria sua intenção na continuidade do contrato. 5. Quanto à designação de leilão, a partir da Lei nº 13.465/2017, publicada em 12/07/2017, restou inserida, na Lei nº 9.514/97, disposição quanto à necessidade de comunicação dos leilões ao devedor, nos termos do art. 27, §2º-A. 6. Todavia, de acordo com referidos dispositivos, depreende-se que a intimação ao devedor não mais se destina à purgação da mora, conforme entendimento firmado sob a égide legal anterior, mas tão somente para exercer seu "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (§2º-B). 7. In casu, verifica-se que o vício alegado pela agravante no procedimento de execução extrajudicial refere-se justamente à ausência de notificação das datas dos leilões do imóvel nos termos da Lei 9.514/97. Assim, considerando que não há informações sobre o resultado dos leilões realizados, resta afastada a urgência para a concessão do efeito pleiteado. 8. Ademais, cumpre mencionar que, considerando a consolidação da propriedade, caso o imóvel não tenha sido arrematado nos leilões realizados, a parte pode exercer direito de preferência, não havendo óbice para a quitação da dívida. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO 50050543620204030000. TRF3. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. 16/09/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013125-27.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: NADIA MARCIA ALVES Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013125-27.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: NADIA MARCIA ALVES Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: RE L A T Ó R I O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NADIA MARCIA ALVES, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, pela qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel, objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Ache a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou o procedimento da Lei nº 9.514/97 ao não a notificar pessoalmente para purgação da mora e das datas de realização de leilão, impedindo a purgação e eventual negociação. Sustenta que pretende efetuar o pagamento das prestações em aberto, mas não o pagamento da totalidade da dívida. Indeferida a antecipação da tutela recursal (Id134615711). Não foi apresentada contraminuta ao recurso. É o relatório. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013125-27.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: NADIA MARCIA ALVES Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A Lei nº 13.465/2017, alterando a redação do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, e seus incisos, limitou a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66 "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca", o que não é a hipótese dos autos, fazendo cair por terra toda a argumentação no sentido da aplicação subsidiária de referido Decreto-Lei ao contrato de alienação fiduciária. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, pagamento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago. A Lei nº 13.465, de 11/07/2017, afastou qualquer dívida nesse sentido ao introduzir na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27, in verbis: "Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. § 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. § 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária." Art. 27 (...) § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. Portanto, as alterações promovidas na Lei nº 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade. Esse, por certo, já era o espírito originário da Lei nº 9.514/97, que agora, com a supressão das lacunas existentes em seu texto, as quais davam azo às mais diversas espécies de questionamentos, expressa de forma objetiva as possibilidades de pagamento e respectivos marcos temporais. No presente caso, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso. Com efeito, a lei (§ 2º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997) exige a notificação pessoal do devedor acerca das datas de leilão, de modo a possibilitar que possa exercer o direito de preferência estabelecido no § 2º, do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, introduzido pela Lei nº 13.465/2017. Assim, além de demonstrar o vício quanto à ausência da notificação, deve a parte, simultaneamente, demonstrar que sua intenção é de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo, o que não é a hipótese dos autos em que os recorrentes pretendem apenas depositar os valores atrasados. De todo, modo, a decisão recorrida já permitiu a suspensão do procedimento extrajudicial desde que efetuado o pagamento "de todas as prestações vencidas oriundas do contrato nº 155551284558, firmado em 15/06/2011, incluindo atualização monetária, juros e multa, acrescidas das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade", e não da totalidade da dívida do contrato, como afirma Agravante. Logo, também não vislumbro interesse recursal da Agravante para reformar uma decisão que já foi concedida nos termos pretendidos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago. 2. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO 50131252720204030000. TRF3. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 14/09/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago. 2. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO 50131252720204030000. TRF3. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 14/09/2020.

No presente caso, verifica-se que o vício alegado pela parte autora no procedimento de execução extrajudicial refere-se justamente à ausência de notificação das datas dos leilões do imóvel nos termos da Lei 9.514/97.

Analisando os autos, verifico que não restou demonstrado pela parte ré que os autores foram intimados das datas dos leilões extrajudiciais conforme determina o artigo 27, § 2º-A, da Lei 9.514/97, alterada pela Lei nº 13.465, de 2017.

Portanto, a execução extrajudicial deve ser parcialmente anulada, tão somente a partir da designação dos leilões, pois tem a parte autora o direito de ser notificada sobre a data das praças (artigo 27, § 2º-A, da Lei 9.514/97), bem como de exercer o direito de preferência, com o pagamento do valor integral do contrato, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que anule a execução extrajudicial a partir da data de designação dos leilões, devendo proceder a notificação dos autores JÉSSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO e PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO sobre as novas datas, os quais poderão exercer o direito de preferência no âmbito administrativo, desde que efetuem pagamento do valor integral do contrato, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) do patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AGRADO DE INSTRUMENTO 50131252720204030000. TRF3. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 14/09/2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 38409464 como emenda da inicial.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada e retificar o valor da causa para R\$ 496.328,78.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Destaques acrescidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-19.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DA SILVA DE JESUS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a citação positiva sempenhora de bens.

Int.

**Taubaté, 28 de setembro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-02.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA NEUSA HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB SRI - APS DE TERESINA, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

**DECISÃO**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador (CRPS) em 23/09/2020.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-13.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ (SP)

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 39346252 indica que a autora recolheu importância inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, a título de custas processuais.

Assim, promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-48.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

**Sentença Tipo C**

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do pedido de benefício de ATC (NB 901519795), Protocolado em 15/01/2019 sob nº 568095442 (ID 19722520).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que o requerimento estava com status "em diligência".

Parecer do MPF apresentado (ID 20816887).

O impetrante noticiou a concessão do benefício de ATC (ID 31438605).

É o relatório.

**Fundamento e decidido.** Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000570-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE MOURA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA - SP401768

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

**SENTENÇA**

JOÃO CARLOS DE MOURA MENEZES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário, cujo Requerimento foi protocolado em 21.6.2019, mas até a presente data, não houve apreciação conclusiva ao requerimento (ID 29874249).

Foi deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido administrativo, o que foi cumprido, conforme se observa pelo documento de ID 31215930.

O MPF apresentou parecer (ID 21374132).

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até o ajuizamento do feito, transcorreu-se mais de 9 meses sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a conclusão da análise do pleito da impetrante, consoante noticiada pela autoridade impetrada (ID 31085151), mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito administrativo analisado no prazo legal pela autoridade impetrada, confirmando a medida liminar anteriormente concedida.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-31.2018.4.03.6121**

**IMPETRANTE: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751**

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000083-17.2016.4.03.6121**

**IMPETRANTE: CAROLINA BENTADE SIQUEIRA ROSA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000176-35.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MANOEL CHAVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados no evento ID 39321235.

TUPã, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002949-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR - SP424163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS.

Essencialmente, diz a impetrante ter formulado, em 22 de maio de 2019, pedido de aposentadoria por tempo de serviço como professora, perante a Agência do INSS em Bastos, que foi negado, mas objeto de recurso ainda não apreciado, conquanto alegue preenchimento do tempo mínimo necessário, tal qual já reconhecido pela Autarquia Previdenciária em requerimento anterior.

Nesse quadro, formula pedido de liminar:

*“A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida;”*

Já quanto ao pedido principal, roga:

*“a. Julgar PROCEDENTE a presente pretensão, em todos os seus termos, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSORA Autora, com coeficiente integral ao tempo reconhecido por este Juízo, retroativa à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 22 de maio de 2019.*

*a. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas retroativas à data do primeiro requerimento administrativo 22 de maio de 2019, com juros e correção monetárias;*

*a. a produção de toda e qualquer prova em direito permitida, em especial a juntada de novos documentos, e a feitura de prova técnica pela contadoria desse Juízo, para que verifique a RMI;”*

Pela decisão de ID 33163446, os autos foram remetidos a este juízo por declínio de competência pela 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A autoridade coatora foi instada a prestar informações, quando noticiou o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador.

O MPF apresentou parecer negando sua necessária intervenção no caso.

O despacho de ID 36488305 instigou a impetrante a revelar se ainda tinha interesse no julgamento da causa, haja vista o andamento do processo administrativo.

Em sendo assim, a impetrante disse que ainda não havia sido realizado o julgamento do recurso, fazendo jus à aposentadoria rogada.

**É o relatório. Decido.**

Como se retira dos autos, a impetrante, em 22 de maio de 2019, formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – professora – (NB 42/192.413.929-1) perante a Agência da Previdência Social de Piedade, Estado de São Paulo, unidade mais próxima à sua residência, município de Ibiúna, São Paulo.

Para a análise do requerimento, internamente, o processo administrativo migrou para a Agência do INSS em Bastos que, em 17 de setembro de 2019, deliberou por indeferir o pedido de aposentação da impetrante.

Insatisfeita com a decisão, a impetrante interpôs recurso, encaminhado pela unidade de Bastos, em 21 de julho de 2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento atualmente.

Posto isso, entendo que a autoridade coatora não tem legitimidade para responder pelos pedidos formulados pela impetrante.

Em relação a liminar - que a impetrante refere de "antecipação dos efeitos da sentença", expressão equívoca na processualística civil, mesmo porque o pedido principal diverge do de liminar - o apontado Chefe da Agência do INSS de Bastos não detém atribuição para análise de recurso, afeta ao Conselho de Recursos da Previdência Social, onde estão os autos ao aguardo julgamento.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. CRSS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o gerente executivo do INSS objetivando determinação pelo Juízo para que a autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo de benefício previdenciário. Ocorre que o processo administrativo teve o devido andamento pelo INSS, encontrando-se em âmbito recursal.*

*2. Nesse prisma, o gerente executivo do INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo deste writ, já que o processo objetiva compelir a autoridade administrativa a proceder à análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.*

*3. Nos termos do artigo 32, XXXI, da mencionada Lei nº 13.844/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura básica do Ministério da Economia, órgão da União Federal.*

*4. Portanto, a fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do INSS, mas sim do Conselho de Recursos do Seguro Social.*

*5. Vale dizer que o INSS e o Conselho de Recursos são órgãos independentes, de modo que a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do INSS não se insere na competência jurídica do INSS, mas sim do CRSS, sendo, assim, ilegítima a autoridade coatora eleita no mandado de segurança (Gerente-Executivo do INSS) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado à Junta de Recursos daquele Conselho.*

*6. Destarte, de rigor a manutenção da sentença.*

*7. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011417-51.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)*

Quanto ao pedido de concessão da segurança para garantir a aposentadoria pleiteada, igualmente o Chefe da Agência do INSS em Bastos não tem legitimidade.

Isso porque, como visto, compete ao Chefe da Agência da Previdência Social de Piedade, onde a impetrante deduziu o requerimento administrativo, responder pela legalidade do ato, mesmo que internamente a decisão tenha partido de servidor de outra unidade do INSS, dada a descentralização e a possibilidade técnica atual da prática de análise remota.

**Emsendo assim, por falta de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).**

Sem honorários advocatícios e, por ser beneficiária de gratuidade, sem custas processuais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

Tupã, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-77.2020.4.03.6122

IMPETRANTE: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com domicílio em São Paulo/SP e Chefe do INSS em São Bernardo do Campo/SP.

Aduz que é beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente desde 05/04/2018, porém, não consta em seu benefício isenção para pagamento de imposto de renda, na forma do art. 6º da Lei 7.713/88.

Após realizar requerimento administrativo em 20/08/2020 de isenção, afirma que o pleito fora indeferido.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança, deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Observo que ao autor não juntou aos autos o extrato de pagamento de seu benefício, de modo a demonstrar o desconto do imposto de renda na fonte e justificar o interesse de agir.

Aliás, para demonstrar a titularidade do benefício consta apenas a comunicação de decisão emitida em 2018 que defere a prorrogação de benefício por incapacidade, sem especificar a natureza desse benefício (id. 39109825).

Também não instrui a inicial o laudo oficial que sustentaria o pedido. Apesar de existir uma presunção de que este documento existe, considerando a alegada de aposentadoria do autor, não houve a juntada como inicial.

O requerente trouxe apenas um laudo médico particular, datado de 08/11/2019 que, neste momento processual, entendo insuficiente para afastar a exigência legal, na forma da Súmula 598 do STJ (id. 39109815).

Assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intímem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal. No mesmo prazo, vista aos órgãos de representação judicial respectivos (art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca do contido no ofício do evento de ID 39326690, que noticia a necessidade de recolhimento das custas/diligências referente ao objeto da deprecata no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes -SC.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetive a Secretaria nova pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça.

Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-64.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, **intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado**. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, **intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: **Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156)**.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAO LEONARDO VITORIO ALECRIN, DANIEL RENATO TEIXEIRA, EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

**DESPACHO**

Ante a impossibilidade da participação do réu EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI, conforme noticiado pela penitenciária de Marília (ID 39404507), dou por cancelada a audiência designada para o dia 01/10/2020.

Solicite-se ao setor de audiência virtual do TJ/SP nova data para realização do ato.

Com urgência, dê-se ciência às partes que deverão, por sua vez, proceder à comunicação das testemunhas arroladas acerca do cancelamento.

Oportunamente, conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002404-58.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL CESAR RAMIN

**DESPACHO**

I - No Habeas Corpus criminal 5022274-47.2020.403.0000 (ID 39283242), a Décima Primeira Turma do E-TRF3, por unanimidade, decidiu CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente DANIEL CESAR RAMIN, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares (CPP, 319; 325, II; e 326):

i) comparecimento periódico em juízo, por meio de comunicação audiovisual via WhatsApp ou outro meio disponível, para informar e justificar atividades;

ii) fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

II - Sendo assim, aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada.

III - Após, considerando que o paciente ainda se encontra como "procurado" no BNMP-CNJ, expeça-se o CONTRAMANDADO DE PRISÃO, bem como informe as autoridades competentes.

IV - Por fim, venhamos autos conclusos para o Juízo de eventual absolvição sumária (ID 391012016 - fs. 73-76).

V - Intimem-se.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001261-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

I - Instado a se manifestar acerca do ID 37946415, o MPF se deu ciente dos documentos que comprovam o cumprimento das determinações impostas na decisão de ID 24949305, bem como requereu o arquivamento dos autos.

II - Sendo assim, considerando que não resta mais nada a deliberar nestes autos, acolho a manifestação do MPF de ID 39245857 e determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.

III - Intimem-se

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000109-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales



AUTOR: SERGIO REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de Auxílio Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por SÉRGIO REIS DE ALMEIDA em face do INSS, com pedido de tutela antecipada.

Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (id 31619253), que determinou ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora; e condenou a requerida ao pagamento das parcelas vencidas entre a Data de Entrada do Benefício – DIB e a Data de Início do Pagamento - DIP. Para a implantação do benefício, foi concedida tutela provisória com prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) desde a intimação.

Foi encaminhada a sentença à APSDJ de São José do Rio Preto para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória ao autor (id 31731978).

O INSS apresentou recurso de apelação (id 32977905) e o autor apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (id 37299021).

A parte requerente informou que o INSS não implantou o benefício concedido e requereu majoração da multa diária prevista na sentença (id 38428055).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Nos termos do CPC, 1.012, § 2º, a sentença que contém concessão de tutela provisória pode ser objeto de cumprimento provisório.

Todavia, estando ainda pendente de conhecimento e julgamento a Apelação (e este é o caso aqui), **EXCEPCIONALMENTE** o cumprimento provisório de sentença deverá ser proposto em autos apartados, sob nova autuação.

Isso porque, nos termos do CPC, 1.013, a Apelação transfere ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as matérias, tanto aquelas que revolvem sobre o mérito da sentença quanto das matérias incidentais supervenientes.

Portanto, deverá o Egrégio TRF-3 decidir sobre o pedido de majoração da multa e eventuais outras medidas coercitivas tendentes à imediata implantação do benefício.

Posto que nestes autos já constam as razões de Apelação e as contrarrazões da parte apelada, **REMETAM-SE OS AUTOS COM URGÊNCIA.**

Havendo interesse da parte apelada em promover o cumprimento provisório de sentença, deverá fazê-lo nos moldes do CPC, 520 e seguintes, em novo feito apartado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001151-22.2018.4.03.6124

RECONVINTE: ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000043-55.2018.4.03.6124

AUTOR: RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

**DESPACHO**

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor, com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

**DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0001286-32.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA**

**REU: FRANCISCO XAVIER DO REGO, CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO, MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO**  
**REPRESENTANTE: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO**

**Advogados do(a) REU: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629,**

**Advogado do(a) REU: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464**

**Advogado do(a) REU: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464**

**Advogado do(a) REU: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464**

**Advogados do(a) REU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629**

**TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO, CARLOS AUGUSTO ARANTES, BANCO BRADESCO S/A.**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MEINBERG FRANCO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FABRI SECCO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA DE ARANTES**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** em face de **FRANCISCO XAVIER DO REGO, CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO e MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO.**

Decorridos os trâmites processuais, na decisão do ID 29062192 o Juízo revogou a produção de prova pericial, por entender que a ação resolve apenas sobre questões de direito e declarou prejudicada a exceção de suspeição do perito nomeado. Determinou a intimação das partes para apresentar as razões finais.

Os requeridos, no ID 33894376, requereram o julgamento do presente feito em conjunto com a ação declaratória n. 0001364-26.2012.403.6124, alegando que todo o prejuízo sofrido com a inissão da posse do INCRA no imóvel deve compor o valor da indenização. Requeru, ainda, que seja determinada a realização de provas requisitadas naqueles autos, bem como constatação por oficial de justiça a fim de comprovar as depredações nas pastagens, cercas e sede da propriedade rural realizadas pelos ocupantes. Pugnou, também, pela designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Por fim, em alegações finais, reiterou as preliminares arguidas na contestação, que sejam acolhidas e julgado extinto o feito. Pleiteou que seja julgada procedente a ação declaratória n. 0001364-26.2012.403.6124.

No ID 35669468, houve reiteração do pedido de penhora no rosto dos autos realizado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, no valor de R\$85.901,74.

O INCRA apresentou alegações finais e requereu a procedência da ação (ID 35885236).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, quanto ao requerimento de constatação da área desapropriada por oficial de justiça, a fim de mensurar os eventuais prejuízos causados com a inissão provisória na posse, verifico que não merece prosperar, eis que operada a preclusão, **por já ter sido decidido por este Juízo, que a ação revolve apenas sobre questões de direito, razão pela qual indefiro o pedido.**

Em relação ao pedido de audiência de conciliação, verifico que, ao longo do processo já restou demonstrado que o INCRA não possui interesse na conciliação nos moldes requeridos. As partes poderão, querendo, enviar esforços em âmbito extrajudicial. No entanto, não há qualquer indicativo de possibilidade de conciliação, daí porque incabível a realização de audiência.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, autos n. 1012725-15.2018.8.26.0344 e n.1001205-77.2014.8.26.0189103, no valor de R\$85.901,74 (oitenta e cinco mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido no ID 35669468. Anote-se. Expeça-se o necessário àquele Juízo, comunicando a realização da penhora no rosto dos autos.

Após, considerando que as partes já apresentaram as alegações finais, tomemos os autos conclusos para julgamento.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000938-19.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MOACIR PASTORIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

**DESPACHO**

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que “todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A”. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001676-41.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: SELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: RUBENS RODRIGUES ZOCAL - SP96102

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

**DESPACHO**

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que “todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A”. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001379-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ISMAEL TORRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

#### DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que “todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A”. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000185-93.2017.4.03.6124**

**AUTOR: ANILDA ROSA DA SILVA ANDRADE**

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.37490377**, fica a parte devidamente intimada:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 880/1732

“... INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida ....”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000429-85.2018.4.03.6124**

**AUTOR: CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA**

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37597859**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);
- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial).

*A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores e arquivamento provisório do feito. ....”*

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001246-18.2019.4.03.6124**

**AUTOR: RENAN DO CARMO ALTERO**

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVALUZ- SP366692

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, “c”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º).”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000763-15.2015.4.03.6124**

**AUTOR: JOAQUIM BASILIO**

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, “c”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º).”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000824-09.2020.4.03.6124**

**AUTOR: ELSON DA SILVA RIBEIRO**

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA TONON - SP391867, MARINA DE SOUZA CINTRA - SP373048, VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.36483508**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001326-79.2019.4.03.6124**

**AUTOR: MARIA JULIA ZINI SITTA**

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

**REU: UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31493804**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000706-33.2020.4.03.6124**

**AUTOR: OSMERIA PATRICIA DOS SANTOS HIRANO**

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.36926359**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000882-12.2020.4.03.6124**

**AUTOR: JEFERSON LUIS GARBIATTI FALCHI**

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202, AMANDA EMILLY DE JESUS TASSONI - SP439567

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35577861**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001072-09.2019.4.03.6124**

**AUTOR: GILBERTO RODOLFO**

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35868381**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001281-75.2019.4.03.6124

**AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ, JUCELINO RODRIGUES ALVES, NELSON HANSEN, PEDRO LUIZNUNES**

**Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878**

**Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878**

**Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878**

**Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, “w”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000448-23.2020.4.03.6124

**AUTOR: LUIS CARLOS BENATTI**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35636863**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000741-27.2019.4.03.6124

**AUTOR: CENTRO DE REFERENCIA E APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE "C.R.A"**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.37528559**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5001036-30.2020.4.03.6124

**REQUERENTE: NAYARA CRISTINA DA SILVA TORROGROSA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LEIRE DOS SANTOS UGA - SP388123**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.36672089**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000792-04.2020.4.03.6124

**IMPETRANTE: SILVIA REGINASIMÕES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES - SP424035, ISADORA MANFRINATO - SP441571**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE JALES, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 13ª JUNTA DE RECURSOS/SP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, “w”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

“TI - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte.”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001188-15.2019.4.03.6124**

**AUTOR: LETICIA SIMAN LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE BRASIL**

**Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.29862300**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000621-81.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: SANDER LUIZ DE MORAIS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 28687097), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDITE TAVARES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**OURINHOS, 28 de setembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000908-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: PEDRO APARECIDO BERMEJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REQUERIDO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação Rescisória em face da sentença prolatada por juiz de primeiro grau, proposta por PEDRO APARECIDO BERMEJO em face da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vindo a esta Vara, por equívoco.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento da ação rescisória pertence os Tribunais.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 108, Inciso I, "b", da Constituição Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO DA SILVA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 38645177.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ERASMO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo as petições Id 36715675 e 38786060 como emendas à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 886/1732

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

Advogado do(a) REU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

## DESPACHO/MANDADO

### OFÍCIO n. \_\_\_\_/2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

Para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o **dia 10 de dezembro de 2020, às 14 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas na denúncia (arroladas também pela defesa) e realizado o interrogatório das rés.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

**I – OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia.**, na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços eletrônicos [2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br) e [2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br), requisitando a apresentação das testemunhas **FABIO GALAN DE LIMA**, RE 115.951-8, Policial Militar Rodoviário lotado na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, e **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, RE 132.313-0. Policial Militar Rodoviário, lotado e em exercício na 3ª Cia/2º BPRV, Base em Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

**II – MANDADO a ser distribuído à CENTRAL DE MANDADOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM LIMEIRA/SP**, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** das acusadas abaixo relacionadas dos termos deste despacho bem como **para que acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá os mandados**, com a finalidade de participarem da audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de decretação de suas revelias e revogação das liberdades provisórias a elas concedidas, ocasião em que serão interrogadas sobre os fatos narrados na denúncia, devendo as rés serem certificadas que seu(s) advogado(s) participará(m) da audiência, igualmente de forma virtual.

- **RAQUEL CRISTINA VIEIRA**, sexo feminino, filha de Carlos Damão Vieira e Marlúcia dos Santos Vieira, nascida aos 12/06/1977, natural de Limeira/SP, documento de identidade nº 33.917.678-7/SSP/SP, CPF n. 171.659.238-02, residente na Rua José Delfino de Melo n. 84, Limeira/SP;

- **LAURITA SANTOS LIMA**, sexo feminino, filha de Aluizio Batista de Lima e Maria de Fátima dos Santos Lima, nascida aos 01/09/1986, natural de Limeira/SP, documento de identidade nº 41.637.851-1/SSP/SP, CPF n. 355.620.128-39, residente na Rua Angelo Portoloto n. 143, Jardim Alvorada, Limeira/SP;

- **GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ**, sexo feminino, nacionalidade paraguaia, filha de Celestino Alfonso Duarte e Florentina Gauto Velasquez, nascida aos 16/05/1972, natural de Assunção/PY, documento de identidade nº 3026564, residente na Rua José Delfino de Melo n. 84, Limeira/SP;

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá certificar as acusadas que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UITS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001962-55.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PEDRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38545688**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002927-96.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ERCULANO SARTORIO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38383512**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001503-14.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO GOES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38166979**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001230-11.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (ID 37918921), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003748-90.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (ID 37839320), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000541-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SINDICATO RURAL DE PALMITAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 38079206, a qual declarou a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais e de terceiros que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, condenando a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior das referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Sustenta a embargante, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença, pois esta apenas teria consignado a obrigação da União em devolver as verbas referentes à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, e não sobre o aviso prévio indenizado (ID 38848019).

Por sua vez, a União pugnou pela manutenção da sentença (ID 39288345).

**Decido.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

A respeito da alegada contradição apontada pela embargante, convém esclarecer que a condenação da “União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior das referidas verbas”, abrange tanto o aviso prévio indenizado quanto a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-79.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: T. C. D. S. A.

REPRESENTANTE: GILSON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Thalia Cristina dos Santos Alves**, representada por seu genitor Gilson da Silva Alves, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de revisão do benefício de pensão por morte n. 190.057.622-5 que auferiu, o qual fora formulado em 26 de setembro de 2019.

A liminar pleiteada foi concedida (id. 35602554), sendo autoridade impetrada regularmente notificada (id. 35733922). Conquanto inicialmente tenha permanecido silente, verifica-se a juntada aos autos de ofício do INSS noticiando a apreciação do citado pedido de revisão administrativa (id n. 39224014 – p. 1/2).

Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que se manifestou para apresentar defesa, no sentido que inexistiria direito líquido e certo à imediata apreciação do pedido administrativo formulado pela impetrante, em razão de força maior, caracterizada pelo estado de calamidade decretado pelo Governo Federal por conta da pandemia do coronavírus. Aduziu que, em momento oportuno, quando do retorno das atividades presenciais, haveria o reagendamento de seu pedido, respeitada a ordem cronológica dos pedidos administrativos. Além disso, argumentou que o prazo regulamentar para apreciação dos pedidos administrativos deve ser considerado após a conclusão de todo o procedimento administrativo (id n. 36114194).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 37706575).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### 2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

*In casu*, afirma a impetrante que, apesar de protocolado, em 26 de setembro de 2019 (id n. 35493461), seu requerimento de revisão da pensão por morte a que faz jus, ainda não teria sido analisado pela impetrada quando do ajuizamento deste *writ*.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido pedido para revisão da pensão por morte, apresentado há, aproximadamente, um ano. Ressalte-se que período muito superior ao previsto legalmente já teria transcorrido mesmo antes do início da pandemia do Corona Vírus.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte fora apreciado (id n. 39224014 – p. 1/2).

Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pedido de revisão administrativa analisado pela autoridade coatora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (id n. 35602554).

Assim, em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à medida liminar referida (id n. 39224014 – p. 1/2), não se fazem necessárias novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juiz Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000112-24.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDECI PEREIRA MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO - SP184587

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECI PEREIRA MALDONADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO - SP184587

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38608384**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-04.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GERALDO ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 38608585**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVANZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ISMAEL C. ARAÚJO - EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação ao débito inscrito em dívida ativa, CDA 312725 (Id. 35127072).

Houve manifestação da excepta (Id. 35734973), que sustentou a não ocorrência da prescrição e a validade do título executivo.

**É o relatório. Decido.**

#### **Da prescrição**

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa.

No tocante à prescrição da ação executória, a Lei nº 11.941/09, acrescentou os art. 1º-A e 2º-A, à Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, após o término regular do processo administrativo, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito toma-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, entendo aplicável o art. 2º-A, inciso I, da Lei nº 9.873/99, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido em data posterior a seu início de vigência, em 23/01/2017 (Id. 23648596, p. 21-24).

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento em tela, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do art. 2º-A, da Lei nº 9.873/99, preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sempre juízo de vir a tomar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do §1º, do art. 240, do diploma processual civil, *in verbis*:

*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, à semelhança do decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

Sendo assim, o termo de interrupção da contagem do prazo prescricional deve retroagir à data da propositura da ação.



Quanto ao termo inicial, tem-se que, após a notificação final da decisão administrativa do recurso interposto, encerrando-se o contraditório administrativo, o crédito encontra-se definitivamente constituído, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento da multa não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação de pagar. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Nesse sentido, cite-se: STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011.

Ademais, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapsus prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

Conforme documentado, o vencimento do débito inscrito sob n. 312725/16 ocorreu em 16.12.2011 (Id. 23648596, p. 7) e a inscrição em dívida ativa em 16.08.2016. Este evento suspendeu o curso do prazo prescricional até a distribuição da execução em 17.01.2017 (Id. 23648596-p. 6), de modo que não transcorreu o lapso de 05 (anos) entre o vencimento e o ajuizamento da execução fiscal, não se operando, portanto, a prescrição da pretensão executiva.

#### Decisão

Por todo o exposto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a**, para reconhecer a legalidade na cobrança da Certidões de Dívida Ativa n. 312725, mantendo, outrossim, a plena exigibilidade da CDA que aparelha a presente Execução Fiscal, nada existindo capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em seu favor.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000179-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NILSON CELIO DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA RAREK ARIOSO - SP332563, FABIANE FERNANDES GONCALVES - SP403376

#### DESPACHO

#### OFÍCIO n. 86/2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

ID 35104061: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas na resposta escrita apresentada relativas à aplicação da tese de erro de proibição e ausência de finalidade comercial na prática do delito imputado ao réu referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Deixo de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 28-A do CPP porquanto inaplicável ao presente caso em razão da pena mínima prevista para o delito, em tese praticado.

Para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o **dia 15 de dezembro de 2020, às 14 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas na denúncia (arroladas também pela defesa) e realizado o interrogatório do réu.

Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu (ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Por se tratar de audiência a ser realizada de modo virtual, indefiro o pedido para expedição de Carta Rogatória para realização do interrogatório do réu, haja vista que ele poderá participar do referido ato por meio do link a ser disponibilizado por este Juízo.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia.**, na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços [2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br) e/ou [2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br), **requisitando** a apresentação das testemunhas **MARCELO DUTRA**, RE 110.913-8, e **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA**, RE 128.257-3, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

Tendo em vista que o réu reside atualmente nos Estados Unidos da América e conferiu poderes expressos à sua patrona, fica ele intimado, na pessoa de sua advogada regularmente constituída nos autos, para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link a ser disponibilizado nos autos**, com a finalidade de participar da audiência de instrução designada, ocasião em que será interrogado, por meio virtual, sobre os fatos narrados na denúncia.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\*LAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10404

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000165-23.2013.403.6127** - ALBERTO RAMOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 186/188 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.

Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000162-68.2013.403.6127** - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 207/208 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.

Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000360-08.2013.403.6127** - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 191/193 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.

Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000476-14.2013.403.6127** - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 191/193 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.

Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000491-80.2013.403.6127** - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 187/189 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.

Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000534-17.2013.403.6127** - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 189/191 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.

Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000737-76.2013.403.6127** - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 187/189 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.  
Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000765-44.2013.403.6127** - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 179/181 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.  
Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000770-66.2013.403.6127** - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 206/208 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.  
Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000773-21.2013.403.6127** - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 180/182 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.  
Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001081-57.2013.403.6127** - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 206/208 - Vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo improrrogável de (05) cinco dias, sob pena de deferimento do pleito da parte exequente.  
Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.  
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002285-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIAL CONSULTORIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA, ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

**DES PACHO**

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por carta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 56.721,72 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001249-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GENESIO BOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

**DES PACHO**

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema SISBAJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que o documento trazido pelo executado (extrato bancário – ID 39033842) nada comprova. Tal documento não traz informações acerca do tipo de conta, tampouco as movimentações financeiras do período.

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo.

No mais e, diante do comparecimento do executado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora para, querendo, apresentar embargos, nos termos da LEF, com "dias a quo" em 22/SET/2020.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000293-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 37279823: Defiro.

Cite-se o executado, via postal, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço ora indicado (OTR: Alexandrino de Alencar, 203 Centro Aguai/SP CEP: 13860-000).

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000917-48.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

#### DECISÃO

ID 24307693: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de ID 23568250 – pág. 152/154.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição, tendo em vista que a r. decisão embargada ordenou, a título de arresto, a expedição de ordem de bloqueio de valores da devedora em virtude da frustração de sua citação. Argumenta a embargante ter sido citada, conforme AR id 23568250 – pág. 126.

Sustenta, ainda, a existência de omissão no *r. decisum*, na medida em que este Juízo deferiu o requerimento da exequente quanto ao bloqueio de valores, sem antes deliberar sobre a oferta de bens à penhora pugnada na petição 23568250 – pág. 128/129, o que caracterizaria omissão na prestação jurisdicional. Nesse ponto, argumenta a devedora que o Juiz somente pode determinar a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud caso não haja pagamento ou indicação de bens à penhora no prazo legal, conforme disposto no artigo 185-A do CTN.

Em continuidade, requer a embargante, subsidiariamente, seja a ordem de bloqueio destinada à captação de, no máximo, 10% do valor encontrado, vez que a penhora em conta corrente equivaleria à penhora sobre o faturamento.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a realização de citação da embargante. No mais, rejeitou os bens oferecidos à penhora por ora, no que pugnou pelo cumprimento da r. decisão embargada para bloqueio dos ativos da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

Com efeito, a r. decisão determinou a expedição de ordem eletrônica para bloqueio de valores da embargante a título de arresto, ante à frustração da tentativa de citação (ID 23568250 – pág. 152/154). Contudo, em virtude da efetiva citação da empresa (id 23568250 – pág. 126), não há se falar em arresto.

Quanto aos bens oferecidos à penhora (id 23568250 – pág. 128/129), cumpre relembrar o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), e diante da recusa da exequente (id 23568250 – pág. 141), não merece acolhimento o requerimento de substituição do bloqueio de valores pela penhora do bem de sua propriedade. Conquanto afirme a devedora ser a solução menos onerosa a si, deve-se atentar que a constrição de dinheiro está em estrita consonância com a ordem preferencial estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que a determinação de bloqueio de valores em face da embargante não possui respaldo no artigo 185-A do CTN, mas, sim, nos artigos 10 e 11 da L. 6830/80 e 835 do CPC.

Por fim, o requerimento subsidiário da embargante concernente à limitação do *quantum* a ser bloqueado em seus ativos financeiros não possui embasamento legal. O precedente utilizado pela embargante para fundamentar sua pretensão cuida de argumento de autoridade que não possui efeito vinculante.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte executada para, nos termos da fundamentação supra, rejeitar os bens nomeados à penhora e determinar o seguinte:

Defiro o requerimento de constrição aduzido pela exequente (id Num. 23568250 – pág. 141 e id 25265845 – pág. 2).

Determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, devidamente citada, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, se for o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, detemino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sempre prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se, cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, LUCELIA CRISTINA GUALBINO DA SILVA, PAULO SERGIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) exequente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**MAUÁ, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001005-59.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001004-74.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001007-29.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001006-44.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000805-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (id 24507399), foram expedidas as requisições de pagamento (id 33581812 e 33581813), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 36577721). A parte exequente atravessou a petição id 37012508, requerendo a extinção do feito em face do pagamento dos valores de RPV.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000188-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (id 19010575), foram expedidas as requisições de pagamento (id 34646905 e 34646906), cujo montante foi depositado conforme extrato coligidos aos autos (id 36494187).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000901-36.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LIDIANE DA CUNHA RIBEIRO, CAMILA TAMARA CUNHA MIGUEL, JUDSON VAZ DA SILVA, JANE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Informado o falecimento do demandante, habilitaram-se os seus sucessores *Judson Vaz da Silva* e *Jane Aparecida da Silva*, em acréscimo às partes já habilitadas, nos termos da r. decisão id 16530995.

Fixado o valor da execução (ID 22221577), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 31178315 a 31178318), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 33445733 a 33445733).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu expedição de alvará para levantamento dos valores (id 35648518), o que restou indeferido ante à desnecessidade do aludido documento para saque do montante (id. 35663358).

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002207-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.



Fixado o valor da execução (id 28818865), foi expedida a requisição de pagamento (id 34643597), cujo montante foi depositado conforme extrato coligidos aos autos (id 36488882).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 24537309), foram expedidas as requisições de pagamento (id 29172252 e 29172253), cujo montante foi depositado conforme extrato coligidos aos autos (id 36651028).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 22861263), foram expedidas as requisições de pagamento (id 34286250 e 34286401), cujo montante foi depositado conforme extrato coligidos aos autos (id 36652477).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 24620341), foi expedida a requisição de pagamento (id 33689302), cujo montante foi depositado conforme extrato coligidos aos autos (id 36582338).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001105-19.2017.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AILTON MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (id 12408884), foram expedidas as requisições de pagamento (id 16458530 e 16458531), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 34817262 e 35683895).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (id 5908325), foram expedidas as requisições de pagamento (id 16459716 e 16459717), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 34864975 e 35693490).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILENE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verificado, in status assertionis, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002474-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARMELINO SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33452467: defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, adotando as providências necessárias para intimar a parte interessada acerca do desarquivamento.

O patrono da parte autora deverá comparecer em Secretaria para efetuar carga dos autos e providenciar a digitalização das laudas faltantes.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001035-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorridos, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000872-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o teor da certidão id Num. 32391664, dando conta da tramitação no PJe dos autos nº 5000511-05.2017.4.03.6140, que já foram inclusive baixados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o exequente o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos autos supra mencionados.

Após a publicação, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MILTON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Extintos sem resolução do mérito os feitos apontados no termo de prevenção, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VAGNER AGUIAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32465074: cumpra-se o decidido em segunda instância. Suspenda-se o presente cumprimento de sentença até decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela parte credora.

Noticiado eventual julgamento, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIS VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39220277: assiste razão à parte credora. Cancele-se o ofício nº 20200069364 e expeça-se novo ofício na modalidade correta, qual seja, requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Int

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DONIZETE ANTUNES VELOSO

**DESPACHO**

Cumpra-se o v. Acórdão.

Anulada a sentença que havia reconhecido a prescrição, prossiga-se o feito a partir do andamento imediatamente anterior à sentença anulada.

ID Num. 12667072 - Pág. 13: Preliminarmente à sua apreciação, intime-se o INSS para a apresentação do atualizado endereço do jurisdicionado, com vistas à apreciação, se o caso, da remessa dos autos a outro Juízo, antes da citação assinalado prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos à conclusão em seguida.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RUTH MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979

**DESPACHO**

ID 36592743: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

ID 31992150: defiro. Proceda-se à tentativa de citação da parte ré nos endereços informados pela autora.

Int.

Mauá, D.S.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000813-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JAIR RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

**DESPACHO**

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante providencie a juntada de cópia dos demais atos processuais realizados na execução fiscal originária, necessários ao processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3381

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011044-24.2011.403.6139** - DIRCE MENDES DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV à fl. 167 (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, REEXPEDIÇÃO).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000888-74.2011.403.6139** - JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 2,5 No pedido de fls. 410/411, a autora requer que os autos aguardem o pagamento do PRC 20190152779 (...).

No que concerne a este pedido, cumpre observar que, diferentemente dos juízos de competência delegada, os depósitos efetuados pela Justiça Federal não demandam expedição de alvará para levantamento.

No caso da autora em questão, o requisitório expedido em seu favor é da modalidade precatório, com depósito a ser realizado no ano em curso, em data incerta, e o será com os valores liberados.

Ademais, o ofício requisitório em questão (fl. 388) foi expedido com o destaque dos honorários contratuais, dispensando maiores cautelas quanto ao levantamento desta verba específica.

As fls. 412/414 e 415/509, os petionários reiteram pedido já apreciado - e negado - nos termos do despacho de fl. 405.

A decisão supracitada, inclusive, determina a intimação e posterior exclusão da signatária do pedido, de forma que esta não está apta a postular no processo.

Passo a deliberar:

Em relação ao primeiro pedido, nada a apreciar; pelas razões acima expostas, não se vislumbra razão para vincular o levantamento pelos beneficiários entre si.

Igualmente, no que tange aos pedidos relativos à cessão de direitos creditórios, diante do exposto, nada a apreciar.

Promova a Secretaria o desentranhamento das petições referidas; a inclusão da advogada novamente no sistema processual, para intimação deste despacho; e, após intimada, nova exclusão daquela no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.\*\*

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000380-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da manifestação e documentos de fls. 99/101 do Id 37178002.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.



#### DESPACHO

A respeito da manifestação da ré, requerendo a redesignação da audiência para data em que possa ser realizada presencialmente, sob a alegação de que ela, suas testemunhas e sua advogada não possuem os equipamentos eletrônicos necessários para realização do ato por videoconferência (Id. 38339600), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos, **com urgência**, para ulteriores deliberações.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000801-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MARINA GOMES DAROSA CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Concedo à embargante o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do CPC, para que a parte embargante:

a) providencie a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais realizados na execução fiscal originária (autos nº 5000316-86.2018.403.6139), necessários ao processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981.

b) emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, de acordo com art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil), com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZA RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Em relação ao pedido de recebimento dos presentes embargos, independentemente de estar garantida a execução, ressalte-se que o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 prevê:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Registre-se que a jurisprudência tem mitigado referida exigência, admitindo o oferecimento de Embargos à Execução diante de penhora parcial, quando o devedor não dispõe de bens livres, para que não se restrinja a sua defesa.

No entanto, não consta da presente ação eventuais tentativas infrutíferas ou parcialmente exitosas de penhora em favor do exequente para lastrear as alegações da embargante.

Outrossim, o V. acórdão Resp n. 1.487.772, trazido à baila pela embargante, reconhece a possibilidade de apresentação de defesa sem a segurança do juízo a partir da comprovação inequívoca de hipossuficiência. Tal situação não se encontra provada nestes autos, de forma que não é plausível sua aplicação.

Afastar-se a incidência do art. 16, §1º da Lei de Execução Fiscal com base em meras alegações da embargante seria sonegar a pretensão executiva que, ressalte-se, encontra-se baseada em certidão de dívida ativa, desnaturando o rito da execução fiscal e sua finalidade satisfativa.

Após referido prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000756-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MARINHO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Abra-se vista à Embargante, pessoa jurídica MARINHO POSTO DE SERVICOS LTDA - CNPJ:03.424.897/0002-50, para que:

- 1) Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, apresente contrarrazões ao recurso de embargos de declaração constante em Id nº 38850753;
- 2) se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 38996105).

**ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000400-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA CLÁUDIA PAES MANRIQUE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não há penhora remanescente no processo para levantamento.

**ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001243-11.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANA MARIA TIBÉRIO

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo solicitado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-58.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA DA GLORIA CORREIA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE LIMA - SP398467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-14.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO JUNIOR MATOS COSTA

## DESPACHO

Cite-se **FLAVIO JUNIOR MATOS COSTA**, CPF: 388.274.428-63, RUA HOWARD ARCHIBALDI ACHESON JUNIOR, 55, JARDIM DA GLORIA, CEP 06711-280, COTIA - SP, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, conforme Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E8041524>

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, **cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP**, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002292-90.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE BENICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades, providencie o exequente o agendamento via e-mail, para virtualização dos autos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-98.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARMAZEM & CORP COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

#### DESPACHO

Cite-se para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, a empresa **ARMAZEM & CORP COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI**, CNPJ: 14.848.677/0001-99, nos endereços:

a) AV SANTA PAULA, 1976, JARDIM SANTA PAULA, COTIA - SP - 06720-380

b) AVIVO MARIO ISAAC PIRES, 2000, LJ 10, DAS PEDRAS, COTIA - SP - 06720-480

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-86.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA CILENE SILVA TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005830-13.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606, EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-52.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: ADOALDO GUEDES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o INSS não foi intimado para apresentar os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Assim, intime-se o INSS.

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-18.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR DE BARROS OSTIZ - SP158652, ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA - SP244879

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Assiste razão o embargante. Assim, acolho os embargos e reconsidero o despacho ID 19993424.

Intime-se o exequente para apresentar os cálculos, nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime-se o executado para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004534-17.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008631-80.2015.4.03.6306

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, WILSON VEIGA ALVES - SP170700

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Assiste razão o embargante. Assim, acolho os embargos e reconsidero o despacho ID 19994337.

Intime-se o exequente para apresentar os cálculos, nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime-se o executado para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCEL HENRIQUE KONDO - SP419125

**DESPACHO**

ID 39279494: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026037-56.2020.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016585-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON PONCHIO - SP159891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

APELANTE: COFERLY COSMETICA LTDA., COFERLY COSMETICA LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-95.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E D DE C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

Vista à Executada para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004535-36.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EMIDIO DA COSTA CORREIA DE ABREU

Considerando que:

- (I) Houve sentença extinguindo o feito às fls. 35/36 dos autos físicos;
- (II) A Exequente apelou da sentença às fls. 38/52 dos autos físicos;
- (III) A C. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso às fls. 82/104 dos autos físicos;
- (IV) A apelante embargou do Acórdão proferido pelo Tribunal às fls. 108/112 dos autos físicos;
- (V) O Tribunal rejeitou os embargos interpostos no documento ID [35477505](#);
- (VI) Houve o trânsito em julgado certificado no documento ID [35477510](#);
- (VII) O Conselho requereu o prosseguimento da Execução Fiscal no documento ID [38002818](#).

Deixo de analisar os argumentos colacionados por entender que o manto da coisa julgada acoberta todos os fundamentos da lide, na forma do art. 508 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após, remetam-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004722-80.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARMELITA FERREIRA RODRIGUES

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002040-55.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: OPCAO DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004690-41.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRAZENECADO BRASILTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Diante do reconhecimento das garantias nos autos da tutela cautelar antecedente nº 5003020-65.2019.4.03.6130 suspendo a presente execução fiscal.

Vista às partes para requererem que entenderem de direito.

Cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003159-80.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista à Embargante para que manifeste-se acerca da petição da Embargada e desde logo especifique os meios de prova pretendidos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001668-65.2016.4.03.6130

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Vista à Embargante e à Embargada acerca do retorno dos autos.

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001668-65.2016.4.03.6130

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Vista à Embargante e à Embargada acerca do retorno dos autos.

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004740-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converso o julgamento em diligência.**

A União opôs Embargos de Declaração (Id 33828201) contra a r. sentença Id 31847459.

Diante dos argumentos tecidos, entendo prudente intimar a Impetrante para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005470-08.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

Vista às partes para requererem o que entenderem de direito.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005999-97.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002503-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN JAQUES DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) REU: FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624

## DECISÃO

Vistos.

Diante da possibilidade da aplicação do artigo 28-A do CPP, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de audiência para a celebração de acordo de não persecução penal.

Fica desde já ciente o réu que o acordo somente será possível caso o acusado confesse, formal e circunstancialmente, a prática do crime, sujeitando-se às condições elencadas no artigo 28-A do CPP.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001139-24.2017.4.03.6130

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

Vista à Executada.

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003297-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA MIRALHA CAMARGO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

## ATO ORDINATÓRIO

id n. 38830975:

Vista à Executada para que se manifeste acerca da petição da Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002054-68.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, há apólice de seguro no valor integral objeto de cobrança, devidamente aceita pela Embargada (doc. ID [38300687](#)), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002093-36.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Vista à Executada para que se manifeste acerca da petição Fazendária.

Intime-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CENTRAL PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA - EPP, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, LEANDRO MACENA DA SILVEIRA

#### DESPACHO

ID 30187370. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: S & C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA PINHO, SIMONE AGDA SILVA

## DESPACHO

ID 30213123. Preliminarmente, cite-se os réus S & C Materiais de Construção e Simone Agda Silva no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002562-19.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA - SP235517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004865-96.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: GENIVAL BARBOSA DA SILVA

## DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID [21485811](#), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Pão de Açúcar/AL.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002849-38.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

## DESPACHO

Expeça-se a certidão, conforme requerido.

Após, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000416-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002505-91.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME, JOSE JUCIVAN ALVES

## DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID [21486019](#), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Racho de Santana/RN.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003365-87.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Cumpra-se o anteriormente determinado.

Efetue, à Executada, caso queira, a digitalização e inserção das folhas que estão ilegíveis, após entrar em contato com a serventia para desarquivar os autos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSALI VALENTE DE FIGUEREDO DOS SANTOS - ME, ROSALI VALENTE DE FIGUEREDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID [33257917](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002830-95.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

Vista à executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008205-77.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: JEFFERSON SOARES PEREIRA

Vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001263-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

REU: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA, MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

#### DESPACHO

ID [32673638](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002786-20.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA

Requeira, a exequente, o que entender de direito. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830.

Cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000357-44.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

REU: LEANDRO FERREIRA, LEANDRO FERREIRA, LEANDRO FERREIRA

#### DESPACHO

Analisando os autos, constato que a carta precatória expedida para o Juízo Estadual da Comarca de Carapicuíba foi devolvida sem cumprimento, diante da ausência do recolhimento das custas (fl. 60).

Nessa esteira, *ad cautelam*, expeça-se nova precatória para o mesmo endereço, com a finalidade de citação do requerido.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.



OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVANILZO ROCHA MIRANDA

#### DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID [33256600](#), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE ADRIANO LINS DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID [33226823](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005513-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANULADOS PLASTICOS EIRELI - EPP, DIEGO TERUEL LOPES BARBOSA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u)s para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 9 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002116-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRAMPAN FRUTAS DA TERRALTA - ME, BRAMPAN FRUTAS DA TERRALTA - ME, BRAMPAN FRUTAS DA TERRALTA - ME, ANTONIO FRANCISCO SILVA SANTOS, ANTONIO FRANCISCO SILVA SANTOS, ANTONIO FRANCISCO SILVA SANTOS, JESSICA CRISTINA LOPES SANTOS, JESSICA CRISTINA LOPES SANTOS, JESSICA CRISTINA LOPES SANTOS

#### DESPACHO

Citem-se os réus nos endereços indicados na exordial, expedindo-se cartas precatórias para as Comarcas de Embu das Artes/SP e Taboão da Serra/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 9 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001308-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILAS GONCALVES VERDADEIRO, SILAS GONCALVES VERDADEIRO, SILAS GONCALVES VERDADEIRO, SILAS GONCALVES VERDADEIRO, SILAS GONCALVES VERDADEIRO, SILAS GONCALVES VERDADEIRO, SILAS GONCALVES VERDADEIRO

#### DESPACHO

ID [32529677](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 23 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA, RAQUEL GAMA DA SILVA

#### DESPACHO

ID [32528893](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 23 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ROBERTO MAGALHAES MACHADO, LUIZ ROBERTO MAGALHAES MACHADO, LUIZ ROBERTO MAGALHAES MACHADO

#### DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID [32525135](#), expedindo-se carta precatória para a Comarca de São Manuel/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 23 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004658-97.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

**DESPACHO**

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [34339162](#), expedindo-se cartas precatórias para as Comarcas de Guararirém/SC e Araci/BA.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005982-88.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE MOUSINHO DE PONTES FILHO

**DESPACHO**

ID [32671999](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000253-47.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLAUDIANO DE LIMA ARMARINHO, CLAUDIANO DE LIMA

**DESPACHO**

ID [32580002](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007924-58.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE MARCOS DANTAS LEITE - ME, JOSE MARCOS DANTAS LEITE

#### DESPACHO

ID [32671958](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA COSMETICOS - ME

Advogado do(a) REU: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte sobre a petição da CEF.

Intime-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000763-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054, SAULO VINÍCIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida.

Intimem-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004178-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANESSA TADEU MARTINS, FERNANDO FRANCISCO CASTAO

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, a divergência da unidade residencial indicada na petição inicial (apartamento 03) com a constante na notificação de Id's 38031799 e 38032006 (apartamento 02).

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004160-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AMELIA PIRES DOS REIS, EURICO FRANCISCO MISAEL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, a divergência do endereço indicado na petição inicial com o constante no protocolo de recebimento de Id 37963031.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0007069-79.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: MIGUEL ARCANJO LOPES

#### DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [34161533](#), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Russas/CE.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0004415-22.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DILEUZA DE SOUZA VIEIRA OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID [32961427](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000486-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASCAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, LUCIENE EMERENCIO BERTOZZI, KATIA FESTUCI BERTOZZI

## DESPACHO

ID 27597681. Cite(m)-se o(s) réu(s) Cascar Transporte de Cargas e Luciene Emerencio Bertozzino endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR

## DESPACHO

ID 27597137. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GELITA DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

**Gelita do Brasil Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 34273511) contra a r. sentença Id 33741101, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, não é possível observar o vício apontado.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram conclusão expressa no dispositivo.



Acerca da representação processual, o juízo prolator da sentença determinou, por duas vezes, a apresentação de instrumento de mandato atualizado, consignando expressamente que “a procuração apresentada data de dois anos antes da impetração e não há segurança de que não tenha sido utilizada para outros atos” (sic – Id 29951820). Na ocasião, fixou-se prazo para sanar a medida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O prazo transcorreu *in albis*, motivando o julgamento do feito com amparo no art. 485, I, do CPC/2015.

Assim percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007378-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

### **Vistos.**

**Intervalor Promoção de Vendas Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 34726763) contra a r. sentença Id 34286391, em razão de suposta obscuridade.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, não é possível observar o vício apontado.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo.

Com relação às contribuições de terceiro objeto de discussão, a r. sentença observou estritamente os argumentos da inicial, notadamente o contido no tópico 2 (g.n.):

*“2. No exercício regular de suas atividades, portanto, sujeita-se a Impetrante ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais se encontram as contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”), inclusive em favor de terceiros, denominadas como “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, tais como o Salário-Educação, SESI, o SENAI, o SEBRAE, o INCRA e o FNDE (contribuições de terceiros), nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados (salário de contribuição).” (Id 26235986 – pág. 02).*

Nesse sentir, verifica-se que a sentença foi proferida considerando as verbas indicadas pela própria Impetrante, inexistindo qualquer obscuridade neste ponto.

Acresça-se, pela pertinência, que a questão relativa à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação) foi devidamente enfrentada, nos seguintes termos:

*“Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.” (sic – ID 34286391).

Ademais, a sentença também foi expressa ao estabelecer que “a limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas”, não se identificando a obscuridade arguida.

Em verdade, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação total de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão parcial da segurança, nos exatos termos exarados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

### Vistos.

Nakata Automotiva S.A. (matriz e filiais) opôs Embargos de Declaração (Id 39278625) contra a sentença Id 38800538, em razão de supostas omissões.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar o vício apontado.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela denegação da segurança, nos exatos termos exarados. Vale assinalar que inexistiu decisão jurisprudencial com efeito vinculante acerca da matéria *sub judice*, razão pela qual se afigura plenamente cabível a fundamentação com base nos precedentes invocados na sentença.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, pretendendo-se a rediscussão do mérito por meio de instrumento inadequado para tanto.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

### Expediente Nº 2905

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008629-56.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - PEDRO JOSE VERGANI (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o Julgamento em Diligência. Considerando-se o vínculo de prejudicialidade verificado em relação aos feitos ns. 0004619-71.2012.403.6130 e 0004620-56.2012.403.6130 (PJE n. 5003709-46.2018.403.6130), nos quais também foi tratada a questão da prescrição, notadamente em relação ao devedor originário (Bela Vista Locadora de Veículos Ltda.), entendo prudente suspender o trâmite dos presentes embargos, até julgamento definitivo das mencionadas demandas, que estão em fase recursal, observando-se o disposto no art. 313, V, a, 4º, do CPC/2015. Saliento que essa medida não acarreta prejuízo às partes, uma vez que a Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130 está suspensa. Diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008631-26.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - MARCO ANTONIO GUILHERMINO (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o Julgamento em Diligência. Considerando-se o vínculo de prejudicialidade verificado em relação aos feitos ns. 0004619-71.2012.403.6130 e 0004620-56.2012.403.6130 (PJE n. 5003709-46.2018.403.6130), nos quais também foi tratada a questão da prescrição, notadamente em relação ao devedor originário (Bela Vista Locadora de Veículos Ltda.), entendo prudente suspender o trâmite dos presentes embargos, até julgamento definitivo das mencionadas demandas, que estão em fase recursal, observando-se o disposto no art. 313, V, a, 4º, do CPC/2015. Saliento que essa medida não acarreta prejuízo às partes, uma vez que a Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130 está suspensa. Diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como da possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006077-84.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-73.2011.403.6130 ()) - B.L.F ENGENHARIA LTDA X MARCO AURELIO BARBOZA LIMA X DIMAS BARBOSA LIMA (SP162445 - EDUARDO C ANCISSU TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA).

Publique-se para fins de intimação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-50.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-29.2018.403.6130 ()) - LUZIA GUIMARAES CORREA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE

CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos, Luzia Guimarães Corrêa opôs Embargos de Declaração (fls. 161/169) contra a sentença proferida às fls. 156/158-verso, emrazão de supostas contradições e omissões. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Cotejo dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e o dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo); a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a contradição ou a omissão apontadas. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas como argumentos e documentos que ela entende serem nos mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Como efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos e estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo (improcedência do pedido inicial), não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese inicial. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Por fim, no tocante ao prequestionamento, afugura-se desnecessário o pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais supostamente infringidos, porquanto, frise-se, todas as alegações iniciais e de defesa foram devidamente examinadas por ocasião da sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DO VOTO VENCIDO. REJEIÇÃO. JUNTADE DE VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. (...) 6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. (...) (TRF-3, Segunda Seção, AR 7005/SP - 0027947-92.2009.403.0000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, EdjB Judicial 1 de 17/10/2016). Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004181-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGADOTTO LTDA EPP (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos. Intime-se a Exequente para se manifestar, expressamente, acerca da petição e documentos de fls. 102/103, os quais indicam depósito judicial no valor de R\$ 29.019,51. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, tomem conclusos para urgência. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008374-40.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO (SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Anulatória 0002218-31.2014.403.6130 onde foi determinada a exclusão da responsabilidade de Fernando Lania de Araújo em relação à CDA 35.698.414-1, a qual ensejou essa execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado Fernando Lania de Araújo.

Após, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos os autos conclusos para desbloqueio.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizada a(o) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008502-60.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VDC COMERCIAL LTDA X CRISTINA QUILIS CABELLO (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos. Fls. 97/104: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada, Cristina Quilis Cabello, com objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A exceção apresentou impugnação às fls. 109/114. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convenionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Verifico, ainda, a inoportunidade da prescrição. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é contado a partir da data da entrega da declaração ou da data do vencimento, o que for posterior. Conforme consta dos autos, as datas de envio das declarações ocorreram entre 2000 e 2003. O processo de execução fiscal foi ajuizado em 31/03/2005. Portanto, dentro do prazo previsto no art. 174 do CTN. Da mesma forma, constato a inoportunidade da prescrição em relação ao redirecionamento da execução à sócia. Isso porque o prazo para o redirecionamento tem início a partir do momento em que a exequente constata a dissolução irregular da pessoa jurídica. No caso dos autos, a Fazenda teve conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica por meio da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71 (fev/2012). Uma tentativa frustrada de citação por edital foi realizada (fls. 80-verso). E, finalmente, houve o pedido de redirecionamento às fls. 84/85 (jan/2014). Assim, não houve o transcurso do prazo prescricional de 5 anos. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exicipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

#### EXECUCAO FISCAL

**0016359-60.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vito Roberto Izzi e Nélio Izzi opuseram embargos de declaração contra a decisão de fl. 280, uma vez que foi omissão diante da não apreciação acerca da fixação de honorários advocatícios (fls. 289/290). A União manifestou-se às fls. 294/298. Decido. Assiste razão à embargante. A decisão de fls. 280 determinou a exclusão de Angelo Clissa, Vito Roberto Izzi e Nélio Izzi do polo passivo desta execução fiscal, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no RE 562.276/RS, bem como da manifestação da União às fls. 232/243. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda deu-se por força do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que atribuía aos sócios da pessoa jurídica responsabilidade solidária pelos débitos previdenciários da empresa, dispositivo que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando, portanto, a indevida inclusão. No entanto, considerando o princípio da causalidade, a União foi sucumbente na sua pretensão devendo arcar como ônus da sucumbência. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e condeno a União em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no 4º, inciso III, e 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018033-73.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X O FEIRA O PAULISTA DE ROUP LTDA (SP031552 - SEBASTIÃO FIRMINO SOBRINHO) X SEVERINO GOMES DA COSTA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda em face da decisão de fls. 401. Alega, em suma, não se tratar de valor irrisório. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. No caso, o executado não demonstra a existência de obscuridade, contradição ou omissão, mas, sim, apresenta argumentos para sua discordância quanto ao decido pelo Juízo em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade, contradição ou omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019202-95.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019201-13.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 162/181: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação de fl. 159.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008777-11.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)





PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quanto a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final de art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008330-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA INFANTIL AGUA BRANCAS/C LTDA - ME

Fls. 47/48: Anote-se.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. PA.0,10 Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. PA.0,10 Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008355-92.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X METAFILS A INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 56/57: Anote-se.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. PA.0,10 Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. PA.0,10 Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009096-35.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(PE029034 - VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE)

Proceda-se a atualização do advogado patrono da executada e após, intime-se para o fornecimento de certidão atualizada da Recuperação Judicial que a executada está submetida.

Publique-se para fins de intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007890-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERMA CLINICAS SERVICOS INTEGRADOS, AMBULATORIAIS E DIAGNOSTICOS LTDA. X MAXWEL CABRAL(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Fls. 57/61 e 67/74. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Mawel Cabral, como objetivo de se reconhecer a inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível e que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicenda a dilação probatória, passo à análise da questão. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade merece ser acolhida. Pelo que dos autos consta, houve tentativa de citação da pessoa jurídica frustrada, consoante se verifica às fls. 34, o que motivou o pedido da Executada para redirecionamento da execução (fls. 36/39). Todavia, consoante bem observado pelo excipiente, em que pese o deferimento do pleito formulado pela exequente, certo é que não houve apresentação de qualquer documento hábil a comprovar que o excipiente era, no momento da dissolução irregular, sócio-gerente da pessoa jurídica. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação exclusivamente com base no disposto no inciso II do artigo 124 do CTN, sob pena de ferir o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal (precedentes do STJ: Resp n. 1082252/RS, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428/SP, DJ 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). Assim, sendo evidente que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, revela-se inquestionável que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, ou, ainda, que houve a dissolução irregular da empresa executada. Na hipótese vertente, muito embora tenha sido configurada a dissolução irregular da empresa executada não restou demonstrada a responsabilidade do coexecutado Mawel Cabral. Vejamos. Pelo que dos autos consta, a citação deixou de ser cumprida em virtude de não ter sido localizada a empresa executada no endereço diligenciado (fls. 34), o que caracteriza dissolução irregular, consoante dilação da Súmula 435 do STJ/Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com os documentos apresentados pelo coexecutado, seu nome não figura como sócio da pessoa jurídica (fls. 71/74). Dessa forma, não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, no caso em apreço, razão pela qual a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução é medida de rigor. Em face do acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos tecidos pela parte excipiente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do Sr. Mawel Cabral do polo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, nos termos acima determinados. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). No silêncio, ou deduzidos pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da ação, os quais não serão objeto de análise, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008444-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R G TAVARES DROGARIA EIRELI - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Vistos. Considerando a consulta processual referente ao processo n. 0015295-71.2012.403.6100, que ora determina a juntada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001583-45.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP262222 - ELIANE YARAZANI BONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ASSISTADVOGADOS SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual postula o reconhecimento da prescrição do crédito não-tributário. No mérito, alega nulidade do título executivo (fls. 13/19). Manifestação do exequente às fls. 52/73. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição; decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de incerteza do título executivo é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, como espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APEREÇÃO APENAS DAS MATERIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGADA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou emação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança, omissis. 5. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexecutabilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÓBIS ATOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). III - A inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser arguido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014) Assim, repõe-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: ...Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001948-02.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 148/170: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003193-48.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIAL DROGARIA PRIMAS LTDA - ME

Para fins de comprovação da atual situação das atividades da empresa executada, visando atender ao pleiteado pela Exequente, bem como em busca da celeridade e economia processual, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e constatação de funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço de fl. 14, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**5001207-66.2020.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X NFT TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração. Ratifico os atos anteriormente praticados. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital. Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE. Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria: a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria; b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência. Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001748-34.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-27.2011.403.6130 ()) - VINCENZO RINALDI (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETE ZENAIDE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL X ALINE PEREIRA ZONTA X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003364-05.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LL3-CONSTRUCOES EIRELI (SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA REZENDE) X LL3-CONSTRUCOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000846-08.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-26.2011.403.6130 ()) - SIKAS A (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL X CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA X SIKAS A X FAZENDA NACIONAL X SIKAS A X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003452-68.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PERRONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL STEPHAN POULA GOMES - RJ215004

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência ao terceiro interessado da remoção da restrição pelo sistema RENAJUD do veículo de placa KXT4257.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002615-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAUE FERNANDES GUEDES - SP307239, VANESSA FERNANDES GUEDES - SP367851

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002615-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA - ME



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042-E, ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715

Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **OLINTO JOSE LEMOS NETO, FERNANDO RODRIGUES COELHO e ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, *caput*, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) como artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Inicialmente, em 30/08/2019, foi oferecida denúncia às fls. 283/287 (ID 30957980) pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* c/c artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, a qual posteriormente foi aditada (fls. 348/353 - IDs 30959192 e 30959196) para incluir a imputação da majorante do artigo 40, inciso I (transnacionalidade), do mesmo diploma legal.

Consta da denúncia que, em 28/05/2019, os denunciados teriam importado e transportado, por meio de aeronave, desde a Bolívia até o Brasil, bem como mantido em depósito e guardado, sem autorização legal, 971,8 kg de cocaína.

Em sede de juízo de retratação, a decisão que inicialmente declinou da competência deste Juízo Federal em favor da Justiça Estadual (fls. 288/297 - IDs 30957980 e 30957994) foi reformada, tendo sido recebida a denúncia em 23/09/2019 e determinada a notificação/citação dos réus (fls. 354/357 - ID 30959196).

Notificados/citados, os réus OLINTO, FERNANDO e ROGER apresentaram defesas preliminares às fls. 443/447 (ID 30959931), 458/478 (IDs 30959936, 30959942 e 30959944) e 479/485 (ID 30959944).

Réplica do MPF às fls. 517/522 (ID 30966115).

Às fls. 523/524 (ID 30966118), decisão que afastou as preliminares e ratificou o recebimento da denúncia em 22/10/2019.

Realizada audiência para oitiva de UELINTON FERREIRA TORRES e SANDRA REGINA PAIVA DAMASCENO (fls. 825/830 - IDs 30975349, 30976951 e 30976963).

Realizada audiência para oitiva de MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO, ALEXANDER DIAS DA SILVA e JOÃO QUINTINO ALVES (fls. 887/891 - IDs 30985508, 30988504, 30988505, 30988506, 30988507 e 30988508).

Foram ouvidas as testemunhas FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI (fls. 717/718 - ID 30973662), BALDUÍNO REZENDE DUTRA (fls. 811/812 - ID 34508372) e OSVANDO REIS DE SOUZA (fls. 921/922 - ID 30988520) por carta precatória.

Decisão que cientificou as partes da virtualização dos autos (ID 31001496).

Cópia da decisão proferida nos autos nº 5001453-53.2020.403.6133 (cautelar de alienação de bens), que deferiu o uso do veículo Nissan Sentra, placa FDL 5829, cor azul, ano 2015/2016, apreendido no flagrante delito, pela autoridade policial (ID 32587628).

Realizada audiência para oitiva das testemunhas ANTÔNIO VALMIR DE OLIVEIRA, FERNANDA M. C. DE CASTRO e ALAM CONCEIÇÃO PERES, além de interrogatório do réu OLINTO JOSÉ LEMOS NETO (IDs 34369380, 34369387, 34369388, 34369393, 34369400, 34371201, 34371202, 34371204, 34371205, 34371207, 34371210, 34371212, 34371215, 34371218, 34371219, 34371221, 34371222, 34371223, 34371224, 34371227, 34371228, 34371229, 34371234, 34371235, 34371236, 34371239, 34371240, 34371241 e 34371242). Nesta audiência, foi homologado pedido de desistência de oitiva da testemunha LUIZ CARLOS RAITO TEMPESTINI (ID 34338748).

Realizada audiência para interrogatório dos réus ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA e FERNANDO RODRIGUES COELHO (IDs 34468741, 34468743, 34468748, 34470301, 34470302, 34470304, 34470309, 34470311, 34470313, 34470315, 34470318, 34470324, 34470326, 34470329, 34470331, 34470333, 34470335, 34470337, 34470342, 34470346, 34470347, 34470349, 34471651, 34471654, 34471657, 34471661, 34471665 e 34471668). As diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foram analisadas de forma fundamentada e deferidas/deferidas na ata de audiência juntada no ID 34414639.

Cópia da decisão proferida nos autos nº 5001798-19.2020.403.6133 (cautelar de busca e apreensão), que deferiu sequestro de duas aeronaves, uma de matrícula PT-JZR, fabricante Cessna Aircraft, ano 1975, modelo 310R, de propriedade do réu OLINTO, e outra de matrícula PT-INR, fabricante Beech Aircraft, ano 1973, modelo 95-B55, de propriedade do réu ROGER (ID 34889449).

As folhas de antecedentes e certidões cartorárias dos acusados constam às fls. 371/392, 410/413 e 423/442 (IDs 30959907, 30959912, 30959920 e 30959928).

Alegações finais do MPF ratificando os termos da denúncia e requerendo a condenação dos acusados pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) como artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 (ID 35588376).

Alegações finais do réu OLINTO, em que aduz preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilicitude da prova produzida, eis que inexistiria autorização judicial para o ingresso na chácara, tampouco indícios veementes de prática de crime, bem como cerceamento de defesa durante a instrução processual, em razão de ter sido indeferida produção de prova pericial na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição ante a falta de provas (ID 36435693).

Alegações finais do réu ROGER, em que alega preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilicitude da prova em razão da violação de domicílio, cerceamento de defesa em razão da apresentação de novos documentos durante o interrogatório e, no mérito, requer sua absolvição por falta de provas (ID 37098819).

Alegações finais do réu FERNANDO, em que aventa preliminares de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas, especialmente a realização de diligências, e de falhas na digitalização dos autos. No mérito, requer sua absolvição por falta de provas (ID 38604475).

Oportuno salientar que os réus responderam ao processo presos, tendo sido a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia (IDs 30952945 e 30952948), e sucessivamente afastados os pedidos de revogação (fls. 873/877, IDs 31307272, 32075390 e 34414639).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Trata-se de conduta tipificada como tráfico internacional de drogas consistente no transporte aéreo para importação, depósito e guarda de 971,8 Kg de cocaína, em associação, com estabilidade e permanência, para o tráfico.

Passo, inicialmente, à análise das **preliminares** aduzidas pelas defesas.

#### **I - PRELIMINARES:**

##### **I.1 - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:**

A questão em comento já foi objeto de análise em juízo de retratação para declarar a competência da Justiça Federal (fls. 354/357 - ID 30959196) e reconhecer a transnacionalidade do delito em razão do itinerário da aeronave nos dias que precederam a prisão dos denunciados, conforme atestou o Laudo nº 2987/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 329/330 - ID 30959160), o qual comprova que a aeronave apreendida (prefixo/registo ANAC PR-MJB) esteve na Bolívia no dia 26/05/2019, especificamente no local denominado Valeta.

O caráter transnacional do delito é corroborado pelas circunstâncias do fato, a natureza e a procedência da substância apreendida no caso concreto, ficando evidente que a cocaína, que não é produzida no país, estava sendo introduzida no território nacional mediante a utilização de aeronaves voltadas especificamente à prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Não bastasse, a prova colacionada aos autos deixa claro que a droga encontrada na chácara, trazida do exterior, chegara por intermédio de aeronave(s) que pousava(m) no aeroclube de Biritiba Mirim, sendo que, na data do flagrante, a aeronave de matrícula PR-MJB havia estacionado no período vespertino, de maneira atípica, conforme depoimento em juízo da testemunha BALDUÍNO REZENDE DUTRA, tendo o policial federal ANTÔNIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA, responsável pela realização de diligências no aeroclube e também ouvido como testemunha em juízo, afirmado que as luzes do hangar estavam acesas, os bancos da aeronave estavam rebatidos e ela exalava forte odor de cocaína, tendo ressaltado a facilidade para identificação do cheiro característico da droga em virtude de ter trabalhado por quase uma década em delegacia de entorpecentes. Foi encontrada na aeronave, ainda, carteira de piloto da ANAC em nome do réu FERNANDO.

Assim, corroborando a assertiva de que se trata de tráfico internacional de drogas, transcrevo excerto de julgado, que adoto como razão de decidir:

*“É certo que a transnacionalidade do tráfico de drogas enseja a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei nº 11.343/2006 c.c. art. 109, V, da CF. Para a configuração da transnacionalidade, cujo alcance é mais dilatado, o delito deve, tão-somente, ultrapassar os limites da soberania nacional, com ou sem identificação de vínculo entre nacionais e estrangeiros, de modo que serão as circunstâncias do fato, a natureza e a procedência da substância que servirão para evidenciar se a hipótese é ou não de delito transnacional. **O caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta, mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. Assim, basta que a droga seja originária de outro país e que não tenha havido interrupção do fluxo de comércio com o exterior, sem outros questionamentos, para que se identifique a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes. Se ao menos um dos atos executórios se iniciar fora do território nacional, a competência será da Justiça Federal.**” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 74441 - 0001155-02.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCANTIS, julgado em 23/07/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2020) (grifado)*

Evidenciada a transnacionalidade do delito, é competente para o julgamento a Justiça Federal, razão pela qual rechaço a preliminar aventada pelos acusados.

##### **I.2 - DA ILCITUDE DA PROVA:**

Aduzem os réus que a prova obtida é ilícita em razão de ser fruto de invasão de domicílio. Conforme consta nos autos, houve uma prévia investigação da Polícia Federal (“Operação Voo Baixo”), que culminou na observação *in locu* da chácara onde a droga foi encontrada e da movimentação suspeita de pessoas. As suspeitas tanto se mostraram fundadas que resultaram na apreensão de quase uma tonelada de cocaína e uma aeronave utilizada para a internalização da droga. Ora, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de entrada forçada em domicílio sem mandado judicial desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas após o flagrante, como ocorreu no caso concreto. As fundadas razões foram devidamente exaradas pela autoridade policial, sendo inclusive corroboradas em sede de depoimento judicial, em que foram pormenorizadas as condutas suspeitas dos acusados.

Nesse sentido o RE 603.616 (STF, Ministro GILMAR MENDES, julg. 05/11/2015, publ. 10/05/2016), com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: Tema 280 - “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”.

Com efeito, conforme depoimento em juízo da DPF FERNANDA M. C. DE CASTRO, a apreensão da droga em Biritiba Mirim cuidou-se do primeiro ato da denominada “Operação Voo Baixo” da Polícia Federal, em que foram apreendidas diversas aeronaves, veículos e fazendas, cujo nome remete ao fato de que a droga era internalizada por meio de aeronaves que voavam baixo e iam pousando em aeroportos clandestinos, nos quais eram abastecidos os aviões, até chegar em São Paulo para distribuição. No caso concreto, conforme narrado em juízo pelos policiais federais JOÃO QUINTINO ALVES e ALEXANDER DIAS DA SILVA MOTA, ouvidos como testemunhas, já vinha sendo acompanhada há alguns meses a movimentação suspeita em Biritiba Mirim, pequena cidade do interior paulista, de dois indivíduos em um veículo Dodge Ram de cor preta, sendo que, na data da abordagem, após visualizarem o traslado do veículo até o aeroclube sucessivas vezes, bem como o carregamento e manuseio de pacotes de drogas dentro da chácara, procederam ao flagrante.

Assim, considerando o flagrante delito, não há que se falar em inviolabilidade do domicílio nem em ilicitude da prova obtida, porquanto respeitado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, que garante que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador; **salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial**” (grifado).

Não havendo qualquer mácula na prova produzida, afasto a preliminar arguida pela defesa.

##### **I.3 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA:**

O réu OLINTO requereu, após o término da instrução processual, a realização de nova perícia no veículo Dodge Ram apreendido, para fins de verificação de falha mecânica na tração e no freio. Corroborando a decisão proferida em audiência realizada no dia 25/06/2020, observo que a produção de provas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal deve ser pautada na necessidade de se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, portanto, não comporta ampla produção probatória, nem se presta a reabertura ou renovação da instrução criminal, como pretende o réu.

Ademais, fora realizada inspeção - durante a instrução processual - no veículo Dodge Ram apreendido, conforme laudo pericial nº 2439/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 265/277 - ID 30955722). Também importante salientar que restou constatada a possibilidade de uso do veículo, uma vez que houve sua locomoção da chácara onde foi apreendido até o Pátio da Água Branca, em São Paulo - apesar da suposta falha mecânica alegada pelo réu.

O acusado ROGER, por sua vez, alega cerceamento de defesa e requer a nulidade do interrogatório em razão de o membro do Ministério Público Federal, após interrogá-lo sobre a existência de bens em seu nome, consultar um banco de dados público da ANAC e afirmar que existia uma aeronave em seu nome. Ora, trata-se de documento de consulta pública, acessado pelo *Parquet* em virtude da afirmação do réu de que não possuía bens em seu nome. De outro modo, ainda que se trate de documento público (disponível em <<https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aeronaves/rab>>), foi deferida sua juntada aos autos e dada vista às partes, de modo que não se verifica qualquer mácula no procedimento adotado.

Ademais, a análise da condição financeira do acusado e da existência de bens em seu nome mostra-se relevante para fins de eventual dosimetria da pena, nos termos do artigo 187, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Penal, não sendo dado ao réu omitir deliberadamente a existência de bens constantes em registros públicos em seu nome.

Por fim, também não merecem prosperar as alegações do réu FERNANDO de que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas. Ora, referido pedido foi indeferido de forma fundamentada por ocasião das deliberações ocorridas na audiência realizada em 25/06/2020, que transcrevo em parte (ID 34414639):

*“A seu turno, a defesa do acusado FERNANDO requer a realização de perícia na aeronave apreendida para fins de constatação de avaria/vazamento. De igual modo, já consta do processo perícia na aeronave em questão por meio do Laudo nº 2147/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 131/138). Não é possível, após meses de instrução processual, que a defesa pretenda, ao final do interrogatório, reabrir toda a fase de investigação e instrução processual, requerendo diligências que poderiam ter sido pleiteadas ainda na fase do inquérito policial, ou quando da apresentação da resposta à acusação, mostrando-se, portanto, protelatórias. [...] A defesa do réu FERNANDO requereu, ao ID 33764244 (pedido pendente de apreciação), a expedição de ofício à ANAC para informar “Quais os planos de voos registrados em nome de FERNANDO RODRIGUES COELHO, piloto com licença registrada na ANAC sob nº 304677, exclusivamente vinculado a aeronave prefixo PR-MJB, e quais empresas que efetuaram as últimas manutenções mecânicas e de aeronavegabilidade.” Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica, todo piloto tem como uma das fases compulsória de pré-voos apresentar ao órgão de controle tráfego aéreo, no qual consta obrigatoriamente o nome do piloto em comando do voo pretendido. Contudo, é possível a infração à legislação de regência, sem que o piloto conste em comando no plano de voo. Ademais, em se tratando de operações criminosas, a experiência comum indicada a ausência de registro em órgãos oficiais. Assim, a diligência requerida mostra-se irrelevante para o fim a que se destina, uma vez que eventual ausência de planos de voos registrados na ANAC não configura óbice irrefutável em favor da defesa e, no atual estágio, tal diligência, além de desnecessária no cotejo com o conjunto das provas produzidas, implicaria no indevido protelamento da conclusão do feito, razão pela qual a indefiro, com fulcro no art. 400, § 1º, do CPP.”*

Destaco, ainda, que, em que pese o indeferimento da diligência reputada irrelevante por este juízo, foi facultada a juntada da documentação pela defesa, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, tendo sido juntados os documentos ao ID 37956518, inexistindo qualquer prejuízo (artigo 563 do Código de Processo Penal).

Quanto à alegada nulidade processual em razão de falha técnica da serventia deste juízo na digitalização dos autos, remeto à decisão já proferida no ID 35086940, que transcrevo no que interessa:

*“A defesa do réu FERNANDO requer a nulidade de todos os atos processuais, a partir do recebimento da denúncia, alegando ter sido impossibilitada de tomar conhecimento de todas as provas carreadas nos autos, fato que teria prejudicado o réu, na medida em que os questionamentos formulados pelo membro do MPF no interrogatório teriam sido embasados em documentos aos quais não teve acesso.*

*Em que pese o inconformismo da parte, não identifique a presença de prejuízo capaz de ensejar a nulidade pleiteada.*

*É necessário considerar a complexidade do feito, que conta com três réus e diversas testemunhas arroladas, sendo certo que, no curso da ação penal, o réu FERNANDO esteve devidamente representado pelos advogados por ele constituídos (Dr. Daniel Mourad Majzoub, ID 30953701 – Pág. 19; Dr. Renato Reis Aragão, ID 30953701 – Pág. 20; e Dr. Luiz Renes Santos do Nascimento, ID 30954631 – Pág. 14), com a defesa amplamente exercida, sendo que a revogação do último mandato se deu por iniciativa do próprio acusado, vale frisar, quando já colhidos os depoimentos de onze das quatorze testemunhas arroladas, produzidas e apresentadas as perícias, bem como analisados os diversos incidentes processuais apresentados pelos defensores dos acusados, enquanto os autos ainda tramitavam de forma física, de forma que todo o conteúdo estava, até então, ao livre acesso das partes.*

*Considerando-se as consequências trazidas em meio à pandemia do Covid-19, e para que não fossem os réus prejudicados com a delonga processual no eventual aguardo da retomada do funcionamento presencial, foram os autos virtualizados por esta serventia, nos termos do que estabelece a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou o Regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, bem como a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, também do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.*

*No caso, a impossibilidade de inserção dos documentos quando da digitalização dos autos foi devidamente certificada no processo, conforme se extrai das Certidões acostadas em ID's 30972946 e 30976980, que facultou às partes a consulta e cópia do conteúdo das mídias. Da mesma forma, o despacho que deu ciência aos interessados acerca da virtualização dos autos, proferido em 15/04/2020 (ID 31001496), consignou que tais documentos estariam à disposição das partes, que poderiam, em havendo interesse, solicitar a sua consulta. Destaco que, especificamente no que tange à testemunha BALDUÍNO REZENDE DUTRA, ainda seria possível consultar o depoimento diretamente no site do TJSP, visto que constam nos autos as orientações fornecidas pelo Juiz Depreçado para consulta dos dados referentes ao processo (ID 30968221 - Pág. 15).*

*Pois bem. Em que pese o atual representante do réu FERNANDO tenha ingressado no feito apenas em 27/05/2020 (ID 32847596), teve acesso a todas essas informações. Tão logo habilitado nos autos, solicitou, inclusive, fosse a audiência (designada para o dia 29/05/2020) redesignada a fim de que tivesse tempo suficiente para analisar toda a demanda (ID 32893490). A audiência restou prejudicada, tendo sido redesignada para o dia 24/06/2020 (ID 32824984), havendo tempo hábil para que a defesa se inteirasse de todos os atos do processo.*

*Ora, não pode o causídico, ciente da disponibilização às partes de todos os documentos e mídias, deixar de solicitar o referido acesso, buscando, em momento posterior, dar ensejo à nulidade dos atos processuais, valendo-se exatamente de sua conduta, já que isso viola, à toda evidência, a lealdade processual e a boa-fé que devem nortear a conduta de todos os sujeitos do processo.”*

Destaco, ainda, que houve o suprimento de todas as falhas de digitalização pela zelosa serventia, conforme certidão acostada ao ID 34508359, além de terem ficado a todo tempo disponíveis para acesso às partes as mídias referentes aos presentes autos (ID 31001496). Não obstante, em que pese todas as mídias estivessem à disposição das partes, procedeu-se ainda à sua integral disponibilização por meio digital, consoante certidão de ID 35023364, tendo sido acessadas normalmente nesta data por esta magistrada para fins de elaboração da sentença.

Assim, resta igualmente afastada essa preliminar.

## **II - MÉRITO: DOS CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**

**(Artigos 33 e 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06)**

Afastadas as preliminares, e encontrando-se o feito formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, passo à análise do **mérito** da ação penal.

Consta da denúncia que Polícias Federais vinham realizando diligências no Município de Biritiba Mirim/SP, com a finalidade de apurar o comportamento suspeito de dois indivíduos que transitavam na localidade com um veículo Dodge Ram, cor preta, placa DSN 2880, os quais estariam utilizando uma chácara situada na Estrada do Sertãozinho, nº 86, naquela cidade, bem como o aeroclube próximo para pouso e decolagem da aeronave, como entreposto de drogas.

No dia 28/05/2019, por volta das 18h, equipe da Polícia Federal, durante vigilância na referida chácara, vislumbrou os suspeitos em atitudes anormais dentro do imóvel, decidindo pela abordagem. Ao ingressarem no imóvel, lograram êxito em localizar grande quantidade de cocaína não apenas na caçamba do veículo, como também em compartimento subterrâneo velado, construído para armazenar entorpecentes, acondicionada em 34 volumes, contendo invólucros de fila adesiva, no formato de tabletes, parte apresentando logomarcas, cuja massa total perfaz 971,8 kg de cocaína.

Considerando que no local foram encontrados indícios de que a droga havia sido transportada por aeronave, foram efetuadas diligências no aeroclube de Biritiba Mirim, tendo os agentes localizado a aeronave de matrícula PR-MJB com fortes indícios de utilização para transporte de drogas. Dentro dela, estavam os documentos pessoais de FERNANDO RODRIGUES COELHO, tendo os funcionários do local confirmado que a aeronave havia pousado no mesmo dia, ficando estacionada no hangar de propriedade de OLINTO JOSÉ LEMOS NETO. O GPS apreendido quando da prisão dos denunciados indicou que a droga foi embarcada em Valeta, na Bolívia.

### **II.1 - DA MATERIALIDADE:**

A **materialidade** dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada nos autos.

Com efeito, o laudo preliminar de constatação nº 1929/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 36/40 - ID 30952945) e o laudo toxicológico definitivo nº 2011/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 52/55 - ID 30953734) resultaram positivos para alcaloide cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Foram retiradas 11 amostras do total do material apreendido, correspondente a 971,8 kg, todas com resultado positivo para a substância cocaína, na forma de cocaína base livre nas amostras 1, 2, 3 e 4 e na forma de sal de cocaína nas amostras 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Desse modo, restou demonstrada a ocorrência do delito de tráfico de drogas com a apreensão da cocaína e, durante a fase do inquérito policial, realizou-se exame pericial em que ficou confirmada a natureza da substância, tudo corroborado pela farta documentação apreendida e pelos depoimentos prestados em sede policial e confirmados em juízo.

A seu turno, a materialidade da associação entre as pessoas envolvidas é evidenciada não só pela droga encontrada, mas também pela vasta documentação apreendida no interior da aeronave de matrícula PR-MJB e na chácara localizada na Estrada do Sertãozinho, nº 86, Biritiba Mirim/SP (Informação de Polícia Judiciária 144/20198-GISE/SP - fls. 199/207 e IDs 3095464/30954648), bem como pelas mensagens extraídas dos celulares apreendidos em poder dos acusados (Relatório de Investigação nº 15/2019 - fls. 527/558 e IDs 30966118/30966120/30966130), conforme pormenorizado nos tópicos a seguir.

A transnacionalidade do delito é comprovada pelo itinerário da aeronave nos dias que precederam a prisão dos denunciados, conforme atestou o Laudo nº 2987/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 329/330 - ID 30959160), o qual comprova que a aeronave prefixo/registro ANAC PR-MJB esteve na Bolívia no dia 26/05/2019, especificamente no local denominado Valeta.

### **II.2 - DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO:**

A autoria delitiva está igualmente comprovada nos autos, apesar da negativa dos réus em terem cometido os crimes, conforme se passa a expor.

Ressalto, ainda, que os crimes denunciados se inserem em um contexto maior, eis que constituem apenas parcela dos fatos apurados no bojo da operação da Polícia Federal denominada "Voo Baixo".

## **II.2.1 - OLINTO JOSÉ LEMOS NETO:**

De acordo com as provas carreadas aos autos, OLINTO era o líder do grupo (ainda que relativamente ao presente subgrupo, pois, conforme consignado, as operações da Polícia Federal indicam a existência de um número maior de envolvidos - "Operação Voo Baixo", o que não interessa aos presentes autos).

Foi OLINTO quem negociou a locação do imóvel onde apreendida a droga, localizado na Estrada do Sertãozinho, nº 86, Biritiba Mirim/SP, conforme contrato de arrendamento celebrado entre o réu e a proprietária do imóvel, SANDRA REGINA PAIVA DAMASCENO (fls. 107/115 - IDs 30954610/30954614), depoimento de SANDRA como testemunha, depoimento da testemunha MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO (que intermediou a locação da chácara) e o próprio interrogatório do réu, em que afirma ser ele o locatário do imóvel. O réu, segundo seu próprio relato, fez as melhorias pertinentes no imóvel para dar início ao negócio, que segundo ele era de pulverização agrícola.

A Dodge Ram 2500 RC, placa DSN 2880, ano 2005/2006, cor preta, onde foi encontrada parte da droga apreendida e que foi objeto de atenção por ocasião das investigações policiais, é de propriedade de OLINTO (conforme item 7 do auto de apreensão nº 1689/2019 às fls. 32/34 - ID 30953731, contrato de compra e venda e outros documentos às fls. 574/583 - IDs 30966131/30966134), que a utilizava para o transbordo da droga.

A sistema onde foi encontrada a maior parte da droga que estava "camuflada" foi construída (ou teve sua construção finalizada) pelo réu, para os fins a que se destinou.

Em que pese o acusado alegue que o veículo Dodge Ram se encontrava avariado, com falha mecânica na tração e no freio, o que impediria a sua circulação, tal tese contradiz a prova produzida nos autos. Isso porque o bem móvel em questão já foi inspecionado por meio do Laudo nº 2439/2019 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 265/277 - ID 30955722), tendo se locomovido, não obstante a suposta falha mecânica, da chácara em Biritiba Mirim até o pátio da Água Branca em São Paulo. Além disso, os depoimentos dos policiais federais, em especial JOÃO QUINTINO ALVES e ALEXANDER DIAS DA SILVA MOTA, foi unânime no sentido de que, na data dos fatos, o veículo de propriedade de OLINTO se deslocou diversas vezes da chácara até o aeroclube, tendo sido parte da droga apreendida na caçamba da camionete. Não bastasse, o corretor de imóveis MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO afirmou em juízo que OLINTO utilizava uma camionete Dodge Ram.

Por fim, muito embora o depoimento da testemunha BALDUÍNO REZENDE DUTRA tenha elucidado a aparente contradição na existência de duas pessoas conhecidas pela alcunha de "Neto" e tenha resultado na convicção de que existem de fato dois "Netos", não tendo sido OLINTO quem negociou a locação do hangar - mas um terceiro estranho aos autos e também chamado "Neto" -, não resta dúvida de que era o acusado quem cuidava do local e da aeronave, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelas testemunhas, eis que o réu foi visto por diversas vezes no aeroclube e, inclusive, dentro do hangar fazendo a limpeza da aeronave, o que corrobora os fatos, indicando que ele era o gestor do negócio.

Além disso, é de se salientar que o contrato de locação do hangar foi encontrado entre os documentos mantidos na chácara locada pelo acusado - onde havia fixado residência -, o qual, ainda que não tenha sido diretamente o locatário do hangar, frequentava-o habitualmente, tendo se apossado dele, mesmo que informalmente, conforme atestam os depoimentos do próprio BALDUÍNO REZENDE DUTRA, proprietário do hangar, e também das testemunhas UELINTON TORRES, funcionário do aeroclube - que inclusive afirmou já ter visto o réu OLINTO realizando limpeza da aeronave -, e OSVANDO REIS DE SOUZA, presidente do aeroclube, o que confirma que o réu frequentava com regularidade o aeroclube e possuía ligação com a aeronave, a ponto de as testemunhas o reconhecerem em seus depoimentos.

Assim, de acordo com os fundamentos ora trazidos, reputo plenamente demonstrada a autoria do réu Olinto.

## **II.2.2 - ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA:**

No que se refere ao réu ROGER, observo tratar-se de pessoa contratada para auxílio na execução da empreitada criminosa.

Foi realizada perícia nos aparelhos celulares e chips apreendidos em sua propriedade (Relatório de Investigação nº 15/2019 - fls. 527/558 e IDs 30966118/30966120/30966130) e, na análise feita no iPhone 6, modelo A1522 (item 1.1 do auto de apreensão nº 1689/2019 - fls. 32/34 e ID 30953731), 5511930567681 (telefone de seu uso particular), constatou-se a troca de mensagens no dia 24/05/2019 entre o réu ROGER e um terceiro (556784428675), em que ele pergunta se o celular do interlocutor era "bomba" (referindo-se a celulares sem cadastro específico e utilizados para a prática de ilícitos), demonstrando preocupação em falar de seu telefone de uso particular.

Nesse mesmo celular, foi constatada outra troca de mensagens no dia 05/05/2019 em que ROGER afirma para "Amor" (5518988001903) que está cuidando de uma fazenda e que iria fazer curso de piloto, o que revela a conexão com a prática delitiva, demonstrando que quase um mês antes do flagrante o acusado já se encontrava no imóvel onde foi apreendida a droga, sendo possível inferir a estabilidade e permanência na associação para o tráfico como demais acusados e com terceiros não identificados. Pode-se depreender, ainda, a utilização de pilotos e aeronaves para voos clandestinos de transporte de drogas, conforme elementos encontrados na chácara e no aeroclube.

A seu turno, na análise do chip encontrado no celular SAMSUNG GALAXY J1 mini, modelo SM-J105B/DS (item 1.3 do auto de apreensão nº 1689/2019 - fls. 32/34 e ID 30953731), 5511964836999, fica evidenciada a prática do crime de tráfico de drogas pela mensagem encaminhada por ROGER, em duas datas distintas, uma pelo Suresport (24/05/2019) e outra pelo Whatsapp (28/05/2019 - mesma data da apreensão da droga), citando a "mudança" de 300 latas de leite, em evidente alusão à cocaína trazida da Bolívia e estocada na chácara.

Constata-se, ainda, de acordo com a imagem anexada, a ênfase - na troca de mensagens - dada ao fato de que o transporte das "300 latas de leite" se daria para a chácara em Biritiba Mirim, e não para o endereço de Campinas. Da análise do material apreendido no endereço Estrada do Sertãozinho, nº 86, em Biritiba Mirim/SP, verifica-se a existência de contrato de arrendamento e recibo de locação de hangar no Aeroclube de Campinas em nome de JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, além de conta de luz com endereço de instalação no Aeroclube de Campinas (vide itens 13, 21, 26 e 32 da Informação de Polícia Judiciária 144/20198-GISE/SP - fls. 199/207 e IDs 3095464/30954648), o que, embora não seja objeto de apuração nos presentes autos, permite inferir a extensão territorial e complexidade estrutural da empreitada criminosa.

Em seu interrogatório, o próprio ROGER afirmou que não trabalhava com o comércio de "leite", o que evidencia a utilização do termo como linguagem cifrada para a cocaína. Perguntando, ainda, se conhecia a pessoa de "JOÃO", supostamente sobrinho de OLINTO que teria intermediado a locação da chácara em Biritiba Mirim, ROGER respondeu não conhecer "JOÃO MANOEL", não só demonstrando que conhecia referida pessoa, cuja existência, a propósito, foi negada por OLINTO, bem como deixando evidente sua intenção de ocultar qualquer informação a respeito do mencionado sujeito.

Aduziu, ainda, que o sujeito mencionado diversas vezes na instrução processual, chamado MÁRCIO - vulgo "Longarina" (que supostamente seria o chefe de OLINTO), tinha lhe prometido pagar um curso de piloto e por esse motivo contou para "Amor" que iria fazer um curso. Ainda em seu interrogatório, afirmou que MÁRCIO lhe pediu para registrar um avião em seu nome, como que aquisceu gratuitamente e sem quaisquer questionamentos, razão pela qual a aeronave prefixo PT-INR constaria como de sua propriedade.

Vale destacar que, no dia do flagrante, foram encontrados, dentre outros documentos, comprovante de abastecimento dessa aeronave de prefixo PT-INR, o que demonstra de forma clara e inequívoca que as alegações do réu são infundadas, inverossímeis e não corroboradas por outras provas senão aquelas que demonstram que de fato o acusado faz parte do grupo que se uniu para a prática do ilícito.

Assim, reputo igualmente demonstrada a autoria do réu ROGER.

## **II.2.3 - FERNANDO RODRIGUES COELHO:**

FERNANDO era o piloto da aeronave que fazia o transporte da droga. Embora tenha afirmado (em seu interrogatório e por meio de sua defesa técnica) e tentado comprovar o exercício de atividade lícita e que supostamente teria chegado à chácara somente no dia dos fatos, não logrou comprová-lo. Ao contrário, a prova acostada aos autos deixa claro o envolvimento de longa data com a empreitada criminosa. A perícia realizada nos celulares e chips demonstra uma extensa relação do réu com outros envolvidos na prática criminosa e como uso de pequenas aeronaves para o tráfico de entorpecentes.

Com efeito, foi realizada perícia nos aparelhos celulares e chips apreendidos em sua propriedade (Relatório de Investigação nº 15/2019 - fls. 527/558 e IDs 30966118/30966120/30966130) e, na análise feita no SAMSUNG GALAXY J6 PLUS, modelo SM-J610G\_DS (item 4.2 do auto de apreensão nº 1689/2019 - fls. 32/34 e ID 30953731), há mensagens trocadas entre FERNANDO e TATI, bem como entre FERNANDO e GISELE, no dia 27/05/2019, véspera do flagrante, em que ele justifica a ausência no núcleo familiar (mulher e filhos) em virtude do excesso de trabalho como piloto, eis que os demais pilotos teriam sido demitidos, bem como em razão da pista de pouso ser muito ruim - indicando que ele seria o piloto que detinha "know how" para pouso e decolagem nas pistas clandestinas.

Colaciono, por oportuno, trechos do diálogo mantido entre o acusado e TATI:

A propósito, a aeronave mencionada na conversa, que teria sofrido avarias nas mãos de outro piloto, de prefixo PT-OCR, aparece em fotos extraídas do celular de FERNANDO, além de ter havido a apreensão, na chácara em Biritiba Mirim, de comprovante de abastecimento da mencionada aeronave (item 19 da Informação de Polícia Judiciária 144/20198-GISE/SP - fls. 199/207 e IDs 3095464/30954648).

Ainda, das fotos extraídas do celular do acusado, consta imagem do veículo de placa ERT-6694, em relação ao qual, por coincidência, foi apreendido comprovante de pagamento de pedágio na chácara em Biritiba Mirim (item 1 da Informação de Polícia Judiciária 144/20198-GISE/SP - fls. 199/207 e IDs 3095464/30954648).

Transcrevo, por relevantes, trechos do diálogo mantido entre FERNANDO e GISELE:

GISELE, telefone 5518991331300, ao que tudo indica, é GISELE ADRIANA HERNANDES COELHO, esposa do réu FERNANDO, que anexou declaração ao ID 34312090 afirmando que, nos dias 26 e 27/05/2019, seu esposo estava supostamente em sua companhia e de seu filho menor em São Paulo/SP.

Contudo, da análise do inteiro teor dos diálogos mantidos entre FERNANDO e sua esposa GISELE (contido no DVD acostado à fl. 618 dos autos físicos e disponibilizado às partes conforme certidão ID 35023364), é possível extrair que, às vésperas do flagrante, GISELE esteve internada em virtude de hemorragia decorrente do pós-parto, sem a companhia do esposo, encontrando-se sob recomendação de repouso absoluto, o que contraria a versão formulada na declaração de ID 34312090:

A seu turno, analisando o conteúdo do tablet/iPAD apreendido como réu FERNANDO (item 3 do auto de apreensão nº 1689/2019 - fls. 32/34 e ID 30953731), contido no DVD acostado à fl. 609 dos autos físicos e disponibilizado às partes conforme certidão ID 35023364, é possível extrair uma conversa entre os participantes 991331300 (telefone de GISELE, conforme já apontado) e o proprietário do iPad, [fernandolongarina210@icloud.com](mailto:fernandolongarina210@icloud.com):

Vê-se, assim, que, embora os réus busquem a todo momento atribuir a autoria delitiva a uma pessoa de prenome “MÁRCIO”, em relação a qual não há qualquer menção na vasta documentação apreendida, que em tese responderia pela alcunha de “Longarina”, a verdade é que, ao que tudo indica, **é o próprio réu FERNANDO quem responde pela alcunha de “LONGARINA”**, este sim mencionado na documentação apreendida na chácara em Biritiba Mirim como um dos pilotos mais ativos da organização criminosa, consoante se extrai do caderno “Asas” e do caderno de planos de voo (cuja alcunha “Longarina” consta na capa) - itens 35, 36 e 37 da Informação de Polícia Judiciária 144/20198-GISE/SP (fls. 199/207 e IDs 3095464/30954648).

Assim, as mensagens transcritas comprovam de forma cabal que a tese defensiva do acusado de que se encontrava com a esposa e a filha recém-nascida na véspera dos fatos não é digna de credibilidade. Ao contrário do alegado, na véspera da apreensão, o acusado encontrava-se transportando entorpecentes desde o exterior até Biritiba Mirim, por meio de pouso em pistas clandestinas.

A seu turno, na análise realizada no iPhone 8, modelo A1905 (item 4.1 do auto de apreensão nº 1689/2019 - fls. 32/34 e ID 30953731), 5533999827793, celular de uso pessoal do réu FERNANDO, há, inclusive, imagem de um pouso de aeronave possivelmente em pista clandestina no dia 27/05/2019, bem como outras mensagens trocadas com um mecânico (“PAULAO MECANICO”) nos dias 24 e 25/05/2019, agendando horário e preço para manutenção da aeronave apreendida, prova esta que contraria sua versão de que teria sido surpreendido com vazamento de óleo da aeronave na data dos fatos, mostrando, ao revés, o cuidado na manutenção do avião.

Consta ainda do mencionado aparelho fotografia da aeronave apreendida (PR-MJB), além de troca de mensagens com “PILOTINHO FRENÉTICO”, que, por coincidência, consta sob o título “Asas” no caderno apreendido na chácara em Biritiba Mirim (item 36 da Informação de Polícia Judiciária 144/20198-GISE/SP - fls. 199/207 e IDs 3095464/30954648). Referido caderno, possivelmente, refere-se aos pilotos do grupo criminoso, com referência à quantidade de entorpecentes transportada.

Por outro lado, na análise realizada nos cartões de memória apreendidos na chácara em Biritiba Mirim (item 11 do auto de apreensão nº 1689/2019 - fls. 32/34 e ID 30953731), foram encontradas fotos de hangares e pistas de pequeno porte sugestivas de uso do tráfico, bem como foto em que aparece FERNANDO pilotando aeronave - em confronto com sua alegação de que apenas fazia voo duplo para aprender a pilotar.

A defesa de Fernando sustenta a inexistência de planos de voo da aeronave matrícula PT-MJB em que o acusado conste como piloto ou passageiro, frisando, ainda, que não é habilitado para pilotar aeronave bimotor, mas apenas monomotor. Contudo, consoante já salientado, em se tratando de operações criminosas, a experiência comum indicada a ausência de registro em órgãos oficiais.

A propósito, os planos de voo juntados pela defesa ao ID 37957467 abrangem apenas período anterior à venda da aeronave para o grupo criminoso, que se deu em 04/12/2018, a demonstrar que, após referida data, os voos eram realizados irregularmente, de modo a corroborar a procedência da pretensão acusatória.

Ademais, em que pese o réu alegue que não fazia do ofício de piloto seu modo de vida, a prova dos autos é diametralmente oposta, tendo sido extraídas dos diversos aparelhos eletrônicos de sua propriedade apreendidos inúmeras imagens e vídeos de pistas, hangares e aeronaves, inclusive mostrando FERNANDO como piloto, havendo ainda fotografias de uniforme e várias mensagens trocadas que indicam o ofício habitual de piloto, estando a tese defensiva em absoluta contradição com a prova produzida.

Por fim, no dia dos fatos, foram encontrados documentos de FERNANDO no porta luvas da aeronave (especialmente habilitação de piloto), o que demonstra de forma clara e inequívoca sua conexão com o grupo e sua atividade de piloto do avião apreendido, fato que corrobora a tese de que FERNANDO já se encontrava inserido no grupo no dia dos fatos, inclusive com atividade bastante dinâmica de piloto.

Conforme já salientado, a tese defensiva do réu FERNANDO de que se encontrava com sua esposa e filha recém-nascida na véspera dos fatos e de que teria comparecido à chácara apenas para acompanhar “MÁRCIO” em um voo encontra-se em contradição com as mensagens extraídas de seu aparelho celular, que mostram, ao revés, que se encontrava trabalhando como piloto nos dias que precederam a apreensão. Aliás, foram os documentos de FERNANDO, e não de “MÁRCIO”, que foram encontrados dentro da aeronave apreendida (prefixo PR-MJB), conforme depoimento do policial federal JOÃO QUINTINO ALVES. A própria alegação de que não fazia do ofício de piloto o seu meio de vida é absolutamente contraditória com todos os dados extraídos dos aparelhos celulares e cartões de memória de sua propriedade. Ora, a frequência com que são apresentadas relações do réu com a atividade de piloto não são compatíveis com pessoa que revela outro ofício, o qual exige sua permanência constante, qual seja, o de mecânico de carros juntamente com seu pai.

Além disso, a prévia associação com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas deflui dos diálogos e fotos encontrados em seu celular (fotografias de pistas clandestinas e aeronaves utilizadas para o tráfico de drogas, cujos comprovantes de abastecimento foram encontrados na chácara, e até mesmo fotografia de veículo cujo comprovante de pagamento de pedágio estava incluído na contabilidade do negócio, apreendida na chácara em Biritiba Mirim). Aliás, houve a apreensão de comprovante de compra de TV enorme de FERNANDO na chácara, o que permite inferir que já frequentava previamente o local.

Ainda, a alegação de que a aeronave prefixo PR-MJB encontrava-se com avarias e não poderia decolar é contrariada pelo depoimento das testemunhas UELINTON FERREIRA TORRES, funcionário do aeroclube, e BALDUÍNO REZENDE DUTRA, que viram a aeronave aterrissar no dia do flagrante, tendo a testemunha BALDUÍNO destacado, inclusive, o procedimento incomum de pouso e o imediato fechamento das portas do hangar.

Assim, reputo também devidamente demonstrada a autoria do réu FERNANDO.

### **II.3 - DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**

**(Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006)**

Vale destacar que, para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, é indispensável a existência de vínculo associativo duradouro entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio (*animus associativo*), visando ao tráfico ilícito de drogas.

No caso concreto, as provas são suficientes para comprovar o envolvimento dos réus com vasta rede destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, operando grande quantidade de drogas por meio de pequenas aeronaves, tudo isso com estabilidade, permanência e divisão de funções claramente caracterizadas, com o objetivo de perpetrar a traficância internacional de entorpecentes, restando afastado, portanto, o mero concurso eventual.

O réu FERNANDO integrava o braço dos denominados “Asas”, pilotos responsáveis pela importação da droga, conforme anotações contidas no caderno apreendido na chácara. O suposto MÁRCIO, mencionado por todos os acusados e supostamente o elo entre eles, aparentemente também integrava esse grupo.

A seu turno, os réus OLINTO e ROGER integravam o núcleo operacional do grupo, que acondicionava as drogas oriundas do exterior e cuidava da contabilidade da organização criminosa, conforme documentos apreendidos na chácara. A presença de ambos na chácara também foi confirmada pelo depoimento da locadora SANDRA REGINA PAIVA DAMASCENO. Ainda, os depoimentos prestados pelos policiais indicam que os três acusados trabalhavam no transbordo da droga, a demonstrar um ele entre eles.

Assim, ainda que FERNANDO alegue que não conhecia previamente os acusados OLINTO e ROGER, o que, a propósito, não se coaduna com a prova acostada aos autos, indubitavelmente havia se associado com estabilidade e permanência para a prática do crime de tráfico de drogas como o suposto MÁRCIO e outros integrantes do grupo não identificados nestes autos, o que não desnaturaliza a prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas. Isso porque, em organizações compostas por diversos membros, com estrutura complexa e hierarquizada, é comum que muitos componentes não trabalhem próximos uns dos outros ou mesmo sequer se conheçam, mas estejam conectados com outro(s) componente(s) do núcleo central. Ademais, é comum que as informações das condutas criminosas sejam compartimentadas, isto é, apesar de todos os membros da associação saberem qual o objetivo final de suas atividades ilícitas, nem todos os membros da organização sabem exatamente o que os outros membros estão executando.

#### **II.4 - DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO**

(Artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006)

Considerando os indícios de que a droga havia sido transportada por aeronave, foram efetuadas diligências no aeroclube de Biritiba Mirim/SP, tendo os agentes policiais localizado a aeronave de matrícula PR-MJB que, segundo depoimento da testemunha ANTÔNIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA, exalava forte odor de cocaína e trazia os bancos rebatidos, uma característica comum no transporte de drogas para aumentar a capacidade em comportar um maior volume de pacotes. Além disso, foi encontrada habilitação de piloto do réu na aeronave e caderno com planos de voos, bem como foram encontrados diversos outros documentos na chácara, tais como comprovantes de abastecimento e outros, relatados na análise dos documentos apreendidos (Informação de Polícia Judiciária 144/20198-GISE/SP - fls. 199/207 e IDs 3095464/30954648), que demonstram de forma inequívoca a relação entre a droga e a aeronave apreendida.

Ademais, as testemunhas UELINTON FERREIRA TORRES (funcionário do aeroclube) e BALDUÍNO REZENDE DUTRA (locador do hangar) afirmaram, de forma unânime, terem visto a aeronave pousando no mesmo dia dos fatos, ficando estacionada no hangar utilizado pelos réus. A testemunha BALDUÍNO REZENDE DUTRA salientou, ainda, o procedimento incomum de pouso da aeronave, com o imediato fechamento da porta do hangar.

Por fim, realizada perícia no equipamento de navegação GPS (GPS de bordo da aeronave), foram encontrados dados armazenados referentes às coordenadas de 6 pontos, um deles denominado Valeta, localizada na Bolívia, local visitado pelo equipamento, de acordo com o histórico de navegação, no dia 26/05/2019, dois dias antes da prisão em flagrante dos denunciados (Lauda nº 2987/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - fls. 329/330 e ID 30959160).

Conforme imagens obtidas pelo Google Maps, a localidade situa-se numa região de mata, sem urbanização e estradas próximas, fato que evidencia a utilização de rotas clandestinas para o transporte da droga, bem como a transnacionalidade do delito.

A DPF FERNANDA M. C. DE CASTRO afirmou, em seu depoimento em juízo, que o GPS foi encontrado na própria aeronave. A defesa de FERNANDO sustenta que o GPS teria sido apreendido na chácara, o que, diga-se de passagem, nem em tese autorizaria a imputação do crime do artigo 342 do Código Penal, tal como pretende a defesa, uma vez que ausente o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa com consciência de que falta à verdade, eis que o crime pressupõe a divergência entre o depoimento prestado e a ciência da testemunha.

Ainda que, em juízo hipotético, o GPS tenha sido apreendido na chácara, isso não afasta a conclusão de que o equipamento só poderia ter sido utilizado na única aeronave apreendida, que realizou o único pouso naquela mesma data, pelo piloto cujos documentos foram encontrados em seu interior, sendo possível concluir, de forma inequívoca, pela internacionalidade do tráfico, tendo sido a droga trazida da Bolívia até Biritiba Mirim pelo grupo criminoso.

#### **II.5 - DA TIPICIDADE:**

Portanto, restou demonstrado que os acusados, de forma *consciente e voluntária*, importavam e mantinham em depósito e guarda 971,8 Kg de cocaína, em associação, com estabilidade e permanência, para o tráfico, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros. As condutas foram devidamente individualizadas por ocasião da análise da autoria, qual seja, a de Olinto como o líder e articulador do grupo, Roger como executor e auxiliar de Olinto e Fernando como o piloto que fazia o transporte aéreo da droga.

Referida conduta amolda-se à descrição típica dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, *in verbis*:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.*

#### **II.6 - DAS TESES DEFENSIVAS COMUNS:**

Os réus, em suas defesas, imputam toda a prática delitiva a um terceiro de prenome "MÁRCIO", vulgo "Longarina", supostamente o responsável pela traficância internacional, da qual não teriam conhecimento. O réu FERNANDO, a propósito, nega ter conhecimento prévio dos demais acusados, tendo comparecido à chácara em Biritiba Mirim apenas na data do flagrante, a convite de "MÁRCIO", ao passo que OLINTO e ROGER afirmam que trabalhariam para "MÁRCIO" em um negócio de pulverização agrícola. As teses defensivas, além de absolutamente inverossímeis, estão em confronto com todo o acervo probatório colacionado aos autos.

Com efeito, se o suposto "MÁRCIO" - cuja existência, diga-se de passagem, sequer foi comprovada - fosse de fato o responsável pelo negócio, é no mínimo estranho que o aluguel da chácara e toda a preparação do negócio estivesse a cargo de OLINTO, auxiliado por ROGER, os quais permaneceram por meses no local sem qualquer perspectiva de início do avertado negócio de "pulverização agrícola". Aliás, conforme depoimento prestado por MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO, corretor de imóveis, foi o réu OLINTO - acompanhado de seu sobrinho "JOÃO" - que se apresentou como empresário do ramo de eucaliptos/pulverização agrícola por ocasião da locação do imóvel em Biritiba Mirim. A propósito, a existência do suposto sobrinho "JOÃO" foi negada por OLINTO em seu interrogatório, mas confirmada acidentalmente por ROGER, que mencionou não conhecer nenhum "JOÃO MANOEL", sendo desconhecidas as razões para a ocultação do eventual envolvimento dessa pessoa.

Ainda, conveniente e coincidentemente, o suposto "MÁRCIO" teria se retirado do local exatamente no momento da abordagem policial.

Também é absolutamente inverossímil que os acusados OLINTO e ROGER, residindo há meses na chácara, não tivessem conhecimento do descarregamento e ocultação de quase uma tonelada de cocaína na chácara pelo suposto "MÁRCIO". Veja: não se trata da guarda e ocultação de pequena quantidade de droga, mas de quase uma tonelada. Ainda, na data do flagrante, a droga estava sendo continuamente transportada do aeroclube para a chácara por meio do veículo Dodge Ram, de propriedade de OLINTO (onde inclusive foi apreendida parte da droga), movimentação esta suspeita que corroborou a abordagem pela autoridade policial. Os policiais federais, ouvidos em juízo, em especial JOÃO QUININO ALVES e ALEXANDER DIAS DA SILVA MOTA, confirmaram que a droga estava sendo descarregada pelos três acusados. Em que pese os réus repetidamente aleguem a ilegalidade da ação policial e o desconhecimento da droga, não há qualquer elemento nos autos que permita inferir que todos os agentes policiais envolvidos na operação estejam em conluio contra os acusados, sendo inconcebível que quase uma tonelada de cocaína tenha sido de qualquer forma "plantada" para prejudicá-los.

O envolvimento de todos os acusados com a empreitada criminosa deflui de forma inconteste da prova colacionada aos autos, conforme já exaustivamente narrado na fundamentação supra.

Vê-se, assim, que, embora os réus busquem a todo momento atribuir a autoria delitiva a uma pessoa de prenome "MÁRCIO", em relação à qual não há qualquer menção na vasta documentação apreendida, que em tese responderia pela alcahueta de "Longarina", a verdade é que, ao que tudo indica, é o próprio réu FERNANDO quem responde pela alcahueta de "LONGARINA" (conforme já mencionado no tópico relativo à autoria, no iPad de propriedade de FERNANDO apreendido por ocasião do flagrante, consta a conta [fermandolongarina210@icloud.com](mailto:fermandolongarina210@icloud.com)), este sim mencionado na documentação apreendida na chácara em Biritiba Mirim como um dos pilotos mais ativos da organização criminosas.

As demais teses defensivas e os álibis apresentados individualmente pelos acusados já foram objeto de minuciosa análise por ocasião da fundamentação da autoria, tópico ao qual remeto o leitor, para evitar repetições desnecessárias.

### **III - DOSIMETRIA DA PENA:**

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em relação aos réus, nos termos da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

#### **III.1 - OLINTO JOSÉ LEMOS NETO:**

Com efeito, considerando as **circunstâncias** inseridas no **artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderantes** em relação ao artigo 59 do Código Penal, constato que o acusado se associou com os demais réus para importar e manter em depósito e guarda **971,8 Kg de cocaína**, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros. Assim, considerando a quantidade extremamente vultosa de substância entorpecente, bem como a natureza extremamente nociva da cocaína, o que denota um maior desvalor na justa medida em que constitui um estupefaciente com elevado poder destrutivo e viciante, além do profissionalismo da empreitada, tenho como desfavoráveis as circunstâncias relativas à **quantidade** e à **natureza** da substância. Além disso, o réu ostenta **maus antecedentes**, consubstanciados na condenação proferida no processo nº 7000079-10.2002.8.26.0576, originário da 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP, à pena de 4 anos de reclusão, pelo crime do artigo 121 do Código Penal, em decisão transitada em julgado em 25/02/1997, com término de cumprimento da pena em 20/05/2003 (fls. 423/424 e 426/439 - ID 30959928). Considerando o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento da pena e a infração objeto destes autos, mencionada condenação não se presta à configuração da reincidência, mas pode ser utilizada como maus antecedentes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 593818, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese (Tema 150): "*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.*". As demais circunstâncias judiciais são neutras. Para cada circunstância negativa, majoro a pena-base em 1/6, totalizando um aumento de 1/2 acima do mínimo legal.

Assim, fixo a **pena-base** em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, em virtude da condenação anterior no processo nº 7000259-77.2014.8.26.0132, originário da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, às penas de 6 anos de reclusão e 50 dias-multa, pelos crimes dos artigos 180 e 304 do Código Penal, em decisão transitada em julgado em 24/04/2013, com pena extinta em 19/12/2016 pelo deferimento de indulto pleno (fls. 423/424 e 426/439 - ID 30959928). Considerando a prática de novo crime depois de transitar em julgado sentença que o condenou por crime anterior, e sem que tenha havido o transcurso do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, o réu é tecnicamente reincidente. Vale destacar que, consoante Súmula 631 do Superior Tribunal de Justiça, "*O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.*", subsistindo a reincidência. Incide, ainda, a circunstância agravante no caso de **concurso de pessoas** consignada no artigo 62, inciso I, do Código Penal, haja vista que o réu era quem dirigia a associação criminosa, sendo responsável pela elaboração do *iter criminis*, bem como pela disponibilização dos meios materiais para sua efetivação. Para cada circunstância negativa, majoro a pena-base em 1/6, totalizando um aumento de 1/3 acima do mínimo legal.

Assim, fixo a **pena intermediária** em **10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **6 (seis) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a **transnacionalidade** do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6, ficando a **pena definitiva** em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **7 (sete) anos de reclusão e 1.633 (um mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Consigo ser inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa.

Por fim, havendo o **concurso material** entre o crime de tráfico internacional e a associação para o tráfico (artigo 69 do Código Penal), fixo a **pena total** em **18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2.800 (três mil, cento e onze) dias-multa**.

Ematensão à condição financeira do réu e ao princípio da proporcionalidade, reputo suficiente, para a reprovação e prevenção do crime, a fixação do valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

O **regime inicial** para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, conforme determina o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, o tempo de prisão cautelar já cumprido não é suficiente para alteração dos parâmetros de fixação do regime inicial.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), tampouco a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

#### **III.2 - FERNANDO RODRIGUES COELHO:**

Com efeito, considerando as **circunstâncias** inseridas no **artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderantes** em relação ao artigo 59 do Código Penal, constato que o acusado se associou com os demais réus para importar, por intermédio da aeronave que pilotava, e manter em depósito e guarda **971,8 Kg de cocaína**, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros. Assim, considerando a quantidade extremamente vultosa de substância entorpecente, bem como a natureza extremamente nociva da cocaína, o que denota um maior desvalor na justa medida em que constitui um estupefaciente com elevado poder destrutivo e viciante, além do profissionalismo da empreitada, tenho como desfavoráveis as circunstâncias relativas à **quantidade** e à **natureza** da substância. As demais circunstâncias judiciais são neutras, consoante depoimento da testemunha de defesa abonatória Fábio da Silva Frazzatti. Para cada circunstância negativa, majoro a pena-base em 1/6, totalizando um aumento de 1/3 acima do mínimo legal.

Assim, fixo a **pena-base** em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a **pena intermediária** em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a **transnacionalidade** do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6, ficando a **pena definitiva** em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Consigo ser inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa.

Por fim, havendo o **concurso material** entre o crime de tráfico internacional e a associação para o tráfico (artigo 69 do Código Penal), fixo a **pena total** em **12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Ematensão à condição financeira do réu e ao princípio da proporcionalidade, reputo suficiente, para a reprovação e prevenção do crime, a fixação do valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

O **regime inicial** para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, conforme determina o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, o tempo de prisão cautelar já cumprido não é suficiente para alteração dos parâmetros de fixação do regime inicial.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), tampouco a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

#### **III.3 - ROGER HENRIQUE MORAIS DASILVA:**

Com efeito, considerando as **circunstâncias** inseridas no **artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderantes** em relação ao artigo 59 do Código Penal, constato que o acusado se associou com os demais réus para importar e manter em depósito e guarda **971,8 Kg de cocaína**, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros. Assim, considerando a quantidade extremamente vultosa de substância entorpecente, bem como a natureza extremamente nociva da cocaína, o que denota um maior desvalor na justa medida em que constitui um estupefaciente com elevado poder destrutivo e viciante, além do profissionalismo da empreitada, tenho como desfavoráveis as circunstâncias relativas à **quantidade** e à **natureza** da substância. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Para cada circunstância negativa, majoro a pena-base em 1/6, totalizando um aumento de 1/3 acima do mínimo legal.

Assim, fixo a **pena-base** em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O réu é tecnicamente primário, uma vez que aceitação de suspensão condicional do processo não é apta a gerar reincidência, tendo em vista a ausência de sentença condenatória (fls. 440/442 - ID 30959931). Assim, mantenho a **pena intermediária** em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a **transnacionalidade** do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6, ficando a **pena definitiva** em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa** para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa** para o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Consigo ser inválida a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosas.

Por fim, havendo o **concurso material** entre o crime de tráfico internacional e a associação para o tráfico (artigo 69 do Código Penal), fixo a **pena total** em **12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Em atenção à condição financeira do réu e ao princípio da proporcionalidade, reputo suficiente, para a reprovação e prevenção do crime, a fixação do valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

O **regime inicial** para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, conforme determina o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, o tempo de prisão cautelar já cumprido não é suficiente para alteração dos parâmetros de fixação do regime inicial.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), tampouco a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

#### **IV - DA PRISÃO PREVENTIVA:**

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/2012, e do artigo 316, parágrafo único, do mesmo diploma processual penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório.

Subsiste o risco à ordem pública, caso os réus venham a ser soltos. Com efeito, foi constatado que se dedicavam à atividade do tráfico internacional de drogas. Logo, há evidente risco de que voltem a delinquir caso sejam postos em liberdade. Há também evidente risco à aplicação da lei penal, diante da probabilidade de fuga em face da pena aplicada, ainda mais considerando o envolvimento de diversas aeronaves para o cometimento do delito, que poderiam ser utilizadas para se furtarem ao cumprimento da pena aplicada.

#### **V - DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS:**

Nos termos dos artigos 60 e seguintes da Lei de Drogas e do artigo 91 do Código Penal, ficam sujeitos à pena de perdimento os bens, direitos ou valores que sejam frutos da atividade delituosa ou que tenham sido utilizados como instrumentos do crime.

No caso dos autos, ficou evidente que os veículos (uma Dodge Ram, 2005/2006, cor preta, placa DSN 2880, de propriedade de OLINTO JOSÉ LEMOS NETO, e um Nissan Sentra, 2015/2016, cor azul, placa FDL 5829, de propriedade de ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA) e a aeronave (matrícula PR-MJB, fabricante Beech Aircraft, ano 1982, modelo 95-B55, de propriedade de ANTÔNIO BARBOSA MAIA, operador ALAM CONCEIÇÃO PERES) objeto de apreensão eram utilizados para transporte da droga, ao passo que os telefones celulares e demais eletrônicos apreendidos (itens 1 a 5 e 9 a 11 do auto de apreensão nº 1689/2019 - fls. 32/34 e ID 30953731) eram usados para a operacionalização do tráfico, sendo de rigor o seu perdimento.

Em que pese a insurgência do terceiro interessado ANTONIO BARBOSA MAIA (ID 38356759) - que narra ter firmado, no dia 04/12/2018, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Aeronave com Reserva de Domínio e Outras Avenças, pelo qual vendeu a ALAM CONCEIÇÃO PERES a aeronave de sua propriedade, pelo preço certo e ajustado de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), tendo o comprador efetuado apenas o pagamento da primeira parcela, o que ensejou o ajuizamento da Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Reintegração de Posse nº 1013674-68.2019.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato e determinar a restituição do bem (ID 38356771) -, fato é que o bem foi utilizado para a prática do tráfico de drogas, sujeitando-se, portanto, à pena de perdimento. Salienta-se, no ponto, a independência existente entre as esferas cível e penal, motivo pelo qual a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba não produz reflexos na presente ação, sobretudo por se tratar de discussão de natureza patrimonial cujos efeitos incidirão apenas entre os particulares, sem prejuízo de ser referida ação, posteriormente, convertida em perdas e danos (como, aliás, restou expressamente consignado na sentença proferida por aquele juízo).

De rigor, ainda, o perdimento das aeronaves matrícula PT-JZR (fabricante Cessna Aircraft, ano 1975, modelo 310R, número de série 310R0047, tipo ICAO C310, tipo de voo autorizado: VFR diurno), de propriedade de OLINTO JOSÉ LEMOS NETO, e matrícula PT-INR (fabricante Beech Aircraft, ano 1973, modelo 95-B55, número de série TC-1515, tipo ICAO BE55, tipo de voo autorizado: IFR noturno), de propriedade de ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA, cujo sequestro foi deferido no bojo dos autos nº 5001798-19.2020.4.03.6133, em apenso (decisão trasladada no ID 34889449).

Isso porque, em seus interrogatórios, os réus OLINTO e ROGER não souberam declinar a origem das aeronaves nem o motivo da subsistência do registro em seus nomes. Embora tenham afirmado não serem de fato os proprietários das aeronaves, não apresentaram qualquer documento que corroborasse suas alegações, limitando-se a indicar como proprietárias pessoas diversas, sem sequer fornecer nome que pudesse identificar os supostos terceiros proprietários. Além disso, nada esclareceram sobre a origem dos recursos utilizados para a compra das aeronaves, não demonstrando renda lícita compatível para a aquisição dos referidos bens. A propósito, em relação à aeronave PT-INR, de propriedade de ROGER, foi encontrado documento de abastecimento na chácara onde a droga foi apreendida (item 19 da Informação de Polícia Judiciária 144/20198-GISE/SP - fls. 199/207 e IDs 3095464/30954648), a indicar, ainda, a sua utilização como instrumento para o tráfico internacional de drogas. Assim, fica evidente que mencionadas aeronaves foram adquiridos com recursos ilícitos oriundos da atividade criminosa e/ou eram utilizadas como instrumento do crime, o que justifica seu perdimento - ou dos valores equivalentes, se não encontrados os bens, conforme autoriza o artigo 91, § 1º, do Código Penal.

Ante o exposto, decreto o **PERDIMENTO** dos seguintes bens abaixo listados (ou dos valores equivalentes), com fulcro nos artigos 60 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e artigo 91 do Código Penal, uma vez que foram adquiridos com proventos do tráfico de drogas e/ou foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas:

- 1) Veículo Dodge Ram, 2005/2006, cor preta, placa DSN 2880 (nº de identificação veicular 3D7KS26C06G164990);
- 2) Veículo Nissan Sentra, 2015/2016, cor azul, placa FDL 5829 (nº de identificação veicular 3N1BB7AD6GY205693);
- 3) Aeronave matrícula PR-MJB, fabricante Beech Aircraft, ano 1982, modelo 95-B55;
- 4) Aeronave matrícula PT-JZR, fabricante Cessna Aircraft, ano 1975, modelo 310R;
- 5) Aeronave matrícula PT-INR, fabricante Beech Aircraft, ano 1973, modelo 95-B55;
- 6) Telefones celulares e demais eletrônicos apreendidos, listados nos itens 1 a 5 e 9 a 11 do auto de apreensão nº 1689/2019 (fls. 32/34 e ID 30953731).

Fica mantido o uso provisório do Veículo Nissan Sentra, cor azul, placa FDL 5829, deferido no bojo dos autos nº 5001453-53.2020.4.03.6133, conforme artigos 60 a 64 da Lei nº 11.343/2006 (ID 32587628), até o trânsito em julgado da presente sentença e uliminação da destinação, ou disposição diversa da SENAD ou órgãos judiciários *ad quem*.

Após o trânsito em julgado, a relação dos bens declarados perdidos deverá ser remetida ao órgão gestor da SENAD, para fins de sua destinação (artigo 63, § 4º, da Lei nº 11.343/2006).

Nada a dispor sobre a destinação da droga apreendida, considerando que já houve a sua destruição (fls. 167/168 e 724/737 - IDs 30954636 e 30968221/30968248).

#### **VI - DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar **OLINTO JOSE LEMOS NETO, FERNANDO RODRIGUES COELHO e ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *c/c* artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), totalizando, respectivamente, **18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2.800 (três mil, cento e onze) dias-multa, 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa e 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.866 (um mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa fixado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** e o regime inicial **fechado**.



Custas a serem pagas pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Conforme fundamentação supra, os réus não poderão apelar em liberdade.

Decreto o perdimento dos bens adquiridos com proventos do tráfico de drogas e/ou que foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas, conforme fundamentação e listagem supra.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), à falta de pedido e condições para tanto.

Expeçam-se, com urgência, guias de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-as ao Juízo das Execuções Penais.

Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficiem-se, ainda, aos órgãos competentes para estatísticas e antecedentes criminais, bem como à Justiça Eleitoral para fins de aplicação do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002356-88.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 14,75 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item 'h', da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GILSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38571202: Oficie-se novamente ao Setor de Precatórios, para que cumpra corretamente o solicitado através do Ofício nº 459/2020, no sentido de que seja alterada a modalidade de saque referente ao PRC 2020.0078629, para disponibilização do valor a ser pago diretamente ao beneficiário do crédito.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000408-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Em manifestação a parte autora solicita a citação por edital do(a)(s) ré(u)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou **COMPROVE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO(A)(S) RÉ(U)(S), SOB PENA DE EXTINÇÃO.**

Deve, ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos), por endereço e por réu, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3.

Não havendo localização da executada, cite-se por Edital.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001124-10.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIMOLMOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA - SP154859

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001348-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SANTA MONICAS/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Proceda a exequente à juntada aos autos da ficha cadastral da Jucesp para fins de se verificar eventual alteração de endereço da empresa.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002337-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOSÉ MARIA SIVIERO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSÉ MARIA SIVIERO** para cobrança dos valores constantes no título anexado aos autos.

Considerando o endereço do executado, a exequente foi intimada para justificar o ajuizamento perante esta Subseção (ID 38768643), oportunidade em que informou a distribuição errônea, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 39034563).

**DECIDO.**

Comefeito, dispõe o artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil que:

*Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:*

*I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;*

Assim, considerando que o executado reside no Município de SAO PAULO/SP desde a data do ajuizamento desta ação, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5003798-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRÍCIA PEREIRA DE AZEVEDO

#### SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de monitoria em face de PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO , objetivando a cobrança de valores referentes à contratação de cartão de crédito (contrato nº 0000000203406683).

Empetição juntada no ID 39362963, a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela parte autora, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO

#### SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de monitoria em face de PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO , objetivando a cobrança de valores referentes à contratação de cartão de crédito.

Empetição juntada no ID 39362993, a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela parte autora, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-36.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO - SP203056, ROBERTO MARINO - SP179606

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Petição ID Num. 38082910 – Pág.1/4:** Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal – CEF, solicitando-se a transferência do valor constante na guia ID Num. 37914833 - Pág. 2 , para a conta corrente indicada pelo exequente, observando-se o disposto no art. 262, parágrafo 2º do Provimento Nº 1/2020 – CORE.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-91.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LEONARDO MUSSABUZZO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º, do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,25 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002738-11.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000135-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: C3J ENGENHARIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SONIA PONTELLI DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

#### DESPACHO

ID 37760432: Comprovada a arrematação e a entrega dos veículos à arrematante MARIA SONIA PONTELLI DE SOUSA, nos autos nº 0004649-92.2015.403.6133, em trâmite nesta Vara, defiro o desbloqueio dos veículos de placas EYC-7072 e EYC-8033.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003592-12.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JAIR RIBEIRO DE JESUS JUNIOR

### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO HARUO KATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição é de 6.734,00 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas a determinação supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005691-21.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: RENATO LOPES FAURY

Advogado do(a) EXECUTADO: CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, diante do cancelamento das Hastas Públicas designadas, em virtude da pandemia de Covid-19, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL BERNARDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONÇALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de GABRIEL BERNARDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Aduz que a autarquia ré reconheceu que o autor é portador de deficiência em grau leve, a partir de 24.10.2013.

Na Decisão ID 30605689 foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia, para a verificação de eventual (in)capacidade e grau de deficiência do autor, em decorrência da doença alegada.

No ID 32490526, requer a parte autora: a expedição de ofício à empresa Eaton, alegando que não obteve a documentação solicitada pelo Juízo; a avaliação social; e a resposta aos quesitos nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

No ID 38748115 foi certificado a inexistência de médico perito da especialidade otorrinolaringologia, cadastrado na Subseção de Mogi das Cruzes.

Vieram os autos conclusos.

##### **DECIDO.**

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa EATON LTDA., por ora, indefiro.

Isto porque, não houve negativa expressa da empresa no fornecimento dos documentos, podendo a demora da resposta decorrer da situação excepcional de Pandemia.

Assim, **de firo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos faltantes.**

Por outro lado, no caso concreto, tratando-se de requerimento de aposentadoria na forma da Lei Complementar 142/13, com razão o autor ao requerer que a perícia seja realizada em conformidade com a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n. 1, de 27 de janeiro de 2014, incluindo-se também a perícia social.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou tese entendendo que, *para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.*

Essa orientação está de acordo com a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como com o art. 2º da Lei n. 13.146/15, que assim dispõe:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

**§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:** *(Vigência)*

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.*

Não obstante, diante da certidão ID 38748115 e considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, revejo a Decisão ID 30605689, na parte que determinou a realização da perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, para determinar a realização da **prova pericial médica por clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Determino ainda a realização da **perícia social** requerida pelo autor, cumprindo à Secretaria nomear perito, bem como data e hora para a realização da perícia, a ser realizada na residência do autor.

Emanexo à presente Decisão, segue a quesitação do Juízo, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, que regulamentou a LC 142/2013 e o art. 70-D do Decreto 3.048/99, que deverá ser respondida por ambos os peritos.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL BERNARDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 28.10.2020, às 11h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**



## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **JOÃO JOSÉ GRACILIANO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 27.08.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado o período de 12.09.2014 a 19.08.2019 trabalhado na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e nos autos do processo 0000467-63.2015.4.03.6133 teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Custas recolhidas (ID 32293480). À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.483,77 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (ID 32653606).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 34423249), no mérito, alega ausência de comprovação da exposição de modo não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo e aduz a necessidade de comprovação da exposição ao agente ruído através de Laudo Técnico.

Réplica à contestação (ID 35216584).

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 35216584 e 37797813).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

#### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, día após día, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

##### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a *média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
2.0.1		a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25
		b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</b> .	ANOS
		(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3. DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

**Período de 12.09.2014 a 19.08.2019 – empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA**

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 04.04.1991, no cargo de operador de máquinas III (ID 32296282 - Pág. 44).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 19.08.2019 (ID 32296282 - Pág. 18/21), dando conta de que no período de **12.09.2014 a 19.08.2019** exercia a função de **supervisor de produção**, tendo como descrição das atividades: “Supervisionar e orientar as atividades dos colaboradores quanto à operação, preparação e manutenção das máquinas e equipamentos; Monitorar a produção, o plano de produção elaborado pelo PCP – Planejamento Controle de Produção; Planejar, controlar e analisar a produção visando atender as necessidades interno e externo; Monitorar a aplicação das instruções e diretrizes referente à Qualidade; Vistoriar, orientar e tomar as devidas providências para garantir a segurança; Analisar e tomar a devida ação corretiva na ocorrência de não conformidade detectada o setor e no cliente interno, traçando plano de ação para eliminá-la; Elaborar solicitação de compra referente a materiais diversos e confecção de peças de reposição de equipamento e de ferramenta utilizada a máquina de produção; (...) Realizar o preenchimento e análise crítica dos registros, apontamentos e ocorrências necessárias referentes à produção; Delegar atividades de acordo com a necessidade; Calcular o orçamento triperidial; Acompanhar e participar da execução e/ou alteração dos planos de investimentos relativos ao setor de atuação”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 87 dB(A). Consta como técnica utilizada o Anexo 1 da NR-15 e após a data de 19.11.2003, passou a utilizar a NHO-01 da Fundacentro. Também consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, verifiquei que da leitura da descrição das atividades exercidas pelo autor, parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *Realizar e organizar reunião setorial e departamental com os colaboradores do setor, proporcionando a comunicação e distribuição das informações pertinentes; Participar de reunião com os departamentos de suporte (Garantia da Qualidade, Manutenção, Engenharia de Produção e Ferramentaria), propondo melhorias e acompanhando as atividades em andamento; Realizar análise crítica dos índices de aprovação, rendimento produtivo, tomando as ações pertinentes de acordo com a necessidade etc.*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 12.09.2014 a 19.08.2019.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001559-76.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MIGUEL JOSE DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 38188681: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente documento ou memória de cálculo, que tenha sido homologado no processo trabalhista/previdenciário (referente aos valores recebidos em atraso) e que especifique as remunerações mensais a valores históricos, a separação do valor de juros e correção monetária que estão incluídos no total pago, as despesas que serão excluídas dos rendimentos tributáveis (inclusive despesas com honorários advocatícios) bem como a data em que os valores foram pagos. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SUZANO IMOVEIS LTDA - ME

REPRESENTANTE: FRANCISCO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **SUZANO IMÓVEIS LTDA. ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário ante o decurso de prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Contestação da Fazenda Nacional (ID 25646299, p. 49/51), na qual requer a improcedência do feito. Trouxe aos autos documentos que comprovariam a inexistência de prescrição/decadência.

Vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, em virtude do objeto tratar-se de anulação de ato administrativo.

Para fins de não alongar desnecessariamente o curso da demanda, foi postergada a apreciação do pedido liminar quando da prolação da r. Sentença (ID 35870030).

Réplica (ID 37473480), na qual reafirma os termos da inicial.

Manifestação da União (ID 38607531), informando não possuir provas a produzir.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

##### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

## 2.1. Das preliminares

Inicialmente, afasta a alegada ausência de interesse de agir. O fato de ter sido realizado parcelamento do débito não implica na impossibilidade de se discutir a regularidade de sua constituição e cobrança.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), assentou entendimento no sentido de que *"a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos"*. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

No caso concreto, como se está alegando a ocorrência de decadência e prescrição, que são também matérias de ordem pública, o parcelamento não afasta o interesse de agir da presente ação anulatória.

## 2.2. Do mérito

Afasta a preliminar e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tanto a prescrição quanto a decadência extinguem o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

A cerca do prazo para constituição do crédito tributário, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No caso concreto, o crédito cobrado refere-se ao Simples Nacional, tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído a partir da entrega de declaração por parte do próprio contribuinte mensalmente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a entrega da declaração configura reconhecimento do débito fiscal e constitui o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional. É o que se infere da Súmula 436/STJ:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*.

No caso concreto, os fatos geradores ocorreram entre 07/2004 a 04/2008 e a declaração do contribuinte se deu em 18/11/2010. Desse modo, quando da ocorrência da declaração, alguns débitos já estavam prescritos, porquanto já havia decorrido o prazo de 05 anos para sua constituição.

Como se sabe, quando não há a declaração do débito e nem o seu pagamento, a Fazenda possui o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário, consoante enunciado da Súmula 555 do STJ:

*"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"*.

Uma vez decorrido referido prazo, sem a devida constituição, seja através de lançamento pelo Fisco, ou através de declaração do contribuinte, está extinto o crédito tributário. Ademais, a declaração posterior ao decurso desse prazo não tem o condão de tornar sem efeito a extinção do crédito já operada.

**Assim, as parcelas relativas às competências entre 07/2004 a 12/2004 já estavam extintas quando ocorreu a declaração, vez que o prazo de constituição de todas elas se iniciou em 01/01/2005 e findou em 01/01/2010.**

No entanto, em relação às competências entre 01/2005 a 04/2008, por terem sido constituídas com a declaração do contribuinte antes de se operar a decadência, eram plenamente exigíveis, até que se operasse a prescrição.

Nos termos do art. 174 do CTN, *"a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva"*. Assim, constituído o crédito em 18/11/2010, o Fisco poderia cobrá-lo até 18/11/2015.

O fato de o contribuinte autor ter firmado pedido de parcelamento em 10/08/2016, muito embora seja fato que comprove a confissão do débito tributário, não afasta a prescrição no caso concreto, uma vez que já havia extinto o crédito tributário desde 19/11/2015.

Nesse mesmo sentido, seguem dois julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça:

Seguem abaixo, dois precedentes recentes do STJ sobre o tema:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

*2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN).*

*3. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento"*.

(AgInt no AREsp 1156016/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

*"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ASPECTO JURÍDICO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso especial sob a sistemática de repetitivos, vinculado ao tema n. 375, firmou a orientação de que "[a] confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos; e, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários." (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)" (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).*

*3. Assim, a prescrição não está sujeita à renúncia por parte do devedor, haja vista que ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a renúncia manifestada para fins de adesão à parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito. Precedentes: AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/06/2017, DJe 08/08/2017; AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; e AgRg no REsp 1.191.336/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014.*

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela impossibilidade de oposição de defesa acerca do direito renunciado, de modo que está correto o provimento do recurso especial a fim de que seja processada exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, aspecto jurídico do crédito tributário.

5. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AgInt no AREsp 1343161/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Logo, deve ser julgado procedente o pedido de ação anulatória do débito fiscal inscrito nas CDA's de n. 390754692 e 390754684, seja pelo reconhecimento a decadência das parcelas relativas aos meses entre 07/2004 a 12/2004 e da prescrição em relação aos débitos entre 01/2005 a 04/2008.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos e declaro a inexistência dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 390754692 e 390754684, porquanto extintos na forma do art. 156, V, do CTN, em razão do reconhecimento da decadência dos créditos relativos às competências entre 07/2004 a 12/2004 e a prescrição dos créditos com fatos geradores entre 01/2005 a 04/2008.

Extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem condenação em custas em razão da isenção que goza a Fazenda Pública nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal  
**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
Juíza Federal Substituta  
André Luiz de Oliveira Toldo  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1657

#### USUCAPIAO

**0011890-59.2011.403.6133**- NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA) 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Usucapião, na modalidade extraordinária, ajuizada por NIEL BERGAMASSO ALVES e MATILDE MANDU GOMES ALVES em face, originariamente, de OSAMU IMAI (e sua esposa, YOKO KOBAYASHI IMAI), DOMILO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ KAWASSAKI - emenda à inicial, fls. 233 - e WATURO YOSHIDA (e sua esposa MITSUKO YOSHIDA) - emenda à inicial, fls. 233 - e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, objetivando a aquisição da propriedade constante do memorial descritivo anexado aos autos, com área total de 3,4786 ha (lote rural de nº 53, da Colônia Itapeti). Argumentam terem adquirido do Sr. Domilo Ferreira da Silva, acima mencionado, por força de contrato particular de cessão e direitos possessórios, assinado em 18/07/2001, os direitos possessórios sobre o imóvel, objeto desse feito, detalhadamente descrito. Afirmam que, unindo vossas possessões à inicial, os autores trouxeram planta atualizada do imóvel usucapiendo e outros documentos tidos por relevantes (fls. 235/247), sendo recebida a inicial, sem suspensão processual pretendida (fls. 210 e 248). O Ministério Público do Estado de São Paulo informou o desinteresse no feito (fls. 213/214). Contestação de Mitsuko Yoshida, esposa de Wataru Yoshida (fls. 281/283), na qual requer a improcedência do feito ou, subsidiariamente, que os autores efetuem, às suas expensas, a divisão das terras com cerca viva ou artificial, resguardando sua propriedade que, alegadamente, fora invadida em outras oportunidades, cessando as irregularidades apenas com intervenção de familiares. Requer a concessão da Justiça gratuita e a condenação dos autores nos ônus sucumbenciais. Contestação de Osamu Imai e Yoko Kobayashi Imai (fls. 295/297), na qual requerem a improcedência do feito. Argumentam que o Sr. Domilo Ferreira da Silva jamais teve posse sobre o bem objeto do feito, não havendo como somar os períodos de posse, portanto, a posse seria clandestina e, portanto, não teriam sido cumpridos os requisitos da posse pacífica, pública e ininterrupta, tanto o é que propuseram ação reivindicatória, ainda em tramitação. Trouxeram documentos, tais como Certidão de Matrícula do imóvel usucapiendo e cópia da inicial da referida ação. Os autores ofereceram Réplica à contestação de Mitsuko Yoshida (fls. 315/317). Afirmam que a área usucapienda apenas confronta com os limites de seu imóvel, não o invadindo. Requerem a regularização da representação processual ante a comunicação de falecimento do Sr. Wataru Yoshida. Ao contrário, os autores ofereceram Réplica à contestação de Osamu Imai e Yoko Kobayashi Imai (fls. 319/329). Afirmam a legitimidade passiva dos confrontantes, porque o INCRA teria cedido, mediante termo definitivo com cláusula resolutiva, o imóvel, não tendo sido este nunca ocupado nos termos da legislação da reforma agrária. Por terem descumprido o pactuado como o INCRA (o autor residiria no Japão desde 1989, vindo esporadicamente ao país, e sua esposa, residente no Cambuci, bairro de São Paulo), este não deveria ser óbice ao direito legítimo dos atuais ocupantes. A aquisição seria meramente especulativa, vedada pela Lei Federal nº 4.504/64, portanto. No mais, afirmam ocorrência de prescrição da pretensão dos confrontantes, nos termos do artigo 205 do Código Civil em vigor, reafirmando os termos da inicial para a procedência da prescrição aquisitiva. A União, concluindo não haver existência de afetação ao uso público federal informou o desinteresse no feito, requerendo não mais ser intimada para manifestar-se (fls. 345/v). O Município de Mogi das Cruzes informou que a área usucapienda invadiria área municipal de aproximadamente 8km (fls. 330/333). O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER manifestou-se no feito, informando não ser possível, com os documentos anexados aos autos, concluir que o imóvel usucapiendo seria confrontante com faixa de domínio de alguma rodovia sob sua jurisdição, não podendo, na forma que se encontra instruída a ação, concordar com ela (fls. 376/377). Mesmo após o laudo pericial particular trazido aos autos pelos autores às fls. 357/367, o DER afirmou não ser possível a identificação, com exatidão, se o imóvel objeto da demanda confrontaria, ou não, com faixa de domínio do DER (fls. 396). Contestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 399/413), na qual requer seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência da ação, aos argumentos de que o imóvel é de sua propriedade e, portanto, bem público insuscetível de ser usucapido. O imóvel teria sido cedido, em programa de regularização fundiária ocorrido nos anos 1980, ao confrontante Osamu Imai e, por força de lei, ainda que este não tenha efetivamente ocupado o imóvel, incorrendo, pois, em algo vedado pelo contrato formado, o imóvel continuaria não podendo ser usucapido pelos autores da ação. Ademais, o Sr. Niel teria, em momento anterior, solicitado ao INCRA a regularização da ocupação, o que fora indeferido nos termos do artigo 25, 3º da Lei Federal nº 4.504/64, considerando-se que é policial militar reformado. Subsidiariamente, não teria sido comprovada a posse do Sr. Domilo Ferreira da Silva, o que significa que sequer o requisito temporal teria sido preenchido. Trouxe documentos. Decisão de recebimento do feito, por esta Vara Federal, determinando diligências (fls. 427/v). Recolhimento das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, pelos autores, bem como realizando as diligências determinadas (fls. 433/460). O Edital expedido acerca da presente ação foi expedido e publicado, respectivamente, às fls. 468/469. O Sr. José Kawassaki não foi citado, em virtude de seu falecimento em 25/02/2012 (fls. 476). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 491/496), no sentido de que os autores não têm direito à área que pretendem, seja pelo requisito temporal insuficiente, seja pela ausência de posse justa e pacífica do bem. Os autores ofereceram Réplica à contestação do INCRA (fls. 511/519), reafirmando os termos da inicial. Afirmam que possuem o tempo necessário à usucapião extraordinária, que seria de 10 anos por haver justo título, não sendo o referido imóvel mais afetado ao uso público. Por fim, o INCRA não poderia ter contestado o feito, ante a manifestação anterior de desinteresse, nos termos de fls. 345. O Município de Mogi das Cruzes requereu a desistência do feito, concordando com a manifestação dos autores, de fls. 432, que se comprometeram à exclusão da faixa de terra de domínio municipal da área a ser usucapida (fls. 532). Decisão saneadora (fls. 579/580), determinando-se as citações/intimações faltantes necessárias. Na oportunidade, foi deferida a realização de perícia técnica na área usucapienda, bem como o prazo de 10 dias para que autores e confrontantes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos. Estimativa de honorários periciais e de prazo de entrega dos trabalhos pelo perito nomeado (fls. 599/600). Comprovante do recolhimento (fls. 620). Deferido o levantamento de 40% do valor depositado, tendo sido transferidos tais valores para sua conta pessoal (fls. 646/647). Manifestação dos

autores, indicando assistente técnico e apresentando quesitos (fls. 608/609). Às fls. 615, fora excluído o Sr. Pedro Kawassaki do feito, em razão de aparente equívoco com o confrontante Sr. Jorge Kawassaki (sua sucessora, Sra. Yoshiko Kawassaki, fora intimada, apresentando a documentação pertinente - fls. 584/592). Por fim, dado por concluído o ciclo citatório, tem-se os efeitos da revelia de quem, citado/intimado, não contestou o feito. Laudo pericial juntado (fls. 676/698). Os autores concordaram integralmente com o laudo pericial (fls. 703/704). O INCRA concordou com o laudo pericial (fls. 710). O Município de Mogi das Cruzes contestou o laudo, a despeito da desistência de fls. 532, uma vez que a exclusão da área municipal de aproximadamente 8km da área usucapienda não teria sido observada quando da elaboração do laudo pericial (fls. 707). Esclarecimentos do perito às fls. 730/731. Despacho de fls. 735, determinando o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais (fls. 735). Assim, vieram os autos conclusos para Sentença. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que há confrontantes que contestaram o mérito do feito, isto é, o DER (não intimado - vide fls. 637), Mitsuko Yoshida e Osamu Imai e Yoko Kobayashi Imai, determino que sejam intimados para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 676/698, informando se remanesce interesse no feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, considerando a alteração da situação fática dos autos com a concordância do INCRA nos termos em que concluiu o laudo pericial, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no feito, no prazo supramencionado. Após, com ou sem manifestações, venhamos os autos novamente conclusos para Sentença. Intimem-se e cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000908-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MILTON BARBOSA DA SILVA - ME X MILTON BARBOSA DA SILVA (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X MILTON BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL**

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo patrono de MILTON BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, opostos em face da Fazenda Nacional, para a cobrança de honorários advocatícios em razão de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. Houve o adimplemento dos honorários mediante RPV n 20190188594 (fls. 231). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV, no valor de R\$ 1.650,24 (mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Converta-se o feito novamente em execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 232. Após, tornem novamente conclusos. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-28.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário do autor é de R\$ 2.291,62 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que recorra as custas processuais devidas, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARROZO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente na Subseção de São Paulo, por **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARROZO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.12.2012.

Alega que 30.03.2012, se acidentou nas dependências do seu local de trabalho, o que lhe causou ruptura do menisco, e desencadeamento de lesões no joelho e tornozelo esquerdos e no ombro direito. Em razão de tais moléstias recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 19.07.2012 a 12.12.2012.

Requeru novamente o benefício, porém todos foram indeferidos, em razão dos indeferimentos, ajuizou a ação n. 039297-47.2014.8.26.0053, que tramitou junto à Justiça Estadual, tendo a sentença reconhecido o direito da autora e em sede de antecipação dos efeitos da tutela determinou o pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária, a contar da cessação do benefício em 12.12.2012, tendo sido o benefício implantado.

A sentença estadual foi anulada e a requerente passou por perícia médica na qual constatou-se não haver nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade que lhe acomete, tendo sido a nova sentença proferida no sentido da improcedência do pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.150,62 (cento e trinta mil, cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

ID [32474634](#) declina a competência para esta Subseção Judiciária.

No ID [35606516](#) este juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, em razão da natureza das lesões.

A parte autora, ID [35885091](#), informou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como requereu a retratação deste Juízo.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da reconsideração:**

Preliminarmente, reconsidero a decisão que declinou a competência deste Juízo para a Justiça Estadual, uma vez que pela documentação anexa aos autos, a discussão acerca da natureza das lesões – se decorrente do acidente de trabalho ou não – já foram analisadas pelo Juízo Estadual, o qual mostrou-se incompetente para tanto.

De outro lado, a fundamentação da inicial é no sentido de que a incapacidade não seria decorrente de acidente. Se correta ou não a argumentação, é isso o que deve ser verificado no presente processo. De qualquer forma, a matéria tratada nos autos (incapacidade decorrente de doença) é de competência da Justiça Federal.

Portanto, reconheço a competência desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para processar o feito.

**Da tutela antecipada:**

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, em que pese a realização de perícia no âmbito da justiça estadual, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício iníto litis.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações do CNIS, que ora anexo, verifico a autora não exerce atividade remunerada e nem recebe benefício previdenciário, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.



Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à questionação do juízo.

#### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

#### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Por fim, comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, enviando cópia desta decisão.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 23 de setembro de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO BARROZO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **28.10.2020**, às **11h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **JAIR FERNANDES** - CPF: 039.713.298-02 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 18046130).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (ID 23879463).

Convertido o julgamento em diligência para autora proceder a juntada de prova de que de fato exerceu a função de ferramenteiro no período 01/02/1989 a 09/07/1991, bem como para comprovar o modo de exposição ao agente nocivo ruído entre 13/04/2009 a 10/06/2015, com a juntada de PPP atualizado com referida informação ou com a juntada de Laudo Técnico de Condições Ambientais (ID 29172861).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 38826673).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Considerando que não houve apresentação de contestação pela parte ré, não se faz necessária sua anuência em relação à desistência ação pelo requerente (art. 485, §4º, CPC).

#### 3. DISPOSITIVO

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação pela ré.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **LUIS ROBERTO DA SILVA** - CPF: 672.555.406-78 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 22.05.2017, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos 03.12.1998 a 12.03.2000, 19.06.2000 a 30.09.2006, 01.10.2008 a 30.09.2011 e de 01.10.2012 a 30.09.2013, todos trabalhados na JCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS DE AÇO LTDA como especiais.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 4122022 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 4830144), na qual alega ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo e requer a improcedência do pedido.

ID 19281341 convertido o julgamento em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos procuração que outorgava poderes para o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 3965840.

O autor trouxe aos autos a procuração no ID 20901543.

Em despacho de ID 22990419, determinou-se a emenda à inicial para que o autor indicasse qual o valor da RMI pretendida bem como retificasse o valor da causa.

Decurso do prazo em 05.05.2020 e os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

ID 32856624 o autor cumpriu o determinado no ID 22990419.

Proferida decisão que recebeu a petição ID 32856624 como emenda à inicial e determinou a intimação da parte autora a juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo, ID 33999752.

Juntada pelo autor de declaração fornecida pela empregadora, ID 35030508.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

### 2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.*

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003<sup>[2]</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).*

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).*

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ónus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS já reconheceu como tempo especial, na esfera administrativa, os períodos de 05.09.1988 a 01.03.1994 e 17.10.1994 a 02.12.1998, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 3965840 - Pág. 63.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

**Períodos de 03.12.1998 a 12.03.2000, 19.06.2000 a 30.09.2006, 01.10.2008 a 30.09.2011 e de 01.10.2012 a 30.09.2013 - empresa JCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS DE AÇO LTDA**

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo inicialmente de "ajudante de produção" (ID 3965840 - Pág. 13 e 29).

Para o período de 03.12.1998 a 12.03.2000, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3965840 - Pág. 51/53), elaborado em 22.02.2017, dando conta de que para o referido período exerceu o cargo de "ajudante de produção", cujas funções consistiam: "Coordenar chefes de turno (produção de cabos e arames); Receber informações do CQ relativas a não conformidades de produção e transmitir-las aos colaboradores envolvidos no processo; Sugerir e acompanhar implementação das ações corretivas nos processos de não conformidade de produção; Solicitar manutenção corretiva em máquinas e equipamentos; Realizar checagem na regulagem das máquinas para ajustar; Liberar as máquinas para a produção, checando a regulagem e preparação; Realizar checagem periódica de material produzido, segundo normas e padrões de qualidade estabelecidos; Executar o treinamento prático outros operadores e os acompanhar na rotina diária de operação; Executar as suas atividades seguindo as normas de segurança internas estabelecidas, utilizando os EPIs obrigatórios".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído entre 96,7 dB(A) e técnica utilizada NR-15 Anexo 1. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Também no campo Observações consta que o *lay out* da empresa não teve alteração e que o autor laborava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo.

Já para os períodos de **19.06.2000 a 30.09.2006, 01.10.2008 a 30.09.2011 e de 01.10.2012 a 30.09.2013**, o autor exerceu o cargo de “encarregado de produção”, cujas atividades eram as mesmas já descritas acima.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído entre 96,7 dB(A) e 98,4 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos vindicados, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A) e posteriormente 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

O autor também juntou declaração da empregadora que confirma a exposição de “forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente” ao agente nocivo ruído (ID 35030517).

Ademais, em que pese constar o EPI eficaz, como já fundamentado em tópico anterior, tal fato não afasta, por si só, a especialidade do labor submetido ao agente nocivo ruído.

Portanto, reconheço como especial os períodos de **03.12.1998 a 12.03.2000, 19.06.2000 a 30.09.2006, 01.10.2008 a 30.09.2011 e de 01.10.2012 a 30.09.2013**.

Assim, todos os períodos mencionados devem ser averbados como especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum.

#### 2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (22.05.2017), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

#### 2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do início do benefício, em 22.05.2017 (53 anos), com o tempo de contribuição (38 anos) corresponde a 91 pontos, **de modo que deve ser aplicado o fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91)**.

#### 2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **03.12.1998 a 12.03.2000, 19.06.2000 a 30.09.2006, 01.10.2008 a 30.09.2011 e de 01.10.2012 a 30.09.2013**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/182.377.760-8;
- b. **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **LUIS ROBERTO DA SILVA** - CPF: 672.555.406-78, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 22.05.2017, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**AUTOR:** LUIS ROBERTO DA SILVA - CPF: 672.555.406-78

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 03.12.1998 a 12.03.2000, 19.06.2000 a 30.09.2006, 01.10.2008 a 30.09.2011 e de 01.10.2012 a 30.09.2013

**CONCEDER BENEFÍCIO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RAUL PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: RICARDO CORSINI - SP228755

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAUL PEDRO DA SILVA FILHO, na data de 22/05/2018, para a cobrança de valores decorrentes de "Cartão de Crédito - CROT", dando-se à causa o valor de R\$ 45.990,81 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa reais e oitenta e um centavos).

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Petição ID 18330281, protocolada em 12/06/2019, na qual a autora informa a liquidação do contrato 0908001000248414, ante a realização de acordo extrajudicial.

Contestação (ID 24046440), na qual afirma o réu que o único débito remanescente seria o decorrente do Cartão de Crédito Visa nº 4593830005410225. Requer a improcedência parcial da ação, portanto. Na oportunidade, apresentou reconvenção, pleiteando a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado nos autos, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazendo, para tanto, Declaração de Pobreza, no ID 24046413.

Petição ID 28012157, protocolada em 06/02/2020, informando que o réu obteve êxito no acordo referentes a três contratos cobrados na presente ação, restando, contudo, o débito referente ao Cartão de Crédito Visa nº 4593830005410225.

Réplica (ID 36523659), reafirmando os termos da petição ID 28012157, requerendo a procedência da ação no tocante ao contrato cujo débito ainda remanesce.

Vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso dos autos, verifica-se que foi juntada pela Autora a fatura do cartão de crédito do réu/reconvinte, referente ao mês de junho de 2017, fechada em R\$ 21.813,43 (vinte e um mil oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos - cujo limite de crédito concedido na época era de R\$ 20.000,00 (ID 8364681).

A instituição financeira não teria concedido limite de crédito neste vultoso valor se o réu não tivesse, em momento antecedente, comprovado meios de arcar com os eventuais débitos originados.

Não há, nos autos, provas de que a situação financeira do réu tenha modificado, em momento posterior, (especialmente considerando a quitação de três dos quatro contratos originariamente cobrados no feito), de maneira a necessitar dos benefícios da justiça gratuita, razão por que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou suficientemente infirmada.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, confira-se os artigos 940 e 941, do Código Civil:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

*Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicam quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.*

O réu/reconvinte pretende o pagamento, pela CEF, do dobro do valor alegadamente cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil.

Os artigos mencionados são claros: a cobrança indevida, quando pago o valor, enseja o direito à restituição em dobro. Não é o caso dos autos, entretanto, uma vez que, ao tempo do ajuizamento da ação (maio de 2018) todos os contratos cobrados eram devidos. Os acordos, ocorridos em três dos quatro contratos, teria ocorrido apenas em 2019, conforme documentos trazidos pelo próprio réu/reconvinte - ID 24046443).

A quitação de ambos os contratos ensejaria a extinção do feito, sem condenação da CEF. Por que a quitação parcial dos contratos ensejaria a restituição em dobros dos valores regularmente cobrados? Ademais, a CEF, nas petições ID 18330281 e 28012157 comunicou espontaneamente ao Juízo as referidas quititações, demonstrando boa-fé na cobrança.

Não há qualquer fundamento para a restituição em dobro pleiteada, portanto, constituindo-se, pois, improcedente o único pedido formulado na Contestação ID 24046440.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, em relação aos contratos quitados pelo réu/reconvinte, e JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança em relação ao débito remanescente**, qual seja, decorrente do Cartão de Crédito Visa nº 4593830005410225. Custas ex lege.

**CONDENO** o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do feito (valores decorrentes do decorrente do Cartão de Crédito Visa nº 4593830005410225), com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001863-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA - SP98075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela provisória, ajuizada por **FRANCISCO GOMES NETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 13.11.2014, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que houve períodos equivocadamente não reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela, os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária, por ser idoso.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob nº 0000604-65.2016.4.03.6309 em 08.03.2016.

Contestação apresentada pelo INSS no ID 34920459ss, em preliminar alega incompetência do JEF ante o valor da causa e no mérito, aduz ausência de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo.

Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, conforme ID 34920466 - Pág. 88/89.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (ID 35689484).

Devidamente intimadas, as partes não formularam pedido para produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

#### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)



### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
		a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
2.0.1		b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).	ANOS 25
		(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)*

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade de labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3. DO CASO CONCRETO

O autor em sua petição inicial não indicou os períodos controversos, assim, passo a análise dos períodos que estão indicados nos PPP's juntados na inicial.

#### TEMPO ESPECIAL

**Períodos de 29.05.1978 a 03.07.1989 e 09.03.1990 a 12.04.1993 – empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**

Para o período de 29.05.1978 a 03.07.1989, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 29.05.1978, no cargo inicialmente de carpinteiro, com demissão em 03.07.1989 (ID 34919730 - Pág. 3).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 22.10.2014 (ID 34920466 - Pág. 12/13), dando conta de que no período exercia o cargo de **carpinteiro**, tendo como descrição das atividades: “Executava serviços de corte e preparo de peças de madeira para formas, tesouras, painéis e afins, bem como realiza serviços de montagem de estruturas de madeira (formas, coberturas, alojamentos, etc)”.

Depois passou a exercer o cargo de **encarregado de obras artes**, cujas atividades consistiam em “Executava trabalho nas frentes de serviços, nas diversas fase da obra, orientando, comandando e supervisionando equipes de subordinados e auxiliares nos trabalhos e tarefas de lançamento e vibração de concreto nas formas, bem com apicoamento ou lixamento dos mesmos. Trabalhava chefiando equipes de pedreiros, carpinteiros, vibradoristas e operadores de rompedores, participando “in loco”, comeles”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 100 dB(A) e 90 dB(A). Consta como técnica utilizada a Dosimetria. Não consta a utilização de EPI/EPC.

Já para o período de 09.03.1990 a 12.04.1993, juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 09.03.1990, no cargo de encarregado de obras, com demissão em 12.04.1993 (ID 34919730 - Pág. 3).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 22.10.2014 (ID 34920466 - Pág. 14/15), dando conta de que no período exercia o cargo de **encarregado de obras**, tendo como descrição das atividades: “Executava trabalho nas frentes de serviços, nas diversas fase da obra, orientando, comandando e supervisionando equipes de subordinados e auxiliares nos trabalhos e tarefas de lançamento e vibração de concreto nas formas, bem com apicoamento ou lixamento dos mesmos. Trabalhava chefiando equipes de pedreiros, carpinteiros, vibradoristas e operadores de rompedores, participando “in loco”, comeles”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 90 dB(A). Consta como técnica utilizada a Dosimetria. Não consta a utilização de EPI/EPC.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade dos vínculos, tendo em vista que no PPP consta a informação que não foram realizados Laudo Técnico para os referidos períodos.

No campo “Observações” de ambos os PPP's constam a afirmação que “a empresa não possui Laudo Técnico específico da função na época e obra em que o funcionário trabalhou”. E que o Laudo Técnico Pericial somente foi realizado em 09/1999 em outra obra, diversa das laborados pelo autor.

Como vemos a documentação apresentada não serve para comprovar a exposição ao agente nocivo, primeiro, porque foi feita em período muito posterior e segundo, porque não foi realizado na obra em que o autor laborou, tendo alterado o *lay out* do lugar de trabalho.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não comprova a exposição por ausência do laudo técnico.

**Outro ponto, verifico que da leitura da descrição das atividades exercidas pelo autor, parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: Trabalhava chefiando equipes de pedreiros, carpinteiros, vibradoristas e operadores de rompedores, participando “in loco”, com eles.**

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, de chefia e supervisão, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 29.05.1978 a 03.07.1989 e 09.03.1990 a 12.04.1993.

**Período de 14.11.2008 a 12.02.2009 – empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (CONSÓRCIO GALVÃO)**

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 14.11.2008, no cargo de encarregado de carpinteiros, com demissão em 12.02.2009 (ID 34919742 - Pág. 1).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 06.02.2015 (ID 34919744 - Pág. 3/4), dando conta de que no período exercia o cargo de **encarregado de carpinteiros**, tendo como descrição das atividades: **“Supervisionava, coordenava e orientava equipes de carpinteiros, ajudantes e serventes nas atividades de carpintaria, onde são empregadas máquinas e ferramentas para beneficiamento de madeira, ferramentas manuais com ou sem força motriz”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 73,9 dB(A). Consta como técnica utilizada a Dosimetria. E consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que o PPP comprova que o autor estava exposto a nível de ruído abaixo do limite legal, estando afastada a exposição ao agente nocivo.

Outro ponto, verifico que da leitura da descrição das atividades exercidas pelo autor, é relativa a atividade administrativa de coordenação/chefia, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 14.11.2008 a 12.02.2009.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Observo que o INSS já contestou o feito e a parte autora, em seguida, juntou documentos, além do que informou a concessão da aposentadoria no âmbito administrativo, pugnando, porém, pela continuidade do feito para reconhecimento dos períodos não reconhecidos pelo INSS (ID 35317956). Intimem-se, pois, as partes para que se manifestem, em cinco dias, acerca de eventuais requerimentos ou provas suplementares. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

IMPETRANTE: TEREZA GLAUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZA GLÁUCIA FERREIRA DA SILVA**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega a impetrante que, em 18.03.2020, requereu o benefício de Aposentadoria por Idade à Pessoa com Deficiência NB 194.293.610-6 e, que desde 21.04.2020 não há qualquer movimentação em seu processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [39185404](#), extrai-se que o processo administrativo encontra-se na fase "AGUARDANDO DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PERICIA MÉDICA", desde 21.04.2020, estando pendente, portanto, há mais de 05 (cinco) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias para o devido andamento do requerimento referente ao benefício de Aposentadoria por Idade à Pessoa com Deficiência NB 194.293.610-6, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, da qual o a impetrante efetua recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo, com salário de contribuição de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: AGMAR TEIXEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAN DA ZENEIDA GONCALVES DALUZ - SP321575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGMAR TEIXEIRA EVANGELISTA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, originariamente na Seção Judiciária de Guarulhos, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a restabelecer seu benefício de auxílio-doença.

Sustenta que o referido benefício fora concedido até 31/03/2020, data em que seria reavaliado para fins de ter retomado, ou não, a capacidade laborativa. Ocorre que, por ocasião do fechamento das agências e impossibilidade de várias atividades presenciais em virtude da Covid-19, não teria comparecido à perícia designada e, desta forma, cessado o benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

ID 35146404: reconheceu a incompetência territorial, determinando a remessa do feito à Seção Judiciária de Mogi das Cruzes.

No ID 35691899, deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 623.882.446.1, cessado em 31/03/2020, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de realização de perícia médica, até que seja normalizado o atendimento presencial e o impetrante seja convocado a realizar nova perícia", bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36032628), informando que cumpriu a diligência determinada liminarmente no ID 35691899, restabelecendo o benefício de auxílio-doença.

O INSS, intimado, não se manifestou no feito. Decurso em 24/09/2020.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, confirmando a liminar (ID 37647096).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua transição, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (ID 36032628 - Pág. 2/3), restou claro que o cumprimento do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 62.388.244-61, somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 21.07.2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

## 3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 35691899.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FABIO APARECIDO DA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO APARECIDO DA GAMA**, em face do ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a imediata análise do Recurso administrativo para concessão de aposentadoria por idade formulado pelo Impetrante através do protocolo 1162200978; R.O Nº 44233.213249/2020-77

Compulsando os autos, verifico pelo ID [39005317](#), que o processo administrativo se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISABEL CRISTINA FONSECA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ARMIRO AVANZI - SP232395, ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ISABEL CRISTINA FONSECA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi casada com o falecido Marcelino dos Santos Machado, tendo divorciado em 15.02.2012, entretanto, não ocorreu a separação de fato, somente de direito, permanecendo em união estável.

Informa que em 28.02.2014 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (ID 13179379).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 15140610), em preliminar alega inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não comprovou sua dependência econômica e nem que recebia pensão alimentícia do falecido. Requer a improcedência do pedido.

Proferida decisão ID 17783169, para autora juntar cópia do processo administrativo, bem como, para apresentar réplica e designar audiência para inquirição das testemunhas.

Juntada de rol de testemunhas da parte autora (ID 19597008).

Réplica a contestação (ID 20229917).

Juntada de cópia do processo administrativo NB 21/169.344.174-5, relativo a pensão por morte de Andressa Cristina Fonseca Machado (ID 21212575).

Juntada de cópia do processo administrativo NB 21/181.401.321-8 e 21/167.844.621-9, relativos ao pedido de pensão por morte realizados pela autora (ID 21439721).

Realizada audiência de instrução para inquirição das testemunhas e colheita do depoimento pessoal. Também foi deferido o pedido do INSS para solicitação de cópia da ação de divórcio nº 361.02.2011.000969 e do prontuário médico do falecido Marcelino dos Santos Machado (ID 21788074).

Juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo NB 21/169.344.174-5 e 21/169.344.173-7 (ID 22893394).

Comunicação eletrônica da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes encaminhando cópia da ação de divórcio nº 0000969-52.2011.8.26.0091 – anterior número 361.02.2011.000969 (ID 26994353).

Comunicação eletrônica do Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo encaminhando cópia do prontuário médico do falecido Marcelino dos Santos Machado (ID 28221396).

Intimação das partes para manifestação sobre os documentos juntados, a parte autora apresentou petição no ID 28686126 e o INSS restou silente.

Vieram os autos conclusos.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Preliminarmente**, não há falar-se em identidade física do juiz no caso em apreço, eis que a MM. Juíza Federal que presidiu a instrução estava apenas designada temporariamente para este Juízo, não estando aqui lotada.

#### 2.1 – Inépcia da Inicial

Sobre a inépcia da inicial, arguida pela Ré, vejam-se os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A parte Ré afirma que, “não há mínima clareza dos documentos apresentados pela autora à Autarquia que comprovem alegada união estável com o falecido, nem os motivos de seu indeferimento, o que viola o exercício da ampla defesa”, e por isso o feito deveria ser extinto, reconhecendo-se a inépcia da inicial, ou, subsidiariamente, que fosse determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse a cópia integral do processo administrativo.

**Afasto a arguição de inépcia da inicial.** Esta deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 320, do CPC, supramencionado. Ainda que não tenha cópia do processo administrativo, é de ser reconhecido que o necessário à solução da lide está presente nos autos, incluindo os documentos para comprovar a alegada união estável. Ademais, a autora juntou a cópia do processo administrativo no ID 21439721.

### 2.3 - Do Mérito

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber:

*Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019);*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 8.213/1991 são dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

Porém, se a parte autora, cônjuge do falecido, estiver divorciada, separada judicialmente ou de fato do segurado na data do óbito deste, deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao *de cujus*.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2012, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPOSA SEPARADA DE FATO E SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DA COMPANHEIRA. RATEIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES. - A presente ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2012 e o aludido óbito, ocorrido em 05 de julho de 2012, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11. - A qualidade de segurado do instituidor restou superada. Verifica-se do extrato de fl. 19 que Luiz Dias da Conceição era titular de aposentadoria especial (NB 46/077889380-4), desde 19 de junho de 1984, cuja cessação decorreu de seu falecimento. - A fim de comprovar sua dependência econômica, a postulante acostou à exordial a Certidão de Casamento de fl. 11, pertinente ao matrimônio contraído com Luiz Dias da Conceição em 29 de fevereiro de 1952. Não obstante, na Certidão de Óbito de fl. 12 restou assentado que, por ocasião do falecimento, ele estava a residir na Rua do Campo, s/nº, no Povoado da Gameleira, em Jaguarari - BA, vale dizer, endereço distinto daquele declarado pela autora na exordial (Avenida Zaira Mansur Sadek, nº 917, Jardim Zaira III, em Mauá - SP). - O artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge, separado de fato, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 dessa lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. Desse mister a parte autora não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital, o recebimento de pensão alimentícia ou que, após a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento. - Nos depoimentos colhidos em mídia digital, as testemunhas arroladas pela autora admitiram que, ao tempo do falecimento, o segurado residia na Bahia, enquanto a parte autora permaneceu em São Paulo com os filhos do casal, sem, no entanto, tecer qualquer relato substancial que remetesse ao quadro de dependência econômica havida após a separação, o que torna inviável a concessão do benefício. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100% observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247900 - 0002347-74.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)*

Inicialmente, cumpre observar que a parte autora entrou com dois pedidos administrativos. O primeiro em 28.02.2014 - NB 21.167.844.621-9 (ID 21439738) e o segundo em 28.01.2017 - NB 21/181.401.321-8 (ID 21439730 - Pág. 1/61), ambos indeferidos por falta de comprovação da qualidade de dependente.

#### 2.3.1 – Da Qualidade de Segurado

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do falecido, tanto que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte para as filhas.

Nessa toada, concluo que o falecido mantinha juridicamente a sua qualidade de segurado no momento do óbito.

#### 2.3.2 – Da Relação de Dependência

Já no que tange à qualidade de dependente, a autora alega que mesmo tendo divorciado do falecido em 15.02.2012, não houve a separação de fato, tendo permanecido em união estável. Afirma a dependência econômica do falecido, que era o mantenedor das despesas da casa.

Para comprovar o alegado a autora trouxe a certidão de óbito, documentos pessoais do falecido e comprovante de endereço.

Na certidão de óbito consta como declarante a própria autora (ID 13127012). Também juntou Escritura Pública de união estável realizada em 28.01.2017 (*post mortem*), lavrada no Oficial de Registros de Pessoas Naturais do Distrito de Brás Cubas – Comarca de Mogi das Cruzes, perante duas testemunhas (ID 13127029).

Apresentou Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) em nome do falecido no mesmo endereço que reside a autora (ID 13127044 - Pág. 1/2) e do comprovante de pagamento do serviço de TV por assinatura (ID 13127044 - Pág. 4/7), ambos com datas posteriores ao divórcio.

Também trouxe duas declarações de Maria de Fatima e Marcela Cristina Fonseca, firmadas de próprio punho, para confirmar a união estável mesmo após o divórcio (ID 13127352 - Pág. 1/3).

Por fim, apresentou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Mogi das Cruzes, para confirmar que a autora trabalhava como zeladora da Unidade Escolar e morou o senhor Marcelino dos Santos Machado no período de 06.07.2006 até o seu falecimento, ocorrido em 05.01.2014 (ID 13127351).

Feitas as primeiras constatações, observo, como cedoço, que é de se esperar uma prova oral tão mais robusta em relação aos documentos apresentados.

Passo à análise da prova oral.

No que tange a prova testemunhal, a testemunha Martha Alves Moreira disse que frequenta a casa da autora, pois é amiga dela. Disse que conhece a autora há vinte anos e que a autora morava com o falecido. Disse, porém, que não tinha relação de amizade com o marido da autora. afirmou que a autora trabalhava no Hospital Dr. Arnaldo e era caseira na escola Professor Paulo Ferrari onde morava. Disse que tinha conhecimento do divórcio, mas não sabia se foi no papel e afirmou que o falecido não tinha saído da casa (pelo menos que ela tenha presenciado). Disse que sabe porque frequentava a casa. Disse que não sabe se ele realmente saiu de casa. Disse que não sabe se aconteceu de fato o divórcio. Não se lembra qual foi a última vez que viu o falecido, achando que foi alguns meses anteriores ao óbito. Disse que a autora comentou que ele ficou uns dias internado. Disse que não foi ao velório por estar trabalhando na ocasião. Indagada se a autora já tinha morado com a sogra, disse que não tinha conhecimento. Informou que não teve conhecimento da separação do casal no papel. Indagada pelo patrono da autora, disse que se comportavam como um casal e que a autora não era remunerada em razão do trabalho como zeladora.

Ouvindo como informante do juízo, o senhor Mauri Santos Machado informou que era irmão do falecido, que teve um período de uns três meses que o falecido morou em sua casa. Disse que isso foi pouco tempo antes de falecer. Depois disse que ele voltou para a casa da autora. afirmou que voltou a morar a autora na casa da escola em Jundiapéba. Disse que não sabe se o falecido se divorciou formalmente da autora. Disse que foi sua sobrinha, filha do falecido, que o levou ao hospital. Disse que ele passou mal na casa de seu tio. Disse que iria “chutar” quanto tempo ele ficou internado. Disse que quando foi visitá-lo, ele estava sozinho. Disse que foi o depoente quem pagou as despesas do velório. afirmou que foi ao velório, tendo realizado o pagamento do cavão, e que, as pessoas cumprimentavam a autora como esposa do falecido. Esclareceu que o endereço Rua Nito Sona, 1939, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP é da sua casa e que, a autora e o falecido usavam seu endereço para receber correspondência. Respondendo às perguntas do INSS, disse que não sabia sobre o divórcio. Disse que não os visitava

Por fim, a testemunha Maria Aparecida Machado disse que conheceu a autora em 2011, quando foi trabalhar como diretora na escola Professora Paulo Ferrari, onde ela era caseira. afirmou que a autora já era caseira da escola. Disse que não tinha conhecimento se o falecido saiu de casa e que sempre o via na escola quando chegava para trabalhar. Disse que sempre via o taxi do falecido estacionado na escola. afirmou que não teve conhecimento do divórcio. Disse que não foi ao velório. Que a autora apresentou o falecido como seu marido. Indagada se a reconhecia a autora e o falecido como um casal de fato, afirmou que via os dois como um casal normal. Disse que nunca teve conhecimento de extravio de correspondência da autora.

Pois bem, consta na sentença homologatória do divórcio (ID 26994353 - Pág. 30/31) que ambos renunciaram ao direito dos alimentos e que o falecido Marcelino teria 2 (dois) meses para deixar a casa onde morava com a autora.

Na certidão de óbito do Sr. Marcelino, verifica-se que a declarante foi a própria autora, sendo que ali declarou que o endereço de residência do Sr. Marcelino era a Rua Nito Sona, 1939. Ora, a autora alega agora que esse era o endereço de correspondência. Mas por que declarar esse endereço como sendo o da residência do falecido? E mais: ela alega hoje que vivia como se casada fosse com ele. Porém, no momento do óbito, ela própria declarou-se divorciada dele (ID 22893395, p. 4).

A prova oral causou estranheza. A testemunha Martha se diz amiga da autora. Diz que frequenta a casa dela há mais de vinte anos. Disse, porém, que não foi ao velório do marido da amiga. Curiosamente, também pelo visto manifestou não ter qualquer contato com o falecido. O que não deixa de ser conveniente, pois o depoimento é apenas favorável à autora.

Sobre a ação de divórcio, documentada nos autos, a testemunha, “amiga que frequenta a casa da autora há mais de vinte anos” não soube dizer nada.

Chama a atenção que ela disse que não sabia se o falecido tinha saído de casa ou não. E nem se lembra da última vez em que viu o falecido na casa da autora. Ora, se ela não se lembra quando viu o falecido pela última vez, nem sabe se ele chegou a se divorciar ou não, “no papel ou não”, como é que ela sabe com tanta certeza que não houve o divórcio de fato?

O depoimento da testemunha é por demais vago e levanta a suspeita de ser mentiroso. Não digo que é o caso de falso testemunho, pois o teor do depoimento da testemunha é altamente duvidoso. Pode ter falado a verdade ou pode ter falado a mentira. A dúvida milita em seu favor para efeitos de eventual crime de falso testemunho (não havendo, pois, que se falar em instauração de inquérito por mera dúvida). Porém a mesma dúvida não favorece a autora.

A autora alega que o falecido nunca saiu de casa após o divórcio, em que pese, o senhor Mauri dos Santos (irmão do falecido) confirmar que o falecido foi morar na sua residência pelo período de 2 a 3 meses, mas, não soube precisar o ano.

As testemunhas Martha Alves e Maria Aparecida dizem que o falecido não saiu de casa após o divórcio. Também temos a declaração da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Mogi das Cruzes, que confirma que o falecido Marcelino dos Santos morou com a autora no período de 06.07.2006 até o seu falecimento.

Observo, porém, que os depoimentos foram vagos. Todos dizem que o casal supostamente vivia junto, porém ninguém sabe nada acerca do divórcio. Cumpre notar, outrossim, que o intervalo de tempo entre o divórcio e o falecimento do Sr. Marcelino foi relativamente curto, sendo que a última testemunha também aduziu falta de intimidade com a autora. Aliás, o próprio irmão, ouvido como informante, disse que nem o visitava. Além do que ele também pode ter certo interesse em que a ex-cunhada receba o benefício (por isso, aliás, foi ouvido como informante).

Porém, o pior problema da prova oral é que ela é constantemente desautorizada pelos documentos dos autos, especialmente a certidão de óbito, em que a própria autora foi a declarante.

De fato, a Escritura Pública de união estável realizada em 28.01.2017 (post mortem) nada prova.

De outro lado, no endereço no prontuário médico (ID 28222168 - Pág. 18/19), ficou constando o endereço da Rua Nito Sona, 1939, Mogi das Cruzes. Ora, ainda que outro fosse o endereço de correspondência, do irmão, não parece razoável que uma pessoa, perguntada sobre a sua residência, não diga onde mora exatamente, mas sim resolva dizer um outro endereço, do irmão apenas porque, supostamente receberia correspondências ali. Tal versão é muito pouco crível.

No referido prontuário consta que a senhora Marcella Fonseca Machado (filha do falecido) foi a responsável pela internação. Também ali restou consignado o endereço da Rua Nito Sona, 1939, Mogi das Cruzes.

O confronto entre a prova oral, extremamente vaga e com pontos obscuros sobre aspectos cruciais como o do divórcio, e a prova documental deixam dúvida sobre o cabimento ou não do benefício. Conclui-se, portanto, que não foi suficientemente comprovado o direito ao benefício.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da gratuidade da justiça concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ID 35797476), nos quais aponta contradição “quanto ao prazo legal para o cumprimento da obrigação”.



Afirma, em síntese, que o prazo de cumprimento referente à implantação de benefício, conforme determinado – 5 (cinco) dias – não é materialmente possível. “Assim, para que o INSS possa manifestar sua não intenção de recorrer, requer a revisão da sentença para alterar o prazo para 45 dias, nos termos legais”.

Assim, vieram os autos conclusos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 35144722:

*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida no processo administrativo 44232.533673/2015-88 e implante o benefício mais vantajoso, no prazo de 05 (cinco) dias.*

Não há qualquer contradição no julgado. O que se verifica no caso concreto é que o embargante pretende a reforma do julgado em relação ao prazo fixado para cumprimento.

O INSS tem o dever de concluir seus processos administrativos em 45 dias. No caso concreto, a única pendência existente para conclusão do processo é a implantação do benefício e, mesmo já tendo decorrido prazo superior a 02 anos para a simples implantação, já determinada administrativamente, a impetrada ainda pugna por um prazo de mais 45 dias para cumprimento, o que é desarrazoado.

Ademais, entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

<sup>[1]</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No ID 38017629, o advogado constituído nos autos noticia o óbito do autor DONATO PEREIRA DA SILVA e requer a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. No histórico de tarefas, consta que a petição inicial foi ajuizada no dia 17.07.2020. Na certidão de óbito, consta que o autor faleceu em 08.08.2020. Logo, estava vivo por ocasião do ajuizamento da ação.

Aguarde-se, pois, a eventual habilitação dos herdeiros em arquivo sobrestado.

Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA KURMAN em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício supramencionado em 12.03.2019 (NB 87/704.556.827-5), juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 23313586 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a indicação da autoridade coatora correta.

ID 25359617 a impetrante informou que a autoridade coatora é a APS de Suzano.

Declinada a competência, ID 25390198.

ID 28283988: em atenção ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, foi indeferido o pleito liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 39097048).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 29798700), informando, na data de 17/03/2020, que “o benefício encontrava-se aguardando a avaliação social marcada para o dia 07/05/2020, às 8h50, na Agência da Previdência Social de Suzano/SP”.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 39215131).

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, verifica-se que o impetrante realizou o protocolo administrativo para concessão do benefício de prestação continuada da assistência social em 12/03/2019, conforme protocolo n 603662486, de ID 23276744.

No entanto, até o presente momento, passados mais de 18 meses, ainda não foi realizada a perícia social e o processo administrativo ainda não foi concluído.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, em razão do decurso de tempo, desde o protocolo do requerimento administrativo, sem que tenham sido sequer realizada a perícia.

Pontue-se que a mora em concluir o processo administrativo é anterior ao início do isolamento social decorrente da COVID-19, o que não justifica ter decorrido tanto tempo sem a realização da perícia necessária para análise do requerimento administrativo.

Além disso, considerando o retorno do atendimento presencial no INSS, desde 24 de agosto de 2020, conforme noticiado nos canais de comunicação, não há mais justificativa para se prolongar a realização das perícias necessárias, bem como para conclusão do processo.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo (protocolo n. 603662486), requerido desde 12/03/2019, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Presentes os requisitos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, já que é evidente *o fumus boni iuris*, conforme fundamentação supra, bem como o perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA, ADILSON GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **MAURICIO SANTOS DA SILVA, ADILSON GOMES DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer o recebimento dos valores referentes aos honorários de sucumbência fixados nos autos 0003374-79.2013.4.03.6133.

No entanto, conforme certidão de ID 32326619, os autos se encontram em duplicidade, uma vez que a requisição de pagamento relativa aos honorários de sucumbência, fixados no processo n 0003374-79.2013.4.03.6133, foi expedida naquele feito, que tem por finalidade o cumprimento de sentença dos valores devidos ao autor.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

É o caso de extinção do feito.

Conforme se verifica, trata-se de processo dúplice, cujo o processo 0003374-79.2013.4.03.6133 encontra-se em andamento.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da duplicidade, devendo a secretaria proceder à imediata certificação do trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição independentemente de intimação.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-82.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - EPP, OBADIAS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Promova a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculos com valor atualizado de débito, a fim de viabilizar a hasta pública do bem penhorado.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, em prosseguimento, considerando que o bem penhorado não é suficiente para quitação do débito, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001873-56.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGK AM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

**DESPACHO**

**Cumpra a parte autora corretamente o despacho ID 29889338.**

Verifico que o embargante não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado.

Assim sendo, intime-se o apelante para que promova nova digitalização integral dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova a secretaria a exclusão dos documentos juntados por ocasião da distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCIANA MELHIADO PLASA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**DESPACHO**

Diante da decisão acostada no ID 35830698, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2017325-77.2020.4.03.0000.

Recebida a comunicação, desarquívem-se e tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0001971-70.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROGERIO SIQUEIRA

**DESPACHO**

**Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Considerando que o veículo bloqueado (ID 33513940) conta com mais de dez anos de fabricação, promova a secretaria o desbloqueio.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/execute, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-61.2018.4.03.6133

AUTOR: LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a Decisão proferida nos autos 5011682-41.2020.4.03.0000 (comunicação ID 32395364), que negou provimento aos pedidos de efeito suspensivo à apelação e tutela antecipada antecedente, propostos pelo autor LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA., e considerando que não há providências a serem adotadas pelo Juízo de 1º grau, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-41.2019.4.03.6133

AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-84.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JONAS BUENO, CLAUDIA DA SILVA BENEDITO, ANTONIO GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL - SP364422-E, JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001329-39.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

REU: FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO

Advogado do(a) REU: EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS - SP294228

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

Diante do trânsito em julgado, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-05.2018.4.03.6133

AUTOR: CELSO MIKIO TAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000267-27.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: EDUARDO PIMENTA CAETANO

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a liberação da visualização dos documentos ID 33321661 às partes, documentando nos autos o espelho de pessoas autorizadas à visualização.

Com a disponibilização, proceda a autora nos termos do despacho ID 31229274.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, datado de 24.09.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 08/2020 o valor de R\$ 5.233,04 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO FURQUIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de **MAURO FURQUIM RODRIGUES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 21.09.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que o período de 01.06.1998 a 31.03.2013, trabalhado na PLACO DO BRASIL LTDA não foi considerado especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.414,64 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

ID 37794543 determinado ao autor que juntasse aos autos documentos que comprovem que preenche os requisitos à concessão da justiça gratuita ou que promova o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 38753805.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 37644325, p. 57/58, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 01.06.1998 a 31.03.2013.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a anulação e declaração da nulidade da dívida fiscal a título de FGTS, referente a **CARLOS EDUARDO FERREIRA DO PRADO**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.271,05 (cento e dois mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos).



Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas processuais, assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-25.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Não houve manifestação da parte autora a respeito dos informes do INFOJUD (ID 32178340). Não obstante, considerando que os bens indicados já foram objeto de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e que por se tratar de um único imóvel localizado, portanto, impenhorável, prossiga-se com a execução.

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010102-10.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIQUE SILVA SANTOS ALVES DE OLIVEIRA - SP224148-E

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinação judicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35833589: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da Decisão ID 34547409.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-23.2020.4.03.6133

AUTOR: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apresentada a contestação no ID 35882502, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DO CARMO DIAS - SP220309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por EDUARDO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 10.06.2019.

Alega que é portador de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 116.584,64 (cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou aos autos planilha de cálculo do valor da causa.

Assim, intime-se o autor, para que emende à inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **EDUARDO MENDES DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.07.2017, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos trabalhados entre 02.02.1990 a 02.04.1990 e 06.08.1990 a 06.12.1990, trabalhado na ESTAMPARIAS CARAVELAS, bem como nos períodos entre 10.08.1992 a 11.07.2019, trabalhado na MELHORAMENTOS CMPC-LTDA. não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.408,04 (oitenta e um mil, quatrocentos e oito reais e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que o autor não recebe remuneração e nem benefício, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 39032053, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 10.08.1992 a 11.07.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo **CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com vistas à execução da condenação e verba de sucumbência arbitrada o título judicial.

A sentença transitou em julgado (ID 23877700 - Pág. 6).

A exequente apresentou como devido o valor de R\$ 259.090,04 (ID 23919969) e o valor de honorários advocatícios no montante de R\$ 4.006,80, ambos para 10/2019 (ID 23877694).

O executado apresentou *impugnação* (ID 32846737), com base no art. 525, §1º, inciso VII do CPC, sob o fundamento da ocorrência de fato modificativo no título judicial.

Alega que grande parte dos imóveis devedores relacionados nesta ação, foram objeto da ação de reintegração de posse nº 0001993-36.2013.403.6133 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a qual foi julgada favorável a CEF para convalidar a reintegração de posse, consolidando nas mãos da CEF o domínio e a posse. Desse modo, alega que o condomínio não pode ser devido em sua integralidade pela CEF, em razão de estarem na posse dos investidores.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório. **Decido.**

No caso, a Executada alega causa modificativa superveniente para somente ser obrigada ao pagamento das despesas condominiais após a reintegração de posse das unidades imobiliárias efetuada na ação nº 0001993-36.2013.403.6133.

No ponto, a própria sentença constou que as taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando bem esteja em posse de terceiros (ID 23877699 - Pág. 5).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.*

*2. As taxas condominiais constituem obrigações propter rem, ou seja, são aquelas que recaem sobre determinadas pessoas em decorrência de qualidade de proprietário ou titularidade de algum direito real sobre a coisa.*

*3. O fato da CEF deter somente a posse indireta do imóvel não a exime do pagamento das taxas condominiais. No entanto, fica-lhe assegurada a possibilidade de regresso contra eventuais terceiros.*

*4. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1856135 - 0009274-79.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2018)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PROVIDO.*

*1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel.*

*2. Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante.*

*3. Possuindo o credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, é responsável pelo seu pagamento mesmo antes da consolidação da propriedade. Precedentes.*

*4. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002456-19.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2020)*

Assim, remanesce a obrigação pelo pagamento das taxas condominial pela CEF, independentemente de estar na posse direta do imóvel.

Posto isto, **REJEITO** a *impugnação* apresentada pela executada e homologo os valores apresentados pelo exequente no ID 23919969 e ID 23877694.

Diante da concordância do exequente em relação aos valores depositados no ID 32846817, defiro a transferência dos valores depositados para a conta indicada no ID 34580671. Expeça-se ofício para agência 3069 da CEF para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-09.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 992/1732

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do Despacho ID 39273324 – pág. 84.

Após, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-07.2006.4.03.6309 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de procedência de ação revisional de benefício previdenciário.

Teve a homologação de acordo perante o E. TRF da 3ª Região, conforme ID 21364185 - Pág. 9.

Ante a notícia do óbito do autor (ID 33659595), foi proferida decisão ID 30914744 para Sra. Carmelia de Oliveira regularizar a habilitação dos sucessores *de cuijus*.

Petição da parte autora ID 33658644 para requerer a habilitação da companheira Sra. Carmelia de Oliveira como sucessora.

**Decido.**

Intíme-se a parte autora para juntar procuração da Sra. Carmelia de Oliveira que não consta nos autos, bem como esclarecer a juntada dos documentos ID 21363633ss, relativos ao Sr. Adilson Pedro da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização acima, defiro o pedido de habilitação da Sra. **Carmelia de Oliveira**, ante o documento ID 33659594, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial (ID 21364188 - Pág. 2), em razão de sua desnecessidade. A despeito da parte autora ter impugnado os cálculos ao fundamento de que a parte executada não teria observado corretamente os índices de atualização monetária, não é o que se depreende claramente da planilha de ID 21364185 - Pág. 22, que indica de modo objetivo a aplicação da TR até 2017 e IPCA-e a partir de então.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS**.

Após a regularização da sucessora nos autos, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executado (ID 21364185 - Pág. 16/17), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

AUTOR: TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA, EMANUEL MATIELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## DECISÃO

Diante da interposição do Recurso de Apelação, o despacho ID 30209093 determinou a intimação da CEF para, querendo, contrarrazoar o feito, no prazo legal. Tal prazo decorreu, sem manifestação, em 27/05/2020.

Após, em 02/06/2020, a CEF peticionou nos autos para "informar que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, já qualificada, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL. Razão pela qual, a CAIXA RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece".

Ao que parece, não houve renúncia no sentido de "reconhecimento do pedido". Considerando que tal não fora formulada de forma expressa, bem como que, havendo sentença e apelação, o prazo de contrarrazões já decorreu, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.**

Publique-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SAMI BERCLY KEZH - ME

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado por **SAMI BERCLY KEZH ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da sua competência, não havendo, nos autos, prova que houve o recolhimento das custas processuais.

ID 34343357; determinação à parte autora para que efetuassem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo para a impetrante em 22.07.2020.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação ID 34343357.

### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALDO MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ALDO MESSIAS PEREIRA - CPF: 009.608.878-81**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 19.09.2012 tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.571.302-3. Entretanto, alega que o INSS deixou de conhecer a especialidade do período de 12.07.1985 a 25.04.2012 trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ que, se reconhecidos, fariam jus à aposentadoria especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela e determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa, bem como para juntar aos autos comprovante de endereço (ID 18053754).

O autor apresentou emenda à inicial com a indicação de novo valor da causa no ID 20705135.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 25609980), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, aduziu ausência de comprovação da exposição a agente nocivo, assim como a impossibilidade da utilização de prova emprestada e a eficácia da utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Réplica apresentada (ID 28103630), na qual requereu a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No ID 30039540, o autor requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Decisão ID 31610837 indeferiu a produção de prova pericial e da prova testemunhal, determinou, ainda, a juntada do comprovante de endereço e deferiu o requerimento de prazo.

Juntado pelo autor do comprovante de endereço (ID 32958688) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no ID 33756755.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

## 2.1. – DAS PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação ocorrida em 10.01.2019 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

## 2.2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

## I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, conforme enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

### III. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).*

Logo, havendo prova da exposição à eletricidade acima de 250V, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, deve ser reconhecido referido período como especial, ainda que após o advento do Decreto nº 2.172/97.

#### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período reconhecido na esfera administrativa

Verifico que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu como tempo especial os períodos de **12.07.1985 a 30.06.1995**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 13509024 - Pág. 13.

Assim, não há controvérsia sobre o referido período.

##### Período de 01.07.1995 a 25.04.2012 – empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu inicialmente o cargo de “ajudante de manutenção I” (ID 13509024 - Pág. 3).

O autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 13509008 - Pág.3/4, elaborado em 25.04.2012 e anexado ao processo administrativo.

Também apresentou novo PPP elaborado em 10.02.2020 (ID 33756755 - Pág. 1/2), com a indicação que no período de **01.07.1995 a 30.04.1998** exerceu o cargo de “eletricista especializado” e no período de **01.05.1998 a 25.04.2012** o cargo de “encarregado grupo manutenção”. Consta como fator de risco eletricidade e no campo intensidade/concentração temos que o autor sofria “Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts”.

Verifico que para o período em que trabalhou como eletricista (01.07.1995 a 30.04.1998) o autor apresentou laudos periciais produzidos perante a Justiça Federal nos processos nº 5008280-95.2018.4.03.6183 (ID 13509026) e 5001422-80.2017.4.03.6119 (ID 13509027), e os laudos periciais produzidos perante a Justiça do Trabalho de São Paulo nos processos nº 0001034-40.2014.5.02.0001 (ID 13509029), 1000045-80.2016.5.02.0701 (ID 13509031) e 1000655-18.2017.5.02.0053 (ID 13509033).

Em relação ao período de **01.07.1995 a 30.04.1998**, no qual o autor laborou como “eletricista especializado”, o PPP indica que o autor estava exposto de forma intermitente ao agente nocivo eletricidade. No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei nº 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

*Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

É nesse sentido que também já se manifestou a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

***I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.***

***II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.**" (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).*

Desse modo, não subsiste razão para não reconhecimento do período, ao argumento de que não houve prova da habitualidade e permanência.

Além disso, a parte autora apresentou cópia de diversos laudos periciais produzidos na seara trabalhista e federal, que reconhecem o adicional de periculosidade em razão de exposição a eletricidade.

Em que pese de fato não tenha havido a participação do INSS nos referidos processos, foi estabelecido o contraditório nos presentes autos e a Autarquia Previdenciária teve oportunidade de se manifestar sobre seu teor, de modo que referidos laudos podem ser utilizados como prova emprestada no âmbito da presente ação previdenciária (art. 372 do CPC).

Nos referidos laudos, o cargo paradigma utilizado é o de eletricista, cargo compatível com o exercido pelo autor no período de 01.07.1995 a 30.04.1998, assim, entendo que os laudos comprovam a exposição do autor de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250V.

Por fim, em relação ao período de **01.05.1998 a 25.04.2012** não há como reconhecer a especialidade em razão do cargo exercido pelo autor. No PPP temos que o cargo exercido era de “encarregado do grupo de manutenção”, tendo como descrição das atividades: “Organizar e distribuir a equipe de trabalho para a execução das Manutenções Preventivas e Manutenções Corretivas pertinentes a sua equipe de acordo com a prática da qualidade. Acompanhar as atividades e verificar as medições de serviços de empresas contratadas. Diagnosticar falhas. Participar na distribuição de trilhos e componentes de AMV3”.

Verifico que que da leitura da descrição das atividades exercidas pelo autor, todas elas eram relativas a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo. Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, de chefia e supervisão, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição ao agente nocivo eletricidade.



Desse modo, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre **01.07.1995 a 30.04.1998** trabalhado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, acima dos limites legais (250V).

#### 2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (19.02.2012), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 17 anos, 11 meses e 2 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor não possui tempo para a conversão do seu benefício em aposentadoria especial na data da DER.

#### 2.5 DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

No que tange ao pedido subsidiário, o autor requer a conversão do tempo especial reconhecido e sua conversão em comum, para revisão da RMI do seu benefício.

No caso, diante do reconhecimento do período de 01.07.1995 a 30.04.1998 como tempo especial, acolho o pedido subsidiário para determinar a averbação perante o CNIS, com a devida conversão em comum, devendo o INSS proceder a revisão da RMI do benefício NB 161.571.302-3 desde a DER, como pagamento das diferenças atrasadas, observando a prescrição quinquenal.

#### 2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALDO MESSIAS PEREIRA - CPF: 009.608.878-81**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em relação ao pedido principal, para reconhecer como tempo especial o período de **01.07.1995 a 30.04.1998**. No que tange ao pedido subsidiário, julgo **PROCEDENTE** para determinar a conversão do referido período de tempo especial para comum e proceder o INSS a revisão do benefício NB 161.571.302-3, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e proceder a revisão do benefício do autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**AUTOR:** ALDO MESSIAS PEREIRA - CPF: 009.608.878-81

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01.07.1995 a 30.04.1998

**REVISAR O BENEFÍCIO:** Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.571.302-3

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO SATOSHI HAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **FRANCISCO SATOSHI HAYASHI - CPF: 081.162.248-75** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Apresenta pedido subsidiário de reafirmação da DER ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 25.03.2015 (NB 172.892.817-3), tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 04.02.1985 a 13.12.1985 (Ministério do Exército do Brasil), de 16.05.1988 a 15.06.1997 (Gerdau S/A), de 16.06.1997 a 01.05.2001 (ABB Automação LTDA) e de 01.05.2001 a 25.03.2015 (Gerdau S/A), haja vista a exposição a agente nocivo ruído e eletricidade.

Empedido subsidiário requer a reafirmação da DER ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela e determinada a citação do réu (ID 3931891).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 5366142), em sede de preliminar alega incompetência da Vara Federal em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e prescrição.

No mérito, alega ausência de procuração outorgando poderes ao signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Gerdau S/A (período de 01.05.2001 a 11.03.2015) e ausência de comprovação da exposição habitual e permanente em relação ao agente nocivo ruído para o período de 16.06.1997 a 01.05.2001. Requer a improcedência do pedido.

Réplica à contestação (ID 12820543).

Convertido o julgamento em diligência (ID 23645090), para parte autora informar se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER, em razão do decidido nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP.

Petição da parte autora ID 24938235, para apresentar desistência do pedido de reafirmação da DER.

Convertido o julgamento em diligência (ID 30612828), na decisão consignou que já foram reconhecidos na esfera administrativa os períodos de **16.05.1988 a 02.02.1995, 03.07.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 15.06.1997 e 19.11.2003 a 11.03.2015** e determinou a parte autora para apresentar PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo alegado.

A parte autora atravessa petição para juntar o PPP (ID 33467642) referente a empresa ABB Automação LTDA.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 2.1. PRELIMINARMENTE – Da Exceção de Incompetência

O INSS, em preliminar, alega que o valor correto da causa seria o valor da diferença entre o valor do benefício recebido pelo autor e o valor pretendido, que resulta no montante de R\$ 1.445,96.

Na tabela simplificada que o autor apresentou na inicial (ID 3872239 - Pág. 24) consta como valor pretendido de benefício R\$ 4.500,00, tendo sido calculado sobre 16 (dezesseis) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, totalizando o montante de R\$ 193.000,00.

No caso, com razão o INSS em relação ao cálculo do valor da causa. O autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 3872317 - Pág. 9), sendo correto o cálculo do valor da causa ser feito com base no valor da diferença apurada.

Assim, usando a diferença apurada pelo INSS e não impugnada pelo autor (ID 12820543 - Pág. 2), temos como valor correto da causa o montante de R\$ 40.486,88 para 12/2017 (data da propositura da ação). Para o cálculo foi utilizado a diferença apurada (R\$ 1.445,96), multiplicada pelas 16 (dezesseis) parcelas vencidas (R\$ 23.135,36) e mais as 12 (doze) vincendas (R\$ 17.351,52).

A Lei nº 10.259/2001 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, como a ação foi interposta em 2017 e o valor do salário mínimo na época era de R\$ 937,00, temos que o valor de alçada era de R\$ 56.220,00.

Assim, **ACOLHO** a exceção de incompetência apresentada pelo INSS e **DECLARO** a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002410-23.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

## DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, considerando a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edita(l)s, a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

#### **237ªHPU**

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 237ª Hasta, redesigno o leilão para a 241ªHPU nas seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para a 245ªHPU nas seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se a exequente para apresentar a **matrícula do imóvel** e **valor consolidado do débito** em execução **atualizados**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o executado, na forma do art. 889, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000030-58.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CAIO RAFAEL DE MORAES

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001289-23.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, vista ao exequente para informar o valor atualizado do débito, após, retomemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011501-74.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MARQUES & CIA LTDA - ME, CLEIDE FONSECA MARQUES, NELSON MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 302, intime-se a parte exequente para trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 16-693, do 1º CRI de Mogi das Cruzes, cuja alienação requer.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-98.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IND/PIANOS SCHWARTZMANN S/A, LUIZ CARLOS GUIMARAES SCHWARTZMANN, JOSE MAURICIO PETRAGLIA SCHWARTZMANN

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da **carta precatória** expedida nos autos às fls. 212.

No silêncio, expeça-se Mandado nos termos do art. 243 e seguintes do Provimento Core nº 1/2020.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011194-23.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DEODATO LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fls. 327 e seguintes: A parte executada junta comprovante de interposição de Agravo de Instrumento e requer a retratação da decisão proferida nos autos.

Verifico que não foram apresentados novos argumentos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, **manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ITAQUAQUECETU

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, HUGO SANTOS - SP396250

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada proposta por **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – ITAQUAQUECETUBA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende que seja agendado atendimento presencial do responsável requerente, em 24 horas, para que nessa oportunidade possa apresentar os documentos e esclarecimentos, impondo à Receita Federal, em igual prazo, acolher as alterações requeridas ou, ainda, informar pormenorizadamente os motivos de eventual recusa, tendo em vista que é impossível o envio por Sedex.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decisão de ID [39251322](#), determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa.

Foi interposto embargo de declaração (ID [39301580](#)), na qual alegou omissão na decisão embargada.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com razão no embargante, uma vez que a decisão embargada foi omissa quanto ao disposto no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, no que diz respeito às partes legitimadas a ajuizarem ação perante o Juizado Especial Federal.

Como a lei é expressa ao possibilitar o ajuizamento da ação nos Juizados Especiais Federais apenas por pessoas físicas e por microempresas e empresas de pequeno porte, tratando-se a arte autora de partido político, correto o ajuizamento da ação nesta Vara Federal.

Desse modo, **acolho os embargos opostos e, suprida a omissão, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da demanda, tornando sem efeito a decisão de declínio.**

Desse modo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Segundo narra a inicial, a parte autora foi constituída em 03 de março de 2020 e anotada perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como determinam o artigo 29, inciso I, alínea a, do código Eleitoral e o art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID [39140711](#)).

Ocorre que ao tentar alterar o responsável (pessoa física) perante o CNPJ, o requerente vem encontrando diversas dificuldades por parte do posto da Receita Federal de Suzano.

Afirma ainda, que efetuada a referida anotação, possuía o prazo de 30 dias para informar o seu CNPJ ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de suspensão da anotação, a teor do § 10, do citado art. 35 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Considerando a necessidade de alterações no CNPJ, para posterior comunicação à Justiça Eleitoral, procurou atendimento junto à Receita Federal, o que restou prejudicado, por coincidir com a suspensão do atendimento presencial em virtude da pandemia de COVID-19.

Tendo em vista esse panorama, a parte autora procedeu ao atendimento eletrônico, por meio dos sistemas REDESIM e E-CAC, tendo sido todos os pedidos negados sem qualquer justificativa plausível (ID [39140708](#)).

Desse modo, pleiteia o pedido de tutela provisória de urgência para que a Receita Federal proceda ao atendimento presencial para que possa apresentar a documentação necessária para regularização do CNPJ.

Como se sabe, a tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora noticia que apresenta pendências em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, necessitando de alterações no tocante ao responsável legal perante o CNPJ do partido político, para que possa realizar a abertura das contas eleitorais do partido.

A parte autora obteve orientação no sentido de proceder ao atendimento remoto, no entanto, a providência restou infrutífera, sendo certo que desde março de 2020 busca sem sucesso regularizar seu CNPJ, salientando que o atendimento pessoal se encontra suspenso devido ao atual cenário de pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), o que traz risco de não participar das eleições marcadas para este ano.

Constato em parte a plausibilidade das alegações da Impetrante.

Verifica-se da narrativa que a parte autor enfrenta questões de ordem técnica que impossibilitam seu atendimento presencial, o que de fato parece plausível tendo em consideração a complexidade da situação, sem haver explicação contundente para tal negativa.

Assim, conclui-se que a ausência de ferramentas eletrônicas adequadas à recepção de seu pleito, bem assim a dificuldade para a obtenção de senhas para fins de atendimento presencial, em razão do atual cenário social, não podem ser convertidas em prejuízo à parte autora de obter o serviço necessário que possibilite sua participação nas eleições que ocorrerão no ano corrente.

Desse modo, deve a Receita Federal oferecer meios adequados a que a parte autora apresente os documentos que entende necessários à alteração de seu CNPJ, inclusive oferecendo eventuais esclarecimentos.

Presente, ainda, o *"periculum in mora"*, eis que a situação descrita pode eventualmente prejudicar o direito de seus afiliados de participarem das eleições.

Por fim, não cabe consignar que não é possível acolher o pedido de tutela para determinar que a ré acolha as alterações requeridas, eis que análise dos requisitos legais para as alterações pretendidas é da competência exclusiva da autoridade administrativa, sendo vedada a interferência de órgão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Assim sendo, é necessário que se respeite a primazia da atuação das Autoridades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que, superadas as dificuldades técnicas narradas pelo autor, analise de pleno seu requerimento administrativo de alteração do CNPJ.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** a fim de determinar à ré União, que por meio da Receita Federal do Brasil, oportunize, no prazo de 24 (horas) dias, atendimento presencial à parte autora, a fim de possibilitar a apresentação de documento e a formalização de requerimento de alteração do CNPJ, contando, no caso de seu indeferimento, com motivação adequada a possibilitar o exercício do direito de defesa.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, HUGO SANTOS - SP396250

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada proposta por **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende que seja agendado atendimento presencial do responsável requerente, em 24 horas, para que nessa oportunidade possa apresentar os documentos e esclarecimentos, impondo à Receita Federal, em igual prazo, acolher as alterações requeridas ou, ainda, informar pormenorizadamente os motivos de eventual recusa, tendo em vista que é impossível o envio por Sedex.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decisão de ID 39252058 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa.

Foi interposto embargo de declaração (ID [39301577](#)), na qual alegou omissão na decisão embargada.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com razão ao embargante, uma vez que a decisão embargada foi omissa quanto ao disposto no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, no que diz respeito às partes legitimadas a ajuizarem ação perante o Juizado Especial Federal.

Como a lei é expressa ao possibilitar o ajuizamento da ação nos Juizados Especiais Federais apenas por pessoas físicas e por microempresas e empresas de pequeno porte, tratando-se a arte autora de partido político, correto o ajuizamento da ação nesta Vara Federal.

Desse modo, **acolho os embargos opostos e, suprida a omissão, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da demanda, tornando sem efeito a decisão de declínio.**

Desse modo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Segundo narra a inicial, a parte autora foi constituída em 03 de março de 2020 e anotada perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como determinam o artigo 29, inciso I, alínea a, do código Eleitoral e o art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID [39140749](#)).

Ocorre que ao tentar alterar o responsável (pessoa física) perante o CNPJ, o requerente vem encontrando diversas dificuldades por parte do posto da Receita Federal de Suzano.

Afirma ainda, que efetuada a referida anotação, possui o prazo de 30 dias para informar o seu CNPJ ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de suspensão da anotação, a teor do § 10, do citado art. 35 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Considerando a necessidade de alterações no CNPJ, para posterior comunicação à Justiça Eleitoral, procurou atendimento junto à Receita Federal, o que restou prejudicado, por coincidir com a suspensão do atendimento presencial em virtude da pandemia de COVID-19.

Tendo em vista esse panorama, a parte autora procedeu ao atendimento eletrônico, por meio dos sistemas REDESIM e E-CAC, tendo sido todos os pedidos negados sem qualquer justificativa plausível (ID [39140746](#)).

Desse modo, pleiteia o pedido de tutela provisória de urgência para que a Receita Federal proceda ao atendimento presencial para que possa apresentar a documentação necessária para regularização do CNPJ.

Como se sabe, a tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora noticiou que apresenta pendências em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, necessitando de alterações no tocante ao responsável legal perante o CNPJ do partido político, para que possa realizar a abertura das contas eleitorais do partido.

A parte autora obteve orientação no sentido de proceder ao atendimento remoto, no entanto, a providência restou infrutífera, sendo certo que desde março de 2020 busca sem sucesso regularizar seu CNPJ, salientando que o atendimento pessoal se encontra suspenso devido ao atual cenário de pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), o que traz risco de não participar das eleições marcadas para este ano.

Constato em parte a plausibilidade das alegações da Impetrante.

Verifica-se da narrativa que a parte autor enfrenta questões de ordem técnica que impossibilitam seu atendimento presencial, o que de fato parece plausível tendo em consideração a complexidade da situação, sem haver explicação contundente para tal negativa.

Assim, conclui-se que a ausência de ferramentas eletrônicas adequadas à recepção de seu pleito, bem assim a dificuldade para a obtenção de senhas para fins de atendimento presencial, em razão do atual cenário social, não podem se converter em prejuízo à parte autora de obter o serviço necessário que possibilite sua participação nas eleições que ocorrerão no ano corrente.

Desse modo, deve a Receita Federal oferecer meios adequados a que a parte autora apresente os documentos que entende necessários à alteração de seu CNPJ, inclusive oferecendo eventuais esclarecimentos.

Presente, ainda, o "*periculum in mora*", eis que a situação descrita pode eventualmente prejudicar o direito de seus afiliados de participarem das eleições.

Por fim, faço consignar que não é possível acolher o pedido de tutela para determinar que a ré acolha as alterações requeridas, eis que análise dos requisitos legais para as alterações pretendidas é da competência exclusiva da autoridade administrativa, sendo vedada a interferência de órgão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Assim sendo, é necessário que se respeite a primazia da atuação das Autoridades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que, superadas as dificuldades técnicas narradas pelo autor, analise de pleno seu requerimento administrativo de alteração do CNPJ.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** a fim de determinar à ré União, que por meio da Receita Federal do Brasil, oportunize, **no prazo de 24 (horas) dias**, atendimento presencial à parte autora, a fim de possibilitar a apresentação de documento e a formalização de requerimento de alteração do CNPJ, contando, no caso de seu indeferimento, com motivação adequada a possibilitar o exercício do direito de defesa.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORGAO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DO DEMOCRATAS - DEM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, HUGO SANTOS - SP396250

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada proposta por **COMISSÃO PROVISÓRIA DO DEMOCRATAS ITAQUAQUECETUBA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende que seja agendado atendimento presencial do responsável requerente, em 24 horas, para que nessa oportunidade possa apresentar os documentos e esclarecimentos, impondo à Receita Federal, em igual prazo, acolher as alterações requeridas ou, ainda, informar pormenorizadamente os motivos de eventual recusa, tendo em vista que é impossível o envio por Sedex.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decisão de ID [39252533](#) determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa.

Foi interposto embargo de declaração (ID [39301584](#)), [na qual alegou omissão na decisão embargada](#).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com razão ao embargante, uma vez que a decisão embargada foi omissa quanto ao disposto no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, no que diz respeito às partes legitimadas a ajuizarem ação perante o Juizado Especial Federal.

Como a lei é expressa ao possibilitar o ajuizamento da ação nos Juizados Especiais Federais apenas por pessoas físicas e por microempresas e empresas de pequeno porte, tratando-se de arte autora de partido político, correto o ajuizamento da ação nesta Vara Federal.

Desse modo, **acolho os embargos opostos e, suprida a omissão, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da demanda, tornando sem efeito a decisão de declínio.**

Desse modo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Segundo narra a inicial, a parte autora foi constituída em 03 de março de 2020 e anotada perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como determinam o artigo 29, inciso I, alínea a, do código Eleitoral e o art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 39140372).

Ocorre que ao tentar alterar o responsável (pessoa física) perante o CNPJ, o requerente vem encontrando diversas dificuldades por parte do posto da Receita Federal de Suzano.

Afirma ainda, que efetuada a referida anotação, possuía o prazo de 30 dias para informar o seu CNPJ ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de suspensão da anotação, a teor do § 10, do citado art. 35 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Considerando a necessidade de alterações no CNPJ, para posterior comunicação à Justiça Eleitoral, procurou atendimento junto à Receita Federal, o que restou prejudicado, por coincidir com a suspensão do atendimento presencial em virtude da pandemia de COVID-19.

Tendo em vista esse panorama, a parte autora procedeu ao atendimento eletrônico, por meio dos sistemas REDESIM e E-CAC, tendo sido todos os pedidos negados sem qualquer justificativa plausível (ID 39140368 - Pág. 01).

Desse modo, pleiteia o pedido de tutela provisória de urgência para que a Receita Federal proceda ao atendimento presencial para que possa apresentar a documentação necessária para regularização do CNPJ.

Como se sabe, a tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora noticia que apresenta pendências em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, necessitando de alterações no tocante ao responsável legal perante o CNPJ do partido político, para que possa realizar a abertura das contas eleitorais do partido.

A parte autora obteve orientação no sentido de proceder ao atendimento remoto, no entanto, a providência restou infrutífera, sendo certo que desde março de 2020 busca sem sucesso regularizar seu CNPJ, salientando que o atendimento pessoal se encontra suspenso devido ao atual cenário de pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), o que traz risco de não participar das eleições marcadas para este ano.

Constato em parte a plausibilidade das alegações da Impetrante.

Verifica-se da narrativa que a parte autor enfrenta questões de ordem técnica que impossibilitam seu atendimento presencial, o que de fato parece plausível tendo em consideração a complexidade da situação, sem haver explicação contundente para tal negativa.

Assim, conclui-se que a ausência de ferramentas eletrônicas adequadas à recepção de seu pleito, bem assim a dificuldade para a obtenção de senhas para fins de atendimento presencial, em razão do atual cenário social, não podem se converter em prejuízo à parte autora de obter o serviço necessário que possibilite sua participação nas eleições que ocorrerão no ano corrente.

Desse modo, deve a Receita Federal oferecer meios adequados a que a parte autora apresente os documentos que entende necessários à alteração de seu CNPJ, inclusive oferecendo eventuais esclarecimentos.

Presente, ainda, o "*periculum in mora*", eis que a situação descrita pode eventualmente prejudicar o direito de seus filiados de participarem das eleições.

Por fim, faço consignar que não é possível acolher o pedido de tutela para determinar que a ré acolha as alterações requeridas, eis que análise dos requisitos legais para as alterações pretendidas é da competência exclusiva da autoridade administrativa, sendo vedada a interferência de órgão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Assim sendo, é necessário que se respeite a primazia da atuação das Autoridades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que, superadas as dificuldades técnicas narradas pelo autor, analise de pleno seu requerimento administrativo de alteração do CNPJ.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** a fim de determinar à ré União, que por meio da Receita Federal do Brasil, oportunize, no prazo de 24 (horas) dias, atendimento presencial à parte autora, a fim de possibilitar a apresentação de documento e a formalização de requerimento de alteração do CNPJ, contando, no caso de seu indeferimento, com motivação adequada a possibilitar o exercício do direito de defesa.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004173-27.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FATIMA AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO



Tendo em vista o retorno do AR negativo (ID [37372480](#)), manifeste-se a parte autora.

Caso necessário, considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003149-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: INES BESERRA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos.

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor/exequente possa indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003112-95.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANIERE RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Reitere-se, derradeiramente, a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias indique e descreva, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001661-40.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP, CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA, JAIRO GONCALVES MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE PAULA - SP350801

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, WAGNER DIGENOVARAMOS - SP141848

**DESPACHO**

Considerando a devolução do expediente anterior (ID [39247076](#)), redesigno as hastas para 237ª HPU / 241ª HPU / 245ª HPU (Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**237ª**

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**241ª**

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

**245ª**

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001709-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: P.S.S. DE SOUZA CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, PAULO SERGIO SERRA DE SOUZA

**DECISÃO**

Defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se o executado por mandado e, caso necessário, por hora certa, na forma da lei.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002252-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE SALESOPOLIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SORIA - SP377947

#### DESPACHO

Diante das reiteradas recusas do Ministério Público Federal na digitalização dos autos, conforme se verifica do extrato em anexo, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a municipalidade promova a virtualização dos autos.

Ressalto que os autos físicos encontram-se arquivados em secretaria, bastando mero agendamento por e-mail ([mogi-se02@trf3.jus.br](mailto:mogi-se02@trf3.jus.br)) para retirada.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000752-61.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE RAMOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELONEIDE PIRES RODRIGUES - SP223381-E

#### DECISÃO

ID 32862843: Cuida-se de petição apresentada pela EMGEA em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Indefiro o pleito, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sempre juízo, diante da negativa na citação do executado (ID [37391945](#)), intimem-se a Defensoria Pública da União, conforme determinação ID [30887392](#).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002949-47.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, EDUARDO TERUO HOSHINO, MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

#### DESPACHO

Proceda a parte autora nos termos da decisão ID 31455865 no tocante à localização de endereço da executada MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA, comprovando as diligências documentalmente nos autos.

No mais, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-33.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO

REPRESENTANTE: YARA CARDOSO FELICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intim-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-66.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

#### DESPACHO

À vista do decidido em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028647-31.2019.4.03.0000 (ID 39256627), promova a secretaria a imediata liberação dos bloqueios de fls. 12/13 do ID 20105695.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de constatação de funcionamento do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDER DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001163-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas do e-mail da Sra. Perita (id 39326002), o qual informa agendamento de perícia já deferida.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RICARDO SANTANA TRANSPORTE - EPP, RICARDO SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de CP devolvida com diligência negativa e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001713-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente da juntada de CP com diligência positiva, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 29 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLEN A CUNHA MATIAS, WAMILE OLIVEIRA QUINA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598

Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

## DESPACHO

No despacho de id 38541663, onde se lê 21/01/2020, às 14h, **leia-se 21/01/2021, às 14h.**

Intimem-se as partes.

**JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 29 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-57.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Inbra, Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Juízo foi comunicado da r. decisão proferida em sede de agravo, indeferindo a antecipação de tutela.

O Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social Da Indústria – SESI prestaram informações, requerendo seu ingresso no feito como litisconsortes passivos necessários.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[ "Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelha, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a **interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, ReL JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em razão do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBERIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERIO NUNES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 1826162770.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 24/06/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante teve andamento, com emissão de exigência ao segurado, e que após a atribuição para cumprimento é da Supervisão da Perícia Médica Federal, com sede em Piracicaba-SP (ID 38753244).

O impetrante declarou ciência e nada requereu (ID 39044033).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 39188408).

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada deu andamento a seu processo administrativo, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. A realização da perícia não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, conforme informações prestadas, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora como ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, e que ela afastou o ato omissivo de sua competência, não é o caso de se alterar a autoridade coatora, já que se trata de outro ato. A respeito do tema:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013)*

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí já deu andamento ao processo administrativo e não tem atribuição para cumprir a perícia, a cargo da Supervisão da Perícia Médica Federal, não subordinada ao INSS.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar ato da Perícia Médica Federal deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Assim, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo a ela atribuído.

Desse modo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança contra a autoridade indicada, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003191-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao (Salário Educação, Incra, Sistema S – Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Apex, Abdi, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em face da qual interposto agravo de instrumento.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O e. TRF comunicou o teor da decisão proferida, deferindo parcialmente a liminar.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

#### **Fundamento e Decido.**

##### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

##### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000261-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária – INCRA, o Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação – FNDE, assim como o SEST – Serviço Social Do Transporte, e o SENAT – Serviço Nacional De Aprendizagem Do Transporte prestaram suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

### Fundamento e Decido.

#### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003309-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, Incra, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae, Apex, Abdi, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Serviço Social Da Indústria – SESI e o Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI prestaram informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

### Fundamento e Decido.

#### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

### **Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu, a questão foi de finida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).**

Assim, sendo de finido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(...) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.* (...)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ourossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictis: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

**“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas**, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Inf. Cumpra-se.

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considere hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

**EM ENTA**

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

*18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.



IMPETRANTE: COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O e. TRF informou decisão proferida em agravo, negando provimento ao recurso.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter **preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.**

**Pois bem**

**Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peçoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram como Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, **é de rigor**.

**SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n. 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)."

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

**"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".**

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*

*2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*

*3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*

*4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual não encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC. 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)**

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente concedida e **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003253-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.**

**Pois bem**

**Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peçoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de **rigor**.

**SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:* (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004)*

*Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)*

*Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)*

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).*

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescindido do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

(...) *As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...).*

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

*"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.*

*(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.*

*As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"*

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

**"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".**

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*

*2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*

*3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*

*4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de **rigor** o **reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, tal como assentou o *Pretório Excelso*, razão pela qual **não** encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual *"fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social"*.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)**

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente concedida e **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

#### **JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003389-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relato.**

#### **Fundamento e Decido.**

##### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

##### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame** de cada uma das exações impugnadas.

#### **Pois bem.**

##### **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *pessoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram como Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de rigor.

#### **SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir empecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvidada-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que a finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).”

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:



"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalte que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE - APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE - INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual **não** encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Ante o exposto, caso a liminar anteriormente concedida e **DENEGO** a **SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003461-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

#### *Vistos etc.*

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO EIRELI**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/resfrituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **Do caso concreto.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

- (...)
- Cumprir esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
  - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*
  - O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*
  - A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*
  - Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
  - Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, entendimento que, por sua vez, é análogo à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem suas posturas a tutela de seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconhecida a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transição em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELACÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra ("apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal") e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.##>

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005661-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO CAMPOS

Advogado do(a) REU: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 38370479), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-94.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HILARIO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 36797538: Tendo em vista o teor do documento juntado aos autos (ID 36797546), **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004025-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS CHILANI

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Luiz Carlos Chilani** em face do **INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria.

Deu à causa o valor de R\$ 61.045,38, considerando as parcelas vencidas e vincendas.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003274-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICALTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TIRADENTES LOGISTICALTDA - ME.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. É muito menos possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“*(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

*Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.*

*Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.*

*Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.*

*Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”*

“*(...) Em terceiro lugar, há também efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional*

*Sim, porque não me parece que o ICMS seja o único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*

*Dai a pergunta: e os demais tributos?*

*Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?*

*O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?*

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

**Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

*E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).*

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

**“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas**, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL, calculados pelo lucro presumido**. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à ninguém de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

#### ***Do prazo prescricional e da compensação.***

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

#### **EM ENTA**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020*)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimen-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitadas a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

A 5ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência, sendo os autos remetidos a este juízo.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decisão.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).



Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.

Pois bem.

#### Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, pessoas de cooperação governamental, a traduzir aquelas entidades que colaboram como Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESI (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona Leandro Paulsen, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao SESC/SENAC, e ao SESI/SENAI pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a rejeição do pedido exposto, quanto as contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), é de rigor.

#### SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvidou-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com as contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decore sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE - APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE - INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Coleado Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

#### **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual não encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Osesp Comercial e Serviços Especializados Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre o as contribuições previdenciárias da cota dos empregados.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições sobre valores descontados e repassados à União, eis que não se amolda ao conceito de remuneração.

**Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A contribuição previdenciária devido pelo empregado incide sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. As contribuições devidas pelos empregados são, portanto, descontadas contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal.

Cito julgado:

*ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei n.º 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízo ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF 3 10/05/2019)*

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Inicialmente, intimem-se a parte autora para juntada de procuração e recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se. No silêncio, tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

#### DESPACHO

ID 36936797: Diante do convenionado pelas partes em sede de audiência de tentativa de conciliação, **defiro** a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que promovam tratativas extrajudiciais tendentes à formalização de transação.

Findo o prazo sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR PAZOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20721658 e 35083272), bem como confirmada a transferência para conta da parte (ID 39320457), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-17.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36924542 e 36924544), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003530-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL JARDIM CACULA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sesc, Senac e Sebrae) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo** ao exame de cada uma das exações impugnadas.

#### **Pois bem**

#### **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, pessoas de cooperação governamental, a traduzir aquelas entidades que colaboram como o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESI (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona Leandro Paulsen, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao SESC/SENAC, e ao SESI/SENAI pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), é de rigor.

#### **SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

#### **Pois bem**

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraz:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eiteita.**

Sobre o ponto, eis, ab initio, o teor da norma constitucional de regência, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na ratio decidendi do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Exceleso, razão pela qual não encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, cassa a liminar anteriormente concedida e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se o Exmo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (5025384-54.2020.4.03.0000 – 3ª Turma), observando-se as cautelas de praxe e estilo.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003571-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT



## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP em face da ANTT, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na Execução Fiscal n. 50014207820204036128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

## DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 38321701), requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002607-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1045/1732

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: FABIAN APPEL PETRAIT

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

#### DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, art. 524), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 39079987), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000205-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L & S SERVICOS DE CONserto DE ROUPAS LTDA. - ME, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, SEBASTIAO PEDRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 37627539), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004061-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: DIOGO YAMASSAKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por DIOGO YAMASSAKE em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos consolidados nas CDAs que acompanham a exordial, por negativa geral.

O Executado foi citado por edital nos autos principais e este Juízo nomeou, para a sua defesa, curadora especial/ advogada dativa, que informou ser beneficiada "pela isenção de ônus da impugnação especificada".

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.*

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pela advogada nomeada pelo Juízo não consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL: 10058079720188260019 SP; TJRS - AC: 70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensiva aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral. (TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1).*

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos. II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDAs, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDAs apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida. IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida. V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)*

Assim, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004027-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito integral - ID 39093464).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos, traslade-se cópia desta decisão e da guia ID 39093464 aos autos principais e sobrestem-se aqueles.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002309-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312

#### DESPACHO

Consumada a apropriação dos valores em favor da CEF (ID 36927086), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar, na ocasião, memória discriminada e atualizada do crédito exequendo (CPC, art. 524).

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000797-75.2015.4.03.6128

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente (CEF) intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 37446240), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003887-98.2018.4.03.6128

AUTOR: SINEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000658-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILDO DA SILVA SENA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gildo da Silva Sena** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 194.533.081-0, em 12/07/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 28987142 e anexos).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (ID 31222377).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (ID 33141388).

Réplica foi apresentada (ID 34915234).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial das atividades indicadas na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pela empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

## Do caso concreto

Em relação ao período laborado para a empresa Arno S.A., de 26/08/1987 a 13/06/1990, o PPP (ID 28988242 pág. 10/11) atesta que o autor laborou como ajudante de produção, com exposição a ruído de 78 dB. Não havendo enquadramento por categoria profissional e estando a exposição a ruído dentro do limite de tolerância, deixo de reconhecer o período como especial.

Para o período a partir de 18/11/1991 a 07/02/1995, laborado junto à empresa Malha Mania Comércio de Roupas Ltda, não houve a apresentação de PPP e na CTPS consta apenas que o autor laborou como segurança, não havendo informação de utilização de arma de fogo.

Em relação ao exercício das funções de segurança patrimonial, em tese é cabível seu enquadramento por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja comprovada a periculosidade mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)*

O autor laborou como segurança em indústria de têxteis. Inexistindo sequer a utilização de arma de fogo, a realização de segurança patrimonial não pode ser considerada como perigosa, de modo a autorizar eventual cômputo do tempo como atividade especial.

Veja-se que, em recente decisão, o STF entendeu que até mesmo guardas municipais, que estão sujeitos a situações maiores de risco em sua jornada de trabalho em relação a trabalhadores de segurança patrimonial, não devem ter o período computado como especial. Cito julgado:

**Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão atividades de risco a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. 3. O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário. 4. In casu, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, mercê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da “proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei” (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arroga maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem uma grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. (MI 6793 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

Assim, não comprovada a periculosidade nas atividades exercidas pelo autor como segurança, vez que sequer utilizava arma de fogo, o período de 18/11/1991 a 07/02/1995 deve ser computado como tempo comum.

Quanto ao período de 17/04/1995 a 12/07/2019 (DER), os PPPs fornecidos pela empresa Renner Sayerlack S.A. (ID 28987888, 28988207 e 28988217) atestam que o autor laborou como auxiliar de almoxarifado, almoxarife e operador logístico, sendo responsável por receber, conferir, distribuir e armazenar matéria prima, em indústria química. O documento atesta que o autor ficou exposto, entre outras substâncias, a sílica livre cristalizada, formaldeído, etilbenzeno e tricloroetileno, substâncias que constam como cancerígenas na Portaria MPS/MTE/MS 09/2014.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, reconheço o período como especial.

Sendo assim, passa a parte autora a contar na DER, em 12/07/2019, com o tempo especial de 24 anos, 02 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Com a conversão do tempo especial em comum, o autor atinge 40 anos e 04 dias de tempo de contribuição, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Arno S.A.		26/08/1987	13/06/1990	2	9	18	-	-	-
2	Malha Mania Comércio Roupas		18/11/1991	27/02/1995	3	3	10	-	-	-
3	Renner Sayerlack S.A.	Esp	17/04/1995	12/07/2019	-	-	-	24	2	26
##	Soma:				5	12	28	24	2	26
##	Correspondente ao número de dias:				2.188			8.726		
##	Tempo total:				6	0	28	24	2	26
##	Conversão:	1,40			33	11	6	12.216,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	0	4			

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GILDO DA SILVA SENA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 12/07/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: GILDO DA SILVA SENA

CPF: 119.318.198-40

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 194.533.081-0

DIB: 12/07/2019 - DER

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003448-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: METALURGICA SUPRENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BOTELHO PIACENTE - SP113896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, Inkra, Sebrae, Sesc e Senac, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

### **Fundamento e Decido.**

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004046-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TALES ALEXANDRE DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALES ALEXANDRE DE TOLEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 181.345.937-9, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 17/06/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 39164485), os autos foram encaminhados em 13/05/2020 para a APS de origem com a decisão do CRPS para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007740-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA, COSTA E TAVARES PAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761, CAROLINA GUERRA SARTI - SP272414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756

#### **DESPACHO**

ID 39029186: Providencie a Secretaria a confecção da certidão, nos termos em que requerido pela impetrante.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

#### **DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 36610014), requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007632-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

Advogado do(a) REU: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 38345777), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a i. Perita quanto às seguintes alegações expendidas pelo INSS:

##### **"DO PERÍODO DE 16/01/1989 A 13/11/1995**

O PPP apresentado no processo administrativo informa exposição a ruído de 80 dB(A) para a função de auxiliar prog. prazos, no setor Planejamento de Fabricação, o que está dentro do limite de tolerância e o que levou ao não enquadramento na esfera administrativa.

A perita aponta intensidade de 82 dB(A), porém a mesma foi extraída de laudo extemporâneo, de 1988 e de setores onde o autor NÃO trabalhava permanentemente

Com efeito, a intensidade apontada refere-se aos setores de usinagem e montagem, porém o autor não trabalhava permanentemente nesses setores. Conforme a própria perita informa em seu laudo, o posto principal do autor era o setor ADMINISTRATIVO.

Ele não trabalhava no processo produtivo, diretamente em contato com as máquinas emissoras do ruído.

Ou seja, a exposição às fontes do ruído não se dava de maneira habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

Com isso, a intensidade trazida pela sra perito não pode ser aceita e o período deve ser computado como tempo comum

##### **DO PERÍODO DE 06/08/1998 A 18/11/2016**

(...)

O PPP apresentado no processo administrativo, assim como aquele trazido pela perita judicial, apontam ruído de 86,7/86,8 dB(A) no período de 06/08/1998 a 18/11/2003 e, portanto, abaixo do limite de tolerância (90 dB(A)).

O PPP também informa exposição abaixo do limite de tolerância (85 dB(A)) nos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2008 e a partir de 01/01/2012.

Registra-se que os PPRA's anexados ao laudo judicial, referentes aos anos de 2012/2016, corroboram a intensidade abaixo do limite e, ainda, apontam exposição INTERMITENTE.

Assim, esses períodos devem ser computados como tempo comum

Para o período de dez/2009/dez/2010, o PPP informa exposição a ruído acima de 85 dB(A).

Entretanto, verifica-se divergência de informações entre a intensidade informada no PPP e aquela constante no PPRA de 2009/2010 - 83,4 dB(A).

Além disso, o PPRA aponta exposição intermitente.

Assim, o período de 01/12/2009 a 31/12/2010 também deve ser computado como tempo comum.

Para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2009 a 30/11/2009 e de 01/01/2011 a 31/12/2011, o PPP informa exposição a ruído de 86,7 dB(A).

Entretanto, destaca-se, inicialmente, que a intensidade não está mensurada em NEN, conforme NHO-01 da Fundacentro, nos termos em que exige o Decreto 3048/99."

Após, vista à parte autora e cts.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSEFA ANGELICA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### **I - RELATÓRIO**

**JOSEFA ANGELICA SANTOS SANTANA**, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho WALLACE SANTOS SANTANA, em 27/04/2015, ante a alegação de dependência econômica, requerida no processo administrativo 21/175.951.665-9, em 06/01/2016.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 28112011 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 28257098).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da dependência econômica da parte autora (ID 29657605).

Réplica foi ofertada (ID 35489881).

É o relato do necessário. Decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido.

A morte do segurado foi devidamente comprovada por meio da certidão de óbito (ID 28112034).

A qualidade de segurado do *de cujus* também está devidamente comprovada, em face do vínculo com a empresa CCR S.A. (ID 28112035).

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

***II - os pais;***

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Sendo a autora genitora do falecido (ID 28112034), consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica em relação a seu filho.

Como o processo administrativo (ID 30442555), não foram juntadas provas da dependência econômica, e nem comprovante de endereço em nome da autora de que residia como *de cujus* (Rua Reinoldo Orsi, 307, Jundiaí-SP). Instada a juntar sua certidão de casamento, quedou-se inerte.

Em réplica (ID 35489881 e anexos), junta documentos em nome de seu marido, Antonio Santana, genitor do *de cuius*, que indicam que o casal permaneceu morando no referido endereço por mais algum tempo, após o óbito do filho.

Assim, verifica-se que a autora **não** residia apenas como o filho, mas com seu cônjuge também, de quem é primeiramente dependente.

É de se frisar que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este ajudava na manutenção do lar. Isso porque a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso de genitora, que residia também com seu cônjuge.

Conforme informado pela autora em réplica e como consta no CNIS, à época do óbito do filho, seu marido tinha renda de R\$ 1.420,00, que correspondia em 2015 a quase dois salários mínimos, patamar suficiente para a manutenção de duas pessoas. A renda do filho, portanto, vinha para somar, sendo natural que auxiliasse nos gastos do lar, mas **não** era indispensável à subsistência do casal.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“...

2. *A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dívidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal.*

...” (AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Considerando, portanto, que a autora era primeiramente dependente de seu marido, que tinha renda suficiente para a manutenção do casal, inviável o acolhimento de seu pedido de pensão por morte em relação ao filho.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de pensão por morte.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005067-50.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

### **DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 37610029), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004016-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SERAFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA SEMEDE DE DOMINGOS - SP274950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CARLOS ALBERTO SERAFIM em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos cobrados na Execução Fiscal n. 50059177220194036128.

Nos autos principais, não há penhora formalizada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos principais, verifico que não há a **construção integral necessária** à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Ressalte-se que o mero oferecimento de bens à penhora não é suficiente a justificar a oposição dos presentes embargos, que depende da formalização regular da construção para ser processado.

Caso haja eventual penhora regularizada nos autos executivos, o Executado poderá - desde que atendidas as condições do art. 16 da LEF, opor embargos.

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/ art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCE PEREIRA CAYRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DES PACHO

ID 39279239: ante o esclarecimento e documentos juntados pelo Banco Itau, manifeste-se a parte autora.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003578-77.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA IRENE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001128-11.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003474-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

*"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*

*(...)*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

*"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".*

Assim, o ISS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004400-66.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL VIDEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: EGIVALDO MARCOS HONORIO - SP74348

#### DESPACHO

ID 36632028: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002960-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HERO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ** e **CSLL**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em breve síntese, sustenta que as contribuições devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ICMS.

**Pois bem**

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a seguinte sistemática, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a **ratio decidendi** do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que **“não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”**, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

**“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. É muito menos possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)”** (g. n.).

**Todavia**, o caso em testilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003444-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:SEKRON SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEKRON SERVIÇOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A União Federal manifestou-se no feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ICMS e ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

*"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*

(...)

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

*"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"*

Assim, o ICMS e o ISS destacados na nota fiscal não podem ser considerados como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS e o ISS, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31972110) em face da sentença (ID 31424413) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial, e deferindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/11/2019, quando o INSS tomou conhecimento dos novos documentos juntados pelo autor.

Sustenta o autor, em breve síntese, obscuridade e omissão na sentença, vez que não teria sido analisado o pedido de reafirmação da DER, e que o período especial laborado para a empresa Sulzer deveria ter ser reconhecido até 04/11/2015, quando lhe restaria apenas 02 dias para a concessão de aposentadoria especial. Alega ainda que, em 14/09/2017, atingiria mais de 96 pontos, podendo obter a aposentadoria integral.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Primeiramente, o benefício foi concedido com data de início em 24/11/2019, não procedendo, portanto, a alegação de que não se teria analisado a reafirmação da DER. Tendo sido apresentados apenas naquela data os documentos necessários ao enquadramento de parte do período especial reconhecido na sentença, não é possível a concessão em data anterior.

Além disso, a sentença expressamente ressalvou o direito do autor ao melhor benefício. Assim, se nesta data o autor tiver atingido a pontuação necessária para a concessão do benefício na forma do art. 29-C da lei 8.213/91 (observado o direito adquirido até a Reforma da Previdência, em 13/11/2019), a aposentadoria nesta forma está assegurada, com eventual afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso.

Em relação ao período especial da empresa Sulzer, seu reconhecimento foi com base no PPP de ID 4479713 pág. 04, que está datado de 25/06/2015, razão pela qual período posterior não foi enquadrado. O fato de o vínculo constar no CNIS após essa data não autoriza o enquadramento como especial, vez que necessária a comprovação da especialidade pelo PPP.

Assim, na data da prolação da sentença, não estava comprovado o tempo especial posterior ao reconhecido com os documentos constantes dos autos, sendo corretamente enquadrado até 25/06/2015.

Quanto à juntada de PPP atualizado (ID 32515251), inclusive após os embargos de declaração, deveria ter sido apresentado antes do julgamento, não se tratando de documento novo impossível de se obter preteritamente.

Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.

Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007590-64.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37171651: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Antonio Pereira Luiz** face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/09/2019.

Deu à causa o valor de R\$ 62.434,94, conforme cálculos apresentados como inicial.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007044-38.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo anexado.

Após, tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-66.2020.4.03.6128

AUTOR: ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 36163555: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-57.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

**DESPACHO**

ID 38278402: Manifeste-se o exequente sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CELIO VICENTE PASTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35529754: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003909-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

**DESPACHO**

ID 34989874: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações expendidas pela parte executada.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000856-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA - SP212852, MARCO ANTONIO DANTAS - SP163458

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consoante determinado no ID 34741162, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela Fazenda Nacional (ID 36388998), requerendo o que de direito.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 37989248 e 37989249), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004250-83.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE DOMENICO

**DESPACHO**

ID 33530292: A certidão de objeto e pé postulada pela requerente Maria Aparecida de Domenico Castaldi poderá ser obtida sem a intervenção deste Juízo, de forma gratuita, através do acesso ao site da Justiça Federal de São Paulo, por meio do link "[www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes](http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes)".

Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada no ID 30106371.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 37989688), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006098-71.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TADEU MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

#### DESPACHO

ID 33585204: **Defiro** o pedido de produção de prova pericial ambiental.

**NOMEIO** como perito judicial **George Farias Smith Moraes** – portador do CPF nº 281.839.368-06, comendereço à Rua Caconde, nº 141, apto 42, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas empresas "FIAÇÃO FIDES" e "ASTRAS/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO", ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 60 (sessenta) dias, a contar da data da perícia.

Com relação às demais empresas relacionadas no petição (ID 33585204), por possuírem sedes fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Para a consecução das perícias realizadas fora da sede desta Subseção Judiciária, deverá o patrono do autor apresentar os quesitos especificados para cada empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos das empresas sediadas fora desta Subseção, providencie a Secretaria a expedição da carta precatória supra especificada, consignando-se que o Juízo Deprecado deverá nomear o profissional para a realização do encargo, pelo sistema AJG, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIOLMAR VITORIO BILIBIO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31979756) em face da sentença (ID 24262359) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos especiais e não concedendo a aposentadoria em razão de não ter sido atingido tempo de contribuição suficiente.

Sustenta o autor, em breve síntese, erro material e omissão, vez que não foi reconhecida a especialidade de período em que houve exposição a ruído de 90 dB, bem como não enquadrado período por categoria profissional de mecânico de refrigeração.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou o não enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 01/02/2000, vez que a exposição foi dentro do limite de tolerância. O limite de tolerância, para o período, era de 90 dB, de modo que a insalubridade resta configurada apenas com valor superior. Tendo o autor ficado exposto a 90 dB, está dentro do limite de tolerância, conforme consta da sentença.

Quando ao período de 13/01/1983 a 30/11/1983, primeiramente observo que não há pedido na inicial para que ele seja enquadrado como especial. De qualquer forma, o cargo de mecânico de refrigeração não é categoria profissional definida como especial nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. A especialidade por exposição a frio deve constar do formulário, sendo reservada para trabalhadores que trabalham dentro de câmaras frigoríficas. O mecânico, em tese, não está exposto habitualmente ao frio.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO**

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, impetrado por **OLSKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a tributação pelo IPI do produto importado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)*

À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra – no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira – e a segunda tributação sobre o preço de venda – no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira.

Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saída do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado.

Destaco que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIAMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.*

*- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador; para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.*

*- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

*- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

*- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal na que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.*

*- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).*

*- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.*

*- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.*

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003470-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PACK BANNERS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

REPRESENTANTE: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

### SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Salário Educação, Sesi, Senai e Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União manifestou-se no feito.

O Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social Da Indústria – SESI prestaram informações, requerendo seu ingresso no feito como assistentes simples da União Federal.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[“III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149 ...*

*§ 1º ...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente naquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.



Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID38010899, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.”**

**LINS, 28 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Lins**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-06.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.  
Sobreveio notícia de pagamento (ID 35289299).  
Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente quedou-se inerte.  
Relatei o necessário, decido.  
Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.  
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.  
Sem consequências de sucumbência nesta fase.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.  
Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Lins**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009405-64.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS, HENRIQUE MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS E HENRIQUE MENDES DE SOUSA, objetivando, em apertada síntese, a reintegração do autor na posse do lote nº 16, Da Agrovia Floresta do Projeto Assentamento Dandara, situado no município de Promissão. Com a exordial, os autores juntaram procuração e documentos.

Houve sentença de procedência (ID. 23947849, fls. 47/53) e acórdão que manteve a decisão recorrida (fls. 23947849, fls. 116/121).

Durante a tramitação do feito, a parte autora informou acerca da homologação da posse da parte ré como beneficiária da reforma agrária, com sua manutenção no lote (38056945). Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação superveniente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sabe-se que para postular em juízo exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento da propositura da demanda, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Faltante quaisquer das condições quando da propositura da demanda, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes, posteriormente, no curso do procedimento, dar-se-á a extinção sem exame do mérito.

A carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”  
(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Não há dúvida de que houve carência superveniente na hipótese.

Verifica-se que, no curso da demanda, houve regularização da posse da parte ré, extrajudicialmente, o que revela a desnecessidade da prestação da tutela jurisdicional invocada.

Quanto à questão dos honorários advocatícios, estabelece o art. 85, § 10 que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Conforme se verifica dos autos, a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse do lote, pois o ocupou antes de sua regularização como beneficiária da reforma agrária.

Isso porque, ainda que regularizada a posse dos requeridos no curso da demanda (o que levou à superveniência de carência processual), observa-se que isso somente foi possível em virtude do comportamento posteriormente desenvolvido por eles, conforme legislação superveniente (Lei 13.465/2017, que inseriu o artigo 26B na Lei 8.629/93). Aplicação do princípio da causalidade à hipótese.

Diante do exposto, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-21.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

De início, promova a Secretaria a correção do polo passivo, para que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil com sede em Araçatuba. Exclua-se a indicação ao Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Advanced Itream Soluções e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.

A parte foi intimada a promover a emenda da petição inicial, esclarecendo a composição do polo passivo da demanda, corrigindo o valor da causa e promover a regularização das custas (ID 37041809).

No entanto, requereu somente a alteração do polo passivo e a redistribuição do feito (ID 38405589).

É o breve relatório.

Decido.

Não restou comprovado o pagamento das custas processuais, pressuposto objetivo de constituição do processo.

Diante disso, despicindas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, c.c artigo 485, I, do Código de Processo Civil e artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-67.2020.4.03.6142

AUTOR: VERIDIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VERIDIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES em face do INSS visando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com 25% de acréscimo)

A parte autora foi intimada a promover a emenda a inicial e anexar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comunicado do INSS do qual conste indeferimento do requerimento administrativo ou da prorrogação do benefício de auxílio-doença e não alta programada (ID.37121196).  
A requerente apresentou manifestação, limitando-se a dizer que houve equívoco na determinação judicial, sob a justificativa de que é dispensada a realização de novo requerimento administrativo com base no RE 631.244/MG. Deixou de anexar a documentação indicada na decisão (ID. 37733631).

É o breve relatório.

Decido.

Já se viu, intimada, a parte autora deixou de anexar aos autos documentação essencial à propositura da demanda, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 320 e 321, parágrafo único, do CPC).

Diante disso, despendidas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.  
Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: NEIDE MARIN SIMONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10 (dez) dias."

LINS, 29 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000657-83.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SILVIA REGINA DO AMPARO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente sobre os resultados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.
  - 1.1. Especificamente em relação ao resultado RENAJUD, manifeste-se quanto à restrição veicular efetivada.
2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de liberação do veículo e extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-72.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERGIO BUENO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS - SP123066, OSIVALDO DE ANDRADE SANTOS - SP346370

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1080/1732

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade cessado em 2017, com pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita como pleiteado.

Indefiro a antecipação de tutela. Tratando-se de benefício cessado em 2017, não há que se falar em urgência para efeito de concessão de antecipação de tutela. Ademais, a probabilidade do direito não está presente, pois o caso necessita de realização de perícia médica para verificação de eventual incapacidade.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal, dispensando-se designação de audiência de conciliação nesta fase, servindo o presente despacho como mandado.

Sem prejuízo, dou ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus eventuais quesitos para perícia médica, bem como informar se há assistente técnico, indicando-o.

Após manifestação da parte autora, e independentemente do prazo de contestação do réu, proceda a Secretaria como necessário para marcação de perícia, tomando conclusos para nomeação de perito médico e designação de data, salientando-se que os quesitos do INSS já estão depositados em Secretaria.

Int.

**CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-48.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: JAIR LEMES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora para réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001933-91.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SATURNO DE CARAGUA LTDA, MARIA JOSE KOGAKE, JULIO KOGAKE YAMAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE KOGAKE - SP98174

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE KOGAKE - SP98174

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE KOGAKE - SP98174

DECISÃO

MARIA JOSÉ KOGAKE interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, eis que a rejeição da exceção de pré-executividade não apreciou a prescrição.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo como conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004290-22.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, FRANCISCO FERRARI MARINS, FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando permanecer pendente na esfera da Justiça do Trabalho a questão relacionada à alienação particular do bem em testilha (d. 38932368), havendo inclusive discussão acerca do valor a ser atribuído ao referido imóvel (d. 38932373), visando evitar decisões conflitantes, aguarde-se, por ora, julgamento definitivo a ser emanado naquele Juízo. Servirá esse despacho como ofício à Vara do Trabalho local para que informe nestes autos o trânsito em julgado do processo nº 0072800-65.2007.5.15.0025, quando ocorrer.

Sobrestem-se estes autos pelo prazo de 90 dias. Decorrido solicite informação à Vara do Trabalho local acerca do andamento do referido feito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000581-71.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: TALITA SARTORI SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CARMELLO GUIMARAES - SP392065

#### DESPACHO

Vistos.

Petição id. 37500958: indefiro. Como asseverado pela parte exequente o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, não sendo possível o desbloqueio, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Sendo assim, intime-se executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal

Da mesma forma, intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da utilização dos valores bloqueados para abatimento do débito parcelado.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-34.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante que não há base para o lançamento do crédito aqui em apreço, consagrado inípcia das certidões de dívida ativa que substanciaram a inicial da ação executiva.

Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Pugna pela rejeição dos embargos.

Réplica sob o id n. 37970522.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § 1º, da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

De saída, anote-se que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos formais de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T, Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T, Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

*Certamente* que não tem a eficácia imaginada pela embargante o documento (cf. id n. 37970529) que, segundo aduz a embargante, foi juntado pela ANATEL em processo judicial, em trâmite perante a Justiça Estadual Comum, comarca de Piracicaba/ SP, em que a embargada reconheceria que a embargante não ostentaria licenciamento. Quanto ao ponto, deve-se considerar, *em primeiro lugar*, que a leitura dessa documentação deixa claro que a ausência de licenciamento se refere ao protocolo de um requerimento administrativo formulado pela embargante junto à agência reguladora aqui em questão para operar serviço de comunicação multimídia (cód. 045, conforme o **Ofício n. 2623/2015 – GR01OR/GR01-Anatel**, referente ao **Proc. n. 0032250-14.2011.8.26.0451**), o que, evidentemente, não exclui o lançamento da taxa de polícia aqui em causa com base em todas as demais operações de telecomunicações efetivamente concretizadas pelo sujeito passivo, na medida em que, a partir daquilo que se recolhe do estatuto social da embargante sua área de atividade é bem mais ampla do que esta (“provedor de acesso às redes de comunicações, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação e serviços de comunicação multimídia”, cf. documento sob id n. 35975846).

*Em segundo lugar*, é de se ponderar que, a despeito de não licenciada – naquele momento – para a exploração daquela modalidade específica de serviços de telecomunicações, a embargante não tem como negar que, de fato, efetivamente exercia aquela atividade de telecomunicação, mesmo que à revelia do licenciamento (que ainda se achava em análise pela autarquia embargada), justamente porque o documento de que aqui se cogita, foi apresentado como prova em ação judicial, dirigida contra a embargante, proposta justamente por consumidores pretensamente lesados naquela modalidade de serviços de telecomunicações, tanto que, no curso daquelas demandas, tornou-se relevante apurar se a ora embargante se encontrava licenciada perante a ANATEL, o que justificou a emissão do ofício.

Sendo essas as circunstâncias, nada obsta à cobrança das taxas de polícia aqui em apreço, porque o simples fato do licenciamento ter se dado em data posterior não afasta a cobrança retroativa do tributo, uma vez que, o admite a própria parte embargante, efetivamente prestava serviços sujeitos ao controle e à fiscalização da agência embargada. Nesse sentido, é absolutamente indiscrepante a jurisprudência, cumprindo indicar o seguinte precedente:

**ATOS CONCRETOS DE FISCALIZAÇÃO JUNTO À IMPETRANTE. COBRANÇA DURANTE O PERÍODO DE 1997 A 2002. EXPLORAÇÃO DE SRTT À ÉPOCA. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE PREVÊ O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA ANATEL DURANTE SUA VIGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

“1. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que também compõe o FISTEL, tem fundamento legal no art. 6º, § 2º, da Lei n. 5.070/66 (Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: [...] f) taxas de fiscalização; [...] Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. [...] § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações).

2. Tratando-se de taxa oriunda do exercício do poder de polícia, a sua implementação/cobrança remunera uma atividade permanente, sendo desnecessário que tenha havido ato concreto de fiscalização: “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. Hipótese em que é desnecessária a existência de efetiva fiscalização para viabilizar a cobrança da exação discutida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2004.72.07.005775-8, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010)”.  
3. O fato de o licenciamento para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM ter supostamente ocorrido apenas em 06/2003, tal circunstância não afasta a cobrança retroativa da taxa (1997/2002), pois, como o próprio impetrante aduz na petição inicial, já havia exploração do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT, havendo apenas e tão somente a adaptação para o SCM.

4. O próprio instrumento celebrado entre a impetrante e a ANATEL traz previsão sobre o exercício do poder de polícia, bem como da incidência da TFF (item 8.1, IV, do Capítulo VIII, e Capítulo XVIII, ambos do Termo PVSS/SPV 07/98 - ANATEL).

5. Apelação não provida” (g.n.).

[AMS 0014514-65.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 19/12/2018].

Comprovado, portanto, que, anteriormente ao licenciamento que lhe foi concedido pela embargada, o embargante efetivamente já prestava serviços concretos relativos a essa atividade – *tanto que respondia a ações judiciais a tanto relativas* – nada obsta à cobrança retroativa da taxa.

Também totalmente indiferente, para fins da composição do crédito aqui em apreço os pretensos resultados de uma perícia técnica (id n. 32472708), unilateralmente realizada pela embargante concluindo que, *verbis*: “o sistema SFUST possui falhas de segurança, deixam informações vulneráveis e também permite que usuários não autorizados possam cadastrar/alterar/excluir informações das empresas sem qualquer autorização”.

Ainda que a Administração deva, sempre, procurar se valer dos melhores e mais sofisticados meios de manipulação de dados, não há a mínima relação entre essas eventuais falhas do sistema da autarquia com a constituição do crédito fiscal aqui em questão, que, à evidência, deriva de fato totalmente diverso, que não guarda qualquer conexão com essa circunstância – pelo menos isso não é possível extrair das razões que animam os presentes embargos, e nem há qualquer vestígio de prova nesse sentido –, e que foi amplamente esclarecido ao sujeito passivo, em diversas oportunidades, conforme certifica o processo administrativo de constituição do crédito fiscal acostado aos autos.

Deveras, consta do despacho da autoridade administrativa responsável pelo lançamento aqui em análise, que a fim de se obter a documentação necessária para realização das atividades de fiscalização, a Anatel enviou requerimentos de informações e de reiteração, por correspondência, para o endereço da entidade cadastrado junto à Agência, conforme ofícios acostados ao caderno processual e avisos de recebimento (AR) dos Correios. Na sequência, aduz que, *verbis* (id n. 37768124):

**“A entidade não apresentou a documentação solicitada pela Anatel nem se manifestou até a data de elaboração do presente relatório, de forma que a metodologia de fiscalização descrita anteriormente não se mostrou viável, impedindo a apuração dos valores devidos com base em documentação contábil, sendo necessário arbitrá-los”** (g.n.).

Circunstância que, à evidência, não invalida o crédito tributário aqui em comento, na medida em que o arbitramento se mostra medida plenamente legal, prevista na legislação (**art. 148 do CTN**) justamente para atender situações tais como a presente.

Nesses termos, é de se anotar que não procedem as alegações da ora embargante, porque os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

**PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO “ABANDONO” DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NASRFA VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE “CONTRAPROVA” DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU *ICTU OCULI* FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.**

“1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado “contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa” (fls. 155 - grifei).

4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação *jurisprudencial*) é absolutamente *contra legem*, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.

5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável *ictu oculi*.

6. Apelação provida” (g.n.).

[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].

Não havendo se desvenilhado a embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, não há como acolher aquilo que se contém nos presentes embargos. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporaram crédito exequendo (**art. 1º do DL n. 1.025/69**).

*Certifique-se* a prolação da sentença nos autos da execução fiscal correspondente (Processo n. 5000172-73.2017.403.6131).

**P.R.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004287-67.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC KEMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA- ME, KARINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, ERICA PINHEIRO MACHADO PELLISON

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO**, em face de **MAC KEMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id.23307718, p.4-36)

O bempenhorado foi leiloado e arrematado, conforme conclusão sob o Id.23307719, p.33.

A ação anulatória da arrematação foi julgada improcedente em virtude de decadência, em sede recursal(id.23307719, p.198-204), razão pela qual foi deferida a conversão em renda em favor da exequente, conforme despacho sob o Id. 27852862,p.5.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 37953258).

É o relatório.

##### DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Determino o levantamento de eventual constrição ainda existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

#### JUIZ FEDERAL

**BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS, LUCIA VIRGINIA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da manifestação juntada pelo perito, id. 39294589, informando que a vistoria pericial no imóvel objeto da presente ação será realizada no dia 07 de Novembro de 2.020 (Sábado) às 9:30 horas.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001301-79.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1085/1732

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: encaminhe-se o mandado de constatação de bens à central de mandados, remeta-se expediente ao CEHAS e aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALBERICO MENDES PINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RICARDO JOSE SIMAO CHAGURI

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000574-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:LUIZ LUCIO FORTI

Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:O. H. S. C.

REPRESENTANTE:JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001316-41.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:JOAO CARLOS DOS SANTOS, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a)EXEQUENTE:MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a)EXEQUENTE:THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, fica a parte exequente intimada acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais de Id. Num. 36564683, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Manifestações de terceiro interessado de Id. Num. 35560634 e Id. Num. 37188920, e documentos anexos: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

*Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.*

*§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.*

*§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.*

*§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.*

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito notificada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações ulteriores do E. Tribunal.

Int.

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001743-45.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MISERICORDIA BOTUCATUENSE

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o valor bloqueado (R\$ 2.491,37 - id nº 21873386), utilizando-se dos dados informados (id nº 29131799).

No tocante ao valor infimo de R\$ 18,21, verifico que o mesmo já foi desbloqueado, conforme extrato de id nº 22759331.

No mais, não tendo sido encontrados outros bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000330-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARTHA FATIMA DOS REIS LUPERCIO, MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL, AMABILE JORGETTO DOS REIS, CAMILO PATRICK DOS REIS, DANILO JOSE DOS REIS, MAIRA SUSANA DOS REIS  
SUCEDIDO: NAYSE VIOTTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOTARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-32.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LAIRTON AUGUSTO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-85.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELO, JORGE ROSA DE MELO, JOSE ROSA PAULINO, BENEDITO ROSA DE MELO, RAEAL PAULINO DE MELO, JURACI FRANCISCO DE MELO, NOE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DE M CORREA  
SUCEDIDO: MARINALVA ROSA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DILERMANDO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CELESTINO ALCOLEA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-62.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 36845169.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-90.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante do ofício juntado sob id. 39278118.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 39320192 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000660-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WANDERSON ROBERTO BRAULIO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

#### DECISÃO

Por primeiro consigno que o flagranteado foi pego transportando cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária, amoldando-se, em princípio, sua conduta à tipicidade inserta no arts. 334-A, do CP.

Em sede de plantão judicial regional, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (id 39294010).

Devolvidos os autos nesta data pelo Plantão Regional, com diligências pendentes na esfera policial.

É o essencial, decido.

Por primeiro, não obstante a declaração do próprio, verifico não existir qualquer indício de que o flagranteado seja reincidente nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal. Logo, não caberia, em princípio, a denegação da liberdade provisória determinada pelo artigo 310, § 2.º, do Código de Processo Penal.

A prova da existência de crime doloso punido “com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos” (art. 313, I, CPP) consta dos depoimentos dos condutores e do auto de apresentação e apreensão, que informa a apreensão de expressiva quantidade de cigarros transportados, totalizando quase 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros.

Há que se considerar, porém, que no atual panorama de saúde do País, assim como outras localidades do planeta, que se encontra sob circunstância de extrema gravidade, em razão da Pandemia da COVID – 19 (coronavírus), impondo que o Estado dê respostas rápidas e eficientes no sentido de mitigar o poder de alastramento do referido vírus, sendo, não por outra causa, recomendável diminuir o número de pessoas que possam ser expostas à contaminação, nisso devendo ser incluídas aquelas que estão privadas de sua liberdade, e, especialmente, como no caso, aquelas que estão provisoriamente presas.

Veja-se, nesse sentido, que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou, inclusive, no que diz respeito à dispensa de arbitramento de fiança, que seria aplicável ao presente caso, para a concessão de liberdade provisória, conforme se vê da seguinte decisão, in verbis:



“...Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145. Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros. Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.”

**(HC 568.693/ES – STJ – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão 03/04/2020)**

Ainda que ponderáveis os argumentos do Ministério Público Federal ao sustentar que o flagranteado tenha sido encontrado na posse de considerável quantidade de cigarros estrangeiros, induzindo a crer que o mesmo tenha ingressado em organização criminoso especializada em introduzir materiais ilícitos em território nacional, o fato é que, tudo indica, ser o mesmo tecnicamente primário e que atualmente, em face da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a manutenção em prisão preventiva deve ser em casos excepcionais, inclusive diante do que recomendou o Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, III, da Recomendação nº 62, de 17/03/2020).

Por tais circunstâncias é que reputo cabíveis medidas diversas à prisão preventiva, considerando as condições pessoais destacadas acima. Deveras, trata-se de crime cometido sem “**emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**” (art. 8º, § 1º, I, c, Recomendação CNJ n.º 62/2020).

Concedo, assim, liberdade provisória a com a aplicação, com fulcro no artigo 282, incisos I e II e §§ 1º e 3º e no artigo 319, incisos I e VIII, e § 4º, ambos do Código de Processo Penal, das seguintes medidas cautelares, de forma cumulada, até a intimação de eventual decisão revogatória:

- a) comparecimento periódico (bimestral) perante o juízo de seu domicílio para informar endereço de residência e justificar atividades, e isso após o término do atual momento de isolamento social em razão da pandemia do novo coronavírus, ou seja, daqui a 90 (noventa) dias (salvo nova determinação do governamental em sentido contrário), até em atenção ao que recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, II, da aludida Recomendação nº 62);
- b) proibição de se ausentar do município de sua residência, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;
- c) recolhimento domiciliar, em obediência ao isolamento social determinado pelas autoridades de saúde (Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Prefeitura do município de sua residência);
- d) proibição de viajar para o Paraguai ou outros municípios brasileiros fronteiriços com países da América do Sul, nos quais mais facilmente poderá reincidir em práticas delituosas semelhantes;
- e) o recolhimento/suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), pelo prazo de 1 ano; e
- f) vinculação, ou seja, através de cientificação ao requerente e assinatura de termo em que se registre o comprometimento de comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, bem como de comunicar a esse Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade, com o consequente recolhimento à prisão até final julgamento.

**Espeça-se alvará de soltura, junto ao BNMP/CNJ, devendo a direção da unidade prisional dar-lhe fiel cumprimento, colocando o flagranteado em liberdade, salvo se houver outro motivo que imponha a manutenção da prisão.**

Após o retorno às atividades forenses, restabelecidos os atendimentos pessoais, espeça-se Termo de Compromisso, intimando-se o flagranteado para colheita de sua assinatura, sem prejuízo da plena cientificação do mesmo das condições acima impostas.

Comunique-se à autoridade policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001417-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO LEME CANGUSSU  
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: EDUARDO DA SILVA ALVES  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: CELIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE LINO GONCALVES - SP337712

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado constituiu advogada, e que o defensor dativo nomeado por este Juízo em seu favor, apresentou resposta à acusação e teve participação em audiência, arbitro os honorários a referido defensor na metade da tabela vigente. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-60.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDMILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 37173004 - Pág. 1 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RICARDO DE CAMPOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ASPERTI - SP406811, ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. Num. 38806974, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002314-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CACILDA PAULA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG

## DESPACHO

Trata-se de notícia de fato em que a CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) narra supostas condutas "criminosas adotadas na preparação e distribuição de ações judiciais de reparação de pretensos danos, alicerçadas em contratos de financiamento em que são utilizados recursos do Sistema Financeiro da Habitação, mediante apólices públicas".

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, o que foi indeferido por este Juízo. Nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério decidiu pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento às investigações (ID 33899233).

A noticiante CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) se manifestou nos autos requerendo a expedição de ofício às vítimas Caixa Econômica Federal, para informar a tramitação da Peça Informativa, e à Federal Seguros S/A, para que represente contra os autores do delito, nos termos da redação do §5º, art. 171 do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (ID 35946431).

*In casu*, a conduta investigada no presente procedimento não se amolda com perfeição à descrita no art. 171 do Código Penal, vez que a vantagem ilícita é obtida por meio de decisão judicial. Ou seja, de ato legítimo e não fraudulento. Não obstante, conforme decidido à ID 31357699, ainda que a conduta não configure o delito de estelionato, reputa-se punível a eventual prática do crime de falsidade, haja vista a falsificação do instrumento de procuração e seu uso em processo judicial.

Assim, ausente a demonstração de eventual prática do crime de estelionato, incabível a aplicação do disposto no art. 171, §5º do Código Penal, razão pela qual INDEFIRO o quanto requerido a ID 31357699.

Comunique-se o Procurador-Chefe da PR/SP para que sejam tomadas as providências pertinentes nos termos da parte final do art. 28 do Código de Processo Penal (redação anterior à Lei nº 13.964/2019), ou, se o caso, para a proposição do acordo previsto no art. 28-A do CPP (redação atual).

Cumpra-se. Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 03 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCELA RABELO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDON AUGUSTO FINTELMAN TORRES DE OLIVEIRA - MG183984

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. PRESIDENTE DO FNDE** e do **SR. PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

**2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.**

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

**A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.**

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Aggravado interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que as autoridades competentes têm domicílio funcional em **Brasília/DF**, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.**

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP2111763

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Em seus pedidos, as impetrantes requerem a concessão da segurança também em relação às suas filiais sem indicar quais sejam. Deverão, pois, identificar e incluir as referidas filiais no polo ativo.

Como cumprimento, **remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, na sequência, para nova análise de prevenção.**

Após, tomem conclusos para apreciação de possível prevenção e do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLEANE SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RAFAELA BERTOSSE - SP443379

REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, EBSEERH

#### DECISÃO

Noto que a demandante possui domicílio na cidade de Rio Claro/SP, município afeto à jurisdição da **Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**.

A competência desta Justiça Federal se encontra estagnada no art. 109, § 2º, da CF/88, segundo o qual "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas **na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no Distrito Federal".

Em consonância, o *códex* processual, no parágrafo único do art. 51, dispõe que, nas causas intentadas contra a União "(...) a ação poderá ser proposta **no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa** ou no Distrito Federal".

Em consonância, o *códex* processual, no parágrafo único do art. 51, dispõe que, nas causas intentadas contra a União "*(...) a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*".

Anoto que, "in casu", não se configura qualquer hipótese dos supramencionados dispositivos legais a justificar a opção da autora pela distribuição neste Fórum Federal de Limeira. Destarte, não obstante resida na cidade de **Rio Claro/SP**, o ato ou fato que deu origem à demanda (parecer negativo da banca examinadora do concurso) ocorreu, em tese, no **Distrito Federal**, porquanto seja neste a sede da empresa pública, ora demandada, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, razão pela qual a ação foi distribuída a Juízo incompetente.

Do exposto, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição da ação nesta Subseção Judiciária de Limeira devendo, se o caso, indicar o Juízo competente para redistribuição dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006530-45.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETAC COMERCIO DE BALANCAS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com pedido de redirecionamento com base no distrato social datado de 14/08/2008.

O pedido foi indeferido.

Do indeferimento a exequente interpôs agravo de instrumento, que teve seu provimento negado.

Ante a possibilidade de sua inclusão no polo passivo, a sócia da empresa executada, através de advogada dativa nomeada, apresentou exceção de pré-executividade, em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta porque: a) ocorreu a prescrição do débito, uma vez que, a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito; b) há ausência de liquidez e certeza do crédito cobrado.

Em sua **impugnação**, a excipiente diz que a exceção deve ser rejeitada porque, em relação à prescrição, a execução fora ajuizada em 24/05/2013 (fls. 02), antes, portanto, do transcurso do quinquênio prescricional (que se esgotaria apenas em 17/06/2013 e 24/03/2014, sendo indiferente que o despacho determinando a citação tenha sido proferido apenas em 09/04/2014 (fls. 21)). Diante do exposto, pede julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

A despeito de não ser a excipiente parte no feito executivo, pois rejeitado o pedido de sua inclusão, a matéria ventilada pode ser apreciada de ofício.

Não há que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente, se deu com a declaração apresentada ao Fisco em 17/06/2008, seguida de posteriores declarações apresentadas na mesma data retro e outras ofertadas em 24/03/2009, passando a fluir, desses momentos, nos termos do art. 174 do CTN, a sobredita prescrição.

Tendo sido proposta a presente execução em 24/05/2013, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto que o despacho inicial se deu em 09/04/2014 (fl. 21), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (24/05/2013), nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 77/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Ante o exposto, afasta a ocorrência de prescrição quinquenal.

Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do seu crédito e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Insta consignar que conforme decisão anexa, o agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, pois admitido o recurso especial.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019270-35.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Fábio e João, que defendem a ocorrência de prescrição intercorrente, aduzindo que a execução fiscal teria ficado paralisada por mais de 05 anos, durante o período de 22 de junho de 2009 a 13 de abril de 2015 (fls. 88/95 e 97/99).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, pois foi constatada a dissolução irregular da empresa em 08/01/2007 e requerido o redirecionamento em 15/04/2011 (fl. 70), sendo a prescrição interrompida em relação aos sócios. Alega que a efetivação da citação não se deu dentro do mesmo prazo por motivos imputáveis à justiça e não por sua mora (fls. 105/107).

É o breve relato. DECIDO.

Não se discute aqui a possibilidade de prescrição intercorrente da execução fiscal também no caso de redirecionamento para os sócios: a controvérsia cinge-se ao termo inicial do prazo extintivo. Pois bem

Houve citação válida da empresa em 22/06/2009 e informação de dissolução irregular em 08/01/2007.

A exequente pleiteou o redirecionamento da execução para os sócios em 22/11/2010, o que foi deferido em 15/04/2011, sendo que os sócios foram citados em 06/06/2016.

Os autos foram redistribuídos em 09/12/2013.

A despeito do entendimento outrora adotado, que reconhecia a possibilidade da prescrição para os sócios, devedores solidários, correr paralelamente à da pessoa jurídica, com o julgamento do REsp 1.201.993, que seguiu o rito do art. 1036 do CPC, de observância obrigatória, conforme preconiza o art. 927, III do mesmo diploma, esta tese foi superada, conforme trecho que colaciono:

“14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”

Com efeito, o início do prazo prescricional quinquenal, no que tange aos sócios, passou a radicar-se no momento em que a exequente teve conhecimento da presença de uma das situações positivadas no art. 135 do CTN.

No caso concreto, parece-me indiscutível que entre pedido de inclusão dos sócios da executada e a situação que ensejou o pedido de redirecionamento não houve o decurso do prazo prescricional, pois a Fazenda tomou conhecimento da dissolução em 2007 e peticionou requerendo o redirecionamento em 2010, sendo deferido ainda dentro do lustro, em 2011.

A demora para concretização do ato citatório de mais de 05 anos não pode ser atribuída à exequente, haja vista as dificuldades enfrentadas pelo judiciário com a criação da Vara Federal em Limeira, redistribuição e tratamento de todos os processos enviados naquela época.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do seu crédito e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002441-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000716-88.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** as coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado informou que a parte contrária juntou as cópias dos processos administrativos com a petição inicial.

#### É o relatório. DECIDO.

Apesar de ter sido determinada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo pelo Inmetro, a embargante já o tinha apresentado com a petição inicial.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de atuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os produtos sobremesa láctea cremosa sabor chocolate com chantilly (embalagens plástica e de papelão de 200g) e queijo petit suisse com polpa de morango Ninho (embalagem plástica de 360g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 10621239, fls. 4/7 e ID 10621240, fls. 5/8). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).



A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Immetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Immetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações da embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Immetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Immetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram o objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA THOMAS BEZERRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO TEIXEIRA - SP273312

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob a alegação de que a decisão é omissa. Diz, em síntese, que não se considerou a data da entrega da declaração (25/03/2011) como termo a quo do prazo prescricional e da interrupção do transcurso de tal prazo antes da consumação de se termo *ad quem*. Requer que, seja sanada a omissão supostamente apontada, bem como, reformada a decisão quanto à condenação da exequente nos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não vislumbro o ponto omissivo. Está a embargante a manifestar irrisignação com o resultado da sentença. Esse tipo de inconformismo, que busca alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002757-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação do prazo para regularização da digitalização, por 30 dias, devendo a executada entrar contato com a secretaria desta Vara Federal para providenciar a carga dos autos.

Após a regularização, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de excesso de penhora.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência do INSS de Limeira/SP.

Narra o impetrante que, mesmo após decisão proferida no processo administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, **na qual teria sido reconhecido o direito do requerente à concessão da aposentadoria especial**, o impetrado não implantou, até a presente data, referido benefício previdenciário.

Requer, em sede liminar, ordem mandamental para anulação do ato que negou a implantação da aposentadoria e o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, **com a efetiva implantação do benefício previdenciário**.

Em provimento final, requer a confirmação da medida liminar para que a autoridade impetrada **implante o benefício, reconhecendo período de atividade especial**.

**O pedido está assim formulado:**

"A concessão **liminar de tutela de urgência** para determinar **anulação do ato de que negou a implantação da aposentadoria e o cumprimento da decisão da CRPS, com reconhecimento do período de 01.03.2006 a 18.07.17, como atividade especial, que somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, 34 ANOS, 02 MESES e 10 DIAS, o interessado faz jus ao benefício no que determina o artigo 56 do Decreto 3.048/99.**"

Sob ID 36842611, o MM. Juízo originário, da 2ª Vara especializada em matéria previdenciária deste fórum, declinou da competência para processamento e julgamento para esta 1ª Vara com competência mista.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Douto Juízo, exarado na r. decisão em comento, a pretensão inicial do impetrante não se limita à obtenção de ordem judicial para que seja analisado o procedimento administrativo em razoável tempo, o que atrairia a competência desta vara não especializada, conforme entendimento do Órgão Especial do E. TRF3.

Destarte, ao requerer provimento jurisdicional mandamental para que o impetrado dê seguimento ao quanto **já decidido no processo administrativo, com a efetivação da implantação do benefício previdenciário, com reconhecimento de atividade especial**, a competência para processamento e julgamento do feito deve ser mantida, s.m.j., na vara especializada em matéria previdenciária.

Do exposto, determino a devolução dos autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, e se o caso, a retificação do assunto.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE:DOHLERBRAZILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE:NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que, do documento juntado sob ID 39228798, não consta o comprovante do pagamento das custas iniciais, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte o referido documento, sob pena de extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:DOHLERAMERICLATINALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE:NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que, do documento juntado sob ID 39229125, não consta o comprovante do pagamento das custas iniciais, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte o referido documento, sob pena de extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOSE GOMES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

JOSÉ GOMES VIANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/11/2017, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 27680212). Houve réplica (id 29605594).

Posteriormente, o autor acostou ao feito novo documento (id. 34050224), sobre o qual a ré se manifestou (id. 34971577).

#### **É o relatório. Decido.**

De início, indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação da cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício. Aventa o autor que a cópia constante dos autos estaria incompleta e com informações que não lhe correspondem. Todavia, observo que os autos foram instruídos com outros documentos que se mostram suficientes à apreciação do período que integra o pedido do autor e ao julgamento do feito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários* (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade do período de 11/08/1995 a 13/11/2017, em que laborou na empresa *Thyssenkrupp Elevadores S.A.*

Para comprovação, foram apresentados laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) no id. 34050224 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 23601061).

Segundo informações contidas no laudo, na função exercida pelo autor (oficial de manutenção) havia exposição a ruídos em intensidades de 76,81 dB, abaixo dos limites de tolerância estabelecidos.

Com relação aos agentes químicos, o documento atesta que a exposição se dava de maneira intermitente, havendo, ainda, informação sobre eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Com efeito, o laudo é conclusivo ao afirmar que *“Inexistem condições insalubres e perigosas para todas as funções descritas neste programa”*.

Por fim, o PPP apresentado, que abrange o intervalo de 01/11/2010 a 21/11/2017, reitera as informações do laudo mencionado, demonstrando que o autor permaneceu exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Quanto às substâncias químicas (óleos e graxas), foi declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Nesses termos, todo o período requerido deve ser considerado comum.

Dessa forma, verifica-se que agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo do demandante, razão pela qual a rejeição da sua pretensão é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KATIA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) REU: RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, ratifico os termos da audiência elaborada na data em questão, cujo texto abaixo reproduzo, para ciência das partes:

"Em 16 de setembro de 2020, às 14h, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal **Dr. Fletcher Eduardo Penteado**, foi realizada videoaudiência de instrução referente à **Ação nº 5002209-93.2019.4.03.6134**, movida por **Katia da Silva Garcia** em face da **Caixa Econômica Federal e Município de Americana**.

Apresentaram-se no ambiente virtual: **1)** a autora, acima mencionada; **2)** o advogado da autora, Dr. Sávio Henrique Andrade Coelho (OAB/SP 184.497); **3)** a preposta pelo Município de Americana, Ellen Camila Andrade Alonso; **4)** a Procuradora do Município de Americana, Dra. Leticia Antonelli Lehoczki; **5)** a preposta pela CEF, Cristina Fahl Teberga da Silva; **6)** o advogado da CEF, Dr. José Odécio de Camargo Jr. (OAB/SP 100.172); **7)** as testemunhas da autora, Kelly Christiane Marques Lopes Victorio, Amanda Rogéria Pizani Lima e Marcos Roberto de Andrade; **8)** a testemunha do Município de Americana, Fernanda Helena Daniel. As qualificações constam do arquivo audiovisual.

A autora manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Amanda Rogéria Pizani Lima, homologada pelo Juízo.

Antes do início da audiência, o advogado da CEF requereu oportuna redesignação da audiência, a ser realizada da forma presencial, alegando estar comprometida a comunicabilidade entre as testemunhas, tendo em vista que a autora e suas testemunhas estão no mesmo escritório.

Dada a palavra ao advogado da autora, este alegou que a parte e as testemunhas estão em salas separadas dentro de seu escritório, estando, assim, em pontos distintos.

Após, de comum acordo, as partes acordaram em redesignar a audiência.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: "Considerando o acordado entre as partes, redesigno a audiência para o dia **29/09/2020, às 14h**. As partes e testemunhas saem intimadas. Aguarde-se a realização da audiência. Por se tratar de videoaudiência, fica dispensada a assinatura desta assentada pelos participantes, cuja presença e participação estão registradas no arquivo audiovisual. Providencie a Secretaria a disponibilização nos autos do link para acesso aos arquivos audiovisuais pelas partes". Eu, Bruno Brancalione Gonçalves, Analista Judiciário, RF 6481, digitei."

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002441-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

FLAGRANTEADO: MIGUEL SANTOS FERREIRA JUNIOR, JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA, JOSE CARLOS SILVA MAGALHÃES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

1-) Manifestem os investigados MIGUEL SANTOS FERREIRA JUNIOR e JOSÉ CARLOS SILVA MAGALHÃES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial, para a aplicação do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A ao Código de Processo Penal).

Em caso positivo, deve a defesa informar sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

2-) Por outro lado, em relação ao investigado JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 37733495), que adoto como razão de decidir, e determino o arquivamento do presente inquérito policial quanto ao aludido investigado, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Considerando o arquivamento em face do investigado José Ronaldo Bezerra da Silva, tomemos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à destinação do celular e importância apreendidos (fls. 20 do ID 24105975).

Intime-se e cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002441-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

FLAGRANTEADO: MIGUEL SANTOS FERREIRA JUNIOR, JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA, JOSE CARLOS SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

### DESPACHO

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

1-) Manifestem os investigados MIGUEL SANTOS FERREIRA JUNIOR e JOSÉ CARLOS SILVA MAGALHÃES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial, para a aplicação do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A ao Código de Processo Penal).

Em caso positivo, deve a defesa informar sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

2-) Por outro lado, em relação ao investigado JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 37733495), que adoto como razão de decidir, e determino o arquivamento do presente inquérito policial quanto ao aludido investigado, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Considerando o arquivamento em face do investigado José Ronaldo Bezerra da Silva, tomemos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à destinação do celular e importância apreendidos (fls. 20 do ID 24105975).

Intime-se e cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002441-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

FLAGRANTEADO: MIGUEL SANTOS FERREIRA JUNIOR, JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA, JOSE CARLOS SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

### DESPACHO

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

1-) Manifestem os investigados MIGUEL SANTOS FERREIRA JUNIOR e JOSÉ CARLOS SILVA MAGALHÃES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial, para a aplicação do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A ao Código de Processo Penal).

Em caso positivo, deve a defesa informar sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

2-) Por outro lado, em relação ao investigado JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 37733495), que adoto como razão de decidir, e determino o arquivamento do presente inquérito policial quanto ao aludido investigado, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Considerando o arquivamento em face do investigado José Ronaldo Bezerra da Silva, tomemos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à destinação do celular e importância apreendidos (fls. 20 do ID 24105975).

Intime-se e cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001820-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana



INVESTIGADO: NILZA YOSHIE MURANAKA PICIOLI

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

#### DESPACHO

Manifeste-se a defesa técnica da investigada NILZA YOSHIE MURANAKA acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial, para a aplicação do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A ao Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Com a resposta, ou sem ela, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERALDO DIMAS MOSNA

Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GERALDO DIMAS MOSNA** ajuíza a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em que pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos reconhecidos na ação judicial nº 0011173-27.2008.403.6109. Pede também o pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir em razão de ausência de prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, aduz que o autor não tem direito à retroação dos efeitos financeiros da revisão à data do requerimento.

Réplica (id. 29625585).

O requerente acostou aos autos protocolo de requerimento administrativo e cópia dos autos do processo nº 0011173-27.2008.403.6109.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, depreendo que o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, à vista da falta de interesse processual.

De proêmio, conforme apontado pelo INSS em sua resposta, o pleito revisional do autor não fora levado às vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, o que configuraria ausência de interesse processual, conforme os parâmetros traçados pelo STF no RE nº 631.240. Quanto a este ponto, observo que o autor, após a réplica, acostou aos autos protocolo administrativo de pedido de revisão do benefício realizado após a propositura da ação (id. 31180300), a fim de demonstrar preenchido o requisito de prévio requerimento administrativo.

Não obstante possa haver questionamentos sobre se o pedido ora realizado administrativamente superaria ou não a questão *supra* descrita, de qualquer modo, tenho que o feito ainda deva ser extinto sem resolução do mérito em razão da inadequação do meio eleito.

Conforme se depreende da cópia dos autos do processo nº 0011173-27.2008.403.6109, o pedido do autor foi, ao final, julgado parcialmente procedente, para enquadrar como atividade especial determinados períodos 01/8/1976 a 05/08/1977; 02/05/1978 a 14/07/1978; 01/08/1978 a 16/02/1979; 02/05/1980 a 20/10/1980; 02/02/1981 a 31/05/1983; 03/01/1984 a 31/12/1994; 01/01/1995 a 01/11/1995; 02/02/1996 a 05/03/1997; 28/08/2002 a 27/07/2004; 03/08/2004 a 09/10/2006 e 19/10/2006 a 17/09/2007. (id. 32113977, pág. 267), os quais o autor requer, nesta demanda, sejam averbados pelo INSS, conforme pedido feito na inicial (item "f").

Nesse passo, denota-se que o pedido aqui veiculado trata-se, em verdade, do cumprimento do título judicial obtido no processo nº 0011173-27.2008.403.6109, bastando, em tese, que o autor inicie a fase de cumprimento de sentença perante o Juízo competente para postular a averbação pretendida.

Não se olvidada, em verdade, que algumas possíveis decorrências dessa averbação, como eventual direito ao pagamento de parcelas atrasadas, podem, a depender do entendimento do Juízo competente, não serem contempladas no pedido de cumprimento da sentença perante o juízo da execução. Porém, tal situação, ainda hipotética, não conduz à conclusão de que esta nova demanda é, no momento, necessária para buscar a satisfação da pretensão do requerente.

Assim, dessume-se do exposto que eventuais providências necessárias para a consentânea execução do julgado devem ser, antes de tudo, devidamente requeridas ao juízo da execução.

Desta sorte, assente a inadequação do meio, emerge-se a falta de interesse de agir.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

JOSE HAMILTON DOS SANTOS DONATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 24/04/2017.

Justiça gratuita deferida (id. 25056405).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 26974199).

A decisão de id. 35368210 indeferiu o pedido de prova pericial e deferiu a prova documental. Contudo, a parte autora não apresentou novos documentos no prazo assinado, tampouco ofereceu réplica.

### É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o período de 11/04/1994 a 05/08/1996 (id. 24941515, p. 109) foi computado administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele. Outrossim, conforme se extrai da contestação, a Autarquia Previdenciária enquadrou como especiais os intervalos de 09/06/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 07/03/1989, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1980 a 31/01/1982, 01/11/1982 a 30/11/1984, 03/01/1985 a 08/08/1985, 08/05/1989 a 30/06/1986, 01/07/1989 a 12/05/1990, 01/10/1991 a 26/08/1992, 16/04/1993 a 05/10/1994, 01/05/1997 a 06/07/1999, 08/12/1999 a 08/05/2002, 01/04/2004 a 21/12/2005, 01/06/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 21/03/2012, 23/04/2013 a 24/04/2017.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador no trabalho do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor**(02/05/1980 a 31/01/1982, 01/11/1982 a 30/11/1984, 03/01/1985 a 08/08/1985, 08/05/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 12/05/1990, 01/10/1991 a 26/08/1992, 16/04/1993 a 05/10/1994, 01/05/1997 a 06/07/1999, 08/12/1999 a 08/05/2002, 01/04/2004 a 21/12/2005, 01/06/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 21/03/2012, 23/04/2013 a 24/04/2017).

**02/05/1980 a 31/01/1982, 01/11/1982 a 30/11/1984:** Os períodos de 02/05/1980 a 31/01/1982, 01/11/1982 a 30/11/1984, nos quais o autor exerceu o cargo de “serviços gerais”, não podem ser considerados especiais, vez que tal funções não se encontram previstas como insalubres, perigosas ou penosas pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

**03/01/1985 a 08/08/1985:** No que tange ao trabalho na *Cofaco Fabricadora de Correas*, foi apresentado no id. 24941515 o formulário PPP de págs. 35/36, comprovando a exposição a ruídos acima de 82,25 dB no setor em que laborou o autor, de modo que tal período deve ser computado como especial. No ponto, Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

**08/05/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 12/05/1990, 01/10/1991 a 26/08/1992 e 16/04/1993 a 05/10/1994:** O autor apresentou PPPs no id. 24941515 (p. 44/45, 48/49 e 51/52), comprovando que, durante o período de trabalho nas empresas *Indústrias Nardini S/A*, *Cotema Comercial e Técnicas de Máquinas* e *JTS Equipamentos Hidráulicos*, havia exposição a ruídos de 83 dB, 81,5 dB e 95,7 dB, superiores aos limites estabelecidos para a época. Assim sendo, devem ser averbados como especiais.

**01/05/1997 a 06/07/1999 e 08/12/1999 a 08/05/2002:** Para comprovar a especialidade do interregno laborativo junto à empresa *Tema Terra Equipamentos Ltda*, o autor apresentou CPTS e Laudo Técnico nos ids. 24941502 e 24941518. Depreende-se desses documentos que o autor, no exercício da função de torneiro, estava exposto a ruídos de 86 dB a 88 dB, patamares inferiores ao limite então vigente. Logo, o intervalo deve ser computado como comum.

De igual sorte, o PPP inserido no id. 24941515 (p. 57/58) comprova que, no exercício das funções de torneiro e programador na empresa *JDF Tecnologia*, o segurado estava submetido a ruído de 89,2 dB, intensidade inferior ao limite do período. No mais, a menção a agentes químicos é genérica, havendo, ainda, anotação de uso de EPI, razão pela qual não faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do interregno.

**01/04/2004 a 21/12/2005:** Com relação ao labor desenvolvido na empresa Metalúrgica Usicron Ltda, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP comprovando que, no exercício da função de operador de máquina, estava exposto a ruídos superiores a 91 dB, ou seja, além do patamar máximo previsto para o período.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Ademais, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período anterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de -27° C a -30° C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1)

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO** [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve armar mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

**01/06/2006 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 21/03/2012:** o PPP acostado no id. 24941515 (p. 69/70), emitido pela empresa *Metalúrgica Usimicon Ltda*, revela que o segurado estava submetido a ruídos de 86 dB, 87,9 dB e 85 dB.

Não obstante o nível de um dos ruídos detectado (igual a 85 db) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 85 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritas)*

Destarte, os períodos em análise devem ser considerados especiais.

**23/04/2013 a 24/04/2017:** Não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes agressivos. No ponto, vale destacar que este juízo, por meio da decisão inserta no id. 35368210, concedeu ao interessado o prazo de 30 (trinta) para a juntada da documentação pertinente ao interregno em tela (dentro outros), porém, o prazo transcorreu *in albis*.

Reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/01/1985 a 08/08/1985, 09/06/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 07/03/1989, 08/05/1989 a 30/06/1986, 01/07/1989 a 12/05/1990, 01/10/1991 a 26/08/1992, 16/04/1993 a 05/10/1994, 01/04/2004 a 21/12/2005, 01/06/2006 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 21/03/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5002667-13.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE HAMILTON DOS SANTOS DONATO – CPF 056.767.078-36

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:--

DIP:--

RMI:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 03/01/1985 a 08/08/1985, 09/06/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 07/03/1989, 08/05/1989 a 30/06/1986, 01/07/1989 a 12/05/1990, 01/10/1991 a 26/08/1992, 16/04/1993 a 05/10/1994, 01/04/2004 a 21/12/2005, 01/06/2006 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 21/03/2012 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: MARIA IZABEL DE MORAES ALMEIDA

Advogados do(a) ESPOLIO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os exequentes sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovem a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se são portadores de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informem os exequentes se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverão os exequentes apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001610-23.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ROBERTO PAES

Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-14.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DE MELO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... dê-se vista à parte requerente, por 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CESAR CHITERO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643



**S E N T E N Ç A**

FLÁVIO CÉSAR CHITERO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido; pede o enquadramento como especial dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER ou na data em que implementar os requisitos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id 13025816 – pág. 177).

Citado, o réu apresentou contestação (id 13025816 – pág. 198/222), sobre a qual o autor se manifestou (id 13025816 e 13025817 – pág. 226/228 e 01/08).

O autor requereu a produção de prova oral e pericial (id 13025817 – pág. 09).

Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (id. 12686858 – pág. 04/16).

Embargos de declaração acolhidos para deferir o benefício da justiça gratuita (id. 12686858 – pág. 24).

Recursos de apelação (id. 12686858 – pág. 31/56 e 58/66).

O E. TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (id 12686858 – pág. 78/86).

Laudos periciais às pág. 118/153, 155/160 e 162/191, sobre o qual as partes se manifestaram (id's 15973176 e 16420723).

Este juízo julgou procedente o pedido formulado pelo autor (id. 16536170).

O INSS apresentou recurso de apelação (id. 16841461).

O E. TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (id. 36494149).

Instada a se manifestarem sobre o retorno dos autos e requererem que de direito, as partes nada disseram.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Após o *primeiro* retorno dos autos do e. TRF-3, foram produzidas as provas requeridas pela autora, após instada a se manifestar; com a juntada aos autos do laudo pericial, a postulante requereu o julgamento do feito.

Proferida “nova” sentença, agora de procedência do pedido, o INSS interps recurso de apelação visando a reforma parcial do julgado, inclusive com questionamentos relacionados à prova produzida (id. 16841461). O e. TRF3, então, reportando-se – s.m.j. – ao *decisum* anterior (id. 36494148), novamente anulou a sentença.

Com volta dos autos a esta instância judiciária federal, as partes foram intimadas, mas nada requereram.

**Feitos esses apontamentos, passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1998 a 31/03/2000, 03/04/2000 a 21/01/2011 e 16/09/2011 a 10/07/2014, alegadamente laborados em condições insalubres.

Acerca dos períodos trabalhados para a empresa *VILLARES METALS S.A.*, de 03/04/2000 a 21/01/2011, o Laudo Técnico Pericial apresentado às páginas 118/153 do arquivo de id 12686858 declara que o requerente permaneceu exposto a tensões elétricas de 110v a 440v energizados e de 13.800 volts desenergizados no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 11.000 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-3C (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquela reconhecida pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)**

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)**

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade em altas tensões. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

**“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)**

Além disso, observo que o intervalo entre 19/11/2003 e 21/01/2011, houve exposição à ruído acima do limite permitido, conforme formulário e laudo técnico de id 13025816 (pág. 60/61).

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 03/04/2000 a 21/01/2011.

Deve também ser reconhecida a especialidade do período de 03/08/1998 a 31/03/2000, em que o requerente trabalhou para a empresa LION S.A. (atual SOTREQ S.A.), pois o Laudo Técnico Pericial apresentados às páginas 162/191 comprovava exposição tensões elétricas de 110v a 380v.

Em igual sentido, o período de 16/09/2011 a 10/07/2014 deve ser computado como especial; apesar de o PP de fs. 152/154 (id. 13025816), emitido pela empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA., não declarar a intensidade da exposição a tensões elétricas, o resultado da perícia realizada na empresa paradigma, VILLARES METALS S.A., aponta a exposição tensões elétricas de 110v a 440v energizados e de 13.800 volts desenergizados no desempenho de suas funções. Embora o laudo não ateste, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no intervalo debatido, admite-se a perícia indireta excepcionalmente, a fim de não prejudicar o segurado, quando efetivamente impossibilitado de obter os Laudos Técnicos para provar especialidade, como no caso dos autos. Nesse sentido: “Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica” (STJ, REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 13025816 – pág. 99), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença. **Entretanto**, tendo em vista que foram considerados na presente documentos não apresentados no PA (Laudos Técnicos Periciais emitidos em 10/10/2018 - id. 12686858, pág. 118/191), a DER deve ser fixada, no caso em tela, para a data de 10/10/2018.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/08/1998 a 31/03/2000, 03/04/2000 a 21/01/2011 e 16/09/2011 a 10/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar de 10/10/2018, com o tempo de 26 anos, 03 meses e 08 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO:0000339-06.2016.403.6134  
AUTOR: FLÁVIO CÉSAR CHITERO – CPF:055.285.878-16  
ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--  
DIB/DIP:--  
RMI/DATA DO CÁLCULO:--  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:03/08/1998 a 31/03/2000, 03/04/2000 a 21/01/2011 e 16/09/2011 a 10/07/2014(ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:EDSON SAPATIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BERNARDES - SP424533, CAROLINNE LEME DE CASTILHO - SP405816, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação convertida ao procedimento comum em que a **EDSON SAPATIN** objetiva o levantamento imediato do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que a declaração de situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde ensejou a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal e Estadual, o que prejudicou sua condição financeira, que atualmente é insuficiente para suprir o pagamento de suas necessidades básicas e auxílio direto de seus familiares. Narra ainda que a autorização temporária para saques do FGTS prevista pela Medida provisória 946/2020, autoriza o saque do FGTS durante a pandemia de Covid-19 limitado a apenas R\$ 1.045,00 a partir de 15 de junho e até 31 de dezembro de 2020, valor que não supre suas necessidades.

Após manifestação da CEF (id. 35917477), o pedido de tutela de urgência foi indeferido e o feito foi convertido em ação de procedimento comum (id. 36132477).

Houve aditamento à inicial e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (id. 37260976).

A decisão anterior foi mantida (id. 37540700).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 38269001), em que alega a perda superveniente do objeto, em razão da autorização de saque do FGTS prevista na Medida Provisória nº 946/2020. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Réplica (id. 39230388).

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar de perda superveniente do objeto já foi enfrentada e afastada na decisão id. 36132477.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor pretende obter a liberação do saque total de sua conta do FGTS, com fundamentação no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990. A referida Lei está assim redigida:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...].

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O preceito legal refere-se, portanto, a um "desastre natural", conceito que vem explicitado pelo artigo 2º do Decreto 5.113/2004, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- vendavais ou tempestades;
- vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- tornados e trombas d'água;
- precipitações de granizos;
- enchentes ou inundações graduais;
- encurradas ou inundações bruscas;
- alagamentos; e
- inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

[...]  
Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Portanto, ao menos para o decreto regulamentar, os fatos narrados nestes autos não seriam perfeitamente enquadráveis à previsão de saque.

Diversos julgados têm feito, todavia, uma interpretação extensiva das hipóteses legais autorizadoras de saque no FGTS, para abranger, por exemplo, quitação (ou amortização) de dívidas de financiamentos imobiliários não enquadráveis nas regras do SFH, ou mesmo para reconhecer tal direito em situações pessoais específicas, problemas de saúde não previstos em lei ou em regulamento, ou mesmo outras necessidades inadiáveis do titular da conta ou um de seus familiares.

Nesta perspectiva, ainda que o saque não esteja perfeitamente previsto na Lei e nos regulamentos, tem-se invocado a finalidade social do FGTS, concebido para amparar o trabalhador nos casos de desemprego ou de grave necessidade pessoal ou familiar.

No entanto, não é o que ocorre no caso dos autos.

De fato, com a finalidade específica de enfrentar a grave crise social, econômica e de saúde causada pela pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autorizou temporariamente o saque do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Nestes termos, havendo disciplina normativa específica em sentido diverso, concebida para o contexto da pandemia, para a segurança jurídica e isonomia de tratamento aos trabalhadores, não vejo condições para acolhimento do pleito em apreço.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

Americana, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002603-64.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DECISÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

2. Diante da concordância manifestada pelas partes, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no id. 30028436 (conta em 03/2020).

Requise-se o pagamento ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR PIVATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FRAY CASANOVA - SP363367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que não houve formulação de requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nema juntada do comprovante de recolhimento das custas, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.**

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MARIA CARMEM CASQUET

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Traslade-se cópia dos cálculos, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0002999-41.2014.403.6134.  
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS VIEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.  
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A. L. D. B.

REPRESENTANTE: WILSON ROBERTO DE BARROS FILHO, SAMIRAMANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, WILLIAN CESAR MORETTI - SP233411,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE AMERICANA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a perita anteriormente nomeada pediu destituição da nomeação no presente feito, determino seja a prova realizada pela perita médica **FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS**.  
Designo o dia **05/11/2020, às 17:30**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.  
Mantenho os quesitos do juízo (ID 24939988). Os quesitos das partes encontram-se nos ID 24846823 (União), 25175067 (parte autora), 32979571 (Estado) e 33455340 (Município).  
Intinem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a informação retro, no prazo de 15 dias.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002549-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.  
Observo que se trata de execução fiscal manejada em face de ente público, razão pela qual a citação deverá ser conforme os termos do art. 910 do CPC.  
Posto isso, revogo os despachos anteriores e determino a citação da executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.  
Publique-se para citação na pessoa do advogado, já que a procuração constante no doc. 39147227 (p. 60) outorgou poderes para receber citação.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873



**DESPACHO**

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo INSS (ID [38958242](#)), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID [36582599](#)).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, acerca das alegações da Fazenda Nacional ID 38965785.

Após, dê-se vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-35.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002421-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REU: T.A. DE MORAIS - ME, TACIANA ALMEIDA DE MORAIS

**DESPACHO**

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação das rés foram infrutíferas.  
Concedo à Caixa trinta dias para apresentar novo endereço ou manifestar-se sobre a citação por edital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001925-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO RODRIGUES MORENO

**DESPACHO**

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.  
Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.  
Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCCESSOR: ISABEL VILAS BOAS DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCCESSOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).  
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.  
Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-05.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: REGINA LUCIA ALVES DA COSTA ALBANEZ, FRANCISCO ALBANEZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALBANEZ FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SANDRA REGINA DE LION CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU - SP261706  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte autora, designo o dia **29 de outubro de 2020, quinta-feira, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Intime-se o INSS para informar nos autos o e-mail do Il. Procurador que participará do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do convite. O silêncio, sem justo motivo comprovado, não impedirá a realização do ato.

Intime-se também a parte autora para declinar seu e-mail e telefone, os do advogado (a) e das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO JORGE CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência quanto ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5032170-51.2019.4.03.0000, que definiu este Juízo como competente para o presente cumprimento de sentença.

Aguarde-se, no entanto, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5013444-92.2020.4.03.0000, em que os exequentes questionam os critérios de aplicação de juros.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SORRISO TRANSPORTES LTDA - EPP, EDERSON APARECIDO DOS SANTOS, ELEN MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as alegações e pedidos da parte executada, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435, RODRIGO SALATI - SP284864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-62.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO ANDRADE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001967-37.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: GOMES & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-62.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

EXECUTADO: PRISCILA DE SOUZA LIMA

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-07.2020.4.03.6134

AUTOR:AILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 29 de setembro de 2020.**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2439

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000197-36.2015.403.6134 - WELINGTON ALVES DE FREITAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002957-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO RICARDO DE ARAUJO (SP349745 - RAYSA CONTE) X LEONARDO DE ARAUJO

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003662-19.2016.403.6134** - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem-se acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014359-07.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MILLANI JACOB

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem-se acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000205-08.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-39.2013.403.6134 ()) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o agravo de instrumento interposto pela União, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos lançados (fs. 273 e verso). PA2, 10 Em prosseguimento, passo a análise do pleito de suspensão dos presentes embargos, em razão da alegada prejudicialidade com a matéria objeto da ação declaratória nº 0020393-32.2015.4.03.6100.

Inicialmente, importante registrar que, muito embora este Juízo, em decisão proferida no bojo da execução fiscal nº 0010742-39.2013.403.6134, não tenha visualizado de plano situação de prejudicialidade externa que justificasse a suspensão daquele feito executivo, verifica-se que, posteriormente, nos autos do agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000, manejado por Peralta Comércio e Indústria Ltda. a partir da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100, restou decidido: [a]gravo de instrumento parcialmente provido para, no tocante a futuros redirecionamentos, declarar que a mera locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, para exploração, ainda que do mesmo ramo de negócio pela agravante, não basta à caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, vez que, para tanto, exigida relação jurídica entre sucedida e sucessora, em termos de transferência, por forma que seja, de fundo de comércio ou estabelecimento (item 5 da ementa). PA 2, 10 Ademais, conforme consignado na decisão de fs. 273/273v. o ponto relevante a ser discutido nestes embargos é a existência ou não de sucessão empresarial, sendo esta uma questão altamente controversa no âmbito tanto do E. TRF da 3ª Região como da Justiça do Trabalho. De fato, analisando outros feitos em trâmite neste Juízo é possível verificar que já houve inúmeras decisões em sentidos opostos, ora reconhecendo a aludida sucessão de empresas, ora afastando-a. PA 2, 10 Assim, observo que a discussão sobre ocorrência ou não de sucessão tributária na ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100 ocorre com grau de exauriente cognição, e, em tese, deve orientar os demais feitos em que o tema é abordado, por se tratar de fato único que exige solução uniforme, razão pela qual configurada a presença de questão prejudicial externa.

Ante o exposto, determino a suspensão do andamento dos presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, em razão de prejudicialidade da matéria de fundo discutida na ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000304-12.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP391751 - RAPHAEL PIRES DO AMARAL)

Antes de apreciar o requerimento da parte executada, de fs. 92/93, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos maiores informações, a serem obtidas perante a Boa Vista SCPC, acerca da inclusão, no cálculo de seu score, dos dados relativos à presente execução fiscal, tendo em vista que não consta, neste feito, determinação judicial para inscrição do nome da parte requerida no órgão de proteção ao crédito sobredito. Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017720-62.1998.403.6100** (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos.

Considerando que art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem-se acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000860-48.2016.403.6134** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem-se acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001298-11.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM MACIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X TECELAGEM MACIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente acerca do estorno dos valores por ausência de saque (fs. 326/329). Faculta-se a manifestação, no prazo de quinze dias.

Se decorridos in albis, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003014-73.2015.403.6134** - MARCOS JOEL LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem-se acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-28.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS VICTORELLO - SP43094

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-62.2020.4.03.6134

AUTOR: CASSIO LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-55.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

Encaminhe-se os autos ao INSS, via sistema processual, a fim de que promova a revisão do benefício do autor nos termos do quanto definitivamente decidido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o INSS, por intermédio de seu representante judicial, para pagar o débito pretendido nos autos ou para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicite-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 9 de setembro de 2020.



**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLAR, DA SILVA TRANSPORTES - ME, CARLOS JOSE DA SILVA, CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS EIRELI - ME, CARLA RENATA DA SILVA, CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência manifesta de interesse com relação aos veículos bloqueados (id 34027333), determino a imediata liberação junto ao sistema RENAJUD, promovendo a secretaria o necessário.

Indefiro a consulta junto ao sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Nestes termos, deverá a parte exequente diligenciar no sentido de localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome da parte executada, manifestando-se nos autos, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-54.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROSUL COMERCIO E ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME, KEITY ANE BRITO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Caixa Econômica Federal.

No despacho de ID 34790605, foi determinada a intimação parte autora/exequente pessoalmente a fim de que promovesse o andamento útil do processo, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo "in albis".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, embora intimado a se manifestar, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória expedida, a exequente manteve-se inerte.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observo, que o executado não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000519-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROSUL COMERCIO E ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME, KEITYANE BRITO DOS SANTOS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença formulado (id 39326986), devendo a parte exequente, em sendo o caso, se valer do recurso apropriado.

Publique-se a sentença prolatada (id 39215087), tendo em vista a irregularidade da representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 39326986).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-05.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERVAL NEVES DOS SANTOS JUNIOR - SP417012, CLAUDIA IWAKI - SP265846, JAIRO DOS SANTOS - SP341527

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) do teor da r. petição juntada sob ID 36376967. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000421-98.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Impugnação protocolada nos autos sob ID 36418200, nos termos do r. Despacho ID 32905500. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-51.2015.4.03.6137

AUTOR: CLAUDIO SANCHES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-36.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: WALTER JOSE FEIFARECK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001177-71.2015.4.03.6137

AUTOR: ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

REU: LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: PAULO DA GAMA TORRES - MG55288, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG79689

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 34801411, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-78.2020.4.03.6137

AUTOR: ANÍSIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETÍCIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 36626460, nos termos do r. Despacho ID 33373628. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-92.2018.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125, ANTONIO VICENTE GONCALVES - SP343229, JOSE PAULO FACION JUNIOR - SP193399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de ... 05 dias, nos termos da r. Decisão ID nº 27081294, tendo em vista o teor da informação id 29609295. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002283-32.2013.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARISA ROSA BALBINO

**DESPACHO**

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos autos para execução de título extrajudicial, consoante teor da r. decisão prolatada (id 27373210).

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 27373210).

Nestes termos, determino a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-42.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR, MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR

Advogado do(a) REU: ANA PAULA CASTANHEIRA FERNANDES - SC50009

Advogado do(a) REU: ANA PAULA CASTANHEIRA FERNANDES - SC50009

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR** e **MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR** decorrente de inadimplemento contratual.

A carta enviada para citação da ré MELISSA retomou sem ser entregue (ID 21089424). A citação da ré REGINA foi positiva, sendo o aviso de recebimento juntado no ID 21851095 em 11 de setembro de 2019.

Intimada a se manifestar (ID 27093333), a parte autora requereu, em 05 de março de 2020, o bloqueio de bens via Bacenjud e, subsidiariamente, Renajud e informações pelo Infojud em relação à ré REGINA. Quanto à ré MELISSA, foi apresentado novo endereço para citação (ID 29216161).

Houve bloqueio de valores da conta da ré REGINA (ID 33452130). Não foram encontrados veículos de sua propriedade (ID 33261731).

Posteriormente, em 05 de agosto de 2020, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando pagamento da dívida (ID 36516668). Na mesma data as rés apresentaram embargos à ação monitória (ID 36550898).

Nos embargos, as rés informaram que a dívida já havia sido paga em 23 de agosto de 2018. Alegaram que não havia interesse de agir pela parte autora. Postularam pela extinção da execução, a condenação da autora em litigância de má-fé e em honorários advocatícios. Requereram o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

O bloqueio na conta da ré Regina no valor de R\$ 4.996,97 ocorreu no dia 04/06/2020 (ID 33452130). O extrato juntado no ID 36441257 confirma o bloqueio nos valores de R\$ 10,02 e R\$ 4.986,93 nos dias 04/06/2020 e 05/06/2020, respectivamente. Esse último valor é exatamente o que a ré REGINA recebeu a título de aposentadoria no dia 05/06/2020, conforme se comprova pelo demonstrativo juntado no ID 36551256.

Dessa forma, ficou devidamente comprovada a natureza alimentar dos valores bloqueados, **devendo ser realizado o imediato desbloqueio** do valor recebido a título de aposentadoria.

Considerando as alegações feitas em sede de embargos, os documentos juntados e os pedidos formulados, verifico a possibilidade de que a extinção do feito se dê por causa diversa da pretendida pela parte autora. Nesse caso, postergo a análise do pedido de extinção formulado pela CEF no ID 36516668.

Pelo exposto, **RECEBO** os presentes embargos à ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.

**Determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados via sistema Bacenjud no ID 33452130.** Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo para a CEF apresentar resposta, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 1 de setembro de 2020.**

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-88.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARILENE MOELAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN - SP402061, GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A impetrante apresentou petição de ID 38306098, manifestando que "(...) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 26/06/2020 para a parte Impetrada, requer a parte impetrante o cumprimento da sentença proferida, determinando e intimando à autoridade impetrada, ora INSS, para que promova a emissão e a entrega em via original da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC na secretaria dessa vara especializada."

Analisando os autos, observa-se que a impetrada encaminhou o OFICIO SEI 2 2020 APSAND GEXACT GEXACT SR I SR I PRES INSS (ID 27978694), datado de 08/01/2020, informando a expedição de CTC.

Assim sendo, **postergo** análise do requerido na petição de ID 38306098, e **DETERMINO** que seja intimada a impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da CTC indicada no ID 27878694, bem como requeira o que entender de direito.

**INTIMEM-SE** a autoridade impetrada e a Procuradoria Federal acerca do trânsito em julgado do acórdão.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000099-64.2018.4.03.6132

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente da decisão proferida nos autos: "Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, diante do retorno positivo da carta precatória para citação e penhora de bens (ID 23534210)."

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000358-59.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Mandado de Citação e Penhora cumprido parcialmente (ID 37063351), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: HENRI ALEXANDRINO DE SOUZA, BENITO VICENTE NETO

REU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159  
Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846  
Advogado do(a) REU: PATRICIA GAOTTO PILAR - SP328627  
Advogado do(a) REU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079  
Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820  
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439  
Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469  
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439  
Advogado do(a) REU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a audiência de instrução designada para o dia 28 de outubro de 2020, às 15h, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal:

- 1) A fim de que sejam realizadas novas pesquisas acerca do paradeiro dos corréus PAULO CESAR DOS SANTOS e FERNANDO SANCHES MARDEGAN, diante do transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias determinados através da r. decisão de ID 28033226;
- 2) Para que se manifeste acerca do documento de fls. 06 do ID. 32174438 (certidão negativa de citação do corréu WALTER ANTUNES DE CAMPOS).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000268-17.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA, JOSE AMERICO HENRIQUES, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se. Razão assiste à petionante (ID 34874217). A execução fiscal originária foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo somente esta entidade constar no polo passivo do feito.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, ora executado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000535-16.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

**DESPACHO**

Preliminarmente, acolho as razões apresentadas pela exequente (ID 36127030) com relação a cobrança das anuidades.



Contudo, no que se refere à multa eleitoral, não pode esta subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral, como reiteradamente já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2232806, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AC 2303226, Rel. Desª Fed. Diva Malerbie AC 2285825, Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida).

No caso, cobra-se a multa eleitoral referente a 2012, mas há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral de 2012.

Intime-se a Exequente para a exclusão da multa eleitoral de 2012, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Após, prossiga-se com a execução das anuidades.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-90.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CELSO DA CONCEICAO - ME, CELSO DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo da citação por edital (ID 34863995), nomeio para atuar como curador especial em defesa dos interesses do Executado, o dr. Emanuel Zandoná Gonçalves, OAB/SP 314.994, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o curador especial, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-05.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

**DESPACHO**

Inclua-se no sistema o patrono da parte executada, conforme requerido ID 27481598.

Abra-se vista à Exequente do bloqueio de valores ID 25670848 e o bloqueio negativo RENAJUD ID 31205436 para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-93.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: B.O.DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP, BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de constatação, conforme decisão de fls. 49, ID 38089048.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000724-28.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000875-64.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTOR AEDO JAQUES

**DESPACHO**

Preliminarmente, diante do resultado positivo da indisponibilização de valores (ID 36082761), promova-se sua transferência, para fins de atualização monetária.

Em seguida, expõe-se mandado para intimação do executado acerca do bloqueio acima mencionado.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002872-12.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DEL POCO - ME

**DESPACHO/OFÍCIO N° 240/2020**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Banco do Brasil – Agência 6796

Ao(à) Sr(a). Gerente do Banco do Brasil

**EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DEL POCO - ME**

**CPF/CNPJ: 10.759.106/0001-27**

1 – Considerando a certidão ID 39324187, oficie-se ao Banco do Brasil, EM REITERAÇÃO ao ofício n. 211/2018, recebido naquela agência em 19/12/2018. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS.

2 - No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do ofício anterior, documentos de p. 51, 88/93 do ID 24094622 e Guia de Recolhimento da União - GRU (ID 36061402).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-91.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EUNICE MARIA DA ROCHA SANTOS

**DESPACHO**

1. Recebo o aditamento e a nova CDA (IDs 32152342 e 35572809). Retifique-se o valor da causa.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-67.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SILVANA DE CASSIA FILADELFO BARRETO 25516911842

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresa individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão da empresa individual no polo passivo do feito.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-53.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCIANA T C MARQUES IARAS - EPP

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão da empresa individual no polo passivo do feito.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-63.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO GREGUER MARIANO - ME

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário individual no polo passivo do feito.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-97.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DIULIANO BRANCO RODRIGUES DA SILVA - ME

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário individual no polo passivo do feito.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000232-38.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIS SOARES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário individual no polo passivo do feito.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000526-27.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

REU: THOMAS DAINEZI FERNANDES, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP434768, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DECISÃO

ARNALDO GALLO, ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ e THOMAS DAINEZI FERNANDES, denunciados pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigos 337-A, II e III e 71, *caput*, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação através dos s IDs 23482696 (ARNALDO e ANA CLÁUDIA) e 32531901 (THOMAS).

A defesa constituída dos corréus ARNALDO GALLO e ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ arguiu a inépcia formal da inicial acusatória, requerendo sua rejeição, bem como a ausência de dolo nas condutas a eles imputadas, requerendo a absolvição sumária. Arrolou 8 testemunhas.

A defesa técnica do réu THOMAS DAINEZI FERNANDES aduziu a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, requerendo sua rejeição, fundamentada na tese de atipicidade em relação às condutas imputadas ao réu. Pugnou pela absolvição sumária e arrolou nove testemunhas.

**Decido.**

Não acolho os pleitos defensivos referentes à ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia e inépcia formal da peça inicial acusatória, visto que se encontram presentes no caso concreto a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme já salientado por ocasião do recebimento da denúncia.

Observo que as imputações realizadas pelo órgão acusatório são claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas e, concomitantemente, o pleno exercício da defesa, de forma a atender aos requisitos formais e legais.

As demais alegações defensivas apresentadas pelos réus correspondem a questões de mérito, a demandar a necessária instrução probatória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia e com base no respectivo apuratório policial.

Desse modo, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.

Intime-se a defesa do corréu THOMAS DAINEZI FERNANDES, a fim de que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ajuste o respectivo rol de testemunhas, observando o número máximo admitido no procedimento penal ordinário (art. 401 do CPP), especificando quais são suas **08 (oito) testemunhas** dentre as arroladas bem como fornecendo o endereço completo da testemunha GERALDO JOSÉ ORNELAS VIEIRA.

Após a manifestação defensiva, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-02.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: JOSE PLINIO NIGRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**AVARÉ, 24 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**  
**1ª VARA DE REGISTRO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

**DESPACHO**

Id. 39246256: defiro o prazo requerido, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação.  
Advirto à CEF que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Providências necessárias.

**Registro/SP, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000440-31.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN REGINA ROSA - SP319388  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física REGINA RODRIGUES FERREIRA ROSA contra indicado ato coator emanado do Gerente da Agência da Previdência Social de Registro/SP.

Na peça inicial, o impetrante narra que realizou o protocolo administrativo para requerer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 361963210, em 03 de janeiro de 2020, perante o sistema eletrônico “Meu INSS”, optando pela Agência da Previdência Social sediada em Registro/SP. Informa que no status do requerimento consta que o atendimento tem que ser presencial e este, só foi agendado para o dia 03.08.2020. Com isso, sustenta a existência de ofensa à Lei nº 9.784/99. Assim, pretende a concessão do presente *writ*, para impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo do benefício em questão no prazo de 10 dias.

O pedido liminar foi indeferido (id. 34983900).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (id. 35632546).

A autoridade coatora foi notificada (id. 35887263).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 38649915).

A impetrante apresentou manifestação informando que seu requerimento administrativo já fora analisado pela autarquia previdenciária (id. 39165593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver analisado seu pedido administrativo junto à autarquia previdenciária.

Durante o curso processual, a impetrante noticiou que o objeto por ela perseguido, a saber, análise do pedido administrativo, já foi feito na via administrativa.

A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Operou-se, portanto, a perda superveniente do objeto da demanda pela satisfação da pretensão da parte impetrante. Nesse aspecto, cito precedente: “Com efeito, não havendo utilidade prática do provimento jurisdicional pleiteado, revela-se ausente o interesse de agir pela perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser o processo extinto, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, consoante repisado na decisão combatida”.  
Precedentes: REsp. 1.804.997/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.5.2019, AgRg no MS 20.626/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.12.2014 e REsp. 938.715/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.12.2008”.

E ainda: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51410 2016.01.70865-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/08/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas, considerando o disposto na Lei nº 9.289/96, art. 4º, I.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei 12.016/2009, art. 25.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 28 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000764-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737

Advogados do(a) EXECUTADO: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737

## **DES PACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição retro no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TARCÍSIO ANTUNES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPUGNAÇÃO. RECUSA À SUBMISSÃO AO TESTE DO ETILÔMETRO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, proposta por TARCÍSIO ANTUNES DUARTE, contra a UNIÃO.

Afirma o autor que em 17.05.2019, aproximadamente às 04:00, na rodovia Régis Bittencourt, km 439, sentido norte, teria se envolvido em um acidente de trânsito, ao conduzir o veículo automotor VW/Fox, placa de identificação FEX-4673.

Assevera que a Polícia Rodoviária Federal foi acionada e, ao chegar ao local, teria lhe pedido que se submetesse ao teste do etilômetro, se recusando o autor a fazê-lo.

A recusa ensejou a lavratura de auto de infração de trânsito pela suposta prática da infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, art. 165-A, que, segundo entende, seria inconstitucional.

Requer assim a anulação do auto de infração de trânsito. Juntou documentos.

Decisão de id. 37322046 negando a tutela provisória de urgência.

Despacho de id. 36010516 determinando a emenda da petição inicial, para inclusão da UNIÃO no polo passivo.

Contestação da UNIÃO em id. 38020779, requerendo, em síntese, a improcedência da demanda.

Réplica à contestação em id. 38989245, reafirmando os argumentos trazidos na inicial e o pedido de procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares.

1.1. Da Suspensão do Processo.

Preliminarmente, a UNIÃO requer a suspensão do julgamento do processo, em razão da existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1079).

Há de ser ressaltado, entretanto, que na decisão que reconheceu a repercussão geral do tema não houve determinação, por parte da Suprema Corte, de suspensão da tramitação dos processos envolvendo a controvérsia em âmbito nacional.

Ausente essa determinação, que não é automática, não há que se falar em suspensão do processo, sendo a prestação jurisdicional devida às partes, reconhecida a legitimidade do controle difuso de constitucionalidade realizado por qualquer magistrado.

Afasto, assim, a preliminar.

2. Mérito.

Presentes os requisitos de existência e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, integrado e exercido o contraditório e a ampla defesa, e ausente a necessidade de produção de novas provas, passo à análise do mérito, nos termos do CPC, art. 355, I.

A controvérsia processual cinge-se à constitucionalidade da infração administrativa prevista no CTB, art. 165-A, que comina sanções à conduta de recusa do condutor de veículo automotor à submissão a testes orientados a verificar eventual situação de embriaguez ou de alteração da capacidade psicomotora.

Dispõe o CTB, art. 165-a:

Art. 165-A. **Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa**, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Afasto, de plano, toda a argumentação autoral referente à suposta ausência de indicação de sinais de embriaguez do condutor no auto de infração de trânsito, e à impossibilidade de concluir-se pela embriaguez simplesmente pela recusa do condutor ao teste do etilômetro.

Isto porque eventual estado de embriaguez de TARCÍSIO ANTUNES DUARTE na noite de 17.05.2019 é irrelevante para a discussão trazida aos autos.

Observe-se que a conduta sancionada pelo art. 165-A é a simples recusa à submissão ao teste do etilômetro, e não um suposto estado de embriaguez daí extraído. Trata-se, assim, de infração de mera conduta, ou seja, de infração que não prevê a existência de resultado lesivo.

Essa conclusão se torna evidente pela leitura da infração de trânsito prevista no CTB, art. 165. Aqui, sim, é sancionada a conduta de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão do consumo de álcool:

Art. 165. **Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:**

Infração - gravíssima;



Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Não há qualquer relação entre o efetivo estado de embriaguez e a infração de trânsito prevista no CTB, art 165-A, pelo que não há que se falar em irregularidade na ausência de descrição de sinais de embriaguez no AIT.

De fato, caso os policiais notassem a presença de sinais de embriaguez no condutor, a conduta correta teria sido não só a autuação na infração prevista no CTB, art. 165, mas também sua prisão em flagrante delicto, pela prática do crime previsto no CTB, art. 306.

Assim, o que se discute nesses autos é a constitucionalidade da positivação de infração administrativa em norma cujo preceito primário é a recusa à prática de uma conduta que pode, eventualmente, produzir provas contra aquele que a fez-lo.

É antigo e amplamente aceito o brocardo do *nemo tenetur se detegere*, que afirma a impossibilidade de obrigar-se o indivíduo a produzir provas contra si mesmo.

Trata-se de conquista histórica da seara penal, transportada pelo tempo para todo o direito administrativo sancionador, que resguarda o indivíduo de condutas inquisitoriais e persecutórias, preservando não só a dinâmica de distribuição do ônus da prova entre acusação e defesa, mas também a presunção de inocência do indivíduo.

Daí se extrai, sem qualquer controvérsia, a possibilidade de recusa do condutor à submissão ao teste do etilômetro, e a consequente impossibilidade de coação à prática do exame, ou de que daí se conclua pelo estado de embriaguez.

Entretanto, a possibilidade de recusa não implica legalidade da recusa.

Como afirmado, o que o princípio do *nemo tenetur se detegere* pretende é resguardar o indivíduo da produção compulsória de provas contra si mesmo, e não o eximir da submissão a ônus e deveres administrativos que eventualmente possam produzir essas provas.

Assim, é plenamente possível que o legislador institua tais deveres, desde que de seu descumprimento não se extraia presunção de culpa do indivíduo, ou possibilidade de tutela específica, com coação física ou moral do indivíduo à prática da conduta que pode produzir prova contra ele mesmo.

Isto porque o âmbito de proteção das normas, ou seja, a natureza e o alcance dos interesses que as obrigações legais visam resguardar e promover, é frequentemente diversificado, transcendendo a mera produção de provas referentes a ilícitos administrativos ou penais.

Existe um inegável interesse público na positivação de medidas que visem evitar a condução de veículos automotores sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.

A norma deve ser enxergada, assim, não como uma forma de forçar o indivíduo a se submeter ao exame do etilômetro, mas sim como um instrumento de promoção de política pública orientada à prevenção da direção de veículos automotores em estado de embriaguez.

Isso significa dizer que a pretensão de eficácia da norma é anterior à fiscalização administrativa, ou seja, visa evitar que o condutor dirija embriagado, e não o obrigar, no ato de fiscalização de trânsito, a soprar o etilômetro e, eventualmente, se submeter à norma penal.

Tomada nesse sentido a norma é absolutamente constitucional, sobrevivendo a qualquer teste estruturado de proporcionalidade. O art. 165-A é adequado aos fins que se propõe a atender, necessário à consecução desses fins, e proporcional em sentido estrito, uma vez que o escopo de proteção do princípio do *nemo tenetur se detegere* permanece intocado, sem que o indivíduo seja obrigado física ou juridicamente a produzir provas contra si mesmo, enquanto há grande promoção de interesse público.

Observe-se que essa dinâmica não é desconhecida pelos Tribunais Superiores, que consideram que a sonegação de impostos incidentes, a partir do princípio do *non olet* (CTN, art. 118), sobre rendas auferidas a partir de condutas consideradas ilícitas caracteriza crime tributário. Nesse sentido: STJ, HC 166089/ES, rel. Min. Laurita Vaz; STJ, REsp 182563/RJ, rel. Min. José Arnaldo de Fonseca; e STF, HC 94240, rel. Min. Dias Toffi.

5. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Custas pela parte autora.

Sem remessa necessária.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 25 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albermaz Andrade**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOGUTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO KOGI NOGUTI, MEIRI MASSAKO KIMURANO GUTI

**DESPACHO**

- 1- À vista da certidão (id nº 39186190), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3-- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-17.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

**DESPACHO**

Petição (id. nº 39178613): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade acostada pela executada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**Registro/SP, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LUCIANA DE ARAUJO MENDES FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO GUIMARAES - SP353441

**DESPACHO**

Petição (id. nº 39155255): Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

**Registro/SP, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME, JUCIMARA DA SILVA

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, em desfavor da pessoa física e jurídica, JUCIMARA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 3.662,60 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), em março de 2017.

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 37449652). Contudo, manteve-se inerte (id. 38851247).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

**Caso dos autos:** mediante diligências no feito, a executada não foi encontrada para citação. A seguir, a parte credora foi intimada para dar seguimento promovendo a respectiva citação, entretanto, se manteve inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito executivo para a satisfação de seu crédito, possível a sua extinção. Vejamos.

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do CPC, em que há previsão de extinção da ação por desídia da parte autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal.

Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. O E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), por abandono da causa, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº 6.830/80. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o **REsp 1.120.097/SP** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Embora intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

### Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALMIR JULIO DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada **ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória de evidência** ajuizada pela pessoa jurídica VALMIR JULIO DE OLIVEIRA – EPP em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

A **exordial** narra que o autor é pessoa jurídica e possui como objeto social a comercialização de produtos alimentícios e, nessa condição é contribuinte dos tributos PIS e COFINS. Relata que a demandada tem extrapolado a base de cálculos desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre os valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela autora na venda de mercadorias.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional e que tal inclusão afronta o princípio da capacidade produtiva. Assim, argui a necessidade de excluir o ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em sede de tutela antecipada de evidência, requer que seja determinado à ré que se “abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário” e a compensação ou restituição dos valores recolhidos à maior desde os 05 (cinco) anos que antecederam ajuizamento desta ação. No mérito, pretende a confirmação da tutela de evidência.

O pedido antecipatório foi concedido (id. 26383252).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** (id. 35913382), arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito e da concessão da tutela antecipada, sob o fundamento de que o tema possui repercussão geral, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 69, no RE 574.706/PR, porquanto o seu mérito já tenha sido apreciado pela Corte, não alcançara, ainda, o trânsito em julgado. No mérito, defende a constitucionalidade da inserção do ICMS no conceito de receita do PIS/COFINS. Sustenta que o e. STF não analisou a questão à luz das mudanças trazidas pela Lei nº 12.973/14, e, assim, que a presunção de constitucionalidade que recai sobre o tema não foi afastada.

É, em resumo essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

De início, consigno que "a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017.). Assim, afastado a pretensão de suspensão da demanda.

No mais, tenho que não há necessidade de produção probatória e, assim, diante da previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da demanda.

No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A (não) inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é, por sua vez, questão já resolvida na jurisprudência.

O C. Supremo Tribunal Federal examinou o tema, sob a sistemática da repercussão geral, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

No precedente citado, o STF entendeu que a parcela do preço total pago pelo consumidor aos contribuintes do PIS e da COFINS correspondente ao montante que deve ser recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal a título de ICMS apenas circula pela contabilidade da pessoa jurídica, representando mero ingresso provisório em seu caixa, não pertencendo efetivamente ao sujeito passivo, já que será repassado à Fazenda Estadual.

Em outras palavras, para a Suprema Corte, o montante de ICMS não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos do Estado competente ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Assim, para o STF, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza jurídica de "faturamento" ou de "receita", mas de simples ingresso em caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo a ementa do julgado em questão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - RE 574706 / PR - 15.03.2017)

Constato, portanto, que já há precedente obrigatório do STF, estabelecido sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser observado, nos termos dos art. 927, III, e 1.036 do CPC, bem como em homenagem ao relevantíssimo princípio da segurança jurídica, concebido como um dos principais fundamentos da existência do próprio Direito.

Saliente que a vigência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de modificar o entendimento aqui exposto. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que as supervenientes mudanças legislativas, ocorridas com a conversão da Medida Provisória nº 627/2013 na Lei nº 12.973/2014, foram levadas em conta em diversas passagens quando do julgamento da tese pelo e. STF ocorrido em março de 2017, posterior, portanto, ao advento da lei nova. Nesse sentido transcrevo jurisprudência correlata:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LEI 12.973/2014.**

- 1-Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.
- 2-Na hipótese em comento, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão prolatada restou omissiva no que se refere às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.
- 3-No que toca a esta matéria, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
- 3.Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351630 / SP 0005735-13.2009.4.03.6100 - 3T - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 23.08.2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4 5004173-64.2019.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/02/2020)

De outro ponto, consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, versando a lide sobre matéria de compensação tributária, é de se aplicar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação. Desse modo, como se trata de ação proposta quando já vigente a norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescida pela Lei Complementar nº. 104/2001, deve ser condicionada a pretendida compensação à verificação do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, considerando que a presente ação foi ajuizada após o advento da LC nº 118/05, é de se aplicar a prescrição quinquenal, consoante entendimento do STF, assentado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Publicado em 11/10/2011, DJe-195).

Contudo, a própria demandante restringiu o seu pedido de declaração do direito à compensação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, pelo que não há prescrição a ser reconhecida nos autos.

Destarte, a demandante possui direito à pretendida restituição ou compensação tributária, devendo ser esta efetivada no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da presente decisão judicial, pois cabe à autoridade administrativa aferir a regularidade do procedimento, inclusive no que diz respeito ao montante efetivamente recolhido e respectivas bases de cálculo.

Portanto, a presente sentença apenas declara o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores que indevidamente tenha recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Todavia, a quantificação do montante a restituir deve ser feita, no âmbito administrativo, mediante provocação da demandante.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. **Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada.** Inexistência de qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpre às agravantes postulare a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 53237 SP 2005.03.00.053237-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 18/11/2010, TERCEIRA TURMA - g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A compensação está autorizada no ordenamento positivo e é ato do contribuinte, que se opera no âmbito do lançamento por homologação, sendo por ele realizada sob condição resolutória de ulterior revisão fiscal. No âmbito judicial não se procede à quantificação do montante dos créditos do contribuinte. Não se confere quantum inatacável por parte da administração. A prova da existência dos créditos se faz posteriormente, no âmbito administrativo, sendo que, em caso de conflito, o Fisco dispõe de meios para revisar a compensação efetuada, impugnando-a mediante lançamento total ou parcial, se entender que houve desrespeito às normas legais. (TRF-4 - APELREEX: 2728 RS 2005.71.07.002728-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/11/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2009)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência (id. 35446650) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

a) declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em consequência, determinar à União que se abstenha de fazê-lo ou exigir que o autor o faça;

b) declarar o direito da demandante à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora (nos termos do entendimento do E. STF, fixado no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 e STJ, 1ª Seção, REsp 1495146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018), devendo a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, e somente após o trânsito em julgado desta decisão.

Condene a parte ré à devolução das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4o, II, do art. 496 do CPC/15, em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 23 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-68.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRADOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, ANA CAROLINA COSTA SOUZA E SILVA CONEGUNDES - MG117080

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum, por OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual busca discutir a cobrança de imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação – ICMS sobre carne bovina importada da Argentina.

A parte autora postulou pela desistência da demanda (id.38922928).

Considerando que não houve integralização da lide, desnecessária a anuência da parte contrária (CPC, art. 485, §4º).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, VIII.

Fica revogada a liminar concedida anteriormente (id.3882777).

Proceda-se como levantamento dos valores depositados em Juízo em favor do autor (id.8747685).

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 24 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-15.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos R\$ 1.000,00 (um mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Utiizadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA COLACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. 3888894: O INSS comunica a interposição do recurso de AI.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Acrescento mais, conforme informação prestada (fls. 48/50), a RM do benefício, no patamar de 100% do salário de benefício, não foi limitada ao teto, porém, ao serem aplicados os índices oficiais de reajustes aos benefícios em manutenção, quando evoluída até a competência junho/92 há a referida limitação.

Com relação ao valor da renda mensal inserida na planilha de cálculo, momento 12/1998 (R\$ 1.401,14), serviu, neste caso, para demonstrar que ainda haveria um "resíduo teto" a ser aplicado a partir de janeiro/2004 (adequação da RM ao novo teto), em decorrência do contido na EC41. Tratando-se de mera evolução da mensalidade do benefício, posto que possíveis diferenças referente ao período anterior a maio/2006 estão prescritas.

Deve-se esclarecer ainda, que em dezembro/98 já havia a limitação ao teto de R\$ 1.081,46, antes da revisão, e diferente do que alega o INSS, não houve limitação da RM revisada na competência janeiro/2004 (teto R\$ 2.400,00, RM revisada R\$ 2.182,63).

2. Aguarde-se notícia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos efeitos em que recebidos o referido recurso de AI.

Intimem-se.

Registro/SP, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE

REPRESENTANTE: AGUIDA BENEDITA MASCENCIO NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a confirmação do pagamento dos requerimentos expedidos (id. 37945973).

Com a comprovação, retomem os autos conclusos para extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDA MORAIS, L. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Contestação (id. 38221125) e réplica (id. 38649863): Considerando a controvérsia quanto à qualidade de segurado do *de cuius* e a existência de união estável, determino à Secretaria do Juízo que designe data para audiência de instrução, por ato ordinatório, com as advertências pertinentes ao período excepcional de pandemia.

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo CPC, § 4º, do art. 357 e art. 450.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-59.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINI-MERCADO CANOSSA LTDA - ME

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo legal, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Após, havendo ou não manifestação, retomem conclusos.

Registro/SP, **25 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002859-15.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS

Advogados do(a)AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a)AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a)AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a)AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a)AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Apelações de id. 384490214 e id. 39188050: intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se e remeta-se os autos ao e. Tribunal Federal desta 3ª Região.

Providências necessárias.

Registro/SP, **25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: EVERSON LIMADA SILVA - SP407213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio, remeta-se os autos ao arquivo findo.

Providências necessárias.

Registro/SP, **28 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000475-88.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:JOSE SATURNINO NUNES NETTO

Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Arguindo a ré alguma preliminar, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000058-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WALTER JOSE ROMUALDO

Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, nesse sentido, requer a juntadas das últimas cinco declarações de imposto de renda do autor (id. 33605496).

Em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o e. Tribunal Federal desta 3ª região decidiu no sentido de ser oportunizado ao autor a comprovação dos requisitos necessários à manutenção da gratuidade da Justiça (id. 36721284).

O autor, intimado, colacionou aos autos declaração de suas despesas totalizando a quantia de R\$ 4.127,11, e, nesse sentido, alguns dos respectivos comprovantes (boletos diversos, contas de luz, água e IPTU - id. 37970164). Apresentou, também, holerites de pagamento dos meses de maio a julho no importe máximo de R\$ 2.586,39 (id. 37970171/37970177) e declarações de imposto de renda dos anos de 2017/2019 (id. 37970181/37970186).

Decido.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. De modo que, realizada sua impugnação, cabe ao autor comprovar a sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais. Nesse ponto, o autor cumpriu seu ônus e demonstrou que seus rendimentos são, não só comprometidos com seu sustento, como insuficientes para suas despesas mensais. Assim, o demandante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. CONCEDIDA A GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. Do pedido de justiça gratuita. Com relação ao pedido de concessão da justiça gratuita, nota-se que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados: REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006, REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003 e REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000.

2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração da Parte, no caso presente dos Agravantes, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100 do CPC/2015, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

(...)

6. Concedida a gratuidade processual. Recurso provido para determinar o processamento e julgamento da Ação perante a Justiça Federal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5028245-47.2019.4.03.0000 TRF3 - 1ª Turma, 03/09/2020)

Assim, considerando que o autor comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, de rigor a concessão da justiça gratuita. Em consequência, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Comunique-se a 10ª Turma do e. Tribunal Regional Federal – 3ª Região (AI n. 5005443-21.2020.4.03.0000).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Francilene Maria de Sousa Sá, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000393-51.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Em preliminar, argui sua ilegitimidade passiva para a execução, sustentando não possuir “qualquer tipo de responsabilidade pelos débitos nela executados”. No mérito, essencialmente impugna a exigibilidade do título exequendo. Informa que houve a indevida capitalização de juros. Defende a negativa de vigência do Decreto nº 22.626/33. Aduz que os juros mensais contratados possuem nítido caráter abusivo. Defende ser indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a revisão do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Por fim, requer a extinção da execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 1041137).

Em sua impugnação (id 1842223), a CEF, preliminarmente, sustentou a legitimidade passiva da avalista e a ausência do interesse de agir relativa à comissão de permanência, visto que não teria sido cobrada na prática. Ainda em sede preliminar, afirmou a ausência de planilha de cálculo, o que importaria a rejeição liminar dos embargos pela falta de documento essencial ou o não conhecimento do fundamento de excesso de execução. No mérito, essencialmente defendeu a higidez do valor cobrado e a não violação ao Código de Defesa do Consumidor. Aduziu o não cabimento da inversão do ônus da prova. Defendeu que, com relação aos juros cobrados por instituição financeira, “não incidem as restrições de juros dos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que, como visto, determinou inclusive a livre pactuação dos juros.”. Sustentou a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos.

Seguiu-se réplica da embargante, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Por meio do despacho proferido sob o id 15451316, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial, bem como o pleito de inversão do ônus da prova na espécie.

A embargante opôs embargos de declaração (id 17057463), os quais foram rejeitados (id 19186325).

A CEF juntou demonstrativo atualizado e discriminado do débito (id 32961612).

Intimada, a embargante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

O objeto da razão preliminar de carência da ação relativa à comissão de permanência arguida pela CEF confunde-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

##### 2.2 Da rejeição liminar dos embargos

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pela embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução.

##### 2.3 Preliminar de ilegitimidade de parte

Alega a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois teria vendido a empresa executada e não faria mais parte de seu quadro societário.

Refere que foi vítima de fraude perpetrada no negócio de compra e venda da empresa e que não detém qualquer responsabilidade pela dívida ora executada.

Contudo, a embargante visou, na qualidade de avalista, o instrumento do contrato que pautou a execução embargada (id 938733 e id 938764). Constatado ainda que o contrato foi firmado em 16/10/2014, data anterior a de efetiva retirada da embargante do quadro societário da empresa devedora principal, em 11/01/2016 (id 938580 - pág. 2). Dessa posição jurídica decorre a legitimidade passiva da embargante para o feito.

Ainda, as alegações quanto à existência de fraude na condução das atividades empresariais pelo sócio remanescente tampouco aproveitam à embargante ao fim da desoneração pretendida. Não é possível atribuir, ao menos nesta via executória e em face da Caixa Econômica Federal, a integral responsabilidade a esse referido sócio pela obrigação assumida pela empresa Quero Mais Hortifrutigranjeiros Ltda.

Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afasta a ocorrência de fraude contratual.

## **MÉRITO**

### **2.3 Relação consumerista**

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexigibilidade de conduta diversa” – ou particular inexperience da embargante a justificar o cabimento de tal instituto civil.

### **2.4 Taxa contratada e capitalização mensal dos juros**

O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

A embargante alega que “A capitalização composta de juros promove a contagem de juros sobre juros, prática esta vedada pela legislação em vigor aplicável a espécie, conforme se observa no artigo 4º do Decreto n.º 22.626 de 07.04.33”.

A CEF, por sua vez, defende que “não incidem as restrições de juros dos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que, como visto, determinou inclusive a livre pactuação dos juros.”.

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MP’s anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Emamparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, como seguinte enunciado:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

**A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a embargante não demonstra a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Assim, porque não logrou demonstrar a incidência referida – lidando a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

## 2.5 Comissão de permanência

A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

A CEF, por sua vez, refere que “*No que se refere ao pedido para que seja afastada a cobrança de qualquer forma de comissão de permanência, carece de interesse para movimentação da máquina judiciária a parte adversa. Isso porque, embora o pacto em questão preveja a incidência de tal encargo, isso não ocorre na prática.*”.

Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar o ‘histórico do contrato’ juntado sob os ids 32961614, 32961615 e 32961618. O que se verifica é que não foi cobrado valores a título de comissão de permanência.

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que não houve cobrança de comissão de permanência no caso, senão apenas incidência de juros remuneratórios e moratórios.

## 2.6 Repetição em dobro

Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé.

Com efeito, a cobrança não foi reconhecida como indevida, razão porque improcedente a pretensão.

## 2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 1.223.206,04, atualizado até janeiro de 2016.

Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor do título acima, a ser corrigido desde janeiro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, parágrafos 2º a 5º, do CPC.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000393-51.2016.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1 - Emenda

Recebo a petição id 37725128 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (**R\$ 79.071,41**).

### 2 - Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### 3 - Perícia médica

Desde já determino o início da produção da prova pericial médica.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretária o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intimem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

*Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.*

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr(a). Perito(a) responder também aos **quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO V).**

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

#### **4 - Perícia Socioeconômica**

Em continuidade, determino também a realização da perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio da parte autora.

Para tanto, nomeio perita a **Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos**, assistente social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

*Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.* Decorrido o prazo supra, promova a Secretaria a intimação da Perita para o início dos trabalhos periciais, devendo a expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**. Do laudo deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas), respostas aos quesitos deste juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO VI).

Aguarde-se a realização da perícia.

#### **5 Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002969-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (**RS 278.539,45**).

Prossiga-se na tramitação do feito mediante as providências relativas à efetivação da prova pericial deferida pela decisão id. 19585839 - pág. 128.

Para tanto, nomeio o **Dr. Marco Antônio Basile**, engenheiro especializado em segurança do trabalho, devidamente qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

**A perícia técnica deverá ser realizada na empresa indicada pelo autor sob o id 25022635: LAVACRED COMERCIAL LTDA – sito à Avenida Santo Amaro, 5616, Santo Amaro, município de São Paulo-SP.**

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de **10 dias**. No mesmo prazo, caso queira, poderá a parte autora complementar a instrução do feito com informações e/ou documentos que possam auxiliar na realização dos trabalhos periciais (atividades exercidas, equipamentos utilizados, etc.).

Considerando que o autor é *beneficiário da gratuidade processual*, intime-se desde logo o perito acerca da sua nomeação nestes autos, bem como para o início dos trabalhos periciais. **A data em que será realizada a perícia deverá ser comunicada nestes autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar tempo hábil para a intimação das partes.**

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório técnico circunstanciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000588-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVONE RIBEIRO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Comprovação da união estável

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, defiro a realização da prova oral (depoimento pessoal e oitiva testemunhal).

No prazo de 10 dias, apresente a autora as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um delas: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Sem prejuízo, de modo a facilitar ulterior designação do ato em questão (presencial ou remotamente), desde já deverá a parte autora manifestar se detém interesse na realização da audiência por meio de videoconferência. A tanto, destaque que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas eventualmente arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Aguarde-se a designação e o início da prova oral.

### Comprovação da qualidade de segurado

O aforamento da inicial se deu após o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 192.795.495-6 – DER em 18/04/2019).

Pretende a autora demonstrar a qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do falecimento (em 26/01/2019).

Haja vista a necessidade de apuração quanto à alegada condição incapacitante do falecido ao tempo dos acontecimentos narrados pela parte autora, **defiro** a realização da *prova pericial indireta*.

A tanto, nomeio perito judicial o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839. Fixo os honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Decorrido o prazo supra, promova a Secretaria a intimação do Perito para o início dos trabalhos periciais, devendo o expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os questionamentos eventualmente formulados pelas partes, bem como os seguintes específicos **quesitos deste Juízo**:

*1 O(A) instituidor falecido(a) era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho?*

*2 Em caso afirmativo, a doença ou lesão o(a) incapacitou para seu trabalho ou sua atividade profissional habitual?*

*3 Caso constatada a incapacidade, ela o impediu totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade profissional habitual?*

*4 A doença que acometeu o(a) instituidor falecido(a) o(a) incapacitou para os atos da vida civil?*

*5 Se existente a incapacidade para o trabalho, é possível determinar a data de seu início? Esclareça quais foram os critérios utilizados para a fixação dessa data, quais foram os documentos médicos apresentados e em quais exames se baseou a conclusão pericial pela incapacidade.*

*6 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início dessa doença?*

*7 Constatada a incapacidade, é possível determinar se ela decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?*

*8 Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que elementos se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*

*9 Queira o(a) Sr(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes à elucidação dos fatos e conclusão.*

Aguarde-se a realização da perícia acima designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000466-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERNESTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Id 37491640:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em complementação quanto à possibilidade ou não da realização de videoconferência.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005142-09.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-43.2020.4.03.6144  
AUTOR:RITA DE CASSIA TALARICO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Cumpra a parte autora a juntada da documentação exigida no item "*gratuidade processual*" do despacho id 37639170.  
2 - Em concomitância, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.  
3 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.  
4 - Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.  
Intime-se.  
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:MARIA CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 38664656:**

A justificativa apresentada pela autora é genérica e não comprova a ocorrência de fato superveniente (alteração clínica e/ou social) que justifique precisamente este novo aforamento.  
Assim, insto novamente a parte autora a esclarecer no que reside a distinção entre os objetos desta demanda e do feito n. 0009529-94.2015.403.6144 (2ª Vara Federal de Barueri), no prazo último de 10 dias.  
Após, conclusos -- se o caso, para sentença de extinção.  
Intime-se.  
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MARIA ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição id 36800934 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 170.909.672-9 - DER em 04/11/2014), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **Prioridade de tramitação**

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (72 anos - nascimento em 15-02-1948).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

### **Procedimento administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício e de documentos correlatos (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

### **Tema n. 999/STJ**

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.



O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Por isso, a expressão "*não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja realizada audiência*" é incabível nesta quadra justamente para a especificação de prova.

Declaro, pois, encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FIDELALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18/03/2016 (NB 42/176.913.660-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 12/05/1986 a 08/05/1988, de 31/07/1988 a 06/08/1996, de 14/01/1997 a 29/10/1998 e de 02/12/2007 a 17/03/2016.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a: "(...) 'validação' dos atos praticados em processo extinto." (Id. 16205519).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Diz que não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão dos formulários. Narra que não há comprovação da habilitação técnica do responsável pelos registros ambientais. Expõe que não foi apresentado laudo técnico que embasou a informação a respeito da exposição ao agente nocivo ruído. Relata que a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo dos limites de tolerância. Expõe que os registros ambientais são extemporâneos. Relata que a técnica para medição do agente nocivo ruído foi preenchida de forma inadequada. Informa que os agentes químicos a que o autor esteve exposto não estão previstos nas normas de regência. Afirma que havia uso de EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova pericial contábil.

O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 18/03/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/04/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanável.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	Umidade Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.
1.2.5	Cromo Operações como cromo e seus sais.	Trabalhos permanentes expostos ao tóxico – Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e teleferreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehdos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais emato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	<p>Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II).</p> <p>Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).</p> <p>Extração, trituração e moagem de talco.</p> <p>Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Fabricação de cimento.</p> <p>Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.</p> <p>Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.</p> <p>Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.</p> <p>Moagem e manipulação de silica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.</p> <p>Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.</p> <p>Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II).</p> <p>Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
1.2.5	Cromo	Fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromoformio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
2.5.4	Aplicação de revestimentos metálicos e eletroplastia	Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cascadura Industrial S/A, de 12/05/1986 a 08/05/1988; Sociedade Técnica de Funções Gerais S.A. Sofinge, de 31/07/1988 a 06/08/1996; Brastubo Construções Metálicas Ltda., de 14/01/1997 a 29/10/1998 e; G. P. Níquel Duro Ltda., de 02/12/2007 a 17/03/2016.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP's, declarações, formulário e laudo (ids. 15705584, 15705588 e 15705589).

#### 2.6.1.1 Cascadura Industrial S/A – 12/05/1986 a 08/05/1988

De início, conforme cópia da CTPS, o vínculo empregatício do autor com a empresa Cascadura S/A teve início em 13/05/1986 e não em 12/05/1986.

Assim, para as atividades desenvolvidas de 13/05/1986 a 08/05/1988, o PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de “*ajudante de cromação*”, de forma habitual e permanente.

Apesar de, nesse período, ter havido exposição ao nível sonoro de 80 dB(A), dentro do limite de tolerância vigência à época, a atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta, nesse tempo, à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 13/05/1986 a 08/05/1988 como de efetiva atividade especial, por enquadramento nos itens 1.2.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica, conforme ementas que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGIA, VIGILANTE E GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE GALVANOPLASTIA E CROMADOR. REGULAR ENQUADRAMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...).** 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias (fls. 28/31) de tempo comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 24.07.1974 a 30.10.1976, 01.03.1977 a 29.07.1977, 16.02.1978 a 22.01.1980, 01.09.1980 a 15.07.1981, 22.09.1981 a 01.06.1982, 01.10.1982 a 06.03.1987, 04.05.1987 a 01.01.1989, 13.09.1989 a 20.11.1991, 01.06.1992 a 03.01.1994, 17.07.1995 a 27.03.1996, 26.07.1996 a 10.10.2006 e de 28.12.2006 a 19.12.2011, assim como o interregno de labor comum exercido entre 11.01.1973 a 14.06.1974. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1982 a 06.03.1987, 04.05.1987 a 01.01.1989, 13.09.1989 a 20.11.1991, 01.06.1992 a 03.01.1994, 17.07.1995 a 27.03.1996, 26.07.1996 a 10.10.2006 e de 28.12.2006 a 11.09.2009, a parte autora exerceu as funções de vigia, vigilante, guarda e guarda-noturno (fls. 20, 102/108, 111/129, 138/145 e 149/153), expondo-se aos riscos inerentes da profissão, motivo pelo qual devem ser consideradas como de natureza especial, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, é certo que a jurisprudência equipara referidas atividades de segurança patrimonial e pessoal, independentemente da utilização de arma de fogo. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997. Outrossim, os períodos de 16.02.1978 a 22.01.1980 e 01.09.1980 a 15.07.1981, nos quais a parte autora executou os trabalhos de auxiliar de galvanoplastia e cromador (fls. 137 e 142), também devem ser considerados especiais, conforme regular enquadramento nos códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao interregno de 09.07.1996 a 18.07.1996, por estar anotado em CTPS (fl. 149), cuja presunção de veracidade não restou afastada, de rigor a sua contabilização para efeitos previdenciários. Finalmente, em razão de não existir impugnação da parte autora, considero os demais períodos de trabalho como sendo de atividades comuns. (...). (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0014391-30.2011.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/12/2018).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO INSUFICIENTE PARA O BENEFÍCIO. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...).** 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos de 28/04/1984 a 02/09/1991, exposto a ácido clorídrico no setor de cromação, agente nocivo previsto nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do anexo I e 2.5.4 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Informações; 02/09/1991 a 02/05/1995, manipulando produtos químicos como cromo e metais pesados em processo de tratamento de superfície em empresas de galvanoplastia, exposto ao agente agressivo previsto nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do anexo I e 2.5.4 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, conforme PPP. 4. As descrições das atividades relacionadas no referido PPP, revelam que o autor, no desempenho dos trabalhos, permaneceu exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0004895-87.2011.4.03.6114, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/09/2015).

#### 2.6.1.2 Sociedade Técnica de Funções Gerais S.A. Sofinge – 31/07/1988 a 06/08/1996

O vínculo do autor com a empresa Sofinge teve início em 01/08/1988, e não em 31/07/1988, conforme cópia de sua CTPS.

Assim, para o período de 01/08/1988 a 06/08/1996, de acordo com o formulário supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 91 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Além disso, o autor também esteve exposto à poeira de sílica e de carvão.

O limite de tolerância para operações com sílica livre cristalizada está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XII – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

### SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

8,5

L.T. = \_\_\_\_\_ nppdc (...)

% quartzo + 10

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (*impinger*) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m<sup>3</sup>, é dado pela seguinte fórmula:

8

L.T. = \_\_\_\_\_ mg/m<sup>3</sup>

% quartzo + 2

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1.

### QUADRO N.º 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
---	----------------------------

menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m<sup>3</sup>, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{24}{\% \text{quartzo} + 3} \text{ mg/m}^3$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada.

6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.

No caso dos autos, não há a informação sobre a porcentagem de quartzo determinada a partir da porção passada por um seletor com diâmetro aerodinâmico nos moldes do quanto determinado pela NR nº 15.

Porém, de acordo com o artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...).

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está relacionada como substância cancerígena na Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social:

#### LISTAA

#### AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
(...)	(...)
XVIII - Sílica Livre	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)</li> <li>2. Cor Pulmonale (I27.9)</li> <li>3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-)</li> <li>4. Silicose (J62.8)</li> <li>5. Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Silico-Tuberculose") (J63.8)</li> <li>6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)</li> </ol>

Assim, a exposição do autor à poeira de sílica justifica a contagem do tempo laborado como em condições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRADO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...)** 16 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 01/10/1982 a 17/03/1983, 10/04/1984 a 07/05/1985, de 30/05/1985 a 23/12/1985, de 21/01/1986 a 25/08/1986, de 01/09/1986 a 01/04/1987 e de 01/06/1987 a 14/09/2010. 17 - No intervalo de 01/10/1982 a 17/03/1983, trabalhou o autor para a "Construtora Record Ltda", na função de servente, atividade em relação a qual foi produzida prova técnica, que apontou a exposição aos agentes químicos "poeira mineral - sílica - cal, cimento". Possível, portanto, a submissão ao item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. (...) 24 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 01/10/1982 a 17/03/1983, 10/04/1984 a 07/05/1985, de 30/05/1985 a 23/12/1985, de 01/09/1986 a 01/04/1987 e de 01/06/1987 a 31/12/2002. (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0029920-77.2017.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. POEIRA DE SÍLICA LIVRE. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. (...)** - Comprovada, via laudo técnico, a exposição habitual e permanente à sílica livre (poeira mineral), elemento potencialmente letal (códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/1964; 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, e 1.0.18 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999). Precedentes. (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0003483-27.2016.4.03.6121, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. RECURSO PREJUDICADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. (...)** III - No caso em tela, o reconhecimento do exercício de atividade especial do período então pleiteado deu-se com base em laudo coletivo, que atestou a presença do agente nocivo "poeiras minerais", sem especificar a sua concentração. IV - À época do requerimento administrativo (22.05.1998), não havia entendimento consolidado acerca da necessidade ou não da análise quantitativa do agente nocivo para o reconhecimento do exercício de atividade especial, posto que, somente em momento posterior, com a edição do Decreto n. 8.123-2013, que deu nova redação ao art. 68, §4º, do Decreto n. 3.048-99, restou claro que a mera exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos (poeira sílica), listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bastaria para caracterizar a atividade especial. Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência mais recente pacificou-se sobre o tema, não havendo qualquer controvérsia hodiernamente. (...) (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA 5005873-41.2018.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO À ÁCIDO MURIÁTICO, CROMO, NÍQUEL E PÓ DE SÍLICA. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...)** 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos e 07 (sete) dias (ID 73545994 - fls. 61/62), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 27.10.1986 a 22.06.1987, 04.04.1988 a 11.09.1990, 01.04.1991 a 31.03.1992 e 01.08.1992 a 08.12.1992. Ocorre que, no período de 01.03.1993 a 23.06.2010, a parte autora, na atividade de galvanizador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido muriático, cromo e níquel (ID 73545994 - fls. 41/42), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, no período de 03.01.2011 a 28.10.2015, a parte autora esteve exposta a poeiras minerais nocivas, no caso pó de sílica (ID 73545994 - fls. 45/46), devendo igualmente ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF3, Apelação Cível 5791055-90.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 20/05/2020, publicado em 22/05/2020).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/08/1988 a 06/08/1996 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica, comprovada pelo formulário mencionado.

#### 2.6.1.3 Brastubo Construções Metálicas Ltda. – 14/01/1997 a 29/10/1998

De acordo com a cópia da CTPS do autor, seu vínculo com a empresa Brastubo teve início em 15/01/1997 e não em 14/01/1997.

Assim, para o período de 15/01/1997 a 29/10/1998, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 15/01/1997 a 29/10/1998, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

#### 2.6.1.4 G. P. Níquel Duro Ltda. – 02/12/2007 a 17/03/2016

O vínculo do autor com a empresa G. P. Níquel Duro Ltda. teve início em 03/12/2007 e não em 02/12/2007, conforme cópia de sua CTPS.

Para o período de 03/12/2007 a 17/03/2016, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 76 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, de qual temperatura o autor esteve exposto e do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada, ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Por sua vez, a exposição ao agente nocivo umidade só foi caracterizadora de especialidade até 04/03/1997.

Ainda, com relação aos agentes químicos, apesar de não constar expressamente na Seção de Registros Ambientais qual a composição dos solventes e ácidos a que o autor esteve exposto, conforme a descrição das atividades da parte autora fica claro que a exposição se deu aos agentes químicos ácidos nítrico e crômico, bem como a desengraxantes a base de hidróxido de sódio, cianetos, amônia, sulfatos de níquel e de estanho e gases e vapores oriundos desses agentes químicos. Não há informação, porém, sobre a concentração de tais produtos.

A exposição ao ácido crômico e à amônia deve ser analisada de forma quantitativa, uma vez que há limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo XI.

Não há previsão expressa na legislação quanto a existência ou não de limites de tolerância para operações realizadas com hidróxido de sódio, cianetos e sulfato de estanho.

Porém, a fabricação e a manipulação de ácido nítrico e compostos de níquel estão previstas na NR nº 15, no Anexo XIII – Atividades e Operações Insalubres, e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, a ensejar o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS: FERRO, MANGANÊS, NÍQUEL, CHUMBO. ÓLEOS E GRAXAS. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** (...) 7. Conforme os PPP's juntados, o recorrente trabalhou exposto a óleos, graxas e solventes no período de 22/03/1996-22/12/1997 (fls. 88/89), no exercício de atividade de usinagem de peças com eixos, pinos, hastes, parafusos, carcaças, sedes de válvulas, e outros equipamentos utilizados nas unidades de processo dos clientes, afiação de ferramentas, lubrificação de peças; e a ruído de 86,47dB no período de 13/12/1998-18/11/2003 e desde então até 28/02/2009 (fls. 92/93), bem como a agentes químicos (chumbo, ferro, manganês, níquel) 8. O período de 22/03/1996-22/12/1997 deve ser considerado especial, porque, a respeito da nocividade dos agentes químicos, deve ser observado que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 estabelecem que a simples presença desses agentes nocivos tornava insalubre o ambiente de trabalho. Portanto, não eram estipulados limites de tolerância, situação que perdurou enquanto vigorou o Decreto nº 2.172/97, e somente foi alterada a partir do Dec. 3.265/99, que deu nova redação ao código 1.0.0 do Anexo IV do Dec. 3.048, quando, então, a aferição da nocividade de tais agentes passou a ser quantitativa. Contudo, deve-se ressaltar que, nos termos dos arts. 236, § 1º, da IN 45/2010 e 278, § 1º, I, da IN 77/2015, para os agentes químicos previstos nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE (NR-15), a apuração da nocividade independe de mensuração, "sendo constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho". O recorrente ficou exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos como óleos, que são minerais, considerando a descrição das atividades, e graxa) que estão previstos NR-15. Assim, são considerados insalubres, ainda que não se saiba a sua concentração. 9. O período de 13/12/1998-18/11/2003 (fls. 92/93) não é especial pelo agente ruído, já que no período ele estava abaixo do limite de tolerância da legislação então vigente (90dB, conforme Decreto nº 2.172/1997). No caso, a medição foi de 86,47 dB(A). Ocorre, entretanto, que no mesmo período o autor esteve exposto a agentes químicos chumbo, ferro, manganês e níquel. 10. A propósito, "Sobre a exposição a agentes químicos, até a edição do Decreto 3.048/99, o reconhecimento do labor especial reclamava tão somente a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho, passando a ser exigido, com a sua entrada em vigor, que o agente nocivo fosse identificado no ambiente de trabalho em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (redação original do Decreto 3.048/99), e posteriormente o nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (alteração promovida pelo Decreto 3.265/99). Quanto ao período posterior àquele diploma, a aferição das condições especiais deve prestigiar a norma mais favorável ao segurado quando verificado conflito entre as disposições do aludido diploma e a NR 15, pelo que se considera qualitativa e não quantitativa (mas apenas nas condições estabelecidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, pois são estabelecidos locais, atividades ou usos específicos), a exposição a arsênio e seus compostos (código 1.0.1), asbestos (código 1.0.2), benzeno e seus compostos tóxicos (código 1.0.3), berílio e seus compostos tóxicos (código 1.0.4), bromo e seus compostos tóxicos (código 1.0.5), cádmio e seus compostos tóxicos (código 1.0.6), carvão mineral e seus derivados (código 1.0.7), chumbo e seus compostos tóxicos (código 1.0.8), cloro e seus compostos tóxicos (código 1.0.9), cromo e seus compostos tóxicos (código 1.0.10), dissulfeto de carbono (código 1.0.11), fósforo e seus compostos tóxicos (código 1.0.12), iodo (código 1.0.13), manganês e seus compostos (código 1.0.14), mercúrio e seus compostos (código 1.0.15), níquel e seus compostos tóxicos (código 1.0.16), petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados (código 1.0.17)... Também é qualitativa, e não quantitativa, de acordo com a exceção aberta pelo §4º do artigo 68 do Decreto 3.048/99, a exposição a agentes nocivos reconhecimentos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014). Trata-se da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). Na lista dos agentes confirmados como carcinogênicos para humanos estão ... Asbestos ou amianto (todas as formas, inclusive actinolita, amosta, antofilita, crisotila, crocidolita, tremolita, sendo que substâncias minerais, a exemplo do talco ou vermiculita, que contêm amianto também devem ser considerados como cancerígeno para os seres humanos)". (AC 00259412420134013300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:08/11/2017). 11. Como expressado na AC 77977-03.2010.4.01.3800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA - TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Data da Decisão 14/05/2018 - Fonte/Data da Publicação e-DJF1 DATA:12/06/2018, "Ao contrário do que sustenta o INSS, o reconhecimento da especialidade do labor prestado com exposição a compostos de cromo e níquel prescinde de análise quantitativa, vez que se tratam de agentes reconhecimentos cancerígenos (Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014) e, portanto, não se sujeitam a limites de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar a sua nocividade (art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015)". Assim, em conclusão parcial, dá-se provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 22/03/1996-22/12/1997 e 13/12/1998-18/11/2003. (...) (TRF1, AC 0053691-87.2012.4.01.3800, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 13/09/2018).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ÁCIDO NÍTRICO. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (...) 7. A exposição ao agente químico ácido nítrico autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante nos códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 8. Prova dos autos e tempo a ser convertido. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado ao agente químico ácido nítrico, em trabalho permanente, habitual e não intermitente. (...) (TRF1, AC 0005555-12.2015.4.01.3814, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 12/07/2017).

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 03/12/2007 a 17/03/2016 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ácido nítrico e sulfato de níquel, comprovada pelo PPP mencionado.

#### 2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (18/03/2016), o autor contava com **18 anos, 03 meses e 19 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

### 2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Fidel Almeida Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 13/05/1986 a 09/05/1988, de 01/08/1988 a 07/08/1996 e de 03/12/2007 a 17/03/2016; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/03/2016 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À minguia de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003109-16.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO SEBASTIAO TITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado pelo CIRETRAN (Num. 39288962 - Pág. 1/3). Prazo de cinco dias.

Int.

TAUBATÉ, 28 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO LUIZ MORETTI DE TOLEDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link [cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b](https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b).

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

**TAUBATÉ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEVANIR NOGUEIRADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §4º, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar sobre o **pedido de desistência** apresentado pela parte autora. Prazo de cinco dias.

Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada.

Int.

**Taubaté, 28 de setembro de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEVI MOTA BALESTRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 28 de setembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEVANIL RODRIGUES DA SILVA



Vistos, em despacho.

DEVANIL RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou como motorista, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deste o requerimento administrativo.

Aduz o autor que em 29/04/2019 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi computado os períodos em que trabalhou exercendo atividade especial.

O autor deu à causa o valor R\$ 2.432,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais), para efeitos fiscais. .

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DANTAS VILLARDI PEREIRA - SP436601, DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SEBASTIÃO SOARES DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou na profissão de soldador, até a edição da Lei nº 9.032/95, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo de serviço reconhecido como especial em tempo comum e respectiva averbação, acrescido do tempo de atividade rural, com a implantação do benefício NB 168.155.301-2, com DER em 07/10/2015.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/10/2015 (NB 168.155.301-2), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Relatei.

Defiro a gratuidade.

O autor pretende o reconhecimento como especial os períodos em que trabalhou na profissão de soldador, até a edição da Lei nº 9.032/95.

Pelo que consta do julgamento do recurso no Processo Administrativo, foram reconhecidos administrativamente os períodos de 20/08/1985 a 03/11/1986, 30/01/1987 a 12/06/1987, 30/03/1988 a 25/05/1988, 06/06/1988 a 24/03/1989, 10/11/1989 a 24/04/1991 e de 13/05/1994 a 28/04/1995 (Num. 35689056 - Pág. 3).

Embora o autor mencione na petição inicial os períodos já reconhecidos pelo INSS e também os que pretende ver reconhecidos (Num. 35688778 - Pág. 7/12), formula o pedido de forma genérica. Assim, deverá o autor especificar no pedido apenas o período controvertido, ou seja, o que não foi reconhecido administrativamente.

Por outro lado, também pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, contudo não especifica na petição inicial o nome e a localização da propriedade onde foi prestado o trabalho rural, nem tampouco quem era o proprietário (ou arrendatário), e qual era o grupo familiar.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, nos termos supra expostos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELI JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELI JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do tempo rural de 11/06/1986 a 08/08/1986 e do período de 14/10/1999 a 03/11/1999, bem como o reconhecimento como especial dos períodos de 03/09/1984 a 26/12/1984, 18/02/1985 a 06/05/1986, 06/02/1995 a 08/02/1996, 02/05/1996 a 15/02/1997, 01/03/1997 a 20/10/1999, 25/11/1999 a 28/02/2003, 24/07/2003 a 20/12/2004, e de 20/12/2004 até a presente data, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou reafirmando a DER para quando implemente os requisitos. Subsidiariamente, requer lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2019 (NB 176.282.205-6), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo nos seguintes termos (Num. 35799985 - Pág. 8):

*“Trata-se de Aposentadoria Especial indeferida por não ficar comprovado no processo a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres. 2. Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS - apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015. 3. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual. 4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo. 5. Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado. Há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Perícia Médica Federal conforme parecer técnico fundamentado no artigo 297 da IN 77/2015. 6. Em que pese o requerimento de aposentadoria especial, o requerente também não perfaz o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando na DER do presente apenas 27 anos 11 meses e 8 dias de contribuição.”*

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através da oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDIMILSON HORACIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em face do INSS, sob a alegação de que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, de forma indevida, atividades especiais expostas ao agente físico ruído.

Considerando que o autor encontra-se empregado, na função de metalúrgico, com percepção de renda mensal superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, é caso de **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão de tutela de urgência, em virtude da ausência do requisito perigo da demora.

Outrossim, considerando o disposto no artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte autora comprove documentalmente o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça ou promova o recolhimento das custas judiciais, bem como para que esclareça a divergência entre a renda mensal inicial indicada na inicial usada para justificar o valor da causa e a RMI indicada na petição de Num. 35425825, no prazo de quinze dias, sob pena de resolução do feito sem análise do mérito.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO DONIZETE RODRIGUES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do tempo rural de 15/09/1989 a 27/08/1990, bem como o reconhecimento como especial dos períodos de 04/09/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/08/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2019 (NB 193.897.872-0), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Deiro a justiça gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo nos seguintes termos (Num. 38158364 - Pág. 30):

*“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 31/07/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 04/09/1990 a 08/04/2019 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 2 anos, 06 meses e 18 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188.”.*

Consta dos anexos de Perícia Médica os motivos para o indeferimento do reconhecimento da atividade especial nos respectivos períodos (Num. 38158364 - Pág. 35):

- De 04/09/1990 a 08/04/2019

*“RELATÓRIO CONCLUSIVO: Condições de trabalho que apresentem dinâmica operacional complexa, como por exemplo atividades que envolvam a movimentação constante no trabalho não podem ser analisadas por métodos alternativos ou avaliações pontuais. A que se usar medidores fixos no trabalhador. Para que as medições sejam representativas de toda a jornada é importante que o período de amostragem seja adequadamente escolhido. A amostragem deve cobrir número maior de ciclos, caso estes não sejam regulares ou apresentem grandes variações de valores. Não comprova nocividade nem permanência. Não atende a Lei 8213/91 art. 57 § 3º e 4º. Não há previsão legal de enquadramento para atividade especial para radiação não ionizante a partir de 06/03/1997. Citada após 2010. Não atende a Lei 8213/91 art. 57 § 3º e 4º. Metodologia de avaliação do ruído não está de acordo com exigências para os períodos, onde devem ser informados valores medidos, até 10/10/01, conforme IN 77/15 art. 280 inciso I e II, entre 11/10/01 a 18/11/03 informar dose, e a partir de 19/11/2003 informar o NEN - Nível de Exposição Normalizado, não está de acordo com o que determina IN 77/15 art. 280 inciso IV. Não atende a Lei 8213/91 art. 57 § 4º. PPP informa exposição a "poeira total", "óleos e graxas", "óleo mineral", termos genéricos, sem especificar/caracterizar qual o agente nocivo/composição química; não comprovando a presença dos agentes químicos, visto não ter metodologia de avaliação (conforme cada período método próprio). Após 14/10/1996 os agentes químicos devem ter avaliação através do LTCAT ou demais demonstrações ambientais. Conforme legislação previdenciária, entre 06/03/1997 a 21/12/2003 é exigido quantificação dos agentes químicos, devendo estar listados no anexo IV do Decreto 3048/99. Os agentes químicos reconhecidamente cancerígenos, apesar de avaliação qualitativa, é necessário laudo comprovando exposição, estar presente no Grupo 1 da Linach e com registro no CAS (a partir de 08/10/2014). O uso de EPI eficaz afasta a nocividade e a exposição permanente aos agentes químicos. Não atende a IN 77/15 art. 284. Não atende a Lei 8213/91 art. 57 § 4º”*

**CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”**

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Ademais, com relação ao pedido de consideração do período laborado como trabalhador rural como especial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, inclusive em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, no sentido de que o exercício de atividade rural na condição de empregado, ou em regime de economia familiar, não se enquadra no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964; (REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015) (PUII 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de Num. 39200083 e respectivos documentos a ela anexados, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-39.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUZA MALUF DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de abril, maio, junho e julho de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para os períodos de janeiro e fevereiro de 1991- Plano Collor II.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.643.00024110-5 (Num. 37389318 - Pág. 23/24) e 0360.013.00024110-5 (Num. 37389318 - Pág. 26/28).

Foi deferida a gratuidade judiciária (Num. 37389318 - Pág. 69).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37389318 - Pág. 74/84).

Manifestação da parte autora (Num. 37389319 - Pág. 6/12).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37389319 - Pág. 13).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37389319 - Pág. 16), a qual restou infrutífera (Num. 37389319 - Pág. 25/26).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

**Ciência às partes da digitalização dos autos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela autora, no sentido de que é sucessora de seu falecido marido, José Honório de Souza, quanto à titularidade das contas poupança, observo que constou no formal de partilha apenas que lhe foi distribuída uma determinada quantia dos valores depositados nessas contas de titularidade do passante e até certa data, mas não houve a transferência da titularidade das contas em comento.

Considerando que eventual procedência do pedido formulado pela parte autora poderá implicar em percepção de valores que pertencem ao patrimônio do falecido e, por conseguinte, transmitiu-se a todos os seus sucessores, de forma indiscriminada, e não somente à autora, é caso de inclusão no feito das filhas do falecido mencionadas no formal de partilha, Flávia Mahuf de Souza e Thaís Mahuf de Souza.

Dessa forma, providencie a parte autora a inclusão das sucessoras supracitadas no presente feito, seja no polo ativo, mediante expressa concordância e juntada de documentos pertinentes, seja no polo passivo, com a promoção de citação dessas, com fundamento no artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, os quais não constam dos autos.

Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

**Cumpra incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.**

Taubaté, 25 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLÁUDIO FERNANDO DE FREITAS ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Ford Motor Company de 01/10/1987 a 16/09/2019 e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autorquia-ré implemente, imediatamente, a APOSENTADORIA ESPECIAL, ou subsidiariamente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Aduz o autor que, em 14/10/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

O autor requereu a justiça gratuita e alegou que não tem condições de arcar com a custa do processo, sem colocar em risco o seu sustento próprio e o de seus familiares, por estar DESEMPREGADO, sendo demitido em março de 2020, conforme comprova CTPS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.236,51 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e seis centavos e cinquenta um centavos).

Pelo despacho de Num. 32021818 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (Num. 32436428 e documentação correlata).

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo nos seguintes termos (Num. 31178118 - Pág. 165):

*“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 14/10/2019, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 11 anos, 02 meses e 16 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.”.*

Consta dos anexos de Perícia Médica os motivos para o indeferimento do reconhecimento da atividade especial nos respectivos períodos (Num. 31178118 - Pág. 169/184):

- De 01/07/1996 a 28/02/1988

RELATÓRIO CONCLUSIVO Durante todo o período avaliado não houve exposição à agentes nocivos acima dos níveis permitidos pela legislação vigente. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/10/1987 a 31/12/1989

RELATÓRIO CONCLUSIVO Referente ao agente nocivo ruído, a metodologia aplica para análise não foi a preconizada pela legislação vigente a época. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/03/1988 a 31/05/1988

RELATÓRIO CONCLUSIVO Conforme informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, período de 01/03/98 a 31/05/98, o segurado foi exposto ao agente ruído a uma exposição sonora de 75.5 dB(A) pela técnica Dosimetria NR 15. Neste período o limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente é de 90 dB(A), (de 06/03/97 a 02/12/98, decreto 2172/97); portanto o limite de tolerância não foi ultrapassado. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/06/1998 a 30/06/2000

RELATÓRIO CONCLUSIVO a) Para a exposição ao agente nocivo declarado RUÍDO, a mesma apresenta medições abaixo do LT exigido pela legislação previdenciária, o qual era que a exposição fosse permanente e superior a 90 decibéis de 06/03/1997 até 18/11/2003, não se enquadrando como aposentadoria especial. Período não enquadrado, smj. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/01/1990 a 31/07/1990

RELATÓRIO CONCLUSIVO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 1990 A 31 DE JULHO DE 1990. EXPOSIÇÃO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Não enquadramento. Exposição a níveis de ruído no limite de tolerância previsto nas Normas Previdenciárias (Dec. 3048/99 Art. 70 § 1º e IN/INSS/PR N°77/2015 Art. 280). Embasamento legal: Decreto 53831/64 (Anexo III) - até 05/03/97 - ruído acima de 80 dB(A) Decreto 3048/99 (Anexo IV) - de 06/03/97 a 18/11/03 ruído acima de 90 dB(A) a partir de 19/11/03 ruído acima de 85 dB(A) conforme alterações dadas pelo Dec.4882/03 e a partir de 01/01/04 ruído NEN superior a 85 dB(A) conforme alterações dadas pelo Dec.4882/03. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/08/1990 a 30/09/1990

RELATÓRIO CONCLUSIVO Não foi possível o enquadramento considerando que a informação do item 15.5 do PPP não corresponde a técnica correta a ser utilizada que seria a NR15, portanto encontra-se em desacordo com a legislação e normas que regulamentam a matéria, conforme IN77/2015, e Resolução 600 PRES/INSS atualizado pelo Despacho decisório n° 479/2018. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/10/1990 a 31/07/1991

RELATÓRIO CONCLUSIVO Preenchimento inadequado do campo 15.5 do PPP com descrição da técnica de mensuração do agente nocivo Ruído em desacordo com a exigência para o período em questão (NR15) CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/08/1991 a 29/02/1996

RELATÓRIO CONCLUSIVO Pelo PPP apresentado na página 24, o agente ruído se encontra com NPS de 85 dB(A), acima do LT, porém a técnica avaliação instantânea não é a técnica a ser utilizada, e sim a metodologia de acordo com NR-15 Anexo 1 do Decreto n° 53.831, de 1964, estando em desacordo com os artigos referidos para cada agente nocivo (artigos 280 a 288 da IN 77/PRES/INSS/15. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/07/2000 a 30/01/2001

RELATÓRIO CONCLUSIVO ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL NOME: Cláudio Fernando de Freitas CPF: 098.578.608-69 EMPRESA: Ford Motor Company Brasil Ltda PERÍODO – FUNÇÃO: 01/07/2000 a 30/01/2001 - inspetor auditoria de produto (qualidade) DOCUMENTO(S) TÉCNICO(S) AVALIADO(S): \*PPP (18/09/2019) \*Laudo Pericial Judicial Individual (de outro requerente: Carlos Pereira dos Santos) (05/02/2016) \*Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial AGENTE(S) NOCIVO(S): ruído RELATÓRIO CONCLUSIVO: -No Anexo IV do Decreto Previdenciário n° 3.048/1999 consta o fator de risco/agente nocivo: ruído. -Não há especificação no(s) documento(s) técnico(s) anexado(s) de qual é(era) a fonte ruidosa na condição de trabalho do requerente. - Para a avaliação quantitativa do agente nocivo ruído, até 18/11/2003 a metodologia (técnica) indicada consta da NR 15, Anexos 1 e 2 (Portaria n° 3.214/1978 do MTE) e, a partir de 19/11/2003, da NHO 01 da Fundacentro. A NR 15 utiliza como instrumento/equipamento de avaliação do ruído o decibelímetro e a NHO (Norma de Higiene Ocupacional) 01 exige o uso do instrumento/equipamento: dosímetro de ruído (medidor integrador de uso pessoal) e o resultado expresso em NEN (Nível de Exposição Normalizado), para comparação com os Limites de Exposição da NR 15. -De forma incoerente consta no PPP, em técnica utilizada: "Dosimetria NR 15", em observações: "O nível de ruído informado corresponde ao nível de ruído equivalente" e, ainda em observações: "os valores apresentados no campo 15.4 estão enquadrados em concordância com o Nível de Exposição Normalizado (NEN)... e as metodologias e os procedimentos definidos na NHO 1 da Fundacentro". Por esses registros no PPP não há como definir qual foi a real metodologia/técnica utilizada para a aferição do ruído. -No PPP, para o agente nocivo ruído, está(ão) registrado(s) em intensidade/concentração valor(es) numérico(s) (avaliação quantitativa): "78 dB(A)" e não dá para concluir se o(s) mesmo(s) representa(m) medida pontual, média, nível equivalente, nível de exposição normalizado, dose, etc., para o(s) período(s) de atividade(s) laborado(s)/avaliado(s). -Com relação ao ruído, a comprovação/confirmação do(s) resultado(s) da análise quantitativa registrado(s) no(s) documento(s) técnico(s) ocorre através da memória de cálculo e/ou histograma de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da jornada de trabalho, não anexado(s) ao processo. Edna Alencar da Silva Oliveira Matrícula SLAPE: 1501151 Perita Médica Federal e Médica do Trabalho pela AMB/ANAMT – DRPM 35 – Anápolis/GO Data: 24/03/2020. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/05/2001 a 31/10/2001

RELATÓRIO CONCLUSIVO Análise médica pericial concluída de acordo com IN 77. agente nocivo : Ruído Não Enquadramento devido a exposição ao agente nocivo ruído, de acordo com artigo 280 da IN 77/PRES/INSS de 21/01/2015, pois a intensidade neste período era inferior aos limites de tolerância legais (80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB após 19/11/2003). CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/11/2001 a 30/11/2004

RELATÓRIO CONCLUSIVO Período de 01/11/2001 a 30/11/2004 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi emitido pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em 18/09/2019. De acordo com o PPP, o requerente exerceu o cargo de inspetor/auditoria de produtos. Consta exposição ao fator de risco ruído. Após análise preliminar conclui-se que preenche condições formais para análise técnica. Com relação ao agente nocivo RUÍDO, não foi informada a metodologia utilizada, preconizada em legislação vigente (NR15-ANEXO I até 31/12/2003 e NHO/01-NEN a partir de 01/01/2014) Assim não há enquadramento como atividade especial no período CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

- De 01/12/2004 a 31/12/2011

*RELATÓRIO CONCLUSIVO A legislação de aposentadoria especial determina, para os períodos laborados a partir de 01/01/2004, por força da edição do Decreto 4882, que a avaliação de exposição a ruído siga as normas e procedimentos da NHO-01 da FUNDAÇÃO CENTRO na metodologia, devendo o valor de exposição ser informado em dB (A) NEN (nível de exposição normalizado), não estando o PPP em conformidade com esta disposição, pois não está relatado que os valores informados significam exposição em dB(A) NEN. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO*

*- De 01/01/2012 a 16/09/2019*

*RELATÓRIO CONCLUSIVO O agente nocivo citado é o ruído. A intensidade do ruído, porém, não o caracteriza como nocivo, de acordo com o Artigo 280 da IN 77/15, também de acordo com o item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83080/79 e de acordo com o item 2.0.1 do Decreto 3048/99, pois está abaixo dos limites de tolerância. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO*

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, embora exista recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao nível de exposição a ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014); o indeferimento do benefício na via administrativa não decorreu por divergência quanto à tese firmada no referido julgamento.

Dessa forma, de rigor o indeferimento do requerimento de tutela da evidência.

Por outro lado, também não se afigura possível a concessão de tutela de urgência, pois existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a sua concessão, e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência ou urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002199-62.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO CURSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias, consoante o disposto no artigo 778, §1º, inciso II, combinado com artigo 318, parágrafo único, ambos do CPC.

Taubaté, 25 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AUTOR: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para que a Autora deixe de recolher o referido tributo, haja vista a sua patente inconstitucionalidade, bem como seja reconhecido o direito da Autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com pagamentos futuros de outros tributos, no montante de R\$ 72.445,63 [setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos], conforme planilha de valores anexa.

Subsidiariamente, requer a autora seja a ré condenada a proceder à restituição dos valores indevidamente pagos, referentes aos últimos cinco anos de recolhimento da contribuição social em questionamento, monetariamente corrigidos.

Aduza a autora que a ação tem por escopo a declaração de inexistência de crédito tributário, qual seja, a contribuição social incidente sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre a mesma base de cálculo da multa por demissão motivada promovida pelo empregador nos contratos de trabalho firmados entre empregador e empregado, isto porque, a finalidade da cobrança já foi atingida, conforme informação divulgada pela Caixa Econômica Federal em julho de 2012.

Sustenta a autora que a MP nº 905/2019 extinguiu a determinação legal de pagamento dos 10%, sob a evidenciada inconstitucionalidade e inexistência de referida contribuição.

Argumenta a autor que estão pendendo de julgamento um Recurso Extraordinário, no qual já fora reconhecida a repercussão geral, além de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050, 5.051 e 5.053) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a autora que o julgamento das Ações Diretas 2556 e 2568, anteriormente propostas, não representou óbice ao conhecimento das ações diretas pendentes, vez que expressamente ressalvado, até mesmo na ementa do acórdão, que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".

Sustenta também a autora que é fato incontroverso o exaurimento da finalidade da contribuição de 10% sobre o FGTS, bem como que o produto da arrecadação vem sendo utilizado para finalidade diversa, desvinculando a contribuição daquela para a qual fora concebida e estava obrigatoriamente atrelada.

Pelo despacho de Num. 31721944 - Pág. 1 foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração (contrato social), sob pena de extinção do feito.

Ematendimento ao despacho, a autora regularizou a representação processual (Num. 32271898 - Pág. 1 e documentação correlata).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**A questão da constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001** foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/DF, em que foi concedida em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que respeita à anterioridade nonagesimal:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exceções criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.*

**(STF, ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)**

Em julgamento definitivo, o Supremo Tribunal Federal confirmou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 14, incisos I e II da LC 110/2001, e julgou prejudicada a ação quanto ao artigo 2º da referida lei:

*Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear despesas da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

**(STF, ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)**

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente: (a) na hipótese de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos vinculados ao FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, isentando-se, no parágrafo único, os empregadores domésticos; e (b) à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior, incluída na base-de-cálculo do tributo a contribuição de 8% ao FGTS de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, devida pelo prazo de sessenta meses, já transcorrido.

A receita de tais contribuições, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, são incorporadas ao FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, conforme o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que adoto.

**A alegação de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001** por exaurimento ou desvio de sua finalidade também não se reveste de plausibilidade jurídica.



Ainda que se possa ter por certo, pela exposição de motivos da LC 110/2001, inclusive referida julgamento da ADI 2.556, que a instituição das contribuições da referida lei foi motivada pela necessidade aporte de recursos ao FGTS para fazer frente aos pagamentos dos complementos de atualização monetária decorrentes da decisão do STF, o certo é que apenas a contribuição do artigo 2º foi instituída em caráter temporário.

É irrelevante a argumentação de que os complementos de correção monetária já foram pagos; ou seja, é irrelevante que a motivação constante da exposição de motivos do projeto de lei tenha cessado, não sendo demais lembrar que ela não faz parte do texto legal.

Ou seja, não é a motivação econômica que determinou a sua instituição diferencia a contribuição social das demais espécies tributárias, mas a destinação do produto da sua arrecadação, legalmente prevista. Ademais, é esse raciocínio expressamente adotado na ADI 2.556 MC:

... Segue-se a questão da espécie de tributo em que se enquadram essas exações tributárias.

A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública.

De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais..

E não há dúvida de que o produto da arrecadação da contribuição questionada continua sendo destinado ao FGTS. Dessa forma, não há que se falar em revogação da contribuição questionada pelo exaurimento de sua finalidade, nem tampouco em desvio de finalidade.

Continuando o produto da arrecadação a ser destinado ao FGTS, a finalidade social continua presente, uma vez que o Fundo, nos termos da Lei 8.036/1990, destina-se não só a possibilitar o saque, pelos trabalhadores, dos valores depositados nas contas vinculadas, em determinadas situações (desemprego, etc.), mas também a financiar vários programas com nítido caráter social (habitação popular, saneamento básico, infra-estrutura urbana, etc).

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem se orientando no sentido da perfeita continuidade da exigibilidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001: (STJ, AgRg no REsp 1532107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015; AG 201400001023071, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014; AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014).

É certo que a Medida Provisória 905, de 11/11/2019, previa em seu artigo 24 a extinção da contribuição social a que se refere o artigo 1º da LC 110/2001.

Contudo, a MP 905/2019 foi revogada pela MP 955, de 20/04/2020, que por sua vez teve seu prazo de vigência encerrado em 17/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional 113/2020.

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento em sentido contrário à tese sustentada pela autora, o que justifica o julgamento de improcedência liminar:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".*

*(STF, RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)*

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

Taubaté, 25 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-20.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DE AQUINO - SP82638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS CARDOSO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que em 21/03/2019 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado devido à falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Argumenta que a autarquia previdenciária deixou de computar o tempo de trabalho na empresa Embraer no período de 23/05/2001 a 31/03/2006 e que não foram considerados como especiais os períodos laborados na Companhia Suzano de Papel e Celulose (02/09/1996 a 05/03/1997) e no Comando da Aeronáutica (03/11/1983 a 02/04/1990), períodos estes reconhecido como especial por sentença judicial.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo despacho de Num. 28854735 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor comprovar sua condição de miserabilidade ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção de feito. Houve recolhimento das custas, conforme certificado no documento de Num. 36494246.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor (Num. 23793296 - Pág. 2) o autor ajuizou, anteriormente a esta, outra ação, processo nº 5000963-38.2018.4.03.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

O próprio autor, na petição inicial, deduziu que “*Face ao não enquadramento pelo INSS do tempo especial, foi proposta Ação Judicial (Processo n. 5000963-38.2018.4.03.6121) perante a 1ª Vara Federal, para reconhecimento da atividade especial, referente ao contrato de trabalho junto a empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose (02/09/1996 a 05/03/1997) e Comando da Aeronáutica (03/11/1983 a 02/04/1990), a qual foi julgada procedente (copia sentença anexa), com expedição de ofício para que a ré cumprisse com o determinado na sentença. Com o período especial reconhecido por sentença judicial e averbado junto a ré, o autor novamente requereu seu pedido de aposentadoria em 21 março de 2019, com tempo de contribuição 35 anos 10 meses e 09 dias. No entanto, para surpresa e tristeza do autor a decisão da ré foi de indeferimento, sendo um dos motivos falta de enquadramento das atividades especiais, descumprindo literalmente a decisão judicial” (Num. 23779204 - Pág. 4).*

Como se vê, embora o pedido da presente ação seja diverso da ação 5000963-38.2018.4.03.6121, o que o autor alega, na verdade, é o descumprimento da sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante a 1ª Vara, buscando nesta ação, ainda que por via oblíqua, a execução do julgado lá proferido.

Dessa forma, forçoso é reconhecer a prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, por aplicação analógica do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5000963-38.2018.4.03.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, distribua-se por dependência ao processo nº 5000963-38.2018.4.03.6121, remetendo-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002220-91.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO GALHOTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da petição reunida aos autos pelo perito do Juízo, informando a designação do **dia 19 de outubro de 2020, às 10 horas**, para realização da perícia na empresa Volkswagen do Brasil. Oficie-se à empresa indicada para que atenda às solicitações contantes da petição Num. 37615116 - Pág 1, viabilizando a realização da perícia designada. Intimem-se e cumpra-se.

2. Informação Numr: 39322791 - quanto a fixação dos honorários periciais, observo que a Resolução 232/2016 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, dispõe que “os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil”

E o §2º do artigo 2º do mesmo ato normativo dispõe que “quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”.

No âmbito da Justiça Federal, a questão é regulamentada pela Resolução 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação da Resolução 575/2019, dispondo no § 1º do artigo 28 que “em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios”.

Assim, embora o §4º do artigo 1º da Resolução CNJ 232/2016 estabeleça que “o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada”, no âmbito da Justiça Federal prevalece o disposto no artigo 28 da Resolução CJF 305/2014.

Pelo exposto, reconsidero em parte o despacho Num. 21886637 - Pág. 115 - (fls. 101 dos autos físicos) para fixar os honorários do Sr. Perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**DESPACHO**

Trata-se de feito com audiência designada para o dia **22/10/2020, às 14h**, na qual deverá ser ouvidas as testemunhas arroladas.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

**Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.**

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

**Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone para o envio do link da audiência para a oitiva das testemunhas.**

**Dê-se ciência ao INSS da realização da audiência por meio virtual.**

Cumpra-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001766-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação Num. 39348605: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia **14 de outubro de 2020, às 14h** de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

**TAUBATÉ, 28 de setembro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001766-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

**TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000078-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CRISTIANO DOUGLAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da autora (doc Num. 37694245 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora.

Cancele-se a audiência de conciliação designada (Num. 37607763 - Pág. 1).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000607-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

ESTOK BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando, em sede de liminar, a determinação de suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785-2 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral do STF e RESP 1.428.247 do STJ, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato constitutivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.

Ao final, requer também impetrante o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, inclusive em relação às respectivas filiais, à título da inserção do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz a impetrante que atua, dentre outras atividades, no ramo de supermercados em geral, sofrendo os efeitos econômicos da incidência do ICMS incidente em função da substituição tributária na condição de substituído acerca dos produtos que comercializa (ICMS-ST), bem como à incidência do PIS e da COFINS sobre o seu faturamento.

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS; e que o mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST.

Pela decisão de Num. 30163707 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante regularizar o valor da causa, promover o respectivo recolhimento das custas, bem como regularizar sua representação processual.

A impetrante peticionou emendando a petição inicial para alterar o valor da causa (Num. 32625282 - Pág. 1/2).

Pela decisão de Num. 36062978 foi indeferida a liminar.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (Num. 36179286).

Prestou informações o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo, preliminarmente, a extinção da Delegacia a Receita Federal do Brasil em Taubaté, bem como requereu o sobrestamento do feito até ao julgamento final do RE 574.706/PR. No mérito, sustentou que, na operação de venda, o valor do ICMS-ST não integra a base de cálculo das Contribuições (PIS e Cofins) devidas pelo contribuinte substituído, todavia, na operação de revenda, o ICMS-ST integra a base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) devidas pelo contribuinte substituído. Sustentou que nos termos da legislação vigente e dos princípios incidentes, não se observa nenhum permissivo para a exclusão do ICMS-Substituição Tributária da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, pelo substituído tributário. Sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado; que no caso de procedência do pedido de compensação, deve estar submetida à redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 2018. .

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 376141190).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar 70/1991, como sendo "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (artigo 1º).

Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, "a" e §2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre "a folha de salários, o faturamento e o lucro".

E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.

Posteriormente, a Lei 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º, §1º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, entendendo "que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF".

Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, "b" da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre "a receita ou o faturamento".

E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei 10.833/2003, que dispõe que estas "tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição, na redação dada pela EC 20/1998.

Ainda posteriormente, a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, definindo que o faturamento "compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977", que por sua vez, em seu artigo 12, na redação dada pelo mesmo diploma legal dispõe que "a receita bruta compreende... o produto da venda de bens nas operações de conta própria... e... o preço da prestação de serviços em geral" e define ainda no §1º que "a receita líquida será a receita bruta diminuída de... tributos sobre ela incidentes" e dispõe também no §5º que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza", conforme definição do Decreto-lei 2.397/1987, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação do entendimento do julgado do STF no RE 574706 para a hipótese dos autos, que trata do ICMS recolhido no regime da substituição tributária.

Em primeiro lugar, observo que os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

Em segundo lugar, observo que o entendimento do STF no RE 574706 se baseia na premissa de que o ICMS recebido não constitui faturamento ou receita mas mero ingresso, uma vez que será recolhido ao Estado.

No caso do ICMS recolhido pela sistemática da substituição tributária, o substituído nada recebe a título de ICMS, nem tem qualquer obrigação de repassar coisa alguma ao Fisco estadual, já que o ICMS já foi recolhido, anteriormente, pelo substituído.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

#### CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos. E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos. Dessa forma, a Secretária doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 28 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001331-13.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-19.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-70.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 28 de setembro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCAS W. R. DIAS & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Num. 38759500 - Pág. 2: Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados (Num. 38018935 - Pág. 1) conforme requerido pelo exequente.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-25.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DARCI ZERETZKI

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DARCI ZERETZKI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de atividade especial e rural.

Pelo despacho de Num. 30089430 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 32310072 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Como já assinalado**, o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do esaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia de seu holerite, comprovantes de contas pessoais e receitas médicas comprovando uso de medicamentos controlados. Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo que restou comprovado que o autor é hipossuficiente, razão pela qual **de firo a justiça gratuita**.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de setembro de 2020

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORLANDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



**ORLANDO DE CASTRO** ajuizou ação comum contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade da CDA inscrita sob o nº 80 1 11 100473-96 da Série IRPF/2011, no valor de R\$ 10.033,18 (dez mil, trinta e três reais e dezoito centavos). Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da ação execução fiscal em curso, sob o nº 0001757-18.2016.4.03.6121, até a decisão final desta ação.

Alega o autor, em síntese, ser aposentado desde 24/07/1995 e ter pleiteado no Juizado Especial Federal de São Paulo a revisão da renda mensal início de seu benefício previdenciário, pedido que foi julgado procedente, culminando com o recebimento do valor de R\$ 33.534,62 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Alega ainda o autor que ao efetuar o levantamento foi retido o valor de R\$ 1.006,04 (um mil e seis reais e quatro centavos), relativo ao IRPF, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/03, além de R\$ 123,61 (cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos), a título de CPMF, resultando no valor líquido de R\$ 32.404,92 (trinta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

Aduz também o autor ter informado na declaração de imposto de renda o valor líquido recebido, no campo "rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva", mas foi notificado do lançamento do imposto suplementar, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ao fundamento de que "o contribuinte lançou indevidamente o rendimento da ação judicial como tributado exclusivamente na fonte".

Aduz ainda o autor que apresentou defesa administrativa, que não foi acolhida, gerando a inscrição do débito na dívida ativa e a execução fiscal 0001757-18.2016.4.03.6121, em que houve penhora de sua conta bancária. Argumenta que se tivesse recebido os valores nos meses devidos, esses não seriam tributados; afirma que os valores não são exigíveis em razão da ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

O feito foi distribuído perante o DD. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, que declinou da competência em favor deste Juízo da 2ª Vara Federal em razão da conexão com a referida execução fiscal.

Em atenção ao despacho Num. 15499290, o autor indicou o documento que compõe a petição inicial.

Pela decisão Num. 16735001 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da ação.

Réplica apresentada pelo autor.

Intimadas as partes, o autor requereu expedição de ofícios ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção de planilha de cálculos de liquidação e o réu informou não ter outras provas a produzir.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A presente demanda busca provimento jurisdicional que declare a nulidade da CDA nº 80 1 11 100473-96, no valor de R\$ 10.033,18 (dez mil e trinta e três reais e dezoito centavos), crédito tributário constituído pelo autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício.

Dessa forma, tratando-se de ação anulatória de lançamento fiscal, o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação do lançamento e prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, cujo termo inicial corresponde à data da notificação do lançamento. Nesse sentido, aponto precedente E. STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RESP 947.206/RJ JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-S DO CPC. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O STJ fixou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux), segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo a quo é a notificação fiscal do lançamento.**

**2. A Corte de origem tomou como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da presente ação anulatória de débito fiscal o vencimento do tributo, uma vez que "não havendo nos autos qualquer demonstração da data em que houve tal notificação, presume-se que esta tenha ocorrido na data de vencimento do boleto, o qual ocorreu em 10/04/2008, conforme documento de fl. 12." (fls. 12, e-STJ).**

**3. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, porquanto, conforme se extrai dos autos, sendo o vencimento do tributo datado de 10.4.2008 e a ação tendo sido proposta em novembro de 2011, três anos após o vencimento, não há como cogitar que a notificação tenha se dado há mais de dois anos da data do vencimento. Portanto ainda que se considerasse a data da constituição do crédito, a pretensão autoral não estaria prescrita.**

**4. Entendimento contrário ao da Corte estadual acerca da ausência de notificação do contribuinte demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

**5. A Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o disposto no art. 21, caput, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.**

**6. É entendimento do STJ no sentido de que o valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites estabelecidos no art. 81 do CTN. O custo da obra será considerado, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, para limitar o valor global a ser pago pelos beneficiários.**

**7. Não havendo prova da efetiva valorização imobiliária decorrente de obra pública, e levando-se em conta que a valorização não pode ser presumida, não cabe a cobrança da contribuição de melhoria. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 538.554/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014).**

Conforme se pode constatar do documento de Num. 18862537 - Pág. 51, no processo administrativo nº 10860.601984.2011-35, o autor recebeu notificação de lançamento, lavrada em 09 de março de 2011, em 17/03/2011 e propôs a presente demanda em 13/02/2019, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

O pedido de revisão do débito objeto da anulatória e inscrito em dívida ativa, formalizado na seara administrativa, em 24/08/2016 (fls. 13 do doc. 18862537), não possui efeito suspensivo ou interruptivo da prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois, quando formulado, o direito de ação já se encontrava prescrito, haja vista que entre a data da notificação e o pedido de revisão já havia transcorrido prazo superior a cinco anos.

Portanto, a alegação de que a decisão no processo administrativo apenas ocorreu no ano de 2018 não merece acolhida, pois no momento em que o autor se dirigiu ao Fisco para questionar o lançamento sua pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.

Dessa forma, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão do autor visto que transcorridos mais de 05 (cinco) anos da notificação do lançamento fiscal, sem haver notícia de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE ARGUIÇÕES NOVAS. COISA JULGADA PARCIAL. IRPF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º, DO DECRETO 20.910/32. 1. É possível o reconhecimento de litispendência ou coisa julgada entre a ação anulatória de débito fiscal e a ação de embargos à execução fiscal, desde que presente a triplíce identidade, ou seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. 2. No caso dos autos, o executado ajuizou embargos à execução fiscal requerendo, tendo em vista a nulidade do auto de infração, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e o excesso de execução, "seja reconhecido o cerceamento de defesa e consequente nulidade da ação executória, razão pela qual deve ser extinto o processo de execução e declarada insubsistente a penhora levada a efeito.". Os embargos foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado. Em 26/07/2011 foi ajuizada a presente ação anulatória do mesmo débito fiscal. No presente feito, requer a parte autora, tendo em vista a nulidade do auto de infração, a nulidade da CDA, a inexigibilidade da multa e o excesso de execução "(...) iv) uma vez reconhecidos esses vícios, que seja declarada nula a ação de execução fiscal contra o requerente e extinta a mesma.". 3. Verifica-se, portanto, que no presente feito foram deduzidas duas novas questões, quais sejam, a nulidade da CDA e a inexigibilidade da multa. Ou seja, há causa de pedir diversa, o que afasta a triplíce identidade necessária ao reconhecimento da coisa julgada total. 4. Deve ser reformada a sentença que extinguiu o processo por ocorrência de coisa julgada no que tange às arguições de nulidade da CDA e inexigibilidade da multa. 5. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal. Narra a parte autora que seu genitor foi autuado em relação à sua declaração do imposto de renda do ano-calendário 1998, exercício de 1999. 6. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 947.206/RJ, em 13/10/2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, decidiu que o prazo prescricional para a ação anulatória de débito, quando não cumulada com pedido de repetição de indébito, é de 05 anos a contar da notificação do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 7. Na presente hipótese, o auto de infração foi lavrado em face do Espólio em 03/04/2003, tendo em vista o falecimento do contribuinte no ano de 2001. Ante a notícia da existência do inventário em curso sem homologação da partilha ou adjudicação dos bens até aquele momento, o Espólio, representado pelo inventariante Alcindo Miguel Gonçalves Ludovino, foi intimado por AR do auto de infração em 09/04/2003 (fls. 445/446). Não havendo pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 30/06/2003 (fl. 25). O ora autor foi citado nos autos da execução fiscal ajuizada pela União Federal, na qualidade de herdeiro, em 18/10/2005 (fls. 86vº). A presente ação foi ajuizada em 26/07/2011. 8. O ajuizamento da execução fiscal não suspende o prazo prescricional para o ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal. 9. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal - matéria inclusive aventada pela União Federal em sede de preliminar na contestação e sobre a qual o autor se manifestou na réplica -, julgando extinto o processo, no que tange às arguições de nulidade da CDA e inexigibilidade da multa, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. 10. Apelação parcialmente provida.**

Inaplicável ao presente caso as conclusões lançadas nos autos do RE 1.467.932/SE, pois tratou de ação anulatória de lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999. Portanto, o pedido principal foi restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual afastou-se a regra do Decreto 20.910/32 e aplicou como termo inicial da prescrição quinquenal a data da extinção do crédito tributário, nos moldes do artigo 168, inciso I, do CTN.

No presente caso, não há pedido de restituição de indébito e, por conseguinte, não se aplica o entendimento supracitado.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição e **julgo improcedente a ação**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. **Custas pelo autor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0001757-18.2016.4.03.6121.** Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-94.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ROSA

REPRESENTANTE: MARIA MARGARETE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num.33579162: "Coma juntada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho num.23176110."

Taubaté, 29 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000704-43.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GENY JESSICA BERNARDO PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ORIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IVANIR ALVES MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-61.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSMIR MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Advogados do(a) REU: THALITA MENDONCA DOS SANTOS - SP414270, DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

Advogado do(a) REU: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

#### DESPACHO

I - Para a audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao acusado Douglas de Almeida Cândido, designo o dia 11 de novembro de 2020, às 16h00min, devendo a defesa informar os dados para contato (e-mail, telefone, whatsapp).

II - Providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo ao corréu Ademir Margarido Júnior e sua intimação para se manifestar sobre o interesse na proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar sobre a possibilidade da audiência ocorrer de forma virtual, devendo para tanto observar os termos do despacho ID 36987308.

III - Considerando que o corréu Raphael Soares Margarido não manifestou seu interesse no acordo proposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do quanto alegado na resposta à acusação, conforme requerido. Oportunamente se decidirá sobre a viabilidade do desmembramento da ação.

IV - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Claro solicitando informação sobre a transferência dos valores depositados a título de fiança pelos réu, solicitada através do ofício ID 26053838, página 39 (folha 137 dos autos físicos originários).

Cumpra-se e intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Advogados do(a) REU: THALITA MENDONCA DOS SANTOS - SP414270, DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

Advogado do(a) REU: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

#### DESPACHO

I - Para a audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao acusado Douglas de Almeida Cândido, designo o dia 11 de novembro de 2020, às 16h00min, devendo a defesa informar os dados para contato (e-mail, telefone, whatsapp).

II - Providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo ao corréu Ademir Margarido Júnior e sua intimação para se manifestar sobre o interesse na proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar sobre a possibilidade da audiência ocorrer de forma virtual, devendo para tanto observar os termos do despacho ID 36987308.

III - Considerando que o corréu Raphael Soares Margarido não manifestou seu interesse no acordo proposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do quanto alegado na resposta à acusação, conforme requerido. Oportunamente se decidirá sobre a viabilidade do desmembramento da ação.

IV - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Claro solicitando informação sobre a transferência dos valores depositados a título de fiança pelos réu, solicitada através do ofício ID 26053838, página 39 (folha 137 dos autos físicos originários).

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007527-09.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAZARO BATALHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003348-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TANIADA CRUZ ROHRIG

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por idade nº 184.920.395-1, mediante a consideração do tempo de 02/03/2001 a 07/10/2010 trabalhado na Casa de Saúde e Maternidade Santa Filomena, registrado na CTPS nº 018.693 – série 381ª, emitida em 30/10/1972, página 18, desde a DER de 27/2018, sem aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Informa a autora que o período acima foi reconhecido no processo trabalhista nº 0000497- 59.2011.5.15.0010 de 25/02/2011.

Aduz que parte deste período foi exercido em atividade concomitante com Elisabete F.G. Ozan ME, loja de joias localizada no Shopping Center Rio Claro, de 01/09/1999 a 02/03/2003.

A inicial veio instruída com documentos.

#### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Consta dos documentos apresentados que o INSS sustentou que não há provas materiais do referido vínculo na Reclamatória Trabalhista, que o horário de trabalho reconhecido foi de 09:00 às 20:00, havendo concomitância com o vínculo de 01/09/1999 a 02/03/2003 como balconista em loja de shopping, não restando comprovado o vínculo.

A Autarquia Previdenciária fundamentou sua negativa no disposto pelo art. 71, da Instrução Normativa 77/2015:

*“A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários”.*

Pela Vara do Trabalho de Rio Claro (ID 39314416), a ação trabalhista foi no seu mérito julgada parcialmente procedente reconhecendo o vínculo trabalhista entre a autora e a Casa de Saúde e Maternidade Santa Filomena, de 02/03/2001 a 07/10/2010.

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social cumprindo determinação judicial da vara do trabalho. Salienta-se, ainda, o disposto no art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

A sentença foi anexada no processo administrativo, dela tomou ciência o INSS.

Desse modo, não se tratou de mera sentença homologatória, podendo ser considerada como início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios.

É o entendimento do C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*

*1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (RESP n. 614692/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21-06-2004).*

Embora haja início de prova material, entendo não haver elementos para a concessão da tutela de urgência/evidência conforme pleiteada, não apenas em razão da necessidade e garantia do contraditório, mas pelo fato de a comprovação de referido vínculo depender de instrução processual.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se e intime-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003270-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Primeiramente, diante da distinção entre os contratos discutidos, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao nº 5002862-39.2020.4.03.6109.

Cuida-se de ação movida por Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em sede de tutela de urgência sejam as cobranças das parcelas de em agosto a dezembro/2020, diluído-se o saldo no restante do contrato de financiamento, com abstenção da ré em lançar seu nome no rol de inadimplentes ou, alternativamente, seja reduzida em 80% do valor das parcelas de agosto a dezembro de 2020 bem como seja diluída a diferença no saldo do contrato, sem exclusão da garantia fiduciária.

Informa a autora que em 28.04.2017, celebrou com a ré Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROC/AIXA Fácil – OP734, com alienação fiduciária em garantia, cujo número de identificação é 734-1200.003.00000006-4, para empréstimo de R\$ 1.200.000,00 e pagamento em 120 meses, atualmente, de R\$ 29.995,55, com término em 3.1.2037, sendo que até janeiro de 2020, inclusive, todas as parcelas foram quitadas.

Informa, também que a ré concedeu a suspensão das parcelas com vencimento em fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2020.

Aduz que por razão de força maior, devido a pandemia da Covid – 19, foi obrigada a fechar suas portas por determinação governamental, ficando impossibilitada de honrar com sua obrigação perante a ré em razão da queda brusca de seu faturamento.

Defende a possibilidade jurídica de seu pedido diante da teoria da imprevisão, na necessidade do equilíbrio financeiro e fundamenta seu pedido de tutela de urgência na verossimilhança das suas alegações e no perigo de dano, diante da possibilidade de perder seu imóvel oferecido em garantia fiduciária.

Apresentou documentos.

DECIDO

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

A cédula de crédito bancário é um título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou entidade equiparada, que pode ser de duas modalidades: ou indica a soma devida (cédula de crédito com valor predeterminado), ou refere-se apenas ao saldo a ser apurado no vencimento (cédula de crédito com valor indeterminado), embora o título seja emitido pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, espécie que corresponde ao contrato de abertura de crédito.

É do conhecimento geral que a CEF anunciou em 26 de fevereiro de 2020 uma série de medidas de ajuda às empresas, entre elas a suspensão por 90 dias nos pagamentos de pessoas jurídicas nas operações de crédito.

A atual situação de pandemia causada pelo SarsCoV2, que assola o mundo pede a adoção de medidas especiais, havidas caso a caso.

Entretanto, a intervenção judicial na relação contratual celebrada pelas partes exige ponderação. Isso porque, impor a uma das partes a suspensão da exigibilidade de ato perfeito e acabado configura ingerência do Poder Judiciário, nas áreas de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido o E. TRF4 no agravo de instrumento 50291318220204040000, publicado em 11/9/2020:

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. REVOGAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA PARA A CEF. COVID-19. PROVIMENTO DO AGRAVO.*

*I. A atual situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do vírus Covid-19, vivenciada no Brasil e em outros países, legitima a implementação de medidas excepcionais.*

*II. Todavia, a intervenção judicial em relação jurídico-contratual, estabelecida livremente pelas partes, reclama cautela, notadamente na atual conjuntura, em que os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do Covid-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade. Nessa perspectiva, qualquer provimento judicial que, à míngua de obrigação legal, imponha ao credor a renegociação ou parcelamento da dívida ou a suspensão de sua exigibilidade, configura ingerência indevida do Poder Judiciário.*

*III. Na esfera administrativa, já foi implementada alteração contratual em benefício da devedora, em razão da pandemia (suspensão do pagamento das prestações de abril a setembro, sem cobrança de multa ou encargos moratórios), o que - em juízo de cognição sumária - torna desnecessária e desproporcional a intervenção judicial para impor outra modificação do ajuste, esvaziando parte das garantias convencionadas.*

*Agravo de instrumento provido.*

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004127-50.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ZERBO - SP61069, ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para que se manifestem acerca das informações encaminhadas pelo DEPRE/TJSP a este Juízo Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em sede de pedido liminar que ora se aprecia o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros sem a incidência em sua base de cálculo das sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

## É o relato do necessário.

### Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso-prévio indenizado; auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional das férias gozadas, férias indenizadas, adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno**, colaciono os seguintes julgados do c. STJ escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 *Omissis*

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - gn)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. *Omissis*.

CONCLUSÃO

Com relação ao **salário-maternidade**, este magistrado vinha entendendo - nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, conforme REsp 1230957/RS supra citado - ser devida incidência de contribuições sociais e de terceiros sobre o salário-maternidade.

Entretanto, há de ser observada a recente decisão proferida no RE 576.967, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, em que analisando o **Tema 72** fixou, em **repercussão geral**, a tese segundo a qual **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**.

Desta forma, razão assiste à impetrante neste ponto.

A não incidência das contribuições sociais sobre as **férias indenizadas**, assim como sobre o **abono pecuniário pela "venda" das férias** nos termos dos art. 143 e 144 da CLT decorre do próprio texto do artigo 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei nº 8.212/91.

No que tange às verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de **auxílio-creche, férias gozadas/usufruídas e adicional de insalubridade**, resta sedimentado o entendimento jurisprudencial de que a primeira verba possui caráter indenizatório, enquanto as duas últimas constituem verbas remuneratórias e devem compor a base de cálculo da exação.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.

3. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.**

4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

5. **Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, conseqüentemente sujeita-se à incidência da exação impugnada.**

6. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

7. **Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição, respeitado o limite de cinco anos.**

8. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade).

10. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

11. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.

12. In casu, a autora, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.

13. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

14. **Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.**

15. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.

16. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

17. a 24. *Omissis*.

(TRF3 - ApCív - 5015018-57.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 1ª Turma - Data do Julgamento - 15/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

**Indevidos**, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) **aviso prévio indenizado**, (ii) **auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado**, (iii) **terço constitucional de férias**, (iv) **férias indenizadas**, (v) **abono pela venda de férias** (arts. 143 e 144 da CLT), (vi) **salário-maternidade** e (vii) **auxílio-creche**.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a **não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras** sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título das verbas supra citadas, uma vez que *"as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários"* (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Entretanto, conforme fundamentação supra, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **férias gozadas/usufruídas e adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas extras** é devida a incidência das contribuições sociais (previdenciárias e destinadas à entidades terceiras), ante o caráter remuneratório que apresentam.

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, no que diz respeito a parte das verbas citadas na petição inicial.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identificados a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de (i) **aviso prévio indenizado**, (ii) **auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado**, (iii) **terço constitucional de férias**, (iv) **férias indenizadas**, (v) **abono pela venda de férias** (arts. 143 e 144 da CLT), (vi) **salário-maternidade** e (vii) **auxílio-creche**, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002284-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS METMEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, sustentando a ocorrência de contradição.

Alega a embargante que a decisão embargada não menciona qual a legislação posterior que dispõe especificamente sobre a base de cálculo das contribuições combatidas nesta ação, limitando-se a transcrever acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De outro giro, menciona que esse julgado cita a Lei nº 9.426/96, contudo, mencionada lei trata de matéria penal, não tributária como a presente ação, sendo, portanto, inaplicável ao caso concreto.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ainda que não haja contradição como alegado pela embargante, entendo ser o caso de acolhimento dos embargos de declaração a fim de suprimir omissão e aclarar a decisão embargada.

Razão assiste à embargante quando alega que a Lei nº 9.426/96 trata de matéria penal e não tributária.

Contudo, verifica-se que ocorreu mero erro material, de digitação, no acórdão proferido em 28/06/2019 na Apelação Cível 5002018-37.2017.4.03.6128.

Mencionado julgado, na verdade, a despeito de ter constado a Lei nº 9.426/96, trata da Lei 9.424/96, esta sim, reguladora da matéria tributária objeto da presente ação mandamental.

Desse modo, passa assim a constar:

*“Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior, Lei nº 9.424/96, dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.”*

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante, a fim de constar o parágrafo acima exposto na decisão recorrida, sanando a omissão existente.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na mencionada decisão.

Intimem-se e dê-se prosseguimento como de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003491-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante manifeste-se as alegações do Gerente da APS de Tietê (ID 26386012 - Pág. 2 a 4).

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO

## DECISÃO

Cuida-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado pela matriz e pelas filiais da empresa **DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**. (CNPJs 02.513.991/0001-31, 02.513.991/0002-12, 02.513.991/0003-01, 02.513.991/0004-84, 02.513.991/0005-65, 02.513.991/0006-46, 02.513.991/0007-27, 02.513.991/0008-08 e 02.513.991/0009-99), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e GHI-RAT) e a terceiros sem a incidência, em sua base de cálculo, das seguintes verbas de caráter indenizatório: (i) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e complementação ao auxílio-doença, (ii) auxílio-acidente, (iii) remuneração mediante atestado médico, (iv) adicional de um terço (1/3) de férias indenizadas, (v) adicional de um terço de férias gozadas, (vi) férias indenizadas, (vii) abono de férias, (viii) aviso prévio indenizado (ix) salário maternidade e paternidade.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento, como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 36330372, a parte impetrante peticionou sob o ID 37757562, trazendo documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Recebo** a petição de ID 37757562 como emenda à inicial no que se refere à alteração do valor da causa e da autoridade coatora.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

**Parcialmente presente** a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso-prévio indenizado; auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e terço constitucional das férias gozadas**, colaciono o seguinte julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, **a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)**. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 *Omissis*

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Da mesma forma que não incidem contribuições sociais sobre os (15) quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário, **não incidem os referidos tributos sobre o complemento do auxílio-doença previsto no parágrafo único do artigo 63 da Lei n.º 8.213/1991**, uma vez que o pagamento da diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância garantida pela licença remunerada não se dá por retribuição ao trabalho, o qual não é prestado neste período.

Neste sentido, colaciono julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Quanto à alegação de decadência avertida pela UNIÃO FEDERAL, do mesmo modo, não merece ser acolhida. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o lapso decadencial de cento e vinte dias aos mandados de segurança tendentes à compensação tributária:

2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. **A complementação do auxílio-doença é de natureza indenizatória, vez que não se trata de contraprestação de serviço realizado.** Aliás, quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

4. a 11. *Omissis*

(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 351227 - 0002919-83.2013.4.03.6111 - Rel. Juíza Conv. Raquel Perrini - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:18/05/2015 - g.n)

A não incidência das contribuições sociais sobre as **férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional**, assim como sobre o **abono pecuniário pela "venda" das férias** nos termos dos art. 143 e 144 da CLT decorre do próprio texto do artigo 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91.

Com relação ao **salário-maternidade**, este magistrado vinha entendendo - nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, conforme REsp 1230957/RS supra citado - ser devida incidência de contribuições sociais sobre o salário-maternidade.

Entretanto, há de ser observada a recente decisão proferida no RE 576.967, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, em que analisando o Tema 72 fixou, em repercussão geral, a tese segundo a qual: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"** (g.n).

Desta forma, razão assiste à impetrante neste ponto.

**Indevidos**, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias (cota patronal e GILL-RAT) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, complemento do auxílio-doença previsto no parágrafo único do artigo 63 da Lei n.º 8.213/1991, terço constitucional de férias usufruídas, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, abono pela venda de férias (arts. 143 e 144 da CLT) e salário-maternidade.**

**Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras** sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título das verbas supra citadas, uma vez que **"as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários"** (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se, entretanto, que **não há que se confundir o benefício de auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, **com o benefício de auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

**Melhor sorte não há** com relação ao pedido de não incidência de contribuições sociais sobre **salário maternidade**, uma vez que, para a fixação do Tema 72 (**"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**), foi sopesada pelo STF a possibilidade de discriminação da contratação da mão-de-obra do gênero feminino, restando consolidado na jurisprudência o **caráter remuneratório do salário maternidade.**

**Sem razão a parte impetrante**, ainda, quanto ao pedido de não incidência das contribuições sociais sobre a remuneração mediante atestado médico, pois **"os esporádicos atestados médicos também não afastam o caráter remuneratório do dia que o trabalhador ausentou-se, pois se cuida de ônis a ser suportado pelo empregador"** (STJ - Agravo Interno no Recurso Especial 1585720 - 2016.00.42903-6 - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJE:17/08/2016).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. RESTITUIÇÃO.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, salário paternidade, horas-extras, adicional noturno, 13º salário, descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. a 8. Omissis.

(TRF3 - Apelação / Remessa Necessária 5007461-38.2017.4.03.6105 - Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho – 1ª Turma – Public: 25/09/2020 – g.n.)

**Parcialmente presente**, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, no que diz respeito a parte das verbas citadas na petição inicial.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no **perigo da demora**. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e GILL-RAT) e a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, complemento do auxílio-doença previsto no parágrafo único do artigo 63 da Lei n.º 8.213/1991, terço constitucional de férias usufruídas, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, abono pela venda de férias** (arts. 143 e 144 da CLT) e **salário-maternidade**, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.

Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretária em retificar a autuação deste feito eletrônico quanto ao valor dado à causa, bem como com relação à autoridade coatora, nos termos da petição de ID 37757562, cadastrando-se ainda as filiais da empresa autora no polo ativo do feito.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO

## DECISÃO

Cuida-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado pela matriz e pelas filiais da empresa **DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**. (CNPJs 02.513.991/0001-31, 02.513.991/0002-12, 02.513.991/0003-01, 02.513.991/0004-84, 02.513.991/0005-65, 02.513.991/0006-46, 02.513.991/0007-27, 02.513.991/0008-08 e 02.513.991/0009-99), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e GILL-RAT) e a terceiros sem a incidência, em sua base de cálculo, das seguintes verbas de caráter indenizatório: (i) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e complementação ao auxílio-doença, (ii) auxílio-acidente, (iii) remuneração mediante atestado médico, (iv) adicional de um terço (1/3) de férias indenizadas, (v) adicional de um terço de férias gozadas, (vi) férias indenizadas, (vii) abono de férias, (viii) aviso prévio indenizado e (ix) salário maternidade e paternidade.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento, como reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 36330372, a parte impetrante peticionou sob o ID 37757562, trazendo documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Recebo** a petição de ID 37757562 como emenda à inicial no que se refere à alteração do valor da causa e da autoridade coatora.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

**Parcialmente presente** a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso-prévio indenizado; auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e terço constitucional das férias gozadas**, colaciono o seguinte julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a **não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 *Omissis*

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Da mesma forma que não incidem contribuições sociais sobre os (15) quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário, **não incidem os referidos tributos sobre o complemento do auxílio-doença previsto no parágrafo único do artigo 63 da Lei n.º 8.213/1991**, uma vez que o pagamento da diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância garantida pela licença remunerada não se dá por retribuição ao trabalho, o qual não é prestado neste período.

Neste sentido, colaciono julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Quanto à alegação de decadência avertida pela UNIÃO FEDERAL, do mesmo modo, não merece ser acolhida. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o lapso decadencial de cento e vinte dias aos mandados de segurança tendentes à compensação tributária:

2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o denitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. **A complementação do auxílio-doença é de natureza indenizatória, vez que não se trata de contraprestação de serviço realizado.** Aliás, quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

4. a 11. *Omissis*

(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 351227 - 0002919-83.2013.4.03.6111 - Rel. Juíza Conv. Raquel Perrini - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:18/05/2015 - g.n)

A não incidência das contribuições sociais sobre as **férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional**, assim como sobre o **abono pecuniário pela "venda" das férias** nos termos dos art. 143 e 144 da CLT decorre do próprio texto do artigo 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91.

Com relação ao **salário-maternidade**, este magistrado vinha entendendo - nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, conforme REsp 1230957/RS supra citado - ser devida incidência de contribuições sociais sobre o salário-maternidade.

Entretanto, há de ser observada a recente decisão proferida no RE 576.967, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, em que analisando o Tema 72 fixou, em repercussão geral, a tese segundo a qual **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"** (g.n).

Destá forma, razão assiste à impetrante neste ponto.

**Indevidos**, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias (cota patronal e GHI-RAT) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, complemento do auxílio-doença previsto no parágrafo único do artigo 63 da Lei n.º 8.213/1991, terço constitucional de férias usufruídas, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, abono pela venda de férias** (arts. 143 e 144 da CLT) e **salário-maternidade**.

**Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras** sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título das verbas supra citadas, uma vez que **"as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários"** (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se, entretanto, que **não há que se confundir o benefício de auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o **benefício de auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

**Melhor sorte não há** com relação ao pedido de não incidência de contribuições sociais sobre **salário paternidade**, uma vez que, para a fixação do Tema 72 (*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*), foi sopesada pelo STF a possibilidade de discriminação da contratação da mão-de-obra do gênero feminino, restando consolidado na jurisprudência o **caráter remuneratório do salário paternidade**.

**Sem razão a parte impetrante**, ainda, quanto ao pedido de **não incidência das contribuições sociais sobre a remuneração mediante atestado médico**, pois “*os esporádicos atestados médicos também não afastam o caráter remuneratório do dia que o trabalhador ausentou-se, pois se cuida de ônus a ser suportado pelo empregador*” (STJ - Agravo Interno no Recurso Especial 1585720 - 2016.00.42903-6 – Rel. Min. Humberto Martins – 2ª Turma - DJE:17/08/2016).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. RESTITUIÇÃO.**

1. **O c. STJ reconheceu a natureza salarial** das férias gozadas, salário paternidade, horas-extras, adicional noturno, 13º salário, descanso semanal remunerado, e **das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.**

2. a 8. *Omissis.*

(TRF3 - Apelação / Remessa Necessária 5007461-38.2017.4.03.6105 - Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho – 1ª Turma – Public: 25/09/2020 – g.n.)

**Parcialmente presente**, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, no que diz respeito a parte das verbas citadas na petição inicial.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no **perigo da demora**. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e GILL-RAT) e a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, complemento do auxílio-doença previsto no parágrafo único do artigo 63 da Lei n.º 8.213/1991, terço constitucional de férias usufruídas, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, abono pela venda de férias** (arts. 143 e 144 da CLT) e **salário-maternidade**, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.

Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar a autuação deste feito eletrônico quanto ao valor dado à causa, bem como com relação à autoridade coatora, nos termos da petição de ID 37757562, cadastrando-se ainda as filiais da empresa autora no polo ativo do feito.

**Cumpra-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000013-05.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CP KELCO BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DESPACHO

Petição de ID **36230792**, oficie-se conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003153-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA MAINARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA BENEDITA CANCIAN - SP90781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSANA APARECIDA MAINARDI** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.207.722-2, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recursos, tendo a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS proferido decisão favorável à requerente. Aduz que o acórdão prolatado em 15/03/2020 não foi cumprido pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

**Recebo** a petição de ID 39006824 como emenda à inicial para que conste a Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP como autoridade coatora.

Desnecessária a retificação da autuação, vez que já consta a referida autoridade impetrada no polo passivo da ação.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, em que pese a parte impetrante **não** tenha colacionado aos autos o andamento do seu processo administrativo, verifico que a decisão de ID 38343782 - Pág. 1, *aparentemente* prolatada em 17/03/2020, já foi objeto de comunicação à parte requerente em 17/03/2020, não havendo qualquer benefício previdenciário ativo de titularidade da impetrante (ID 38343787 - Pág. 2).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao recurso administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/183.207.722-2 (Processo n.º 44233.478682/2018-31).

**Oficie-se** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

IMPETRANTE: JOSE BARROS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ BARROS FERREIRA** em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo 35408.003852/2018-98, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.950.413-9, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recurso, tendo a 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do CRPS proferido decisão favorável ao requerente. Aduz que a decisão prolatada em 16/05/2019 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 17/05/2019 (ID 38415431), ao qual não foi dado cumprimento até o ajuizamento deste feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/181.950.413-9 (Recurso 35408.003852/2018-98).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**



#### DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

E, por fim, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03/12/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

**O ato deverá ser realizado através de videoconferência**, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, conforme **ID 37915786**.

Em face da justificativa apresentada, confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da decisão liminar de **ID 34967741** pela autoridade coatora, oficie-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005017-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELZO MARINO SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELZO MARINO SANTIAGO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de auxílio-acidente, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante que protocolizou seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente em 22/01/2019, sob o n.º 886011932, sendo que até o ajuizamento da presente ação seu pedido não havia sido analisado pela autoridade coatora, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Piracicaba/SP. Notificada, a Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP informou que os autos tramitam perante a Agência da Previdência Social de Capivari/SP, vinculada à Gerência Executiva de

Após manifestação do MPF, a 2ª Vara Federal de Campinas/SP declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito.

Redistribuído o feito a esta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba/SP, na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DARCI LUIZ DALBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DARCI LUIZ DALBERTO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 21/08/2019 sob nº 303834988, proferindo-se decisão.

A presente ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP, a qual declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito após as informações da Gerente Executiva do INSS daquele município (ID 37677624).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

**Concedo** à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Em consulta ao andamento do processo administrativo do impetrante, constata-se que o Protocolo nº 303834988, realizado em 21/08/2019, encontra-se em situação de **“exigência”**, o que **indica, em regra, que a autarquia já analisou os documentos protocolizados, exigindo, neste momento, a apresentação de informações complementares** por parte do demandante.

Observe que este Juízo **não possui acesso ao conteúdo da exigência** requerida pela autoridade coatora.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça se tais exigências requeridas pela autoridade impetrada foram cumpridas, comprovando-se documentalmente a data de tal cumprimento, **a fim de demonstrar a manutenção do interesse processual no prosseguimento do feito.**

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que preste suas informações.

Ato contínuo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

**Intimem-se.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001527-14.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: EMERSON WILLIAMS VALIM

## DESPACHO

Diante da documentação apresentada, **afasto** a prevenção apontada quando da distribuição do feito.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

E, por fim, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **17/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

**O ato deverá ser realizado através de videoconferência**, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação do requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da deprecata, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006152-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002674-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCIA MIDORI HONDA

## DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

E, por fim, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **17/11/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

**O ato deverá ser realizado através de videoconferência**, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação do requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da deprecata, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

**DESPACHO**

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

E, por fim, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **25/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

**O ato deverá ser realizado através de videoconferência**, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Cumpra-se e intem-se.

**DESPACHO**

**Recebo a emenda à petição inicial.**

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

E, por fim, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **25/11/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

**O ato deverá ser realizado através de videoconferência**, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação do requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da deprecata, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, retifique-se o polo passivo da ação, com inclusão da pessoa indicada na petição de emenda à inicial ora recebida.

Cumpra-se e intem-se.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007552-51.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUIDO TREVISAN FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHOAIRY PORRELLI - SP200976

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008853-57.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDELICE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004051-31.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INES MARLI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001671-36.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

**DESPACHO**

Informações do credor fiduciante Banco Bradesco S/A (ID 38471968) dão conta de que os veículos de placas DFT7679, CUC2766 e CSK.6009, bloqueados neste feito (fs. 61/63, digitalizada no ID 21474471), são objeto de alienação fiduciária. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto aos veículos.

Intimado a se manifestar acerca do pedido de baixa de bloqueio RENAJUD, formulado pelo Banco Bradesco S.A no ID Num 38471968, a exequente quedou-se inerte.

Verificada a consolidação da propriedade junto ao credor fiduciário, após busca e apreensão dos bens, decido:

1. Providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre aludidos veículos, juntando-se o comprovante.
- 1.1 Por publicação, intime-se o terceiro interessado, Banco Bradesco S.A, para ciência.
2. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos (ID 31683380).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001671-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, intimo as partes para os termos do despacho retro, inclusive o Banco Bradesco S.A.

**SÃO CARLOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Ante a concordância do exequente com os valores trazidos pela executada e ratificados pela Contadoria (id's 38488245 e 39283261), requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito de **R\$ 13.085,28**, atualizado para 05/2019, sendo R\$ 12.470,05 de principal e R\$ 615,24 de honorários advocatícios (id 37553996), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da requisição de pagamento.

2. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
3. Condene o credor, nesta fase de cumprimento de sentença, a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor do excesso de execução, ou seja, **R\$ 1.308,52** (id 37553978).
4. Intime-se o exequente - ora executado de honorários advocatícios da fase de execução - a promover o pagamento do valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (art. 523, CPC).
5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525, CPC), independentemente de nova intimação.
6. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.
7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
9. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
10. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: E. G. A. L.

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisitada em 30/06/2020 a implantação do benefício à CEAB/DJ por meio de rotina própria do PJe (id 34520740), bem como reiterado o pedido àquela Central, por meio eletrônico (id 38550600), até a presente data não vieram os autos a informação do cumprimento do julgado.

Intime-se pessoalmente o chefe das Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para que cumpra o julgado, em 02 (dois) dias úteis, sob as penas da Lei.

Com a resposta, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 34520740.

Inaproveitado o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de vista dos autos físicos, pela executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias a ser contado da efetivação da carga do feito.

Consigno que, em razão do retorno parcial da força de trabalho, o requerimento de vista de autos físicos deverá ser precedido de agendamento direcionado ao endereço eletrônico da 1ª Vara Federal de São Carlos, a saber, [scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, certifique-se, vindo-me conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE PULCINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles, ao mesmo tempo em que determina o tempo e forma do protesto de destaque de honorários contratuais: autoriza seja destacado do montante a ser pago, caso requeira o advogado, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

2. No presente caso, pede a patrona da causa o destacamento dos honorários contratuais, em razão do contrato de honorários juntado aos autos após a expedição do precatório (id's 38980796 e 39046399), em desacordo, portanto, como preceito legal supramencionado.

3. Indefero o pedido de id 39046399.

4. Decorrido o prazo recursal, venham para a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (id 38980795).

5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002227-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

**DESPACHO**

ID 39337265: Diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

1. Intime-se a parte executada a promover o recolhimento das 06 parcelas restantes, sucessivas e mensais, todas atualizadas pela Selic - DARF/COD. 2864

2. Suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.

3. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento, assim como requerer nova vista dos autos em 60 dias, como requerido pela exequente no id 39337265.

4. Intimem-se. Arquivem-se.



São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001905-86.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME  
ESPOLIO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestação sobre petição da exequente de ID 38687239, em 10 (dez) dias, vindo então os autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: E. G. A. L.

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitada em 30/06/2020 a implantação do benefício à CEAB/DJ por meio de rotina própria do PJe (id 34520740), bem como reiterado o pedido àquela Central, por meio eletrônico (id 38550600), até a presente data não vieram os autos a informação do cumprimento do julgado.

Intime-se pessoalmente o chefe das Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para que cumpra o julgado, em 02 (dois) dias úteis, sob as penas da Lei.

Com a resposta, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 34520740.

Inaproveitado o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001367-10.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGACY SOFAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

EXCIPIENTE: CAROLINE FACCIO

Advogada da EXCIPIENTE: ADRIANA PASSARO - SP155121

#### INTIMAÇÃO

Nesta data, intimo a **EXCIPIENTE** para os termos do despacho retro, para manifestação em 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

#### TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003132-72.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

ID 34231349: o exequente (Município de São Carlos) requer o prosseguimento da execução, indicando o valor atualizado no montante de R\$ 5.802,89.

ID 36820271: a executada informa o depósito do valor de R\$ 3.515,09 à fl. 26 (pág. 37 de ID 24363045 - conta 4102 / 005 / 86400333-8), e requer o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (ID 24363045, pág. 52).

Decido:

1. Tendo em vista o decurso do prazo para embargos, bem ainda o depósito insuficiente, intime-se o executado a depositar nos autos o valor que falta para integrar o valor atualizado do débito indicado pelo exequente em 34231349, comprovando-se nos autos, em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo indicado em 1, proceda a secretaria à transferência, para conta à disposição deste juízo, do R\$ 2.287,80, referente ao que falta para integrar o valor atualizado indicado pelo exequente, liberando-se o saldo remanescente do bloqueio Bacenjud de fs. 39/40 (ID 24363045, pág. 52).
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda, em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-95.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CERAMICA TAUFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ASSIS TAUFIC, MAURICIO CASSEB TAUFIC

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

#### DESPACHO

1. Defiro a penhora dos imóveis matrícula nº 15.445 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga (ID 36811517), e matrícula nº 37.961 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme (ID 36811518). A cota-parte de eventuais condôminos fica ressalvada nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.

1.1. Indeiro a penhora do imóvel de matrícula nº 40.527 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme (ID 36811519), tendo em vista que os proprietários (R.2/40.527) não são executados nos presentes autos.

2. Lavre-se termo de penhora individualizado por imóvel, consignando-se o devedor-proprietário como depositário, o valor da causa e a ressalva acima, bem como os demais requisitos do art. 838 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se os executados, por publicação, (Art. 841, § 1º, CPC), quanto ao decidido em "1" e "2", facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias.

4. Servindo-se desta, expeça-se mandado/carta precatória para:

a) que o oficial de justiça efetue o registro da penhora dos imóveis indicados no item 1 (Lei nº 6.830/1980, art. 7º, IV), pelo sistema ARISP;

b) avaliação dos imóveis em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.

5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

6. Não havendo oposição das partes à avaliação, e decorrido o prazo para embargos, designe-se leilão.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JINEZ MARCIELLOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Informação Cumprimento Demanda - ID 39379017: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 37946087, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Informação implantação benefício - ID 39382645: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 37872362, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002590-59.2013.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ELISANGELA MESSIAS RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Virtualizados os autos pelo exequente, intime-se a parte diversa, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Com relação aos autos físicos, proceda a Secretária ao traslado de eventuais peças faltantes a este processo eletrônico, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe, certificando-se que o faz em cumprimento ao presente.
3. Após, tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a exequente a apresentar somatório atualizado do valor executado. Com a resposta, e considerando a rescisão do parcelamento, bem ainda a citação da executada (fl. 18, digitalizada na pág. 20 de ID 37020749), providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado (vide endereço à pág. 20 de ID 37020749) para:
  - (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
  - (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, LEON LOPES DA SILVA, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada ELENILDA dos bloqueios de valores. Decorrido o prazo de impugnação, transfira-se a importância para conta judicial.

2. Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF para que converta o valor dos depósitos referentes a custas, realizados no ato das arrematações (ID 17849017, p. 80, 95 e 161), em custas judiciais de 1ª Instância, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0.

3. À vista do documento (id 34713850), cite-se o réu Leon na pessoa de sua representante legal.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-77.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MARVEIS - SP255788, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAQUARA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ao menos até a realização de nova perícia.

Houve declínio da competência para esta Subseção Judiciária (ID 37666545).

Qualquer deliberação judicial depende do atributo da competência. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu no RE 627.709 que os fóros alternativos previstos no § 2º do art. 109 da Constituição da República são extensíveis às demandas contra autarquias federais. O regramento é cabível também para o mandado de segurança, pois os atos da autoridade coatora são imputáveis à pessoa jurídica de que faz parte.

Não há regra jurídica de que a competência dos casos de mandado de segurança é estabelecida exclusivamente pelo foro de domicílio da autoridade coatora. A Constituição há de prevalecer. O impetrante justificou a impetração na Subseção de Araraquara, pois reside em município abrangido pelos limites territoriais dela. Fez, assim, sua escolha potestativa de endereçamento da inicial. Não cabe ao juízo de origem intervir na escolha constitucional do impetrante.

Ante o exposto:

1. Declino a competência em favor da origem e suscito conflito de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Expeça-se o necessário para instauração do conflito.
3. Intime-se o impetrante.
4. Aguarde a decisão da corte Regional.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA JOSE TAVARES LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial (de 18/08/1986 a 07/11/1991 e de 01/01/1994 a 20/09/2012), assim como o reconhecimento de períodos anotados em CTPS não contabilizados pelo INSS nos dois últimos requerimentos administrativos, laborados como doméstica (de 01/12/1982 a 31/12/1982 e de 01/09/1985 a 11/08/1986) e, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 35780297).

Em réplica, o autor reiterou a inicial (id 37808242).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, registrando que o PPP do período compreendido entre 01/03/1994 e 20/09/2012 foi apresentado apenas no primeiro pedido (id 33154895, p. 23/24) e o PPP do período compreendido entre 18/08/1986 a 07/11/1991, no segundo pedido (id 33154895, p. 80/82).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Quanto ao labor anotado em CTPS e não registrado no CNIS, é admissível além da prova documental, a prova testemunhal, que ora defiro. Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

#### **DESPACHO**

Id 36569868: intime-se a executada a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido (id 35962021).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

#### DESPACHO

1. Com fulcro no art. 247 do CPC, que estabelece como regra a citação por correio, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha custas devidas para expedição da(s) carta(s) registrada(s) para citação, nos termos do item 'h', da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, porquanto recolhidas apenas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras**.
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
8. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, **bem como o arresto de bens via SISBAJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD**. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-s
9. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA (tipo A)

5000829-92.2019.4.03.6115

LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede anulação de ato administrativo que o enquadrrou no regime jurídico de aposentadoria complementar disciplinado na Lei nº 12.618/2012, condenação da ré a enquadrá-lo no regime previdenciário previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e, consequentemente, efetuar recolhimento de contribuição previdenciária sobre o total da remuneração, descontando-se as diferenças de valores recolhidos a menos, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega o autor que ingressou no servidor público com posse e exercício em 30/08/2010 em cargo efetivo na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, onde permaneceu até 27/09/2016, dia em que iniciou suas atividades na Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar.

Sustenta que seu ingresso no serviço público ocorreu antes da alteração legislativa que instituiu o Regime de Previdência Complementar da União em 03/02/2013 e, portanto, submete-se ao regime de previdência estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no qual as contribuições previdenciárias incidem sobre o total da remuneração do servidor com aposentadoria correspondente à média das 80% maiores remunerações.

Alega que a Universidade ré está descontando a contribuição previdenciária de maneira indevida, ou seja, incidindo sobre o teto do Regime Geral de Previdência Social em consonância com a Orientação Normativa nº 17/2013 e seguintes (ON nº 8, de 1/10/2014 e ON nº 2, de 13/04/2015), em evidente burla ao princípio constitucional da continuidade no serviço público, seja ele estadual ou federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 16571479).

Retificado o valor da causa, custas foram recolhidas (ID 17794998).

Em contestação com documentos (ID 20804529), a Universidade Federal de São Carlos aduz, preliminar, o necessário litisconsórcio passivo da União. No mérito, sustenta que para os servidores egressos do serviço público estadual, aplica-se o novo regime de previdência. Conclui que o art. 3º, caput, e o art. 22, ambos da Lei nº 12.618/2012, devem ser interpretados em conjunto, para definir a aplicação no serviço público federal.

Sustenta, ainda, que o autor ingressou no serviço público federal após 04/02/2013, ao ter sido nomeado em 10/08/2010 e tomado posse em 30/08/2010, enquadrando-se no novo regime previdenciário, sem direito de opção. Pede a improcedência da ação.

Comréplica (ID 23117575).

O autor emendou a inicial, incluindo no polo passivo a União (ID 25008500).

A União contestou com documentos (ID 31056659). Sustenta o acerto do enquadramento do autor. Diz que o atual regime complementar do servidor público federal, instituído pela Lei 12.618, de 30/4/2012, determinou que todos os servidores públicos que ingressarem no serviço público federal ficarão submetidos àquele regime previdenciário. Corroborar, por fim, com a manifestação exposta na Orientação Normativa/SEGEP/MP nº 2, de 13/04/2015, ao aplicar o novo regime previdenciário a todos os servidores que passaram a integrar os quadros do Poder Executivo Federal após 04/02/2013, data do RPU, ressalvado somente o caso de servidores egressos do Poder Judiciário Federal ou Legislativo Federal, que já ocupavam cargos públicos efetivos nesses poderes antes da referida data. Pede a improcedência da ação.

Deu-se por desnecessária a inclusão da FUNPRESP-EXE (ID 32298904).

Réplica foi apresentada pelo autor (ID 33779497).

Saneado o feito, sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos (ID 36483717).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora ingressou no serviço público federal em 27/09/2016, quando tomou posse no cargo para o qual foi nomeada na Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar (ID 31056673).

Anteriormente, havia ingressado no serviço público estadual, quando tomou posse em 30/08/2020 na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – FUERN (ID 16572104), onde permaneceu até 27/09/2016 dia da posse na FUFSCar (ID 16572110).

Com isso, pretende assegurar direito de não se sujeitar ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, ao argumento de que ingressou no serviço público antes de sua instituição, podendo exercer a opção prevista no art. 40, §16, da Constituição Federal da Constituição Federal de 1988.

Assim dispõe o artigo 40, parágrafos 14, 15 e 16, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíram regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Pelo dispositivo constitucional, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de regime de previdência complementar com a fixação de valores para aposentadorias e pensões limitados ao máximo estabelecido para os benefícios da Previdência Social.

Neste contexto, foi publicada a Lei nº 12.618/2012, pela qual a União criou o Regime de Previdência Complementar – RPC, que, em seus artigos 3º e 22 estabelece o seguinte:

Lei 12.618/2012

Art. 3º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratamos §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

A norma constitucional não faz distinção sobre a origem e natureza do serviço público ao determinar que somente mediante opção do servidor público que já havia ingressado no serviço até a instituição do regime de previdência complementar poderá ser aplicado esse novo regime.

De tal sorte, havendo o servidor público ingressado no serviço público em quaisquer dos entes federativos até 04/02/2013 deve permanecer vinculado ao regime previdenciário anterior à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), ainda que passe para o serviço público de outro ente federativo, sem solução de continuidade, salvo se tenha feito expressa opção pelo novo regime, como facultado pela lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AI 5007425-41.2018.4.03.0000 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR Juiz Federal Conv. JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO

e-DJF3 Judicial 1 11/06/2019

EMENTA [...]

- Pretensão do Servidor Público Federal em manter-se vinculado ao regime previdenciário antigo (anterior à EC nº 41/2003), bem como obtenção de determinação para que os recolhimentos das contribuições previdenciárias sejam efetivados no percentual de 11% sobre a totalidade da base de contribuição.

- Consoante previsão insculpida no §6º do art. 40 da CF e no art. 3º da Lei nº 12.618/12, o legislador valeu-se da expressão "serviço público", sem especificar a que esfera ou segmento pertençam, de modo que os servidores que já estivessem vinculados a serviço público em qualquer esfera estatal, e não apenas na esfera federal, até a data de 04.02.2013 (cf. Portaria 44/13 do Ministério da Previdência Social) e ingressassem no serviço público federal, não podem submeter-se à vinculação compulsória instituída pela Lei nº 12.618/12. Precedentes jurisprudenciais.

Importante notar que é princípio comezinho de hermenêutica constitucional que a Constituição não pode ser interpretada a partir da legislação infraconstitucional, porquanto o contrário é que tem por imperioso, dada a estrutura de nosso ordenamento jurídico com hierarquia de normas. Nesse passo, o disposto no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal não pode ser interpretado a partir de interpretação restritiva do artigo 22 da Lei nº 12.618/2012 segundo a qual este significaria que os servidores públicos de outros entes federativos que ingressassem no serviço público federal a partir da instituição do RPC ficariam sujeitos ao novo regime previdenciário da União, apenas com direito ao benefício especial. Ora, além de a melhor interpretação do aludido dispositivo legal não conduzir a essa conclusão, admitir que o texto constitucional pudesse ser livremente interpretado a partir das normas que lhe devem submissão significaria quebrar a estrutura hierárquica de nosso ordenamento jurídico e permitir que a Constituição pudesse sofrer alterações pelo processo legislativo ordinário. Inadmissível, pois, iniciar a interpretação constitucional a partir da norma de hierarquia inferior.

Demais disso, o artigo 22 da Lei nº 12.618/2012, interpretado a partir do texto constitucional, na ordem da hierarquia das normas, significa apenas que o servidor público de outro ente federativo que ingressar no serviço público federal a partir da instituição do RPC, optando pelo novo regime, terá direito ao benefício especial.

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral do tema, de nº 1071, no RE 1050597 em 12/02/2020, mas não há determinação de suspensão dos processos que tratem do tema.

No caso dos autos, o autor ingressou no serviço público estadual antes da instituição do RPC previsto na Lei nº 12.618/2012 (até 04/02/2012). Posteriormente, já na vigência do RPC, ingressou no serviço público federal sem solução de continuidade e não optou pelo RPC. Logo, submeteu-se ao regime de previdência estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em que as contribuições previdenciárias incidem sobre o total da remuneração do servidor e aposentadoria correspondente à média das 80% maiores remunerações.

Provdos, pois, os fatos constitutivos do direito da parte autora, impõe-se a procedência do pedido para condenar a parte ré a enquadrá-lo no regime previdenciário disciplinado na Emenda Constitucional nº 41/2003 e, conseqüentemente, efetuar recolhimento de contribuição previdenciária sobre o total da remuneração, descontando-se as diferenças de valores recolhidos a menos, no limite mensal de 10% (dez por cento) do valor total da remuneração da parte autora, nos termos da Lei n. 8.112/90, como pretende o autor, comprovados de aposentadoria correspondentes à média das 80% maiores remunerações, sem necessidade de se observar o teto do regime geral de previdência social.



DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte ré, por via de consequência, a enquadrar o autor no regime previdenciário da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Condeno a parte ré também a recolher as prestações vencidas de contribuição previdenciária sobre o total da remuneração do autor, descontando-se as diferenças de valores recolhidos a menor, no limite mensal de 10% (dez por cento) do valor total da remuneração da parte autora, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Honorários advocatícios são devidos pelas rés no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, rateado pela metade para cada uma.

Reembolso de custas pelos réus, rateadas pela metade para cada um, ante a sucumbência.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLANASATO - SP354610

REU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pretende, em suma, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 414, de 04 de setembro de 2020.

A ação foi intentada contra o Município de São Carlos. A competência cível, diferentemente da criminal, não é determinada pela matéria, mas pelas pessoas que compõem a ação. Assim, somente a existência das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal atrairia a competência para este Juízo Federal. Não sendo o caso, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Saliento que não há nos autos questão sobre a estrutura ferroviária, que seria de competência do DNIT. Da mesma forma, a ANTT não é parte da ação e, houvesse litisconsórcio, seria facultativo, de sorte que, se a autora tivesse interesse na integração da ANTT ao polo ativo, deveria ter tratado disso diretamente com a autarquia, porquanto inexistente previsão legal para a intimação requerida na inicial.

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito para sua redistribuição à Justiça Estadual.

Intime-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO PEDRO TREZLER

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar contradições e omissões da sentença de ID 37378687.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da lide.

A sentença embargada expressamente analisou a validade do ato impugnado, com base na legislação vigente, chegando à conclusão de que a revisão da remuneração do autor atendeu à estrita legalidade.

A parte embargante se limitou a reiterar alegações já apresentadas na inicial, que foram consideradas por este Juízo quando da decisão de mérito. Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deve valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: SORVETES VALLILO EIRELI - ME, MARIA DA GLORIA MARTINS VALLILO, DEBORA VALLILO SIQUEIRA

#### DESPACHO

Anote-se sigilo de documentos no ID 39364399.

Os documentos apresentados, contudo, não são suficientes para permitir ao juízo deferir a gratuidade à empresa ré, notadamente porque mostram retomada do faturamento a partir de agosto de 2020. Indefiro, por conseguinte, a nomeação de advogado dativo à SORVETES VALLILO EIRELI - ME.

Sem impugnação aos valores bloqueados em nome da pessoa jurídica, autorizo a apropriação em favor da exequente. Oficie-se ao PAB da CEF.

Outrossim, expeça-se carta precatória para citação da ré DEBORA, observando-se o endereço obtido pelo oficial de justiça (id 27054606).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 30663410).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000618-56.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MASCARIN PRANTERA

**DESPACHO**

ID 37337381: a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, bem como o cancelamento e desbloqueio de eventual construção via RENAJUD.

Com a anuência manifestada, levantem-se as restrições Renajud realizadas nos autos (ID 36130661), juntando-se extrato.

Tendo em vista o tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em quinze dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.380/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001670-27.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

**DESPACHO**

ID 35603948: O exequente manifesta ciência do sobrestamento determinado no despacho do ID 35603948, e solicita a sua reconsideração para que se promova a reabertura de vista destes autos após o transcurso do prazo de 1 ano.

Indefiro. A parte deverá providenciar o andamento do feito quando lhe aprover, solicitando seu desarquivamento.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado em ID 35603948.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001032-57.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WSY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

DESPACHO

Com a anuência manifestada pela exequente (ID 30517470 e reiteração em 37527216), levantem-se as restrições Renajud realizadas nos autos, juntando-se extratos.

Intimem-se.

Após, rearquivem-se os autos, nos termos do despacho de ID 29428285.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000426-87.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A)

Autos nº 0000426-87.2014.4.03.6115

Sentença A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre embargante e embargada acima identificadas, opostos nos autos da execução fiscal nº 0001012-66.2010.4.03.6115.

Afirma a parte embargante que a execução fiscal foi originalmente ajuizada contra RMC Transportes Coletivos Ltda. e que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pela inexistência de grupo econômico ou pela ausência de responsabilidade tributária. Aduz que a transferência de patrimônio entre a executada e a embargante ocorreu por gestão patrimonial, na separação judicial de Miguel Cimatti e Regina Cimatti, que levou à cisão parcial da empresa RMC, a fim de realizar a partilha de bens dos separandos. Afirma que os bens transferidos compõem a meação de Regina, não podendo tal transferência ser interpretada como esvaziamento ou confusão patrimonial. Aduz que inexistente grupo econômico, sendo que a administração da empresa embargante sempre ficou a cargo de Regina Cimatti, enquanto a empresa executada é administrada por Miguel Cimatti, que nunca fez parte do quadro societário da embargante. Afirma, ainda, que não há base legal à responsabilidade solidária, em razão da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Aduz que não há demonstração de interesse comum do embargante nas operações da executada, tampouco da intenção de fraude, da confusão patrimonial ou da confusão gerencial. Afirma que a atuação dos filhos na sociedade decorre de antecipação de legítima. Defende que não há sucessão empresarial entre a embargante e o executado original, por ter sido originada da cisão parcial desta e por serem os objetos sociais das empresas diversos.

Sustenta, ainda, a iliquidez das CDA, diante da existência de contribuições incidentes sobre verbas de caráter indenizatório (adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias do afastamento por auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade), assim como a inconstitucionalidade das contribuições do salário-educação, ao INCRA e ao SEBRAE. Alega o caráter confiscatório da multa aplicada e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Por fim, defende a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 34.137 do CRI de São Carlos, por ser bem de família.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a produção de provas, em especial a determinação de que a empresa executada, RMC Transportes Coletivos Ltda., traga aos autos as folhas de pagamento do período do débito.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 24362364, fls. 273).

Em impugnação (24362364, fls. 275), a embargada requer o indeferimento do pleito de suspensão da execução. Tece explicações sobre a manobra utilizada pelo contribuinte para esvaziar seu patrimônio, com a criação de outra empresa, por cisão parcial, cujo capital é integralizado com imóveis então seus, e a manutenção da empresa controladora, cujo sócio administrador é Miguel Cimatti. Diz que a integralização do capital se dá por valores vis, de modo a formar capital social subdimensionado. Argumenta que os endereços das empresas do grupo são comuns. Sustenta que as contribuições foram declaradas pelo próprio devedor, que agora tenta se beneficiar de sua própria torpeza, bem como a ausência de provas das alegações referentes à liquidez da CDA. Defende, por fim, a legalidade da multa e da taxa SELIC, assim como a penhorabilidade do imóvel de matrícula nº 34.137, pois pertencente à pessoa jurídica.

Decisão em ID 24362357, fls. 40, manteve o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, após informação pelo embargante de interposição de agravo de instrumento, e suspendeu o presente feito, por falta de garantia relevante.

Indeferido o pedido de reconsideração apresentado pelo embargante (ID 24362357, fls. 55).

Decisão do E. TRF negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante (ID 24362357, fls. 60/83).

Certificada a suficiência da garantia nos autos da execução, o feito prosseguiu com apresentação de réplica pela parte embargante (ID 24362357, fls. 98).

Deferida a realização de prova pericial contábil, requerida pelo embargante (ID 24362357, fls. 156).

Indeferido o pedido do embargante de expedição de ofício à empresa executada, para apresentação de documentos necessários à perícia por se tratar de ônus probatório da embargante (ID 24362357, fls. 212).

Rejeitados embargos de declaração opostos pela parte embargante (ID 24362357, fls. 227).

Laudo pericial contábil em ID 24362175.

Decisão em ID 34925113 indeferiu pedido de devolução de prazo formulado pelo embargante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, deixo de apreciação o pedido de declaração da impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 34.137, do CRI de São Carlos, pois a questão já foi decidida nos autos da execução fiscal principal (ID 24362170, fls. 104 daqueles autos), estando a discussão, portanto, preclusa. De todo modo, fálce legitimidade à pessoa jurídica para postular direito próprio da pessoa física, ainda que seja sua sócia-administradora.

Sem outras questões processuais a resolver, passo a apreciar o mérito.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO ART 30, INC. IX, LEI 8.212/91

De início, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, o embargante trouxe como argumentos que tal previsão afronta o art. 124 do Código Tributário Nacional e que a matéria de responsabilidade tributária deve ser veiculada por lei complementar. A lei complementar necessária a tratar da matéria é exatamente o Código Tributário Nacional (CTN), que já é suficiente à responsabilização tributária, se preenchidos os requisitos legais.

Ora, a lei complementar é destinada tão-somente a normas gerais, função cumprida pelo CTN e, no que concerne à responsabilidade tributária solidária, especificamente pelo seu artigo 124. O artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, nesse passo, nada mais é do que a norma integradora de que trata o inciso II do artigo 124 do CTN, designando os que devem ser solidariamente responsabilizados pelo pagamento dos tributos de que trata a mesma Lei nº 8.212/91.

O redirecionamento da execução ao embargante, assim, foi realizado validamente com fundamento no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, o qual encontra fundamento de validade no artigo 124, inciso II, do CTN, tendo sido analisados os requisitos necessários à configuração do grupo econômico (ID 24361848, fls. 149, da execução fiscal).

#### GRUPO ECONÔMICO

Nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições sociais as empresas que integram grupo econômico, sendo suficiente para isso que as empresas possuam mesma direção ou trabalhem em coordenação, como se tira do artigo 265 da Lei nº 6.404/76. No âmbito do Direito Tributário, admite-se para responsabilização solidária que o grupo econômico seja constituído apenas de fato, por força do disposto nos artigos 118 e 123 do CTN.

No caso, os imóveis da pessoa jurídica executada foram às empresas MAC-CI Adm e Participações S/A, ora embargante, e OC Adm e Participações S/A e, em alguns casos, posteriormente alienados à MAC Construção Civil Ltda. As primeiras alienações não ocorreram em 2006, mas sim em 1999, como se observa das matrículas dos imóveis, o que demonstra que, ao contrário do quanto alegado pela embargante, não foram atos de preparação da separação judicial do casal, ocorrida somente em 2006. Tal circunstância indica confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas.

Para além, a embargada demonstra que, ao contrário do que alegado pela embargante, a própria embargante figurava como sócia majoritária da executada RMC Transportes Coletivos Ltda (ID 24362364, fls. 298), a qual era administrada por Miguel Cimatti, embora este não figurasse como sócio daquela, de sorte que dúvida não há de que uma só era de fato a gerência de todo o grupo.

Esse fato é bastante para configurar o grupo econômico de fato e responsabilizar todas as empresas dele integrantes, com fundamento no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 124, inciso II, do CTN e como artigo 265 da Lei nº 6.404/76.

Saliento, por fim, que a decisão proferida nos autos da execução principal, que deferiu o pedido de redirecionamento da execução às empresas do grupo econômico da pessoa jurídica executada, dentre elas a ora embargante, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento (ID 24362170, fls. 203/217 da execução).

#### SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE

Ultrapassada a alegação de ilegitimidade de parte por inexistência de grupo econômico, o embargante sustenta, ainda, a inconstitucionalidade de contribuições do salário-educação, ao INCRA e SEBRAE.

Destaco que a constitucionalidade do salário-educação é confirmada pela **Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Além disso, a sujeição passiva das empresas para pagamento da contribuição já foi também fixada em julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ (Tema nº 962, REsp nº 1162307/RJ).

A contribuição para o SEBRAE, por sua vez, é contribuição de intervenção no domínio econômico, com previsão legal, e já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 396.266/SC, cuja ementa segue:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A cobrança da contribuição ao INCRA de empresas urbanas também é legítima, conforme sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 977058/RS, de 22/10/2008), por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (Súmula nº 516 do Superior Tribunal de Justiça).

Consigno, por fim, que é de conhecimento deste Juízo que as contribuições ao INCRA e SEBRAE são objeto de recursos repetitivos junto ao Supremo Tribunal Federal (temas 495 e 325, respectivamente), porém ambos ainda não possuem decisão de mérito.

#### VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Além das alegações acima, sustenta o embargante a indevida incidência de contribuição sobre a folha de salários sobre verbas de caráter indenizatório (adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade).

É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos empregados ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários.

Não dista da matriz constitucional (art. 195, I, "a") o disposto no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, ao circunscrever a base de cálculo da contribuição às remunerações destinadas a retribuir o trabalho. A expressão "a qualquer título", constante do dispositivo, não dispensa a natureza remuneratória (ou salarial) dos valores componentes do critério material e quantitativo da contribuição social. Se pagas verbas indenizatórias, ou de qualquer outra natureza que não remuneratória ou salarial, não incide o tributo.

Entretanto, em sede de recurso repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas referentes a *horas extras* (**Tema nº 687, REsp nº 1358281/SP**), *adicional noturno* (**Tema nº 688, REsp nº 1358281/SP**) e *adicional de periculosidade* (**Tema nº 689, REsp nº 1358281/SP**). Pela identidade das situações fáticas, concluiu o E. STJ que o mesmo entendimento deve ser estendido ao *adicional de insalubridade* (AgInt no REsp 1815315/SC). Assim, as verbas mencionadas possuem caráter remuneratório, sendo caso de incidência de contribuições previdenciárias.

Em relação às férias gozadas pelo trabalhador, por simples análise da natureza do pagamento, pode-se concluir que não se trata de verba indenizatória. Estando vigente o contrato de trabalho, o trabalhador permanece em disponibilidade, mesmo estando em gozo de férias, e recebe remuneração. Assim, os valores pagos neste período, possuindo natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Por outro lado, há entendimento firmado pelo E. STJ, também em recursos repetitivos, reconhecendo a natureza indenizatória do *adicional de 1/3 de férias* (**Tema nº 479**), *aviso prévio indenizado* (**Tema nº 478**), bem como a verba paga nos 15 primeiros dias do *auxílio-doença* (**Tema nº 738**), todos no REsp nº 1230957/RS. O mesmo deve ser dito em relação ao *salário-maternidade*, o qual havia sido objeto do Tema nº 739 do E. STJ, no qual se havia concluído por sua natureza remuneratória, mas muito recentemente o E. STF concluiu o contrário no julgamento do Tema 72 (**RE 576.967**, ainda pendente de publicação), em que se assentou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Neste ponto, portanto, se demonstrada a incidência de contribuição sobre tais verbas de caráter indenizatório no período relativo ao débito (março a julho de 2009), procede a pretensão anulatória do embargante, ainda que o débito tenha sido confessado pelo contribuinte por meio de GFIP.

As alegações do embargante quanto à indevida incidência de contribuição sobre verbas de caráter indenizatório, a fim de que possam ser efetivamente acolhidas, devem vir acompanhadas de prova documental da incidência da contribuição sobre tais verbas, sendo ónus que cabe ao embargante, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 373, inciso I. As contribuições em execução advêm de lançamento realizado por declaração do próprio contribuinte, cabendo ao embargante trazer a documentação necessária à demonstração da incidência sobre as verbas de forma indevida.

Deferida a prova pericial requerida pelo embargante, a este cabia fornecer todos os documentos necessários à realização da perícia. No entanto, consta no laudo pericial que "a falta de apresentação dos documentos solicitados pela perícia, impossibilitou a conciliação exata das verbas que foram oferecidas à tributação" (ID 24362175, fls. 13).

Neste passo, observo no laudo pericial (ID 24362175) que a perícia afirma que, em análise aos documentos juntados nos autos, verifica-se que as rubricas da folha de pagamento que compuseram o cálculo das contribuições previdenciárias, do período de março a julho de 2009, incluem o adicional de 1/3 de férias e "auxílio enfermidade" (fls. 22/23). Consta no laudo, ainda, que não há incidência de contribuição sobre aviso prévio indenizado (fls. 24). Saliento, ademais, que a União não impugnou o laudo pericial apresentado nos autos.

Portanto, há prova nos autos de que há incidência de contribuição previdenciária, relativa ao período do débito na execução fiscal embargada, incidente de forma indevida sobre duas verbas de caráter indenizatório: adicional de 1/3 de férias e o valor a cargo do empregador nos 15 primeiros dias de auxílio-doença.

Destaco que não é possível, por simples cálculo aritmético, aferir o valor indevido a ser destacado do débito, referente às verbas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições. Assim, não seria simplesmente caso de substituir as CDA nos autos da execução, pois se faz necessário um novo procedimento administrativo, para lançamento do valor das contribuições sem a incidência sobre as verbas reconhecidas indenizatórias, em relação ao qual deve ser garantido o contraditório ao contribuinte. Portanto, é caso de se declarar a nulidade das CDA em apreço para nova apuração do valor devido, com abertura de novo procedimento administrativo fiscal.

Destaco, ao final, que as diversas questões levantadas pelos contribuintes quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência é matéria que se encontra pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009).

Em relação à multa, cabe destacar que, ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Com efeito, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em percentuais elevados; consequentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Declaro, por via de consequência, nulas as certidões de dívida ativa nºs 36.699.692-4 e 36.699.693-2, em cobrança na execução fiscal nº 0001012-66.2010.4.03.6115.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa e rateados à proporção de metade devida por cada parte ao advogado da parte contrária, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a transferência do depósito de honorários periciais à profissional técnica que atuou nos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução principal (0001012-66.2010.403.6115).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000154-74.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DA FONSECA DAU

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé** que junto a estes autos cópia de e-mail do PAB da CEF local noticiando o cumprimento do ofício retro (id 38350971), somente em relação ao item "a", bem como o e-mail encaminhado ao PAB-CEF agência 0265, para cumprimento do determinado no item "b" do referido ofício.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001103-22.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

**SENTENÇA (Tipo B)**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, nos autos da execução fiscal nº 5000984-95.2019.4.03.6115, em que a parte embargante alega, em síntese, a prescrição dos débitos anteriores a 2011 e, ainda, ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante, ademais, que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que o imóvel está arrendado, sendo do arrendatário a responsabilidade pelo pagamento de impostos sobre o imóvel.

Recebidos os embargos, a execução fiscal foi suspensa (ID 34221510).

O Município embargado, em sua impugnação (ID 37182532), aduz, em suma, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária, por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, alega o embargante a prescrição dos débitos anteriores a 2011.

O IPTU está sujeito ao lançamento de ofício pelo Fisco. Conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (RESP 111124/PR, Tema 116, com trânsito em julgado em 07/07/2010), o lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê de pagamento ao contribuinte, sendo deste o ônus de comprovar o não recebimento da cobrança.

Ainda sobre o assunto, o E. STJ decidiu, também em recurso repetitivo (RESP 1658517/PA, Tema 980, com trânsito em julgado em 19/02/2019), que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

Dito isto, verifico que a CDA nº 023091/2011 se refere a débitos do ano de 2010, com vencimentos de 19/02/2010 a 19/06/2010; e que a CDA nº 045821/2012 se refere a débitos de 2011, com vencimentos de 19/02/2011 a 19/07/2011. Note, ademais, que a execução fiscal foi distribuída em 17/12/2016 e em seguida foi despachada ainda quando no Juízo Estadual. Tomando a data de vencimento mais recente, daquelas acima mencionadas, confirma-se que, a contar de 20/07/2011, houve decurso do prazo prescricional quinquenal dos débitos anteriores a 2011, como alegado pela embargante.

No mais, consigno que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

No presente caso, a CEF demonstra que o imóvel se encontra arrendado, tendo sido o instrumento firmado em 14/02/2007 (ID 33488137). Com o arrendamento, o imposto incidente sobre o imóvel passa a ser de responsabilidade do arrendatário e não da gestora do FAR. Considerando-se que a parte embargada promoveu a execução fiscal tão-somente em face da CEF, imperioso o acolhimento dos embargos à execução e a anulação das certidões de dívida ativa não prescritas.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a prescrição dos débitos inscritos nas CDAS nº 023091/2011 e 045821/2012, bem como reconhecer a inexigibilidade do IPTU em relação à embargante e, por conseguinte, anular as CDAs e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 5000984-95.2019.4.03.6115.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000494-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193

**ATO ORDINATÓRIO**

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-03.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO DIAS - SP36391, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA - SP177808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 30846429: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, alegando excesso de execução, visto que o cálculo apresentado deveria utilizar como inicial, para referência, a data da fixação da verba, e não a data da interposição do recurso. Apresentou conta que entende devida (Num.30846434).

Num. 36745529: O exequente manifestou-se acerca da impugnação, concordando com os cálculos apresentados pela União, acrescentando que os cálculos sejam corrigidos tendo como termo final o mês 08/2020, R\$ 5.000 x 1.1005278556= R\$ 5.502,64

Decido.

Conforme jurisprudência, os honorários em arbitragem em quantia certa devem ter a sua correção computada a partir da data em que foi fixada a verba.

Segue julgado abaixo, acerca do assunto:

AgInt nos EDcl no AREsp 1553027 / RJ  
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
2019/0221131-1

Ementa

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária incidente sobre tal quantia deve ser computada a partir da data em que foi fixada a verba. Precedentes.
2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de verificarse a interpretação das cláusulas contratuais foi feita de forma adequada pelo Tribunal de origem, demandaria a análise de cláusulas do contrato celebrado pelas partes e o revolvimento de matéria fática probatória, providências que esbarramos óbices das 5 e 7/STJ.
3. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios serão devidos a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação apresentada para fixar como valor correto o apurado pela União, ou seja, R\$ 5.382,94 em julho de 2019.

Nos termos do art. 85, § 1º, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância pleiteada (R\$ 5.949,22 – Num 19919792 ) e a apurada como correta pela União (R\$ 5.382,94 - Num 30846434), o qual que deverá ser deduzido da importância a ser recebida pelo beneficiário dos honorários.

Após o decurso do prazo para recurso, cumpra-se o parágrafo 5º e seguintes do despacho num. 30774337.

Int.



#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi efetivado bloqueio via Bacenjud no montante de R\$ 21.205,81 (Num. 22595380, pág.35).

Empetição Num. 22595380, págs. 25/26, a executada manifesta concordância com a conversão do valor constrito em pagamento definitivo em favor da União.

Foi proferido despacho-ofício determinando a conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo em favor da União (Num. 22595380, pág. 37).

A CEF cumpriu a determinação supra em Num. 22595380, págs. 47/57.

A executada noticia que os débitos ainda constam no sistema da PGFN sem qualquer abatimento dos valores das dívidas, face à conversão em renda efetivada (Num. 22595380, págs. 58/59).

A CEF ratifica que procedeu à conversão em pagamento definitivo do valor total depositado na conta judicial 4042.635.1247-6 (R\$ 21.205,81) por intermédio da conta 4042.635.9848-6 (CDA 457151196 - R\$14.248,72) e da conta 4042.635.9849-4 (CDA 457151200 - R\$ 6.957,09) (Num. 22595380, pág. 60).

A executada requer a intimação da Receita Federal do Brasil para promover a dedução da conversão em pagamento definitivo em seu sistema (Num. 22595380, pág. 69).

Instada, a Receita Federal informa que, em pesquisas realizadas no SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais) consta a transformação em pagamento definitivo da União de R\$ 14.248,72, na conta 4042.635.9848-6, código de receita 7525 (R. D. ATIVA DEP. GARANTIA/J-USTFED.). Não consta no SIEF a outra transformação em pagamento da União de R\$ 6.957,09, na conta 4042.635.9849-4, código de receita 7525. Desta forma, sugere a intimação da CEF para regularizar as referidas transformações (Num. 22595380, pág. 73).

A CEF noticia, por correio eletrônico, que encaminhou à Receita Federal os comprovantes das transformações em pagamento definitivo em favor da União, a fim de contribuir na constatação desses pagamentos no SIEF (Num. 22595380, págs. 79 e 82/83).

A Receita Federal ratifica que não houve nenhuma alteração da situação das dívidas desde a sua última manifestação nos autos (Num. 22595380, pág. 85).

Foi determinado por este Juízo que a União e a Receita Federal verifiquem as inconsistências em seus sistemas informatizados, a fim de que sejam computados os montantes transformados em pagamento definitivo da União (Num. 22595380, pág. 91).

A União requer a intimação da CEF para que comunique a Receita Federal sobre a alteração no depósito judicial originário, o qual resultou em alteração de conta ou operação (Num. 22595380, págs. 95/96).

A executada atravessa petição, alegando litigância de má-fé por parte da União, devido à demora na alocação dos pagamentos efetuados, e requer a condenação da mesma no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito (Num. 22595380, pág. 104).

Por meio de correio eletrônico enviado à Receita Federal, a CEF reitera as informações prestadas anteriormente acerca da efetivação da transformação em pagamento definitivo (Num. 22595380, pág. 117).

Instada novamente a se manifestar, a União requer a intimação da CEF para regularizar a transformação em pagamento definitivo utilizando-se o código de receita n.º 0092, próprio para créditos previdenciários, uma vez que o código n.º 7525 refere-se a créditos tributários no sistema da dívida ativa (Sida) (Num. 22595380, pág. 130).

A executada solicitou a autorização para depositar judicialmente a diferença do débito atualizado naquela época no montante de R\$ 40.666,22, já subtraindo o valor bloqueado, e, conseqüentemente, a liberação da penhora de Num. 22595380, págs. 44/46.

Em despacho Num. 22595380, pág. 158, foi deferido o quanto requerido pela executada.

A executada solicita a intimação da União para informar o exato valor do saldo remanescente, a fim de possibilitar o depósito judicial (Num. 22595380, págs. 160/161).

A União, por sua vez, noticia a impossibilidade de tal informação, uma vez que ainda não consta em seu sistema a transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado. Informa, ainda, que encaminhou ofício à Receita Federal solicitando esclarecimentos (Num. 22595380, págs. 163 e 170).

A CEF informa que efetuou a regularização da transformação em pagamento definitivo com a utilização do código n.º 0092 (Num. 22595380, pág. 171).

A União noticia a regularização da situação dos pagamentos (Num. 22595380, pág. 186).

Intimada a efetuar o depósito do saldo remanescente, conforme requerido, a executada alega que avaliará a possibilidade de parcelamento dos débitos (Num. 22595380, pág. 196).

Em nova petição, a executada requer a condenação da União e da CEF no percentual de 20% (vinte por cento) por ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista que a demora na conversão acarretou na impossibilidade de a executada aderir ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, bem como ao pagamento do saldo remanescente das dívidas com os descontos atribuídos pela legislação (Num. 22595380, págs. 199/201).

A União, por sua vez, sustenta em manifestação Num. 22595380, págs. 203/204, que adotou todas as providências que lhe incumbiam a fim de viabilizar a imputação do pagamento, com o conseqüente abatimento da dívida. Entretanto, por causas alheias à atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, a alocação do pagamento nas Certidões de Dívida Ativa não pôde ser realizada imediatamente.

Sustenta, ainda, que não há nos autos o elemento subjetivo caracterizador da litigância de má-fé, qual seja, a malícia (RESP 212.886/Eduardo Ribeiro).

#### Brevemente relatado.

#### Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Considera-se a litigância de má-fé quando resta evidenciado que a parte tem conhecimento de seu erro ou fraude do ato praticado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas que causem dano à parte contrária.

Ressalta-se que a má-fé deve ser comprovada e, não, presumida.

No caso em tela, não vislumbro elementos que caracterizem ato atentatório ou litigância de má-fé por parte da União ou da CEF, uma vez que não foi verificada conduta processual maliciosa ou temerária.

Verifico que ambas as partes foram diligentes em tentar sanar o problema em relação à transformação em pagamento definitivo.

Deste modo, **INDEFIRO** o quanto requerido pela executada.

**Intime-se a União** para que se manifeste acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou de seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001796-96.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela exequente.

Sobrevindo resposta, dê-se nova vista à parte exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020392-15.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WENCRI LIND. E COM. DE ONIBUS LTDA - ME, KIYOSI UMINO, ANTONIO THAMER BUTROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE MARIA BUENO - SP81660

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE MARIA BUENO - SP81660

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE MARIA BUENO - SP81660

#### DESPACHO

Petição Num. 19302766. Considerando o documento Num. 19302774, o qual demonstra a extinção dos autos de falência n.º 0001543-46.2000.8.26.0549, bem como o entendimento do c. STJ no sentido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir (STJ, AgRg no Ag. 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 13/05/2014), **intime-se a Fazenda Nacional/CEF** se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0027492-21.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO LERMAN, SARALERMAN

#### DESPACHO

Compulsando a presente execução, verifico que a tentativa de bloqueio de valores dos executados resultou no bloqueio do montante de R\$ 2.271,15, em nome do coexecutado PAULO LERMAN (Num. 20911439, pág. 110).

Antes de apreciar os pedidos da exequente em petições Nums. 20911439 (págs. 115/116) e 24066115, **intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para se manifestar sobre a certidão Num. 39319266 e documentos anexos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006359-83.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando a sentença de Num. 20955501, pág. 11, a qual extinguiu esta execução, bem como o seu trânsito em julgado Num. 20955501, pág. 13, determino a remessa deste feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001189-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730

#### SENTENÇA

##### (TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007923-82.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

#### DESPACHO

Proceda a Secretária à exclusão da restrição de licenciamento do prontuário dos veículos relacionados nas fl. 49/51 e 169/170 do Núm. 23928584 via sistema Renajud, mantendo apenas a restrição de transferência.

Este Juízo determinou a regularização da representação processual da empresa executada e a indicação do seu atual endereço para penhora dos veículos bloqueados nos autos, o que foi cumprido pela executada; porém, expedido o mandado de penhora, a diligência foi parcialmente cumprida (auto de penhora de fl. 162 do Núm. 23928584) em razão de os veículos bloqueados via Renajud estarem em endereços diversos, conforme a certidão do oficial de justiça.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para indicar o endereço onde estão os veículos bloqueados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012421-51.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICE FONSECA STOCKER - RS67887

#### DESPACHO

Num. 37106556: Defiro o requerido pela exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a executada** para regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, procuração, cópia do contrato social e alterações havidas. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

**GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001334-42.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

#### SENTENÇA

##### (TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Após, certificado o trânsito em julgado e considerando a existência de saldo remanescente em favor da executada de R\$ 6.930,48, **concedo à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar eventual interesse na transferência do montante para uma conta corrente de sua preferência (informando os dados necessários), ressaltando que será cobrada taxa pela transação bancária, caso a conta corrente não seja da CEF, ou por meio de alvará de levantamento.**

Após, expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003529-85.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, conforme requerido.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-73.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GEROLAMO JUNIOR, RUTE VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-83.2020.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000412-87.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
  3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0001763-23.2000.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-79.2020.4.03.6109

AUTOR: EDILEINE SORRENTE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002866-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO AURÉLIO PINTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a analisar seu recurso no processo administrativo NB 42/183.514.709-4.

Alega que o processo se encontra parado no INSS de Santa Bárbara D'Oeste há mais de três meses sem decisão ou andamento, encontrando-se o impetrante lesado em seu direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício do impetrante se encontra vinculado à Gerência Executiva de Piracicaba (fl. 132).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 134/135 no sentido de que não existe interesse em sua intervenção.

Sobreveio petição da parte impetrante postulando a emenda da petição inicial às fls. 137/141.

Houve o recebimento da petição como emenda à inicial, tendo sido declinado o feito para uma das varas da Subseção de Piracicaba, em razão do domicílio da autoridade coatora conforme decisão de fls. 142/144.

Notificada, a autoridade coatora informou o cumprimento do acórdão n. 2.761/2019, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 151/152).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 154/155.

O *parquet federal* opinou pelo julgamento sem análise do mérito em face da concessão do benefício (fls. 156/157).

#### **Decido.**

Conforme informado nos autos, o recurso foi analisado e o benefício foi concedido na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

#### **PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004947-32.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

#### **Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-24.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MINERADORA CURUMIM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

#### **Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-13.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MINERADORA BARBARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA, DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005955-44.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006397-10.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRACAO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.



**Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006226-53.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: METALURGICA DELLA ROSALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):  
O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.  
Nada mais.

**Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005382-06.2019.4.03.6109  
EMBARGANTE: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, VEIMAR APARECIDO ZAIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):  
O processo encontra-se disponível para os **EMBARGANTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.  
Nada mais.

**Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-40.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798  
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):  
O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.  
Nada mais.

**Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-45.2019.4.03.6134  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ROCON ZANETTI - ES13753  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de setembro de 2020.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-91.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-56.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: NEOFORTHE CONTROL ACCESS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Acolho a emenda a inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003230-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA - SP432204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trfb.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007110-19.2018.4.03.6109

AUTOR: TEREZINHA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA BASSES - SP294058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 39206112: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a parte autora traga cópia integral dos autos 0001277-62.2005.4.03.6109 que tramitou perante a 1ª Vara Federal local.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004361-92.2019.4.03.6109

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intimem-se o Gerente Executivo do INSS para que comprove, no prazo de dez dias, o cumprimento do mandado ID 31848046.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000053-81.2017.4.03.6109

AUTOR: PORFIRIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos laudos periciais juntados aos autos referentes as empresas TEMON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA (ID 390214030) e PEM ENGENHARIA S/A (ID 32632778), prova emprestada, considero desnecessária nova perícia em referidas empresas.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais acima, bem como sobre as alegações do Sr Perito (ID 391808777) e as datas por ele informadas para a realização das perícias nas demais empresas onde o autor trabalhou, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalta-se que a intimação do assistente técnico incumbirá à parte interessada, sem necessidade de intervenção deste juízo.

Após, comunique-se, por mandado se em Piracicaba ou por ofício se fora da cidade, a(s) empresa(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) de que deverá(ão) franquear a entrada do Sr. Perito, do au-tor e de assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou Carteira de Identificação Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o Sr. Perito considerar necessários para realização da perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-65.2008.4.03.6109

AUTOR: VICENTE ESCOBAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39305478).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **GETÚLIO ALVES DOS SANTOS, representado por seu curador Artur Alves dos Santos** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que não foi respeitada a prescrição quinquenal, não foi descontado o valor pago em maio de 2012, foram subestimados os valores pagos até 30.11.2012, não houve o devido desconto da diferença paga em janeiro de 2013, bem como o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 10329897).

Quanto à cobrança da multa por descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício previdenciário, alega a autarquia previdenciária que seu valor é desproporcional e que o impugnado aplicou correção monetária, que é indevido ante o caráter coercitivo dos "astreintes".

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações veiculadas na impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 11141575).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 20082705).

Na sequência, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e o impugnante não se manifestou (ID 21596500).

Sobreveio petição noticiando a nomeação de curador ao exequente (ID 21916940).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela regularidade da curadoria (ID 25873804).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de nulidade. No que tange aos valores atrasados do benefício previdenciário, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são procedentes, eis que computou todo o montante em relação à multa diária pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a implantação do benefício previdenciário, o exequente computou 2.049 (dois mil e quarenta e nove) dias, multiplicou-os por R\$ 100,00 (cem reais) sobre a pretensão, necessário considerar que o número de dias tornou-se incontroverso, uma vez que o INSS não apresentou impugnação específica e que deve incidir correção monetária sobre a multa cominatória, sob pena de nulidade. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).*

A par do exposto, verifica-se que o INSS não descumpriu totalmente a decisão judicial que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto computou 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias. Nesse diapasão, pode-se considerar que cumpriu 88% (oitenta e oito por cento) da decisão e, conseqüentemente, descumpriu 12% (doze por cento), de tal modo que deve pagar 12% de R\$ 244.423,16 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, no importe de R\$ 357.114,02 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e quatorze reais e dois centavos) para o mês de junho de 2018 (ID 20082705) e para fixar o montante de R\$ 29.330,77 (vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) a título de multa cominatória.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Expeça-se solicitação de pagamento do incontroverso, **com urgência**, tendo em vista o precário estado de saúde do exequente noticiado nos autos.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007369-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON VICENTE ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-66.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: USION USINAGEM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, comou semaqueas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005580-75.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JO VAIL CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto julgamento em diligência.**

Conforme ato ordinatório de ID 26626484, já foi proferida decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 203/204 dos autos físicos).

Proceda a Secretaria à verificação acerca das intimações, se todos intimados e decorrido prazo, certifique o trânsito em julgado e demais atos nos termos da decisão referida.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003209-72.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIO RIVELINO PILLON

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-62.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-20.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSWALDO LUIZ TEREZANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo distribuidor (ID 38642366), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002225-88.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANGELA MARIA AVANSI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-53.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NATALINO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **NATALINO VIDAL**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de termo final de cálculo incorreto, cálculo do valor de renda mensal maior do que realmente devido no período de 04.2007 a 12.2012, inobservância à decisão proferida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425 e, conseqüentemente, honorários advocatícios calculados em excesso (ID 21560556 – páginas 126/135).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21560556 – páginas 152/155).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21560114 – páginas 6/10).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante reiterou os temas da impugnação e o impugnado, por sua vez, concordou com as conclusões do perito (ID 21560114 – página 12 e 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao Agravo Legal interposto pelo INSS e fixado os juros de mora e a correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

infere-se dos autos que o exequente incorreu em erro ao calcular as diferenças devidas até 02.2013, aplicou, em 04.2007, percentual de reajuste de renda mensal superior ao previsto na Portaria MPS nº 142/2017 e aplicou percentuais de juros incorretos em seu cálculo. De outro lado, o executado incorreu em erro ao aplicar os índices de correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009, divergindo do que fora fixado no título executivo judicial, conforme extrai-se do laudo pericial contábil (ID 21560114 - páginas 6/10).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 33.266,01 em 07.2016, diverso do montante de R\$ 36.765,77 apurado pelo exequente e de R\$ 23.295,78 pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 33.266,01 para o mês de julho de 2016** (ID 21560114 – páginas 6/10).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 9.970,23 (nove mil, novecentos e setenta reais e vinte e três centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 3.499,76 (três mil, quatrocentos e setenta e seis centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002271-07.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** SUCEDIDO: JOSMAR MARTINS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: EDSON ALVES DOS SANTOS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-78.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.



Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002860-69.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:PRIMO ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 38099045, concedo o prazo adicional de trinta dias para que o impetrante esclareça a prevenção apontada, conforme determinação anterior (ID 37503997).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000584-65.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAYME ZOTELLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO STENICO - SP441902, DIRCEU STENICO - SP245529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista não ser esse o meio apto à comprovação do exercício de atividade laboral pretendido.

Sem prejuízo, determino que o autor esclareça **conclusivamente**, no prazo adicional de dez dias, se pretende a produção de prova pericial, e em caso afirmativo, **especifique seus termos**.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004245-75.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANALUCIA CABRAL PAOLIERI QUEIROZ, ANA VERA CABRAL PAOLIERI LARA, FRANCISCO CESAR CABRAL PAOLIERI, LUIZ PAOLIERI NETO, MARCO ANTONIO CABRAL PAOLIERI, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de trinta dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008846-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO VITTI TESCH

Advogado do(a) AUTOR: ETTORE DE LIMA - SP378066

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003156-91.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZILOG LOGISTICALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

**ZILOG LOGISTICALTD**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida (ID 39184466) alegando contradição, alegando não se tratar de proveito econômico, nem de afirmação de protesto indevido, eis que se pleiteia suspensão dos protestos de certidão de dívida ativa, motivo pelo qual deve ser concedida a medida liminar do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BERG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO APARECIDO BERG, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum

Aduzo o impugnante, em suma, excesso de execução relativo a não observância à Lei nº 11.960/2009 e 12.703/2012 para correção monetária e juros de mora (ID 21525457 – pág. 52/56).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21525457 – pág. 60/65).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21525457 – pág. 69/74).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (ID 21525457 – pág. 78 e ID 23939222).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a correção monetária, bem como para isentar a parte ré das custas e despesas processuais, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente aplicou a correção monetária conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF, todavia, não observou a Lei nº 11.960/2009 e o que fora decidido pelo STF no RE 870.947, não computou os juros desde a data da citação e inseriu diferença referente à antecipação do abono de 2009, embora já tenha recebido seu valor integral. De outro lado, o executado incorreu em erro ao aplicar a correção monetária, eis que utilizou o Termo Referencial – TR como indexador, não observando o decidido no RE 870.947, desrespeitando, assim, o título executivo judicial proferido no processo de conhecimento, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21525457 - pág. 69/74).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$86.595,37 em 05/2017, diverso dos R\$ 87.181,89 apurados pelo exequente e de R\$ 56.759,53 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 86.595,37 para o mês de maio de 2017** (ID 21525457 – pág. 69/74).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$29.835,84 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 586,52 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-28.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

**GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a **exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ISSQN**.

Como inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003035-63.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

**PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a **exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito**.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-28.2020.4.03.6109**

**AUTOR: NIVALDO PASTRO**

**Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-58.2020.4.03.6109

**AUTOR: GENIVALDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais (ID 39023262).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-14.2020.4.03.6109

**AUTOR: DENILSON ROGERIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-23.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRISCILA MALEVITCH DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo o prazo adicional de dez dias para o autor especificar as provas que pretenda produzir.

No silêncio, ou em caso de mera repetição de requerimento genérico de provas, como o já contido nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000345-33.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CRISTIANE DE MOURADIAS CASSI - SP211467, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MVC - LOCAÇÕES LTDA. - EPP, DENIS AUGUSTO GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919

#### DES PACHO

Manifistem-se os exequentes em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000115-58.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOAO ALFREDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cálculos de liquidação para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002406-89.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:SONIVALDO SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de dez dias para o autor indicar o endereço da unidade empresarial em que pretende seja realizada perícia por semelhança da atividade laboral do autor.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009769-72.2007.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003264-23.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 38865690), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000104-24.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: OZIEL DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000384-92.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: EDISON STEFANI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDRE FRAGA DEGASPARI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001815-64.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DORIVALEGIDIO SERRAO GOMES DE SA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JESSICA APARECIDA DANTAS

**POLO PASSIVO:** REU: UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA MARTA PEIXOTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Defiro a habilitação dos sucessores IARA MACHADO, JACI MACHADO, OSÓRIO MACHADO NETO, e VITOR MACHADO, todos filhos da autora original da ação, nos termos do artigo 689 do CPC.

Defiro a gratuidade aos sucessores.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, manifestem-se os exequentes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.

Em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios.

Em caso de discordância, apresentem os exequentes planilha de cálculo dos valores que entendem devidos, no prazo de quinze dias, para viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença com a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011319-63.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCEDIDO: MOACIR CARNEIRO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003205-96.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIRCEU MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado e a baixa dos autos, trasladem-se para os autos principais nº 0003716-07.2009.403.6109 cópias das peças necessárias ao início da fase de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1103105-36.1995.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1253/1732

Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

ID 37527414: manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005224-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

#### DESPACHO

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome de RMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Na sequência, em relação às informações obtidas via sistema RENAJUD (ID 22503398), providencie a Secretaria a juntada de todas as informações existentes.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA ARNOLD PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Acerca da matéria, todavia, verifico que foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia, admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...) 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...) 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000 - Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virginia (Relatora): “... Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta eletrônica SOBRESTADO POR DETERMINAÇÃO EM IRDR, apondo-se as etiquetas de IRDR – 5022820-39.2019.4.03.0000 e de pesquisa trimestral sobre a tramitação do incidente.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007684-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLI APARECIDA SALLATTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MARLI APARECIDA SALLATTI**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à correção monetária, eis que o exequente não observou os índices dispostos na Lei nº 11.960/2009 (IDs 16940692 e 16940693).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 20197564).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que o impugnante se equivocou (IDs 32567211, 32567214 e 32567215).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (IDs 33307258 e 33333929).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa necessária para determinar o pagamento dos atrasados a partir de 23.10.2009 (data da impetração do Mandado de Segurança), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que embora tenha observado os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 267/2013 – CJF, o exequente apresentou cálculo com incorreção no acúmulo de índices, que resultou em percentuais menores que os realmente devidos, motivo pelo qual apresentou valor pouco inferior ao apresentado pelo contador. De outro lado, o executado aplicou para a correção monetária, a TR até 03.2015 e IPCA-E a partir desta data, desrespeitando, assim, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF, conforme se extrai do parecer da contadoria judicial (ID 32567211).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento “ultra petita”, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 90.452,41** (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) para o mês de julho de 2018.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007554-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal sob nº 0002514-08.2018.403.6326, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a parte autora que é portadora de Doença de Chagas desde 1996 e que em razão de diversas cirurgias esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 13.10.2004 e 12.05.2007. Relata, ainda, que teve outros três requerimentos posteriores indeferidos, quais sejam 521.096.423-6, 522.378.800-8 e 618.549.569-8. Argumenta que os benefícios concedidos nunca deveriam ter sido cessados, uma vez que ainda permanece incapaz para exercer qualquer profissão, fazendo jus à conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a incompetência do Juizado Especial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (ID 1108989).

Foi proferida decisão declinando da competência para o Juízo comum em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (ID 24628093).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo.

O perito prestou esclarecimentos (ID 30407152).

O pagamento dos honorários periciais foi solicitado.

Sobreveio despacho indeferindo o pedido da parte autora de nova perícia nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (ID 34031048).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida, há de se considerar que aposentadoria por invalidez, disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

No caso dos autos, a conclusão do perito nomeado pelo Juízo foi de que a autora não apresenta sequelas incapacitantes em função das cirurgias decorrentes da Doença de Chagas, nem limitações decorrentes das doenças que refere sofrer, uma vez que não se constatou consequências incapacitantes (ID 2468093 e ID 30404152).

Portanto, não demonstrada a incapacidade laboral, resta inviável o restabelecimento do auxílio-doença.

Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004391-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CACILDA ARGENTIERI JORDAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de Terceiros opostos por CACILDA ARGENTIERI JORDÃO com pedido de **tutela cautelar de urgência**, objetivando a retirada da constrição efetivada no veículo **HYUNDAI/HR HDB, CAR/Caminhone/C. fechada, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2011/2012, Placa EYO6491**, do qual detém posse legítima.

O bem foi objeto de restrição de transferência por ordem deste Juízo nos autos da Execução Diversa nº 5005119-23.2018.403.61.04, em que figuram como partes INDIO COMERCIO DE GLP LTDA – ME, ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS e CAIO CARDOSO DOS SANTOS.

Alega a parte autora que adquiriu a caminhonete de propriedade da executada em 09/05/2019, consoante comprova a “autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV” (ID 36743121); porém foi surpreendida pelo gravame determinado por este juízo quando do licenciamento.

Assevera, ainda, que a impossibilidade do licenciamento, comunicada administrativamente pelo Departamento de Trânsito, acarreta impedimento de circulação da caminhonete, gerando prejuízos à embargante.

Juntou documentos do veículo, bem como camês referentes ao financiamento efetuado em seu nome (IDs 36743121, 36743125 e 36743133).

**É o resumo do necessário. Decido.**

Cinge-se o pedido na concessão de tutela para o fim de promover a imediata exclusão do gravame imposto sobre o veículo, cuja inserção tem lhe causado prejuízos, a requerente conforme alegado na inicial.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa esteira, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*".

**Não obstante o ajuizamento da execução, em virtude do inadimplemento contratual, houve excesso no cumprimento da ordem exarada por este Juízo, porquanto foi determinada apenas pesquisa de bens junto ao RENAJUD e não a penhora, como ocorreu** (despacho ID 26882151 – autos 5005119-23.2018.403.6104).

Ademais, a Embargante comprovou a posse legítima com ânimo de propriedade, porquanto o veículo encontra-se financiado em seu nome, cuja restrição de alienação fiduciária se extrai do documento acima mencionado (ID 36743121 e 36743264).

Outrossim, em virtude do pedido estar diretamente relacionado ao consequente impedimento administrativo de licenciamento do veículo, *vistumbro o periculum in mora*, uma vez que pode causar transtornos de toda ordem.

Considerando o alegado na petição inicial e, evidenciada a probabilidade do direito invocado pela embargante, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de **determinar seja IMEDIATAMENTE liberada a constrição imposta sobre o veículo HYUNDAI/HR HDB, CAR/Caminhone/C. fechada, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2011/2012, Placa EYO6491, RENAVAM 00404-768954**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Execução Diversa nº 5005119-23.2018.403.61.04).

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39077886: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38734435: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011011-71.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBEM VERAS DE MORAIS

CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(tu), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012224-83.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

#### DESPACHO

Ciência da descida, manifeste a parte autora, requerendo o quê de direito.

Intime-se.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006696-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39081789 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Bem como, em igual prazo, manifeste a parte autora acerca do documento, id. 39264837.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001046-42.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON CHAGAS NOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007816-15.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003661-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELA SILVANA DE CHAVES SHIMBO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANGELA SILVANA DE CHAVES SHIMBO qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/174.554.850-2) desde a data do requerimento administrativo (11/04/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 21/01/2016, laborado junto ao hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 11/01/1994 a 02/10/2001 perante o Hospital São José Santa Casa de Misericórdia de São Vicente, para fins de afastar a incidência do fator previdenciário.

Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta que no aludido período trabalhou como Laboratorista e Auxiliar de Técnico de Laboratório, exposta de forma habitual e permanente a vírus, bactérias, fungos, microorganismos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora.

Alega, contudo, que o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais quando da concessão de sua aposentadoria, o que reduziu o valor da renda mensal.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, citado, o INSS ofereceu contestação objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 34123665).

Por solicitação do Juizado, sobreveio cópia do processo administrativo (id 34123665 - Pág. 83/129).

Cientificadas as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Cálculos, o qual apurou pretensão superior a 60 salários mínimos (id 34123679 - Pág. 36).

Declinada a competência do Juizado e redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a revisão de os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 15/02/2016, tendo a ação sido distribuída em 11/09/2019 (id 34123662 - Pág. 102).

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem, a questão de mérito diz respeito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)*

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como transição emulgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade especial a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.



A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDAÇÃO CENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o S. E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço**, a autora requereu em 15/02/2016, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/174.554.850-2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS concedido o benefício, reconhecendo na oportunidade a especialidade dos interregnos de 09/08/1990 a 10/01/1994 e 15/12/1995 a 13/10/1996 por enquadramento código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (id 34123665 - Pág. 96).

Alega a segurada que a autarquia previdenciária deixou de computar como especiais os interregnos de 11/01/1994 a 02/10/2001 e 14/10/1996 a 21/01/2016, nos quais permaneceu exposta a agentes biológicos.

Quanto ao período de **11/01/1994 a 02/10/2001**, trouxe a autora PPP id 34123662 - Pág. 16/17, demonstrando o exercício da função de **Auxiliar de Técnico de Laboratório** no setor de Enfermagem do Hospital São José Santa Casa de Misericórdia de São Vicente.

A ocupação exercida pela segurada era considerada insalubre por presunção legal e deve ser reconhecida como especial até 28/04/1995, por enquadramento profissional nos Códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.3.4, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

“Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.

Portanto, possível enquadramento especial do intervalo **11/01/1994 a 28/04/1995** em razão da categoria profissional.

A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, para reconhecimento da atividade especial, faz-se necessário a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Referido documento demonstra, que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente a vírus, bactérias, fungos, bactérias, sangue, fezes e urina apenas no interregno de **01/09/2000 a 02/10/2001**, o qual deve ser reconhecido especial. Relativamente ao período de 28/04/1995 a 31/08/2000, consta do campo “observação” a inexistência de registros ambientais, motivo pelo qual deve permanecer computado como tempo comum.

Quanto ao intervalo de **14/10/1996 a 21/01/2016**, verifico da cópia do processo administrativo que a autora não juntou, à época, qualquer documento comprobatório de sua exposição a agentes agressivos à sua saúde de modo habitual e permanente, necessário para reconhecimento de tempo especial.

Não consta dos autos, ainda, que tenha pleiteado posterior revisão. Apenas com a propositura da presente ação providenciou a autora a juntada de PPP emitido pela Sociedade Portuguesa de Beneficência em 18/06/2019, demonstrando que no referido intervalo laborou na função de Laboratista e esteve exposta a vírus, bactérias, fungos, sangue e víceras (id 34123662 - Pág. 13/14).

Noto, todavia, que o PPP indica profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 14/07/2011, o que significa dizer que apenas a partir desta data foi efetivamente constatada a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho.

Cumprido, nesse passo, que o PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, e trata-se de um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste; deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Tais circunstâncias, portanto, impossibilitam o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 13/07/2011, por ausência de laudo técnico que comprove a exposição a agentes agressivos, devendo ser enquadrado especial apenas o intervalo de **14/07/2011 a 21/01/2016**.

De consequência, convertidos em tempo comum com o acréscimo legais tempos especiais reconhecidos nesta sentença (11/01/1994 a 28/04/1995, 01/09/2000 a 02/10/2001, 14/07/2011 a 21/01/2016) e somados aos demais períodos de contribuição já computados pelo INSS, resulta no total de **31 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	TEMPO COMUM						ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	
1	01/10/1979	24/02/1980	144	-	4	24			-	-	-	
2	01/06/1980	15/01/1981	225	-	7	15			-	-	-	
3	01/06/1984	31/07/1984	61	-	2	1			-	-	-	
5	23/09/1985	10/01/1986	108	-	3	18			-	-	-	
6	12/04/1986	30/09/1986	169	-	5	19			-	-	-	
7	01/02/1989	01/09/1990	571	1	7	1			-	-	-	
8	09/08/1990	10/01/1994	1.232	3	5	2	1,2		1.478	4	1	8
9	11/01/1994	28/04/1995	468	1	3	18	1,2		562	1	6	22
10	29/04/1995	14/12/1995	226	-	7	16			-	-	-	
11	15/12/1995	13/10/1996	299	-	9	29	1,2		359	-	11	29
12	14/10/1996	31/08/2000	1.398	3	10	18			-	-	-	
13	01/09/2000	02/10/2001	392	1	1	2	1,2		470	1	3	20
14	03/10/2001	13/07/2011	3.521	9	9	11			-	-	-	
15	14/07/2011	21/01/2016	1.628	4	6	8	1,2		1.954	5	5	4
16	21/01/2016	31/01/2016	11	-	-	11			-	-	-	
Total			6.434	17	10	14	-		4.823	13	4	23
Total Geral (Comum + Especial)			11.257	31	3	7						

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.” (grifado).

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que a autora conta com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição à idade da segurada na data da DER, verifico superados os 85 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício. Com efeito, a prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais se deu em Juízo, quando da apresentação PPP emitido pela Sociedade Portuguesa de Beneficência em 18/06/2019, comprovando exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura 11/09/2019 (id 34123662 - Pág. 102).

Por fim, quanto à sucumbência, como advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora reconhecida parte da especialidade reclamada, a autora não logrou êxito na revisão do benefício desde a DER. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atinja e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 11/01/1994 a 28/04/1995, 01/09/2000 a 02/10/2001, 14/07/2011 a 21/01/2016 e proceda a revisão da aposentadoria da autora (NB 42/174.554.850-2), nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a contar da citação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura 11/09/2019.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.232.059-2) em **aposentadoria especial**, desde a DER (21/10/2009), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 14/06/1984 até 21/10/2009. Alternativamente, requer a revisão de seu atual benefício, incluindo o tempo especial no período base de cálculo.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos à sua saúde, sendo certo que recebia adicional de risco. Requereu à empregadora PPPa fim de comprovar a especialidade de suas atividades, todavia foi surpreendido no tocante ao período de 21/02/1998 até 21/10/2009, para o qual havia indicação de exposição a ruído inferior a 80 dB(A), abaixo do limite de tolerância, o que não retrata o ambiente de trabalho.

Postula seja realizada perícia técnica no local de trabalho, a fim de identificar as suas reais condições.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, apresentou contestação (id 10011185).

Houve réplica, pugnano o autor pela realização de perícia junto à empresa empregadora, o que restou deferida pelo Juízo (id 12532744).

O INSS indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Sobreveio laudo pericial, sobre o qual o segurado pleiteou esclarecimentos (id 20461792), devidamente prestados pelo Sr. Perito (id 23874686).

Intimadas as partes, manifestou-se o autor contrariamente. Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de **prescrição parcial** do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa DER 21/10/2009 (id 9544318 - Pág. 1). Tendo ingressado coma ação em 07/2018, eventual procedência da ação implicará na prescrição das parcelas anteriores a julho de 2013.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER 13/04/2011, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

No mérito, o cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/06/1984 até 21/10/2009.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91.** II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o S. T. F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que a relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LENDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o pedido.

Propõe a presente ação requerendo a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento da especialidade do interregno 14/06/1984 a 21/10/2009.

Inicialmente, em relação ao intervalo de 14/06/1984 a 10/02/1992, consta dos autos PPP (id 9544319 - Pág. ½) demonstrando que o demandante exerceu a função de **Caldeireiro**, atividade inserida no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR).

Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - SOLDADOR - RUIDO. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A descrição das atividades dos formulários juntados permite o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1976 a 16.02.1981 e de 21.03.1981 a 09.10.1985, pois eram realizados serviços de reparação e instalação de tubulações com uso de maçarico de corte oxiacetileno, máquina de solda e liadeiras, equivalentes aos de soldador, função que consta da legislação especial, o que permite o reconhecimento por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico ou do laudo técnico e, a partir de 05.03.1997, do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. De 18.06.1987 a 30.08.1987 o autor era "caldeireiro", função também enquadrada na legislação especial, o que autoriza o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995. IV. (...)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2062829, Rel. DES. MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data da publicação 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional, do período 14/06/1984 a 10/02/1992.

Relativamente ao intervalo de 11/02/1992 a 15/12/1995, trouxe o autor PPP (id 9544319 - Pág. ¾) demonstrando exposição a ruído superior a 90dB até 20/02/1998 e inferior a 80dB entre 21/02/1998 a 15/12/2005, quando neste último interregno passou a exercer atividade diversa: fiscalizar operações portuárias com unidades elétricas; executar outros trabalhos correlatos.

De igual modo, no período de 16/12/2005 a 16/01/2018 juntou PPP (id 9544319 - Pág. 5/6 e 11/12) demonstrando exposição inferior a 80dB.

Aduzo autor, contudo, que os níveis de intensidade indicados nos PPPs fornecidos pela empregadora não condizem com a realidade do ambiente de trabalho. Daí porque foi determinada a realização de perícia no local de trabalho objetivando definir as condições ambientais e os riscos ocupacionais das atividades/funções exercidas pelo autor.

Conforme se infere do Laudo Pericial (id 19458439), em relação às atividades desenvolvidas pelo autor foram feitas as seguintes considerações:

"Considerações do autor:

De 11.02.1992 a 15.12.2005 exerceu a função de Encarregado de Operações de Equipamentos de Transporte Contínuo e realizava as seguintes atividades de modo habitual (diário) e permanente:

- Operar o sistema de descarga, estocagem e carregamento de navios. Atividade realizada na sala de operações controlando painéis de controle dos equipamentos: silos, correias transportadoras e dos elevadores de caneca; e

- Inspeccionar visualmente os equipamentos do sistema de descarga, estocagem e carregamento de navios. Acionar equipe de manutenção para reparar pontos identificados.

. Recebeu os seguintes EPIs: capacete, protetor auditivo, óculos de segurança, luvas de raspa e bota de segurança.

. Utilizava de uniforme: calça, camisa manga curta.

De 16.12.2005 a 30.10.2007 exerceu a função de Encarregado de Operações de Equipamentos de Transporte Contínuo e realizava as seguintes atividades de modo habitual (diário) e permanente:

- Auxiliar nos trabalhos de atracação e desatracação dos navios, fixar manualmente corda no cabeço do pier; e - Fiscalizar as operações de carga e descarga, sacarias e a granel de produtos minerais, vegetais e comestíveis, soja e farelo de milho, bem como containers com produtos diversos (inflamáveis, explosivos (munições) e radioativos) para navios atracados no cais junto aos armazéns de nº 7 ao 19, áreas da UFO nº 2.

De 01.11.2007 a 21.10.2009 exerceu a função de Técnico de Operações Portuárias e realizava as seguintes atividades de modo habitual (diário) e permanente:

- Auxiliar nos trabalhos de atracação e desatracação dos navios, fixar manualmente corda no cabeço do pier;

- Fiscalizar as operações de carga e descarga, sacarias e a granel de produtos minerais, vegetais e comestíveis, soja e farelo de milho, bem como containers com produtos diversos (inflamáveis, explosivos (munições) e radioativos) para navios atracados no cais junto aos armazéns de nº 7 ao 19, áreas da UFO nº 2; e

- Fiscalizar as operações no terminal de passageiros.

De 16.12.2005 a 21.10.2009 utilizava de rádio de comunicação NEXTEL e retirava em sala administrativa planilha descritiva com a carga ou descarga que era destinada para o navio atracado.

. Laborava conforme a necessidade operacional, entre os armazéns de nº 7 ao 19.

. Recebeu os seguintes EPIs: Luva de raspa, sapato de segurança e uniforme e capacete

Utilizava de uniforme: calça, colete e blusa refletivos.

#### **Considerações do representante da empresa periciada:**

O representante da empresa periciada, confirmou as assertivas do Autor e informou:

“O local onde o Autor laborou de 14.06.1984 a 15.12.2005, prédio de alvenaria onde encontrava-se o sistema de descarga, estocagem e carregamento de navios foi arrendada e suas instalações foram modificadas;

- As medições de ruído do local de trabalho do Autor estão apresentadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) - ID. 9544319 – Pág. 1, 3, 5 e 11, as quais representam o nível de pressão sonora avaliado até 31.12.2003, sendo representadas pelo nível equivalente (NE) de pressão sonora e a partir de 01.01.2004 são representadas pelo nível de exposição normalizado (NEN), com metodologia e procedimentos da NHO01 da FUNDACENTRO e limite de tolerância da NR-15; e

- No período avaliado de 16.12.2005 a 21.10.2009, foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, bem como o Autor não tinha um único local de trabalho fixo de modo habitual (diário) e permanente, laborava conforme a necessidade operacional, entre os armazéns de nº 7 ao 19, áreas da UFO nº 2.”

(...)

No período laboral de 14.06.1984 a 10.02.1992 o Autor esteve exposto ao agente físico ruído (Avaliação quantitativa) e a agentes químicos, contato dermal (Avaliação qualitativa), com graxas, óleo diesel e óleo mineral, hidrocarbonetos e outros compostos do carbono; e

No período laboral de 11.02.1992 a 21.10.2009 o Autor esteve exposto ao agente físico ruído (Avaliação quantitativa).

(...)

O representante da empresa periciada informou no momento da diligência:

“O local onde o Autor laborou de 14.06.1984 a 15.12.2005, prédio de alvenaria onde encontrava-se o sistema de descarga, estocagem e carregamento de navios foi arrendada e suas instalações foram modificadas;

- As medições de ruído do local de trabalho do Autor estão apresentadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) - ID. 9544319 – Pág. 1, 3, 5 e 11, as quais representam o nível de pressão sonora avaliado até 31.12.2003, sendo representadas pelo nível equivalente (NE) de pressão sonora e a partir de 01.01.2004 são representadas pelo nível de exposição normalizado (NEN), com metodologia e procedimentos da NHO01 da FUNDACENTRO e limite de tolerância da NR-15; e

- No período avaliado de 16.12.2005 a 21.10.2009, foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, bem como o Autor não tinha um único local de trabalho fixo de modo habitual (diário) e permanente, laborava conforme a necessidade operacional, entre os armazéns de nº 7 ao 19, áreas da UFO nº 2.”

#### **Considerações:**

A perícia revelou que ocorreram diversas modificações nos locais de trabalho em que o Autor laborou e que no período de 16.12.2005 a 21.10.2009 o Autor realizava atividades intermitentes inerentes as funções que exerceu em diversos locais de trabalho, entre os armazéns de nº 7 ao 19, áreas da UFO nº 2.

O perito considerou as avaliações de ruído apresentada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) - ID. 9544319 – Pág. 1, 3, 5 e 11

#### **Conclusão:**

**Há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 14.06.1984 a 20.02.1998.”**

No tocante aos agentes químicos, infere-se do trabalho técnico o seguinte:

#### **Considerações:**

O Autor no período laboral de 11.02.1992 a 15.12.2005 a empresa periciada apresenta no PPP de ID. 9544319 – Pág. 3 o registro de que o Autor estava exposto a poeiras de cereais e fertilizantes. Cereais não são considerados pela legislação previdenciária vigente como agentes químicos nocivos. Fertilizantes não está definido qual o agente químico presente no fertilizante para seu enquadramento.

O Autor no período laboral de 16.12.2005 a 21.10.2009 o Autor não tinha um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente, laborava conforme a necessidade operacional, entre os armazéns de nº 7 ao 19, áreas da UFO nº 2 ou seja, suas atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº 77.

**NOTA: Os requisitos para concessão de adicional de insalubridade e ou periculosidade, na Justiça Trabalhista, não são coincidentes com os requisitos para enquadramento da atividade do autor como especial pela legislação previdenciária vigente.**

#### **Conclusão:**

**Não há nocividade pelos agentes químicos, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 11.02.1992 a 21.10.2009 porque a exposição era intermitente.”**

Portanto, o laudo pericial corrobora as informações contidas nos PPP's emitidos pela empregadora e ainda que fosse constatada a exposição a ruído acima do limite de tolerância e embora detectada a presença de agentes químicos, confirmou o Perito que a exposição se dava de modo intermitente.

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Alé disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Mister destacar, ainda, que a perícia elaborada no âmbito da Justiça do Trabalho também não comprova exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos.

Por fim, em que pese reconhecida a periculosidade para fins de recebimento do respectivo adicional, tal compensação financeira não equivale ao reconhecimento do caráter especial do labor para efeitos previdenciários.

Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:

“O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.

“Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”

Como se vê, nosso ordenamento jurídico estabelece uma gradação no tratamento do trabalhador a agentes nocivos: a) na hipótese de exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, o trabalhador, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, tem reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários; b) no caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, apenas; c) em caso de exposição eventual, não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial.

Sendo assim, deve ser reconhecida a especialidade apenas de 11/02/1992 a 20/02/1998, o qual, somado ao período de 14/06/1984 a 10/02/1992 também reconhecido especial nesta sentença, mostra-se insuficiente à concessão de aposentadoria especial porque não atingida a soma de 25 anos.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando a revisão do benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, devem ser convertidos em tempo comuns períodos especiais reconhecidos nesta sentença, como acréscimo legal de 40%, para fins de revisão do atual benefício recebido pelo autor.

Porém, o pagamento das diferenças se dará apenas desde a data da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura (23/07/2018), uma vez que os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram obtidos pelo autor após o requerimento administrativo, inexistindo prova de pedido de revisão para análise de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhece claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, foi reconhecida a especialidade de alguns períodos reclamados e o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria desde a DER, motivo pelo qual entendo que houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atinja e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos intervalos de 14/06/1984 a 10/02/1992 e 11/02/1992 a 20/02/1998, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com o devido acréscimo legal, e determinar a revisão do benefício do autor (NB 42/151.232.059-2) com DIP para 23/07/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-08.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Sentença

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 28 de setembro de 2020.

Santos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006443-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**FLAVIO APARECIDO DE MORAES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/531.513.866-2), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Alega o autor, em suma, que desde o ano 2002, sofre de transtornos psiquiátricos, sendo diagnosticado com psicose não orgânica não identificada (CID 10 F29), como consequência de um assalto à mão armada ao desempenhar suas funções de motorista de ônibus. O que o levou a perder o controle do veículo, atropelando um casal que estava em uma bicicleta.

Aduz que apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta em 05/12/2018, após a denominada perícia "pente fino", que desconsiderou fatores como a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem sua invalidez social.

Argumenta o autor estar absolutamente equivocada a conclusão da autarquia, pois jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 22578039).

O autor indicou assistente(s) técnico(s).

Sobreveio o laudo (id 28156343), concluindo inexistir incapacidade para o trabalho.

A demandante manifestou-se contrariamente ao trabalho técnico. Juntou laudo médico do assistente técnico (id 28568691).

Contestação do INSS (ID 37195468) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 37357985).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

**"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".**

**"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".**

Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.



Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Comefeito. O autor obteve administrativamente auxílio-doença em 08/10/2002, convertido em aposentadoria por invalidez em 18/07/2008 (id 21184920 - Pág. 11).

Todavia, o segurado foi reavaliado por perito do INSS em 06/12/2018, o qual não constatou a persistência da invalidez, pelo fato de não ter apresentado documentação médica e receitas que comprovassem o tratamento regular, motivo pelo qual o benefício foi cessado (id 21184920 - Pág. 2).

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

Nestes autos, a perita judicial, após avaliação clínica do demandante, concluiu pela capacidade laborativa do autor.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 28156343):

**DISCUSSÃO:**

*"Periciando não apresenta, no momento, alterações de humor, autocuidado, volição ou pragmatismo que interferem em aspectos da vida cotidiana."*

**CONCLUSÃO:**

*"Periciando apresenta quadro compatível com Episódio depressivo leve, conforme CID10, F32.0. Apresenta capacidade laborativa".*

Apesar dessa conclusão, os elementos de cognição produzidos nos autos revela ser o autor portador de psicose não orgânica e transtorno de stress pós-traumático,

A perícia judicial, entretanto, limitou-se a avaliar no momento da avaliação, desconSIDERANDO laudos produzidos por médicos que o acompanham, assim como as receitas médicas que indicam patologias alegadas na inicial, as quais levaram o autor ao afastamento de seu trabalho em 2002.

Nessa senda, por ser mais abrangente, o parecer do assistente técnico, concluindo pela incapacidade total e permanente, merece prestÍgio para solucionar a controvérsia. Em sua manifestação, o médico José Newton Bicudo (id 28568691), assentou:

**"TX – DISCUSSÃO**

O periciando é portador de Psicose não orgânica conforme consta e relatório médico de seu psiquiatra. Apresenta sinais de Transtorno de Stress pós-traumático. Não apresenta condição de atividade laboral em decorrência da cronicidade do quadro psiquiátrico. Apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

**DAPSIKOSE**

Os transtornos mentais apresentam índices baixos de mortalidade, porém causam considerável impacto em termos de morbidade, prejuÍzos funcionais e baixa qualidade de vida (Silveira, Vargas, Reis, & Silva, 2011). Entre os transtornos mentais encontra-se a psicose que historicamente apresentou diversas definições. As classificações diagnósticas mais antigas eram mais abrangentes e focalizavam a gravidade do prejuÍzo funcional, sendo nomeado psicose quando resultava prejuÍzo com interferência na capacidade em atender às exigências da vida cotidiana (Del-Bem, Rufino, Azevedo Marques & Menezes, 2010). Atualmente, para definição de psicose utilizam-se parâmetros de classificação nosológica, como os contidos na Classificação Internacional de Doenças, 10ª edição (CID-10; Organização Mundial da Saúde, 1993) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Desordens Mentais, 5ª edição (DSM V) (American Psychiatry Association, 2013). No Brasil, a CID-10 passou a vigorar em 1996, e com consequente adoção do capítulo V para o diagnóstico dos Transtornos Mentais e Comportamentais (OMS, 1995). Na CID-10, o agrupamento das Psicoses, recebe o nome de "Esquizofrenia, transtornos esquizotÍpicos e delirantes" (Organização Mundial da Saúde, 1995). O espectro da esquizofrenia e outros transtornos psicóticos sofreu alterações significativas na última versão do DSM. O critério que define a sintomatologia característica (Critério A) continua requerendo a presença de no mínimo dois dos cinco sintomas para ser preenchido, mas a atual versão (DSM V) exige que ao menos um deles seja positivo (delÍrios, alucinações ou discurso desorganizado). Embora os sintomas listados sejam os mesmos, o DSM-IV permitia que o Critério A fosse preenchido com apenas um sintoma nos casos de delÍrios bizarros ou alucinações auditivas de primeira ordem (Araújo, & Lotufo Neto, 2014). O diagnóstico dos transtornos mentais apresenta diversos enfoques, entre eles os mecanismos psicológicos, ambientais ou biológicos. O diagnóstico definido durante o primeiro episódio tem importantes implicações tanto terapêuticas quanto prognósticas. A partir deste diagnóstico são tomadas decisões sobre o tratamento (Del-Bem et al., 2010). O diagnóstico e a intervenção precoces fornecem oportunidade para o estabelecimento de medidas preventivas de eventuais perdas e com- 140 Situações presentes na crise de pacientes psicóticos plicações inerentes a doenças crônicas contribuindo para a redução da morbidade posterior e promoção de recuperação (McGorry, Killackey, & Yung, 2008). Caracteriza-se como crise psicótica a experiência de desrealização, despersonalização e perda da realidade associada à ruptura na experiência do eu e do outro, do mundo externo e interno e do tempo (Costa, 2010). O ciclo evolutivo do episódio psicótico é caracterizado por três fases: prodrômica, aguda e de recuperação (Lines, 2005). Programas específicos para tratamento do primeiro episódio psicótico apresentam como pressupostos básicos a identificação precoce, o tratamento intensivo e a prevenção de recaídas. Estes programas podem diminuir o tempo da psicose não tratada e devem incluir tratamento intensivo do paciente e de seus familiares (Chaves, 2007). No Brasil, atualmente configura-se como política pública, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para as pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Brasil, 2011). Dentro da política nacional de saúde mental, cabe aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ser referência para os portadores de sofrimento psíquico grave e/ou crônico, incluindo-se os pacientes psicóticos (Brasil, 2011). O Ministério da Saúde define este serviço como principal estratégia de enfrentamento do modelo assistencial hospitalar tradicional (Souza, Guljor, & Silva, 2014). Estudo de Cavalcanti, Dahl, Carvalho e Valência (2009) sobre critérios de admissão, encaminhamento e continuidade de cuidado de pacientes atendidos nos CAPS mostra que estes serviços admitem pacientes que se encaixam na definição de transtorno mental severo e persistente, conforme postulado pela política pública de atenção à saúde mental como elegível para tratamento (Brasil, 2011).

**TRANSTORNO DE PÂNICO**

A manifestação central do Transtorno de Pânico é o ataque de pânico, um conjunto de manifestações de ansiedade com início súbito, rico em sintomas físicos e com uma duração limitada no tempo, em torno de dez minutos. Os sintomas típicos são: sensação de sufocação, de morte iminente, taquicardia, tonturas, sudorese, tremores, sensação de perda do controle ou de "ficar louco", alterações gastrointestinais. Os primeiros ataques de pânico costumam vir sem qualquer aviso, de modo totalmente inesperado. Depois podem surgir a partir de um nível maior de ansiedade, a ansiedade antecipatória, ou serem precipitados pelo contato com algum tipo de situação. O Transtorno de Pânico inicia com os ataques e costuma progredir para um quadro de agorafobia, no qual o paciente passa a evitar determinadas situações ou locais por causa do medo de sofrer um ataque. Situações e locais típicos da agorafobia são: túneis, engarrafamentos, avião, grandes espaços abertos, shopping centers, ficar sozinho, sair sozinho. Em todas essas situações existe um denominador comum – o problema que o paciente enfrenta, caso delas tenha um ataque. Com a progressão do Transtorno, o paciente fica cada vez mais dependente dos outros e com seu espectro de atividades cada vez mais limitado. Outros Transtornos Mentais são comumente associados como Transtorno de Pânico e precisam ser bem investigados para a elaboração de um plano de tratamento adequado, como Depressão ou Abuso de álcool ou drogas. Os dois componentes principais do tratamento dos Transtornos de Ansiedade são o emprego de medicamentos em médio e longo prazo e/ou psicoterapia cognitivo-comportamental. O diagnóstico deve ser abrangente para se elaborar um plano de tratamento com objetivos bem definidos. Os graus de incapacitação variam muito de caso para caso, nos diferentes Transtornos de Ansiedade. Muitas vezes, a resolução de certos sintomas, mesmo os considerados principais, não resultam em melhora significativa. Nem sempre o bloqueio dos ataques de pânico resolve a agorafobia. A evitação fóbica tanto no Transtorno de Pânico quanto no Transtorno de Ansiedade Social costuma ser vencida somente de modo gradual, na medida em que o paciente passa a enfrentar situações que evita. Nesse processo, o médico pode trabalhar com o paciente estabelecendo, por exemplo, uma lista de situações a serem enfrentadas, hierarquizadas de acordo com o nível de dificuldade. A conclusão prática para o médico quanto ao tratamento de manutenção dos Transtornos de Ansiedade seria a de que períodos de cerca de seis meses de tratamento farmacológico estariam indicados para a maioria dos casos. Em muitos casos, o tratamento farmacológico é mantido por períodos muito longos de anos por motivos como a resolução apenas parcial da sintomatologia ou piores reações quando a dose do medicamento começa a ser diminuída.

**TRANSTORNO DE STRESS PÓS-TRAUMÁTICO**

O termo "stress" foi introduzido na área da saúde por Selye, em 1936, para designar a resposta geral e inespecífica do organismo a um estressor ou situação estressante. Posteriormente o termo passou a ser utilizado tanto para designar tanto esta resposta do organismo como a situação desencadeante. A resposta ao estresse é resultado da interação entre as características da pessoa e as demandas do meio, ou seja, as discrepâncias entre o meio externo e interno e a percepção do indivíduo quanto a sua capacidade de resposta. Essa resposta ao estresse compreende aspectos cognitivos, comportamentais e fisiológicos. Nesses três níveis, ela é eficaz até certo limite, que quando ultrapassado, pode desencadear um efeito desorganizador – propiciando o surgimento de transtornos psiquiátricos. O transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) desenvolve-se após a exposição a um evento traumático grave, no qual o indivíduo apresenta, principalmente, sintomas de revivência do evento traumático, evitação de estÍmulos associados ao evento e hiperexcitabilidade. A pessoa pode agir ou sentir como se o evento estivesse ocorrendo novamente, os flashbacks são um exemplo de sintoma de revivência. O indivíduo também pode evitar situações ou conversas associadas ao trauma ou ter dificuldade para lembrar de aspectos importantes relacionados ao evento, ou ainda, ter menor interesse em participar de atividades significativas, podendo surgir uma sensação de afastamento em relação aos outros. Também estão presentes sintomas de hiperexcitabilidade autonômica, como alterações do sono, surtos de raiva, dificuldade de concentração, hipervigilância e propensão para "assustar-se" de forma exagerada. Diferentes variáveis têm sido propostas como importantes para o desenvolvimento do transtorno de estresse pós-traumático, incluindo características do meio, do estressor (sua natureza e intensidade) e da pessoa (sua vulnerabilidade e habilidade para modular uma reação inicial frente ao evento traumático). É importante estar atento às diferentes formas de resposta do indivíduo aos eventos estressores, uma vez que algumas pessoas podem desenvolver Reação Aguda ao Estresse e/ou TEPT, enquanto outras podem apresentar, por exemplo, crises de pânico ou depressão.

**Síndrome Residual Pós-traumática**

Trata-se, conforme a denominação indica, de uma síndrome que se segue a um episódio traumático. Este episódio é agudo ou de gravidade suficiente para determinar afastamento do trabalho, com finalidade de tratamento e recuperação. Este episódio pode ter sido um acidente do trabalho, uma intoxicação ou outro evento mórbido ocasionado diretamente pelo trabalho. O que acontece é que, mesmo após desaparecidos os agravos orgânicos resultantes do acidente ou doença, o indivíduo continua sentindo dores ou outros sintomas que impedem seu retorno ao trabalho. Esta síndrome é um dos maiores desafios com que se defrontam equipes de reabilitação, uma vez que prolonga enormemente os tratamentos, frustrando com frequência os esforços dos terapeutas. Dejours (1987) considera que esta síndrome seria o único quadro psicopatológico especificamente originado pelo trabalho, isto é, o único que apenas pode ser causado pelo mesmo. O autor explica o surgimento de tais quadros relacionando-os à ruptura das defesas psicológicas de negação socialmente estruturadas, pelas quais o indivíduo, antes do acidente ou doença, conseguia se manter convivendo com a penosidade e os perigos existentes em seu trabalho. Agora o próprio indivíduo passa a ser a prova viva e concreta de que o perigo existe. Portanto, não pode mais fazer parte do coletivo, e pressente o isolamento em que irá se sentir, separado do grupo para o qual será um elemento perturbador; já que sua presença desmente até o que a ideologia coletiva procura afirmar - a invulnerabilidade ante os riscos.

#### **Quadros Neuróticos pós-traumáticos**

Os estudos referentes às neuroses ocorrem, em geral, as origens das mesmas a eventos precoces da vida infantil. A única exceção diz respeito às denominadas "neuroses traumáticas" — onde a angústia se origina da vivência de uma intensa ameaça localizada em um evento do passado recente. Este evento, por sua violência, constitui uma agressão ao psiquismo, desencadeando algumas alterações peculiares. As neuroses traumáticas foram identificadas por vários autores, também em quadros nos quais o evento traumático se verificou no local de trabalho. Aubert (1993) assinala que, em se tratando de neuroses profissionais, há que considerar não somente uma experiência traumática única, mas também a vivência de experiências sucessivas, na dinâmica originadora deste tipo de neurose. Exemplifica com o estudo de caso de uma enfermeira, deixando claro o risco psíquico que advém de atividades onde repetidamente ocorre o encontro com situações que impactam de modo violento o psiquismo, superando as possibilidades de o indivíduo fazer frente às mesmas. Voge (1985) identificou o mesmo quadro de neurose traumática em funcionários de estabelecimentos bancários que haviam sofrido assaltos à mão armada. Em condutores de trem metroviário, depois de atropelamentos envolvendo os trens em que estavam, pôde ser identificado também este tipo de distúrbio (Seligmann-Silva, 1986; Seligmann-Silva, 1987). Cru (1987) encontrou as manifestações da neurose traumática em trabalhadores que haviam assistido a acidentes graves ou fatais em seus locais de trabalho. No quadro clínico da neurose traumática temos: • os fenômenos de revivência como manifestação típica; o indivíduo revê e revive mentalmente as cenas traumáticas. Esta revivência se acompanha de profundo mal-estar, às vezes com sudorese e taquicardia; • pesadelos cujo conteúdo também repete o evento traumático; • distúrbios do sono; • irritabilidade; • um estado de tensão no qual ocorrem sobressaltos sempre que algum fato, ruído ou modificação do ambiente possa evocar o temor de que o evento traumático se repita. É como se a pessoa estivesse em permanente estado de prontidão; • distúrbios neurovegetativos diversos. Todas estas manifestações ocorrem, com frequência, após acidentes, assaltos, incêndios ou outras catástrofes, sem que adquiram um caráter de patologia, pois em prazo de dias, semanas ou poucos meses vão gradualmente diminuindo até desaparecer. Considera-se o diagnóstico de neurose pós-traumática apenas quando, além de persistirem, os sintomas se intensificam, podendo às vezes desenvolver-se uma descompensação neurótica do tipo depressivo. Referências: - Patologia do Trabalho - 2ª edição - René Mendes - Ed. Atheneu, 2005 - Transtorno de estresse pós-traumático: critérios diagnósticos. Rev Bras Psiquiatr 2003; 25 (Supl 1): 3-7 - Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade. Projeto Diretrizes - Associação Médica Brasileira, Conselho Federal de Medicina e Associação Brasileira de Psiquiatria.

#### **X – CONCLUSÃO:**

- 1 – O autor laborou em seu último emprego na Viação Marazul como Motorista de Ônibus.
- 2 – Afastado do trabalho pelo quadro psiquiátrico desde 08/10/2002. Aposentadoria por Invalidez (B32) com vigência a partir de 18/07/2008. Cessação da Aposentadoria por Invalidez a partir de 06/12/2018 após exame médico pericial.
- 3 – O periciando é portadora de Psicose não orgânica e Transtorno de Stress Pós-Traumático. Não apresenta condição de atividade laboral em decorrência da cronicidade do quadro psiquiátrico.
- 4 – O autor permanece em tratamento psiquiátrico em uso de medicações controladas.
- 5 – O autor apresenta idade avançada para retorno ao mercado de trabalho e incapacidade psíquica para o trabalho decorrente dos distúrbios psiquiátricos que é portador
- 6 – O Autor apresenta Incapacidade Total e Permanente para o trabalho"

Deve, portanto, ser levado em consideração que, em razão de sua patologia, das condições sociais (idade, funções, grau de escolaridade), não haver como se concluir pela reabilitação profissional, já que as limitações do autor e as funções que desempenhava o impediriam de laborar em qualquer outra função, ainda que reabilitado.

Nesse sentido, calha aplicar a orientação pretoriana trazida pelo autor que sobreleva a necessidade de assegurar a proteção previdenciária aos segurados em situação de risco, pois não são raras as conclusões médicas dissociadas da realidade social, sendo também de extrema relevância a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (AGRESP 200801032020 – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 9.11.2009).*

Com relação ao pedido de **indenização por danos morais**, YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”, “classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”.

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in “Programa de Responsabilidade Civil”, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.”

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls. 14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls. 15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exercera regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E por que a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. “Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem prejudicial deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado.” (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza."

Deste modo, entendo incabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/531.513.866-2) ao autor, desde a data da cessação, mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

Havendo efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em razão da tutela antecipada.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex-adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

<b>NB</b>	NB 32/531.513.866-2
<b>Nome do beneficiário</b>	FLAVIO APARECIDO DE MORAES
<b>Nome da mãe</b>	Irene Liborio de Moraes
<b>CPF</b>	082.861.438-50
<b>NIT</b>	12132226417
<b>Endereço</b>	Rua Alcides Alves de Carvalho, 103, Vila Margarida, São Vicente/SP - CEP 11330-757
<b>Benefício concedido</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual</b>	n/c
<b>DER</b>	
<b>RMI fixada</b>	A calcular pelo INSS

P.I.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0008396-06.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO SOUZA DE SOUTO - SP304103

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA SIMOES DA SILVA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da impetrante (id. 38102185), informe a d. autoridade coatora se a decisão liminar, prolatada em 24.08.2020 (id. 37403278), foi devidamente cumprida.

I.O.

Santos, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005225-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**FRANCISCO VIEIRA ALEXANDRE**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso (Protocolo nº 1724424263) relativo a concessão de Auxílio Doença (NB 630.487.037-3 - DER 26/11/2019).

Alega, em suma, que interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o benefício almejado em 19/12/2019, sem que tenha sido analisado no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 19/12/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1724424263**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 28 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006178-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

REPRESENTANTE: ISMAR TEIXEIRA CABRAL, SONIA DA SILVA SANTOS

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal das manifestações e documentos juntados pela Autoridade Portuária de Santos S/A e DNIT.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

## DECISÃO

**E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, interpõe **IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos presentes autos promove a satisfação de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 452.049,82 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Sustenta a Impugnante que o cálculo efetuado pela CEF está incorreto porque as taxas de juros são abusivas se comparadas às médias das taxas utilizadas pelo mercado. Insurge-se contra a prática de capitalização dos juros, que deve vir expressamente consignada no contrato, bem como contra o fato de a instituição bancária ter deixado de instruir a ação como contrato de Cheque Azul Empresarial. Aporta que o contrato de relacionamento – Giro Fácil não apresenta cláusula expressa. Insurge-se, ainda, contra a utilização da Tabela Price porque também implica em prática de anatocismo. De consequência, deve ser descaracterizada a mora e procedida a revisão do crédito.

Afirma, assim, haver excesso de execução, pois refeito o cálculo com o expurgo das irregularidades praticadas pela instituição financeira, o valor devido seria de R\$ 91.111,07 (noventa e um mil, cento e onze reais e sete centavos).

Intimada, a CEF manifestou-se.

**É o relatório. Decido.**

Na hipótese em apreço, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nas planilhas de evolução da dívida apresentadas para início de cumprimento de sentença (id 37020649, 3702050, 37020902), os quais correspondem às mesmas taxas de juros remuneratórios e moratórios contratuais praticados nas planilhas acostadas à inicial (id 3840301, 3840302, 3840303) e amplamente analisada pelo Juízo quando da prolação da sentença.

Portanto, a questão relativa aos juros incidentes no contrato, os encargos contratuais e a prática de capitalização já foram objeto de análise sendo definitivamente dirimida a questão, não cabendo rediscussão nessa fase.

De fato, a empresa Impugnante interpôs recurso de apelação contra a sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitoria, oportunidade em que o E. Tribunal reafirmou as teses aventadas na sentença (id 36365628).

Preende agora rediscutir os parâmetros da conta ofertada pela CEF sob reiterado argumento, matéria já passada em definitivo, incabível, portanto, qualquer novo debate, tampouco prolação judicial. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA DISCUTIDOS EM EMBARGOS JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADOS. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em demanda monitoria em que se objetivava a quitação de quantum decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Foram opostos Embargos, cuja tese era idêntica à aventada neste instrumento recursal de que "o Embargado pretende receber valores indevidos, insertos em seus cálculos apresentados com a exordial, no que se refere aos JUROS MORATORIOS (...)" 2. Julgados improcedentes, apelou a esta Corte, tendo o v. aresto sido julgado e o respectivo trânsito em julgado deu-se no dia 04/03/16, tomando os autos à Origem. Iniciada a fase executória, ofertou a vencedora sua conta. Impugna a ora recorrente sob reiterado argumento dos juros de mora, matéria já passada em definitivo, incabível, portanto, qualquer novo debate, tampouco prolação judicial. 3. No que concerne à condenação da sucumbente aos honorários de advogado, a impugnação ao cumprimento de sentença determina seu proferimento nos ditames do artigo 85, §1º, do CPC. Entendimento desta E. Corte alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assevera-se que o deferimento da gratuidade judiciária não obsta tal sucumbência, tão apenas queda suspensa a sua exigibilidade, conforme artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, o que ficou ressalvado na r. decisão agravada, qual, pois, irretocável. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF3, 50185948820194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/07/2020)

Por fim, não fosse a impossibilidade de rediscussão da matéria, verifico que as contas apresentadas pela Impugnante (id 38078843, 38078847 e 38078850) não observam os termos contratuais, desconsiderando os juros moratórios e a atualização do saldo devedor pela TR, fazendo incidir a Tabela do TJSP, inaplicável na espécie.

Diante de tais considerações REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE DA SILVA ERVES - RJ170526

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SYSGRAPHIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 20/0697760-0, suspendendo o ato administrativo impugnado.

Segundo a peça inicial, a impetrante por intermédio da DI nº 20/0697760-0, registrada em 29/04/2020, importou mercadorias que classificou no código tarifário NCM 3705.00.90. Ocorre que por ocasião do despacho aduaneiro, a fiscalização questionou a classificação tarifária (NCM), exigindo alteração da descrição da mercadoria para o código NCM 3701.30.31.

A liquidez e certeza do direito postulado, encontra-se fundamentada, em síntese, na correção da classificação fiscal adotada, NCM 3705.00.90 (**CHAPA PRODUZIDO EM ALUMINIO ANODIZADO LITOGRAFICO, CAMADA (SUBSTRATO) GRANULADO ELETRO-QUIMICAMENTE, SENSIBILIDADE ESPECTRAL 350-430 NM, ENERGIA DE EXPOSICAO ENTRE 120-200 MJ/CM<sup>2</sup>, CHAPA DO TIPO CONVENCIONAL POSITIVA IMPRESSIONADA E REVELADA, PARA IMPRESSAO EM MAQUINAS OFFSET**), sendo, portanto, ilegal o ato da autoridade que lhe exige a retificação da declaração de importação. Argumenta que a classificação exigida pela fiscalização não guarda qualquer relação com o produto ora importado, e se encontra submetida ao pagamento de altos custos de armazenagem.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante emendou à inicial.

Manifestou-se a União Federal (id. 34048876).

Notificado, o Impetrado defendeu a legalidade do ato (id. 34165241).

Intimado, para que se manifestasse sobre as informações, o impetrando juntou petição, reiterando seu pedido (id. 36678517).

Liminar indeferida (id. 37320906).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 37548279).

### **É relatório, fundamento e decido.**

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a liberação da mercadoria descrita na DI 20/0697760-0, sobre a qual recai discussão referente a correta classificação tarifária.

Pois bem. Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Com efeito, observa-se das informações prestadas as etapas do procedimento do despacho aduaneiro e o lançamento no SISCOMEX das considerações e justificativas que levaram à exigência de reclassificação fiscal das mercadorias importadas, considerando que foram parametrizadas para o canal vermelho.

De acordo com as informações, em importação similar anterior foram lançadas as mesmas exigências, sem que houvessem sido atendidas. Tendo o representante legal do importador insistido no acerto da classificação tarifária adotada, fez-se necessária a elaboração de laudo técnico, que concluiu como correta a classificação fiscal da mercadoria no código NCM 3701.30.31, o que demanda, assim, a emissão de Licença de Importação (LI). Para tanto, em 17/06/2020 a autoridade impetrada lançou nova exigência reportando os procedimentos que o interessado deveria adotar com vistas ao desembaraço da carga.

Nesse sentido (id 34165241-fl. 08):

*“Contudo, um aspecto importante da exigência epigrafada é que a importação das mercadorias pleiteadas está condicionada a obtenção de Licenciamento não Automático a cargo do DECEX, providência essa que não foi adotada no registro da DI”. Como o produto importado está sujeito à anuência prévia do órgão anuente para sua nacionalização, o caso em análise não se resume apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento dos acréscimos legais devidos. Desta forma, não se pode olvidar a questão da anuência do órgão responsável pela análise e adequação do produto às normas técnicas exigidas para internação da carga em território nacional. Logo, mesmo que a Impetrante recolha os valores exigidos pela Fiscalização da RFB, o que sequer foi cogitado neste mandamus, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação (LI), a princípio, NÃO É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, nos termos do art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, e item 6 da Portaria MF nº 389/76, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente.*

Faço observar que a postulação não envolve a apreciação sobre a correta classificação fiscal, até porque, *in casu*, demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandato de segurança. Nessa medida, havendo divergência a respeito de qual NCM aplica-se às mercadorias, goza de presunção de veracidade aquela apontada pela fiscalização, que impõe o recolhimento de direitos antidumping e de impostos adicionais, além da obtenção de licença de importação.

Sem a satisfação da exigência, o despacho encontra-se interrompido aguardando providências do interessado, não podendo, por isso, ser imputado qualquer atraso ou demora em sua conclusão à conta do impetrado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004542-74.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEIDE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1275/1732

S E N T E N Ç A

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 39273804), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOMINICI MERARI QUINTANA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

**DOMINICI MERARI QUINTANA NUNES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando o encaminhamento do processo administrativo 1297548528 para autoridade competente (protocolo 1297548528).

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 16/03/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

O INSS manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 37590599).

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 37690471).

O impetrante manifestou-se nos autos (id. 38562218).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007606-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos



AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ROSEMEIRE BARBOSA REIS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/546.668.975-7), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Alega a autora, em suma, que há anos encontra-se totalmente incapacitada para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata sofrer de transtornos mentais, diagnosticada com CID F33.3 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos - e CID F31 - transtorno afetivo bipolar.

Aduz que apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta em 13/08/2018, após a denominada perícia "pente fino", que desconsiderou fatores como a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem sua invalidez social.

Argumenta a autora estar absolutamente equivocada a conclusão da autarquia, pois jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 24732251).

Contestação e quesitos do INSS (id 25044597). O autor indicou assistente(s) técnico(s) (id 25094238).

O INSS juntou documentos (id 31248783).

Sobreveio o laudo (id 33330124), concluindo inexistir incapacidade para o trabalho.

A demandante manifestou-se contrariamente ao trabalho técnico.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, a autora obteve administrativamente auxílio-doença em 15/04/2006 (id 23553519), convertido em aposentadoria por invalidez em 22/10/2010 (id 23553518).

Todavia, a segurada foi reavaliada por peritos do INSS em 13/08/2018, os quais não constataram a persistência da invalidez, motivo pelo qual o benefício foi cessado (id 23553521).

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela capacidade laborativa da autora. Vale citar o seguinte trecho do laudo (id 33330124):

### **XI - CONCLUSÃO:**

*"Seguindo os critérios de diagnóstico para transtornos específicos da personalidade (CID 10 F 60), trata-se de distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, não diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou ao um outro transtorno psiquiátrico. Esses distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade, acompanham-se em geral de angústia pessoal e desorganização social, aparecem habitualmente durante a infância ou adolescência e persistem de modo duradouro na idade adulta se não tratados".*

*Analisando o comportamento da pericianda durante o exame físico e o seu relato, comparece fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, participou do exame físico/pericial, se apresentava orientada no tempo e no espaço, cooperou com o exame, expressou suas emoções e sentimentos de maneira adequada. Modula sua expressão facial e o modo de se expressar de acordo com o assunto em questão, humor não polarizado, consegue informar corretamente e cronologicamente seu histórico, mantém sua atenção no assunto proposto, inteligência dentro dos limites da normalidade, seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo, não apresenta sinais de que esteja ouvindo vozes ou se sentindo perseguida. Portanto, conclui-se que apesar de apresentar transtorno de personalidade, tal situação não determina incapacidade para suas atividades habituais."*

Apesar dessa conclusão, os elementos de cognição produzidos nos autos revelam ser a autora portadora de Transtorno Depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos (CID F33-3) e Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31).

A perícia judicial, entretanto, limitou-se a avaliar a autora no momento do exame, desconsiderando o conteúdo dos laudos produzidos por especialistas que a acompanharam e indicaram patologias alegadas na inicial, as quais levaram a autora ao afastamento de seu trabalho em 2006.

Nessa senda, por ser mais abrangente, o parecer do assistente técnico, concluindo pela incapacidade total e permanente, merece prestígio para solucionar a controvérsia. Em sua manifestação, o médico José Newton Bicudo (id 34343440), assentou:

"3 – A pericianda é portadora dos seguintes diagnósticos psiquiátricos como consta em prontuário médico: Transtorno Depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos (CID: F33.3) e Transtorno Afetivo Bipolar (CID: F31). Não apresenta condição de atividade laboral em decorrência da cronicidade do quadro psiquiátrico.

4 – A autora permanece em tratamento psiquiátrico em uso de medicações controladas.

5 – A autora apresenta idade avançada para retorno ao mercado de trabalho e incapacidade psíquica para o trabalho decorrente dos distúrbios psiquiátricos que é portadora.

6 – A Autora apresenta Incapacidade Total e Permanente para o trabalho".

Deve, portanto, ser levado em consideração que, em razão de sua patologia, em especial, a sua cronicidade, das condições sociais (idade, funções, grau de escolaridade), a autora está incapaz total e permanente para exercer atividades laborativas.

Nesse sentido, caba aplicar a orientação pretoriana trazida pela autora que sobreleva a necessidade de assegurar a proteção previdenciária aos segurados em situação de risco, pois não são raras as conclusões médicas dissociadas da realidade social, sendo também de extrema relevância a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente a ação, limitou-se a avaliar a perícia médica e apenas considerou que os atestados médicos acostados não seriam capazes de ilidir a conclusão do perito. 3. Nesse contexto, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias socioeconômicas, profissionais e culturais relacionadas à segurada. Recurso especial provido, em menor extensão." (RESP 201502677869, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, A, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:)"

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos", "classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavaleri Filho, (in "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em face de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls.14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls.15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerce regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem prejudicial deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado." (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza."

Deste modo, entendo incabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/546.668.975-7) e a autora desde a data da cessação, **mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada**.

Havendo efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

SANTOS, 28 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000116-13.2017.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOSE MARIA GONCALVES PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1278/1732

**DESPACHO**

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venhamos autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intím-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002768-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEONICE BATISTA CAPARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO CAPARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054

**DESPACHO**

Cumpra-se a SUSPENSÃO determinada às fls. 156 e 163 dos autos físicos (IDs 31077221 e 31077223), a fim de aguardar a tramitação do processo de inventário, ressaltando que caberá à exequente acompanhar o andamento daquele feito.

Intím-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000069-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

**DESPACHO**

Intím-se a executada para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, tendo em vista que ela já foi citada e apresentou embargos à execução. Prazo: 30 dias.

Intím-se.

**CATANDUVA, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000896-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: OMITTO & SILVA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobreestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobreestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002785-78.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMIO NIKAEDO - SP115168, ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ CANDIDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002785-78.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMIO NIKAEDO - SP115168, ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ CANDIDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000895-09.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MARIA ISABEL ROSA ESPINOSA - ME

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobreestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobreestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOUAD - SP274022

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ATIQUÉ - SP216907

## DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 18398108: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move o MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a nulidade de todos os atos processuais até então praticados, desde o recebimento do feito na Justiça Federal em razão do declínio de competência praticado pela Justiça Estadual, sob o fundamento de ausência de sua intimação para, depois de garantida a execução por meio da realização de depósito judicial, opor os cabíveis embargos à execução. Sobre a questão, consigna que, “ainda na Justiça Estadual, a CAIXA juntou recibo de depósito judicial do valor da Execução e pleiteou sua suspensão para apresentar os devidos embargos. Ocorre que a Justiça Estadual, em vez de dar cumprimento ao artigo 16, III da LEF, recebendo o depósito como penhora e abrindo prazo para os embargos, decretou sua incompetência e a remessa dos autos à Justiça Federal. Esta, por sua vez, em vez de abrir prazo para os Embargos, abriu vistas à exequente, que pediu o levantamento do valor depositado, que lhe foi deferido” (sic). Discorda, portanto, desse procedimento. Sustenta, ainda, a excipiente, que a complementação do valor outrora levantado pelo município, tal como requerido por intermédio da petição constante à p. 40, da documentação anexada com ID 18398110, não pode prosperar, porquanto o débito teria sido equivocadamente atualizado até março de 2019, data da manifestação do excepto, e não até a data da efetivação da garantia da cobrança, em junho de 2016. “Assim, diante de tais equívocos, a CAIXA vem requerer a nulidade da ação, desde seu recebimento nesta Justiça Federal, determinando que a Prefeitura restitua o valor depositado pela CAIXA em conta judicial, por tratar-se de depósito em garantia, e não de pagamento. Após, requer a conversão do depósito em penhora, com abertura de prazo para a apresentação dos devidos Embargos” (sic).

Na sequência, depois de intimado, o exequente apresentou impugnação, anexada com ID 35040965, em cujo bojo defendeu teses no sentido da rejeição da defesa veiculada, sob o fundamento de que, por um lado, ao contrário do quanto aduzido, “o levantamento do valor depositado pela executada ocorreu depois que foi certificado em 14/02/2018 que houve o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, conforme se verifica nas fls. 25 do ID 18398110” (sic), e, além disso, “a oposição de embargos à execução não dependia de despacho específico para autorizar o manejo da defesa” (sic), de sorte que “... cabia a executada apresentar os embargos à execução, mas deixou transcorrer vários anos sem fazê-lo, já que a decisão de fls. 19 foi proferida em 30/08/2016 e a certificação do decurso de prazo ocorreu em 14/02/2018” (sic) e, por outro lado, “não vingam, ainda, o inconformismo da executada quanto ao complemento do valor inicial, haja vista que restou débito remanescente” (sic).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexistência, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “**PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaquei) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.****

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a de inadequação do procedimento adotado no processo executivo fiscal (v. art. 7.º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988), e, ainda, a de excesso de execução (v. art. 524, § 1.º, c/c parágrafo único do art. 771, todos do CPC, c/c art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80) configuram matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado, o que autoriza a sua análise.

Assim, de início, **quanto à tese da inadequação do procedimento adotado no curso da presente execução, é de se registrar que a questão, há muito, já foi dirimida pelo C. STJ, que, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de autos n.º 1.062.537/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 02/02/2009, firmou o entendimento de que “feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito”** (sic).

Com efeito, o art. 16, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, dispõe que “o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito”. Nesse sentido, analisando-se apenas a literalidade do dispositivo, chega-se à conclusão de que, em havendo depósito do montante devido, o prazo se inicia automaticamente, a partir da sua realização pelo devedor. Ocorre, todavia, que a **realização do depósito não se confunde com a sua formalização, a qual somente ocorrerá após a tomada de conhecimento deste pelo juiz e pelo exequente, podendo este último, inclusive, discordar do valor depositado.** Dessa forma, após a realização do depósito, deve ser lavrado o seu respectivo termo, seguindo-se, então, depois de identificados o juiz e o exequente, a intimação do devedor para que tome ciência de sua eventual aceitação e, assim, sendo de sua vontade, oponha os cabíveis embargos à execução. Desse modo, como a formalização do depósito somente ocorre após referida intimação, consequentemente inicia-se aí o prazo para a oposição de eventuais embargos do executado.

À vista disso, no caso destes autos, verifica-se que a excipiente, em 21/06/2016, realizou o depósito do montante de R\$ 18.979,01 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo) para garantir a execução, cujo valor, nos termos da carta de citação, atualizado até 19/11/2015, correspondia, justamente, a essa quantia.

Nada obstante, observa-se que, depois de juntada aos autos a respectiva guia de comprovação da realização da operação bancária, sem que houvesse qualquer formalização sua por meio de termo lançado nos autos, o feito foi remetido à Justiça Federal em razão do reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual em que em trâmite. Na sequência, depois de ter aqui aportado, em momento algum se identifica ter havido a formalização do depósito, e, menos ainda, ter sido a executada intimada de tal ato. Logo, nestas circunstâncias, é evidente que a **autorização de conversão em renda da quantia depositada em favor do exequente causou prejuízo ilícito à executada, urgindo, assim, que se reconheça a invalidade dos atos então praticados a partir do despacho proferido à p. 22, da documentação anexada com ID 18398110, já que, naquela oportunidade, deveria este juízo ter, isto sim, indeferido o pedido de conversão da quantia depositada em renda, e, nos termos da decisão retro mencionada do C. STJ, determinado a intimação da empresa pública executada para que, querendo, opusesse embargos, o que, entretanto, claramente, não aconteceu.**

Sendo assim, acolho a objeção de pré-executividade veiculada pela petição anexada com ID 18398108, e, por conseguinte, declaro a nulidade de todos os atos processuais que se seguiram à cientificação do exequente acerca da realização do depósito para a garantia da execução por parte da executada. Invalidada a conversão em renda da quantia depositada, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação do trânsito em julgado desta decisão, restitua, devidamente corrigida, por meio da realização de novo depósito judicial, a quantia de que outrora se apropriou. Cumprida a determinação, lance-se termo de formalização do depósito nos autos, e, na sequência, intime-se a executada para, querendo, no prazo legal, opor os cabíveis embargos à execução.

Acolhida essa tese defensiva veiculada pela executada, entendo que, pelo menos por ora, fica prejudicada a análise da daquela afeta à configuração de excesso de execução, a qual, sendo o caso, poderá vir a ser novamente suscitada em momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000129-80.2015.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DINIZ - SP213964, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002304-18.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES OZAI R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, OZAI R BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

- "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução" (Tema 566);

- "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável" (Tema 567);

- "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tema 568).

2. Vislumbra-se a possibilidade de extinção do presente feito, em razão da prescrição intercorrente, à luz dessas teses. Isso porque a exequente requereu, em diversas ocasiões, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, em 17/05/2002 (fl. 67), em 05/09/2003 (fl. 69), em 24/10/2006 (fl. 93) e em 09/05/2011 (fl. 148). Desde então, não ocorreu qualquer evento processual apto a interromper a prescrição. Aliás, os coexecutados Ozair e Julio, sequer foram citados.

3. Diante disso, intime-se o(a) exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, consideradas as teses acima transcritas, devendo, se o caso, apresentar comprovação de eventual causa interruptiva ou suspensiva da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Não havendo oposição à extinção do feito, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CATANDUVA, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)/0000662-05.2016.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086, HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, RICHERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908

#### DESPACHO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ANDRE LUIS VOLTAN

#### DESPACHO

1. Proceda-se à retificação da autuação para substituição dos procuradores, como requerido.

2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000768-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Virgolino de Oliveira S.A. – Açúcar e Alcool**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, emapartado, a **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, **visando o reconhecimento, em caráter principal, (1) da nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a cobrança, com consequente extinção do processo relativo à mesma, ou, eventualmente, (2) do excesso decorrente da inclusão na pretensão executiva de parcelas pecuniárias consideradas indevidas**. Salienta a embargante, em apertada síntese, inicialmente, que os embargos opostos seriam tempestivos, e que preencheria os requisitos necessários ao seu recebimento no efeito suspensivo. Requer, em seguida, dizendo-se desprovida de recursos financeiros, a gratuidade da justiça. Menciona, no que toca ao mérito dos embargos, que a certidão de dívida ativa questionada nos embargos traria, de forma indevida, pretensão relativa à contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, tributo este, contudo, considerado inconstitucional pelo E. STF no RE 595.838 – SP. Neste ponto, aduz que a exclusão dos valores correspondentes à mencionada exação não seria procedida por simples cálculos aritméticos, implicando a necessidade de ser declarada nula a certidão, ou, pelo menos, suspensa a execução até o término da revisão do valor em sede administrativa. Defende, também, que a contribuição indicada no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, segundo posicionamento jurisprudencial, apenas e tão somente incidiriam sobre parcelas necessariamente remuneratórias, estando consequentemente excluídas do conceito do salário de contribuição as que possuem viés indenizatório, como os valores a título de auxílio-doença, nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado. Da mesma forma, sustenta que a exclusão dos valores correspondentes à indevida cobrança sobre verbas indenizatórias não seria procedida por simples cálculos aritméticos, implicando a necessidade de ser declarada nula a certidão, ou, pelo menos, suspensa a execução até o término da revisão do valor em sede administrativa. Diz, ainda, que a certidão de dívida ativa incluíria as contribuições destinadas a terceiros, como Salário-Educação, Inca, Senai, Sesi e Sebrae, mas tais tributos, na sua visão, seriam inconstitucionais. Explica que as contribuições devidas ao Inca e ao Sebrae não teriam sido recepcionadas, na medida em que contrariariam o art. 149, da Constituição Federal, sendo certo desrespeitadas as expressas bases previstas no texto normativo. O mesmo, de acordo com seu entendimento, aplicar-se-ia ao Salário-Educação. Pede, portanto, sendo certo que a exclusão dos valores correspondentes às contribuições não seria procedida por simples cálculos aritméticos, a declaração de nulidade da certidão, ou, pelo menos, a suspensão da execução até o término da revisão administrativa. Por outro lado, pelos mesmos fundamentos já apresentados, partindo-se do pressuposto de que as contribuições ao Sesi e Senai devem obediência ao art. 149, da CF/1988, nada obstante caracterizadas como contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais, não poderiam adotar, como base de incidência, a folha de salários. Pleiteia, assim, já que a exclusão dos valores correspondentes às contribuições citadas não seria procedida por simples cálculos aritméticos, a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, ou, pelo menos, a suspensão da execução até o término da revisão administrativa. Alega, em complemento, que, acaso não seja reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições, que não possam gravar parcelas pecuniárias sem natureza estritamente remuneratória. Também nesta hipótese, fundamentada a pretensão nas razões anteriormente apontadas, haveria nulidade da certidão de dívida ativa, ou, pelo menos, direito à suspensão da execução até o término da revisão administrativa. Por sua vez, alega que, em não sendo reconhecida a inconstitucionalidade do Salário-Educação, deve ter sua base material limitada a 20 vezes o valor do salário mínimo, na medida em que apenas as contribuições destinadas à previdência social não possuem patamar neste sentido. Sustenta que, em decorrência desse posicionamento, haveria nulidade da certidão de dívida ativa, ou, pelo menos, direito à suspensão da execução até o término da revisão administrativa. Defende, em acréscimo, que o errôneo enquadramento procedido pela RFB no que se refere ao código do FPAS deu margem à indevida majoração do valor contributivo a que estaria obrigada, equívoco apenas corrigido posteriormente. Além disso, não estaria obrigada a suportar as contribuições destinadas ao custeio do Senai, Sesi, e Sebrae, em vista de seu objeto social. Assim, em razão de demandar a adequação do valor da dívida ao patamar reputado correto, de cálculos complexos, o processo executivo deverá ser extinto. Explica que, possuindo o FPAS ligação direta como FAP – Fator Acidental de Prevenção, e havendo este sido discutido justamente no período do débito, lembrando-se de que o processo administrativo tem efeito suspensivo, a dívida cobrada acabou abarcando valores que deveriam estar suspensos. Pede, por isso, o reconhecimento da nulidade da certidão, e a extinção do processo executivo fiscal. Somente por cálculos complexos se poderia chegar ao patamar considerado correto. Indica, como mais uma irregularidade encontrada na certidão de dívida ativa, a inclusão, na base de cálculo da contribuição sobre a remuneração de transportadores autônomos – fretes e carretos, do ICMS devido nas mesmas operações. Isto implicaria a extinção da execução fiscal, ou, pelo menos, a oportunidade de vê-la suspensa no aguardo da revisão administrativa. Por fim, reputa ilegal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969, e entende que a penhora verificada nos autos da execução seria excessiva, na medida em que garantida tanto pela constrição de bem imóvel de valor muito superior à dívida, quanto pela apreensão de valor discutido em processo em tramitação pela Seção Judiciária do DF. Requer, desta forma, que a penhora grave apenas percentual correspondente ao bem, não sua integralidade, e que seja transferidos para os autos os valores em discussão no processo mencionado. Junta documentos.

Recebi os embargos no efeito suspensivo.

Indeferi, no mesmo despacho, a gratuidade da justiça requerida pela embargante.

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) impugnou os embargos. Em primeiro lugar, reconheceu a procedência da pretensão relativa à cobrança da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, e se comprometeu a excluir os valores incluídos na certidão de dívida ativa a tal título. Arguiu, em seguida, a inépcia da petição inicial no que toca à contribuição social patronal incidente sobre as parcelas do terço constitucional de férias, pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, e aviso prévio indenizado, bem como em relação à contribuição sobre a remuneração dos transportadores autônomos sobre o valor do ICMS incluído nas mesmas operações, na medida em que inexistentes, nos autos, quaisquer elementos de prova que atestassem a existência da alegação. No ponto, aduziu que o ônus da prova do fato constitutivo do direito caberia à embargante, e que, no prazo dos embargos, estava obrigada a juntar aos autos a documentação necessária. Além disso, anotou que o débito teria sido constituído a partir de declaração da própria devedora, e que, em tema relativo a suposto excesso executivo, estava obrigada a demonstrar, detalhadamente, os fatos em que embasada a pretensão, sob pena de não conhecimento da alegação. Quanto ao mérito, defendeu que, no caso concreto, inexistiriam quaisquer provas no sentido da inclusão, na dívida, de contribuições sociais incidentes sobre o terço constitucional de férias, parcela esta, ademais, de cunho nitidamente remuneratório segundo entendimento recente do E. STF. Por outro lado, tomando por base a ausência de recomposição de possível dano sofrido pelo trabalhador, já que apenas deixou de cumprir o período respectivo mediante o desempenho de atividades, o aviso prévio indenizado comporia necessariamente a base de incidência da contribuição social, não estando também excluído, pela legislação, do montante a ser tributado. Mostrou-se, ainda, contrária à pretensão destinada a limitar a base de cálculo da contribuição do Salário-Educação. Isto porque a legislação de regência não ampararia a limitação pretendida nos embargos. Explicou, além disso, que a EC n.º 33/2001 teria incorporado ao texto normativo balizamento para o futuro, não interferindo, portanto, na materialidade das contribuições instituídas e há muito cobradas com fundamento no art. 149. Salientou, em acréscimo, que a embargante, em sede administrativa, teria reconhecido expressamente a dívida cobrada, declarando por meio da entrega de GFIP. No tópico relativo à alteração do código FPAS, inexistiria o alegado excesso executivo, haja vista que a alteração de enquadramento se deu posteriormente aos fatos geradores, e, como visto, no caso concreto, foi a própria embargante que admitiu como correta a dívida questionada. Da mesma forma, em que pese mencionado pela embargante que houve discussão administrativa acerca do FAP no mesmo período do débito, deixou de apresentar elementos que comprovassem a alegação, sendo certo, ademais, que a dívida fora admitida pela própria interessada. Por se estar diante de contribuições sociais incidentes sobre base totalmente distinta daquela do Pis/Cofins, não se aplicaria ao caso o entendimento citado na petição inicial. Por fim, aduziu que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969 não teria sido revogado pela legislação processual civil superveniente, e que a penhora, na forma em que constituída, deveria ser mantida.

Indeferi a dilação probatória.

Facultei à embargante, no mesmo despacho, a juntada de outros documentos de interesse.

Deu ciência a embargante da interposição de agravo de instrumento.

O E. TRF/3 não conheceu do recurso interposto.

Peticionou a embargante, juntando aos autos documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Ao receber os embargos indeferi o requerimento de gratuidade da justiça.

Como a embargante deixou de se insurgir no momento próprio em face da decisão, e dela, por expressa disposição legal, caberia a interposição de agravo de instrumento, o questionamento passou a constituir matéria preclusa.

Por outro lado, não custa mencionar que não são devidas custas nos embargos à execução.



Acolho a preliminar arguida pela União Federal (Fazenda Nacional).

Pode a embargante, nos embargos, alegar eventual excesso pretendido pela credora.

Neste caso, sob pena de não conhecimento da afirmação, a interessada deverá declarar de maneira expressa o montante considerado correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Constato que, no caso concreto, a dívida executada foi declarada pela própria embargante em documentos fiscais quando de pedido de compensação posteriormente indeferido pelo fisco, fato que, conseqüentemente, permitiria a ela, com facilidade, apontar, e provar, dando cumprimento ao disposto na legislação processual civil, quais dos valores sobre os quais incidiram os tributos questionados na demanda, corresponderiam às parcelas julgadas indevidas (v. adicional de férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, e ICMS na base de cálculo das exações – “(...) Vale frisar que as CDAs em questão decorrem de valores declarados pela própria contribuinte e por ela não pagos, de forma que a embargante detém todos os elementos necessários para demonstração do valor que reputa devido, cuja prova deveria acompanhar a inicial, que deve ser clara no que se refere à pretensão nela deduzida, além de vir acompanhada de toda a prova necessária à demonstração do direito invocado, na forma dos arts. 319, III e IV, e 324, do nCPC, art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, bem como dos arts. 917, III, §§ 3º e 4º, c/c o art. 373, I, e do nCPC/2015. Conclusão diversa implica em admitir-se a necessidade de instauração de verdadeira liquidação do título em sede de embargos à execução, com produção de novas provas, dada a necessidade de juntada de documentos pela embargante que não foram anexados no momento apropriado, ou seja, com a inicial, situação teratológica que evidencia a manifesta negativa de vigência aos artigos 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Nessas condições, deve ser declarada a inépcia da petição inicial dos embargos à execução fiscal, ou então seus pedidos devem ser julgados improcedentes, à luz do disposto nos artigos 918, II, e 917, III, §§ 3º e 4º, c/c o art. 373, I, e do nCPC; nos artigos 3º e 16 § 2º, da Lei nº 6.830/80, e no art. 204, do CTN”).

Como deixou de cumprir a disposição normativa, dou por prejudicada a análise do tema.

**Por certo que a documentação apresentada pela embargante não supre a exigência.**

Digo, em complemento, que, no que se refere à parcela paga aos trabalhadores a título do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, o E. STF, resolvendo o tema 985 de repercussão geral, considerou a grandeza como passível de ser tributada pela contribuição.

Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a embargante, por meio dos presentes embargos, o reconhecimento, em caráter principal, (1) da nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a cobrança, com conseqüente extinção do processo relativo à mesma, ou, eventualmente, (2) do excesso decorrente da inclusão na pretensão executiva de parcelas pecuniárias consideradas indevidas. Salienta, em apertada síntese, inicialmente, que os embargos opostos seriam tempestivos, e que preencheria os requisitos necessários ao seu recebimento no efeito suspensivo. Requer, em seguida, dizendo-se desprovida de recursos financeiros, a gratuidade da justiça. Menciona, no que toca ao mérito dos embargos, que a certidão de dívida ativa questionada nos embargos traria, de forma indevida, pretensão relativa à contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, tributo este, contudo, considerado inconstitucional pelo E. STF no RE 595.838 – SP. Neste ponto, aduz que a exclusão dos valores correspondentes à mencionada exação não seria procedida por simples cálculos aritméticos, implicando a necessidade de ser declarada nula a certidão, ou, pelo menos, suspensa a execução até o término da revisão do valor em sede administrativa. Defende, também, que a contribuição indicada no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, segundo posicionamento jurisprudencial, apenas e tão somente incidiriam sobre parcelas necessariamente remuneratórias, estando conseqüentemente excluídas do conceito do salário de contribuição as que possuem viés indenizatório, como os valores a título de auxílio-doença, nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado. Da mesma forma, sustenta que a exclusão dos valores correspondentes à indevida cobrança sobre verbas indenizatórias não seria procedida por simples cálculos aritméticos, implicando a necessidade de ser declarada nula a certidão, ou, pelo menos, suspensa a execução até o término da revisão do valor em sede administrativa. Diz, ainda, que a certidão de dívida ativa incluiria as contribuições destinadas a terceiros, como Salário-Educação, Ingra, Senai, Sesi e Sebrae, mas tais tributos, na sua visão, seriam inconstitucionais. Explica que as contribuições devidas ao Ingra e ao Sebrae não teriam sido recepcionadas, na medida em que contrariariam o art. 149, da Constituição Federal, sendo certo desrespeitadas as expressas bases previstas no texto normativo. O mesmo, de acordo com seu entendimento, aplicar-se-ia ao Salário-Educação. Pede, portanto, sendo certo que a exclusão dos valores correspondentes às contribuições não seria procedida por simples cálculos aritméticos, a declaração de nulidade da certidão, ou, pelo menos, a suspensão da execução até o término da revisão administrativa. Por outro lado, pelos mesmos fundamentos já apresentados, partindo-se do pressuposto de que as contribuições ao Sesi e Senai devem obedecer ao art. 149, da CF/1988, nada obstante caracterizadas como contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais, não poderiam adotar, como base de incidência, a folha de salários. Pleiteia, assim, já que a exclusão dos valores correspondentes às contribuições citadas não seria procedida por simples cálculos aritméticos, a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, ou, pelo menos, a suspensão da execução até o término da revisão administrativa. Alega, em complemento, que, acaso não reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições, que não possam gravar parcelas pecuniárias sem natureza estritamente remuneratória. Também nesta hipótese, fundamentada a pretensão nas razões anteriormente apontadas, haveria nulidade da certidão de dívida ativa, ou, pelo menos, direito suspensão da execução até o término da revisão administrativa. Por sua vez, alega que, em não sendo reconhecida a inconstitucionalidade do Salário-Educação, deve ter sua base material limitada a 20 vezes o valor do salário mínimo, na medida em que apenas as contribuições destinadas à previdência social não possuem patamar neste sentido. Sustenta que, em decorrência desse posicionamento, haveria nulidade da certidão de dívida ativa, ou, pelo menos, direito suspensão da execução até o término da revisão administrativa. Defende, em acréscimo, que o errôneo enquadramento procedido pela RFB no que se refere ao código do FPAS deu margem à indevida majoração do valor contributivo a que estaria obrigada, equívoco apenas corrigido posteriormente. Além disso, não estaria obrigada a suportar as contribuições destinadas ao custeio do Senai, Sesi, e Sebrae, em vista de seu objeto social. Assim, em razão de demandar a adequação do valor da dívida ao patamar reputado correto, de cálculos complexos, o processo executivo deverá ser extinto. Explica que, possuindo o FPAS ligação direta com o FAP – Fator Acidentário de Prevenção, e havendo este sido discutido justamente no período do débito, lembrando-se de que o processo administrativo tem efeito suspensivo, a dívida cobrada acabou abarcando valores que deveriam estar suspensos. Pede, por isso, o reconhecimento da nulidade da certidão, e a extinção do processo executivo fiscal. Somente por cálculos complexos se poderia chegar ao patamar considerado correto. Indica, como mais uma irregularidade encontrada na certidão de dívida ativa, a inclusão, na base de cálculo da contribuição sobre a remuneração de transportadores autônomos – fretes e carretos, do ICMS devido nas mesmas operações. Isto implicaria a extinção da execução fiscal, ou, pelo menos, a oportunidade de vê-la suspensa no aguardo da revisão administrativa. Por fim, reputa ilegal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969, e entende que a penhora verificada nos autos da execução seria excessiva, na medida em que garantida tanto pela constrição de bem imóvel de valor muito superior à dívida, quanto pela apreensão de valor discutido em processo em tramitação pela Seção Judiciária do DF. Requer, desta forma, que a penhora grave apenas percentual correspondente ao bem, não sua integralidade, e que seja transferidos para os autos os valores em discussão no processo mencionado. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, ao impugnar os embargos, reconheceu a procedência da pretensão relativa à cobrança da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, e se comprometeu a prontamente excluir os valores incluídos na certidão de dívida ativa a tal título. Arguiu, em seguida, a inépcia da petição inicial no que toca à contribuição social patronal incidente sobre as parcelas do terço constitucional de férias, pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, e aviso prévio indenizado, bem como em relação à contribuição sobre a remuneração dos transportadores autônomos sobre o valor do ICMS incluído nas mesmas operações, na medida em que inexistentes, nos autos, quaisquer elementos de prova que atestassem a existência da alegação. No ponto, aduziu que o ônus da prova do fato constitutivo do direito caberia à embargante, e que, no prazo dos embargos, estava obrigada a juntar aos autos a documentação necessária. Além disso, anotou que o débito teria sido constituído a partir de declaração da própria devedora, e que, em tema relativo a suposto excesso executivo, estava obrigada a demonstrar, detalhadamente, os fatos em que embasada a pretensão, sob pena de não conhecimento da alegação. Quanto ao mérito, defendeu que, no caso concreto, inexistiriam quaisquer provas no sentido da inclusão, na dívida, de contribuições sociais incidentes sobre o terço constitucional de férias, parcela esta, ademais, de cunho nitidamente remuneratório segundo entendimento recente do E. STF. Por outro lado, tomando por base a ausência de recomposição de possível dano sofrido pelo trabalhador, já que apenas deixou de cumprir o período respectivo mediante o desempenho de atividades, o aviso prévio indenizado comporia necessariamente a base de incidência da contribuição social, não estando também excluído, pela legislação, do montante a ser tributado. Mostrou-se, ainda, contrária à pretensão destinada a limitar a base de cálculo da contribuição do Salário-Educação. Isto porque a legislação de regência não ampararia a limitação pretendida nos embargos. Explicou, além disso, que a EC n.º 33/2001 teria incorporado ao texto normativo balizamento para o futuro, não interferindo, portanto, na materialidade das contribuições instituídas e há muito cobradas com fundamento no art. 149. Salientou, em acréscimo, que a embargante, em sede administrativa, teria reconhecido expressamente a dívida cobrada, declarando por meio da entrega de GFIP. No tópico relativo à alteração do código FPAS, inexistiria o alegado excesso executivo, haja vista que a alteração de enquadramento se deu posteriormente aos fatos geradores, e, como visto, no caso concreto, foi a própria embargante que admitiu como correta a dívida questionada. Da mesma forma, em que pese mencionado pela embargante que houve discussão administrativa acerca do FAP no mesmo período do débito, deixou de apresentar elementos que comprovassem a alegação, sendo certo, ademais, que a dívida fora admitida pela própria interessada. Por se estar diante de contribuições sociais incidentes sobre base totalmente distinta daquela do Pis/Cofins, não se aplicaria ao caso o entendimento citado na petição inicial. Por fim, aduziu que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969 não teria sido revogado pela legislação processual civil superveniente, e que a penhora, na forma em que constituída, deveria ser mantida.

Anoto, em primeiro lugar, que a União Federal (Fazenda Nacional), admitiu, expressamente, como correta, em sua impugnação, a tese no sentido da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, e, no mesmo ato, comprometeu-se a excluir da certidão de dívida ativa os valores incluídos a tal título:

“(…) Com relação ao pedido de exclusão da rubrica referente às contribuições sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, verificou esta ainda íntegra o DEBCAD em execução, como visto abaixo. Por isso, a Fazenda Nacional acolhe o pedido de exclusão de tais valores”.

Saliento, nesse passo, que a rubricas em questão, *assim como as demais questionadas nos autos*, podem ser destacadas da certidão de dívida ativa por meros cálculos aritméticos.

Essa constatação, por sua vez, assegura a higidez do título executivo, implicando a ausência de nulidade que possa dar ensejo à extinção do processo de execução fiscal.

Ou seja, inexistente razão para desconstituir a certidão de dívida ativa quando perfeitamente destacáveis as parcelas eventualmente reconhecidas como indevidas, entendimento que se harmoniza com o posicionamento jurisprudencial consolidado sobre o tema no âmbito do E. STJ (v. “*REsp n. 1.115.501/SP, representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se preserva válida a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa quando, em havendo decote de valores indevidos, o valor devido puder ser obtido através de simples cálculos aritméticos*”).

Lembre-se, também, de que o reconhecimento da procedência do pedido, nesta hipótese, não dá margem à condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.

Por outro lado, como já assinalado, sustenta a embargante que seriam inconstitucionais as contribuições sociais destinadas ao custeio do Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, e Sebrae, na medida em que incidentes sobre base de cálculo não prevista expressamente na Constituição Federal.

Discordo deste entendimento.

A folha de salários pode ser considerada base de cálculo dessas exações.

Explico.

De acordo com o

“... artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte (v. TRF 3.ª Região, 4ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000971-91.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020*)” – grifei.

Ou seja, embora exista, no texto constitucional, previsão de que as alíquotas, em sendo fixadas ad valorem, tomem por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, em se tratando de importação, o valor aduaneiro, tal não implica proibição peremptória no sentido de que outras bases não possam ser fixadas por meio de lei (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 5002112-97.2018.4.03.6144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJE 10.12.2019: “*As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: A EC n.º 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. (...)”*).

Aliás, correto o posicionamento sustentado pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua impugnação, lembrando-se de que o caput do art. 149, da Constituição Federal não sofreu alteração com o advento da EC n.º 33/2001, significando que “*(...) As disciplinas das contribuições sociais e CIDES então em vigor não foram atingidas pelo advento de limitações aplicáveis às exações futuras*”.

Nesse mesmo sentido o E. TRF/1, no acórdão em apelação em mandado de segurança 1001367-30.2017.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, PJe 7.8.2020:

“*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIROS DESTINATÁRIOS DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CF/88. ROL NÃO TAXATIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007 (REsp 1839490/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019). Ilegitimidade passiva dos terceiros destinatários das exações, conforme entendido na sentença. Apelação da impetrante a que se nega provimento. 2. A constitucionalidade da contribuição denominada Salário-Educação foi declarada pelo STF, sob o regime de repercussão geral (Tema 518), quando do julgamento do RE 660.933/SP (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012). 3. A contribuição ao INCRA se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF/88, é devida por empregadores rurais e urbanos e não foi extinta (STJ, REsp 977.058/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus (AC 1011463-72.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/03/2020 PAG). 5. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC n. 33/01, no sentido de que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela Lei Complementar n 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas. Aplicação por analogia a este feito. 6. Apelação da impetrante não provida. 7. Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) providas para denegar a segurança” – grifei.*

Concordo, ainda, com o entendimento defendido pela União Federal (Fazenda Nacional) no sentido de que o art. 15, da Lei n.º 9.424/1996, *ao disciplinar a contribuição destinada ao Salário-Educação, não estabeleceu limites para sua base de cálculo, sendo ela, portanto, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados* (v. “*(...) Portanto, a Lei n.º 9.424/1.996, por ser diploma legal posterior e específico da contribuição atinente ao salário-educação, prepondera-se em relação à Lei n.º 6.950/1.981, não havendo que se falar em limitação à base de cálculo da aludida contribuição especial*”).

Cito, em defesa do entendimento, o decidido pelo E. TRF/3 no acórdão em apelação cível n.º 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson Agraclio Moraes dos Santos, e - DJF3 Judicial 1, 28.6.2019):

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida” – grifei.

Por outro lado, vejo que, pelo art. 201, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação vigente ao tempo dos fatores geradores dos tributos, a contribuição a cargo da empresa destinada à seguridade social levava em consideração a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, correspondente a vinte por cento do rendimento bruto.

Desta forma, a base de cálculo da contribuição não é o faturamento ou a receita bruta, e sim, não poderia ser diferente, a remuneração auferida, fato que, conseqüentemente, impossibilita a aplicação ao caso do entendimento jurisprudencial que, tomando em consideração o primeiro fato tributário apontado, determinou a exclusão dos valores a título de ICMS.

Acertado, conseqüentemente, o alegado pela União Federal (Fazenda Nacional):

“A argumentação da embargada no sentido de que há excesso de execução em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito exequendo é completamente absurda, visto que, conforme julgado juntado pela própria contribuinte, a suposta necessidade exclusão seria aplicada apenas para contribuições sociais. No presente caso, estamos diante da cobrança de contribuição previdenciária patronal, a qual tem base de cálculo distinta das contribuições sócias (PIS/COFINS), não havendo que se falar em qualquer exclusão”.

De acordo com as informações colhidas de seu estatuto social, observo que a embargante está constituída sob a forma de sociedade anônima, e que tem por objeto principal a fabricação e comércio de açúcar e álcool e demais derivados da cana-de-açúcar, geração e comercialização de energia elétrica a partir do bagaço da cana-de-açúcar, bem como operações de compras e vendas no mercado interno e externo, podendo atuar como importadora e exportadora.

Assim, verifico que, de fato, nas competências mensais compreendidas na dívida, a embargante acabou suportando a incidência de contribuições indevidas, destinadas ao Sesi, Senai e Sebrae, em vista do errôneo enquadramento junto ao FPAS procedido pela legislação regulamentar, o que, posteriormente, acabou sendo corrigido.

Observe-se que as indústrias de cana-de-açúcar, pelo art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.146/1970, estavam dispensados do recolhimentos mencionados.

Isto quer dizer que deverão ser excluídas da cobrança as rubricas relativas às contribuições (v. nesse sentido, o E. TRF/3, no acórdão em apelação cível e remessa necessária 2199569 - 0004561-97.2013.4.03.6109, e-DJF3 Judicial 1, 18.7.2019).

Por outro lado, quanto ao tema relativo à aplicação da alíquota RAT, penso que a impugnação feita pela União Federal (Fazenda Nacional), em seu teor aqui adotada como razão de decidir, tratou adequadamente da questão:

“(…) **DA ALÍQUOTA RAT** Nesse item a Embargante alegou que, conforme documentos anexados por ela aos autos (Processos Administrativos Instaurados face ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Política de Previdência Social do Ministério da Previdência Social), houve a discussão administrativa do índice FAP aplicado no período em que a União promoveu a fiscalização e encontrou supostas irregularidades. Ocorre que, tais processos administrativos, que supostamente comprovariam a argumentação da contribuinte, **NÃO FORAM JUNTADOS PELA EMBARGANTE** e, mais uma vez, salienta-se que os créditos foram constituídos pela própria contribuinte. Portanto, a embargante não se desincumbiu de seu dever processual de juntar com a inicial todos os documentos que comprovem as suas alegações, na forma do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não merecendo ser acolhido seu pedido de revisão da CDA”.

Sem razão, conseqüentemente, a embargante.

Não se deve esquecer, posto importante, de que se trata de débito confessado pela devedora.

Por fim, reputa ilegal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, e entende, ainda, que a penhora verificada nos autos da execução seria excessiva, na medida em que garantida tanto pela constrição de bem imóvel de valor muito superior à dívida, quanto pela apreensão de valor discutido em processo em tramitação pela Seção Judiciária do DF.

Requer, assim, que a penhora grave apenas percentual correspondente ao bem, não sua integralidade, e que seja transferidos para os autos os valores em discussão no processo mencionado.

Em primeiro lugar, quanto ao encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969, saliento que

“... há muito pacificada a sua incidência, por meio da Súmula 168, TFR, tendo sido a matéria, também, tratada em seara de Recurso Repetitivo, conforme Resp 1143320/RS, ...” – (v. E. TRF/3, Terceira Turma, Apelação Cível 1654470, e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2017, Relator Juiz Convocado Silva Neto),

o que, assim, leva ao não acolhimento da insurgência manifestada pela embargante.

Lembre-se, também, de que, ao contrário do afirmado pela embargante, não houve revogação da disciplina do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 pelo NCPC, na medida em que a Lei nº 13.327/2016, justamente diante da previsão trazida com a nova legislação processual civil, dispôs, regulamentando a questão, sobre os honorários sucumbenciais nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, determinando que percentual relativo ao próprio encargo, evidenciando, conseqüentemente, sua vigência, comporia a grandeza a ser repartida entre os procuradores.

Por sua vez, anoto que, em se tratando de penhora de bem indivisível, a constrição deverá ser procedida sobre o todo, garantindo-se, contudo, ao devedor, o direito de levantar o saldo remanescente em caso de alienação judicial.

Eis o comando normativo do art. 843, do CPC.

Além disso, como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional):

*“Primeiramente, cumpre destacar que apesar de ter sido efetuada a penhora no rosto dos autos 002262-89.1990.401.3400 em trâmite na 7ª VF/DF, é completamente incerto o valor e o momento em que serão recebidos pela empresa executada, visto que a cada dia novos processos trabalhistas reconhecem quantias a serem pagas pela contribuinte, impedindo que se possa saber ao certo quanto do valor a ser auferido pela Copersucar será repassado para Fazenda Nacional. Ademais, destaca-se que apesar do valor do imóvel penhorado ser superior ao valor da dívida, em caso de alienação judicial ou extrajudicial do bem, apenas o valor do crédito será repassado para a Fazenda Nacional, o restante será transferido para a executada. Ora Excelência, exigir que uma penhora recaia sobre bem de valor exatamente igual ao da execução sob pena de excesso de penhora, é tornar impossível a satisfação do crédito fazendário. Diante disso, a União requer que seja mantida as citadas penhoras para a garantia integral do crédito exequendo”.*

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Determino a exclusão, da certidão de dívida ativa que fundamenta a cobrança, das parcelas relativas às contribuições do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, e às destinadas ao Sesi, Senai e Sebrae, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) juntar aos autos do processo de execução fiscal comprovante documental do cumprimento da medida. Fica mantida a penhora na forma realizada nos autos do processo executivo. Condono a União Federal (Fazenda Nacional) a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor relativo à exclusão das contribuições destinadas ao Sesi, Senai e Sebrae (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da dívida, excluídas as parcelas consideradas indevidas na sentença (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. P.R.I.

**CATANDUVA, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-26.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP305790

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em face de NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, ID 37160712.

**Fundamento e Decido.**

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

**Dispositivo.**

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 10 de setembro de 2020.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001755-03.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

## DESPACHO

Nos termos do despacho anteriormente proferido, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a possibilidade de aplicação do artigo 843 do Código de Processo Civil à penhora do bem indicado, bem como para apresentar valor atualizado do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000137-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

## DESPACHO

Petição ID nº 34972575: defiro em parte. Tendo em vista que dos módulos de restrição solicitados, apenas o Bacenjud apresenta real efetividade, determino sua aplicação visando a garantia do débito em sua integralidade.

Primeiramente, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após a aplicação, em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intemem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados bens, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001751-63.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

## DESPACHO

Petição ID nº 33171017: antes de apreciar o requerido pela exequente, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a petição da coexecutada às fls. 232/233 dos autos físicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIS AMERICO CERON - SP183898

**DESPACHO**

Petições ID nº 29297269 e 32083709: intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a defesa apresentada pelo réu, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000440-10.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MARTANI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, GRANMAR PARTICIPACOES LTDA, HOMAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelos coembargantes Granmar Participações Ltda e Homar Participações Ltda, bem como cópia do documento societário que comprove os poderes para o subscritor de ID nº 32050748 outorgar a procuração apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

REU: ARTHUR DO ESPIRITO SANTO NETO

Advogados do(a) REU: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947, KLAYTON DONATO - SP206251

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008241-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOP DOS FORNECED DE CANAE AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA, ASS DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA, FREDERICO PAVANI, JOAO PEDRO GOMIERI, ARMINDO MASTROCOLA, MARIO RODRIGUES TORRES NETO, FOAD BAUAB

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

## DESPACHO

Petição ID nº 32263021: intime-se a parte executada para apresentar os dados solicitados pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nova vista à União pelo mesmo prazo, vindo conclusos para decisão, na sequência.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-48.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Virgolino de Oliveira S.A. – Açúcar e Alcool**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a **União Federal (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando, sob a alegação de serem indevidos os créditos tributários em cobrança, na medida em que não verificados os fatos geradores respectivos, a extinção total ou parcial da execução fiscal embargada. Salienta a embargante, em apertada síntese, inicialmente, que os embargos opostos seriam tempestivos, e que preencheria os requisitos necessários ao seu recebimento no efeito suspensivo. Sintetiza, em seguida, quais seriam os fatos levados a efeito na constituição dos créditos em discussão. Requer, ainda, dizendo-se desprovida de recursos financeiros, a gratuidade da justiça. Menciona, no que toca ao mérito dos embargos, que possuiria, como objeto principal, a fabricação e comércio de açúcar, álcool e demais derivados da cana-de-açúcar, além da geração e comercialização de energia elétrica a partir do bagaço da cana-de-açúcar, e operações de compras e vendas nos mercados interno e externo, estando autorizada a atuar como importadora e exportadora, e que, para fins tributários, adotaria o regime de tributação pelo lucro real. Explica que tais atividades empresariais rotineiras seriam ainda complementadas, mas forma secundária, segundo seu estatuto, com as de controladora de outras empresas (holding), e que, nesta condição, visando gerir os recursos das controladas, firmou contratos de conta corrente com elas. Esses pactos se destinavam a registrar as remessas de valores entre as empresas envolvidas, e se caracterizavam por diversas operações de crédito e débito de natureza sucessiva e constante. Diz que a União Federal acabou considerando as movimentações escrituradas nas contas como mútuo não oneroso, o que, desta forma, implicou a incidência, sobre as grandezas, do IRPJ e da CSLL. No entanto, discorda do entendimento, haja vista que as controladas nunca estiveram obrigadas a devolver as quantias emprestadas, sendo certo provenientes de contratos de adiantamento para futuro aumento de capital e antecipação de faturamento de cana-de-açúcar. Ademais, provou no curso do processo administrativo fiscal, que os valores transferidos não advinham de mútuos destinados a capital de giro ou repasses da cooperativa, senão de valores próprios obtidos pela venda de sua produção. Ou seja, ao contrário da decisão administrativa, os recursos não constituiriam empréstimos obtidos junto ao mercado financeiro e repassados às controladas por mera liberalidade, consequentemente descaracterizados como despesas necessárias. Sustenta, no ponto, que a mencionada conclusão fiscal não passou de simples ilação, ainda mais quando não provada a correspondência exata entre os valores conseguidos no mercado financeiro e junto à cooperativa Coopersucar e aqueles transferidos às controladas. Anota, em defesa da tese de que não teria havido pressuposto para a constituição dos débitos, que os empréstimos foram contraídos a partir da necessidade de investimento em sua atividade principal, e que os recursos repassados às controladas derivou do desempenho do objeto social da controladora. Repassou, a uma das controladas, por meio de contrato específico, valores que havia auferido com o desempenho de suas atividades sociais, buscando, com isso, permitir que os recursos pudessem servir a futuro aumento de capital, o que caracterizaria a despesa como dedutível, e afastaria a possibilidade de glosa. De forma semelhante, os recursos recebidos da Coopersucar teriam finalidade específica previamente pactuada em instrumento contratual, evidenciando que a caracterização dos mesmos como despesas não necessárias estaria equivocada. Alá, na sua visão, o mesmo ocorreria com os valores relativos ao Fínime e Securitização. Insurge-se, ainda, em face da inclusão, como despesa financeira de empréstimos onerosos, dos valores repassados como despesas a título de comercialização pela Coopersucar, incluídos globalmente em contas. Teria deixado a fiscalização, além disso, de computar as receitas financeiras, descontando-as do montante das despesas financeiras desconsideradas para fins de abatimento, e de observar que, em relação ao contrato de securitização, não necessariamente havia correspondência com pactos agrícolas firmados em 2010, já que muitos deles se referiam a empréstimos antigos. Os custos dos empréstimos, se reputada correta a decisão administrativa, teriam de ser abatidos, haja vista que somente os valores líquidos poderiam haver sido glosados. Julga, em acréscimo, que constando do objeto social o desempenho das atividades de controladora, o repasse não oneroso das quantia teria de ser visto como despesa dedutível da base de cálculo dos tributos. Cita, em complemento, que, em 2010, suportou prejuízos fiscais, e que, ainda que excluídas da base de cálculo as despesas reputadas desnecessárias pela fiscalização, não teria havido fato gerador que pudesse levar à apuração de quaisquer valores a título de IRPJ e CSLL. A própria União Federal, em quadro comparativo em que expostas as conclusões tomando em conta a inclusão ou não das despesas dedutíveis, indicou que auferira lucro apenas no final do exercício, razão de ser da imposição de multa no patamar de 75%. Como já acumulava créditos relativos a prejuízos oriundos de exercícios anteriores, a dívida não poderia haver sido constituída. Tão somente, e quando muito, estaria obrigada à satisfação da multa pelo não pagamento dos tributos por estimativa mensal no mês de dezembro. Discute, também, nos embargos, o percentual relativo à multa. Considera que deveria ser fixado em 50%, na medida em que apenas descumprida obrigação acessória, e não principal. Neste aspecto, em caráter eventual, diz que, em sendo reputada correta a multa de 75%, esta absorveria a de 50%. Ademais, reputa ilegal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, e entende que a penhora verificada nos autos da execução seria excessiva, na medida em que garantida tanto pela constrição de bem imóvel de valor muito superior à dívida, quanto pela apreensão de valor discutido em processo em tramitação pela Seção Judiciária do DF. Requer, desta forma, que a penhora grave apenas percentual correspondente ao bem, não sua integralidade, e que seja transferidos para os autos os valores em discussão no processo mencionado. Em razão das alegações tecidas nos embargos, considera que as certidões de dívida ativa teriam perdido sua liquidez, e, neste aspecto, anota que o excesso não poderia ser simplesmente excluído dos documentos por simples cálculos, dando margem consequentemente à nulidade dos títulos. Junta documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Foi indeferida, no mesmo ato, a gratuidade da justiça requerida pela embargante.

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) impugnou os embargos. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial no que se refere à alegação, fundada em excesso, de que, no cálculo da dívida executada, não teriam sido compensados os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, na medida em que o procedimento de lançamento demonstraria justamente o contrário. Neste ponto, lembrou que não apresentara a embargante documentação mínima que pudesse servir de amparo ao pedido formulado, e que caberia a ela, na forma da legislação processual civil, em se tratando de excesso de execução, apontar, detalhadamente, tomando em consideração memória de cálculo, o valor reputado então correto. Quanto ao mérito do processo, explicou que a dívida em execução diria respeito ao IRPJ, à CSLL, e à Multa Isolada, estando nela incluídos, além do principal devido, multa de ofício em 75% e juros de mora, e que, no cálculo do valor, ocorreria a compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do período. A embargante teria contraído empréstimos bancários e junto a pessoas físicas, inclusive seus próprios acionistas, com a incidência de encargos financeiros (v. juros, e demais acréscimos), e repassado parte das quantias às empresas controladas Virgolino de Oliveira S.A., e Agropecuária Terras Novas S.A., sem cobrança de juros ou outros acréscimos, e aos seus acionistas, Carmem Ruete de Oliveira, Hermelino Ruete de Oliveira, Carmem Aparecida Ruete de Oliveira e Virgolino de Oliveira Filho, com juros menores do que os contratados. Com isso, entendeu a fiscalização que as mencionadas despesas não teriam sido empregadas nas suas atividades, fato que implicou a impossibilidade de serem reconhecidas como necessárias, dando margem, conseqüentemente, à glosa dos abatimentos procedidos pela contribuinte. Segundo a própria embargante esclareceu ao ser intimada no curso do processo administrativo, as contas contábeis que relacionavam a controladora com as controladas decorriam de contratos de conta corrente pactuados verbalmente entre as envolvidas, sem prazo estipulado, e sem a previsão de acréscimos. Justificou o proceder na busca pelo bom funcionamento e expansão da empresa açucareira Agropecuária Terras Novas S.A., mas foi constatado que esta empresa cultivaria e forneceria cana-de-açúcar exclusivamente à Virgolino de Oliveira S.A., e que, durante o ano de 2010, recebera a maior quantidade de recursos da devedora. Ou seja, nada obstante tenha sido empregado contrato de conta corrente no relacionamento entre elas, os repasses verificados esconderiam verdadeiros mútuos não onerosos. Em relação aos acionistas da devedora, em que pese tenha afirmado que os repasses de valores constituiriam adiantamentos relativos a futura entrega de cana-de-açúcar, da mesma forma, estariam caracterizados como empréstimos. As contas contábeis dos acionistas Carmem Ruete de Oliveira, Carmem Aparecida Ruete de Oliveira e Virgolino de Oliveira Filho demonstrariam a assunção, pela embargante, de despesas pessoais dos favorecidos, e provariam, por lançamentos a respeito de atualização, tratar-se de mútuos. Chama a atenção para o fato de a embargante não figurar como mutuante em nenhum pacto com repercussão financeira em 2010, em que pese tenha informado, após intimação, que havia celebrado mútuos com os acionistas da empresa. Verificou-se que, na verdade, repassava valores aos acionistas com encargos menores do que aqueles contraídos. Os empréstimos, aliás, não foram amortizados apenas com o fornecimento de cana-de-açúcar pelos acionistas, senão por meio de honorários de diretoria. Ou seja, a embargante emprestou às controladas parte dos recursos obtidos por meio de contratos de empréstimos e financiamentos contraídos no mercado financeiro, sem incidência de quaisquer encargos, bem como também transferiu parte desses valores aos acionistas, com encargos inferiores àqueles contratados. Por outro lado, na medida em que as despesas relativas a empréstimos repassados às controladas e acionistas não pode ser considerada despesa dedutível da base de cálculo dos tributos apurados. Anota, em complemento, que as transferências foram registradas em conta não destinada à finalidade da escrituração, e que a própria devedora reconheceu que vinha captando recursos visando às necessidades de caixa das controladas, sob o argumento de que seu objeto social o permitia. O proceder, caracterizado como mera liberalidade, não poderia haver sido lançado como despesa passível de autorizar o abatimento da base de cálculo tributária. Ao promover a captação onerosa de recursos no mercado financeiro para beneficiar terceiros para quem esses valores são transferidos sem os encargos da captação, sendo irrelevante a forma, demonstra que a devedora assumiu despesas financeiras desnecessárias a sua atividade produtora. Diz, também, a União Federal (Fazenda Nacional) que as despesas de comercialização da produção decorrentes do ato cooperado devem ser consideradas próprias da embargante, na proporção da receita decorrente, e não atribuídas à cooperativa que se encarregou das atividades. Além disso, aduz que as contas de empréstimos e financiamentos foram somente aquelas escrituradas pela própria embargante, e defende a impossibilidade de se empregar eventuais receitas de mesma natureza como redutor do encargo fiscal. Por sua vez, haja vista que as multas de ofício decorreriam de expressa determinação legal, não haveria espaço para redução, salvo em específicas hipóteses também catalogadas na legislação. Por fim, aduziu que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969 não teria sido revogado pela legislação processual civil superveniente, e que a penhora, na forma em que constituída, deveria ser mantida.

Foi indeferida a dilação probatória.

Restou facultada, à embargante, no mesmo ato, a juntada de outros documentos de interesse.

Deu ciência à embargante da interposição de agravo de instrumento.

O E. TRF/3 não conheceu do recurso interposto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Ao receber os embargos indeferi o requerimento de gratuidade da justiça.

Como a embargante deixou de se insurgir no momento próprio em face da decisão, e dela, por expressa disposição legal, caberia a interposição de agravo de instrumento, o questionamento passou a constituir matéria preclusa.

Por outro lado, não custa mencionar que não são devidas custas nos embargos à execução.

#### **Afasto a preliminar arguida pela União Federal (Fazenda Nacional).**

Explico.

Pode a embargante, nos embargos, alegar eventual excesso pretendido pela credora.

Segundo a embargante, na apuração do crédito em execução, teria deixado a fiscalização de considerar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa no respectivo período, implicando, desta forma, a ausência de quaisquer valores a serem satisfeitos.

*Penso, desta forma, partindo-se do pressuposto de que, segundo ela, nada teria de pagar, que a embargante está dispensada de expressamente apontar o valor reputado correto, e de instruir a informação com memória atualizada de cálculo.*

Ao contrário do afirmado pela União Federal (Fazenda Nacional),

*“... a eventual exclusão de PREJUÍZO FISCAL OU DESPESAS no cômputo dos tributos configura um simples excesso de execução. Ocorre que, em se tratando de excesso de execução, caberia à embargante apontar, com precisão, o valor que entenderia como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de tal alegação não ser conhecida pelo juízo”.*



Como visto, na presente hipótese, a alegação tecida pela embargante, se acolhida, teria o condão de desconstituir o todo, e não apenas de impedir a satisfação integral da dívida.

Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a embargante, por meio dos presentes embargos, sob a alegação de serem indevidos os créditos tributários em cobrança, na medida em que não verificados os fatos geradores respectivos, a extinção total ou parcial da execução fiscal embargada. Saliencia, inicialmente, quais seriam os fatos levados a efeito na constituição dos créditos em discussão. Menciona, assim, no que toca ao mérito dos embargos, que possuiria, como objeto principal, a fabricação e comércio de açúcar, álcool e demais derivados da cana-de-açúcar, além da geração e comercialização de energia elétrica a partir do bagaço da cana-de-açúcar, e operações de compras e vendas nos mercados interno e externo, estando autorizada a atuar como importadora e exportadora, e que, para fins tributários, adotaria o regime de tributação pelo lucro real. Explica que tais atividades empresariais rotineiras seriam complementadas, mas forma secundária, como controladora de outras empresas (holding), e que, nesta condição, visando gerir os recursos das controladas, firmou contratos de conta corrente com elas. Esses pactos se destinavam a registrar as remessas de valores entre as empresas envolvidas, e se caracterizavam por diversas operações de crédito e débito de natureza sucessiva e constante. Diz que a União Federal acabou considerando as movimentações escrituradas nas contas com mútuo não oneroso, o que, desta forma, implicou a incidência, sobre as grandezas, do IRPJ e da CSLL. No entanto, discorda do entendimento, haja vista que as controladas nunca estiveram obrigadas a devolver as quantias emprestadas, sendo certo provenientes de contratos de adiantamento para futuro aumento de capital e antecipação de faturamento de cana-de-açúcar. Ademais, provou no curso do processo administrativo fiscal, que os valores transferidos não advinham de mútuos destinados a capital de giro ou repasses da cooperativa, senão de valores próprios obtidos pela venda de sua produção. Ou seja, ao contrário da decisão administrativa, os recursos não constituiriam empréstimos obtidos junto ao mercado financeiro e repassados às controladas por mera liberalidade, consequentemente descaracterizados como despesas necessárias. Sustenta, no ponto, que a mencionada conclusão fiscal não passou de simples ilação, ainda mais quando não provida a correspondência exata entre os valores conseguidos no mercado financeiro e junto à cooperativa Coopersucar e aqueles transferidos às controladas. Anota, em defesa da tese de que não teria havido pressuposto para a constituição dos débitos, que os empréstimos foram contraídos a partir da necessidade de investimento em sua atividade principal, e que os recursos repassados às controladas derivou do desempenho do objeto social da controladora. Repassou, a uma das controladas, por meio de contrato específico, valores que havia auferido com o desempenho de suas atividades sociais, buscando, com isso, permitir que os recursos pudessem servir a futuro aumento de capital, o que caracterizaria a despesa como dedutível, e afastaria a possibilidade de glosa. De forma semelhante, os recursos recebidos da Coopersucar teriam finalidade específica previamente pactuada em instrumento contratual, evidenciando que a caracterização dos mesmos como despesas não necessárias estaria equivocada. Aliás, na sua visão, o mesmo ocorreria com os valores relativos ao Fname e Securitização. Insurge-se, ainda, em face da inclusão, como despesa financeira de empréstimos onerosos, dos valores repassados como despesas a título de comercialização pela Coopersucar, incluídos globalmente em contas. Teria deixado a fiscalização, além disso, de computar as receitas financeiras, descontando-as do montante das despesas financeiras desconsideradas para fins de abatimento, e de observar que, em relação ao contrato de securitização, não necessariamente havia correspondência com pactos agrícolas firmados em 2010, já que muitos deles se referiam a empréstimos antigos. Os custos dos empréstimos, se reputada correta a decisão administrativa, teriam de ser abatidos, haja vista que somente os valores líquidos poderiam haver sido glosados. Julga, em acréscimo, que constando do objeto social o desempenho das atividades de controladora, o repasse não oneroso das quantias teria de ser visto como despesa dedutível da base de cálculo dos tributos. Cita, em complemento, que, em 2010, suportou prejuízos fiscais, e que, ainda que excluídas da base de cálculo as despesas reputadas desnecessárias pela fiscalização, não teria havido fato gerador que pudesse levar à apuração de quaisquer valores a título de IRPJ e CSLL. A própria União Federal, em quadro comparativo em que expostas as conclusões tomando em conta a inclusão ou não das despesas dedutíveis, indicou que auferira lucro apenas no final do exercício, razão de ser da imposição de multa no patamar de 75%. Como já acumulava créditos relativos a prejuízos oriundos de exercícios anteriores, a dívida não poderia haver sido constituída. Tão somente, e quando muito, estaria obrigada à satisfação da multa pelo não pagamento dos tributos por estimativa mensal no mês de dezembro. Discute, também, nos embargos, o percentual relativo à multa. Considera que deveria ser fixado em 50%, na medida em que apenas descumprida obrigação acessória, e não principal. Neste aspecto, em caráter eventual, diz que, em sendo reputada correta a multa de 75%, esta absorveria a de 50%. Ademais, reputa ilegal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969, e entende que a penhora verificada nos autos da execução seria excessiva, na medida em que garantiria tanto pela constrição de bem imóvel de valor muito superior à dívida, quanto pela apreensão de valor discutido em processo em tramitação pela Seção Judiciária do DF. Requer, desta forma, que a penhora grava apenas percentual correspondente ao bem, não sua integralidade, e que seja transferidos para os autos os valores em discussão no processo mencionado. Em razão das alegações tecidas nos embargos, considera que as certidões de dívida ativa teriam perdido sua liquidez, e, neste aspecto, anota que o excesso não poderia ser simplesmente excluído dos documentos por simples cálculos, dando margem consequentemente à nulidade dos títulos. A União Federal (Fazenda Nacional), em sentido oposto, discorda do pretendido nos embargos. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial no que se refere à alegação, fundada em excesso, de que, no cálculo da dívida executada, não teriam sido compensados os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, na medida em que o procedimento de lançamento demonstraria justamente o contrário. Neste ponto, lembrou que não apresentara a embargante documentação mínima que pudesse servir de amparo ao pedido formulado, e que caberia a ela, na forma da legislação processual civil, em se tratando de excesso de execução, apontar, detalhadamente, tomando em consideração memória de cálculo, o valor reputado então correto. Quanto ao mérito do processo, explicou que a dívida em execução diria respeito ao IRPJ, à CSLL, e à Multa Isolada, estando nela incluídos, além do principal devido, multa de ofício em 75% e juros de mora, e que, no cálculo do valor, ocorrera a compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do período. A embargante teria contraído empréstimos bancários e junto a pessoas físicas, inclusive seus próprios acionistas, com a incidência de encargos financeiros (juros, e demais acréscimos), e repassado parte das quantias às empresas controladas Virgolino de Oliveira S.A., e Agropecuária Terras Novas S.A., sem a cobrança de juros ou outros acréscimos, e aos seus acionistas, Carmem Ruete de Oliveira, Hermelino Ruete de Oliveira, Carmem Aparecida Ruete de Oliveira e Virgolino de Oliveira Filho, com juros menores do que os contratados. Com isso, entendeu a fiscalização que as mencionadas despesas não teriam sido empregadas nas suas atividades, fato que implicou a impossibilidade de serem reconhecidas como necessárias, dando margem, consequentemente, à glosa dos abatimentos procedidos pela contribuinte. Segundo a própria embargante esclareceu ao ser intimada no curso do processo administrativo, as contas contábeis que relacionavam a controladora com as controladas decorriam de contratos de conta corrente pactuados verbalmente entre as envolvidas, sem prazo estipulado, e sem a previsão de acréscimos. Justificou o proceder na busca pelo bom funcionamento e expansão da empresa açucareira Agropecuária Terras Novas S.A., mas foi constatado que esta empresa cultivaria e forneceria cana-de-açúcar exclusivamente à Virgolino de Oliveira S.A., e que, durante o ano de 2010, recebera a maior quantidade de recursos da devedora. Ou seja, nada obstante tenha sido empregado contrato de conta corrente no relacionamento entre elas, os repasses verificados esconderiam verdadeiros mútuos não onerosos. Em relação aos acionistas da devedora, em que pese tenha afirmado que os repasses de valores constituiriam adiantamentos relativos a futura entrega de cana-de-açúcar, da mesma forma, estariam caracterizados como empréstimos. As contas contábeis dos acionistas Carmem Ruete de Oliveira, Carmem Aparecida Ruete de Oliveira e Virgolino de Oliveira Filho demonstrariam a assunção, pela embargante, de despesas pessoais dos favorecidos, e provariam, por lançamentos a respeito de atualização, tratar-se de mútuos. Chama a atenção para o fato de a embargante não figurar como mutuante em nenhum pacto com repercussão financeira em 2010, em que pese tenha informado, após intimação, que havia celebrado mútuos com os acionistas da empresa. Verificou-se que, na verdade, repassava valores aos acionistas com encargos menores do que aqueles contraídos. Os empréstimos, aliás, não foram amortizados apenas com o fornecimento de cana-de-açúcar pelos acionistas, senão por meio de honorários de diretoria. Ou seja, a embargante emprestou às controladas parte dos recursos obtidos por meio de contratos de empréstimos e financiamento contraídos no mercado financeiro, sem incidência de quaisquer encargos, bem como também transferiu parte desses valores aos acionistas, com encargos inferiores àqueles contratados. Por outro lado, na medida em que as despesas relativas a empréstimos repassados às controladas e acionistas não pode ser considerada despesa dedutível da base de cálculo dos tributos apurados. Anota, em complemento, que as transferências foram registradas em conta não destinada à finalidade da escrituração, e que a própria devedora reconheceu que vinha captando recursos visando às necessidades de caixa das controladas, sob o argumento de que seu objeto social o permitia. O proceder, caracterizado como mera liberalidade, não poderia haver sido lançado como despesa passível de autorizar o abatimento da base de cálculo tributária. Ao promover a captação onerosa de recursos no mercado financeiro para beneficiar terceiros para quem esses valores são transferidos sem os encargos da captação, sendo irrelevante a forma, demonstra que a devedora assumiu despesas financeiras desnecessárias a sua atividade produtora. Diz, também, a União Federal (Fazenda Nacional) que as despesas de comercialização da produção decorrentes do ato cooperado devem ser consideradas próprias da embargante, na proporção da receita decorrente, e não atribuídas à cooperativa que se encarregou das atividades. Além disso, aduz que as contas de empréstimos e financiamentos foram somente aquelas escrituradas pela própria embargante, e defende a impossibilidade de se empregar eventuais receitas de mesma natureza como redutor do encargo fiscal. Por sua vez, haja vista que as multas de ofício decorreriam de expressa determinação legal, não haveria espaço para redução, salvo em específicas hipóteses também catalogadas na legislação. Por fim, defendeu que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969 não teria sido revogado pela legislação processual civil superveniente, e que a penhora, na forma em que constituída nos autos respectivos, deveria ser mantida.

Anoto, em primeiro lugar, que, de acordo com o termo de descrição dos fatos, anexo aos autos de infração lavrados em desfavor da embargante, constituiu um dos motivos para a ação fiscal procedida pela Receita Federal do Brasil, a verificação acerca da regularidade da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista que a contribuinte, Virgolino de Oliveira S.A., no ano-calendário de 2010, declarara altos valores a título de "outras despesas operacionais" e "outras despesas financeiras".

Vejo, também, que, no curso do procedimento fiscalizatório, apurou-se que a embargante contraía empréstimos junto a bancos e também a pessoas físicas, inclusive de seus próprios acionistas, com encargos financeiros (juros e demais acréscimos), e que repassou parte desses valores às empresas por ela controladas, Açucareira Virgolino de Oliveira S.A., e Agropecuária Terras Novas S.A., sem a cobrança de juros ou outros acréscimos.

Além disso, descobriu-se que transferia parte dos recursos aos seus acionistas, Carmem Ruete de Oliveira, Hermelino Ruete de Oliveira, Carmem Aparecida Ruete de Oliveira, e Virgolino de Oliveira Filho, cobrando juros menores do que os contratados nos empréstimos contraídos.

Portanto, de maneira supostamente irregular, contabilizara a devedora despesas financeiras relativas a empréstimos que não foram utilizados em suas atividades, impossibilitando, assim, que os valores servissem para fins de abatimento de suas dívidas tributárias.

Cabe aqui mencionar que a contribuinte, de acordo com o estatuto social, tem por objeto principal a fabricação e comércio de açúcar e álcool e demais derivados da cana-de-açúcar, geração e comercialização de energia elétrica a partir do bagaço da cana-de-açúcar, bem como operações de compras e vendas no mercado nos mercados interno e externo, podendo, para tanto, atuar como importadora e exportadora.

É cooperada da Coopersucar – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar do Estado de São Paulo.

Intimada a prestar esclarecimentos considerados necessários pela fiscalização durante o transcorrer do procedimento de apuração, a embargante informou que, entre ela e suas controladas, Açucareira Virgolino de Oliveira S.A., e Agropecuária Terras Novas S.A., existiria contrato de conta corrente, e que a relação mantida com os sócios, Carmem Ruete de Oliveira, Hermelindo Ruete de Oliveira, Carmem Aparecida Ruete de Oliveira, e Virgolino de Oliveira Filho, no que se refere à remessa de valores, decorreria de adiantamentos para futura entrega de cana-de-açúcar, quantias essas atualizadas pelo CDI.

Importante dizer que foram analisadas as contas das controladas mencionadas acima, e que, em decorrência de a embargante se valer da 4.ª fórmula para os registros contábeis, não se mostrou possível, num primeiro momento, levando-se em consideração a apontada sistemática, precisar com exatidão os componentes dos assentos.

Mesmo com a posterior complementação das informações por parte da embargante, os fatos contábeis ainda assim não puderam ser detalhados, impossibilitando à fiscalização tomar ciência plena das circunstâncias que deram ensejo às movimentações registradas.

Ou seja, coube à embargante esclarecer qual seria o tratamento contábil e fiscal das entradas e saídas das contas analisadas (v. *“... que esclarecesse a que título esses recursos são remetidos às pessoas jurídicas ligadas (empréstimo, doação, etc.)”*).

Em resposta, mencionou-se tratar de **contrato de conta corrente** entre as empresas.

Deixaram de ser apresentados os respectivos instrumentos contratuais, na medida em que, segundo a embargante, teriam sido constituídos os pactos verbalmente, e por prazo indeterminado, inexistindo, da mesma forma, taxa de juros, ou qualquer outro acréscimo.

Visando justificar os repasses, afirmou a embargante que pretendia garantir o bom funcionamento e a expansão da empresa açucareira, bem como arcar com o custo do cultivo da cana-de-açúcar da Agropecuária Terras Novas.

Contudo, *constatou-se que embargante não recebia cana-de-açúcar da Agropecuária Terras Novas, sendo certo que a mencionada empresa se dedicaria exclusivamente ao cultivo e fornecimento do produto à Açucareira Virgolino.*

Mas foi justamente a Agropecuária Terras Novas a que mais auferiu repasses em 2010.

Aliás, a Agropecuária, apurou-se que

*“... só recebe recursos da fiscalizada”*.

Note-se que o saldo devedor encontrado, em 31 de dezembro de 2009, foi de R\$ 51.148.601,26, e que saltou, em 31 de dezembro de 2010, para R\$ 137.609.964,58.

Desta forma, concluiu a fiscalização que as transferências estariam caracterizadas como mútuo não oneroso (v. *“... a fiscalizada emprestou recursos às empresas controladas sem cobrar nada (juros, variações monetárias, etc.)”*).

O termo de descrição dos fatos também indica que, em relação aos sócios acionistas, ocorreria o mesmo, *já que as remessas de numerários não corresponderiam a adiantamentos por conta de futura entrega da cana-de-açúcar, mas, na verdade, esconderiam mútuos existentes entre a devedora e os sócios.*

Encontrou a fiscalização nos registros das contas dos acionistas pagamentos procedidos pela embargante de despesas pessoais dos sócios.

Ali também verificou a existência de assento que dava conta da atualização de mútuo (v. *“Aliás, em resposta à intimação nº 6, a fiscalizada encaminhou demonstrativo de atualização dos valores remetidos aos acionistas (fls. 622/624). Note-se que a conta de juros é a de nº 64110012, denominada “JUROS CREDORES – MÚTUO” e que os lançamentos efetuados até 30/04/2010 têm como histórico “ATUALIZAÇÃO CDI CONTRATO MÚTUO”. Após essa data a palavra “MÚTUO” foi excluída”*).

Cabe dizer que, intimada, a embargante se limitou a apresentar à fiscalização instrumentos contratuais em que figurava como mutuária, e não como mutuante, nada obstante houvesse informado que celebrara contratos de mútuos com os acionistas.

Além disso, não se constatara compensação entre as contas dos acionistas e da embargante, ficando provado, por outro lado, que as remessas a eles eram atualizadas em percentual do CDI inferior àquele adotado para o mesmo fim nos recursos recebidos pela devedora.

Por sua vez, as amortizações constatadas não decorreriam somente do fornecimento de cana-de-açúcar por parte dos acionistas, na medida em que contabilmente liquidados mediante a transferência de recursos registrados como honorários de diretoria.

Apenas a acionista Carmem Ruete de Oliveira amortizou parte da dívida com o fornecimento de cana-de-açúcar.

Procedeu a fiscalização o cálculo das despesas não necessárias da seguinte forma.

Assinalou, previamente às explicações necessárias à compreensão do método adotado, que, em sede administrativa, haveria entendimento pacificado no sentido de que o repasse de empréstimos pela controladora às suas controladas, sem ou com menor ônus financeiro, caracterizaria mera liberalidade, na medida em que tais despesas financeiras não poderiam ser aceitas como fundamentais à manutenção da fonte pagadora.

Quanto às que se referiam às controladas, restaram analisados todos os contratos de empréstimos e financiamentos a partir dos quais, segundo a própria embargante, as despesas foram registradas como necessárias na contabilidade da empresa.

Os empréstimos seriam de capital de giro, e os financiamentos decorreriam do FINAME e de SECURITIZAÇÃO.

Havia, ainda, empréstimos específicos da COPERSUCAR.

Os financiamentos FINAME se referiam a programa destinado à aquisição de máquinas, veículos e equipamentos, cujos recursos possuem natureza vinculada.

Por sua vez, os financiamentos SECURITIZAÇÃO se ligavam a contratos antigos cujos prazos haviam sido prorrogados.

Entendeu a fiscalização, desta forma, que os financiamentos mencionados anteriormente teriam de ser excluídos do cálculo das despesas financeiras não necessárias, na medida em que estas diriam respeito a repasses a pessoas jurídicas ligadas.

Assim, foram reputados "empréstimos passivos" os decorrentes de capital de giro.

Além deles, agrupou a fiscalização, numa mesma conta denominada "Empréstimos Passivos", os empréstimos contraídos junto à Copersucar.

Os empréstimos denominados ativos, de acordo com as informações fiscais, tiveram seus valores consolidados a partir da unificação das contas das duas empresas controladas.

Note-se:

*"Tendo em vista que as despesas financeiras não necessárias referem-se aos empréstimos repassados às empresas controladas pela fiscalizada (Açucareira Virgolino de Oliveira S/A e Agropecuária Terras Novas S/A), o cálculo que efetuamos restringiu-se às despesas financeiras relativas aos empréstimos para capital de giro, bem como aos obtidos da COPERSUCAR. Com relação às despesas financeiras relativas aos empréstimos para capital de giro, os valores foram informados pela própria fiscalizada, em resposta à intimação n° 6 (fls. 909/1007). A partir desse demonstrativo, consolidamos as despesas financeiras relativas aos empréstimos para capital de giro, mensalmente (fls. 1108/1157)".*

Efetuiu a fiscalização, mediante cálculo específico, proporção a partir dos dados consolidados mensalmente, acerca dos empréstimos contraídos pela controladora e aqueles repassados às controladas.

Assim,

*"... chegamos aos valores das despesas financeiras não necessárias, relativas aos empréstimos repassados às empresas controladas, sem o repasse do respectivo encargo financeiro".*

Por outro lado, em relação aos acionistas, a sistemática de cálculo adotada foi praticamente a mesma, com a diferença de que, neste caso, houve a cobrança de juros dos acionistas.

Em conclusão,

*"Cabe ressaltar que o cálculo acima restringiu-se às despesas financeiras relativas aos empréstimos contraídos para capital de giro, inclusive da Copersucar. Esse resultado demonstra que a fiscalizada não tinha necessidade de todos esses empréstimos para financiar a sua própria atividade, já que repassou parte deles às suas controladas e aos seus acionistas. Portanto, as despesas financeiras relativas aos empréstimos repassados às suas controladas e aos seus acionistas não eram necessárias às atividades da fiscalizada. Ou seja, trata-se de despesas indedutíveis e serão adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ...".*

Dão conta, ainda, as informações fiscais, de que, por haver sido autuada a empresa em 2011, quando efetuadas as compensações e zerados os saldos negativos, não houve compensação de prejuízos do IRPJ, tampouco utilização de base de cálculo negativa da CSLL.

Em relação ao ano-calendário de 2010, a embargante optara pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, e recolhimentos mensais feitos a partir de balanços de suspensão ou redução.

Como houve prejuízos em todos os meses compreendidos no ano-calendário de 2010, deixou de recolher os valores a título de IRPJ e CSLL.

Contudo, adicionando-se as despesas financeiras não necessárias às bases de cálculo mensais dos tributos, verificou-se a existência de lucro nos meses de agosto, setembro e dezembro.

A multa isolada, neste caso, somente incidiu nos dois primeiros meses, na medida em que, em dezembro, o lucro teria sido menor do que em setembro.

Impugnado administrativamente, a insurgência acabou sendo indeferida, com a manutenção integral das conclusões consignadas nos autos de infração questionados pela embargante.

Por outro lado, sustenta a embargante que o entendimento administrativo estaria equivocado, decorrendo daí a inexistência de valores tributários a serem satisfeitos, já que, tomando em consideração seu objeto principal, complementado por atividades de controle de outras empresas, teria firmado, com estas, contratos de conta corrente por meio dos quais concretizadas operações de crédito e débito de natureza sucessiva e constante, o que descaracterizaria o fundamento administrativo no sentido de que as quantias repassadas às controladas caracterizariam contratos de mútuo.

Segundo a embargante, as controladas nunca estiveram obrigadas a devolver as quantias emprestadas, sendo certo provenientes de contratos de adiantamento para futuro aumento de capital e antecipação de faturamento de cana-de-açúcar, e, ademais, teria demonstrado, no curso do processo administrativo fiscal, que os valores transferidos não adviriam de mútuos destinados a capital de giro ou repasses da cooperativa, senão de valores próprios obtidos pela venda de sua produção.

Ou seja, ao contrário da decisão administrativa, os recursos não constituiriam empréstimos obtidos junto ao mercado financeiro e repassados às controladas por mera liberalidade, consequentemente descaracterizados como despesas necessárias.

Defende, no ponto, que a mencionada conclusão fiscal não passou de simples ilação, ainda mais quando não provada a correspondência exata entre os valores conseguidos no mercado financeiro e junto à cooperativa Cooperucar e aqueles transferidos às controladas.

Como visto anteriormente, *levando em consideração o teor do termo de descrição dos fatos, no que diz respeito às controladas, foi justamente a embargante a responsável por prestar as informações acerca dos contratos de empréstimo e financiamento que, em última análise, acabaram glosados e impediram a classificação dos repasses como caracterizados como despesas necessárias.*

Note-se:

“Procedeu a fiscalização o cálculo das despesas não necessárias da seguinte forma.

Assinalou, previamente às explicações necessárias à compreensão do método adotado, que, em sede administrativa, haveria entendimento pacificado no sentido de que o repasse de empréstimos pela controladora às suas controladas, sem ou com menor ônus financeiro, caracterizaria mera liberalidade, na medida em que tais despesas financeiras não poderiam ser aceitas como fundamentais à manutenção da fonte pagadora.

Quanto às que se referiam às controladas, restaram analisados todos os contratos de empréstimos e financiamentos a partir dos quais, segundo a própria embargante, as despesas foram registradas como necessárias na contabilidade da empresa.

Os empréstimos seriam de capital de giro, e os financiamentos decorreriam do FINAME e de SECURITIZAÇÃO.

Havia, ainda, empréstimos específicos da COPERSUCAR.

Os financiamentos FINAME se referiam a programa destinado à aquisição de máquinas, veículos e equipamentos, cujos recursos possuem natureza vinculada.

Por sua vez, os financiamentos SECURITIZAÇÃO se ligavam a contratos antigos cujos prazos haviam sido prorrogados.

Entendeu a fiscalização, desta forma, que os financiamentos mencionados anteriormente teriam de ser excluídos do cálculo das despesas financeiras não necessárias, na medida em que estas diriam respeito a repasses a pessoas jurídicas ligadas.

Assim, foram reputados “empréstimos passivos” os decorrentes de capital de giro.

Além deles, agrupou a fiscalização, numa mesma conta denominada “Empréstimos Passivos”, os empréstimos contraídos junto à Copersucar.

Os empréstimos denominados ativos, de acordo com as informações fiscais, tiveram seus valores consolidados a partir da unificação das contas das duas empresas controladas.

Note-se:

*“Tendo em vista que as despesas financeiras não necessárias referem-se aos empréstimos repassados às empresas controladas pela fiscalizada (Açucareira Virgolino de Oliveira S/A e Agropecuária Terras Novas S/A), o cálculo que efetuamos restringiu-se às despesas financeiras relativas aos empréstimos para capital de giro, bem como aos obtidos da COPERSUCAR. Com relação às despesas financeiras relativas aos empréstimos para capital de giro, os valores foram informados pela própria fiscalizada, em resposta à intimação n° 6 (fls. 909/1007). A partir desse demonstrativo, consolidamos as despesas financeiras relativas aos empréstimos para capital de giro, mensalmente (fls. 1108/1157)”.*

Efeitou a fiscalização, mediante cálculo específico, proporção a partir dos dados consolidados mensalmente, acerca dos empréstimos contraídos pela controladora e aqueles repassados às controladas.

Assim,

*“... chegamos aos valores das despesas financeiras não necessárias, relativas aos empréstimos repassados às empresas controladas, sem o repasse do respectivo encargo financeiro”.*

E, mais:

“Visando justificar os repasses, afirmou a embargante que pretendia garantir o bom funcionamento e a expansão da empresa açucareira, bem como arcar com o custo do cultivo da cana-de-açúcar da Agropecuária Terras Novas.

Contudo, constatou-se que embargante não recebia cana-de-açúcar da Agropecuária Terras Novas, sendo certo que a mencionada empresa se dedicaria exclusivamente ao cultivo e fornecimento do produto à Açucareira Virgolino.

Mas foi justamente a Agropecuária Terras Novas a que mais auferiu repasses em 2010.

Além, a Agropecuária, apurou-se que

*“... só recebe recursos da fiscalizada”.*

Note-se que o saldo devedor encontrado, em 31 de dezembro de 2009, foi de R\$ 51.148.601,26, e que saltou, em 31 de dezembro de 2010, para R\$ 137.609.964,58.

Desta forma, concluiu a fiscalização que as transferências estariam caracterizadas como mútuo não oneroso (v. “... a fiscalizada emprestou recursos às empresas controladas sem cobrar nada (juros, variações monetárias, etc.)”).

O termo de descrição dos fatos também indica que, em relação aos sócios acionistas, ocorreria o mesmo, *já que as remessas de numerários não corresponderiam a adiantamentos por conta de futura entrega da cana-de-açúcar, mas, na verdade, esconderiam mútuos existentes entre a devedora e os sócios.*

Encontrou a fiscalização nos registros das contas dos acionistas pagamentos procedidos pela embargante de despesas pessoais dos sócios.

Ali também verificou a existência de assento que dava conta da atualização de mútuo (v. “*Aliás, em resposta à intimação nº 6, a fiscalizada encaminhou demonstrativo de atualização dos valores remetidos aos acionistas (fls. 622/624). Note-se que a conta de juros é a de nº 64110012, denominada “JUROS CREDORES – MÚTUO” e que os lançamentos efetuados até 30/04/2010 têm como histórico “ATUALIZAÇÃO CDI CONTRATO MÚTUO”. Após essa data a palavra “MÚTUO” foi excluída.*”).

Cabe dizer que, intimada, a embargante se limitou a apresentar à fiscalização instrumentos contratuais em que figurava como mutuária, e não como mutuante, nada obstante houvesse informado que celebrara contratos de mútuos com os acionistas.

Além disso, não se constatara compensação entre as contas dos acionistas e da embargante, ficando provado, por outro lado, que as remessas a eles eram atualizadas em percentual do CDI inferior àquele adotado para o mesmo fim recursos recebidos pela devedora.

Por sua vez, as amortizações constatadas não decorreriam somente do fornecimento de cana-de-açúcar por parte dos acionistas, na medida em que contabilmente liquidados mediante a transferência de recursos registrados como honorários de diretoria.

Apenas a acionista Camem Ruete de Oliveira amortizou parte da dívida com o fornecimento de cana-de-açúcar”.

Inegável, conseqüentemente, que, no caso concreto, que a tese de que tese de que não teria havido pressuposto para a constituição dos débitos, sendo que os empréstimos foram contraídos a partir da necessidade de investimento em sua atividade principal, e que os recursos repassados às controladas derivou do desempenho do objeto social da controladora, não encontra fundamento nas conclusões acertadamente expostas pela fiscalização.

Finame e Securitização foram desconsiderados pela fiscalização.

Quanto à alegação de que a embargante teria celebrado com uma das controladas contrato de adiantamento para futuro aumento de capital, considero a fundamentação exposta na decisão administrativa que apreciou e indeferiu, a impugnação ao lançamento tributário, abaixo transcrita, suficiente e bastante para justificar seu acolhimento como razão de decidir:

“(…) Como se vê, nos anos-calendário 2007 a 2009, a contribuinte também foi questionada acerca dos lançamentos em conta de Ativo Realizável no Longo Prazo, oportunidade na qual alegou que correspondiam a transferências bancárias para empresas do mesmo grupo com a finalidade de utilização para subscrição e integralização de Capital Social, conforme Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC; bem como para pagamento por conta de entrega de cana-de-açúcar, conforme autos do processo nº 16004.720189/2011-11. Naquele procedimento, a fiscalização concluiu pela existência de movimentação financeira entre as empresas do grupo mediante utilização de uma conta corrente segundo o qual eram realizadas transferências de recursos (mútuos) da controladora (atuada) para as controladas, conforme necessidade e conveniência, mediante falta ou cobrança de juros inferiores àqueles incidentes sobre os empréstimos tomados no mercado financeiro, como objetivo de gerar despesas financeiras apenas na controladora, pois as controladas já apresentavam resultado deficitário, por constituírem plantas industriais novas, com elevados custos e despesas pré-operacionais e de implantação diferidas. Assim, o Fisco acusou serem desnecessárias as despesas financeiras decorrentes dos empréstimos tomados pela atuada, proporcionais à parcela repassada às controladas sem ou com encargos inferiores àqueles assumidos, cuja glosa implicou falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual, bem como em base estimada, ensejando a aplicação da penalidade isolada, inclusive, além da exigência do IOF. **Em sua tentativa de afastar aquele lançamento dos anos-calendário 2007 a 2009, a contribuinte negou a existência do mútuo, pretendendo dar-lhe outro caráter, qualificando-o como AFAC, além de argumentar que contrato de conta corrente não tem o caráter de empréstimo, o que descaracterizaria a incidência do IOF, inclusive.** No Acórdão acima transcrito (Ac. DRJ/CPS nº 05-37.423 – 4ª Turma, de 27/03/2012), consignou-se, em resumo, a inexistência de provas na defesa de que o vínculo entre a atuada e suas controladas apresentava características próprias de contrato de conta corrente, tendo sido reunido pela fiscalização elementos suficientes indicativos da existência de mútuo, **ressaltando-se que a conta de Ativo Realizável a Longo Prazo é própria justamente para o registro de vendas, adiantamentos e empréstimos para suprir necessidades de caixa de empresas coligadas e controladas, ainda que de curto prazo, não se destinando referida conta ao controle de investimentos permanentes, na qual são lançados os adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC, e nem ao controle dos adiantamentos por conta de compra de matéria-prima (in casu, cana-de-açúcar), porque classificáveis no Estoque.** Ainda, observou-se que o auxílio financeiro para as empresas do grupo vinha ocorrendo desde suas fases pré-operacionais e que a interessada vinha captando recursos no mercado financeiro visando a obtenção de capital de giro (manutenção da liquidez da impugnante), suprimindo seu caixa, portanto, para repasse às suas controladas, por entender ser atividade pertinente à sociedade controladora. Também, confirmou-se a movimentação de recursos entre a atuada e as empresas controladas no próprio instrumento particular de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) e que a captação dos mesmos no mercado financeiro para repasse às controladas nunca teve como objeto principal a constituição de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), mas sim o mútuo destinado à liquidação dos compromissos das investidas, esclarecendo-se que o fato de o saldo trazido da conta de Realizável a Longo Prazo ser parcialmente aplicado em AFAC não contradiz a existência de mútuo, apenas denotando outra destinação da parcela do referido direito (mútuos), posteriormente acordada; bem como que a contratação de AFAC como forma de dissimular empréstimo entre as empresas permite considerar indebitáveis os encargos assumidos e não repassados. No ano-calendário objeto da auditoria ora em questão (2010), observa-se que o procedimento da atuada permaneceu o mesmo, sendo que ao longo da fiscalização foi informado à autoridade fiscal que os lançamentos em conta de Ativo Realizável no Longo Prazo correspondiam à movimentação de contrato de conta corrente, bem como pagamento por conta de entrega de cana-de-açúcar (fls. 209/212 e 555/559), o que também não foi aceito pelo Fisco, que concluiu, da mesma forma que nos anos-calendário anteriores (objeto do processo nº 16004.720189/2011-11), pela existência de repasse de mútuo sem ou com encargos menores que os contratados, ensejando a presente exigência pela glosa de despesa financeira desnecessária. De fato, ao longo da presente auditoria, ao justificar os lançamentos contábeis questionados no ano-calendário 2010, a contribuinte afirmou que para manter a Açucareira Virgolino de Oliveira S/A (empresa do grupo) competitiva no mercado e, em especial, aguardando propostas de novos investidores, adotou política de investimentos, adotou política de investimentos, diante da crise mundial de 2009, como esforço para manter a saúde financeira e operacional das empresas; bem como que na Agropecuária Terras Novas S/A (empresa do grupo que fornece 53% da cana-de-açúcar moída na Açucareira Virgolino de Oliveira S/A) foram grandes as dificuldades e custos incorridos, de modo que a política foi a de manter a unidade industrial na sua capacidade máxima e a Companhia Agrícola na produção de cana-de-açúcar com rendimentos satisfatórios, também para ser competitiva no mercado, justificando tal procedimento de repasse de recursos na atividade de administração do grupo na condição de Holding. Somente por ora da presente impugnação a contribuinte vem trazer o argumento de que emano anterior (2009) foi celebrado contrato de AFAC, sendo que a capitalização, no valor de R\$ 15.119.575,84, referente a repasses efetuados a título de AFAC, teria ocorrido apenas em 24/02/11, conforme Ata da AGE (fls. 1317/1320) e cópia da Conta Corrente que demonstraria a Capitalização do AFAC (fls. 1279/1316): (...) Acrescenta a acusação de que a fiscalização considerou como despesas financeiras de empréstimos onerosos as despesas de comercialização a ela repassadas pela Copersucar (contas 64106009, 64106016 e 64106026), nos termos do PN CST nº 66 (doc. 04), dizendo que tais despesas financeiras são da Copersucar; bem como que o Fisco deixou de computar no cálculo as receitas financeiras de mesma natureza: Também aqui, a argumentação da impugnante no sentido de que o negócio por ela realizado com suas controladas teria a natureza de contrato de conta corrente, em detrimento da formalização de contratos de mútuo, esbarra no fato de que não há provas de que o vínculo obrigacional entre elas apresente características próprias daquele tipo de negócio, pois a partir dos elementos probatórios juntados aos autos, não se estabelece uma relação obrigacional diferente daquela que é própria dos contratos de mútuo, cuja unilateralidade contraria frontalmente a reciprocidade dos acordos de vontade envolvendo contas correntes, dada a demonstração de que a atuada repassou muito mais recursos do que recebeu de suas controladas. Além disso, reitera-se, a argumentação apresentada não se mostra coerente, pois as transferências foram registradas pela contribuinte em conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, a qual, conforme já esclarecido, é própria justamente para o registro de vendas, adiantamentos e empréstimos para suprir necessidades de caixa de empresas coligadas ou controladas, ainda que de curto prazo, não se destinando referida conta, portanto, ao controle de investimentos permanentes, na qual são lançados os adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) nas empresas controladas, porque classificáveis no Ativo Permanente; e nem se destinando ao controle dos adiantamentos por conta de compra de matéria-prima (in casu, cana-de-açúcar), porque classificáveis no Estoque. No presente ano-calendário (2010), o histórico dos lançamentos registrados nas contas contábeis foi genérico (movimentação do dia), não permitindo a identificação da operação na forma como alegado na defesa (conta corrente), ao contrário do que ocorreu nos anos-calendário anteriores (2007 a 2009), onde a contribuinte consignou, expressamente, nas contas envolvidas o histórico indicativo de atualização de mútuo, conforme registrado nos autos do processo nº 16004.720189/2011-11, referido pela impugnante. E a interessada reconhece que vinha captando recursos no mercado financeiro visando a obtenção de capital de giro (manutenção da liquidez da impugnante), suprimindo seu caixa, portanto, para repasse às suas controladas, por entender ser atividade pertinente à sociedade controladora, como acima explicitado. Contudo, já foi esclarecido neste voto que os investimentos permanentes em outras sociedades não se destinam à manutenção da atividade da empresa, razão porque se o repasse de empréstimos às controladas não se destina à captação de encargos financeiros superiores e/ou equivalentes aos assumidos, a correspondente despesa financeira é considerada desnecessária (...).”

Valho-me, ainda, da fundamentação apresentada quando do julgamento administrativo da impugnação ao lançamento para afastar a tese de que os valores repassados pela Copersucar não poderiam haver sido desconsiderados como despesas necessárias:

“(...) Acrescenta a acusação de que a fiscalização considerou como despesas financeiras de empréstimos onerosos as despesas de comercialização a ela repassadas pela Copersucar (contas 64106009, 64106016 e 64106026), nos termos do PN CST nº 66 (doc. 04), dizendo que tais despesas financeiras são da Copersucar; bem como que o Fisco deixou de computar no cálculo as receitas financeiras de mesma natureza: Também aqui, a argumentação da impugnante no sentido de que o negócio por ela realizado com suas controladas teria a natureza de contrato de conta corrente, em detrimento da formalização de contratos de mútuo, esbarra no fato de que não há provas de que o vínculo obrigacional entre elas apresente características próprias daquele tipo de negócio, pois a partir dos elementos probatórios juntados aos autos, não se estabelece uma relação obrigacional diferente daquela que é própria dos contratos de mútuo, cuja unilateralidade contraria frontalmente a reciprocidade dos acordos de vontade envolvendo contas correntes, dada a demonstração de que a autuada repassou muito mais recursos do que recebeu de suas controladas. Além disso, reitera-se, a argumentação apresentada não se mostra coerente, pois as transferências foram registradas pela contribuinte em conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, a qual, conforme já esclarecido, é própria justamente para o registro de vendas, adiantamentos e empréstimos para suprir necessidades de caixa de empresas coligadas ou controladas, ainda que de curto prazo, não se destinando referida conta, portanto, ao controle de investimentos permanentes, na qual são lançados os adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) nas empresas controladas, porque classificáveis no Ativo Permanente; e nem se destinando ao controle dos adiantamentos por conta de compra de matéria-prima (in casu, cana-de-açúcar), porque classificáveis no Estoque. No presente ano-calendário (2010), o histórico dos lançamentos registrados nas contas contábeis foi genérico (movimentação do dia), não permitindo a identificação da operação na forma como alegado na defesa (conta corrente), ao contrário do que ocorreu nos anos-calendário anteriores (2007 a 2009), onde a contribuinte consignou, expressamente, nas contas envolvidas o histórico indicativo de atualização de mútuo, conforme registrado nos autos do processo nº 16004.720189/2011-11, referido pela impugnante. E a interessada reconhece que vinha captando recursos no mercado financeiro visando a obtenção de capital de giro (manutenção da liquidez da impugnante), suprimindo seu caixa, portanto, para repasse às suas controladas, por entender ser atividade pertinente à sociedade controladora, como acima explicitado. Contudo, já foi esclarecido neste voto que os investimentos permanentes em outras sociedades não se destinam à manutenção da atividade da empresa, razão porque se o repasse de empréstimos às controladas não se destina à captação de encargos financeiros superiores e/ou equivalentes aos assumidos, a correspondente despesa financeira é considerada desnecessária (...).”

Lembre-se, no ponto, de que o termo de descrição dos fatos já havia tratado da questão no momento em que se referiu à análise dos contratos de empréstimos fornecidos pela devedora.

Além disso, nesta específica hipótese, como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua impugnação,

**“(…) Conforme esclarecido no PN CST nº 66/86, a entrega da produção do associado à sua cooperativa nada mais significa que a outorga de poderes, pois o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Desse modo, as despesas da comercialização praticada pela Cooperativa são do próprio Cooperado, na proporção da receita dela decorrente, em conformidade com o regime de competência contábil, não assistindo razão à embargante em sua pretensão de excluir dos cálculos tal parcela de encargos”.**

Ademais,

“(…) Também não prospera a pretensão da contribuinte em considerar as receitas financeiras como elemento redutor das despesas de mesma natureza (custos líquidos), para fins de dedutibilidade do referido encargo. Registre-se que os Adiantamentos são recebidos em razão da comercialização da Produção, cuja safra é anual, não constando da defesa demonstração de que a pessoa jurídica apure resultado de contrato de longo prazo, a preço pré-determinado, nos termos do art. 407 do RIR/99, hipótese na qual as despesas financeiras são confrontadas com as receitas financeiras correspondentes. À falta de tal demonstração, só há de se cogitar do confronto entre receitas e despesas financeiras (custos líquidos) unicamente para fins de elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976), devendo as despesas escrituradas guardar pertinência com as receitas correspondentes computadas na determinação do resultado, em obediência, como já dito, ao Regime de Competência contábil (art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, c/c art. 274 do RIR/99), consignando-se que, para fins fiscais, a dedutibilidade da despesa escriturada segundo o Regime de Competência contábil, como já esclarecido, é condicionada, apenas, ao preenchimento dos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade (art. 299 do RIR/99). Assim, mantém-se a glosa das despesas desnecessárias como efetuada, bem como o seu reflexo correspondente na determinação do IRPJ e da CSLL.”

Por certo que não possui a embargante como objeto social a contratação de empréstimos com as controladas e com seus respectivos acionistas, e a legislação tributária não permite que tais encargos, se verificados, possam ser considerados despesas dedutíveis.

Saliento, em acréscimo, que, no cálculo do valor devido foram compensados o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do período respectivo, não se podendo esquecer de que, havendo sido a empresa fiscalizada anteriormente, as compensações a tal título haviam sido zeradas.

Por outro lado, questiona, também, nos embargos, a embargante, o percentual relativo à multa.

Neste aspecto da insurgência, considera que deveria ser fixado em 50%, na medida em que apenas descumprida obrigação acessória, e não principal.

Pede, em acréscimo, em caráter eventual, que, em sendo reputada correta a multa fixada em 75%, esta absorveria aquela mensurada em 50%.

De acordo com o art. 44, incisos I, e II, da Lei nº 9.430/1996, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, e de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

Como, no caso concreto, a embargante incorreu nas duas hipóteses indicadas acima, deve ficar sujeita às multas previstas nos dispositivos normativos.

Não pode o juiz, em juízo de equidade, afastar a incidência da multa, sendo certo estipulada em lei, e destinada a coibir, em vista de seu efeito inibitório, condutas vedadas pela legislação.

Ademais, somente se adotados aqueles comportamentos expressamente previstos na legislação tributária, como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional) é que se poderia falar em possibilidade de redução dos percentuais relativos às multas aplicadas nos lançamentos de ofício.

Digo, em complemento, que o precedente jurisprudencial indicado pela embargante para fins de amparar a pretensão, não se qualifica como obrigatório, e, na minha visão, traz somente possível orientação que pode, ou não, ser futuramente estabelecida em casos semelhantes.

Por fim, reputa ilegal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, e entende, ainda, que a penhora verificada nos autos da execução seria excessiva, na medida em que garantida tanto pela constrição de bem imóvel de valor muito superior à dívida, quanto pela apreensão de valor discutido em processo em tramitação pela Seção Judiciária do DF.

Requer, assim, que a penhora grave apenas percentual correspondente ao bem, não sua integralidade, e que seja transferidos para os autos os valores em discussão no processo mencionado.

Em primeiro lugar, quanto ao encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969, saliento que

“... há muito pacificada a sua incidência, por meio da Súmula 168, TFR, tendo sido a matéria, também, tratada em seara de Recurso Repetitivo, conforme Resp 1143320/RS, ...” – (v. E. TRF/3, Terceira Turma, Apelação Cível 1654470, e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2017, Relator Juiz Convocado Silva Neto),

o que, assim, leva ao não acolhimento da insurgência manifestada pela embargante.

Lembre-se, também, de que, ao contrário do afirmado pela embargante, não houve revogação da disciplina do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/1969 pelo NCPC, na medida em que a Lei n.º 13.327/2016, justamente diante da previsão trazida com a nova legislação processual civil, dispôs, regulamentando a questão, sobre os honorários sucumbenciais nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, determinando que percentual relativo ao próprio encargo, evidenciando, consequentemente, sua vigência, comporia a grandeza a ser repartida entre os procuradores.

Por sua vez, anoto que, em se tratando de penhora de bem indivisível, a constrição deverá ser procedida sobre o todo, garantindo-se, contudo, ao devedor, o direito de levantar o saldo remanescente em caso de alienação judicial.

Eis o comando normativo do art. 843, do CPC.

Além disso, como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional):

*“Primeiramente, cumpre destacar que apesar de ter sido efetuada a penhora no rosto dos autos 002262-89.1990.401.3400 em trâmite na 7ª VF/DF, é completamente incerto o valor e o momento em que serão recebidos pela empresa executada, visto que a cada dia novos processos trabalhistas reconhecem quantias a serem pagas pela contribuinte, impedindo que se possa saber ao certo quanto do valor a ser auferido pela Copersucar será repassado para Fazenda Nacional. Ademais, destaca-se que apesar do valor do imóvel penhorado ser superior ao valor da dívida, em caso de alienação judicial ou extrajudicial do bem, apenas o valor do crédito será repassado para a Fazenda Nacional, o restante será transferido para a executada. Ora Excelência, exigir que uma penhora recaia sobre bem de valor exatamente igual ao da execução sob pena de excesso de penhora, é tornar impossível a satisfação do crédito fazendário. Diante disso, a União requer que seja mantida as citadas penhoras para a garantia integral do crédito exequendo”.*

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3.º, incisos, do CPC, observadas, necessariamente, as faixas de valores também ali indicadas, sobre o valor atualizado da dívida em cobrança (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

CATANDUVA, 11 de setembro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-59.2020.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva**

**EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

#### DESPACHO

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 30 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos, especialmente aquelas relacionadas à dívida ora impugnada. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001320-29.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ANA PAULA LOURENCO DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ANA PAULA LOURENÇO DE MATTOS**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 36651005).

### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial para levantamento integral do valor depositado em conta judicial, cf. ID 07201800008270496, em favor de ANA PAULA LOURENÇO DE MATTOS, portadora do CPF nº: 369.135.958-24 (ID 36801247). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (ID 36801247), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

**CATANDUVA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: JULIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA

EXEQUENTE: HEBE DE OLIVEIRA LIMA, VERA MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO COSTA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE BERCA, AUREO JOSE DE BERCA FILHO, ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser **impressas pelo(a) próprio(a) requerente**, diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIA SIMOES STUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO



Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser **impressas pelo(a) próprio(a) requerente**, diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LYBIA TEIXEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser **impressas pelo(a) próprio(a) requerente**, diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser **impressas pelo(a) próprio(a) requerente**, diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANGELA MARIA SPRONE ISEPAN, JOAO BATISTA SPRONE, MARIA ELENA SPRONI ARDENGUE, TEREZA MARINA SPRONE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser **impressas pelo(a) próprio(a) requerente**, diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 29 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora Caixa Econômica Federal para esclarecer o pedido de tentativa de citação no endereço indicado, uma vez que a Oficial de Justiça já diligenciou neste logradouro sem êxito, conforme ID nº 22820086.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: EMPORIO AGRORICO EIRELI - EPP, LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte embargante, uma vez que desnecessários para o julgamento da ação, eis que a análise da higidez do título executivo, validade das cláusulas contratuais e legalidade dos índices utilizados independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos e da execução originária, além dos argumentos das partes, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.

As alegadas abusividade e excessiva onerosidade presentes na relação contratual, se existentes, podem ser visualizadas na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

**DESPACHO**

Petição ID nº 33118591: expeça-se ofício à agência local da CEF a fim de converter em renda em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud.

Outrossim, nos termos do despacho anteriormente proferido, e ante o pedido de penhora dos imóveis indisponibilizados, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, possibilitando ao Juízo a análise de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-09.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO CARLOS JOSE FERRAZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALMIR GOMES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, ID 32056531, a extinção do processo por desistência da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e Decido.**

É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VIII, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

**Dispositivo.**

Posto isto, homologo a desistência requerida, declaro extinto, sem resolução de mérito (v. **art. 485, inciso VIII, do CPC**). **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de setembro de 2020.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada – ID 19656294 - por TRON INDUSTRIAL, REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz, em síntese, a ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual em relação à empresa NORT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP, na medida em que, a mencionada empresa foi incorporada pela excipiente em 01.11.2015, não podendo, assim, subsistir, contra eles, a execução fiscal manejada com vistas à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Sustentam, ainda, em sua defesa, que efetuou os pagamentos junto ao respectivo Conselho desde o ano de 2015 só que em nome da empresa incorporadora. Juntou documentos.

Intimado, o Conselho não respondeu.

É o relatório do necessário.

**Fundamento e Decido.**

A jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada ‘não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise’. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 – 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.***

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, ilegitimidade passiva, configura matéria de direito que independe de dilação probatória, o que autoriza a análise.

No caso em tela, a documentação anexada aos autos, pela excipiente, revela que, de fato, a empresa Nort Indústria Metalúrgica Ltda foi incorporada pela empresa Tron Industrial, Refrigeração e Eletrônica LTDA em 01.11.2015, isto é, muito antes do ajuizamento deste executivo fiscal. (V. instrumento particular de alteração de contrato social com averbação do registro na JUCESP - ID - 19656707).

Assim sendo, a incorporação resulta na extinção da pessoa jurídica incorporada, devendo a ação ser julgada extinta, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3: “*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA INCORPORADORA. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o equívoco na indicação do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa não se caracteriza como mero erro formal ou material sanável mediante substituição do título. Nestes casos, a exequente deve promover a revisão do próprio lançamento ou da inscrição. 2. Considerando que a exequente não promoveu a correção do sujeito passivo da obrigação tributária e ajuizou ação em face de pessoa jurídica incorporada por outra, deve ser reconhecida a ilegitimidade agravante para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo-se a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). 3. Por consequência, fica prejudicada a análise da questão relativa à prescrição para cobrança do crédito tributário. 4. Acolhida a alegação de ilegitimidade de parte, veiculada por meio de exceção de pré-executividade, deve a exequente ser condenada aos ônus sucumbenciais. 5. No presente caso, a execução foi ajuizada em 15 de outubro de 2004, oportunidade em que foi fixado como valor da causa a quantia de R\$ 454.616,95 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos). A agravante opôs exceção de pré-executividade em 3 de novembro de 2005, de modo que não se pode deixar de realizar a condenação em honorários advocatícios. 6. Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do valor da execução e dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono do ora embargante, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios, cujo valor arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448165 - 0023406-45.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016). (Negriti)*

**Dispositivo**

Posto isto, com base no 485, inciso VI, c/c art. 925, ambos do CPC, ante a ilegitimidade passiva da empresa NORT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP, **declaro extinta a presente ação executiva fiscal.** Condeno o Exequente a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 11 de setembro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000101-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: VITORIO MAZZI NETO, MILTON MAZZI JUNIOR, MARCOS ZERO MAZZI, VALERIA FIGUEIREDO MAZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações tecidas pelos embargantes na inicial, em consulta aos autos da execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0004219-05.2013.4.03.6136, vejo que o imóvel de matrícula 36.734, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, objeto dos presentes embargos, foi objeto de indisponibilidade através do sistema ARISP, assim, não haveria, por ora, risco de eventual designação de leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada não seja liminarmente analisada.

Dessa forma, visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada.

Por fim, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomemos autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000569-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GALANTE, NEIDE APARECIDA GALANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

#### DESPACHO

Petição ID nº 29088876: **intime-se a executada Caixa Econômica Federal**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia indicada pela exequente a título de honorários, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Petição ID nº 3860424: providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e reprodução dos documentos necessários à análise do pedido de expedição de alvará/ transferência eletrônica, vindo conclusos após para apreciação.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DAISY ERCOLIN COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000236-90.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP, EVANDRA TALACIO DE CAMARGO, NELSON FORTUNATO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

#### DESPACHO

Ciência à exequente quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverá conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, **intimando-se a Caixa Econômica Federal** a fim de que se manifeste quanto à exceção oposta pelos coexecutados às fls. 67-ss dos autos físicos originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000256-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: AGRIPINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE DAVID PEREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

#### DESPACHO

Certidão ID nº 39411842: ante a digitalização realizada pela Secretaria, prossiga-se.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, tendo em vista a interposição de apelação adesiva às fls. 117/125 dos autos físicos originais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004612-14.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

#### DESPACHO

Vistos,

Anote-se a atuação dos patronos.

Intime-se a ré para proceder à juntada aos autos de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 30 dias.

Int.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

**DESPACHO**

Vistos,

Providencie a secretaria o encaminhamento das informações solicitadas pelo MM. Juízo deprecado.

Após, sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra o determinado nos autos da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

**DESPACHO**

Vistos,

Providencie a secretaria o encaminhamento das informações solicitadas pelo MM. Juízo deprecado.

Após, sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra o determinado nos autos da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001657-37.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAWO Y EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE DA SILVA SANTOS, SANDRA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a CEF para apresentar novos cálculos no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA ALVES - ME, VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que a executada não foi intimada sobre o bloqueio.

Determino a secretaria que proceda à expedição de mandado/carta precatória a fim de intimar a parte executada sobre o bloqueio de valores efetivados nestes autos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de parcelamento.

Intime-se o sr. perito para início dos trabalhos.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002714-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**



Tendo em vista a manifestação do MPF, comunique-se à Polícia Federal que os autos para que, tão logo sobrevenha resposta ao ofício endereçado à CEF, os documentos sejam encaminhados a este Juízo.

Coma juntada, intime-se o MPF.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de parcelamento.

Intime-se o sr. perito para início dos trabalhos.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-27.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ELIFAZ MARCELO DA CUNHA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à CEF a fim de que informe sobre o cumprimento do alvará expedido nestes autos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002112-65.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TERAPEUTICO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002844-53.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME, S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME, S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME, S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.  
Petição retro. Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, DEFIRO a devolução do prazo por mais 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000413-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CRISTINA HELENA DIAS

**DECISÃO**

Vistos,  
Demonstrada a natureza salarial do valor bloqueado junto à CEF - R\$ 587,64 - defiro o seu desbloqueio.  
No mais, não verifico demonstrada a impenhorabilidade dos demais valores, razão pela qual indefiro o pedido de liberação.  
Int.  
Cumpra-se.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

PARTE AUTORA: THIAGO HENRIQUE DE MELO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que diante da impossibilidade do autor comparecer para a perícia no dia 08/10, conforme email retro, por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi **REDESIGNADA** para o dia **01/10/2020, às 17:30 horas**, mantidas as demais orientações.

São VICENTE, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003874-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Everaldo dos Santos Reis em face da União, por intermédio da qual pretende seja a União obrigada a reintegrá-lo aos quadros do Exército Brasileiro, com pagamento de vencimentos desde sua dispensa.

Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que em razão de lesão sofrida durante seu expediente dentro das instalações do Exército (2º Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL - em São Vicente), no final de setembro de 2018, iniciou tratamento médico.

Alega, contudo, que, apesar de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, a autoridade militar não decidiu por sua reforma, mas por seu licenciamento.

Narra estar acometido de lesão diagnosticada como "CCA + lesão meniscal", com necessária cirurgia no joelho direito.

Requer, dessa forma, sua reintegração ao serviço militar para continuidade do tratamento.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, o autor apresentou outros documentos.

Pela decisão de 18/11/2019 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e diferida a apreciação da tutela para pós a vinda da contestação.

Sobrevieram contestação e a réplica.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Determinado às partes que especificassem provas, foi designada perícia judicial.

Anexado o laudo, as partes sobre eles se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende o autor seja a União obrigada a reintegrá-lo definitivamente aos quadros do Exército Brasileiro, com o respectivo tratamento médico e pagamento de vencimentos desde sua dispensa. Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme comprovamos documentos anexados aos autos, o autor, **militar temporário**, foi submetido a diversas inspeções de saúde durante o período de 2015 a 2018, tendo sido considerado apto em todas elas.

As atividades que desempenhava eram semelhantes a qualquer soldado do Exército, não havendo qualquer registro de excesso de trabalho.

Em agosto de 2018 sofreu uma lesão **jogando futebol fora do horário de expediente**, a qual causou seu afastamento. Desde então, suas inspeções de saúde passaram a ser **B1 – incapaz**.

Assim, por existir uma incapacidade parcial, sem causa e efeito com o serviço militar e que atinge somente atividades militares, o autor foi licenciado e considerado "encostado" das fileiras do exército em janeiro de 2019.

Suas alegações de que as lesões têm relação de causa e efeito com o serviço que era prestado para o Exército Brasileiro não encontram respaldo com a documentação anexada aos autos, nos quais resta demonstrada que a lesão ocorreu jogando futebol após o horário de expediente.

Submetido à perícia judicial, consta do laudo:

*“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames contata-se ter o requerente apresentado ruptura do ligamento do cruzado anterior.*

*Relata ter sofrido acidente em jogo de futebol fora do horário de expediente em julho de 2018.*

*O exame físico não indica alterações funcionais na articulação do joelho afetado estando apto ao labor.”*

E, mais adiante:

*“1. O periciando é portador de doença ou lesão?*

*R.: sim, sequela de ruptura de ligamento de joelho.*

*1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?*

*R.: ocorreu após o horário de expediente, no ambiente do quartel.*

*1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?*

*R.: não está realizando tratamento.*

*2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*R.: não há incapacidade para as atividades do trabalho. Encontra-se trabalhando como motorista, relata na anamnese.”*

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no licenciamento do autor – militar temporário, ressalto – que está apto para exercer atividades civis.

**Em outras palavras, o autor não está incapaz de forma definitiva – o que afasta também sua pretensão de reforma.**

No que se refere ao seu pedido de reforma, interessante mencionar que está prevista no Estatuto dos Militares – Lei n. 6880/80, nos seguintes termos:

*“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*(...)*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei n° 12.670, de 2012\)](#)*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei n° 7.580, de 1986\)](#)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Por conseguinte, não há como se acolher os pedidos do autor, sendo descabida tanto sua reintegração quanto sua reforma.

Prejudicado, por conseguinte, seu pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

**Solicitem-se os honorários periciais.**

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIALUISA COELHO DE MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que a pedido verbal do Dr. Ricardo Fernandes Assumpção a perícia médica foi **REDESIGNADA** para o dia **08/10/2020**, às **14:00 horas**, mantidas as demais orientações.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que **recolha corretamente o valor das custas iniciais**, tendo em vista a certidão id 29321120, bem como **apresente comprovante de endereço em seu nome** (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado no documento id 39316234, ou comprovante de que a UNIÃO teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da demanda anteriormente ajuizada.

Int.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que não arbitrou honorários em seu favor.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, **o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.**

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

*Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do INSS no tocante ao excesso de execução em razão da inércia do executado em proceder à execução invertida, porque este Juízo igualmente deixa de fixar a sucumbência em desfavor da autarquia previdenciária quando seus cálculos são rejeitados, porque houve concordância imediata da parte exequente com o montante calculado pelo INSS e ainda a fim de favorecer o término definitivo da lide, que tramita na Justiça Federal há mais de 3 anos.*

**Portanto, a parte embargante age de má-fé.**

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, **em qualquer dos seus pontos**, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

*"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."*

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, **rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.**

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2020.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO - SP263027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA VIOLA COLLISTOCK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS e dê-se ciência ao MPF, notadamente diante do teor da decisão anterior.

Int.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Int.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIX - SP262451, MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de penhora de 30% do salário da parte executada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ressalto, por oportuno, que a contratação de empréstimo consignado se dá por livre e espontânea vontade do trabalhador, o que não se confunde com penhora determinada por este Juízo.

Ademais, é regido por regras próprias e convênios firmados pelos bancos com as empregadoras. Se, no caso em tela, houve cessação dos descontos diretamente no holerite da parte executada, é porque não mais estavam presentes os requisitos para sua manutenção.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002719-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Requer, em apertada síntese, a anulação da sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade de parte, tendo em vista que: "possui relação com a CEF, pois se o imóvel for arrematado em leilão designado, o Autor terá que desocupar sem ao menos negociar a compra do imóvel com a Ré."

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

**Ressalto, por oportuno, que o autor não é o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.**

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, **apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.**

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença recorrida.**

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente a decisão proferida em 31/08/2020 e retifique o valor atribuído à causa, de modo que seja observado o art. 292, §1º e §2º do CPC.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar a cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para atendimento.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-10.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO EDUARDO POOL, PAULO ROBERTO POOL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço **Avenida Nossa Senhora de Fátima, 100, APTO. 134, Caiçara, Praia Grande, SP, CEP 11706-300.**

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA AFFAMARE LTDA - ME, FLAVIA SOUZA DE BARROS, CARLA SOUZA DE BARROS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados:

**FLAVIA SOUZA DE BARROS**

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 13616, APTO. 604, CAICARA, PRAIA GRANDE-SP, CEP: 11706500;

AV. MARECHAL HERMES 571, AP. 42, CANTO DO FORTE, PRAIA GRANDE-SP, CEP: 11700250

**CARLA SOUZA DE BARROS**

AV. PADRE LEONARDO NUNES, 685, AP. 22, CENTRO, PERUIBE-SP, CEP: 11750000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Determino, ainda, a expedição de mandado para Subseção de Santos para o endereço AV. PADRE LEONARDO NUNES, 685, AP. 22, CENTRO, PERUIBE-SP, CEP: 11750000., para citação de FLAVIA SOUZA DE BARROS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-57.2020.4.03.6141

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência ao autor.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia dos documentos anexados, eis que estes se encontram parcialmente ilegíveis.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000697-47.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CENTERVET PET SHOP LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO FERNANDES - SP210860

**DESPACHO**

Vistos.

Intime a executada, na pessoa do patrono cadastrado para que providencie a distribuição da petição de ID [37527681](#), considerando tratar-se de inicial de Embargos à Execução, o qual tramita em separado da Execução Fiscal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5001175-96.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANA MOREIRA CESAR

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, liberem-se eventuais restrições, com urgência.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004507-17.2020.4.03.6104

SUCESSOR: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da decisão, possibilitando assim a reconsideração da sentença de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ PONGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, mas depois cessado pelo INSS. Ainda, pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, tendo em vista a ausência de fraude e a comprovação da regularidade do benefício concedido.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor se manifestou sobre a contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido, seja pelo INSS seja pelo autor.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, mas depois cessado pelo INSS. Ainda, pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, tendo em vista a ausência de fraude e a comprovação da regularidade do benefício concedido.

Trata-se de benefício requerido em 2014, concedido no mesmo ano.

Em procedimento administrativo interno, restou apurado que as contribuições referentes às empresas "TKM", de 01/04/2003 a 31/12/2008, e "JLP", de 01/09/2009 a 31/05/2014, são extemporâneas.

Realizadas diligências, o INSS entendeu que tais contribuições (as primeiras como autônomo prestador de serviços, e as segundas como sócio, com retiradas de pró-labore) não poderia ser consideradas.

Cessou, assim, o benefício – e apurou débito em face do autor, em razão do recebimento indevido desde a DIB, em 27/10/2014.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o autor não comprovou qualquer equívoco na conduta do INSS.

De fato, as GFIPs de ambas as empresas – mesmo a primeira, TKM, da qual o autor não era sócio – foram entregues de forma extemporânea, no mesmo dia – 24/06/2014.

A empresa TKM, ainda, consta na Receita Federal como sendo criada em 31/12/2008 – ou seja, após o encerramento do período em que o autor supostamente prestou serviços como autônomo.

Os recibos de pagamento de autônomo, apresentados pelo autor – apresentam características que indicam que foram todos emitidos na mesma data, e não durante o período de 01/04/2003 a 31/12/2008. Não é crível que sejam tão similares recibos emitidos ao longo de cinco anos.

O autor apresenta suas declarações de IR para demonstrar a regularidade da prestação de serviço para a empresa TKM e o recebimento de pró-labore em relação à empresa JLP, da qual efetivamente era sócio. **Tais declarações, porém, foram todas entregues em novembro de 2015, sendo várias retificadoras.**

Assim, não há como se reconhecer tais contribuições como regulares – mesmo que fossem consideradas como contribuinte facultativo, já que recolhidas fora do prazo.

E, para serem consideradas como contribuinte individual, necessária a comprovação da atividade, o que o autor não fez.

No que se refere ao débito apurado pelo INSS, somente poder-se-ia afastá-lo caso comprovada a boa-fé do autor, o que não tenho demonstrado no caso em tela, pelos elementos acima mencionados.

São exigíveis, portanto, os valores por ele recebidos indevidamente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-15.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante da certidão retro, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

A empresa empregadora já entregou os documentos para outros segurados, em outras demandas.

Assim, comprove o autor ter diligenciado novamente para obtenção da resposta ao seu requerimento de documentos, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-02.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Av. Presidente Kennedy nº. 9000, Bairro Mirim, Praia Grande/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS APARECIDO VITORIO PINOZA

**DECISÃO**

Vistos,

Diante da manifestação da CEF, tomo sem efeito a citação editalícia do requerido. Dê-se ciência à DPU, excluindo tal órgão, logo após, do cadastro do feito.

No mais, expeça-se mandado de citação para os endereços apontados pela CEF.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN CLAUDIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Expeçam-se cartas precatórias para citação do executado nos endereços abaixo, informados pela CEF:

\* Rua Piauí nº. 85 apto 12, Vila Santa Rosa, Cubatão/SP;

\* Av. Benedito Calixto nº. 158, Praia Grande/SP, Cep: 11725-250.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-57.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

**DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação do executado na pessoa dos seus herdeiros, conforme petição retro apresentada pela CEF.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003343-30.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação das partes, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**Autorizo a apropriação dos valores depositados nos autos pela CEF, conforme requerido.**

P.R.I.

São VICENTE, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NELSON LINO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente **extrato atualizado do processamento** de seu recurso administrativo.

Registro, por oportuno, que o documento id 39388168, pág. 1, não atende a determinação supracitada.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002604-30.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA BIANCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI - SP417739

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5002596-53.2020.4.03.6141

AUTOR: SERGIO RICARDO SANZONI, SILVIA REGINA VILLAS BOAS SANZONI

Advogado do(a) AUTOR: EVERLYN KARINA SIVIERO - SP282570

Advogado do(a) AUTOR: EVERLYN KARINA SIVIERO - SP282570

REU: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, CONDOMINIO EDIFICIO MARABERTO, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GISELE DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



DECISÃO

Vistos.

**GISELE DA SILVA NOVAIS** propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré. Ainda, pretende seja a CEF compelida a suspender os atos de execução extrajudicial, expedindo ofício para o CRI para que suspenda o ato de consolidação da propriedade até final decisão desta demanda.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pela autora na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, sendo na verdade ela que não cumpriu o quanto contratado.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

**A autora assumiu o compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, ao que consta dos autos, não pagou sequer 10 prestações.**

**Desde então, reside no imóvel sem pagar qualquer valor – estão há mais de dois anos nessa situação.**

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-72.2020.4.03.6141

AUTOR: YARA JACY PERES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO MASSON - SC16157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-68.2020.4.03.6141

AUTOR: RENATA CORREA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefero a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-98.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCELO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefero a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-95.2020.4.03.6141

AUTOR: ELIANA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

**São Vicente, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DIRCEU RODOLFO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-09.2020.4.03.6141

AUTOR: VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU

Advogados do(a)AUTOR: NELO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP401977, RODRIGO FERNANDES - SP201122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja determinado a Caixa Seguradora e a CEF que procedam à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto a tal instituição, em razão de sua aposentadoria por invalidez.

Nara, em suma, que adquiriu um imóvel em 2012 por meio de contrato de financiamento imobiliário junto à CEF – o qual prevê a quitação do saldo devedor em caso de invalidez ou morte do mutuário.

Em 2015, foi afastada recebendo auxílio-doença, e, posteriormente, em 2019, aposentada por invalidez, tendo assim pleiteado a quitação de seu contrato junto à ré, que, entretanto, rejeitou sua pretensão.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citadas, as rés apresentaram cada qual sua contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a Caixa Seguradora requereu a realização de perícia. A autora e a CEF nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial, eis que a autora foi oficialmente aposentada por invalidez em março de 2019, conforme documentos anexados aos autos.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar de carência de ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF não pode ser acolhida, eis que a autora pretende seja reconhecida a quitação do contrato em razão do seguro.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a autora ajuizou demanda anterior para revisão do contrato firmado com a CEF, a qual foi julgada improcedente.

Em tal sentença, constou:

*“Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em , pelo Sistema 27/06/2012 Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.*

*Em 14/06/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 45 a 47) ao saldo devedor.*

*OCORRE QUE, A PARTIR DA 54ª PRESTAÇÃO, EM 27/12/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.*

*Diante da inadimplência, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 27/09/2017.”*

Assim, resta nítido – notadamente pelos documentos anexados a estes autos – **que quando de sua aposentadoria por invalidez, em março de 2019, o contrato já havia sido extinto em razão da inadimplência da autora.**

Com a consolidação da propriedade em nome da CEF, em setembro de 2017, encerrou-se o contrato, e, portanto, o seguro a ele vinculado.

Não há que se falar em cobertura securitária de contrato extinto.

O procedimento de execução extrajudicial, ademais, foi regular, tendo a CEF obedecido a todos os ditames legais.

Improcedente, portanto, o pedido da autora.

Vale mencionar, neste ponto, que ainda que assim não fosse, estaria prescrito o direito da autora de pleitear a cobertura do seguro.

A autora teve ciência de sua aposentadoria por invalidez em março de 2019. Comunicou-a, porém, somente em junho de 2020, ou seja, depois de decorrido o prazo previsto no contrato de um ano.

De fato, dispõe o contrato firmado pelas partes **que o devedor fiduciante deve comunicar à CEF a ocorrência da aposentadoria por invalidez em até um ano após a ciência de sua concessão, sob pena de perda da cobertura.**

A autora, porém, deixou transcorrer o prazo de um ano, comunicando a ré somente depois – o que acarreta a perda da cobertura, sem qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Não há que se falar na aplicação do prazo de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil – já que expressamente previsto o prazo de um ano, para o caso em tela.

Por conseguinte, não há como se acolher a pretensão da autora de cobertura securitária, tendo sido correto o indeferimento por parte da Caixa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-38.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA - SP191588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação do INSS, nada obstante intimado em mais de uma ocasião, homologo os cálculos da parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

**São VICENTE, 29 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001111-51.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual, atendendo representação da autoridade policial após concordância do Ministério Público Federal foi proferida, em junho de 2019, decisão determinando a expedição de mandados de prisão temporária pelo prazo de 5 (cinco) dias em desfavor dos acusados Juliana de Sena, José Cícero da Costa Santos e Josué Aparecido Ramos, bem como de mandados de busca e apreensão relacionados a endereços ligados aos acusados já mencionados e também a Fabiano Soares Silva.

Os autos foram digitalizados pela autoridade policial e inseridos no sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico em 18 de maio de 2020, sendo encaminhados para tramitação direta em 28 de maio de 2020.

Vinculados a este feito estão os inquéritos policiais nº 0001110-66.2019.4.03.6105 (que investiga Juliana) e nº 0001112-36.2019.4.03.6105 (que investiga José Cícero, Josué e Juliana).

O mandado de prisão temporária de Juliana de Sena foi cumprido durante patrulhamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo município de Guarulhos, sendo a investigada apresentada, na noite do dia 03.09.2020, na Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, conforme se verifica no ID 38163350. A comprovação de sua soltura consta no ID 38480555 dos mesmos autos.

José Cícero da Costa Santos foi preso por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal em fiscalização na BR 364, Km 817 no município de Porto Velho- Rondônia e encaminhado à Central de Flagrantes da Polícia Civil daquele município, conforme se verifica no ID 38190486. Já no ID 38481425 está juntada a comprovação da soltura do acusado.

O mandado de prisão temporária expedido em desfavor do acusado Josué não foi cumprido. Tendo sido determinada, após manifestação favorável do MPF, a expedição de contramandado de prisão nº 000112-36.2019.403.6105.0001-22 (conforme decisão ID 38653054 dos autos nº 000112-36.2019.403.6105).

Os mandados de busca e apreensão nº 16/2019 a 20/2020 também não foram cumpridos.

A Autoridade Policial responsável pelo caso se manifestou através do ofício 2703/2020 (ID 38820691), no qual resumidamente aduziu o seguinte sobre os mandados de busca e apreensão (MBA):

- a) Quanto ao MBA relacionado a José Cícero, optou-se pelo não cumprimento, pois foi verificado que atualmente no endereço constante do mandado não mais reside o acusado e sim sua ex-esposa;
- b) Em relação ao MBA vinculado à Juliana de Sena “Impende mencionar, ainda, que a partir da prisão de JULIANA DE SENA, foi apreendido tanto o veículo que estava sob sua posse, quanto seu telefone celular, o que é suficiente, smj, para a continuidade das investigações”;
- c) No que tange ao MBA referente a Josué foi constatado que o endereço não está relacionado ao investigado;
- d) Por fim, quanto ao MBA relacionado a Fabiano “expedido para o imóvel localizado RUA LUZIA EVANGELISTA EUZÉBIO, 169, CAMPINAS/SP, não foi encontrada qualquer residência como sobredito número”.

Feito esse breve relato, decido.

Diz a Súmula Vinculante nº14 do Supremo Tribunal Federal: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Assim, uma vez que foram cumpridos os mandados de prisão temporária dos acusados Juliana e José Cícero e expedido o contramandado para o acusado Josué; bem como justificado o não cumprimento dos mandados de busca e apreensão pela autoridade policial, sem a interposição de nova representação, determino o cadastrado das defesas devidamente constituídas por meio de procuração dos investigados para que tenham acesso a este feito e aos inquéritos policiais respectivos.

Após, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11596

### PROCEDIMENTO COMUM

**0043893-86.2000.403.0399** (2000.03.99.043893-2) - VALDECI FLAVIO RIBEIRO X NIVALDO BOLDRIN X JOAO CANDIDO RAFAEL X JOAO DE ARAUJO X MARCOS RODRIGUES (SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSAE SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLAE SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

1 Processo recebido do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005074-19.2009.403.6105** (2009.61.05.005074-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1 Processo recebido do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008033-89.2011.403.6105** - ANTONIO MATHEUS DIAS POZENATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010326-29.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA PAES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125, GABRIELA ROCHA GOMES - DF61280, CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR - DF61129, JESSICA CARNEIRO RODRIGUES - DF50194, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404, GLAUCIA ALVES DA COSTA - SP139825, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010144-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO HONORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS - SETOR DE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em suas informações deverá a autoridade impetrada esclarecer se houve a implantação do benefício administrativamente.

3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

6. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-85.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS AUGUSTO TIRITIL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade da justiça, a parte autora reitera o pedido de deferimento do benefício e junta declaração de imposto de renda do ano calendário 2019.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal bastante superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Por fim, observo que, ao contrário do afirmado, não se trata de exigência subjetiva deste Juízo, mas sim de critério legal de aferição da hipossuficiência, estabelecido pelo artigo 790, § 3º, da CLT e aplicado por analogia.



Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique o deferimento da assistência judiciária gratuita no caso da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da Justiça.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

3. Intime-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010279-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: G. A. N.

REPRESENTANTE: JAQUELINE APARECIDA ARCANJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERREIRA - SP123914,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA - SP123914

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos. Ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência por não possuir competência para o processo e julgamento das ações de mandado de segurança. (ID 39128399).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em suas informações deverá a autoridade impetrada esclarecer se houve a implantação do benefício administrativamente.

3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

6. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010330-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARMELITO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em suas informações deverá a autoridade impetrada esclarecer se houve a conclusão do requerimento administrativo.

3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

6. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010227-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE SERAFIM MELO - SP408500

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para o fim de efetivar o julgamento de recurso referente a benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

### Relatei. Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante o julgamento do recurso administrativo que interpôs contra a decisão da Agência do INSS de Campinas que indeferiu seu pedido de aposentadoria.

De acordo com o extrato de ID 39073115, o processo administrativo encontra-se, de fato, na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ocorre que o referido órgão está sediado na cidade de São Paulo/SP, conforme se verifica na página do INSS na internet (<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/05/ENDERECOS-CRPS-LISTAGEM-DE-END.-E-FONE-CRPS-20-05-2020.pdf>).

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

### Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Amoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010033-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BARRA DO PRATA AGROPECUARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIGNORETTI - SP202838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BARRADO PRATAAGROPECUARIAS/A**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas - SP**, visando à prolação de medida liminar para que: obrigue a autoridade coatora a proceder a Compensação de Ofício, dos créditos mantidos pela Impetrante junto à Impetrada, até onde sejam suficientes a quitar os débitos mantidos por aquela junto a esta última, no valor de R\$ 381.097,91; obrigue a autoridade coatora a parcelar, de forma ordinária, em 60 (sessenta) vezes, o valor que restará a pagar para a quitação das antecipações, qual seja R\$ 165.256,00.

Alega, em síntese, que no ano-calendário de 2019, para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), optou por utilizar da sistemática do lucro real anual. Informa que apurou, nos meses de janeiro de 2019, fevereiro de 2019 e março de 2019 IRPJ e CSLL a pagar (montante original total, não pago, de R\$ 320.966,58), mas deixou de efetuar esses recolhimentos, uma vez que não tinha receita em caixa, sendo relevante enfatizar que já era credora do fisco no valor original de R\$ 350.016,45, referente às antecipações quitadas de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2018. A impetrante recebeu intimações em 11/08/2019 e 11/09/2019 discriminando os débitos a pagar e que ainda não foram inscritos em dívida ativa.

Argumenta que a impetrante tem prazo até 30/09/2020 para enviar a Escrituração Contábil Fiscal de 2020, ano-calendário 2019, onde declarará: i) o cálculo das antecipações mensais desses tributos (de janeiro a novembro); e ii) o Ajuste Anual do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL de dezembro de 2019, com o fito de demonstrar que não há saldo a pagar de IRPJ e CSLL no Ajuste Anual de dezembro de 2019, descontados os montantes antecipados, adicionalmente, aos compensados de ofício e, caso seja deferido, o parcelamento. Ocorre que solicitou em 20/12/2019, via pedido de restituição a recuperação do valor a seu favor para que pudesse adimplir parte do pagamento das antecipações ou procedesse a compensação de ofício que pende de apreciação, mas pende de apreciação e a demora pode ensejar a injusta autuação da impetrante a partir da entrega da escrituração respectiva.

Junta documentos.

Foi determinada a intimação da impetrante para emenda à inicial e a vinda das informações da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou petição e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Petição de emenda à inicial e pedido de gratuidade de justiça:**

O benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o infirma, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

No caso de pessoa jurídica, o C. STJ já consolidou o entendimento nos seguintes termos: “481. *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ousem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

No presente caso, considerando as alegações e documentos apresentados pela impetrante, verifico que não restou comprovado a efetiva impossibilidade da pessoa jurídica arcar com as custas do processo.

Por não identificar nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, para que a impetrante comprove nestes autos o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar.

**Tutela liminar:**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

A impetrante informa sua opção pelo pagamento do tributo com base no lucro real, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, de modo que a opção pelo contribuinte pela sistemática de recolhimento do IRPJ por estimativa mensal implica no ajuste anual mediante a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, aplicando-se as mesmas regras para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 57 da Lei nº 8.981/1995).

Verifico que a impetrante foi intimada em 19/08/2019 e 18/09/2019, respectivamente os Termos de Intimação nºs 100000035162260 e 100000035725409, para pagamento até 31/10/2019 (ID 38758536) e 29/11/2019 (ID 38758540), dos débitos apurados a título de IRPJ e CSLL nas competências de janeiro a março de 2019. Não há informações de providências perpetradas pela impetrante dentro do prazo de vencimento concedido pelo fisco, dentre outras, a apresentação de documentação perante a unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio da contribuinte, como faculta a parte impetrada nos referidos termos de intimações.

Embora a impetrante alegue a demora da autoridade na apreciação dos PER/COMPS nºs 22256.86585.201219.1.2.03-6011 (saldo negativo de CSLL) e 05836.01966.201219.1.2.02-7703 (saldo negativo de IRPJ), protocolado em 20/12/2019, o fisco não é considerado em mora porque entre as data dos protocolos e o ajuizamento deste feito, o lapso decorrido não é superior ao prazo máximo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário da Corte em 09/03/2016 (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”). II. No caso, ao prolatar o acórdão embargado, a partir da interpretação do art. 24 da Lei 11.457/2007, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão que dera parcial provimento ao Recurso Especial, deixando consignado o entendimento no sentido de que “a correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011”. III. Nos acórdãos paradigmáticos, a Segunda Turma não examinou a questão em torno do termo inicial da correção monetária, à luz do art. 24 da Lei 11.457/2007. Nesse contexto, não há como conhecer dos Embargos de Divergência, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, como ilustram os seguintes precedentes, em casos semelhantes: STJ, AgRg nos EREsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2015; AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AAERES 1232257, Rel. Assusete Magalhães, DJE 18/03/2019)

No tocante à compensação na forma pretendida pela impetrante, anoto que, com a alteração dada ao artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, a compensação passou a ser vedada em relação aos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Como sabido, a compensação é modalidade de extinção das obrigações, e, no caso, o pedido tal como deduzido pela impetrante enseja o reconhecimento do seu direito à compensação, como visto proibida pela legislação vigente, e não se mostra cabível o pronto deferimento da tutela liminar, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 212 do STJ.

Assim sendo, a vedação expressa de autorização para compensação em sede de medida liminar se sobrepõe aos princípios constitucionais invocados pela impetrante.

E, não sendo o caso de imposição à autoridade impetrada da compensação na forma e nos valores pretendidos, nessa sede liminar, sequer se cogia de parcelamento de parte do valor do débito indicado pela impetrante. Oportuno registrar que o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Assim, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, **indefiro os pedidos de duzidos pela impetrante em sede de liminar.**

Empreendimento, determino:

(1) Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

(2) Como cumprimento do item 1, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

(5) Em caso de não cumprimento do item 1, decorrido o prazo, venham nos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010187-77.2020.4.03.6105

AUTOR: IRENE MAROS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

#### DECIDO.

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, além de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Dos atos processuais em continuidade:

**2. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**3.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**4.** Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

**5.** Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010213-75.2020.4.03.6105

AUTOR: DORLI ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a revisão de benefício previdenciário.

#### DECIDO.

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

Expediente N° 11597

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015667-83.2004.403.6105** (2004.61.05.015667-1) - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA TEREZINHA RITA DE SOUZA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI E SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório | Processo recebido do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015896-38.2007.403.6105** (2007.61.05.015896-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) - MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório | Processo recebido do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011871-11.2009.403.6105** (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP317425A - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório | Processo recebido do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003963-49.1999.403.6105** (1999.61.05.003963-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1 Processo recebido do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos deverá ser realizado através de agendamento. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) e solicitação de agendamento para atendimento pessoal. PA 1,10 O atendimento presencial para carga ou vista dos processos, como a solicitação de metadados deverá ser realizado através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007575-14.2007.403.6105** (2007.61.05.007575-1) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MARIA KIEVITSBOSCH X WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH X HENDRIKA JOHANN MARIA SOLEN KIEVITSBOSCH X GERARDUS ANTONIUS HYACINTHUS ELTINK X PETRONELLA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK X MARIA LAMBERTA THERESIA PENNING ELTINK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015484-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA REGINA SANCHEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo do prazo acima, dê ciência à parte da nova data designada para o dia 29/10/2020 às 13h30 na Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas-SP.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-35.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", as perícias judiciais na sala de perícias da Justiça Federal estão suspensas.

6. Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36191228:

Consoante decisão Id 32044118, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000419-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:PEDRO LUIS PALANDI - ME, PEDRO LUIS PALANDI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36216387: consoante decisão Id 33401409, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intim-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003117-77.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:SERGIO NUNES GERIN FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intim-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000383-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO:EFK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FABRIZIO ALBERTI, ANGELA MORARI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36815795:

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Indefiro as demais pesquisas, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008493-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

RECONVINTE: ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

ID 33184734. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006987-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA

#### DESPACHO

ID 38464978. Indefiro o pedido de inclusão do nome dos patronos da exequente, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Determino à Secretaria que proceda à exclusão dos nomes dos advogados da exequente.

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

Intime-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: ALCINDO SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

#### DESPACHO

Diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final a ser proferida nos autos 5001398-71.2020.4.03.0000.



Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se com baixa-fundo.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016707-87.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA NAZO PILATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

##### Da realização de audiência de instrução para comprovação do labor rural.

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decorso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011"*

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3R; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabelece nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1995 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fls. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liguigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019,1) grifei.*

8. Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial e, iii) indefiro o pedido de prova oral para comprovação da atividade insalubre, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

9. Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

10. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

11. Cumpra-se. Intimem-se.

Campanas, 25 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

**Da realização de audiência de instrução**

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora de produção de oral para confirmação da relação de emprego referente ao período de patrulheiro, conquanto a atividade conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA SONATI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisado o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Apesar da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-94.2001.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADER TONELLI, ANTONIO PEDRO ALVES MOREIRA FILHO, ANTONIO VALDEMAR PIOLLA, AROLDIO JOSE DA SILVA, DIAMANTINO LOURENCO, JOAO PAULA DA SILVA, ROBERTO GUERRA JUNIOR, VERA REGINA PICARELLI MURARI, WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeira(m) o(s) exequente(s) o que de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se, findos.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004619-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31454084:

Como o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, o exequente apresentou o cálculo do valor que entende lhe seja devido.

Instada, a coexecutada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA opôs impugnação a teor do disposto no artigo 525, CPC.

Alega, em síntese, excesso de execução.

Dispõe o artigo 525, em seu parágrafo 4º do CPC que:

"...§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo..."

Assim, concedo à referida coexecutada o prazo de 10 (dez) dias a que apresente memória de cálculo do valor que entende por si devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000907-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALAYDE FERRO PIVA, SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/impugnação da parte executada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução em relação à CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003165-73.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAULIO ODAIR MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MICHELACKEL - SP128927, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

2. Havendo impugnação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, nos termos da determinação de ID 28080893.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005272-82.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A. (NB 182.239.189-7), em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, conforme determinado.

3. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000029-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 15288573:

Da execução da verba sucumbencial devida ao ITAÚ UNIBANCO S.A.

Diante da ausência de manifestação do Banco Itaú, defiro o pedido da parte exequente (ora executada) e determino a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 10.492,21 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), a ser retirado da conta corrente (AG 2554 - operação 05 - conta n.º 86403364) aberta para o depósito do pagamento parcial da condenação realizada pela CEF, conforme demonstrado no comprovante de depósito judicial Id 14409256, em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A.

Da execução da verba sucumbencial devida à CEF.

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante incontroverso de R\$ 2.212,42 (dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), a ser retirado da conta corrente (AG 2554 - operação 05 - conta n.º 86403364) aberta para o depósito do pagamento parcial da condenação realizada pela CEF, conforme demonstrado no comprovante de depósito judicial Id 14409256.

3- Da execução do valor principal e verba sucumbencial devidos pela CEF.

Por ora, diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos da execução, nos estritos termos do julgado.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009535-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24904242:

Do cálculo dos honorários sucumbenciais.

Aduz o INSS que "A condenação final, por equívoco, concede o auxílio-doença que ele já recebia e, por isso, o INSS demonstrou a fls. 232 do ID 11023501 que o autor não tem a receber de atrasados, com o que o autor concordou ao pedir apenas a execução dos honorários.

Quanto aos honorários fixados na condenação, eles seriam devidos se, de fato, o autor tivesse conseguido o auxílio-doença decorrente da condenação nesta ação. Mas, como o auxílio-doença já estava implantado desde 26/08/2014, a condenação nesta ação em nada modificou seu estado...".

Verifico, na verdade, que o autor pretende receber honorários cuja base de cálculo é o montante recebido administrativamente.

O tema é objeto de discussão no STJ, nos RECURSOS ESPECIAIS Nºs 1847860/RS, 1847731/RS, 1847766/SC e 1847848/SC (Tema 1.050), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Quanto à afetação do processo, divergiu a Sra. Ministra Assusete Magalhães...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA, EDUARDO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

#### DESPACHO

ID 38697105. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

Decorridos, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL FERREIRA CAPUCHINHO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Efetivado o pagamento, intime-se a exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação.

Comprovado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39237353:

Trata-se de pedido apresentado pela União no sentido de que seja mantido em depósito judicial o valor referente ao crédito do exequente.

Contudo, enquanto não formalizada a penhora no rosto dos autos não há que se falar em impedimento para o levantamento de valores recebidos nestes autos.

2- Desta feita resta à União Federal promover em caráter de urgência, se assim o entender, as providências que reputar pertinentes junto ao Juízo da Execução, a fim de ultimar a penhora no rosto dos autos. A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nestes autos.

3- Decorridos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente sobre o saldo remanescente.

4- Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5015529-06.2019.4.03.6105

AUTOR: SIND. DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING, OP. TELEMARKETING, TRAB. EM EMPR. DE RADIO CHAMADA E OP. RADIO CHAMADA DE CAPS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 15529-06.2019: Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Diante da alegação de impossibilidade de estimativa do valor da causa, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais no valor máximo previsto nesta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 290 e 321, ambos do CPC.

3. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603945-52.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: PALAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, FIACAO FIDES LTDA, PAULO ABREU PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Vistos, etc.

Como retorno dos embargos à execução da superior instância, foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a União manifestou-se da seguinte forma: "...os cálculos elaborados pela empresa estão corretos, com exceção apenas quanto à inclusão do DARP da competência mar/1991, pago em 08/04/1991, tendo em vista que o referido DARP não foi localizado (não confirmado) na consulta recolhimentos pagos por DARP efetuado no sistema informatizado RFB...", intime-a a que se manifeste quanto ao documento colacionado pelo exequente (Id 32055914), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007505-84.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: RINO EMIRANDETTI, VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CRUVINEL - SP197059

Advogado do(a) REU: EDUARDO CRUVINEL - SP197059

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

## DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.

2. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3. ID 34214191: Preliminarmente, intime-se, a parte expropriada, a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de transferência de valores, pelo Município de Campinas, a título de pagamento de IPTU e demais taxas em atraso.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005863-18.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ADÃO BENEDITO DOS SANTOS, ETELVINA MARIA DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.
2. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Após, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL CARRIELLO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 39046504: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006633-35.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP, JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR, KARLA DE MELO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 32210948:

Mantenho o deferimento da suspensão da execução em relação à executada NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP em razão da recuperação judicial em trâmite na Egr. 8ª Vara Cível de Campinas.

2. Indefiro, contudo, a suspensão da execução em relação aos devedores coobrigados por aval uma vez que não se aplica a eles a suspensão preconizada no artigo 6º da lei 11.101/05.

3. Neste sentido, Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGARESP 201500557499, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:.)

4. Deverá a exequente prosseguir com a execução de seus créditos no juízo falimentar em relação à empresa executada.

5. Neste sentido, jurisprudência do STJ:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTCC 201600898867, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/09/2016 ..DTPB:.) (AINTCC 201600898867, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/09/2016 ..DTPB:.)

6. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o edital com as condições da alienação, bem assim a avaliação dos bens penhorados a serem levados a leilão.

7. O pedido de reconsideração em relação à decisão Id 22743693 foi apreciado no despacho Id 29813990.

8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO CANALE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39106515:

Dê-se vistas à União a que se manifeste quanto à contra-proposta ofertada pela parte executada para que, caso aceita, providencie o depósito da primeira parcela, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sucedida das demais 29 parcelas mensais.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-80.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL BASTOS FINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 39138047: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
  3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-80.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39184333:

Assiste razão à parte exequente. Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento Id 38511898, a teor do disposto no artigo 260 do Provimento nº 01/2020, CORE.

2- Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA CNPJ 06.305.810/0001-32 E/OU ANDREA DE TOLEDO PIERRI - OAB/SP 115.022.

3- Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009153-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SEGURO  
REPRESENTANTE: TIAGO TOSHIRO BATISTA NAKAI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009910-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA CRISTINA DA SILVA CAPOVILLA  
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39283167: diante da revelia da parte executada e da constrição de bens/valores, nomeio o Defensor Público Federal como curador especial.

Fica oportunizada ao Defensor Público ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA - SP258251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 39183734: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0612479-77.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

EXECUTADO: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS REINALDO TACCO - SP69042, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS REINALDO TACCO - SP69042, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

#### DESPACHO

ID 36657655. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600949-47.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, intime-se a União, nos termos da determinação de fl. 305 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010648-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO CAMPO DAS AZALEIAS

REPRESENTANTE: DAINE DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004883-71.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: VALTER BENTO DE OLIVEIRA, DYANE OLIVEIRA BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425, MAIRANAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37317298:

Dê-se vistas às partes quanto aos documentos colacionados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005490-50.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33669473: a teor do disposto no artigo 10 da Resolução 142/2017 são necessárias para formação do cumprimento de sentença as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, indefiro o pedido de digitalização integral do processo físico.

2- Intime-se a União a que informe código e procedimento para conversão em renda dos depósitos realizados judicialmente neste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, oficie-se à CEF para conversão.

4- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Nada mais sendo requerido, arquivem-se findos.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012179-44.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA TORREZAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 21/10/20

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-81.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 21/10/20

Horário: 14:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 28 de setembro de 2020.

Expediente Nº 11598

### MONITORIA

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Cientes às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM

0010523-94.2005.403.6105 (2005.61.05.010523-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-26.2005.403.6105 (2005.61.05.009855-9)) - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR X ANDREIA FERREIRA COLUMBAN (SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Cientes às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br



**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005764-72.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105 ()) - HUDSON JOSE RIBEIRO (SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Cientes às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; e o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006888-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Cientes às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; e o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001695-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Cientes às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; e o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012817-12.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 33641479: defiro. Arquivem-se findos.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001664-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2- Irrt.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-53.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE SANDOVAL RODRIGUES GOMES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE LIMA - SP204516, CLEBER CARDOSO CAVENAGO - SP136671, ROSEMARIA APARECIDA DIAS CAVENAGO - SP142633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 34282674: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
  3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 27 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28844827: indefiro o requerido, a teor do disposto no artigo 829, parágrafo 1º, CPC.
- 2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014806-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F&B ARTES - DIGITACAO DE TEXTOS LTDA - ME, JOAO CARLOS BORDINI, JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES BORDINI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006641-19.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: GERALDO EUSTAQUIO BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34620306: preliminarmente, Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005618-75.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Campinas, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001512-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do ocorrido, intime-se o autor da designação de nova data da perícia, a ser realizada dia 29/10/2020 às 12h30 na Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas-SP, conforme consta no ID 39293210.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005059-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO - SP139083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo do prazo acima, dê ciência à parte da nova data designada para o dia 29/10/2020 às 14h30 na Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600670-61.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PAES, ADILSON PINTO DA COSTA, AILTON PINTO DA COSTA, ALICE DE ALMEIDA MIRANDA, CELIDO FELIPPE DE ABREU, DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA, EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES, RENATO CESAR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 32116366:

Verifico, da análise dos autos, que a CEF logrou comprovar que os autores Benedito Antonio Paes, Alice de Almeida Miranda e Renato Cesar Bueno já possuem créditos judiciais referentes aos planos econômicos em feitos diversos do presente. Infôrmou ainda que tais valores foram creditados em conta vinculada.

Em relação aos autores Adilson Pinto Costa e Douglas Odorico Camargo Malaspina, a ausência de juntada do termo de adesão e a ausência de assinatura no respectivo termo restaram supridas diante da comprovação do levantamento dos valores.

Em relação à autora ALICE DE ALMEIDA MIRANDA, através da pesquisa através de seu nome no site da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que recebeu seu crédito no processo 00044055-47.2001.4.03.0399.

Isso posto, reconheço como cumprida a obrigação pela CEF.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-76.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVI MAXIMO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
  3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores remanescentes devidos.
  4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018755-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B, JOAO ANTONIO NUNES BARBOSA - SP432366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5003986-51.2020.403.6105, bem como à parte impetrada para as providências atinentes ao cumprimento do quanto ali determinado, considerando que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento a tal recurso para assegurar o direito de a agravante ora impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, e SENAC, etc., com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, exceto com relação ao salário-educação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010357-49.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008587-21.2020.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO LIMA DE BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026396-06.2020.403.000 em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determino o prosseguimento da presente ação.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004533-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON ROGERIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, portuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TRF-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 167 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grifei.

**Diante do exposto:** i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Indefiro ainda o pedido da parte autora de produção de oral para confirmação da relação de emprego referente ao período de patrulheiro, conquanto a atividade conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAIR DA SILVA REY

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALTON JOSE AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova pericial. Requer ainda expedição de ofício à Empresa Técnica Brilhante Ltda, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio segurado de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:



"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigas Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA.05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e, ii) indefiro o pedido de expedição de ofício à empregada da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009258-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONCAP RECUPERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHALL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24870059: anote-se.

2- Id 31562405:

Com o retorno dos autos da superior instância, o exequente e a Eletrobrás pugnaram pela liquidação por arbitramento no presente feito.

Os autos foram remetidos ao Perito nomeado pelo Juízo, que apresentou laudo Id 24166095.

Instadas, a Eletrobrás aquiesceu com os cálculos do Perito do Juízo e o exequente manifestou discordância.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante relatado, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, ante a necessidade de liquidação por arbitramento nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório, foi nomeado Perito do Juízo, que apresentou seu laudo Id 24166095.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo perito ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a SELIC a partir de 11/01/2003.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Da análise dos autos, observo que o perito do juízo utilizou os critérios apontados no acórdão, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando a SELIC para as condenatórias de natureza tributária a partir de 11/01/2003.

Ainda, os cálculos do Perito seguiram as premissas delineadas às fls. 690 a 691 dos autos físicos.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo Perito do Juízo Id 24166095 no valor de R\$ 751,27 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos, em outubro/2019), uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora fixado.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, intime-se a Eletrobrás para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito do valor depositado (ID 13160117), a título de honorários periciais.

3- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BERTIOGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apeleção do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com o referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grifei.

**Diante do exposto:** i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e, ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de prova condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004834-56.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCILIO DAMIAO MENDES NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário".

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-67.2020.4.03.6110

AUTOR: ADEMIR BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 39161873: Análise o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Após a desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora e declaro encerrada a instrução.

2. ID 39161872: Quanto à análise do pedido de tutela antecipada, observo que, ao contrário do alegado pelo autor, a petição inicial foi expressa quando ao pleito de análise da tutela de urgência na sentença, situação que restou observada no primeiro despacho proferido por este Juízo após a redistribuição da ação (ID 35275542).

Considerando o encerramento da instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

Expediente Nº 11599

#### MONITORIA

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0003401-25.2008.403.6105 (2008.61.05.003401-7) - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar

para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005048-50.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105 ()) - EVERTON JORGE MACHADO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006261-28.2010.403.6105** - FREDE STRELE (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

### **DESPACHO**

Vistos.

#### **ID 39176680 – manifestação do autor:**

O processo tramita sob sigredo de justiça e o seu acesso através do sistema PJe está restrito às partes, seus representantes, Ministério Público e auxiliares do juízo, o que atende à proteção dos interesses das partes envolvidas.

A expedição do mandado de constatação/citação/intimação da ré, com a inclusão de link de acesso à cópia dos autos, objetivou viabilizar a regular instrução do mandado com determinação ao oficial de justiça encarregado da diligência das cautelas inerentes à ação relativamente à proteção do sigilo do processo, informações e documentos pertinentes.

Ademais, as diligências empreendidas pela Oficiala de Justiça restaram negativas e a certidão detalhada dos atos praticados indica a adoção das cautelas determinadas pelo juízo assegurando o sigilo dos documentos, informações e natureza da ação, de modo que não houve acesso/disponibilização do conteúdo dos autos à parte contrária ou a eventuais terceiros. Sem prejuízo disso, tendo em vista que o resultado negativo da diligência, determino à Secretaria que promova a exclusão das cópias do processo disponibilizadas através do link indicado no mandado, medida que reforça as ações assecutorárias do sigilo processual.

No que diz respeito à concessão de tutela liminar antes da citação, ora reiterada pelo autor, a questão já foi apreciada motivadamente por este Juízo, conforme consta expressamente do despacho de ID 38866781.

#### **ID 39298425 – certidão de diligências do oficial de justiça:**

Manifeste-se o autor acerca da diligência negativa e, após, intime-se o MPF para manifestação.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestações, tomemos autos conclusos.

#### **3. Do cancelamento da audiência de conciliação:**

Tendo em vista que a diligência empreendida por oficial de justiça restou negativa, sem a localização da ré ou mesmo a indicação de seu eventual paradeiro, resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/11/2020, às 14h00, razão pela qual determino o **cancelamento do referido agendamento**. Anote-se o cancelamento na pauta de audiência do juízo.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001084-46.2020.4.03.6105

AUTOR: WILLIAM GARCIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CEZARE LUCRECTIO - SP140994

REU: AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

A Caixa Econômica Federal, embora intimada para manifestação sobre seu interesse na presente causa, apresentou contestação.

Chamo o feito à ordem para sua regularização:

**Do recebimento dos autos:**

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios neles praticados.

**Da emenda da petição inicial:**

2. Intime-se o autor para que **emende e regularize a petição inicial**, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 deduzir pedido de mérito em face de cada um dos réus, inclusive para aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

2.2 comprovar o recolhimento das custas, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nº 138/2017 e 373/2020, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013338-22.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011437-19.2018.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO FERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818, JOAO TADEU PERA - SP124221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO SERGIO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) REU: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008121-35.2008.4.03.6105

IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Impetrante sobre a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

**Campinas, 29 de setembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Impetrante sobre a expedição da Certidão de Inteiro teor.

**Campinas, 29 de setembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026486-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ATEGE ALLGEMEINE TRANSPORTGESELLCHAFT VORM. GONDRAND & MANGILI MBH

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279

EXECUTADO: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302, FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à Executada sobre a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

**Campinas, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014373-80.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCOS MOREIRA DE SOUZA, LUZIA DE FATIMA CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU: APARTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 29 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007619-88.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida por **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, nos autos do processo nº. 5018976-02.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 69.370,62 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 04/07/2019, a título de ISSQN, inscrita na dívida ativa sob o nº. 7075.

Aduz, em síntese, que os valores ora cobrados são indevidos porque se referem a recolhimentos complementares realizados pela CEF e não baixados pelo Município.

Argui que é feito um pagamento prévio do imposto na data do vencimento, vez que o balanço contábil da empresa é efetivamente fechado posteriormente. Assim, após o pagamento prévio é feita uma nova apuração do valor devido e abatido do valor pago no vencimento, com o consequente recolhimento complementar, mais os encargos devidos pelo atraso.

Alega que o Município acata a escrituração complementar para definir o valor do imposto devido, porém não considera o valor complementar pago, gerando a diferença cobrada.

Ademais, afirma que referido procedimento é autorizado pela municipalidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 37908526).

Sobreveio manifestação da embargada reconhecendo a procedência do pedido e pugrando pela redução da verba honorária pela metade (ID 38606982).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A parte embargada reconheceu a procedência do pedido e comprovou, inclusive, que as inscrições em dívida ativa foram extintas (ID 38606983).

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo nº. 5018976-02.2019.4.03.6105, bem como determino o levantamento em favor da CEF do depósito judicial que garantiu a execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução atualizado.

Importante destacar que a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente/embargada quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 5018976-02.2019.4.03.6105).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso III, do CPC).

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002242-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITALDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, FABIO SHINJI ARITA - SP293810

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Corrijo de ofício o segundo parágrafo do despacho ID 32907266, por se tratar de erro material, devendo nele constar: "(...) dê-se vista à embargante para que manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (...)".

Cientifique-se a embargante.

Cumprido, tome à conclusão nos termos já determinados em referido despacho.

Intime(m)-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004786-23.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NOVAES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

**DESPACHO**

Considerando o parcelamento do débito exequendo, consoante o informado nos ID 29935726 e ID 39186354, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Quanto ao requerido no segundo parágrafo da petição ID 29935726, uma vez que o protesto referente à CDA nº 8019800129282, realizado no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, o qual pode ser verificado da pág. 73 do ID 29934531, não fora determinado por este Juízo e, ademais, trata-se de protesto regular reconhecido pela legislação, cabe ao próprio executado promover a sua baixa e pagamento dos emolumentos.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011795-45.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALTER OTAVIO MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

**DESPACHO**

ID 38075635: considerando que o exequente não cumpriu o disposto no terceiro parágrafo do despacho ID 36955715, SOBRESTE-SE o feito nos termos já determinados em referido despacho.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002640-62.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve manifestação do Município de Valinhos quanto ao despacho da página 167, do documento ID 22837705, intime-se novamente a parte exequente para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à satisfação da presente dívida exequenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015400-28.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo n.º 0008482-23.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.143.512,78 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – **IRRF** (CDA n.º 80.2.05.036771-14); de **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** (CDA n.º 80.3.05.001733-68); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** (CDA's n.ºs. 80.6.05.051686-82; 80.6.05.051689-25; 80.6.05.051690-69); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (CDA n.º 80.6.05.051688-44) e de Contribuição para **PIS/PASEP** (CDA's n.º 80.7.05.016021-21 e 80.7.05.016022-02).

Arguem, preliminarmente, a necessidade de atribuição do efeito suspensivo aos embargos; a nulidade das CDA's, ante a ausência de requisitos legais; a prescrição intercorrente para o redirecionamento em face da Cria Sim; a ausência de responsabilidade da CRIA SIM pelos débitos da K&M, uma vez que não ocorreu a suposta formação de grupo econômico e esvaziamento da devedora originária. No mérito, alegam a inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e materiais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero; a inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; a cobrança de juros e multa em percentuais confiscatórios, bem como a inconstitucionalidade da utilização da SELIC.

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo, conforme despacho de ID 23058158 – fls. 93/94, confirmado pelo despacho de ID 22676154 – fl. 27.

A embargada apresentou impugnação, restando as alegações da embargante (ID 22676154 – fls. 35/63).

As embargantes apresentaram réplica, no ID 22676154 – fls. 76/82, reiterando os argumentos da inicial, bem como requerendo a suspensão da execução fiscal, em razão da sujeição ao Tema 987, dos recursos repetitivos de julgamento no STJ.

A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 28192234).

Instadas a informar nos autos o valor que entendem como correto, quanto à alegação de indevida inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a juntar a correspondente planilha de cálculo (ID 30190355), as embargantes mantiveram-se silentes.

#### É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito executivo já se encontra suspenso em relação às embargantes, conforme decisão proferida em 01/03/2018, no ID 22734395 – fls. 78/79 daqueles autos.

#### DANULIDADE DAS CDA'S

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Anoto que as CDA's atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDA's nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante.

Saliente, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei n.º 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da expiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 798, I, b, do CPC (REsp's 722.942 e 639.269).

**Rejeito**, portanto, a alegação da embargante de nulidade das CDA's.

#### DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Verifica-se que a **prescrição intercorrente** para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis já foi objeto de arguição por intermédio de exceção de pré-executividade, oposta pela coexecutada Cíntia Novelli Fuchs, já apreciada e rejeitada pela decisão de ID 22733193 – fls. 113/120, dos autos executivos, concluindo o Juízo que, somente em 11/09/2012, a Fazenda Nacional teve conhecimento da certidão lavrada em 10/05/2011, dando conta dos fatos que ensejaram as investigações que culminaram na desconsideração da personalidade jurídica da executada original e na inclusão no polo passivo dos coexecutados, bem como que em nenhum momento a Fazenda deixou de impulsionar o feito, razão pela qual, nada obstante o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica K&M, em 11/06/2007 e a decisão que determinou a citação dos responsáveis.

Aludida decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ID 22734395 – fls. 3/9, entendendo-se que a situação não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, dado que **foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato**, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impenível gerador da obrigação tributária, bem como que, de acordo com o artigo 125, inciso 111, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Concluiu a Corte pela inocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários.

Nessa conformidade, e considerando a reiteração nestes embargos da matéria já aduzida e decidida em sede de exceção de pré-executividade, **impõe-se o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada**.

#### DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE CRIA SIM PELOS DÉBITOS DA K&M

Cinge-se a controvérsia à caracterização da existência de grupo econômico de fato, a viabilizar a responsabilidade tributária solidária da(s) empresa(s) dele integrante.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 124, inciso II, estipula que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por Lei.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o parágrafo 2º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC e o inciso IX do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91, preveem dita possibilidade e concluem que, em tais casos, o patrimônio do grupo responde pelas dívidas contraídas por qualquer uma das empresas, especialmente quando a titular da dívida não mais possuir bens suficientes para saldá-la.

De acordo com tais dispositivos, é pacífico o entendimento de que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.

No presente caso, somam-se elementos probatórios contrários à pretensão das embargantes, que deixam clara a existência de interesse jurídico comum entre as empresas do grupo relativamente à situação que constitui o fato gerador da cobrança feita nos autos executivos (art. 124, I do CTN) e a inibição à lei.

Da Formação do Grupo Econômico

Inicialmente, de acordo com a certidão de ID 22733450 – fl. 56 dos autos executivos, foi constatado que, no antigo endereço da empresa executada K & M, funcionava outra pessoa jurídica, a CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ/MF n.º 05.975.111/0003-07), que apresentava nome fantasia similar ao da executada originária, qual seja "K&M CASA".

Outrossim, a documentação colacionada aos autos executivos (ID 25819764 daqueles autos) demonstra o que restou apurado pela Fazenda Nacional, acerca da participação das embargantes K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e a CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA no grupo econômico formado por diversas empresas, responsáveis pela fabricação de produtos de higiene e limpeza, dentre eles os produtos DAVENE, fato que foi, inclusive, objeto de reconhecimento judicial nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, onde restou reconhecida a existência de fraude a ensejar a responsabilização de empresas do grupo e sócios pelos débitos do LABORATÓRIO SARDALINALTDA, que inicialmente produzia os produtos DAVENE.

Constata-se que o LABORATÓRIO SARDALINA LTDA iniciou suas atividades em 1938, possuindo como sócios Mauro Noboru Morizono e Maria Kuniko Kadobayashi, bem como teve sua falência decretada em 2004. Seu objeto social incluía a fabricação e comercialização de produtos de higiene pessoal e, dentre seus produtos, destacava-se a marca DAVENE.

Verifica-se que o GRUPO DAVENE é marcado pela presença de um dos sócios do LABORATÓRIO SARDALINA, Mauro Noboru Morizono, que atuava na qualidade de sócio gerente das empresas integrantes do Grupo, seja como procurador de diversas empresas offshore, além da presença de seus familiares no quadro societário das sociedades integrantes do referido Grupo, tratando-se, pois, de um grupo familiar, atuante em diversos seguimentos interligados.

Especificamente em relação à fabricação dos produtos DAVENE E K&M CASA, foram identificadas estratégias do grupo para dar continuidade à fabricação e comercialização dos produtos DAVENE, uma vez que a empresa SARDALINA foi "abandonada" para que fosse decretada sua falência.

Constata-se que a K&M dedicava-se à fabricação de produtos de limpeza e, da mesma maneira que a marca DAVENE, consagrada no mercado de cosméticos, a K&M Casa também se destaca no mercado no seguimento de produtos de limpeza, revelando-se, ainda, que o nome K&M CASA, que era utilizado pela executada originária na comercialização de seus produtos, continua a ser explorado pela CRIA SIM, que permanece colocando no mercado produtos sob a denominação K&M CASA.

Nesse passo, diante de todas as informações obtidas nos autos, pode-se concluir que o GRUPO DAVENE sempre atuou no ramo de produção e comercialização de produtos de limpeza e cosméticos e, a partir do momento em que uma sociedade se endividava, outra surgia no mercado em sua substituição, mantendo-se, entretanto, o nome e marca de conhecimento dos destinatários (usuários/consumidores) e, principalmente, com a atuação das mesmas pessoas na sua gerência e administração, ainda que de forma indireta. Ou seja, o grupo promovia a constituição de empresas com o fim de continuar a exploração da mesma atividade empresarial após o abandono das empresas com passivo.

Depreende-se, portanto, que, atualmente, a fabricação dos produtos das marcas DAVENE e K&M CASA estão sob o comando de CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, em substituição da K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e de outras grandes devedoras perante a Fazenda Nacional.

Para além, percebe-se a relação estreita entre a K&M e a CRIA SIM, uma vez que as duas pessoas jurídicas são representações de uma única atividade empresarial, tratando-se, de fato, de uma empresa única.

Há elementos que demonstram que a CRIA SIM continuou a fabricação dos produtos saneantes da K & M, valendo-se, inclusive, da autorização sanitária concedida para esta última, o que demonstra a unidade empresarial, consubstanciada pelo compartilhamento de infraestrutura e funcionários, além da continuação da fabricação dos mesmos produtos, o que comprova a confusão patrimonial entre as empresas.

Ademais, mostra-se clara a **unidade empresarial entre as embargantes**, uma vez que, além da similaridade entre o quadro social das empresas, verifica-se a instalação de filiais de ambas no mesmo endereço.

Assim, diante dos fatos e dos documentos acostados aos autos principais, sobejam indícios de integração empresarial, confusão patrimonial, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo do recolhimento de tributos, o que torna a embargante CRIA SIM e demais membros do grupo devedores solidários (artigo 124, I, do CTN).

**Rejeito**, pois, a alegação de ausência de responsabilidade da embargante CRIA SIM pelos débitos da K&M.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO CREDITAMENTO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIAS PRIMAS E MATERIAIS IMUNES, ISENTOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO**

Dispõe o artigo 153, inciso II, § 3.º, da Constituição Federal, que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores”.

O princípio da não-cumulatividade consagrado na norma constitucional transcrita *in retro* tem por escopo evitar que o IPI incida sobre o imposto anteriormente cobrado nas etapas antecedentes da cadeia produtiva. Com esta medida busca a Constituição afastar a incidência em cascata do IPI.

A interpretação do dispositivo constitucional em discussão revela ser este o principal objetivo da Carta Magna. A norma é clara quando preceitua que o imposto cobrado, nas etapas anteriores do processo produtivo, é que deverá ser objeto de compensação com o montante devido nas fases posteriores do processo. Assim, necessária uma efetiva incidência do IPI nas operações anteriores para possibilitar a compensação.

No caso da entrada de produtos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, depreende-se que: ou não houve incidência do IPI (caso de produtos imunes ou não tributados); ou houve a incidência, porém com exclusão do tributo apurado (isenção); ou, então, não houve apuração de valor a ser recolhido (alíquota zero).

A questão, muito debatida nos Tribunais, restou enfim dirimida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pacificando-se o entendimento de que somente nas hipóteses de efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, mostra-se viável a apropriação de crédito e a consequente compensação pretendida.

Nesse passo:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. -A cumulação no pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade: na entrada dos insumos utilizados no processo de industrialização e na saída do produto final. -O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e o STF no REX 398/365/RS, com Repercussão Geral pacificaram a questão. -No caso concreto, há de se reconhecer a inexistência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI. - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv\_0010746-22.2011.4.03.6110 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. INSUMOS DESONERADOS (ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO). PRODUTO FINAL TRIBUTADO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 855140, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/03/2015, publicado em DJe-052 DIVULG 17/03/2015 PUBLIC 18/03/2015)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI REFERENTE À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SAÍDA SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 353.657 NO SENTIDO DO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO E CONSEQUENTE PREJUÍZO DO EXAME DA QUESTÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ESCRITURAIIS NA HIPÓTESE DE RESISTÊNCIA DO FISCO. RECURSO PROVIDO. (RE 826226, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2014, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015)*

Assim, inexistindo efetiva cobrança de imposto na operação anterior, não há que se falar em aproveitamento de crédito por compensação.

Ressalte-se que a embargante limitou-se a aduzir a inconstitucionalidade, alegação já rejeitada. No entanto, não fez qualquer prova de que se encontra na situação aduzida, o que por si só já é bastante para afastar sua alegação, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº. 6.830/80.

**Rejeito**, portanto, a alegação de exigência indevida em face da existência de inconstitucionalidade na CDA decorrente da vedação à apropriação do crédito ficto do IPI quando da aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

É certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Lado outro, impõe-se ressaltar que esta indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das CDA's não leva à nulidade, seja dos títulos executivos, seja da execução, tendo em vista que gozam de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que *“Não é mola Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)”* (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que *“[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”*.

De sorte que, caso constatado que as CDA's relativas aos débitos de PIS e COFINS contêm, na apuração do valor devido, parcelas de ICMS sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim, afastada a nulidade das CDA's e da própria execução, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS como decidido pelo E. STF, e ainda reconhecido acima por este Juízo, caberia à embargante fazer prova deste fato.

Nesse passo, caberia a ela, embargante, trazer aos autos a comprovação de que na apuração dos valores cobrados foram incluídas parcelas indevidas, ou seja, na base de cálculo da COFINS e do PIS, foi incluído o ICMS, apontando os valores que entende efetivamente devidos.

De ressaltar que os valores ora cobrados foram ‘confessados’ como devidos pela própria contribuinte quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Saliente-se que a presente ação se trata de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento jurisprudencial, acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, como já dito, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo ou contribuição, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

**No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão.**

Ao contrário, quando intimada a apresentar o valor correto da execução e correspondente demonstrativo de cálculo, a embargante informou que *“não logrou arrecadar livros contábeis necessários para demonstração de valores e cálculos de tributos, a ela não é possível estimar os valores devidos”*, deixando de trazer os valores e cálculos.

Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Resalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria como dito acima, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Destarte, **rejeito** as alegações da embargante concernentes a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI**

Alega a embargante cobrança indevida em razão da inconstitucionalidade existente na CDA pelo fato de que foi privada de seu direito de abater do preço final dos produtos industrializados, para fim de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, nos termos do § 2º, do artigo 14 da Lei nº. 4.502/64, com a redação do artigo 15 da Lei nº. 7.798/89.

A questão da inclusão dos descontos concedidos incondicionalmente na base de cálculo do IPI restou decidida no julgamento do RE 567.935/SC que concluiu pela inconstitucionalidade do mencionado artigo 15:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.935 SANTA CATARINA*

*RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO*

*RECTE.(S) : UNILÃO*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECD.(A/S) : ADLIN PLÁSTICOS LTDA*

*ADV.(A/S) : ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VAN LINSCHOTEN*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer e negar o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

*Brasília, 4 de setembro de 2014.*

*MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR*

No entanto, ainda que assista razão à embargante quanto à alegação da inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 14 da Lei nº. 4.502/64 com a redação do artigo 15 da Lei nº. 7.798/89, tal fato, da mesma forma que no tópico anterior, não acarretará a nulidade da CDA.

Ocorre que nem mesmo isto aproveita à embargante, vez que novamente limitou-se a alegações, não fazendo prova de que se encontra nesta situação, em afronta ao artigo 16, § 2º, da Lei nº. 6.830/80.

**Rejeito**, por estas razões, as alegações da embargante concernentes à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI.

## DA MULTA CONFISCATÓRIA E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

**Rejeito** a alegação de inconstitucionalidade do percentual de multa de mora.

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

**Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora.**

O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “b”, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 0041249520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)

**Rejeito** a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC.

A Taxa SELIC define-se como a “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais” (art. 30 da Lei nº. 10.522/02).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na “meta para a taxa SELIC”.

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros e preço da economia. Ela dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, conforme o artigo 161, “caput”, do CTN.

A jurisprudência chancea esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.” (STF, RE 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011)

### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0008482-23.2006.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010810-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR, SANDRA REGINA BIELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DESPACHO

Ante os termos da petição ID 39241308, da Fazenda Nacional, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo os requisitos indicados pelo exequente, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5001194-79.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: EDUARDO SANTANA DOS SANTOS SILVA**

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **EDUARDO SANTANA DOS SANTOS SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Determino o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema SisbaJud (ID. 38466529).

Considerando a renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000472-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIDANAVARRO ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002712-20.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTIVA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, ANDREA CAMPIGOTTO DE OLIVEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002032-64.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTEIRO DE OBRA CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016355-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CHRISTINE RUMY YOSHII

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009320-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALILA BARAKAT - AM3891, GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI

### DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001444-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES TORNEIRO

### DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do decurso do prazo para o executado oferecer embargos à execução (certidão ID 23717219), indique seus dados bancários para conversão em renda/transfêrencia do valor ID 24195049.

Com as informações, oficie-se à CEF para que proceda à transferência/conversão em renda.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002034-82.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ACS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM AGRIMENSURA LTDA

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto já determinado no feito, informando expressamente, no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, já com exclusão da anuidade de 2011.

Cumprido, tomem conclusos.

Não sendo cumprido o determinado acima, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu efetivo cumprimento ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007564-24.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIMARZIO CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito - ID 37980230, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008704-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0609050-73.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B B N ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004551-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LOGISPOTARMAZENS GERAIS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, MAYRAPINO BONATO - SP287187, ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010918-71.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011248-83.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022248-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011266-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679

Advogados do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

### DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que existem atividades que estão voltando ao trabalho presencial, gradativamente, solicite-se a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, junto à empresa de arquivo terceirizado, para posterior providências para sua digitalização.

Aguarde-se o desarquivamento e recebimento dos autos físicos em Secretaria para que as demais providências sejam tomadas.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008390-45.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS REGA, MARIA LUCIA VIEIRA REGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

## DECISÃO

Tendo em vista tudo que a presente demanda encontra-se pendente de cumprimento, conforme sentença proferida (Id 13258992, fls. 326/329 dos autos físicos), mantida pelo V. Acórdão (mesmo Id, fls. 408 dos autos físicos), onde foi definido de forma clara e sem qualquer obscuridade o reconhecimento da quitação do contrato de financiamento realizado, objeto do presente feito, declarando o direito dos autores em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato pactuado e condenando as Rés, Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A (Id 13258992, fls. 395 dos autos físicos), CEF e União Federal, a promoverem a baixa da hipoteca existente, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, e, considerando que, não obstante as reiteradas intimações das rés para cumprimento da coisa julgada, as mesmas se quedaram inertes, determino:

Intimem-se as rés, Banco Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal e União Federal, esta última na condição de assistente simples, para que viabilizem os atos necessários para a utilização da cobertura do FCVS, com a consequente quitação do saldo devedor, substanciada no termo de quitação original a ser entregue aos autores, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, sob pena de pagamento de multa diária, que, ora, fixo no valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, para cada uma das rés, com o objetivo de assegurar a entrega da tutela a parte autora, nos termos do artigo 536, caput, e § 1º do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino a intimação das Rés, **com urgência**, pelo DJE e intimação da União Federal (AGU), na condição de assistente, via sistema, para cumprimento da ordem.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012411-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 06 de outubro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012831-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 13 de outubro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006911-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARJEU MIRANDADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 20 de outubro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008764-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLCERADO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inconformada com a decisão (ID 38433871), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA ROSILARIA BETANIN

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008314-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007122-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCON DE SALVE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por PAULO ROBERTO MARCON DE SALVE, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento ao seu pedido de aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 34288661 a liminar foi deferida em parte para o regular seguimento do processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 34664056).

A Autoridade Impetrada prestou **informações (ID 35132657)** noticiando o encaminhando do recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, integrante do Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 38934238)

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada **ID 35132657**) o recurso administrativo teve seguimento como o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a parte Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015218-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004487-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017548-47.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID nº 39285930, bem como, face à previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010191-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e filial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir “*as Contribuições Sociais de intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.*”

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Como inicial foram juntados documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade monogesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se e intimem-se** e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004139-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDEMIR LEITE DA SILVA



DECISÃO

Id 39278996 – Trata-se de petição avulsa do Impetrante, em sede de mandado de segurança já findo, alegando, em suma, que houve descumprimento pela Autoridade Impetrada em relação ao decidido pela 4ª. Câmara de julgamento da CRPS, visto que, embora tenha sido deferido o benefício de aposentadoria reclamado, este não foi implementado nas melhores condições em que o Impetrante teria direito, havendo notícias de controvérsias no processo administrativo, tais como **pedido de reafirmação da DER**, o **não reconhecimento de tempo especial** e aparentemente **outras situações que impactaram no alegado dever de conceder o melhor benefício ao Impetrante**.

Conforme constante nos autos, a decisão mandamental do Juízo foi implementada pela Autoridade Impetrada (Id 35813222).

As questões ora carreadas aos autos, existentes no processo administrativo de concessão do benefício e que podem impactar no valor do benefício (pedido de reafirmação da DER, reconhecimento de tempo especial, recolhimento ou não de contribuições individuais, etc), consubstanciam situação de fatos novos e controvertidos, não sendo objeto do pedido inicial no presente mandado de segurança.

Com a comprovação da implantação do benefício, tal qual determinado, se esgotou a atividade jurisdicional do Juízo, cabendo à parte interessada, caso entenda conveniente, recorrer às vias ordinárias para solução das novas controvérsias existentes.

Sendo a sentença prolatada sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos oportunamente ao E. TRF3.

Int.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011504-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008963-78.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, em Id 36700670, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DRIGO AMBIEL - SP284682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio Doença com pedido de antecipação de tutela.

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 12.540,00 (Doze mil e quinhentos e quarenta reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012282-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da decisão de Agravo de Instrumento.

Ante o comprovante do recolhimento das custas judiciais, prossiga-se.

Trata-se de ação de Reconhecimento de labor Rural sem registro em CTPS, com reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECY TEIXEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000110-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAIS MEDEIROS BENTO, SANDOVAL DONIZETE DE BRITO, ADILA EMANUELLE SANTANA DOS SANTOS FATOBENI, ROSEMIRO APARECIDO FERREIRA, MARCOS FRANCISCO VEIGA, JESUELARRUDA, OLIVIA ORNELAS LUIZ, LUCAS GRILLI FELIZARDO, ALISSON FELIPE MARTIM DA SILVA, ANTONIO APARECIDO LEONEL, GABRIELE LEONEL, LEONARDO SILVA AMARAL, LUCAS HELIATTAN SOUZA GUEDES DE MENEZES, MARCOS FRANCISCO VEIGA FILHO, PAULO HENRIQUE BELUCCI, RAYLA CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SILVIO DA COL DE BRITO, THIAGO LORENTE KRAETZER  
TESTEMUNHA: EBERVAL OLIVEIRA CASTRO, SILVIO APARECIDO SPINELLA, CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI

Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, EDUARDO ANTONIO MODENA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, ABRAHAM BRAGANÇ A DE VASCONCELOS WEINTRAUB

## DESPACHO

### Vistos.

1. Id 3640771 - Considerando o pedido de oitiva de testemunhas, esclareçam os Autores Populares, para fins de verificação da necessidade da prova, de forma objetiva e não genérica, quais fatos concretos pretendem sejam demonstrados em audiência, relacionando-os a cada testemunha arrolada, no prazo de 15 dias.
2. Considerando que o Ministério da Educação não tem personalidade judiciária, sendo neste feito representado pela União, fato inclusive reconhecido pelos Autores Populares em sua réplica, determino a correção do polo passivo, com sua exclusão e manutenção da União. Ao SEDI para as devidas providências.
3. Após regularizado o feito, com ou sem manifestação dos Autores Populares, dê-se vista ao MPF para oferecimento de seu parecer.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008930-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIONES DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Ante a petição de Id 37380215, reconsidero a decisão de Id 37306844 e homologo o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 39157904) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR - ME, OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR

Advogado do(a) REU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

Advogado do(a) REU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que os Executados foram citados por Edital, conforme ID nº 11262739, deverá a Exequente CEF informar o endereço em que se encontra o veículo indicado em sua petição de ID nº 28983918, para que seja possibilitada a sua penhora e avaliação, conforme requerido.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005553-02.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.**

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010293-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

**DESPACHO**

Id 39075648: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004153-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Volvamos autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal (Id 39048431) com os cálculos apresentados pela parte Autora (Id 36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015843-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILDER LAGANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA - SP124269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Dê-se vista da contestação pelo prazo legal.

Oportunamente, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente e decorrido todo o prazo, aguarde-se com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007792-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Vistos.**



Tendo em vista as informações prestadas (Id 35910436) esclarecendo que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Providencie a Secretaria a inclusão do mesmo no pólo passivo do feito.

Destarte, notifique-se a referida autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008350-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008750-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS TADEU FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1397/1732

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **KERRY DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento do direito do pagamento da dívida com redução das multas, juros e encargos legais, pela modalidade prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Successivamente, requer seja determinada a manutenção da Autora no parcelamento, autorizando o recolhimento da diferença da parcela gerada na consolidação na modalidade Pert I, no valor de R\$2.262,12 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e doze centavos).

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos que foram incluídos no âmbito do programa de pagamento instituído pela Lei nº 13.496/17 (PERT), obstando a Ré de exigir novo recolhimento dos débitos incluídos no referido programa, bem como de adotar quaisquer medidas de cobrança, inclusive no que se refere à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, exclusão do parcelamento ou inclusão do nome da Autora no CADIN.

Para tanto, relata a Autora que foi cientificada da exclusão do Pert, ao emitir o relatório de Situação Fiscal, onde constou os débitos que foram incluídos no PERT como pendências.

Que foram abertos os processos nº 18043.720029/2019-99 e 18043.720030/2019-13, relativos à revisão da consolidação do PERT e sobre a exclusão do programa.

Que a Autora aderiu ao PERT em 31/05/2017 para quitação de parte da dívida com créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, no valor de R\$213.527,40, sendo o pagamento à vista efetuado no valor de R\$42.705,48, correspondente a 20% do valor do débito, em 31/05/2017, sendo o saldo remanescente quitado com créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Ocorre que no dia 31/05/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 783/2017, convertida posteriormente na Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT, possibilitando a migração do antigo programa a esse novo mais benéfico.

Entretanto, por esse novo programa, o pagamento à vista em dinheiro foi reduzido para apenas 5%, e o montante remanescente para quitação com créditos fiscais, teria as reduções de 90% dos juros e 70% das multas.

Que a parte autora apresentou manifestação expressa de migração do PRT para o PERT, pela desistência do antigo programa e adesão ao novo.

Que, com a migração para o PERT, restaria um saldo residual a ser restituído em dinheiro, no valor de R\$32.029,11, tendo em vista o pagamento efetuado de R\$42.705,48, quando da adesão ao parcelamento anterior, visto que o valor de pagamento à vista foi reduzido para 5%, equivalente a R\$10.676,37.

Contudo, ao proceder à verificação dos débitos incluídos no PERT, constatou a existência de divergência em relação aos valores a serem pagos à vista, bem como a parcela referente ao pagamento com os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Tal fato se deu em razão da modalidade escolhida foi a constante do item “Pert I”, modalidade mais gravosa em relação ao “Pert IIIa”, opção esta que previa valor a ser liquidado em parcela única.

Nesse sentido, aduz a Autora que foi induzida a erro visto que, após a consolidação, verificou que a opção manifestada não foi a pretendida, tendo sido apurado saldo a pagar na consolidação no valor de R\$2.262,12 até o prazo de 28/12/2018.

Que diante do não pagamento, a Autora foi excluída do Pert, sem que tenha sido regularmente cientificada e oportunizada defesa administrativa prévia.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do PERT (Id 14833628).

Na Id 15565858 foram anexadas informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a regularidade do cancelamento da adesão da Autora ao Pert (Id 16554616).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 18220633).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, acerca do parcelamento, modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a instituiu deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Assim, a adesão da Autora ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.946/17 implicou na aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela lei, bem como demais normas que a regulamentam.

Destarte, partindo de tais premissas, considerando a opção manifestada pela Autora na modalidade prevista no inciso II do art. 3º da IN nº 1711/2017, não há como se ter caracterizado o alegado “erro induzido”, ante a expressa anuência da Autora para pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, o que gerou um saldo a pagar não adimplido.

Assim, não há ilegalidade do ato administrativo, considerando que o cancelamento do pedido de parcelamento em virtude do inadimplemento do valor da parcela remanescente devida não depende da instauração de procedimento administrativo prévio.

De outro lado, considerando a situação econômico-financeira da empresa e os prejuízos decorrentes da sua exclusão do programa de parcelamento, bem como a demonstração de boa-fé da Autora, e, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo que deve ser deferida a pretensão da Autora a fim de possibilitar a sua manutenção no programa mediante a possibilidade de alteração da modalidade de opção do “Pert I” para o “Pert IIIa”.

Com efeito, a finalidade do parcelamento fiscal consiste, por um lado, em proporcionar ao contribuinte inadimplente um meio menos oneroso de possibilitar a liquidação da sua dívida, e, de outro, possibilitar ao Estado a disponibilidade de recursos econômicos, mediante renúncia parcial ao total do débito, viabilizando a recuperação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, bem como a atividade econômica.

Desse modo, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a manutenção da Autora no parcelamento também não traz qualquer prejuízo ao erário, ante o interesse da Administração no recebimento dos seus créditos, entendendo que deve ser confirmada a decisão antecipatória de tutela para manutenção da Autora no aludido parcelamento, bem como para que a autoridade administrativa proceda à revisão da consolidação efetuada na forma pretendida na inicial, possibilitando a alteração da modalidade prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 13.496/2017.

Neste sentido, confira-se jurisprudência:

TRIBUTÁRIO.ADMINISTRATIVO.PARCELAMENTO.EXCLUSÃO.ERRO NA INDICAÇÃO DA MODALIDADE ESCUSÁVEL.

1. Verificada a ausência de má-fé, a configuração de erro escusável na indicação da modalidade de parcelamento junto à RFB e à PGFN, bem como não haver prejuízo aos cofres públicos, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitir a retificação da opção, o acerto das diferenças verificadas e a consolidação dos débitos, ainda que escoado o prazo previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.

2. Remessa oficial desprovida

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 336574.0007113-27.2011.4.03.6102. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Em face do exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que proceda à reinclusão da Autora no parcelamento, possibilitando a alteração da modalidade prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 13.496/2017, ficando assegurado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na forma da lei, conforme motivação.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ARTSANA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

ID 39127673: Trata-se de petição da Impetrante ARTSANA BRASIL LTDA, nos autos do Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, processo nº 5001980-94.2017.4.03.6105, onde buscou a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS.

Conforme manifestação de ID 27543213, datada de 28.01.2020, a Impetrante informou ao Juízo que iria executar administrativamente o título judicial, consubstanciado no acórdão de ID 25605307, requerendo ao final, a declaração de inexecução do título na esfera judicial.

Em vista do pedido da Impetrante, foi o mesmo homologado pelo Juízo, ficando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VIII e art. 925 do CPC, tendo sido determinado o arquivamento definitivo dos autos (ID 2794608).

Referida homologação, não obstante objeto de embargos de declaração de ID 28495162 e não acolhidos pela sentença de ID 32000424, acabou por transitar em julgado em 11.06.2020, conforme certificado pelo sistema PJe.

Na petição da Impetrante em referência, datada de 23.09.2020, informa a existência de controvérsia nos autos do Processo Administrativo 10830.721700/2018-50, visto que no âmbito da compensação administrativa relativa ao julgado, a autoridade fiscal estaria persistindo na cobrança de créditos tributários relativos ao período de agosto/2017 a novembro/2019.

Embora tenha apresentado recurso administrativo, não teria havido a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual requer ao Juízo, com fulcro no poder geral de cautela, que a Autoridade Impetrada seja intimada a promover a extinção do crédito tributário, sob pena de desobediência, sendo declarado ademais, que:

i) O ICMS a ser excluído da base de cálculo Contribuição ao PIS e da COFINS é aquele "destacado na nota fiscal" e

ii) O ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é apenas o "ICMS pago", devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições todos os valores de ICMS pagos pela Impetrante, sem distinção, por não caber à autoridade fiscal restringir a extensão da decisão judicial transitada em julgado nos presentes autos.

Requer, ainda, subsidiariamente, a suspensão de exigibilidade dos débitos objeto do Processo administrativo mencionado, até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o STF definirá o critério de exclusão de ICMS da base de cálculo das contribuições.

Entendo que nenhuma das pretensões tem mais cabimento nos presentes autos.

Tanto a decisão de primeiro grau como o acórdão transitado em julgado não especificaram os critérios de exclusão de ICMS, na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, se os destacados das notas fiscais ou não, bem como em relação ao ICMS recolhido na importação de mercadorias revendidas no mercado interno ou ainda, o recolhido nas transações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do imposto.

Ambas as decisões, no entanto, ressaltaram a atividade administrativa da Autoridade Administrativa Fiscal para verificação da regularidade do procedimento de compensação administrativa, que foi por fim adotado pela Impetrante, para execução do julgado.

Trata-se, portanto, de nova pretensão manifestada pelo Impetrante, decorrente de novo ato da autoridade Impetrada, agora no processo de compensação, ainda que pendente de recurso administrativo.

Nesse sentido, não cabe mais ao Juízo conhecer da pretensão, mormente porque preclusa qualquer declaração, interpretação ou extensão da decisão transitada em julgado.

Por fim, tendo em vista, a extinção da execução, também já transitada em julgado, não resta mais ao Juízo qualquer atividade jurisdicional neste feito, o que inclui o poder geral de cautela.

Assim sendo, caberá à Impetrante tomar as medidas que entender cabíveis, fora do âmbito deste feito, que já se encontra findo.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERI RITA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo i. advogado da parte Autora e, sua manifestação de ID nº 39387247, defiro a suspensão da audiência designada para a data de hoje, 29 de setembro de 2020, às 16h30min, visto que o mesmo informa que deverá permanecer em quarentena, ficando determinado que o i. advogado deverá comprovar nos autos o alegado, com a juntada de atestado médico ou outro documento hábil a comprovar o alegado.

Fica desde já intimado o i. advogado da parte Autora que deverá informar à sua cliente e às testemunhas acerca da presente suspensão da audiência.

Com a juntada do referido documento, venham os autos conclusos para redesignação da Audiência.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006568-11.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR DE CARVALHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230, APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Primeiramente, proceda-se ao levantamento do sigilo anotado nos autos vez que impostos em razão de documentos apresentados nos autos dos Embargos à Execução, os quais já se encontram em fase de cumprimento de sentença e tramitam independentes da presente Execução.

Fls. 220 - Doc ID 22320853: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008570-80.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

**DESPACHO**

ID 28804203: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 30145661: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.  
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.  
Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012823-92.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA MACHADO CELLA - SP111754, ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA - SP155741, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

**DESPACHO**

1. Providencie-se a exclusão dos autos do ofício ID 35672817, ante os erros materiais nele constatados. Certifique-se (art. 226 do Provimento nº. 1/2020 – CORE).

2. Uma via do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCIO ##### a ser encaminhado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP com a finalidade de TRANSFORMAÇÃO da importância de R\$ 12.467,47, depositada à disposição deste Juízo na conta 2554.635.00002073-6, iniciada em 20/08/2010, em pagamento definitivo da parte exequente, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Determino, ainda, que se providencie o encaminhamento do comprovante de operação para a Secretária desta 5ª Vara Federal.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após o cumprimento do acima determinado pela instituição financeira, abra-se vista à exequente para alocação do valor transformado nas certidões de dívida ativa, bem como para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No silêncio, ou porventura formulados requerimentos como pedido de suspensão, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior: remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de nova intimação, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001229-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA, MONICA SOUSA LEMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL KILO - MG61992, MARIO ZOZZORO JUNIOR - SP336792

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL KILO - MG61992, MARIO ZOZZORO JUNIOR - SP336792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Exatamente como assinado no despacho ID 32591539, o ofício para averbação do cancelamento da indisponibilidade que recaía sobre o imóvel de propriedade dos embargantes (matrícula 24.144 do C.R.I. de Três Pontas) foi expedido na Cautelar Fiscal 0005289-87.2012.403.6105 (ID 32628323, item 13, daquele feito).

Tomemos autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007615-88.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:ROYALFIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA REZENDE DE ARAUJO - SP248015, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte executada, devidamente intimada para o pagamento das custas processuais, ficou-se inerte.

A Fazenda Nacional informou a este Juízo, por meio do Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011, cujo original foi arquivado em pasta própria desta Secretaria, que custas processuais devidas e não pagas, de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não são inscritas em Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo lá permanecer até nova manifestação da Fazenda Nacional.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007464-69.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

#### DESPACHO

Tendo em vista que o depósito de ID 22137126 - Pág. 94, está vinculado ao presente processo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005637-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: RDS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID 39073013, pois, conforme se verifica no detalhamento ID 27139917 - Pág. 1, o bloqueio não foi realizado nestes autos, e sim na execução fiscal 5009841-63.2019.4.03.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas.

De fato, a certidão ID 27139916 e todos os documentos que a instruem dizem respeito ao processo da 3ª Vara Federal, e não ao presente feito. O mandado ID 20698637 não foi cumprido.

Intime-se o exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a exclusão dos autos dos documentos que constituem o ID 27139916, uma vez que juntados por equívoco. Certifique-se.

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, para cumprimento em regime de urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000951-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### DES PACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste de forma clara, inequívoca e circunstanciada, quanto à aceitação dos bens ofertados pela executada (ID 22998987 - Pág. 19/20), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004820-95.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

#### DES PACHO

Cumpra-se a determinação de ID 22738354 - Pág. 106.

Expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007741-41.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, CÉSAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, MARIA INÊS CASSOLATO - SP150225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003999-03.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 07/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/11/2019 A 15/11/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 21/11/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 217, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010722-38.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 07/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/11/2019 A 15/11/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 21/11/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 217, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003729-42.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: B.R.L. - RÓTULOS ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 06/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/10/2019 a 31/10/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 07/11/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 209, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0011003-91.2013.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sempre juízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016433-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RESTAURANTE MANILA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **RESTAURANTE MANILA LTDA - EPP**, qualificado nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos débitos compreendidos entre 01/01/1995 a 01/12/2008, cobrados na execução fiscal nº 5009447-56.2019.403.6105, em trâmite perante esta vara federal.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão do feito principal.

Intimada, a União ofereceu impugnação no Id 28080823, na qual reconhece a prescrição parcial da CDA 128430664, especificamente, com relação aos débitos declarados pelo contribuinte até 25/07/2014.

Réplica do embargante no Id 32512096, seguida de manifestação da embargada no Id 37093713.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Cuida-se do feito principal de cobrança de débitos inscritos nas CDA's **128430664** (período da dívida: 12/2013 a 02/2016); CDA **136497382** (período da dívida: 13/2016 a 13/2016); CDA **136497390** (período da dívida: 03/2016 a 13/2016); CDA **158840771** (período da dívida: 04/2017 a 07/2018); CDA **158840780** (período da dívida: 13/2017 a 06/2018) e CDA **158840798** (período da dívida: 01/2017 a 03/2017).

A União embargada reconhece, expressamente, a prescrição parcial da CDA 128430664, restrita às competências até 06/2014, mantidos os demais períodos inscritos na referida Certidão.

Quanto às demais CDA's, não trouxe o embargante qualquer argumento capaz de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade delas. A alegação de ausência de faturamento nos períodos em cobrança não há que ser acolhida para fins de desobrigação do débito, tendo em vista que a constituição do crédito tributário deu-se por declaração do próprio contribuinte.

Igualmente, tratando-se de simples exclusão de competências do quantum global da execução, despicienda a declaração de nulidade da CDA.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido, nas balizas em que manifestado pela União, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no CPC, 487, III, alínea "a", para declarar, tão somente, a **prescrição parcial da CDA 128430664, limitada aos débitos declarados até 25/07/2014 (competências até 06/2014)**, subsistindo a cobrança quanto aos demais períodos lançados na mencionada CDA, bem como nas outras em cobrança.

Promova a União embargada, nos autos principais, a substituição da CDA parcialmente prescrita, providenciando a supressão das parcelas descabidas, adequando-as, assim, ao decidido nos embargos.

A teor do art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de honorários advocatícios, se reconhecer, sem contestar, a procedência do pedido do autor/embargante. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. NÃO CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*I. Inicialmente, verifica-se que o artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação.*

*II. No presente caso, houve o reconhecimento expresso da procedência do pedido na contestação apresentada, razão pela qual não há que se falar em condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.*

*III. Apelação a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010758-45.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020)*

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002578-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5009302-34.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000748-74.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
EXECUTADO:GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530, RODRIGO CAFFARO - SP195879

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se a determinação judicial de fl. 441, dos autos físicos, remetendo os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho do TEMA 987, possibilidade de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, em julgamento no colendo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, no momento oportuno ou se houver fatos novos, a parte exequente deverá impulsionar o feito

Intime-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017217-30.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 07/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16 a 29 DE FEVEREIRO DE 2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Município de Campinas/SP, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0011339-27.2015.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004390-21.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

## DECISÃO

### Vistos.

A executada opõe de exceção de executividade (ID 367600968), na qual se alega inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer a extinção da execução fiscal. Requer, subsidiariamente, a suspensão em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida em repercussão geral no RE 574.706. Sustenta, ainda, a concessão de tutela de urgência na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6105 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 36888205), asseverando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustenta a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e dos créditos em cobrança. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

É letra da Súmula 393 do STJ que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, as questões atinentes à inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública.

Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo.

Contudo, em razão da tutela de urgência concedida na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (ID 367600993), cumpre suspender o presente feito até julgamento final na referida ação.

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção oposta para suspender o andamento do feito até julgamento final da ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100, a ser informado pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007352-85.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

## DECISÃO

### Vistos.

A executada opõe de exceção de executividade (ID 36786225), na qual alega inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Requer a extinção da execução fiscal. Requer, subsidiariamente, a suspensão em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida em repercussão geral no RE 574.706. Requer, subsidiariamente ainda, o recálculo dos débitos. Sustenta, por fim, a concessão de tutela de urgência na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6105 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 36888225), asseverando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustenta a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e dos créditos em cobrança. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

É letra da Súmula 393 do STJ que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, as questões atinentes à inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública.

Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo.

Contudo, em razão da tutela de urgência concedida na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (ID 36786224), cumpre suspender o presente feito até julgamento final na referida ação.

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção oposta para suspender o andamento a cobrança de PIS e COFINS até julgamento final da ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100, a ser informado pelas partes.

Prossiga-se com a execução do IRPJ e CSLL.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004058-40.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação sobre a petição ID 39308991.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006686-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 5/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01 a 15 de fevereiro de 2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Município de Campinas/SP, deverá solicitar o desarquivamento da Execução Fiscal n. 0022066-11.2016.4.03.6105, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604502-34.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA - ME, BENEDITO MARQUES, JOAO MARQUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

#### DESPACHO

Preliminarmente, ante o comparecimento espontâneo aos autos do coexecutado JOAO MARQUES NETO, revogo a nomeação da DPU para atuar como curadora à lide. Cientifique-se a Defensoria.

Defiro o benefício da gratuidade na transição da causa.

Por ora, a fim de possibilitar a análise do pedido de desbloqueio de valores, concedo ao coexecutado JOAO MARQUES NETO o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos que comprovem as alegações de que a importância constrita é originária de proventos de aposentadoria e/ou está depositada em conta poupança.

O coexecutado deverá trazer ainda os extratos completos das contas bancárias, nos quais conste a informação do bloqueio judicial. Assinalo a divergência entre o montante indicado na página 4 da petição ID 39166975 (R\$ 3.275,73) e o detalhamento do sistema BacenJud, que indica a constrição de R\$ 2.068,22, sendo ônus da parte requerida comprovar que de fato houve bloqueio de quantia superior à indicada no sistema eletrônico.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre as demais alegações da petição ID 39166975.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004389-80.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a União requer o prosseguimento do feito, não apontando causa suspensiva/interruptiva do lapso temporal.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em **11/04/2007**, tendo sido realizada a citação da executada principal em **12/06/2008** (cert. Id Num. 22531414 - Pág. 25), ocasião em que restou certificada, pelo Oficial de Justiça, a não localização de bens penhoráveis, bem como registrada a declaração do representante legal da empresa de que os bens existentes encontravam-se penhorados em outros feitos.

O bloqueio de valores ordenado em 07/02/2011, obteve resultado negativo.

De tudo, restou ciente a União em **12/06/2012** (Id Num. 22531414 - Pág. 38).

Por despacho datado de 12/11/2015, foi deferida a medida assecuratória da indisponibilidade de bens da empresa executada, conforme Id Num. 22531414 - Pág. 61.

Sobrevieram nos autos diversas respostas aos ofícios expedidos, sendo certo que, os requerimentos posteriores, daí decorrentes, não resultaram, até a presente data, em eficaz garantia do débito em cobro.

Cumprido salientar que os veículos bloqueados no Id Num. 22531414 - Pág. 70, sobre os quais o exequente pretende a constrição, conforme pleiteado no Id 33232804, não foram localizados ou mesmo detectados quando realizada diligência na sede da empresa.

Dessarte, estagnado o processo por mais de cinco anos desde a mencionada ciência em **12/06/2012**, sem efetiva satisfação do crédito tributário, e não havendo indicação própria e precisa de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que aquele não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada, relativamente ao presente feito. Providencie-se o necessário junto aos sistemas eletrônicos, e, se o caso, expeça-se.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006520-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOG LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014598-93.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IMPERMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010444-03.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte embargante para proceder ao reforço da penhora ou apresentar prova inequívoca da insuficiência patrimonial para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017139-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEYFA PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 33887431: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.  
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.  
Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017017-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TWINGLASS VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GERONIMO - SP94759

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001755-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.



**DESPACHO**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para comprovação dos poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Por ora, considerando o disposto nos artigos 2º, inciso III, e 3º e da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020, abra-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se fundamentadamente sobre o prosseguimento da execução, a petição ID 39359702 e a manutenção da constrição dos bens listados no auto de fls. 08 do processo físico.

No silêncio, ou porventura formulados requerimentos como pedido de suspensão, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior: remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de nova intimação, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013121-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

**DESPACHO**

A exceção de pré-executividade já foi apreciada por este Juízo, conforme decisão de ID 30674540.

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019920-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A parte executada indicou bem à penhora (ID 22783301 - Pág. 17/34), com recusa do exequente (ID 22783301 - Pág. 36/38).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário.

2. Positivo bloqueio por meio do BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

3. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

5. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015671-47.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 03 (ID 22252954): defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão pretendida pelo exequente, na forma requerida.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Sem prejuízo, defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Restando positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009997-83.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Observo dos autos que o valor bloqueado por meio do BACENJUD em outubro de 2014, estava atualizado até julho de 2012, conforme constou do mandado de ID 22763231 - Pág. 75.

Com isso, defiro o bloqueio de ativos financeiros, conforme requerido pela exequente.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015372-85.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Renajud, uma vez que essa já foi efetuada (fls. 95).

Defiro nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD.

Restando positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009459-78.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BISQUIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME, SIMONE FONSECA DA SILVA, EDUARDO GOMES PEIXOTO COLALILLO, MARIA HELENA DA SILVA FERAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: IVA GAVASSI JORGE FERNANDES - SP279566, ELOISE ZORATTO DE MORAES - SP230932

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172

#### DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente indicado na petição de ID 34412881.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601643-11.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente comunica que não existem outras causas suspensivas/interruptivas da prescrição, além da citação e penhora realizada nos autos (Id 30787882). No id 37088562, a exequente manifesta desinteresse pelos bens penhorados por serem de difícil alienação.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do referido julgado.

*In casu*, a execução fiscal foi distribuída em **04/02/1998**. A executada principal foi citada pela via postal, tendo sido lavrada penhora de bens móveis em 28/05/1998 (Id Num. 23398482 - Pág. 39). Os embargos à execução fiscal opostos pela parte executada foram julgados improcedentes (Id Num. 23398482 - Pág. 44/51), com trânsito em julgado em 07/08/2009 (Id Num. 23398482 - Pág. 94).

As hastas públicas realizadas restaram ineficientes à satisfação do crédito.

Quanto ao panorama acima exposto, a exequente foi cientificada em **23/08/2011** (Id Num. 23398482 - Pág. 97). Pois bem. Na hipótese, o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, teve início na data supra mencionada, quando disponibilizada vista ao exequente acerca do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, bem como do insucesso da tentativa de alienação de bens.

As demais diligências realizadas posteriormente (bloqueio de valores), no intento de promover a substituição dos bens penhorados, restaram infrutíferas.

Dessarte, transcorrido lapso temporal suficiente, sem qualquer ato expropriatório útil à satisfação do crédito, decorridos **mais de vinte anos** do ajuizamento da ação e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, além da citação e penhora efetuadas há longa data, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente a penhora lavrada no Id Num. 23398482 - Pág. 39.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, visto que o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

**CAMPINAS, data realizada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003255-66.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMNETO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de anuência dos proprietários do imóvel indicado à penhora tendo em vista que o imóvel pertence à terceiros.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004766-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Em razão das informações conflitantes constantes da petição de pág. 9 - ID 23405272 (intenção da executada em apresentar Embargos à Execução) e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de pág. 15 do mesmo documento (intenção em pagar o débito), não tendo ocorrido a formalização da intimação da executada para apresentação de Embargos, deixo por ora, de certificar o seu decurso.

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a finalidade do depósito de pág. 12/13 - ID 23405272 para prosseguimento da presente execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007235-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MILMIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO ROBERTO ASSARITO BONIFACIO, MATEUS REZENDE AIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes exequente e executada, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documentos (ID 38953780 e ID 39409140), no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.**

#### **6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010130-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS DEMANBORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HRYCYLO BIANCHINI - SP297145

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DECISÃO**

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar o julgamento de seu recurso administrativo, em virtude do indeferimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, comprova o impetrante que, há mais de um ano, aguarda uma resposta do INSS ao pedido protocolado em 17/05/2019, sob o n. 429627485 (ID 38913989).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 dias**, promova o julgamento do recurso do impetrante, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, por ora, o sistema CNIS se encontra inacessível.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010263-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOLANGE MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pede a concessão de benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente.

Aduz a autora que sofre com o quadro de neoplasia maligna da mama, carcinoma ductal invasivo, carcinoma papilífero sólido, bursite no ombro, sinovite e tenossinovite, que lhe tornam incapaz para o trabalho como auxiliar de montagem.

Relata que requereu o benefício em 24/06/2013, deferido até 08/12/2013, e que, após pedido de prorrogação em 26/11/2013, o benefício foi prorrogado até 30/06/2014. Novo pleito de prorrogação formulado em 27 de outubro de 2014 foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa.

Alega estar doente, precisa tratar da saúde, encontra-se impossibilitada de trabalhar e que os frutos de seu labor são a única fonte de subsistência da família.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece, para a concessão da tutela de urgência, a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, há evidências da probabilidade do direito da autora.

Conforme documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora, após passar por perícia médica do INSS, em 14/11/2014, teve o benefício de auxílio-doença cessado na mesma data. Assim, verifica-se que a autora esteve em gozo do referido benefício de 24/06/2013 a 08/12/2013, prorrogado para 30/06/2014. Novo requerimento de prorrogação, datado de 27/10/2014 foi indeferido, mantido o benefício só até 14/11/2014, em razão da alta médica concedida por perito do INSS, que considerou a ausência de incapacidade laborativa (ID 39115093, fls. 06/08).

Consta no relatório emitido por médica mastologista em 17/11/2014, que a autora, à época com 42 anos, diagnosticada com carcinoma ductal invasivo de mama direita, foi submetida à radioterapia até 09/06/2014, estava impossibilitada de realizar esforço físico e/ou movimentos repetitivos com o membro superior direito, devido ao risco de linfedema, em razão da cirurgia realizada em 03/02/2014, e que **necessitava de readaptação de atividade profissional** (ID 39115093, fl. 14).

Relatórios médicos atuais, deste ano e do anterior (2020/2019), atestam que a autora, hoje com 47 anos, é portadora de neoplasia maligna da mama direita com lesão invasiva (CID 10.C50.8), que foi submetida, no passado, aos tratamentos indicados e que, desde então, faz acompanhamento médico (ID 39115093, fls. 15/16).

Os mesmos relatórios atuais atestam ainda, **limitação de esforço físico repetitivo com membro superior direito**, pelo risco de linfedema (acúmulo de líquido linfático no tecido adiposo, que causa edema (inchaço), mais frequentemente nos braços ou pernas).

Contudo, é possível constatar, pela conclusão do laudo liberado em 10/02/2014, com entrada em 03/02/2014, provavelmente após o tratamento cirúrgico, que a autora estava **livre da neoplasia** (ID 39115093, fls. 25/27).

Logo, pela análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença durante o tratamento da doença, e a perícia do INSS constatou capacidade laborativa em 14/11/2014, concedendo-lhe alta médica.

Todavia, tanto nos laudos contemporâneos ao diagnóstico, quanto nos atuais, há prescrição dos médicos sobre a limitação da capacidade laborativa, principalmente dos esforços repetitivos, pelo risco de agravamento do estado de saúde da autora.

Tal fato evidenciaria o descaço do INSS em promover a reabilitação da autora para o desempenho de nova atividade que lhe garantisse a subsistência, já que, segundo alega a autora, trabalhava como auxiliar de montagem, portanto, o auxílio não poderia ser cessado, enquanto perdurasse o processo de reabilitação (artigo 62 da Lei n. 8.213/91).

Por essa razão, **DEFIRO provisoriamente a tutela de urgência**, e determino que a autarquia previdenciária providencie a concessão do benefício de auxílio-doença a **SOLANGE MARIA SANTOS BERGAMO**, portadora da cédula de identidade RG n. 38.341.027-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 700.870.593-04, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Deverá a autarquia também providenciar, imediatamente, o necessário para a realização do início da reabilitação da autora.

O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

**Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.**

Tendo em vista que a incapacidade deve ser comprovada por perícia médica do Juízo, nomeio, para tanto, o médico oncologista Frederico Leal.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

**Intime-se o perito** a designar data para a realização da perícia, instruindo-o que deverá informar a Secretaria com antecedência suficiente à notificação das partes, por ato ordinatório. O laudo deverá ser juntado nos 15 dias seguintes ao da avaliação.

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, com intimação das partes do dia e local de sua realização.

A parte autora apresentou quesitos. Faculto à indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o(a) Perito(a) possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Após a juntada do laudo e da contestação, venham os autos novamente à conclusão para reanálise do pedido de antecipação de tutela, visto tratar-se de medida provisória.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

No prazo de 15 dias, deverá a autora **justificar o valor da causa** de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha de evolução dos valores.

Cite-se, intime-se e notifique-se a AADJ, com **urgência**.

Considerando a inconsistência do sistema CNIS nesta data, o pedido de **justiça gratuita** será apreciado em outro momento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010353-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO BRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.282,42, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010377-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 3.423,23, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009003-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010885-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEX TUMENTSEFF

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008813-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação, ID 34553808.

Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 3.060,40, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010322-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEX CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por se tratar de objeto diverso do presente feito.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010316-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe por se referirem a pessoas diversas do autor.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013597-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANA DAIANE GONCALVES VIDAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

IVANA DAIANE GONÇALVES VIDAL SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 23113293).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24315384). Argumentou ser imprescindível a realização da perícia médica para a fixação da data de início de sua eventual incapacidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora se manifestou sobre a contestação, dizendo haver isenção de carência prevista no artigo 26 da Lei n. 8.213/91 e o rol das doenças abordadas (ID 32515163).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 38997664).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Pelo laudo pericial acostado, verifica-se que o perito concluiu pela capacidade laboral de maneira geral, nos seguintes termos:

*“No momento com quadro de epilepsia em ajuste medicamentoso e controle hormonal da patologia da hipófise, estando apta ao trabalho de maneira geral.*

*Como em todos os casos de epilepsia, deve evitar atividades laborais como motorista profissional, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma”.*

O perito fixou, como quadro inicial do aparecimento da epilepsia, a data de 02/2014.

Não obstante a constatação da capacidade laborativa da autora, vê-se que houve indeferimento ao benefício pretendido pela ausência do período de carência exigido por lei (ID 23056619).

A corroborar a defesa do INSS, que alega que a autora não cumpriu o período de carência para fazer jus ao benefício, consta no laudo pericial relato da própria autora sobre o período em que laborou como vendedora, de 04/05/2013 a 23/07/2013 e de 02/12/2013 a 06/06/2014. “Depois disso refere que nunca mais trabalhou” (ID 38997664).

Sendo assim, vê-se que a autora não cumpriu com a carência mínima exigida por Lei (12 prestações mensais), para a obtenção do benefício de auxílio-doença (art. 25 da Lei n. 8.213/91).

Por outro lado, o diagnóstico de sua doença – epilepsia – não consta na lista de doenças mencionadas no artigo 147, inciso II, anexo XLV, da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS, para isentar a autora do período de carência exigido, conforme o que dispõe o artigo 26 da Lei n. 8.212/91, a saber:

ANEXO XLV - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 RELAÇÃO DE DOENÇAS QUE INDEPENDEM DE CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

a) Tuberculose ativa; b) Hanseníase; c) Alienação mental; d) Neoplasia maligna; e) Cegueira; f) Paralisia irreversível e incapacitante; g) Cardiopatia grave; h) Doença de Parkinson; i) Espondiloartrose anquilosante; j) Nefropatia grave; k) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); l) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS; m) Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e n) Hepatopatia grave.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010064-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: SAMIAMALUF - SP354278

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe por se referirem a pessoas diversas do autor.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 3.511,23, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001896-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ARMELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância da exequente e ausência de impugnação do INSS aos cálculos da Contadoria Judicial, fixo, **em definitivo**, a execução no valor R\$ 39.364,22, sendo R\$ 33.428,44, a título de principal e R\$ 5.935,78, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2018.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, ante a sucumbência mínima do exequente, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado e o valor ofertado (R\$ 26.342,20), fixando-o em valor definitivo de R\$ 1.302,20, em 03/2018.

Expeça-se o ofício requisitório complementar, **RPV**, no valor de R\$ 11.299,84, a título de principal, com o referido destaque dos honorários contratuais como deferido na decisão ID 16143022, bem como ofício requisitório do valor da verba honorária sobre o principal e a ora imposta no valor de R\$ 3.024,38 (correspondente a R\$ 1.722,18 + R\$ 1.302,20).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010197-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDI TREINAMENTO E MELHORIA EM PROCESSOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, e no montante que excede a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST SENAT, SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo), as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação", não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salários") e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat, Apex-Brasil, Abdi, Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, até comedição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redução anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)**

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)**

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral, e fixou o entendimento de que **as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n. 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SESTSENAT, SENAR e SESCOOP, coma observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante promover o **recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação acima, **notifique-se** a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010221-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECIDOS FIAMALIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, e no montante que excede a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

Comprovado o recolhimento de custas (ID 39130480).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, APEX-BRASIL, ABDI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)*

*EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)*

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral, e fixou o entendimento de que **as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Refenibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010030-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, APEX-BRASIL e ABDI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

**EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.** 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral, e fixou o entendimento de que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.



IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de suspensão da exigibilidade de inclusão dos valores relativos aos descontos do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e de planos de saúde assumidos pelos empregados, na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal), bem como as devidas pelo GUIL-RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho) e a terceiras entidades.

Sustenta que, manifestado o interesse pelo recebimento desta ajuda de custo por parte do empregado, a lei autoriza o desconto sobre o salário percebido pelos colaboradores aderentes, a título de coparticipação do vale transporte. O vale alimentação, o vale refeição e o plano de saúde fornecidos pela impetrante também são estruturados na forma de coparticipação.

Ressalta que a lei prevê expressamente a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas do montante concedido a título de ajuda de custo do vale transporte do empregado, vale alimentação, vale refeição e plano de saúde, conforme restará demonstrado.

Alega que, injustificadamente, a autoridade impetrada concede tratamento diverso ao desconto sobre o salário dos empregados, correspondente à coparticipação neste custeio mensal, de tal modo que vem exigindo indevidamente as contribuições cota patronal (20%), ao GUIL-RAT e aos terceiros (outras entidades) sobre esta parcela.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Analisada a questão *sub judice*, verifico a ausência do risco de ineficácia da medida, posto que não há indícios de que a autoridade impetrada exigirá da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os descontos questionados, em razão da falta de previsão legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, apesar do recolhimento das custas no valor de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificá-lo, mediante planilha dos valores envolvidos.

Cumpra-se e intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006185-96.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

Advogado do(a) REU: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337

Advogado do(a) REU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

Advogado do(a) REU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152

Advogado do(a) REU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

## DECISÃO

ID 34821302:

Pedido de reconsideração à decisão ID 34328703.

Como constou da própria petição da requerente (ID 34821338), o valor médio fixado para avaliação de terrenos com benfeitorias é de R\$2.821,11 e não R\$2.000,00, pois partem de 2.000,00 e vão até 3.530,00, sendo que a maioria fica em 3.000,00.

Logo, não há o que alterar na decisão que fixou o valor de R\$18.000,00 para avaliação dos 9 terrenos e das benfeitorias.

Cumpra-se a decisão.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020615-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOSE ALTIVO DE MELO NETO, IZANETE DE JESUS DE MELO, VERALDO LUIZ DOS SANTOS, CLEUSA ALTIVO, ADEMAR SANTOS BOTELHO, JEFERSON ARAUJO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### DECISÃO

Diante da impugnação ao preço pelo expropriado ID 13120373 – pág. 38, defiro a realização de prova pericial. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, email: mp.pulici@gmail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais. Considerando a existência do Relatório Técnico da CPERCAMP e tratando-se de imóvel urbano e abrangido pelo relatório, deverá ser usado como parâmetro para avaliação, exceto no uso das amostras, posto que estas estão desatualizadas.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVALDO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 38943824: Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas (petição inicial) e considerando que as mesmas residem em Comarca diversa, providencie a Secretaria o necessário, intimando as partes quanto ao dia, local e hora da audiência, após informação do Juízo Deprecado.

Com relação ao pedido de prova pericial para o período laborado na empresa UNILEVER BRASIL LTDA., 04.07.1994 a 11.07.2017, a parte informa, ao final de sua petição inicial, tê-la como suficiente, mas pede a prova pericial como que sendo espécie de reforço ou garantia para alcançar o reconhecimento do período como especial.

Ora, considerando o PPP prova suficiente para confirmação de labor especial, dispensável a realização de perícia. Portanto, indefiro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009989-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO FAZIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 5.126,36, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008522-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POZZA & POZZALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITO ARDITO JUNIOR - SP407740

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGIA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, visando a integração da decisão ID 36990318.

Afirma, em síntese, que a decisão padece de (i) omissão, por não ter considerado o princípio constitucional da Livre Concorrência (art. 170, IV, da CF); e (ii) contradição, porque a utilização do mandado de segurança é remédio constitucional que pressupõe a interferência do Poder Judiciário.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos aclaratórios em face de decisão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Não há contradição. O reconhecimento de que a retomada dos credenciamentos deverá se dar mediante avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade, que são próprios da atividade administrativa, não afasta a possibilidade de utilização do remédio constitucional eleito (mandado de segurança), porquanto vigente a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Entretanto, é sabido que o controle dos atos administrativos, notadamente dos discricionários, restringe-se aos campos da legalidade e legitimidade, sendo defeso ao Judiciário iniscuir-se na função típica do Administrador Público de fazer escolhas dentro de certa margem de discricionariedade.

Também não há omissão. A despeito de não citada expressamente, a fundamentação lançada na decisão é suficiente a indicar a conclusão deste Juízo quanto à alegada violação à livre concorrência.

Ora, uma vez ressaltada a ausência de preterição da impetrante, que, ao tempo do último credenciamento, teve oportunidade de credenciar-se, mas não satisfêz os requisitos necessários, fica afastada a alegação de que às farmácias credenciadas foram fornecidas, pela autoridade impetrada, melhores condições de atuar no mercado.

Desta feita, verifica-se que as razões da impetrante refletem puro inconformismo com a decisão, o que deve ser reclamado em recurso próprio, ante a restrição do art. 1.022 do CPC.

Do exposto, NÃO RECEBO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007294-02.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FARIA MAGALHAES - SP337369, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo a ausência de digitalização do verso da folha 204. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos e a sua juntada.

Ante a informação da AADJ de ausência de tempo suficiente para implantação do benefício de aposentadoria especial (ID 361726898), mesmo considerando todos os períodos reconhecidos judicialmente, diga a exequente quanto a manifestação do INSS ID 35735270, no prazo de 15 dias, uma vez a recusa da autarquia em aceitar sua contraproposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008239-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 34553631: Indefero o pedido de expedição de ofício às Centrais de Abastecimentos de Campinas S/A, visto que há carimbo como CNPJ apostado na pág. 3 do ID 34554004.

A controvérsia nestes autos refere-se aos períodos laborados na Centrais de Abastecimentos de Campinas S/A, quais sejam, 15/05/1986 a 18/06/2001, 23/07/2001 a 01/09/2001, 02/09/2002 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 13/07/2009, com relação aos quais o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante.

**Importante observar que, no PPP referido acima, não há menção ao período 15/05/1986 a 18/06/2001 (inicial), não constando do formulário, constando somente os períodos entre 23/07/2001 e 13/07/2009.**

Tal controvérsia envolve o uso ou não de arma de fogo para fins de reconhecimento, pugnando a parte autora pela desnecessidade do uso de arma de fogo para o reconhecimento da periculosidade.

Ocorre que a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010007-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA

Advogado do(a) AUTOR: DILSAREGINA CAMPOS - SP274944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cumpra corretamente a parte autora com o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, com código correto e indicação do número do processo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 Nº 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sempre juízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005564-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENE DUTRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 32103703: Em que pesem os argumentos da parte autora, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a realização de perícia técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010071-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARMEN MIRELLA STANCATO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 6.101,05, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI REMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36639481: Indefiro a perícia *in loco* na empresa ROCHLING AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., haja vista que a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

ID 36783279: A parte autora requer a admissão de prova emprestada para comprovação da atividade insalubre em labor nas empresas: FILTROS MANN LTDA. (06/01/1997 a 05/06/2000 - Tecnólogo de processos); MAGNETI MARELLI (16/06/2000 a 21/07/2001 - Engenheiro processos); MECAPLAST (23/07/2001 a 20/04/2014 - Chefe de processos - injeção de plásticos) e MANN+HUMMEL (17/02/2014 a atual) - Coordenador de processos industriais). As provas são PPPs de terceiros, funcionários das empresas BOMBRIL S/A e TECAST FUNDIÇÃO LTDA. Contudo, a prova emprestada é aquela que se refere ao mesmo fato ou às mesmas partes, mas produzida em outro processo.

Sendo assim, não admito a prova emprestada nos termos requeridos.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RICARDO FRATTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 30881318: Em que pesem os argumentos da parte autora, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a realização de perícia técnica com relação ao período laborados na empresa JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (01/10/2003 a 02/04/2012).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010128-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribuiu com a Previdência sobre o salário de R\$ 3.926,36, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010140-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe por se referirem a pessoas diversas do autor.

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 5.635,55, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010271-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Nelson Pereira, é de R\$ 50.282,72, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 34784331: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de nº 20190032064 - Protocolo nº 20190163391 (ID 35393390) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012737-79.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.” ID 38921024*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009117-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO ROSA TARDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS/SP - RESPONSÁVEL PELA APS SUMARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada a “anulação do ato de suspensão e cessação do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento imediato do mesmo (sequer foi finalizado o Recurso Administrativo protocolado em 25/10/2019), e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional assim que apto para tal procedimento”.

Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/624.496.893-3, de 01/05/2017 a 01/10/2019, que foi restabelecido judicialmente por meio dos processos n. 0004478-47.2014.4.03.6303 e n. 0004180-50.2017.4.03.6303.

Aduz que a decisão judicial determinou o restabelecimento do benefício, que deveria ser mantido até que fosse reabilitado.

Relata que o INSS procedeu à realização do processo de reabilitação, mas ignorando a persistência da incapacidade, cessou o benefício.

Em despacho ID 37963072, postergou-se a análise do pleito liminar para após a vinda das informações aos autos.

O Ministério Público Federal requereu a vista dos autos após a juntada das manifestações.

A autoridade impetrada prestou as informações.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

A perícia judicial realizada em 10/11/2017, cujo laudo consta dos autos do processo n. 0004180-50.2017.4.03.6303, atesta que o impetrante foi diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar (ICID 10) e sua incapacidade, à época, era total e temporária (ID 38422241, fl. 15).

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a cessação do benefício se deu por exclusiva responsabilidade do impetrante, que não atendeu às solicitações do Programa de Reabilitação do INSS, ao qual foi incluído, deixando de apresentar a documentação exigida (ID 38422241, fls. 30/32) e comprovante de realização de cursos para qualificação profissional (ID 38422241, fl. 89). Vê-se que o Programa de Reabilitação Profissional foi encerrado, pela insuficiência de justificativa ou ausência desta, caracterizando a recusa ou abandono do referido Programa (ID 38422241, fl. 91).

A efetividade da sentença judicial, que determinou que o recebimento do benefício deveria ser mantido até a reabilitação, concorre como o esforço do segurado em promovê-la.

A alegação de que, desde a implantação do benefício, “não houve melhora das condições clínicas do segurado” é matéria de prova, incabível na via estreita do mandado de segurança.



Com efeito, o mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo e os fatos devem ser comprovados com a distribuição da ação, por meio de documentos pré-constituídos. Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, que o impetrante não conseguiu elidir.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal para ter vista dos autos após a prestação das informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao *parquet*.

Após, retomem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o autor pede o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado desde 04/09/2020, e, tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, nos exatos termos do § 3º, do art. 3º, do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação n. 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010168-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JPMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que seja determinado o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na LI n. 20/1857033-3, salvo a existência de qualquer outro empecilho que não a falta de habilitação na modalidade ILIMITADA no RADAR Siscomex e desde que recolhidos todos os tributos incidentes na operação.

Aduz que atua no ramo de comercialização de materiais de uso médico e laboratorial e, que, em razão disso e da pandemia, importou testes de coronavírus.

Sustenta que, para viabilizar a compra, os seus sócios realizaram, entre 10/06/2020 e 02/07/2020, aporte de R\$ 2.541.000,00 em sua conta corrente.

Relata que importou 90 mil kits de testes, desembolsando, no dia 15/06/2020, a quantia US\$ 346.500,00, pagos pelo contrato de Câmbio no valor R\$ 1.792.513,80; e, no dia 02/07/2020, a quantia de R\$ 455.000,00, como adiantamento à DHL (transportadora), para pagamento dos impostos decorrentes da importação.

Afirma que possui habilitação no Siscomex na modalidade RADAR EXPRESSO (operações de importação com limite de US\$ 50.000,00 semestrais), mas que, visando as importações narradas, em 16/07/2020 requereu seu reenquadramento no sistema RADAR Siscomex para a modalidade RADAR ILIMITADO (operações de exportação e importação sem limites de valores).

Assevera, entretanto, que seu pedido de reenquadramento foi negado de forma totalmente desarrazoada, sob o fundamento de que não possui capacidade financeira para migrar para a modalidade ILIMITADA.

Argumenta que a alegação de falta de capacidade financeira é totalmente afastada pela existência de aporte total de R\$ 2.541.000,00 no mês anterior ao pedido e pagamento dos fornecedores e prestadores de serviço envolvidos na transação.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida de liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Conforme afirmado pela impetrante, a IN RFB 1603/2015, responsável por estabelecer procedimentos de habilitação de importadores para operação no Siscomex, prevê 03 submodalidades de habilitação da pessoa jurídica (art. 2º):

(i) expressa, pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

(ii) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

(iii) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América)

O art. 5º da citada norma dispõe que o requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Nesse sentido, a **Portaria Coana n. 123/2015** reverbera que o requerimento de revisão de estimativa deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada e estabelece situações que justificam a revisão de estimativa.

No caso em tela, a impetrante pretende comprovar a capacidade financeira para realização de importação específica, com base nos comprovantes de TED acostados no ID 38973276.

Entretanto, além da inexistência de previsão legal para habilitação no Siscomex em submodalidade diversa da deferida para operações pontuais, nos termos do art. 6º, I, da Portaria Coana n. 123/2015, a revisão de submodalidade por meio de extratos bancários pressupõe a comprovação da origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante.

Conforme se verifica do PA 10271.133990/2020-87 (ID 38973285), os extratos bancários acostados na exordial foram objeto de análise pelo Auditor Fiscal. Entretanto, por não terem promovido alterações no Balancete Contábil de 01/04/2020 a 30/06/2020, não serviram à comprovação do aumento da capacidade financeira.

Justamente neste ponto, a impetrante defende que o mero poder aquisitivo para a aquisição das mercadorias importadas, demonstrado pelo pagamento do contrato de câmbio, é suficiente para comprovação de sua capacidade financeira.

Entretanto, não é, sob pena de anular toda a sistemática normativa elaborada para as modalidades de habilitação no Siscomex, que exige a verificação da capacidade financeira e não apenas o poder aquisitivo para compras específicas. Se assim não fosse, não haveria sentido às submodalidades de habilitação da pessoa jurídica. Bastaria que fizesse uma importação de valor superior ao da submodalidade em que está habilitada e já estaria, de forma automática, habilitada ilimitadamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010296-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEBER MAIA DE CASTRO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 9.282,44, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010276-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLFO PERIN

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BENEDITA DA SILVA - SP281444, JULIANA VIVIANE DA SILVA - SP298415

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **RODOLFO PERIN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Foi atribuído à causa o **valor de R\$ 51.121,66**.

Tendo em vista que o valor dado à causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Cumpra-se com **urgência**.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018296-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HIPERMOLDE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de distribuição, tendo em vista que os autos apontados na aba “Associados” do PJe possuem objetos distintos dos presentes autos.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é faculdade do contribuinte, é desnecessária a autorização do Juízo para tanto, ficando a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à efetiva realização dos depósitos e confirmação da suficiência pela União.

Dou por prejudicado, portanto, o pedido liminar.

**Cite-se e Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010152-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede (i) o reconhecimento da impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), acima do limite de 20 salários mínimos, conforme jurisprudência do STJ; (ii) – que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; - (iii) – abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos; (iv) – que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja visto que possuem objetos diversos ao da presente demanda.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Comprovado o recolhimento**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012557-63.2019.4.03.6105**

**AUTOR: MARIA APARECIDA CREMONESE**

**Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007900-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERME MACHADO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado, semprejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, razão pela qual, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser comprovada por perícia médica, defiro a prova pericial e nomeio, para tanto, o médico psiquiatra Pedro Paulo Lana Possas.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretária o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008880-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede (i) a interrupção do ato ilegal que determina a sujeição da Impetrante à incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE (Apex/ABDI), e do Salário Educação; (ii) a interrupção do ato ilegal que determina que as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (especialmente, SESI e SENAI) incidam sobre o total da folha de salários, e não apenas sobre a limitação de vinte salários mínimos prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; (iii) subsidiariamente, a interrupção do ato ilegal que determina que todas as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidam sobre o total da folha de salários, e não apenas sobre a limitação de vinte salários mínimos prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Pede, ainda, seja-lhe facultado o depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN, e suspenda-se a exigibilidade até decisão definitiva, conforme art. 151, IV, do CTN.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Subsidiariamente, sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, entre no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inválidasse a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte, verifico que ambos encontram-se pendentes de julgamento, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes nas instâncias inferiores.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Resalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 - LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

O depósito do montante integral do crédito é faculdade do contribuinte e, por isso, dispensa autorização judicial, ficando a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à realização do depósito e confirmação da suficiência pela União.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000916-42.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESTANET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO PANCOTE, SILVIA APARECIDARIOS PANCOTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF da Certidão de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que requiera o que de direito.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-04.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602443-39.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: ANASTACIO CALAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DORO - SP60171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-81.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o Diretor da empresa Ambev para que cumpra o determinado no despacho de ID 35632650, no prazo de 5 dias.

Se necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter seu nome e seu endereço eletrônico através do telefone indicado na certidão de ID 38312946, ou do email encaminhado anteriormente.

Esclareça-lhe que foi arbitrada multa diária pela não entrega da documentação e que esta já vem correndo desde o dia 24/09/2020, tendo em vista que o email de intimação de ID 38313553 foi recebido no dia 08/09/2020 e juntado aos autos em 09/09/2020.

Esclareça-lhe, também, que a ausência da apresentação da documentação requisitada ensejará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis no que se refere ao crime de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012954-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010306-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON ANTONIO STORANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar a declaração de pobreza devidamente assinada, bem como juntar cópia do seu procedimento administrativo de concessão.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALTER BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de ID 37161185 devidamente assinado.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento com o destaque dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, a requisição de pagamento deve ser expedida sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-62.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADERCI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39167184.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 131.077,21 e outro RPV no valor de R\$ 13.107,72, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apreenetar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007636-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL NONATO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI - SP253663, GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 26/11/2020, às 14:30 horas para audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e a testemunha poderão participar de um ensaio programado a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 25/11/2020, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretária deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do email CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horários para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBSON PAULA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAROLDO HEUBEL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro, excepcionalmente, a juntada do procedimento administrativo pelo INSS.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos, devendo este juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo da contestação.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/00 a 31/10/00.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIALORCA - SP108342

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que já foi efetuado o desbloqueio e transferência do valor bloqueado em nome da executada no ID 34941272, cumpra a secretaria o determinado no despacho de ID 33964666, requisitando as três últimas declarações de imposto de renda executada pelo sistema INFOJUD.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007985-30.2020.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO ALVES DE ASSUNÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5009552-96.2020.4.03.6105

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MARQUES  
REPRESENTANTE: ADILSON BALBINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006705-58.2019.4.03.6105

AUTOR: VIVALDO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-85.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIO GODOI FERMOSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-24.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO MAGIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010368-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010339-28.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011447-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

#### DESPACHO

**Em face da improcedência dos embargos à execução e do silêncio das executadas no que se refere à juntada da nota fiscal do bem penhorado, requeira a CEF o que de direito em relação a esse bem, no prazo de 15 dias**

**No silêncio presumir-se-á desinteresse da executada na manutenção da penhora e determino seja feito seu levantamento.**

**Do contrário, conclusos para novas deliberações.**

**No que se refere ao pedido de BACENJUD, a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.**

**Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.**

**Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no que se refere a esse pedido.**

**A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.**

**Defiro, porém, o pedido de RENAJUD.**



Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição ou nada sendo requerido, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo em relação ao pedido de BACENJUD e, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011447-63.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007813-86.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO JURANDIR COMINOTTI

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versam acerca da questão submetida à revisão do Tema 692/STJ, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação do INSS quando do julgamento do referido Tema.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao autor da contestação para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento do período de 07/02/77 a 27/03/77 como trabalhador rural
- 2) o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, dos seguintes períodos:
  - a) 02/06/86 a 02/02/88
  - b) 17/02/88 a 01/07/88
  - c) 01/09/88 a 02/01/93
  - d) 01/06/93 a 28/04/95

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON LUIZ MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010319-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1454/1732

IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto em sua matriz quanto nas filiais, independentemente do regime de apuração adotado (cumulativo ou não-cumulativo). Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de apurar e compensar com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Ressalta o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando que os valores são repassados ao erário municipal.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral). Argumenta que “*idêntico raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN*”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Dai que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à “*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a “*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*” (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Como cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012560-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: VERA MÁRCIA, VIVIANE APARECIDA AASTOLFI

## DESPACHO

Tendo em vista que o período de pandemia ainda não se findou, suspendo o processo por 90 dias no aguardo do retorno à normalidade dos trabalhos.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013637-62.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARBONO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA..

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010062-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID39149800) que noticiam que seu processo administrativo “*tem seu curso perante a APS Capivari que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba*” e que “*não possui qualquer tipo de subordinação, vinculação, hierarquia ou mesmo capacidade técnica e normativa para responder por outras*”, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010318-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDIR FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010344-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade de todo ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS

Cita o julgamento o RE 240.785 e RE 574.706 (repercussão geral).

Consigna que “a parcela correspondente ao ICMS constitui-se, *isso sim, em receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, conforme o caso, não possuindo, por isso mesmo, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a impetrante que seja determinada a “*suspensão da inclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS da base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO**

**PROVIDO.**

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concludo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).*

*II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.*

*III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.*

*IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".*

*V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.*

*VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)*

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.*

*- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.*

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

*- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

*- Comprovação da condição de contribuinte.*

*- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019.*

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os termos do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição aplicada, devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

Ressalte-se que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, afastando a Solução Interna Cosit 13 e § único do artigo 27, da IN 1911/2019.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010239-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE OSWALDO COLUCCINI, KARINA HELENA CUNHA COLUCCINI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID39321093: Mantenho a decisão ID 39133456.

Considerando que a consolidação da propriedade já foi registrada há mais de 2 anos, conforme já explicitado na decisão proferida, ou seja, tendo em vista que o imóvel já é de propriedade da CEF, não há elementos que justifiquem a suspensão do leilão ou qualquer óbice para sua realização.

Conforme já consignado na decisão proferida “*com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017)*”.

A pretensão aduzida pelos autores realmente seria mais razoável e “*mais contundente*” se houvesse embasamento legal que a amparasse, mas inexistente provimento legislativo a justificar o acolhimento do pleito explicitado.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010323-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FERNANDO DE MORAES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019279-16.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TELINFOR CABOS PARA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA DINALLI MARTINS SOTTORIVA PIRANI - SP424185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010359-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA., SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., e SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, a fim de que sejam autorizadas a não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, determinando que a impetrada não apresente óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com relação a débitos relativos a essa não inclusão. Ao final, requerem a concessão da segurança, como reconhecimento da ilegalidade da exigência da inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ressaltam o conceito de receita bruta e faturamento, argumentando que *“o PIS e a COFINS não representam receita da pessoa jurídica, uma vez que nada agregam ao patrimônio da entidade empresarial”*.

Argumentam que as contribuições em questão constituem receita da União Federal.

Citam o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção como processos indicados na aba “Associados” por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.



Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 - 50281080220184030000 - Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA - TRF-3ª Região - 6ª Turma - Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

**3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse mesmo entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010359-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA., SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., e SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, a fim de que sejam autorizadas a não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, determinando que a impetrada não apresente óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com relação a débitos relativos a essa não inclusão. Ao final, requerem a concessão da segurança, com o reconhecimento da ilegalidade da exigência da inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ressaltam o conceito de receita bruta e faturamento, argumentando que *“o PIS e a COFINS não representam receita da pessoa jurídica, uma vez que nada agregam ao patrimônio da entidade empresarial”*.

Argumentam que as contribuições em questão constituem receita da União Federal.

Citam o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos indicados na aba “Associados” por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

**TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.**

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

**3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, agora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#). DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#). DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014439-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Comprovado o depósito, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 38231981.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da União em Campinas a cumprir os despachos de IDs 36154359 e 37494057, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem a juntada, retomemos os autos conclusos para novas deliberações, sem prejuízo da multa que passará a correr a partir do 6º dia útil até a data da juntada do procedimento administrativo digitalizado.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014959-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LH FABER ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, LUIZ HENRIQUE FABER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Campinas, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: BALTAZAR OLLER BRESA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 29 de setembro de 2020.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008249-11.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CAIUA CAMPOS TOLEDO, GUIMARAES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, ALEXANDRE COSTA GUIMARAES, CICERO ANTONIO VIEIRA, RAFAEL PEDROSO DA SILVA, JOSIANE DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, conforme ID 39282507, DEFIRO a habilitação e também a vista destes autos requeridas em ID 39189038.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(Assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### SENTENÇA (embargos de declaração)

Id. 39315244: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSE HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA** ao argumento de que a sentença de id. 38943652 padece de omissão.

Aduz o embargante que além do PPP apresentado para o período de **12/12/1996 a 23/11/2006** (Assessoria Aérea VIP Ltda.), deveria ter sido analisada a prova emprestada, conforme requerido na petição inicial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o art. 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...)*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...)*

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base nos documentos apresentados pelas partes proferiu sentença.

Ademais, conforme expressamente asseverado por este Juízo no item (b) da fundamentação, é plenamente possível a utilização da prova emprestada mediante a aferição dos dados de estabelecimentos paradigmáticos, mas desde que observada a impossibilidade de ser obter dados da empresa em que o requerente trabalhou, o que **não** é o caso do item (c).

O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Apona vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 c/c. o art. 489, ambos do NCPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

*Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006996-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALIANÇA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALIANÇA IMOVEIS LTDA - EPP** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação) e a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições acima mencionadas com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 05 (cinco) anos, sem a necessidade de retificação de suas declarações (tais como GFIP).

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação) e a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA)

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação) e a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

A parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais (id. 39001657/39001662).

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 39001657/39001662 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

#### **A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

Preende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação) e a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Aduz a impetrante que as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação) e a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se desprende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)
4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados como contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.
2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.
3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que prevêm a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE



A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "c", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).
3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legitima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.
5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.
7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).
9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.
- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).
- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.
- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelectão, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).
- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).
- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).
- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SESC e SENAC

A parte impetrante contribui para SESC e SENAC, que integram denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SEST), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Desse modo, as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (SEST e SENAT) foram recepcionadas expressamente pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988, permanecendo vigentes as normas respectivas.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CF/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CF/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

#### TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

### Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educacão. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicacão, na fixacão da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislaçã aplicável para a estipulaçã dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenaçã, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicaçã. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educacão), INCR, SEBRAE, SESC e SENAC.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petiçã inicial para determinar a suspensã da exigibilidade das cobranças a título de contribuiçõs destinadas ao FNDE (salário-educacão), INCR, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expediçã de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisã, bem como para que preste as informaçõs pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representaçã judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestaçã, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolaçã de sentença.

A presente decisã servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 28 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

AUTOR: RENATO FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o INSS para que de forma concisa informe o valor do acordo proposto.

Após, dê-se vista à parte autora.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-82.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A10METALESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE VICENTE DASILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 193.389.644-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 28/11/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34882470).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (id. 35310419/35310420).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 35332988).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e eventuais corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 31818683).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 36352580).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

“Art. 25. (...) § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.”

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;



II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A apresentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de apresentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **04/04/1988 a 21/08/1995 e 14/04/1997 a 18/01/2000**, ambos laborados na empresa Marcape Ind. de Auto Peças Ltda.; e **01/10/2011 a 26/07/2012, 05/08/2013 a 30/09/2013 e 01/10/2015 a 28/11/2018**, todos laborados na empresa Lepe Ind. e Com. Ltda.

Com relação aos períodos de **04/04/1988 a 21/08/1995 e 14/04/1997 a 18/01/2000**, ambos laborados na empresa Marcape Ind. de Auto Peças Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. id. 34699194 - págs. 01/02, a parte autora ocupou os cargos de ajudante no setor de fundição, auxiliar de inspeção de qualidade C no setor de prensa e inspetor de qualidade C.

No campo destinado a fatores de risco consta exposição a ruído de 92 dB(A), calor sem indicação de intensidade e risco de corte no intervalo de 04/04/1988 a 30/08/1988.

Verifico, no entanto, que não foi preenchido o campo 16 – responsável pelos registros ambientais e ao final do documento há a observação de que o seu preenchimento se deu “*mediante informações prestadas pelo ex-funcionário, o qual alegou que no trabalho estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, não intermitente e em período integral*”.

Estando o PPP incompleto, não constando indicação do responsável pelos registros ambientais e declaração de que foi preenchido com base nas declarações prestadas pelo próprio trabalhador, fica afastada a possibilidade de enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período de **01/10/2011 a 26/07/2012**, laborado na empresa Lepe Ind. e Com. Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. id. 34699194 - págs. 04/05, a parte autora ocupou o cargo de inspetor final usinagem I no setor de controle de qualidade de usinagem.

O autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) atualmente exigido.

Com relação aos períodos de **05/08/2013 a 30/09/2013 e 01/10/2015 a 01/11/2018** (data de emissão do PPP), ambos laborados na empresa Lepe Ind. e Com. Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. id. 34699194 - págs. 06/08, a parte autora ocupou os cargos de inspetor final usinagem I e II no setor de controle de qualidade de usinagem.

O autor esteve exposto a ruído de 86,5, 86,8, 90,5 e 85,1 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) atualmente exigido.

No tocante ao período de 02/11/2018 a 28/11/2018, não é possível o reconhecimento da atividade posterior à emissão do PPP como especial, porque não se presume a continuidade da exposição ao agente agressivo anteriormente comprovado.

Embora já abordado o ponto, mais uma vez consigno que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/10/2011 a 26/07/2012**, **05/08/2013 a 30/09/2013** e **01/10/2015 a 01/11/2018**, todos laborados na empresa Lepe Ind. e Com Ltda.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 28/11/2018, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 28/11/2018 (DER – id. 34699415 – pág. 01).

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** a especialidade dos períodos de **01/10/2011 a 26/07/2012**, **05/08/2013 a 30/09/2013** e **01/10/2015 a 01/11/2018**, todos laborados na empresa Lepe Ind. e Com. Ltda., no bojo do processo administrativo **NB 193.389.644-0**.

(b) **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, considerando como DER/DIB a data de **28/11/2018**.

**CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSÉ VICENTE DA SILVA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>NB 193.389.644-0</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>28/11/2018</b>

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à regularização processual, uma vez que consta na petição inicial AMARO JOSÉ DA SILVA como autor da ação, enquanto os documentos juntados aos autos dizem respeito à MIZAEEL GOMES DA SILVA.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006295-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNA ANDRADE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEVAN DA SILVA LIMA - SP250655, CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA PASSOS - SP182144

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo federal.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente novo endereço para citação da corre Choice Negócios e Assessoria Ltda, no prazo de 15(quinze) dias.

Sempre juízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento id 38137066.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005610-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual se requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde a alta médica indevida.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 36019533 - Pág. 1).

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora para esclarecer o ajuizamento do presente feito, considerando a existência do processo 0003202-15.2019.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal (id. 37033654/37033657).

Decorreu o prazo para manifestação em 10/09/2020, conforme informado pelo sistema informatizado PJe – expedientes.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Consoante dispõe o art. 337, VI, §§2.º e 3.º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

No presente caso, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde a alta médica indevida.

Em consulta realizada aos documentos de id. 37033654/37033657, verifico que se encontra em trâmite o processo 0003202-15.2019.403.6332 perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, atualmente em fase de recurso.

Em sua petição inicial, a parte autora fixa o valor da causa com base em prestações vencidas desde 02/02/2017, o que evidencia que sua pretensão possui a mesma causa de pedir do feito anteriormente proposto.

Além disso, não há qualquer alegação de agravamento no estado de saúde ou fato novo que justifique o ajuizamento de nova ação com causa de pedir diversa. Pretende a parte autora rediscutir assunto cujo processo está pendente de solução. Segue jurisprudência aplicável ao caso:

“PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

1. Verificada a ocorrência de litispendência, face à triplíce identidade entre os elementos da ação, vez que idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.
2. Cabe lembrar estar o Poder Judiciário à disposição do jurisdicionado, contudo, sua atuação deve ser solicitada com razoabilidade, para que litígios idênticos não se repitam, causando tumultos processuais e dificultando uma prestação judicial mais célere.
3. Logo, configurada a litispendência, de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
4. Apelação do autor prejudicada.”

“TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5978744-83.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 28/08/2020)

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência**, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 337, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007173-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005930-38.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041, MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO - SP126243, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553  
Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 39373408, verifico que não há prejuízo na sequência do feito.

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimento dos peritos judiciais às fls. 1.433/1439 e 1.442/1443 (numeração dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA**, sexo feminino, brasileira, solteira, natural de Porto Alegre/RS, portadora do passaporte brasileiro nº FR670888, inscrita no CPF sob o nº 011695949-56 filha de Beatriz da Fontoura Guimarães e André Sfair Silveira nascida em 01/04/1997, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 28 de dezembro de 2019, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos quando estava prestes a embarcar no voo LA8146, operado pela companhia aérea LATAM, com destino a Lisboa/Portugal. Trazia consigo e transportava para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 3.910g (três mil, novecentos e dez gramas) de cocaína (*massa líquida*), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estaria acondicionada em invólucros plásticos transparentes, envoltos em papel carbono de cor azul e ocultos em fundos falsos de duas malas pretas de tecido despachadas pela ré.

Naquela oportunidade, a prisão da ré se deu em conjunto com ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, a qual integra a Ação Penal originária, de nº 5010493-38.2019.4.03.6119. Esta Ação Penal ora examinada é resultado de desmembramento daquela demanda.

Em audiência de custódia, realizada em 29.12.2019, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (id. 29887223).

Auto de prisão em flagrante delito (id. 29887221, fls. 7/9).

Auto de apresentação e apreensão (id. 29887221, fls. 41/42).

Lauda preliminar de constatação (id. 29887221, fls. 17/19).

Certidão de registro migratório (id. 29887221, fl. 27).

A defesa pleiteou a concessão de liberdade a ré mediante a substituição da prisão preventiva pela imposição de cautelares diversas. O Ministério Público Federal manifestou-se de modo contrário à concessão da liberdade. Proferida decisão pela manutenção da custódia cautelar em relação à custodiada Aline Haniele de Castro Silva, então corré, em virtude da necessidade de resguardar a ordem pública, bem como pela revogação da prisão preventiva da Isabella Guimarães Silveira (id. 29887634, fls. 3/8).

Sobreveio notícia nos autos de que a ré não compareceu em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinar o Termo de Compromisso e demais obrigações, sendo deferido prazo suplementar de 5 dias à ré para fazê-lo (id. 29887634, fls. 16/17).

Juntado aos autos termo de comparecimento assinado pela ré (id. 29887634, fls. 20/21).

O fôrecimento da denúncia em 16.01.2020 (id. 29888091).

Recebimento provisório da denúncia em 20.01.2020, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (id. 29888091).

Folhas de antecedentes criminais (id. 29888916, fl. 14, id. 31696073).

Laudo definitivo de química forense (id. 29888927, fls. 9/12).

A defesa da então corré Aline Haniele de Castro Silva requereu o desmembramento do feito em razão da defesa da ré Isabella Silveira não ter apresentado defesa preliminar, o que acarretaria prolongamento da prisão provisória imposta a ré. Após manifestação favorável do MPF, sobreveio decisão determinando o desmembramento requerido, o qual deu origem à Ação Penal ora em julgamento, conforme já adiantado acima (id. 29888927, fls. 35/37).

A defesa da ré pleiteou a suspensão do cumprimento da medida cautelar de comparecimento presencial, haja vista a proibição de atendimento pessoal no juízo deprecado, em virtude da Covid-19 (id. 30139797). O MPF não apresentou oposição ao deferimento do pedido formulado pela defesa (id. 30203933).

O pedido de suspensão da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo foi acolhido até o término do prazo estipulado nas Portarias Pres-CORE TRF3 n. 1, 2 e 3 de 2020 ou das que vierem a prorrogá-lo. (id. 30243547).

Apresentada defesa preliminar, na qual a defesa, ante a confissão da ré em sede policial, limitou-se a tecer considerações sobre a dosimetria da pena, em especial pugnano pela aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, em virtude de a ré ser primária, contar com bons antecedentes e não participar de organização criminosa (id. 31962546).

Recebida a denúncia em definitivo, em 13.05.2020, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré. Antes da designação da audiência de instrução e julgamento, foi determinada a intimação da defesa constituída a fim de que processe à adequação do número de testemunhas ao procedimento especial previsto na Lei n. 11.343/06 (v. art. 55, §1º). (id. 29582814).

A defesa reiterou o rol de testemunhas apresentado originariamente (id. 32617797).

Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (id. 34664683), foi designada audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência para o dia 14.09.2020, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 36105027).

Em audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência, no dia 14.09.2020, procedeu-se à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa postulou a apresentação de declarações escritas por parte da testemunha MARA NIBIA DA SILVA, que não pode ser ouvida em audiência, o que foi deferido. O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnano pela condenação da parte ré, nos termos da denúncia. Foi deferido à defesa apresentar alegações finais escritas juntamente da declaração cuja juntada foi deferida na fase do artigo 402 do CPP.

A defesa apresentou alegações finais escritas pugnano pelo recebimento de declarações substituídas aos depoimentos das testemunhas Raíela Valmorbidia e Mara Nibia da Silva. No mérito, manifestou-se pela imprestabilidade da prova judicial acusatória, sob o argumento de que a tese da acusação é lastreada exclusivamente no depoimento das testemunhas, razão pela qual requer a absolvição da ré. Subsidiariamente, tecer considerações sobre a dosimetria da pena (id. 38961487).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput* e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

### MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: **(a)** auto de prisão em flagrante (id. 29887221, fls. 7/9); **(b)** auto de apresentação e apreensão (id. 29887221, fls. 41/4); **(c)** laudo preliminar de constatação (id. 29887221, fls. 17/19); e, **(d)** laudo definitivo de química forense (id. 29888927, fls. 9/12).

O laudo definitivo atestou ser **cocaína** o material encontrado em poder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de **3.910g (três mil, novecentos e dez gramas) de entorpecentes (massa líquida)**. As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado.

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

### AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.

Inicialmente, antes da exposição dos depoimentos, rejeito a tese defensiva no sentido de que a autoridade policial e a agente aeroportuária não poderiam ser ouvidas na qualidade de testemunha. A par de não existir suporte legal ao requerimento, o seu acolhimento retiraria do campo de cognição judicial as únicas pessoas que participaram efetivamente da apreensão em flagrante. Não bastasse isso, destaca-se que a multiplicidade de flagrantes e abordagens realizadas pelos policiais no aeroporto não tem o condão de tornar imprestável o seu depoimento, sobretudo quando há a possibilidade de tanto a defesa quanto a acusação formularem perguntas e compararem trechos do depoimento entre si e com as provas documentais juntadas aos autos. Por fim, nenhuma prova tem valor absoluto, razão pela qual os depoimentos das testemunhas são alguns dos elementos a serem valorados dentro de um emaranhado de elementos probatórios entre os quais se encontra a própria confissão judicial da ré.

A testemunha, Agente da Polícia Federal, Sr, **Wagner Pereira de Mendonça**, afirmou que estava trabalhando no dia dos fatos; que estava fiscalizando as bagagens submetidas ao raio-x da empresa TAM; que a imagem de uma das bagagens era sugestiva da ocultação de material orgânico; que solicitou a empresa a identificação da proprietária da mala; que obteve a informação de que havia uma reserva conjunta, razão pela qual solicitou a presença de ambas; que solicitou que todas as passagens das passageiras fosse encaminhada ao finger/portão para que fosse feita a verificação do conteúdo; que no momento da solicitação estava diante apenas de uma das malas, razão pela qual solicitou que todas fossem encaminhadas ao finger; que se deslocou até esse local; que as passageiras já estavam dentro da aeronave; que foi solicitado a elas que identificassem as bagagens; que elas identificaram cada uma 2 bagagens; que foi solicitada a abertura das malas e encontrado fundo falso, que foi furado, do qual verteu um pó branco; que as duas foram levadas à Delegacia; que o perito retirou os invólucros do fundo falso na presença das rés e da testemunha; que submeteu o material a teste preliminar; que testou positivo para cocaína; que nessa oportunidade foi reiterada a voz de prisão; que não se recorda se a ré se manifestou em relação a alguma coisa; que a verificação da mala foi feita no finger; que o finger é um túnel cujas paredes são de acrílico transparente; que na oportunidade todos os passageiros já haviam embarcado.

A **testemunha**, Sra. **Tatiane Lopes Caires**, afirmou que é supervisora de segurança da empresa Bravsec no terminal 3 do aeroporto internacional de Guarulhos; que se recorda do dia dos fatos; que acompanhou a abertura das malas; que as passageiras estavam no local; que uma das passageiras é a ré; que por volta das 17h foi acionada pela agente de proteção que fazia o acesso à aeronave; que fica na sua sala, na sala administrativa; que foi acompanhar o procedimento; que chegando lá Wagner estava com quatro malas pretas; que quando finalizou o embarque o policial pediu para ela chamar as duas passageiras; que a ré e a outra passageira confirmaram que a mala era delas; que verificou-se um pó branco na mala; que todos foram à Delegacia; que no **finger** foi perguntado se a mala era delas, mas que somente foi retirado todo o conteúdo das malas na Delegacia; que as passageiras de imediato falaram que a mala era delas; que a ré estava nervosa e pediu até para tomar um medicamento; que acompanhou todos à Delegacia; que lá presenciou quando foi extraído o pó branco das quatro malas pretas; que não se recorda os pesos; que a reação das passageiras foi normal; que perguntaram o que aconteceria com elas; que a ré informou que tinha passado no vestibular; que não se recorda se alguma das malas tinha mais droga que as outras; que não lembra se as malas eram idênticas; que havia testemunhas quando a mala foi aberta; que havia a menina que fazia o acesso à aeronave, que foi inclusive quem lhe chamou; que a ré já tomou a medicação no **finger**.

A **testemunha**, Sra. **Rafaela Valmorbid** disse que Isabella sempre foi muito interessada em dança, teatros, inclusive já foi em aulas de dança que ela deu; que agora ela está fazendo o curso de moda; que participou de trabalhos que ela realizou; que a ré teve problemas psicológicos há alguns anos; que já presenciou ela passando por dificuldades por causa disso; que fez tratamento para depressão; que não sabia sobre a viagem que ela realizaria no final de 2019; que ficou muito surpresa quando Isabella lhe contou sobre a situação; que pelo que sabia não tem conhecimento se a ré passava por dificuldades financeiras; que a ré chegou a trabalhar em um salão; que vinha exercendo recentemente a profissão de maquiadora; que o último contato que teve com a ré foi quando passaram juntos no bairro e passaram o dia juntas; que esse encontro foi em 2019; que em 2018 a ré foi a Londres para estudar inglês; que ficou alguns meses.

A **informante**, Sra. **Aline Guatimosin Guimarães** disse que a ré se dedicou muito a dança, fez curso de inglês em Londres para fazer prova para a Universidade de dança em Londres e que agora faz faculdade de moda; que a ré enfrenta um quadro de depressão; que tem acompanhamento de psicóloga e psiquiatra, que enfrenta um barra bem forte; que não sabia sobre a viagem que a ré faria ao exterior na ocasião em que foi presa; que Isabella não passava por nenhum problema financeiro na época dos fatos; que à época ela trabalhava com maquiagem e como auxiliar de cabeleira;

A **informante**, Sra. **Christiane Rosado** disse que a ré tinha interesse pela dança há muito tempo, também fez um curso de maquiagem, pois estava diretamente ligado à dança; que a ré teve dificuldades com depressão, o que levou seus pais a buscarem ajuda a ela; que ela está em acompanhamento; que tem conhecimento de que ela tentou lesionar a própria vida por mais de uma vez.

A **informante**, Sra. **Beatriz Da Fontoura Guimarães** disse que a ré tem formação em dança de muitos anos; que por muitos anos vem se dedicando à dança; que por essa razão eles viram a necessidade e o desejo dela de poder cursar uma faculdade de dança; que pra isso ela realizou uma viagem em 2018 por quatro meses a Londres, onde estudou numa escola de idiomas, para prestar a prova de proficiência IELTS e poder ingressar numa faculdade no Reino Unido; que depois disso ela retornou ao Brasil, mas continuou fazendo pela CEI-intercâmbios e foi aprovada num universidade inglesa para fazer curso de dança; que nesse período a ré já não estava bem, pois vinha num quadro de depressão que veio se agravando; que ela tem acompanhamento de um psiquiatra; que esse foi o motivo de em setembro de 2019 não embarcar para frequentar a Universidade na Inglaterra; que em função da assistência foi prorrogado o ingresso dela para setembro de 2020; que teve situações em que a ré machucou o próprio corpo; que ingeriu certos medicamentos e teve de recorrer à Unidade de Pronto Atendimento próximo da sua casa; que um desses episódios foi em abril de 2018, quando a depoente não estava em casa; que a ré bateu numa porta de vidro e se cortou; que antes e depois do acontecido, dia 27 de outubro de 2019, a ré estava em casa, não estava nada bem, e tomou medicamentos, mas por sorte eram medicamentos homeopáticos, que ela foi atendida na UPA; que no dia 31 de dezembro, logo que ela foi liberada de Guarulhos, chegou em casa, se trancou no banheiro e fez uso de 8 comprimidos de Sertralina e foi levada à UPA, onde foi feito um procedimento de limpeza; que não tinha a mínima ideia dessa viagem que ela faria no dia dos fatos; que a ré lhe disse que iria passar o reveillon numa praia em Santa Catarina; que foi surpreendida quando ficou sabendo sobre a prisão; que a ré está atualmente cursando moda numa faculdade em Santa Catarina; que essa amiga que iria leva-la para o Revelon tem o nome de Paula; que não conhece e nunca viu Aline Hanicle, a pessoa que foi presa com a ré; que Isabella não tinha dificuldades financeiras; que tem uma vida de classe média e que ela tem todas as condições; que a ré lhe disse que pessoas que ela não conhecia, que acabou se aproximando, que surgiu essa situação, que a ré tinha um desejo de se tornar independente.

**Em sede policial**, a parte ré disse que tem medo de indicar a pessoa que lhe entregou a droga, por medo de ser morta; que não sabe para quem deveria entregar a droga, sendo que quando chegasse em seu destino, alguém iria contatá-la por telefone; que não sabia a quantidade de droga que estava levando (id. 29887221, fs. 11/12).

**Em juízo**, em seu interrogatório, a ré confirmou os seus dados e confessou. Disse que estava há alguns meses sem colocar o pé na rua; que tinha feito uma tentativa de suicídio em outubro; que uma semana depois foi sair com umas amigas e conheceu uma menina que lhe falou sobre isso; que uma semana depois elas foram encontrar os homens que estavam envolvidos, que faziam tudo; que conversou com eles e eles lhes ofereceram isso; que passou um tempo e elas tinham meio que desistido de ir; que um dia a amiga dela lhe ligou colocando uma pressão, que ela tinha que comprar a passagem no dia seguinte; que descobriu que a amiga não iria e aí que conheceu a Aline mais uma menos 1 ou 2 semanas antes do dia dos fatos; que toda a parte de comprar as passagens foi com a Aline, foi ela que recebeu o dinheiro e foi lá comprar; que tanto as passagens de ônibus de Florianópolis para São Paulo quanto as passagens para Lisboa e a hospedagem; que somente viu as malas no dia da viagem; que levava elas para a sua casa; que aproveitou que sua mãe estava em Porto Alegre e eles lhe trouxeram; que seria a princípio uma mala com 2kg, mas no final lhe entregaram duas malas; que não sabe a quantidade; que eles falaram que ela lhe daria uma parte para ela ficar lá; que lhe ofereceram mais ou menos R\$ 15 mil; que lhes deram 800 Euros. Indagada sobre a razão pela qual aceita a proposta, disse que estava num momento bem tenso, que queria não existir, que a viagem surgiu num momento em que parecia que ela não tinha nada a perder; que tinha como certeza que se desse errado iria se matar; que queria mesmo fugir dela mesma, passar um tempo longe dos seus problemas; que a viagem em 2017 foi feita com a sua mãe, com a sua professora de dança e com um grupo de pessoas. Perguntada pela defesa, disse que ficou com medo e que teve um período que tinha desistido, mas aí chegaram nela e disseram que amanhã ela tinha que comprar a passagem; que deu uma surtada e ficou meio desesperada, mas que já tinha dito que ia e ficou com medo de dizer que não ia; que no dia mesmo estava bem nervosa. Perguntada sobre o conteúdo do depoimento do Policial Wagner sobre a tentativa de tomar remédios, falou sobre a iniciativa de se matar caso desse errado; que já tomou remédios no **finger**; que depois na Delegacia tentou tomar vários antidepressivos (Sertralina), mas que os Policiais viram e a impediram; que depois disso arrancou o piercing do nariz e fez tentativas para se matar, mas não foi bem-sucedida; que a viagem nem era pelo dinheiro, era para ir embora mesmo.

Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido presa em flagrante, em juízo, confessou, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, o que foi corroborado pelos documentos acostados e pelo (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s), todos uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos.

Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

## TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;*

*“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”*

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

**In casu**, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, **demonstra o dolo da parte ré**, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de **tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06)**, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

## TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino final a Lisboa/Portugal (bilhetes de embarque e identificação das bagagens: id. 29887221, fs. 43/44, 46/47), bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s) e a própria confissão da ré. Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: *“A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.*

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (um sexto).

## CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

**No presente caso**, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas.

Nesse sentido, um dos elementos relevantes para analisar a dedicação a atividades criminosas é a existência de viagens prévias em circunstâncias semelhantes àquela em que se deu a prisão em flagrante. Ante a demonstração de que tais viagens ocorreram, o que se infere a partir de certidão de registros migratórios e/ou de anotações no passaporte, cumpre à parte ré apresentar justificativa plausível para afastar o indício de que tiveram por objetivo a traficância transnacional de drogas.

No caso sob julgamento, consta na documentação trazida como Inquérito Policial (id. 29887221, fl. 27) que a ré realizou duas viagens internacionais: de 11.01.2017 a 26.01.2017 e de 20.07.2018 a 16.11.2018.

Em relação ao primeiro período, restou suficientemente esclarecido o objetivo da viagem ao Egito. Conforme corroborado pelas testemunhas, a ré realizou a viagem acompanhada pela mãe e com um grupo de dança, atividade a que a ré se dedicava, conforme relatos, desde bastante jovem. Não bastasse a prova oral, há elementos documentais a reforçar a justificativa da finalidade da viagem, entre os quais a troca de e-mails entre a guia de viagem e a mãe da ré, Sra. Beatriz Guimarães, indagando a segunda se ela e a filha Isabella já teriam tomado as vacinas necessárias para ingresso no país africano (id. 38962392), o que confirma que a viagem da ré se deu na companhia de sua mãe e do referido grupo.

Em relação ao segundo período, destaca-se que, à luz da documentação trazida aos autos (id. 29887242, fls. 13/14), a motivação da viagem restou suficientemente justificada. A viagem seu deu para a realização de curso de inglês, havendo, inclusive, certificado de conclusão de curso de inglês em Londres "IELTS", bem como demonstração da forma de compra da passagem (transferência de programas de pontos para aquisição de passagem aérea). Ademais, o longo período de estadia é incompatível com viagens destinadas ao tráfico, as quais costumam ter duração inferior a 15 dias. Não bastasse isso, a data de conclusão do curso, em 03 de novembro de 2018, é próxima da data do retorno ao país, em 16 de novembro de 2018.

Portanto, conforme se depreende das provas examinadas neste processo, a ré não guarda maiores vínculos com a organização, tendo sido arregimentada de forma esporádica para atuar como mula nas duas ocasiões verificadas. Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa:

### **"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXA**

Emprecedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

*"A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas". (Grifou-se).*

Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de "mula". Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa.

A questão remanescente é definir o patamar de redução.

Na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorar em apreço, entendo que a aplicação de patamares mais benéficos depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa, e circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de "mula") mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, identifico que a ré efetivamente se encontrava em situação de relevante grau de vulnerabilidade. As testemunhas de defesa apresentaram relato coerente e uniforme no tocante às condições psicológicas da ré momentos antes da ocorrência dos fatos ora examinados, dando conta que a mesma passava por importante quadro de depressão, inclusive com tentativas de suicídio, conforme atestado pela testemunha de defesa, Sra. Christiane Rosado e pela informante, mãe da ré, Sra. Beatriz Guimarães. Nesse particular, o relato é corroborado pelas testemunhas de acusação, as quais relataram que a ré fazia uso constante de medicamentos e que inclusive foi orientado por médico chamado para atender a ré no momento do flagrante para que lhe fossem retirados os comprimidos de antidepressivos, a fim de impedir que a mesma os utilizasse para colocar a sua própria integridade física em risco.

Chama a atenção o conteúdo do interrogatório da ré, nesse ponto em tudo semelhante ao já apresentado perante a autoridade policial. O relato apresenta elevado grau de verossimilhança, sobretudo pelas respostas diretas apresentadas, as quais incluíram a confissão sobre os fatos, justificativas sobre as viagens anteriores ao exterior e sobre o seu estado de saúde à época dos fatos. A ré confirma o relato das testemunhas de acusação ao afirmar *"que já tomou remédios no Finger; que depois na Delegacia tentou tomar vários antidepressivos (Sertralina), mas que os Policiais viram e a impediram; que depois disso arrancou o piercing do nariz e fez tentativas para se matar, mas não foi bem sucedida"*. Em outro momento do interrogatório, a ré afirma que a justificativa da viagem, ao contrário dos muitos casos de "mulas" que transitam pelo aeroporto de Guarulhos, não se deu por finalidade financeira, *"que estava num momento bem tenso, que queria não existir, que a viagem surgiu num momento em que parecia que ela não tinha nada a perder; que tinha como certeza que se desse errado iria se matar; que queria mesmo fugir dela mesma, passar um tempo longe dos seus problemas"*.

Não bastasse o estado de saúde mental da acusada, não há elementos de prova no sentido de que ela tivesse maior proximidade com membros da organização criminosa.

Em relação às viagens prévias realizadas pela ré, as quais constam de sua certidão de registros migratórios (id. 29887221, fl. 27), os relatos foram bastante detalhados no que se refere às justificativas para ambas as ocorrências, sendo certo - diante do acervo probatório - que nenhuma delas teve por objetivo a traficância internacional de drogas. Em relação à primeira, datada de 10.01.2017 a 26.01.2017, com destino ao Egito, a mesma se deu na companhia de sua mãe e de sua professora de dança, juntamente com um grupo de pessoas, sendo que todas as testemunhas de defesa afirmaram que a ré sempre se dedicou à dança, sendo que o próprio estudo do inglês, causa da segunda viagem, datada de 20.07.2018 a 17.11.2018 (vide documentos de id. id. 29887242, fls. 13/14), teve por finalidade última o seu ingresso em universidade britânica (o que ocorrerá em setembro de 2019 e não foi realizada em virtude do quadro depressivo apresentado pela ré à época).

Por fim, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são todas elas **favoráveis à parte ré** (que não pode ser confundida com traficante "profissional" de drogas).

Assim, embora tenha aceitado a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro, mantendo contato com mais de um integrante de organização criminosa de atuação internacional, observo que a situação pela qual passava, embora não sirva de justificativa para a prática do crime, deve atuar para majorar o patamar de redução para montante superior ao mínimo.

Nesse diapasão, **atribui-se à parte ré** a diminuição de pena em patamar de **1/3 (um terço)**.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado a unanimidade) **contrariamente** ao caráter hediondo do crime cometido:

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVULNERABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida". (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se.*



Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

“*Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado”. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se.*”

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, é de rigor a **condenação** da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena.

### III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; **f) circunstâncias do delito**: não merecem valoração negativa; **g) consequências do crime**: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos **3.910g (três mil, novecentos e dez gramas)** de cocaína (*massa líquida*), quantidade de entorpecente que supera a média das apreensões realizadas no aeroporto de Internacional de São Paulo em Guarulhos. Quanto à natureza – cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida tem potencial de produzir notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Logo, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a **PENA-BASE acima do mínimo**, dosando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE, não concorrem agravantes**. Entre as **atenuantes**, houve a **confissão espontânea**, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo, proporcionalmente, a pena no patamar de **1/6 (um sexto)**, passando a dosá-la em **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria, não pode ficar acima do mínimo legal. A par de não produzir efeitos em virtude da mencionada Súmula editada pela Corte Superior, não restou configurada a presença da atenuante da coação resistível (artigo 65, III, “c”, do CP), tal qual pleiteado pela defesa. A mera alegação da ré de que teve medo e pensou em desistir não é suficiente para caracterizar a situação prevista no dispositivo legal.

Na **TERCEIRA FASE**, encontra-se presente a **causa de aumento** de pena da **transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar de **1/6 (um sexto)**; bem como a **causa de diminuição** do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de **1/3 (um terço)**, como anteriormente fundamentado. Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** a pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**. Diante da situação econômica da parte condenada informada nos autos, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Considerando o *quantum* de pena, fixo o regime **ABERTO** para início do cumprimento de pena (art. 33, § 2º, “c”, CP). Deixo de realizar a **DETRAÇÃO DA PENA**, com base na dicção dos artigos 59, III, bem como como disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, haja vista já fixado o regime para início de cumprimento de pena menos gravoso.

Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) **prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de **20 (vinte) salários mínimos**. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, **permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada**.

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, resta incompatível e desarrazada a manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que o cumprimento de pena no regime mais favorável não condiz com o cárcere preventivo. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

“*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVIÊNICA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.” (RHC 201201253794 – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 33193 – Relatora Ministra Laurita Vaz – STJ – Quinta Turma – DJE 24/06/2013). Grifou-se.*”

### IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** a parte ré **ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. **O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto** (art. 59 e art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, CP).
2. Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) **prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de **20 (vinte) salários mínimos**. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, **permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada**.
3. Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, pelos fundamentos acima expostos.

4. Decreto o **perdimento**, em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), gerido pela SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (aparelhos de telefone celular e valores em reais e em euros), com fundamento no artigo 243, § único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 0453/2019-4-DPF/AIN/SP 556/2019 (id. 29887221, fls. 41/42)**), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, "a" e "b", do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem(ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. **A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.**
5. Autorizo a **incineração** da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, §3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a **reserva de parcela do entorpecente para contraprova** até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.
6. Condene a parte ré ao pagamento das **custas processuais** (art. 804, CPP).
7. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).
8. **Intime-se** a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

## V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome da parte ré no **rol dos culpados**;
- b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol**;
- d) oficie-se à **CEF e/ou BACEN** para que disponibilize/transfira os **numerários apreendidos** à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
- e) oficie-se à **Polícia Federal**, autorizando a **destruição** de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
- f) oficie-se à **SENAD**, com cópia do **auto de apresentação e apreensão**, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;
- g) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- h) expeça-se **guia de execução definitiva**.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 24 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006031-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) *Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, requer a Impetrante, seja concedida liminar inaudita altera parte a fim de autorizar a Impetrante a se abster de recolher, imediatamente, as Contribuições devidas aos Terceiros SEBRAE e INCRA, nos termos supra mencionados, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (id. 36923900).

De início, foi determinada a regularização da inicial (DI nº. 37039973), sobrevindo a petição de emenda e documentos (id. 37393913 e 37394796).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 37543003).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 37906031).

A impetrante peticionou informando a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que apreciou o pedido liminar (id. 38652087).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 38802230).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 38956193).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em relação à contribuição ao **INCRA**, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

*1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.*

*2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

*3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)*

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTODESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a*

*todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.*

*2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir' (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

'O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º). (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

**Em conclusão**, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Comunique-se a prolação desta sentença, por meio de correio eletrônico, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 38503038).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 28 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA.**, matriz e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos. Consecutivamente, requer seja conhecido o seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isto é, são dimensionadas com base no chamado "salário-de-contribuição", assim entendido como a totalidade das verbas pagas, devidas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição "da empresa para a previdência social", em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 37346218).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 37799229).

O SESC e o SENAI apresentaram informações e contestação, pugnano pelo seu ingresso na lide na condição de assistentes litisconsorciais da União, por força de substituição processual, ou como assistentes simples, com fundamento no artigo 119 do CPC (id. 38261387).

A União Federal peticionou informando a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que apreciou o pedido liminar. Na mesma oportunidade requereu seu ingresso no feito com fulcro no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 38503024).

O SENAC apresentou pedido para ser admitido na condição de assistente da União Federal (id. 39019719).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**) Preliminar: impossibilidade de intervenção de terceiro em mandado de segurança**

Primeiramente, não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

Se não bastasse a vedação legal, a inadmissibilidade também é depreendida da própria lógica que inspira o mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, coma inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

Assim, embora efetivamente as entidades integrantes do chamado “Sistema S” tenham interesse na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, muito menos como assistente litisconsorcial (artigos 119 do CPC e artigo 24 da Lei n° 12.016/2009).

Convém ressaltar que, com a edição da Lei n° 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições para fiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2° e 3°). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

Portanto, o pedido de intervenção – seja via assistência litisconsorcial ou simples - não pode subsistir.

**) Mérito**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

A parte impetrante alega que o art. 3° do Decreto-lei n° 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4° da Lei n° 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei n° 6.950/81, estabelecia que:

*“Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

*“Art. 1°. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1° e 2°, do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1° do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o art. 3° do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art. 3°. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4° da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei n° 2.318/86 revogou o caput do art. 4° da Lei n° 6.950/81 apenas no que se refere às contribuições previdenciárias. Sendo assim, a partir do início da vigência do art. 3° do mencionado Decreto-lei, não há que se falar no limite de 20 (vinte) salários mínimos para efeito de limitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Por outro lado, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei n.º 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário- educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que **a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que *“a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981”*, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE, INCR A, SENAC, SESC e SEBRAE com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4° da Lei n° 6.950/81.

Como consequência, emerge o **direito à recuperação do indébito** devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação na via administrativa. Observada a prescrição quinquenal, esses valores deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte a cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4°, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97. Aplica-se, ainda, a limitação prevista no artigo 170-A, do CTN, restando vedada a compensação em momento anterior ao trânsito em julgado desta demanda.

Em se tratando da compensação de contribuições destinadas aos terceiros, a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça “firmou-se no sentido de que *“as IN’s RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo”,* de modo que *“encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar”.* Assim, concluiu que a *“aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN”* (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475 /SC, AgInt no REsp 1580564 /SC). Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4°, da Lei 8.212/91.

Com a superveniência da Lei n° 13.670/18, contudo, houve alargamento no que se refere às possibilidades de compensação tributária, haja vista a introdução do art. 26-A na Lei 11.457/07, conforme redação abaixo:

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."*

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

Além disso, como os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 também se referem às contribuições substitutivas e àquelas devidas a terceiros, inevitável que também possa haver compensação de débitos da contribuição para custeio do Funrural, bem como das contribuições devidas a terceiros, entre os quais se destacam entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, preliminarmente, rejeito o pedido de intervenção formulado pelo SESI, SENAI e SENAC e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário ((art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litiscorsocial no polo passivo dos presentes autos.

Comunique-se a prolação desta sentença, por meio de correio eletrônico, aos Excelentíssimos Desembargadores Federais relatores dos agravos de instrumento interpostos nos autos (ids. 38503024 e 38768039).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 28 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0004384-45.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARULHOS, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA PITORRI - SP129623

Advogados do(a) REQUERIDO: DEJAIR DE SOUZA - SP56040, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003258-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005648-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WAGNER ROSSONE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005934-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZEU FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte encontra-se devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Ademais, incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Int.

**GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS BELARMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das informações contidas no documento id 39262982, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: THIAGO MAHNKE NOE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209

**DESPACHO**

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 28383570, ID 31775770, ID 36525444, ID 38343015, ID 38343017 e ID 38343019), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 27730058, ID 30019443, ID 34589722, ID 38339842, ID 38339844 e ID 38339846), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: HUDSON LIMA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FRANCA DALLAGNOL - PR102795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado de Polícia Federal em Marília, objetivando a liberação de veículo apreendido nos autos de inquérito policial, supostamente utilizado para a prática do delito de descaminho.

A demanda, todavia, está mal dirigida.

A autoridade impetrada, em mandado de segurança, é aquela com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado.

Ao que consta do ofício de ID 36946661 - Pág. 25, o veículo objeto da inicial foi, em 24 de julho do corrente ano, encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP.

Diante disso, não estando mais o veículo em poder da Polícia Federal, é certo que o Delegado de Polícia Federal não mais detém poder de desfazer o ato impugnado.

Não se reconhece, assim, legitimidade do Delegado de Polícia Federal em Marília para figurar no polo passivo da demanda.

Ao juiz não cabe ao juiz interferir na formação da relação jurídica processual, corrigindo a seu talante o polo passivo da impetração.

Nesse passo, a saída que se oferece é a extinção do processo.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

Advogado do(a) REU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO FRAGATA 282 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALLACE IACHEL MARQUES

## DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme o disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC.

Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento. Requeira, desejando, a intimação dos devedores para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Defiro, para isso, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: JANAINA PEREIRA GOMES DA SILVA, WILLIAM MARINI GOMES, EVERTON HENRIQUE PEREIRA GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID 35735271: nada a deliberar sobre a manifestação apresentada pelo INSS, diante do decidido no ID 35240975.

No mais, ante o informado no ID 37253496 e ID 38343037, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.

No silêncio, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005362-12.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

## DESPACHO

Vistos.

do teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouçam-se a CEF e a União Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora nos Id's 38548630 e 38548636. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DE FREITAS CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca do informado pela empresa Usina Paredão no ID 37721774. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se notícia acerca do cumprimento do ofício endereçado pelos Correios à Sociedade Agrícola e Agropastoril Fazenda Cristal, situada na cidade de Borá/SP.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-80.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO GARCIA BEZERRA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Regularize o Conselho exequente sua representação processual, demonstrando os poderes conferidos à advogada que subscreve a petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002845-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANDRE ROSA MOREIRA LIMA, ADRIANE MARCELINA SILVA DALUZ LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado no ID 39312119, manifeste-se a CEF empromsseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIA AYAKO HIGASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente sobre o informado no ID 39345763. Manifeste-se informando se deseja a expedição de precatório ou se pretende renunciar ao valor que exceder o limite de 60 salários mínimos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TANIA LEMES JANATO, GIOVANA LEMES LOPES, ALAIDE PINHEIRO LEMES, MARCELINO MOREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

REU: MARCOS CINTRA GOULART, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO DE ALVARES GOULART - SP170267

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da parte vencedora (réus).

No silêncio, archive-se definitivamente o feito.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39295550.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-29.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CIDIO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção da documentação necessária no feito 0003839-57.2013.4.03.6111, cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

**MARÍLIA, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-60.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39253066: Indeferido. É que em momento anterior à confecção dos ofícios de pagamento, a digna patrona da parte requereu expedição de requisição em nome da sociedade de advogados somente dos honorários contratuais.

Sendo assim, prossiga-se com a transmissão dos ofícios já expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001300-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DECIO DE JESUS TARELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39309331.

No mais, ante o decidido no v. acórdão de ID 37078664, arbitro em favor da patrona do exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no §3º, I, do artigo 85, do CPC.

Conforme decidido no v. acórdão, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Súmula 111 do E. STJ).

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, na forma acima fixada.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-56.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39253552: Indeferido. É que em momento anterior à confecção dos ofícios de pagamento, a digna patrona da parte requereu expedição da requisição em nome da sociedade de advogados somente do montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, prossiga-se com a transmissão dos ofícios já expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-52.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos.

Sem prejuízo, cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 36499572.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-79.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio do autor, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002829-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS GRILO, MILLENADOS SANTOS GRILO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO DOMICIANO ROCHA, JESSICA ROCHA, HELIO ROCHA

#### DESPACHO

Vistos.

Os réus Jéssica Rocha e Hélio Rocha foram citados por edital e não responderam à ação no prazo legal, daí por que aplico-lhes a pena de revelia.

Quanto aos seus efeitos, deliberar-se-á oportunamente.

É que o juiz deve persuadir-se livre e racionalmente a respeito do objeto do processo. Deve analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas para formar convencimento. É relativa a presunção decorrente do artigo 344 do CPC.

Demais disso, Márcio Domiciano Rocha, réu também na presente ação, ainda não foi localizado, conforme se verifica da certidão de ID 29262577.

Manifestem-se os requerentes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001380-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defero ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, por meio de tarefa específica no sistema PJe, o encaminhamento aos autos do procedimento administrativo do benefício nº 178.775.025-3, com data de concessão em 05/09/2016.

Outrossim, anote-se no campo “objeto do processo” tratar-se de ação proposta por pessoa idosa.

Finalmente, em face do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011611-93.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO MINGHE X ANA MARIA NOGUEIRA DUARTE DAS DORES X ANA CLAUDIA BATISTA X SIDNEI JOSE DUARTE DAS DORES X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

O Ministério Público Federal denunciou Ana Cláudia Batista, Carlos Alberto Minghe e Victor Alves Batista, devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 304 c.c. o art. 298, caput, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que Carlos Alberto Minghe, em contato com Ana Cláudia Batista e Victor Alves Batista, fizeram uso de documento materialmente falso perante o INSS em seis ocasiões distintas. Narra o parquet federal que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefícios previdenciários (pensões por morte) requeridos pelos denunciados; b) as irregularidades consistiam na utilização de documentos falsos (majoritariamente contratos de mútuo funerário) e/ou a simulação de vínculos empregatícios inexistentes; c) houve casos, como no presente feito, em que, a despeito do artifício, os benefícios eram devidos, subsistindo, no entanto, o ilícito de uso de documentos falsos perante o INSS; d) de regra, VICTOR era responsável pela abordagem de familiares dos falecidos, sendo que ANA CLÁUDIA e CARLOS se revezavam como procuradores dos beneficiários junto ao INSS; e) a atuação do trio era habitual e estruturada, mantinham escritório que funcionava no mesmo endereço e celebravam inclusive contrato de prestação de serviços em que todos eles figuravam como contratados; f) CASO CONCRETO: no dia 28.02.2011, ANA CLÁUDIA, agindo em contato e em unidade de designios com CARLOS ALBERTO e VICTOR, requereu a concessão de pensão por morte na condição de procuradora de Ana Maria Nogueira Duarte das Dores, tendo como instituidor Sidnei José Duarte das Dores, falecido em 25.01.2011; dentre os documentos entregues, CARLOS ALBERTO fez uso de um contrato de mútuo funerário falso atribuído à Casa Funerária Serviços de Luto - Funerária Pádua, de Bataíais (fl. 70/71) no momento do protocolo do requerimento junto ao INSS; a referida funerária informou que Sidnei nunca foi titular de contrato na empresa. Como se não bastasse, Jeane Josely Nogueira Duarte das Dores, filha da beneficiária Ana Maria, declarou que foi ela quem manteve contato com ANA CLÁUDIA e nunca entregou esse contrato, porque a família já mantém há anos contrato desse tipo com a funerária Baldochi em nome de seu pai José Domingos das Dores e foi ela quem prestou os serviços do funeral de seu irmão. A denúncia foi recebida em 02.08.2018 (fl. 187). Pessoalmente citados (fls. 194, 196, 251), os acusados apresentaram resposta escrita nas fls. 197/199 alegando, apenas, a inexistência de crime e a inocência, além de impugnar três testemunhas da acusação. Arrolaram uma testemunha. Em decisão de fl. 252 este juízo não vislumbrou a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual, em regular prosseguimento do feito, designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus. Audiência de instrução se realizou neste juízo, ocasião em que foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e outra pela defesa, assim como interrogados os réus, tudo gravado por meio de áudio e vídeo nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (fls. 209/219). Houve desistência do parquet na oitiva das outras duas testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. Jeane Josely Nogueira Duarte das Dores, filha da beneficiária Ana Maria e irmã do falecido instituidor, disse conhecer apenas ANA CLÁUDIA, a partir de um cartão que ela deixou na funerária Baldochi. Ela pediu a documentação da mãe e do irmão e combinaram pagamento de 20% dos três primeiros meses do benefício e outros 20% do DPVAT. Disse que o irmão nunca teve contrato de mútuo funerário com a empresa Pádua, pois seu pai é titular de um contrato dessa natureza junto à funerária Baldochi há mais de 30 anos, o qual compreende toda a família, certo que foi ela quem fez o sepultamento de Sidnei. Reafirmou mais uma vez não ter entregue a ANA CLÁUDIA nenhum contrato do irmão com a funerária Pádua. Entregou apenas RG, CPF e boletim de ocorrência. As respostas da defesa, disse que foi a única que teve contato com ANA CLÁUDIA, os pais não tinham condições na época. Respondeu que conhecia a vida pessoal do irmão porque moravam todos na mesma casa e que ele certamente não faria um contrato do tipo sem consultar os pais, inclusive porque não seria preciso emrazão do já existente com a funerária Baldochi. Alessandra Cardoso da Silva Ninini, servidora do INSS, disse que não conhece os réus. Trabalhava na recepção de documentos, que eram apresentados em cópias junto com os originais e então carimbava a conferência. Disse que não é possível negar protocolo no INSS e a documentação é analisada posteriormente para verificar se é o caso de concessão. Não necessariamente o conferente fará a análise. Disse, ainda, que o técnico do INSS não é perito para identificar se um documento é falso, isso é verificado posteriormente. A ré Ana Cláudia em seu interrogatório negou a imputação contida na denúncia. Disse que os documentos são entregues pela família, nunca juntou ou montou nenhum documento falso, não se recordando de detalhes do caso. O réu Carlos negou a imputação. Disse que é possível que tenha dado entrada no pedido de benefício. Ocasionalmente fazia esse serviço. Disse não saber se o documento é falso, apenas pegava a documentação já pronta e entregava no INSS. Victor, interrogado, negou a acusação, optando por permanecer em silêncio, mas pontuou que nunca mexeram com documento falso. As partes nada requereram em diligências complementares (fl. 290). O MPF apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação nos exatos termos da denúncia. Os acusados, por sua vez, pleitearam sua absolvição. Antecedentes dos acusados nas fls. 202/249. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, assenta-se que os delitos em foco se amoldam às figuras típicas descritas no art. 304 c/c art. 298, assim dispostos no Código Penal Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. A indicação das(o)s beneficiária(o)s da pensão como também abrangida(o)s pelo mútuo funerário permite concluir que se tratava de pessoa subordinada à dependência econômica do falecido - segurado. E, no caso, o INSS reconheceu a dependência via outras provas. Então, o (contrato de) mútuo funerário era utilizado para documentar uma realidade (a dependência econômica da(o)s pensionista(o)s em relação ao segurado). A conduta amolda-se ao art. 298 do Código Penal, porque se falsificava o documento particular que servia para espelhar a dependência que, no caso de pais, em relação aos filhos, não é presumida. E, no caso de companheira(o), É PRESUMIDA, mas tem que ser provada a existência de vida em comum - finalidade provável da falsidade. O núcleo do tipo é fazer uso, ou seja, utilizar, empregar documento que sabe ser falso como se autêntico fosse. O dolo é genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de usar tal documento. Ademais, o crime descrito no art. 304 do CP é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico consistente em real prejuízo. Consuma-se com o efetivo uso do documento falso, independentemente da efetiva obtenção do proveito ou da produção do dano. Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 304 do Código Penal, que absorve o delito de falsidade. Pois bem. Ingressando na análise da materialidade delitiva, entendo demonstrado que as informações inseridas no contrato de prestação de serviços funerários eram falsas. A prova documental trazida aos autos do inquérito policial correlato, bem como a prova oral colhida em audiência, confirmam que o contrato anexado ao requerimento administrativo utilizado perante o INSS não foi de fato celebrado entre as partes, espelhando, pois, conteúdo falso. Não só os familiares do instituidor falecido negaram a autenticidade dos documentos, mas também a respectiva funerária. Assim, tenho que incontestável a demonstração da materialidade delitiva. No que tange à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, a despeito da combativa defesa, que invoca a ausência de provas e aplicação do princípio da inocência, o conjunto probatório converge para a imputação contida na denúncia. Segundo consta, os réus teriam inserido informações falsas em documento particular (contrato de mútuo funerário), para fins de utilização perante o INSS como prova de vínculo de dependência com o cujus, para a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte. No caso concreto, a testemunha Jeane teve contato pessoal com ANA CLÁUDIA e CARLOS ALBERTO consta como procurador de Ana Maria (fls. 03 do Apenso I), enquanto VICTOR se beneficiava como ganho obtido, visto trabalharem comunidade de propósitos. Trata-se de réus que trabalhavam indubitavelmente em conjunto (ANA CLÁUDIA; seu pai VICTOR ALVES BATISTA e seu companheiro CARLOS ALBERTO MINGHE). Veja que eles não só possuíam contrato de prestação de serviços como nome dos três, conforme fls. 111/112, mas também cartão de visitas com igual identificação (fls. 69 dos autos 0011577-21.2016.403.6102). Além disso, nos diversos processos a que respondemos os três acusados, a maioria das testemunhas ouvidas confirmou ter tido contato com os três ou ao menos dos deles. Acolho, quanto ao ponto, os argumentos expostos pelo parquet em suas alegações finais. Com efeito, evidente a atuação estrutural, habitual e articulada dos réus. Há diversas ações penais em trâmite perante este Juízo em face dos ora réus, imputando-lhes casos de idêntico modus operandi, qual seja, a utilização de contrato de mútuo funerário em nome do instituidor falecido ou declaração de Imposto de Renda com vistas à comprovação da dependência econômica. Aliás, a denúncia se reporta em seu parágrafo inicial a cinquenta delitos praticados pelos réus, apurados através de esforço concentrado no âmbito do INSS, dentre os quais os referidos nestes autos. Assim, não se mostra razoável a dúvida genérica levantada pela defesa no sentido de que o falso poderia ser atribuído aos familiares dos diversos instituidores falecidos a que se referem cada uma dessas ações, pois nem sequer se conheciam um ao outro a ponto de engendrar entre si o mesmo modo de proceder. Em geral são pessoas simples, não sabendo nem se tem algum direito e não dispoem de tais tipos de contratos, pressuposto que poderia levar à falsificação. No caso em tela isso fica ainda mais inverossímil, pois a família tinha contrato dessa natureza em nome do pai do instituidor como funerária Baldochi e que beneficiava toda a família. Bem por isso foi ela a responsável pelo sepultamento de Sidnei. Ao contrário, eram os acusados quem tinham livre trânsito nas funerárias da região. Demasia frisar que se cuida de expediente largamente utilizado nos casos retratados em vários feitos, com imputações similares (art. 304 do CP). Todos envolvendo pessoas simples, nos quais utilizado, como dito, o mesmo modus operandi, declaração de Imposto de Renda transmitida após o óbito do segurado; contratos de mútuos funerários inexistentes na realidade e contratos locativos forjados. A mais elementar lógica e o mais puro senso de razão jamais militarão rumo a estas pessoas, residindo, isto sim, na ambiência de local para tanto estruturado que, no caso, era o escritório dos acusados e/ou pessoas a serviço deles. Também não prospera a tentativa de desacreditar a testemunha Jeane. Não se vislumbra nenhum interesse particular na condenação dos acusados. Inclusive porque o benefício foi, de fato, concedido a Ana Maria, mesmo após o descarte do documento falso. Denota-se que os acusados sequer tinham a cautela de verificar se o benefício poderia realmente ser devido, preferindo já forjar a documentação para garantir seu deferimento pela via mais expedita possível e assim se apoderarem dos primeiros pagamentos. Quanto à alegação de que necessária a pericia grafotécnica para comprovar a falsidade, tem-se que inviável no caso ante o falecimento de Sidnei, o signatário, além de constar dos autos apenas cópia. De outro tanto, as demais provas são robustas no sentido da falsificação, seja porque a família já possuía contrato da espécie com outra funerária, seja porque a própria funerária Pádua negou ter firmado o referido documento, seja, ainda, porque a irmã do falecido disse que moravam todos juntos e ele não adotaria tal atitude sem consultar os pais, máxime porque já tinha essa cobertura com outra funerária, que, repita-se, fez efetivamente o seu sepultamento. Por fim, o elemento subjetivo do tipo e a unidade de designios são incontestáveis. Os três trabalhavam juntos como já dito acima e todos se beneficiavam dos resultados das práticas delitivas. Tudo se enfeixa na prova documental e no interrogatório dos réus, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes à prova do alegado (CF: art. 5º, LV), reveladores do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de usar documentos falsos de que tinham pleno conhecimento. Destarte, tem-se por plenamente subsumidas as condutas ao tipo penal imputado. De modo que a condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar a reprimenda. Inicialmente, conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para os três condenados: logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para todos. A reprimenda comporta dosimetria acima do mínimo, além do cômputo concernente ao concurso material. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. Verifico que os réus são tecnicamente primários. O contexto retratado nos autos revela culpabilidade normal; não há registros criminais a serem considerados. Observo, contudo, personalidade reprovável (1), por se aproveitarem de pessoas simples e de pouca instrução, em momento de grande fragilidade, logo após o falecimento de ente familiar, além da motivação (2) ignóbil voltada ao ganho fácil, quando tinham condições de obterem seu ganho-pão de forma lícita, inclusive no mesmo tipo de serviço. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal impõe a necessidade de fixação em patamar acima do piso legal, certo que, quanto a Ana Cláudia, impõe-se reconhecer ainda que teve atuação destacada, fazendo o trabalho de convencimento da família do instituidor (3), conforme narrado pela testemunha Jeane. Fixo a pena-base, portanto, em 02 (dois) de reclusão - um ano acrescido de seis meses para cada uma das circunstâncias judiciais referidas (1) e (2) relativamente a Carlos Alberto e Victor, e para Ana Cláudia fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão - um ano acrescido de seis meses para cada uma das circunstâncias judiciais referidas (1) e (2) somando-se mais um ano para a circunstância judicial (3). Na segunda etapa, presente para o acusado VICTOR ALVES BATISTA a atenuante volvida à idade, visto que o acusado tem atualmente mais de setenta anos - nascimento em 29.08.1945 (CP: art. 65, I), razão pela qual a pena é reduzida de 1/3 passando a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, tomo-as definitivas. Balizado pelas mesmas razões adotadas para a fixação da pena corporal, a pena pecuniária é fixada para Carlos Alberto e Victor qual valor de 20 (vinte) dias-multa e para Ana Cláudia 30 (trinta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, considerando o patamar vigente na data da consumação do crime e os demais elementos colhidos dos autos, notadamente a renda mensal dos réus, que reputo suficiente para a reprimenda econômica ora estabelecida. Tendo em vista a redução da pena corporal em razão da idade de Victor, a pena pecuniária fica reduzida ao patamar de 13 (treze) dias-multa. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR os réus ANA CLÁUDIA BATISTA, portadora do RG 22.105.37-1 SSP/SP, CARLOS ALBERTO MINGHE, portador do RG 22.758.181-7 SSP/SP e VICTOR ALVES BATISTA, portador do RG 3.535.603-0 SSP/SP, a descontarem, a primeira, a pena de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, o segundo a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa e, o último, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 304 c/c art. 298 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea a e b, do CP.). Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituído-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os réus reincidentes. São primários e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tomem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 do Código Penal e considerando as condições financeiras informadas nos interrogatórios dos acusados, no valor correlato a 01 (um) salário mínimo, que deverá ser recolhido em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços à comunidade será efetivada preferencialmente em entidade de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais), nos termos do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Ocorrera ao longo do tempo fixado para a pena corporal, nos finais de semana (sábado e domingo), totalizando 1080 (mil e oitenta) horas para ANA CLÁUDIA, 720 (setecentas e vinte) horas para CARLOS ALBERTO e 480 (quatrocentas e oitenta) horas para VICTOR, descontadas à base de quatro horas de trabalho por dia, observando-se a aptidão dos mesmos. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome dos réus condenados no rol dos culpados; III. Expedição da guia de execução do juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C

IMPETRANTE: BONAVIDA - PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Bonavida Produtos Farmacêuticos EIRELLI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS na base de cálculo para do PIS e da COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observa, também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu no RE nº 574.706-9/PR, em sede de repercussão geral, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 34/74 - ID 34838087).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Decidiu ainda pela observância do método escritural, na apuração do valor a ser excluído, mensalmente, consoante se observa da singela leitura da sua ementa, aclarada pelo voto da eminente relatora.

Não se olvida, ainda, que a compensação, na espécie, somente poderá ser implementada após o trânsito em julgado. (CTN: art. 170-A).

Contudo, os recolhimentos mensais, poderão ser implementados com a exclusão do ICMS, nos moldes supra-delineados.

E, neste particular, antevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro, em parte, a liminar**, para que a impetrante possa deduzir, desde já, nos recolhimentos mensais de referidas contribuições, as parcelas inerentes ao ICMS, apuradas conforme acima delimitado.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

**Intime-se. Notifique-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006504-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DELGADO SARAFIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008698-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERONICA BRAGA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERÔNICA BRAGA ALVES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 09.10.2018 (ID 25242323).

O INSS ingressou o feito (fls. 38/50 – ID 26950067).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 31.01.2020 nas fls. 53 (ID 27840917), esclarecendo que *“houve o cadastro do processo no PRISMA que gerou o Número de Benefício – NB 188.469.120-2, e que em 29/01/2020 teve concluída a análise administrativa deste requerimento, sendo encaminhado ao Setor médico pericial para análise de período trabalhado em condições especiais a após finalização do requerimento. Agendamento de Avaliação Social e Perícia Médica, conforme anexo para conclusão do requerimento”*

Manifestação da impetrante insistindo em seus reclamos, tendo em vista que até o momento não houve a análise do seu pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 09.10.2018 (fls. 92/94 - ID 27840919).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 133/134 – ID 30273337).

É o relatório. **Decido.**

O pedido é procedente.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido administrativo referente à concessão de benefício deva ocorrer em menos tempo.

Ademais, observo que já transcorreu aproximadamente quase 08 (oito) meses desde as informações da autoridade impetrada justificando a necessidade de realização de diligências no caso em tela.

Assim, é patente que se descumpre o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o pedido administrativo interposto pelo segurado.

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, o pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 09.10.2018, em nome da impetrante (exaurindo todas as etapas), e **DECLARO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Oficie-se à autoridade coatora, que deverá informar nos autos o respectivo cumprimento.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003474-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

#### SENTENÇA

A decisão em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária, como aquela proferida nestes autos, é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010).

Nesse sentido:

"A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

Assim, tendo em vista que a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, **HOMOLOGO** o pedido de fls. 306, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito** (CPC: art's 775 e 925).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Despiciendo provimento judicial para a expedição de certidão de objeto e pé, dado que a providência pode ser alcançada diretamente junto à Secretaria do juízo.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEIDE DA SILVA SANTOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

**Id 39134755:** Destituo a Dra. Maria Elza de Araújo Coelho, nomeando em sua substituição o médico psiquiatra **Dr. Leonardo Monteiro Mendes**, CPF 254.708.018-45, com endereço conhecido pela Secretária, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar local, data e horário para o exame clínico.

Como agendamento, intime-se a parte autora para comparecer munida de seus documentos de identificação e de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008593-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**Id 38511707:** destituo a Dra. VERA LÚCIA CAMILO DE OLIVEIRA GONÇALVES FARINHA, nomeando em sua substituição a assistente social **Dra. NEUSA GONÇALVES**, CPF 042.277.908-32, com endereço conhecido pela Secretária, a qual deverá ser intimada para realização da avaliação sócio-econômica, comunicando-se a respeito, para exclusão daquela, da listagem de credenciados desta Justiça Federal, posto tratar-se de reiteração.

O laudo conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Vista às partes do laudo médico juntado no id 39135101, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011453-53.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARUR MAZZE - SP205911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de id 32887539.

Id 39068428: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZA MACHADO FERREIRA

**DESPACHO**

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer em que momento deseja ver apreciado o seu pedido de antecipação de tutela, tendo em vista notável contradição entre o exposto no id 39125745 - página 3 e o requerido no id 39125745 - página 14.

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA URSOLI FERREIRA - SP365122

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Vista à CEF da pesquisa Infojud juntada aos autos, E da proposta de acordo formulada pelo executado no id 38553999. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001209-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CRISTIANO LIMA FLORIANO, MARISLENE JEYIC, MICHEL MIRANDA DOS SANTOS, TIAGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS



Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Renovo aos impetrantes o prazo de 05 (cinco) para se manifestarem sobre a certidão de id 28525552, oportunidade em que deverão apresentar o endereço da nova sede funcional da autoridade coatora, de modo a viabilizar a sua notificação e intimação da decisão liminar concedida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006353-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ER DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANZO IELO - SP265988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006602-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO CONTI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Verifica-se que na autuação o impetrante indica no polo passivo o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, mas, na petição inicial, contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, aponta como coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências tidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face da "Gerência" do órgão.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito.

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA RAZABONI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intimada a aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante manifestou-se na petição de id 39106010, incluindo no polo passivo ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para corrigir a ilegalidade, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências tidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face da pessoa física ocupante do cargo ou em face do órgão público.

Também necessário atentar para a sede funcional da autoridade impetrada, a qual fixa a competência do juízo que deve julgar a pretensão.

Como no caso dos autos **o pedido é o julgamento do recurso** administrativo, a autoridade responsável há de ser o(a) Presidente da Junta à qual foi distribuído o recurso e a competência será atraída pela sede funcional dessa autoridade.

Assim, concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROZANA DE JESUS EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILVA FERNANDES - MG146124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora ROZANA DE JESUS EUZEBIO na petição de fl. 36, na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito (CPC: art's. 354 e art. 485, VIII).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009754-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A. A. B.

REPRESENTANTE: AMANDA EDUARDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que o recurso ordinário na esfera administrativa é julgado pela Junta de Recursos, a qual não está subordinada ao Gerente Executivo do INSS e, ainda, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do polo passivo.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, pois a procuração deve ser outorgada pelo impetrante, representado por sua genitora.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto,

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CALAZANS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-21.2020.4.03.6115 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo, requerendo o que for do seu interesse.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009044-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, CNPJ 13.235.003/0001-56, qualificada(s) na inicial, presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aquelas indevidamente realizadas nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado (ID 25798496).

Juntou documentos e procuração.

Decisão de ID 25958604 postergou a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Devidamente citada a União contestou, alegando, em síntese, que a exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS não está sob o manto da repercussão geral, citando precedentes acerca da impossibilidade de extensão da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR (ID 26386950).

Decisão de ID 29893744 deferiu o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicenda a dilação probatória.

O pedido é improcedente.

Busca-se a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Não se olvidada que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.*

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

*JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência desta Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 - 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.*

Com relação à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, contudo, o mesmo raciocínio não se aplica.

A questão posta naquele precedente diz respeito à inclusão ou não de um tributo estadual, da espécie de imposto, na base de cálculo de um tributo federal, da espécie de contribuição, enquanto a presente lide se busca a exclusão dos valores correlatos às parcelas devidas à guisa de contribuições do PIS/COFINS (tributo federal na modalidade contribuição) da sua própria base de cálculo.

Não há, nesse caso, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, como ocorre com o ICMS e o ISS, certo ainda que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta e não à definição de receita líquida.

Vale lembrar que os valores destas contribuições decorrem do próprio faturamento, não havendo sequer destaque nas notas fiscais e a escrituração fiscal como se dá nos casos do IPI e do ICMS, colunas crédito e débito, consoante os valores pagos nas operações de entrada dos insumos e o montante correlato decorrente da incidência no produto final, representando o saldo mensal resultante da subtração entre estas grandezas matemáticas no imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Daí por que o valor destacado nas notas fiscais de saída do vendedor e cobrados do adquirente tem como ser destacado do faturamento empresarial, propiciando a sua mensuração, restando claro que não foram recebidos à guisa de faturamento próprio e sim de tributo a ser recolhido aos cofres do tesouro federal ou estadual.

Ou seja, o valor das contribuições ao PIS/COFINS não passam por idêntico procedimento escritural, incidindo a alíquota não sobre cada operação de venda e sim no montante do faturamento mensal (receita bruta), após as deduções e exclusões permitidas na lei de regência.

Sabido, ademais, não caber a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte.

Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos recolhidos.

**ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).**

Reveja entendimento anterior e CASSO a tutela de urgência concedida na decisão de ID 29893744.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte ré, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**P. R. I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009062-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

#### SENTENÇA

FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, CNPJ 11.421.801/0001-47, qualificada(s) na inicial, presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aquelas indevidamente realizadas nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado (ID 25839006).

Juntou documentos e procuração.

Decisão de ID 25954602 postergou a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Devidamente citada a União contestou, alegando que a decisão do STF ainda não foi publicada, não sendo, portanto, definitiva, na medida em que restam vários pontos a esclarecer, inclusive a modulação de efeitos. Aduziu, também, que a exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS não está sob o manto da repercussão geral, citando precedentes acerca da impossibilidade de extensão da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR (ID 26490477).

Houve réplica (ID 28134020).

Decisão de ID 30383013 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despendida a dilação probatória.

O pedido é improcedente.

Busca-se a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Não se olvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia). (negritamos, grifamos e realçamos)

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Com relação à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, contudo, o mesmo raciocínio não se aplica.

A questão posta naquele precedente diz respeito à inclusão ou não de um tributo estadual, da espécie de imposto, na base de cálculo de um tributo federal, da espécie de contribuição, enquanto a presente lide se busca a exclusão dos valores correlatos às parcelas devidas à guisa de contribuições do PIS/COFINS (tributo federal na modalidade contribuição) da sua própria base de cálculo.

Não há, nesse caso, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, como ocorre com o ICMS e o ISS, certo ainda que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta e não à definição de receita líquida.

Vale lembrar que os valores destas contribuições decorrem do próprio faturamento, não havendo sequer destaque nas notas fiscais e a escrituração fiscal como se dá nos casos do IPI e do ICMS, colunas crédito e débito, consoante os valores pagos nas operações de entrada dos insumos e o montante correlato decorrente da incidência no produto final, representando o saldo mensal resultante da subtração entre estas grandezas matemáticas no imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Daí por que o valor destacado nas notas fiscais de saída do vendedor e cobrados do adquirente tem como ser destacado do faturamento empresarial, propiciando a sua mensuração, restando claro que não foram recebidos à guisa de faturamento próprio e sim de tributo a ser recolhido aos cofres do tesouro federal ou estadual.

Ou seja, o valor das contribuições ao PIS/COFINS não passam por idêntico procedimento escritural, incidindo a alíquota não sobre cada operação de venda e sim no montante do faturamento mensal (receita bruta), após as deduções e exclusões permitidas na lei de regência.

Sabido, ademais, não caber a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte.

Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos recolhidos.

**ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).**

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte ré, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**P. R. I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008898-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATRÍCIA DANIELA DOJAS COSTA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de salário-maternidade urbano, protocolizado em 03.10.2019 (ID 25476559).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28 – ID 25628104).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 22.01.2020 nas fls. 35 (ID 27359799), esclarecendo que “o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o Número de Benefício – NB 188.846.684-4, e que em 21/01/2020 teve concluída sua análise, conforme anexo”

Manifestação da impetrante esclarecendo que após a interposição da demanda *sub judice* houve pronunciamento da autarquia federal, bem como o efetivo pagamento, requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto (fls. 40 – ID 32167556).

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 35 (ID 27359799), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito (CPC: art. 485, inciso VI).**

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P. R. I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006466-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS EVANDRO DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS EVANDRO DA CRUZ SILVA em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de São Joaquim da Barra, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 10.04.2019 (ID 21826740).

O INSS ingressou no feito (fls. 19/31 – ID 25196425).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 05.11.2019 nas fls. 33/34 (ID 25672571), esclarecendo que em 13.11.2019 foi concluída a análise do requerimento do segurado, porém para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS e somente após o retomo destas informações o processo poderá ser concluído.

Manifestação do impetrante insistindo em seus reclamos, alegando que não tem culpa e não pode ser prejudicado pela falta de servidores do INSS para realizarem a análise do pedido e, mesmo passando tal tarefa para terceiros, o INSS deve assegurar o direito do segurado ter seu requerimento analisado dentro do prazo legal (fls. 39/40 - ID 28166484).

O MPF opinou pelo julgamento favorável à pretensão da parte autora, concedendo a segurança para que seja apreciado o requerimento formulado perante a Previdência Social (fls. 41/43 – ID 29012267).

O impetrante atravessou petição requerendo a tutela antecipada, tendo em vista que passados mais de um ano e cinco meses desde a DER não houve decisão (fls. 45 – ID 38985699).

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada nas fls. 33/34 (ID 25672571), a etapa inicial que cabia à autoridade coatora, competente neste *mandamus*, apesar do tempo transcorrido, resta prejudicada ante a conclusão da análise do requerimento do segurado em 13.11.2019. (grifamos)

Entretanto, em razão da necessidade de análise técnica de atividades que teriam sido exercidas em condições especiais, foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao **Serviço Regional de Perícia Médica Federal**, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, **não subordinado** à estrutura do INSS, pois com a edição da MP 871 de 18.01.2019 convertida na Lei 13.846 de 18.06.2019 os quadros destes servidores, antes inseridos na estrutura do INSS, foram reposicionados no âmbito da própria União, mais precisamente em Secretaria existente na estrutura do Ministério da Economia.

Por força desta inovação legislativa, não mais subsiste a vinculação administrativa dos referidos servidores (de ordinários os Senhores Peritos Médicos, tão em voga na mídia, nestes dias em que se vão), dotados de capacidade funcional especializada, para análise técnica de atividades exercidas em tais condições.

Nesse quadro, somente após a análise, a ser realizada pelo **Serviço Regional de Perícia Médica Federal**, o procedimento **retornará ao INSS** para o *iter final*, qual seja, a conclusão do procedimento, consistente no deferimento ou não do benefício, ou formulação de exigências para que a análise seja concluída, inclusive, se o caso, com novo retorno ao referido serviço.

Assim, nesse caso, ocorrendo nova demora, cabível outra impetração para debelá-la, tendo em vista tratar-se de outra etapa a ser cumprida.

Todavia, nesse momento, a “atual demora” independe da autoridade impetrada, pois refere-se à matéria que foge da sua atribuição, tendo em vista tratar-se de matéria na alçada daquela outra unidade administrativa (**Serviço Regional de Perícia Médica Federal – SRPMF8, telefone (16) 3211-4616, responsável da área Dra. Silmara Fachetti Poton, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 479, 4º andar, CEP 14.010-070, Ribeirão Preto-SP**) onde a tarefa caberá ao senhor perito médico federal a ser designado para o mister, naquele serviço.

Tal o contexto, de rigor a denegação da ordem e prejudicada a liminar.

**ISTO POSTO, DENEGA A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUIZ FERREIRA  
REPRESENTANTE: ELIANA SOUSA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido ao impetrante de 17/02/2020 a 12/07/2020, com possibilidade de prorrogação ante o prévio requerimento do segurado.

Alega o impetrante que não recebeu a carta de concessão e, desse modo, desconhecia a data de cessação do benefício e o seu dever de efetuar o pedido de prorrogação.

Impetra o presente *writ* visando ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das parcelas desde a cessação em 12/07/2020.

Decisão de fl. 28 determinou a intimação do impetrante para se manifestar sobre a extinção da presente ação por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, certo que o mandado de segurança não admite dilação probatória, tampouco a vinculação de efeitos financeiros pretéritos, sendo requisito da impetração a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado.

O impetrante manifestou ciência na fl. 30.

É o que importa como relatório. **Decido.**

A questão atinente ao restabelecimento do auxílio-doença e ao alegado desconhecimento da data de cessação do benefício e do seu dever de efetuar o pedido de prorrogação demandaria dilação probatória, o que não se admite nessa via eleita.

Afinal, o mandado de segurança é processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, o que não se verifica *in casu*.

Logo, no caso presente, falta interesse processual adequado, impondo-se o indeferimento da inicial.

Em verdade, o impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 06.11.2014).*

**ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** (CPC: art's 485, I, c/c 330, III).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1518/1732

**S E N T E N Ç A**

Fls. 175/178 (ID 28228232): foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 162/174 (ID 27557150), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISTO POSTO**, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ARTHUR MINORU YOSHIKAI JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Fls. 400/402 (ID 34190891): foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 394/399 (ID 10893815), que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISTO POSTO**, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Fls. 133/135 (ID 34438152): foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 127/132 (ID 34180941), que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISTO POSTO**, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Fls. 605/607 (ID 35391361): foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 593/604 (ID 34671348), que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISTO POSTO**, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006588-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELOISA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Fls. 223/225 (ID 35774057): foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 208/213 (ID 35443135), que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISTO POSTO**, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GRACIE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005467-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EVAIR DA SILVA QUINTAN

#### DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será profêrida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS EDUARDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004644-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BONAVIDA - PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Bonavida Produtos Farmacêuticos EIRELLI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS na base de cálculo para do PIS e da COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observa, também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu no RE nº 574.706-9/PR, em sede de repercussão geral, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 34/74 - ID 34838087).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Decidiu ainda pela observância do método escritural, na apuração do valor a ser excluído, mensalmente, consoante se observa da singela leitura da sua ementa, aclarada pelo voto da eminente relatora.

Não se olvida, ainda, que a compensação, na espécie, somente poderá ser implementada após o trânsito em julgado. (CTN: art. 170-A).

Contudo, os recolhimentos mensais, poderão ser implementados com a exclusão do ICMS, nos moldes supra-delineados.

E, neste particular, antevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro. em parte, a liminar**, para que a impetrante possa deduzir, desde já, nos recolhimentos mensais de referidas contribuições, as parcelas inerentes ao ICMS, apuradas conforme acima delimitado.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

**Intime-se. Notifique-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Notifique-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PASIFER - COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 17/02/2020, com pedido de liminar, impetrado por PASIFER - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

*“a. conceder, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 10.016/2009, e nos arts. 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal, medida liminar, inaudita altera parte, para suspender imediatamente a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os fatos geradores presentes e futuros, ocorridos a partir de fevereiro de 2020, observando especificamente para que a exclusão do ICMS seja relativa ao imposto destacado nos documentos fiscais e incidente sobre as operações da IMPETRANTE;” (SIC)*

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

*“b. a conceder definitivamente a ordem para garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS efetivamente destacado nos documentos fiscais e incidente sobre suas operações, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da IMPETRANTE a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor por essa pago a título de ICMS nas notas fiscais de saída;*

*c. a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS desde janeiro de 2018 e ao longo do trâmite processual, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, garantindo-se ao Fisco Federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela IMPETRANTE.” (SIC)*

Como inicial, vieram documentos sob o ID 28515828 a 28515844 e 28515845 a 28516584.

Sob o ID 28808258 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 29348873, pugnano pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança e a impossibilidade de compensação com outros tributos. Pugna pela denegação da segurança.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 36265528) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

### Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.



Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **PASIFER - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, **desde 01/2018, tal como expressamente vindicado na prefacial**, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002590-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOLVI PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 07/04/2020 por **TOLVI PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando suspensão do pagamento das parcelas vincendas do pactuado nos termos da Lei 11.941/2009 (REFIS) e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado no parcelamento até julgamento final deste *mandamus*, a fim de que o débito não represente qualquer óbice à manutenção da regularidade fiscal do impetrante. Postula que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar o impetrante pelo cumprimento da liminar. Alternativamente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido.

Alega o impetrante que no ano de 2009 aderiu ao REFIS com o objetivo de liquidar em parcelas os créditos tributários constantes das seguintes CDAs n. 80.2.07.015829-85, n. 80.2.09.012491-71, n. 80.6.09.011431-00, n. 80.6.09.011428-05 e n. 80.2.09.006445-06.

Aduz que, em observância aos termos da referida lei, bem como da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 06/2009 iniciou o pagamento da parcela mínima, enquanto aguardava o prazo para consolidação.

Narra que no ano de 2010, com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010, levou formalmente ao conhecimento da autoridade coatora os créditos tributários cuja inclusão pretendia no parcelamento.

Sustenta que, por falha do sistema da PGFN, não conseguiu prestar as informações para fins de consolidação dos créditos tributários, conforme Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 02/2011, na medida em que os créditos tributários não foram disponibilizados no sistema da PGFN para consolidação, como que, em 29/07/2011, protocolizou petição junto à PGFN informando a inconsistência do sistema, bem como pleiteou fossem os créditos tributários alocados para possibilitar a eleição destes para fins de consolidação.

Alega que a autoridade impetrada, em 12/12/2019, na contramão do que havia pleiteado, realizou a consolidação manual, quando na verdade o seu objetivo era ver assegurada a garantia de indicação dos débitos para consolidação, bem como o direito à utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL para liquidação dos juros e multa constantes dos débitos levados ao parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar restou indeferido, consoante decisão fundamentada de ID 30948922.

Contestação sob ID 31396426, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 35745852).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar quanto ao mérito (ID 35942935).

Vieram autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informa que no caso em apreciação foi deferido o pleito do impetrante e realizada a revisão da consolidação do parcelamento, conforme demonstrativos que apresenta.

Houve, portanto, aquiescência por parte da impetrada como pleito, ficando reconhecida a procedência do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil para **EXTINGUIR** o feito, **com** resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005178-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir aos seus associados o direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado à presente demanda.

Instada a se manifestar, a União (FN) apresentou manifestação pelo ID n. 39188529.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado na "aba associados", pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando o documento de ID n. 38330031, constata-se que a impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, eis que constituída há mais de um ano, de forma que cumprida a exigência temporal relacionada no artigo 21 da Lei n. 12.016/2009.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, calculadas sobre o lucro presumido.

Como efeito, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, tendo sido instituída pela Lei nº 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

De seu turno, tenho que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ademais, ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os associados da impetrante deveriam ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei nº 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00187065420144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ABL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, VIVIANE CORREA DE ALMEIDA - BA32808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABB LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inclusão dos débitos aduaneiros apontados no Processo Administrativo n. 18186.728392/2018-47, vinculados às Declarações de Importação enumeradas no Anexo I da exordial, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, sob o fundamento de ter cumprido integralmente os requisitos impostos pela legislação de regência.

Alega que, em 27/07/2017, aderiu ao PERT, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação do restante mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Aduz que a adesão ocorreu mediante requerimento eletrônico, cujo prazo limite era 31/08/2017, sendo posteriormente prorrogado para 31/10/2017.

Sustenta que parte relevante do estoque controlado no PERT refere-se a créditos tributários oriundos dos desembaraços aduaneiros de Declarações de Importações acima referidas.

Assevera que, havendo receio de que mencionados créditos tributários não fossem automaticamente identificados pelo sistema PERT no momento futuro da consolidação, visto que somente os débitos constantes na relação de pendências do extrato de situação fiscal extraídos do e-CAC seriam capturados e identificados pelo sistema do programa especial de parcelamento, a impetrante, em 03/10/2018, se antecipou à referida fase de consolidação e apresentou requerimento junto à Receita Federal, originando o processo administrativo n. 18186.726726/2018-48, pleiteando a inclusão manual no seu extrato de situação fiscal dos créditos tributários relacionados às DIs objeto do Drawback, a fim de viabilizar a sua regular consolidação ao PERT, tão logo o sistema fosse disponibilizado.

Relata que, à falta de resolução do problema sistêmico, em 27/12/2018, formalizou pedido de inclusão manual do débito tributário no PERT relacionado aos tributos aduaneiros declarados nas DIs, ainda dentro do prazo de vencimento da consolidação do programa.

Sustenta que, em 10/03/2020, foi proferida decisão deferindo o cadastro manual dos créditos tributários formulado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n. 18186.726726/2018-48. Contudo, no dia 04/05/2020, foi proferido o despacho n. 737/2020 indeferindo a inclusão dos referidos débitos aduaneiros no PERT, por suposto descumprimento do artigo 11, III, da IN RFB n. 1.855/2018 e do artigo 390 do Regulamento Aduaneiro.

Foi interposto recurso administrativo pela impetrante, o qual manteve a conclusão da impossibilidade de inclusão dos débitos aduaneiros no parcelamento.

Alega, ainda, que foi apresentado novo expediente administrativo visando a reforma desta última decisão e a manutenção do diálogo administrativo visando evitar a judicialização da questão, mas tal manifestação ainda não foi apreciada pela autoridade impetrada.

#### É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

#### DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 39102508 e documento anexo como emenda à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurada a inclusão dos débitos aduaneiros apontados no Processo Administrativo n. 18186.728392/2018-47, vinculados às Declarações de Importação enumeradas no Anexo I da exordial, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, sob o fundamento de ter cumprido integralmente os requisitos impostos pela legislação de regência.

A despeito da argumentação da impetrante de ocorrência de problemas sistêmicos para inclusão de créditos tributários no PERT e de formalização de requerimento para consolidação manual, bem como a apresentação de novo expediente administrativo pendente de apreciação, tenho que, em sede de cognição sumária, não há como imputar como ilegal, arbitrário ou abusivo o ato perpetrado pela autoridade impetrada.

Nesse passo, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, a fim de se verificar se houve erro na conduta da autoridade impetrada.

Destaque-se, por oportuno, que a verificação quanto ao preenchimento de todos os requisitos para adesão a parcelamento é atividade privativa da administração pública, porquanto adstrita ao princípio da estrita legalidade em sua atuação.

Ademais, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 39134964 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, aplicando-se o mesmo entendimento firmado no RE 574.706/PR, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, tenho que o precedente estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido ao presente caso, momento considerando que o próprio STF no RE n. 582.461/SP (Tema 214) já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Assim sendo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro", tenho que o pedido liminar deve ser indeferido e colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança. 4. Apelação improvida”.

(TRF3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 50013929620194036144, Relatora DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, Data publicação: 03/09/2020).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Ausência dos requisitos ensejadores de reforma da decisão agravada. - Não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR ao presente caso, por não se tratar de questão análoga. - O plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. ARE 897254 AgR. - O STJ reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). - A C. Quarta Turma, do TRF3, no julgamento do AI nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS. - Em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. - Ausente o fumus boni iuris, dispensa-se a análise do periculum in mora. - Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 50091534920204030000, Relatora DESEMBARGADORA MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data publicação: 02/09/2020).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Considerando a petição de ID n. 38836046 e documento anexo, **DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor** dos autos como requerido pela impetrante, anexando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AH BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835, MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 19/12/2019, com pedido de liminar, impetrado por **AH BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

*“a) Seja concedida a medida liminar, para que seja reconhecido de imediato o direito do impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, obstando-se, por consequência, a prática de qualquer ato administrativo de natureza coercitiva ou tendentes à referida cobrança;” (SIC)*

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

*“b) Ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança para que o impetrante recolha em definitivo as contribuições do PIS e da COFINS como exclusão do ICMS na base de cálculo, com fulcro no entendimento fixado pela Suprema Corte no Tema 69, de repercussão geral, tendo como leading case o RE 574706/PR;” (SIC)*

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 24282948 a 242841853.

Sob o ID 24471649 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 25087243, pugnando pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança e a impossibilidade de compensação com outros tributos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 27110439, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32659551.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33731545.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33840746) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

**Passo a análise do mérito propriamente dito.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre *receita bruta* e *faturamento* (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual *receita bruta* e *faturamento* se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **AH BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003310-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UILSON ROMANHA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1532/1732



**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 36027588, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KSN - PROTECAO RESPIRATORIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005513-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 35329952, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MADRI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 34438894, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003772-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a petição da parte impetrante de ID n. 35414224, mantenho a decisão de ID 34085154 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 34576924, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INOVACAO INSTALACOES E TERCEIRIZACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 34662882, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 34807549, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017631-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLAUDETE TAGLIARI FRANZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 37550136, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007790-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:FERRAMENTARIA USIMECALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando calculados sob a sistemática do lucro presumido, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 1008, conforme acórdão publicado no DJe de 26/3/2019.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

**P.L.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIVERSAL CHEMICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

## DESPACHO

Retifico o despacho anterior (Certidão- ID 39286523).

ID 39022734: Em razão da manifestação espontânea da parte executada, considero-a intimada, a partir da manifestação ID 39022734, da decisão ID 30780384 do bloqueio Bacenjud/Sisbajud.

Assinala-se que não há nulidade a ser declarada nestes autos, uma vez que o artigo 854 do CPC determina que o bloqueio de valores deve ser prévio a intimação da parte executada.

Assim, a publicação da decisão ID 30780384 se dará somente após o bloqueio Bacenjud.

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de valores, devendo ser mantida somente a penhora realizada junto ao banco Santander, liberando-se a penhora realizada junto as demais instituições financeiras, em razão do excesso de penhora.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias previsto artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após, transfira-se o valor bloqueado no banco Santander para conta do Juízo, na Caixa Econômica Federal- PAB da Justiça Federal, agência n. 3968, uma vez que não foi demonstrado que se trata de caso de impenhorabilidade prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 28/02/2020 por **STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débito relativo à notificação de lançamento n. 17.95.32.71.43.70-07, que foi cancelado, bem como a débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do segurado, patronal e de terceiros, os quais alega que já foram pagos ou estão com exigibilidade suspensa em razão de pendência de julgamento de processo administrativo.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 29006523) para determinar que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida.

Informações foram prestadas pela Receita Federal no ID 29498292, esclarecendo que foram sanadas as pendências e emitida a certidão positiva com efeitos de negativa.

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (ID 29578965) requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Em réplica a impetrante requer seja concedida a segurança em razão do reconhecimento do direito (ID 32586238).

Incluída a União (Fazenda Nacional) no feito no ID 34885469.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 35243368) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em viabilizar à impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Verifico, *a priori*, que o **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL** não possui legitimidade passiva para figurar como autoridade impetrada, eis que os débitos questionados não se submeteram a qualquer ato dele emanado, permanecendo sob a esfera de atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se das informações apresentadas que a impetrante apresentou impugnação intempestiva na esfera administrativa quanto à notificação de lançamento n. 17.95.32.71.43.70-07, referente a multa por atraso na entrega da DCTF, mas mesmo assim em 05/03/2020 foi efetuada a baixa em revisão de ofício.

Um dia antes, em 04/03/2020, a autoridade impetrada recebeu a notificação acerca da concessão da liminar.

Quanto aos débitos previdenciários, a impetrante efetuou os pagamentos de débitos previdenciários declarados na DCTF Web através de PS, quando deveriam ter sido pagos mediante DARF. A impetrante protocolou pedido de conversão das GPS para DARF's em 07/02/2020, no processo administrativo n. 13876.720020/2020-03, o que foi deferido.

Comunica, por fim, a autoridade impetrada, que em 05/03/2020 foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, em relação a quem **DECLARO EXTINTO** o feito por conta da ilegitimidade passiva, e quanto ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, em ambos com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000886-33.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

APELANTE: BRITTO'S REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito ao não recolhimento de tributo, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à inexistência, cujos efeitos patrimoniais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte.

Assim, descabida a pretensão da parte impetrante na execução de título judicial, eis que não lhe foi reconhecido esse direito e, com mais razão ainda, mostra-se inviável a pretensão de transformar a sentença mandamental que declara indevido o recolhimento de imposto de renda de pessoa jurídica sobre a verba indenizatória, após o seu trânsito em julgado, em sentença condenatória, cuja obtenção é vedada à impetrante nesta via processual.

Ademais, eventual pedido de restituição do indébito, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que em informações prestadas pela autoridade impetrada foi noticiado que:

“Houve – efetivamente – a retenção, a título de IRRF, do valor de R\$ 44.993,05, pela fonte pagadora (a empresa representada NUTRIMENTAL), do montante pago em razão da rescisão contratual mencionada. O valor retido foi declarado em DIRF pela fonte pagadora. E também está comprovado que houve o correspondente recolhimento (para o período de apuração de 10-12/2016), mediante DARF, em 14/12/2016, ou seja, antes da propositura do MS e de qualquer decisão proferida nos presentes autos judiciais (vide anexos). O IRRF, por sua natureza, e por expressa disposição do § 4º do art. 740 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 2018) configura mera antecipação do imposto de renda pessoa jurídica devido em cada período, devendo ser utilizado para diminuir o imposto de renda apurado pelo contribuinte-impetrante. Neste sentido, caberia ao contribuinte impetrante lançar em sua escrituração contábil fiscal os valores retidos e, uma vez apurado eventual excesso de recolhimentos do IRPJ, pleitear a restituição do saldo negativo do IRPJ, na forma do art. 23 da IN 1.717, de 2017, lembrando que o pedido de restituição ou a declaração de compensação somente serão recepcionados pela RFB depois da confirmação da transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração (conforme art. 161-A da IN 1.717, de 2017)”.

Assim sendo, tenho que descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - **Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.** - A compensação dos valores indevidamente pagos a partir de janeiro de 2015 somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApelRemNec 50188613020184036100, Relatora Desembargadora Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/09/2020).

Ante o exposto, INDEFIRO o postulado na petição de ID n. 38815413, nada mais havendo a ser discutido nesta ação.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006522-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FEP USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 04/11/2019, com pedido de liminar, impetrado por FEP USINAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Aléga que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“(a) A concessão da medida liminar pleiteada, determinando a IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente Página 18 de 20 inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vencidas;” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“(d) No mérito, conceder a segurança pleiteada, de forma a afastar o ato coator e ilegítimo perpetrado, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS; (e) Em consequência do pedido anterior, seja declarado o direito da Impetrante de compensar ou restituir o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de outubro de 2014, bem como as que decorrerem no curso dos processos, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil;

(f) Ainda, requer que seja determinado a revisão dos parcelamentos aderidos pela empresa, dos quais são objeto débitos de PIS e COFINS e, por conseguinte, o recálculo dos valores de suas parcelas, para que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS;” (SIC)

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 24157871 a 24157880.

Sob o ID 24316032 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 24787594, pugnano pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança e a impossibilidade de compensação com outros tributos. Pugna pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 27110408, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32655617.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33731185.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33891272) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

#### **Passo a análise do mérito propriamente dito.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **FEP USINAGEM LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-06.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009457-48.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLOVIS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CLARETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-12.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CLAUDINEY RIBEIRO LIMA

CURADOR: VALMIR RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA - SP370794,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s): a) juntar instrumento de procuração atualizado em nome do autor e assinado pelo curador; b) juntar cópia de documento pessoal do autor e do curador (R.G. e C.P.F.), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCOS KAWAKAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AG. DO INSS EM ARARAQUARA (MARIA LÍGIA ARRUDA PEZZA VIEIRA)

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS KAWAKAME contra ato do Gerente Executiva da Agência do INSS em Araraquara pretendendo que o INSS proceda à análise do pedido de benefício por incapacidade e pague imediatamente o benefício à Gabriela Cristina de Paula Silva requerido em 22/06/2020, no prazo a ser fixado com imposição de multa para o descumprimento.

Alega que é empregador da segurada do RGPS Gabriela Cristina de Paula da Silva que lhe comunicou o estado de gravidez em maio e obteve atestado para afastamento por gravidez de risco em razão de hemorragia.

Assim por fim, pede que seja afastado completamente sua responsabilidade como empresa empregadora pela omissão da impetrada.

Insiste no pedido de antecipação da tutela independentemente de caução determinando-se o afastamento da segurada (39203221).

É o relatório.

DECIDO:

Em primeiro lugar, observo que se em razão do rito célere do mandado de segurança exige-se que o impetrante traga prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, verifica-se que não há prova nos autos da condição de segurada de Gabriela ou da condição do impetrante de empregador da mesma.

Por outro lado, mas não por menos importante, é certo que a Lei do Mandado de Segurança autoriza o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro a impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente (art. 3º, Lei 12.016/09).

O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no de cento e vinte dias (art. 23, da Lei), contado da notificação.

Ocorre que no caso, não há prova de que a titular (segurada) foi notificada a impetrar mandado de segurança, tampouco se pode dizer que o direito (pretensão) do impetrante (de não ser responsabilizado pela omissão do INSS) apresente condições idênticas.

Em outras palavras, o caso não é o do artigo 3º da Lei do Mandado de Segurança.

Com efeito, diferentemente do remédio constitucional de que é subsidiário (art. 5º, LXIX, CF), o habeas corpus (art. 5º, LXVIII, CF), o mandado de segurança não cabe para proteger direito líquido e certo alheio.

Assim, vale a regra de que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC) e, como visto, o caso não é o autorizado pelo artigo 3º da Lei do Mandado de Segurança.

Em suma, o impetrante é parte manifestamente ilegítima para a pretensão que traz aos autos, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, considerando que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", a mera invocação do estado de calamidade pública em todo o território nacional não se presta à prova dessa condição.

Assim também não consta dos autos provas da situação financeira alegada ficando, por ora, indeferido o pedido de justiça gratuita.

Ocorre que, sendo o caso de indeferimento da inicial, não faz sentido dar prazo para o impetrante pagar custas antes da extinção do feito.

Ante exposto, nos termos do art. 330, II, e 485, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009) inclusive por que não formada a relação processual.

Custas pelo impetrante, **advertindo-o de que para recorrer da sentença deverá recolher custas.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-53.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo digitalizado é apenso ao principal, de nº 0006641-98.2013.4.03.6120, determino o sobrestamento destes autos, para tramitação exclusiva no processo piloto.

Intimem-se, e após, ao arquivo.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003791-23.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente processo digitalizado é apenso ao principal, de nº 0004066-06.2002.4.03.6120, determino o sobrestamento destes autos, para tramitação exclusiva no processo piloto. Intime-se, e após, ao arquivo.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5653**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002262-22.2010.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E MG143089 - NINA SUE HANGAI COSTA E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 01/2020, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fica ciente, ainda o exequente de que a Secretaria do Juízo, mediante pedido prévio, efetuará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJE, devendo o exequente, caso deseje o prosseguimento do processo, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que preservará o número de autuação do registro dos autos físicos.

**Expediente Nº 5654**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**000226-82.2007.403.6120** (2007.61.20.002226-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES (SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSIANI TAVARES (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SUZEL APARECIDA GONCALVES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X RESIDENCIAL DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP249206 - LEANDRO DE FREITAS E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO) X GERALDO MASIERO JUNIOR (SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA (SP302492B - EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA E SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR)

Fls. 1263/1270 - Trata-se de pedido de levantamento de averbação premonitória do registro do bem objeto da matrícula 91.932, do 1º, ORI de São Paulo, determinada no Proc. 0002226-82.2007.403.6120 sob o argumento de que o negócio jurídico foi realizado antes da decisão de averbação evidenciando-se sua boa-fé. O MPF se manifestou favoravelmente ao levantamento (Fl. 1307). De fato, se no momento em que determinada a averbação não havia indícios veementes de origem ilícita, tratando-se de medida cautelar para dar publicidade a terceiros, é certo que no curso da instrução processual nada se revelou neste sentido, ainda que as ações penais (desmembramentos) movidas em face dos vendedores dos imóveis MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR e CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (Proc. 0010139-81.2008.403.6120 - já digitalizado - e Proc. 0002102-60.2011.403.6120, respectivamente), não tenham transitado em julgado. Assim, o pedido merece acolhimento servindo-se esta como ofício a ser encaminhado ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL determinando-se o levantamento da averbação AV.10 da Matrícula 91.932. Intime-se. Cumpra-se. Após, sobreste-se os autos em Secretaria novamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBIGRAN MARMORARIA LTDA - ME, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, AGNALDO BENINI PORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SUPINO - SP72669

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro o prazo de 30 dias para a Executada procurar a agência para CEF para renegociação.

Findo o prazo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS RESENDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pelo curador especial para que o embargante litigue amparado pela assistência judiciária gratuita. A AJG é direito personalíssimo, depende da apresentação formal de declaração de pobreza pela parte interessada, o que incorre no caso dos autos, já que o devedor foi citado por edital.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009071-18.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME, CARLOS LUCAS ROMERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONY A. MEDEIROS CALHAS - ME, RONY APARECIDO MEDEIROS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa pelos Sistemas SABB e SUSEP.

Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o princípio da efetividade da tutela executiva. Considerando que até o momento não surgiram indícios de que os devedores possuam imóveis ou veículos passíveis de penhora, é improvável a existência de outros ativos financeiros.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FARMACIA UNIAO II MATAO LTDA - ME, SILVIO CESAR GOMES, MARIAANGELICA ZARA GOMES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa Bacenjud e Renajud, pois já foram realizadas.

Em relação ao pedido de pesquisa Infojud, "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e "em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)" (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001794-48.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS RESENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002918-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: GILBERTO GOMES PEDRO, JULIA NANDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da autora no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001868-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R. H. PAIXAO PADARIA E CONFEITARIA - ME, REINALDO HENRIQUE PAIXAO

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

“O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005987-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ISAIAS BARBOSA PEREIRA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000570-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LAIS CRISTINA GRANZOTTI - ME, LAIS CRISTINA GRANZOTTI

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, JOSE MARCIO DOMINGUES LEITE JUNIOR, GISELE FERREIRA DIAS DOMINGUES LEITE

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004865-58.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME, CARLOS LUCAS ROMERO

Advogado do(a) REU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

Advogado do(a) REU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

#### DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do débito.

Na sequência, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006435-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CANDIDA MANTOANELLI PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006364-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO OTRENTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

OSMAR APARECIDO OTRENTI veio a juízo postular o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em que sucumbiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da Ação Civil Pública, Proc. nº 0011237-82-2003.4.03.6183 (IRSM – 1994).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a correção da digitalização dos documentos (11978176).

O autor juntou documentos (12469251 e 12469251).

A serventia trasladou peças da ação civil pública (19467548).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, preliminarmente, incompetência do juízo para a execução, prescrição quinquenal e defendendo que nada é devido ao autor considerando que o benefício já foi revisto anteriormente e as diferenças pagas em decorrência de ação individual perante a 3ª Vara de Matão (20815390).

Intimado, o autor apresentou réplica (23569483).

A contadoria do juízo prestou informações e juntou documentos (24817204).

O INSS defendeu a quitação da obrigação e pediu que a parte autora juntasse cópia integral do processo 02.00001169 da 3ª Vara Cível de Matão e precatório n. 0001822-92.2006.403.0000 referente ao mesmo processo (27483691). Juntou cópia de cumprimento de sentença na 2ª Vara Cível de Matão n. 1004369-22.2018.826.0347 (27484436).

O autor pediu a improcedência da impugnação, concessão de prazo adicional para sanar dúvida levantada (27643853).

A serventia do juízo juntou extrato de andamento processual do processo n. 1004369-22.2018.826.0347 (31602451).

Foi deferida a suspensão do processo por 60 dias para o autor esclarecer anterior revisão judicial e o pagamento de diferenças noticiado (31608543).

Decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, há prova de que a parte autora teve seu benefício revisto no processo n. 02.00001169 da 3ª Vara Cível de Matão com pagamento de atrasados mediante precatório do TRF3 n. 0001822-92.2006.403.0000.

A despeito de alegar que poderia haver outras diferenças devidas, o fato é que não se desincumbiu do ônus de provar tal alegação.

Portanto, resta configurada a satisfação anterior do crédito ora exigido neste cumprimento de sentença coletiva o que torna o autor carecedor da ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação.

Sem condenação em honorários que, de toda a sorte ficarão com a exigibilidade suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECI ERTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS\$61.797,95**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.



Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-67.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela serventia (Num. 39250620 e 39250624), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia da petição inicial e demais documentos do processo nº 0004289-79.2011.8.26.0619, que tramitou na 2ª Vara de Taquaritinga/SP, bem como se manifeste sobre eventual coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) ou extinção do processo (art. 485, inciso V, do CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000621-32.2016.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REU: AUGUSTO CESAR DE AQUINO, VERALUCIA CARREIRA DE AQUINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Perito nomeado acerca do depósito dos honorários.

Fica o mesmo intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 24796908, página 99/100.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Expert, bem como de link para acesso ao inteiro teor dos autos, esclarecendo que, caso possua certificado digital, deverá se cadastrar no sistema do PJe para peticionamento diretamente nos autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-41.2018.4.03.6138

AUTOR: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário ao 1º CRI de Guaiara com vistas ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, instruindo-se com cópia da presente decisão, da sentença e do trânsito em julgado.

No mais, conforme já decidido na sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos para apropriação no contrato celebrado com a parte autora.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-82.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, seja declarado inexigível e nulo o débito de R\$ 41.728,09, bem como condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 25.000,00 a título de danos morais.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.728,09.

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-65.2020.4.03.6138

AUTOR: JANIO QUADROS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-44.2019.4.03.6138

AUTOR: HELIO COSTA AIRES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, momento a documentação apresentada pelo autor, determino à expedição de ofício à empresa **P.S. AVI & CIA. LTDA.**, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresente ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados, referente a todo período laborado pelo autor, onde esteve exposto a ruído, calor e outros agentes.

Instrua-se com cópia dos respectivos documentos, bem como do documento pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com relação à empresa ENDO, aguarde-se o prazo concedido.

Como cumprimento da diligência acima determinada e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo,.

Na ausência de apresentação dos documentos, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000422-44.2015.4.03.6138

AUTOR: MAURO ROBERTO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Sendo assim, concedo ao Expert nomeado o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o quanto requerido pelo autor em sua ID 24867791, página 173.

Ato contínuo, vista às partes pelo prazo legal.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-81.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da notícia de pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-41.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-72.2020.4.03.6138

AUTOR: NELSON LEHN VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do autor acerca da utilização de outro PPP como paradigma, determino a expedição de ofício à empresa -ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, no endereço situado em Sertãozinho/SP, à Rodovia Armand de Sales Oliveira, 2594, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-83.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado nas empresas abaixo elencadas:

-02/03/1992 a 16/01/1995 – Oswaldo Ribeiro de Mendonça- Serviços Gerais

-01/11/1995 a 01/09/1996- Oswaldo Ribeiro de Mendonça- Ajudante de Mecânico

-01/08/1997 a 30/01/1998-Posto de Mola Guairá Ltda. ME- Mecânico

-04/02/1998 A 31/03/2015- Marcelo Ribeiro de Mendonça (atual Oswaldo Ribeiro de Mendonça) -Mecânico de Máquinas Agrícolas

-01/04/2015 A 19/09/2019- Oswaldo Ribeiro de Mendonça- Mecânico de Máquinas Agrícolas

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada na sentença, caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Sendo assim, considerando o retorno das atividades presenciais e tendo em vista a ausência da documentação, à Serventia para que reitere os ofícios anteriormente expedidos.

Ato contínuo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001148-18.2015.4.03.6138

AUTOR: HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos pela empresa CAMPOLOG, manifestem-se as partes, devendo a parte autora esclarecer se em algum ponto os dados apresentados divergem da realidade vivida pelo autor.

Após, tomem imediatamente conclusos, momento para decidir acerca da prova pericial, tal como já determinado.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002778-17.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a parte exequente se manifestar sobre o despacho de fls. 172/174 do ID 24921919.

Tendo em vista que, nos termos do referido despacho (fls. 172/174 - ID 24921919), o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública prosseguirá em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 169 – ID 24921919), nada a deferir quanto ao pleito de ID 27524734.

Desta forma, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 169 – ID 24921919), intimando as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo impugnação quanto às minutas dos requisitórios, tomem-me conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-51.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ISALTINA SAIPP LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000605-51.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 37247634), em que o INSS alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38772024).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 37247646.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15 em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 33880204).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-16.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE  
ESPOLIO: MELEK ZAIDEN GERAIGE  
REPRESENTANTE: ANA ROSA MEINBERG GERAIGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827  
Advogado do(a) ESPOLIO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0000786-16.2015.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 35999596), em que a União alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União (ID 37300478).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela União, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o valor de ID 35999596 (R\$3.526,94, atualizado até fevereiro de 2020).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

**Corrija-se o cadastro do polo ativo no sistema processual para que conste ESPÓLIO DE MELEK ZAIDEN GERAIGE.**

Assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, anexando aos autos procuração outorgada pelo representante do espólio de MELEK ZAIDEN GERAIGE, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000098-83.2017.4.03.6138

AUTOR: SANDRA APARECIDA FROTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-48.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SILMARA CANDIDA MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

5000698-48.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a parte exequente, em que alega ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a CEF ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, concordou com a CEF e requereu prosseguimento em face da corrê.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é o próprio mérito das alegações da CEF, tendo em vista a alegação de imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.



Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face do executado SILMARA CÂNDIDA MANOEL.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-10.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

## DECISÃO

**5001052-10.2018.4.03.6138**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Barretos contra a Caixa Econômica Federal e Fabiana Pereira Oliveira Rocha, para cobrança de débitos relativos ao IPTU, figurando a CEF como corresponsável nas CDAs anexadas aos autos.

No curso do processo, a Caixa trouxe aos autos documento que comprova que o imóvel é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, e foi adquirido pela corré no Programa Minha Casa Minha Vida (ID 31447747).

A cópia da matrícula do imóvel (nº 59.043) comprova que o imóvel está vinculado ao FAR (fls. 21/23, ID 31447747).

Intimada a se manifestar sobre os documentos, a exequente se manteve inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

A ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juízo, independentemente de provocação.

No caso dos autos, restou provado que o imóvel que deu ensejo às dívidas de IPTU executadas pelo Município de Barretos está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal – CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperiosa, portanto, a exclusão da CEF do polo passivo, com a consequente anulação da CDA em seu favor.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da executada FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3137

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001950-89.2010.403.6138 - IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007482-10.2011.403.6138 - JOANA DARCI DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para

conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000942-38.2014.403.6138** - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM E SP423653 - RICARDO ALVES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000822-58.2015.403.6138** - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelado anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000916-06.2015.403.6138** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 320/320-Vº, NOS TERMOS DETERMINADOS PELO DESPACHO DE FLS. 322

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, determino que a Secretaria do Juízo expeça ofício à empresa JBS S/A, para que esclareça a atividade exercida pela parte autora no período de 01/02/1979 a 09/02/1979, uma vez que os documentos de fls. 125/126 e 258 indicam funções absolutamente distintas. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 93/102, 24/25, 125/126, 258. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003432-72.2010.403.6138** - IDALINA PEREIRA MURAKAMI(SP098254 - FARHAN HADDAD E SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-77.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MANOELA MESSIAS SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38505143) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006970-27.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37161476 e ID 38913613) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-49.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ERASMO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 38990454).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-53.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: RENATA NICIZAK VILLELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394, FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO - SP264189

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (ID 392126703).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-02.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCY MARTINS DA SILVA  
SUCEDIDO: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 39134240).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-69.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES VITORINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39085099) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-29.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO DIAS DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39113218) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-94.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39027650) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-45.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO KILCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-20.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: WALTER IRIS SABINO, MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO EUGENIO IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de **01/10/1995 a 31/12/2003** e de **05/05/2010 a 19/01/2012** como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER ou subsidiariamente revisando a aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Postula ainda a ratificação dos lapsos já reconhecidos de **04/02/1983 a 26/08/1985, 23/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 13/05/1987, 13/11/1987 a 08/05/1988, 12/10/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 15/05/1989, 16/05/1989 a 21/11/1989, 22/11/1989 a 13/05/1990, 14/05/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 13/05/1991, 14/05/1991 a 14/11/1991, 15/11/1991 a 17/05/1992, 18/05/1992 a 30/11/1992, 01/12/1992 a 16/05/1993, 17/05/1993 a 17/11/1993, 18/11/1993 a 10/05/1994, 11/05/1994 a 20/10/1994, 21/10/1994 a 27/01/1995, 01/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 09/09/2008 e de 18/09/2008 a 04/05/2009.**

Deferida a gratuidade.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*



Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento dos períodos de **01/10/1995 a 31/12/2003 e de 05/05/2010 a 19/01/2012** como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER ou subsidiariamente revisando a aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Postula ainda a ratificação dos lapsos já reconhecidos de **04/02/1983 a 26/08/1985, 23/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 13/05/1987, 13/11/1987 a 08/05/1988, 12/10/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 15/05/1989, 16/05/1989 a 21/11/1989, 22/11/1989 a 13/05/1990, 14/05/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 13/05/1991, 14/05/1991 a 14/11/1991, 15/11/1991 a 17/05/1992, 18/05/1992 a 30/11/1992, 01/12/1992 a 16/05/1993, 17/05/1993 a 17/11/1993, 18/11/1993 a 10/05/1994, 11/05/1994 a 20/10/1994, 21/10/1994 a 27/01/1995, 01/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 09/09/2008 e de 18/09/2008 a 04/05/2009.**

De início, verifico a ausência de interesse de agir para a ratificação dos períodos especiais já reconhecido pelo INSS (fls. 201/204).

Quanto ao lapso de **01/10/1995 a 31/12/2003**, foi anexado o laudo de fls. 264/298 dos autos virtuais (evento 10739657).

Da análise do referido laudo, concluiu o perito que restou demonstrada a sujeição do autor a ruídos acima dos limites regulamentares entre **01/10/1995 a 04/03/1997**, conforme conclusão de fl. 35 do evento 1073965. Constatou ainda sujeição a Hidrocarbonetos (óleo e graxas) entre **01/02/1998 a 31/12/2003**, o que autoriza o enquadramento dos referidos lapsos. Já no intervalo de 05/03/1997 a 31/01/1998 não foram identificados agentes acima dos limites passíveis de enquadramento.

Quanto ao lapso de **05/05/2010 a 19/01/2012**, foi anexado o laudo de fls. 303/342 dos autos virtuais (evento 10783520).

Da análise do referido laudo, concluiu o perito que restou demonstrada a sujeição do autor a ruídos acima dos limites regulamentares (91 dB), além de sílica livre, o que autoriza o enquadramento

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à revisão pleiteada na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais computados pelo INSS, o autor perfaz 35 anos e 13 dias de tempo de serviço na DER (13/12/2018), suficientes para concessão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz **24 anos, 06 meses e 02 dias** de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante contagem anexa.

Cabível, apenas, a revisão do benefício vigente.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de **01/10/1995 a 04/03/1997, de 01/02/1998 a 31/12/2003 e de 05/05/2010 a 19/01/2012**, na forma da contagem supra, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1635198400), mantida a DIB em **14/05/2013**.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/07/2020**.

Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a DER, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, tendo em vista que sucumbiu em maior parte.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de julho de 2020.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BELEM

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs novos embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que faz jus à reafirmação da DER requerida administrativamente em 2012.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reafirmação da DER, pedida de forma genérica e aleatória em 2012, nos autos do procedimento administrativo que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 322 do CPC, "*O pedido deve ser certo.*"

Logo, **aquela manifestação genérica exarada em todos os procedimentos administrativos, no sentido de que se aceitará o melhor benefício no dia em que o segurado completar o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não é suficiente para a retroação da DIB, por tão longo tempo, no dispositivo da sentença judicial.**

Note-se que, no caso em exame, tendo requerido o benefício com o citado pedido genérico em 19/10/2012 (fls. 11 do evento 22264221), a parte autora apresentou sua pretensão em juízo somente em 20/06/2017, cinco anos depois.

Assim, considerando o tempo decorrido entre a DER e a data da propositura da ação, bem como as contribuições recolhidas pelo autor nesse mesmo período, a reafirmação da DER que ora se admite é **aquela fixada na data da citação (13/07/2017).**

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer os períodos urbanos trabalhados pela parte autora de 01/03/1983 a 15/07/1983, bem como a especialidade dos períodos de 02/01/1986 a 17/05/1988, de 24/05/1988 a 02/01/1990, de 01/02/1991 a 02/04/1993, de 01/07/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 25/05/2004, de 26/05/2004 a 31/01/2006, de 03/02/2006 a 01/08/2009 e de 02/08/2011 a 06/02/2012; e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (13/07/2017).***

*Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2020. Oficie-se à APSDJ.*

*Condono o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal."*

No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Faz-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **PAULO MARCOS DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 06/06/1979 a 26/11/1979, de 01/04/1993 a 10/12/2003 e de 12/08/2004 a 06/02/2008, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a especialidade nos períodos de trabalho urbano não restou comprovada.

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo as condições especiais do período de 06/06/1979 a 26/11/1979.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi dado provimento por meio de acórdão proferido pelo TRF3, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova pericial, culminando com a anulação da sentença e determinação de retorno dos autos para regular instrução processual.

Foi produzida prova técnica pericial, sobre a qual se manifestou a parte autora, tornando-se os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão (evento 12800273).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

### Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou contrários superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente e há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### **Do caso concreto**

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/06/1979 a 26/11/1979, de 01/04/1993 a 10/12/2003 e de 12/08/2004 a 06/02/2008, sempre em atividades urbanas e submetido a agentes agressivos com intensidades superiores às permitidas.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 06/06/1979 a 26/11/1979 - formulário denominado DSS-8030 (evento 12800273) indicando o exercício da atividade de operador de furadeira vertical B, no setor de furadeiras. Indica que o funcionário estava exposto a "graxas, óleos, solventes, ruídos, de modo habitual e permanente" e que não possui laudo técnico pericial.

Contudo, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor não aponta contato com graxas, óleos ou solventes, na medida em que se limitava a operar o maquinário quando em funcionamento. Não há, sequer, indicação de que realizava a lubrificação do equipamento.

Com efeito, pelo cargo ocupado pelo requerente, pode-se em última análise admitir que havia contato com os apontados agentes agressivos, mas de forma esporádica e intermitente, o que desautoriza o reconhecimento da especialidade com base nestes elementos.

A seu turno, no tocante ao ruído, não há indicação quanto ao nível suportado.

- de 01/04/1993 a 10/12/2003 e de 12/08/2004 a 06/02/2008 - laudo técnico pericial produzido nestes autos, em cumprimento ao determinado pelo TRF3 (evento 12800273), informando que "o presente trabalho tem como objetivo único, o auxílio técnico ao Juízo e que após minucioso levantamento das atividades e das condições ambientais de área de trabalho do Reclamante, concluiu-se este trabalho técnico. **embasado nos decretos: 83080/79, 25172/97, 3048/99 e 3482/03 vigente no período laboral do reclamante de 01/04/1993 a 10/12/2003 e 12/08/2004 a 06/02/2008 diante dos fatos concluiu atividades especiais para agentes químicos**" (grifos no original).

Destarte diante do conjunto probatório carreado aos autos, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos **de 01/04/1993 a 10/12/2003 e de 12/08/2004 a 06/02/2008**.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 12800273), acrescido da especialidade dos lapsos reconhecida nesta sentença, até a DER em 06/02/2008, a parte autora passou a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, período suficiente à concessão da aposentadoria almejada, nos termos da tabela que acompanha esta decisão, a qual demonstra a insuficiência de tempo para a concessão do benefício na modalidade especial.

Contudo, verifico que a parte autora obteve administrativamente o benefício pleiteado (NB 42/161.797.108-9), com DIB em 20/05/2013 (evento 12800273), de sorte que tal concessão no segundo requerimento equivale à Reafirmação da DER pela via administrativa.

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original.

To do esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. É o caso dos autos.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefícios concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício.

Assim, na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 20/05/2013, restando rejeitado o pedido para retroação da DER mediante a ratificação de intervalos já reconhecidos.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho nos períodos urbanos de **01/04/1993 a 10/12/2003 e de 12/08/2004 a 06/02/2008**, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.797.108-9), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em 20/05/2013, fixando a data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2020.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO AROLDI MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ANTONIO AROLDI MARREIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 02/08/1990 a 10/07/1991, de 21/02/1994 a 15/12/2010, de 20/12/2010 a 07/05/2013 e de 13/05/2013 a 23/08/2016, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a especialidade nos períodos de trabalho urbano não restou comprovada.

Após a manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de serviço nesta qualidade para sua concessão (evento 867724).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

*“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”*

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagógico de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

#### **Dos períodos de trabalho urbano especial**

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

*Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.*

*2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.*

*3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)*

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Precedentes do STF e do STJ.*

*(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)*

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)*

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013)*

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:



“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)  
7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)  
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/08/1990 a 10/07/1991, de 21/02/1994 a 15/12/2010, de 20/12/2010 a 07/05/2013 e de 13/05/2013 a 23/08/2016, sempre em atividades urbanas e submetido a agentes agressivos com intensidades superiores às permitidas.

De início, tem-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo da especialidade nos períodos de 02/08/1990 a 10/07/1991, de 21/02/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/11/2003 e de 01/03/2011 a 07/05/2013 (evento 867724), remanescendo o interesse de agir no tocante aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 15/12/2010, de 20/12/2010 a 28/02/2011 e de 13/05/2013 a 08/08/2016 (evento 867724).

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 06/03/1997 a 18/11/2003 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 867631), apontando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 88,3 dB(A) e a amianto, em intensidade inferior a 0,10 fcm<sup>3</sup> no período, sendo que para este último agente agressivo indica uso de EPI eficaz;

- de 01/12/2003 a 15/12/2010 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 867631), apontando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 81,8 dB(A) e a amianto, em intensidade inferior a 0,10 fcm<sup>3</sup> no período, sendo que para este último agente agressivo indica uso de EPI eficaz;

- de 20/12/2010 a 28/02/2011 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 867647), apontando submissão do autor a ruído sem indicação de intensidade, bem como a hidrocarboneto com uso de EPI eficaz;

- de 13/05/2013 a 08/08/2016 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 867672), apontando submissão do autor a ruído equivalente a 86,4 dB(A) no período.

Ressalte-se que o autor esteve exposto ao amianto, consoante se depreenda da documentação carreada aos autos.

Nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, o amianto/asbesto é previsto como agente nocivo, sem indicação de limite de tolerância, conforme código 1.0.2.

A Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 3.214/78, no seu Anexo 12, estabelece que o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0fcm<sup>3</sup> (item 12).

O Decreto 126/91, que promulga a Convenção 162, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a 'utilização de asbesto com segurança', estabelece, no seu artigo 3º, que 'a legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos' (art. 3º, parágrafo 1). Estabelece ainda que 'a legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico' (art. 3º, parágrafo 2). Consta ainda do indicado decreto, que:

“Artigo 10

Quando necessário para proteger a saúde dos trabalhadores, e viável do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.

a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de artefatos.

Artigo 11

1 O uso de crocidolita e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.

(...)

Artigo 12

1 A pulverização do amianto deverá ser proibida em todas suas formas.

(...)

Artigo 15

1 A autoridade competente deverá fixar os limites da exposição dos trabalhadores ao amianto ou de outros tipos de critérios de avaliação do local de trabalho em termos de exposição ao amianto. 2 Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser fixados, revistos e atualizados periodicamente, à luz do desenvolvimento tecnológico e do aumento do conhecimento técnico e científico.

Dos termos da convenção internacional a que o Brasil aderiu, verifica-se que é reconhecida a nocividade que o uso de asbesto/amianto representa para a saúde humana. Os dispositivos legais transcritos evidenciam que a Organização Internacional do Trabalho - OIT tão somente tolera uma legislação que permita a permanência do seu uso. De outro lado, é possível extrair a possibilidade de fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, que deverá ser revisto e atualizado periodicamente, a luz do desenvolvimento técnico e científico. E ainda o compromisso nacional de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila.

A Lei 9.055/95, regulamentada pelo Decreto 2.350/97, 'disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto / amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim', e estabelece, in verbis:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbolos, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinhas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

(...)

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

(...)

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

(...)

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Portanto, grande parte das variedades de asbesto/amianto já é proibida no Brasil. **A única exceção é a crisotila (asbesto branco).** A citada legislação reconhece expressamente a nocividade do amianto para a saúde humana. De outro lado, também permite a fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador ao amianto, determinando a sua revisão anual.

Ocorre que, tão graves são os efeitos do amianto no organismo humano, que o art. 2º da Lei 9.055/95 foi declarado inconstitucional no bojo da ADI 3406 pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. O acórdão da mencionada ADI ainda não foi publicado, bem como a Min. Rosa Weber, em 19.12.2017, suspendeu os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribuiu eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, até a publicação do acórdão respetivo e fluência do prazo para oposição dos alevantados embargos de declaração.

Sendo assim, é inegável que a exposição do segurado ao agente nocivo asbesto/amianto deve ser reconhecida como circunstância a ensejar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, ainda que prestado com o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Com efeito, fosse o EPI verdadeiramente eficaz, a ponto de proteger o trabalhador que manuseia esses materiais, sequer haveria necessidade de o STF declarar a inconstitucionalidade da autorização legislativa para proibir todo e qualquer uso de asbestos e amianto em território nacional.

**Contudo, frise-se, para que o segurado faça jus ao reconhecimento de tempo especial na modalidade 20 anos, é necessário que a exposição ao agente nocivo supere o limite de tolerância de 2,0 f/cm3, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho.**

Não é o caso do autor, em cujo formulário PPP apontou a exposição em nível inferior a 0,10 f/cm<sup>3</sup>, abaixo dos limites de tolerância, fixado em 1 f/cm<sup>3</sup> nesta forma de aferição.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 867724), acrescido da especialidade do lapso reconhecida nesta sentença, até a DER em 08/08/2016, a parte autora passou a contar com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão de quaisquer das aposentadorias almejadas, nos termos da tabela que acompanha esta decisão.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho no período urbano de **13/05/2013 a 23/08/2016**.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções in-rentes à espécie. Oficie-se.

Considerando que a parte autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 1º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **LUIZ CARLOS JUSTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de emissão do último perfil profissiográfico previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que as atividades desempenhadas pela parte autora não encontram previsão para reconhecimento como especiais, nos termos da legislação atinente à espécie.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo nesta condição para sua concessão (evento 4680030).

Contudo, aduz que possui tempo de serviço em condições especiais suficiente à concessão da aposentadoria especial.

### Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Resalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 24/05/1989 a 21/07/1995, de 04/04/1996 a 21/05/2008, de 05/01/2009 a 13/04/2009, de 05/05/2009 a 16/06/2009, de 06/01/2010 a 02/02/2011 e de 01/09/2011 a 08/08/2017, sempre em atividades urbanas.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 24/05/1989 a 21/07/1995 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 4680006) indicando exercício de atividade laborativa no período, submetido a ruído sempre superior a 92,00 dB(A), possibilitando o reconhecimento das condições especiais;

- de 04/04/1996 a 21/05/2008 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 4680006) indicando exercício de atividade laborativa no período, submetido a ruído sempre superior a 95,00 dB(A), possibilitando o reconhecimento das condições especiais;

- de 05/01/2009 a 13/04/2009 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 4680006) indicando exercício de atividade laborativa no período, submetido a ruído equivalente a 92,00 dB(A), possibilitando o reconhecimento das condições especiais;

- de 05/05/2009 a 16/06/2009 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 4680006) indicando exercício de atividade laborativa no período, submetido a ruído equivalente a 95,00 dB(A), possibilitando o reconhecimento das condições especiais;

- de 06/01/2010 a 02/02/2011 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 4680006) indicando exercício de atividade laborativa no período, submetido a ruído equivalente a 92,00 dB(A), possibilitando o reconhecimento das condições especiais;

- de 01/09/2011 a 08/08/2017 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 4680006) indicando exercício de atividade laborativa no período, submetido a ruído equivalente a 99,50 dB(A), possibilitando o reconhecimento das condições especiais.

Por oportuno, o autor recebeu benefício de auxílio doença previdenciário NB 552.342.135-5 no período de 13/04/2012 a 07/08/2012, lapso que deve ser reconhecido como especial, forte na tese firmada no Tema/Repetitivo 998, do STJ, *in verbis*:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Resta, assim, verificar se a parte autora ostenta tempo de serviço especial suficiente à concessão da respectiva aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos ora reconhecidos como laborados em condições especiais, tem-se que o autor conta com o total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, nos termos da planilha elaborada pela contadoria judicial (evento 19692701).

Contudo, tem-se que o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se em 12/12/2016 (evento 4680030), data anterior à emissão do PPP relativo ao período de 01/09/2011 a 08/08/2017, em 08/08/2017.

Com efeito, o autor requer a reafirmação da DER do benefício postulado para 08/08/2017, nos termos da exordial, na medida em que após o pedido administrativo continuou a laborar em condições especiais.

A reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação encontra previsão por meio da tese firmada no Tema/Repetitivo 995, do STJ, *in verbis*:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Contudo, considerando que o INSS somente teve acesso ao referido PPP após a DER originária, o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação do ente autárquico, vale dizer 18/06/2018.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 24/05/1989 a 21/07/1995, de 04/04/1996 a 21/05/2008, de 05/01/2009 a 13/04/2009, de 05/05/2009 a 16/06/2009, de 06/01/2010 a 02/02/2011 e de 01/09/2011 a 08/08/2017, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar de 18/06/2018.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/08/2020. Oficie-se.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZENARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZANARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 4790633, requerendo a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à conversão do benefício.

Informações da Contadoria do juízo no evento 13843889.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com o recolhimento das custas processuais no evento 22653223.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

O INSS já reconheceu à autora, na DIB (18/11/2016), o total de 30 anos de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 01/06/1987 a 05/02/1992.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas no período de 19/09/1992 a 18/11/2016.

#### Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

*Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.*

*2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.*

*3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)*

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Precedentes do STF e do STJ.*

*(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)*

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

## Do caso concreto

Para comprovar a especialidade do período controvertido, de 19/09/1992 a 18/11/2016, a parte autora anexou aos autos o formulário PPP de fls. 11/12 do evento 4204880, onde consta o exercício da atividade de Bioquímica, exposta aos fatores de risco biológicos, por contato com pacientes e materiais infecto-contaminantes.

No termos da fundamentação acima, a atividade de bioquímica em hospital pode ser reconhecida, por equiparação, como atividade especial, pelas categorias profissionais descritas nos códigos 2.1.2 e 2.1.3 (químicos ou enfermeiros) dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, **somente até 05/03/1997**, uma vez que as atividades se assemelham, quando exercidas em hospitais.

Logo, o período de 19/09/1992 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como laborado em atividade especial.

No tocante ao período posterior a 06/03/1997, o formulário PPP comprova a utilização de EPI e EPC eficazes, relatando, quanto ao EPI, que **“Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo”** (fls. 11 do evento 4204880).

Assim, considerando o atual entendimento sufragado no E. STF, trazido à colação na fundamentação acima (ARE 664.335/SC), o período de atividade como Bioquímica, exercido a partir de 06/03/1997, com a utilização de EPC e EPI eficazes, não podem ser considerados atividade especial para fins previdenciários.

Resta, assim, verificar se a autora faz jus à aposentadoria especial, disciplinada no art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe: **“(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**, sendo que para os agentes biológicos o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (18/11/2016 – fls. 41 do evento 4204880) a autora passou a contar com 9 anos, 1 mês e 22 dias de atividade especial; e/ou 30 anos, 10 meses e 23 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a contagem anexa a esta sentença.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, no termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer** a especialidade das atividades exercidas no período de 19/09/1992 a 05/03/1997; e **condenar** o réu a revisar a RMI do benefício da autora, considerando o acréscimo no tempo de contribuição daí decorrente, no termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação da revisão no benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2020. Ofício-se.

Considerando a sucumbência recíproca, bem como o fato de que os Procuradores Federais (INSS) já são remunerados pelas suas atuações nos processos judiciais, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal



LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008111-24.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME, ROGERIO GUERREIRO PALMA, LEANDRO APARECIDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho de ID 38740540, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE CARAPICUÍBA)

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) "suspender o pagamento das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos federais aderidos pela IMPETRANTE, sem imposição de juros e multa, até o fim da pandemia de Covid-19, e (ii) postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias patronais, e contribuições a terceiros (e respectivas obrigações acessórias), com vencimento em abril de 2020 para 30 (trinta) dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), postergando também os débitos dos referidos tributos com vencimento nos meses subsequentes (abril, maio, junho, e assim sucessivamente) para 60 (sessenta) dias, 90 (noventa) dias, 120 (cento e vinte) dias e assim sucessivamente, após o término do período da referido calamidade pública, conforme o marco temporal acima descrito, obstando quaisquer medidas de cobranças de tais débitos (tais como a inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o registro dos débitos em cadastros de devedores (ex: Serasa, SPC), o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - art. 206 do CTN), bem como reconhecendo a inaplicabilidade de multa e juros (Taxa Selic); - subsidiariamente, pede-se, ao menos, que seja-lhe assegurado o direito de (i) suspender o pagamento das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos federais aderidos pela IMPETRANTE, sem imposição de juros e multa, até o fim da pandemia de Covid-19, e (ii) postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de contribuições previdenciárias patronais, e contribuições a terceiros (e respectivas obrigações acessórias), com vencimento em abril de 2020 para 30 (trinta) dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), postergando também os débitos dos referidos tributos com vencimento nos meses subsequentes (abril, maio, junho, e assim sucessivamente) para 60 (sessenta) dias, 90 (noventa) dias, 120 (cento e vinte) dias e assim sucessivamente, após o término do período da referido calamidade pública, conforme o marco temporal acima descrito, obstando quaisquer medidas de cobranças de tais débitos (tais como a inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o registro dos débitos em cadastros de devedores (ex: Serasa, SPC), o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - art. 206 do CTN), bem como reconhecendo a inaplicabilidade de multa e juros (Taxa Selic); ou, subsidiariamente (ii) que seja reconhecida a possibilidade de se extinguir os débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa, mediante compensação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL".

Relata que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração da atividade de promoção de vendas, mediante fornecimento de mão de obra, temporária ou não, planejamento, organização, agenciamento e execução de eventos em geral.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “a IMPETRANTE se viu obrigada a fechar todos os seus escritórios, colocar seus colaboradores em regime de férias, licença e home office, quando possível, e reduzir a sua prestação de serviços a um patamar mínimo por determinação das autoridades públicas locais, em razão da pandemia mundial”.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoça a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 34604564.

Informações prestadas, no Id. 36101587.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (n. 5021739-21.2020.40.3.0000).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a conseqüente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento conseqüente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseqüente, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5021739-21.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTARCO ENG E COM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental que tem por objeto a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS - CRF.

A parte impetrante requereu a alteração da autoridade impetrada para GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI - SP, no ID 23832803.

Decisão postergou a análise do pleito liminar às informações do impetrado..

A CAIXA informou a exclusão da Notificação de Débito do sistema corporativo do FGTS e a emissão da CRF, em petição ID 27644387.

DECIDO.

Rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a parte autora, em emenda à exordial, especificou o Gerente Regional impetrado, indicando o domicílio funcional da autoridade.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da exclusão da Notificação de Débito do sistema corporativo do FGTS e a emissão da CRF, conforme **ID 27644387 - pág. 3**.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE STROESSER FIGUEIROA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender aos despachos de ID 16452760, 20763178 e 32079746.

Assim, entendo que a parte requerente atuou negligentemente, deixando o processo paralisado por mais de um ano.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela requerente.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte requerente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003226-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VALDEMAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por VALDEMAR RODRIGUES.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Jundiaí.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de JUNDIAÍ/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 35063241, já transitada em julgado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20180022120, para que seja requisitado o valor integral, sem o desconto dos honorários advocatícios, e que o valor fique à disposição do Juízo.

Após, aos procedimentos para transmissão dos requisitórios.

Vinda a notícia de pagamento, intime-se a União para que informe o valor atualizado da dívida até a data do depósito, bem como os dados necessários à conversão em renda. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, intime-se a exequente, para manifestação sobre o referido valor e para informar os dados da conta bancária de titularidade de Engel Construções e Projetos Ltda.

Havendo concordância com o valor informado, oficie-se ao agente financeiro, requisitando-se a conversão em renda da União, bem como a transferência do valor remanescente, para a conta de titularidade da exequente.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALAERCIO DIAS BARBOSA, DELCI CANDIDO DE SA, CARLOS JOSE SOUZA PASCHOAL, ROY CARLOS GERIKE FLORES, RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 39341635 a 39341640.

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WALTER NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 39344372 e 39344373.

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004485-77.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1585/1732

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA STEFAN

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002398-22.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA CORREA SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica as partes intimadas para apresentação de alegações finais (ID 29288755).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002430-27.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre o laudo/cálculos ID 39337806, nos termos da r. decisão ID 21515143.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 39359794), no prazo de 15 dias.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOIZES VIEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 39363970), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOAO GOUVEA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARIC ART - MS18833

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

JOÃO GOUVEA DUTRA, qualificado nos autos, pede justiça gratuita porque "*possui insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais de uma demanda, uma vez que aposentado, portador de DOENÇA no CID-10/C-61 – CÂNCER DE PRÓSTATA, necessitando da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Informa ainda, que sua filha JOCENIR AS SILVA DUTRA é sua dependente, e é portadora de CÂNCER DE MAMA CID-10/C50-9, comprometendo a totalidade de sua aposentadoria. Além do mais, preenche o requisito definido na Lei 1.060/50, qual seja, anexou aos autos os holerites de sua Aposentadoria, demonstrando, de forma inequívoca, que a renda auferida será comprometida com os custos de uma demanda judicial, conforme comprovantes anexos. Logo, tal fato de não possuir condições para pagamento de custas e despesas processuais não pode ser obstáculo para ingresso no judiciário, haja vista o Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário, tendo a parte direito a ver apreciadas pelo juízo competente as suas razões e a ver fundamentadas as decisões que lhes negam conhecimento.*"

Conforme despacho ID 32939428, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada, em especial, o documento ID 32912111.

Pois bem

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 34399828, juntando contas, que alega mensais, de: 1- medicamentos (\$104,15); 2- energia (\$248,95), água (\$277,41), pax (\$135,40), doações (\$20,00), taxa manutenção cemitério em nome de terceiros (\$52,00); 3- cartão de crédito (\$3815,58); e, 4- combustível (\$100,00). Reiterou que "*sua filha tem CÂNCER e é sua dependente financeira (laudo anexo); 2- Embora o Requerente tenha um salário acima da média, os seus gastos também são acima da média, devido aos problemas de saúde (comprovantes anexos); 3- Por oportuno o Requerente junta nos anexos os gastos como: alimentação, combustíveis, despesas mensais fixas, remédios, entre outros. 4- O benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88, mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação, consistente no custo financeiro do processo, que inclui despesas processuais e extraprocessuais.*"

Considerando a ausência de documentos relevantes, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda e de atestados de saúde atualizados (ID 34415461).

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 34782837, onde informa a juntada de cópia da declaração de imposto de renda e, também, de comprovante de pedido de laudo médico atualizado.

Novo despacho proferido oportunizando ao autor prazo para a juntada de laudo médico atualizado (ID 35630068).

Novo pedido de prorrogação de prazo deferido (ID's 36901105 e 37161660).

Juntada de laudo médico atualizado no ID 39237569.

É o relato do necessário. Decido.

Os documentos juntados não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que ele vive em situação confortável, em relação à maioria da população brasileira, com gastos em cartão de crédito de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Nesse sentido, contam em seu nome, não declarados à Receita Federal, 2 (dois) veículos usados (conforme consulta Renajud realizada nesta data).

O atestado juntado (ID 39237569) declara que o autor "*está bem, estável e com PSAT: 1,5 mg/de*".

Esta ação não contém pedido destinado à saúde do autor ou de seus dependentes.

Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício de Justiça gratuita apenas aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que o valor retido a esse título dos proventos do autor já é próximo desse valor. O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOSE LIBORIO DO MONTEARRAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 21476856), com efeitos infringentes, opostos por **JOSE LIBORIO DO MONTEARRAES**, em face da decisão proferida no ID 21086282, alegando que “a r. decisão embargada padece de contradição, já que determina (i) a exclusão do montante devido à título de PSS antes da incidência de juros de mora; e após a atualização, (ii) novo destaque de Contribuição PSS após a incidência de juros”.

Contrarrazões no ID 22246907.

### É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ressalta-se que ao proferir decisão, assim se manifestou o juízo:

**“Dos juros de mora sobre o PSS.**

(...)

*Assim, a conta deverá excluir da incidência de juros de mora, a parcela atualizada que será recolhida como contribuição previdenciária (PSS) e, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora, sob pena de se pagar juros de mora sobre parcela da devedora (PSS)*

**Da não incidência do PSS sobre os juros de mora.**

*No que tange à ressalva feita pelo exequente em relação à não incidência do PSS sobre os juros de mora, entendo ser procedente seu pedido, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no STJ, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios.”*

Ora, com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou obscuridade na decisão, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto ao indeferimento do seu pedido. A pretensão de esclarecerem o *decisum*, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Por fim, ante a decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória nº 6.436-DF (ID 17168545), na qual foi deferida tutela de urgência “para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda” (relativos a incorporação da GAT – Gratificação de Atividade Tributária, sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei 10.910/2004), **determino a suspensão do presente Feito**, até ulterior deliberação da referida Corte Superior.

**Intimem-se.**

Campo Grande – MS, 28 de setembro de 2020.

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5009595-91.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: HERMINIO MACEDO

Advogados: GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE - MS22304, GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Sentença tipo “A”.

**Regime de prioridade:**

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I.

**HERMINIO MACEDO** propôs ação para a correção de saldo do FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças apuradas em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, conforme quadro demonstrado nos autos, que perfaz o importe de R\$-69.862,30 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (certidão às fls. 58), juntando documentos ao feito.

No exame inicial, às fls. 60, foi deferido o pedido quanto à gratuidade judiciária, determinando-se, além da citação, outras medidas pertinentes.



Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 64-79.

Muito embora na decisão inicial, fls. 60, já se tenha descrito o procedimento dos atos subsequentes à contestação, em que se havia salientado a necessidade de réplica, às fls. 89, a parte autora foi intimada para, no prazo legal, apresentá-la.

Entretanto, a parte autora se limitou, às fls. 92, a requerer a juntada de subestabelecimento ser reserva de poderes.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, fôr-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, o cerne da questão discutida se resume a um ponto meramente de direito, sem qualquer necessidade de dilação probatória, cujo entendimento resta, aliás, consolidado em nossa jurisprudência. Assim, a pretensão indigitada, por todo e qualquer ponto de vista, não prospera, como se demonstrará adiante.

Como efeito, o FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecidamente não tem natureza contratual, mas estatutária, cujo regramento é disciplinado por lei.

Dessa forma, sobre não haver direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, a matéria em discussão situa-se, exclusivamente, na esfera legal infraconstitucional.

Nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano”.

Ademais, o C. STJ editou a Súmula nº 459, com o seguinte teor:

**A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.** [Excertos destacados de propósito.]

*Ipso facto, a matéria não comporta mais qualquer tipo de discussão em vista do decidido no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, que fora submetido ao regime dos recursos repetitivos.*

Como sabido e ressaltado, a existência de uma decisão dessa natureza, ou seja, submetida ao regime dos recursos repetitivos, não apenas autoriza o julgamento imediato de todas as causas que tratarem desse mesmo tema – independentemente do trânsito em julgado, conforme o entendimento geral –, mas vincula todos os órgãos de instância inferior à estrita observação e cumprimento da orientação traçada pela instância superior.

Como se não bastasse tudo o que já se expôs, em *ultima ratio*, pode-se acrescentar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário determinar, em hipóteses como a deste caso concreto, a correção do saldo por qualquer outro índice para substituir aquele especificamente previsto na legislação de regência.

Para afastar quaisquer dúvidas, vejamos os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional, que reproduzema mesma *ratio decidendi* que aqui se expõe:

**ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.614.874/SC. SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.**

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

3. A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

4. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Regional, diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

7. No julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, asseverou o Ministro Relator Benedito Gonçalves que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema.

8. A existência de *decisum* submetido ao regime dos recursos repetitivos autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

9. Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 5003938-33.2017.4.03.6100. Primeira Turma. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO. e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019.

-----

**APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência.** Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - Recurso desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0015169-79.2013.4.03.6134. Segunda Turma. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Em arremate, tendo em vista todas as considerações já expendidas, como também utilizando a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, em relação aos julgados supramencionados, que passam a fazer parte da presente, concluo pela absoluta falta de plausibilidade jurídica da presente provocação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta **suspensa** a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

AUTOR: CRISTIAN BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da informação de distribuição equivocada (ID 39169401), encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-16.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOÃO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimem-se os herdeiros do autor João Aparecido da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual.

Suprida a determinação e considerando os documentos apresentados, fica deferido o pedido de habilitação formulado por todos os herdeiros necessários do autor, devendo ser retificada a autuação do Feito, para anotação dos sucessores Eliane Cristina Maniasso da Silva, Elber José da Silva, Glauber Aparecido da Silva, Monica Cristina da Silva e Willian Everton da Silva.

Cabe esclarecer que, embora o INSS tenha se manifestado pela habilitação unicamente dos titulares da pensão por morte, tenho que neste caso, trata-se de habilitação ao crédito pertencente ao patrimônio do “de cujus” e, assim, deve ser aplicada a legislação que rege as sucessões no ordenamento civil.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL Nº 249.990 - SC (2000/0021018-8) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS RECORRIDO: JAIME BURIGO - ESPÓLIO ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SOMMARIVA E OUTROS. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. 1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062). 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Brasília, 26 de março de 2002 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 600.688 - RJ (2003/0186714-9). RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. RECORRIDO: IRMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. DECISÃO: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com respaldo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida: "PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO DA DEMANDA, SEGURADO DO INSS - SUCESSÃO PELO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO DE CUJUS - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - AUSÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES CIVIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. - Do teor do art. 112 da Lei 8.213, de 24.07.1991, conclui-se que o cônjuge supérstite ostenta qualidade de sucessor privilegiado dos direitos previdenciários titulados pelo finado segurado, notadamente os relativos a valores devidos, não pagos e decorrentes da relação jurídica previdenciária havida entre o de cujus e a instituição de Previdência Social (INSS), sendo certo, ainda, que a norma legal em tela não encerra qualquer distinção expressa entre o recebimento dos referidos valores na via administrativa ou na via judicial. Precedentes da jurisprudência dominante do E. STJ, não pacificada. - No caso comprovado pelo cônjuge supérstite ser ela própria a única pessoa habilitada à pensão por morte de seu marido, segurado do INSS, bem como que os filhos de ambos não ostentam qualidade de dependentes previdenciários do de cujus, na forma do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, descabida revela-se a determinação judicial de habilitação dos sucessores civis do segurado na demanda originária, por este ajuizada e ainda em tramitação. - Agravo interno desprovido" (fl. 79). Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária aduz dissídio jurisprudencial com v. acórdão desta Corte. Sustenta que o recorrido, ao prescindir do pedido de pagamento dos valores devidos aos segurados falecidos, deveria atentar ao procedimento legal - prévia realização de inventário ou arrolamento, com a nomeação judicial do competente inventariante para representação do espólio - na busca das verbas devidas. Admitido o recurso, subiram os autos. Decido. A questão trazida à baila no presente recurso especial diz respeito à legitimidade do autor para figurar como sucessor em processo judicial onde é pleiteado o pagamento de valores que deixaram de ser pagos pela autarquia previdenciária ao de cujus. O INSS, nas razões de recurso, sustenta que o recorrido, ao prescindir do pedido administrativo de pagamento dos valores devido aos segurados falecidos, valendo-se da tutela judicial de seus interesses, deve atentar ao procedimento legal - prévia realização de inventário ou arrolamento, com a nomeação judicial do competente inventariante para representação do espólio - na busca das verbas devidas. O recurso merece prosperar. De fato, conforme dicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 a 1062 do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, colho por precedentes os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. 1 – O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. II – Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 a 1062, do CPC). Recurso provido." (REsp 440032/PB, de minha relatoria, DJU de 10/03/2003). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. 1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, surge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC). 2. Recurso conhecido e provido." (REsp 436636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. 1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062). 2. Recurso conhecido e provido." (REsp 268485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE. - Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C. - Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido." (REsp 267640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC. 1 - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limita-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, surge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material. 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 261673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000). "RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SUCESSÃO - Os valores não recebidos em vida pelo Segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa (aplicação do art. 112 da Lei 8213/91). Se estes valores forem submetidos ao Judiciário deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil." (REsp 163735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, DJU de 09/11/98). Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2003.

Compartilho dos fundamentos das decisões acima. A norma estabelecida na Lei 8.213/91 deve ser aplicada no âmbito administrativo. A questão trazida ao Juízo, acerca dos detentores de eventuais direitos que possam advir da presente ação, deve receber o mesmo tratamento dado às sucessões das partes no processo, disciplinado nos arts. 313, § 2º, II, e 687 do Código de Processo Civil.

Efetivada a regularização determinada anteriormente, renove-se a intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

**Intimem-se, inclusive o MPE.**

**CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004265-16.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

## SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 39242256, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008149-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora, através da petição ID 39011831, pugnou pela "reconsideração da ID 38386168 e, conseqüentemente, pelo deferimento da produção de prova pericial, a fim de garantir ao Autor a possibilidade de provar sua total ausência de responsabilidade pelo dano ao erário decorrente do fracasso do projeto de irrigação em questão, bem como para se evitar uma possível decretação de nulidade do presente processo em razão da violação ao contraditório e à ampla defesa".

Pela decisão ID 38386168, restou indeferida a dilação probatória requerida pelo autor, concernente à produção de prova pericial e testemunhal, sob o entendimento de que a matéria em discussão é unicamente de direito, devendo-se, pois, ser dirimida a partir das provas documentais carreadas aos autos.

Mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos.

**Intime-se.**

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008907-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

REU: SHIRAIISHI CENTRO CONVENIENCIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### DESPACHO

Pedido ID 35101042: **indeferido**.

Na referida peça, a parte ré requer a intimação da autora para que apresente, *de forma detalhada, mês a mês, os percentuais de juros e a sua forma de aplicação, como também os demais encargos que foram cobrados da embargante, de forma que se possa promover com precisão o cálculo do valor efetivamente devido, conforme a tese defensiva apresentada nos embargos à monitoria. Trazidos estes documentos aos autos, requer-se a restituição do prazo para apresentação do valor que a embargante entende devido*".

Pois bem, pela decisão ID 34495451, restou consignado que a inicial veio regularmente acompanhada do demonstrativo do débito objeto da presente monitoria, documento esse apto a aparelhar demandas dessa natureza, motivo pelo qual se torna desnecessária a apresentação de novos demonstrativos pela autora.

Ademais, o que ficou determinado na referida decisão é que a parte ré deverá juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do **valor que entende devido**, ou seja, dentro dos parâmetros pelos quais fundamentou os embargos à monitoria.

Confiro, pois, novo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso do informado na petição inicial.

Tal medida se faz necessária a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro estranho aos autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-62.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

RÉU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, bem como para informar se a parte ré deu efetivo cumprimento à decisão ID 33688497, promovendo a devolução do processo ético-disciplinar SED nº 1.066/2013.

Não havendo novos requerimentos, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004887-61.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI - MS21741, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005170-84.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRYSTIAN PIETRO DA SILVA ARINOS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315

REU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, à denúncia da lide, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002692-06.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CEZAR LOPES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NATALIA BRUNA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BMG S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: CARLA IVO PELIZARÓ - MS14330, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) REU: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A

Advogado do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

## DESPACHO

Pedidos ID 33549190: **de firo**.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande, solicitando-se sejam prestadas as informações requeridas na referida petição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para promover a juntada de seus três últimos holerites. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a CEF.

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, NARCISO VIEIRA, DINA PEREIRA VIEIRA, DULCINEIA VIEIRA, TARCISO PEREIRA VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA VIEIRA, ROBSON VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, CALMON DA SILVA RELAMPO, VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA, LEALDINA RELAMPO DE MORAES, MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE, NATANAEL FELIX, CELSO FELIX, WALDENIR FELIX, LAUDEMAR FELIX, ELOY PEREIRA, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDETE PEREIRA JORGE, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, ITAMAR JORGE PEREIRA, ELOYRSON JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ERENIR SALVADOR DA SILVA, JEOVAN SALVADOR DA SILVA, TATIANA SALVADOR DA SILVA, PATRICIA SALVADOR DA SILVA, JEAN SALVADOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO BARBOSA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES PUGA - MS16397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado CONSTRUTORA PAULO BARBOSA EIRELI - EPP, qualificada na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), objetivando provimento jurisdicional inicial que determine que: (i) a "Autoridade Coatora proceda a **RESTITUIÇÃO DOS VALORES** pagos a maior na GUIA GPS mencionada, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, limitada a 60 dias em caso de descumprimento da medida"; (ii) "Não sendo acatado os pedidos acima, requer a **COMPENSAÇÃO DOS VALORES**, quitando todos os débitos da empresa junto à Receita Federal, disponibilizando, desta maneira, a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, possibilitando que a empresa continue atuando no mercado da construção civil, focada em obras públicas; sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 limitada a 60 dias, caso haja o descumprimento da medida"; (iii) "Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, limitada a 60 dias caso haja o descumprimento da medida". Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, narra a impetrante que ao efetuar o pagamento de uma Guia de Previdência (GUIA GPS), de competência do mês Janeiro de 2019, no valor de R\$42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), por erro de digitação, acabou efetuando pagamento a maior, isto é, o pagamento se deu no valor de R\$40.002,50 (QUARENTA MIL DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Ao identificar o erro, que causou impacto em suas contas e situação econômica, buscou a gerência do BANCO SICRED, como intuito de cancelar o pagamento, contudo, sem êxito.

Assim, em 27/03/2019 formulou pedido de restituição ou compensação dos valores na via administrativa, mas, embora já ultrapassado prazo superior a 360 dias, o seu pedido não obteve análise conclusiva, violando-se, assim, o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Acresce possuir um débito referente a GPS, Darf's e parcelamento, no valor de R\$ 39.416,94 (doc. anexo), para com a Receita Federal, o que está impossibilitando a emissão da sua certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, muito embora possível a compensação como crédito objeto do pedido de restituição/compensação (R\$39.960,00).

Como inicial, vieram documentos.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) requerendo o ingresso no Feito (ID 29507690).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo a legalidade do ato impugnado (ID's 30170745 e 30170981).

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Pois bem. No presente caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da medida liminar pleiteada, mas isso apenas quanto ao pedido de julgamento do pedido de restituição/compensação protocolado há mais de 360 dias perante a Receita Federal.

De fato, o documento anexado no ID 38832091 comprova que em 27/03/2019 foi protocolado pela impetrante, perante a Receita Federal, pedido de Restituição Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação - PER/DCOMP cadastrado sob o nº 05541.54499.270319.1.2.16-0411, que ainda não foi apreciado pelo Fisco.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É esse o teor do art. 24 do referido diploma legal:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição/ressarcimento/compensação, tais como o de que se trata nestes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA Apreciação: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).

No presente caso, a demora na apreciação do pedido administrativo de ressarcimento tem-se mostrado abusiva, uma vez que o requerimento foi protocolado há mais de 360 dias (prazo fixado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007), sem que se tenha proferido decisão. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Por outro lado, no que se refere, especificamente, aos pedidos de restituição e, subsidiariamente, ao de compensação, parece-me não ser o mandado de segurança o meio adequado para tanto.

Com efeito, acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Demais disso, tal pretensão é vedada em sede de medida liminar, conforme disposto no artigo 7º, parágrafo segundo da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza - destaquei*

De outro norte, quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, também não reconhecemos melhor sorte à impetrante, pois os extratos bancários de ID's 38831855 a 38832077 são insuficientes para evidenciar a real condição financeira da empresa. Aliás, referidos extratos bancários evidenciam apenas que a impetrante realiza constante movimentação de valores. Assim, **indeferido** o pedido de **concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, aprecie e profira decisão no pedido administrativo nº 05541.54499.270319.1.2.16-0411, protocolado pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Intime-se** a impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de extinção do Feito sem resolução de mérito.

Cumprida essa determinação, **intime-se/notifique-se** a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Int.-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 39278470**, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5006093-13.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D176553EA0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D176553EA0>

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006114-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ALIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Afasto a prevenção anotada na aba associados, eis que o objeto deste Feito é diverso do buscado nos autos do MS 5006113-04.2020.4.03.6000, o qual, aliás também corre perante este Juízo.

Ante o teor da certidão constante no ID 38933271, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópia dos demais documentos citados na petição inicial (EFD, DARFs, livro de apuração do ICMS, da planilha de crédito).

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma do art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**Defiro** o pedido de que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome em nome dos patronos Rodrigo Freitas de Natale, inscrito na OAB/SP 178.344 e Patrícia Madrid Baldassare, inscrita na OAB/SP 227.704. Anote-se. Observe-se.

**Int.-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 39361407**, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5006114-86.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88DECBFAFF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88DECBFAFF>

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ALIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Afasto a prevenção anotada na aba associados, eis que o objeto deste Feito é diverso do buscado nos autos do MS 5006114-86.2020.4.03.6000, o qual, aliás também corre perante este Juízo.

Ante o teor da certidão constante no ID 38932693, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolla custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópia dos demais documentos citados na petição inicial (DCTF, EFD, DARFs, livro de apuração do ICMS, da planilha de crédito).

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pela parte impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**Defiro** o pedido de que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome em nome dos patronos Rodrigo Freitas de Natale, inscrito na OAB/SP 178.344 e Patrícia Madrid Baldassare, inscrita na OAB/SP 227.704. Anote-se. Observe-se.

**Int-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 39360989**, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5006113-04.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05918C850) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05918C850>

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004504-83.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON ELIAS DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica as partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008125-59.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

ESPOLIO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

REPRESENTANTE: DAVI DE JESUS LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003817-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:JANUARIO XIMENES NETO

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 39407258), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005668-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIIVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AYRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA  
SUCESSOR:ALINE DO NASCIMENTO CANDELARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADO:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005150-09.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:IVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO, EDSON BALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 445 (autos físicos), ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais (ID 39378986), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005150-09.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO, EDSON BALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 445 (autos físicos), ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais (ID 39378986), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005150-09.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO, EDSON BALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 445 (autos físicos), ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais (ID 39378986), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005150-09.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO, EDSON BALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 445 (autos físicos), ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais (ID 39378986), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008746-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA SAFFE DE SOUZA CHACHA

Nome: SILVIA SAFFE DE SOUZA CHACHA

Endereço: Rua Tricordiano, 87, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-150

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS.**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004649-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (ID 39313395)."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004283-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUZA AMANTE HOFFEMESTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. DE AQUIDAUANA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, com protocolo inicial sob n. 1422687505.

Alega a impetrante ter protocolizado o referido pedido em meados de janeiro de 2020, mas, até a data da impetração desde *mandamus*, o requerimento não havia sido apreciado. Discorre sobre a ocorrência de desídia, por parte da autoridade impetrada, ressaltando a violação do prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Juntou documentos.

Em despacho inicial (ID 34941966) este Juízo determinou fosse esclarecida a indicação da autoridade impetrada, uma vez que há documento nos autos indicando que o pedido administrativo formulado pelo impetrante pendente de exame junto à Central de Análise do INSS.

Em resposta (ID 35158998), a parte impetrante insiste que a autoridade indicada na inicial - Gerente Executivo do INSS de Aquidauana/MS - é quem, de fato, detém poder decisório ou deliberativo para determinar a providência requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

*- Da ilegitimidade da autoridade coatora indicada*

De início, vejo que a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo administrativo foi distribuído para Central de Análise de Benefício do INSS (ID 34703227 e ID 34703245), sediada em Brasília/DF, de modo que o Chefe da APS de Aquidauana/MS não possui ingerência sobre o referido processo, carecendo de atribuições funcionais para requisitar sua conclusão ou nele proferir decisão.

Nesse ponto, esclareço que, tratando-se de ação mandamental na qual se requer a análise de pedido de benefício previdenciário, pela Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que a autoridade legítima para promover o ato pretendido na inicial é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, a quem compete gerenciar as atividades de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do art. 149, I do Regimento Interno do INSS.

Posto isso, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, a ser notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946.

*- Da competência*

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgamento proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º da CF ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do *mandamus* no domicílio do impetrante. O acórdão foi assim ementado:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.*

*II - Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).*

*III - O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).*

*IV - Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.*

*V - Conflito de competência procedente.*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 – 15/09/2020*

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgamento acima transcrito), em atenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta aos precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

*- Da liminar*

No caso dos autos, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 13.01.2020, sendo que, pouco tempo depois, sobreveio a pandemia de Covid-19, que sabidamente comprometeu as atividades da autarquia previdenciária. O que, em linha de princípio, poderia consubstanciar motivo razoável para a aparente demora na análise do requerimento formulado pelo impetrante.

Ademais, conforme se depreende do extrato do andamento do processo administrativo (ID 34703237), o feito não restou parado, na Central de Análise do INSS. Em verdade, é possível vislumbrar uma série de movimentações processuais e prolação de despachos com exigências a serem cumpridas pelo interessado (em fevereiro, março e maio).

Em vista do exposto, entendo que a suposta existência de fundamento relevante que ampara a pretensão autoral não prescinde de melhor delineamento, o que só se revela possível mediante prévia oitiva da autoridade impetrada.

Razão pela qual, **postergo** a análise da medida liminar para após a apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Nesse passo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão.

Em tempo, **de firo** a gratuidade de justiça

**Anote-se** a alteração da autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra.

**Intimem-se.**

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIR DO CARMO MESA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANDRADE DAVILA - MS4507-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1601/1732

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora, **Tanir do Carmo Mesa**, busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a requerida, **União Federal** adquira e disponibilize o medicamento necessário para seu tratamento de saúde, a saber, ERDAFINITIBE 8mg.

Alega, em resumo, ser portadora de *carcinoma urotelial metastático* (CID C67), necessitando fazer uso do medicamento acima indicado, na seguinte dosagem um comprimido ao dia, por seis meses. Afirma que o fármaco foi solicitado junto à Casa de Saúde "Carlos Alberto Jurgielewicz" (SES/MS), onde obteve a informação que o medicamento não é fornecido pelo órgão. Informa não possuir condições financeiras de custear o tratamento, por conta própria.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração, simultaneamente, de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo em conformidade com o art. 300 do CPC.

Inicialmente, no que tange ao risco ao resultado útil do processo, destaco que a Nota Técnica Nat-Jus/CNJ n. 18.214 prevê risco potencial de morte (ID 39218125), em relação à requerente, o que é corroborado pela urgência indicada no relatório médico de ID 38910492 e no questionário de ID 38910602 (item 13). Ademais, o câncer, sabidamente, é enfermidade agressiva, que necessita de pronto tratamento.

Nesse passo, entendo que a autora não pode esperar pelo final dos trâmites processuais regulares para, se for o caso, receber o tratamento de saúde pleiteado. Se faz presente, então, o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito invocado, por outro lado, é necessário tecer algumas considerações.

O direito à saúde é direito fundamental que, no ordenamento jurídico pátrio, encontra assento constitucional, dada a previsão do art. 196 da CF, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do estado. No mesmo sentido é o art. 2º da Lei n. 8.080/90.

É de se notar, ainda, que o dever estatal de prover a saúde independe de contraprestação (caráter não contributivo) e é informado pelos princípios da universalidade de acesso e integralidade de assistência.

No entanto, em que pese o louvável intento do Sistema Único de Saúde (SUS), há que se manter em mente que as demandas de saúde são muitas e os recursos são finitos. Razão pela qual, não se pode olvidar de que o indivíduo faz jus a um tratamento de saúde adequado, mas não necessariamente ao melhor tratamento possível. Em verdade, não se tem notícias de sistema público de saúde que garanta cobertura de todo e qualquer tratamento.

À luz dessas considerações, entendo que, quando o tratamento pleiteado está inserido nos protocolos do SUS, o indivíduo tem direito subjetivo a ele. Quando não está, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, o medicamento pleiteado não está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename 2020 – disponível em <http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf>, acesso em 28.09.2020), de sorte que, em linha de princípio, o fármaco pleiteado não está disponível no SUS. Conclusão que é corroborada pela negativa de fornecimento exarada por órgão estadual (ID 38910500) e pela citada Nota Técnica.

Resta analisar, então, se, mesmo assim, pode o Poder Público ser compelido a prestá-lo. Nesse ponto, entendo que devem prevalecer as conclusões a que chegou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse passo, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS, para o tratamento de determinado quadro de saúde, depende do preenchimento de requisitos de ordem técnica, econômico-financeira e sanitária.

Do ponto de vista técnico, deve o interessado comprovar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos protocolos adotados pelo SUS para casos que tais.

Sob a perspectiva econômico-financeira, deve ser demonstrada a incapacidade de arcar com o custo do fármaco. E, por fim, o requisito sanitário impõe a prévia existência de registro do medicamento junto à Anvisa – requisito este que já foi abrandado pelo STF, em certos casos (RE 657.718).

No presente feito, análise perfunctória da questão posta revela o preenchimento do requisito sanitário. Tanto a mencionada Nota Técnica quanto pesquisa no sítio eletrônico da Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351860423201860/?nomeProduto=erfandel>, acesso em 28.09.2020) demonstram que o medicamento pleiteado, de fato, está registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Mais além, a bula do medicamento (também disponível no mesmo endereço eletrônico) traz indicação de uso para tratamento de *carcinoma urotelial metastático*, após uma linha de quimioterapia anterior. Não havendo que se cogitar, portanto, de indicação de uso *off label*.

De outro giro, cotejo analítico entre os comprovantes de rendimentos da requerente (ID 38910486) e os orçamentos do medicamento (ID 38910495 e seguintes) revela o preenchimento do requisito econômico-financeiro. Isso porque, à toda evidência, o custo mensal do tratamento pleiteado, com a dosagem diária indicada, ultrapassa os cinquenta e três mil reais, ao passo que os rendimentos mensais da postulante giram em torno de um salário mínimo. O que demonstra sua incapacidade financeira de custear, por conta própria, o tratamento.

A respeito do requisito técnico, o relatório médico que instrui estes autos (ID 38910492) e a Nota Técnica n. 18.214 (ID 39218125) demonstram que a postulante, de fato, é portadora de *carcinoma urotelial metastático* (CID C67).

Igualmente, há indícios – vide relatório médico e questionário – de que outros tratamentos disponíveis no SUS já foram utilizados, sem o êxito esperado. De mais a mais, aparentemente, o fármaco pleiteado é eficaz e seguro para o tratamento do quadro clínico da requerente.

No entanto, a par de todo o exposto, não se pode olvidar de que a Nota Técnica n. 18.214 também indica que há alternativa terapêutica ainda não empregada, disponível no SUS. Trata-se, empormenor, de tentativa de tratamento mediante outras quimioterapias, como o *paclitaxel*.

Não se ignora que, segundo a própria Nota Técnica, o fármaco pleiteado possui, em geral, melhor taxa de resposta (maior eficácia). Não obstante, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS é medida excepcional, que pressupõe a concreta ineficácia das linhas de tratamento padronizadas, sob pena de se onerar excessivamente o sistema público de saúde, em prejuízo da coletividade.

Nesse ponto, destaco que o item 9.1 do questionário apresentado (ID 38910602) fala apenas em uma “resposta terapêutica insatisfatória” das alternativas disponíveis no SUS, sem, contudo, justificá-la concretamente.

Em vista das razões acima delineadas, entendo, por ora, que, apesar de o fármaco pleiteado ser o melhor para o tratamento do estado de saúde da requerente, o SUS conta com outras opções de tratamento adequado, as quais ainda não foram testadas e, por isso, não podem ser reputadas ineficazes, no caso concreto.

Nessa seara, não se pode perder de vista a perspectiva (indicada alhures) de que o sistema público de saúde brasileiro não necessariamente assegura o melhor tratamento disponível, mas sim um tratamento adequado, o qual, em princípio, pode ser empreendido mediante emprego de outras quimioterapias, ainda não tentadas.

Assim, em que pese a robusta fundamentação da petição inicial e o parecer favorável do Nat-Jus/CNJ, a existência de alternativas terapêuticas adequadas disponíveis no SUS (ainda que, em tese, menos eficazes) afasta, por ora, o preenchimento do requisito técnico e, por conseguinte, a probabilidade do direito vindicado. O que impede, em última análise, o acolhimento da pretensão autoral, em sede de tutela provisória de urgência.

Ante todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

**Defiro, porém**, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC. **Anote-se.**

**Fica deferida, ainda**, a gratuidade de justiça.

Prejudicada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000369-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE LANG

Nome: CRISTIANE LANG

Endereço: Rua da Paz, 129, SALA 61 - ED. TRADE CENTER, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-190

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002937-20.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATA FAQUES MENDONZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA, MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogados do(a) REU: VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830, VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos para o dia 27 de outubro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Daniel Nunes, localizado na Rua Alto Porã, n. 51, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS (fone: 33827812).

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002937-20.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATA FAQUES MENDONZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA, MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogados do(a) REU: VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830, VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943

**DESPACHO**

Intime-se o perito da decisão de f. 578 (autos físicos), para que designe data para realização da perícia, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Designada a data, deve o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul depositar o equivalente a metade do valor da perícia, sendo o restante depositado após a apresentação do laudo pericial.  
Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUROSOFT - EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS MEDICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar que o sr. Gilberto Tadeu Vicente, subscritor da procuração, tem poderes para representar judicialmente a pessoa jurídica, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, junte os demais documentos necessários para o processamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação".

**EX PED I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005548-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-65.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAMIL JADER FERRARI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009993-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LARISSA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5007958-63.2019.4.03.0000 ."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005855-94.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SIDNEI JESUS MATEUS, SAMUEL ALVES QUEIROZ, FREDERICO DA SILVA MAGALHAES, AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO, MURIEL KLINK PEREIRA, ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ERISVALDO NETO DA SILVA, CONCEICAO DA ROSA, ADALBERTO CORREA LOPES

Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) REU: NELLO RICCI NETO - MS8225

**D E C I S Ã O**

decisão. **MURIEL KLINK PEREIRA e outros** interuseram recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada às f. 115-117, sustentando que há omissão e obscuridade nessa

Afirmam que, diante da justiça gratuita garantida a eles, não há razão para ser compelidos ao pagamento do valor pretendido neste incidente de cumprimento de sentença (f. 121-125).

A União manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos declaratórios (f. 129).

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

*“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”*

*Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).*

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

De fato, houve erro material no dispositivo da sentença em apreço, visto que desconsiderou o pedido de justiça gratuita à parte embargante, deferido ainda na fase de conhecimento.

Diante do exposto, **acolho os embargos** de declaração apresentados, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 115-117, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fl. 52/57 e 83/85 dos presentes autos e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 32.305,11 (trinta e dois mil, trezentos e cinco reais e onze centavos) atualizado até novembro de 2010.*

*Por ocasião da expedição do respectivo precatório nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.*

*Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante pleiteado e o valor fixado para a execução, por se tratar do proveito econômico obtido com o feito, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/15. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no § 3º do art. 98 do NCP.*

*Indevidas custas processuais.*

*Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos acima descritos, onde deverá prosseguir a execução.*

P.R.I.C.

*Oportunamente, arquivem-se.”*

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014147-39.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos do disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da impetrante para manifestação acerca da petição ID 33789845, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARISSA DE ARAUJO GIAN SANTE MUNHOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELLA ALMEIDA FRANZIM SOUZA - MS20857

IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS  
LITIS CONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome da patrona da impetrante no despacho ID 31984072. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. **“Intimem-se as partes da vinda do processo. Após, archive-se o presente feito.”**

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006785-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIO JOSE DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro, inicialmente, o pedido de emenda à inicial para a retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Proceda-se à anotação pertinente.

Defiro, também, os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista a Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça, assim como as demais medidas de contenção à propagação da pandemia provocada pelo coronavírus, e da necessidade de observância dos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC.

Registro, porém, que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, sobretudo se houver interesse das partes.

Dessa forma, citem-se os requeridos para que, no prazo legal, apresentem contestação.

**CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007029-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, OSNILDO LONGEN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

TERCEIRO INTERESSADO: RUMILDA RAMIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SOARES MALHADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Associe-se ao feito n. 0013121-93.2015.403.6000.

Retifique-se a autuação, a fim de que a Sra. Rumilda Ramires passe a figurar no feito como inventariante do espólio de Osnildo Longen.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

**CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010394-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENY GURJAO DE BRITO, SIMONE GURJAO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte exequente informou na petição inicial que a Ação Rescisória n. 0000333.64.2012.4.01.0000 "restou improcedente, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 14/07/2016". Entretanto, não acostou ao feito cópia da referida sentença, tampouco de sua certidão de trânsito em julgado.

De fato, o andamento processual ID 25485325 não se presta a essa finalidade, porquanto se refere ao Recurso Especial n. 1.551.537/DF, interposto pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de agravo regimental, determinou o regular processamento da ação rescisória. Ademais, pesquisa ao sítio eletrônico do C. STJ (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502096386&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ca>, acesso em 28.09.2020) demonstra que foi negado provimento ao referido recurso especial, por unanimidade.

Assim sendo, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito cópias da referida sentença e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Sempre juízo, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos, nos termos do item 3.1 da petição ID 25485099.

Fornecida a documentação, intime-se a parte exequente para ciência, bem como para que emende a petição inicial da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 534, c/c art. 801).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando sobre o ajuizamento deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006131-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALE DA MODA INDUSTRIA FABRIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DE SOUZA - PR89021, DOUGLAS RICARDO PELLIN - PR74087

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se a autora para recolher, em 15 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual, trazendo aos autos, além da procuração, os atos constitutivos da pessoa jurídica.**

**Campo Grande/MS, (datado e assinado digitalmente).**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HENRIQUE RUBIAO DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da não localização da testemunha MURILLO CENI TOAZZA (ID 39288447), intime-se a defesa de Renata Amorim para apresentação de novo endereço ou substituição da testemunha.

Tendo em vista que a testemunha JAQUELINE DALLAMICO é comum à defesa de Ana Paula Amorim Dolzan e João Alberto Krampe Amorim e Elza Cristina Araújo dos Santos, a testemunha será ouvida exclusivamente no dia 09/11/2020, às 13h30min (14h30min horário de Brasília).

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005429-79.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JAYME PALIARIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**SENTENÇA**

**1. JAYME PALIARIN** opõe os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel objeto de matrícula n. 1.278 do CRI de Anastácio, relativo à ordem exarada nos autos de ação penal n. 0000774-86.2019.403.6000.

**2.** Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ser o legítimo proprietário do imóvel e terceiro de boa-fé; que não possui qualquer relação com a demanda dos autos principais; que readquiriu o imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 20/06/2013; que a Fazenda Mapal não é de propriedade de SIMASUL SIDERURGIA LTDA, tampouco da empresa DNA ENERGÉTICA LTDA, mas pertence ao embargante, que foi surpreendido com o gravame de indisponibilidade averbado no referido imóvel. Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da construção.

**3.** Juntou documentos (IDs 37359166 e 37359175).

**4.** ID 37757954: determinou-se a intimação do embargante para que providenciasse a juntada aos autos da decisão que determinou a medida constritiva do bem, dado o fato que se trata de processo autônomo e deve estar devidamente instruído.

**5.** Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que o acórdão do Tribunal de Justiça que acompanhou a manifestação ministerial (ID 18984658) demonstra a ligação do bem com o acusado José Afonso Gonçalves e outra empresa de seu grupo econômico, a SIMASUL. Aduz ainda que, na época dos fatos objeto da denúncia, quem explorava economicamente a Fazenda Mapal era o acusado e suas empresas (DNA Energética Ltda e SIMASIL SIDERÚRGICA LTDA), como restou claro das provas colhidas durante a investigação nos autos principais, restando clara a simulação de compra e venda (ID 39190491).

**6.** Vieram os autos conclusos.

7. É o que impende relatar. **Decido.**

## **B – FUNDAMENTAÇÃO:**

8. No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

9. O sequestro encontra-se previsto no Capítulo VI do Código de Processo Penal. Trata-se de medida assecuratória que recai sobre os produtos diretos (sujeitos a perdimento - art. 91, II, "b", do CP) e indiretos do crime (adquiridos pelo indiciado como proventos da infração - art. 125 do CPP).

10. Assim, o sequestro é uma modalidade de tutela cautelar que busca garantir os efeitos da condenação, com vistas ao ressarcimento do dano sofrido pela vítima, alcançando também as despesas processuais e as penas pecuniárias (art. 140 do CPP). Para além disso, tem como objetivo o perdimento do produto ou proveito do crime como o intuito de impedir que a atividade criminosa tenha vantagem econômica para quem a pratique.

11. Acerca da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.*

*Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:*

*I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*

*II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

12. No bojo dos autos de ação penal n. 0000774-86.2019.403.6000, verificou-se que a medida seria necessária para futura reparação civil (danos morais individuais e coletivos dos trabalhadores), como também em razão de os valores a serem constritos de R\$ 122.572,16, atualizados a partir de estimativa das verbas rescisórias cumuladas com dano individual dos trabalhadores. Nesse toar, o referido montante seria adequado para promover a potencial reparação aos trabalhadores, em razão dos prejuízos sofridos (art. 387, IV, do CPP e art. 91, I, do CP), além de constituir suposto proveito do crime (art. 91, II, "b", do CP).

13. Com relação ao sequestro da Fazenda Mapal, observou-se que o legislador constituinte derivado incluiu expressamente a determinação de **confisco** do imóvel utilizado para exploração do trabalho escravo (art. 243 do CFRB), o que está no cerne da própria *vexata quaestio*. Diante do cenário posto, decretou-se a indisponibilidade da Fazenda Mapal como forma de garantir cautelarmente que o imóvel não fosse alienado ou transferido, em prejuízo de interesse social constitucionalmente protegido, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 297 do CPC (cópia anexa).

14. **Pois bem.** O embargante, convicto de seu direito como terceiro de boa-fé, ingressou com o presente feito, amparando-se, basicamente, no fundamento de que foi readquirido por meio da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 20/06/2013.

15. Consoante o dispositivo acima transcrito no item 11, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da construção: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem como fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.*

*- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.*

*- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.*

*- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).*

*- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.*

*- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a construção judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.*

*- Dado provimento ao recurso de Apelação.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)*

## **16. Vejamos:**

17. Durante fiscalização na Fazenda Mapal, auditores da Justiça do Trabalho localizaram trabalhadores em condições análogas à de escravos, sujeitos a condições degradantes de trabalho e proibidos de se locomover em razão de dívidas contraídas com o empregador. Concluídas as investigações, José Afonso Gonçalves (responsável pela empresa DNA Energética Ltda) foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e de alojamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e, por conseguinte, a medida constritiva incidente sobre o imóvel rural foi requerida e deferida, visando à garantia de eventual medida de confisco (art. 243, do CFRB).

18. Como feito, o *Parquet* Federal instruiu sua manifestação acerca dos dados da Fazenda Mapal (autos de n. de ação penal n. 0000774-86.2019.403.6000 - ID 39001463, pgs. 1/2) com cópia do acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que demonstra a ligação do bem com o acusado José Afonso Gonçalves e outra empresa de seu grupo econômico, a SIMASUL (cópia anexa). Por oportuno, destaco trecho do acórdão proferido nos autos de n. 0800715-72.2016.8.12.0005 (sem trânsito em julgado), que confirmou a sentença no capítulo em que se concluiu que o "Arrendamento Rural" firmado entre os litigantes era, na verdade, contrato de mútuo feneratício, reconhecendo a simulação da compra e venda, como objetivo de dissimular diversos contratos de mútuo feneratício havido entre as partes, pelos quais, segundo os documentos acostados naqueles autos, JAYME PAILARIN e sua mulher receberam juros superiores ao limite legal (registre-se que JAYME não soube esclarecer como foi efetivado o pagamento do negócio):

*"Evidente, portanto, que merece ser confirmada a sentença no capítulo em que concluiu que o "Arrendamento Rural" firmado entre os litigantes é, na verdade, contrato de mútuo feneratício, prevalecendo, assim, a real vontade das partes.*

*Nesse mesmo sentido, deve ser reconhecido que o contrato de compra e venda da "Fazenda Mapal" (f. 48/51 dos autos nº 0802927-56.2015.8.12.0005), supostamente adquirida pelos recorrentes da recorrida, também foi confeccionado para encobrir a onzena, já que ausentes nos autos provas hábeis a corroborar a veracidade do negócio jurídico em questão.*

*Com efeito, o próprio recorrente Jayme Pailarin não soube esclarecer como teria realizado o pagamento do negócio, limitando-se a dizer que a quantia de R\$ 4.000.000,00 foi entregue em moeda corrente, sem que, entretanto, tenha juntado aos autos qualquer elemento de prova que pudesse comprovar a suposta transação." (Negritei)*

19. Para além disso, ao ser ouvido acerca dos fatos investigados (dia 16/02/2017), José Afonso Gonçalves declarou perante a autoridade policial: "*QUE é proprietário da empresa DNA ENERGÉTICA, desde de 2010; QUE a Fazenda Macal localizada no município de Anastácio/MS, pertence a outra empresa do declarante (SIMASUL SIDERURGIA); QUE é o administrador das referidas empresas e da fazenda mencionada acima;*". Reinquirido em 26/09/2018, José Afonso disse: "*QUE é proprietário da empresa SIMASUL Siderurgia Ltda com sede em Aquidauana; QUE resolveu abrir outra empresa de nome DNA Energética, especificamente para cuidar da extração de carvão vegetal de madeira nativa e plantada, para ser usada na SIMASUL; (...); QUE a fiscalização ocorreu na Fazenda Mapal, de propriedade da SIMASUL;*". Ora, conforme se infere das declarações acima citadas, José Afonso reconhece a Fazenda Mapal como de propriedade da empresa SIMASUL Siderurgia Ltda.

20. **Mais:** o presente feito não é instruído com documento hábil a demonstrar que o embargante efetivamente pagou pelo imóvel (comprovante de transferência de valores, cheques compensados, recibo com evidência real de pagamento ou qualquer outro), inclusive, tal situação foi observada pelo Juízo Estadual (de 1º e 2º graus), como um dos elementos citados, ao concluir que houve simulação na compra e venda. Cite-se ainda que o registro R7-1.278 (ID 37359175, pgs. 16/17), *apenas*, dispõe que o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ 4.000.000,00 foi efetivado em moeda corrente e, da 2ª parcela de R\$ 1.000.000,00, seria paga em 15/01/2014. Ora, tratam-se de valores de grande monta, que se pagos em espécie como consta do registro, o mínimo a ser exigido seria um recibo de pagamento ou qualquer outro com o mesmo fim (elemento de prova acerca do pagamento).



21. Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a constrição do imóvel em questão seria a ser possível acolher o pedido inicial. Os indícios, aqui, fragilizam a versão do embargante, já que existe demanda em tramite perante a Justiça Estadual discutindo a legalidade do contrato firmado entre o embargante e o Sr. José Afonso Gonçalves, que levantam dúvidas sobre o real proprietário da Fazenda Mapal (segundo a denúncia, tecnicamente e de fato, pertencente à empresa SIMASUL Siderurgia Ltda, grupo econômico administrado por José Afonso - itens 14 e 15 *supra*).

22. Sendo assim, ausente o direito à restituição do bem construído, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, além da dúvida razoável acerca do real proprietário (litígio perante a Justiça Estadual), motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

23. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

## **C – DISPOSITIVO:**

24. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, pelo que **mantenho** o sequestro efetivado sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 1.278, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Anastácio/MS.

25. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

26. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos de ação penal n. 0000774-86.2019.403.6000.

27. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SAMUEL FERMOW - MS24992, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

## **DECISÃO**

1. **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, requer a concessão de liberdade provisória, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Como fundamentos ao pleito, aduz que é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O pedido foi requerido, em sede de preliminar, por ocasião da apresentação da resposta à acusação (ID 38967992). Juntou documentos (IDs 38968409, 38968413, 38968432, 38968436, 38968444, 38968658, 38968662, 38968665 e 389684669).

2. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que permanecem inmutáveis os fundamentos que deram azo à prisão preventiva do requerente. Acrescentou que a defesa não trouxe fato novo que justificasse a revogação da prisão preventiva ou sua alteração (ID 39258362).

3. Vieram os autos à conclusão.

4. É o que impende relatar. **Decido.**

5. *In casu*, verifico que ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, em 03/08/2020, pela prática dos delitos constantes nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal, artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 56 da Lei 9.605/98.

6. Em decisão proferida, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do requerente. Transcrevo trecho da determinação, *in verbis*:

*[...] 14. No caso presente, trata-se do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 334 e 334-A, do Código Penal, artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 56 da Lei 9.605/98), de modo que se afigura presente o requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Passa-se, pois, à análise dos demais requisitos para imposição da medida extrema.*

15. O *fumus comissi delicti* é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão de carga de cigarros estrangeiros, aparelhos celulares e pacotes de agrotóxicos, além da utilização de rádio transceptor sem autorização legal) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

16. No que diz respeito ao *periculum libertatis*, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos que a lei processual penal busca prevenir (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

17. In casu, o MPF trouxe a informação de que o **flagranteado** figura como réu nos autos da ação penal n. 0006497-57.2017.4.03.6000 pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, IV, c/c art. 69, e artigo 289, §1º, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) (ID 36526020). Invoca ainda a ação penal n. 0035759-11.2015, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, na qual foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º IV, e artigo 289, §1º, todos do Código Penal (ID 36526019). Nesse toar, entende que tais fatos autorizam a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

18. Não há registro de sentença condenatória de primeiro grau, razão pela qual o acusado é considerado, tecnicamente, primário. Todavia o STJ consagrou tese segundo a qual processos criminais em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o histórico trazido pelo MPF indica que o acusado vem praticando crimes, no mínimo, desde 2015 de modo que a reiteração ora observada tem o condão de pôr em risco a ordem pública.

19. Ademais, embora os tipos penais imputados ao autor não tenham como elementares a violência ou grave ameaça, o modo como ele reagiu à aproximação policial, colocando em risco a integridade física tanto dos agentes como de todos que transitavam pela via onde foi abordado, uma das principais avenidas na capital sul-matogrossense, ratifica a percepção de periculosidade do acusado e o entendimento de que sua soltura implica fundado risco à ordem pública.

20. Embora a prisão preventiva seja medida extrema e subsidiária, as circunstâncias acima analisadas indicam a insuficiência de medidas cautelares diversas para o acautelamento do risco verificado. Isto porque o acusado, aparentemente, não foi intimidado sequer pela tramitação de duas ações penais em seu desfavor e tampouco vacilou ao reagir de forma temerária à abordagem policial. O comportamento do acusado em face das ações de autoridades públicas das quais já foi alvo leva a crer que ele tampouco observará voluntariamente medidas cautelares diversas da prisão que porventura lhe fossem impostas.

21. **Expostas as razões pelas quais se mostra indispensável o decreto extremo no presente caso, e em face do pedido do MPF, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA.**

[...]"

7. Acerca do pleito, o *Parquet* Federal pontuou que a defesa técnica apresentou reposta à acusação e, na mesma oportunidade, requereu o relaxamento de prisão, utilizando-se dos mesmos fundamentos já expedidos (por ocasião da prisão em flagrante - ID 3343600), de modo que já foi objeto de manifestação ministerial (ID 36526018) e da decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva (ID 36533757). Nesses termos, ante a ausência de novos fundamentos, o MPF ratificou os termos da manifestação de ID 36526018.

8. **Pois bem.** É importante mencionar que as provas dos autos demonstram a materialidade delitiva (apreensão de carga de cigarros estrangeiros, aparelhos celulares e pacotes de agrotóxicos, além da utilização de rádio transceptor sem autorização legal), bem assim indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Cite-se ainda que o depoimento policial foi gravado (IDs 36379878 e 36379889), de modo que ROGÉRIO confirmou que foi preso em flagrante pelo transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros de origem estrangeira, aparelhos celulares e pacotes), esclarecendo que realizava fretes para pessoas que possuíam lojas no camêlódromo de Goiânia. Quanto ao rádio transceptor, ROGÉRIO declarou que adquiriu o equipamento em Ponta Porã (sendo o responsável pela instalação no seu veículo), utilizando-o para se comunicar com o batedor. Ora, tais fatos indicam uma maior sofisticação da conduta e evidenciam uma atuação organizada para a realização da prática delitiva.

9. Para mais, ROGÉRIO admitiu que empreendeu fuga e, durante a perseguição policial, desfez de uma bolsa com os aparelhos celulares na intenção de que os policiais parassem para pegar, restando evidente que tentava evitar a aplicação da lei.

10. **Mais:** a existência de outras ocorrências em desfavor de ROGÉRIO são indicativos de reiteração delitiva, o que também justifica a decretação da custódia cautelar, inclusive, esse foi o entendimento do relator do HC 5022038-95.2020.403.0000, quando do indeferimento da liminar (ID 36713907, pgs. 24/29).

11. Notadamente, o que pretende o requerente é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.

18. **Diante do exposto, INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZADOS SANTOS** e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida nos autos (ID 36533757).

19. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

20. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Campo Grande/MS, data da assinatura digital.**

**Juíz(a) Federal**  
(assinatura digital)

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010376-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZANETE LOPES DA SILVA, LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES, WILLIAN THIAGO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS15417,

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

bav

#### **DECISÃO**

**Processo estudado e relatado, mas sem condições de ser sentenciado.**

**Baixa em diligência.**

Com fulcro no art. 55, §1º, do CPC, reconheço a conexão entre esta ação e a ação nº 0009880-53.2011.403.6000, uma vez que ambas se tratam de pedido de indenização contra o DNIT, cuja causa de pedir é o acidente de trânsito que vitimou Maycon Diego Lopes da Silva, ocorrido em 19.3.2011.

Assim, para evitar decisões conflitantes, determino a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

Intimem-se. Anote-se.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001713-48.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEVALDO GIMENES BERNARDO, WANDA VILLANOVA MENDES, ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA, VERSATIL MODAS LTDA, COMERCIO E INSTALACAO DE CALHAS ZALESKI LTDA - ME, ARMANDO RAMOS MENDES, EDUARDO TETSUO NAKAMATSU, WALTER ANTONIO DOS SANTOS, SILVIO PAPACOSTA JUNIOR, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Nome: EDEVALDO GIMENES BERNARDO  
Endereço: desconhecido  
Nome: WANDA VILLANOVA MENDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: VERSATIL MODAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: COMERCIO E INSTALACAO DE CALHAS ZALESKI LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: ARMANDO RAMOS MENDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDUARDO TETSUO NAKAMATSU  
Endereço: desconhecido  
Nome: WALTER ANTONIO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVIO PAPACOSTA JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AUTOR: RUBENS CANHETE ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES - MS1886

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004506-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ADILSON RODRIGUES DA SILVA E DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Advogado do(a) RÉU: DECIO JOSE XAVIER BRAGA - MS5012

#### SENTENÇA

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS embargou a execução autuada sob nº 0000070-11.1998.403.6000 que lhe foi proposta por Adilson Rodrigues da Silva, arguindo excesso de execução na ordem de R\$ 19.953,97.

Diz que o exequente exigiu R\$ 54.322,65, sendo R\$ 49.384,23 correspondente ao valor atualizado do bem e R\$ 4.938,43 alusivos aos honorários, enquanto que o valor do seu débito era de R\$ 33.171,49 quanto ao valor principal e honorários advocatícios em R\$ 1.197,49, totalizando R\$ 34.368,68.

No tocante aos honorários, aduz que a base de cálculo deveria ser o valor atualizado da causa, enquanto que o exequente considerou o valor da condenação.

Ademais, os valores teriam sido atualizados pelo IGP-M em todo período, desconsiderando aqueles recomendados pela Tabela da Justiça Federal, ou seja, UFIR e IPCA-E. E quanto aos juros não foram considerados os efeitos dos juros variáveis a partir de 07/2009 em diante, em razão do artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/09, pois tal dispositivo legal determina a incidência, até a efetiva quitação de condenações impostas à Fazenda Pública, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

Ao receber os embargos, determinei a oitiva dos embargados e a requisição dos valores incontestados.

Os embargados sustentaram seus cálculos.

Depois de consultadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos principais constato que na sentença de f. 25039879 - Pág. 16 julguei improcedente o pedido e condenei o autor, agora exequente, a pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reformou a sentença, ao tempo em que considerou adequado o valor da indenização pleiteada, uma vez que o autor juntou dois orçamentos (fls. 13/14) e optou pelo menor deles e condenou a então ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (f. 25039879 - Pág. 51). E os embargos de declaração interpostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 25039550 - Pág. 8).

A FUFMS interpôs Recurso Especial, que não foi admitido no TRF3 (f. 25039550 - Pág. 39), enquanto que a Ministra relatora conheceu, mas negou provimento do Agravo em REsp 544.944 – MS. Decisão transitada em julgado.

De acordo com a inicial da execução (f. 25039930 - Pág. 19), o valor do crédito reconhecido, na ordem de R\$ 4.150,00 foi atualizado pelo IGP-M, de 5 de agosto de 1997 a 1 de março de 2015, e acrescido de 1% ao mês, de 21 de setembro de 1998 a 1 de março de 2015, totalizando R\$ 49.384,23. Sobre o total o advogado do autor fez incidir 10%, ou seja, R\$ 4.938,42.

No entanto, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data dos orçamentos apresentados como inicial, ou seja, novembro de 1997 (f. 25039877 - Pág. 16 e 27).

Ademais, os índices de correção reputados corretos no período, no âmbito da Justiça Federal, são aqueles apontados pela executada, ou seja, UFIR até dezembro de 2000 (Lei nº 8.383/91) e o IPCA-E/IBGE (MP nº 1.973-67/2000), conforme Resolução nº 658-CJF, de 10 de agosto de 2020. E os juros também não são à taxa de 1% ao mês, como constou da inicial, mas aqueles declinados nos vários períodos aludidos na citada Resolução.

O advogado exequente incorreu em outros excessos, uma vez que, conforme acórdão, os honorários deveriam incidir sobre o valor da causa, corrigido, evidentemente, nos termos da súmula 14 do STJ, a partir da data da inicial (07/01/98) até a data da execução (16/03/2015). No entanto, ao promover a execução o credor considerou o valor da execução (já inflacionada indevidamente, como discorri acima) que correspondia ao valor do principal corrigido e acrescido de juros. E em assim procedendo acabou por considerar uma base já equivocada, ao tempo em que retroagiu indevidamente o cálculo do valor da causa para a data do ato ilícito, procedimento que viola a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo procedente os embargos para reconhecer que o débito da embargante, em 1 de março de 2015, correspondia a R\$ 33.171,49 referente ao principal e R\$ 1.197,19 referente aos honorários, escoimando o excesso de R\$ 19.953,97, indevidamente exigidos pelos exequentes. Condenei o embargado Adilson Rodrigues da Silva a pagar honorários aos Procuradores da embargante, fixados em R\$ 1.621,27, correspondente a 10% sobre o valor indevidamente exigido, na data da execução, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Condenei o embargado Decio Jose Xavier Braga a pagar honorários aos mesmos Procuradores, fixados em R\$ 374,12, na data da execução, correspondentes a 10% sobre o excesso reconhecido.

P.R.I. Retifique-se a autuação para constar o nome de Decio Jose Xavier Braga como embargado. Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução. Se houver recurso intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após encaminhe-se ao TRF da 3ª. Região. Encaminhe-se ao arquivo, depois do trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Id. n. 16635371. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o **dia 25.11.2020, às 15h00min**, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas.

As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, §4º, CPC), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.

Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.

Int.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

**MONITÓRIA (40) Nº 0010742-87.2012.4.03.6000**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES

Advogados do(a) RÉU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288 bav

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação contra **PENNELLATI GALLERIA LTDA – ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES E PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES**.

Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 32.637,44 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 2/10/2012, referente ao limite de crédito utilizado e não pago pela parte requerida, conforme Cédulas de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Instantâneo e Fácil OP 734.

Com a inicial juntou documentos (ID 11744704 - Pág. 8 - 11744704 - Pág. 114).

Determinou-se a expedição do mandado de pagamento (ID 11744704 - Pág. 118).

Citados (ID 11744704 - Pág. 119 - 11744704 - Pág. 127), os requeridos juntaram procuração e substabelecimento (ID 11744704 - Pág. 128 - 11744704 - Pág. 130) e apresentaram embargos (ID 11744704 - Pág. 131 - 11744704 - Pág. 158). Sustentaram, em síntese: inconstitucionalidade material da cédula de crédito bancário; abusividade das cláusulas contratuais e a aplicação do CDC; cumulação indevida de comissão de permanência e juros moratórios; capitalização de juros e utilização da *Tabela Price* que consideram ilegal; cobrança ilegal de juros moratórios; falta de previsão expressa do índice de cálculo das taxas de remuneração e mora; inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001.

Juntaram documentos (ID 11744704 - Pág. 159 - 11744704 - Pág. 17).

Foi realizada audiência na tentativa de conciliação das partes na Central de Conciliação, mas não houve êxito (ID 11744704 - Pág. 176 - 11744704 - Pág. 178).

A autora impugnou os embargos (ID 11744704 - Pág. 179 - 11744704 - Pág. 198).

Instadas a especificação de provas (ID 11744704 - Pág. 199), a parte autora/embargada dispensou a produção de outras provas (ID 11744704 - Pág. 200) e a parte ré/embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil (ID 11744704 - Pág. 203).

Deferi a produção da prova pericial requerida (ID 11744704 - Pág. 204). A embargada indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 11744704 - Pág. 207 - 11744704 - Pág. 208). Os embargantes apresentaram assistente técnico e quesitos (ID 11744704 - Pág. 209 - 11744704 - Pág. 211).

Designei nova audiência na tentativa de conciliar as partes (ID 11744704 - Pág. 212), mas não houve acordo, conforme termo de ID 11744704 - Pág. 216 - 11744704 - Pág. 217.

A autora pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 11744704 - Pág. 220).

Nomeada (ID 11744704 - Pág. 222), a perita judicial apresentou proposta de honorários à ID 11744704 - Pág. 227 - 11744704 - Pág. 228).

Os autos foram virtualizados, conforme Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 12365126 - Pág. 1 - 12431002 - Pág. 2).

As partes informaram a celebração de acordo, pelo que requereram sua homologação e extinção do feito, inclusive dos embargos monitoriais (ID 25815013 - Pág. - 25815013 - Pág. 2).

É o relatório.

**Decido.**

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, protocolado às páginas 1 e 2 da ID 25815013, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos devedores em razão da presente ação, recolhimentos de mandados e devolução de cartas precatórias.

Dê-se ciência à perita nomeada, uma vez que não mais haverá a realização de perícia.

Sem honorários. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Uma vez que não houve renúncia ao prazo recursal, aguarde-se. Eventualmente, havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-97.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ADALDESIO DA CUNHA NEVES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106674, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, considerando a **renúncia do exequente constante do ID 38576336**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200105361, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição da União ID 38916170, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009996-88.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OLGA DE ALMEIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a atender o r. despacho n. 34707101, para fornecer os dados necessários para a elaboração do ofício requisitório, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007916-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DIRCE FREIRE MOLNAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela executada.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003629-09.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: AGNALDO MARCAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos e da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200112156, referente ao crédito total do(a) exequente, **destacados os honorários contratuais** em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informe que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelas partes nos IDs 38910935 e 39198253.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento e código do assunto.

Dout.º.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 5006410-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDSON CALVIS

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, JOAO PAULO CALVES - MS15503

tjt

DECISÃO

EDSON CALVIS requer a liberação de valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud, na Ação Civil Pública por Improbidade n. 5008660-85.2018.403.6000 (Id. 26245680).

Aduz que por se tratar de valores com origem em operação de crédito relativa à empréstimo consignado em folha de pagamento, possuem natureza salarial e são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC, de forma que a indisponibilidade deve ser levantada.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, dizendo que embora os valores não sejam impenhoráveis, cabe ao requerente comprovar seu caráter substancial (Id. 29274961).

O requerente manifestou-se e apresentou novos documentos (Id. 34195543).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Decido.

Acerca da impenhorabilidade do crédito decorrente de empréstimo consignado, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPENHORABILIDADE.**

1. A questão versada nos autos envolve o bloqueio de ativos financeiros do agravante via Bacenjud, os quais segundo alega e comprova são provenientes de vencimentos e empréstimo consignado.
2. Os valores percebidos a título de vencimento são absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV, do CPC, e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável porque a lei determina.
3. Quanto ao bloqueio de valores provenientes de empréstimos consignados, esta e. Corte já se manifestou acerca de sua impenhorabilidade.
4. In casu, verifica-se através da documentação anexada aos autos (demonstrativo de pagamento, extrato bancário e comprovante de empréstimo) que os valores bloqueados na execução fiscal nº 0001852-60.2016.4.03.6117, têm origem de vencimento e empréstimo consignado, não havendo indícios de depósitos realizados a qualquer outro título.
5. Dessa forma, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária da agravante, junto ao Banco do Brasil S/A, não deve subsistir frente à impenhorabilidade, em tese, do numerário em questão.
6. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: A1 5030903-78.2018.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019) Destaques

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PAGO COM PROVENTOS ADVINDOS DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os documentos dos autos demonstram que a agravada DEUZIRA APARECIDA ANTUNES contraiu em 22/02/2011 junto ao Banco do Brasil empréstimo bancário no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagamento em 53 parcelas mensais de R\$ 633,25, cujo valor é descontado diretamente de proventos de salário recebidos como "Professor Ensino Fundamental II e Médio" da Prefeitura Municipal de São Paulo, a revelar que o numerário bloqueado correspondente à contraprestação laborativa, porquanto tem o salário da agravada como garantia.
2. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e inofensável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. Precedente.
3. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012).
4. Na ótica do STJ, "a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011), e por isso mesmo "...é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras" (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011).
5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505923 ..SIGLA\_CLASSE: A1 0013481-54.2013.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201303000134811 RELATORC.; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)

Ocorre que o requerente não comprovou que os valores bloqueados decorrem de crédito feito por instituição financeira em razão de contrato de empréstimo consignado.

Com efeito, no extrato bancário há o lançamento em 12/07/2019 (Id. 26245693 e 26245694):

"Crédito Automático CDC 004061 15.400,00 C"

E no dia 26/07/2019:

"Bloq Judicial-BacenJud 070101 14.091,21 D"

Como se vê, não há menção a crédito consignado.

Da mesma forma, as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo – CDC Automático (26245691) não especificam se o pagamento das parcelas do empréstimo creditado no dia 12/07/2019 serão consignadas na remuneração do requerente.

E a consignação informada no Id. 26245692 é de R\$ 53.417,69, montante muito superior ao crédito do dia 12/07/2019.

Ademais, segundo as alegações do requerente, bem se vê que grande parte de sua remuneração é consumida com o pagamento de dívidas contraídas.

Porém, não restou comprovado que a quantia bloqueada é essencial à sua subsistência, mesmo porque reconhece o saldo de pouco mais de um salário mínimo para pagar as faturas de cartões de crédito.

Além disso, a situação de desemprego dos demais membros da família não foi comprovada.

Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio de R\$ 14.105,73 (Id. 20571393 e 20571400).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRAS DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006463-19.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO - MS7433

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002449-67.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106681, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002449-67.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição da União Id 38917945, no prazo de 5 dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-89.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: FERMIANO RAMIRES RODRIGUES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107180, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006453-92.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, FABIO BATISTA DUREX - MS9830, JULIANA DE OLIVEIRA AYALA - MS13576, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

EXECUTADO: AGRICULTORES ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO APARECIDO MITSURO MORISITA - MS9711

Nome: AGRICULTORES ARMAZENS GERAIS LTDA.  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-98.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: FIRMINO MONTEIRO DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200103075, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004303-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALLANA DE FRANCA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - MS13707

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912  
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001596-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ALCIONE REZENDE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
Advogado do(a) REU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam a EMGEA e o Município de Aquidauana intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 0009817-23.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENI TEODORICO RAMAO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002079-88.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: FLORINDA GAUNA PAES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107192, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o ofício requisitório refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Reitero a intimação das partes para sanarem as pendências relativas ao PSS, conforme abaixo:

**Motivo(s) da(s) pendência(s):**

Código:137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e para prestarem as informações pendentes.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009363-29.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MONTEFUSCO & PINTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO - MS5494

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011213-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE EDMUR DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-61.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ELISABETH VILALBA GONCALVES, CLAUDIA REGINA GONCALVES MARIA, CLAUDINEIA GONCALVES MARIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107719 para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reiterei as informações constantes da certidão ID 38760410, de que o ofício apresentou as seguintes pendências relativas ao campo PSS (valor, órgão de Lotação e situação - ativo/inativo/pensionista):

#### **Motivo(s) da(s) pendência(s):**

*Código: 137 Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentaria de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso*

*Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório.*

Informo que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fê.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e para prestarem informações pendentes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004923-22.2010.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIANI MORTARI BUSANELI VILHARBA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENATTI E BRAGA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: BENATTI E BRAGA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002459-14.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: IRENEO JOSE TAGARA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108287, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002459-14.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: IRENEO JOSE TAGARA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição da União ID 39281997, no prazo de 5 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002529-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JARBAS FERREIRA RICA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108546, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005562-61.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

**DESPACHO**

Id. n. 18299802. Fundamente a exequente sua pretensão de recebimento dos valores a título de honorários sucumbenciais, já que os honorários foram fixados antes da vigência do CPC/2015, considerando que somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (decisão – id. n. 18299809 de 02.07.2012), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, intime-se ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA para juntar aos autos documentos que comprovem conclusão ou não do inventário relativo a Darcy Santiago Marques. Prazo: dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000355-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARILDO ROGERIO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

**DESPACHO**

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas as partes a respeito da produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (id. n. 20246804), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (id. n. 19409837).

Assim, por considerar que a prova pericial tem pertinência com o ponto controvertido, decido pela sua produção.

Como perito, nomeio o Dr. MARCO PETRY LAUREANO LEME, cirurgião dentista, com endereço na RUA PADRE JOÃO CRIPPA, n. 3506, fones (67) 3382-8315, (67) 9 8138-0993 e (67) 3213-3347, e-mail: MPLLEME@HOTMAIL.COM, nesta capital.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC).

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos cirurgiões dentistas inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Havendo recusa do perito, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo cirurgião dentista da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005107-82.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLA SARMENTO DOS SANTOS, AURORA SARMENTO SANCHES FILHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014397-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIONOR DO CARMO MIRANDA

Nome: CLAUDIONOR DO CARMO MIRANDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006003-28.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMILIAARGENAL SANCHES ROZA, JOAO MENDES ROSA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Nome: EMILIAARGENAL SANCHES ROZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO MENDES ROSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0007314-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PROENÇA AMORIM - PR100797, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, NATALIA FEITOSABELTRAO - MS13355

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: desconhecido

Nome: CGR ENGENHARIA EIRELI

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007693-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: FERNANDO BRAZ DA SILVA, LINDINALVA VAZ

Nome: FERNANDO BRAZ DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: LINDINALVA VAZ

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000667-86.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CICERO PANTALEAO FERRO

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009730-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA DA SILVA SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES - MS14332, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, ADRIANO REMONATTO - MS23183, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013998-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SEBASTIAO DIAS AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Doc. n. 33706393. Cumpra-se, com urgência, tão logo retomado o expediente processual, nos termos da Ordem de Serviço DFORMS n. 4, de 08 de julho de 2020, especialmente o art. 18, *caput*, da referida Ordem.**

Informe-se ao Relator da apelação no TRF da 3ª Região.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os avisos de recebimento das cartas de citação expedidas.

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004150-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ANA CAROLINE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067, PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE - MS17112

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

bav

#### SENTENÇA

**ANA CAROLINE SILVA** propôs a presente ação inicialmente contra **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFMS, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO VILA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS, e OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA.**

Aduz que deu à luz João Rogério Silva Vasques, no dia 29 de novembro de 2011, e que, em 28 de março de 2012, o levou à Unidade de Pronto Atendimento Vila Almeida, onde foi diagnosticado apenas com um resfriado, saindo de lá medicado. Já no dia 1º de abril de 2012, levou-o ao pediatra Oswaldo Ríveros de Oliveira, que trocou a medicação por constatar que a criança sofria de rinite alérgica.

Narra que em 4 de abril de 2012 o bebê acordou por volta das 4h30min chorando muito, pelo que foi levado ao Pronto Socorro de onde foi encaminhado ao Hospital Universitário, diante da suspeita de meningite. Ao chegar ao HU, o menino foi submetido a exames, constatando-se uma mancha em seu pulmão, sendo diagnosticado portador de uma bactéria chamada "STHAPHILOCOCOS" e anemia profunda.

Conta que depois disso o estado de saúde do seu filho se agravou, a ponto de ser internado na UTI, mas veio a falecer na madrugada do dia seguinte, depois de ter várias paradas cardíacas, como lhe foi informado.

Sustenta que houve erro médico, uma vez que não vê explicação para a morte repentina do seu filho.

Pretende a condenação da parte ré a lhe pagar indenização no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Coma inicial, juntou documentos (ID 24587985 - Pág. 22 - 37).

Declinei da competência para processar e julgar o pedido em relação à Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Vila Almeida, Município de Campo Grande, MS e Oswaldo Ríveros de Oliveira (ID 24587985 - Pág. 40 - 43).

A autora requereu a citação da FUFMS (ID 24587985 - Pág. 47).

Admiti a emenda à inicial, determinando a intimação da ré sobre o pedido de antecipação de tutela (ID 24587985 - Pág. 50).

Citada e intimada (ID 24587985 - Pág. 52 - 53), a ré apresentou contestação (ID 24587985 - Pág. 54 - 24588417 - Pág. 7). Sustentou a inexistência de erro médico, uma vez que a criança foi diagnosticada com grave pneumonia, além de outras complicações relacionadas. Afirmou que, mesmo iniciando de imediato o tratamento e várias manobras efetuadas pelos médicos com o objetivo de estabilizar o quadro clínico, o paciente foi a óbito em razão da gravidade. Disse que não cabe a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo. Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não houve erro médico a justificar a pretendida indenização. Juntou documentos (ID 24588417 - Pág. 8 - 24587991 - Pág. 7).

Diante da apresentação dos documentos com a contestação, determinei a intimação da autora para que dissesse se persistia seu interesse no pedido de antecipação da tutela. No mesmo despacho, instei as partes à especificação de provas (ID 24587991 - Pág. 8).

Réplica. A autora informou não mais ter interesse na antecipação de tutela, pediu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (ID 24587991 - Pág. 13 - 24587991 - Pág. 19).

A ré dispensou a produção de outras provas (ID 24587991 - Pág. 21).

Deferi a produção de prova requerida pela autora (ID 24587991 - Pág. 22). A autora apresentou quesitos (ID 24587991 - Pág. 24 - 25). A ré indicou assistente técnico (ID 24587991 - Pág. 28).

Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para realização da prova pericial técnica indireta nos documentos médicos (ID 24587991 - Pág. 33).

Documentos em duplicidade, já juntados nos autos, que seguiram como deprecata (ID 24587991 - Pág. 42 - 24588279 - Pág. 24).

Laudos periciais apresentados (ID 24588279 - Pág. 25 - 45).

Manifestação da parte ré (ID 24588279 - Pág. 49 - 50). Juntou documento (ID 24588279 - Pág. 51).

A autora não se manifestou (ID 24588279 - Pág. 53).

Determinado o pagamento dos honorários periciais (ID 24588279 - Pág. 54), que foi realizado à ID 24588279 - Pág. 56 - 57.

Os autos foram virtualizados, com a intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24588282 - Pág. 5 - 31160132 - Pág. 1).

A ré apontou a juntada equivocada de documentos estranhos ao processo, por ocasião da digitalização, e requereu a regularização dos autos (ID 31171408 - Pág. 1).

Despacho em inspeção, proferido em 10/9/2020, determinando a retificação da digitalização (ID 38394848 - Pág. 1).

É o relatório.

**Decido.**

Dispõe o art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (Destaque)

Assim, tratando-se de fato ocorrido em unidade hospitalar pública, eventual ocorrência de falha na prestação do serviço público de saúde desafia a responsabilidade civil objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que assim estabelece: *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

E sendo a responsabilidade objetiva quanto à atividade, dispensada está a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos (STJ - RESP 201400996252 - 1497749 - 4ª Turma - Luís Felipe Salomão - DJE 20.10.2015).

No caso, consta na certidão de óbito do menor que a causa da morte foi "choque séptico refratário, choque séptico, hemorragia pulmonar, pneumonia, coagulação intravascular disseminada" (ID 24587985 - Pág. 24).

Vê-se na inicial que os sintomas de tosse e espirros apareceram por volta de 28 de março de 2012, ocasião em que a mãe buscou atendimento em uma UPA (Vila Almeida). Lá a criança foi diagnosticada com resfriado, sendo-lhe receitado um xarope. Ainda segundo relatado na inicial, a criança foi examinada pelo médico-pediatra que lhe assistia, na data de 1º de abril de 2020, quando houve a troca da medicação.

Consta na ficha de atendimento de ID 24587991 - Pág. 6 já no HU, no dia 4/4, o relato da mãe sobre os sintomas do bebê: *"coriza halina há 3 dias (...). Há cerca de 7 horas a criança fez episódio de febre (37,9°C), e gemência. Mãe ofereceu 6 gotas de dipirona. Após 2 horas procurou atendimento médico, onde foi orientada a suspender todas as medicações"*.

E, conforme requerido pela parte autora, foi realizada perícia nos documentos médicos relacionados ao menor, concluindo o perito (ID 24588279 - Pág. 25 - 45):

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o menor deu entrada no Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul procedente do PAM pediátrico devido a quadro sistêmico de acidose metabólica, desidratação e insuficiência respiratória, sendo estabelecidos os diagnósticos de Pneumonia e Sepsis (infecção generalizada).

(...)

Analisando-se o prontuário do hospital-réu, verifica-se que o periciando deu entrada em quadro grave de Pneumonia e Sepsis, sendo descartado quadro de meningite e iniciadas hidratação endovenosa e antibioticoterapia, mantendo instabilidade hemodinâmica e evoluindo com hemorragia pulmonar.

**Recebeu todas as medidas terapêuticas e investigativas no hospital, além de cuidados em terapia intensiva, como drogas vasoativas, ventilação mecânica, hidratação endovenosa, hemoderivados, porém com evolução insatisfatória, culminando com seu óbito.**

**Portanto, pode-se concluir que o periciando recebeu o atendimento necessário apesar de sua evolução desfavorável, não se identificando condição de má prática médica por parte do hospital-Réu."**

(Destaque)

Disso reputo que não restou comprovada que a conduta dos profissionais vinculados à ré, que tenha sido contrária à boa técnica, que o serviço prestado tenha sido incorreto, insuficiente, defeituoso, inadequado aos protocolos estabelecidos para o tratamento da patologia, descrita como grave.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. A autora é isenta das custas.

P. R. I. Intime-se a parte recorrida, se for interposto recurso. Em seguida, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. **Cumpra-se o despacho de ID 38394848 - Pág. 1, para regularização dos autos, uma vez que as páginas 26751961 - Pág. 1 a 26751961 - Pág. 35 e 26751483 - Pág. 1 - 26751483 - Pág. 20 não fazem parte deste processo.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011366-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MICHELLE COUTINHO LUBACHESKI

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**MICHELLE COUTINHO LUBACHESKI** propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Sustenta que adquiriu um imóvel mediante financiamento concedido pela CEF, no Programa Minha Casa Minha Vida.

No entanto, viu-se compelida a sair da casa em razão de problemas havidos com outro morador, relatado em BO registrado na Polícia.

Pede que a ré seja compelida a proceder a troca do imóvel por outro em iguais condições.

Na decisão inicial concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça, ao tempo em que indeferi o pedido de antecipação da tutela, por entender que não é possível impedir à ré o acesso ao Judiciário. Também determinei a expedição de um mandado visando identificar o ocupante do imóvel.

A ré apresentou constatação. Discorreu sobre a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que criou o Programa Minha Casa Minha - PMCMV, e dos critérios para a seleção dos beneficiários e distribuição dos imóveis. Diz que ao firmar o contrato de compra e venda, o beneficiário concorda com a escolha do imóvel e passa então à condição de proprietário do bem, não obstante sua condição de devedor e das diversas restrições existentes em razão dos subsídios que foram concedidos. Assim, anuindo com a escolha do imóvel e assinando o contrato, cujo registro é feito inclusive no Cartório de Registro de Imóveis, não é possível fazer qualquer substituição do imóvel, não havendo sequer previsão para tanto. Permitir a substituição do bem, seria permitir uma burla ao sistema de escolha dos imóveis, o que seria tratar de maneira desigual pessoas que se encontram na mesma situação, ofendendo o princípio da igualdade. Ademais, situações como a relatada, consistente em brigas e desentendimentos com vizinhos, é deveras corriqueira em condomínios, não podendo constituir justificativa para a substituição do imóvel. Tais transtornos e dissabores podem ser contornados por outros meios, inclusive com ações judiciais contra os transgressores do direito de vizinhança. E nota-se que a única atitude tomada pela Autora foi o de lavrar boletim de ocorrência. Nada mais. Ora, se todas as pessoas que tiverem problemas com seus vizinhos optarem em substituir o imóvel, a continuidade do Programa fica prejudicada, aumentando as despesas (registros cartorários, reformas, pinturas, etc.), além de insegurança nas transações realizadas, pois a qualquer momento o beneficiário que não estivesse contente com o local onde mora, pediria a substituição do bem.

O Oficial de Justiça cumpriu a diligência determinada.

A autora voltou aos autos para dizer que procurou esta Defensoria para informar que por temer atentados contra sua vida e sua propriedade, está tendo que alugar outro imóvel para morar enquanto esse problema não é resolvido, tendo que arcar com os valores do aluguel e do financiamento do imóvel com a Caixa, o que lhe está acarretando dificuldades financeiras. Tendo em vista correr risco de vida, deixou sua irmã morando no imóvel e, recentemente, pessoas tentaram forçar a porta do apartamento e retirar a moto de seu irmão da garagem. Pediu a designação de audiência de conciliação, com a intimação de todas as partes envolvidas.

Por sua vez a CEF afirmou ciência acerca da constatação ao tempo em que adiantou que seriam tomadas as providências cabíveis quanto à ocupação irregular do imóvel. Mostrou desinteresse na audiência de conciliação.

Instadas a respeito, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas

Presidi a audiência noticiada no termo de f. 25192797 - Pág. 38. Com a concordância das partes suspendi o processo pelo prazo de trinta dias.

Sobreveio manifestação da autora acerca do seu financiamento, esclarecendo ter sido concedido com recursos do FAR, requerendo então que a ré fosse intimada para que informasse sobre a existência de imóvel desocupado, enquadrado nesse programa, assim como os custos para alienação do objeto do contrato.

A ré reiterou que o imóvel financiado a autora é vinculado ao PMCMV FAR, ressaltando que Portaria nº 469, de 4 de setembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no DOU de 08/09/2015, dispõe sobre o distrato de contratos de compra e venda com alienação fiduciária realizados com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR, no âmbito do PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. As situações nas quais os contratos poderão ser desfeitos visando à retomada do imóvel e a substituição do beneficiário, sendo permitido ao titular do contrato objeto do distrato ser beneficiado com outra unidade habitacional no caso de: 1) o imóvel ter sido invadido após a assinatura do contrato de compra e venda e antes ou após a ocupação pelo beneficiário; 2) ruptura do grupo familiar do beneficiário em função de violência doméstica; e 3) medidas de proteção à testemunha na forma da legislação específica. Concluiu então que o fato alegado pela autora não se enquadra na portaria. Disse também que não tinha como prever os custos para eventual substituição do imóvel e que inexistia imóveis desocupados no Portal Caioá, onde a autora manifestou interesse em morar.

A autora reiterou o pedido, sustentando que o seu caso está contemplado na Portaria citada.

É o relatório.

Decido.

A autora assinou o contrato de financiamento em 30 de maio de 2012, quando recebeu as chaves, obrigando-se a residir no imóvel no prazo de trinta dias.

Consta dos autos alegações unilaterais por ela apresentadas perante a Defensoria Pública e Delegacias de Polícia, relatando desentendimentos e possíveis ameaças de terceiros moradores do residencial contra sua pessoa.

No entanto, nos presentes autos tais fatos não restaram ratificados e tampouco preocupou-se a mutuíria em trazer os resultados dos eventuais IPLS desencadeados em razão dos BOs registrados.

Ademais, o Oficial de Justiça encarregado das diligências que determinei no processo constatou que a irmã da autora, Sra STEFANI LUBACHESKI e seu esposo LEONARDO RAMOS, são os ocupantes do apartamento, o que demonstra que o residencial não é tão perigoso como tenta sustentar a autora.

De qualquer sorte, questões de vizinhança devem ser resolvidas no foro adequado, existindo institutos bastante indicados para casos como os noticiados na inicial, inclusive o avertado afastamento da pessoa do ameaçador.

Não está a ré obrigada a substituir o imóvel, porquanto a legislação só autoriza tal medida nos casos excepcionais previstos na Portaria nº 469, de 4 de setembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no DOU de 08/09/2015, ou seja, 1) o imóvel ter sido invadido após a assinatura do contrato de compra e venda e antes ou após a ocupação pelo beneficiário; 2) ruptura do grupo familiar do beneficiário em função de violência doméstica; e 3) medidas de proteção à testemunha na forma da legislação específica.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advogados da ré, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I. Intime-se a parte recorrida, se houver recurso, encaminhando-o posteriormente ao TRF da 3ª. Região. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000070-11.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PIANO DA SILVA - MS6384, DANILO BONFIM MENDES - MS12000, DECIO JOSE XAVIER BRAGA - MS5012

RE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Pela derradeira vez, intime-se o exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003726-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

**Doc. n. [25821664](#) – 40. Tendo em vista que a ação n. 0003727-28.2016.403.6000 (doc. n. [25821664](#) – p. 15) já transitou em julgado, estando, inclusive, arquivada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta realizada por este Juízo, não mais subsiste qualquer causa de modificação da competência, conforme bem apontou o autor, pelo que este processo será processado e julgado perante este Juízo.**

**Doc. n. [25821664](#) – p. 41-48. Dê-se ciência ao autor sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.**

**Intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra integralmente o despacho – doc. n. [25821664](#) – p. 37.**

Juntada a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003197-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALECIO SILVESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: JOAO PAULO MARTINS WUNDERVALD

Nome: JOAO PAULO MARTINS WUNDERVALD

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011343-93.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEIBA DUMARA FABRIS BONETI - ME, LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI

Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogados do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005367-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008773-03.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: ELISABETE MARTINS MEDEIROS  
REU: JOSE ROBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) REU: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,

Nome: ELISABETE MARTINS MEDEIROS  
Endereço: ARUAQUE, 469, CASA, VILA MORENINHA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-160  
Nome: JOSE ROBERTO MEDEIROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010587-50.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688, JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS11834-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO



Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007723-30.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MARIANI DA SILVA, NELSON PEREIRA DA SILVA, NELSON JONER

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Nome: NELSON MARIANI DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: NELSON PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: NELSON JONER

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006048-75.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIANA BANA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454, ISABELLA MOSIAGA FATTORI - MS22891, JOLIVETE NANTES FONTOURA - MS21529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, impugnar a presente execução.

Id. n. 12327446. No ato de sua manifestação, a União deverá pronunciar-se também sobre a legitimidade ativa para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – id. n. 12328103 – p. 10 e substabelecimento – id. n. 12328103 – p. 131, uma vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento em nome da Dra. Jolivet Nantes Fontoura e não há manifestação da Dra. Isabella Mosiaga Fattori Gonçalves quanto aos referidos honorários.

Id. n. 16786845. Anote-se a renúncia. Os demais advogados permanecem patrocinando os interesses da exequente, conforme procuração – id. n. 12328103 – p. 10 e substabelecimento – id. n. 12328103 – p. 131.

Int.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0006938-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MICHAEL CHEISYNANTES STEIN

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GODOY - MS11828

rr

#### DESPACHO

Considerando que a indisponibilidade que recaía sobre os bens do requerido foi levantada, porquanto as rés Karina Alves de Almeida e KMD Assessoria Contábil ofereceram caução em benefício de todos os réus da ACIA n. 0005753-33.2015.4.03.6000, aguarde-se em arquivo eventual requerimento das partes.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000859-50.2020.4.03.6000

REQUERENTE: HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000769-13.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: JONAS GONCALVES DE MOURA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108605, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Retifiquei também a data dos cálculos conforme informado pela União.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003634-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JOSE EDER CARLOS PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da determinação verbal do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104264, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014005-25.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAN GUIMARAES DA CRUZ

Advogados do(a) REU: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, LIDIANE APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES - MS21774

## SENTENÇA

**WILIAN GUIMARÃES DA CRUZ** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, contra a decisão que julgou procedente a denúncia (ID 38375766), sob a alegação, em síntese, que houve omissão na sentença, pois, não foram analisados os precedentes jurisprudenciais citados pela defesa em suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam-se em recurso cabível para aclarar obscuridade, eliminar a contradição ou suprimir a omissão na sentença ou acórdão e corrigir erro material.

No caso, não houve a alegada omissão.

A sentença embargada enfrentou à exaustão a tipicidade do fato, demonstrando que transportar mercadorias estrangeiras, no caso, cigarros, sem documentação legal de importação caracteriza também o ilícito de contrabando. Também esclareceu a contento a adequação típica do fato relacionado ao crime de uso de rádio transceptor, sem autorização da ANATEL, caracterizar o ilícito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997 e não o disposto no art. 70 da lei n.º 4.117/62.

Ressalte-se que o juízo não está obrigado a rebater todas as teses da defesa, especialmente analisar todos os julgados trazidos pelas partes, quando forma sua convicção e de forma fundamentada explicita o seu entendimento sobre determinada matéria, embasando suas razões com base em precedentes diversos, mencionados na fundamentação da sentença, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

“1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remanso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponhamos fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. (...) (AgRg no AREsp 462735/MG 2014/0013029-6, T6 - SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 18.11.2014, DJe: 04.12.2014).”

Na verdade, pretende o embargante a reanálise da decisão para que as suas teses sejam acolhidas, isto é, pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Destarte, o embargos de declaração com efeitos infringentes são admitidos apenas excepcionalmente, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada, o que não é o caso, de forma que cabe a parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

Nesse sentido:

“4. A pretensão recursal é pela reapreciação e modificação de sentido da decisão para que as teses do embargante sejam acolhidas, objetivo que escapa às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, bem como a decisão suficientemente motivada, torna desnecessário o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes; baseando-se o embargante no erro de julgamento, especialmente com vistas à modificação do sentido da decisão, deve manejar o instrumento processual adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma do julgado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. - Os presentes Embargos configuram mero inconformismo e pretensão de reapreciação do julgado, o que não se admite pela via processual eleita. Precedentes jurisprudenciais. - Não se verifica a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ensejar pronunciamento, mas sim intenção de alteração do julgado, devendo para tanto, valer-se do recurso próprio. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (Trecho de emenda do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - HC 5029409-47.2019.4.03.0000 - Rel. Juíza Conv. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - data publicação: 27/03/2020).

Ante o exposto, por serem tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, porém, não lhe dou provimento, conforme fundamentação supra.

P.R.I.C

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JOSELITO PINHEIRO DE ABREU, alegando, em síntese, que os elementos que ensejaram sua segregação cautelar são frágeis e insuficientes (ID 39082984). Aduz que na data do suposto roubo ocorrido nas Fazendas Tereré e Aliança estava em sua residência com sua esposa, sendo que no dia seguinte se dirigiram a Barueri/SP para uma reunião com advogados. Juntou documentos (IDs 39083152, 39083157, 39083185, 39083193 e 39083563).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido, alegando restarem inatáveis as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva de JOSELITO. Alega que há fortes indícios de sua participação em crimes de lavagem de dinheiro relacionado aos MORINIGO, de quem seria "laranja" (ID 39283451).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Constato que a decretação da prisão preventiva do acusado deu-se para fins de conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, posto que, em liberdade, haveria risco concreto de fuga (ID 38825567, autos nº 5006083-66.2020.4.03.6000). Segundo informações da Polícia Federal, na madrugada do dia 17/09/2020 seis pessoas armadas invadiram as Fazendas Tereré e Aliança e teriam subtraído, mediante violência, 82 (oitenta e duas) cabeças de gado que lá estavam. Na mesma data, JOSELITO havia alugado um veículo e seu telefone celular teria permanecido desligado durante o provável horário do delito em tela.

No dia seguinte, verificou-se pela análise das ERBs registradas pelo aparelho telefônico de SUELI, esposa de JOSELITO, que estes estariam se deslocando, tendo a Polícia Federal apontado como destino provável o Paraguai.

Assim, visando evitar risco concreto de fuga e ante os elementos iniciais que apontavam para uma possível participação de JOSELITO, este juízo decretou sua prisão preventiva.

Todavia, vislumbro que o acusado foi preso no Estado de São Paulo/SP, não havendo qualquer indicio de que sequer tenha tentado ingressar no Paraguai ou se dirigido para a área de fronteira do Brasil. Indo além, os documentos juntados, a princípio, corroboram sua versão dos fatos.

Ademais, o Delegado da Polícia Federal Lucas Marques de Sá Vilela informou nos autos nº 5006083-66.2020.4.03.6000 (ID 39084473), que em contato recente com policiais da Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças/MT, lhe foi dito que não estaria confirmada a subtração de animais das fazendas, tendo o funcionário da empresa ADAUGUSTA afirmado que teria sido agredido por 3 indivíduos que invadiram fazenda armados.

Destarte, em que pese os elementos iniciais apontarem para a existência de crime e fundada suspeita da participação de JOSELITO neste, após investigações preliminares e diante dos indícios trazidos pela defesa, entendo que restaram frágeis e insuficientes os argumentos para a manutenção de sua segregação cautelar.

Isto porque não há, neste momento, provas suficientes sequer da ocorrência do delito previsto no art. 157, do CP, o qual fundamentou sua prisão cautelar. No mesmo sentido, não há demonstração de risco efetivo às investigações ou a possível instrução processual, nem ao mesmo de fuga. O fato de não ter comparecido espontaneamente à Polícia Federal ou entregado o veículo que supostamente utilizava e foi objeto de sequestro judicial não pode pesar em seu desfavor, visto que não há qualquer informação que indique que tenha sido formalmente notificado ou intimado a prestar esclarecimentos ou entregar qualquer bem que seja. Por outro lado, JOSELITO não criou qualquer embaraço às medidas constritivas efetivadas junto às Fazendas Tereré e Aliança.

Dessa forma, verifico que não mais subsistem as razões que ensejaram a decretação da custódia preventiva do acusado.

Destaco que o possível envolvimento de JOSELITO em crimes de lavagem de dinheiro junto aos MORINIGO já era de conhecimento do Ministério Público Federal e da Polícia Federal durante as investigações no bojo da *Operação Status*. Contudo, não houve pedido de decretação de sua prisão preventiva anteriormente.

Por todo o exposto, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de JOSELITO PINHEIRO DE ABREU.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, dê-se baixa junto ao BNMP.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

(assinatura digital)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006034-25.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TAIRONE CONDE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - MT15995/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

O requerente TAIRONE CONDE COSTA ingressou com o presente pedido de liberdade provisória em 15.09.2020 (ID 38683560). Posteriormente, em 23.09.2020 foi distribuído pedido de revogação da prisão preventiva autuado sob o nº 5006213-56.2020.4.03.6000, também em favor de TAIRONE, porém por meio de outros advogados, cuja procuração foi outorgada em 16.09.2020 (ID 39127031). Em ambos os feitos, alega a defesa que o investigado possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de pertencer ao grupo de risco para a Covid-19. Afirmam não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 38888033 e 39320008 destes autos e ID 39322865 dos autos nº 5006213-56.2020.4.03.6000), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram decretação da prisão do acusado, apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

Solicitadas informações ao local em que o investigado TAIRONE encontra-se recolhido, foi encaminhado o Ofício nº 18/2020/ENFERMARIA/CRVG (ID 39271038).

É o relatório. Decido.

Considerando que os autos nº 5006213-56.2020.4.03.6000 possui o mesmo objeto do presente feito e tendo em vista que a distribuição deste ocorreu primeiro, entendo por oportuno a análise conjunta de ambos por meio desta decisão.

De início, destaco que, assim como ressaltou o *Parquet*, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Desse modo, entendo que, no caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva do acusado. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888 (autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000), demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*.

Segundo os relatórios de inteligência produzidos e a representação final da Autoridade Policial, as investigações apontaram, e foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que EMÍDIO MORINIGO, JEFFERSON MORINIGO e KLEBER MORINIGO, ao menos em tese, são líderes de uma organização criminosa altamente estruturada e que, além de estar envolvida na prática de delitos de tráfico internacional de drogas - vide as apreensões ocorridas durante o período de interceptação telefônica e as condenações pretéritas dos investigados - também ocultava bens e valores por meio de interpostas pessoas. O investigado TAIRONE seria uma dessas pessoas.

De acordo com as investigações, TAIRONE supostamente atuava em parceria com os MORINIGO, utilizando sua empresa de revenda de veículos (Classe A Veículos) como instrumento de lavagem de dinheiro para a organização criminosa. Ademais, TAIRONE teria, em tese, parcerias com os MORINIGO em propriedades rurais e na pousada Paraíso do Manso Resort.

Desse modo, segundo a decisão que decretou as prisões, a manutenção da segregação cautelar do preso TAIRONE visa interromper a cadeia de ações da organização criminosa e cessar a prática delitiva, de modo a preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, dentro da perspectiva adotada pela decisão de ID 36214888, entendo que ainda subsistem as razões que ensejaram a decretação da prisão de TAIRONE CONDE COSTA. Importante ressaltar que, em princípio, o juiz de primeiro grau não é instância revisora de outro juiz de primeiro grau.

No tocante às condições de saúde do preso, inicialmente observo que a Recomendação nº 62/2020 trata-se meramente de uma recomendação, com vistas a evitar maior propagação do coronavírus e salvaguardar a saúde dos custodiados, não gozando assim de caráter vinculante e nem mesmo sendo causa de revogação de todas as custódias preventivas no país. Ademais, o sistema penitenciário nacional tem empreendido esforços e adotado medidas para conter o avanço da doença nos estabelecimentos prisionais.

Consoante o ofício recebido da Unidade Prisional de Várzea Grande/MT onde TAIRONE encontra-se recolhido, esta vem adotando medidas de contenção da Covid-19 com o isolamento dos casos suspeitos e/ou confirmado, a testagem dos presos e a distribuição de máscaras de proteção. Ademais, o médico responsável pelo atendimento do preso TAIRONE afirmou que este apresenta bom estado geral e apresenta sinais vitais estáveis. Por outro lado, os documentos trazidos pela defesa são frágeis em comprovar as supostas doenças sofridas pelo requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do preso TAIRONE CONDE COSTA, uma vez que ainda remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5006213-56.2020.4.03.6000.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, considerando as sucessivas procurações outorgadas a patronos diferentes, com curto lapso temporal entre elas, traslade-se cópia desta decisão e da manifestação do *Parquet* (ID 39322865 - autos nº 5006213-56.2020.4.03.6000) para os autos nº 5005120-92.2019.4.03.600 e expeça-se o necessário para intimar o preso TAIRONE para que esclareça acerca de sua representação processual.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005642-85.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MS - DEPCA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICTOR GEORGE BARROS

Advogado do(a) REU: CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE - MS15877

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do despacho proferido em 25/09/2020: "VICTOR GEORGE BARROS apresentou resposta à acusação no ID 39144929. Não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou duas testemunhas (Alysson Guedime Karina Viedes Barros Veríssimo), requerendo ainda a confecção de laudo pericial indireto para esclarecer dúvidas e questões técnicas acerca do programa *eMule*. Requereu ainda a indicação de assistente técnica.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

1) Não sendo caso de absolvição sumária, **designa a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação (investigadores de polícia) e da defesa e interrogado o acusado.

Na persistência das circunstâncias de pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferência desta vara.

**Intime-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma:** 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

**Considerando que não houve a justificativa da necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, fica esta responsável pela intimação/acesso virtual de suas testemunhas no dia e horário aprezados na certidão anexa.**

2) **Intime-se a defesa para esclarecer o seu pedido de confecção de Laudo Pericial Indireto.** Isto porque, o exame pericial é meio de prova utilizado nos casos de infrações penais que deixem vestígios, sendo que o exame pericial *indireto* apenas tem lugar na impossibilidade de realização do exame *direto*, ou seja, quando não mais existam os vestígios do crime. Este não é o caso dos autos, considerando que houve a apreensão de diversos dispositivos eletrônicos pertencentes ao réu, nos quais encontravam-se os arquivos contendo pornografia infantil, além de programa de compartilhamento P2P.

Ademais, destaco que o Relatório de Informação do ID 37808854, às fls. 37/73 apresenta explicação minuciosa do funcionamento de programas P2P, sendo que os investigadores de polícia responsáveis por sua confecção foram arrolados como testemunhas da acusação. Desse modo, eventualmente a prova testemunhal poderá "*esclarecer dúvidas e questões técnicas acerca do programa eMule*", conforme requer a defesa.

Nesse sentido, fica a defesa intimada a esclarecer o objeto da perícia que pretende, justificando sua necessidade e a impossibilidade de realização de exame direto, devendo ainda apresentar seus quesitos desde logo.

3) **Intime-se a defesa ainda para esclarecer a indicação de assistente técnica**, uma vez que o Código de Processo Penal prevê tal figura nos casos de realização de perícia e a prova pericial requerida diz respeito a questões relativas à programação de informática, sendo que a assistente indicada é registrada junto ao Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal."

**Ciência ainda à defesa da designação de audiência virtual de instrução para o dia 19/11/2020, às 14:30 horas (horário de MS).**

**CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.**

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006359-57.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, OLAVO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA ADALÁ BENFATTI LEITE - MS7311

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0006585-52.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA IRMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005742-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013779-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EMBARGADO:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008111-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO:DAYANA KETULYN CAETANO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008801-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO NOVAIS DE SANTANA GOMES

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito com as baixas necessárias (petição – ID 37782039).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 37653438 e 37653447).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006274-51.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ARGEMIRA MONTEIRO DIAS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis (petição - ID 38479240).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

*“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Libere-se eventual constrição (BACENJUD - f. 13-14 do ID 27271878).

Considerando a o contido na certidão de f. 15 do ID 27271878 e na petição de f. 17-18 do mesmo ID, promova a Secretaria pesquisa de endereço do(a) executado(a) pelos sistemas e ferramentas disponíveis neste Juízo, a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.



P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002928-89.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO NOVAIS DE SANTANA GOMES

#### SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito com as baixas necessárias (petição – ID 37782039).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por cautela, verifique a Secretaria se houve a realização de penhora financeira nos autos. Em caso positivo, junte-se os devidos detalhamentos, procedendo-se, ato contínuo, às providências atinentes à liberação de eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007176-48.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: JUVANCI BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA VITALINA ALVES - MS18955

#### SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f 01-02 do ID 27894902)..

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000771-15.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERPAV LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

#### DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela exequente (páginas 14/16 - ID 26503072), intime-se a executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC/15).

Após, retomem conclusos para apreciação.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002589-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: ELIANE ELENA VILALBAGONCALVES

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O AR positivo de f. 16 do ID 27271817, refere-se ao cumprimento dos itens 1 (citação) e 4 (intimação do arresto) do despacho de f. 11-13 do ID 27271817.

Assim, não obstante o pedido de expedição de alvará, formulado pelo exequente (f. 18 do ID 27271817), cumpra-se, primeiramente o item 6 do referido despacho. Para tanto:

(I) Intime-se a parte executada, por mandado, da penhora realizada via Sistema Bacenjud (f. 14-15 - ID 27271817), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Como decurso do prazo, sem manifestação, vista dos autos ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004457-25.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SENECA VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença proferida em Embargos à Execução, DEFIRO o pedido formalizado pela exequente na Manifestação ID 30951863, nos termos em que requerido.

Desse modo, SUSPENDO o curso da presente ação, com base no art. 921, III, do CPC, até nova manifestação da exequente com a indicação de bens da devedora, suscetíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa.

Intime-se.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011200-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CAMILA DA SILVA VILHALBA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014087-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
EXECUTADO: ISABELLE DE REZENDE AYALA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014112-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003858-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SIMIOLI ESPINDOLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013081-87.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADO: MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007792-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: ANA CAROLINA FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica ainda, a exequente intimada da sentença de extinção de fl. 15 do ID (29835145 - Documento Digitalizado (0007792.66.2016.403.6000 Execução Fiscal Volume 01)), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA GABRIELA PEREIRA SOUZA ARNEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS BARBOSA VIEIRA - MS25776

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

MARIA GABRIELA PEREIRA SOUZA ARNEZ pede, em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, a concessão de liminar para: i) o deferimento da inscrição da impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior (Edital 66, de 10 de setembro de 2020/ REVALIDA 2020 – INEP) independentemente da apresentação dos documentos elencados subitem 1.8.2 e 5.3.4.4 (diploma), se não houver impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documentos em momento oportuno, ou em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, observada a excepcionalidade do momento (pandemia mundial).

Alega: ter se formado em medicina pela *Universidad Del Norte* localizada na cidade de Pedro Juan Caballero - Paraguai, no final de 2019; que requereu sua documentação no mês de abril de 2020, pois aguardava a chegada de sua admissão permanente em território paraguaio, documento indispensável para obter seu diploma e qual demorou cerca de 240 dias para ser entregue; a exigência de apresentação do diploma no ato da inscrição para a realização do certame é abusiva.

Decide-se.

O mandado de segurança é o remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (CF, 5º, LXIX).

Para a concessão de liminar, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: relevância do motivo em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (Lei 12.016/09, art. 7º, III).

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996).

Para a concretização da revalidação, mediante a avaliação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), é que foi instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras - REVALIDA (Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17/03/2011).

Podem **candidatar-se** à realização do exame os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão (art. 6º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17/03/2011).

Pois bem.

O diploma é o documento administrativamente estabelecido para a comprovação da conclusão do curso superior. A exigência de sua juntada, além de legal e razoável, consiste em etapa do exame, inclusive com previsão de recurso em caso de reprovação da sua análise, conforme cronograma do edital e itens 5.3.4.1. a 5.3.4.3.

Assim, afastar essa exigência subverte a ordem no exame e tumultua procedimento pautado em instrumento convocatório que visa empregar tratamento isonômico a todos os candidatos que requeram inscrição no referido processo seletivo.

Além disso, no caso dos autos, a impetrante alega que terminou o curso em dezembro/2019, mas só requereu a documentação pertinente à conclusão em abril/2020, pois aguardava a sua admissão permanente no país.

Neste ponto, embora alegue que sua regularização no país estrangeiro tenha demorado mais de 240 dias, tal fato não pode ser atribuído à pandemia do novo coronavírus, já que o requerimento se deu em 08/2019 (ID 39141021 - Pág. 1), tampouco deve recair sobre autoridade diversa, ora indicada como coatora.

Não se ignoram as consequências da pandemia no que se refere ao atendimento ao público, funcionamento de estabelecimentos e fechamento de fronteiras. Contudo, a pandemia não pode ser invocada quando não implicar, de fato, nos transtornos alegados pela impetrante.

Assim, não verificado, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise em momento ulterior.

Defere-se a gratuidade de justiça à impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Havendo interesse, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO – ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – para apresentação de informações.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 60 dias a partir de 25/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F9955490>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-06.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT6711/O, ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

2) A parte impetrante requereu que o feito seja processado em segredo de justiça, em razão do contrato de confidencialidade firmado entre ela e a respectiva administradora de cartão de crédito.

Nesse ponto, o exercício comercial justifica a preservação do sigilo nestes.

Com isso, observe-se o segredo de justiça tão-somente documento em apreço.

3) Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L48363F329>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000196-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SERGIO LOCATELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

1) Transportadora CS Locatelli Eireli pede, em embargos de terceiro, a liberação dos bens pertencentes à empresa, bloqueados nos autos do Pedido de busca e apreensão criminal 0001139-08.2017.403.6002. Alega: os bens pleiteados pertencem a terceiro alheio ao feito e não mais interessam à instrução do processo criminal.

Prolata sentença autorizando o levantamento das restrições incidentes sobre bens comprovadamente pertencentes à empresa Transportadora CS Locatelli Eireli, CNPJ 17.058.982/0001-75, após confirmação da sentença em 2ª instância ou seu trânsito em julgado - 23733578 - Pág. 6.

É indeferida a reconsideração da sentença - 23733579 - Pág. 33.

A requerente informa a ocorrência de um incêndio sobre o veículo VOLVO/FM 370 6X2T, placa HRO-2646, e seu reboque, durante uma viagem de frete. Pede a expedição de ofício ao DETRAN para proceder à sua baixa - 28453206.

O MPF opina pelo indeferimento do pleito - 32393886 - Pág. 3.

A autora apresenta esclarecimentos – 32742530.

Decide-se.

Como a sentença 23733578 - Pág. 6 já transitou em julgado, a indisponibilidade incidente sobre os bens pertencentes à Transportadora CS Locatelli Eirelli já pode ser levantada mediante a comprovação de propriedade dos bens.

Houve comprovação da propriedade do veículo VOLVO/FM 370 6X2T, placa HRO-2646, mediante a apresentação de certificado de registro e licenciamento do veículo. O domínio também pode ser confirmado pelo registro do bem em nome da autora no cadastro RENAJUD. **Libere-se a restrição.**

Com a liberação do bem no sistema RENAJUD, cessa o impedimento alegado pela autora. A partir de então, esta poderá tomar as providências administrativas cabíveis, no Departamento de Trânsito, para realizar a baixa do RENAVAM em razão do sinistro.

Não é cabível a intervenção deste Juízo quanto a esta questão neste momento, uma vez que a autora não comprovou ter protocolizado pedido de baixa de veículo e muito menos a inércia do órgão público em atender ao seu requerimento.

2) Restou consignado nos autos 0001139-08.2017.403.6002 que os bens depositados com Tatiana Carolina Lopes Domingues - Caminhão Trator Volvo, 2011/2011, preto, placa GCT0101, e Semirreboque, 2013/2013, prata, placa HTO 8490, permaneceriam nessa condição até sua entrega ao legítimo proprietário, mediante a comprovação de propriedade - 36771904 - Pág. 29 dos autos 0001139-08.2017.403.6002.

Transportadora CS Locatelli Eirelli pede a devolução destes veículos - 26023525.

A requerente comprova a posse e a propriedade sobre os veículos supracitados. Tais bens foram recolhidos da sede da Transportadora CS Locatelli Eirelli quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Pedido de Prisão Preventiva 0000834-24.2017.403.6002, confirmando a posse alegada - 36770256 - Pág. 40 dos autos 0001139-08.2017.403.6002.

O contrato de frete juntado aos autos comprova a utilização do veículo apreendido - Semirreboque, placa HTO 8490, para a prestação de serviços de transporte de grãos - 23733574 - Pág. 16.

Para além da posse, a autora demonstra a propriedade sobre os referidos bens, eis que junta aos autos os certificados de registro e licenciamento de ambos os veículos expedidos em seu nome - 23733665 - Pág. 51. O domínio também pode ser confirmado pelo registro de ambos os bens em nome da autora no cadastro RENAJUD.

Ademais, consta dos autos guia de arrecadação IPVA referente ao veículo Caminhão Trator Volvo, placa GCT0101, enviada à empresa Transportadora CS Locatelli Eirelli, comprovando a propriedade do bem - 23733575 - Pág. 1.

Sendo assim, defere-se o pleito de devolução dos veículos Caminhão Trator Volvo 2011/2011, preto, placa GCT0101 e Semirreboque, 2013/2013, prata, placa HTO-8490 à empresa Transportadora CS Locatelli Eirelli. **Libere-se a restrição RENAJUD incidente sobre os bens.**

Serve-se desta como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã para: i) liberação de Tatiana Carolina Lopes Domingues do encargo de fiel depositária sobre os veículos Caminhão Trator Volvo 2011/2011, preto, placa GCT0101 e Semirreboque, 2013/2013, prata, placa HTO-8490; ii) devolução dos bens ao representante legal da empresa Transportadora CS Locatelli Eirelli, o Sr. Sérgio Locatelli.

Anexo: 36770256 - Pág. 39-46 dos autos 0001139-08.2017.403.6002.

Traslade-se cópia do despacho ao autos 0001139-08.2017.403.6002 para fins de controle de destinação de bens.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Aguarde-se o prazo de 30 dias para eventuais requerimentos. Após, arquivem-se.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002370-77.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA PROC. 1808/2019 - ANA PAULA DE MELO MOREIRA

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA contra suposto ato coator atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA INVESTIGATIVA - 23005.010140/2019-60 (FUFGD) - Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Garcia Tommaselli Chuba Machado, com medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda vistas do procedimento administrativo de sindicância Processo nº 23005.010140/2019-60.

A liminar fora deferida em sede de plantão judiciário (ID 39293815), sendo que, inclusive, foi encaminhada, via email, notificação à autoridade impetrada acerca da concessão da decisão antecipatória (ID 39294511).

Contudo, a parte impetrante não recolheu as custas até o momento (certidão ID 39321121).

Assim, efetue a parte autora, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290) e, como consectário, revogação da liminar deferida.

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos termos da decisão ID 39293815.

Intime-se.

## JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-52.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRANCISCO PEDROSO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## SENTENÇA

FRANCISCO PEDROSO FERNANDES impetra mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DA REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, requerendo a concessão de segurança para autorizar seu imediato afastamento para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* em Engenharia Agrícola.

Informa que por meio da Resolução n. 314/2019, o CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA deu parecer favorável ao seu afastamento, acrescentando que o curso/programa está relacionado com suas atividades e com seu cargo na instituição.

Posteriormente, o setor de Divisão de Desenvolvimento e Avaliação Funcional exarou despacho opinando pela incerteza entre o alinhamento do programa pretendido e o cargo efetivo do servidor.

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, seguindo o entendimento exarado pela referida Divisão, indeferiu o pedido de afastamento do servidor, decisão que foi mantida pela Reitora, em grau recursal.

Invoca a teoria dos motivos determinantes e a violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

ID 30228923: postergou-se a análise do provimento antecipatório para a sentença e determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

ID 31175103: a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que: é necessário que o servidor atenda todos os requisitos trazidos nas alíneas do art. 19, III, do Decreto 9.991/2019; em um possível requerimento de incentivo à qualificação com base no plano de carreira do servidor, o mestrado almejado teria apenas relação indireta com o ambiente organizacional do servidor, ocupante de cargo administrativo, de modo que não haveria o atendimento do requisito da alínea b, do mencionado artigo.

ID 31756998: o MPF informou a sua não intervenção no feito.

ID 32177429: a UFGD manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Historiados os fatos relevantes do feito. **Passa-se a sentenciar.**

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Da análise da exordial e dos documentos que a acompanham, nota-se que o impetrante reputa como ato coator a decisão da autoridade impetrada que indeferiu seu afastamento para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* em Engenharia Agrícola.

Alega que todos os requisitos legais exigidos para o seu afastamento foram devidamente preenchidos, nos termos do art. 96-A da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 9.991/2019 e a Instrução Normativa 201 de 11 de setembro de 2019.

Pois bem

O pedido de afastamento do autor foi indeferido em razão de inexistir correlação entre a área do mestrado e o seu cargo na instituição, tal como exige a legislação vigente (art. 19, II, alínea b, do Decreto 9.991/2019).

Na decisão administrativa, a autoridade impetrada sustentou que o decreto acima mencionado e sua instrução regulamentadora (Instrução Normativa 201/2019) não trazem critérios objetivos para definir a referida correlação, de modo que consideraram o disciplinado no Decreto 5.824/2006, "que determina a necessidade de relação direta e indireta para fins de concessão do incentivo à qualificação (no caso dos técnicos administrativos)" (ID 29971809 – Pág. 50-51).

Frise-se que tal decreto refere-se especificamente aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei no 11.091/2005, ao qual o impetrante está vinculado.

Por sua vez, o impetrante defende que houve um "contrasenso decisório", pois no art. 19, inciso II do Decreto 9.991/2019, não há qualquer alusão da necessidade de regulamento próprio para se aferir sobre critérios objetivos acerca da compatibilidade do cargo e do programa de mestrado pretendido (ID 29971132 - Pág. 5). Veja-se:



Art. 19. Os afastamentos de que trata o art. 18 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do órgão ou da entidade do servidor;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor. (...)

(Grifei)

Entretanto, importante pontuar que com a aplicação dos critérios mencionados no decreto que disciplina o plano de carreira do impetrante (5.824/2006), a impetrada objetivou fixar critérios objetivos para apurar o alinhamento entre o mestrado almejado e o cargo ocupado, de modo a compatibilizar a concessão do afastamento com uma eventual concessão de adicional de qualificação.

De acordo com o Anexo III, do Decreto 5.824/2006, a área de Engenharia Agrícola está diretamente relacionada ao Ambiente Organizacional Agropecuario. Por outro lado, o impetrante exerce cargo de Assistente em Administração, em Ambiente Organizacional Administrativo, cuja descrição das atribuições está no ID 31175104 - Pág. 56-57.

Assim, concluiu-se que seria "inoporuno, incoerente e desarrazoado permitir o afastamento de um servidor, considerando seu mestrado como diretamente relacionado ao cargo para posteriormente declarar que em verdade, para fins de percepção de incentivo após a sua conclusão, o curso seria considerado como relação indireta ao ambiente organizacional do servidor" (ID 29971809 – Pág. 51).

Portanto, diferente do que alega o impetrante, a conduta perpetrada privilegiou os princípios administrativos da isonomia, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Não fosse isto, o artigo 96-A da Lei 8.112/93, dispõe, *in verbis*:

"Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

(...)

Assim, não obstante a intenção do legislador seja promover a qualificação institucional das entidades públicas por intermédio de aprimoramento individual dos servidores, o art. 96-A da Lei nº 8.112/90 condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação ao interesse da Administração, isto é, por ato discricionário, e desde que observados determinados requisitos.

Ou seja, a legislação é clara no sentido de que a decisão pela concessão ou não de afastamento do servidor é exclusiva da Administração, tendo em vista critérios de oportunidade e conveniência. Em outras palavras, não constitui direito subjetivo do servidor.

Outrossim, não obstante o Conselho Diretor da Faculdade de Engenharia, local de lotação do servidor, estar de acordo com o afastamento, afirmando em resolução existir relação entre as atividades do cargo e o programa de mestrado que o servidor está cursando, pondera-se que o processo de afastamento deve ser instruído com (art. 24, da Instrução Normativa 201/2019):

Art. 24. O processo de afastamento do servidor deverá ser instruído com:

(...)

IV - manifestação da chefia imediata do servidor; com sua concordância quanto à solicitação;

V - manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade do servidor, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação;

(...)

VII - amênia da autoridade máxima do órgão ou entidade, quando for o caso; e (...)

Assim, não há que se falar em violação da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, no corolário que proibe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), pois trata-se de ato administrativo composto, em que a manifestação do Conselho Diretor da FAEN representa vontade instrumental/acessória em relação a vontade principal, a ser exarada pela autoridade máxima, no caso, a Pró-Reitoria.

No que tange à Teoria dos Motivos Determinantes, para a qual os motivos expostos no ato vinculam à Administração, ainda que a lei não estabeleça o dever de motivar, tenho que no presente caso, o motivo apresentado corresponde à realidade e é compatível com a lei, não havendo que se falar em nulidade do ato pela mera discordância quanto ao mérito administrativo.

Por fim, autarquia federal, goza de autonomia didático-científica, não cabendo ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por ela estabelecidas, desde que, é claro, os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estiverem evadidos de ilegalidade - o que não se observou no caso em concreto.

Por todo o exposto, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo (art. 5º, inciso LXIX, CF, a contrario sensu), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, do CPC para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada.

**Levante-se o sigilo das informações prestadas.**

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Ao ensejo, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO LOPES - MS22684, ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002049-42.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA NICHNIG

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VALENZUELA FUENTES - SC18282

IMPETRADO: PRO REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Claudia Regina Nichnig pede, em mandado de segurança impetrado em face da Chefê da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD e do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, sua contratação temporária no cargo de Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFGD, com a chamada imediata para a apresentação da documentação e assinatura do contrato de prestação de serviço.

Alega: a impetrante participou de processo seletivo de contratação de professor temporário da UFGD (Edital PROPP 11, de 16/03/2020); a autora foi aprovada em primeiro lugar no certame e a autoridade impetrada negou-se a receber os documentos de contratação em razão de a autora ter prestado serviço à UFGD, por meio de contrato temporário no ano de 2020; a autoridade impetrada também justifica a negativa da contratação na perda de vigência da MP 922/2020.

Deferida parcialmente medida liminar para a suspensão das nomeações do cargo de Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFGD até o dia 28/08/2020 - 37167867.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 37426989.

A autoridade impetrada apresenta informações - 37655765. Alega: a Lei 8.745/1993 veda expressamente a recontração temporária antes do transcurso de 24 meses; o único permissivo que possibilitava a celebração do contrato desrespeitando a observância do intervalo de 24 meses entre as contratações - MP 922/2020 - perdeu a eficácia.

A autora informa a omissão do Congresso Nacional na edição de Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP 922/2020 – 37856475.

Decide-se.

É legal a recusa da autoridade impetrada em contratar a impetrante para o cargo de professora visitante do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFGD sob a alegação de que não transcorreu o período de 24 meses do encerramento do contrato temporário anteriormente celebrado como UFGD, bem como sobre a perda da vigência, em 29/06/2020, da Medida Provisória 922/2020 (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993).

A contratação temporária ora pleiteada se refere a mesma função desempenhada no contrato anterior, qual seja, a de professora. O serviço foi prestado à UFGD até a data de 27/04/2020 (37076109), demonstrando a existência de óbice à contratação temporária requerida.

A lei visa ao impedimento da continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes no mesmo cargo e órgão público, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (art. 9º, III, da Lei 8.745/93).

Em junho de 2017, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 635.648/CE (Tema 403), submetido à sistemática da repercussão geral, definindo a tese de que 'É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado'.

Ademais, a perda da eficácia da Medida Provisória 922/2020, que permitia a renovação de contrato temporário dentro de 24 meses em caso de realização de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, pôs fim ao direito subjetivo da impetrante à contratação nesses termos.

Como houve decurso de prazo para a edição do Decreto Legislativo sobre a Medida Provisória 922/2020, esvaiu-se qualquer possibilidade de disciplina favorável à autora no sentido da contratação (CF, 62, § 3º e 11).

Nem se alegue a tese de que a autora faz jus à contratação em razão da conservação das relações jurídicas regidas pela Medida Provisória 922/2020 (CF, 62, § 11). Isso porque não houve contratação – assinatura de contrato entre as partes, requisito este essencial para considerar a “relação jurídica constituída” sob a vigência da norma.

Não há como considerar a regra do edital uma relação jurídica consolidada. O edital é ato administrativo, de caráter normativo, elaborado de acordo com os ditames legais e constitucionais. Deve obediência à norma jurídica não só quando da sua edição, mas também após sua publicação. A revogação da Medida Provisória 922/2020 influenciou na eficácia do edital, cassando o item permissivo à contratação no interregno de 24 meses. É legítima esta repercussão sobre a esfera de interesses dos candidatos, ainda que negativa, já que originária de revogação de norma jurídica com força de lei.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO – ao Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD e ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD - para **ciência da denegação da segurança**.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Isonção de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de apelação, apresente a parte contrária, querendo, suas contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

SEQUESTRO (329) Nº 5002859-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, ROGINA MAGALI TORRACA AUGUSTO - ME, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL - EIRELI, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

### DECISÃO

ROGINA MAGALI TORRACA AUGUSTO - ME, por meio da petição ID 31813644, requer o desbloqueio imediato das contas bancárias, liberação de valores bloqueados, desbloqueio de bens e levantamento de arresto realizados.

Alega que embora não seja parte nos autos principais, está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade. Informa que a empresa sempre pertenceu a ROGINA MAGALI TORRACA AUGUSTO, mãe do acusado RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, que era registrado apenas como gerente da empresa. Por fim, sustenta que apenas o patrimônio do condenado pela justiça penal pode ser arrestado e que a pena e seus efeitos são personalíssimos.

Os Ministérios Públicos Federal e Estadual se manifestaram pelo indeferimento do requerimento formulado, conforme ID 32381856.

Vieram os autos conclusos.

Não obstante as alegações da interessada, é importante consignar que os elementos trazidos pelo *Parquet* são fortes indicativos de que a pessoa jurídica ROGINA MAGALI TORRACA AUGUSTO - ME é controlada e administrada, de fato, pelo réu RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO.

Ora, três cheques de "Rogina Magali Torraca Augusto ME", ao Supermercado Atacadão S.A., contendo a assinatura de RAFAEL, foram emitidos para aquisição dos insumos necessários à preparação das marmittas da empresa MARMIQUENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (ID 32381856 - Pág. 3-4).

Ainda, não se pode ignorar que nos autos 5002425-62.2019.4.03.6002, o denunciado RAFAEL informou que voltou a trabalhar como administrador da empresa ROGINA MAGALI TORRACA AUGUSTO - MY COOKIES FLORIPA, pedindo, inclusive, autorização de viagem para se deslocar até Florianópolis/SC, com este objetivo.

No mais, em que pese o registro em CTPS (ID 31814098 - Pág. 3) e a alegação de que RAFAEL apenas era contratado como gerente, ao que parece, ele não consta no extrato mensal de empregados da empresa (IDs 31814220 e 31814212).

Por fim, a ação penal correlacionada aos presentes autos se encontra em vias de prolação de sentença, sendo que neste momento processual, no qual se avizinha o encerramento da prestação jurisdicional em 1º Grau, deve ser resguardado o interesse público.

Ainda, é certo que, a depender do resultado do processo, os bens constritos poderão ser levantados pelos interessados, em caso de absolvição, ou, do contrário, deverá prevalecer o interesse público para fins de indenização mínima do art. 387, IV, do CPP.

Isto posto, **indefere-se** o pedido formulado por ROGINA MAGALI TORRACA AUGUSTO - ME no ID 31813644.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANE GAUNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 1655/1732

SENTENÇA

ADRIANE GAUNA propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da UNIÃO objetivando o fornecimento do medicamento PERTUZUMAB. Requer a total procedência do pedido, confirmando os efeitos da antecipação de tutela.

Alega: está em tratamento médico oncológico pelo Sistema Único de Saúde – patologia CID 10 C 50.9 – neoplasia maligna de mama; foi submetida ao tratamento neoadjuvante com ACx4, seguidos de paclitaxel, mas não obteve sucesso, de modo que foi possível identificar fragmentos do câncer no crânio, tórax e abdômen – metástase óssea; a referida medicação custa aproximadamente R\$ 13.000,00 e sua condição financeira não lhe permite arcar com o custo do remédio.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferido o pedido liminar – 31461547.

A União contesta o feito - 32505418.

O prazo para interposição de agravo de instrumento é devolvido, em razão de equívoco na intimação da decisão 31461547 – 34094366.

Declinou-se da competência para o processamento do feito em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande e, posteriormente, houve reconsideração da decisão – 35726692 e 36014937.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

“Como a presente ação versa sobre concessão de medicamento, o dispositivo aludido deve ser cotejado com a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 106, qual seja:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Pois bem.

Segundo relatório assinado pela médica oncologista Sara Regina Scremin Wegner – CRM 7902 (fls. 21-23/pdf), a parte autora apresenta diagnóstico de câncer de mama volumoso com evidência de metástases ósseas e em SNC (...). Foi submetida ao tratamento neoadjuvante com AC x 4, seguidos de paclitaxel. Ainda, esclareceu que trata-se de uma paciente jovem, com câncer de mama Her 2 positivo EC IV e como tal a mesma tem indicação de receber tratamento com docetaxel, zometa associado a herceptin e pertuzumab.

A Nota Técnica nº 125, NAT-JUS/TJCE, em anexo, assinala que o pertuzumabe é indicado, em combinação com trastuzumabe e docetaxel, para pacientes com câncer de mama HER2-positivo metastático ou localmente recorrente não resecável, que não tenham recebido tratamento prévio com medicamentos anti-HER2 ou quimioterapia para doença metastática (item 4, fls. 5-6).

Ao listar as opções terapêuticas do câncer de mama, a Nota Técnica nº 125 esclarece que (fl. 3):

incluem cirurgia do tumor primário, avaliação do acometimento axilar e radioterapia como forma de tratamento local e o tratamento medicamentoso sistêmico (quimioterapia, inclusive hormonioterapia). O tratamento sistêmico pode ser prévio (também dito neoadjuvante) ou adjuvante (após a cirurgia e a radioterapia). As modalidades terapêuticas combinadas podem ter intento curativo ou paliativo, sendo que todas elas podem ser usadas isoladamente com o intuito paliativo. Quando o status do HER-2 tumoral é categorizado como positivo em duas ou três cruzes, está indicada a terapia direcionada ao receptor HER-2, desde que esta categorização seja confirmada pelo exame por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois).

Ainda, destaca os quimioterápicos com maior atividade no câncer de mama avançado: os antracíclicos (doxorubicina ou epirubicina) e taxanos (paclitaxel, docetaxel); outros agentes quimioterápicos que possuem atividade em doença metastática, entre eles: capecitabina, gencitabina, metotrexato, fluorouracila, vinorelbina, vinblastina, mitomicina, etoposido, ciclofosfamida, cisplatina, irinotecano; e outros quimioterápicos como ixabepilona, eribulina, nab-paclitaxel e doxorubicina lipossomal. Ainda, ressalta que o Trastuzumabe e pertuzumabe são quimioterápicos mais recentes. (fl. 4, da Nota Técnica nº 125) – grifei.

A médica que acompanha o tratamento da autora informa que solicitou Docetaxel, Herceptin, Zometa e Pertuzumabe pelo Sistema Único de Saúde (código 0304020435). No entanto, só recebeu os três primeiros, pois o Pertuzumabe ainda não está disponível pela Secretária, embora tenha código de solicitação (fls. 23-24/pdf).

Entretanto, pelo que se extrai dos autos, não está claro a ineficiência dos medicamentos oferecidos pelo SUS, especialmente quanto à falha de tratamento com trastuzumabe, em mono-tratamento ou associada aos medicamentos disponíveis no SUS, a exemplo do que expressamente constou na Nota Técnica nº 2850/NatJus/CNJ, anexa, embora referente ao medicamento trastuzumabe-entansina.

Ainda, importante destacar que uma revisão sistemática que avaliou o papel do bloqueio duplo de HER2 com trastuzumabe e outros agentes como pertuzumabe no tratamento de doença metastática concluiu que, embora exista evidência que o duplo bloqueio possa ter efeito aditivo ou sinérgico, ainda são necessárias evidências mais robustas para definir quais as subpopulações que mais se beneficiam e qual o melhor sequenciamento destes medicamentos. (fl. 45, da Nota Técnica nº 125) – grifei.

Por todo o exposto, descumprido um dos requisitos fixados no acórdão proferido no Tema 106, do Colendo STJ, qual seja, comprovação da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reanálise.”

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adota-se como razões de decidir.

Após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. Dispensada a realização de perícia médica em razão da confiabilidade conferida às Notas Técnicas pelo Enunciado 18 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido da autora vindicado na inicial.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Homologa-se o pedido de desistência da exequente quanto à impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (ID 38106718).

2. Regularize o requerente, em 15 dias, a representação processual, a fim de viabilizar a retificação dos ofícios requisitórios expedidos na forma solicitada, pois, não obstante o contrato de honorários apresentado, a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pela parte exequente, conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC.

3. Cumprida a providência do item 2 acima, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, alterando o beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais e incluindo o beneficiário dos honorários advocatícios contratuais a serem destacados.

4. Não cumprida a providência do item 2 acima, proceda-se à conferência e transmissão dos ofícios requisitórios na forma em que expedidos.

5. Outrossim, não conheço do pedido de determinação de não retenção de tributos sobre os valores em favor da sociedade de advogados, pois pedido dessa natureza deverá ser postulado junto à instituição financeira (responsável por sua retenção) quando do pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIANEUCI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

O perito nomeado considerou que os documentos constantes são insuficientes para subsidiar o laudo médico indireto solicitado (ID 32784418).

Desse modo, apresente a parte autora, em 15 dias, toda a documentação médica disponível sobre a condição de saúde de sua filha (exames, receitas, relatórios, cópias de prontuários etc.).

Após, intime-se o perito para a realização da perícia indireta, em 30 dias.

Outrossim, para melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), solicite-se pagamento do perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOCKELI LIRA FONTELES

**DESPACHO**

ID 30896876: Defere-se. Exclua a Secretaria a petição e documentos juntados no ID 30463527.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias, nos termos delineados na decisão 29560925.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0001828-28.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOAO MAXIMO MARCAL FILHO Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogados do(a) REU: OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA - MS6559, JOSEPHINO UJACOW - MS411, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus Claudemir Francisco Bertune e Geraldo Sebastião de Oliveira para que em 05 dias re/retifiquem as alegações finais apresentadas, ID 33808396.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

JUIZ FEDERAL

**2A VARA DE DOURADOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001278-38.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a associação no sistema PJe dos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal ao processo de Execução Fiscal n. 2004.60.02.000251-1.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da Execução associada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001987-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: NORBERTO BISEWSKI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR29326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a associação no sistema PJe dos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal ao processo de Execução Fiscal n. 0003633-79.2013.403.6002.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da Execução associada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002048-55.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GUILHERME AUGUSTO TALAIA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a associação no sistema PJe dos presentes autos de Embargos de Terceiro ao processo de Execução Fiscal n. 0005249-22.1995.403.6002.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da Execução associada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004326-05.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LOURDES SANGALLI FESTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a associação no sistema PJe dos presentes autos de Embargos de Terceiro ao processo de Execução Fiscal n. 2000493-62.1997.403.6002.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da Execução associada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004326-05.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LOURDES SANGALLI FESTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a associação no sistema PJe dos presentes autos de Embargos de Terceiro ao processo de Execução Fiscal n. 2000493-62.1997.403.6002.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da Execução associada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001335-08.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, DALTRO FELTRIN - MS6586, OLDEMAR LUTZ - MS3425

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que há saldo remanescente da arrematação aqui ocorrida e que, com relação à sua destinação, há concorrência entre o Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca de Dourados e o credor hipotecário (Banco do Brasil).

Verifico também que a condição atual dos autos já perdura por um grande lapso temporal, que aumentou ainda mais devido aos exaustivos trabalhos de digitalização integral do acervo físico em tramitação nesta Segunda Vara Federal, o que ocasionou a paralisação dos trâmites processuais por um considerável período de tempo, razão pela qual solicitamos a compreensão dos entes acima mencionados.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em resposta ao Ofício n. 2585/2019/gsr, expedido nos autos n. 0507784-58.2000.8.12.0002, tramitando por aquele Juízo, informando que parte do valor remanescente da arrematação ocorrida nos presentes autos fora remetido à 1ª Vara do Trabalho para os autos n. 0151000-20.2005.5.24.0021, por versarem sobre débitos inscritos em dívida ativa, executados pela União perante a Justiça do Trabalho os quais seguem o rito da LEF e, portanto, são preferenciais.

Oficie-se também à CEF solicitando que informe o saldo da conta 4171.005.835-7.

Intime-se também o credor hipotecário, acerca da situação fática acima descrita, devendo este trazer aos autos o valor atualizado de seu crédito.

Esclareça-se ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca de Dourados que, tão logo as informações prestadas pela CEF e pelo credor hipotecário aporte nos autos, as medidas para transferência de valores serão tomadas, se o caso.

Intimem-se.

COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

A) OFÍCIO N. 1335-08.1999/2020-SF02-A, a ser remetido ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS – autos n. 0507784-58.2000.8.12.0002.

B) OFÍCIO N. 1335-08.1999/2020-SF02-B, a ser remetido à Caixa Econômica Federal – ag. 4171- PAB – JUSTIÇA FEDERAL

C) OFÍCIO N. 1335-08.1999/2020-SF02-C, a ser remetido ao BANCO DO BRASIL S/A - na pessoa do gerente, com endereço à Rua Joaquim Teixeira Alves, 1.796, Dourados/MS.

**DOURADOS, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005105-62.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 25273994) da sentença prolatada nos autos dos embargos a execução fiscal n. 0003502-02.2016.403.6002, cuja cópia fora trasladada para estes autos (ID: 25274353), que julgou procedentes os referidos embargos, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, ordenando a liberação de eventual penhora, determino o imediato desbloqueio do valor depositado em conta judicial para garantia do Juízo (fl. 107 – correspondente à numeração aposta nos autos físicos e inserida no ID: 24064577).

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência da quantia depositada na conta 4171.005.86400183-8, conforme acima mencionado, para a conta poupança n. 5.187-X, agência 4336-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de CELSO DOS SANTOS HIRATA, CPF 338.740.931-15.

Quanto ao valor bloqueado através do Sistema Bacenjud e já transferido para conta judicial (planilha - fl. 103 dos autos físicos), intime-se a executada LÚCIA SETSUE BEPPU, CPF 337.645.221-00, para que apresente de forma completa, seus dados bancários (conta – corrente ou poupança, agência, banco), a fim de propiciar a devolução do referido valor. Consigno que tais informações podem ser apresentadas ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação ora determinada.

Apresentadas as informações, oficie-se à CEF para que proceda à transferência/devolução, conforme acima descrito.

Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:

1. OFÍCIO – SF/02, a ser remetido à Caixa Econômica Federal – ag. 4171 – PAB – Justiça Federal.

Anexos: cópia da guia de depósito e petição de fls. 106/107 (numeração aposta nos autos físicos).

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO da executada LÚCIA SETSUE BEPPU, CPF 337.645.221-00.

Endereço: Rua Toshinobu Katayama, 1863, Vila Planalto ou Rua Major Capilé, 3255, ambos em Dourados/MS.

Anexos: cópia da planilha de fl. 103 (numeração aposta nos autos físicos).

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005105-62.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: CANGERE RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIA SETSUE BEPPU, CELSO DOS SANTOS HIRATA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 25273994) da sentença prolatada nos autos dos embargos a execução fiscal n. 0003502-02.2016.403.6002, cuja cópia fora trasladada para estes autos (ID: 25274353), que julgou procedentes os referidos embargos, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, ordenando a liberação de eventual penhora, determino o imediato desbloqueio do valor depositado em conta judicial para garantia do Juízo (fl. 107 – correspondente à numeração aposta nos autos físicos e inserida no ID: 24064577).

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência da quantia depositada na conta 4171.005.86400183-8, conforme acima mencionado, para a conta poupança n. 5.187-X, agência 4336-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de CELSO DOS SANTOS HIRATA, CPF 338.740.931-15.

Quanto ao valor bloqueado através do Sistema Bacenjud e já transferido para conta judicial (planilha - fl. 103 dos autos físicos), intime-se a executada LÚCIA SETSUE BEPPU, CPF 337.645.221-00, para que apresente de forma completa, seus dados bancários (conta – corrente ou poupança, agência, banco), a fim de propiciar a devolução do referido valor. Consigno que tais informações podem ser apresentadas ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação ora determinada.

Apresentadas as informações, oficie-se à CEF para que proceda à transferência/devolução, conforme acima descrito.

Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

1. OFÍCIO – SF/02, a ser remetido à Caixa Econômica Federal – ag. 4171 – PAB – Justiça Federal.

Anexos: cópia da guia de depósito e petição de fls. 106/107 (numeração aposta nos autos físicos).

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO da executada LÚCIA SETSUE BEPPU, CPF 337.645.221-00.

Endereço: Rua Toshinobu Katayama, 1863, Vila Planalto ou Rua Major Capilé, 3255, ambos em Dourados/MS.

Anexos: cópia da planilha de fl. 103 (numeração aposta nos autos físicos).

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001009-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO LIMA - MS17638

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por EDIVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA.

Determinada a emenda da inicial sob pena de extinção (id. 24064557 – Pág. 20 e 37/39), a parte autora não cumpriu a diligência determinada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, defeitos ou irregularidades, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. Determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, do CPC). **Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC.** Convém ressaltar que o poder do juiz de indeferir a petição inicial é limitado pelo princípio do contraditório que obriga todos os sujeitos do processo, inclusive o magistrado. É por isso que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes ser-lhe dada oportunidade de manifestação e defesa, ainda quando se trate de matéria conhecida de ofício pelo juiz. Assim, sendo sanável o defeito é dever, e não faculdade do juiz, ensinar à parte a emenda ou corrigenda da petição inicial, antes de indeferir-la (art. 321, do CPC), sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade e violar o devido processo legal”. (in JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 1. 57ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 771.)

Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via caudisco, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

Neste mesmo sentido, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA PARTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS DO “DE CUJUS”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NOVO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. (...)

4. Sobreveio Sentença de Extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC. Não assiste razão ao Apelante. No caso dos autos, o Réu (Sr. Florisval da Costa) faleceu no dia 06/03/2014 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/07/2014. Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, porque suspendeu o andamento do processo, na forma do artigo 265, I, do CPC, determinando a regularização do polo passivo da lide, cuja providência não foi integralmente cumprida pelo INCRA, ensejando a extinção do feito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC.

5. A parte Autora não tomou nenhuma providência para demonstrar que realizou diligências para localizar os herdeiros do “de cujus”, portanto, correta a extinção do processo. **Em derradeira oportunidade, concedida por meio da decisão de fl. 286, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendasse a petição inicial, mas o Procurador da Autarquia Federal informou nos autos que: “... Quanto ao espólio, nada foi localizado conforme fls. 265/271, não sendo factível a identificação do espólio e seu inventariante”.**

6. Ao contrário do que defende o Apelante, a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, consistente em petição apta, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, que não exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, hipótese que o parágrafo 1º, do mesmo artigo, reserva apenas para os incisos II e III.

Nesse sentido: TJSP; Apelação 1000262-54.2016.8.26.0233; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017, TJSP; Apelação 1012607-96.2016.8.26.0477; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017, extinto 2ª TACivSP - Apelação s/ Revisão nº 635.796-0/4 - 9ª Câmara - Relator Juiz CLARET DE ALMEIDA - j. 12.12.01, TJSP; Apelação 1500582-10.2016.8.26.0116; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017, TJSP; Apelação 0046421-25.2011.8.26.0564; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018 e TJSP; Apelação 1000730-45.2016.8.26.0030; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223130 - 0004034-11.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3, Judicial 1 DATA:21/08/2018) ” Negrito nosso.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados – MS,

**Juiz Federal**  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003476-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEANFRANCESCO LEITE DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que na fl. 167 (autos físicos, ID: 33251081), foi lançada a restrição de transferência sobre dois veículos, sendo que os veículos em questão foram indicados pela própria empresa executada, em substituição ao bloqueio de valores realizado através do Sistema Bacenjud.

Na petição ID: 33251089 e seus anexos, a executada requer a liberação do veículo FIAT PALIO ATTRACTIVE, placa HSR1492, considerando que o valor atribuído ao veículo que permanecerá restrito é suficiente para garantia da dívida.

A exequente concordou com o pedido (ID: 35454441 e anexos).

Sendo assim, determino que se providencie o imediato levantamento da restrição de transferência lançada sobre o veículo acima indicado.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho exarado na fl. 185 (autos físicos, ID: 33251081).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARIZA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) REU: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA - MS20332

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 2000106-47.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BONLUB REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes".

DOURADOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002642-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LEONARDO PEREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LEONARDO PEREIRA GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL, em que o requerente pretende sua remoção para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Natal, no Rio Grande do Norte, para acompanhamento de cônjuge.

Alega ser cônjuge de Thereza Christina de Souza Pinto, empregada pública federal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH.

Relata que em 24.04.2017 seu cônjuge foi removido de Dourados, onde atuava no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU/UFGD, para o Hospital Universitário Onofre Lopes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Aduz que o cônjuge foi removido de ofício e no interesse da administração.

Por fim, alega que teve seu pedido de acompanhamento e cônjuge negado ao argumento de que sua esposa é empregada pública federal e não servidora pública federal.

O Juízo desta 2ª Vara Federal declinou da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

O JEF postergou a análise do pedido de tutela de urgência e determinou a citação da União.

A União apresentou contestação. Arguiu como preliminares a impugnação a gratuidade da justiça e a incompetência do JEF. No mérito requereu a improcedência do pedido.

O JEF suscitou conflito negativo de competência.

Após o TRF3 designar o suscitante para decidir as medidas urgentes, o JEF concedeu tutela de urgência para determinar que a União concedesse a remoção do autor, independentemente da existência de vagas.

O TRF3 julgou procedente o conflito de competência.

Redistribuído o feito nesta 2ª Vara Federal, sobreveio decisão revogando a tutela de urgência, por ausência de elementos que evidenciam a existência de uma situação de perigo iminente.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Sem outros meios de prova a produzir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A União impugna a justiça gratuita, entretanto, não há pedido de gratuidade da justiça nestes autos.

A preliminar de incompetência do JEF já foi resolvida por meio do conflito de competência.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se na questão de os empregados públicos estarem abarcados pela alínea "a", do parágrafo único, do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, para fins de acompanhamento de cônjuge.

Está consolidado nos Tribunais Superiores (STJ e STF) que a categoria jurídica "servidor público" deve ser interpretado de maneira ampliada, assim o cônjuge do autor por ser empregada pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (empresa pública federal) é servidor público para cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 36, III, "a", neste sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DO ART. 36, DA LEI Nº 8.112/90. EMPREGADO PÚBLICO EQUIPARADO A SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.*

*I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

*II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*

*III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*

*IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontável no processo.*

*V. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*

*VI. Inicialmente, cumpre destacar que o direito de remoção do servidor público está contido no art. 36, da Lei nº 8.112/90.*

*VII. Assim, o cerne da questão diz respeito ao enquadramento ou não do empregado público de sociedade de economia mista como servidor público civil ou militar por equiparação.*

*VIII. Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema no sentido de que a alínea "a", do parágrafo único, do art. 36 da Lei nº 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor público seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, visto que "a expressão legal 'servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê no caput, do art. 37, da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta" (STF, MS nº 23.058, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJE: 14-11-2008).*

*IX. No caso em análise, o impetrante demonstrou que sua companheira, na condição de empregada da Caixa Econômica Federal – CEF foi transferida por interesse da administração, para a cidade de Curitiba/PR, pelo que faz jus à sua remoção a uma unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional da cidade de Curitiba/PR, independente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge.*

*X. Remessa oficial não provida*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0003486-20.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020). Grifei.*

O autor anexou na inicial certidão de casamento que prova a existência da entidade familiar.

Ainda, a remoção no interesse da administração não é ponto controvertido neste feito (conforme portaria 598 de 24.04.2017 da EBSERH).

Não se pode perder de vista que a Constituição Federal do Brasil, no art. 226, prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Nesse sentido, a licença/remoção é um direito subjetivo do servidor, ainda que em detrimento da conveniência e oportunidade administrativa, justamente porque não está adstrito na esfera dos interesses individuais. A proteção e a reunião familiar também se justifica em prol da coletividade.

Sobre os pedidos da União, para manutenção da prestação dos serviços de forma remota na PSFN de Dourados, tenho que tal pedido transborda os limites desta lide (que trata apenas do pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge removido no interesse da administração). Nada impede, entretanto, que no âmbito interno administrativo, o autor seja designado para responder pelos feitos da PSFN de Dourados/MS, obedecendo a remoção de localidade que será deferida nesta sentença.

Nesse cenário, restabeleço a tutela de urgência concedida, a fim de conceder remoção para acompanhamento de cônjuge ao autor. Com a intimação da representação judicial da parte ré, fica a União intimada para cumprir a tutela de urgência.

Portanto, impõe-se a procedência do pedido.

## 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) declarar o direito da parte autora à remoção a pedido para acompanhamento de sua cônjuge; e

(b) condenar a parte ré a remover a parte autora para a PSFN em Natal/RN.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996).

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com espeque no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas a forma da lei.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

*Juiz(a) Federal*

*(datado e assinado eletronicamente)*

EXIBIÇÃO (186) Nº 0002472-39.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, considerando as informações da CEF de id. [38503195](#), procedo à abertura de vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIDNEI PISSURNO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIDNEI PISSURNO DINIZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, que tem por objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos que possui seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial foi distribuída ao Juizado Especial Federal sob o nº 0001706-50.2019.4.03.6202.

Por força de decisão de declínio de competência, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A justiça gratuita foi deferida.

Em contestação, a União impugnou o deferimento da justiça gratuita e, no mérito, suscitou prescrição e alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento jurídico para reconhecer equivalência com curso de especialização.

O autor replicou a contestação, reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

##### FUNDAMENTAÇÃO.

###### Justiça Gratuita.

Em contestação, a UNIÃO FEDERAL impugnou a concessão da gratuidade de justiça, alegando que o autor possui rendimento em torno de R\$7.500,00, bem acima da faixa de isenção do imposto de renda em 2020 (cerca de R\$2.000).

Entretanto, trata-se de interpretação formal da remuneração bruta. Na mesma documentação é possível constatar a existência de diversos descontos que reduzem significativamente o valor efetivamente recebido (aspecto material).

Não há parâmetros objetivos na legislação, embora seja possível utilizá-los para auxiliar a análise prefacial, sempre tendo em vista a razão de ser da norma que é verificar a capacidade real da parte arcar com as despesas de sucumbência.

Nessa linha, o direito ao benefício deve ser analisado no caso concreto, sem parâmetros objetivos e absolutos, pois uma análise meramente formal da remuneração bruta poderia inviabilizar o acesso à justiça.

Eventual patamar remuneratório sugere apenas uma presunção relativa, que pode ser afastada mediante comprovação em sentido contrário.

Ademais, a UNIÃO FEDERAL não trouxe outros elementos que possam indicar que a parte não faz jus ao benefício, como existência de bens imóveis, investimentos, veículos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

## Mérito

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretense direito da parte autora ocorreu em **maio/2001**, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999).

Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 07/2019.

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), com o início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional **Adicional de Habilitação Militar**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

*[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019).*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)*

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/01/2014).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que afixa o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016).

## Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de justiça.

Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000997-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVARISTO ALEXANDRE FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Aos 23/09/2020, às 14h, através de acesso direto à sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Fábio Fischer, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o(a) Procurador(a) Federal Dra. Sandra Tereza Correa, a advogada da parte autora Dra. Natália de Brito Herculano, OAB/MS 21.370, assim como a testemunha arrolada pela parte autora Marcio da Silva Figueiredo.

Quanto à testemunha Eriton Rodrigo Botero, a parte autora desistiu de sua oitiva.

Passou-se então à oitiva da testemunha presente, tudo gravado pela técnica audiovisual, nos termos do artigo 367, § 5º do Código de Processo Civil.



**Pelo MM. Juiz Federal Substituto:** "1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 2. Indagadas as partes sobre apresentação de razões finais, ambas apresentaram alegações finais orais remissivas; 3. Passo à proferir a sentença:

Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizado por Evaristo Alexandre Falcão em face da Universidade Federal da Grande Dourados pela qual busca a decretação de nulidade do ato administrativo que determinou a restituição de valores referentes a março e abril de 2016 e a restituição dos valores eventualmente descontados do autor.

Apresentada contestação e réplica.

Em audiência foi ouvida a testemunha MÁRCIO DA SILVA FIGUEIRO.

É o relatório. DECIDO.

Não há controvérsia nos autos a respeito do fato de que o autor, EVARISTO ALEXANDRE FALCÃO prestou serviço à universidade nos meses de março e abril de 2016. Nesse sentido a declaração fornecida pela própria Universidade e anexada à inicial, no sentido de que o autor "esteve em pleno exercício de suas funções no período de 01/03/2016 a 02/05/2016".

Ocorre que a decisão liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0001659-02.2016.4.03.6002 no mês de abril, concedendo a prorrogação da licença sem remuneração do autor, foi anotada administrativamente com efeitos retroativos, e essa anotação determinou a cobrança administrativa.

Comprovado que houve efetivo trabalho nos meses de março e abril – fato sobre o qual não há controvérsia – é devido ao autor o pagamento da respectiva remuneração, prestigiando-se a boa-fé da parte e para evitar enriquecimento ilícito da Universidade, que teria usufruído dos seus serviços sem a respectiva contrapartida. Incide aqui a mesma razão empregada pelos Tribunais ao reconhecerem o direito à remuneração de servidores contratados ilícitamente.

Diante do exposto, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgou procedente o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade da cobrança efetuada no processo administrativo n. 23005.003126/2017-25, e condenar a Universidade demandada a restituir os valores descontados na remuneração do autor, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, a contar de cada desconto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, com restituição das custas adiantadas pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, sendo que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado.

Saemos presentes intimados".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

Dispensadas as assinaturas no presente termo por se tratar de processo digital, nos termos do artigo 1.º da Portaria n. 49, de 19 de setembro de 2019, deste Juízo".

DOURADOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GUSTAVO FURUYA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Aos 23/09/2020, às 15h30, através de acesso direto à sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Fábio Fischer, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o(a) Procurador(a) Federal Dr. Roberto da Silva Pinheiro, o autor Gustavo Furuya, o advogado da parte autora Dr. Arlindo Murilo Muniz, OAB/MS 12.145, assim como as testemunhas arroladas pela parte autora Ricardo Custodio Zucoloto e Maria Leoni Redivo Grisolia.

Passou-se então à oitiva das testemunhas presentes, tudo gravado pela técnica audiovisual, nos termos do artigo 367, § 5º do Código de Processo Civil.

Parte autora solicitou concessão de tutela de urgência, para determinar a retirada do nome da parte do CADIN.

**Pelo MM. Juiz Federal Substituto:** "1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 2. Indefiro, por ora, a concessão de tutela de urgência, por ausência de verossimilhança das alegações, pois ausente cópia do processo administrativo e aparente necessidade de prova técnica para a análise da procedência do pedido do autor. Ademais, a garantia do juízo como fundamento para a suspensão da execução fiscal para a cobrança do crédito aqui impugnado deve ser analisada nos autos do processo executivo; 3. Sobre outros meios de prova a serem produzidos, além da perícia técnica, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a juntada do processo administrativo e, na sequência, vista ao réu, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os documentos juntados. Após, retomem os autos conclusos para análise da alegada prescrição intercorrente e, sendo o caso, designação de perícia técnica. Saemos presentes intimados". NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

DOURADOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, diante do cumprimento ofício de transferência eletrônica, procedo à abertura de vista à parte credora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000338-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIVA MARIA VALENTE SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA MARIA VALENTE SOARES - MS13623-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, diante do cumprimento do ofício de transferência eletrônica, procedo à abertura de vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000543-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES - MS21149, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vieram os autos a este Juízo em razão de declínio de competência (fls. 5184/5185) em decisão que deferiu o pedido da União, a fim de que os presentes autos sejam julgados juntamente com as demandas processadas nos autos 0000544-09.2017.4.03.6002 e 0000564-97.2017.4.03.6002.

Inicialmente, havia sido indeferido o pedido da União de reunião das ações e determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 288, ID nº 15242040). Todavia, em apreciação do pedido da União de reconsideração da decisão (fls. 291/293, ID nº 15242048), o Juízo declinante entendeu por deferir o reconhecimento da conexão, em razão de que os documentos que instruem a manifestação revelam que as demandas em cotejo têm pedidos comuns: anulação de quatro autos de infração lavrados em face da empresa CLEISON J S CAVALCANTI – ME, CNPJ 02.300.778/0001-41, totalizando o valor de R\$ 18.136.939,36, relativos a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

Ademais, os autores foram incluídos como sujeitos passivos devido ao reconhecimento administrativo de existência de grupo econômico. Conforme constou na decisão proferida, ainda que os autores sejam pessoas distintas – com responsabilidades igualmente distintas – há risco de decisões contraditórias apto a gerar questionamentos acerca da isonomia, especialmente no caso de reconhecimento de vícios objetivos que a todos poderia aproveitar.

A União manifestou ciência da decisão proferida (fl. 5186).

Ratifico os atos praticados.

Intimem-se as partes da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito. Caso nada seja requerido, considerando-se que já havia sido determinada anteriormente a conclusão dos autos para sentença, registrem-se.

Proceda a Secretaria à vinculação dos presentes autos aos de nº 0000544-09.2017.4.03.6002 e 0000564-97.2017.4.03.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G291D207CC>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000956-33.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AREOVALDO SILVA ESPINDOLA, IVANYR CLAUDINO BARELLA, ANSELMO BILIBIO, HENRIQUE OSCAR BOHRER, OGENTIL FELICETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

### DECISÃO

Em face da confirmação de pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXECUTADO HENRIQUE OSCAR BOHRER**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições e providencie o levantamento de seu nome no cadastro do SERASAJUD, bem como retifique-se a autuação, com a exclusão de seu nome do polo passivo.

No mais, após cumpridas as respectivas determinações, tomem conclusos para deliberação quanto aos demais executados em face dos pedidos de RENAJUD E INFOJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003426-80.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: D. L. S. M., TATIANE DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THEODORO HUBER SILVA - MS12984,

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### DECISÃO

A decisão de fls. 281/287 (conforme download dos autos em ordem cronológica) deferiu a perícia a ser realizada e nomeou como perito o dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, tendo estipulado os quesitos a serem por ele respondidos.

Determinada a intimação de novo perito nomeado (fl. 679) e efetivada sua intimação (fl. 684), o dr. Wendel Lissa Dalprá recusou a nomeação, em razão de não ser especialista na área (fl. 685).

Determinou-se a intimação da parte autora para informar se havia interesse na manutenção da nomeação do obstetra Heber Ferreira de Santana, caso em que a autora teria que arcar com os custos do deslocamento até Campo Grande (fl. 686).

A autora manifestou-se à fl. 690 e concordou em arcar com as despesas de deslocamento até o município de Campo Grande. Requereu a designação de perícia a ser realizada pela Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovani.

O despacho de fl. 691 reconsiderou os despachos anteriores e designou o perito anteriormente nomeado, dr. Heber Ferreira de Santana, perícia a ser realizada nos moldes já determinados (decisão de fls. 495/498 dos autos físicos).

O perito aceitou a designação e a perícia foi marcada para 24/08/2017 (fl. 697).

Determinou-se, em 06/10/2017, a intimação do perito para apresentar o laudo (fl. 704).

O laudo foi apresentado (fls. 713/714).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 716), os autores (fls. 720/721) requereram a devolução dos autos para o médico perito Dr. Heber Ferreira de Santana, para que o mesmo o adequasse, nos termos da decisão que determinou a perícia.

A UFGD concordou com o laudo pericial (fl. 722).

O despacho de fl. 724 determinou ao perito que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse o laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, com base na documentação extraída dos autos e que lhe fora enviada.

O perito foi devidamente intimado, consoante certificado à fl. 745, e apresentou laudo complementar às fls. 750/751. Consignou que, dada a insistência da autora, caso fosse o entendimento deste Juízo, fosse designada nova perícia.

O despacho de fl. 752 determinou que, em vista dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 590, fossem as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; após, providenciasse a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.

A autora manifestou-se às fls. 755/756 e requereu a substituição do médico perito Dr. Heber Ferreira de Santana, vez que em seu laudo e na complementação apresentada não teria atendido aos termos da decisão que deferiu a perícia.

A UFGD (fls. 759/760) insistiu na manutenção do perito e requereu que, caso fosse o entendimento deste Juízo, fosse dada nova oportunidade ao profissional para complementá-lo.

A decisão de fls. 761/762 indeferiu o pedido de substituição do perito e determinou a intimação do Dr. Heber Ferreira de Santana para, mais uma vez, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo pericial nos termos determinados na decisão de fls. 495/498 dos autos físicos.

O perito foi devidamente intimado, consoante certificado à fl. 669.

Transcorreu in albis o prazo para o perito se manifestar (fl. 770).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

Verifico haver sido o perito intimado duas vezes para complementar o laudo apresentado, a fim de responder aos quesitos do Juízo, tendo o profissional apresentado laudo complementar na primeira vez, todavia nos exatos termos do anteriormente apresentado, e se mantido inerte quando da segunda intimação.

Verifico, outrossim, que tal conduta do expert tem acarretado a paralisação do processo, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para tanto.

Por tais razões, não se trata de mera insurgência da autora em relação à conclusão do laudo apresentado, mas sim em insuficiência do trabalho do perito, vez que deixou de responder aos quesitos para os quais foi intimado, nos termos do art. 473, do CPC.

Dessa forma, deixo de determinar o pagamento dos honorários periciais.

Defiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC, vez que a matéria não restou suficientemente esclarecida e os documentos a serem periciados constam dos autos.

Deverá a nova perícia reger-se nos termos da decisão de fls. 281/287 dos presentes autos. Designe a Secretaria perito especialista em Ginecologia e Obstetrícia. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para manifestação.

Ressalve-se que, conforme preconizado pelo art. 480, §3º, do CPC, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial juntado, caso não sejam necessários esclarecimentos, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se as partes e em especial o MPF, a fim de que requeira o que entender de direito.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06030AB31>.

**DOURADOS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005002-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IONICE MIRANDA ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS - MS10237

#### DESPACHO

Considerando-se a suspensão, pelo colegiado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no território nacional, dos processos que envolvam matéria relacionada ao Tema 692, entendo que a suspensão dos presentes autos se impõe, vez que foi acolhida proposta de revisão de tal tema, que fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Assim, por tratar-se de questão eminentemente ligada à pretensão ora discutida, e tendo em vista que, com a revisão, de acordo com o próprio relator da proposta de revisão, ministro Og Fernandes, é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, entendo ser de todo recomendável a suspensão do processo, vez que, apesar de ter havido trânsito em julgado do acórdão, não houve decisão sobre a devolução dos valores recebidos em caráter de tutela provisória.

Suspenda-se, portanto, a ação, até o julgamento, pelo STJ, da revisão ao Tema 692. Após, coma comunicação das partes sobre o julgamento ou de ofício, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001793-34.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCYPOTRICH, ZENIR JOAO MARCHIORETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003114-07.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENIR JOAO MARCHIORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR JOEL CARDOSO - MT3473-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT9749-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001436-40.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

SUCEDIDO: ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, ALCIR CHIODELLI, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALFREDO GALLERT, ALDIR CHIODELLI, AMILTON AMARAL LOPES, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI, AIRTON GRAVA PIMENTADOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

## DESPACHO

Diante da inércia do executado Airton Grava Pimenta dos Reis acerca dos r. despachos, dê-se prosseguimento ao feito, uma vez que há pedido da União pendente de análise (Id 29312308).

Outrossim, retifique-se a autuação, excluindo-se do polo passivo os executados que já quitaram seus débitos, com exceção de Airton Grava Pimenta dos Reis, visto que oportunamente pode voltar a se manifestar nos autos.

Quanto ao pedido formulado pela exequente na petição ID 29312308, em relação aos devedores remanescentes, defiro. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos devedores ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA - CPF: 043.045.439-20, ALBINO DELIBERALI - CPF: 063.788.110-91 e ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 175.234.001-91, através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito de cada um – **R\$ 2.065,47** (atualizado até março de 2020).

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada a qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SANDRA CHRISTINA GRESSLER

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Ciente da decisão agravada. Aguarde-se o comunicado de trânsito em julgado.

Solicite-se ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS o envio das cópias das peças processuais necessárias para instrução do feito, haja vista que esse juízo da 2ª Vara Federal foi fixado o competente para a presente causa.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003514-55.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JANAINA FERREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

REU: MUNICIPIO DE ITAPORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do exposto nos autos e a fim de sanar quaisquer irregularidades quanto à virtualização, determino o desarquivamento dos respectivos autos físicos e, na sequência, promova a secretaria as providências necessárias para a regularização da digitalização do feito.

Após, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais manifestações.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAROLINE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) REU: TALITA TONINATO FERREIRA - MS18230, TIFANNY EVELIZE ARAUJO - PR63600, ALEXANDRE EHLKE RODA - PR49566, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP376401, GISLAINE DA SILVA - SP374686, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS - SP265931, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os endereços das testemunhas arroladas na petição Id 35338340, porquanto se não forem residentes na cidade de Dourados/MS é necessária a expedição de carta precatória para a respectiva subseção/comarca a fim de que possam ser ouvidas pelo método da videoconferência.

Em relação à intimação dos depoentes, saliento desde já que caberá à parte autora da prova intimá-las conforme preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: CORPAL - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 38355355, carreada aos autos pelo exequente.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003213-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: LUCY CRISPIM HORACIO - ME

#### DESPACHO

Petição ID 29013093: Defiro. Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian, para utilização do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de eletrônica de restrição, bem como de levantamento destas nos cadastros mantidos pela SERASA, defiro a inclusão da parte executada LUCY CRISPIM HORACIO - ME - CNPJ: 09.301.556/0001-92, no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN, nos termos do disposto no art. 782, do CPC.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Sra. Diretora de Secretária para registro da solicitação no Sistema SERAJUD.

Com a resposta, ou seja, confirmada a inclusão, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente acerca dos valores bloqueados nos autos pelo sistema Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002213-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

#### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação das partes acerca do r. despacho, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSUE BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO



Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003628-52.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: TANIA FLORES DA CUNHA

#### DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação, coma alteração da classe para Cumprimento de Sentença, bem como coma inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 4.685,27, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até julho/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERONILDES ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1. Vieram-me os autos em razão de decisão de declínio do Juizado Especial Federal de Dourados/MS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Citem-se os réus para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
5. Diante da manifestação da parte autora informando interesse na realização de audiência de conciliação, fica autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CERCON (Central Regional de Conciliação), considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).
6. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
7. Citem-se. Intímese. Cumpra-se.
8. CÓPIA DESTE SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.
9. CÓPIA DESTE SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1796, Dourados/MS.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis, por 180 dias, para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6B493CFB9>.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIMONE ESTIGARRIBIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia AÇÃO DE COBRANÇA (RETROATIVO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO), em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Dourados, que declinou da competência alegando que o pedido se refere à nulidade de ato administrativo federal.

O feito foi distribuído nesta Segunda Vara Federal de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos e na decisão Id 34124423 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e, equivocadamente, determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Dourados, ao invés de ter sido suscitado conflito de competência ao E. TRF da 3ª Região.

Portanto, reconsidero a última parte da mencionada decisão. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Contudo, analisando-se os elementos da ação, conclui-se que se trata de ação que tem por objeto a condenação em obrigação de pagar. Não há qualquer ato administrativo federal a ser anulado ou cancelado.

Não houve pedido administrativo negado contra o qual o autor não concorda e pretende sua anulação ou cancelamento. Não há ato administrativo concreto e individual.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis, por 180 dias, para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B54E3771>.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-92.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EULALIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, ELTON MASSANORI ONO - MS14259, AIRES GONCALVES - MS1342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 40.409,35, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002428-35.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERUSA GABRIELA FERREIRA - MS8042

REU: APARECIDO RODRIGUES DOS PASSOS

Advogado do(a) REU: TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

#### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte interessada acerca do r. despacho, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas de praxe, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDEMIR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição Id 37985820.

Após, conclusos para sentença já que não houve pedidos de produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-07.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMADEUS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANUNCIDES CORREA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

**DESPACHO**

Considerando que a secretaria do Juízo virtualizou na íntegra os autos originários n. 0001480-34.2017.403.6002, intime-se o patrono da parte ré para que comprove nos autos a comunicação da renúncia ao mandante, conforme dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id 37822695 e o comprovante Id 37822995, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO LUIZ VON HOLLEBEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o r. despacho.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ENERGETICA SANTA HELENAS/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279, TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010

#### DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-85.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MILTON BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MAURICIO ISHIBASHI TOKO - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Id 37828802, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002487-08.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KANAME SUMIOKA, VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO, DANIEL MENEZES ALENCASTRO, MITSURU SUMIOKA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela Fazenda Nacional.

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ R\$4.311,90, atualizado até maio/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002120-57.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VALDECIR NUNES COSTA, MARIA APARECIDA BONETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

**DESPACHO**

Id 36924701: Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, autorização assinada pelo exequente para que os valores depositados possam ser transferidos diretamente para conta de titularidade do procurador ou, então, para que forneça os dados bancários de conta de sua titularidade.

Apresentado o respectivo documento ou apresentados os dados bancários de conta da exequente, oficie-se à CEF, na forma do Provimento CORE 1/2020, para a devida transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: SUELI CRISTINA DA SILVA, EDUARDO GONZAGA MARQUES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Id 38430123, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002364-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DIEGO DA SILVA, ERIVELTO AUGUSTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 28 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002363-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RENATO DE SOUZA PAWELSKI



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 28 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002373-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JOAO APARECIDO DA SILVA, MARCELO CHIMENEZ NOIA, DANILO MUSSI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON APARECIDO FERNANDES - PR69818

Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 28 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002374-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JOSE ANDSON PINHEIRO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 28 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002372-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: GABRIEL BATISTA DE SOUSA NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001572-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRENY DE SOUZA SAGAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDGARAMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **IRENY DE SOUZA SAGAZ** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH** e da **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, na qual a autora busca a anulação de ato administrativo.

Aduz, em síntese, que teria sido ilegítimamente desclassificada do Concurso Público 13/2014 - EBSEERH/Concurso Nacional Edital nº 03 - EBSEERH - Área Assistencial, na etapa de perícia médica admissional (vagas PcD), tendo sido julgada inapta, em razão de deficiência física incompatível com o cargo de Enfermagem.

Prossegue afirmando que, embora seja aposentada por invalidez pelo regime próprio, com origem em vínculo estatutário com a UFGD, no qual desempenhava o trabalho de enfermagem, não há óbices para que seja considerada apta em vínculo semelhante junto ao EBSEERH (enfermagem), pois a acumulação de cargos ou remuneração nessas hipóteses de profissionais da na área da saúde, é permitida por meio de exceção constitucionalmente prevista (art. 37, CF).

A pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 24419576 - Pág. 22)

A EBSEERH foi citada e apresentou contestação (ID 24419576 - Pág. 33).

A FUGD foi citada e apresentou sua contestação (ID 24419498 - Pág. 33)

A parte autora impugnou os termos das contestações (ID 24419498 - Pág. 37).

Foi deferido pedido de prova pericial (ID 27199380).

A EBSEERH apresentou embargos de declaração (ID 31485208).

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação (ID 31942844).

A EBSEERH apresentou manifestação pugnano que a parte autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação (ID 33144999).

A parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação (ID 35043089).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a matéria de fato e de direito, verifica-se que a parte autora, aposentada por invalidez pela FUGD (enfermagem), questiona nessa demanda o fato de ter sido considerada inapta no exame admissional do concurso público do EBSEERH para o mesmo cargo (enfermagem).

Situação inusitada, pois, sendo incapaz para o desempenho do cargo de enfermeira perante a FUGD, busca provimento judicial que a considere apta para o labor no cargo de enfermeira perante o EBSEERH.

O argumento de possibilidade de cumulação de cargos por profissional da saúde não merece atenção, pois a autora não foi desclassificada por esse motivo. Ademais, a cumulação é válida, desde que a parte tenha aptidão ao exercício do cargo. Noutras palavras, a possibilidade de cumulação não afasta a necessidade de ser considerada apta no exame admissional.

Mesmo os portadores de deficiência precisam lograr êxito no exame admissional – não se deve confundir a existência da deficiência, com a aptidão ao desempenho do cargo.

Sem maiores delongas, tendo em vista que a parte autora expressamente renunciou ao direito em que se funda a ação, ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa, produzindo coisa julgada material; cabível a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c” do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e homologo a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c” do CPC.

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, §4º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Coma eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No ensejo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003279-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIA GLAUCIA FRANCISCO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARQUES SANTOS - MS12359, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ADRIA GLAUCIA FRANCISCO MORAES** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e da **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, na qual pleiteia conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Afirma que, em 25 de agosto de 2010, tomou posse no cargo de técnico em enfermagem em vínculo estatutário com a **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**. Em outubro 2013, sofreu acidente de trabalho no momento em que atuava na movimentação de um paciente entre o leito e a maca.

Os exames médicos posteriores teriam constatado 03 hérnias cervicais (C5 C6 C7), conforme noticiado no relatório de investigação de acidente do HU/UFMG (Seção de Segurança do Trabalho).

Em julho de 2015, a autora requereu aposentadoria por invalidez, que foi deferida em 28 de julho de 2015 e publicada em 05/08/2015.

Dispõe que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, mas que possui direito a aposentadoria com proventos integrais, nos termos dos art. 40, §1º, I, da CF (E.C 41) e art. 186, I, da Lei 8.112/90.

Argumenta, outrossim, que a doença que acomete a autora é de natureza grave, bem como que o rol de doenças previsto no art. 186, I, da Lei 8.112/90

De início, a parte autora propôs a demanda somente em face da **UNIÃO FEDERAL** que, citada, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; indicando a **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** como verdadeira legítima a figurar na demanda. No mérito, se manifestou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de doença não especificada no art. 186, §1º, da Lei 8.112/90, bem como afirmando que não há comprovação do nexo de causalidade entre o acidente laboral e as enfermidades sofridas pela autora.

Intimada a se manifestar, a parte autora incluiu a UFGD no polo passivo, invocando o art. 338, §2º, CPC.

A FUGD foi citada e apresentou sua contestação.

A parte autora impugnou os termos da contestação da UFGD.

Designou-se audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

As partes apresentaram alegações finais.

A FUGD sustentou a improcedência do pedido, afirmando que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de doença não especificada no art. 186, §1º, da Lei 8.112/90, e que não há comprovação do nexo de causalidade entre o acidente laboral e as enfermidades sofridas pela autora.

Em suas alegações finais a parte autora reafirmou os termos da inicial, aduzindo que a instrução processual logrou comprovar a procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

-

Ilegitimidade passiva.

-

A FUGD é uma fundação federal, com natureza jurídica de direito público e personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, possuindo, portanto, capacidade para ser parte no processo.

No que tange ao objeto da ação, não há qualquer relação jurídica entre a parte autora e a UNIÃO FEDERAL.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL.

Gratuidade de justiça.

-

A UFGD impugnou a gratuidade de justiça concedida a autora, porém, a peça processual defensiva como um todo, não condiz com o presente processo (fatos, causa de pedir, teses jurídicas).

No caso concreto, a parte recebe pensão no valor aproximado de 1 (um) salário mínimo, sendo iminente sua hipossuficiência.

Indefiro, assim, o pedido de revogação do benefício.

Mérito

Pretende a autora a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais. O conjunto da postulação permite concluir que, na visão da parte autora, sua invalidez teria decorrido de acidente de trabalho e/ou que possui doença grave e o rol art. 186, §1º, da 8.112/90 é meramente exemplificativo.

O art. 40, § 1º, inciso I, na redação da Emenda Constitucional 41, prevê exceção à regra de aposentadoria por proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao assegurar proventos integrais ao servidor aposentado por invalidez permanente, quando decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Por sua vez, a Lei 8.112/90, em seu art. 186, §1º, dispõe a hipótese de aposentadoria por invalidez com os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, também nos termos que especifica a lei.

O pedido se fundamenta em I) o rol de doenças do art. 186, §1º, da Lei 8.112/90 é exemplificativo, de modo que pode contemplar a doença que acomete a autora (osteoartrite, fibromialgia); II) a invalidez decorreu de acidente de trabalho.

A jurisprudência é firme no sentido de que o rol que elenca as moléstias que enseja concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais é de natureza taxativa. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS OU INCURÁVEIS. ART. 186, §1º DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no RE 656860, o rol das doenças e moléstias graves previstas em lei ordinária, para fins de aposentadoria por invalidez com proventos integrais para o servidor público, possui natureza taxativa.*

2. *Tratando-se de moléstia que não guarda relação com o trabalho realizado pelo servidor, ou que seja considerada grave, contagiosa ou incurável, nos termos do art. 186, da Lei 8.112/90, devidamente comprovada por laudo médico pericial, é de ser negado o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.*

(TRF-4 - AC: 50086704620174047000 PR 5008670-46.2017.4.04.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, TERCEIRA TURMA).

*DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, E NÃO INTEGRAIS. ART. 186, I E § 1º DA LEI Nº 8.112/90. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. TEMA OBJETO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BOA-FÉ VERIFICADA NO CASO CONCRETO. IRREPETIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Pretende o autor, servidor público federal aposentado, a condenação da ré a promover a conversão da aposentadoria por invalidez antes concedida em seu favor em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no artigo 186, § 1º da Lei nº 8.112/90, bem como ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora até o momento do pagamento.*

2. O Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.860/MT no sentido de que: "A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência". 3. A parte autora não faz jus à revisão de seu benefício, para a sua percepção na forma integral, eis que a doença que importou na sua incapacidade (hepatopatia grave) não consta do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

[...]

(TRF-3 - ApelRemNec: 00097040220104036100 SP, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 15/05/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020).

Não há comprovação nos autos por laudo médico ser a autora portadora de alguma das doenças especificadas no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

No que tange ao acidente de trabalho, verifico tratar-se de fato comprovado e incontroverso nos autos, seja pelo relatório de investigação de acidente do HU/UGD, como pelos depoimentos testemunhais e pessoal da autora.

Entretanto, em que pese demonstrado que acidente em serviço de fato ocorreu, a parte autora não logrou comprovar o **nexo de causalidade** entre o acidente e a invalidez laboral.

O acidente em serviço pode produzir diversos efeitos jurídicos, mas não necessariamente ocasionará a invalidez permanente do acidentado. A invalidez pode ter origem em diversos fatores. Os documentos médicos juntados não levam a conclusão de que a incapacidade foi consequência do acidente do trabalho.

Para fazer jus a aposentadoria com proventos integrais, caberia a parte demonstrar que a incapacidade decorreu do acidente, pois lhe compete comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme ônus probatório esculpido no art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. 1. Inexistentes provas cabais do nexo causal entre a moléstia e o acidente de trabalho, não subsiste o argumento de que o réu não manifestou interesse em produzir provas, porque é ao autor que cabe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 2. O nexo causal em espécie não se trata de prova que, por suas peculiaridades, tragam excessiva dificuldade ao autor; especialmente porque este poderia ter carreado aos autos todos os laudos e exames médicos realizados à época que pudessem comprovar a sua tese. 3. Laudo inconclusivo acerca do nexo entre a doença e o acidente, apontando possível pré-existência. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.*

(TRF-1 - AC: 00058107420084013600, Relator: JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, Data de Julgamento: 18/05/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/06/2016).

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ART. 186, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA OCUPACIONAL/PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Consoante o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 186, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, quando a incapacidade laborativa, total e permanente, decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. 2. Diante da conclusão do perito judicial no sentido da inexistência de elementos técnicos que permitam afirmar, de forma inequívoca, que a incapacidade laboral da autora é decorrente de doença ocupacional/profissional, não há como reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.*

(TRF-4 - AC: 50026076920134047121 RS 5002607-69.2013.4.04.7121, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/10/2019, QUARTA TURMA).

Considerando que a instrução processual não comprovou o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez, ônus que cabia à parte autora, por ser constitutivo do direito alegado, bem como que a doença incapacitante não consta no rol do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90; de rigor a improcedência dos pedidos.

## **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto:

I) em relação à UNIÃO FEDERAL, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

II) em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, I, CPC.

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No ensejo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: GLEICIR MENDES CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, ROSINEIA RODRIGUES MORENO - MS16530

#### S E N T E N Ç A

Em face da confirmação de pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Liberem-se eventuais constrições.  
Custas *ex lege*.  
Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**  
Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002431-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
SUCEDIDO: AUGUSTO CESAR DE MOURA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480

#### S E N T E N Ç A

Em face da confirmação de pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Liberem-se eventuais constrições.  
Custas *ex lege*.  
Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**  
Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALESSANDRO PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Em face da confirmação de pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Liberem-se eventuais constrições.  
Custas *ex lege*.  
Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**  
Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-85.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
SUCESSOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Em face da confirmação de pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Liberem-se eventuais constrições.  
Custas *ex lege*.  
Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**  
Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-81.2018.4.03.6002

EXEQUENTE: JOSE IVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA - MS7334

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JENIFER FARIA FERREIRA e JESSICA FARIA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito.

Alegam as autoras serem as filhas e a companheira de Evandro Borges Ferreira, "falecido na noite de 02 de setembro de 2.015, ao ser vítima de um acidente de trânsito ocorrido em Campo Grande/MS sentido Nova Andradina/MS no KM 288 da BR 267".



Relatam que o acidente ocorreu “devido a um animal “Anta” que atravessou a pista de arrolamento [sic], fazendo com que o veículo em que o Senhor Evandro conduzia perdesse o controle vindo a colidir contra um caminhão que vinha em sentido contrário”.

Requerem a condenação dos réus em danos morais arbitrados em 500 (quinhentos) salários mínimos.

Juntaram documentos e procuração.

A União apresentou contestação (ID 4590202).

As autoras apresentaram réplica (ID 5046827).

Decisão ID 7971659 determinou a inclusão do DNIT no polo passivo.

O DNIT apresentou contestação (ID 9799533).

As autoras apresentaram réplica a contestação do DNIT (ID 12531705).

Sem outros meios de prova a produzir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO DNIT

Acerca da legitimidade passiva dos Réus, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* tanto do DNIT como da União nas ações indenizatórias por danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia federal, a partir da premissa de que a PRF integra a estrutura administrativa federal (Decreto-Lei n.º 200/67, art. 4º, inciso I, e Decreto n.º 6.061/2007, art. 2º, inciso II, alínea 'h'), constituindo tarefa sua executar o patrulhamento ostensivo de rodovias federais e zelar pela incolumidade de todos que utilizam a malha viária federal, nos termos do art. 20, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto ao DNIT, é a Autarquia responsável pela gestão, manutenção e conservação das rodovias federais, detendo o poder de polícia sobre essas rodovias, consoante art. 82 da Lei n.º 10.233/2001. Neste sentido:

*PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT.*

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o Dnit possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1501294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) - grifei.

Ainda, conforme se depreende dos autos, o acidente narrado na inicial ocorreu em 02.09.2015, data bem posterior à entrada em vigor da Lei n. 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pessoa jurídica de direito público, vinculada ao Ministério dos Transportes (supervisão ministerial).

Assim, a responsabilidade civil, no caso, envolve a análise de eventual falha na conservação/fiscalização do trecho da rodovia em que ocorreu o acidente, matéria que será analisada no mérito.

Portanto, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus.

### MÉRITO

O art. 37, § 6º, da CF/88 disciplina a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público. Assim diz o referido dispositivo constitucional:

*Art. 37...*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Esse dispositivo, segundo se denota, consagrou constitucionalmente a teoria do risco administrativo para disciplinar a responsabilidade civil do ente público quando causador de atos e resultados lesivos aos administrados.

Em outras palavras, a responsabilidade é de ordem objetiva, pelo que independe de culpa ou de dolo para a sua caracterização, bastando que se verifique, no caso concreto, a ação comissiva, o nexo causal e a lesão ao direito da vítima.

Nessa senda, conforme a referida teoria, a responsabilização do ente público só pode ser afastada quando ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou de força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal.

Com relação aos atos omissivos, a doutrina e a jurisprudência divergiam acerca da teoria a ser aplicada: se a do risco administrativo ou a da culpa administrativa, esta baseada na responsabilidade subjetiva.

Na omissão, segundo essa última teoria, não há um nexo causal direto com o resultado lesivo, mas a responsabilização normativa em razão de um não-agir frente a uma situação que a lei exige um agir positivo.

Pela doutrina da culpa no serviço (*faute du service*), o Estado só pode ser responsabilizado quando o serviço não funcionar, funcionar mal ou funcionar com atraso.

No entanto, esse posicionamento foi revisto por ocasião do RE n.º 841.526, no qual o STF definiu que a responsabilidade do Estado por omissão também deve ser fundada no art. 37, §6º, da CF/88, consagrando, portanto, a responsabilidade objetiva quando o dano decorrer da omissão do Poder Público e deter este a obrigação legal e específica de evitá-lo.

Nesses termos, cito:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA. BURACO NA PISTA. DANO MORAL. PENSÃO CIVIL. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO E O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DEDUÇÃO A SER IMPLEMENTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 246 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

01. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) houve culpa exclusiva da autora, apta a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública; e b) ocorreu, na hipótese concreta, a concorrência de culpas por atuação culposa da vítima, suficiente para acarretar o desvio do nexo causal e ensejar a repartição dos ônus decorrentes do dano.

02. O caso dos autos revela dever legal da autarquia de manter e fiscalizar as rodovias federais, diretamente ou por meio de concessão ou delegação de serviço público, nos moldes do art. 82, IV da Lei n.º 10.233/01.

03. Com efeito, o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva, no que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto, prescinde da comprovação da culpa do agente ou da má prestação do serviço, bastando-se a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º da Constituição Federal. Preliminar afastada.

04. Contudo, nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal.

05. Assim, tanto as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexo de causalidade, embora existam situações que rompem este nexo, quais sejam: o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. No presente caso, é possível vislumbrar a conduta omissiva e exclusiva do DNIT.

05. Conforme ficou constatado nos autos, os danos experimentados pela autora foram provocados pelo acidente automobilístico narrado na inicial, e este, por sua vez, foi causado pela má conservação e manutenção da rodovia no local do acidente, em virtude de um buraco na pista.

06. Do cotejo de provas amealhadas aos autos não é possível identificar nenhuma prova suficiente que venha a infirmar que o veículo, em que se encontrava o falecido companheiro da apelada, transitava com velocidade acima do permitido ou que o condutor dirigia sem as cautelas devidas. Responsabilidade civil por omissão do DNIT mantida.

07. Condenação por danos morais mantidos no patamar fixado na r. sentença, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

08. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que é perfeitamente cabível a cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e pensionamento civil.

09. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos, nos termos do Enunciado da Súmula 246 do STJ e da jurisprudência pacífica da Corte Superior, a ser descontada na fase do cumprimento de sentença.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-70.2018.4.03.6135, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, está comprovado que Evandro Borges Ferreira faleceu em decorrência de do acidente automobilístico envolvendo o atropelamento de um animal silvestre, conforme boletim de ocorrência ID 2816155.

Gizo que a União é responsável pelo patrulhamento ostensivo das estradas federais, a cargo da Polícia Rodoviária Federal; ao passo que o DNIT é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros.

Inicialmente, destaco o teor da narrativa da ocorrência registrada pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 2816155, pág. 3):

*"Relato que, na data e horário mencionados fui informado pela PRF que no local descrito havia ocorrido um acidente de trânsito com vítimas fatais, que acionei a Autoridade Policial e a Perícia, e deslocamos para o local. Que ao chegar no local observamos a veracidade dos fatos, que um veículo Van Expresso de Nova Andradina/MS que vinha da cidade de Campo Grande/MS sentido Nova Andradina/MS, no KM 288 da BR 267, bateu em um animal "Anta" que travessou a pista de rolamento, perdeu o controle e bateu em seguida em um caminhão que vinha sentido contrário."*

Consigno que o acidente ocorreu no início do horário noturno, por volta das 18:30h.

Veja-se, ainda, que as imagens da Rodovia apresentadas pela União e pelo DNIT demonstram que não há cerca ou outra forma de contenção de animais, o que certamente permitiu a invasão na pista pelo animal que deu causa ao acidente com a Van.

Não há como afastar a responsabilidade do DNIT e da União, ante a omissão nos seus deveres em fiscalizar a via, impedindo a entrada de animais, causa adequada para a ocorrência do evento lesivo.

Também não há que se falar em força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Primeiro porque não é possível identificar nenhuma prova suficiente que venha a infirmar que o veículo transitava com velocidade acima do permitido ou que o condutor dirigia sem as cautelas devidas. Segundo porque a entrada do animal, foi possibilitada por uma ausência de vigilância e pela inexistência de cerceamento da pista.

Diante desse cenário, resta configurada a omissão do Poder Público em conservar adequadamente a rodovia em questão, pois não adotou providências no sentido de evitar a passagem de animais para a pista da rodovia onde ocorreu o acidente.

Ademais, caberia à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, sendo sua obrigação a retirada de animais que invadem a pista de rolamento.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE.*

(...)

3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. (...)

(REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Ante o exposto, reconheço a responsabilidade civil dos Réus

O dano moral decorre de uma ofensa a direitos da personalidade, compreendidos como atributos existenciais do ser humano tutelados pelo ordenamento, tais como a liberdade, privacidade, imagem, nome ou honra (artigo 5º, X, da CF e art. 11 e seguintes do Código Civil), ainda que não expressamente previstos (assim como os próprios direitos da personalidade), sem que seja exigida prova da dor, sofrimento ou angústia, os quais servem tão somente como indicativos ou sintomas da ofensa a um dos atributos da personalidade.

No caso concreto, a perda de familiar próximo, com a interrupção do curso natural de sua vida, atinge atributo existencial das autoras intrinsecamente vinculado ao direito da personalidade, sendo notório o abalo psíquico daí decorrente.

Passo a fixar o valor compensatório. Cumpre salientar que, no tocante ao quantum indenizatório, a legislação de regência não oferece mecanismos objetivos aptos a auxiliar o julgador no momento de sua fixação, daí a relevância do critério jurisprudencial bifásico adotado pelo egrégio STJ, como método voltado a conferir objetividade possível à mensuração da indenização e tratamento isonômico aos mais diversos casos.

Transcrevo ementa do referido julgamento:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.*

*MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

*CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO.*

*VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Para a situação verificada, a jurisprudência tem fixado, em média, indenização no valor de R\$ 100.000,00 para o parente próximo – filho ou cônjuge –, como bem elucidam as seguintes passagens extraídas de ementas de julgados proferidos pelo TRF/3:

[...] Dado o fatídico resultado do evento, arbitro em R\$200.000,00 o valor da indenização a título de dano moral, a ser partilhado em partes iguais entre os autores, valor condizente ao anteriormente fixado em casos semelhantes e mesmo mantido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça [...] (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008899-36.2007.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

[...] Valor da indenização por dano moral decorrente de morte de marido e pai: cem mil reais é um valor acatado pelo STJ (AgRg no AREsp 624.471/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015 - AgRg no AREsp 166.985/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013 - REsp 1168831/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010), que já considerou cabível valores muito maiores (AgRg no AREsp 339.052/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013 - AgRg no REsp 1300555/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013). Montante que é, segundo a Sexta Turma, considerado adequado nas circunstâncias demonstradas pela prova dos autos [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248805 - 0006831-27.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Na hipótese dos autos, não houve a indicação de peculiaridades que indiquem necessidade de elevar o valor ordinariamente estabelecido pela jurisprudência. Trata-se de dano causado pela omissão do Estado, sem indicativo elevada desídia por parte do ente público. Por parte dos prejudicados, não há alegação de especial repercussão à sua personalidade dos autores.

Assim, razoável ao caso a fixação de dano moral no valor de R\$ 100.000,00 para cada autor.

Por fim, com a ressalva do entendimento pessoal, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os Tribunais ainda aplicam o entendimento contido na Súmula 326 do STJ:

**DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO QUE NÃO INDUZ SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. ENTENDIMENTO NÃO MODIFICADO PELO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

[...]  
4. O pedido de indenização por dano moral é de natureza estimativa, uma vez que a efetiva extensão do dano, quando existente, não é aferível de plano, devendo ser arbitrada pelo Juízo. Evidentemente, isto não foi alterado pela superveniência do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 292, inciso V, tão somente prevê a que o valor da causa que versa sobre tal indenização é o valor pretendido pela parte, sem, com isso, exigir que se dectza pedido em valor certo, de sorte que se mantém hígido o entendimento plasmado no enunciado da Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Precedentes desta Corte.

[...]  
8. Apelação parcialmente provida.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002848-09.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

Assim, de rigor condenar apenas os réus em sucumbência.

Por fim, a jurisprudência dominante inclina-se no sentido de que deve ser deduzido do montante da indenização fixada judicialmente o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículos - DPVAT, nos termos da Súmula nº 246 do STJ:

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA E DE OBSTÁCULO DE PROTEÇÃO. OMISSÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO.**

1. Demonstrados a omissão do DNIT quanto ao dever de conservação e sinalização adequadas da estrada e o nexo de causalidade entre o acidente e a falta de sinalização e de conservação, é devida a reparação dos danos morais decorrentes da morte da filha da autora em acidente de trânsito.  
2. Reduzido o valor fixado a título de reparação dos danos morais. 3. Deve ser deduzido do valor da indenização fixada judicialmente o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículos - DPVAT. Súmula 246 do STJ.

(TRF 4, APELREEX 5005920-18.2010.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/09/2012)

Assim, deve ser deduzido do montante da indenização eventual valor recebido pela Parte Autora a título de indenização do seguro DPVAT, a ser comprovado na fase de execução.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada uma das autoras, reduzido de eventual valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT, caso comprovado na fase de execução.

Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação dessa sentença, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

Custas a forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

**Juiz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000002-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WUHALID GALDINO VARGAS DA SILVA, CLAUDIO VARGAS

## DESPACHO

### PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0350/2018 – DPF/DRS/MS -

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistência de crime.

Assim sendo, **acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos**, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Determino a restituição dos bens apreendidos e fianças recolhidas.

Intime-se os investigados, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar data e horário, via correio eletrônico (dourad-se02.vara02@trf3.jus.br) para retirada dos **celulares apreendidos**.

Ademais, intime-se para, no mesmo prazo, informar dados bancários (agência, conta, nome e CPF do titular da conta), dos investigados ou de procurador com poderes especiais, para restituição das **fianças recolhidas**.

Em relação ao **veículo apreendido**, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS solicitando a devolução ao legítimo proprietário. Caso o proprietário não seja encontrado no prazo de 90 (noventa) dias, desde já declaro o perdimento do bem em favor da União, no termos do art. 123 do CPP.

Nesse caso, determino a avaliação e alienação definitiva do veículo **Mercedes Benz, modelo L113, cor branca, ano/modelo 1974/1974, placas GQF-5471 de Iguatemi/MS**, que se encontra acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do bem apreendido seja realizada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

**Em relação à substância apreendida, manifeste-se o MPF quanto à destinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, torne conclusos.**

Revogo as medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória.

Cópia do presente servirá como **Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS**. **Finalidade:** ciência e providências em relação à devolução do veículo apreendido ao legítimo proprietário.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001555-07.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE LINDOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002821-29.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA IVONETE DE BRITO SOUZA

## SENTENÇA

### Relatório.

Trata-se de ação proposta por RODRIGO BRITO DE SOUZA, representado por MARIA IVONETE DE BRITO SOUZA, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a tutela de urgência e juntou documentos.

A parte autora alega, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/03/2015, onde houve queda de motocicleta com perfuração de olho esquerdo, com traumatismo craniano grave (S02, S06), sequelas de traumatismo intracraniano (T90.5) dentre outros. Ressalta que "após o acidente, mudou seu comportamento, não conseguia controlar esfínteres, demonstra claramente que há comprometimento do juízo crítico, tomou-se uma pessoa impulsiva, com tendência a reagir sem a completa reflexão sobre as consequências dos seus atos, tem comportamento pueril, não para quieto, não se concentra em uma atividade de forma que possa realizar tarefas que exijam pragmatismo. Os médicos atestam que o mesmo necessita de constante supervisão de terceiros em todas as suas atividades, até por não ter completa noção de sua condição mórbida, nem dos cuidados de que necessita em função das mesmas".

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 47/48).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 52-55, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença, concluindo tratar-se de incapacidade temporária, não estando satisfeitos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Juntado o laudo pericial (fls. 81-87), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fls. 92-97, 99-111), o INSS permaneceu inerte (fl. 98), seguindo-se parecer do MPF (Num. 29030684).

É o breve relatório.

### Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 26/01/2018 (fls. 81-87), apurou-se que a parte autora apresenta "Possui Sequela de TCE - T90", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza total e temporária, comprovada desde 11/2017, sendo estimado o prazo de 150 dias "para reavaliação do quadro atual, que poderá compreender medicações" (questio P).

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Importa considerar que o autor se encontra interdito para os atos da vida civil por sentença judicial, sendo relevante a transcrição do relatório emitido por médico psiquiatra que refere a gravidade e a irreversibilidade das sequelas neuropsíquicas que acometem o autor.

Nesse aspecto, releva a transcrição de parte do relatório emitido pelo médico psiquiatra (fl. 109):

"[...]Após o acidente, mudou seu comportamento, demonstrando claramente, que há comprometimento do juízo crítico, fato evidente nas vezes que saiu semi despido à frente de sua casa, sem ter noção da inadequação do seu ato, tomou-se uma pessoa, impulsiva, com tendência a reagir sem a completa reflexão sobre as consequências dos seus atos, tem comportamento pueril, não para quieto, não se concentra em uma atividade de forma que possa realizar tarefas que exijam pragmatismo. Nos últimos meses continua apresentado comportamento inconstante e imprevisível, determinado por impulsividade e rebaixamento do juízo crítico, razão pela qual, não consegue manter atividade que exijam manutenção de pragmatismo, capacidade de decisão, avaliação de consequência dos seus atos. Necessita de Permanente cuidados de terceiros até mesmo para atividades corriqueiras, devido aos sintomas já descritos. Necessita continuar tratamento para o resto de sua vida, não existe expectativa de cura nem mesmo de remissão parcial dos sintomas, por se tratar de transtorno pós trauma orgânica. O diagnóstico é definitivo e implica em mudança de perfil de Personalidade devido, no caso, a trauma cerebral. O quadro é definitivo por definição, não havendo expectativa de remissão ou modificação. O comportamento após a lesão, passou a apresentar as características que levam ao estabelecimento dos critérios diagnósticos necessários para codificação F07, descritos acima. Portanto o quadro atual é esse, e não se espera mudança no decorrer do tratamento. CID F07.2. Três Lagoas 07 de maio de 2019."

Diante desse quadro, analisando-se de forma complementar os diversos elementos de prova juntados aos autos, constata-se que a incapacidade total identificada pelo perito judicial é de natureza permanente, dada a ausência de subsídio médico que permita um prognóstico de reversão do quadro incapacitante.

Esclareça-se que, em termos de Medicina, o conceito de definitividade da patologia incapacitante é relativo, porquanto a irreversibilidade de uma condição patológica pode ser alterada como avanço da ciência.

Nesses termos, considerando que a parte autora atende aos requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença, e a incapacidade absoluta e definitiva também está comprovada, restaram atendidos todos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesses termos, impõe-se converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (12/06/2017 - fl. 51), momento em que houve efetiva resistência a esse benefício previdenciário.

Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

### Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

### Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir de 12/06/2017 (fl. 51), bem como a **pagar** as respectivas prestações vencidas.

As prestações em atraso, deduzidos os valores referentes ao auxílio-doença, deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

**Condene** a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

DIB: 12/06/2017

RMI: a apurar

Autor: RODRIGO BRITO DE SOUZA

Mãe: Maria Ivonete de Brito Souza

CPF: 390.670.171-91,

Endereço: Rua Otávio Sigefredo Roriz, nº 463, Bairro Colinos, Três Lagoas-MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intímim-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002978-36.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: CLEONICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Cleonice Ferreira da Silva**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, ser portadora de enfermidades que lhe incapacitam de exercer seu trabalho habitual. Afirmo que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 15/09/2015, o qual restou indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 14/25 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferidos os efeitos de antecipação da tutela, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 28/28v).

Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), na qual discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados. Aduz que a requerente não apresenta incapacidade laborativa, conforme o resultado da perícia médica administrativa. Na mesma oportunidade, colacionou documentos às fls. 36/59.

À fl. 66 o perito informou que a autora não compareceu à perícia.

O despacho às fls. 67/68 determinou que a autora apresentasse justificativa à ausência na perícia, com a respectiva documentação comprobatória.

A certidão à fl. 69 informou que, apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou.

À fl. 70 foi determinada a intimação pessoal da autora, para dar andamento na ação, sob pena de extinção.

Às fl. 72/74 foi anexado aos autos mandado de intimação cumprido.

Conforme certidão, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do despacho retro (fl. 70).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Verifica-se que não mais subsiste o interesse de agir, a ensejar a extinção do feito.

Isso porque a parte autora não compareceu à perícia médica e, instada pessoalmente a se manifestar, manteve-se inerte.

Saliente-se que a não realização da perícia médica impede a análise da incapacidade laborativa, sendo essa questão essencial ao deslinde da causa.

Diante dessas circunstâncias, faz-se imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001970-87.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MILTON ANTONIO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Milton Antônio de Brito** qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial.

O autor alega, em síntese, ser segurado especial da previdência social e portador de insuficiência respiratória com agravamento para enfisema pulmonar, associado com agravamento para as vias coronárias e diabetes tipo 2. Aduz que quando as doenças desencadearam-se exercia a função de serviços gerais rurais. Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob a alegação de que falta comprovação da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 09/55 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 58/58v).

Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 62/79. Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que nenhum dos documentos anexados aos autos comprova que na data da eclosão da incapacidade em 16/07/2015, conforme perícia administrativa, o autor mantinha a qualidade de segurado especial. Ressalta que o autor já fez jus a aposentadoria por idade rural entre 12/2011 e 04/2014, em decorrência de decisão judicial (autos 0000006-98.2012.4.03.6003), a qual foi cessada em razão da constatação de que o autor não é segurado especial.

Por fim, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/97, sob o qual somente a parte autora manifestou-se apresentando concordância (fl. 100).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

#### 2.1. Incapacidade.

De início, o laudo pericial de fls. 95/97 atesta que o postulante é portador de diabetes mellitus com complicações circulatórias periféricas – E11.5; hipertensão arterial – I10; insuficiência cardíaca – I11 e doença pulmonar obstrutiva crônica – J4.8. Deste modo, o perito concluiu que existe incapacidade total e permanente (q. “B” e “G” – fl. 96/96v).

Ademais, a *expert* esclarece que o surgimento da inaptidão para o trabalho decorre do agravamento das doenças, estimando que a incapacidade se deu em 03/2017, quando sofreu complicações e foi submetido a intervenção cirúrgica (q. “I” – fl. 96v).

Verifica-se, pois, que existe contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos.

#### 2.2. Qualidade de segurado.

A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretenda provar.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a demonstração da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

Art. 55, §3º - A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em questão, verifica-se que o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- - Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Selvíria, datada de 2003 (fl. 21);
  - Certidão de casamento que o qualifica como mecânico, datada de 1980 (fls. 22/23);
  - Certidão de nascimento dos filhos (fls. 24/27);
  - Notas fiscais de combustíveis e móveis, datadas de 1980 e 1982 (fls. 28 e 33/35);
  - Carta de referência que o qualifica como arrendatário, datada de 1986 (fl. 36);
  - Requerimentos de matrícula dos filhos que indica residência em Fazenda, datadas de 1990 (fls. 38/39 e 42/43);

- o Cadernetas de vacinação dos filhos que indicam residência em Fazenda, datadas de 1983 (fl. 40 e 45/46);
- o Recibos do Sindicato dos trabalhadores rurais de Selvíria, datados de 2000, 2003 e 2004 (fls. 49/50);
- o Ficha de visita domiciliar que indica residência em Fazenda, datada de 1991 e 1992 (fl. 51), e;
- o Contrato de doação de uma área de terra de 114 alqueires para o autor, datado de 1993 (fls. 52/53).

Nota-se que a maioria dos documentos datam dos anos 1980 e 1990, sendo os mais recentes datados de 2003 e 2004.

Levando-se em consideração que o início da incapacidade se deu em 03/2017, conforme laudo pericial, deve ser analisada a qualidade de segurado especial nos últimos 12 meses que antecederam a incapacidade do requerente, portanto, a partir de 2016.

Não constam nos autos documentos que permitam análise quanto ao trabalho rural exercido pelo autor no período em que se deu a incapacidade, uma vez que o documento mais recente é datado de 2004.

Insta salientar que houve oportunidade para que o autor colacionasse aos autos os documentos contemporâneos. Ademais, na data da perícia (09/06/2017) o autor declarou como profissão ser motorista de caminhão, o que afasta a caracterização de segurado especial (fl. 95).

Conforme pesquisa nos sistemas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que sobre a qualidade de segurado especial da parte autora já houve manifestação judicial, nos autos 0000006-98.2012.403.6003, o qual foi julgado improcedente.

Destarte, posto a falta de início de prova material contemporânea dos fatos, não se logrou comprovar a qualidade de segurado em março de 2017, data do surgimento da incapacidade, o que impõe a improcedência da presente ação.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-52.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: APARECIDA ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Aparecida Alves Monteiro**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar, de modo favorável, seu requerimento administrativo de pensão por morte.

Alega que em 21/01/2020 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas até o momento não foi analisado. Sustenta que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi protocolada na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que a pedido da impetrante (id. 34336052) e também por entender que a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS é a sede da autoridade coatora, declinou da competência (id. 34404176).

Determinada a emenda da inicial (id. 35130627), a impetrante indicou o Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS como autoridade coatora (id. 35272912).

É o relato do necessário.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo), verifica-se que o benefício de pensão por morte requerido pela impetrante está ativo, com data de início de 19/01/2020.

Dessa feita, tenho por prejudicado o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão da aparente perda de objeto.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 34225676).

Defiro o pedido para que as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado José Ferreira Gonçalves, OAB/MS nº 14.460. Anote-se.

Intime-se.



AUTOR: ROSELI TOFANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Roseli Tofano de Barros**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da **Montago Construtora Ltda.**, objetivando a condenação da ré a: a) levantar a hipoteca incidente sobre o apartamento nº 401, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 98, do Condomínio Don El Chalk; b) outorgar-lhe a escritura de compra e venda do imóvel; c) promover o reparo de vícios no apartamento; d) indenizar-lhe por lucros cessantes, no importe de R\$ 25.000,00; e) pagar multa contratual; e f) indenizar-lhe por danos morais, no valor de R\$ 39.400,00.

A autora alega que entabulou contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto a referida unidade autônoma, no valor de R\$ 210.400,00. Aduz que quitou integralmente o preço do imóvel em 30/04/2014, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Narra que a unidade autônoma foi-lhe entregue em 03/07/2014, sendo que o aluguel foi rescindido pela locatária após 05 (cinco) meses, tendo em vista a existência de diversos vícios no imóvel, inclusive no sistema de gás encanado. Afirma que, em vistoria realizada no condomínio, foi constatado que a rede de distribuição de gás não está em conformidade para operação. Aponta que a construtora ré tem a obrigação de corrigir os defeitos do imóvel, quais sejam: unidade nos pisos da cozinha e lavanderia; ralo do banheiro solto; vazamento no sifão da pia; revestimento do piso com avarias; ausência de saída para tubulação do aquecedor no vidro da lavanderia; canaleta da porta da sacada solta; infiltração na sala do apartamento; e problemas na tubulação de fornecimento de gás. Argumenta que restaram configurados danos morais e materiais a serem indenizados, inclusive no que se refere aos lucros cessantes. Por fim, pugna pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Junto com a petição inicial, a requerente apresentou os documentos de fls. 14/123 dos autos físicos.

A demanda foi proposta perante o Juízo de Direito de Três Lagoas/MS, que indeferiu o pleito antecipatório de tutela (fls. 134/136).

Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 139/150), ao qual foi negado provimento (fls. 328/330).

A Montago Construtora Ltda. foi citada (fl. 152) e apresentou contestação (fls. 155), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, na medida em que somente não outorgou a escritura definitiva em razão da hipoteca mantida injustificadamente pela Caixa Econômica Federal. Subsidiariamente, aponta a necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF, acarretando a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Sustenta que a autora é parte ilegítima no que se refere ao pedido de reparo no sistema de distribuição de gás, uma vez que caberia ao condomínio tomar as providências necessárias para tanto. Argumenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, eis que não foi demonstrada a hipossuficiência da consumidora no caso concreto. Sustenta a impossibilidade de aplicação por analogia da sanção contratual prevista em caso de importância da aquisição do imóvel, ressaltando que não foi pactuada qualquer multa em face da construtora. Aduz que inexistem vícios no imóvel, ressaltando que a autora declarou a perfeita condição do apartamento por ocasião da entrega do bem. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, reitera que o imóvel foi entregue em perfeitas condições, sendo que não existe culpa da construtora, bem como nexos causal com sua conduta. Afirma que a suposta existência de falhas estruturais não representa sofrimento passível de indenização a título de dano moral. Nessa oportunidade, a Montago Ltda. juntou os documentos de fls. 194/324.

A autora se manifestou em réplica às fls. 333/340, na qual aponta que a hipoteca instituída em favor da Caixa Econômica Federal não tem efeito em face da requerente, de acordo com a Súmula 308 do STJ. Ressalta a legitimidade passiva da Montago Construtora Ltda., sem necessidade de formação de litisconsórcio com a CEF. Defende sua legitimidade ativa para pleitear os reparos na rede de gás encanado, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. Ressalta que não assinou o termo de vistoria, ao contrário do que a construtora ré afirma.

Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 342), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 344). Por sua vez, a Montago Ltda. informou que não tem outras provas a produzir (fl. 345).

Ademais, a Montago Ltda. impugnou o valor atribuído à causa, sob o argumento de que não deve ser computado o montante pleiteado a título de danos morais, por se tratar de mera sugestão (fls. 366/367). A autora se manifestou sobre a impugnação às fls. 377/379.

O Juízo de Direito de Três Lagoas/MS considerou que um dos pedidos da inicial se refere ao cancelamento da hipoteca instituída em favor da CEF, sendo que o interesse da empresa pública atrai a competência da Justiça Federal. Por esse motivo, declinou da competência de ofício em favor deste Juízo Federal de Três Lagoas/MS (fls. 357/358).

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais (fl. 363), o que foi cumprido às fls. 382/383.

O feito foi saneado com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da Montago Ltda.. Ademais, foi reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, bem como a ilegitimidade passiva da autora para postular a reparação no sistema de distribuição de gás no condomínio. O valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 274.800,00, determinando-se o recolhimento das custas complementares. Por fim, atribuiu-se à parte autora o ônus probatório quanto à existência de vícios construtivos em seu imóvel (fls. 385/388).

A autora requereu a citação da Caixa Econômica Federal e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 390/396).

A CEF apresentou contestação (fls. 410/428), na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto aos pedidos referentes aos vícios construtivos do imóvel. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto a requerente foi notificada da existência da hipoteca e da cessão fiduciária dos direitos creditórios em favor da CEF, de modo que deveria ter pago diretamente à Caixa as parcelas restantes da compra. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Por fim, ressalta a inexistência de solidariedade entre a instituição financeira e a construtora. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 429/473.

Realizada nova audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 481).

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Pedido de prioridade legal (ID 28338227).

De início, consignase que o presente feito já foi devidamente identificado como processo prioritário, em razão de a parte autora ser idosa. Por conseguinte, a plataforma PJe automaticamente confere preferência a esta demanda na ordem de classificação dos processos.

Assim, faz-se desnecessário qualquer pronunciamento adicional quanto a esse pedido.

#### 2.2. Réplica.

De seu turno, mostra-se imperativo oportunizar a manifestação da parte autora em réplica, nos termos dos artigos 351 e 437 do CPC. Com efeito, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva (fls. 410/428), além de ter juntado documentos relevantes ao deslinde da causa (fls. 429/473), de sorte que deve ser conferido o contraditório à requerente.

#### 2.3. Fixação dos pontos controvertidos.

Por sua vez, fixo os seguintes pontos controvertidos:

- direito da parte autora ao levantamento da hipoteca incidente sobre o apartamento nº 401, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 98, do Condomínio Don El Chalk;
- existência de vícios de construção no apartamento;
- ocorrência de danos morais e materiais, inclusive lucros cessantes, decorrentes da demora na outorga da escritura definitiva, bem como dos vícios de construção do apartamento;

e)nexo causal entre os danos sofridos e a conduta da Montago Ltda; e

f) direito da autora ao recebimento de multa contratual em face da Montago Ltda.

Caso as partes verifiquem a existência de outros pontos controvertidos, deverão informar a este juízo para complementação, em observância ao art. 357 do CPC e ao princípio da cooperação das partes.

#### 2.4. Inversão e distribuição do ônus da prova.

Observa-se que a relação controvertida nos autos ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. De fato, a Montago Construtora Ltda. e a Caixa Econômica Federal se caracterizam como fornecedoras diante da requerente – a qual, por sua vez, se enquadra no conceito de consumidora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sob esse prisma, tem-se que o art. 6, inciso VIII, do CDC dispõe sobre a inversão do ônus da prova, estabelecendo os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência. Confira-se:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos casos de impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos, ou ainda para garantir a maior facilidade na obtenção da prova (art. 373, §§ 1º e 2º).

No caso dos autos, todavia, não se mostra necessário, útil ou pertinente a inversão ou distribuição dinâmica dos ônus probatórios, devendo prevalecer a regra de distribuição estática (art. 373, incisos I e II).

Isso porque não existe qualquer dificuldade de a parte autora comprovar a existência dos alegados vícios construtivos no imóvel, bem como o nexo de causalidade com a construtora ré. Nesse ponto em específico, inexistente hipossuficiência, na medida em que os defeitos apontados na inicial são de fácil constatação.

Ademais, caso se atribuisse aos réus o ônus de demonstrar a inexistência de danos materiais e morais, seria impossível ou extremamente difícil cumprir esse encargo (prova diabólica). Por outro lado, a parte autora dispõe de meios acessíveis para tanto.

Desse modo, a autora deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito alegados na petição inicial, correspondentes aos itens “a” a “f” acima descritos. Por outro lado, incumbe aos réus a demonstração dos fatos atinentes às teses defensivas respectivamente deduzidas.

#### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** a fim de oportunizar a parte autora a manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, oportunizo às partes a especificação das provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à pertinência e utilidade, de acordo com os pontos controvertidos acima fixados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GASQUE & MARQUES LTDA - ME, ROZELY GASQUE SUARES, PABLO DA SILVA MARQUES

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GASQUE & MARQUES LTDA – ME, ROZELY GASQUE SUARES e PABLO DA SILVA MARQUES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 39242587 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-14.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A., HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

## DECISÃO

Antes de analisar as preliminares de mérito, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente nos autos o valor que entende ser incontroverso, sob pena de reconhecimento da inépcia dos embargos monitorios e julgamento procedente da ação monitoria (artigos 702, § 2º do CPC). Após, manifeste-se a CEF pelo mesmo prazo e retorne conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000236-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES, HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES, NAYARA SILVA LOPES

Considerando a notícia de pagamento parcial da dívida, defiro o pedido de extinção em relação ao título quitado e o prosseguimento do feito pela quantia remanescente que permanece inadimplida.

Assim, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito em cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se pelo valor atualizado, cumprindo-se integralmente o despacho retro.

**TRÊS LAGOAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001253-48.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CLAYTON ALVES GASPAS  
REPRESENTANTE: KRYSELE ALVES GASPAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Clayton Alves Gaspar**, representado por sua curadora **Krisele Alves Gaspar**, ambos qualificados na inicial, em face de ato da **Gerente Executiva da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a análise imediata de seu pedido de pensão por morte.

Assevera que é absolutamente incapaz e que os autos de interdição nº 0805977-42.2015.8.12.0021 tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS. Alega que em 11/02/2020 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor na data de 15/08/2015, mas até o momento não houve resposta. Sustenta que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante demonstra que em 11/02/2020, ou seja, há quase sete meses, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (id. 39171623).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma inpositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo compreensível.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

De igual modo, também não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que o genitor do impetrante faleceu no ano de 2015 e só agora, passados cinco anos, requer o benefício.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 39171275).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000195-03.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IVAIR LOPES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Ivair Lopes de Campos**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, que é segurado da previdência social e que se encontra incapacitado para atividades laborativas em razão de uma fratura grave no joelho esquerdo e artrose secundária grave, da qual necessita recuperar-se para colocação de prótese total no joelho, o que o impossibilita de voltar ao seu labor. Juntou documentos às fls. 08/20 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 23/24).

Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/31. Discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, e afirma que o autor está em gozo de auxílio-doença (NB 551.299.239-9), o qual pode ser prorrogado, sendo a incapacidade do autor de natureza relativa e temporária, uma vez que reversível com tratamento médico adequado. Na mesma oportunidade, juntou documentos às fls. 32/44.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/49.

Por fim, a parte autora manifestou-se à fl. 52 apresentando concordância com o laudo pericial e requerendo a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 25/10/2017 (fls. 46/49), apurou-se que o autor é portador de fratura da extremidade proximal da tíbia – S82.1 e outras gonartroses secundárias – M17.5, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e permanente**, iniciada em 25/03/2012, em decorrência de acidente automobilístico (q. “b”; “c”; “f” – fl. 47v e q. “6” – fl. 49).

Esclarece o perito que a lesão ocorrida no joelho esquerdo é grave, não passível de tratamento, necessitando o autor de prótese total no joelho esquerdo. Consigna ainda que mesmo com a implantação da prótese, o requerente continuará apresentando incapacidade, apesar da melhora na qualidade de vida (q. "11" – fl. 46).

Verifica-se, conforme CNIS anexo, que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 08/05/2012, devido a não recuperação das mesmas patologias identificadas pelo laudo pericial (fls. 36/44).

Assim, considerando toda a documentação juntada pelo autor (fls. 11/20), e as diversas prorrogações do benefício em âmbito administrativo, somadas a incapacidade total e permanente comprovada pelo laudo pericial e a impossibilidade de reabilitação, nota-se que há contingência a ser abrangida pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No tocante aos demais requisitos, constata-se que na data de início da incapacidade (25/03/2012) o autor detinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência indispensável à concessão do benefício em razão dos períodos contributivos, conforme se observa pelas anotações do CNIS anexo.

Por conseguinte, restaram atendidos todos os requisitos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Destarte, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito do autor à aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (25/03/2012), conforme laudo pericial, devendo ser pagas as prestações do benefício desde então.

## 2.2. Tutela de Urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, **concede a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar** o INSS a:

(i) **converter** em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 551.299.239-9 em **aposentadoria por invalidez** desde 25/03/2012 (data de início da incapacidade).

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde a conversão, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, inclusive as pagas em razão do benefício de auxílio-doença NB 551.299.239-9, posto a inacumulabilidade entre os benefícios, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Número do benefício:** -

**Antecipação de tutela:** sim

**Prazo:** 15 dias

**Autor:** Ivair Lopes de Campos

**Nome da mãe:** Claudineia Vivone

**CPF:** 079.613.128-70

**Benefício:** Aposentadoria por invalidez

**RMI:** a ser apurada

**DIB:** 25/03/2012

**Endereço:** Rua João Silva, nº 250, Vila Haro, Três Lagoas/MS.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CRISTIAN SOUZA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947

REU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

CRISTIAN SOUZA FURTADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a sua reintegração ao programa de financiamento estudantil FIES, mediante regularização dos aditamentos contratuais. Postula ainda pela condenação dos réus a lhe indenizar por danos morais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se ao autor a juntada de documentos essenciais ao deslinde da causa (ID 12443279).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, determinou-se a intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito (27256841).

De seu turno, o autor manifestou a desistência da ação, uma vez que firmara acordo extrajudicial com os réus (ID 37330838).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, os réus sequer foram citados, de modo que inexistiu óbice à homologação da desistência e consequente extinção do processo.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, a **desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, considerando que os réus sequer foram citados.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC – todavia, considerando tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002024-53.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Marcia Ribeiro dos Santos** ajuizou a presente ação ordinária contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega que se encontra acometida de diversas enfermidades graves que causam limitação, impossibilitando-a de desenvolver normalmente as atividades habituais.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (ID [21525673](#), fls. 33/38).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [21525673](#), fls. 42/58) aduzindo que as perícias médicas realizadas comprovam que a autora não apresenta incapacidade laborativa, não restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por inexistência de incapacidade laboral total, definitiva e absoluta.

Apresentado laudo pericial (ID [21525673](#), fls. 81/84), as partes se manifestaram nos autos.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Perícia – Fisioterapeuta

Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta. Trata-se de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC).

A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confirmam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.

[...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.

(APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

...

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. – [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.

(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

...

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.

(AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016).

No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).

Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais que afetam a capacidade laborativa

Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial.

## 2.2. Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).

Realizada perícia em 12/06/2017, foi apresentado laudo conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e definitiva, com data provável de início em 01/11/2015 (ID 21525673, fls. 81/84).

Constatou o perito que a autora é portadora de lombociatalgia à esquerda (CID M54.4), lordose, desidratação degenerativa e protusão discal de L4-L5, com sinais de ruptura de anelo fibroso e leve compressão dural (CID M51.0), e síndrome cervicobraquial (CID M53.1), cujas disfunções ortopédicas resultantes produzem reflexos incapacitantes para a atividade habitual exercida pela autora (ID 21525673, fls. 82/83, quesitos "B" e "F").

Consta do laudo que a doença é crônica e degenerativa progressiva, de modo que a periciada não pode exercer atividades laborais que requeiram esforços físicos. Concluiu o Perito que a requerente encontra-se incapacitada parcialmente para o trabalho, sendo possível a reabilitação para outra função que não exija esforço físico (ID 21525673, fls. 83/84, itens "K", "L" e "Q").

Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que não há incapacidade total e permanente.

Por outro lado, quanto ao benefício de auxílio-doença, tem-se que foram cumpridos todos os requisitos legais.

Primeiramente, o laudo apresentado demonstra a incapacidade parcial e permanente, conforme exposto alhures. A sua data de início não foi definida com certeza pelo *expert*, mas este afirmou que "O início das lesões/doença se deu em 01/11/2015, segundo informações colhidas da parte autora e laudos do INSS" (ID 21525673, fls. 83, item "H").

Não deve se considerar que a incapacidade surgiu na mesma data da perícia, uma vez que tal ficção não retrata as reais condições de saúde da requerente. Frise-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil.

Sob outro aspecto, a documentação médica carreada aos autos pela postulante (ID 21525673, fls. 23/30) demonstra que o quadro médico verificado no exame pericial já existia quando do requerimento administrativo formulado recentemente em 03/02/2016 (ID 21525673, fls. 20/22, 63 e 66), o que foi corroborado pelos laudos que acompanharam a contestação (ID 21525673, fls. 73/77).

Nota-se que, nos referidos laudos juntados pelo INSS (realizados em 25/02/2016, 04/04/2016 e 24/05/2016 – ID 21525673, fls. 73/75), é retratada a mesma moléstia identificada pelo perito judicial (lombalgia à E de forte intensidade com irradiação para a perna), o que leva à conclusão de que a autora estava parcialmente incapaz quando do requerimento formulado à época da realização das perícias em comento em sede administrativa (DER – 03/02/2016).

De seu turno, a qualidade de segurado e a carência restaram demonstradas pelo extrato do CNIS de ID 21525673, fl. 66. Deveras, a última contribuição vertida data de setembro de 2016, de modo que, pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado perduraria até setembro de 2017.

Além disso, há registros de mais de doze contribuições previdenciárias, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado.

Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação da segurada para o desempenho de outras atividades que não exijam esforço acentuado, cumpridos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 03/02/2016 (ID 21525673, fl. 66), descontando-se os valores já pagos a título deste mesmo benefício.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente**, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a **implantar** o benefício auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade (02/2016) e a **pagar** as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da **antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.

A concessão da tutela, de forma antecipada, **impõe-se** em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde **impeditivas** de obtenção do próprio sustento por meio da atividade laboral habitual.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que **implante** o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Número do benefício:**

**Antecipação de tutela: sim**

**Prazo: 15 dias**

**Autor(a): MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS**

**Benefício: Auxílio-doença**

**DIB: 03/02/2016 (DII)**

**RMI: a ser apurada**

**CPF: 299.288.308-51**

**P.R.I.**

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-88.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face da **União**, objetivando a isenção do imposto de renda e a cessação do desconto em sua aposentadoria.

A parte autora alega que é aposentado, e que há muitos anos é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Coronariopatia, Insuficiência Cardíaca e Arritmia Cardíaca, doença grave que compromete seu quadro clínico, há mais de 14 (quatorze) anos, sendo necessário tratamento clínico e medicamentoso rotineiramente. Devido aos graves problemas desta Hipertensão Arterial Sistêmica, foi submetido a cirurgia de Cateterismo Cardíaco e Revascularização Miocárdica. Menciona que foi indeferido o pedido de isenção pela Segunda Companhia de Infância da Cidade de Três Lagoas/MS. Discorre sobre a legislação e jurisprudência que amparariam sua pretensão.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (Num. 8731760), sendo posteriormente determinada a realização de perícia médica (Num. 26634499).

Juntado o Laudo médico pericial (Num. 32058064), a União reconheceu juridicamente o pedido, com fixação do termo inicial fixado pela perícia, ou seja, a partir de 2016 (Num. 33484576).

Manifestação do autor (Num. 33501778).

É o relatório.

### Fundamentação.

O direito à isenção do imposto de renda, em razão de o contribuinte aposentado ser portador de moléstia grave, é regulado pela Lei 7.713/88, importando a transcrição do art. 6º, inciso XIV:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Destaca-se que a Lei 7.713/88 também assegura a isenção do imposto de renda em relação aos valores referentes à pensão por morte percebidos por titular portador de uma das moléstias graves previstas no inciso XIV. Confira-se:

“XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.

Quanto à forma de comprovação da patologia que enseja a isenção tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 598 do STJ, que consolidou o seguinte entendimento: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”. (Grifou-se).

Do mesmo modo, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 627): “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue no mesmo sentido (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233546 - 0011703-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018).

No caso dos autos, foram juntados documentos médicos e realizada perícia médica judicial, que concluiu que o autor é portador de insuficiência coronária com revascularização, cujas repercussões foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente, iniciada em 2016.

Ao se pronunciar sobre a prova pericial, o INSS reconheceu juridicamente o pedido, requerendo que o termo inicial do benefício coincida com o início da incapacidade identificada pela perícia (Num. 33484576).

Constata-se que a adoção do termo inicial do benefício na data da incapacidade (2016), conforme pretende a União, diverge do entendimento jurisprudencial acerca dessa questão jurídica.

Nesse aspecto, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da isenção é a data da comprovação da patologia que confere o direito à isenção, podendo a doença ser comprovada por outros meios de prova que não o laudo oficial (súmula 598-STJ).

Dispensada a perícia oficial para a comprovação da moléstia grave, não há falar em fixação do termo inicial da isenção de imposto de renda na data apontada em laudo oficial, uma vez que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1584534/SE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 29.8.2016)*

*TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.*



1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

A data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado pode ser extraída do laudo do exame médico realizado em 23/07/2004 (Num. 6393144), que constatou lesão de 90% no terço inicial da coronária direita; lesão de 80% no terço distal da coronária direita, e lesão de 80% no terço inicial de Ramo Descendente Anterior.

Com efeito, embora a realização de cirurgia tenha ocorrido em 2016, a patologia que confere o direito à isenção já havia sido diagnosticada desde 07/2004.

No entanto, há incidência da prescrição quinquenal, restando atingidos os valores referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação (ajuizada em 24/04/2018), de modo que o autor terá direito à repetição do imposto de renda retido na fonte a partir de 24/04/2013.

Esclareça-se que a prescrição passa a fluir a partir da data em que ocorreu o pagamento ou retenção indevida do tributo, conforme entendimento registrado no julgamento do incidente de uniformização da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5020036-21.2013.4.04.7001, Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende - Turma Nacional De Uniformização).

Tal entendimento está em consonância com a interpretação externada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Confira-se:

“[...] 4. Assim, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, aplica-se o art. 3º, da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. [...] - (EREsp 1265939/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Corte Especial, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013)”.  
Tutela de urgência

Ante a natureza alimentar do benefício e a idade avançada do demandante, considero atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata cessação da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo autor.

#### Dispositivo.

(i) **homologo** o reconhecimento parcial manifestado pela União relativamente ao direito à isenção do imposto de renda a partir do ano de 2016;

(ii) **julgo procedente** o pedido de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos previstos pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88, e **condeno** a União a repetir o valor do tributo retido na fonte a partir de 24/04/2013.

O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data da retenção do tributo, conforme súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, afastando-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95).

Condeno a ré ao pagamento de **honorários advocatícios** devidos ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor do tributo a restituir, devidamente corrigido.

Considerando que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora não superará o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** e determino que a imediata cessação da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo autor.

Oficie-se ao órgão público responsável pelos pagamentos dos proventos do autor, com cópia desta sentença.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intímem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001207-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CARLOS BASSI CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DE PAULA MARTINS TATESHITA - TO4130-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos Bassi Corrêa**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 23/07/2020 requereu administrativamente o benefício assistencial a pessoa com deficiência, mas até o momento não foi analisado. Sustenta que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda (id. 38516091), o impetrante indicou a Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS como autoridade coatora (id. 38619581).

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante demonstra que em 23/07/2020, ou seja, há dois meses, requereu administrativamente o benefício assistencial a pessoa com deficiência (id. 38492752).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado e quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo, compreensível.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 38492387).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002092-03.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDEIR FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Edeir Fátima de Oliveira da Silva**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, ser portadora de patologias crônicas que a incapacitam de desempenhar sua atividade de serviços gerais, visto que o labor pode piorar suas doenças, devido ao risco de comprometer outros órgãos. Aduz que estava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 17/32 dos autos físicos.

Deferidos o pleito de tutela de urgência e os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 35/36).

A parte autora manifestou-se à fl. 40 apresentando desinteresse na realização de audiência de conciliação.

À fl. 41 foi juntado o comprovante do cumprimento da condenação judicial de fls. 35/36, informando a implantação do benefício de auxílio-doença NB 175.876.563-9 com DIB em 08/06/2016 e cessação em 07/12/2016.

Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/54. Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que não há provas de que a autora esteja incapacitada para o trabalho, posto que as últimas perícias administrativas constataram sua capacidade para o labor. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 55/66.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 69/71 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença concedido por força da tutela. Juntou documentos às fls. 72/76.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/90.

Por fim, a parte autora manifestou à fl. 92 requerendo a juntada de novo documento médico à fl. 93, e discordando do laudo pericial às fls. 95/97.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 79/90 atesta que a postulante é portadora de artrose lombar – M54 e artrose cervical – M19, doenças degenerativas que evoluem para a cronicidade (q. “b” e “c” fl. – 81).

Destarte, conclui o perito que há incapacidade parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional, fixando o início da incapacidade em 2016, sem precisar data (q. “f” e “g” – fl. 82).

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

O extrato do CNIS anexo registra que a autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 612.007.563-5 no período de 30/09/2015 a 20/04/2016, devido ser portadora de dores articulares, conforme registram os documentos colacionados pela autarquia às fls. 61/63.

Com efeito, esclarece o perito que a incapacidade da autora decorre da progressão da patologia, com início em 2016, bem como os documentos médicos de fls. 29/31, emitidos na mesma época, sugerem afastamento por tempo indeterminado e mencionam as mesmas moléstias constatadas na perícia judicial.

Sob essa perspectiva, conclui-se que na data de cessação do NB 612.007.563-5 a autora continuava apresentando inaptidão para o labor.

Desse modo, o benefício NB 612.007.563-5 deverá ser restabelecido a partir de sua indevida cessação, em 20/04/2016.

Consigne-se que não há contingência a ser abrangida pela concessão de aposentadoria por invalidez uma vez que a idade da autora é compatível com a reabilitação para outro trabalho que lhe garanta o sustento, sendo possível que exerça atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade, conforme esclareceu o perito (q. "f" – fl. 82).

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, bem como a qualidade de segurada e a carência, tem-se que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 612.007.563-5, desde a data da indevida cessação (20/04/2016) até que seja promovida sua reabilitação profissional ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

## 2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 612.007.563-5 a partir de sua indevida cessação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(i) **restabelecer** o benefício NB 612.007.563-5 a partir do dia seguinte de sua indevida cessação (20/04/2016);

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde o restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, **deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, inclusive as pagas em razão do benefício NB 175.876.563-9**, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

O auxílio-doença **não poderá ser cessado** enquanto não promovida a reabilitação profissional da segurada ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

**Confirmo a tutela provisória de urgência antecipatória** deferida às fls. 35/36.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-84.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ODALYS PACHECO MESA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ODALYS PACHECO MESA ESCOBAR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que determine que o réu efetue a inscrição da parte autora em seus quadros, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 06/07/2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

A parte autora relata que formou-se em Medicina na República de Cuba no ano de 1993, quando não seria exigida legalmente a revalidação de diploma para atuação médicos com formação estrangeira no Brasil. Segundo a tese aventada pela parte autora, no período de 11 de agosto 1971 a 20 de dezembro de 1996, não seria exigida a revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil, pois a Lei n. 5.692/1971 revogou o artigo 103 da Lei n.4.024/1961 e o artigo 51 da Lei n. 5.540/1968, e a imposição retomou ao ordenamento jurídico apenas com a edição da Lei n. 9.394/1996.

Argumenta, ainda, que não se aplica ao presente caso o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.215.550-PE, submetido à sistemática de recursos repetitivos e que Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o registro, no Brasil, de diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras, está sujeito ao regime jurídico vigente à data da expedição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição inicial.

À vista das informações e documentos juntados, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Porém, a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão da tutela provisória requerida.

Vejo que a questão central trazida a juízo é a necessidade ou não de a parte autora se submeter à revalidação do diploma estrangeiro, o que já foi objeto de profunda discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.349.445/SP e do REsp 1.215.550/PE.

Entendo que não é patente a diferenciação entre o caso concreto e os *leading cases*. Nesse passo, a simples necessidade de debater novamente tais teses para se concluir sobre a existência ou não de distinção capaz de superar o entendimento já firmado em ambos os recursos repetitivos, já é mais que suficiente a demonstrar que o direito não é verossímil.

Ademais, a parte autora é formada no ano de 1993 e somente agora veio requerer a regularização de seu registro funcional no Brasil, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Ora, não me parece haver elementos hábeis a mitigar o contraditório, quando nem a própria parte autora imprimiu urgência em seu requerimento.

Dessa feita, não preenchidos os requisitos do artigo 300, CPC, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

CITE-SE o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Após, vista à parte autora para réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC. Então, venham os autos conclusos.

Corumbá (MS), 10 de agosto de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-13.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, CARLOS DANTAS SILVA

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

2. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na sentença de f. 423 (verso, referente aos autos físicos), observando o r. acórdão de fls. 544/549.

3. Quanto à execução de multa, cabe ao MPF o ajuizamento da referida execução, nos termos do art. 51 do Código Penal, por meio do sistema SEEU.

Corumbá (MS), 7 de junho de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição de id 39166990.

Após, retomemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-92.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: IASMIN RODRIGUES VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Admito a emenda à inicial (id. 37325822). Retifique-se o cadastro do processo para que conste o valor correto da causa.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando a afirmação da parte autora de que o pedido liminar perdeu seu objeto, CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-48.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: CORUMBA COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MARILZA MARTINS MIRANDA, MARLUCY MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais (500263-88.2019.4.03.6004) a interposição e o recebimento destes embargos, mediante traslado de via deste despacho.

Intime-se a CEF para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova.

Após, do mesmo modo, intime-se a parte embargante para informar as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000181-60.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HAMILTON RAMOS DA SILVA, CARLOS DA COSTA CAMPOS JUNIOR, EDUARDO JOSE PALOSCHI

#### SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de HAMILTON RAMOS DA SILVA, CARLOS DA COSTA CAMPOS JUNIOR e EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 29 do referido diploma legal (fls. 124/132 – id 23570494), a qual foi recebida em 29/07/2013 (fl. 232/233).

Ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados HAMILTON RAMOS DA SILVA e CARLOS DA COSTA CAMPOS JUNIOR, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95.

Citado, o réu EDUARDO JOSÉ PALOSCHI apresentou resposta à acusação (fl. 269).

Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 01-06/2016, concedeu-se ao acusado CARLOS DA COSTA CAMPOS JUNIOR suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, de determinadas condições fl. 278/278v - id 38136105).

Quanto ao réu HAMILTON RAMOS DA SILVA, verifica-se que após inúmeras tentativas, o réu foi finalmente citado (id 36958510) e não compareceu à audiência de suspensão condicional de processo que lhe foi ofertada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado CARLOS DA COSTA CAMPOS JUNIOR, diante do cumprimento integral da condição imposta, e pelo prosseguimento do feito em relação aos réus HAMILTON RAMOS DA SILVA, e EDUARDO JOSÉ PALOSCHI (id - 37275985).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, verifico que o acusado CARLOS DA COSTA CAMPOS JUNIOR cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício.

Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e **DECLARO extinta a punibilidade de CARLOS DA COSTA CAMPOS JUNIOR** em relação à conduta delituosa tipificada no art. 334, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 29 do referido diploma legal, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

O feito deverá prosseguir em relação aos réus HAMILTON RAMOS DA SILVA, e EDUARDO JOSÉ PALOSCHI. Desta feita, determino a intimação do réu HAMILTON RAMOS DA SILVA para que constitua advogado, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Fica a defesa constituída ou dativa ciente que:

- a) poderá apresentar rol de testemunhas que possuam relação com os fatos narrados na denúncia e cuja oitiva seja relevante. As declarações de testemunhas meramente abonatórias deverão ser apresentadas na forma escrita;
- b) fica a cargo da defesa apresentar testemunhas em audiência independentemente de intimação (art. 396-A do CPP, in fine, c/c art. 455, § 4º, II, do CPC). Eventual necessidade de intimação deverá ser justificada, no mesmo prazo da defesa, inclusive com endereço atualizado das testemunhas, sob pena do não comparecimento das testemunhas ser considerado como desistência tácita. Poderá a defesa indicar o contato de *WhatsApp* para facilitar o contato com a testemunha.

Se ele afirmar que não pode constituir advogado, então deverá ser cientificado que lhe será nomeado defensor dativo e que, a qualquer momento, poderá constituir advogado de sua confiança. Nesse caso, providencie a Secretaria a nomeação do dativo e a respectiva intimação para resposta à acusação, restando autorizada a expedição do necessário para cumprimento dos atos supracitados, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

Caso a defesa opte por não arguir preliminares ou teses defensivas em sede de resposta à acusação, pautar-se desde logo audiência de instrução nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Caso contrário, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS em face de SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id 30085679).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que sequer houve a citação da parte requerida, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO TAVARES SIQUEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS em face de MARCELO TAVARES SIQUEIRA, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 33734594).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001246-80.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 36107585).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000300-50.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: BENEDITO COELHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a parte autora é representada por advogado dativo, o qual informou que não obteve êxito em contatá-la, determino seja o autor pessoalmente intimado dos termos do despacho de fl. 114 (id. 21037659), para que procure seu advogado, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputar sua desistência.

Havendo a juntada de documentos, abra-se vista ao Incra.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000392-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDMURALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trasladem-se os procurações de ids. 26551620 e 203366226 aos autos 0000289-07.2001.403.6004, onde será apreciado o pedido de habilitação de herdeiros.

Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso interposto pela embargante.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000028-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA, consubstanciada nos contratos 070018110001954061, 070018110002025935, 070018110002105530 e 070018191000166490 que instruem a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 25286767).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA, consubstanciada nos contratos 070018110001954061, 070018110002025935, 070018110002105530 e 070018191000166490 que instruem a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 25286767).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000222-76.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: RADIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, considerando que o depósito relativo à requisição de pagamento foi estornado na forma da Lei 13.463/2017, expeça-se nova RPV, no valor originário.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento.

Informado o pagamento, intimem-se as partes.

Intimem-se.

**CORUMBÁ, 18 de setembro de 2020.**

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo acordado.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000326-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA VICTORIA AVILA CALABI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**DECISÃO**

Admito a emenda à inicial (id. 38935200). Retifique-se o cadastro do processo para que conste no polo passivo somente a União Federal.

Observe que não há que se falar em litispendência com o Mandado de Segurança 5000015-25.2019.4.03.6004, haja vista que a inicial daquela ação foi indeferida em razão da inobservância do prazo decadencial de 120 dias para a impetração da segurança, restando à parte requerente a utilização da via processual ordinária.

Dano prosseguimento ao feito, **CITE-SE** a parte requerida.

Após, intime-se a parte requerente para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11048

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001924-29.2001.403.6002** (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA

SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTFARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PPIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PPIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ANDE RU MARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

1. Analisando os autos, observamos que:

- a) Sentença proferida às fls. 9179/9273;
  - b) Opostos embargos de declaração, estes foram julgados às fls. 9391/9393;
  - c) FUNAI apresentou apelação às fls. 9324/9363;
  - d) Autores apresentaram apelação às fls. 9403/9461 e apresentaram contrarrazões à apelação da FUNAI nas fls. 9463/9503;
  - e) Os advogados constituídos da Comunidade Indígena ande Ru Marangatu encaminharam e-mail a este juízo solicitando a inclusão da autuação do presente processo no sistema PJ-e para que eles pudessem juntar os autos digitalizados (e-mail juntado no processo eletrônico no id. 29388309);
  - f) A Comunidade indígena apresentou apelação diretamente no PJ-e (id. 27212299), porém não juntou os autos digitalizados;
  - g) Foi proferido despacho, diretamente no processo eletrônico, ordenando que a Comunidade Indígena processasse a virtualização dos autos, conforme haviam requerido em e-mail;
  - h) A Comunidade Indígena opôs embargos de declaração, que foram negados (id. 29364281);
  - i) Considerando que até a presente data a ordem de virtualização não foi cumprida, o processo virtual encontra-se arquivado, enquanto o físico estava parado em secretaria.
  2. Feitas estas observações, a fim de se evitar um atraso ainda maior ao andamento do feito que já se encontra em fase recursal e ematendimento ao art. 6º, 1º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que não toma obrigatória a virtualização de processos físicos com numeração superior a 1000 (mil) folhas, DETERMINO que esta secretaria proceda à impressão de todos os documentos juntados ao processo eletrônico e junte aos autos físicos.
  3. Cumprida a determinação que consta no item 2, intuem-se os réus e o MPF para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, no prazo legal.
  4. Intime-se, também, a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela Comunidade Indígena, no prazo de 15 dias.
  5. Tudo concluído e em obediência ao já citado art. 6º, 1º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, com as nossas homenagens.
- OBS 1: Considerando que os autos possuem 39 volumes, determino que as intimações que serão feitas para a UNIÃO, a FUNAI e o MPF, sejam realizadas através de e-mail com as cópias que lhes serão necessárias.
- OBS 2: O processo andará apenas em meio físico, portanto as partes não deverão apresentar manifestação no sistema PJ-e.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000126-62.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TANIA FERNANDES DA COSTA, BEATRIZ TIBURCIO DA SILVA, ELTON GOMES TRINDADE

Advogado do(a) REU: ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS LOPES - MS10290

Advogado do(a) REU: ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS LOPES - MS10290

Advogado do(a) REU: ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS LOPES - MS10290

### INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo "in albis" para eventual requerimento de reabertura de instrução processual ou na fase do art. 402 do CPP, intimo a defesa para apresente alegações, no prazo legal (despacho de id. 35834596).

PONTA PORã, 28 de setembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000242-68.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CESAR MICHELARGUELHO FRUTOS

Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

### INTIMAÇÃO

Intimo, por meio deste, a defesa constituída para que informe o endereço atualizado do réu CÉSAR MICHELARGUELHO FRUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PONTA PORã, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001746-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIR CARNEIRO NETO

### DESPACHO

- 1) Intime-se, com urgência, a exequente para se manifestar acerca do pedido ID [39130447 - Petição Intercorrente \(0 petição desbloqueio\)](#).
- 2) Após, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000197-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

**D E S P A C H O**

1. A parte executada juntou aos autos comprovante de depósito para garantia do juízo (id. 37622274 e documentos), bem como, apresentou impugnação à execução (id. 38750999). Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000839-44.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: VIDAVIDA CARNEIRO**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Considerando as informações contidas na petição id. 38737394, defiro o pedido formulado pela parte autora para que participe da audiência designada de forma presencial, juntamente com as testemunhas arroladas.
2. Informo ainda que deverão ser obedecidos os protocolos de saúde (como uso de máscara) para ingresso no prédio da Justiça Federal.
3. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002717-31.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: PEDRO BENTO DE LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido feito pela parte autora na petição id. 38956122, para que possa comparecer na audiência marcada para o dia 08/10/2020 de forma presencial, juntamente com as testemunhas arroladas.
2. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000226-24.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**IMPETRANTE: REGINA MAURA RODRIGUES POMBO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BELA VISTA/MS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeramos que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SADI NORO

Advogados do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320, ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA - MS24660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-68.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
PROCURADOR: GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Vistas à parte autora para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogados do(a) REU: JOSE DA SILVEIRA - PR13270, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES - SP399154

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

## DECISÃO

1. Vistos.
2. O Réu requer a suspensão do prazo para alegações finais até a juntada do laudo do veículo Toyota Hilux, placas OGO-8191, requerido pela autoridade policial nas fls. 45/46 do ID nº. 29830922 - Inquérito Policial (IPL FLS 368 407).
3. Semrazão o peticionante.
4. O laudo do veículo em nada altera ou impede a apresentação das alegações finais, pois as imputações indicadas na denúncia contra o Réu Gilvani não têm qualquer relação com veículo.
5. Outrossim, necessário registrar que referido requerimento não foi realizado quando a parte foi intimada a se manifestar quanto a digitalização do feito, bem como na fase do art. 402 do CPP, assim, **preclusa** a oportunidade para o requerimento.
6. **Indefiro** o pleito constante no ID nº. 39320181 e mantenho o transcurso do prazo de alegações finais.
7. Publique-se para a defesa de Gilvani. Aguardem-se as juntadas das alegações finais dos acusados.
8. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 28 de setembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001595-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PATRICK MAGALHAES

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO LINO SIMAO - SP66000

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada, a defesa constituída, via e-mail, de maneira excepcional, da Decisão de ID nº. 38212240, conforme comprovante anexo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001414-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIANO SIGNORI

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

## DECISÃO

Ciência às partes sobre este processo desmembrado, para que apontem eventual irregularidade nos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, afastadas as causas de absolvição sumária, dou regular prosseguimento ao feito.

Verifico que não há testemunhas arroladas pela defesa.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o endereço das testemunhas arroladas na denúncia.

Em igual prazo, diga o órgão ministerial sobre a pertinência na oitiva de policiais civis Paulo Ribeiro da Silva e Bruno Passos Gobe, eis que aparentemente não possuem relação com os fatos imputados ao réu.

Com a manifestação ministerial, providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução em data compatível com a pauta deste juízo.

Intimem-se.

Ponta Porá, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-24.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MOACIR APARECIDO DE ANDRADE, VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE, PATRICIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS RICCO SANTELLI JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP e outros contra ato imputado ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consubstanciado em alegada recusa a dar quitação de débito já pago, condicionando-a à desistência de outra ação judicial em trâmite nesta Vara Federal.

Liminarmente, pugna pela imediata transferência de propriedade dos bens imóveis e também pela baixa do débito bancário em questão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Nos termos §2º do art. 1º da Lei 12.016/09, “não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público”.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto pela impetrante como agravo legal.



2. O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública ou de agente a ela equiparada, encontrando máximo fundamento no inciso LXIX da Constituição Federal de 1988.

3. À época do ajuizamento do feito, o remédio constitucional era regulamentado pela Lei nº 1.533/1951, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.259/1996, melhor definindo os agentes equiparados à autoridade pública.

4. A nova Lei de Mandados de Segurança manteve o conceito legal de autoridade equiparada, com a agora expressa determinação de que não caberá mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas.

5. O gerente da Caixa Econômica Federal que pratica ato, ainda que obstando levantamento de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não é parte legítima para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança, por faltar-lhe parcela de poder público suficiente para equipará-lo à autoridade pública.

6. Agravo regimental recebido como legal e improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 295880 - 0028845-17.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012)

Tenho que esse é o caso dos autos.

Com efeito, insurgem-se os impetrantes contra os supostos termos de negociação firmada entre eles e a instituição bancária, em típica relação de consumo, sendo certo que qualquer ato praticado nesse cenário pelo gerente da agência bancária reveste-se do atributo de ato de gestão comercial, inexistindo, a priori, ilegalidade ou abuso de poder na livre pactuação de contrato entre partes maiores e capazes, no que tange a direitos disponíveis, como no caso *sub judice*.

Ainda que assim não fosse, é de se ver que o ato tido por coator não está comprovado nos autos, porquanto o e-mail juntado no ID 38764268 não contém mensagem encaminhada pelo gerente da agência da CEF aos impetrantes, mas sim de sua advogada àquele, tampouco há outro documento que cabalmente revele a ocorrência dos fatos narrados na *mandamus*. Logo, mesmo que superada a tese de que se trata de simples ato de gestão empresarial, melhor sorte não se reservaria aos impetrantes, uma vez que o cerne da questão, por se tratar de matéria fática, carece de dilação probatória.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, por não ser o caso de mandado de segurança.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários.

Havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de novo despacho.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-37.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DARCILVIA RUFINA ASSUNCAO GHELLER, CRISTIANO RODRIGO DALCIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS BISCOLI - PR23403

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS BISCOLI - PR23403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, com pedido de tutela de urgência, por DARCILMA RUDINA ASSUNÇÃO GHELLER e CRISTIANO RODRIGO DALCIN em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de propriedade da autora (Renault/Scenic, placas ASN-5B05), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial, que o autor Cristiano, genro da autora Darcilvia, juntamente com sua esposa, teriam sido abordados por agentes da Receita Federal próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua regular importação ou de aquisição no território nacional.

Defende que todos os produtos transportados no veículo são de procedência nacional. Sustenta que a autora Darcilvia não tem nenhuma relação com os produtos apreendidos, tendo apenas emprestado seu veículo ao genro e sua filha. Afirma que o valor do veículo é desproporcional ao da mercadoria apreendida.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo na condição de fiel depositária.

Instada a se manifestar quanto à competência territorial, a parte autora requereu o envio dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (ID 3905106 – pág. 36).

Proferida decisão que declinou a competência a este Juízo Federal (ID 3905106 – pág. 39 e 43).

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, não há elementos no momento que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Não é possível se afirmar, no momento, que a autora e proprietária do veículo DARCILMA RUFINA não tenha participação nos fatos narrados ou que, ao menos, tivesse conhecimento da conduta praticada por seu genro e sua filha.

Restou consignado no termo de laceração de volumes nº 0147700-62008/2020 (ID 39053435 – pág. 07/8) que o autor CRISTIANO RODRIGO DALCIN e FRANCIELE ASSUNÇÃO GHELLER DALCIN, esposa de CRISTIANO e filha da autora DARCILMA, foram abordados no dia 16.06.2020 por servidores da Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual foi constatado que transportavam mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno.

Segundo o termo, boa parte da mercadoria apreendida estava oculta em compartimentos do veículo não usualmente utilizados para acondicionar objetos, o que é uma prática comum daqueles que pretendem introduzir ilegalmente mercadorias em território nacional. Tal fato possui força para afastar a presunção de boa-fé dos envolvidos.

Consta nos autos, ainda, consulta a processos de CRISTIANO RODRIGO DALCIN perante a Receita Federal, em que são listados, ao menos, 06 processos entre os anos de 2014 e 2019 que versam sobre a apreensão ou retenção de mercadorias indevidamente introduzidas em território nacional (ID 39054106 – pág. 3).

Desse modo, os documentos acostados aos autos dão conta de que o autor CRISTIANO tinha conhecimento de que a mercadoria que transportava foi introduzida irregularmente em território nacional, dado que acondicionadas de modo a ocultá-las, além de ter sido abordado em situação semelhante diversas vezes.

Por sua vez, a autora DARCLIVA, ao emprestar seu veículo a pessoa como histórico de transporte de mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional, deveria ter o conhecimento de que se sujeitava ao risco de reiteração da prática e, conseqüentemente, apreensão do veículo. Nessa senda, a próxima relação da autora como autor e então condutor do veículo, sogra e genro, permite presumir o conhecimento de seu histórico.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte da autora DARCLIVA.

*Mutatis mutandis*, assentando o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em prosseguimento, **INTIME-SE OS AUTORES** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se quanto a legitimidade ativa de CRISTIANO RODRIGO DALCIN, visto não ser o proprietário do veículo apreendido.

Decorrido o prazo, **independentemente de manifestação, cite-se a ré** para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sempre juízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da respectiva procuradoria.**

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000700-89.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, junte aos autos o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Com a juntada da guia de recolhimento devidamente paga, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000705-14.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a)AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, junte aos autos o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Com a juntada da guia de recolhimento devidamente paga, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000161-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELDER NUNES DA CUNHA, THIAGO ALVES MARTINS, JOAO EVANGELISTA VICENTE DINIZ

Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **WELDER NUNES DA CUNHA, JOÃO EVANGELISTA VICENTE DINIZ E THIAGO ALVES MARTINS**, em que se imputa aos acusados a prática dos seguintes crimes, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), com a incidência da agravante ao art. 62, IV, do Código Penal: *a)* art. 334-A, caput, e §1º, I, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 (com complemento normativo nos arts. 44 e 54 da Lei nº 9.532/97, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil; e *b)* art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Consta dos autos que, THIAGO ALVES MARTINS, juntamente com os demais corréus, foi preso em flagrante em 18/08/2018, em Coxim/MS, ao transportar grande carga de cigarros estrangeiros.

Na decisão de ID 19013139, p. 12-15, foi concedida a liberdade provisória aos três réus, mediante o cumprimento de medidas cautelares, quais sejam: *a)* fixação de fiança (sendo para THIAGO, no valor de R\$ 10.000,00 – dez mil reais); *b)* monitoração eletrônica por meio de tornozeleira; *c)* comparecimento mensal ao Juízo de seus domicílios; e *d)* comunicação prévia de qualquer mudança de endereço.

A teor da certidão de ID 19013525, p. 26, o réu THIAGO foi colocado em liberdade na data de 22/08/2018, mediante o pagamento da fiança (ID 19013235, p. 20) e monitoração eletrônica por meio de tornozeleira. Em 20/02/2019, foi realizada a desativação do equipamento de monitoração eletrônica no réu (Ofício nº 1281/2019/JURIDICO/UMMVE/AGEPEN/MS – ID 19013547, p. 39).

Expedida carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu **THIAGO** (ID 19013547, p. 13-14), lá distribuída sob o nº 24322-65.2018.4.01.3500.

Em informações prestadas pelo Juízo deprecado (ID 24270599), na qual é possível depreender que o réu deu início ao cumprimento das medidas cautelares, comparecendo mensalmente àquele Juízo. Consoante certidão de p. 11 (ID 24270599), o réu requereu autorização para viajar à Inglaterra, por 30 (trinta) dias (de 05/07/2019 a 05/08/2019), com a suposta finalidade visitar seu irmão que lá reside, o que foi deferido pelo Juízo (ID 24270599, p. 16).

Ocorre que, a teor da certidão de p. 20 (ID 24270599), até o dia 17/10/2019 o acusado não havia voltado, sem qualquer informação de data para retorno.

Instado a se manifestar por meio de seu advogado constituído (ID 28140529), o réu ficou-se em silêncio.

Certidão de ID 33470178, em que noticiada infrutífera a tentativa de citação do acusado THIAGO ALVES MARTINS, por estar residindo no exterior.

Em manifestação, o MPF requereu: a) o desmembramento do feito com relação a THIAGO ALVES MARTINS; b) a decretação de sua prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal e pelo fato de ele ter descumprido os termos da decisão que lhe colocou em liberdade provisória, conforme arts. 312 e 313, I, do CPP; c) seja ele citado por edital; d) frustrada a diligência anterior, a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Novamente intimado a se manifestar, a defesa técnica de THIAGO ALVES MARTINS apresentou resposta escrita à acusação (ID 36113426), requerendo, em apertada síntese: a) seja designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; b) o indeferimento do pedido de revogação da liberdade provisória; c) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com restituição integral da fiança prestada.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

O caso comporta revogação da liberdade provisória concedida e novo decreto de prisão preventiva a **THIAGO ALVES MARTINS**.

Com efeito, a prisão preventiva do autuado foi substituída por medidas cautelares diversas, quais sejam: a) fixação de fiança (sendo para THIAGO, no valor de R\$ 10.000,00 – dez mil reais), b) monitoração eletrônica por meio de tomoleira; c) comparecimento mensal ao Juízo de seus domicílios; e d) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço (ID 19013139, p. 12-15).

Ademais, o r. *decisum* é claro ao dispor: “9. Advertam-se os autuados que o **descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.**” (grifo e destaque proposital).

O descumprimento de qualquer das obrigações impostas ao acusado pode ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, CPP, bem como do art. 312, §1º, ambos do CPP, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Nesse contexto, noticiado o descumprimento da ordem judicial, já que não houve retorno da viagem à Inglaterra, e sequer previsão da volta, resta evidente que houve o descumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas, em especial, de comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio para informar e justificar suas atividades (art. 319, inc. I, do CPP). Além do comparecimento trimestral, deveria o réu comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço. Ainda, a autorização da viagem determinava o retorno em 30 (trinta) dias, o que também não foi cumprido.

A ausência do retorno da viagem previamente autorizada, com o descumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar demonstra claramente o descaso e desprezo do réu com relação às ordens emanadas do Poder Judiciário.

Ademais, não há sequer informação concreta acerca do endereço em que o réu está, apenas informações genéricas prestadas pelo advogado, familiares e terceiros de que estaria na Inglaterra.

Não sendo o réu citado para responder à acusação, necessária se faz a sua intimação por edital (arts. 361 e 363, §1º, ambos do Código Penal).

Isto porque, muito embora apresentada resposta à acusação pelo advogado constituído em fase inquisitorial (ID 36113426), a procuração que se encontra nos autos (ID 19013525, pág. 25) outorga poderes específicos ao advogado para atuar exclusivamente em fase pré-processual.

Ou seja, em que pese a referência aos poderes da cláusula ad judicium, a procuração acostada aos presentes se refere a fim especial, qual seja, a de promover o “pedido de liberdade provisória/ordem de Habeas Corpus”, o que impede a presunção de que o réu está aqui representado.

Dessa forma, considerando que o réu sequer foi encontrado para ser citado, não é possível presumir que ainda esteja sendo representado pelo causídico Dr. Mario Panzera Junior (OAB/MS 17.767). A ampla defesa abrange o direito à defesa técnica, que tem como um de seus desdobramentos o direito de escolha do defensor pelo acusado. A supressão deste direito prejudicaria a ampla defesa, garantia que prepondera no interesse geral de um processo justo.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. NULIDADE. PACIENTE CITADA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA ATUAÇÃO APENAS DURANTE O INQUÉRITO QUE ANTECEDEU A AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 366 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Procuração outorgada com poderes específicos para acompanhamento de inquérito policial não repercute na ação penal subsequente. 2. Se a ré foi citada por edital e não houve a indicação de advogado constituído, impõe-se a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com a suspensão do feito. 3. Prejuízo demonstrado, tendo em vista a realização de atos da instrução com a paciente representada por advogado que não foi por ela constituído. 4. Nulidade de todos os atos posteriores ao momento em que a ação penal deveria ter sido suspensa. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar nulos todos os atos praticados após o momento em que a ação penal deveria ter sido suspensa.*

(HC 338.351 - SP (2015/0255801-0). Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016)

Dessa forma, a fim de se evitar eventual anulação de futuros atos processuais, **DETERMINO** a citação por edital do réu **THIAGO ALVES MARTINS**.

Outrossim, violado o cumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas, verifica-se não haver outra medida cautelar menos gravosa para o caso concreto. Portanto, com fulcro nos arts. 282, § 4º, 312, caput e §1º, e 313, I, todos do CPP, **DECRETO** a **PRISÃO PREVENTIVA** de **THIAGO ALVES MARTINS**.

COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecado da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO acerca desta decisão.

**EXPEÇA-SE** o Mandado de Prisão, atendendo-se aos termos da Instrução Normativa nº 01 de 2010 da Corregedoria Nacional de Justiça, e registre-se no BNMP, expressamente consignando no texto do mandado que o réu encontra-se foragido no exterior, provavelmente na Inglaterra.

Encaminhe-se cópia autenticada do Mandado de Prisão à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, para fins de sua inclusão na lista de difusão vermelha (red notice) da Interpol.

Sendo efetuada a prisão do acusado no exterior, este Juízo se compromete a enviar a formalização do pedido de extradição, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, integrante do Ministério da Justiça.

Ciência ao MPF.

Por economia e celeridade processual, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO a ser encaminhado para a Carta Precatória nº 24322-65.2018.4.01.3500, ao Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de Mineiros/GO.

Cumpra-se.

Coxim/MS, 25 de setembro de 2020.

**MARCELAASCR ROSSI**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 34413889.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-74.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IRENE BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 35750923.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000400-25.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GILSON CORREA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 35827706.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 33267643.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000400-06.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: J A M GARCIA - ME, JOSE ABILIO MARQUES GARCIA, PEDRO MARQUES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

#### DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo perito, redesigno a perícia para 29 de outubro de 2020, às 10h.

Intimem-se as partes com urgência, dada a proximidade da data da perícia cancelada.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-97.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VAIBE ABDALA - MS16965

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **VAIBE ABDALA**, visando à cobrança de R\$4.334,68, referente à anuidade de 2016 a 2019.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID39242581).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**MARCELA ASCER ROSSI**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente para recebimento do crédito por meio de RPV (ID 36800716), RETIFIQUE-SE a minuta cadastrada como Precatório (36854408) para Requisição de Pequeno Valor, destacando-se o valor dos honorários contratuais, conforme contrato juntado em ID 36646498.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 35177206.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 39391296), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da retificação do ofício requisitório para Requisição de Pequeno Valor com destaque de honorários contratuais.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000515-82.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GIZELDO BARBOSA MARQUES & CIA LTDA - ME, AUTO PEÇAS E MECÂNICA CARGA PESADA LTDA - EPP, GILMAR COSTA SANTOS, FATIMA APARECIDA PEREIRA, GIZELDO BARBOSA MARQUES, ANDREIA RODRIGUES CARELLI MARQUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIZELDO BARBOSA MARQUES ME, ANDREIA RODRIGUES CARELLI MARQUES, AUTO PEÇAS E MECÂNICA CARGA PESADA LTDA, FÁTIMA APARECIDA PEREIRA, GILMAR COSTA SANTOS e GIZELDO BARBOSA MARQUES, visando ao recebimento de quantia certa, qual seja, R\$416.220,19, decorrente do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

O exequente foi intimado a se manifestar sobre a certidão que indicou prevenção em relação a outros feitos (ID31748640).

Em manifestação, a CEF afirmou que o presente processo era idêntico ao de número 5000516-67.2019.403.6007 e teriam sido protocolados por equívoco em duplicidade, diante disso requereu a extinção da presente execução (ID31928825).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Verificado que foram distribuídas duas execuções idênticas, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, bem como a distribuição ocorreu no mesmo dia e horário, e que os autos de nº 5000516-67.2019.403.6007 já estão em fase mais adiantada, já expedido mandado de citação, impõe-se a extinção da presente ação sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda em trâmite.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Junte-se cópia da inicial dos autos nº 5000516-67.2019.403.6007.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**MARCELA ASCER ROSSI**

Juíza Federal Substituta